



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2019 – São Paulo, quarta-feira, 16 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONDE DUCK INDUSTRIA DE MEIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, c.c. o art. 183, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001224-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: R. A. VIEIRA REPRESENTACOES - ME, REGINALDO APARECIDO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001224-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: R. A. VIEIRA REPRESENTACOES - ME, REGINALDO APARECIDO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RESIDENCIAL VIVIANE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR ANDREAZE - SP241213
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVIANE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual cobra o pagamento do valor de 4.156,23 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), referente a débito condominial decorrente da propriedade do apartamento de nº 34, Bloco VII, do Condomínio Residencial Viviane (registro nº 61.142 do CRI de Birigui/SP).

Coma inicial, vieram documentos. Houve emendas (id. 8834766 e 8834771).

A CEF apresentou contestação (id. 9927534) pugnano por sua ilegitimidade passiva, com consequente incompetência da Justiça Federal. Denunciou a lide à Antônio Marcos Contel e Irene Duarte da Silva Contel, sob a alegação de que são os proprietários do imóvel. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (id. 12809762).

Houve réplica (id. 20341575). Não foram especificadas provas (id. 20570700, 21180713 e 21450552).

É o breve relatório.

DECIDO.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O condomínio não é pessoa jurídica, não exerce atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, sendo equiparado à empresa somente em relação à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. No mais, tem regulamentação própria, sendo considerado ente despersonalizado e demandando, por conseguinte, a aplicação, quanto à competência, da regra geral do valor da causa prevista no artigo 3º da Lei acima mencionada:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Nestes termos é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5002399-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 25ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL DO JEF

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002399-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA APARECIDA HERCULINO BERNABE - SP403661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

SENTENÇA

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou Ação de Exibição de Documentos em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A E ITAÚ UNIBANCO S/A**, pugrando pela imediata exibição dos extratos analíticos dos depósitos do FGTS, do período de 01/08/1978 a 22/01/1981 (depositário Banco Itaú) e dos períodos de 01/10/1981 até 01/07/1983 e 01/02/1984 até 31/12/1985 (depositário Banco Bradesco). Requer também que, com a apresentação dos extratos, ou no caso de não serem apresentados, sejam as requeridas solidariamente compelidas a pagar ao autor os valores a título de depósito de FGTS, calculados sobre os salários de contribuição do autor, pela CTPS, ou pelo CNIS, corrigidos e acrescidos de juros legais até o efetivo pagamento.

Informa que tentou obter informações relativas aos extratos e saldo nos mencionados Bancos, sem sucesso. Não forneceram extratos, nem comprovaram saque ou transferência dos valores depositados.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Houve emenda (id. 11524404).

Contestação da CEF (id. 17900800), arguindo em preliminar a prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Contestação do ITAÚ UNIBANCO S/A (id. 18254675), arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Contestação do BANCO BRADESCO S/A (id. 20573650), arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 21295271).

Não houve especificação de provas.

É o relatório. Decido.

Acato as preliminares de ilegitimidade passiva do ITAÚ UNIBANCO S/A e do BANCO BRADESCO S/A, diante do simulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 514): “A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão”.

Deste modo, somente a CEF é legitimada a compor o polo passivo.

O feito deverá ser extinto ante a ocorrência da prescrição.

As ações relativas ao FGTS prescrevem em trinta anos (artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990), até decisão de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, que pacificou o prazo de cinco anos. Porém, atribuiu o STF efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99 (ARE 709.212, julgada em 2015). De modo que, aplica-se o que decorrer primeiro (trinta ou cinco anos, a depender do termo *a quo*).

No intuito de afastar o argumento de prescrição aventado pela CEF, afirma a parte autora (id. 21295271) que o termo *a quo* deve ser o ano de 2017. Isto por que foi somente quando tentou sacar o FGTS liberado pelo Governo Federal naquele ano que obteve conhecimento de que não possuía saldo. Deste modo, só a partir daí adviriam consequências jurídicas.

Verifico que o argumento não procede, já que o prazo prescricional existe justamente para que a instituição financeira (no caso em tela) possa ter um critério temporal para manutenção de informações em seu poder. Não se mostra razoável que, a qualquer tempo, a CEF seja obrigada a apresentar documentos dos correntistas. Há de se definir data limite para a obrigação, no caso, a prescrição de eventual ação, que tem como termo inicial a data do depósito, já que, a partir daí houve a potencial lesão ao direito (artigo 189 do Código Civil).

No presente caso, o último depósito teria ocorrido em 1985. Ocorrida a prescrição, deste modo, em 2015.

Neste sentido a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "... é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28/3/2012).

2. No caso, uma vez constatada a ocorrência da prescrição da pretensão principal, esta pode ser reconhecida no bojo do procedimento cautelar preparatório.

3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1276368 2018.00.83346-6, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, REPDJE DATA:26/02/2019 DJE DATA:25/02/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. É pacífico o entendimento desta Corte de que o correntista tem direito de solicitar a exibição dos documentos comuns às partes, sobretudo na hipótese em que a instituição financeira tem a obrigação de mantê-los enquanto não sobrevinda prescrição de eventual ação que com tal documento se deseja instruir.

3. A Segunda Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos" (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 28/3/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 425576 2013.03.64592-2, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2014 .DTPB:.)

E é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. RECONSTITUIÇÃO E LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Reclamação formulada junto ao PROCON sobre solicitação a banco depositário de levantamento do saldo de conta vinculada de FGTS não é causa suspensiva da prescrição (Inteligência dos arts. 199 a 201 do CC/02).

2. Em causas referentes aos expurgos inflacionários do FGTS, a prescrição é trintenária, aplicando-se, por extensão, a Súmula n. 210/STJ.

3. Mantida sentença de improcedência do pedido de reconstituição e levantamento dos valores depositados entre 1973 e 1976 em conta vinculada do FGTS e de exibição de extratos bancários se esses documentos referem-se a créditos anteriores a março de 1979 e a presente ação foi ajuizada em 25/03/2009.

4. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0003334-81.2009.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/12/2018.)

Deste modo, encontra-se prescrita a obrigação da CEF fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS, nos períodos requeridos pela parte autora.

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A e, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora, em relação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante o reconhecimento da prescrição.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SONIA AKEMI YAMADA TAKEUTI
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO CATARIN DE ALMEIDA - SP168385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intinem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 10 de outubro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

RÉU: GREEN PAISAGISMO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME, NORBERTO CESAR BERALDO, MICHEL ANDERSON BERALDO

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO PIZZO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA CASSIOLATO GODA - SP238191, DANIELA CUNHA PIZZO - SP237486

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de PEDRO PIZZO NETO, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

A União apresentou o cálculo do valor devido (id. 16778710).

O executado apresentou a guia DARF id. 18275178.

A União requereu a extinção da execução tendo em vista a satisfação da obrigação (id. 18523530).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001689-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, PAULO JOSE OLIVEIRA MONTEIRO, MARINES CLEMENTINO OLIVEIRA MONTEIRO

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) empenhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Prossiga-se o feito, haja vista a discordância do Bradesco em relação ao pedido de suspensão.

Petição ID 12281248: defiro a expedição de ofício à CRHIS, conforme requerido.

Ofício-se ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), qual a sua situação, se ativo ou quitado, quando foi quitado se o caso, se houve novação, bem como, para que responda às indagações do Bradesco, em quinze dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia do CADMUT (ID 12281507).

Após, vista às partes por dez dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001856-98.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VANDER LUCIO LIMA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/verso.

Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, expendidas as considerações, retomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803733-02.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ANTONIO - SP122141

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Após, arquivem-se os autos dando-se baixa por sobrestamento, em cumprimento ao despacho de fl. 595, do ID 1852687.

3- Caberá à exequente o pedido de desarquivamento dos autos, caso forem encontrados bens passíveis de penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GISLAINE CRISTINA DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675-E, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Pugna a autora pela realização de prova pericial para analisar a existência de danos físicos no imóvel urbano objeto da ação. Por sua vez, a Caixa manifestou desinteresse na realização de provas. A corrê Tecol deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação. Deixo de aplicar os efeitos da revelia tendo em vista a contestação apresentada pela Caixa, nos termos do artigo 345, inciso I, do CPC.

1.1. Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada.

1.2. Portanto, DEFIRO a realização de perícia de engenharia e concedo às partes o prazo de quinze dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

1.3. Após, proceda a secretária a nomeação de perito engenheiro civil, pela AJG (assistência judiciária gratuita).

1.4. Intime-se o i. Perito de todas as peças deste processo, principalmente dos quesitos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de sua intimação. Intime-se o perito a se manifestar quanto aos artigos 144 e 145 do CPC e a indicar nos autos sobre a data do início da produção da prova para intimação das partes.

2. Após a nomeação, intemem-se as partes para exercerem faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

3. Anexado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

4. Expendidas considerações pelas partes, intime-se o(a) i. Perito(a) para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Complementado o laudo pelo Expert, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-12.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SURF RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, VANDERLEI BOREGGIO, LUIS EDUARDO BOREGGIO
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FANI MOTERANI - SP358570

DESPACHO

Intim-se novamente a Caixa Econômica Federal a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SAVIAN
Advogado do(a) AUTOR: MATIKO OGATA - SP59392
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de tutela provisória, proposta por **ADRIANA DOS SANTOS SAVIAN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a nulidade da consolidação da propriedade.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 30/10/2013, contrato de financiamento nº 8.4444.0476568-9, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial localizado na Rua Colômbia, 299, Jardim Iporã, em Araçatuba/SP, matriculado no CRÍ sob nº 94.427, cujas prestações seriam quitadas mediante débito na conta corrente nº 001.00034064-0, agência 0281.

Afirma que até junho/2018 depositou o valor referente às prestações. Todavia, nos meses de julho, agosto e setembro, passou por problemas financeiros e não teve condições de cumprir os encargos contratuais.

Argumenta que tentou renegociar sua dívida de forma amigável, mas não obteve êxito já que, mesmo com saldo disponível em conta, a CEF não efetuou os débitos, sob o argumento de que havia sido consolidada a propriedade em seu nome em 08/08/2018.

Diz que não foi intimada para purgar a mora e não foi dado cumprimento à cláusula nº 19 do contrato, que garante o pagamento das prestações pelo FGHB em caso de desemprego. Mais, nem foi oportunizada à autora a comprovação do desemprego.

Por fim, assevera que pretende purgar a mora e, para tanto efetuou depósito do valor de R\$ 2.173,76 (dois mil e cento e setenta e três reais e setenta e seis centavos) na conta 0281-001.00034064-0.

A título de tutela provisória "in limine litis", requer o deferimento de provimento jurisdicional que permita que o contrato de financiamento habitacional seja retomado, e que seja mantido no imóvel, suspendendo-se eventual procedimento extrajudicial para alienação do bem.

A inicial foi instruída com procuração e outros documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando que seja suspensa eventual execução extrajudicial referente ao imóvel localizado na Rua Colômbia, 299, Jardim Iporã, em Araçatuba/SP, matriculado no CRÍ sob nº 94.427, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo (id. 13951579).

Citada, a CAIXA apresentou contestação (id. 15090895).

Houve audiência de tentativa de conciliação (id. 16717208).

A CAIXA informou que já se apropriou dos valores depositados em Juízo (id. 17876848) e comunicou que restou uma prestação em atraso (id. 18179992).

A autora informou que cumpriu integralmente o acordado e requereu a extinção do feito (id. 18243160).

A CAIXA informou que não se opõe ao pedido da autora, haja vista que já se apropriou dos valores depositados em Juízo e já efetuou a reativação do contrato (id. 22808408).

É o relatório. Decido.

Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré em audiência de conciliação, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Posto isso, **homologo** a transação realizada em audiência de conciliação (doc. id. 16717208) e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao C.R.I. de Araçatuba/SP para que proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade averbada na matrícula nº 94.427 (Av-04) daquele órgão registral, devendo eventuais despesas serem suportadas pela autora/mutuatária.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000958-17.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ROSANA FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME FRANCISCO RIBEIRO - SP94928
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ROSANA FRANCO, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0002133-80.2015.403.6107, ou seja, a Cédula de Crédito Consignado Caixa nº 240281110001878430, pactuado em 22/11/2011, no valor de R\$ 75.975,00, vencido desde 06/04/2015.

A CAIXA apresentou impugnação (id. 16878081).

Este Juízo, em 22/07/2019, extinguiu a execução objeto destes embargos (proc. n. 0002133-80.2015.403.6107), em virtude do pagamento do débito (id. 21176611).

É o relatório. **DECIDO.**

A extinção da execução n. 0002133-80.2015.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante.

Isto posto, **julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002561-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA
EXECUTADO: ROBERTO SALLES ZANCANER
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537, DIRCEU CARRETO - SP76367

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ROBERTO SALLES ZANCANER, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

A União apresentou o cálculo do valor devido (id. 23013117).

O executado apresentou o comprovante de recolhimento da guia DARF de verba honorária sucumbencial (id. 12940293).

Intimada, a União ficou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: VANESSA APARECIDA DA SILVA MELO - ME, VANESSA APARECIDA DA SILVA MELO
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339

DESPACHO

Defiro à(s) parte(s) embargante(s) os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Petição ID 19339745: defiro. Recebo como embargos monitorios a petição ID 19339750 de embargos à execução, posto que foram apresentados tempestivamente e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.

Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.

Após, vista ao(s) réu(s), ora embargante(s), para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001224-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: R. A. VIEIRA REPRESENTACOES - ME, REGINALDO APARECIDO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001224-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: R. A. VIEIRA REPRESENTACOES - ME, REGINALDO APARECIDO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-73.2019.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NELSON JOAQUIM DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352, GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-07.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GUIMARAES VALENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na manifestação – ID 22890814, o INSS noticiou a análise do procedimento administrativo com a conclusão pelo deferimento da solicitação.

Sendo assim, antes de prosseguir como exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo e os documentos anexados (id 23003734) verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) indicados na certidão id 22500883.

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: APARECIDA ANTONIA EPIFANIO, APARECIDA ANTONIA EPIFANIO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIA DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 22969507, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo foi analisado e que a conclusão está pendente de regularização por parte da Impetrante – ID 22969514.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, haja vista a possibilidade concreta de a autoridade impetrada já ter concluído a análise do seu pedido administrativo.

Araçatuba/SP, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DSVC ASSESSORIA EM GESTAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001057-91.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para ciência e providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o julgamento dos autos de embargos à execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001880-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE - SP297085

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a) para manifestação nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ARISTIDES MAKRAKIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ARISTIDES MAKRAKIS** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 04/12/2018. Com a petição inicial, vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o autor informou que seu pedido já fora analisado pelo INSS e que o benefício vindicado já fora deferido e requereu, como consequência, a extinção do processo, por perda de objeto (nesse sentido, vide manifestação de fl. 76 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003878-03.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ASSISTENTE: LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768, MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI - SP121338
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observe-se a baixa definitiva ao PJe guia 107/2019 dos autos físicos.
Aguarde-se a inserção dos documentos/digitalização dos autos físicos para posterior prosseguimento.
Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECÔNVINDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001421-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LAUDELINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LAUDELINO DO NASCIMENTO contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03/10/2018. Com a petição inicial, vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o autor informou que seu pedido já fora analisado pelo INSS e que o benefício vindicado já fora deferido e requereu, como consequência, a extinção do processo, por perda de objeto (nesse sentido, vide manifestação de fl. 47 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002251-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: FLAVIA COLTRE BREVE DE MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA FARIA PICOLLO - SP318524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial ID 22558010.

Analisando os documentos juntados pela parte Embargante e não obstante as alegações apresentadas, verifico que não ficou demonstrada sua hipossuficiência econômica, assim, concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para a Embargante cumprir na integralidade a decisão id 21847281.

Araçatuba, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL

Expediente N° 7405

PROCEDIMENTO COMUM

0005585-21.2003.403.6107 (2003.61.07.005585-5) - PEDRO ANTONIO MARIN(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X MARIA VITAL MARIN(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X OILSON MARINI(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X CLEUSA PUGINA MARINI(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X ADILSON MARINI(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X GILSON SANTO MARINI X DENIZE TEREZINHA CARREIRA MARINI X FABIANO VITAL MARIM X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X MARIA HELENA MARIN ALVES DE OLIVEIRA X JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA MARINI GERALDO X CARLOS ALBERTO GERALDO X ANA CELIA MARINI LASCALLA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X MARIO ANGELO LASCALLA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X NILSON JOSE DO AMARAL(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA DE ARAUJO(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X SIDNEIA MARIM DA COSTA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X JOAO VALENTIN DA COSTA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. DR. PAULO S. M. URBANO.)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intime-se o INCRA, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo(s) 8º, 9º, parágrafo único, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se.

Decorrido o prazo para manifestação sem digitalização dos autos, aguarde-se sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005451-47.2010.403.6107 - SCAMVIAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 591/594: Em face da r. decisão proferida pelo e. STJ (fls. 504/508, 551/556), encaminhe-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000413-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FABIO BRAS D A CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RÓDRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor da petição do autor encartada no ID nº 22348037, noticiando que a tutela de urgência deferida pelo Egr. TRF 3ª Região não está sendo cumprida a contento e do teor da petição da corré UNIAO do ID nº 22550791, **determino** a intimação do corréu ESTADO DE SÃO PAULO para o **imediato** cumprimento da ordem, na forma determinada, via SUS, por centro de referência de Alta Complexidade em Neurologia/Neurocirurgia (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP ou similar que disponha de estrutura adequada.

Int e cumpra-se, com urgência.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000458-28.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO LEAO, JOEL NOGUEIRA DE BRITO, SONIA NOGUEIRA DE BRITO SILVA, RONALDO DE BRITO, ROGERIO NOGUEIRA DE BRITO, SUELI NOGUEIRA DE BRITO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de THEREZA NOGUEIRA DE BRITO em face do INSS, relativo aos autos físicos da Execução contra a Fazenda Pública nº 000022-19.2003.403.6116 que condenou o INSS a pagar as diferenças do benefício previdenciário correspondente à complementação do salário mínimo a partir de 05/10/1988 e do 13º salário, também a partir da mesma data, conforme sentença proferida às fls. 138/139 dos autos físicos originários (ID 18596772).

Os sucessores MARIA DE BRITO LEÃO E Outros requerem a habilitação nos autos, na condição de herdeiros de Thereza Nogueira de Brito, autora originária da ação nº 000022-19.2003.403.6116.

1. Em se tratando de ação intentada por espólio, concedo aos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, para que emendem à inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:

a) regularizar a representação processual, comprovando se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pela sucedida THEREZA NOGUEIRA DE BRITO;

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração “ad judicium”, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentarem cópia da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promoverem a habilitação dos sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração “ad judicium” original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, caso ainda exista algum que não tenha sido juntado nos autos;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promoverem a habilitação de todos os sucessores civis que ainda não tenham sido elencados na inicial;

e) juntarem aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento de cada um dos herdeiros habilitados, bem como a cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso, de modo a justificar o pedido de concessão de justiça gratuita;

2. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil), acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados.

3. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso e para decisão sobre a habilitação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-02.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ALVEMAR ROMUALDO SEPULVEDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR84806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por ALVEMAR ROMUALDO SEPULVEDA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 164.604.593-6), concedido em 10/02/2014.

Sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, §2º da Lei nº 9.876/99, ou seja, considerou as contribuições somente a partir de julho/1994. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular, mormente quanto ao período anterior a julho/1994, quando manteve contribuições significativas que por sua vez foram descartadas pelo INSS, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial muito inferior. Dessa forma, pretende o cálculo da benesse com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo constante do CNIS, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Requer a procedência da ação e a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 17610881. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito, sustenta que o cálculo do salário de benefício requerido após 26/11/1999, por segurados inscritos no RGPS antes dessa data, deverá seguir a regra de transição prevista no artigo 3º, §2º da Lei nº 9.786/99. Alega que o pleito da parte autora consiste numa tentativa de modificação dos critérios estabelecidos em lei, o que configura invasão indevida de competência legislativa e afronta ao princípio republicano, configurando grave ofensa ao sistema constitucional por ferir o equilíbrio e fundamentos da própria República. Postula a improcedência do pedido. Subsidiariamente, para a hipótese de procedência do pedido, requer que a taxa de juros de mora incidam a partir da citação válida, respeitados, quanto à correção monetária e índices de juros, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09.

Réplica no ID nº 22082888.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.1. Prejudicial de mérito:

Prescrição

No tocante à prejudicial de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência do pedido.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito.

2.2 – Do mérito

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.

A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no § 5º do artigo 195 que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.

Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar “*critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*”.

Como consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “*fator previdenciário*” como multiplicador, opcional para aquela última.

Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição, encontráveis num período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiaram a partir de então.

Previu, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, mas que ainda não satisfiziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”. (grifei)

Assim, aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 têm garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício.

Essa limitação do período a partir de 1994 teve como fundamento evitar os complexos cálculos pertinentes à transformação das moedas anteriores, razão pela qual fixou-se a data da efetiva implantação do plano Real.

Fixar um termo inicial, máximo por mero capricho para privar a entidade autárquica previdenciária de realizar os cálculos com a complexidade decorrente do Plano Real, é ferir de morte o princípio constitucional da proporcionalidade previsto no viés substantivo do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, momento em casos que, como o ora analisado, o segurado detinha salários de contribuição com valores altos durante toda a vida e, no final de sua carreira laboral, devido a mudanças e perdas de emprego, passou a contribuir sobre uma base menor. Logo, as contribuições mais densas, vertidas antes de julho de 1994, serão simplesmente desconsideradas no cálculo, vindo daí o prejuízo ao segurado.

O referido prejuízo é oriundo da junção da fixação temporal estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, o qual estabelece que, no caso da aposentadoria obtida pelo autor, “*o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo*”.

Nessa linha intelectual, se o segurado, a despeito de ter contribuído por longo período da vida laboral anterior a julho de 1994, contar com apenas, por exemplo, 10 (dez) contribuições no período de 120 (cento e vinte) meses entre 07/1994 a 06/2004 (data de entrada do requerimento – DER de determinado benefício programado), somam-se as contribuições vertidas nessas 10 (dez) oportunidades e divide o total por 72 (60% do período), cujo produto da soma sempre será um salário mínimo.

Contudo, tais dispositivos não podem ser interpretados somente de maneira fria e literal sob pena de prejudicar sobremaneira o segurado. A *ratio legis* das normas de transição previdenciárias é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já estavam filiados ao sistema e ainda não possuíam direito adquirido aos benefícios então vigentes, mais benéficos. Tratando-se, portanto, de uma regra de transição deve ser aplicada apenas quando mais favorável ao segurado que a nova regra.

Se o legislador, ao editar a nova norma, entendeu-a como melhor para o sistema jurídico e por melhor se adequar às necessidades do país, evidentemente ela é mais interessante para a sociedade, atende melhor ao interesse público, razão pela qual não há por que impedir sua aplicação ao segurado que, após sua vigência, também a tem como mais favorável.

Desse modo, também para os segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei nº 9.876 deve ser possibilitada a opção entre a regra permanente (artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991) e a regra transitória (artigo 3º e parágrafos, da Lei 9.876/1999).

Entretanto, denota-se que a autarquia previdenciária não tem aplicado a atual redação do artigo 29 da Lei nº 2.213/91 aos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei nº 9.876/99, ainda que mais favorável. Aplica friamente a regra de transição sem considerar o histórico contributivo do segurado anterior a julho de 1994.

No presente caso, resta evidente que a regra permanente é mais favorável ao segurado cujo histórico de contribuições anteriores a julho de 1994 é notadamente mais denso. Conforme se verifica do CNIS juntado às págs. 18 e 19 do ID nº 17610882, o autor possui vínculo de trabalho com registro em CTPS desde 01/02/1968 até a DER em 02/2014, sendo que para o cálculo do salário de benefício foi desconsiderado todo o período contributivo desde então até 07/1994. Vê-se, pois, que foi desconsiderada grande parte das contribuições significativas resultando numa renda mensal inicial bem menor do que seria caso fosse aplicada a regra permanente considerando todo o seu período contributivo nos termos da legislação atual.

Desse modo, sendo prejudicial ao segurado a utilização dos salários de contribuição somente a partir de julho de 1994, deve ser-lhe concedida a oportunidade de optar pela nova regra inserta no artigo 29 da Lei nº 8.213/991, utilizando-se todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, sob pena de ofensa o princípio da proporcionalidade.

Frise-se que tal conclusão assegura também a equalização entre as contribuições vertidas pelo segurado e a renda mensal de sua aposentadoria, de forma a prestigiar o indispensável equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

O caso, portanto, é de procedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Alvimar Romualdo Sepulveda, condenando o INSS a **revisar a RMI do benefício de aposentadoria por Idade NB nº 164.604.593-6**, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 10/02/2014 (data da concessão do benefício), observada a prescrição quinquenal, especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo do autor, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99.

As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, § 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, § 2º, II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, momento porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da “*execução invertida*”.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Alvimar Romualdo Sepulveda/ 601.717.318-91
Nome da mãe	Vitalina Neto de Abreu
Benefício (NB)	Revisão da RMI do NB 41/164.604.593-6
Data do início da revisão	10/02/2014 (DIB)
Renda mensal inicial em 10/02/2014	1.197,17
Nova renda mensal:	A calcular pelo INSS na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
DIP	Data da sentença

Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado
------------------------	----------------------------

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento.

Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c § 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CASA DI CONTI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, BRAULIO DASILVA FILHO - SP74499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de evidência, instaurado por **CASA DI CONTI LTDA**. (CNPJ nº 46.842.894/0005-91) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**. Objetiva a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 01.20503-6 – processo administrativo nº 11444.000809/2007-13, no qual a Receita Federal lhe imputou o cometimento de infração relativa a suposta ausência de recolhimento do IPI no período de 01/05/2002 a 31/12/2003, referentes a operações de exportação que realizou. Alega a ocorrência de decadência quinquenal no período de maio a outubro de 2002, haja vista que os fatos geradores do IPI ocorreram em maio de 2002 e a autora foi identificada do auto de infração somente em novembro de 2007. Alega a ocorrência de erro no trabalho da fiscalização que motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que os produtos foram sim remetidos diretamente da autora para embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Ressalta a desnecessidade da operação de exportação ser concretizada em recinto alfândegado e a sua ilegitimidade passiva quanto à exigência do recolhimento do IPI, já que a comercial exportadora é a responsável tributária. Pleiteia tutela provisória de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito e como forma de garantia do crédito tributário oferta 6 (seis) tanques de fermentação em aço inox, com capacidade de 250.000 litros cada um, avaliados em R\$14.250.000,00 (catorze milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Atribuiu o valor da causa em R\$8.831.312,06 (oito milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e doze reais e seis centavos).

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Na petição do ID nº 12631081 ofertou novos bens em caução, consistentes em 01 (um) conjunto cervejeiro, composto de enchedora de latas, regravadora de latas, pasteurizador de latas e paletizadora, todos os equipamentos da marca Krones, conforme DANFE's de nºs 351320 e 351251, avaliado em R\$ 14.232.224,00, já com uma depreciação de 12% (doze por cento).

A decisão do ID nº 12614632 deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o afastamento de qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal e à inclusão do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes, bem como determinou a imediata sustação de eventual protesto relativo aos débitos oriundos do AIIM nº 01.20503-6 – processo administrativo nº 11444.000809/2007-79, consubstanciada na CDA nº 80.3.18.001204-03. Na mesma oportunidade, determinou a citação da ré.

Houve interposição de embargos de declaração, acolhidos pela decisão do ID nº 13132254.

Regulamente citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação no ID nº 13986326. Não suscitou preliminares. Refutou a ocorrência da decadência e, quando ao mérito propriamente dito, afirmou que a autora reconheceu que os produtos não foram remetidos para recintos alfândegados nem embarcados diretamente para o exterior por conta e ordem das empresas comerciais exportadoras. Argumenta que no caso específico das operações efetuadas com empresas comerciais exportadoras, há uma obrigação complementar legalmente atribuída aos vendedores de bens, que se conforma como condição para o afastamento de sua responsabilidade pelos tributos: o envio dos produtos, por conta e ordem das empresas comerciais exportadoras, diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfândegados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 39 da Lei nº 9.532/1997. Ou seja, nos casos específicos da isenção do IPI relativo a produtos exportados, se a empresa produtora quiser ver afastada sua responsabilidade tributária relativa à não efetivação da exportação por parte da empresa comercial exportadora, terá de adotar as cautelas complementares demandadas pela legislação: tratar de enviar os produtos vendidos, por conta e ordem da exportadora, diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfândegados. Se assim não o fizer, ou deixar que a comercial exportadora retire os produtos do seu estabelecimento industrial, arcará como ônus atribuídos pela legislação à sua conduta. Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar a efetiva exportação ou entrega das mercadorias em recintos alfândegados, não merece ter acolhida a sua tese de que efetivamente os bens se destinaram à exportação. Não comprovadas as remessas para comerciais exportadoras, a responsável pelo pagamento do IPI é a autora. Somente haveria ilegitimidade passiva se tivesse sido comprovada a remessa das mercadorias para recintos alfândegados por conta e ordem das comerciais exportadoras e aquelas não tivessem efetuado as exportações no prazo de 180 dias. Requer a improcedência da ação com as consequências da sucumbência.

Réplica no ID nº 17149061.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Reputo prescindível a realização de prova pericial, haja vista a questão de mérito (embora envolva também questão fática), dispensa a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já acostadas aos autos, aptas o suficiente para a formação da convicção. Portanto, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação e considerando que não foram suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

2.1. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

Alega a autora a ocorrência de decadência quinquenal do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente ao período de competência de maio a outubro de 2002, afirmando que o fato gerador do IPI seria no momento da saída do estabelecimento do fabricante.

Todavia, ao contrário do que pretende a parte autora, o prazo quinquenal de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário decorrente de contribuição declarada e não paga é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido constituído por meio do lançamento de ofício.

Quanto ao direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários, os artigos 150, §4º e 173 do Código Tributário Nacional (CTN), dispõem que:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerase homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

(...).”

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Especificamente em relação ao IPI, o Decreto nº 2.637/1998, estabelece no artigo 116, que:

“Art. 116. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - da ocorrência do fato gerador, quando, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude, ou simulação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, §4º).

Segundo tais dispositivos, no caso dos autos, como não houve qualquer antecipação de pagamento, o prazo limite para a constituição do crédito tributário, relativamente ao período em discussão, ou seja, de maio a outubro de 2002, somente se expiraria em 31 de dezembro de 2007. Como a autora foi cientificada do lançamento em 27 de novembro de 2007, não ocorreu a decadência.

2.2. DO DIREITO À SUSPENSÃO DO IPI EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS ENVIADOS PARA COMERCIAIS EXPORTADORAS.

A questão de mérito versada nos autos cinge-se à verificação do preenchimento ou não dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios fiscais relacionados às vendas de produtos fabricados pela autora destinados ao exterior (bebidas alcoólicas e não alcoólicas em geral) - notadamente a suspensão do IPI - no período de 01/05/2002 a 31/12/2003, de acordo com a finalidade das normas que estabelecem tais benesses.

A fiscalização apurou que a autora teria descumprido as condições para suspensão do IPI, nas vendas dos produtos que fabrica a empresas comerciais exportadoras, por não ter havido a remessa dos produtos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, tendo ocorrido a remessa aos próprios estabelecimentos das empresas comerciais exportadoras adquirentes dos produtos.

A parte autora argumenta, em suma, que os produtos foram efetivamente exportados, atendendo à situação que dá ensejo à imunidade.

O artigo 111, incisos I e II do Código Tributário Nacional preceitua que a legislação tributária sobre suspensão/exclusão do crédito tributário ou outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, *verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária

que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;”

A regra de suspensão do IPI nas saídas de produtos destinados à exportação está prevista no artigo 39 da Lei nº 9.532/97, que assim estabelece:

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. (grifei).

Da mesma forma, dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29/11/72 que:

Art.1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Como se verifica, a legislação tributária, a ser interpretada estritamente, estabelece o conceito legal de venda com fim específico de exportação, para fins de concessão dos benefícios fiscais da suspensão do IPI, definindo requisitos claros e objetivos quanto ao modo (diretamente), local (embarque de exportação ou recinto alfandegado) e meio (por conta e ordem da empresa comercial exportadora) de remessa dos produtos ao exterior.

Quanto ao local, o conceito de *recinto alfandegado* vem expressamente previsto no artigo 9º do Decreto nº 4.543/02 (revogado pelo Decreto 6.759, de 05/02/09, que manteve o mesmo dispositivo):

Art. 9º Os recintos alfandegados serão assim declarados pela autoridade aduaneira competente, na zona primária ou na zona secundária, a fim de que neles possa ocorrer, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de:

I - mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial;

II - bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados; e

III - remessas postais internacionais.

Segundo se depreende das notas fiscais de saída reproduzidas na petição inicial (págs. 12 e 13 do ID nº 12431088), bem como daquelas encartadas nos ID's nºs 12431100 - págs. 1- 5 e 8, 20, 21, 25; 12431251, págs. 11 e 22; 12431252, págs. 6, 22 e 23; 12431254, págs. 1, 3, 15 e 26; 12431255, págs. 8, 19 e 30; 12431257, págs. 2, 13 e 25; 12431258, págs. 7, 19, 30, 12431259, págs. 12 e 24, 12431260, págs. 11, 12431263, págs. 3 e 17; 12431287, págs. 1, 12 e 23; 12431288, págs. 3, 14 e 27; 12431289, págs. 6 e 19; 12431290, págs. 2; 12431291, págs. 1, 2, 3, 13 e 21; 12431292, págs. 4, 19 e 26; 12431293, págs. 8 e 20; 12431295, págs. 1, 13, 20 e 27; 12431297, págs. 9, 22; 12431927, págs. 5, 19; 12431928, págs. 4 e 18; 12431929, págs. 2, 16, 30; 12432502, págs. 1, 2, 14 e 28; 12431947, págs. 8, 20, 21; 12432512, págs. 1, 5, 6, 7, 8, 23, 29, 30; 12432513, págs. 4, 5, 19, 20 e 30; 12432514, págs. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 30; 12432515, págs. 1, 18, 19, 29, 30; 12432530, págs. 9, 10, 19, 20, 21, 22; 12432533, págs. 2, 3, 14, 15, 24, 25; 12432535, págs. 6, 7, 23, 24; 12432543, págs. 3, 4, 10, 11, 25; 12432547, págs. 6, 7, 13, 14; 12433012, págs. 20; 12433018, págs. 7; 12433019, págs. 4, 5 e 14 e 23; 12434612, págs. 2 a 14; 12434613, págs. 10, 11, 20 e 21; 12434614, págs. 3, 4, 5, 6, 19 a 30; 12434616, págs. 1, 2, 20, 21, 28, 29 e 30; 12434617, págs. 1, 15, 16; 12434620, págs. 5, 6, 23, 24, 28, 29 e 30; 12434623, págs. 1, 15, 23; 12434636, págs. 6 a 9, 20, 21, 27 e 28; 12435073, págs. 9 a 22; 12435084, págs. 10 a 14 e 28; 12435086, págs. 9 a 30; 12435087, págs. 1 a 7 e 26; 12435092, págs. 12 e 26; 12435365, págs. 1, 2 e 19; 12435368, págs. 2 a 6, 20; 12435388, págs. 2, 15, 16; 12435765, págs. 10 e 22; 12435786, págs. 5 e 20; 12435798, págs. 2, 16 e 30; 12435936, págs. 12 e 13; 12435942, págs. 3, 14 e 26; 12436252, págs. 10 e 25; 12436254, págs. 9 e 25; 12436255, págs. 12 e 23; 12436261, págs. 7 e 21; 12436276, págs. 1, 16 e 29; 12436279, págs. 15 e 16; 12436956, págs. 4, 16 e 28; 12436958, págs. 10 e 23; 12436959, págs. 19; 12436974, págs. 2, 17 e 29; 12437467, págs. 12 e 26; 12437468, págs. 9, 10 e 28; 12437474, págs. 12, 13 e 30; 12437488, págs. 1 e 19; 12437494, págs. 1, 14 e 27; 12437500, págs. 10 e 11; 12438404, págs. 3 e 18; 12438429, págs. 1, 14 e 27; 12438432, págs. 8 e 21; 12438446, págs. 3, 16 e 22; 12438447, págs. 1, 14 e 27; 12438449, págs. 11 e 16; 12439553, págs. 2, 10, 11 e 30; 12439559, págs. 13, 14 e 29; 12439568, págs. 13 e 26; 12439576, págs. 9 e 24; 12439587, págs. 8 e 22; 12439597, págs. 6, 7 e 25; 12440020, págs. 11 e 25; 12440030, págs. 7, 21 e 22; 12440041, págs. 11, 12 e 27; 12441216, págs. 10; 12446712, págs. 1, 2, 17, 31, 44 a 47, 49 e 50; 12446720, págs. 2, 3, 4, 6, 7, 9, 10, 31; 12446723, págs. 6, 7, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 44, 45, 47, 48 e 50; 12446724, págs. 1, 3, 4, 45, 46 e 48; 12446725, págs. 1, 2, 4, 5 e 7; 12446745, págs. 1, 12, 14, 17, 20, 23 e 27; 12446746, págs. 3 a 8, 44 a 49; 12447269, págs. 1 a 9, 77, 90 a 99; 12447270, págs. 22, 23, 45, 46, 63, 64, 65, 85 a 87; 12447295, págs. 5, 17, 29 a 40; 12447865, págs. 9, 10, 28 a 32 e 52; 12447877, págs. 12, 13, 14, 30 a 33, 49 a 60; 88, 89, 91, 93, 95 e 97; 12447888, págs. 1, 2, 17 a 22 e 54; 12448670, págs. 2, 30, 47, 61 e 85; 12448671, págs. 3, 17, 31, 46, 66 e 81; 12448694, págs. 22, 23, 45, 66 e 87; 12448818, págs. 8, 28, 48, 66, 67, 70, 71 e 74; 12448947, págs. 7, 27, 47, 67 e 87; 12449462, págs. 11, 32, 52, 53, 75, 95 e 96; 12449480, págs. 24, 44, 64, 67, 91; 12449954, págs. 13, 33, 53, 63 e 81; 12449962, págs. 2, 3, 32, 53, 72, 92; 12449976, págs. 13, 33, 52, 53 e 81; 12449983, págs. 3, 24, 44, 65, 85; 12449987, págs. 3, 4, 25, 26, 50 a 52, 82 a 84; 12449988, págs. 8, 27, 47 a 49, 71, 72, 92; 12449989, págs. 12, 13, 34, 35, 59, 60, 83, 84; 12449999, págs. 7, 8, 30, 31, 52, 80; 12450000, págs. 1, 21, 22, 44, 62, 63, 64, 88; 12450906, págs. 1, 9, 27, 48 a 53, 93; 12450908, págs. 12, 32, 52, 72, 92; 12450938, págs. 13, 34, 35, 58, 59, 79 e 99; 12450928, págs. 1, 21, 41, 63, 64, 65, 87; 12450939, págs. 8, 28, 55, 74, 94; 12450946, págs. 16, 17, 37, 38, 61, 62, 83, 85; 12450947, págs. 7, 8, 28, 28, 30; 12450950, págs. 2, 3, 23; 12451451, págs. 14, 17; 12451453, págs. 7, 8, 9, 10, 35; 12451454, págs. 15, 31; 12451457, págs. 1, 21, 41; 12451458, págs. 12, 32, 33; 12451459, págs. 3, 24, 45, 46; 12451478, págs. 20, 41, 61, 81, 82; 12451464, págs. 4, 22 a 25, 47, 67, 68, 87, 88; 12451468, págs. 14, 34, 35, 55, 76, 96, 97; 12451488, págs. 11, 31, 51, 52, 53, 74; 12451492, págs. 15, 35, 54 a 56, 77, 78; 12451499, págs. 1, 21, 41, 61, 62, 84; 12451901, págs. 5, 25, 45, 65 a 67, 90; 12451902, págs. 10, 30, 51, 71, 72, 93, 94; 12451905, págs. 16, 36, 37, 59, 79, 99; 12451907, págs. 22, 23, 46, 47, 69, 89; 12451911, págs. 8, 28, 48, 49, 71, 91; 12451915, págs. 12, 32, 52, 72, 92 e 12451918, págs. 12, 32, 52, 56, 77 e 97, embora tragam como natureza da operação "venda p/exportação" ou "venda prod. estab.st. dest com'i" ou "venda prod. est. aut. trib. contr. su", tais produtos foram remetidos para os endereços constantes nas referidas notas fiscais, ou seja, aos domicílios fiscais das empresas adquirentes.

Ademais disso, concluiu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que:

“II – Mérito

No mérito, as questões se resumem às alegações de: 1) ausência de fundamentação legal em relação à parte dos fatos geradores b.2) a efetivação das exportações – cumprimento da condição suspensiva do IPI e, b.3) não tributação de IPI sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

II.1 ausência de fundamentação legal em relação à parte dos fatos geradores.

Conforme demonstrado nas preliminares, mais especificamente no item 1.2 Ilegitimidade passiva, e se verifica das descrições dos fatos e enquadramento legal, parte integrante do auto de infração, todo o lançamento foi devidamente fundamentado, ou seja, nos Decretos nº 2.637/1998, arts. 20, 23 e 24, inciso VI, 32, inciso II, art. 39, § 1º e § 2º, inciso II, 40, inciso VI, alínea “a”, e § 2º, arts. 109, 114 e parágrafo único, art. 116, inciso II, arts. 127, 182, 183, e art. 18 e nº 2.544/2002, arts. 21, 24, inciso II, 25, inciso VI, art. 34, inciso II, art. 39, 40, 41, 42, inciso V, alínea “a”, e § 1º, arts. 122, 123, 127, 129, inciso II, arts. 139, 149, 150, 199, 200, e 202.

II.2 a efetivação das exportações – cumprimento da condição suspensiva do IPI

Também conforme demonstrado no relatório deste julgamento e no procedimento administrativo fiscal e confirmado na decisão recorrida, o lançamento decorreu da falta de comprovação de que os produtos vendidos para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, foram remetidos para recintos alfandegados e/ou embarcados diretamente para o exterior por conta e ordem daquelas empresas.

A própria recorrente reconheceu que os produtos não foram remetidos para recintos alfandegados nem embarcados diretamente nos portos por conta e ordem das comerciais exportadoras.

Assim, não há que falar em efetivação de exportações e implementação da condição suspensiva do IPI.

II.3 não tributação de IPI sobre produtos industrializados destinados ao exterior

A apreciação e julgamento desta matéria ficaram prejudicados porque, em momento algum, o autuante alegou e/ou constou do procedimento administrativo fiscal que produtos industrializados e exportados para o mercado externo estão sujeitos ao IPI. O lançamento decorreu da saída de produtos sem o destaque do IPI que, segundo a alegação da recorrente foram destinados a exportações, via comerciais exportadoras. Contudo, os produtos não foram remetidos para recintos alfandegados e/ou para embarques diretos por conta e ordem daquelas empresas. Dessa forma, não tomo conhecimento desta matéria.”

Tratou-se aparentemente, portanto, de hipótese condicional de suspensão do IPI tendo como respaldo legal a aquisição, por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação (artigo 39, inciso I, supra). Não houve, com efeito, remessa dos produtos a recintos alfandegados ou locais onde se processasse o despacho aduaneiro (artigo 39, inciso II, supra).

Partindo-se de tal pressuposto, cumpre perquirir se a aquisição dos produtos que obtiveram suspensão de IPI por empresas comerciais exportadoras, no caso dos autos, cumpriu os requisitos legais para a fruição da benesse tributária.

A resposta a tal questionamento, à luz das provas documentais encartadas nos autos, é negativa.

Isso porque os bens/produtos não podem ser considerados adquiridos pelas empresas exportadoras com o fim específico de exportação, dado não terem sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Afora a não remessa a recinto alfandegado, as empresas exportadoras que adquiriram as mercadorias da autora não se caracterizam como *trading company* - o que autorizaria que tais produtos ficassem armazenados e tivessem saída diretamente da comercial exportadora, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72 c.c. IN SRF nº 241/02. Nesse sentido, não foi constatada a existência de alguma empresa com que a parte autora comercializou que tenha as condições previstas na Instrução Normativa nº 241/2002.

Observe que o propósito das normas que exigem requisitos para a concessão dos benefícios fiscais relacionados às vendas de mercadorias destinadas ao exterior - tal como a remessa direta das mercadorias do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados - é assegurar mecanismos de controle aduaneiro acerca da movimentação, armazenagem e despacho das mercadorias destinadas ao exterior, operações que somente poderão ser realizadas através de estabelecimentos devidamente habilitados para tanto.

A circunstância de se exigir que os bens sejam encaminhados como "fim específico de exportação", adjetivando-se características dos locais aos quais devem ser remetidos, não é mero requisito formal. Trata-se, antes, de requisito material para que a empresa produtora possa usufruir do benefício fiscal, garantindo-se segurança à Administração Tributária de que a imunidade/isenção serviu ao propósito em relação ao qual foi criada (qual seja, incentivar a efetiva exportação). A impossibilidade de manutenção da suspensão do IPI em relação a produtos encaminhados para empresas que não preencham os requisitos previstos *ex lege* sustenta-se na racionalidade do sistema tributário, indicativa da necessidade de prévio controle sobre a destinação das mercadorias a serem exportadas. Impede-se, assim, a irregular internação no mercado nacional e frustração da finalidade isentiva, ematidade, por demais, lesiva à concorrência.

Dessa forma, considerando que as mercadorias destinadas à exportação foram remetidas para os domicílios fiscais das empresas adquirentes (as quais, como visto, não se habilitam no conceito de "recintos alfandegados" ou de "embarque de exportação"), não há irregularidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal, uma vez que a finalidade das normas que exigem requisitos para a concessão dos benefícios fiscais relacionados às vendas de mercadorias destinadas ao exterior não foi atingida.

Quanto à comprovação da efetiva exportação dos produtos, observe que tal questão seria irrelevante para análise da concessão dos benefícios fiscais, porquanto as operações analisadas (remessa das mercadorias diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem de empresa comercial exportadora), são precedentes à mesma.

Sem embargo da imunidade do IPI conferida à saída de produtos industrializados para o exterior, nos termos do artigo 153, § 3º, inciso III, da Constituição, com o intuito de incrementar o incentivo às exportações dos produtos nacionais para colocá-los em condições mais competitivas no mercado internacional, a Lei n. 9.363, de 13/12/1996, instituiu hipótese de suspensão do IPI nas saídas de produtos destinados à exportação (artigo 39 da Lei n. 9.532/97), não se confundindo com aquela. A eventual constatação de que os produtos foram de fato exportados, arguida pela autora, não autoriza desconsiderar a legislação restritiva aplicável às situações em que não há uma exportação imediata e, por isso, mera suspensão de IPI - a qual exige requisitos expressos quanto ao modo, local e meio da remessa indireta dos produtos ao exterior.

Dessa forma, não há falar em suspensão do imposto na operação. Amparando esse entendimento, o Egrégio TRF da 4ª Região já se manifestou, *mutatis mutandis*, em casos análogos:

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. VENDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS À EMPRESA EXPORTADORA, PARA O FIM DE DESONERAR O INDUSTRIAL DO PAGAMENTO DO PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE A VENDA DA MERCADORIA, CUJA PROVA DA EFETIVA EXPORTAÇÃO NÃO FOI REALIZADA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO FISCAL. Para que o industrial faça jus ao benefício fiscal de desoneração da incidência do PIS/PASEP sobre os produtos vendidos à empresa exportadora, deve cumprir com o disposto na legislação em regência, qual seja, remeter a mercadoria "para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora", e não diretamente "ao estabelecimento exportador". Art. 1º, 3º, 4º, e 5º, inciso III, da Lei 10.637/2002; Art. 39, § 2º, da Lei n. 9.532/97; Art. 45, inciso IX e § 1º do Decreto n. 4.524/2. (TRF4, AC 2007.72.02.002296-8, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 14/10/2009).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE IPI, PIS E COFINS SOBRE VENDAS EFETUADAS POR INDÚSTRIAS ÀS EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. LEGALIDADE. ARTIGO 39 DA LEI 9.532/97. 1. Não vislumbra-se eiva de ilegalidade no item n.º 2 constante do ofício n.º 356/04, relativo à Nota DISIT n.º 008/2004, que exige o recolhimento do IPI, PIS e COFINS sobre as vendas efetuadas pelas indústrias às empresas comerciais importadoras sob a justificativa de que as mercadorias deveriam ser remetidas diretamente para o exterior ou para o recinto alfandegado para que pudessem gozar da suspensão ou imunidade dos tributos antes referidos. 2. Quanto ao IPI, a lei quando diz que os produtos adquiridos para fins específicos de exportação são aqueles enviados diretamente para embarque ou para recintos alfandegados não havendo qualquer interpretação extensiva ou analógica de parte da agravada ao exigir o que a lei dispõe. 3. Ademais, tanto a legislação do PIS quanto à da COFINS exigem que, para que não ocorra a incidência dos tributos, é necessário que as vendas às empresas comerciais tenham fim específico para exportação, ou seja, a remessa de produtos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, consoante disposto no 39 da Lei n.º 9.532/97. Em suma: não foi criada nova obrigação tributária no tocante ao PIS e à Cofins e sim tomou-se por base conceito já existente em outro diploma legal para as mesmas palavras: fim específico de exportação, não havendo qualquer tipo de interpretação. (TRF4, AC2005.70.02.000036-4, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 23/02/2010).

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. SAÍDA DE PRODUTOS DO ESTABELECIMENTO. REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA GOZO DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO. MULTA. 1. O cerne da controvérsia encontra-se em averiguar se as operações de venda obedeceram aos requisitos exigidos pela legislação para gozo da isenção do IPI, nos termos do art. 39 da Lei 9.532/97, bem como do Decreto-Lei n.º 1.248/72 (art. 1º). 2. Incontroverso que as mercadorias não saíram do estabelecimento da embargante diretamente para embarque para exportação ou para "recintos alfandegados", nos termos do art. 9º do Decreto n.º 4.543/02 (revogado pelo Decreto 6.759/09, que manteve o mesmo dispositivo). Pelo contrário, foram remetidas aos endereços das empresas compradoras. Demonstração em perícia, sem insurgência a respeito. Desatendida, assim, a condição para gozo da regra isentiva. Tal condição não se trata de simples exigência formal, pelo contrário. Objetiva-se, com isso, evitar fraudes como a venda no mercado interno de mercadorias adquiridas com a isenção de impostos, que, na maioria das vezes, são vendidas com preços mais baixos que os do mercado interno, gerando concorrência desleal e sonegação tributária. 3. Ademais, tanto no regime de armazenamento como também no embarque à exportação, há um exercício de fiscalização aduaneira que minimiza os riscos de desvio dessas mercadorias ao mercado interno, pelo que prudente a interpretação restritiva da norma isentiva. Aliás, o CTN é expresso ao prescrever que as normas que disponham sobre isenção devem ser interpretadas literalmente (artigo 111, inciso II). 4. Também pela necessidade de interpretação restritiva, não é possível acatar a tese da Embargante no sentido de as mercadorias terem sido encaminhadas "a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação". Incontroverso que o encaminhamento foi aos domicílios das empresas adquirentes. A autorização referida dependeria da comprovação da efetiva exportação. Trata-se de hipótese condicional de suspensão/isenção. 5. Retomada a sentença, que explicitou esclarecimento da perícia no sentido de que as empresas exportadoras que adquiriram as mercadorias da embargante não se caracterizam como trading company - o que autorizaria que tais produtos ficassem armazenados e tivessem saída diretamente da comercial exportadora, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.248/72 c/c IN SRF n.º 241/02. 6. A circunstância de se exigir que os bens sejam encaminhados com o "fim específico de exportação", adjetivando-se características dos locais aos quais devem ser remetidos, não é mero requisito formal. Trata-se, antes, de requisito material para que a empresa produtora possa usufruir do benefício fiscal, garantindo-se segurança à Administração Tributária de que a imunidade/isenção serviu ao propósito em relação ao qual foi criada (qual seja, incentivar a efetiva exportação). A impossibilidade de manutenção da suspensão do IPI em relação a produtos encaminhados para empresas que não preencham os requisitos previstos *ex lege* sustenta-se na racionalidade do sistema tributário, indicativa da necessidade de prévio controle sobre a destinação das mercadorias a serem exportadas. Impede-se, assim, a irregular internação no mercado nacional e frustração da finalidade isentiva, em atitude, por demais, lesiva à concorrência. Ademais, corroborando a finalidade da exigência pertinente às características dos locais aos quais remetidos os bens para exportação, após longa dilação probatória (que dificilmente seria reiterada na esfera administrativa), a perícia constatou que parte dos produtos encaminhados às comerciais exportadoras não foram remetidos ao exterior. Verificado que várias das empresas tinham como atividade principal o comércio varejista (não se caracterizando como trading companies) e várias irregularidades foram constatadas, merecendo destaque a inexistência de transporte ao exterior, além de fundados indícios de falsidade documental. Além disto, uma das empresas comerciais exportadoras foi declarada "inapta" por prática de irregularidades em operação no comércio exterior, com efeitos anteriores às operações destacadas nos autos. 7. Afastada a tentativa de responsabilização das adquirentes por parte do contribuinte impositivo (que configuradas as hipóteses do inciso I, nem do inciso II, do art. 39, da Lei 9.532/97, não há que se falar em responsabilização das adquirentes, nos termos do § 3º. O próprio industrial é o responsável pelo pagamento do IPI, por ser o contribuinte e ter praticado o fato gerador do imposto. Conclusão reforçada pelo Regulamento do IPI (RIP) que determinava que, não satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-ia imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse. Bem como que, se a suspensão fosse condicionada à destinação do produto e a este fosse dado destino diverso do previsto, estaria o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a suspensão não existisse (art. 41 e parágrafo único do Decreto 4.544/02). 8. Excesso de execução afastado. Causa de pedir não suscitada. Além de a Embargante não refutar a afirmação de que já computados, por ela própria, os abatimentos. Impossibilidade de acolher o pedido de exclusão de valores formulado de forma genérica por ocasião do apelo. 9. Afastada a alegação em relação à regularidade da ação fiscal, sob fundamento de que a Instrução Normativa da Receita Federal n.º 241/02 estabelecerá condição não prevista em lei. Solução baseada na legislação pertinente. Não há qualquer violação ao princípio constitucional da legalidade. 10. O descumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte importa imposição de multa, nos estritos termos da lei especial, não tendo o administrador público, nem o Judiciário, discricionariedade para alterar essa disposição. No julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC n.º 2000.04.01.063415-0/RS, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, sufragou o entendimento de que as multas até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco. Multa fixada em 75%. Não há que se falar em confisco. (TRF4, AC 5000075-37.2013.404.7117, PRIMEIRA TURMA, Relator JOELILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 04/03/2016).*

Diante dessas considerações, é de rigor o julgamento de improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzido pela CASA DI CONTI LTDA. (CNPJ n.º 46.842.894/0005-91) em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em face da caução realizada nesses autos, a parte autora permanece com a possibilidade obter Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa (CPEN); de não ter seu nome incluso nos cadastros de inadimplentes, bem como de ter susgado eventual protesto relativo aos débitos oriundos do AIIM nº 01.20503-6 – processo administrativo nº 11444.000809/2007-79, consubstanciado na CDA nº 80.3.18.001204-03 relativamente aos débitos questionados neste feito, até o julgamento definitivo.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado pelo IPCA-E, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com a eventual interposição de apelação e apresentação de contrarrazões deverão os autos ser encaminhados ao Egrégio TRF da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil), cabendo à Secretaria abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do artigo 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000393-36.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON CLAUDIO ZANOTTO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

Em meio ao trâmite processual sobreveio manifestação da exequente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção do processo.

DECIDO.

Uma vez que a exequente noticiou desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido de extinção, com fundamento no princípio da disponibilidade que norteia o processo de execução.

Isto posto, **HOMOLOGO a desistência** revelada pela exequente e **DECLARO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII c. c. artigo 775, todos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da inexistência de impugnação ou embargos à presente execução de sentença.

Prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, por se tratar de autos eletrônicos.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000896-18.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA MIRANDA FRAGUNOLI

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-15.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON CRISPE

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença.

Em meio ao trâmite processual sobreveio manifestação da exequente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção do processo.

DECIDO.

Uma vez que a exequente noticiou desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido de extinção, com fundamento no princípio da disponibilidade que norteia o processo de execução.

Isto posto, **HOMOLOGO a desistência** revelada pela exequente e **DECLARO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII c. c. artigo 775, todos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da inexistência de impugnação ou embargos à presente execução de sentença.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VAGNER RUDNEI DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TEODORO DE FILIPPO - SP96477, NIKOLAS MORAES NUNES - SP389730

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DEISE COELHO DALOSSI, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP)

DECISÃO

Vistos,

A gratuidade processual prevista no artigo 98 e seguintes do CPC constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.

Frise-se que a justiça gratuita garantida constitucionalmente não é incondicionada. Isso porque, consoante o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Com efeito, os benefícios são destinados àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não é o caso do impetrante, pois adquiriu um caminhão Scania (placas KEA-7522) e uma carreta/reboque (placa AAW-8680) no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), cuja fatura de frete mensal líquida é de R\$10.000,00 (dez mil reais), consoante se vê do contrato de compra e venda do ID nº 23024042 e da declaração encartada no ID nº 23024046.

Em verdade, tais documentos evidenciam que a situação financeira do impetrante lhe permite suportar as custas do processo sem prejuízo do seu sustento, diferentemente da condição de hipossuficiência exigida para a concessão da gratuidade judiciária.

Desse modo, **indeferir** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o impetrante emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

ii) atribuir valor à causa condizente como benefício econômico pretendido;

ii) recolher as custas processuais iniciais respectivas;

iii) esclarecer a impetração em face da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, eis que no mandado de segurança quem deve figurar legitimamente no polo passivo é a autoridade responsável por concretizar o direito líquido e certo alegadamente violado, e não a pessoa jurídica.

Atendidas as providências, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-32.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CELIA APARECIDA GARCIA - SP321376, MARCO ANTONIO FLOR - SP403464

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior c.c. reparação civil ajuizada por ANA CAROLINA RIBEIRO, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU.

Narra a autora que concluiu o curso de licenciatura plena em Pedagogia junto ao Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, atualmente sendo a mantenedora a Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC, e obteve o registro do seu diploma pela UNIG em 24/06/2016. Em razão de sua formação acadêmica em Pedagogia, a autora participou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Professora de Educação Fundamental, obtendo a devida aprovação. Informa que foi contratada pela Prefeitura Municipal de Assis em 02/02/2018, no cargo de Professora de Educação Fundamental, mas que, para sua surpresa, quando da entrega dos documentos, teve ciência de que o diploma em Pedagogia havia sido cancelado, impedindo-a de prestar novos concursos, e até mesmo de obter progressão salarial. Informa que o registro de seu diploma foi cancelado após a instauração de processo administrativo pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738/2016, e que, ainda, publicou a Portaria nº 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, determinando à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, sendo, portanto, prematuro e automático o cancelamento do diploma pela UNIG.

Requeru, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento provisório do diploma da autora, e, ao final, seja declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, condenando as requeridas a promoverem os atos necessários para a regularização do registro, e a condenação em danos morais.

Os autos foram distribuídos originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP. Porém, após adiantado trâmite, pela r. decisão encartada no ID nº 18012993, o MM. Juiz de Direito declarou-se absolutamente incompetente para conhecer e processar a causa e determinou a remessa do feito a este Juízo Federal.

Distribuído perante o JEF, foi determinada a remessa a este Juízo.

Aportados os autos neste Juízo Federal, foi proferido o r. despacho do ID nº 21030003 determinando a manifestação da União acerca do seu interesse em figurar em algum dos polos da demanda.

A União se manifestou no ID nº 22550667, informando não possuir interesse algum em intervir no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação, originariamente ajuizada perante a Comarca de Assis/SP, foi redistribuída a este Juízo por declínio de competência, por meio da decisão do ID nº 18012993, em razão da presença, em tese, do interesse da União no desfecho da lide.

Todavia, não há como prosperar essa remessa.

Consoante esclareceu a União em sua manifestação do ID nº 22550667, “...mesmo por intermédio do Ministério da Educação, não faz a expedição de diplomas de conclusão de curso algum, seja este do ensino fundamental, médio, superior ou técnico. Logo vê-se que é impossível ao ente público atender ao pedido delineado na exordial, pois somente as instituições de ensino (fundamental, médio, técnico ou superior) é quem tem a competência executiva para expedir diplomas dos cursos que são por aquelas oferecidos, não podendo a Administração substituir a IES nessa função.

Com efeito, apenas cabe à União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino” (art. 9º, inc. IX, da Lei n. 9.394/96), razão pela qual é a União parte ilegítima para responder a demanda nesse ponto.

(...)

Ademais, ao contrário do que imagina a parte Autora, não é o Ministério da Educação e/ou o Conselho Nacional de Educação os responsáveis pelo registro de diplomas de cursos de ensino superior, mas sim as Universidades devidamente habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional de Educação, conforme estabelece o art. 48 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Verbis:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”.

No tocante ao cancelamento do registro de Diploma pela Universidade Iguazu – UNIG, assim se manifestou a União:

(...)

Deve ser enfatizado, ainda, que a este Ministério da Educação não compete expedir ou registrar diplomas, sendo sua atribuição nessa esfera restrita aos procedimentos regulatórios das IES: credenciamento de instituições, autorização e reconhecimento de cursos superiores, e realização de supervisão em face das IES pertencentes ao sistema federal de ensino.

(...)

Conforme se verifica e ao contrário do que defende o r. Juízo Estadual, não há interesse da União em intervir no feito e, portanto, não remanesce a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da demanda.

In casu, a competência para processar e julgar o feito volta a ser do Juízo Estadual, nos exatos termos da súmula 224 do c. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“Excluído do Feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Por outro lado, assente na doutrina e jurisprudência que compete ao juiz federal reconhecer – ou não – a existência de interesse federal nas demandas, motivo pelo qual deixo de suscitar conflito negativo de competência.

Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

3. DISPOSITIVO

Posto isso, reconheço e declaro este Juízo Federal incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.

Por decorrência, após o decurso do prazo recursal, determino a restituição dos autos ao juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP), com espeque nas súmulas nºs 150 e 224 do c. Superior Tribunal de Justiça, suso transcritas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000403-46.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: RAIZEN TARUMALTA.
Advogados do(a) SUCESSOR: ROGERIO MOLLICA - SP153967, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

DES PACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de RAIZEN TARUMÃ LTDA, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha como valor atualizado da dívida (ID 18533470 e ID 18533471).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **RAIZEN TURUMÃ LTDA, INTIMADO(S)**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos os autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000526-05.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDEVANDO DE PAULA DIAS - PR66680, LEONARDO MELO MATOS - PR55533

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO em face de TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 17756826 e ID 17756827).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO, INTIMADO(s)**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverte-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, **intime-se** a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001885-97.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA HELENA PORTES CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o processo foi julgado improcedente e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, após vistas às partes, promova-se a baixa dos autos, arquivo-findo.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-78.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO CARLOS PAULA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor cumpra integralmente a determinação contida no item 3 do r. despacho do ID nº 17437679, bem como para que promova a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, já que se declarou casado na petição inicial e na procuração. Se falecido o cônjuge, deverá o autor promover a inclusão dos respectivos sucessores civis e apresentar a(s) respectiva(s) procuração(ões) "ad judicia".

A inclusão do(s) cônjuge(s) e ou do(s) sucessor(es) do(s) autor(es) no polo ativo se faz necessária, na qualidade de litisconsorte(s) necessário(s), haja vista que a sentença que resolver a lide somente será eficaz se proferida em face de todos que integram a relação jurídica de direito material (os contratantes ou sucessores).

Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000679-43.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Diante da anulação da sentença proferida pela r. Justiça Estadual e da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, noticiada nas fls. 274/275 e 285/286 (ID nº 17462307), manifeste-se o autor quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo sem ela, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.
Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: O. F. ALVES JUNIOR - ME, OLÍMPIO FRANCISCO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717

DESPACHO

Vistos.

14960401. Diante do tempo decorrido desde a data do protocolo da petição do ID nº 18263245, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca das informações da Contadoria do ID nº

Após, tomem conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.
Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: LUIZ JOSE SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS de que o impetrante não possui vínculo formal de emprego desde o ano de 2013, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, com urgência.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARIA DARCI GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, com urgência.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ANITA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS de que o impetrante não possui vínculo formal de emprego, mas apenas recolhimentos na condição de contribuinte facultativo (sobre o valor de um salário mínimo), **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, com urgência.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-81.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: LAURA DE FATIMA DAMACENA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS de que a impetrante não possui vínculo formal de emprego, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, com urgência.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MATIAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DECISÃO

Vistos.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, com urgência.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA APARECIDA LAZARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de processo desmembrado e redistribuído do Juizado Especial Federal de Bauru, ficando afastada a prevenção com o feito associado de n. 0004102-98.2013.4.03.6108, conforme doc. Ids 22893111 e 22893115.

Dê-se ciência às partes da redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru do processo desmembrado e que tramitará sob o n. 5002001-90.2019.403.6108 relacionado à Autora MARIA APARECIDA LAZARO DA SILVA.

Ratifico a concessão da gratuidade judiciária.

Não há dúvida acerca do interesse da CEF na presente demanda, uma vez que se cuida de apólice pública (ramo 66), com potencial risco de afetação do fundo garantidor (FCVS), em caso de procedência do pedido, o que determina a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

No mais, melhor analisando a questão à luz do que tem decidido o STJ nos casos análogos, compreendo que a CEF deve, de fato, figurar como assistente da seguradora ré, e não como corré, o que justifica a remessa dos autos para este Juízo, porquanto não permitida a assistência no procedimento dos Juizados Especiais Federal, conforme estatuído na Lei n. 10.259/2001.

Por fim, não obstante se conheça a reiterada manifestação de desinteresse da União por casos semelhantes a este, para que não se alegue eventuais prejuízos ou nulidades, determino a abertura de vista à Advocacia Geral da União para que, no prazo de 05 dias esclareça se, neste caso concreto, realmente não há interesse processual de sua parte, o que se presumirá, no eventual silêncio.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para que apenas a CEF passe a constar como "assistente" simples da ré. Fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI, caso necessário.

Sem prejuízo, oportunize-se às partes o prazo de 15 dias para novas manifestações.

Sem seguida, venham-me conclusos.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-42.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA, ELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150

Advogado do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, CAROLINE DE MOURA DA SILVA - SP405257, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, onde tramitavam sob o n. 1000092-47.2018.826.0319.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem, oportunizando, ainda, vista ao Ministério Público Federal em razão da presença de idoso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002555-25.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO VENDRAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme bem observado pela serventia, a parte exequente procedeu à distribuição destes autos de cumprimento de sentença de forma incidental, ao tempo em que deveria apenas ter feito a inserção dos documentos virtualizados no processo judicial eletrônico cujos metadados já haviam sido previamente cadastrados pela secretaria com a mesma numeração dos autos físicos n. 0004041-43.2013.403.6108.

Diante disso, intime-se a parte exequente para promova a devida virtualização no bojo dos autos eletrônicos nº 0004041-43.2013.403.6108.

No mais, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo incidental, remetendo-se ao SEDI para tal finalidade.

BAURU, 10 de outubro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MILTON DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação prestada pelo auxiliar do Juízo (Id 23081466), intime-se novamente a parte exequente para apresentar os documentos necessários ao cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justificar a impossibilidade de atendimento.

Após, prossiga-se como determinado no Id 22504812.

Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0000275-40.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MASI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ - PR49690

ATO ORDINATÓRIO

Fica a ré intimada para a conferência dos documentos digitalizados (Id 23066323), nos termos do despacho (Id 22567811).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002331-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ALENICE CONFECÇÕES BAURU EIRELI - ME, CLAUDIO ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

DESPACHO

Pedidos Id 14649338: indefiro, por ora, a assistência judiciária gratuita aos requeridos, uma vez que os documentos anexados com os pedidos em apreço não demonstram sua incapacidade de suportar as custas processuais e de sucumbência. As meras alegações de dificuldades/restrições financeiras e documentos anexados não são suficientes para pressupor tal circunstância. Já decidiu o STJ:

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1509032 SP 2014/0346281-0 - Data de publicação: 26/03/2015)

Considerando que a CEF, em resposta aos embargos monitoriais, demonstrou interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA para o dia 19.11.2019, às 13h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intimem-se, via Imprensa Oficial, as partes para comparecerem à audiência, tendo em vista que estão representadas por advogado com poderes especiais para a transação.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003211-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: REGINALDO AMARAL MILBRADT
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargada, intime-se a parte embargante para apresentar(em) resposta ao recurso, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

BAURU, 7 de outubro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCINEI DE OLIVEIRA DE VINCENZO, WLADIMIR DE VINCENZO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP110794, NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP110794, NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153

DESPACHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito na XIV Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes, pela Imprensa Oficial, acerca da designação de Audiência de Conciliação para o dia 06/11/2019, às 13h00min.

Aguarde-se a realização da referida audiência.

Se frustrada a tentativa de conciliação, cumpra-se o despacho ID 22856772, encaminhando-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003862-07.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001839-25.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CELIA APARECIDA LOPES SERRANO - ME, CELIA APARECIDA LOPES SERRANO
Advogados do(a) EXECUTADO: SHIGUEKO SAKAI - SP98880, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO - SP179801
Advogados do(a) EXECUTADO: SHIGUEKO SAKAI - SP98880, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO - SP179801

DESPACHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito na XIV Semana Nacional de Conciliação, intem-se as partes, pela Imprensa Oficial, acerca da designação de Audiência de Conciliação para o dia 06/11/2019, às 13h30min.

Aguarde-se a realização da referida audiência.

Se frustrada a tentativa de conciliação, cumpra-se o despacho ID 22325310, encaminhando-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de MONEZI & MONEZI AUTO POSTO LTDA, com vistas ao recebimento do valor de R\$ 75.657,38 (setenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), oriundos de débitos relacionados com cartões de créditos, sendo um Cartão de Crédito – Visa Empresarial nº 4260.5502.3367.2535 e um Cartão de Crédito – MasterCard Empresarial nº 5526.6802.6889.8080. Juntou documentos e procuração.

A Ré foi devidamente citada (id. 15257936).

Realizada Audiência de Tentativa de Conciliação, foi registrada a ausência da ré (id. 16258191).

O despacho de id. 16995671 decretou a revelia da ré, em face da sua inércia processual.

Em sede probatória, nada requereu a CEF.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos (id. 10885273), pois as ações possuem objetos diversos.

No mérito, consoante relatado, a parte autora pretende o pagamento do montante apurado em débito decorrente do inadimplemento do pagamento de dois cartões de créditos empresariais.

O pedido é procedente.

Os fatos não foram contestados pela ré, que também não compareceu na Audiência de Tentativa de Conciliação.

Verifica-se, ademais, que a exordial foi devidamente instruída, com os respectivos contratos de adesão ao cartão de crédito, as faturas inadimplidas, o relatório de evolução do débito, histórico dos extratos e o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA – Pessoa Jurídica.

No tocante à revelia, nota-se no Código de Processo Civil, art. 344, que se não for contestada a ação, o réu será considerado revel e os fatos serão presumidos verdadeiros conforme as alegações formuladas pela parte autora.

Não obstante, os documentos carreados aos autos pela Autora comprovam a contratação dos cartões de crédito e a utilização pela Ré dos limites disponibilizados.

A Autora apresentou faturas, detalhando as compras efetivadas pela Ré, que, embora devidamente citada, não infirmou o débito, nem contestou a realização das compras por meio dos cartões apontados na inicial.

A contestação é um ônus processual, isto é, apresenta-se como uma faculdade da parte ré de exercer o direito de defesa e refutar os fatos apresentados na inicial. Todavia, caso essa faculdade não seja exercida, ensejará as consequências previstas no dispositivo legal supracitado.

Sabe-se que a presunção de veracidade aplica-se tão somente aos fatos, não tendo sua incidência a respeito do direito em si. E, no caso dos autos, a inicial está instruída com os documentos que comprovam a existência dos débitos imputados à Ré.

Desse modo, restando devidamente comprovada a dívida da Ré em favor da Autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Há que se atentar, todavia, quanto à incidência dos juros, o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que “por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos” (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009).

Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. **Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais.** Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR.0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

Esse entendimento dos tribunais deve ser acolhido porque, em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, o que também se aplica à ação de cobrança, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data 25/03/2013).

A propósito, cotejem-se ainda decisões do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGARESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. 2ª Turma. DJE 10/05/2013)

Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.

Nessa ordem de ideias, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação de cobrança e determino à CAIXA que refaça os cálculos do débito, promovendo a cessação dos juros contratados a partir da data da citação, 12/03/2019 (id. 15257936), quando então passarão a incidir os juros de mora processuais, no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a autora juntar a planilha do novo saldo devedor.

Em face da sucumbência mínima da Autora, fica a Ré condenada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da dívida atualizado conforme os parâmetros desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO HENRIQUE DE PAULA PUGAS

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de FERNANDO HENRIQUE DE PAULA PUGAS, com vistas ao recebimento do valor de R\$ 39.569,20 (trinta e nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), originados de débitos de CDC (OPERAÇÃO 400), cheque especial (OPERAÇÃO 195) e dívida de cartão de crédito – Visa Gold (nº 4593.84XX.XXX.7217). Juntou os referidos contratos e o demonstrativo dos débitos.

O despacho de id. 14729443 determinou a citação do réu.

O Réu foi devidamente citado (id. 18050507 – pág. 4), mas não ofertou contestação.

Em seguida, a CEF informou a liquidação parcial dos débitos e requereu o prosseguimento do feito para a cobrança do saldo remanescente de R\$ 24.899,33 (id. 18569904 e 19690157).

É o relatório. DECIDO.

A CEF objetiva em tal demanda a cobrança de R\$ 39.569,20.

Tal montante é originário de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – Pessoa Física, CDC (Op. 400) nº 243477400000124895, 243477400000125190 e 243477400000125867, e Cheque Especial (Op. 195) nº 3477195000227308, assim como de um Cartão de Crédito – Visa Gold.

A Empresa Pública noticiou nos autos a liquidação parcial do débito e requereu o prosseguimento da lide em relação ao saldo remanescente de R\$ 24.899,33.

O réu, devidamente, citado, não ofertou contestação, operando-se, portanto, os efeitos da revelia.

Neste ponto, dispõe o Código de Processo Civil, art. 344, que se não for contestada a ação, o réu será considerado revel e os fatos serão presumidos verdadeiros conforme as alegações formuladas pela parte autora.

Não obstante, verifica-se que a exordial foi devidamente instruída, com os respectivos contratos de adesão ao cartão de crédito, faturas inadimplidas, relatório de evolução do débito, histórico dos extratos, Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA – Pessoa Jurídica, contrato de abertura e contas e adesão a produtos e serviços – cheque especial, extratos da conta corrente, contrato de crédito direto caixa e extratos do sistema de aplicações, acompanhados dos demonstrativos de débito e planilhas de evolução das dívidas.

Esses documentos carreados aos autos pela Autora comprovam a contratação do cartão de crédito e a utilização pelo Réu do limite disponibilizado.

A Autora apresentou faturas, detalhando as compras efetivadas pelo Réu e extratos dos sistemas informatizados e da conta corrente demonstrando a utilização dos valores disponibilizados a título de CDC e cheque especial, bem como seu inadimplemento.

O réu, por sua vez, embora devidamente citado, não infirmou a dívida. Ao contrário, quitou uma parte do débito, na via administrativa, tal como demonstrada pela Autora.

A contestação é um ônus processual, isto é, apresenta-se como uma faculdade da parte ré de exercer o direito de defesa e refutar os fatos apresentados na inicial. Todavia, caso essa faculdade não seja exercida, ensejará as consequências previstas no dispositivo legal supracitado.

Sabe-se que a presunção de veracidade aplica-se tão somente aos fatos, não tendo sua incidência a respeito do direito em si. E, no caso dos autos, a inicial está instruída com os documentos que comprovam a existência dos débitos imputados ao Réu.

Desse modo, restando devidamente comprovada a dívida contraída pelo réu em favor da Autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Há que se atentar, todavia, quanto à incidência dos juros, o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que “por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos” (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009).

Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. **Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais.** Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

Esse entendimento dos tribunais deve ser acolhido porque, em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, o que também se aplica à ação de cobrança, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data: 25/03/2013).

A propósito, cotejem-se ainda decisões do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. 2ª Turma. DJE 10/05/2013)

Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.

Nessa ordem de ideias, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação de cobrança e determino à CAIXA que refaça os cálculos do débito, promovendo a cessação dos juros contratados a partir da data da citação, 23/05/2019 (Id. 18050507), quando então passarão a incidir os juros de mora processuais, no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a autora juntar a planilha do novo saldo devedor.

Em face da sucumbência mínima da Autora, fica o Réu condenado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da dívida atualizado conforme os parâmetros desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TOTAL IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743, MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543

RÉU: ALEXSANDRA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO PARREIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: WAGNER APARECIDO SANTINO - SP91190, AFFONSO SAITO SALGADO - SP395315

Advogado do(a) RÉU: REGIANE SIMPRINI - SP239254

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21670363, SEGUNDA PARTE:

"...Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias, devendo a Autora providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC ..."

BAURU, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDER BERETA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDER BERETA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDER BERETA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

OPÇÃO DENACIONALIDADE (122) Nº 5003109-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: NATASHAACCENTINI MORETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - SP123186, ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

SENTENÇA

NATASHAACCENTINI MORETTO, nascida na Argentina, propôs o presente feito não contencioso, objetivando a declaração da nacionalidade brasileira, alegando ser filha de mãe brasileira, ter dezoito anos de idade e residir no Brasil atualmente. Juntou procuração e documentos.

A UNIÃO foi citada e opôs-se ao pedido até que sobreviesse a demonstração de que a genitora da requerente é brasileira (id. 13770314). No mesmo sentido foi a manifestação do MPP (id. 14122349).

A questão foi devidamente suprida pela juntada de documentos na réplica (id. 14113557).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (id. 16603879).

A UNIÃO foi intimada para se manifestar sobre os documentos juntados e não se opôs ao pedido (id. 21533994).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de feito não contencioso em que se requer a declaração da nacionalidade brasileira com fulcro no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, que, atualmente, tem a seguinte redação:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) ser registrado em repartição brasileira competente ou vir a residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade.

Os documentos carreados aos autos, como bem observou o I. Procurador da República são suficientes para comprovar o direito da Autora.

Com efeito, consta no traslado de nascimento da Autora, que nasceu aos 24/11/2000, no município de Dolores, na Argentina, sendo filha de Eduardo Irineo Accentini e de Karina Cristine Moretto (id. 12714694).

Os documentos de sua genitora demonstram ser ela brasileira, natural de Lençóis Paulista/SP (ids. 14113593, 14113600 e 14114106).

Há, também, comprovação de que a Autora fixou residência no Brasil, o que pode ser extraído da declaração de matrícula da ETEC Cidade do Livro em Lençóis Paulista/SP, juntada aos autos (id. 12714696).

Ademais, a UNIÃO foi instada e somente se opôs ao pedido, por conta da falta de comprovação da requerente acerca da nacionalidade de sua mãe, o que já foi suplantado pela nova prova documental.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, entendo que o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **DEFIRO O PEDIDO INICIAL PARA DECLARAR A NACIONALIDADE BRASILEIRA POR OPÇÃO** da Requerente, **NATASHAACCENTINI MORETTO** para todos os fins de direito.

Defiro a tutela de evidência. Oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Lençóis Paulista/SP, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade brasileira (art. 29, inciso VII, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30, caput e §§, da Lei n. 6.015/73).

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Sem condenação da Requerente ao pagamento de custas em face da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0000112-26.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LUCAS JULIAO SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA PONCE PEQUIN - SP323709

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

ID 22237577: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o *in dubio pro societate*.

Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo o dia 28/11/2019, às 10h00min, PARA AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS, arroladas pela acusação e pela defesa, E INTERROGATÓRIO DO RÉU.

Sirva-se cópia deste como MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, Ricardo de Oliveira Gonçalves e Kennedy Aparecido Martins (cabos da Polícia Militar, em exercício na Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP), com endereço Avenida Getúlio Vargas, 20--55; Jeferson da Silva Costa Lima, com endereço na Rua Santa Terezinha, 11-23; Valcir Quintiliano de Paiva, com endereço na Rua Evaldo Hirke Neto, 2-62; Marcos Carlos Nascimento, com endereço na Alameda Sócrates, 12-30 - todos em Bauru/SP; bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU, Lucas Julião Silva, com endereço na Rua Amaldo Rodrigues de Meneses, 18-72, Bauru/SP.

Servirá, ainda, como OFÍCIO N° 017/2019 - SM02, ao 4º BPM em Bauru/SP, requisitando-se os policiais, e, caso necessário, que o r. Batalhão o envie ao Setor competente.

Ciência ao MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001147-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS THIFER TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME, MARIA BEATRIZ FRICINA CLARA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 22764089 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de outubro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001168-09.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SETE COLINAS DESCARTAVEIS E MERCEARIA LTDA - ME, NELSON VITAL DE MELO, AGATHA MANZINI DE MELO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 22781551 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de outubro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-38.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHARLES EMILSHAYEB

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Fica a parte executada intimada da deliberação ID 22683995, de seguinte teor:

"Vistos.

Como bem ponderado pela exequente, os argumentos lançados na exceção de pré-executividade somente poderiam ser conhecidos em sede de embargos, haja vista dependerem de dilação probatória: não temo juízo meios de aferir a suficiência da conversão em renda, levada a efeito no MS n.º 0006735-94.2013.4.03.6104, para o efeito de quitar o débito.

Quanto ao encargo legal, melhor sorte não favorece o excipiente, pois "*é pacífica a jurisprudência no sentido de sua legalidade. Com efeito, o STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, in verbis: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000493-76.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019).*

Rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem honorários, diante do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Reduza-se a termo o depósito, o qual fica convertido em penhora, intimando-se pessoalmente o executado, então, do início do prazo para a oposição de embargos do devedor [\[1\]](#).

Bauru, data infra."

Bauru/SP, 14 de outubro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-03.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: RAEDER DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte (ID 23224351, 23224360 e 23224371) aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 14 de outubro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001656-49.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO LUIZ SANTIAGO (SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intinem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-48.2017.4.03.6108

AUTOR: RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA - ME, GERALDO CLARETE DAINEZI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 21538327), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 15 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000398-53.2008.4.03.6108

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RECONVINDO: MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA

Advogados do(a) RECONVINDO: ERICA JOMARA BEDINELLI - SP125531, RACHEL TREVIZANO DE ABREU - SP192642

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 18899115, visto tratar de virtualização para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não mais devendo as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se o executado (Município de Laranjal Paulista) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017; bem como para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Acaso não oferecida impugnação, expeça-se requisição de pagamento no importe de R\$ 121,26 (cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos), atualizados até JANEIRO/2019.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Este despacho servirá como a carta precatória n.º 175/2019-SM02 para intimação do Município de Laranjal Paulista, SP.

Esta precatória deverá ser remetida via correio eletrônico para a Exequente promover sua distribuição junto à Justiça Estadual, bem como comprovar nos presentes autos no prazo de trinta dias.

Int.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0000398-53.2008.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1812141644010000000012244606
Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença	19011717430978800000012706745
Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista - Proc. 0000398-53.2008.4.03.6108	Documento Comprobatório	19011717431024900000012706751
Planilha de débito - Honorários Advocatórios (Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista)	Outros Documentos	19011717431100400000012706752
PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO DA ECT - 08-2018	Procuração	19011717431147400000012706758
- Cumprimento de Sentença - Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista - Proc. 0000398-53.2008.4.03.6	Petição inicial - PDF	19011717431187300000012706750
Certidão	Certidão	19012513502379600000012869596
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19050819522360600000015748519
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19050819522360600000015748519
Certidão	Certidão	19052816391714000000016379778
Scan08 0398 53 2019 05 28 14 43 02 529	Documento Digitalizado	19052816391727500000016379781
Despacho	Despacho	19062815015540100000017321118

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauri/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauri_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003484-95.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 43/1310

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a concordância da executada com o cálculo apresentado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, a título de honorários de sucumbência, em favor do advogado FABIANO JOSE ARANTES LIMA, no valor de R\$ 1.312,00, atualizado em 11/2018 (ID 12115466).

Após, proceda-se a entrega do requisitório à EBCT local, via oficial de justiça, informando-a que tem o prazo de sessenta (60) dias para efetuar os pagamentos, bem como, advertindo-a que caberá a ela encaminhar os ofícios requisitórios à Presidência da EBCT em Brasília.

Cópia do presente servirá de mandado de intimação e entrega à ECT.

No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-30.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECOVILLE II
Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844
RÉU: RAZEC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572, THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706

ATO ORDINATÓRIO

ID 22058505: ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18/10/2019 (sábado), a partir das 9 horas, para a realização da perícia, no local da vistoria.

BAURU, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-30.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECOVILLE II
Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844
RÉU: RAZEC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572, THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706

ATO ORDINATÓRIO

ID 22058505: ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18/10/2019 (sábado), a partir das 9 horas, para a realização da perícia, no local da vistoria.

BAURU, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DUARTINA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

DECISÃO

Face a todo o processado, por exclusiva responsabilidade do polo credor e veemente seu silêncio sobre a ausência de lei a amparar o seu intento, como lhe devidamente “desenhado” no comando judicial datado de 02/10/2019, **deferido o levantamento do quanto construído aos autos**, objetivamente porque, em dia o parcelamento em questão, não demonstrado o fundamental suporte legislativo ao intento cooperativo em pauta, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior.

Após efetuado o levantamento em prol do polo executado e intimado este a tanto, aí intime-se ao polo credor.

Ao depois, em prosseguimento, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002360-40.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARIA ELISA LAGE GALICIA - ME, MARIA ELISA LAGE GALICIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Até 5 dias corridos para a parte autora conduzir registro imobiliário atualizado, bem assim prova da renda mensal total auferida da pessoa física e da receita mensal contabilizada para a pessoa jurídica, aquele ao tema da suspensividade executiva, este ao ângulo da Gratuidade avertada, intimando-se-a.

BAURU, 15 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Face a todo o processado, e presente pedido de tutela de urgência, veemente a incompetência jurisdicional aqui deste Foro, por escolha da própria parte autora em termos contratuais, remetam-se os autos, com urgência, ao E. Juízo Federal Distribuidor em Brasília/DF, após intimadas as partes sobre este comando.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SENTENÇA

Extrato: Liquidação de sentença – desistência quanto ao precatório – homologação da desistência exequente – aguardo do pagamento da RPV

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo “C”

Vistos etc.

Nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela exequente, doc. ID 19727025, **quanto ao valor que lhe seria pago por precatório** (RS 262.592,67, doc. ID 19590799 - Pág. 1), a fim de que possa formular pedido de compensação administrativa, regrada pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, que nos termos de seu art. 100, §1º, inciso III, determina a comprovação da desistência expressa da execução do título Judicial.

Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração do doc. ID 15656989 - Pág. 10.

Aguarde-se a notícia do pagamento da RPV, no valor de RS 957,69, esta já transmitida, doc. ID 22491754.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000027-11.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SAULO JOAO JUNIOR(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

1) Despacho de fl. 169, que segue transcrito: Por motivo de readequação de pauta, fica redesignada a audiência do dia 26/11/2019, às 15:00 horas (fl. 167), para o dia 27/11/2019, às 15:00 horas, para proposta de transação penal (Réu Saulo João Junior). Intimem-se. Publique-se.

2) despacho de fl. 167, que segue transcrito: Diante da proposta de transação penal (artigo 76, da Lei 9.099/95), fica designada audiência para o dia 26/11/2019, às 15:00 horas, para o oferecimento da proposta. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 13073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002357-53.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TASSIO FELIPE DOS ANJOS LIMA (PB024137 - THAISA MARA DOS ANJOS LIMA)

TÁSSIO FELIPE DOS ANJOS LIMA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, 1º, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A acusação arrolou duas vítimas diretas e duas testemunhas, todas domiciliadas nesta jurisdição. Denúncia recebida às fls. 236 e verso. O réu foi citado (fls. 311). Resposta à acusação às fls. 241/248. A defesa do réu arrolou três testemunhas, sendo uma domiciliada na jurisdição de Francisco Beltrão/PR e duas domiciliadas na jurisdição de João Pessoa/PB. Decido. Em que pese a argumentação acerca do histórico do réu, tais alegações dizem respeito ao mérito e não possuem condão de afastar, de plano, a tipicidade dos fatos imputados e tampouco a autoria. Necessário se faz o aprofundamento das provas, com a realização da instrução a fim de se obter uma análise mais acurada dos fatos para a correta solução. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 29 de julho de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as vítimas, as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa. No mesmo ato será interrogado o acusado. Requisite-se. Intimem-se. As testemunhas de defesa, residentes em Santo Antônio do Sudoeste/PR, será ouvida mediante sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Francisco Beltrão/PR. As testemunhas residentes em João Pessoa/PB, também será ouvidas mediante sistema de videoconferência com a respectiva Subseção Judiciária. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Considerando as condições pessoais e a distância da sede deste Juízo, o réu será interrogado mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de João Pessoa/PB. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Assevero que a regra é o comparecimento do acusado perante o Juízo da causa. Contudo, considerando a distância desta cidade em relação ao domicílio do acusado, entendendo, excepcionalmente, que seu interrogatório possa ser realizado, mediante o sistema de videoconferência, caso não haja oposição expressa da defesa em tempo hábil. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em anexo. I.

Expediente N° 13074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001130-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA OGEDA (SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X SILVIA REGINA COSTA OGEDA (SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS (SP391650 - LETICIA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

INVESTIGADO: LOYANA CURY
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELLEN ALVES LOPES - SP422121

Instado a se manifestar sobre a certidão de nascimento do filho menor da presa LOYANA CURY e do compromisso por ela assumido de mudar do local onde os crimes em apuração ocorreram, o Ministério Público opinou favoravelmente à substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, na forma prevista no artigo 318, V, do Código de Processo Penal, e aplicação concomitante de medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro no artigo 318-B, do Código de Processo Penal (ID 23157970).

Decido.

Quanto ao cabimento da prisão preventiva, não vislumbro alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar da acusada.

Contudo, em razão da acusada comprovar documentalmente que é mãe de filho menor, além da promessa de se mudar do local onde os crimes ocorreram, tendo o órgão ministerial anuído com a possibilidade da substituição de seu encarceramento por prisão domiciliar com aplicação conjunta de medidas cautelares, **concedo a acusada LOYANA CURY o benefício da PRISÃO DOMICILIAR**, com fundamento no artigo 318, V, do Código de Processo Penal, devendo se comprometer a não se ausentar de sua residência, exceto para comparecer perante este Juízo, **mensalmente**, para justificar suas atividades, **cujo novo endereço deverá ser comprovado por sua defesa, no prazo de 03 (três) dias**.

Como bem observado pelo *Parquet*, justifica-se a aplicação concomitante das seguintes medidas cautelares, impostas com fulcro no artigo 318-B, do Código de Processo Penal:

– **Proibição de manter qualquer contato (pessoal, telefônico ou telemático) com o preso ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR e com as testemunhas ouvidas no presente inquérito (Gabrielle Oliveira de Vasconcelos, Ketellen Barbosa dos Santos, Derick de Oliveira Junqueira e Kamilly de Oliveira Barbosa) e seus respectivos familiares;**

– **Comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço;**

Fica a acusada advertida de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na **decretação de sua prisão preventiva**, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado. A acusada deverá comparecer neste Juízo, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** a partir de sua soltura para **declarar e comprovar seu endereço atualizado** e assinar termo de compromisso, **sob pena de revogação do benefício**.

Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial.

Cumpra-se.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

Expediente Nº 13075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011998-22.2004.403.6105 (2004.61.05.011998-4) - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR MAITINO MUHARRAM (SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 889: Ante as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 875/876) e pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 883/885), cumpra-se o acórdão cuja ementa consta às fls. 750/751, que deu provimento à apelação da acusação e condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, aplicando-lhe a pena do artigo 12, da Lei 6.868/1976, fixada em 03 anos de reclusão e 50 dias-multa. Verifica-se que foi expedida a Guia de Execução Provisória da Pena, conforme fls. 821/822. Assim, comunique-se o Juízo da Execução de que a condenação se tornou definitiva, instruindo-se com as cópias necessárias. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULA MACHADO FURCO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A expedição de alvará judicial, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, só é admissível nas hipóteses em que **não existe lide**, ou seja, quando não há qualquer litígio e sequer se fala em partes, mas sim em simples interessados ou participantes do procedimento judicial.

Ora, nos termos do art. 7º da Lei 8.036/90, não cabe à Justiça, mas sim à Caixa Econômica Federal, a atividade administrativa relativa à liberação de depósitos do FGTS. Em casos de recusa de tal liberação, estará claramente configurado um conflito de interesses, ou seja, uma pretensão resistida originando um litígio a ser dirimido pelo Judiciário. Nessa hipótese, todavia, não há que se cogitar de procedimento de jurisdição voluntária, pois deverá instalar-se regular contraditório, no qual as partes, exercendo amplamente os seus direitos de defesa, poderão expor todos os seus argumentos e oferecer os subsídios necessários para que o juiz decida.

Do exposto, concedo ao autor o **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção, para que promova a adequação da via processual eleita, aditando-se à inicial, nos termos dos arts. 319 e seguintes, do Código de Processo Civil, permitindo assim a regular análise da sua pretensão.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema de distribuição da Justiça Federal, juntando-se aos autos cópias da petição inicial e decisões proferidas.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5013135-83.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE BARROTI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Franca, 14 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002187-98.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.L. DOS SANTOS FILHO CALCADOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de suspensão, regularize a parte executada sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000167-25.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JOSE LUIS GUARALDO, ANDREA CRISTINA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

2. Recebo a inicial dos presentes Embargos de Terceiros. Por oportuno, observo que a Caixa Econômica Federal já apresentou sua contestação (ID 21203546), bem como que os embargantes já se manifestaram e acostaram novos documentos (IDs 21401333 e 21696952).

3. Sem prejuízo do prosseguimento do feito com vistas à embargada dos documentos acostados, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 14h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se as partes através de seus procuradores constituídos.

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada juntou neste autos os Embargos à Execução Fiscal, os quais devem ser distribuídos por dependência à esta execução, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição da petição inicial dos embargos (id. 19302892) e de todos os documentos juntados aos autos no dia 11/07/2019.

O outrossim, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

Franca, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002813-20.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RODRIGUES - SP381546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0002187-53.2019.4.03.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 11 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000057-12.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR - SP25784

DESPACHO

1. Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

4. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

5. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

6. Infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adomos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

7. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intím-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002720-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CEZAR PESSOA PIANCO JUNIOR - MG99824
EXECUTADO: FRIGOLAT COMERCIO DE FRIOS E REPRESENTACOES LTDA
REPRESENTANTE: ADEMIR MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001142-59.2019.4.03.6113

AUTOR: VILSON SEVERIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

14 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCELO MORICK OCHI

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSS FRANCA/SP

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID nº 21453606 e apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: IZABEL APARECIDA RODRIGUES FRANCA - ME, IZABEL APARECIDA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o aditamento aos Embargos à Ação Monitória apresentados, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001413-05.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
APELANTE: CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME
Advogado do(a) APELANTE: JOSE DANIEL TASSO - SP284183
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia do v. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal n.0001983-81.2015.403.6113.

Sem prejuízo, anote-se no sistema processual que estes embargos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0001983-81.2015.403.6113.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-96.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: PEDRO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato que o pedido de averbação de trabalho como contribuinte individual, item C do pedido – id. 1554317 - Pág. 20, somente não consta no CNIS (id. 22169021) as competências de novembro/89 a março/90, setembro/90 a outubro/90, e outubro/95, assim como não houve pronunciamento acerca de tais pedidos, converto o julgamento em diligência e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre estes recolhimentos e sobre a possibilidade de averbá-los junto ao CNIS.

Estes períodos estão discriminados nas guias de recolhimento id. 1554390 - Pág. 1/2, 1554390 - Pág. 4, e 1554423 - Pág. 2.

Após, abra-se vista à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

Int.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA ALICE FALEIROS MOLINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminativa, de acordo com o conteúdo almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000219-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO FERREIRA AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EMÍDIO DE PADUA PENHA JUNIOR - MG113880

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente União Federal acerca da petição da executada de exceção de pré-executividade (ID 22647154), no prazo de quinze dias.
2. Após, voltem conclusos.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002670-65.2018.4.03.6113

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 15 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000330-51.2018.4.03.6113

AUTOR: DELSON LUIZ ALVES VERONEZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 15 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001148-37.2017.4.03.6113

AUTOR: JOAO FARIA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 15 de outubro de 2019

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GALDINO SANTOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **GALDINO SANTOS DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega o exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que o pedido formulado na inicial refere-se exclusivamente à diferença residual não paga pelo INSS, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 12/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial. Postula a correção dos valores desde a data da citação do INSS na ACP (17.11.2003), acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC. Pugna também pela fixação de multa diária, no caso de descumprimento da determinação, e que seja deferida a prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

Requer a determinação imediata do pagamento da parte incontestada.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 9331036 concedeu ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu a prioridade de tramitação do feito e indeferiu a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (Id. 10815131), o INSS apresentou impugnação no Id. 10650430. Alegou, preliminarmente, a necessidade de a parte exequente comprovar que requereu a suspensão e eventual processo individual, incompetência do juízo para cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, e necessidade de comprovar que na data do ajuizamento da Ação Civil Pública estivesse residindo no Estado de São Paulo. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, pugnano também que seja declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda. No mérito, defendeu que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que utilizou em todo o período de cálculo RMAs diversas das efetivamente recebidas e devidas, conforme hincré anexado nas pesquisas onde consta a RMA de 10/2007 antiga e a nova RMA em 11/2007; não observou a modulação temporal conforme ADIs 4357 e 4425, que determina a aplicação da TR de julho/2009 até março/2015, e em seguida, IPCA-e; e utilizou índices de correção monetária e juros diversos dos fixados pela Lei nº 11.960/2009. Requereu o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 72.923,27, em abril/2018 (Id 10650435), com a condenação da parte impugnada em honorários advocatícios, cujo valor requer seja deduzido do crédito.

Instada, a parte exequente contrapôs-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo a correção dos cálculos elaborados e pugnano pela expedição de precatório quanto ao valor incontroverso (Id 12730615).

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (Id 14370728), resultando na informação e cálculos de Id. 16069259 e 16069262.

A parte exequente discordou dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pugnano por seu retorno para aplicação do índice de teto, pugnano pela expedição de ofícios requisitórios quanto ao valor incontroverso, dividindo-se os honorários contratuais em três requisitórios distintos, um para cada advogado constante do contrato de honorários (Id 16841749).

Instado a justificar o pedido de divisão de honorários com advogados e sociedade de advogados, que não figuram como contratantes com o exequente, o patrono não esclareceu a razão do pleito.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Rejeito o argumento do INSS sobre a necessidade de o exequente comprovar o requerimento de suspensão de eventual processo individual, considerando que o presente feito não apresentou prevenção com processos em trâmite nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo (Id 5528439 e 5528618). Ademais, caso houvesse eventual ação individual competia ao executado demonstrar seu trâmite nos autos, o que não ocorreu.

Não há se falar em incompetência deste juízo para cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, considerando que o Superior Tribunal de Justiça decidiu através do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos que: *“1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”* (grifei). Portanto, superado o argumento apresentado pelo INSS no tocante a esse ponto também.

Incumbe ao réu demonstrar eventual ilegitimidade da parte para promover a execução individual do título judicial coletivo, tendo em vista lhe competir o ônus de provar eventual fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito alegado pela parte (art. 373, inc. II do CPC). Não há no caso em tela quaisquer indícios ou provas que impeçam o exequente de buscar seu direito através do presente feito. Ademais, o INSS possui mecanismos de pesquisas que podem indicar os endereços dos segurados. Com efeito, não se pode exigir do exequente, indiscriminadamente, o cumprimento da medida pretendida pelo INSS.

Não há se falar em prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, considerando que os benefícios previdenciários antes da MP nº 1.523/97 possuem como termo inicial 01.08.1997.

No caso em tela, o benefício que se pretende revisar, com reflexos posteriores, foi concedido com DIB em 26.04.1996, sendo que o direito pleiteado decorre da ação coletiva ajuizada em 14.11.2013, cujo trânsito em julgado operou-se em 21.10.2013.

Ademais, o INSS já promoveu a revisão administrativa do benefício, restando débitos apenas relativos às parcelas apuradas a partir de 14.11.1998 até momento anterior ao efetivo pagamento realizado na seara administrativa, ou seja, 31.10.2007.

Portanto, resta afastada a alegada decadência.

Rejeito também a preliminar de mérito suscitada sobre a ocorrência da prescrição, pois esta execução iniciou-se no prazo quinquenal contado do trânsito em julgado da ação civil pública exequenda. Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados têm o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição, consoante orientação firmada através do Tema 877, no julgamento do REsp 1.388.000 representativo de controvérsia, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21.10.2013, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expiraria somente em 21.10.2018. Assim, considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em 11.04.2018, não extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que não ocorreu a alegada prescrição da pretensão executória.

Em relação à prescrição quanto ao recebimento das parcelas pretéritas, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Somente aproveita dos efeitos do julgamento de procedência da ação coletiva, transitada em julgado, aos beneficiários que optarem pela execução individual da sentença coletiva, nos termos do disposto no artigo 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; ou, em conformidade com o artigo 104, aqueles que sendo autores de ações individuais, tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva e aguardaram seu julgamento.

Se a parte interessada opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública como o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto tecnológico da ação coletiva, a fim de evitar a pulverização de demandas semelhantes autônomas com o mesmo objetivo.

Nessa senda, o beneficiário que aguardou o resultado da ação coletiva não pode ser prejudicado no recebimento de parcelas vencidas, sob a interpretação de serem fulminadas pela prescrição se não ajuizada desde logo a execução individual, o que, certamente, não se harmoniza como sistema do processo coletivo.

No caso vertente, tendo em vista que a parte exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas que pretende apenas executar, deve ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, o prazo prescricional para exigência das parcelas atrasadas não flui da propositura da ação de cumprimento de sentença coletiva, mas sim do ajuizamento da ação civil pública.

Destarte, tendo em vista que as prestações vencidas apuradas pela parte exequente foram apuradas a partir de 14.11.1998, desconsiderando-se eventuais períodos anteriores ao prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação civil pública, resta superada a questão atinente à alegada prescrição das parcelas em atraso.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe: 25/06/2018)

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca também a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na ação coletiva.

Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes na utilização de RMAs diversas das recebidas e devidas constantes no HISCRE anexado, na falta de observância a modulação temporal conforme ADIs 4357 e 4425, que determina a aplicação da TR de julho/2009 até março/2015, e em seguida, IPCA-e; e utilizou índices de correção monetária e juros diversos dos fixados pela Lei nº 11.960/2009.

Do que se infere do título executivo coletivo (Id 5504207), a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação, consoante determinado (Id 14370728).

Assim, analisando o julgado, ao contrário do alegado pelo INSS no sentido de que o título executivo não estabeleceu um critério específico de correção monetária, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente, consubstanciada na Resolução nº 267/2013-CJF.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada nas ADIs 4357 e 4425, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que foi observada a prescrição quinquenal no tocante ao início dos cálculos (14.11.1998) e utilizados os índices determinados na Resolução 267/2013-CJF e aplicados os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com o título executivo.

Sendo assim adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Logo, fixo como devido, atualizado até abril de 2018, o valor de R\$ 99.123,59 (noventa e nove mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos).

Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, constataram apenas uma pequena diferença em relação aos cálculos da parte exequente e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pelo INSS. Assim, os cálculos judiciais devem prevalecer no cumprimento da sentença.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 16069262), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 99.123,59** (noventa e nove mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), **atualizados até abril de 2018**.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte impugnada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora reconhecido (R\$ 99.123,59) e o valor pretendido na impugnação (R\$ 72.923,27), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme cláusula terceira do contrato de honorários (Id 16841750), que deverá ser requisitado em favor de JOSÉ PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 29.540.029/0001-48, único advogado que figura como parte no contrato de honorários juntado aos autos, ficando, desse modo, indeferido o pedido de divisão dos honorários entre os demais advogados, conforme requerido, pois não há respaldo legal para destaque de honorários contratuais sem o respectivo contrato com a parte exequente, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

O valor dos honorários contratuais deverá ser requisitado na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS).

Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIONICE ALVES FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

CLAUDIONICE ALVES FERREIRA COSTA ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Narra que sempre exerceu atividade rural desde os quinze anos de idade juntamente com seus pais na Fazenda São José da Fortaleza, município de Jaciara/MT, local onde trabalhou e formou família, permanecendo até o início de 1990, quando veio morar e trabalhar em diversas propriedades rurais da região de Jeriquara/SP e Pedregulho/SP, acompanhando seu esposo. Informa que, quando atingiu a idade para a aposentadoria em 2013, estava residindo e trabalhando na Fazenda Doroteia, localizada em Restinga/SP, pertencente a Darcy Castelo Natal e atualmente mora e trabalha no Sítio Floral do Ipê, no município de Pedregulho/SP, sem registro em CTPS.

Alega que o trabalho rural ocorreu por período superior àquele exigido pelo INSS para a concessão de aposentadoria, bem como já atingiu a idade mínima exigida para tanto, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Inicial instruída com documentos.

Decisão de Id. 11044316 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a parte ré apresentou contestação (Id. 11298144), na qual alega preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido face à ausência dos requisitos legais, notadamente pela não comprovação do efetivo exercício de atividade rural e pela ausência de prova documental. Acrescenta que a extensão da condição de trabalhador rural ao cônjuge não pode se dar em relação a todos os tipos de trabalhadores rurais, mas somente aos que exercem atividade em regime de economia familiar, o que não é o caso dos autos.

A autora impugnou a contestação, refutando os argumentos expendidos pelo réu (Id. 14642828).

O feito foi saneado (Id. 17170996), ocasião em que foi afastada a preliminar suscitada pelo INSS e designada data para realização de audiência de instrução.

Realizada a audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas, ocasião em que as partes reiteraram os termos das manifestações já constantes dos autos (Id. 19338628).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada por ocasião do saneamento do feito (Id. 17170996).

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em carteira profissional.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem e 55 anos para mulher, e comprovação de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c a regra transitória do art. 142, ambos da norma ordinária acima antes enumerada.

Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*).

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

A autora completou cinquenta e cinco anos em 2013, preenchendo, assim, o requisito etário acima mencionado.

Contudo, a prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei.

A prova documental do exercício de atividade rural pela parte autora constitui-se na certidão de casamento com Jorge Izidório Costa, ocorrido em 03.10.1977, no qual consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (Id. 10940272 – pág. 01); certidão de nascimento da filha Janete Ferreira Costa, em 20.12.1979, não consta a profissão dos genitores, apenas que nasceu em domicílio na Fazenda São José da Fortaleza (Id. 10940272 – pág. 02); carteira profissional da autora com dois vínculos empregatícios rurais nos períodos de 04.01.1999 a 22.07.1999 e 01.06.2004 a 10.09.2004 (Id. 10940263) e a carteira profissional do marido, que apresenta vínculos empregatícios em propriedades rurais (Id. 10940276 e 10940277).

Insta ressaltar, que os contratos de trabalho registrados em nome do marido da autora têm caráter personalíssimo, não sendo automática sua extensão de um cônjuge para outro, para fins de início de prova material de atividade rural. Com efeito, não se trata, aqui, de comprovação de atividade rural em regime de economia familiar, hipótese em que os documentos em nome do cônjuge aproveitam aos demais membros da família, para essa finalidade.

Passo então, à análise da prova oral produzida em audiência.

A autora afirma na inicial que trabalhou na roça desde os quinze anos de idade juntamente com seus pais na Fazenda São José da Fortaleza, município de Jaciara/MT, local onde trabalhou e formou família, permanecendo até o início de 1990, quando veio morar e trabalhar em diversas propriedades rurais da região de Jeriquara/SP e Pedregulho/SP, acompanhando seu esposo. Informa que, quando atingiu a idade para a aposentadoria em 2013, estava residindo e trabalhando na Fazenda Doroteia, localizada em Restinga/SP, pertencente a Darcy Castelo Natal e que atualmente mora e trabalha no Sítio Floral do Ipê.

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que atualmente mora em Pedregulho, na Vila Santa Luzia. Disse que sempre trabalhou na roça em serviços diversos e por volta de 1990 residiu e trabalhou na Fazenda Doroteia com seu marido, local onde permaneceu por uns 4/5 anos e depois foi para Pedregulho/SP e passou a trabalhar como “boia-fria”, em diversas fazendas da região em lavouras de café, mencionando a Fazenda Mata da Onça e Fazenda Burtis, pertencente ao Ronaldo Vilela, indo de perua como tropeiro José “Bigode”. O marido também trabalha na roça nos mesmos locais e só exerceram trabalho rural. Tem 3 filhos, todos casados, quando eram crianças deixava os filhos em casa. Não deixou muito claro quando foi a última vez que trabalhou na roça.

A testemunha Roberto Rodrigues Loureiro disse conhecer a autora desde 2011, pois trabalhava no sítio do Sr. Mário Portela e a autora no sítio vizinho, que pertencia a D. Darcy, localizado próximo da cidade de Restinga. Afirmo que a autora trabalhava com o marido plantando milho. Mudou-se para São José da Bela Vista em 2013, perdendo o contato com eles, que continuaram no sítio. Esclareceu que chegou primeiro na região depois eles chegaram depois.

A testemunha Carlos Roberto Ferreira afirmou que conhece a autora desde 1995/1996, pois morava em Pedregulho e ela era vizinha. O depoente trabalhava com rodeio e às vezes fazia “bicos” trabalhando na roça. Trabalhavam como “pau-de-arara” em serviços diversos. Chegou a trabalhar com a autora e o marido e mencionou a fazenda pertencente a Orestes Quêrcia, Fazenda Mata da Onça e Fazenda “Bilintra” (sic), em plantação de café e cana. Disse que trabalhava na roça quando não tinha rodeio, mas a autora trabalhava o ano inteiro, pois a via pegando condução. Disse que a última vez que trabalhou com ela foi em 2007, pois em 2008 mudou-se para Sacramento/MG e perderam contato. Não sabe se a autora trabalhou em outros serviços a não ser no meio rural e não soube dizer o nome de outras pessoas que também pegavam o ônibus para a roça, lembra-se da autora porque era sua vizinha. Não conhece o Sítio Doroteia e citou os tropeiros Airton, “Bigode” e Cirilo, não sabendo dizer se o “Bigode” ainda trabalha nessa função. Recentemente voltou para Pedregulho morar com a sogra e chegou a ver a autora pegando condução.

Por fim, a testemunha Rodolfo Gama Rosa afirmou que conhece a autora desde 2000/2001, pois trabalhava na Fazenda Santana, localizada no município de Pedregulho/SP, como tratorista e a autora e o marido iam trabalhar nas lavouras de café, iam com os tropeiros. O depoente era registrado nessa fazenda e os demais empregados não. Informou que durante os cinco anos que permaneceu na fazenda a autora deve ter trabalhado por uns três anos, por volta de 10/11 meses. Depois que saiu da Fazenda foi morar em Pedregulho, mas sempre via a autora indo trabalhar. Disse que também trabalhou com ela na fazenda do Orestes Quêrcia por uns cinco meses e não trabalhou mais com ela. Disse que a última vez que a viu foi por volta de 2010/2011, quando foi embora para Monte Carmelo, pois encontrou com o marido dela que disse estar indo embora para Restinga e não teve mais contato. Informou o nome do tropeiro José Roberto e o “Gueixa” que era motorista da fazenda e pelo que sabe a autora não trabalhou como doméstica, só na roça, bem ainda que ouviu falar no José “Bigode”, mas não trabalhou com ele.

Desse modo, cumpre ressaltar que, embora a autora tenha juntado aos autos a certidão de casamento, ocorrido em 1977, com a profissão de lavrador do marido, nenhuma testemunha mencionou sobre o trabalho rural alegado na inicial, que teria ocorrido em Jaciara/MT. Aliás, a autora nada mencionou a respeito em seu depoimento pessoal, limitando-se a informar sobre o trabalho na Fazenda Doroteia em 1990, por 4/5 anos e que depois trabalhou como diarista, sem fornecer maiores detalhes quanto a locais e períodos, o que se mostra contraditório, mormente considerando que o esposo da autora possui registro na CTPS na Fazenda Santa Doroteia no período de 01.09.2011 a 08.12.2015.

Veja-se que as testemunhas ouvidas chegaram a trabalhar com a autora, mas apenas por alguns períodos – Roberto Rodrigues por 2/3 anos e depois perdeu o contato; Rodolfo por uns 3 anos e a via pegar condução para o trabalho; e Carlos Roberto por alguns períodos quando não tinha rodeios, sendo a última vez em 2007.

Com efeito, os depoimentos prestados não se mostram suficientemente claros de forma a demonstrar a efetiva prestação de serviços de natureza rural no período pretendido, considerando que o marido da autora obteve alguns registros em CTPS e a autora somente em dois curtos períodos, causando estranheza no tocante à ausência de registro da autora, em razão da informação de que os dois trabalhavam juntos.

Em verdade, o que ressaí da instrução é que a autora exerceu em algum momento atividade laborativa rural, mas não durante tempo suficiente para a concessão do benefício.

Evidenciada, portanto, a fragilidade da prova oral, somente um inquestionável início de prova documental poderia efetivamente demonstrar o pleiteado pela autora, o que, no caso, não ocorreu.

De outro giro, não se desconhece as dificuldades para comprovação das atividades rurais; no entanto, há que se ressaltar que o exercício de atividade rural é bastante comum na região, o que exige ainda maior cuidado na aferição dos requisitos para sua concessão àquele que exerceu a atividade no modo e tempo exigidos pela legislação. Não se pode admitir, em hipótese alguma, uma grande flexibilidade na análise das provas, momento considerando suas datas, pois que em verdade, muitos terão alguma documentação indicando o exercício da atividade rural, que como dito, é comum nesta região, mas nem todos a terão exercido durante todo o tempo exigido pela legislação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por CLAUDIONICE ALVES FERREIRA COSTA.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Sem custas (art. 98, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE MAURO DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Mauro de Sousa** contra ato do **Chefe da Agência Digital do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como o processo nº 5002982-40.2019.403.6102 (Id. 22312084).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi afastada a prevenção apresentada e deferida a gratuidade da justiça (Id. 22322205).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 23034421), esclarecendo que o período em gozo de auxílio-doença só é computado como tempo de serviço e não para fins de carência.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei nº 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que o impetrante comprovou através das anotações de sua CTPS, bem ainda dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (27/11/2018), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tenha facultado de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que o impetrante completou o requisito da idade (65 anos), em 05/11/2018, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo o art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que *“período de carência”* é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O **E. Professor Sérgio Pinto Martins**, logo após definir que *“considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”*, cita a definição de **Jeferson Daibert** (1978/200), para quem

“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O **E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha**, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo **E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas**, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne **Daniel Machado da Rocha**, agora em companhia do **E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior**, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; **Relator Ministro Castro Meira**; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. *Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.* 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; *Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio*; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial I Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que o impetrante possui diversos vínculos como empregado nos períodos de 01/09/1983 a 08/04/1984, 26/11/1984 a 01/07/1986, 03/07/1986 a 15/01/1987, 01/02/1988 a 31/12/1988, 01/06/1990 a 09/05/1991, 22/05/1991 a 20/06/1991, 23/09/1991 a 07/10/1991, 08/10/1991 a 11/08/1992, 24/09/1992 a 08/09/1993, 20/10/1994 a 04/10/2000, 20/10/1994 a 31/12/1994, 03/11/1994 a 02/12/1994, 01/03/1995 a 30/04/1995, 01/05/1997 a 31/12/1997, 15/05/1997 a 15/10/1997, 03/03/2000 a 01/09/2000, 01/09/2003 a 17/02/2004 e 26/10/2007 a 30/11/2007 e recolheu contribuições no período de 01/08/2018 a 30/09/2018.

Anoto que os auxílios-doença percebidos de 29/12/1995 a 02/02/1996 e 24/08/2005 a 02/12/2005, 02/02/2006 a 31/03/2006, 13/06/2006 a 01/11/2006 e 15/12/2006 a 05/06/2018, sendo os últimos de modo praticamente ininterruptos, o foram de modo intercalado aos contratos de trabalho e recolhimentos previdenciários, de modo que não vejo motivos para destacá-los na contagem do tempo de contribuição do impetrante, que, consoante planilha elaborada pelo INSS, totalizou 25 anos, 04 meses e 29 dias (Id. 22293249 – pág. 81-84).

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto o impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o recesso de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 14/10/2019.**

Oficie-se a Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematensão aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-96.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: RAFAEL MARQUES DA CRUZ

DESPACHO

Id. 19434376: Defiro o pedido de pesquisa de endereços.

Promova a secretaria consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, a fim de verificar o endereço atual do requerido, nos termos do art. 256, parágrafo 3º, do CPC, juntando os comprovantes nos autos eletrônicos.

Sendo encontrados endereços diversos daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado/carta de intimação do requerido, nos termos da decisão id. 15777310.

Restando infrutíferas as diligências de intimação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001049-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: A J R INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, MARIA FERNANDA GOULART AIDAR

DECISÃO

Tendo em vista o decurso do prazo para o executado pagar o débito e impugnar a execução, defiro o pedido de penhora via sistema BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, conforme requerido à fl. 62.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) A J R INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, CNPJ 09.658.449/0001-16 e MARIA FERNANDA GOULART AIDAR, CPF 313.112.728-79, até o valor de R\$ 148.317,62 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), conforme petição e cálculo id. 19711735/36.

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPD).

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.

Sendo negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001229-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do decurso do prazo para o INSS oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, determino o prosseguimento, nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisição de pagamento (RPV) conforme cálculo apresentado pelo exequente que apurou o valor devido de **R\$ 35.154,55 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, atualizados até maio/2018, conforme planilha id. nº 8462906.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de abril de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

**** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA, JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-97.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROBERTO FERRO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X IVAN GARNICA(SP329652 - RENAN MARTINS DE OLIVEIRA DA SILVA GARNICA) X CARLOS CESAR MOREIRA(MG161811 - THAYLLA MACHADO HONORIO) X ANTONIO MANOEL MASCARENHAS SILVA

Tendo em vista a tergiversação tanto do corréu Ivan e seu defensor quanto ao corréu Carlos e sua defensora, não sinto clareza na manifestação de vontade de ambos os acusados, de modo que redesigno a presente audiência, pela derradeira vez, para o dia 07/11/2019, às 16:30, oportunidade em que o corréu Wagner poderá eventualmente mudar de posição em relação à petição de fls. 216. Saemos presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 3786

EXECUCAO FISCAL

1403474-42.1995.403.6113 (95.1403474-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X N MARTINIANO & CIA/ LTDA X WILSON TOMAZ F MARTINIANO X NELSON MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Os autos ficarão à disposição, em Secretaria, do advogado constituído pelo executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo os quais retornarão ao arquivo findo, nos termos do despacho de fls. 399.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403124-49.1998.403.6113 (98.1403124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X M L PNEUS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110596 - MAURO MARANGONI E SP134074 - LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para, caso queira, efetuar, espontaneamente, o pagamento do valor remanescente da dívida, correspondente em agosto de 2019, em R\$ 13.303,98. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos à exequente, para requerer o que mais entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000633-20.1999.403.6113 (1999.61.13.000633-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X J F OLIVEIRA FRANCA X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Antes de deliberar acerca do requerimento de redução da penhora, dê-se ciência a parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, da manifestação da exequente juntada às fls. 152 e extratos a seguir, podendo, na oportunidade, requerer o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003025-59.2001.403.6113 (2001.61.13.003025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DENTAL 3P LTDA X PAULO LEITE BARRETO(SP425434 - PAULO EDUARDO FARIA BARRETTO)

1. Fls. 77/78: Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual. 2. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente do desarquivamento dos autos, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80), devendo informar, em caso de parcelamento da dívida, a situação atual, inclusive a data prevista para pagamento da última prestação. 4. Remanescendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, os autos retornarão ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada, ficando dispensada nova intimação. 5. Sem prejuízo, cientifiquem-se as partes que as manifestações deverão ser direcionadas para os autos n. 0003024-74.2001.403.6113 (processo piloto). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000678-82.2003.403.6113 (2003.61.13.000678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOFT LTDA. ME X OLGA MARIA DE PAULA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X GENESIO RAMOS JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5015591-62.2018.4.03.0000, bem como a anuência da exequente, determino o cancelamento da ordem de indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula n. 14.971, do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Franca/SP. Para tanto, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local determinando o cancelamento da averbação n. 15 da matrícula n. 14.971, relativa à decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente, por meio eletrônico. Após, a execução ficará suspensa, conforme requerimento formulado pela exequente, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autoriza a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, via autenticada deste despacho, instruída com as cópias de fls. 340/341 e 477/486, servirão de ofício ao 2º CRIA local, caso não seja possível o cancelamento, por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003529-94.2003.403.6113 (2003.61.13.003529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS SANDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DONIZETTI APARECIDO DIAS X JOSE ADALBERTO DIAS(SP374456 - GUILHERME DE SOUSA CADORIM E SP423959 - LUCAS LAPRANO)

Os autos ficarão à disposição, em Secretaria, do subscritor da petição de fls. 29, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo os quais deverão ser encaminhados para a exequente, para requerer o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000980-77.2004.403.6113 (2004.61.13.000980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X TECNOAR ASSIST.TEC.E PECAS PARAAR CONDICIONADO LTDA ME X JOSE ROBERTO SANCHES X ROSANGELA PINI ALVES SANCHES(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Deiro vista aos advogados constituídos nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido às fls. 188. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000870-10.2006.403.6113 (2006.61.13.000870-1) - INSS/FAZENDA X PESPONTO CALIFORNIA LTDA X ANIRSA ANTONIA MARQUES X PAULO CESAR BORGES(SP391884 - BRUNO DA SILVA BUENO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Pesponto Califórnia Ltda, Anirsa Antônia Marques e Paulo Cesar Borges. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 05 (cinco) anos e foram desarquivados por este Juízo, para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do(a) executado(a), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Pelo motivo acima, porque não constituiu advogado nem tampouco compareceu nos autos, desnecessária a intimação do executado. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Transitada em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 56.154 do 1º CRIA. No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora. Remetam-se os autos à exequente, para as providências que se fizerem necessárias. Em seguida, ao arquivo-findo. P.R.I.C. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR PARA CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO DA PENHORA EXPEDIDA*

EXECUCAO FISCAL

0003498-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003498-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARIA HELENA DA SILVA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS 9ª Região em face de Maria Helena da Silva Aímla. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 135/136), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001932-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001932-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X R R EMER CONFECÇÕES LTDA ME(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X RITA ROSANA EMER

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de RR Emer Confecções Ltda e Rita Rosana Emer. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 162/163), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Expeça alvará em favor da executada para levantamento dos valores depositados às fls. 59/60. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002019-70.2008.403.6113 (2008.61.13.002019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SANDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X DO NIZETTI APARECIDO DIAS X JOSE ADALBERTO DIAS(SP374456 - GUILHERME DE SOUSA CADORIM E SP423959 - LUCAS LAPRANO)

Os autos ficarão à disposição, em Secretaria, do subscritor da petição de fls. 112, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo os quais deverão ser encaminhados para a exequente, para requerer o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000251-75.2009.403.6113 (2009.61.13.000251-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X INFAC CONSTRUÇOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BLANCO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

1. Considerando a manifestação da exequente às fls. 303 verso, dou por levantada a penhora de fls. 222, restando prejudicado os leilões judiciais designados para os dias 18 e 24/09/2019. 2. Encaminhem-se os autos à exequente, para requerer o que mais entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001714-52.2009.403.6113 (2009.61.13.001714-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA LTDA EPP(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardemos autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002408-50.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PIERBAL(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) Fls. 46: Proceda-se a Secretaria as anotações no sistema processual. Tomem-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 44. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002901-27.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X C O P E R M A Q INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ROMEU DONIZETE DE SOUSA X KEILA CRISTINA DE SOUZA(SP412899 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES FILHO)

Deiro o requerimento formulado pela exequente. Considerando a desistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 30.653, do 2º CRIA local, dou por levantada a penhora. Intime-se a coexecutada, por carta com AR, endereçada à Rua Dr. Antônio Petrágia, n. 827, em Franca/SP. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003346-11.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA - ME X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA(SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)

Os autos ficarão à disposição, em Secretaria, do subscritor da petição de fls. 242, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo os quais deverão retomar ao arquivo nos termos do despacho de fls. 239. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000607-31.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X E.L. BAGATINI SAUD FRANCA - ME X ELEN LUCIA BAGATINI SAUD(SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de E.L. Bagatini Saud Franca - ME e Elen Lucia Bagatini Saud. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 62/64), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo com o art. 16, da Lei nº 9.289/1996. Certifique-se o trânsito em julgado para a exequente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002831-39.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NELCI DONIZETI DA SILVA(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química da IV Região em face de Nelci Donizeti da Silva. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 113, 116/117), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado para o exequente. Proceda a Secretaria à liberação da transferência/penhora do veículo FIAT/UNO ELETRONIC, placa GMZ 7183 (fl. 97/109), através do sistema RENAJUD. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003386-56.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

1. Fls. 130/132: Proceda-se à Secretaria a anotação no sistema processual. 2. Intime-se a parte executada, para que dê cumprimento integral ao despacho proferido às fls. 125, especificamente para esclarecer qual imóvel foi ofertado em penhora, identificando-a, no mesmo ato, da manifestação da exequente de fls. 135.3. Como informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a restrição recair sobre o imóvel ofertado, intimando-se a executada da penhora e do prazo legal para oposição de embargos. 4. Sendo frutífera a providência, proceda a Secretaria à averbação da penhora pelo sistema ARISP. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000077-90.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARCO

AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 142.2. Acolho o requerimento da União - Fazenda Nacional, para determinar a destinação do saldo remanescente da arrematação, conforme os interesses explicitados à fl. 144, revelando-se indiferente a anterioridade das penhoras realizadas às fls. 138, 144 e 146, quando se trata do mesmo credor, o qual pode dispor da forma como melhor lhe aprouver. Por outro lado, os créditos da União preferem-se ao Município de Franca, restando prejudicada, pois, a pretensão de fls. 104/106. Corrijo, de ofício, porém, erros materiais constantes da petição de fl. 154, item 2º, para fazer constar Execução Fiscal nº 0002663-32.2016.403.6113, da 3ª Vara Federal de Franca (termo de penhora no rosto dos autos acostado à fl. 144), onde constou Execução Fiscal nº 0003938-50.2015.403.6113, da 1ª Vara Federal de Franca, dados replicados do cabeçalho do 1º item, por evidente equívoco, cumprindo registrar, ainda, que as CDAs ali relacionadas se referem a aqueles autos. Assim, intime-se o gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do saldo total remanescente da conta nº 9221-5, operação 635, para quantas outras contas judiciais forem necessárias, vinculadas aos processos mencionados, conforme a ordem (pois não será suficiente para satisfazer a todas as dívidas), valores e demais parâmetros explicitados à fl. 154, observando-se a ressalva do parágrafo anterior. Registro que os valores apurados foram atualizados até 24/11/2015, data originária do depósito de fl. 90. Cópia deste despacho servirá de ofício. 3. Comprovada a efetivação da medida, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência e demais providências que reputar necessárias. 4. Não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003807-75.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FABIANA VASCONCELOS GASPAR (SP203600 - ALINE FERREIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CRO em face de Fabiana Vasconcelos Gaspar. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 80/81), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Proceda a Secretaria, imediatamente, à liberação da transferência do veículo GM/CLASSIC LIFE, placas NMR2753 e FIAT/PALIO, placas LNX 5111 (fl. 70), através do sistema RENAJUD. Eventual exclusão do nome da executada dos cadastros restritivos deve ser promovida pelo exequente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004128-76.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA (SP207617 - RODRIGO LO BUJO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Subway Link Produção Audiovisual LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 31/32), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do valor total depositado na conta nº 8600811 (fl. 24), para a conta mencionada pelo exequente à fl. 31. Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000668-47.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PIERBAL (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

1. Fls. 94/96: Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual. 2. Tomem-se os autos ao arquivo, nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016, conforme determinado às fls. 93. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001999-64.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERNANDO CALEIRO LIMA - ME X FERNANDO CALEIRO LIMA (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

1. Considerando a manifestação da exequente às fls. 172 verso, dou por levantada a penhora de fls. 67, restando prejudicado os leilões judiciais designados para os dias 18 e 24/09/2019. 2. Encaminhem-se os autos à exequente, para requerer o que mais entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SANDRA FANELLI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO - SP356331

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se as partes da perícia médica designada para o dia 29 de outubro de 2019, às 10h30min, com o Dr. Daniel Machado, CRM n. 119.860, a ser realizada no consultório médico situado à Rua Estêvão Leal Bourrol, 2074, Centro, Franca/SP, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Após, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-11.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NAYELLE NOGUEIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024, MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 22912571 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 22169783, expedindo-se o quanto necessário para citação e intimação das rés, com prioridade.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-13.2019.4.03.6113
AUTOR: GISELLE MANOCHIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES - SP103019
RÉU: ACEF S/A., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifestem-se a parte autora sobre as contestações da ACEF (ID 21646958) e da União (ID 21708539), notadamente quanto à alegação de ilegitimidade *ad causam*, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Após, especifiquem as rés as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002598-78.2018.4.03.6113
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO 18105443864, LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO

DESPACHO

1. Ante a informação trazida pela exequente de novo endereço da parte executada, designo audiência de conciliação prevista no art. 334, do Código de Processo Civil, para o dia 13 de novembro de 2019, às 14h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2. A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 334, §3º, do Código de Processo Civil.

3. O não comparecimento injustificado da autora ou da parte ré à audiência acima poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

4. Citem-se e intimem-se as rés LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO 18105443864 (CNPJ 13633066/0001-60) E LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO (CPF 181.054.438-64), inclusive nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, por mandado, a ser cumprido na Rua Manoel Bandeira, 73, Bairro Miramontes, Franca-SP, advertindo-as de que o prazo para pagar ou apresentar os embargos monitorios iniciar-se-á a partir da audiência conciliatória, caso não haja autoconposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

5. Na sequência, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (artigos 701, §2º, e 702, §8º do Código de Processo Civil), e o procedimento passará a ser o do Cumprimento de Sentença (Código de Processo Civil, art. 523 e seguintes).

6. Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).

7. Em homenagem ao princípio da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de mandado de citação e intimação, juntamente com cópia da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-06.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILSON ERNESTO FERRACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de quinze dias úteis:

- a) cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social;
 - b) cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido de revisão da aposentadoria;
2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ao INSS, por dez dias úteis.
3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001362-57.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Recebo a petição ID n. 22247896 como emenda da inicial.
- 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
- 3. Trata-se de ação ajuizada por José Roberto Ribeiro em face do INSS, no qual requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição.

Conforme documentos juntados aos autos, verifico que o autor ingressou no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária com ação de aposentadoria por tempo de contribuição (autos n. 2009.63.18.00414-56), aduzindo, em síntese, que exerceu atividades rurais, sem anotação na CTPS, bem como atividades urbanas especiais durante vários anos, requerendo o reconhecimento do exercício da atividade rural e das atividades insalubres, com a devida conversão para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve prolação de sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar o período de 05/06/1976 a 22/07/1986 como atividade rural devidamente comprovada e reconhecer como especiais os períodos de 11/04/1989 a 07/07/1989, 02/04/1990 a 22/11/1994 e de 24/08/2007 a 12/09/2011, reconhecendo o direito à sua conversão para ser contado como tempo comum.

Anoto que, conforme planilha constante da sentença, foram apreciados os vínculos laborados pelo autor até **31/01/2013**, na empresa Posto Caixa D'Água LTDA.

Aqueles autos foram remetidos à E. Turma Recursal para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Proferiu-se r. decisão, negando provimento ao recurso do autor e dando provimento parcial ao recurso do INSS, para julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 02/04/1990 a 22/11/194, laborado na empresa H Betarello S/A e de 24/08/2007 a 12/09/2011, laborado na empresa CB Liuma Loja de Conveniência ME, como especiais, ficando, no mais, mantida a sentença.

O v. acórdão transitou em julgado aos 17/07/2015 (pesquisa processual em anexo).

Neste feito o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade de todos os períodos laborados.

Portanto, os períodos supostamente exercidos em condições especiais até 31/01/2013 não poderão ser reanalisados por este Juízo, sob pena de afronta à coisa julgada (art. 502 do Código de Processo Civil).

No entanto, como a relação jurídica previdenciária é de trato sucessivo, ou seja, se renova no tempo, a especialidade dos vínculos profissionais do autor posteriores a 31/01/2013 poderão ser objeto de prova e análise na sentença a ser proferida neste processo, pois se revelam fatos novos, que extrapolam os limites da lide anterior.

Ante o exposto, após a delimitação precisa do objeto desta lide, cite-se o INSS.

- 4. Outrossim, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002109-07.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HD S INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca das alegações da exequente ID n. 22067333.

Prazo: 15 dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:ADRIANO FRANCISCO CABRAL
Advogado do(a)AUTOR:KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12079 - *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

2. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

3. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

8. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:CLARA NAUHEIMER MACHADO
Advogado do(a)AUTOR:MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Cumpra a parte autora a determinação de ID 20291529, **item 2**, no que concerne sobre "eventual prevenção", no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001635-21.2019.4.03.6118

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MAIA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE SOUZA PAULA - SP379221, FERNANDO HENRIQUE ANTUNES SANTOS - SP417092, LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 2 de outubro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001639-58.2019.4.03.6118

AUTOR: ALEXEY MARCOS MOREIRA DOS SANTOS LESCURA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXEY MARCOS MOREIRA DOS SANTOS LESCURA - SP322294

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 2 de outubro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001636-06.2019.4.03.6118

AUTOR: LUCIA HELENADIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE SOUZA PAULA - SP379221, FERNANDO HENRIQUE ANTUNES SANTOS - SP417092, LUCIA HELENADIAS DE SOUZA - SP135077

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 2 de outubro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001636-06.2019.4.03.6118

AUTOR: LUCIA HELENADIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE SOUZA PAULA - SP379221, FERNANDO HENRIQUE ANTUNES SANTOS - SP417092, LUCIA HELENADIAS DE SOUZA - SP135077

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 2 de outubro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISTINA MARCIA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS GALHARDO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CRUZ - SP389243, LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente o autor a juntada de seu comprovante de residência.
2. Manifeste-se o autor acerca da prevenção apontada em relação aos autos nº 0001017-77.2019.403.6340, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Providencie a parte Autora o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como declaração de imposto de renda.
4. Prazo de 20 (vinte) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2 - Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido, justificando, ainda, o valor a ser atribuído a causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC/2015).

3 - Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: THEREZINHA ROSA GUIMARAES
INVENTARIANTE: JOANADARC GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: DAVID WILSON MARTIMIANO - SP301596,

DESPACHO

1. Diante do recurso de apelação interposto pelo(a) AUTORA e pela RÉ, intímam-se as partes para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intímam-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ESDRAMARIA CAPUCHO GONCALVES SOBRINHO 07117164808
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000158-48.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: SERGIO MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204

1. Id n. 21668990: Diante da ausência de apresentação de preliminares pela defesa e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
 2. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, no processo penal "a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação" (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).
 3. Esclareça a defesa o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a nomeação de defensor dativo ao réu dependeria da revogação do instrumento de mandato concedido à defesa técnica atual.
 4. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) **PRF(S) JOSÉ AMAURY GOMES BOAVENTURA – matrícula 1068733 e RAFAELA DOS SANTOS VAZ – matrícula 1540612**, - ambos lotados na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista – SP, arrolada(s) pela acusação e defesa.
- CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO **CARTA PRECATÓRIA nº 23/2019 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMAS DAS VARAS CRIMINAIS COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP**, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.
5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s).
 6. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, § 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).
 7. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 2 de outubro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15642

PROCEDIMENTO COMUM

0004919-37.2010.403.6119 - NATANAEL BRANDINO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0009167-46.2010.403.6119 - EDSON IELIO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0004050-40.2011.403.6119 - BENEDITO FERREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0005964-42.2011.403.6119 - ROLDAO PEREIRA DA TRINDADE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0005905-20.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0005494-40.2013.403.6119 - VANDERLEI NUNES FONSECA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0007033-41.2013.403.6119 - ANTONIO BARBOSA DE JESUS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0008777-71.2013.403.6119 - JOSE AUMIRO DE MEDEIROS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-12.2014.403.6119 - MARIA FRANCINETE BARBOSA(SP209344 - NAGILA PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0006601-51.2015.403.6119 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SA DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente N° 15646

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-56.2009.403.6119(2009.61.19.001137-7) - OTOM DE SOUZA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0007723-75.2010.403.6119 - JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-88.2011.403.6119 - CICERO FRUTUOSO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-68.2011.403.6119 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0008747-07.2011.403.6119 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0009454-04.2013.403.6119 - JOAO SILVERIO DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0006371-43.2014.403.6119 - ASTEMAR VAZ FERREIRA(SP317629 - ADRIANALINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DELFINO GOMES - SP332621

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011787-21.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUZENILDO LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

Expediente Nº 15647

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006751-95.2016.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Com razão a União. Sobresteja-se o feito, em secretaria, até a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça consoante Acórdão de fl. 108-v. Após, vista às partes para requererem o que entenderem de direito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012393-83.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STHYLLUZ - COMERCIO DE PECAS, TINTAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS MULTIMARCAS LTDA - ME X SORAYA PATRICIA BATISTA DE OLIVEIRA X ROBERTO MAURO BATISTA DE OLIVEIRA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Sem prejuízo, intime-se o Exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010468-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDVALDO SILVA DOS SANTOS

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Sem prejuízo, intime-se o Exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

Expediente Nº 15648

PROCEDIMENTO COMUM

0008407-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008407-1) - LAURO DE CARVALHO PINTO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

ID 22761631 e 23154155: recebo como emenda à inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

ID 22766205, 23154158 e 23154171: Proceda a secretaria às respectivas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: J. S. D. S., J. S. D. S., JADSON SANTOS DA SILVA, JONATAS SANTOS DA SILVA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma providencie a juntada aos autos do cálculo que julga devido.

Decorrido prazo sem a juntada do cálculo, aguarde-se provocação em arquivo.

Com a juntada do cálculo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009678-05.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANSON RODRIGUES - SP128341
RÉU: JOSE BRAZ DOS SANTOS

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face do saneador, requerendo que se suspenda a realização da prova pericial e que o credor não seja obrigado a arcar com o ônus financeiro desta.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001896-44.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA BAPTISTA

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face do saneador, requerendo que se suspenda a realização da prova pericial e que o credor não seja obrigado a arcar com o ônus financeiro desta.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006366-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, HSIEH CHEN WEN YEH, RICARDO HSIEH KUN TSUNG
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXIMINO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do documento juntado pelo juízo (ID 23219072) pelo **prazo de 5 dias**.

Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004315-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALCABRASIL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, veja a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como ocorre concretamente, pelo que incabível a inversão do ônus da prova na espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. **"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."** (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. **Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Dessa forma, cumpre à embargante comprovar a ilegitimidade ou excessividade do valor executado, para o que se afigura imprescindível a produção da prova pericial.

Nestes termos, intime-se a DPU a se manifestar sobre interesse na produção de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MESSIAS SOUSA CICERO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 19/06/2017.

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos:

- GP Guarda Patrimonial de São Paulo de 07/03/1992 a 22/03/1993, como vigilante (ID 20492839 - Pág. 8 e ss.)
- Empase Empresa Argos de Segurança Ltda. de 28/10/1993 a 07/08/1995, como vigilante (ID 20492839 - Pág. 11)
- Revise real Vigilância e Segurança Ltda. de 01/12/1997 a 28/11/2001, como vigilante (ID 20492839 - Pág. 12)
- Estrela Azul de 29/11/2001 a 27/05/2007, como vigilante (ID 20492085 - Pág. 1 e ss.)
- Prosegru Brasil S.A. de 28/05/2007 a 19/06/2017, como vigilante (ID 20492839 - Pág. 13)

Considerava-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por categoria profissional, em analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigosos

O enquadramento de corrente do exercício de "categoria profissional", como visto, é limitado a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade. Note-se que não havia previsão direta da "periculosidade" como "agente agressivo" pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas indiretamente, por categoria profissional.

Os agentes agressivos previstos pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência até 05/03/1997, a partir de quando foram substituídos pelo Decreto 2.172/97 e, posteriormente, pelo Decreto 3.048/99, que também não trouxeram nenhuma previsão de "risco/periculosidade" como agente agressivo e nem poderiam, pois como se verá mais adiante, a Constituição Federal e a Lei 8.213/91 não autorizam a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria em decorrência exclusivamente de exposição a "risco" para o Regime Geral de Previdência. É o que passamos a explicar.

Destaco, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que "os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativos, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

RECURSO ESPECIAL. **MATÉRIA REPETITIVA**. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991)**. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma **“permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”** conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que, não obstante a legislação trabalhista seja complementar, *o direito previdenciário tem regulação própria*, de maneira que, para caracterização do direito à aposentação **com redução do tempo de labor**, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária. Isso se desprende da conclusão de que *“os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas”* pelo STJ, ou seja, verifica-se o exemplo trazido e se promove análise comparativa de situações similares/semelhantes, mas não de “qualquer situação”.

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que *“o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição”*, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a *intermitência* na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, *norma especial* com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

Também, não é qualquer situação adversa (inclusive, casos de “periculosidade” trabalhista) que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria *com tempo reduzido de trabalho* é aquela profissão desempenhada de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não se poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo, o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação *“do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”* para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por eletricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que preleciona prejuízo à “integridade física”. Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão **“prejudiquem”** terminologia que remete a um *prejuízo efetivo e não meramente a um risco potencial*. Isso porque **“prejuízo”** e **“risco”** são conceitos distintos, no primeiro a perda efetivamente se verifica (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se uma *probabilidade* (que pode se verificar na prática ou não).

A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o **“risco acentuado”** ao trabalhador (nesse sentido o conceito do artigo 193, CLT: *“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:”*). Contudo, o **“risco acentuado”** puro e simples, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

A propósito, o texto constitucional também não prevê a hipótese de **“risco”** como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Para melhor elucidação desse ponto, vejamos o quadro comparativo da redação do texto constitucional contido nos arts. 201 e 202 da CF (que tratam do Regime Geral de Previdência - RGPS) com o artigo 40 (que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS):

CF/1988	Regime Geral de Previdência	Regime de Previdência dos Servidores Públicos
Redação original	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob c o n d i ç õ e s especiais, que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física , definidas em lei;	Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades c o n s i d e r a d a s penosas, insalubres ou PERIGOSAS.
Redação dada pela EC 20/98	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais q u e PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob c o n d i ç õ e s especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

<p>Redação dada pela EC 47/2005</p>	<p>Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos d e atividades exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p>	<p>Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p> <p>I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p> <p>II - que exerçam atividades de RISCO; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p> <p>III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p>
--	---	--

Da leitura desse artigo 40, nota-se que o legislador derivado utilizou-se da expressão “risco” no § 4º, II, do art. 40 (da redação dada pela EC 47/2005) em substituição à expressão “periculosidade” que era contida na redação original desse artigo 40; ainda, faz uso da expressão “*prejudiquem a saúde e a integridade física*” em substituição à expressão “*penosas, insalubres*” que era contida na redação original desse artigo 40. Ou seja, pela própria técnica de redação constitucional, optou-se por denominar de “risco” a pretensão de cobertura de hipóteses de “periculosidade”.

Dessa leitura comparativa, ainda, depreende-se que **nas hipóteses em que o legislador constituinte objetivou assegurar uma cobertura do “risco” e da “periculosidade” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria o fez expressamente (tal como ocorre no artigo 40, CF).**

Porém, **em nenhum momento** (nem na redação original, nem na redação posterior às Emendas Constitucionais), **verifica-se previsão do “risco” como fator diferenciador da aposentadoria na redação dos artigos 201 e 202, CF.** Desta forma, o fator “risco” puro e simples não pode ser utilizado como fundamento para a contagem diferenciada (reduzida) do tempo para aposentação.

O entendimento restritivo para fazer valer previsão de tratamento diferenciado de periculosidade no campo previdenciário é conclusão que se alcança de precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno:

Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Agravo provido para denegação da ordem (STF, Pleno, [MI 6770 AgR/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – destaques nossos)

No voto do relator Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria dos ministros no **Mandado de Injunção**, a corte constitucional consignou o entendimento de ser mais adequado que se observe a *decisão política do legislador* que, podendo contemplar determinada situação como aposentadoria especial (por expressa autorização da Constituição), não o fez:

Está em discussão a possibilidade, ou não, de aposentadoria especial – portanto, por prazo mais curto – para os integrantes da guarda municipal.

(...)

Temos adotado no Plenário uma posição de grande autocontenção no tocante à concessão, sem lei, de benefícios a servidores públicos. A primeira consequência, eu penso, de uma extensão dessa benesse a uma categoria, sem lei, é que virão as próximas. Em seguida, os motoristas do setor público irão demonstrar que eles têm um índice de morbidade e de letalidade muito maior do que dos outros servidores do setor público e haverá risco de, também sem lei, estender-se. Aí virão outras categorias que vão ser capazes de demonstrar, empiricamente, que há mais letalidade ou maior número de acidentes nessas categorias. Dessa forma, vamos criar um regime de concessão de aposentadoria especial por via judicial, que eu considero perigoso.

Como os argumentos que o Ministro Alexandre de Moraes acaba de enunciar são relevantes, **acho que o legislador pode e deve fazê-lo, incluir os guardas municipais, mas a lei recentemente editada, que cuidou de segurança pública, que poderia ter feito isso, não o fez. Portanto, o legislador tomou a decisão política de não dar um regime diferenciado para os guardas municipais.**

Eu queria deixar claro que não tenho nada contra os guardas municipais e nada contra o legislador reconhecer que seja uma atividade de risco e dar essa benesse, **mas vejo como um risco começarmos a conceder esse tipo de benefício por via jurisprudencial.**

(STF, Pleno, [MI 6770 AgR/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – trechos copiados do voto - destaques nossos)

Ora, *se para uma situação em que há expressa previsão de diferenciação da aposentadoria em decorrência de situações de “risco” no texto constitucional (artigo 40, § 4º, II, CF)* a maioria da corte constitucional decidiu que não cabia ao judiciário interferir na atividade política para estender direitos àqueles não contemplados pelo legislador (guardas municipais), **que dirá para uma situação em que sequer previsão de diferenciação em decorrência de “risco” existe** (artigos 201 e 202, CF).

Anota-se que tal interpretação restritiva não afronta o disposto no repetitivo do STJ (REsp 1306113): primeiro, porque se trata de abordagem constitucional sob aspecto não analisado no REsp 1306113; segundo, porque, como visto, no repetitivo, o STJ fixou que podem ser consideradas distintas situações que a legislação e a técnica considerem “prejudiciais” (mesmo aspecto de cobertura da lei que menciona distinção para situações que “prejudiquem” a saúde ou integridade física). Ora, da leitura do inteiro teor do acórdão, não se verifica uma análise concreta da distinção entre “risco” e “prejuízo” por aquela corte. Disso, conclui-se que a distinção entre situações de “risco” e de “prejuízo” não foi ponto avaliado concretamente pelo STJ na formulação do repetitivo, havendo margem e necessidade de especificação ao caso concreto.

Em razão disso, mas observando o fixado no repetitivo do STJ (art. 927, CPC), tenho que a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há *efetivo prejuízo* à integridade física do trabalhador (mas mero *risco acentuado*, presumido), nem sequer *contato/manuseio direto* (corporal) com o elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade, nas situações em que haja manuseio do material energizado).

E pela mesma razão, observada a interpretação constitucional mencionada e também o entendimento vencedor fixado pelo Tribunal Pleno do STF no Mandado de Injunção 6770AgR/DF (acima citado), **a partir de 29/04/1995 não cabe conversão do trabalho exercido em atividade de segurança por exposição apenas a “risco/periculosidade”**, já que, **repto, o “risco” não foi contemplado pela legislação** (nem pela CF, nem pela Lei Ordinária, nem pelo Decreto) **como elemento autorizador da adoção de critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência.**

De lembrar que a Previdência Social possui característica de “seguro” social, e, para a cobertura do risco “morte” e “acidente/doença”, a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença); a aposentadoria não tem esse propósito.

Até 28/04/1995 a comprovação pode ser feita apenas mediante apresentação da Carteira de Trabalho, conforme precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. PRENSISTA. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...). IV- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de “vigilante” e “vigia” como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser “perigoso” o trabalho de “Bombeiros, Investigadores, Guardas” exercido nas ocupações de “Extinção de Fogo, Guarda”. Outrossim, **é possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante ou vigia exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física.** V- (...). XII- Preliminar de erro material acolhida. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00051238120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1:05/03/2018) – destaques nossos

Feitas tais considerações, verifico que os períodos de **07/03/1992 a 22/03/1993 e 28/10/1993 a 28/04/1995** atendem às especificações mencionadas cabendo o enquadramento com fundamento no código 2.5.7 do Decreto 53.832/64.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa – [ID 20492839](#) - Pág. 63 e ss. - (retirada a concomitância), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **34 anos, 3 meses e 15 dias** de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que o autor não comprovou o implemento do pedágio, nem de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 07/03/1992 a 22/03/1993 e 28/10/1993 a 28/04/1995, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007427-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FM CONFECÇÕES EIRELI - ME, MAIVE MASSIORETO DUARTE, FABIO MASSIORETO DUARTE

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de SANTANA DE PARNAÍBA – SP

DESPACHO COM MANDADO E CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. FABIO MASSIORETO DUARTE, CF 30502603860, Endereço: ALAMEDA GUARUJÁ, 601, Bairro: ALPHAVILLE, Cidade: SANTANA DE PARNAÍBA/SP, CEP: 06542-095; MAIVE MASSIORETO DUARTE, CPF: 22924482895, Endereço: AVENIDA VICTOR CIVITA, 235 CASA 282, Bairro: TAMBORÉ, Cidade: SANTANA DE PARNAÍBA/SP, CEP: 06544-072; bem como CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) FM CONFECÇÕES EIRELI ME, CPF/CNPJ: 21495933000177, Endereço: AVENIDA BARTHOLOMEU DE CARLOS, 230 L.J. LUCS, Bairro: JARDIM FLOR DA MONTANHA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07097-4; servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/U7A48F3BEF>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005763-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: EDSON ELIAS KHOURI

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Ferraz de Vasconcelos – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. EDSON ELIAS KHOURI, CF 13928697811, Endereço: RUA LUIZ FERNANDES DOS SANTOS, 248, Bairro: VILA ZITA, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08534-280; Rua Jácomo Zancheta, 93 /101 - Sítio Paredão - Ferraz de Vasconcelos - SP 08510-010; Rua 15 de Novembro 715, 104 – Vila Romanópolis - Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP 08500-405 e Rua Nove de Julho, 483 Vila Romanópolis – Ferraz de Vasconcelos; no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNESTO ALVES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22577817: a impetrante relata inconformismo com a parametrização de mercadoria para o "canal amarelo" de fiscalização, ponto que não constitui objeto desta demanda, nada havendo, portanto, que se decidir pelo juízo.

Anoto, de toda forma, que a parametrização aleatória das mercadorias em diferentes canais de conferência encontra amparo no art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, sendo o referencial utilizado pela impetrante (apenas *uma* importação direcionada para o canal amarelo, segundo relatado na petição) insuficiente para caracterização do *direcionamento proposital de canal de conferência* alegado.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007585-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL EVEREST LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X83B943808>

Cópia deste despacho servirá como ofício. Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MATHEUS JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DE SOUZA - SP148924
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JERSON DOS SANTOS - SP202264

DESPACHO

Oficie-se pessoalmente o gerente da Caixa Econômica Federal PAB – Guarulhos para que, no prazo de 48h, apresente solução definitiva acerca do bloqueio Id 19783575 não depositado em conta judicial a favor do exequente.

No silêncio, proceda a secretaria novo bloqueio no sistema Bacenjud.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

Expediente Nº 15650

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009926-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009940-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERNANDES (SP145278 - CELSO MODONESI) X CELSO MODONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que já houve a conversão dos metadados para o sistema PJE (fl. 182), deixando a autora de proceder à juntada naqueles dos documentos digitalizados. Neste sentido, defiro o prazo suplementar de 5 dias para que a autora providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das devidas peças processuais. Silente, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009968-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X MAICO GABRIEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAICO GABRIEL DOS SANTOS

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004792-07.2007.403.6119 (2007.61.19.004792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMON COM/ MONTEIRO LTDA X LUIZ APARECIDO MONTEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011273-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA LOPES DOS SANTOS

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004851-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WDW COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição de certidão de inteiro teor requerida".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR CARDOSO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem resposta da empresa Randon S.A., expeça-se carta precatória visando à intimação da mesma na pessoa de seu representante legal, nos termos do despacho de ID 20322260.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

Expediente Nº 15651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001582-25.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIUDMILA DEMENKOVA (SP045170 - JAIR VISINHANI) X GALINA ROGOVA (SP045170 - JAIR VISINHANI)
Ato Ordinatório Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004319-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SISCOM LOCAÇÃO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, ROSINEY CONTATO MEDEIROS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12580

INQUERITO POLICIAL

0003440-28.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA GONCALVES PENA (SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO)

Fls. 56/57: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Andreia Gonçalves Pena, dando-a como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0406/2018 - DEAIN/DPF/SP. Conforme laudo preliminar e definitivo acostados às fls. 15/17 e 69/73, a substância encontrada com a denunciada testou POSITIVO para COCAÍNA. A denunciada apresentou defesa prévia, através de Defensor constituído (fls. 93/99), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (laudos preliminar e definitivo acostados às fls. 15/17 e 69/73) e indícios suficientes de autoria delitiva, decorrente da própria situação de flagrância, que resultou na prisão da denunciada. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de ANDREIA GONÇALVES PENA. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 15h30 para a realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogada. Expeça-se ofício ao Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Analista Tributário da Receita Federal, RENATA DEUSE SIQUEIRA, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e o Chefe da Alfândega do Aeroporto, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qExpeça-se Mandado de Intimação para as testemunhas civis - IRANISE PRADO DE OLIVEIRA SANTANA. Intime-se a Defesa para que, em 05 (cinco) dias, esclareça se as testemunhas indicadas prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social da ré ou acerca dos fatos pertinentes aos autos. Na primeira hipótese, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem aos autos até a data da audiência, sem prejuízo do eventual comparecimento espontâneo das testemunhas na audiência designada. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusada. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar o comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome, emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência); bem como (ii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004618-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RECYGLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, THATY MARUM, FERES MARUM JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD docs. 33/37, formulado pela empresa.

Allega a executada que foi bloqueado o valor de R\$ 5.192,66 depositado em sua conta corrente no Banco Itaú Unibanco S.A., e que tal montante é o remanescente do escasso capital de giro da empresa e estava provisionado para pagamento de salários dos funcionários.

Não oferece bens para garantia da execução, em substituição aos valores bloqueados.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

O Art. 833 do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária”.

N o caso em pauta, verifica-se que foram bloqueados os valores correspondentes a R\$ 5.192,66 (Banco Itaú Unibanco S.A.) e R\$ 258,71 (Banco Santander) de titularidade da empresa executada RECYGLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, e R\$ 35,60 em nome da executada THATY MARUM, e R\$ 503,21 em nome do executado FERES MARUM JUNIOR, conforme extrato Bacenjud doc. 32.

A despeito da alegação da empresa executada de que os valores bloqueados seriam futuramente destinados ao pagamento de funcionários, a penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas é a regra, admitindo exceções apenas quando se trate de micro ou pequena empresa e comprovado que a constrição patrimonial levará à impossibilidade absoluta do exercício da atividade econômica, o que não se deu neste caso, em que há mera alegação, despida de qualquer respaldo probatório.

De fato, tais recursos encontram-se em disponibilidade financeira da empresa e não dos seus funcionários, o que não demonstra a sua impenhorabilidade.

O que o supracitado dispositivo legal (art. 833, IV do CPC) protege sob o manto da impenhorabilidade são as verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA BANCÁRIA DE EMPRESA. VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade.

2. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas e não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, AI – Agravo de Instrumento – 588834, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Data da Decisão: 06/02/2018, Data da Publicação: 22/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ARTIGO 185-A DO CTN. REQUISITOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL.

I. Penhora eletrônica de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, até o montante integral do débito, que toma por consideração a ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF e a Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual prevê a precedência do BACENJUD sobre os outros meios de constrição judicial no processo de Execução, não implicando ofensa ao art. 620 do CPC/73 (art. 805 do CPC/15), que não tem o alcance de obrigar a Fazenda Pública a aceitar bens nomeados à penhora sem observância da ordem legal. Precedentes.

II. Bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD que prescinde do esgotamento de diligências para localização de bens passíveis de penhora.

III. Hipótese dos autos em que não se configura o cabimento da medida de indisponibilidade de bens, prevista no art. 185-A do CTN, diante do não esgotamento das diligências de busca por bens livres e suficientes a garantir o juízo.

IV. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. V. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, Segunda Turma, AI – Agravo de Instrumento – 582639, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Data da Decisão: 19/06/2018, Data da Publicação: 19/07/2018)

Portanto, mantenho o bloqueio efetuado no sistema Bacenjud dos valores pertencentes aos executados.

Promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para apropriação dos referidos valores.

Diante da insuficiência do bloqueio acima para quitação do débito, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Após as tentativas de penhora, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), remetam-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVERALDO MARTINS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 17: Defiro ao autor o prazo de 20 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007206-67.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE LAERCIO DA ROCHA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, ante a extinção do processo sem resolução de mérito.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaramo desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória.

Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009356-58.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENILDO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 31: Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública que inicialmente tramitou em autos físicos e foram inseridos no sistema PJE em 19/11/2018.

Ainda nos autos físicos, foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos em favor dos exequentes.

Contudo, intimada as partes acerca da expedição das requisições, não houve manifestação acerca da duplicidade na expedição.

Constatada a duplicidade por este Juízo, foi proferido despacho, nos autos físicos, juntado no doc. 30 - pje, determinando o cancelamento da requisição nº 20190004860, que foi cancelada conforme expediente nº 2019012348 - juntado nos docs. 35/40.

Quanto a requisição nº 20190025188, expedida nos autos eletrônicos, foi cancelada quando da análise pelo Setor de Pagamentos do E. TRF 3ª Região, conforme expediente nº 2019007361, juntado no doc. 43.

Diante disso, expeça-se novo ofício requisitório em favor do autor anotando-se nas observações que as requisições anteriores foram canceladas conforme os expedientes juntados nos autos.

Dê-se vista às partes acerca da manifestação da Contadoria, pelo prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003828-74.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742

DESPACHO

Promova-se vista à Exequerente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, aguarde-se sobrestado os leilões designados.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005752-52.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venhamos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014850-85.2019.403.0000, sobrestando-se os autos o julgamento final do RE nº 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 63: Defiro ao autor o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-80.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCELO FURTADO SERRANO
Advogados do(a) AUTOR: NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré para que **em 20 dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na auto Composição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o **início do prazo para contestação** se dará na **data da audiência de conciliação infrutífera**; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada **na data do protocolo desta manifestação**.

Cite-se nos termos do NCPC.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-85.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LORENA NERES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023880-47.2019.403.0000, suspendendo-se a execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula 110.992 – 2ª CRI/Guarulhos (doc. 07), até decisão final do referido agravo.

Intime-se a CEF, com urgência.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023880-47.2019.403.0000, suspendendo-se a execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula 110.992 – 2º CRI/Guarulhos (doc. 07), até decisão final do referido agravo.

Intime-se a CEF, com urgência.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023880-47.2019.403.0000, suspendendo-se a execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula 110.992 – 2º CRI/Guarulhos (doc. 07), até decisão final do referido agravo.

Intime-se a CEF, com urgência.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023880-47.2019.403.0000, suspendendo-se a execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula 110.992 – 2º CRI/Guarulhos (doc. 07), até decisão final do referido agravo.

Intime-se a CEF, com urgência.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023880-47.2019.403.0000, suspendendo-se a execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula 110.992 – 2º CRI/Guarulhos (doc. 07), até decisão final do referido agravo.

Intime-se a CEF, com urgência.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023880-47.2019.403.0000, suspendendo-se a execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula 110.992 – 2º CRI/Guarulhos (doc. 07), até decisão final do referido agravo.

Intime-se a CEF, com urgência.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023880-47.2019.403.0000, suspendendo-se a execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula 110.992 – 2º CRI/Guarulhos (doc. 07), até decisão final do referido agravo.

Intime-se a CEF, com urgência.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023880-47.2019.403.0000, suspendendo-se a execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula 110.992 – 2º CRI/Guarulhos (doc. 07), até decisão final do referido agravo.

Intime-se a CEF, com urgência.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023880-47.2019.403.0000, suspendendo-se a execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula 110.992 – 2º CRI/Guarulhos (doc. 07), até decisão final do referido agravo.

Intime-se a CEF, com urgência.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023880-47.2019.403.0000, suspendendo-se a execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula 110.992 – 2º CRI/Guarulhos (doc. 07), até decisão final do referido agravo.

Intime-se a CEF, com urgência.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023880-47.2019.403.0000, suspendendo-se a execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula 110.992 – 2º CRI/Guarulhos (doc. 07), até decisão final do referido agravo.

Intime-se a CEF, com urgência.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023880-47.2019.403.0000, suspendendo-se a execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula 110.992 – 2º CRI/Guarulhos (doc. 07), até decisão final do referido agravo.

Intime-se a CEF, com urgência.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010972-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO SHIMOHIRAO, MARIA FERNANDA NOGUEIRA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, dou ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito, intimando-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome, emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência), na mesma oportunidade, declare a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 5004161-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
EXECUTADO: CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento às r. decisões de doc. 70 e 77 e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas doc 72 e 79, intimo a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc. 70:

".... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int. "

Doc. 77:

"Tendo em vista que não houve bloqueio de valores do executado conforme consulta ao sistema BACENJUD - doc. 72, torno sem efeito o ato ordinatório de doc. 73.

Cumpra a Secretária o item 9, do despacho doc. 70, providenciando a consulta de veículos no sistema RENAJUD.

Doc. 75/76: Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (doc. 72).

Cumpra-se e intime-se."

AUTOS Nº 5006380-41.2019.4.03.6119

AUTOR: EDUARDO JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES FILHO - SP336136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0008369-12.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERON CHARNESKI - SP320957-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5003848-94.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001560-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DESPACHO

Intime-se o credor-fiduciário Banco Pan para que informe se concorda com o requerido pela exequente em doc. 72-pje, ou seja, o **leilão judicial do bem** sob alienação fiduciária em seu favor, **com o pagamento de seu crédito pendente prioritariamente** com o produto da alienação, ou se pretende aguardar a conclusão regular do contrato, com a **alienação extrajudicial a seu encargo**, para cobrança das duas parcelas pendentes e seus acessórios, **com devolução dos direitos do devedor-fiduciante a este juízo.**

Prazo, **15 dias**, sendo o silêncio tomado como anuência.

Intimem-se.

AUTOS N° 5002101-46.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: FERMAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5007191-98.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5006795-24.2019.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO MARTINS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007609-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SH DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) esclarecer a impetração deste *mandamus* ante o quadro indicativo de prevenção, (ii) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e (iii) recolher a diferença das custas processuais devidas; bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000890-02.2014.403.6119 - ELZITO PACHECO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZITO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257: Defiro ao autor o prazo de 10 dias, conforme requerido pelo exequente.
Após, dê-se vista ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001447-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCOS PEREIRA VIANA (SP361216 - MICHAEL AUGUSTO LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARCOS PEREIRA VIANA
PA 1, 10 NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do desbloqueio de valores realizado através do BANCEJUD às fls. 211 e a consulta ao sistema RENAJUD juntada às fls. 213, com resultado negativo e da decisão de fls. 209 a seguir transcrita:

Decisão de fls. 209:

Fls. 197/208: Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD.

O Art. 833 do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive aquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Diante da demonstração de que o valor bloqueado à fl. 194, refere-se a depósitos em caderneta de poupança, acolho o pedido do executado, para suspender a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida às fls. 194.

ANOTE-SE no sistema processual a constituição de patrono pelo executado às fls. 204.

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 192, promovendo o imediato bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do via sistema RENAJUD.

Com a manifestação do executado, ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE a INFRAERO, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intime-se. Cumpra-se..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006354-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO) X JULIANA DE ALMEIDA PEREIRA

Fl 142: Dê-se vista à CEF para, no prazo de 15 dias, informar se houve cumprimento integral do acordo homologado às fls. 68, sendo o silêncio entendido como anuência.

Após, voltem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010470-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO) X ROSIMEIRE DE ASSIS

Fl 142: Dê-se vista à CEF para, no prazo de 15 dias, informar se houve cumprimento integral do acordo homologado às fls. 111, sendo o silêncio entendido como anuência.

Após, voltem conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5007035-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990

RÉU: AMANDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, do veículo Marca/Modelo: FIAT - IDEA - 4P - Completo - ADVENTURE (Adv. Locker) 1.8 16v(Flex), Cor: CINZA Placa: FL18409 Ano de Modelo/Fabricação 2013/2014, Chassi nº 9BD13531CE2246347, RENAVAM nº 00567420850, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Amanda de Oliveira Lima.

Relata a autora que o Banco Pan S.A. lhe cedeu o crédito referente ao Contrato de Financiamento de Veículo nº 81427121 firmado como réu em 22/12/2016, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.243,92, sendo a primeira com vencimento em 22/01/2017 e a última com vencimento em 22/12/2020. Afirma que o crédito está garantido pelo bem abaixo descrito, o qual, em razão do contrato, foi gravado em favor da instituição financeira devido à cláusula de alienação fiduciária, conforme se verifica do documento extraído do DETRAN.

Inicial acompanhada de documentos e custas judiciais (Id. 22170994).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, que “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

A Cédula de Crédito Bancário nº 081507850 (Id. 13111172) estabelece a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

O devedor foi constituído em mora, conforme notificação e AR (Id. 22170991). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a parte ré em mora e a planilha de “Demonstrativo do Débito”, indica que o inadimplemento teve início em 22.04.2018 (Id. 22170992).

Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.

Desta forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: FIAT - IDEA - 4P - Completo – ADVENTURE (Adv.Locker) 1.8 16v(Flex), Cor: CINZA Placa: FL18409 Ano de Modelo/Fabricação 2013/2014, Chassi nº 9BD13531CE2246347, RENAVAM nº 00567420850, no endereço da parte ré: **Rua Lima Duarte, nº 232, Parque Res Scaffid II, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08587-803, ou onde o veículo for encontrado.**

Cite-se a ré **Amanda de Oliveira Lima**, CPF/MF 325.338.068-89, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação.

Concedo os auspícios do artigo 212, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.

O bem acima descrito deverá ser entregue ao fiel depositário da autora, Sr. Elidio Lucas Pereira de Castro Santos, portador do CPF nº 41143956877. O telefone para contato encontra-se na inicial.

Depreque-se a busca e apreensão do veículo e de citação da parte ré ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba, expedindo-se o necessário.

Intime-se o representante judicial da parte autora acerca da decisão e para que **providencie o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.**

Providencie a Secretaria a retirada da anotação de sigilo de justiça do processo, haja vista que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007331-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARINA SANADA ROLLEMBERG JORDAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marina Sanada Rollemberg Jordan** em face do **Auditor Fiscal da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos – São Paulo**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da pena de perdimento de bens, até a decisão final, bem como a liberação das mercadorias que foram retidas indevidamente, dentro do limite de isenção. Ao final, requer a procedência do pedido para a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se o teor da liminar para os fins de determinar a retificação da base de cálculo do Imposto de Importação para o montante de R\$ 18.075,64 (dezoito mil, setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), observando-se todos os limites legais atribuídos.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possível decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, considerando que a retenção, que considera ilegal, ocorreu aos 22.05.2019, portanto, há mais de 120 (cento e vinte) dias (Id. 22701179), sobre o que a impetrante manifestou-se no Id. 23175088.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intimada a se manifestar sobre a possível decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, a impetrante protocolou a petição Id. 23175088 informando que, em 27 de junho de 2019, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, versando sobre a mesma situação, autuado e processado perante o juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção, sob o nº 5004435-19.2019.4.03.6119, sendo a liminar deferida em 05 de julho de 2019. Após, a autoridade coatora informou que não se tratava de parte legítima, uma vez que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil determinava que o agente público competente a figurar na condição de autoridade coatora era o Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e não o indicado pela Impetrante, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Informa, ainda, que a sentença prolatada em 22 de agosto de 2019 resolveu a extinção da ação ante a ausência de condição de ação, não observando o juízo critérios de razoabilidade e proporcionalidade em, assim como procedeu este Juízo, conceder prazo para os devidos ajustes, visto que a Impetrante poderá sofrer graves prejuízos. Alega que, assim, resta razão a este Juízo em indicar a existência de prazo decadencial para a impetração do presente *mandamus*, vez que se trata de remédio constitucional repressivo que deve observar o lapso temporal de 120 dias para o seu manejo. Porém, para que a Impetrante não ocorra em maiores prejuízos e visando o atendimento dos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, requer seja recebida a petição anexa com o *nomem juris* adequado ao caso concreto, qual seja, **ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, uma vez que todos os requisitos e documentos acostados são os mesmos utilizados na ação em epígrafe, procedendo-se tão somente as alterações de nomenclatura e fundamento da medida judicial, bem como do polo passivo, passando a figurar a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em tal condição.

Nesse contexto, considerando que a autoridade competente para figurar no polo passivo daquele mandado de segurança é a mesma que figura neste, e que o pedido e a causa de pedir são as mesmas, **deve incidir a regra prevista no artigo 286, II, do CPC.**

Diante do exposto, **declino da competência** em favor da **6ª Vara desta Subseção Judiciária**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-60.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: JOAO AGUINALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ADRIANA LOPES MARTINS
Advogado do(a)AUTOR:DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Adriana Lopes Martins ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo procedimento comum, objetivando sejam declaradas fraudulentas transações bancárias na sua conta e a condenação da CEF à devolução das quantias indevidamente retiradas, além da repetição do indébito, no importe de R\$ 32.079,14, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 49.900,00, além de custas e honorários advocatícios na ordem de 20%, observada a Súmula 326 do STJ.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Verifico que a parte autora manifestou-se expressamente desinteresse na designação de audiência de conciliação, de forma que deixo de designá-la.

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ADRIANA LOPES MARTINS
Advogado do(a)AUTOR:DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Adriana Lopes Martins ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo procedimento comum, objetivando sejam declaradas fraudulentas transações bancárias na sua conta e a condenação da CEF à devolução das quantias indevidamente retiradas, além da repetição do indébito, no importe de R\$ 32.079,14, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 49.900,00, além de custas e honorários advocatícios na ordem de 20%, observada a Súmula 326 do STJ.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Verifico que a parte autora manifestou-se expressamente desinteresse na designação de audiência de conciliação, de forma que deixo de designá-la.

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007388-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:BRUNA JESUS DE CAMARGO
Advogado do(a)AUTOR:NIEDSON MANOEL DE MELO JUNIOR - SP378261
RÉU:SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA

DECISÃO

Bruna Jesus de Camargo ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face da Universidade Unversus Veritas Guarulhos objetivando a concessão de tutela de urgência, para que a ré se abstenha de cobrar qualquer valor decorrente de inscrição e/ou matrícula para cursar matérias em que a autora se encontre em dependência, bem como que a ré inscreva e matricule gratuitamente a autora neste segundo semestre de 2019 em todas as matérias que se encontre ou venha a se encontrar em dependência.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acerca da competência da Justiça Federal, alega a autora que o interesse federal neste feito é justificado porque o que se busca, na essência, é a regular execução do PROUNI, que é gerido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e custeado por recursos públicos da União, nos termos da Lei nº 11.096/2005 e do Decreto nº 5.493/2005.

Com efeito, o art. 109 da Constituição Federal, inciso I, prevê que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No entanto, nos presentes autos, a Universidade Unversus Veritas Guarulhos é pessoa jurídica não relacionada no rol acima transcrito. Não obstante o programa ProUni ser administrado pela União, o interesse aqui presente se refere à própria autora em face da ré, sendo, portanto, este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor do **Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, SP**, a quem detemino a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007366-92.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIAS MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para eventuais requerimentos, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo solicitado, venhamos autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009051-98.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomem os autos a essa condição.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007675-87.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELISIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719, FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES - SP184356, SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

DECISÃO

Em 08.07.2011, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, para: **i)** declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado entre o autor e o Banco Daycoval S/A discutido no feito; **ii)** condenar o Banco Daycoval S/A à restituição dos valores indevidamente descontados do autor, com juros e correção pela SELIC desde a data do desconto; **iii)** determinar ao INSS que suste em definitivo os descontos do benefício de aposentadoria do autor relativos ao contrato de empréstimo consignado em tela; condenar ambos os réus ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.500,00, com juros e correção monetária pela SELIC desde a publicação desta sentença, pro rata. Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, improcedente apenas a dobra no valor do indébito, os réus foram condenados, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado (Id. 12257444). A sentença foi mantida em sede recursal (Id. 12257450), tendo o trânsito em julgado ocorrido aos 03.09.2018 (Id. 12266469).

O exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculo no valor total de R\$ 17.468,99, sendo os valores atualizados de R\$ 4.331,89 de dano material, R\$ 5.774,50 de dano moral para cada réu e R\$ 1.588,09 de honorários advocatícios (Ids. 12257429 e 12257431). Intimado a pagar, o INSS manifestou-se alegando que apenas foi condenado ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de danos morais, com juros e correção monetária pela Selic, a partir da sentença (08/07/2011), mais 10% sobre essa condenação a título de honorários sucumbenciais, ou seja, mais R\$ 150,00, valores em 08/07/2011. Alega que, nos cálculos apresentados pelo autor, no que toca à condenação do INSS, verifica-se que incidiram equivocadamente juros e correção monetária em duplicidade (R\$ 3.087,97 + R\$ 2.686,53 = R\$ 5.774,50), na medida em que a utilização da Selic já carrega ambas as rubricas, como também não especifica a condenação do INSS em honorários sucumbenciais, fazendo incidir sobre toda a condenação, o que em relação ao INSS está incorreto (Id. 12485301).

O INSS apresentou seu cálculo no valor de R\$ 2.849,22, dos quais R\$ 2.590,20 referem-se ao principal e R\$ 259,02 refere-se aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 12528555).

Intimada acerca da impugnação do INSS (Id. 12550891), a parte exequente silenciou.

Decisão homologada o cálculo do INSS, bem como intimando o representante judicial do coexecutado Banco Daycoval S/A, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias úteis (Id. 13892857).

Expedidos os Ofícios Requisitórios (Ids. 15340769, 15341318 e 15341319), veio a notícia de disponibilização do pagamento de ambos (Ids. 17999875 e 17999877), sobre a qual o exequente manifestou-se no Id. 18194391.

Decisão intimando o representante judicial da parte exequente, para requerer o que entender pertinente em relação ao coexecutado Banco Daycoval S/A (Id. 18841791).

O INSS requereu a extinção do cumprimento de sentença em relação a ele (Id. 19046588).

A parte exequente apresentou cálculo atualizado até junho de 2019, no valor de R\$ 14.916,45 (Ids. 19122699 e 19123254).

Petição do executado Banco Daycoval S/A informando que realizou o pagamento da condenação no montante de R\$ 2.287,90 em 05.08.2011, conforme comprovante anexado, mas que, por um lapso, o pagamento foi efetuado em guia direcionada ao Banco do Brasil e para 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, requerendo, assim, a expedição de ofício a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos e ao Banco do Brasil, a fim de procedam com a transferência dos valores depositado naquele juízo para uma conta judicial atrelada a esta demanda, para os devidos fins de direito (Id. 19256016).

Decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, uma vez que compete ao executado resolver a questão (Id. 19753367).

A parte exequente reiterou o prosseguimento da execução, com a determinação de pesquisa em nome da executada por meio dos convênios disponíveis, tendo em vista a falta de cumprimento da execução de forma espontânea (Id. 19997466).

Decisão deferindo o pedido formulado pelo exequente e determinando a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada BANCO DAYCOVAL S/A, por meio do sistema Bacenjud, até o valor indicado pela exequente no cálculo id. 19123254, correspondente a R\$ 14.916,45 (Id. 20147866), o que foi efetivado no Id. 20511886.

Petição do executado Banco Daycoval S/A impugnando a penhora. Alega que antes mesmo da intimação para pagamento, realizou o pagamento da condenação em 05.08.2011, no montante de R\$ 2.287,90, mas que fez o depósito judicial no Banco do Brasil. Alega que, apesar de realizado o pagamento, por conta de tal erro material, o Autor ingressou com o Cumprimento de Sentença em 31/10/2018 executando o valor de R\$ 17.468,99. Afirma que informou ao Juízo acerca de tal erro material, mas que o Juiz considerou que o pagamento não foi realizado, determinando o bloqueio de ativos financeiros no montante de R\$ 14.916,45. Requer, assim, a exclusão da multa pelo não pagamento no prazo. Sustenta, ainda, excesso de execução, argumentando que a sentença foi clara e objetiva ao determinar a restituição, de forma simples, dos valores descontados do benefício do Autor, com juros e correção pela SELIC desde a data dos descontos, e condenação em indenização de danos morais em R\$ 1.500,00 com juros e correção pela SELIC desde a publicação da sentença e honorários no montante de 10% do valor da condenação, mas que nos cálculos apresentados pelo Autor, utiliza-se os juros e correção monetária em duplicidade (R\$ 1.960,13 + R\$ 2.371,76 e R\$ 3.087,97 + R\$ 2.686,53). No entanto, a utilização da Selic já carrega a correção monetária e os juros monetários, não podendo incidir em duplicidade. Dessa forma, realizando o respectivo cálculo com a data de pagamento da condenação perfaz o montante único de R\$ 2.733,89. Além disso, mesmo atualizando o respectivo montante para a data atual o montante da condenação não perfaz o montante bloqueado, e sim o valor de R\$ 4.560,95. Afirma que, com base nos descontos realizados na folha de pagamentos da parte Impugnada (total de 9 descontos), procedeu com os cálculos de acordo com os parâmetros da sentença chegando ao montante de R\$ 4.560,95 (Id. 20974861).

Petição do executado Banco Daycoval S/A juntando a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que determinou a transferência do valor depositado no Banco do Brasil para a CEF, em conta vinculada a este processo (Id. 21369219).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida (restituição + dano moral + honorários sucumbenciais) apenas com a incidência da Taxa Selic, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação ao depósito judicial realizado pelo coexecutado Banco Daycoval S/A equivocadamente no Banco do Brasil, cuja transferência para a CEF foi determinada pelo Juízo Estadual em 23.08.2019 (Id. 21369221), determinou-se a intimação do representante judicial do coexecutado Banco Daycoval S/A para que informe se a transferência já foi efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias. Determinou-se que, decorrido os prazos, voltemos autos conclusos para deliberação acerca do cálculo, do depósito judicial e do bloqueio realizado via Bacenjud (Id. 21484418).

Petição do coexecutado Banco Daycoval S/A informando que em diligência ao Banco do Brasil não foi possível averiguar a transferência dos valores para a conta judicial do presente processo, requerendo, assim, a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que preste tal informações diretamente para o presente Juízo, inclusive com eventual comprovação da transferência dos valores (Id. 22752398).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o Banco Daycoval S/A foi condenado à restituição dos valores indevidamente descontados do autor, com juros e correção pela SELIC desde a data do desconto, sendo que, em **29.01.2019**, foi proferida decisão intimando o representante judicial do coexecutado Banco Daycoval S/A, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência (Id. 13892857).

Diante da inércia do coexecutado Banco Daycoval S/A, foi proferida decisão, em **27.06.2019**, intimando o representante judicial da parte exequente, para requerer o que entender pertinente (Id. 18841791).

Em **10.07.2019**, o coexecutado Banco Daycoval S/A protocolou petição informando que realizou o pagamento da condenação no montante de R\$ 2.287,90 em 05.08.2011, conforme comprovante anexado, mas que, por um lapso, o pagamento foi efetuado em guia direcionada ao Banco do Brasil e para 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Id. 19256016), sem, contudo, impugnar o cálculo do exequente.

Para prosseguimento do cumprimento de sentença em relação ao coexecutado Banco Daycoval S/A, em **29.07.2019**, o exequente requereu pesquisa em nome daquele por meio dos convênios disponíveis (Id. 19997466).

Deferido o pedido do exequente, foi realizado, em **09.08.2019**, o bloqueio do valor indicado pelo exequente, qual seja: R\$ 14.916,45, sendo que, em **21.08.2019**, o coexecutado Banco Daycoval S/A protocolou a petição Id. 20974861, impugnando a penhora realizada.

Na decisão Id. 21484418, este Juízo consignou que, após quase 7 (sete) meses de sua intimação para cumprimento da obrigação, o coexecutado Banco Daycoval S/A, através de petição denominada "impugnação à penhora", estava, na verdade, impugnando o cálculo do exequente, direito este atingido pela preclusão há muito tempo.

Em todo caso, com relação ao depósito judicial realizado pelo coexecutado Banco Daycoval S/A equivocadamente no Banco do Brasil, cuja transferência para a CEF foi determinada pelo Juízo Estadual em 23.08.2019 (Id. 21369221), este Juízo intimou seu representante judicial para que informasse se a transferência já foi efetivada, tendo o coexecutado, simplesmente, informado que, em diligência ao Banco do Brasil, não foi possível averiguar a transferência dos valores para a conta judicial do presente processo.

O representante judicial requereu, inclusive, expedição de ofício ao Banco do Brasil para que preste tal informações diretamente para este Juízo, com eventual comprovação da transferência dos valores (Id. 22752398).

Todavia, **o pedido do coexecutado Banco Daycoval S/A deve ser indeferido**, haja vista que, conforme já fundamentado na decisão Id. 19753367, compete ao executado resolver a questão, a qual, inclusive, diz respeito ao próprio cumprimento da condenação que lhe foi imposta.

Nesse aspecto, deve ser dito que a comprovação da transferência do valor do Banco do Brasil para a CEF é importante para o próprio coexecutado Banco Daycoval S/A, haja vista que, caso não haja tal comprovação, o valor por ele depositado não será abatido daquele já bloqueado nos autos, conforme Id. 20511886.

Assim sendo, intime-se o representante judicial do coexecutado Banco Daycoval S/A, **pela derradeira vez**, para que informe se a transferência já foi efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos cálculos apresentados pelo exequente [tanto no apresentado com a inicial, atualizado para novembro de 2018 (Id. 12257431) quanto no atualizado para junho de 2019 (Id. 19123254)], este Juízo já fundamentou que o exequente utilizou a Taxa Selic e juros, mas que a Taxa Selic engloba juros e correção monetária, sendo indevida a incidência de Taxa Selic e juros no cálculo do exequente.

E, em que pese devidamente intimado, o exequente quedou-se inerte quanto à apresentação de novo cálculo.

Assim sendo, a) **intime-se o representante judicial do exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida (restituição + dano moral + honorários sucumbenciais) apenas com a incidência da Taxa Selic, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Caso o exequente se quede inerte, o feito prosseguirá com o montante inicialmente apresentado pela executada.

Decorrido os prazos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do cálculo, do depósito judicial e do bloqueio realizado via BacenJud.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APOLONIO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Apolônio de Paiva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 22.04.1998 a 14.02.2014, o reconhecimento dos vínculos empregatícios dos períodos de 07/01/1977 a 11/07/1977, laborado na B.H.M – Engenharia e comércio S.A, 13/07/1978 a 11/09/1978, laborado na Construtora Roizen Ltda., 19/09/1978 a 15/12/1978, laborado na SERGUS – Engenharia e comércio Ltda., e o reconhecimento dos recolhimentos por camês de contribuição do período de 01/03/2014 a 20/10/2016, para o cômputo do tempo de contribuição da autora e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.506.697-8 requerido perante a autarquia previdenciária em 20.10.2016.

Inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Além de a parte autora ter manifestado desinteresse na realização de audiência de conciliação, o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RED MULT SERVICIO TERCEIRIZADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RED MULT Serviço Terceirizado Ltda., propôs ação em face da União Federal – Fazenda Nacional, objetivando seja declarada a inexigibilidade dos débitos referentes à contribuição do FGTS no montante de R\$ 321.679,89 e à contribuição social rescisória no montante de R\$ 55.441,83.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 20718908).

Decisão intimando o representante judicial da autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 20847317), o que foi cumprido (Id. 21116858).

Decisão determinando a citação da ré (Id. 21150869).

A União apresentou contestação defendendo a impossibilidade de pagamento do FGTS diretamente aos empregados, a ineficácia do pagamento direto como medida extintiva da obrigação, e que incide a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01 mesmo no regime do Simples Nacional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora assevera que realizou diversos pagamentos de valores relativos ao FGTS diretamente aos trabalhadores por meio de acordos firmados em ações trabalhistas, devidamente homologados pelos juízes, perante a Justiça do Trabalho e que esses valores devem ser descontados daqueles que a Fazenda Nacional quer cobrar a título de débito do fundo de garantia e da contribuição social, sob pena de cobrança duplicada do referido valor.

Alega, ainda, que não poderia ser cobrado no valor de R\$ 55.441,38, a título de CSR- Contribuição Social Rescisória por estar desobrigada a arcar com tal contribuição por ser optante do Simples Nacional.

De outro lado, na contestação, a União defende a impossibilidade de pagamento do FGTS diretamente aos trabalhadores e que mesmo os optantes pelo Simples Nacional são obrigados ao recolhimento da CSR.

Posta a lide nesses termos, verifico que é necessário se realizar a soma e atualização dos valores que foram pagos a título de FGTS diretamente aos trabalhadores, por meio de acordos em ações trabalhistas, a partir da análise dos documentos apresentados com a petição inicial, excluindo-se tais valores daquele cobrado pela União.

Por tal motivo, necessária a produção de prova pericial.

Para tanto, **nomeio a Sra. Alessandra Ribas Secco**, perita contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. **1SP242662**, a qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição da Sra. Perita, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelo autor (art. 95, “caput”, CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intím-se o representante judicial do autor, para que deposite o valor em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intímem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007588-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO VIEIRA E CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Intím-se o representante judicial do impetrante para emendar a inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria que pretende a liberação, considerando o valor do Termo de Retenção de Bens (Id. 23164813), bem como promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007487-23.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FANEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fanem Ltda*, em face do *Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora expeça, imediatamente, o respectivo Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, autorizador da participação da Impetrante nos certames licitatórios.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante aduz que o atual “*Certificado de Regularidade do FGTS-CRF*” em seu nome possui validade até o último 04/10/2019 e que o setor de licitações dela tentou emitir a renovação por meio do site da CEF, sendo surpreendida com mensagem de erro. Procurando a agência da CEF, teria sido informada quanto à necessidade de pagar um valor de R\$ 13.459,75, relativo à diferença de pagamento de 10% de contribuição social em razão da reclamação trabalhista n. 1001246-16.2016.5.02.0311. Teria realizado o pagamento, mas a CEF não teria emitido o certificado, afirmando que seria necessário aguardar o “sistema dar baixa”, e, por esse motivo, estaria sendo impedida de participar de certames licitatórios, sofrendo prejuízo.

Verifico a existência de fundamento relevante, tendo em vista que a guia e o comprovante de pagamento em comento estão juntados aos autos (Id. 22920446 e Id. 22920447) bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que a autora vem sendo impedida de participar dos certames licitatórios (Id. 22920448, Id. 22921151, Id. 22921152).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que expeça “*Certificado de Regularidade do FGTS-CRF*” para a impetrante, **se o único motivo que impeça a emissão for a dívida relativa à reclamação trabalhista n. 1001246-16.2016.5.02.0311, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006076-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COBANS COMPANHIA HIPOTECÁRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Cobansa Companhia Hipotecária* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP* objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente à incidência da contribuição social previdenciária sobre: a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) o adicional constitucional de férias de 1/3; c) sobre o aviso prévio indenizado e d) 13º Salário Proporcional ao Aviso Prévio Indenizado, que vierem a vencer no curso da demanda.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 20598378).

Decisão determinando a emenda da inicial para adequação do valor da causa e recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 20624821).

Petição da impetrante atribuindo à causa o valor de R\$ 12.000,00 (Id. 20878838).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 21011352), o que foi cumprido (Id. 21647035).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (Id. 21895104).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 22473686).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculado a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 22588706).

O MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 22701806).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

Presente hipótese de confirmação da liminar concedida.

Passo a analisar cada uma das verbas mencionadas pela impetrante na inicial.

a. Auxílio-doença e auxílio-acidente

O valor pago durante os 15 (quinze) dias de afastamento que precede o auxílio-doença previdenciário ou o auxílio-doença acidentário não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Como efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do artigo 28, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/1991 e do artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Em decisão proferida no REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: *Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória* (Tema 738).

b. Terço constitucional de férias

Em relação ao terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descargo anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991. A questão também foi objeto de recurso repetitivo (REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ), nos seguintes termos:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (Tema 479).

c. Quanto ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/2009. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na

esfera tributária. Ademais, **prevalece o seu caráter indenizatório**, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que ser paga uma indenização e, consequentemente, **não incide a contribuição previdenciária**. Nesse sentido:

“Primeira Seção

(...)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/1997 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nemo tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser não coincidir com a hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.218.883-SC, Primeira Turma, DJe de 22/2/2011; e AgRg no REsp 1.220.119-RS, Segunda Turma, DJe de 29/11/2011. **REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.** – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 536, de 26 de março de 2014)

- d. Finalmente, destaco que as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o **décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado**, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, tendo em conta a sucumbência parcial.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004413-66.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TULLIO MARTELLO NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 06.02.2009, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a TÚLIO MARTELLO NETO e TÚLIO MARTELLO JÚNIOR a diferença existente entre o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir as contas poupança nº 13/001024434-7, 13/00103169-6 e 13/00104377-5, todas da agência 0250, junto à CEF. A sentença consignou que os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento, bem como que os juros moratórios incidem a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Consignou, ainda, que as custas são na forma da lei e que, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC), observando-se a isenção que favorece a parte autora (Id. 16453452, pp. 138-143).

O trânsito em julgado ocorreu aos 13.04.2009 (Id. 16453452, p. 153).

Em 23.07.2009, a parte exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculo no valor total de R\$ 246.343,93, já considerando a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (Id. 16453452, pp. 156-167).

A CEF foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado (Id. 16453452, p. 168).

Em 18.09.2009, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que há excesso de execução no importe de 143.752,26, apresentando cálculo no valor de R\$ 102.591,87 (Id. 16453452, pp. 175-178). A CEF depositou em juízo a quantia de R\$ 246.343,93 (Id. 16453452, p. 179).

Em 30.11.2009, a parte executada manifestou-se sobre a impugnação da CEF, discordando das alegações, e requerendo o levantamento do valor incontroverso, R\$ 102.591,87 (Id. 16453452, pp. 186-194).

Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 16453452, p. 195), a qual apresentou seu cálculo no Id. 16453452, pp. 198-200.

Em 16.02.2011, foi proferida decisão julgando procedente a impugnação apresentada pela CEF, e em consequência, declarando homologados os cálculos de fls. 181/184, bem como determinando o prosseguimento na execução, pelo valor total de R\$ 115.477,44, atualizados até agosto de 2009. Foi deferido o levantamento do depósito judicial de fl. 165, à parte exequente, no valor R\$ 115.477,44, atualizados até agosto de 2009, cabendo à parte executada, o valor remanescente. Foi rejeitado o pedido de condenação em honorários advocatícios, por falta de amparo legal, eis tratar-se de fase de cumprimento de sentença, atacável por impugnação e julgado por simples decisão (Id. 16453458, pp. 13-15).

A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 16453458, pp. 23-37), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id. 16453458, pp. 39-41).

Em 08.04.2011, foi proferida decisão determinando a expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$ 115.477,44, em favor da parte exequente, e deferindo o pedido da CEF para que seja oficiado o PAB para reapropriação do saldo remanescente (Id. 16453458, p. 42).

Foi expedido Alvará de Levantamento nº 20/4º, no valor de R\$ 115.477,44 (Id. 16453458, pp. 44-45) e oficiado o PAB (Id. 16453458, p. 47), o qual informou que procedeu ao parcial levantamento da conta judicial nº 4042.005.5215-0, para reapropriação do saldo remanescente (Id. 16453458, pp. 49-54).

A parte exequente requereu a exclusão da alíquota do IRRF, com aditamento do alvará expedido ou com seu cancelamento e expedição de outro, anexando o alvará original à petição (Id. 16453458, pp.-55-57), o que foi indeferido (Id. 16453458, p. 62).

Foi expedido Alvará de Levantamento nº 63/4º, no valor de R\$ 115.477,44 (Id. 16453458, p. 68)

O PAB-CEF encaminhou ofício informando que cumpriu o Alvará nº 63/4º e que o saldo da conta nº 4042.005.5215-0 foi zerado (Id. 16453458, pp. 74-77)

Adveio notícia do julgamento do Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (Id. 16453461, pp. 3-7).

Foi determinado o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Agravo de Instrumento (Id. 16453461, p. 8).

No Id. 16453461, pp. 10-100, consta traslado das principais peças do Agravo de Instrumento, no qual, em sede de recurso especial, foi determinada a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo de correção monetária (Id. 16453461, pp. 89-91). O trânsito em julgado do Agravo de Instrumento ocorreu em 04.02.2019 (Id. 16453461, p. 100).

Como o retorno dos autos a este Juízo, em 27.06.2019, a parte exequente apresentou a manifestação Id. 18856033, alegando que a CEF é devedora da diferença relacionada ao cálculo da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários indicados pelos exequentes e demais consecutários, que atinge a importância de R\$ 444.629,28, para junho de 2019, requerendo, assim, a intimação da executada, na pessoa de seu representante judicial, para pagamento do débito, devidamente atualizado, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, e, para querendo, apresentar impugnação no prazo legal, conforme preceitua o artigo 525 do Código de Processo Civil.

Em 09.08.2019, este Juízo proferiu decisão intimando a parte executada, por meio de seu representante judicial, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência (Id. 20469321).

Em 27.08.2019, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução no valor de R\$ 114.269,34, requerendo a redução da execução para R\$ 330.359,94 (Id. 21193147). A CEF depositou em juízo a quantia de R\$ 444.629,28 (Id. 21193556).

Em 14.09.2019, este Juízo determinou a intimação do representante da devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente demonstrativo de cálculo do valor da dívida, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução, na forma dos §§ 4º e 5º do artigo 525 do Código de Processo Civil (Id. 21960592), o que foi cumprido pela CEF (Id. 22087330).

Em 25.09.2019, a parte exequente opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 21960592, alegando que padece de omissão, pois a não apresentação do demonstrativo discriminado atualizado de seus cálculos, conforme determina o artigo 525, § 4º, do Código de Processo Civil, enseja a rejeição liminar da impugnação, nos termos do artigo 525, § 5º, do Código de Processo Civil, sem necessidade de abertura do contraditório (Id. 22429936).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a parte exequente opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 21960592, alegando que padece de omissão quanto à aplicação do artigo 525, § 5º, do Código de Processo Civil. Aduz que a não apresentação do demonstrativo discriminado atualizado de seus cálculos, conforme determina o artigo 525, § 4º, do Código de Processo Civil, enseja a rejeição liminar da impugnação, nos termos do artigo 525, § 5º, do Código de Processo Civil, sem necessidade de abertura do contraditório, como feito por este Juízo. Como feito, os §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC preceituam:

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

E, de fato, a CEF, com a impugnação Id. Id. 21193147, na qual alega excesso de execução no valor de R\$ 114.269,34, não anexou o demonstrativo do valor que entende devido, o que levou este Juízo a intimá-la para apresentar o referido demonstrativo. E isso não porque este Juízo, simplesmente, omitiu-se quanto à existência do § 5º do artigo do Código de Processo Civil, mas sim porque, analisando a impugnação da CEF, **verificou que foi bastante específica nos motivos pelos quais entende que há excesso de execução**, demonstrando quais valores devem compor o montante a ser executado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte exequente no Id. Id. 22429936, apenas para aclarar a decisão Id. 21960592, nos termos acima fundamentados.

Intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela CEF no Id. 21193147.

Permanecendo a divergência entre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Como parecer da Contadoria, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006932-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TALITA DORNELAS NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA DORNELAS CORREA - SP374116
RÉU: UNIAO FEDERAL

Id. 23172531 - Tendo em vista que a parte autora declara ter recebido a título de indenização do seguro do veículo o montante equivalente a 130% (cento e trinta por cento) do valor do automóvel na data da compra, **intime-se o representante judicial da demandante**, para que apresente a cópia da apólice de seguro, para ser aferido o que foi exatamente segurado.
Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006583-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOTOSPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda, propôs ação em face da União – Fazenda Nacional, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a reabertura de processo administrativo fiscal, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA n. 80.6.19.090823-89. Ao final, requer o cancelamento da referida CDA.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 21365228).

Decisão consignando que a petição inicial é inepta, porquanto a parte autora não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal mencionado na exordial, documento essencial à exata compreensão da controvérsia, e intimando o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 22015775).

A parte autora protocolou petição requerendo a juntada do Processo Administrativo Fiscal mencionado na demanda (Id. 23109095).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Intimada a apresentar cópia do processo administrativo fiscal mencionado na exordial, a autora anexou cópia apenas do Auto de Infração nº 0715400/00495/14.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da autora para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, cumpra integralmente a decisão Id. 22015775, anexando cópia integral do processo administrativo fiscal nº 12466.720113/2015-21, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004743-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WELITON FIOROTTO SANCHEZ, JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ, LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929, ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929, ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929, ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por Lord Black Bar e Restaurante Ltda, Juliana da Silveira de Freitas Sanchez e Weliton Fiorotto Sanchez em face da Caixa Econômica Federal.

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo (Id. 10795778).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 11242689).

A parte embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id. 11796580-Id. 11796913).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 14814323).

Decisão deferindo o pedido de realização de perícia contábil, nomeando Perita (Id. 15531214).

A parte embargante apresentou quesitos (Id. 16955229).

A Perita apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 5.800,00 (Id. 18513537).

A parte embargante impugnou a proposta de honorários (Id. 18986058).

Decisão mantendo o montante apontado pela Perita e intimando o representante judicial da parte embargante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida (Id. 19587432).

A parte embargante requereu a concessão de AJG (Id. 20673086).

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 20909678).

No Id. 22243844 foi anexada cópia de decisão proferida aos 19.09.2019 no agravo de instrumento nº 5023344-36.2019.4.03.000, interposto pelos embargantes em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG, e que *deferiu parcialmente a liminar para, concedendo efeito suspensivo, determinar que o MM. Juízo a quo aprecie os pedidos de remessa dos autos à contadoria judicial, bem como o pedido de parcelamento do valor referente à perícia contábil, pleiteado pela parte.*

Decisão indeferindo o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, deferindo o pagamento dos honorários periciais em 3 (três) parcelas, determinando que se aguarde prolação de decisão final no agravo de instrumento nº 5023344-36.2019.4.03.000 e que se comunique a prolação da decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5023344-36.2019.4.03.000 (Id. 22248191).

Petição da parte embargante reiterando o pedido de parcelamento dos honorários periciais em dez vezes ou que se determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id. 22939404).

Petição da CEF requerendo seja decretada a preclusão da prova pericial (Id. 22966719).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 22939404 da parte embargante: diante da petição e reanalisando os comprovantes anteriores, **defiro o parcelamento dos honorários periciais em 10 vezes, tal como requerido.**

Petição Id. 22966719 da CEF: prejudicada, em razão da concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5023344-36.2019.4.03.000.

Comunique-se a prolação desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5023344-36.2019.4.03.000.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003029-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR RAMOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Este Juízo, na decisão Id. 20105763, consignou que a sentença prolatada nos presentes autos foi anulada, acolhendo-se preliminar suscitada pela parte autora em sede de apelação, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, **com a realização da prova pericial requerida pelo autor**, segundo decisão proferida pelo Relator da Apelação (Id. 20086805).

Consignou, ainda, que, na petição de Id. 10275822, o autor **requereu a realização de prova pericial ambiental na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A – Viação Urbana Guarulhos, apenas**. Assim, e em razão do decidido pelo TRF3, este Juízo, na decisão Id. 20105763, **designou perícia ambiental**, na “*Empresa de Ônibus Guarulhos S/A.*”, localizada na Rua Deputado Ulisses Guimarães, 270, Guarulhos – SP, CEP 71401-15, nomeado, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379.

Na petição Id. 21179309, além de apresentar quesitos, os quais já foram encaminhados ao Sr. Perito (Id. 21415101), o autor alega que o E. Tribunal lhe concedeu a oportunidade de comprovar a especialidade de todos os interstícios relacionados na exordial e não somente quanto ao período exercido na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A/Viação Urbana Guarulhos, razão pela qual o juízo deverá cumprir a integralidade da decisão proferida pelo E. Tribunal. O autor requer, assim, **seja anulada parcialmente a decisão Id. 21663880**, mantendo-se apenas o fundamento para realização de perícia ambiental na empresa Viação Urbana Guarulhos S/A; cumprimento integral da decisão proferida pelo E. Tribunal e assim, diligenciar no sentido de realizar todas as provas reiteradas e especificadas na petição de ID 21179309. Reanalisando a questão, verifico que a decisão do TRF abarcou provas além daquela autorizada por este juízo na decisão Id. 20105763, de maneira que, neste momento processual, deve-se observar o **leque probatório requerido na petição inicial**.

Na **petição Id. 22667875**, o autor reitera seus pedidos, alegando que, por ocasião da vestibular, bem como, no momento da especificação de provas, REQUEREU EXPRESSAMENTE as seguintes provas: **1) Prova pericial, consistente em levantamento das condições de trabalho**, para o fim de se apurar a presença de agentes de risco a que o autor esteve exposto, nas empresas em que o exerceu atividade: **Casa de Carnes Planalto** (Est do Elenco, nº 25, Jardim São Domingos, Guarulhos/SP, CEP 07142-000), **Casa de Carnes Bezerra** (Avenida Esperança, nº 12, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07.141-310), **Viação Urbana Guarulhos Ltda.** (Avenida Presidente Dutra, km223, Jardim Santa Francisca, Guarulhos/SP, CEP 07034-000), **Supermercado Solar Ltda., Rodolfo Lopes de Macedo e Irmãos Ltda. ME e Supermercado Praça Oito**, considerando o fato de que, em caso de estabelecimento extinto proceda a realização de perícia em ambiente similar. **2) Oitiva de testemunhas** a fim de se reconstituir as condições de trabalho, tais como, contato com agentes químicos, físicos e biológicos, presença de ruído no ambiente de trabalho, utilização de EPI, jornada de trabalho, dentre outros referente aos períodos laborados nas empresas Casa de Carnes Planalto (01/08/1989 a 20/08/1989) Casa de Carnes Bezerra (06/11/1989 a 20/06/1990), Supermercado Solar Ltda. (01/04/1987 a 16/09/1987), Rodolfo Lopes de Macedo e Irmãos Ltda. ME (01/08/1988 a 02/03/1989) e Supermercado Praça Oito (01/09/1990 a 24/01/1990). **3) Ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social** a fim de que: a. Informe ao juízo se a atividade empresarial das empregadoras do autor são atividades classificadas como sendo de risco e qual o grau de risco estão classificadas legalmente, ou seja, se se tratam de grau de risco mínimo, médio ou máximo. b. Traga aos autos todas as vistorias e fiscalizações feitas no ambiente de trabalho dos empregadores da autora, com vistas a monitorar e a fiscalizar o ambiente de trabalho, bem como, a medidas tomadas em decorrência de tais atos (advertência, multa, levantamento ambiental, etc.). **4) Ofício aos empregadores** para que: a. Exibam ao juízo exames admissionais, periódicos e demissionais, etc realizados pela autora, a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto; b. Exibam cópia do PPP, PPRA, PCIMATE PCMSO do período de trabalho.

Com efeito, **na petição inicial**, o autor requereu, exatamente, a produção das provas mencionadas na petição Id. 22667875. Em que pese o autor na fase de produção de provas ter requerido expressamente apenas a realização de prova pericial ambiental na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A – Viação Urbana Guarulhos, de fato, **na petição inicial** pleiteou a produção de prova pericial consistente em levantamento das condições de trabalho, nas seguintes empresas: i) Casa de Carnes Planalto, ii) Casa de Carnes Bezerra, iii) Viação Urbana Guarulhos Ltda., iv) Supermercado Solar Ltda., v) Rodolfo Lopes de Macedo e Irmãos Ltda. ME e vi) Supermercado Praça Oito, *considerando o fato de que, em caso de estabelecimento extinto proceda a realização de perícia em ambiente similar*. Nesse ponto, destaco que, **na petição inicial**, o autor não requereu a produção de prova pericial em todas as empresas de ônibus em que trabalhou, mas **APENAS e TÃO SOMENTE**, na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A – Viação Urbana Guarulhos. **Não há como realizar perícias em outras empresas de ônibus não requeridas na inicial, o que, caso realizadas neste momento processual, seria uma inovação processual indevida**. Neste ponto, ressalto que a **decisão na apelação apenas acobertou as provas indeferidas no decorrer do processo**.

Quanto à empresa Viação Urbana Guarulhos Ltda., já foi designada a perícia ambiental.

Quanto às demais, na inicial, o autor afirma que exerceu a função de açougueiro em todas elas. Com efeito, de acordo com as anotações em CTPS, tem-se a seguinte situação:

- Supermercado Solar Ltda. - 01.04.87 a 16.09.87 - cargo açougueiro (Id. 8393782, p. 4);
- Rodolfo Lopes de Macedo e Irmãos Ltda. ME - 01.08.88 a 02.03.89 – cargo açougueiro (Id. 8393782, p. 5);
- Casa de Carnes Planalto do Aeroporto Ltda. - 01.08.89 a 20.08.89 – cargo açougueiro (Id. 8393782, p. 5);
- Casa de Carnes Bezerra - 06.11.89 a 20.06.90 - cargo açougueiro (Id. 8393782, p. 6);
- Supermercado Praça Oito Ltda. - 01.09.90 a 24.11.90 – cargo açougueiro (Id. 8393782, p. 6).

Portanto, nessas cinco empresas, o autor exerceu a mesma função: a de **açougueiro**, sendo que das cinco, as únicas que estão ativas são a Casa de Carnes Planalto do Aeroporto Ltda. e a Casa de Carnes Bezerra, conforme documentos Ids 8393799 e 8393910.

O Supermercado Praça Oito Ltda. encontra-se baixado, por inaplicação (Lei 11.941/2009, art. 54), conforme documentos anexados nos Ids. 8393772 e 8393908; o Supermercado Solar Ltda. foi extinto por liquidação voluntária, segundo documento Id. 8393907, e a empresa Rodolfo Lopes de Macedo e Irmãos Ltda. ME faliu e está baixada por omissão contumaz, segundo documento Id. 8393909, de forma que em relação a essas três empresas, somente é possível a realização de perícia em ambiente similar, qual seja: **açougue**.

Assim sendo, considerando que, em todas elas, o autor exerceu a função de açougueiro, necessária a realização de perícia ambiental em apenas uma das empresas ativas.

Diante do exposto, designo perícia ambiental, na **Casa de Carnes Bezerra Dourada Ltda.**, localizada na Av. Esperança, 12, Centro, Guarulhos, SP, CEP 07141-310.

Nomeio, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, que deverá ser intimado preferencialmente por meio eletrônico.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista que a realização da perícia foi determinada de ofício, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, C.J.F.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

No mais, aguarde-se a elaboração da perícia já designada na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A – Viação Urbana Guarulhos, bem como da ora designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006693-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristaleria Bruxelas Indústria e Comércio Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA sobre a remuneração dos empregados contribuintes, nos termos do artigo 151, V, do CTN, sendo declarada ao final, a inconstitucionalidade das referidas contribuições, afastando-se em definitivo a cobrança das mesmas.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas (Id. 20598378).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do autor para juntar comprovante de recolhimento das custas iniciais (Id. 21563570).

A parte autora se manifestou no Id. 21981197.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 22257905).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente feito, razão pela qual propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito (Id. 22339413).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 22491123).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 22792374).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante afirma que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (INCRA e SEBRAE), mas que a base de cálculo utilizada para a apuração das referidas contribuições está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tomando as exações manifestamente inconstitucionais e, assim, passíveis de restituição.

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a hígidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Com relação à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Tendo em vista a definição jurisprudencial sobre a matéria posta em questão nos tribunais superiores, acompanho tais entendimentos, de maneira que inexistente direito líquido e certo da impetrante, devendo o pedido formulado na inicial ser julgado improcedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-52.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS CONCEIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA DELEGACIA DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DO RECINTO ALFANDEGADO PARA DESPACHO ADUANEIRO DE REMESSA POSTAL INTERNACIONAL - CENTRO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (CEINT SP) - DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Henrique Santos Conceição em face da União Federal – Fazenda Nacional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar às autoridades coatoras a imediata liberação dos produtos objeto das encomendas nº EF 7289613731E e nº EF 7289589001E, mediante pagamento ou não de possíveis impostos cobrados pela Requerida (condicionado ao depósito judicial).

Custas processuais recolhidas (Id. 22970498).

Decisão intimando o representante judicial do impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo, para constar a autoridade aduaneira responsável pela fiscalização, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que apresente cópia do auto de apreensão da mercadoria emitido pela autoridade alfandegária, o "Resultado Rastreamento" relativo à Encomenda EF 728 958 900 1E, bem como a respectiva tela impressa "Encomenda com ocorrência", tudo sob pena de indeferimento da inicial (Id. 23020893).

Petição do impetrante requerendo a retificação do polo passivo para constar a autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, bem como requerendo a juntada do Resultado do Rastreamento relativo à Encomenda EF 728 958 900 1E.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na decisão Id. 23020893, a importação não foi autorizada pelos órgãos fiscalizadores aduaneiros, razão pela qual este Juízo determinou que o impetrante emendasse a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo, para constar a autoridade aduaneira responsável pela fiscalização.

O impetrante, então, requereu a retificação do polo passivo para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS.

Todavia, conforme consta nos Rastreamentos das encomendas n. EF 7289613731E e n. EF 7289589001E, estas foram encaminhadas para a Irlanda para "Unidade de Tratamento Internacional/BR" (Ids. 22943139 e 23078810), o que demonstra que a autoridade aduaneira que fiscalizou as encomendas foi o Delegado da Receita Federal responsável pela Unidade de Tratamento Internacional/BR.

De acordo com as informações obtidas no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda, a "Unidade de Tratamento Internacional", comatuação da RFB, responsável pela fiscalização das encomendas do impetrante está localizada em São Paulo, SP.

Assim sendo, **intime-se novamente o representante judicial do impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo, para constar a autoridade aduaneira responsável pela fiscalização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007169-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Siva Indústria e Comércio de Artefatos de Arames e Aço Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em São Paulo*, objetivando, em sede de medida liminar, seja assegurado que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo. Ao final, requer seja declarado o direito da IMPETRANTE de excluir o ICMS considerado em sua integralidade destacado nas notas fiscais de saída das bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura do presente, corrigidos pela Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito de a RFB proceder à fiscalização e a homologação do procedimento.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído/compensado, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 22422241).

Petição da impetrante requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 500.450,00 e juntando a guia de custas iniciais (Id. 23198149).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Petição Id. 23198149: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: 'Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o "fumus boni iuris".

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela Impetrante na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-29.2019.4.03.6119

AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007061-11.2019.4.03.6119

AUTOR: ELIETE LISBOA DE CASTRO PAIVA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007622-35.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: SILVIO MAGGI SHEFFER

Tendo em vista que os endereços, tanto da exequente, como da parte executada, situam-se no município de São Paulo, considerando ainda que a incompetência territorial é relativa, **intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual equívoco na distribuição da inicial perante a Subseção Judiciária de Guarulhos.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004019-22.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CASA DE TINTAS LAVINI EIRELI - EPP, MARILEIA MORGAN MARIANO, LAIS MORGAN MARIANO

Tendo em vista a não localização das executadas pessoas físicas, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007494-15.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOZITO MAIADIOGENES

Expeça-se o necessário para citação do réu **JOZITO MAIADIOGENES**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOJAO KI BARATO COMERCIO DE MERCADORIAS VARIADAS LTDA

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de cobrança em face de *Lojão Ki Barato Comércio de Mercadorias Variadas Ltda.*, pelo procedimento comum, sob o argumento de que é credora do montante de R\$ 48.480,75.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 7397140).

Decisão designando audiência de conciliação na CECON e determinando a citação (Id. 8928069).

A tentativa de citação foi infrutífera (Ids. 12504412 e 12776756, p. 25).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe novo endereço para citação e/ou indique os dados do responsável legal da pessoa jurídica, para tentativa de localização nos sistemas disponíveis neste Juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente (Id. 12505063).

A CEF requereu a suspensão do processo por 60 dias (Id. 12841422), o que foi deferido (Id. 13616684).

A CEF requereu o bloqueio "online", com fundamento nos artigos 835, I e 854 do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, junto às contas de titularidade dos executados, bem como dos ativos financeiros, eventuais aplicações, capitalizações, previdências, VGBL e PGBL (Id. 16059454).

Decisão indeferindo o pedido de Id. 16059454, haja vista que se trata de ação de cobrança, bem como determinando a intimação do representante judicial da CEF, para que forneça novo endereço para citação e/ou indique os dados do responsável legal da pessoa jurídica para tentativa de localização nos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual (Id. 21509193).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que, após tentativa de citação no endereço constante da inicial, a CEF foi devidamente intimada, **por duas vezes**, a fornecer os dados dos representantes legais para realização de pesquisa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e que se quedou inerte, verifica-se que não possui mais interesse processual.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

Petição id. 23207485: para requisição do valor devido a título de honorários de sucumbência fixados no cumprimento de sentença, deverá o representante judicial da parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, a fim de que a autarquia previdenciária possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006662-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIKHAIL CHARBEL MALUF

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRÚSASCO NETO - SP349795, ALFREDO SCAFF FILHO - SP169548, PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id. 22710528: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença Id. 22531796 que denegou a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Aduz o embargante que a decisão embargada é obscura uma vez que o Juízo teria entendido que "*não há como anular a pena de perdimento porque as justificativas apresentadas seriam frágeis*", afirmando que considerar o conjunto de argumentos como frágeis é uma afirmação subjetiva e obscura. Todavia, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença, mesmo porque, ao contrário do que afirma o embargante, restou claro que os **procedimentos adotados pela autoridade coatora não implicaram em ilegalidade ou abuso de poder de modo a ser concedida a segurança pleiteada**. Tal como ressaltado pela autoridade coatora, a origem lícita dos valores (ainda que sacados via cartão de crédito) é irrelevante. A necessidade de declaração dos valores **não se trata de uma obrigação acessória tributária, mas sim de uma norma referente ao sistema financeiro nacional** (art 65 da Lei 9069/95). Entendo não se tratar de uma medida desproporcional, mas de uma medida que, no entender do legislador e na intenção de tutelar o sistema financeiro nacional, se faz necessária.

Do mais, o que há é irrisignação do embargante com o entendimento do Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo tais considerações serem tecidas por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RED MULTSERVICO TERCEIRIZADO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 23150838, tendo em vista a apresentação da proposta de honorários pela Sra. Perita, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 465, §3º, CPC).

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006476-56.2019.4.03.6119
AUTOR: ERINALDO TOMAZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004493-90.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164
EXECUTADO: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE - SP87187
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE - SP87187

Id. 22977309: solicite-se, **COM URGÊNCIA**, a devolução do mandado de penhora expedido nos autos independentemente de cumprimento, expedindo-se novo, a fim de que sejam penhorados **os direitos dos executados sobre o imóvel** situado na Rua João Pessoa, 22, Macedo, Guarulhos/SP, registrado sob a matrícula nº 139.678 no 2º Registro de Imóveis e Anexos de Guarulhos, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado, certificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora.

Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás em favor dos representantes judiciais das partes exequentes, na proporção de 50% do valor total construído no sistema Bacenjud para o advogado da CEF e 50% para a advogada Meire Katsuko Shinsato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005681-48.2013.4.03.6119
AUTOR: LIONEL RAMOS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 168/169 não pertence ao presente feito. Providencie a Secretaria sua juntada aos autos pertinentes.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005851-49.2015.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: SANDRA APARECIDA CAFE RIBEIRO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Considerando-se a manifestação de fl. 276 dos autos físicos, certifique a Secretaria eventual existência de petição protocolada nos autos físicos anterior à digitalização.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005750-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DARCI GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 479.724.656 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício (ID. 22369048), informe e **justifique** a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007348-71.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRASIL LAU-RENT LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando o afastamento da contribuição previdenciária a cargo da empresa e devida a terceiros sobre as verbas salariais pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade e 13º salários.

Em síntese, asseverou que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre verbas de caráter indenizatório.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho de ID. 22737446, a impetrante informou que apesar de a autoridade impetrada estar situada em local não abrangido pela competência desta Subseção Judiciária, optou pela impetração no juízo de seu domicílio.

É o relatório. **DECIDO.**

Passo a análise do pedido deduzido a título de liminar.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Em que pese a probabilidade do direito em relação a algumas verbas, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a impetrante poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006914-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXSANDRO SEDLACEK HACKS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ALVES - SC17626
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Em relação ao pedido de acompanhamento da perícia a ser realizada nos objetos encontrados na bagagem do impetrante, não há óbice ao acompanhamento pelo advogado constituído nos autos, o qual deverá diligenciar junto à autoridade impetrada sobre a data de realização do ato e demais informações necessárias.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

Outros Participantes:

Recebo a manifestação da União Federal como desistência da interposição de recurso de apelação.
Vista à parte autora para ciência, prosseguindo-se o feito em seus regulares termos.
Oportunamente, cumpram-se os termos da parte final da sentença de ID 19567322
Intime-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTINA SIMONA MARIA GIROLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILTON TOZETTO - SP128361
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando concessão de liminar que autorize a entrada no território nacional.

Afirma que é cidadã italiana, casada com brasileiro, que foi impedida de adentrar no país por estar no período de “quarentena”. Afirma que seu esposo encontra-se doente e necessita acompanhá-lo em sua convalescência.

Em informações prestadas por e-mail, a autoridade impetrada afirma que a impetrante não possui prazo de estada, o que somente ocorrerá em meados de setembro.

Informações adicionais prestadas pela autoridade impetrada.

Na decisão id 20258901, deferida a liminar para permitir a entrada da impetrante em território nacional.

Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo.

Relatório. Passo a decidir.

Observo que o objeto deste mandado de segurança é, estritamente, o ingresso da impetrante em território nacional, afastando-se, assim, o impedimento estabelecido no artigo 20 do Decreto n. 9.199/2017, que ao regulamentar o artigo 9º, da Lei n. 13.455/2017, estabeleceu o prazo de até noventa dias para o visto de visita; transcrevo o dispositivo:

Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.

§ 1º A contagem do prazo de estada do visto de visita começará a partir da data da primeira entrada no território nacional e será suspensa sempre que o visitante deixar o território nacional.

§ 2º A prorrogação do prazo de estada do visto de visita somente poderá ser feita na hipótese de nacionais de países que assegurem reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros.

§ 3º A Polícia Federal poderá, excepcionalmente, conceder prazo de estada inferior ao previsto no **caput** ou, a qualquer tempo, reduzir o prazo previsto de estada do visitante no País.

§ 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original, hipótese em que deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - comprovante de recolhimento da taxa; e

III - formulário de solicitação de renovação do prazo disponibilizado pela Polícia Federal.

Pois bem, entendo que a concessão da ordem pela decisão id **20258901** esgotou o objeto deste *writ*, uma vez que afastou o óbice inicialmente estabelecido pela autoridade impetrada para o ingresso no território nacional, qual seja o de que a impetrante não contava com prazo de estada disponível.

Reproduzo, aqui, os fundamentos lavrados pelo magistrado que me antecedeu nos autos:

Entende-se por ano migratório: ano migratório - **período de doze meses, contado da data da primeira entrada do visitante no território nacional**, conforme disciplinado em ato do dirigente máximo da Polícia Federal (art. 1º, § único, inciso VIII, Decreto nº 9.199/2017)

Diversamente da proibição de ingresso em tela, não leio da regulamentação que uma segunda entrada, antes de alcançar limite temporal máximo de 180 dias, seja proibida. Ora, o caso analisado não é de prorrogação. O motivo é singelo: a impetrante efetivamente deixou o Brasil em 16 de junho passado (ID 20256582); voltando ao país tão somente na data de ontem.

Reforço: não se trata de pedido de prorrogação; mas, sim, de novo período de estada.

Sendo assim, não tendo sido alcançado o limite máximo de 180 dias pela impetrante (limite temporal máximo no ano migratório, segundo “caput” do art. 20), é esperado que ela possa ingressar no país.

A propósito, tal conclusão é a mesma que alcanço, ao pesquisar o tema no internet. Consta o seguinte em “site” oficial:

O prazo de estada máximo de um estrangeiro no Brasil, em viagem de turismo (Visto de Turismo – VITUR) ou viagem de negócios (Visto Temporário de Negócios – VITEM II), é de 90 dias concedidos na entrada, com a possibilidade de uma prorrogação de (até) outros 90 dias, totalizando o máximo de 180 dias por ano*.

Deve ser observado que demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada enseja aplicação de multa diária no valor de R\$100,00.

A prorrogação **NÃO É AUTOMÁTICA**, tendo o estrangeiro que comparecer a uma unidade da Polícia Federal, onde deverão ser apresentados os documentos abaixo relacionados, bem como o comprovante de pagamento da taxa correspondente.

A Polícia Federal poderá, excepcionalmente, conceder prazo de estada inferior ao previsto no caput ou, a qualquer tempo, reduzir o prazo previsto de estada do visitante no País. (Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/migracao/prorrogacao-de-prazo-de-estada-de-turista-e-viajante-a-negocios-temporario-ii-1>. Acesso em: 04 ago.2019)

Igualmente, não leio que o prazo de 90 dias é o total do ano migratório; nem que o de 180 dias depende de pedido de prorrogação, enquanto o estrangeiro estiver no território nacional, não podendo dar-se por meio de nova entrada (e não pedido de prorrogação de entrada única).

A meu ver, o aparente engano por parte da impetrante vem provocado por falta de informação pública oficial do Brasil. No ponto, vejo descumprimento do dever constitucional da eficiência (art. 37, “caput”, CF), não cabendo penalizar estrangeira de boa-fé.

Aqui, registro um entendimento bastante comum entre turistas: o prazo de 90 (noventa) dias conta-se a cada entrada. Ora, essa visão é tão comum que informação diversa – especialmente, como ocorre concretamente, ou seja, de que o prazo de 90 dias seria o total no ano migratório, salvo pedido de prorrogação (ainda, quando da primeira entrada) – teria que ser bem expressa, não deixando margem para dúvidas.

Mas, de novo, repiso: não é o que observo destes autos, menos ainda do “site” oficial.

No contexto, **vejo forte o direito da impetrante, especialmente, bem caracterizada que está sua boa-fé, não ultrapassado prazo máximo de 180 dias no ano migratório; ainda, considerando pouca clareza das instruções de migração em “site” oficial.** Em complemento, o “periculum in mora” é evidente, estando a impetrante no aguardo no aeroporto internacional.

Do exposto, **DEFIRO LIMINAR**, permitindo a entrada da impetrante em território nacional, o que já determino à autoridade impetrada para cumprimento.

Afirmo que houve o **esgotamento** do objeto do writ pela singela razão de que a própria União Federal informa nos autos que, em 13/09/2019, a impetrante, pelas regras vigentes, faria jus a novo prazo de 90 (noventa) dias. Assim sendo, neste momento, não há questão jurídica que impeça sua continuidade no país, dentro das regras aplicáveis ao visto de turismo, razão pela qual a r. manifestação id 20789148 da União Federal não prospera.

Por tais razões, **concedo a segurança**, ratificando a ordem liminar anteriormente concedida, no sentido de autorizar o ingresso da impetrante no país, com a concessão de novo período de estada de 90 (noventa) dias, observando-se, a partir de então, a legislação e regulamentação aplicável à referida espécie de visto.

Sem custas e honorários no rito do mandado de segurança.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003833-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SEALEDAIR EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COPOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS**, a fim de obter provimento jurisdicional para obstar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores relativos à Taxa SELIC quando das repetições de indébito e compensações administrativas de tributos efetuadas pela empresa.

Requer o reconhecimento do direito a compensar os tributos indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e a correção pela Taxa SELIC, após o trânsito em julgado da ação.

Em síntese, sustenta a impetrante que a Taxa SELIC decorrente da restituição/compensação de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos realizados em discussões judiciais não constitui receita nova, nem integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ressalta que a SELIC visa à indenização em razão da mora para reaver os valores tributados de forma indevida ou depositados em juízo, possuindo natureza indenizatória.

Juntou documentos (ID. 17865830 e ss).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante retificou o valor da causa (ID. 21968792).

Em informações, destacou o Delegado da Receita Federal em Guarulhos que os juros moratórios objetivam ressarcir o credor pela frustração da expectativa de recebimento do capital emprestado mais os juros remuneratórios. Esclarece que os juros moratórios correspondem ao lucro cessante, constituindo fato gerador do IRPJ e da CSLL, em razão de se referir à indenização que acarreta acréscimo patrimonial. Afirma que a tributação é excluída quando os encargos dizem respeito a rendimentos isentos ou não tributáveis, como é o caso das indenizações provenientes de dano emergente. Aduz que, ressalvada a parcela de correção monetária embutida na Taxa SELIC, responsável por recompor o capital retido, a parcela referente à taxa de juros representa um ganho para o contribuinte, devendo ser tributada pelo IRPJ e pela CSLL (ID. 19437080).

A impetrante requereu a concessão de medida liminar, que restou indeferida, nos termos da decisão de ID. 19608661.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido por este Juízo (ID. 20490392).

A impetrante interpôs agravo de instrumento (processo nº 5019953-73.2019.403.0000).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante afastar da tributação pelo IRPJ e pela CSLL os juros de mora decorrentes da aplicação da Taxa SELIC, quando da restituição/compensação de indébito tributário, sob o fundamento de que não constituem fato gerador dos tributos mencionados.

O IRPJ e a CSLL incidem sobre o acréscimo patrimonial, nos termos dos artigos 43 do CTN e 57 da Lei nº 8.981/95 a seguir transcritos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#)).

No que pertine aos juros incidentes na restituição/compensação do indébito tributário, extrai-se do artigo 167 do CTN:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Assim, a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a compensação, incidem juros de mora no montante a restituir ao contribuinte, a fim de compensar o credor pela obrigação não cumprida no tempo, lugar e forma convencionados (Art. 394 do Código Civil).

Após a edição da Lei nº 9.250/95, as compensações e restituições passaram a ser acrescidas de juros pela Taxa SELIC, veja-se:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

A Taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, razão pela qual a Primeira Seção do STJ já assentou a impossibilidade de sua acumulação com qualquer outro índice de atualização:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 2. No acórdão embargado foi concedida a inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exequenda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. (Precedentes: AgRg no REsp nº 502.418/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e REsp nº 496.594/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005). 3. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, pronunciou-se no sentido de que, mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada. (Precedentes: AgRg no REsp 901504 / DF, DJ de 13/08/2007; AgRg no REsp 845661 / DF, DJ de 19/03/2007) 4. Embargos de divergência desprovidos. (EREsp 816.031/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1).

Entretanto, é preciso distinguir o montante ressarcido ao credor a título de tributo e os juros incidentes sobre tal montante.

Segundo o artigo 402 do Código Civil, as perdas e danos devidos ao credor abrangem danos emergentes e os lucros cessantes.

No dano emergente, o valor pago objetiva restituir a perda patrimonial decorrente da lesão, não significando aumento de patrimônio. É o caso do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior para os cofres públicos.

Já os lucros cessantes englobariam os juros de mora pagos em virtude de sentenças judiciais, os quais representam aumento de patrimônio do contribuinte, e não mera recomposição patrimonial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43, II, do CTN.

Como se vê, embora a Taxa SELIC também possua o condão de indenizar o contribuinte, a exclusão da tributação somente se dá em relação aos valores destinados à recomposição do patrimônio lesado, devido à natureza de dano emergente, não abrangendo os juros de mora, por configurarem forma de lucro.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.138.695/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina nos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Assim, os juros remuneratórios decorrentes do levantamento de depósitos judiciais e os juros moratórios referentes à restituição/compensação do indébito tributário constituem fato gerador do IRPJ e da CSLL, devendo ser mantida a tributação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010382-86.2012.4.03.6119

IMPETRANTE: FANEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469, JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado de que foi expedida a certidão de inteiro teor ID 23153234.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO PINTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDUARDO PINTO NETO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, desde 26/07/2018.

Em síntese, o autor narra que vem recebendo aposentadoria por invalidez NB 603.704.836-7 desde 02/08/2013. Alega que, em 26/07/2018, o INSS procedeu à alta de forma imotivada, por ter constatado falta de incapacidade laborativa, recebendo, desde então, benefício temporário por 18 meses, com desvalorização semestral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 15478035 e ss), complementados pelos de ID. 15933424 e seguintes.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e afastada a possibilidade de prevenção, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (ID. 15978282).

Contestação pelo INSS sob ID. 18051047, argumentando, em síntese, a impossibilidade de reativação do benefício, tendo em vista que a incapacidade não foi provada, de modo que a cessação definitiva deve ocorrer na data prevista de 26/01/2020. De modo sucessivo, fez considerações acerca de juros e correção monetária.

Réplica sob ID. 18337415.

Laudo pericial acostado sob ID. 21577110, sem impugnação pelas partes.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, o Sr. Perito foi categórico ao atestar a existência de incapacidade total e permanente:

*"Pelos elementos colhidos e verificados, considerando o exame físico que foi realizado, compareceu fazendo uso de trajas próprios, em regular estado de alinho e higiene, entrou desacompanhado na sala de exame pericial, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial apresentando lentificação do raciocínio, discreto déficit cognitivo, restando por concluir, que apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada, uma seqüela de AVE (acidente vascular encefálico), conforme documentação que consta nos autos e apresentada pelo periciando ocorrida no ano de 2012, apresentando lentificação do raciocínio, discreto déficit cognitivo, lentificação da marcha, tremor do tipo essencial no membro superior e inferior direito e déficit de força no membro superior e inferior direito. **Cumprindo esclarecer que as alterações anteriormente reportadas que podem ser classificadas como seqüela de AVE são definitivas. Gerando uma incapacidade total e permanente para suas atividades habituais,** ou seja, motorista da categoria D em específico transportes coletivos conforme consta da CTPS, cujo contrato de trabalho se encontra em aberto desde 01/08/2001.*

[...]4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Resposta: Considerando a análise das imagens da tomografia computadorizada do crânio, datada de 03/09/2012, que apresenta sinais de isquemia do lado esquerdo, considera-se a data do início da doença e da incapacidade a data do exame de imagem. As sequelas tiveram origem por ter sido o periciando acometido de uma isquemia cerebral, ou seja, acidente vascular encefálico e pelas características peculiares da própria patologia gerou a seqüela conferida no ato do exame pericial." (ID. 21577110) (grifamos)

Nesse contexto, faz o autor jus ao restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez NB 603.704.836-7, desde a alta administrativa, ocorrida em 26/07/2018, uma vez que o perito afirmou que a data de início da incapacidade total e permanente ocorreu em 2012, o que coincide com a data de concessão do auxílio doença 553.502.740-1 (28/09/2012), que foi convertido na aposentadoria recebida desde 02/08/2013.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer integralmente a aposentadoria por invalidez NB 603.704.836-7, desde a alta administrativa, ocorrida em 26/07/2018, com o consequente pagamento das diferenças com relação às parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 26/07/2018 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Defiro a antecipação de tutela para a imediata manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias contados da comunicação desta decisão. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art.496, § 3.º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	603.704.836-7
Nome do segurado	EDUARDO PINTO NETO
Nome da mãe do segurado	GUIOMAR MARIA PINTO
Endereço do segurado	Rua Alcântara, 189 – Cidade kemel – Poá/SP - CEP 08554-200
PIS / NIT	1.085.154.429-8
RG / CPF	16.318.809 / 089.230.718-89
Data de nascimento	06/06/1963
Benefícios restabelecidos	Aposentadoria por invalidez desde 26/07/2018
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007190-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO ESTEVÃO DASILVA ajuizou esta ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que obteve o benefício em 15/02/2012, com vigência a partir de 27/10/2010, no valor integral de R\$ 3.534,15, pago até 02/2019. Afirma que, a partir de 03/2019, passou a receber metade do benefício R\$ 1.767,12, cessando definitivamente em 27/08/2018.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Determinou-se a correção do valor da causa com a apresentação de demonstrativo de cálculo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial em razão do valor da causa para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o valor da causa é de R\$ 58.918,65, conforme cálculos juntados no ID. 23067525.

Nesse prisma, evidencia-se a competência do Juizado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000628-86.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON PESSINA - SP109302, DANILO AMATE PESSINA - SP309624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA em face da sentença de ID. 21988243, p. 92, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor.

Alega a embargante, em suma, contradição na r. sentença, tendo em vista que somente de uma análise direta sobre os produtos químicos poderiam ser extraídas as suas composições. Sustenta, ainda, a ocorrência de omissão, na medida em que não foi analisado o pedido de aplicação do previsto no §3º do artigo 477 do CPC.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na decisão contradição ou omissão, nas formas aludidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Argumenta a embargante a ocorrência de contradição, na medida em que foi constatado que “o deslinde do feito depende da análise dos compostos químicos das mercadorias e do enquadramento nas hipóteses previstas na TIPF”, mas não foi realizada a perícia direta.

Ocorre que, como destacado pela sentença embargada, a perícia indireta observou certificados expedidos pela exportadora das substâncias, os quais apresentavam a composição dos produtos importados pela autora, chegando, assim, a conclusões muito semelhantes àquelas exaradas pelos laboratórios da Receita Federal (fs. 250).

Deste modo, os compostos químicos foram devidamente analisados e enquadrados pela perícia indireta, não havendo contradição. Com efeito, o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, não trazendo aos autos elementos que pudessem desconstituir a conclusão da perícia indireta.

Seguindo, o requerimento de aplicação do previsto no §3º do artigo 477 do CPC (ID. 21988243, p. 7) foi direcionado à primeira perícia (ID. 21988496, p. 47), superado pelo teor dos despachos de ID. 21988243, p. 12 e 15, e não foi renovado quando da impugnação acerca do segundo laudo produzido (ID. 21988243, p. 58), de modo que não há se falar em omissão do julgado.

Portanto, a pretensão da embargante é de reforma do entendimento adotado na sentença e não de simples supressão de omissão ou contradição. Nesse diapasão, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO RODRIGUES DE MELO FILHO em face da sentença objeto do ID 22172482, que julgou procedente em parte o pedido formulado pelo autor, determinando ao INSS a averbação de período trabalhado em condição especial para fins previdenciários.

Em síntese, alegou a embargante a ocorrência de omissão, tendo em vista que a sentença a condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais já teriam sido adimplidos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Indeferida a gratuidade de justiça (ID. 5428761), foi proferida sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de recolhimento das custas iniciais (ID. 8452727). Em sede de embargos de declaração, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento e o recolhimento de custas iniciais (ID. 8728214 e 8728220). Os embargos foram rejeitados (ID. 9131370), tendo o autor apelado (ID. 9720781). O acórdão de ID. 17696649 anulou a sentença e determinou fosse dado regular prosseguimento ao feito, por conta do recolhimento das custas iniciais (ID. 8728220).

Com efeito, foi realizado o pagamento de custas iniciais no valor equivalente à metade das custas tabeladas, ou seja, no montante que representa 0,5% do valor atribuído à causa, restando pendente de recolhimento as custas complementares em razão da sucumbência, conforme estabelecido pela sentença embargada.

Ademais, não há, nos autos, notícia de pagamento antecipado de honorários de sucumbência à parte ré, como visa argumentar a embargante.

Não vislumbro, assim, qualquer contradição ou omissão na sentença.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Anoto, por fim, em 3 processos anteriores que tramitaram perante esta 5ª Vara Federal de Guarulhos (5007369-81.2018.4.03.6119, 5007476-28.2018.4.03.6119 e 5003736-62.2018.4.03.6119), os respectivos demandantes, defendidos pelo mesmo causídico que representa o ora embargante, opuseram embargos declaratórios com esta mesma fundamentação, sustentando a necessidade de afastamento da condenação a título de custas e honorários sem comprovação do seu pagamento na integralidade. E, nos termos do artigo 80, VI e VII do CPC, considera-se litigante de má fé aquele que provocar incidente manifestamente infundado ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO JEPES FLORES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAO JEPES FLORES em face da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de recálculo da RMI, bem como parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar diferenças encontradas desde a DIB (ID. 20916397).

Afirma o embargante a ocorrência de omissão, tendo em vista que constou na sentença que são devidas diferenças desde 18/10/2016, ao passo que a DIB, na verdade, ocorreu em 29/04/2016 (ID. 21232580).

Apesar de intimado (ID. 21934293), o embargado não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se do procedimento administrativo (ID. 7908160, p. 34) que o benefício foi requerido em 29/04/2016, e não em 18/10/2016, conforme constou equivocadamente na sentença.

Nos termos da carta de concessão (ID. 7908157), a vigência do benefício coincidiu com a data do requerimento, e não com a data da concessão.

Desta forma, efetivamente, houve erro material e no dispositivo da sentença, posto que a DIB, no presente caso, equivale à data da entrada do requerimento, conforme consta nos documentos ora destacados.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e CORRIJO O ERRO MATERIAL** para, onde consta “desde a DIB (18/10/2016)”, passe a constar “desde a DIB (29/04/2016)”.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003384-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELIANE PANINI VENTURA DA SILVA FROIO, HENRY FROIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANE PANINI VENTURA DA SILVA FROIO e HENRY FROIO, na qual postula a execução da quantia de R\$ 45.762,70, relativa a inadimplência de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 2894956)

Foi determinada a citação dos executados nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil (ID 3116846).

Emitida a carta precatória 155/2018 (ID 5063514), devolvida com a citação positiva de Eliane e infrutífera quanto a Henry (9752283).

Decorrido o prazo sem que a executada Eliane opusesse embargos. (ID 10437309).

A exequente foi intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada dos débitos e requerer objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito, bem como manifestar-se acerca da não localização do réu Henry (ID 10784433).

Demonstrativo de débitos sob ID. 12039027 e seguintes.

Em razão da inércia da CEF, o feito foi suspenso pelo prazo improrrogável de um ano (ID 12305922).

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que houve composição extrajudicial do litígio entre as partes, requerendo a extinção do processo (ID 22697952).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003632-07.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FILEMON DA SILVA BASTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FILEMON DA SILVA BASTOS, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 72.047,21, decorrente de contrato de crédito rotativo – CROTe crédito direto - CDC.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 3054822 e ss).

Determinada a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, SIEL e RenaJud (ID 9228848).

Citado, o réu não opôs embargos (IDs. 11612981 e 12557611).

A CEF requereu a penhora online de valores do executado por meio do sistema Bacenjud e, Renajud e Infojud (ID 13202314).

Demonstrativo de débito sob ID. 14766633 e seguintes.

Deferida a penhora *on line* via Bacenjud, Renajud e Infojud (ID 14873701), restando infrutíferas as diligências.

Despacho de ID 17091003 indeferiu pedido de nova pesquisa Bacenjud, bem como suspendeu o feito pelo prazo de um ano.

Sobreveio manifestação da CEF no sentido de que houve composição extrajudicial do litígio entre as partes, requerendo a extinção do processo (ID 22697963).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003979-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: MAURICIO MARTINEZ MARQUES
Advogados do(a) REQUERIDO: THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263, LUCIANO CARDOSO PEREIRA - SP169515

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURICIO MARTINEZ MARQUES, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 64.688,18, decorrente de contrato de crédito rotativo – CROT e crédito direto - CDC.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 3305217 e ss).

Citado, o réu opôs embargos monitórios (IDs. 9100038 e 9304937 e ss).

Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos e houve indeferimento da gratuidade de justiça (ID 9619593).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 10003955).

Interposto agravo de instrumento pelo réu contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, tendo sido concedida a antecipação de tutela (IDs. 10092901 e 10250951).

Sentença de ID 12319552 rejeitou os embargos e julgou procedente a ação.

Foi dado provimento ao agravo para conceder os benefícios da justiça gratuita (ID 13416881).

Demonstrativo de débito sob ID 13497236.

A CEF foi intimada a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de um ano em caso de silêncio (ID 14361938). Em cumprimento, foi requerida a penhora *on line* dos ativos financeiros do requerido via BACENJUD (ID 15394855).

Deferida a penhora *on line* via Bacenjud, Renajud e Infojud (ID 15439579), restando infrutíferas as diligências.

Sobreveio manifestação da CEF no sentido de que houve negociação extrajudicial para regularização da dívida objeto da demanda, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC (ID 22281557).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002727-31.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALAMANDRA PAIS AGISMO EIRELI - EPP, SILVIO CESAR FERNANDES DE AVELLAR
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE ANDRADE - SP91361, NEIDE SUELI DOS REIS - SP116010
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE ANDRADE - SP91361, NEIDE SUELI DOS REIS - SP116010

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALAMANDRA PAISAGISMO LTDA EPP e SILVIO CESAR FERNANDES DE AVELIAR, na qual postula a execução da quantia de R\$ 184.489,02, relativa a inadimplência de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 16024853 e ss).

Foi determinada a citação do executado nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil (ID 16310622).

Manifestação da executada Alamandra requerendo a designação de audiência de conciliação, apresentando o bem gravado em alienação fiduciária para penhora (ID 18136999 e ss).

A CEF requereu a remessa do feito à CECON (ID 18345873).

Citados, os executados não interpuseram embargos (IDs. 19264605 e 22085915).

Sessão de conciliação restou infrutífera (ID 21139892).

A CEF procedeu a juntada do demonstrativo de débito, bem como requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacenjud, Renajud e Infjud (ID 21601309 e ss).

A executada Alamandra Paisagismo Ltda manifestou-se no sentido de que houve composição extrajudicial do litígio, requerendo a extinção do feito (ID 22513895 e ss).

Por sua vez, a CEF sustentou ter havido reconhecimento da procedência do pedido, requerendo a extinção do feito nos termos dos arts. 924, II c/c 487, III, "a", ambos do CPC; bem como o levantamento dos gravames sobre bens (ID 22668196).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004126-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECÔNVIDO: ALEXANDRE VIRIATO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE VIRIATO DA SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 47.863,92, relativa a contrato de crédito rotativo – CROT e cartão de crédito

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 18266867 e ss)

Sobreveio manifestação da CEF no sentido de que o réu regularizou o contrato de nº 3039001000241694, requerendo o prosseguimento do feito apenas aos demais contratos ainda em aberto (ID 20345652)

Em nova manifestação, a autora requereu a extinção da presente ação, em razão do pagamento da dívida (ID 20432638)

Restou infrutífera a tentativa de citação do réu (ID 20754702)

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para fornecer endereço para citação do réu, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID 21068554)

Em 30/09/2019 decorreu in albis o prazo, conforme consulta ao sistema PJe

É o relatório do necessário. DECIDO

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, deixa de apresentar endereço atualizado e correto para citação da executada

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC)

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC)

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escorar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5007371-17.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CAMARGO SEG MONITORAMENTO LTDA - ME, FABIO DE CAMARGO

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007101-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO FRANCISCO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004511-43.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: GISELE NASCIMENTO SELIM

Outros Participantes:

Determino à parte autora que emende a petição inicial para trazer aos autos o contrato formado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001388-08.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BERNADETE SARAIVA DOS SANTOS PEREIRA

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: LEONICE DE OLIVEIRA ROTISSERIA - ME, LEONICE DE OLIVEIRA, EVERTON DA SILVA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M. F. DE OLIVEIRA PAPELARIA - ME, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

DES PACHO

Intime-se a parte exequente, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002090-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414, LUIZ CARLOS DE JESUS - SP317165

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-90.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCUS ALBERTO ZAFFARANI MARTINS EIRELI - ME, MARCUS ALBERTO ZAFFARANI MARTINS

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006617-75.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA ESPERANÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA ESPERANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual busca o recebimento das taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.545,99.

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Cumpra salientar, por oportuno, que o Condomínio pode figurar no polo ativo perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite de sua competência. No tocante à CEF, trata-se de empresa pública federal, de forma que não se aplica o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL, ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. *Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal.*

2. *Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal.*

3. *O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal.*

4. *A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".*

5. *Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção).*

6. *Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível.*

(CC – Conflito de Competência - 21046/SP - 0020721-89.2016.4.03.0000 - TRF3 – Desembargador Federal Wilson Zauhy – Primeira Seção – Data da Publicação 19/04/2017)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006409-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Ante a comunicação encaminhada pela perita, na qual informa dia e hora para a realização da perícia, encaminhe-se cópia ao Juízo deprecante, para ciência.

Intime-se o responsável pela empresa em que será realizado o ato para que seja franqueado o acesso dos interessados na referida empresa.

Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 133 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5026

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-04.2009.403.6119 (2009.61.19.002007-0) - LUIZ ANSELMO SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002601-0) - JOSE BRUNETTO (SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0006680-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000680-3) - MIGUEL RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-02.2010.403.6119 (2010.61.19.001300-5) - JOSE EMILIO DE CAMARGO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0004363-35.2010.403.6119 - ROBERTO ANTUNES MONTARROIOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0007586-93.2010.403.6119 - SERVULO INACIO DAS CHAGAS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0007587-78.2010.403.6119 - JOAO DA SILVA TOSTES (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0009147-55.2010.403.6119 - ANTONIO EDUARDO DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0009577-07.2010.403.6119 - LUIZ DANIEL (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0010260-44.2010.403.6119 - DIJALMA FERREIRA AZEVEDO (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0010495-11.2010.403.6119 - MARIA ROSA FIGUEIREDO SOTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-68.2011.403.6119 - ADAUTO PEDRO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-60.2011.403.6119 - CICERO MENDES DA COSTA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista das contrarrazões do INSS, intime-se o autor para virtualização dos presentes autos, observando-se os termos do despacho de fl. 422, ressaltando que a remessa dos autos ao TRF 3ª Região não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 6º, Resolução PRES n.º 142/2017). Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004409-87.2011.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE AVILA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0004623-78.2011.403.6119 - MILTON DE SOUZA PALMA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-50.2012.403.6119 - SEVERINO GERALDO FERREIRA DE SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-47.2012.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0008588-30.2012.403.6119 - MILTON PEDROSO DE MORAES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0010799-39.2012.403.6119 - MOACYR PINTO DA FONSECA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002562-79.2013.403.6119 - MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a secretaria a extração de cópia do instrumento de mandato, com sua devida autenticação. Após, intime-se a interessada para retirada em secretaria, mediante recibo nos presentes autos. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010029-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010029-5) - MARIA CRISTINA MITKO BABAOKA AKINAGA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA CRISTINA MITKO BABAOKA AKINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 647: fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora acerca da cota ministrada pelo INSS, em especial, no que atine a opção pelo benefício mais vantajoso. Como resposta, abra-se nova vista ao INSS para ciência e manifestação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003761-12.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA
PROCURADOR: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado de que foi expedido o alvará de levantamento ID 23216885 devendo comparecer em Secretaria para retirada.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000526-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: PERFGLOSS DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo as petições Ids 20094214 e 18428338 como emenda à inicial

Entretanto, estando não visíveis os documentos IDs 20094215 e 20094216, determino à embargante a respectiva regularização.

Otossim, em termos de regularização dos embargos, providencie(m) o(s) autore(s), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito (arts. 320, 321 e 485, I, CPC):

1 – Juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal embargada;

2 – Comprovação da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80;

Sem prejuízo, como pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual (art. 16, par. 1º, da Lei 6.830/80), promova(m) o(s) embargante(s) a garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal, com comprovação nestes embargos, sob pena de extinção da ação, com fulcro nos artigos art. 485, IV e 318, CPC.

Alternativamente, deverá(rão) comprovar situação patrimonial negativa por meio de documentação idônea, em especial, cópia(s) da última declaração de bens e de rendimentos entregue(s) à Receita Federal do Brasil.

Decorridos os prazos, tomem conclusos.

Jaú, 02/09/2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005908-35.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS A MAZZA LTDA, ALDO MAZZA, HELVIO MAZZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479

DESPACHO

Vistos.

O veículo caminhoneta Ford F 100, placa CNP-3542, foi penhorado em 23/06/1999 (ID 13589478 – f. 29 do processo físico).

O registro da construção se deu por meio de ofício encaminhado ao Ciretran, em 04/05/2009 (f. 102 do processo físico).

Em consulta ao sistema *online* Renajud, constato que o referido bem está atualmente registrado em nome de ALDO MAZZA JUNIOR, que não figura no polo passivo desta execução.

A execução foi julgada extinta em relação ao coexecutado ALDO MAZZA - CPF 150.003.978-00, consoante se observa da f. 120 do processo físico.

Na mesma oportunidade, foi a execução sobrestada em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.

A executada foi identificada em 24/06/2010.

A execução foi arquivada em 22/11/2010.

Em 21/06/2018, foi requerido o desarquivamento pela executada CONSTRUCOES ELETRICAS AMAZZA LTDA - CNPJ: 49.127.145/0001-47, em petição subscrita pelo advogado titular da OAB-SP 29.479, porém, sem a juntada do instrumento de mandato.

Ato contínuo, foi requerido o desbloqueio do veículo acima descrito.

Oportunizada vista à exequente, manifestou-se pela inocorrência da prescrição intercorrente, quedando-se inerte quanto ao requerimento de desbloqueio do veículo. Pugnou pelo sobrestamento da execução com fundamento do artigo 48 da lei 13.403/14.

Foram os autos digitalizados, ora tramitando em PJE.

É o breve relato.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:

A questão em torno do prazo prescricional dos créditos de FGTS foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo (ARE n. 709201), **em sessão plenária de 13.11.2014, publicada em 19/02/2015.**

Na referida decisão a Suprema Corte fixou a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade dos artigos 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária".

Em preito ao princípio da segurança jurídica, ao julgado foram atribuídos efeitos "ex nunc" (prospectivos), em modulação da eficácia da decisão, nos seguintes termos: (i) para os créditos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos; (ii) para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Cumprir ressaltar que o termo "a quo" do prazo em questão se verifica no dia seguinte à data de vencimento para o recolhimento da contribuição.

Sumariamente, o prazo para a cobrança ficou assim estabelecido:

1 – Prazo prescricional iniciado após o julgado: – 5 ANOS, contado da ausência de pagamento;

2 – Prazo prescricional iniciado antes do julgado: - verificar o que ocorre primeiro: (a) 5 anos contados da data do julgado, ou, (b) 30 anos do termo inicial da prescrição, que é a data do vencimento para pagamento.

Esses mesmos prazos têm aplicação à prescrição intercorrente.

O termo inicial do prazo de prescrição intercorrente deve ser considerado como sendo a data em que cientificada a exequente acerca do arquivamento, o que se deu em **24/06/2010**.

Iniciado o prazo em data anterior ao julgado (de **13/11/2014**), aplicável a hipótese (2) supra, do que se infere a inocorrência da citada causa extintiva.

Ademais, a execução fiscal foi embargada por CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS AMAZZA LTDA, ALDO MAZZA e HELVIO MAZZA.

A ação desconstitutiva, registrada sob n. 0005909-20.1999.403.6117, foi ajuizada em 30/11/1999.

Julgada, passou a tramitar como cumprimento de sentença, figurando como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Não localizados bens para penhora, o processo foi arquivado em 21/11/2012.

Ante o exposto, determino:

Providencie a secretaria do Juízo a retificação da autuação, excluindo-se ALDO MAZZA - CPF 150.003.978-00 do polo passivo;

Intimem-se os coexecutados remanescentes para que regularizem a representação processual, sob pena de se reputar ineficaz a intervenção;

Ante a inércia da exequente sobre o pedido de desbloqueio do veículo caminhoneta Ford F 100, placa CNP3542, penhorado à f. 29 do processo físico, bem como por se encontrar registrado em nome de terceiro estranho à relação processual, determino o imediato desbloqueio da construção judicial junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-75.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LETICIA MARIA GAIDO DE ANDRADE - SP411112, ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233

DESPACHO

Proceda-se à **CITAÇÃO** da executada **MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI EPP**, CNPJ: 04.962.563/0001-11 na pessoa de sua representante legal, SILVANA MARIA BOESSO, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, por meio de carta com aviso de recebimento, a ser encaminhada ao seguinte endereço: Rua Yolanda da Silva Gamba, 3-105, bl. 2, apto. 31, Jd. Samburu, Bauri, CEP. 17.047-190.

Consigne-se, na **CARTA CITATÓRIA**, que a citação é efetivada para esta execução principal (0000310-75.2014.403.6117) e para as demais associadas: (0000112-09.2012.403.6117, 0000881-46.2014.403.6117, 0001327-20.2012.403.6117, 0000640-04.2016.403.6117, 0002326-31.2016.403.6117, 0002188-64.2016.403.6117, 0000510-77.2017.403.6117, 0001644-76.2016.403.6117 e 0001046-88.2017.403.6117).

Consoante decisão proferida na cautelar fiscal n. 0000917-83.2017.403.6117, restou determinada a convalidação em penhora das indisponibilidades de bens e de direitos decretadas na citada ação, uma vez integrado o polo passivo no bojo do executivo fiscal e decorrido o prazo legal para pagamento do débito ou indicação de garantia do Juízo, **independentemente de lavratura de termo de penhora**.

A aludida decisão foi trasladada para este feito. (ID 21091120, f. 131 e ID 13952720 - pg. 44).

Assim, convalidados em penhora os arrestos e os decretos de indisponibilidade sobre bens, direitos e valores, todos relacionados e descritos na cautelar fiscal n. 0000917-83.2017.403.6117, nos termos do comando ID 14014274, que serviu como **TERMO DE PENHORA**, providencie a secretaria a juntada desses atos construtivos para esta execução, exceto a constrição Bacenjud, já carreada nos IDs 14231772 e 20944912, bem como os bloqueios e transferências de valores também já juntados. Certifique-se.

Quanto ao requerimento de juntada do mandado de penhora sobre o percentual do faturamento, constata-se que tal ato já está concretizado no ID 17416753, com relação à EMBRASIL IMPRESSORA LTDA; no ID 21556286, em face da TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA. A construção restou negativa quanto à MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI EPP, de acordo com o que certificado no ID 21622350.

Traslade-se para este feito a relação dos bens arrestados convolados empenhora, nos termos do despacho ID 14014274.

Cumpram-se. Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11528

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-82.2012.403.6117 - ALDEMIR BISPO DA SILVA X JUCENI OLIVEIRA DE MELO SILVA X ANTONIO MOYA X NELMA CLEIDE OLIVEIRA DE MENDONCA MOYA X EDSON APARECIDO DA SILVA X LOURDES ANJOS NASCIMENTO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSELI BERNARDINO LOPES X JOSIENE RIBEIRO DE SOUZA X VALDECER MISAEL DA SILVA STRAMANTINOLLI X JULIANA ALVES TEODORO X JUVENTINO RODRIGUES SOBRINHO X JOANA DARC DE LIMA RODRIGUES X REINALDO ROCHA X VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-86.2014.403.6117 - LUIZ RODRIGUES X JOAO ADEMIR DE OLIVEIRA X BENEDITO C APPA X ANTONIO DONIZETI C APPA X JOAO ANTONIO JORGIN X RUBENS PRATTI X ELIANE APARECIDA LEVORATO CATTO X ROSA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X DARCI ALABARCE X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ALABARCE X JHONES LUIZ ALABARCE X LUIZ CARLOS SAMPAIO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE BONETTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BONETO X NELSON ZERLIN X MARIA LUCIA BETTINI X FRANCISCO HERMINIO FERNANDES (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCVOLLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001585-88.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CARLOS EDUARDO EUGENIO DOS SANTOS, CLODUALDO SANTOS OLIVEIRA, DENISE VACCARI, EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS, FABIO BISPO, FABIO SILVA SANTOS DE ASSIS, GEISSON RENATO DE SOUZA, GENIRA MARIA DOS SANTOS, GERALDO JOSE RODRIGUES NETO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO GOMES, LUIZ EDVALDO LIMA SANTOS, NILTON DA SILVA, NIVALDO ANSELMO DE LIMA, ROBERTO ONENCIO DE SOUZA, ROBIS DA SILVA CRUZ, RODRIGO APARECIDO MORAL, SABRINA PRISCILA ANGELO LOPES, VANIA LIMA DA SILVA, VERA LUCIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

DESPACHO

Altere-se a classe do processo para "Cumprimento de Sentença".

Em observância ao disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo impugnação à digitalização, INTIME-SE a executada Caixa Econômica Federal, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001473-42.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
ESPOLIO: LUIZ VALERIO NAVARRO, MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARRO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLI OLIVEIRA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP162062
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLI OLIVEIRA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP162062

DESPACHO

Trata-se de pedido de adjudicação de bem imóvel requerido pela credora Caixa Econômica Federal.

Analisando os autos, verifico que a execução arrasta-se desde 2004 sem nenhum resultado prático, longe de haver a satisfação do crédito da exequente.

O imóvel penhorado já foi levado à hasta pública por duas vezes sem sucesso, ante a inexistência de interessados na arrematação.

Em face da ausência de arrematantes requereu a CEF, alternativamente, seja o imóvel adjudicado em seu favor pelo valor informado na nota de débito, qual seja **RS 41.145,84**, atualizado até 07/10/2019, ou, na hipótese de indeferimento, nova tentativa de venda pública em leilão futuro.

É o relato do necessário.

Como é sabido a execução realiza-se pela expropriação de bens do executado, tendo como posição preferencial a adjudicação como forma de recebimento de seu crédito (art. 825, I, do CPC).

Da leitura do disposto no *caput* do art. 876, do CPC, depreende-se a necessidade de dois pressupostos para colocar-se à disposição do exequente o imóvel objeto da execução. O primeiro é o requerimento, que se encontra atendido, e o segundo, a oferta de preço em valor **não inferior ao da avaliação** o que, por ora, não se verifica.

É que a última avaliação foi realizada em 15/12/2017 no valor de **RS 180.000,00 (R\$ 180 mil reais)**, valor esse já muito superior ao crédito atualizado, consoante laudo de ID 13286572 – Pág. 263/264. Logo, vê-se que o valor do imóvel encontra-se desatualizado, não sendo possível, nesse momento, determinar o cumprimento do disposto no parágrafo 4º, I e II, do art. 876:

“§ 4º Se o valor do crédito for: I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado; II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente”.

Ante o exposto, determino a intimação da executada Marlene de Oliveira Sanches, por intermédio de sua advogada constituída (ID 13286572 – pág.127), para se manifestar sobre o pedido de adjudicação feito pela credora no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima exposto, servindo este despacho como MANDADO, determino ao Oficial de Justiça Avaliador que reavalie o imóvel de matrícula n.º 51.563, localizado na Rua Carmela Toscano, 210 – Jaú (SP).

Concluído a reavaliação e decorrido o prazo para manifestação da executada, venhamos autos novamente conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.

Jaú, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.

Jaú, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000988-90.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ATALITA AMELI BRASÍLIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO ROSATI BARIOTTO, NELSON ANTONIO IZEPPE
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA - SP88965
Advogado do(a) RÉU: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000090-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA, CAMILA ZELINDA COSTA ARANHA

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a audiência conciliatória sem que houvesse comunicação acerca do adimplemento da proposta de acordo ou comunicação de quitação do débito, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de sobrestamento da ação.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jaú, 04 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002119-37.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: NASCIMENTO & NASCIMENTO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME, WAGNER APARECIDO PIVADO NASCIMENTO, PAULO VICTOR PIVADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838

DESPACHO

Por intermédio de ofício anexado aos autos, notícia o DETRAN/SP que o veículo HONDA/CG 125 CARGO ES, placa EKF 7853, registrado em nome do executado Nascimento & Nascimento Indústria de Calçados, encontra-se apreendido em pátio administrado pela Ciretran de Jaú, por cometimento de infração de trânsito. Esclarece a autarquia estadual que eventual interessado deverá comparecer ao Setor de Liberação de Veículo da unidade de Jaú/SP, para proceder à liberação.

Solicita em arremate que, não havendo interesse do juízo no veículo em questão, o mesmo poderá ser vendido em hasta pública depois de seu desbloqueio no sistema.

É o relato do necessário.

O indicado veículo é objeto de restrição veicular de transferência no sistema Renajud sem que houvesse resultado positivo de tentativa de venda pública já realizada. Nestes termos, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, externar seu interesse na manutenção do bloqueio do aludido veículo no sistema Renajud.

No entanto, fica advertida a parte credora que seu silêncio importará aquiescência com o desbloqueio solicitado pelo DETRAN/SP, oportunidade essa que será comunicada a autarquia estadual o desbloqueio para adoção das medidas que julgar cabíveis.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003825-70.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAETANO SELGA VITAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - MS18286-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido deduzido pelo o executado CAETANO SELGA VITAL (22048324), em que requer a liberação de suas contas poupança em 2 diferentes agências da Caixa Econômica Federal em razão de bloqueio realizado pelo convênio BacenJud.

Apresentou documentos nos ID's 22048338, 22048340 e 22048342.

Instada a se manifestar, a exequente nada disse.

É a síntese do necessário.

Os documentos de ID 22048338, 22048340 e 22048342 atestam que o bloqueio de R\$ 2.280,66 (dois mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) foi efetuado nas contas poupança 75.547-4 e 00011899-8, agências 2042 e 4113, respectivamente, da Caixa Econômica Federal, do executado.

Dispõe o artigo 833, X, CPC, que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Tal dispositivo é exaustivo quanto aos bens por ele albergados. Assim, os depósitos em caderneta de poupança, até o limite estabelecido, se encontram protegidos sob o manto da impenhorabilidade, razão pela qual os valores arrestados nas referidas contas poupança deverão ser desbloqueados.

Assim, defiro o pedido do executado e determino o desbloqueio integral das contas poupança que o requerente titulariza na Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

Solicite-se, outrossim, a devolução do mandado ID 20954313.

Cumpra-se.

Por fim, intem-se as partes, dizendo a exequente em prosseguimento, considerando o já determinado no ID 20634727.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-68.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Embargos Declaratórios (ID 23184381) opostos pela impetrante em face da decisão de ID 22756488, que indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta a impetrante haver demonstrado a patente ilegalidade praticada pela autoridade coatora, violando até mesmo princípios constitucionais, razão pela qual faz jus à liminar pleiteada.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

O pedido de liminar foi indeferido, porquanto não entreviu o juízo a presença do perigo da demora, bem como porque é necessário esclarecer a respeito da prevenção indicada na certidão 22454000, pg. 1 (cópia no id 22541488). Além de não haver demonstrado que o *decisum* padece de omissão, contradição ou obscuridade, os declaratórios interpostos sequer questionam os fundamentos da decisão atacada, limitando-se a alegar a suposta ilegalidade praticada pela impetrada.

Logo, **rejeito** os embargos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-43.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MARILIA FLEX LTDA - ME, JOSE ISSA JUNIOR, JOAO PAULO ISSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da r. decisão de ID 20755799, conforme a seguir transcrita:

"Vistos.

ID 14948773: O executado JOÃO PAULO ISSA comparece aos autos requerendo o desbloqueio de suas contas correntes ao argumento de que teriam sido arrestados valores relativos a salários nas depositados.

Sustenta, ainda, a existência de bloqueio de valores na conta corrente do executado AUTO POSTO MARÍLIA FLEX LTDA ME, que reputa ser o devedor principal do débito executados, e com isso, excesso de execução da monta de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Instada pelo Juízo, regularizou sua representação processual e juntou documentos (ID 16162939, ID 17444031, ID 17444032, ID 17444033 e ID 17444034).

Na sequência, por meio da manifestação de ID 17444030, alega a existência de outros bloqueios em suas contas e sustenta que o valor arrestado indevidamente totaliza, na verdade, R\$ 26.495,04 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), reiterando a existência de montante também bloqueado em contas da executada AUTO POSTO MARÍLIA FLEX LTDA ME.

Instada, a exequente se manifestou, inicialmente, solicitando esclarecimentos acerca dos valores indisponibilizados e a intimação do executado JOÃO PAULO ISSA para comprovar o vínculo de trabalho que alega (ID 17794898).

Com os esclarecimentos (ID 19767242, 19980876 e 20452278) e nova manifestação da exequente (20452278), vieram-me conclusos.

Sendo a síntese do necessário, DECIDO:

Colhe-se dos documentos acostados aos autos que há 5 (cinco) bloqueios positivos nos autos, totalizando o montante de R\$ 45.877,48 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), a saber:

a) R\$ 18.095,04 (dezoito mil, noventa e cinco reais e quatro centavos), conta corrente 3051-01.000805-3, Banco Santander, de titularidade de JOÃO PAULO ISSA;

- b) R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), conta corrente 50097-6, agência 3022, Cooperativa CCLA Oeste Paulista, de titularidade de JOÃO PAULO ISSA;
- c) R\$ 1.020,65 (hum mil e vinte reais e sessenta e cinco centavos), do Banco Cooperativo Sicredi, de titularidade de JOÃO PAULO ISSA;
- d) R\$ 266,75 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), do Banco Bradesco, de titularidade de JOSÉ ISSA JUNIOR.
- e) R\$ 18.095,04 (dezoito mil, noventa e cinco reais e quatro centavos), conta corrente 123418-8, agência 141-4, do Banco do Brasil e de titularidade de AUTO POSTO MARÍLIA FLEX LTDA ME.

Destes valores, a impugnação acerca da impenhorabilidade recai somente sobre a cifra de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), que seriam oriundos da percepção de salário.

Muito embora o executado JOÃO PAULO ISSA não tenha se desincumbido do ônus que lhe incumbia, é certo que há um expressivo excesso no arresto efetivado nos presentes autos.

Na manifestação de ID 20452278, a exequente esclarece que o débito atualizado soma R\$ 20.203,20 (vinte mil, duzentos e três reais e vinte centavos), e os valores indisponibilizados alcançam a cifra de R\$ R\$ 45.877,48 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), como já pontuado.

Diante disso, determino o imediato desbloqueio dos valores que sobejam o crédito exequendo, devendo ser liberadas INTEGRALMENTE a conta de JOSÉ ISSA JUNIOR e as contas de titularidade de JOÃO PAULO ISSA, da seguinte forma:

- a) R\$ 18.095,04 (dezoito mil, noventa e cinco reais e quatro centavos), conta corrente 3051-01.000805-3, Banco Santander, de forma integral;
- b) R\$ 1.020,65 (hum mil e vinte reais e sessenta e cinco centavos), do Banco Cooperativo Sicredi, de forma integral.
- c) R\$ 6.291,84 (seis mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), conta corrente 50097-6, agência 3022, Cooperativa CCLA Oeste Paulista.

O montante de R\$ 2.108,16 (dois mil, cento e oito reais e dezesseis centavos) da conta elencada no item "c" supra deverá ser transferido, via BACENJUD, para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito.

Os valores bloqueados na conta corrente 123418-8, agência 141-4, do Banco do Brasil, de titularidade do AUTO POSTO MARÍLIA FLEX LTDA, não constantes do extrato de bloqueio Bacenjud (ID 14952902), mas confirmados por meio do ofício ID 19767242, deverão ser transferidos para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito. Para tanto, expeça-se ofício à agência depositária.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora, ocasião em que as executadas deverão ser intimadas da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.

Cumpra-se. Intimem-se as partes."

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001755-22.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FATIMA MARIA DOS SANTOS VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS - SP119182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-12.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-36.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA, GABRIELA THAIS DELACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005212-21.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-64.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002619-60.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA ROSA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000366-24.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CRISTIAN SOUZA PRADO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002010-02.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO
REPRESENTANTE: EDSON MOREIRA PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002218-25.2013.4.03.6111
SUCEDIDO: ADEMILDE ROSA RODRIGUES
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 21485127, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, fazer a opção pelo benefício pretendido em face do documento de id 23211201.

Marília, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-54.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 14 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-90.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 14 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003362-63.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: B. M. D. S., B. M. D. S.
REPRESENTANTE: ANGELA APARECIDA MARTINS DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 14 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001799-34.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ADILSON FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 14 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002275-09.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 14 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002330-57.2014.4.03.6111
CURADOR: HEIDE DINA DE SOUSA MOURA
EXEQUENTE: I. B. M. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 14 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005566-17.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DURAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713, GILBERTO GARCIA - SP62499, NATALIA LINDA BELLINI CALDEIRA - SP341650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 14 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001650-67.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 14 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-34.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 14 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-82.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DONIZETI THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001868-39.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI - EPP elegendo como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, com o objetivo de obter segurança hábil a garantir "o direito da impetrante em suspender da exigibilidade de débitos objeto de pedido de parcelamento formulado junto à RFB, e a consequente obtenção de CND".

A impetrante sustenta que atua no ramo da construção civil, possuindo diversos contratos de prestação de serviços nessa área para alguns municípios, sendo que, "para fins de recebimento de valores pelos serviços prestados, os municípios exigem a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários". Esclarece que sua CND venceu no dia 16/09/2019. Assim, almejando a obtenção de novo documento de regularidade fiscal, requereu junto à RFB a concessão de parcelamento simplificado dos débitos constantes no seu Relatório de Situação Fiscal, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002.

Por fim, com receio de que o pedido de parcelamento demore a ser apreciado pela RFB, o que poderia gerar danos financeiros e tributários, requereu a "concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos objetos do pedido de parcelamento".

O pedido de liminar foi indeferido (id 22675433).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (id 23094083).

A impetrante requereu a desistência da ação (id 23094258).

É o relatório.

D E C I D O .

Decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que é "lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada" (STF - MS nº 26.890-Agr/DF - Pleno - Relator Ministro Celso de Mello - DJe de 23/10/2009).

ISSO POSTO, homologo a desistência da ação e, como consequência, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7976

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004021-58.2004.403.6111 (2004.61.11.004021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PAULO DALAN DA SILVA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DALAN DA SILVA

Ciência às partes de que, nos autos nº 0600141-25.2011.8.26.0344 em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Marília foram designadas as datas para a 1ª e 2ª hasta do imóvel matriculado sob o nº 13.793 no 1º CRI de Marília, conforme ofício de fl. 265.

No mais, aguarde-se o cumprimento pelo exequente do despacho de fl. 261.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003813-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF honorários, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: THELMA TANURE ANDOZIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando excesso de execução de R\$ 3.212,47.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por THELMA TANURE ANDOZIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando ao recebimento de valores em atraso, relativos à sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, da 1ª Vara Federal da Marília/SP, a qual determinou o pagamento de indenização a clientes da requerida visando reparação por roubo ou furto de jóias empenhadas.

Em 14/04/1999, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Por sua vez, o TRF da 3ª Região declarou a nulidade da cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação e condenou a ré, nos casos de roubo ou furto, a pagar aos seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das jóias empenhadas, *quantum* a ser apurado em liquidação. Transito em julgado: 14/09/2017.

O autor apresentou requerimento para o início da execução, pugnano pela “nomeação de perito avaliador e, conseqüente remessa do contrato de penhor para ser examinado e avaliado contas de liquidação”.

A executada apresentou contestação alegando: 1º) incompetência do juízo para processamento e julgamento da presente em razão do valor da causa estar abaixo de 60 salários mínimos; 2º) a obrigação do autor na apresentação dos cálculos; 3º) interesse na conciliação e; 4º) “seja determinada prova pericial para que o malfadado “valor de mercado” das jóias empenhadas pela parte demandante seja apurado na forma explicitada nesta defesa, isto é, atentando-se para o valor de mercado para jóias usadas; inclusive, se o caso, mediante comparecimento do Sr. Perito a ser indicado a um leilão de jóias da CAIXA, para fazer a análise comparativa entre os valores de avaliação e de arrematação das jóias empenhadas, onde será possível verificar que não existe deságio na avaliação, e que a indenização prevista contratualmente reflete situação justa para o deslinde da causa”.

Este Juízo proferiu decisão em que declarou a desnecessidade de perícia no intuito de fixar a indenização e, fundamentadamente, atribuiu o valor às jóias da exequente em R\$ 11.307,72. Intimada, nos termos do artigo 523 do CPC, a executada não efetuou o pagamento no prazo legal, desta forma, o valor principal foi acrescido de multa (10%) e, sobre esse valor, honorários advocatícios sucumbenciais (10%), conforme determina o §1º do artigo 523.

A parte autora apresentou o valor atualizado do seu crédito em 13.738,47 e foi determinada a expedição do respectivo mandado de penhora.

Com fundamento no artigo 525, §4º, do atual Código de Processo Civil, a CEF impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução dando por correto o valor de R\$ 8.095,25, uma vez que “quando da elaboração do cálculo da condenação, a Exequente não levou em consideração a quantia que já havia sido paga extrajudicialmente em Março/2000, no valor histórico de R\$ 980,41, que atualizado até a data da sentença, em Maio/2019, perfaz o valor de R\$ 3.212,47”. Afirmou que no intuito “de evitar a incidência da multa do art. 523, §1º do CPC, a CEF efetuou o depósito do valor por ela apurado”.

O depósito no valor de R\$ 8.095,25 foi realizado no dia 20/08/2019.

Instado a se manifestar, o autor/exequente asseverou que a executada “não juntou qualquer prova deste pagamento extrajudicial (recibo de quitação da indenização). Neste sentido, simplesmente alegou a existência desse pagamento à autora”, bem como “ignorou no depósito efetuado os valores da multa e honorários condenados em sentença”. Requeir:

- “1. A expedição de Alvará para levantamento desta quantia incontroversa de R\$ 8.090,25 (oito mil, noventa reais e vinte e cinco centavos);
2. Os representantes da CAIXA agiram de má fé neste depósito por não incluírem a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), condenada em Sentença, por pagamento NÃO voluntário;
3. A intimação da CAIXA para, em prazo estipulado pelo Juízo, complementar o depósito nos seguintes valores:
 - 3.1 valor de R\$ 1.135,41 (um mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referentes à multa de 10% (devidos por sentença);
 - 3.2 valor de R\$ 1.248,95 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de 10% (devidos por sentença);
 - 3.3 valor de R\$ 3.212,47 (três mil, duzentos e doze reais e quarenta e sete centavos), referentes ao desconto indevido posto que, transcorreu o seu prazo de qualquer impugnação;
4. Não atendendo à esta nova intimação no prazo, comprovar-se a má fé processual dos representantes da CAIXA;
5. Seja a CAIXA condenada na litigância de má fé, em seu valor máximo nos termos do § 2º do art. 81, do NCPC;”

Novamente intimada para esclarecer a respeito do suposto pagamento administrativo à exequente, a CEF limitou-se a apresentar comprovante de depósito da quantia que entende devida em juízo pela condenação que lhe foi imposta.

Semrazão a CEF-executada.

A priori, consigno que o depósito do valor que a parte executada entende ser o correto a título de condenação, apenas como garantia do juízo, não afasta a aplicação da multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do CPC, na medida em que não há, nessa hipótese, cumprimento espontâneo do julgado. Nesse sentido reza a Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 517. “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”

Também a esse respeito, o TRF da 4ª Região:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o §1º do artigo 523 do NCPC prevê que, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de 10% de multa, mais 10% de honorários de advogado.

Inexiste qualquer razão para que sejam excepcionados os honorários advocatícios no cumprimento de sentença em caso de não pagamento. Veja-se que não há falar in bis in idem, pois o valor a ser fixado diz respeito ao trabalho do advogado em relação à nova fase de cumprimento de julgado, não se confundindo com aquele outro estabelecido no processo de conhecimento.

Tivesse o executado cumprido sua obrigação no prazo, não seriam devidos honorários no presente. Ocorre que, diante de sua inércia, deu causa à instalação de novo procedimento executório.

(TRF4, AC 5005092-59.2014.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/07/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.

1. Caso em que deve ser mantida a decisão agravada, que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, eis que estão de acordo com o título executivo.

2. Efetuado o depósito apenas como garantia do juízo, cabível a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

(TRF4, AG 5030971-35.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/09/2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETROBRÁS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A rejeição da impugnação não é a razão dos honorários advocatícios, mas sim a ausência de pagamento no prazo determinado no artigo 523 do Novo CPC.

São cabíveis os honorários arbitrados no cumprimento de sentença, pois escoado o prazo para pagamento voluntário, nos termos da Súmula 517 do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O § 1º do artigo 523 do NCPC prevê que, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de 10% de multa, mais 10% de honorários de advogado.*
2. *Da mesma forma, nos termos da Súmula 517 do STJ, são cabíveis os honorários arbitrados no cumprimento de sentença, pois escoado o prazo para pagamento voluntário.*
3. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF4, AG 5004956-58.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 02/10/2019).

Dessa forma, a multa de 10% e honorários de advogado de 10%, previstos no § 1º do artigo 523, não seriam devidos somente na hipótese de efetivo pagamento do valor exequendo, que é a forma de extinção da obrigação.

In casu, após ser devidamente intimada, nos termos do artigo 523 do CPC, a executada não efetuou o pagamento da dívida no prazo legal e o valor principal foi acrescido de multa (10%) e, sobre esse valor, incidiram honorários advocatícios sucumbenciais (10%), conforme determina o § 1º do artigo 523.

Portanto, o valor correto e atualizado da execução é de R\$ 13.738,47.

Por ocasião da impugnação, a alegação de excesso da execução em razão de suposto valor pago à exequente *extrajudicialmente no ano 2000* não restou demonstrada nos autos e, ainda, o depósito feito no valor de R\$ 8.095,25, além de insuficiente ao pagamento integral da execução, foi realizado no dia 20/08/2019, após ter decorrido o lapso legal.

Sendo assim, não há que se falar em excesso, pois os argumentos que embasam a impugnação apresentada são totalmente desprovidos de fundamento e apenas tumultuaram o processo. O valor arbitrado por este Juízo, foi acrescido de multa e honorários em face da inércia da CEF, da forma como determinada na legislação cabível.

Como se vê, as manifestações da CEF prejudicaram o regular andamento processual, pois houve alteração da verdade dos fatos, de modo a provocar atraso na prestação jurisdicional. Tal conduta merece ser coibida, em especial considerando ser a exequente, pessoa idosa. Nesse sentido, dispõe o artigo 80 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PELA CAIXA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. CRITÉRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO.

1. *Não houve preclusão da impugnação apresentada pela Caixa, porque que o que ocorreu é que o feito originário restou sobrestado em razão da discussão acerca da legitimidade passiva da CAIXA. Pela mesma razão, não há que se falar em vícios ou nulidades na decisão agravada.*
2. *Indeferimento dos pedidos de sucessão processual tendo em vista que a cessão de créditos é objeto investigação penal ainda não concluída.*
3. *Quanto ao excesso de execução, mantida a decisão agravada determinou a incidência da correção monetária a partir da elaboração do laudo pericial, juros moratórios não capitalizados e que a incidência da multa de 2%, prevista no contrato, é decenal (e não decenal) com natureza jurídica de astreinte e sem capitalização.*
4. *No caso dos autos restou demonstrada a má-fé dos agravantes, caracterizada pela pretensão de obter vantagem econômica destituída de fundamento.*

(TRF4, AG 5062091-96.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 28/08/2018).

Pelos motivos expostos, entendo configurada a má-fé da executada, pois ao embasar sua impugnação somente no *excesso de execução em razão de suposto pagamento extrajudicial de quantia à parte autora, o que de fato não demonstrou*, a CEF, alterou a verdade dos fatos, tumultuando o andamento processual com apresentação de recurso protelatório.

ISSO POSTO, rejeito a impugnação interposta pela CEF e determino o prosseguimento do feito nos termos do r. despacho (id. 20814809), para *penhora de dinheiro* do valor faltante de R\$ 5.643,22 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), que corresponde a R\$ 4.394,27, a título do valor principal pago ao exequente, e a R\$ 1.248,95, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno, ainda, a CEF a pagar à exequente a multa no valor de 10% sobre o valor total da execução (excluindo-se o valor referente aos honorários advocatícios), ou seja R\$ 1.248,95 (10% de R\$ 12.489,52), nos termos dos artigos 81 e 96, 1ª parte, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 21570146).

Proceda à Serventia a expedição do necessário ao cumprimento da decisão.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006210-36.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NALESSIO & NALESSIO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703, WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de petição da executada informando em síntese, que teve o deferimento do processamento de sua recuperação judicial aprovada nos autos do processo 1008614-89.2017.8.26.0451, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca, em 31/05/2017, e que na data de 16/09/2019 teve a constrição de ativos financeiros bloqueados através do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 18.000,66 (dezoito mil reais e sessenta e seis centavos). ID 22151363

A assembleia geral de credores realizada em 03/10/2019 foi aprovada, conforme documento (ID 22808721).

Considerando que o processamento de sua recuperação judicial foi deferido e que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfr no REsp 1694261 (3001)"(g.n), **determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ e defiro o quanto requerido pela executada para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados pelo BACENJUD.**

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como **MANDADO à SUMA – Seção de Controle de Mandados**, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação de valores.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004449-67.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Exceção de Pré-Executividade)

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos presentes autos da execução fiscal contra si ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP**.

A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Foram juntados aos autos documentos.

Instado a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que pode promover a cobrança judicial tanto do possuidor direto, quanto do proprietário, que ostenta a titularidade no registro do imóvel devidamente registrado em cartório, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional e colaciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, não se opôs a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:

- I – não integra o ativo da CEF;*
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;*
- (...)*

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art.316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo (Exceção de Pré-Executividade)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido pela CEF e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Incabível por fim, a remessa necessária.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004417-62.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Exceção de Pré-Executividade)

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos presentes autos da execução fiscal contra si ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP**.

A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Foram juntados aos autos documentos.

Instado a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que pode promover a cobrança judicial tanto do possuidor direto, quanto do proprietário, que ostenta a titularidade no registro do imóvel devidamente registrado em cartório, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional e colaciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, não se opôs a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:

- I – não integra o ativo da CEF;*
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;*
- (...)*

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço operacional da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”, afirmou.**

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo (Exceção de Pré-Executividade)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido pela CEF e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Incabível por fim, a remessa necessária.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004461-81.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Exceção de Pré-Executividade)

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos presentes autos da execução fiscal contra si ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP**.

A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Foram juntados aos autos documentos.

Instado a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que pode promover a cobrança judicial tanto do possuidor direto, quanto do proprietário, que ostenta a titularidade no registro do imóvel devidamente registrado em cartório, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional e colaciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, não se opôs a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo (Exceção de Pré-Executividade)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido pela CEF e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Incabível por fim, a remessa necessária.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004401-11.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Exceção de Pré-Executividade)

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos presentes autos da execução fiscal contra si ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP**.

A expiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Foram juntados aos autos documentos.

Instado a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que pode promover a cobrança judicial tanto do possuidor direto, quanto do proprietário, que ostenta a titularidade no registro do imóvel devidamente registrado em cartório, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional e colaciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, não se opôs a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:

- I – não integra o ativo da CEF;*
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;*
- (...)*

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Inóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”, afirmou.**

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo (Exceção de Pré-Executividade)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido pela CEF e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Incabível por fim, a remessa necessária.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004437-53.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Exceção de Pré-Executividade)

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos presentes autos da execução fiscal contra si ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP**.

A expiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de que o imóvel sobre o qual recaem as dívidas fiscais foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 2º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do programa instituído pela referida lei. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, a suspensão do feito determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Por fim, não sendo excluída da CEF da lide, requer que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Foram juntados aos autos documentos.

Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:

- I – não integra o ativo da CEF;*
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;*
- (...)*

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens incluso no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”, afirmou.**

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo (Exceção de Pré-Executividade)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido pela CEF e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Incabível por fim, a remessa necessária.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004438-38.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Exceção de Pré-Executividade)

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos presentes autos da execução fiscal contra si ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP**.

A expiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de que o imóvel sobre o qual recaem as dívidas fiscais foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 2º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do programa instituído pela referida lei. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, a suspensão do feito determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Por fim, não sendo excluída da CEF da lide, requer que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Foram juntados aos autos documentos.

Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Inóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo (Exceção de Pré-Executividade)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido pela CEF e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Incabível por fim, a remessa necessária.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004440-08.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Exceção de Pré-Executividade)

I – Relatório

A excipiente requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de que o imóvel sobre o qual recaem as dívidas fiscais foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 2º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do programa instituído pela referida lei. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, a suspensão do feito determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Por fim, não sendo excluída da CEF da lide, requer que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Foram juntados aos autos documentos.

Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:

- I – não integra o ativo da CEF;*
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;*
- (...)*

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”, afirmou.**

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo (Exceção de Pré-Executividade)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido pela CEF e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Incabível por fim, a remessa necessária.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004407-18.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Exceção de Pré-Executividade)

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos presentes autos da execução fiscal contra si ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP**.

A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de que o imóvel sobre o qual recaem as dívidas fiscais foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 2º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do programa instituído pela referida lei. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, a suspensão do feito determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Por fim, não sendo excluída da CEF da lide, requer que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Foram juntados aos autos documentos.

Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado no posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceituou o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaem sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:

- I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
(...)

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”, afirmou.**

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art.316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo (Exceção de Pré-Executividade)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido pela CEF e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Incabível por fim, a remessa necessária.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004439-23.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Exceção de Pré-Executividade)

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos presentes autos da execução fiscal contra si ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP**.

A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Foram juntados aos autos documentos.

Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Inóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”, afirmou.**

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo (Exceção de Pré-Executividade)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido pela CEF e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Incabível por fim, a remessa necessária.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004418-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Exceção de Pré-Executividade)

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos presentes autos da execução fiscal contra si ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP**.

A expiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Foram juntados aos autos documentos.

Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:

- I – não integra o ativo da CEF;*
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;*
- (...)*

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art.316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo (Exceção de Pré-Executividade)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido pela CEF e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Incabível por fim, a remessa necessária.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004467-88.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Exceção de Pré-Executividade)

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos presentes autos da execução fiscal contra si ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP**.

A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Foram juntados aos autos documentos.

Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função de garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaem sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:

- I – não integra o ativo da CEF;*
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;*
- (...)*

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”, afirmou.**

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art.316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo (Exceção de Pré-Executividade)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido pela CEF e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Incabível por fim, a remessa necessária.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004304-11.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Exceção de Pré-Executividade)

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos presentes autos da execução fiscal contra si ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP**.

A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Foram juntados aos autos documentos.

Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Inóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo (Exceção de Pré-Executividade)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido pela CEF e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Incabível por fim, a remessa necessária.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005433-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOSE BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA BRASÍLIO FIORI - SP328093
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro propostos por **JOSÉ BARBOSA** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter a declaração de insubsistência e o respectivo cancelamento da penhora lavrada sobre o imóvel de matrícula nº 9.183 junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Barueri/SP, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007893-97.2012.403.6112, ajuizada pela União em face de Nelson Ferreira.

Sustentou, em síntese, que é proprietário do imóvel referenciado, conforme cópia da escritura pública que anexou, lavrada em 30.12.1992, sendo certo que está na posse desse bem desde 2.10.1985 quando celebrou o "*Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra*", naquela ocasião com Nelson Ferreira e sua esposa, de modo que foi surpreendido com a penhora por não ser parte na Execução movida pela Embargada, proposta em 29.8.2012.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para impedir que atos expropriatórios sejam cometidos. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*" e secundário é o "*perigo de dano*", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "*o risco ao resultado útil do processo*", em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam ao menos a posse do Embargante** em relação ao imóvel ora defendido, objeto de penhora dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007893-97.2012.403.6112.

É bastante plausível a tese exposta na exordial no sentido de que a pretensão executória está incidindo sobre bem em posse de terceiro.

Coma inicial vieram os documentos anexados pelos ID 22437271 e 22437277, relativos, respectivamente, à escritura pública de venda e compra do imóvel em debate e à correspondente guia de recolhimento do ITBI, datados de dezembro de 1992.

Assim, cabível a aplicação do art. 678 do CPC, *in verbis*:

"Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. – original sem grifos

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente."

Desse modo, à vista do regramento processual, ao menos nesta fase e com os elementos dos autos, é caso de suspender a determinação de medidas destinadas à expropriação do bem até o julgamento destes embargos de terceiro, sem prejuízo da efetivação de eventuais outras medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos atos de execução.

Dessa forma, por todos esses fundamentos, além da própria previsão expressa no art. 678 do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DAS MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS sobre o bem litigioso objeto destes embargos de terceiro, qual seja, o imóvel de matrícula nº 9.183, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Barueri/SP, objeto de penhora nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007893-97.2012.403.6112, ajuizada pela União em face de Nelson Ferreira, bem como a manutenção provisória da posse do Embargante.

Esclareço, desde logo, que a presente decisão não impede a tomada de providências que busquem o aperfeiçoamento do ato de constrição naquela Execução, após o que deve ser aguardada decisão final destes embargos de terceiro, estando suspensos os atos da execução que versem sobre a alienação do bem.

4. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

5. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

6. Defiro, também, a prioridade na tramitação deste feito, com fundamento no art. 1.048, I, do CPC, à vista da idade do Embargante.

7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007893-97.2012.403.6112.

8. Antes, porém, de dar prosseguimento à lide, providencie o Embargante a regular instrução do feito por meio da juntada de cópia do auto de penhora, de sua respectiva intimação e de certidão atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de extinção deste processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

9. Depois de instruído com os documentos alhures referidos, se em termos, cite-se.

10. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006673-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: J. C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PESENTE - SP159947

DESPACHO

ID 19579343- Defiro o requerido pela parte ré. Providencie a secretaria a exclusão da petição (**ID 19579191**), vez que seu conteúdo não diz respeito às partes autuadas no presente feito.

IDs 19764018 e 19764019- Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Por fim, ante a manifestação da parte ré (**ID 19579904**), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para informar à este Juízo se persiste o interesse pela realização da audiência de conciliação, conforme requerido na exordial.

Não sendo o caso, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J. C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PESENTE - SP159947

DESPACHO

ID 19579343:- Defiro o requerido pela parte ré. Providencie a secretaria a exclusão da petição (**ID 19579191**), vez que seu conteúdo não diz respeito às partes autuadas no presente feito.

IDs 19764018 e 19764019:- Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Por fim, ante a manifestação da parte ré (**ID 19579904**), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para informar à este Juízo se persiste o interesse pela realização da audiência de conciliação, conforme requerido na exordial.

Não sendo o caso, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-52.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMILTON PEREIRA CASTANHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO CUSTODIO - SP310940, ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA - SP171962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca o Autor a concessão de "Aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum", desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 191.654.134-5 (DER em 11.09.2018). Atribui à causa o valor R\$ 70.073,40 (setenta mil, setenta e três reais e quarenta centavos), sem informar, contudo, a origem do valor indicado.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a exordial:-

- a) especificando quais períodos pretende o reconhecimento do caráter especial da respectiva atividade laboral exercida, comprovando documentalmente;
- b) juntando aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- c) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1206715-06.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELIA YUMIKO MATSUMOTO SCARCELLI, AKIRA GOTO, ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA, ALENIDES SILVA LEITE, ALICE REGINA DE ASSIS, ALICE SATIE ARAKI, ALVARO ABUD, ALVIN PIPPUS, ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA, ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (Id. 13903855-fls. 103/106 autos físicos)

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se. (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003328-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-04.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURO ROBERTO DETREGIO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a irregularidade na apresentação do documento que acompanha a exordial, já que no ID 20373976 não consta nenhum documento digitalizado, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova nova apresentação do documento (Resolução PRES nº 88/2017, artigo 5º-B, parágrafo 4º), de modo a possibilitar a apreciação do postulado na exordial.

Int.

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8080

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-12.2010.403.6112 - JOSE FIDELIS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003466-28.2010.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-59.2010.403.6112 - LEANDRO PICIULA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-61.2011.403.6112 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-55.2011.403.6112 - DIONISIO ROSSI PIFFER(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-09.2011.403.6112 - ALIETE MARIA GIANELI SYLLA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007600-64.2011.403.6112 - FRANCISCO SEGURA SANCHES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-49.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP165278B - FABIO MARCOS ARAUJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006596-55.2012.403.6112 - RUFINO CATUABA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009746-44.2012.403.6112 - NAIR MARQUES VACCARO ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-89.2013.403.6112 - HELENA DA SILVA BALSANI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-81.2013.403.6112 - SAMUEL OLIVEIRA BARROS(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual o demandante pretende a concessão de aposentadoria especial alegando que exerceu atividade sob condições especiais como pedreiro e como vigilante. Julgado parcialmente procedente o pedido (sentença de fls. 166/173), recorrem as partes, sendo o autor de forma adesiva. No ensejo, oportuno registrar que o inconformismo estampado pelo demandante em sua peça recursal reside apenas no tocante aos períodos laborados como vigilante patrimonial, na condição de atividade perigosa, nos termos da Norma Regulamentadora 16 da Portaria MTE nº 3.214/78 (fls. 205/210). Quando da apreciação dos recursos, entendeu por bem a décima turma do E. TRF da 3ª Região anular a sentença por cerceamento de defesa, decorrente na não produção de necessária prova pericial (...). Conforme voto de fls. 215/216 verso, os documentos que instruem a demanda não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na inicial, revelando, assim, a necessidade de realização de prova técnica. Baixados os autos, constatou-se a impossibilidade de realização de prova pericial nas empresas onde o demandante atuou, já extintas. Instado, informou o demandante a pretensão de realizar da prova no posto de trabalho onde desenvolve sua atividade, qual seja, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP (fl. 232). Por fim, conforme certidão de fl. 305, o demandante informou ao sr. oficial de justiça que sempre trabalhou como vigilante armado na sede da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com exceção do período de 12/1990 a 12/1993 em que laborou no Banco do Brasil S/A, agência do Calçadão, também nesta urbe. In casu, com a devida vênia, não sendo possível a realização de perícia nas antigas empregadoras ou mesmo a prestação de declaração autêntica de tais empresas, a prova pericial não se mostra adequada para análise do pleito. Ocorre que a demonstração da condição especial de trabalho do autor não reside na comprovação de exposição a agentes nocivos, quer na forma dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, quer nos

termos da Norma Regulamentadora 15 (e seus respectivos anexos), mas de demonstração de que exercia atividade periculosa, nos termos da Norma Regulamentadora 16. Vale dizer, o reconhecimento do direito do autor não envolve avaliações qualitativas e/ou quantitativas de agentes nocivos, mas do reconhecimento (ou não) do exercício de atividade que prejudique sua saúde ou integridade física. Para tanto, conforme já debatido na sentença anulada, há a necessidade de demonstração de que o demandante fazia uso de arma de fogo. Ali assente: Nesse sentido, considero que o uso permanente de arma de fogo expõe inegavelmente o portador ao risco de morte, seja em função de possíveis acidentes em seu manuseio constante, seja pela maior sujeição a respostas violentas de terceiros a eventuais abordagens. (fl. 169). Por outras palavras, reputo indubitavelmente demonstrada a periculosidade da atividade que demanda uso permanente de arma de fogo. Logo, reputo bastante a realização de diligência para que se verifique, junto ao tomador de serviço, se o demandante fazia uso de arma de fogo no exercício de sua atividade. Pelo exposto, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente para que informe, com base em seus registros, se o autor SAMUEL OLIVEIRA BARROS (portador da CTPS nº 011839, série 443, RG 10.111.856-9-SSP-SP e do CPF nº 969.382.698-15), na condição de empregado das empresas contratadas SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A e OFÍCIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA., fazia uso de arma de fogo quando da prestação de serviço nos períodos de 29.04.1995 a 08.03.1996 e 02.12.1996 a 15.12.2002 (respectivamente). Com as informações, vista às partes para manifestação. Fks. 233/303: Vista ao INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007356-67.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA BISPO FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007694-27.2002.403.6112(2002.61.12.007694-7)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205644-66.1998.403.6112 (98.1205644-0)) - TONART IND/COM/DE MOVEIS LTDA ME(SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL E SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Embargante e o IBAMA cientificados acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Ficam, também, cientificados que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado. Fica ainda a embargante cientificada de que o pedido formulado à fl. 190 deverá ser apresentado nos autos da Execução Fiscal 1205644-66.1998.403.6112, da qual estes embargos à execução são dependentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000465-20.2019.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-23.1999.403.6112 (1999.61.12.003834-9)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROZIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

I - RELATÓRIO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, SÉRGIO MENEZES AMBRÓSIO e SÔNIA KEIKO HAYASHIDA AMBRÓSIO qualificados na inicial, opõem embargos à execução fiscal em face da UNIÃO. Alega, primeiramente, a impenhorabilidade dos imóveis referentes às matrículas 34.808-A e 51.245 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, além de questionar a avaliação dos referidos bens e o excesso de penhora. Argui também a ocorrência da decadência e da prescrição. Recebidos os embargos, foi instada a Executada a apresentar manifestação nos termos do art. 9º do CPC, tendo sido apresentada a petição de fls. 146/147. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Conforme demonstram os documentos acostados à exordial, os embargantes foram intimados, em 05.02.2007, da penhora realizada à fl. 142 dos autos da Execução Fiscal nº 0003834-23.1999.403.6112, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. De posse desta faculdade, a embargante Ser Mad Madeiras e Materiais para Construção distribuiu seus embargos em 01.03.2007 sob o nº 0001840-76.2007.403.6112. Não houve oposição por parte dos demais executados, havendo, portanto, preclusão consumativa em relação à primeira e temporal quanto aos últimos. Ademais, conforme cópia da sentença acostada às fls. 91/93, a prescrição e a decadência foram matérias tratadas nos embargos, tendo sido parcialmente acolhido o pedido da embargante no que pertine a tais pretensões. A sentença transitou em julgado e os autos remetidos ao arquivo-fimdo. Portanto, quanto a estas matérias, formou-se coisa julgada, não podendo a matéria ser rediscutida neste feito. Sob outro prisma, os Embargos tratam de matérias atinentes à impenhorabilidade dos imóveis objeto das matrículas 34.808-A e 51.245 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, além de questionar a avaliação dos referidos bens e o excesso de penhora. Assim sendo, bastaria ao Embargante simplesmente manifestar-se nos autos de execução fiscal em apenso, no qual ocorreu a penhora, a fim de levantar as questões postas. Quanto a este aspecto, estes embargos são nitidamente desnecessários, porque bastaria simples manifestação nos próprios autos da execução para a solução das questões, não carecendo de ajuizamento de outra ação para o desiderato, a teor do que dispõe o parágrafo primeiro do art. 917 do Código de Processo Civil. Diante dessas considerações, falta ao Embargante o necessário interesse processual e isso lhe retira uma das condições da ação. O interesse de agir, como ensina LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação, e consiste na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; na utilidade do provimento postulado; na adequação da via processual eleita, e na própria possibilidade jurídica (ob. cit., p. 155). Portanto, quanto às precitadas matérias, a medida adotada é desnecessária e, como tal, também incabível, devendo ser declarado o Embargante carente de ação de embargos para o fim colimado. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO A EXORDIAL E EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330 e incisos I, V e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003834-23.1999.403.6112(1999.61.12.003834-9) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROZIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA)
Uma vez que manifestamente excessiva a garantia em relação ao valor em execução, determinei desde logo a sustação da penhora sobre os imóveis das matrículas nº 39.792 e 34.808-A, ambas do 2º CRI desta Comarca (fl. 534). Expeça-se termo de levantamento, levando-o a registro. Solicite-se ainda a restituição, sem cumprimento, da carta precatória expedida (fl. 422). Com relação aos demais bens constritos (fls. 532/533), uma vez trasladada cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0000465-20.2019.4.03.6112, abra-se vista à Exequente para que indique sobre qual ou quais deverá permanecer a penhora, uma vez que a soma também excede ao valor em execução nestes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002376-34.2000.403.6112(2000.61.12.002376-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELF) X MARIA ELIZA LEITE GARCIA X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X ALCEU DOMINATO

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 120, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 14-C). Int.

EXECUCAO FISCAL

0003574-09.2000.403.6112(2000.61.12.003574-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANTOS & GENERALE LTDA ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CELSO APARECIDO GENERALE

Folhas 99/108:- Defiro ao Executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, forte na Lei 1060/50.

Decreto segredo de justiça no trâmite deste feito.

Folhas 111/117:- Diga a Exequente acerca da exceção de pré-executividade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004440-17.2000.403.6112(2000.61.12.004440-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELF) X MARIA ELIZA LEITE GARCIA X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X ALCEU DOMINATO

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 104, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 14-C). Int.

EXECUCAO FISCAL

0003595-48.2001.403.6112(2001.61.12.003595-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARUA HOTEL S/A(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO - ESPOLIO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO

Folhas 239/240:- À vista da extinção desta execução, conforme sentença de fl. 229, transitada em julgado (fl. 231), desconstituiu a penhora de fl. 57.

Oficie-se ao 1º CRI de Presidente Prudente/SP informando o levantamento da construção que recaí sobre os imóveis matriculados sob nºs 8.711 e 462 (fls. 61/64).

Após, retomem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003385-84.2007.403.6112(2007.61.12.003385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JAEI DECIJIM SANTANA(SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA)

Folhas 106/108:- Requer a Exequente a penhora no rosto dos autos distribuídos sob nº nº 0000276-10.2018.403.6328, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente.

Considerando que os valores depositados naqueles autos foram levantados pelo beneficiário, estando os autos findos e arquivados, conforme certificado à fl. 109, indefiro o pedido. PAS 1,7 Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 105.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012206-77.2007.403.6112(2007.61.12.012206-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR) X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA

F(s). 186/195: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado,

independentemente de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015595-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIA CLARICE DA SILVA X JAELEDECIJM SANTANA(SP114614 - PEDRO TEOFILIO DE SA)

Folhas 109/111:- Requer a Exequente a penhora no rosto dos autos distribuídos sob nº nº 0000276-10.2018.403.6328, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente. Considerando que os valores depositados naqueles autos foram levantados pelo beneficiário, estando os autos findos e arquivados, conforme certificado à fl. 112, indefiro o pedido..PAS 1,7 Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 108.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000615-16.2010.403.6112 (2010.61.12.000615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VEMAR PECAS LTDA X ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO X FERNANDO LUIS MUNGO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Fl(s) 242 Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.
Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005046-93.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X THIAGO ABREU EPP(MT005871B - WILSON ISAC RIBEIRO) X THIAGO DE ABREU
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de THIAGO ABREU EPP. Às fls. 107 e 115, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Proceda o executado ao recolhimento das custas processuais finais, no valor de R\$ 169,83 (1% de R\$ 16.963,25 x INPC 0,12%). Após, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo Honda Fit EXL CVT, ano/modelo 2014/2015 placa QBT 7697 perante o sistema RENAJUD (fl. 92). Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007974-17.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA & RIBEIRO PERFUMES LTDA-ME X CLERIA MOREIRA BASTOS X KARLA CRISTINA DA LUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X EDSON RIBEIRO

Fls. 368/374, 382/390, 407/441: Ante a concordância expressa da Exequente (fl. 443), excluo a coexecutada Karla Cristina da Luz do polo passivo da ação.
Ao SEDI para as anotações necessárias.
Defiro ainda o pedido de suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004785-89.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fls. 89/92: Mantenho a decisão agravada (fls. 86/87) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Todavia, ad cautelam, suspendo o cumprimento da referida decisão até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007550-62.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARC-FILE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a manifestação apresentada à fl. 69, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela Executada às fls. 47/54 e 65/66, bem como cientificada acerca da conversão dos metadados de autuação para o sistema PJe, conforme certidão de fl. 70.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002766-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002766-1) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 224/226: Defiro. Ante o cancelamento do Ofício Precatório expedido à fl. 205 (fls. 212/216), expeça-se novo Ofício Precatório, nos termos do disposto do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/2017, observado o disposto na Resolução CJF nº 458/2017, para pagamento do crédito relativo à verba contratual.
Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006456-16.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X ELISANGELA GONCALVES BERNARDINO - ME X ELISANGELA GONCALVES BERNARDINO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às fls. 101/102, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 14-C).
Int.

Expediente N° 8083

PROCEDIMENTO COMUM

0006746-56.2000.403.6112 (2000.61.12.006746-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP153485 - RODRIGO VIZELI DANIELUTTI) X BANCO DO BRASIL SA(SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA E SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

Ante o decurso do prazo sem manifestação da União, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe, conforme determinado à fl. 1434.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200455-78.1996.403.6112 (96.1200455-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRATORTECNICA COM/ DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0055446-27.2004.403.0000, conforme folhas 1003/1298.
Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 1000.
Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005876-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005876-0) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de recurso extraordinário, transitada em julgado (fls. 1137/1264), requiera o autor (exequente) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007825-21.2010.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO OÑO MARTINS) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 306/311, que noticiam o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) e a transferência do(s) respectivo(s) valor(es) (R\$ 76,61) depositado(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017.

Expediente N.º 8081

ACAO CIVIL PUBLICA

0001239-60.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE K APARAN

Ciência às partes da decisão exarada nos autos do RESP 201802903930 (fls. 241/317). Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200029-03.1995.403.6112 (95.1200029-6) - ADAIR RODRIGUES ESTABILE X FRANCISCO JOAO DA SILVA X JOSE OROSCO PALMA X LUIZ MANFRIM X MIGUEL SANCHES X OLIVIO MAGAO X OSVALDO POLISER(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

1202359-36.1996.403.6112 (96.1202359-0) - AUGUSTINHO DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010290-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010290-4) - WILSON SILVESTRINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011968-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011968-0) - WILSON RODRIGUES CALADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-75.2010.403.6112 (2010.61.12.001109-3) - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001990-52.2010.403.6112 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-67.2011.403.6112 - JAIME DA SILVA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-40.2011.403.6112 - EURIDES BRAGHIM(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-66.2011.403.6112 - ARLINDO LOURENCO CARDOSO(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-93.2012.403.6112 - ELIZEU OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006838-14.2012.403.6112 - REGINALDO GOMES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004318-13.2014.403.6112 - LUIZ ROBERTO ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Luiz Roberto Rosa) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000700-85.1999.403.6112 (1999.61.12.000700-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES) X PEDRO NEMESIO FARIAX MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIAX(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFEE CHAABAN E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Petição e documentos de fls. 950/961: Ciência às partes acerca do informado em ofício encaminhado pelo Cartório da Comarca de Rio Brillante/MS, bem como do noticiado em ofício encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba/MG (fls. 941/944 e fls. 963/965). Fls. 945/949: Anote-se junto ao SIAPRO. Fls. 967/971: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo (fl. 935). Int.

EXECUCAO FISCAL

0000701-70.1999.403.6112 (1999.61.12.000701-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E SP345855 - OTAVIO LURAGO DA SILVA) X PEDRO NEMESIO FARIA X MAURADA MOTTA NEMESIO FARIA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Petição e documentos de fls. 484/490: Ciência às partes acerca do informado em ofício encaminhado pelo Cartório da Comarca de Rio Brillante/MS. Fls. 492/507: Anote-se junto ao SIAPRO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo (fl. 471). Int.

EXECUCAO FISCAL

0008308-32.2002.403.6112 (2002.61.12.008308-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VENICIO TERRA FURLANETTO X ANTONIO MARTIN X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO
Ciência às partes da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento (0031102-35.2011.403.0000, fls. 198/274). Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 197. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005849-42.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GRUPO LIONS - PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS FRANCOMANO)

Folha 169:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008017-75.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X TITO CARLOS MARTINS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica o exequente intimado para manifestar como deliberado no despacho de fl. 54 (parte final).

EXECUCAO FISCAL

0008067-04.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP192177 - PATRICIA RODRIGUES DA COSTA E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP316895 - PALOMA DA PAIXAO SANTOS) X MONICA CRISTINA DE LIMA S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de MONICA CRISTINA DE LIMA. À fl. 63/65, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008108-68.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ANDRE LUIZ DE DEUS REZENDE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (fl. 40), fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006916-91.2001.403.6112 (2001.61.12.006916-1) - JOSE GOMES CLEMENTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM DRACENA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficiem-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007590-83.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO ROSAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ ANTONIO ROSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/reestabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulada com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F.), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância como valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente N° 8082

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000263-8) - JOAQUIM DOS SANTOS COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000372-2) - MARIA LOPES DE BARROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002672-07.2010.403.6112 - JOSE DONHA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-03.2010.403.6112 - JOSE ARTHUR TONI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002822-85.2010.403.6112 - JOEL VALERIO GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006952-21.2010.403.6112 - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007121-08.2010.403.6112 - ELVIRO RICARDO RIBAS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007623-44.2010.403.6112 - HERMES ALVES DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-10.2011.403.6112 - EDSON DA SILVA X LUIS SILVA X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DE FILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005151-36.2011.403.6112 - ALBINO BATISTA SOARES LINHARES(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-04.2013.403.6112 - TIEKO WAKI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002853-81.2005.403.6112 (2005.61.12.002853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OXINMED COMERCIO DE GASES E SOLDAS LTDA - EPP X IVAN APARECIDO CAVALCANTE(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às folhas 183/184, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010791-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010791-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELC LTDA(SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às folhas 235/236, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002252-60.2014.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAO DELATORRE TETE(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES)

Havendo notícia de óbito da parte executada (folha 115), incide a regra do artigo 131, II, do CTN, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título, nesta condição, são responsáveis depois da partilha ou adjudicação, e até o limite de seu quinhão.

Assim sendo, deverá o Exequirente IBAMA diligenciar na busca dos dados necessários para o prosseguimento da execução, indicando a existência do processo de inventário ou arrolamento de bens, bem como o nome e endereço do inventariante. Prazo: 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Fica revogada a deliberação anteriormente prolatada nos autos (folha 113).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002418-34.2010.403.6112 - AMARILDO DE MATTOS FRANCA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X AMARILDO DE MATTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora identificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 358), quanto à averbação do Tempo de serviço da parte autora, a qual se encontra disponível para retirada na Agência do INSS de Pres. Epiácio/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009991-55.2012.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA CAMARINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X VERA LUCIA PEREIRA CAMARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às folhas 206/207, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006521-11.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

Fls. 102/103: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias.

Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital.

Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22773181- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005419-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GABRIEL SANCHES FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Eveventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia **07/11/2019**, às **17:00** horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO APARECIDO TRAINOTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005065-96.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GIRLANE APARECIDA PRIOSTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ANTONIO GASQUE JORDAN
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005182-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATARO & RUZZA PRESENTES LTDA - ME

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutórios, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, identifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente como exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a/s) executado(a/s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2- No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3- Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1- Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c. o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004974-06.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DORIVAL MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONILDO GONÇALVES XAVIER - SP366630
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental liminar que imponha à autoridade impetrada o dever de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 712756997, no bojo do qual pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42), haja vista encontrar-se sem qualquer andamento desde o dia 28/02/2019, quando o pedido foi encaminhado para análise.

Alega que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o "fumus boni iuris", como também o "periculum in mora", na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 20943424).

Instruam a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (Ids 20943433 a 20943443).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada promovesse a análise e andamento do processo administrativo do impetrante, assinalando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, comprovando-se nos autos. (Id 21012149).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobrevieram informações da primeira, esclarecendo que o pedido de aposentadoria especial do impetrante encontra-se aguardando em ordem cronológica para ser analisado na Central de Análises da Gerência Executiva local. Disse que aquela Agência, bem como a instituição no geral teve redução significativa de seu quadro de servidores, impactando no prazo para cumprimento das análises de requerimento de benefícios, não se tratando de situação local, mas da instituição no geral, tanto que o próprio MPF nos autos de Inquérito Civil recomendou a reposição da força de trabalho da autarquia via concurso público. (Ids 21252541; 21253885; 21677285; 21677288; 21677292; 21677273 e 21677274).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (Id 21925777).

O INSS requereu seu ingresso no feito e pugnou por nova vista após a vinda das informações do impetrado. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo e de direito líquido e certo, tecendo considerações acerca da reestruturação digital do atendimento do INSS, reafirmando, em linhas gerais, os mesmos entraves noticiados pelo Impetrado, quanto ao decréscimo do quadro de servidores e o impacto desse fato no desenvolvimento dos trabalhos. Punou pela extinção ou pela denegação da segurança. (Id 23132909).

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a reabertura de nova vista ao INSS na medida em que quando de sua manifestação as informações da Autoridade Impetrada já se encontravam disponíveis nos autos, inexistindo prejuízo à Autarquia.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 28/02/2019 – requerimento que recebeu o nº 712756997 –, e que desde então, estaria sem nenhum andamento até a data da impetração deste writ.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “caput”, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Muito embora os atos administrativos sejam pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “verbis”:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tem preendido a jurisprudência:^[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Ao prestar suas informações, a autoridade coatora limitou-se a informar que o requerimento do impetrante aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva. Pontuou sua impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida, e mencionou a recomendação do próprio MPF nos autos de inquérito civil nº 1.16.000.000126/2017-15, no sentido da reposição da força de trabalho.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equiparase a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste “writ”, pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida e, ratificados os seus efeitos.

Até porque, as informações da autoridade coatora não negaram a razão desta impetração. Ao revés, a despeito da justificativa e dos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o requerimento do benefício do impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, razão assiste ao impetrante.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante, razões não afastadas pela Autoridade Impetrada.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, acolho o pedido, **ratifico os efeitos da liminar deferida e concedo a segurança em definitivo** para determinar à autoridade impetrada que promova o regular processamento no processo administrativo protocolizado sob nº 712756997, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado DORIVAL MOREIRA – CPF: 924.109.287-49, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003573-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DE CASA ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FÁRIA - SP201008
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante (embargante) para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005607-17.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JUARES MARCELINO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/180.453.426-6, onde teve parcialmente reconhecido os períodos laborados em condições insalubres para conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto matéria incontroversa, transitada em julgado.

Assevera que foram baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem em 05/09/2019, porém até a presente data o mesmo não foi concedido, sendo, portanto, parte legítima para ajuizar a presente Ação.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, que assim determinou: "(...) Destarte, com os enquadramentos parciais o recorrente ainda não atende os requisitos para o Benefício. Por outro lado, fica autorizada a REAFIRMAÇÃO DA DER para a data em que implementa os requisitos previstos no artigo 56, do Decreto nº 3.048/99. Sob esse prisma, assiste parcialmente razão ao Interessado. Conclusão: Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO (...)" (ID 23058918).

Verifica-se, portanto, que não houve o referido direito concedido.

Assim, não vislumbro direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, tomem-me os autos conclusos.

P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando provimento judicial que suspenda os efeitos da sanção de suspensão do exercício profissional imposta ao autor pela Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de inadimplemento de taxas de anuidade, até o julgamento final da demanda.

Alega que o inadimplemento do autor não pode constituir barreira ao livre exercício da advocacia, pois o não pagamento das anuidades não guarda qualquer relação com as qualificações profissionais, sendo que a suspensão mencionada impede ainda a obtenção de recursos financeiros para a quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa e muito mais adequada por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduz que, não obstante constitua infração disciplinar, descrita no artigo 34 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (inciso XXII), e que a sanção de suspensão está prevista no artigo 37 do Estatuto da Advocacia, em seu §1º, que a suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos, tal norma é totalmente incompatível com o preceito constitucional, diante de sua manifesta desproporcionalidade, na medida em que impede o advogado de exercer a profissão apenas e tão somente pelo não pagamento da anuidade junto à OAB, em notória afronta ao artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

Assevera que, especificamente quanto ao pagamento da anuidade, de modo algum, pode impedir o exercício do trabalho, mormente quando a suspensão desse direito implica na coerção indireta, instrumento ilegítimo ao recebimento do crédito, haja vista que a OAB possui outros meios para a cobrança de seus créditos, os quais, em razão da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser utilizados sob pena de sanção desproporcional, privando o profissional do exercício de sua profissão.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (CPC, artigo 300).

De início é preciso delimitar a abrangência do pedido de tutela antecipada. Observa-se dos autos que o autor pede tutela para suspender a sanção imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão do inadimplemento de parcelas relativas a anuidade, que impede o livre exercício profissional da advocacia.

Vejamos a Legislação aplicada ao caso.

Dispõe o art. 34, inciso XXIII, e art. 35 da Lei nº 8.906/94:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 37 do referido diploma legal prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento:

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

Parágrafo 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

Parágrafo 2º. Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Parágrafo 3º. Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

De outro lado, o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna preconiza que: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a liberdade profissional.

O tema, inclusive, se encontra no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário 647.885, sobre se é lícito, à luz da Constituição Federal, permitir que as entidades de classe suspendam os profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades.

Em recente julgado, a Desembargadora Federal Mônica Nobre, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedeu a Antecipação de Tutela no bojo do Agravo de Instrumento nº 5023672-63.2019.4.03.0000, em vista que o impedimento ao exercício profissional, além de tornar ainda mais difícil o adinplimento do débito, tende a causar danos irreparáveis, “na medida que a manutenção da penalidade impede o exercício profissional da parte”.

Há que se considerar que a Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94. *Verbis*:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Do exposto, presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação de tutela para sustar a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional, aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil ao autor CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU, OAB/SP 59.921, em razão do inadimplemento das parcelas relativas à anuidade.

Intime-se a OAB/SP para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 24 horas, contadas da intimação desta.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-10.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KELLY ROBERTA DE CURSIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados, apresentando Laudo Pericial Complementar.
Após, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, devendo a parte autora, inclusive manifestar-se acerca da contestação.
Em seguida, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINALDO VALLADAO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Submeta-se o processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pelo autor (id 21050067) ao crivo do Vistor Forense para emissão de parecer nos termos da pretensão deduzida.

Depois, oportunize-se a manifestação das partes acerca do mesmo e depois, se em termos e nada mais for requerido, tomem-me os autos conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006612-38.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, DANILO RIBEIRO FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

DESPACHO

Requer a exequente a consulta ao sistema Bacenjud, objetivando a constrição de bens do(s) executado(s).

Defiro a penhora de numerários do(s) executado(s), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Cumpridas as diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009330-42.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, PAULA ASSEF FERNANDES, JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando negativa a penhora de numerários dos executados, solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005656-85.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCELO MARTINS NETO - ME, MARCELO MARTINS NETO, CELSO QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR30902

DESPACHO

Observe que os presentes autos foram enviados para digitalização (Resolução 275/2019-Presidência TRF-3ª Região).

Proceda-se a Secretaria à retificação da autuação cadastrando o nome do advogado constante da petição ID 23187312.

Aguarde-se a devolução dos autos devidamente digitalizados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008209-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: GABRIELLE FRANCO DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050, HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO - SP274315
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REQUERIDO: NEI CALDERON - SP114904
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILENE FRANCO SO FERNANDES SILVA - SP161727

DESPACHO

Designada audiência de instrução para data de 24/07/2019, a parte autora requereu sua redesignação, ao argumento de impossibilidade de comparecimento por motivo de doença. Juntou documento comprobatório (ids 19731789).

Delibero.

Defiro o pedido da parte autora e, assim, redesigno, para o dia **24/09/2019, às 14h30**, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Eica a parte autora intimada da redesignação na pessoa de seu advogado.

Intime-se as partes requeridas quanto à nova data e horário do ato.

Providencie a Secretaria do Juízo a alteração da data e horário no sistema do PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-70.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NP MASSAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **NP MASSAS LTDA - EPP**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha inicial.

Na petição de 23001343 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO CESAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista do recurso adesivo interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004072-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO EUZEBIO MACIEL

DESPACHO

À vista da certidão ID20848463, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003102-80.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Observe que a carta precatória expedida para penhora do imóvel objeto da matrícula 6.001 do CRI da cidade de Cavalcante, GO, foi devolvida sem cumprimento, por falta de recolhimento de custas.

Assim, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-50.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURENCA MARIA DA COSTA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Conforme parecer da Contadoria do Juízo, eventual revisão do benefício previdenciário em questão resultaria em montante equivalente a R\$ 8.051,54 (Id 23020996).

Assim, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.051,54, que é o resultado da soma dos valores atrasados com uma prestação anual.

No mais, pondera-se que não há normativo legal que exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as ações de produção antecipada de provas. Logo, estando a causa dentro dos limites materiais de valor extraídos da Lei nº 10.259/2001, impõe-se concluir, no caso, pela competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, considerando que a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, o caso pe de declinar da competência para processar e julgar este feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA, ANGELICA LONGO RODRIGUES ALVES, THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida por falta de recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, sem o que nova carta não será expedida. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005011-67.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS
SUCESSOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da consulta ID23218292, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente providencie a regularização, sem o que a expedição da RPV restará inviabilizada.

Inerte, aguarde-se em arquivo.

Int..

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-81.2015.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELVIRA ORTEGA LUCHESI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID23210163 e do expediente recebido da Divisão de Precatórios do TRF3 (ID23210177), dê-se ciência às partes

Após, sobreste-se o feito à espera do pagamento do precatório.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-74.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDVALDO REIS CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada do procedimento administrativo ID23219289, dê-se vistas à parte autora.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003520-23.2012.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da comunicação da reativação de benefício em nome do autor ID23229181, dê-se vista às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932
E-mail: pprudle-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005584-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Nome: RF ARAUJO - EIRELI - ME

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 1238, VILA BRASIL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19040-520

Nome: RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

Endereço: RUA ABDIAS GONCALVES FERREIRA, 83, RES PARQUE DOS GIRASSOIS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19062-342

Valor do Débito: R\$ 128.849,85.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67101E0CF	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: KITTEN CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, PRISCILLA ZILIO ISHII Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA - SP264828
Prioridade: 8	
Sector Oficial:	
Data:	

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KITTEN CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME e PRISCILLA ZILIO ISHII, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Com a petição Id 21406309, a parte executada noticiou o pagamento do débito, juntando aos autos respectivos comprovantes.

Intimada por duas vezes a manifestar sobre o pagamento noticiado pela parte executada, a CEF deixou transcorrer o prazo sem nada dizer.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Considerando os comprovantes de pagamento trazidos aos autos pela parte executada, assim como sua inércia da exequente em manifestar quanto à quitação do débito, quando intimada por duas vezes para tanto, há de se concluir que reconheceu tacitamente que o débito foi integralmente quitado.

Assim, em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004352-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MAYCON AZEVEDO GERES

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi encaminhada por falta de recolhimento, pela parte exequente, das custas para efetivação da diligência perante a Justiça Estadual, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003922-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO XAXIM LTDA - ME, ALDEMICIO DA SILVA COSTA, LUCIMAR CRISTINA D'ACOME COSTA
Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872, DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843
Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872, DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843
Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872, DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 5 dias para manifestação em prosseguimento

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual **Antonio Aparecido Figueiredo**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural e especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais e urbanas, estas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho rurais e especiais, e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo ou a reafirmação da DER, com a concessão do melhor benefício. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 14474035).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14853775), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade rural, bem como discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, bem como a impossibilidade de utilização do período rural como carência, de modo que a parte autora não completou o tempo mínimo para a aposentadoria. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS e outros documentos.

A parte autora apresentou réplica (id 15580144) e requereu a produção de prova pericial e oral (id 15588528).

Despacho saneador indeferiu o pedido de prova pericial (id 15646994).

Em audiência realizada em 26 de março de 2019, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (ids 16756248 e seguintes).

A parte autora apresentou laudo pericial emprestado (id 17141304).

O INSS contestou o laudo apresentado (id 17825608), sendo solicitado o LTCAT à empregadora do autor (id 18557306).

A UNOESTE apresentou o LTCAT juntado nos ids 20217393 e 20217753.

Convertido o julgamento do feito em diligência, a parte autora prestou informações (id 22456371).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) § 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzá Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Diz o autor ter iniciado nas lides rurais aos 12 anos de idade, ou seja, em 17.05.1977 (id 14130662), em regime de economia familiar, na propriedade da família, localizada no Bairro São Francisco, em que seu genitor recebeu como herança um sítio de 02 alqueires e passou a trabalhar com a seus 16 filhos na lavoura de amendoim, algodão, feijão e milho. Disse que com muito trabalho, com os anos, seu pai comprou as partes dos irmãos e, atualmente, o sítio possui 33 alqueires. Todavia, quando saiu do sítio e passou a trabalhar na cidade, em 1993, a propriedade possuía cerca de 20 alqueires. Contou que não possuíam empregados, posto que a família era numerosa e todos trabalhavam na lavoura.

Segundo preconiza o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, para fazer prova do propalado período de trabalho rural, coligiu o autor os seguintes documentos: a) matrícula de imóvel rural em nome do avô e posterior divisão entre os herdeiros, entre eles, o genitor do autor – GREGÓRIO ROSA FIGUEIREDO (fls. 30/35 do id 14130691); b) certidão de nascimento do autor, declaração escolar, que trazem a qualificação profissional de seu genitor como sendo a de lavrador (fls. 37/38); c) certidão eleitoral, constando a qualificação do autor como lavrador (fl. 45); d) notas fiscais de produtor rural em nome de seu genitor (fls. 46/70). Referidos elementos constituem indícios materiais, sendo hábeis à demonstração da atividade rurícola alegada, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar.

Em que pese os documentos escolares (fls. 38/44) mostrarem-se inservíveis ao fim colimado, comprovam ter o autor residido em zona rural.

Avançando, em depoimento, disse o autor ter iniciado no trabalho rural ainda criança, propriedade de seu genitor, onde cultivavam amendoim, algodão, feijão e milho. Trabalhou com seu pai até 1993, quando teve o primeiro registro em carteira.

As testemunhas Calos Valentim Parisi, Edmilson de Souza Correia e José Roberto Marques da Silva, todos vizinhos de propriedade, em linhas gerais, confirmaram o exercício da atividade rural pelo autor desde criança, na propriedade do genitor Gregório. Corroboraram o depoimento do postulante, afirmando que toda a família trabalhava na lavoura de amendoim, algodão e feijão, sem a ajuda de funcionários, uma vez que eram em 16 irmãos.

Assim, da prova material coligida e dos depoimentos colhidos, tem-se o efetivo exercício da atividade rural do autor. Entretanto, necessárias algumas ponderações em relação ao período a ser reconhecido.

No tocante ao termo inicial, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade como rurícola a partir de 17.05.1977, quando implementava apenas 12 anos de idade. Todavia, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos.

E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada.

E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família.

Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (quatorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa.

No tocante ao termo final, o autor referiu o exercício de atividade rural 31/10/1991.

Considerando a data de expedição da CTPS (16/06/1992) e a data do primeiro registro (12/04/1993), entendo plausível a data final exposta.

Deste modo, pelas razões explanadas, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 17/05/1979, ao completar 14 anos de idade, a 31/10/1991.

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do Regime Geral de Previdência Social, não obstante considerado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é impréstatível para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da parte autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o INSS não reconheceu os períodos como especiais, pela não comprovação da exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente (NB 167.767.795-0, fls. 110/111 do id 14130691 – e NB 187.74.658-6, fls. 32/33 do id 14130696).

Os períodos em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade, referem-se ao tempo de atividade em que trabalhou como servente de pedreiro (01/02/1994 a 31/03/1995), pedreiro (01/04/1995 a 30/11/1996), auxiliar de eletrotécnica (01/05/2001 a 06/03/2006 e 17/08/2009 em diante) e mecânico (01/12/2006 a 01/09/2007 e 01/03/2008 a 31/07/2009).

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de fls. 71/74 e 78/79 do id 14130691 e a Unoeste juntou o LTCAT solicitado (id 20217393).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

No que tange à atividade de **Servente de Pedreiro e Pedreiro**, inicialmente é preciso registrar que tal atividade reconhecidamente expõe o trabalhador a agentes químicos que, ao menos em tese, poderiam permitir o reconhecimento da especialidade do tempo.

No entanto, a jurisprudência colhem-se divergências de entendimento, sendo majoritário o que não permite o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da atividade. Excepcionalmente, admite-se o enquadramento da atividade de pedreiro como especial quando exercida em grandes barragens, obras públicas e edifícios.

Da mesma forma, predomina o entendimento de que o simples contato com agentes e poeiras químicas, bem como com umidade inerente à atividade não permite reconhecer a especialidade do tempo, salvo comprovada exposição em limites superiores ao de tolerância.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 90 dB(A). III - No que tange ao lapso de 01/09/82 a 30/08/84, vê-se, pois, que a parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado sob a exposição a agentes insalubres sob os moldes previstos no código 2.3.0 (perfuração, construção civil, assemelhados) definidas no anexo do Decreto n.º 53.831/64. Isso porque, a mera exposição a materiais de construção e a simples sujeição a ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade de construção e reparos de obra, bem como o esforço físico inerente à profissão de "pedreiro", não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação dá-se, frise-se, por meio de formulários e laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres". IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto n.º 3.048/99. VI - Tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. VII - Mantida sucumbência recíproca. VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3. APELREEX 00102450820104036109. Oitava Turma. Relator Desembargador Federal David Dantas. e-DJF3 de 08/03/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. RUIDO INFERIOR AO EXIGIDO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Não há se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa. Destaco que a prova pericial judicial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.464 c/c art.472, ambos do C.P.C/2015). No caso em tela, o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da questão. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - A atividade de pedreiro não pode ser enquadrada em razão do contato com argamassa, cimento e cal por ausência de previsão legal, pois o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", além do que tal exposição apenas justificaria a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, ou na construção de túneis em grandes obras de construção civil, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79, situação que não se afigura nos autos. Ademais, após 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, assume relevância a quantificação, por laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, dos agentes químicos no ambiente de trabalho para fins de verificar a efetiva exposição a agentes nocivos, dado não informado no PPP apresentado. V - Quanto aos períodos de 29.01.2000 a 14.10.2007 e 15.10.2007 a 09.11.2009, devem ser tidos como comuns, pois o PPP atesta a existência de ruídos de 79 e 83,2 decibéis, respectivamente, níveis inferiores ao estabelecido no Decreto n. 4.882/03. VI - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, §5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor, para fins de compor a base de aposentadoria especial. VII - Preliminar rejeitada. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. APELREEX 00081818920134036183. Décima Turma. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. e-DJF3 de 08/03/2007)

No caso dos autos, o autor exercia suas atividades na Associação Prudentina de Educação e Cultura, realizando atividades típicas de construção de casas/prédios. Segundo a descrição das atividades, montava lajes, caixaria de pilares, vigas, batia concreto, fazia contrapisos, assentava tijolos, batentes, vitró, pias, pisos e vasos sanitários, tanto de obras térreas quanto verticais.

O PPP indica a exposição a agente agressivo ruído em níveis de 94,53 dB e 84,01 dB, sem indicar se a exposição era habitual e permanente (fs. 78/79 do id 14130691).

Contudo, considerando as características da atividade, entendendo que a exposição a poeira e agentes químicos são de exposição permanente, enquanto que o ruído é intermitente, tendo em vista que presente em uma fase da obra ou quando ligada certas ferramentas ou maquinários.

Assim, tendo em vista que o autor não trabalhou em obras de grande porte e nem se expunha a agentes agressivos de modo habitual e permanente em limites superiores ao de tolerância, não se reconhece o tempo como especial.

No tocante à atividade de auxiliar de eletrotécnico, o PPP indica que o autor tinha por atribuição realizar consertos de equipamentos eletrônicos como furadeiras, maquinas, roscadores e motores em geral, fazendo o rebobinamento, exgraxamento, limpeza e testes, onde apenas liga o aparelho para teste, durante aproximadamente dois minutos (fs. 78/79 do id 14130691).

O laudo de insalubridade apresentado pela UNOESTE (id 20217393), também descreve a atividade como responsável pela realização de manutenção, conserto e instalação de aparelhos eletrônicos, garantindo funcionalidade e durabilidade do patrimônio. Não indica a exposição a agentes agressivos insalubres.

Assim, ante a descrição da atividade do PPP e do laudo pericial, entendo que a atividade do autor não é caracterizada como especial.

Passo então à análise das atividades de mecânico.

Segundo os PPP's de fs. 71/74 do id 14130691, nos períodos de 01/12/2006 a 01/09/2007 e 01/03/2008 a 31/07/2009, o autor exercia a função de mecânico, no setor de manutenção da empresa SAPO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, estando sujeito a fatores de risco ruído, com intensidade de 109 dB(A) e agentes químicos.

Pois bem. As funções de mecânico podem ser enquadradas como especiais, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, também, pelo que foi disposto pelo Decreto 83.080, item 1.2.10, anexo I, bem como pelo que dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Assim, reconheço os períodos em que o autor exerceu a função de mecânico, de **01/12/2006 a 01/09/2007 e 01/03/2008 a 31/07/2009 como especiais**, seja pela exposição a fator de risco químico (hidrocarbonetos), seja pela exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data dos requerimentos administrativos (02/04/2014 e 18/05/2018).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Na data do primeiro requerimento administrativo, em 02/04/2014, a parte autora não tinha tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria; todavia, possuía no segundo requerimento, em 18/05/2018, 36 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço, de modo que fazia jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/05/2018, na data do segundo requerimento administrativo (NB 187.740.658-6).

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo de **trabalho rural**, na condição de empregado rural/segurado especial, nos períodos de 17/05/1979 a 31/10/1991, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão voltada à contagem recíproca;

b) reconhecer como **especial** o período alegado na inicial de **01/12/2006 a 01/09/2007 e 01/03/2008 a 31/07/2009** em que trabalhou na função de mecânico para a empresa SAPO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, exposto as agentes químicos e físico (ruído);

c) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, com a conversão em comum e a utilização do fator de 1,4 para conversão;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 18/05/2018, NB 187.740.658-6), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico síntese do julgadoTT Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5000733-86.2019.403.6112
Nome do segurado: ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO CPF nº 080.419.938-85 RG nº 14.635.903 SSP/SP NIT nº 1.249.313.133-0 Nome da mãe: Ilda Andrade de Figueiredo Endereço: Rua Professor Boulanger, nº. 654, Jardim Tropical, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, CEP 19063-380;
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.740.658-6) com reconhecimento de atividade especial
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 18/05/2018
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"
Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2019 PS: antecipação de tutela deferida

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204979-55.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Defiro o sobrestamento do feito até ulterior manifestação da exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008139-93.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS GONCALVES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ORLANDO MAZARELLI FILHO - SP250173, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Observo que os presentes autos foram enviados para digitalização (Resolução 275/2019-Presidência TRF-3ª Região).

Assim, o pedido constante da petição ID 23097072 será apreciado quando da devolução dos autos devidamente digitalizados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001272-52.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE INDIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO - SP126838

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002068-51.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA LUCIA PERETTI E SILVA LOTFI

Advogados do(a) EXECUTADO: OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP49142, CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

ID 22131098: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se resposta ao ofício 1142/2019, que determinou o registro da penhora.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009407-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANO GOMES ROBLEDO & CIA LTDA - ME, JAQUELINE SANCHES LIPPE

DESPACHO

Tendo em vista as buscas infrutíferas para localização/construção de bens do(a)s executado(a)s pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003630-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista as buscas infrutíferas para localização/construção de bens do(a)s executado(a)s pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006865-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 7 EVEN BOOKS LTDA - EPP

DESPACHO

A exequente requer a penhora do faturamento da pessoa jurídica executada. É necessário que a exequente demonstre sua utilidade ao processo, mediante a apresentação de documentação comprobatória da existência de faturamento a ser penhorado, a qual pode ser obtida perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ficando autorizada judicialmente a obter as informações e juntá-las aos presentes autos.

Assim sendo, fica assinado o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação pela exequente da documentação pertinente, **que deverá ser anexada aos autos como sigilosa**, sob pena de indeferimento do seu pedido, do qual fica a exequente ciente desde já.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008777-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMED DISTR. DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME, SIBELI LUZIA PISSININ

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, bem como que o Analista Executante de Mandados não encontrou bens para penhora, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000787-52.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AFCE SERVICOS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista as buscas infrutíferas para localização/construção de bens do(a)(s) executado(a)(s) pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010058-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: ALEX ANTONIO GUEVARA ARAUJO LOUREIRO NITAO

DESPACHO

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005550-33.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

DESPACHO

Id 21229429: indefiro a anotação de restrição no sistema RENAJUD, considerando o disposto nos artigos 2 e 7-A, do Decreto-Lei Nº 911/1969. Da mesma forma, indefiro a penhora requerida, pois o veículo é de propriedade do credor fiduciário (ID 14023753 - Pág. 1) e não do executado.

Considerando o esgotamento das pesquisas por bens penhoráveis, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000598-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PETBOM ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da manifestação ID 21213893, bem como para que tome as medidas administrativas pertinentes para apropriação dos valores depositados, o que desde já fica deferido por este Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004227-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ INFANTE - SP75614

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso haja confirmação, determino, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004810-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ELIANA SILVA DALBEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002083-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURICIO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007302-40.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com caráter infringente, aviados por **VITAPELLI LTDA**, em face da sentença Id. 18882530.

Alega, em síntese, que há contradição que deve ser suprida, apontando entendimento particularizado quanto aos ônus sucumbenciais que lhe foram atribuídos.

Apresentadas as contrarrazões pela União, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A irresignação não merece ser acolhida.

Em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, pretendendo a embargante fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na sentença, o seu entendimento pessoal, que já foi motivadamente reafirmado.

Registre-se que a sentença foi precisa ao consignar:

“Dessarte, quando da propositura da ação, a exequente detinha título exequendo (artigo 520 do CPC), que somente perdeu essa característica quando, excepcionalmente, a pedido da própria exequente, foi atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Diante do acolhimento de seu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao REsp, a exequente, em manifestação anexada no evento 15238106, requereu a extinção da execução pela perda do objeto e, assim agindo, atraiu para si os ônus sucumbenciais, da forma expressamente prevista no artigo 85, §10, do Código de Processo Civil, o que autoriza a fixação da verba honorária a ser por ela suportada.” (sem grifo no original)

Portanto, não assiste razão à embargante ao alegar contradição na sentença, pois os ônus sucumbenciais devem ser por ela suportados, diante do fato de que manejou ação para cumprimento provisório do acórdão e, posteriormente, por meio de recurso autônomo, por ela mesma manejado, logrou obter efeito suspensivo ao Recurso Especial aviado em face da decisão proferida em embargos infringentes nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0006104-05.2008.4.03.6112, retirando do título exequendo (acórdão) a aptidão para sua execução provisória.

Verifica-se, portanto, que a embargante, sem olvidar a notável combatividade no trato de suas demandas, ajuizou a execução provisória e, ao postular e lograr êxito na atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial, *sponte sua*, deu causa e requereu a extinção desta execução.

Em suma, não houve, no *iter* processual, interferência de qualquer outra parte, senão da própria exequente.

Registre-se que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo com a tese albergada pelo Juízo.

Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve a parte se utilizar do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição.

A propósito, confira-se: *“Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.”* (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); *“Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos aclaratórios é a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.”* (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

Em razão do manejo dos embargos de declaração, reabro às partes o prazo para recurso.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009910-67.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: S TK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, nos termos do despacho proferido à fl. 79.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001185-26.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EDNA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 85.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003982-77.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGROPECUARIA JAILTON AGENTE DE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA GAUZE - SP226912

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, oficie-se a Caixa para transferência dos valores depositados à conta informada pela parte exequente, qual seja, Banco do Brasil, Ag. 1897-X, conta corrente 29.160-9, CNPJ 50.052.885/0001-40, até o limite da dívida executada (R\$ 4.110,24, em 24/10/2014), bem como para informar se há saldo remanescente.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à quitação da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita.

Ainda, caso houver saldo remanescente a ser levantado, depois de esgotado o prazo concedido à exequente, elabore-se minuta no sistema Bacenjud para requisição de informações quanto à relação de agências/ contas da parte executada. Com a informação, oficie-se a Caixa para que promova a transferência do saldo remanescente para uma das contas eventualmente encontradas de titularidade da parte executada.

Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão arbitrados os honorários da advogada nomeada (ID 23110218 - Pág. 19).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006481-39.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRAZIL HARDWOODS LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo (art. 40, da LEF), nos termos do despacho ID 23162575 - Pág. 40.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005439-08.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MASSAO WATANABE
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO GARCIA VIEIRA - SP306433, CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA - SP148431
TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE OLMEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, expeça-se a Carta de Arrematação determinada no despacho ID 23168216 - Pág. 24/26.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004482-07.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO GOULART DA SILVA - EPP, FRANCISCO GOULART DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida (ID 23164376 - Pág. 61).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005617-61.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667, ADRIANO JANINI - SP197554
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A antiga redação da Res. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecia que:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo "Processo de Referência"

Contudo, tendo em vista complicações verificadas com a adoção do procedimento retro mencionado, optou o TRF3 por alterar a norma supramencionada, que passou a estabelecer que:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Nesse contexto, necessário se faz a conversão dos metadados de autuação e inserção integral do processo digitalizado para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, com a manutenção do número de distribuição da ação originária, conforme despacho proferido nos autos 00077788120094036112, que abaixo se transcreve:

"Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Trasladem-se cópias das fls. 89/91; 113/v; 115/119v; 122 para os autos 0001625-76.2002.403.6112.

Caso pretenda o início de cumprimento da sentença, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a migração dos dados do processo físico para o sistema PJE.

Requerida a conversão, promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3, a fim de manter a mesma numeração dos autos físicos no sistema Pje.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e inserção deles no processo migrado para o sistema Pje no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a inserção das peças digitalizadas, que deverá ser informada pela exequente nestes autos, intime-se a parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Caso não requerido o cumprimento da sentença, no prazo acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo (Baixa-findo).

Int."

Nesse contexto, considerando que o Cumprimento de Sentença deve manter a numeração originária, intime-se o advogado ADRIANO JANINI para que inclua o arquivo com a digitalização integral dos autos físicos nos autos eletrônicos (PJE) de nº 0007778-81.2009.4.036112, bem como para que requeira, naqueles autos, o que entender de direito, uma vez que a presente digitalização não possui qualquer requerimento/pedido..

Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Intime-se a parte exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003069-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAONI PERETTI

DESPACHO

ID 21165614: indefiro, uma vez que a parte já foi citada (ID 10832158).

Considerando que o veículo de placa CIZ-0488 não foi localizado para penhora (D13681957), bem como que já houve a inclusão de restrição de circulação de referido bem (ID18190226), remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (art. 40, LEF), conforme determinado no despacho ID 18172460.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003261-23.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MARIA CELIA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo, em razão do parcelamento, nos termos do despacho ID 23161388 - Pág. 63.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001261-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO NETO - SP167214, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Ao **SEDI** para inclusão do termo "em recuperação judicial" à frente do nome da executada.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, considero-a citada.

Solicite-se a devolução, sem cumprimento do mandado ID 20437460.

Colacione a parte executada cópia de seus atos constitutivos, bem como informe o nome e endereço do administrador judicial da recuperação.

Com a informação, intime-se o administrador judicial da existência desta dívida tributária, para fins de sua inclusão no plano de recuperação da empresa.

Após, tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial (1.694.261) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no polo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso.

Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes quanto à presente decisão.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004183-37.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 22906879, intimo o MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005545-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RENATA RUBIA DO AMARAL, ELZA ALVES BEZERRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos sem a apreciação do pedido de tutela de urgência.

RENATA RUBIA DO AMARAL DE FREITAS e **ELZA ALVES BEZERRA DO AMARAL** propõem a presente Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência contra **FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, UNIESP S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que postulam, preambularmente, por ordem judicial que determine aos órgãos de proteção ao crédito a imediata exclusão da restrição/negativação existente no nome ou CPF das requerentes; a determinação para que a Caixa Econômica Federal retire e se abstenha de inscrever seus nomes e CPF's em cadastros restritivos de crédito, bem como emita cobrança administrativa ou bloqueie valores em dinheiro; e que a segunda e a terceira requeridas efetuem o pagamento das parcelas do Financiamento Estudantil-FIES, vencidas e vincendas, fixando multa diária em caso de descumprimento.

Como provimento final, pleiteiam pela procedência do pedido, a fim de confirmar ou conceder a tutela de urgência pleiteada, determinando que as requeridas efetuem o pagamento das parcelas do Financiamento Estudantil - FIES contraído pelas requerentes para a graduação no curso de Pedagogia, vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, conforme publicidade realizada, nos termos do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao pagamento de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Em síntese, alegam as autoras que, por meio do programa oferecido pelas requeridas FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e UNIESP S.A, intitulado "UNIESP PAGA", a autora Renata Rubia Amaral de Freitas iniciou e concluiu seus estudos no curso de Pedagogia, junto à instituição de ensino. Segundo afirma, aderindo ao programa, a UNIESP pagaria as parcelas do FIES e o aluno nada pagaria após a conclusão do curso. Esclarece que a segunda requerente figura como avalista no contrato de financiamento estudantil.

Narra que, apesar de cumprir todas as obrigações impostas pela primeira e segunda requeridas, foi-lhe negado o pagamento pactuado, sob a alegação de que a estudante não obteve "excelência no rendimento escolar" e não "realizou trabalhos voluntários", o que levou a CEF a negar o nome da segunda autora (avalista).

Os autos vieram-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

DECIDO.

As autoras se insurgem contra o possível descumprimento das cláusulas pactuadas no contrato firmado com a instituição de ensino, em que conformadas as cláusulas do Programa "UNIESP PAGA".

Justificam a inclusão da CEF no polo passivo, pois pretendem obter tutela de urgência que determine à Caixa a exclusão, ou não inclusão, de seus nomes em cadastros restritivos de crédito.

Entretanto, em momento algum de sua narrativa, levantam as autoras qualquer vício no contrato de financiamento estudantil (FIES) ou apontam qualquer responsabilidade do agente financeiro.

Embora afirmem que pretendem apenas obter tutela de urgência em face da instituição financeira, conforme narrado, entendo que se trata de questão subjacente, que deverá ser analisada juntamente com a responsabilidade da instituição de ensino pelo descumprimento das cláusulas contratuais firmadas com as autoras, visto que não restou demonstrado que a instituição financeira tenha praticado qualquer ato ilegal ou ilegítimo quando da contratação do financiamento ou quando da inclusão de seus nomes nos cadastros negativos.

Os dissabores experimentados pela autora são consequência da relação de consumo decorrente de serviços eventualmente não prestados pela instituição de ensino, sem qualquer interesse da CEF, e devem ser resolvidos no âmbito competente, que é a Justiça Estadual.

Conclui-se, portanto, que não havendo interesse jurídico ou qualquer responsabilidade imputável à CEF, sobressai-se a inarredável conclusão de que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Isso posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito.

Após intimadas as partes e decorrido o prazo para eventual recurso, **exclua-se** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da ação e remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com as nossas homenagens, a fim de que processe e julgue a ação ou, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência..

Cumpra-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001462-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APOIO GENÉTICA IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição 20519808 e petição 21529548 – A decisão Id. 16109972 deferiu à parte autora o pedido subsidiário para depositar em juízo as parcelas integrais do contrato de renegociação da dívida, nas mesmas datas que deveriam ser pagas ao credor, o que vem sendo cumprido.

Ocorre que, sob o argumento de que seu sistema impede a quitação das prestações, a CEF requereu a autorização para levantamento dos valores depositados em Juízo, de forma a amortizar o saldo devedor do contrato, restabelecendo, consequentemente, os pagamentos diretamente à instituição, a fim de evitar a evolução de juros.

Alternativamente, requer expedição de ofício ao PAB da CEF, autorizando o levantamento mensal dos valores depositados, possibilitando a amortização mensal do contrato.

Intimada, a parte autora discordou dos pedidos.

Pois bem

Primeiramente, consigno que contra a decisão que deferiu o pedido autoral para depósito das parcelas nestes autos não houve recurso.

Noutro giro, considero que eventual impossibilidade sistêmica para amortização das parcelas junto ao saldo devedor, a fim de evitar a evolução dos juros, não é suficiente para a reconsideração da decisão, pois os depósitos judiciais não se destinam, *a priori*, à quitação das prestações, mas sim a evitar a caracterização da mora. Tanto que a parte autora, a par de propor a revisão do contrato, vem depositando o valor das parcelas em sua integralidade, não havendo que se falar em mora do devedor.

Tal conclusão se dessume da interpretação ao contrário do Enunciado da Súmula 380 do STJ: “*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.*”

Assim, **INDEFIRO** os pedidos da CEF e mantenho a decisão que autorizou os depósitos nestes autos.

Petição anexada no evento 18901597 – Instada para especificação de provas, a parte autora pleiteia pela realização de perícia contábil com a inversão do ônus da prova, a fim de que seja realizada às expensas da CEF.

Pugna ainda pela juntada de documentos e pela prova oral, consistente na oitiva das partes e testemunhas.

Quanto à prova documental, **DEFIRO** sua produção, desde que atendidos os requisitos do artigo 435, *caput*, e parágrafo único do CPC.

No que tange à inversão do ônus da prova para que a parte ré arque com as despesas dos honorários periciais, perfílo o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual a “*inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova.*” Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 575.905/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015).

“[...] Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que, a despeito de cristalizar-se a inversão do ônus da prova, é responsável pelo pagamento dos honorários periciais a parte que os requer. Em síntese, ainda que deferida, a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear prova requerida pelo consumidor.” [...] (AgInt no REsp 1473670/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019).

Dessarte, acolho o pedido para inversão do ônus da prova. Contudo, ressalto que seus efeitos não eximem a parte autora do pagamento dos honorários periciais.

Para prosseguimento, **DEFIRO** a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio para o encargo o contador JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI.

Apresentem as partes seus quesitos, bem como indiquem assistente técnico no prazo de quinze dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários no prazo de quinze dias.

Apresentada a proposta de honorários, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Quanto ao pedido de prova oral, aguarde-se a realização da perícia, ocasião em que, à vista do laudo pericial, analisarei sua pertinência.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002898-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP, ADELSON DE FREITAS BARROS, MARTA CRISTINA PULLIG DE FREITAS BARROS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 23212050, fica cancelada a hasta pública do referido bem.

Comunique-se à Central de Hasta, com urgência.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003341-07.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo (art. 40, LEF), nos termos do despacho ID 23028603 - Pág. 55.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003546-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIRGILI DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP

SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Intime-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1583

INQUERITO POLICIAL

000428-90.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

Requeira o advogado peticionante de fl. 87 o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos.

Nada sendo requerido ou com o decurso do prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

000428-90.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009268-94.2016.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, ao Juízo Federal de Maringá e ao Juízo da Comarca de Colorado/PR, para nomeação de perito para proceder à avaliação dos imóveis localizados nas referidas cidades, ressalvando-se que os honorários periciais serão pagos pela Assistência Judiciária Gratuita. Deprequem-se, ainda, a intimação do perito de que após a apresentação do laudo será aberta vista as partes para manifestação e que caso haja pedido de esclarecimentos, o perito será intimado para resposta, com prazo de cinco dias. Sempre prejuízo, abra-se vista ao MPF para manifestar-se sobre a petição de fl. 166.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-89.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Instado pelo despacho de fl. 3896 a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, o MPF manifestou-se às fls. 3898/3900 pela inoportunidade da extinção da punibilidade.

Em que pese o respeitável entendimento esposado pelo Douto representante do Ministério Público, tenho que o acórdão confirmatório da sentença condenatória não constitui causa interruptiva da prescrição, na esteira do entendimento consagrado pelo E. STJ (STJ, AgRgNo RE nos EDclno REsp n. 1.301.820-RJ), de forma que o último ato processual que interrompeu a prescrição foi a publicação da sentença condenatória de 1º grau, aos 12/09/2013, salvo quanto ao delito do art. 344, do CP, que teve sua prescrição interrompida pelo V. Acórdão condenatório publicado aos 26/07/2017, porquanto desta imputação foi o réu absolvido em primeiro grau.

Dessa forma, resta reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, V, do CP, quanto à condenação pelo delito de apropriação indébita (CP, art. 168, caput) pois, entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível e o início do cumprimento da pena (o que ainda não se deu) decorreu prazo superior a quatro anos, uma vez que o réu foi condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão quanto a este crime.

Quanto aos demais crimes pelos quais foi o réu condenado, verifico que as respectivas prescrições ocorrerão em 11/09/2025 (para o crime do art. 158, 1º, do CP); 11/09/2021 (para o crime do art. 288, caput, do CP); e

25/07/2021 (para o crime do art. 344, do CP). Dessarte, a execução penal abrange as condenações pelos crimes dos arts. 158, 1º; 288, caput; e 344, todos do CP, reduzindo numa somatória de penas de 10 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 27 dias-multa, ante o concurso material reconhecido (art. 69, do CP).

Assim, e tendo em vista o trânsito em julgado:

- 1) Ao SEDI para alterar a situação processual de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS para CONDENADO;
 - 2) Expeça-se mandado de prisão com prazo de validade para 11/09/2025 (para o crime do art. 158, 1º, do CP); 11/09/2021 (para o crime do art. 288, caput, do CP); e 25/07/2021 (para o crime do art. 344, do CP). Dessarte, a execução penal abrange as condenações pelos crimes dos arts. 158, 1º; 288, caput; e 344, todos do CP;
 - 3) Cumprido o mandado de prisão expeça-se GUIA DE EXECUÇÃO, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária;
 - 4) Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e a Justiça Eleitoral;
 - 5) Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A) deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B) poderá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal;
 - 6) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
- Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002461-24.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS SANTOS ESPELHO(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão:

- 1) Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO.
- 2) Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e a Justiça Eleitoral.
- 3) Fica intimado o sentenciado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá ser realizado em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0B, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal;
- 4) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
- 5) Considerando que já foi expedida guia de recolhimento provisória, comuniquem-se ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária o trânsito em julgado da sentença;
- 6) Intime-se, ainda, o sentenciado, por meio do seu defensor constituído para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar os aparelhos de informática, máquina fotográfica e telefones celulares apreendidos (fls. 524). Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado, sem qualquer providência para retirada, encaminhe-os à Delegacia de Polícia Federal para destruição;
- 7) Cumpridas as determinações e com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.
- 8) Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA(SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILANA JIM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO(SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA(SP282072 - DIOGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (04/10/2019), às nove horas e um (9h01m), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ, corrego, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0000275-57.2019.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DE SOUZA NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA e DAVID SILVA FERRETTI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fazem, NESTE JUÍZO: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, os Advogados dos réus: Denner dos Santos Roque - OAB/SP 389.884 (Danilo); Dr. Gustavo Altino Freire - OAB/SP 281.195 (Mariana); Dr. Jorge Luis Rosa de Melo OAB/SP 324.592 (David); NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO CAPITAL: presente se encontrava a ré Vânia de Souza Novais, acompanhada da advogada constituída, Dr. Rafael Serra Oliveira - OAB/SP 285.792 e Dra. Marcela Gregorim Otero - OAB/SP 392.072, o advogado do réu Dejaír, Dr. Alexandre Pacheco Martins - OAB/SP 287.370. NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (2ª Vara Federal): presente se encontrava a testemunha da defesa de VÂNIA (fl. 581): Deise Aparecida de Araújo da Silva. NO CPD DE CAIUÁ/SP: presente se fez, por meio de videoconferência, o réu: DAVID SILVA FERRETTI. NO CPD DE HORTOLÂNDIA/SP: presentes se fazem, por meio de videoconferência, os réus: WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO e NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE TUPI PAULISTA: presentes se fazem, por meio de videoconferência, a ré: MARIANA WIEZEL BATISTA. Tendo em vista a ausência dos advogados dos réus Wellington e Alberto, foi nomeado advogado ad hoc o Dr. Dionísio Osvaldo Fiori Junior - OAB/SP 306.439, para defesa de seus interesses nesta audiência. O mesmo advogado foi nomeado como ad hoc para o réu David, a partir do depoimento da testemunha Débora, momento em que o advogado do referido réu ausentou-se da audiência. As testemunhas foram previamente informadas da gravação de some imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de some imagem. Em prosseguindo, o magistrado ouviu as testemunhas presentes, sendo que o depoimento foi gravado em mídia audiovisual encartada a estes autos (CD). Pela defesa de DEJAIR foi requerida, neste momento, a oitiva do Dr. Delegado da Polícia Federal Leonardo Nogueira Rafaini, visto que o mesmo respondeu parcialmente os requerimentos feitos pela defesa de DEJAIR às fls. 817/818, bem como, do Dr. Daniel Coraça, que respondeu o ofício de fls. 1212/1215, dia 3/10/19, no qual ele se recusa a cumprir determinação judicial expedida pelo magistrado. Neste contexto, a defesa de Dejaír requer a oitiva de ambos os delegados que atuaram no feito em questão, não se opondo que a oitiva seja feita na mesma data já designada para as testemunhas do dia 23/10/2019, ou quando melhor convier ao juízo, ainda mais porque o Dr. Rafaini estava intimado para ser ouvido nesta data, a desistência de sua oitiva não havia sido homologada ainda e o mesmo deixou de comparecer ao ato. Pela defesa de Danilo, foi informado que a procuração original está encartada à fl. 78, do 3º volume, dos autos do inquérito. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Defiro a desistência da oitiva da testemunha de defesa de Mariana; Leonardo Nogueira Rafaini, como requerido à fl. 1248. Expeça-se ofício em retificação ao ofício de fl. 1231, esclarecendo que a audiência para oitiva de Mateus Rodrigues Medeiros de Araújo é dia 23/10/2019, às 9:01 horas, e não dia 14/10/2019, como constou no referido ofício. No mais, abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de provas formulado neste audiência e, após, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido da defesa de DEJAIR. Fixo os honorários do defensor ad hoc nomeado para o ato, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG, caso inexistente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se entemos. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. A audiência foi encerrada às 10:40 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012822-29.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555, ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA MARTINS - SP221140, JOSÉ LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 21626766: Defiro. Autorizo, excepcionalmente, a entrega do mandado de levantamento da penhora, que recai sobre o imóvel matrícula nº 11.980 do CRI de Batatais/SP, em mãos ao advogado do arrematante.

Deixo consignado que ficará a cargo do arrematante o recolhimento das custas pertinentes.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010464-42.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA AFONSO DE ALMEIDA TOFANO & CIA LTDA, JOSÉ MARCOS GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICA FELCA - SP243523

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 164/165 – autos físicos: Regularize a Executada SANDRA AFONSO DE ALMEIDA TOFANO & CIA LTDA a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração de fls. 166. Prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, tomem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001357-81.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061, MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Petição ID nº 21011241: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Eg. 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, reiterando os termos dos ofícios nº 429/2018 de 04/07/18 e nº 174/19 de 07/05/19, solicitando a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos nº 0318346-46.1991.403.6102, até o limite do débito, para este Juízo, vinculado ao presente feito. Instruir com cópia de fls. 128/130, dos autos físicos.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005313-13.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES, RONALDO DE FREITAS BORGES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante (executada) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0312142-44.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-16.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMILTON FORCINETTI, ADILSON FORCINETTI
ESPOLIO: ADELICIO FORCINETTI
REPRESENTANTE: IRENE DE QUEIROZ FORCINETTI
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Amilton Forcinetti, Adilson Forcinetti, espólio de Adélcio Forcinetti na qual os autores requerem a exclusão do polo passivo dos autos da execução fiscal nº 0014305-86.2006.403.6102, alegando que não houve dissolução irregular da empresa executada, mas sim foi decretada a falência da empresa Força Distribuidora e Comércio Ltda. pelo Juízo da 9ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto, o que não configuraria extinção irregular da empresa.

Após decisão proferida por este Juízo, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, alegando que não há nos autos comprovação de não ter havido dissolução irregular, mormente por não terem sido juntados aos autos os documentos necessários para o julgamento da lide (ID nº 23182462).

Em sua contestação (ID nº 23186647), a União repete os argumentos lançados nos embargos de declaração, alegando que o feito não foi instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem ainda rechaça o pedido formulado pelos autores, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Destarte, determino a intimação dos autores, para que no prazo de quinze dias, se manifestem sobre os embargos de declaração apresentados, bem ainda sobre a contestação, ocasião em que poderão juntar documentos, caso entendam necessário.

Entendo sido juntados novos documentos pelos autores, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002948-65.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BERNARDES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a discordância da União com o montante apurado pela executada, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para a conferência da conta apresentada pela exequente, no ID nº 16838485, em consonância com a sentença proferida (ID nº 16838757) e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Adimplido o ato, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002963-76.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008
EXECUTADO: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, acerca da impugnação ID 22667831.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004879-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada nos termos do despacho ID nº 22105877 da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD, conforme extrato ID nº 23233772:

"... intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010593-33.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & F COMERCIO DE PECAS LTDA, FLAVIO HENRIQUE ANDREATO, FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO, C.R. DEALER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Defiro à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que junte o valor atualizado de seu crédito.

Após, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 420 e 431, e documentos de fls. 404/409, 413 e 428, bem como o extrato atualizado do crédito, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada até o limite do referido crédito, primeiro com relação ao valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD (fls. 404/409) e, caso necessário, utilizando os valores depositados (fls. 413). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002909-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDERALDO MORETTO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002376-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: NUTRITIVA DO BRASIL LTDA - EPP, REGINA APARECIDA SILVA, CLOVIS REIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

"(...) 3. Após, vista às partes"

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DO ROZARIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral requerida.

Designo o dia 19/NOVEMBRO/2019, às 15:00 horas.

A parte autora deverá atentar-se para o disposto no artigo 455 do CPC, tomando as providências necessárias ao comparecimento das testemunhas para o dia designado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-56.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALBERTO CARVALHO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerido apresentou impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária já deferidos ao autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente frísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inífero a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que não foram infirmadas pelo requerente, que ele percebe vencimentos mensais próximos a um total de R\$ 5.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que três vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:

(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim sendo, revogo os benefícios da assistência judiciária antes deferidos, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO AZEVEDO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, VICTOR HUGO

POLIM MILAN - SP304772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor pretende o reconhecimento do trabalho prestado como rural em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento de vínculos empregatícios como atividades especiais.

Para tanto, defiro parcialmente os pleitos da parte autora – ID 17769235. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas por ventura já arroladas e de outras que vierem a ser arroladas para o dia **03/12/2019, às 15:00 horas**, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

Defiro, ainda, a juntada de outros documentos que entender pertinentes à comprovação de seus pleitos, dentre eles os formulários e laudos previdenciários.

Por fim, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados pelo autor. Nomeio para o encargo o **Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s), bem como os motivos do indeferimento administrativo, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, nas empresas e períodos pleiteados como especial na inicial e controvertidos. Nomeio para o encargo a **Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005049-05.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARINA FRANCO D AROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY - SP124082

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, representada por Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução aparelhada por título executivo extrajudicial em desfavor de Marina Franco da Rocha.

A executada manejou exceção de pré-executividade, alegando pagamento da dívida, cujo “quantum” foi objeto de debate no bojo da ação autuada sob o no. 0011127-06.2001.403.6102, que tramitou perante a 4ª Vara Federal local. Lá, em decisão acobertada por preclusão definitiva, apurou-se que a aqui executada é, em verdade, credora da casa bancária, e não sua devedora. A esse respeito vide o doc. 22914727.

Pelo exposto, extingo o presente feito com fundamento no art. 924, inc. II do Código de Processo Civil. A exequente/sucumbente arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Intime-se pessoalmente o Sr. Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Ribeirão Preto para que, no derradeiro prazo de dez dias, cumpra a decisão proferida aos 07 de junho de 2019 (fs. 208 dos autos físicos, agora doc. 22076232) e exclua o nome da executada de quaisquer cadastros de maus pagadores, mormente SERASA, destacando-se que a multa diária no importe de R\$ 300,00 está fluindo. Não havendo o cumprimento dessa parte da decisão no prazo retro indicado, o juízo roga à executada que noticie o fato com prontidão, para novas medidas constritivas em face da sucumbente.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005049-05.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARINA FRANCO DAROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY - SP124082

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, representada por Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução aparelhada por título executivo extrajudicial em desfavor de Marina Franco da Rocha.

A executada manejou exceção de pré-executividade, alegando pagamento da dívida, cujo “quantum” foi objeto de debate no bojo da ação autuada sob o no. 0011127-06.2001.403.6102, que tramitou perante a 4ª Vara Federal local. Lá, em decisão acobertada por preclusão definitiva, apurou-se que a aqui executada é, em verdade, credora da casa bancária, e não sua devedora. A esse respeito vide o doc. 22914727.

Pelo exposto, extingo o presente feito com fundamento no art. 924, inc. II do Código de Processo Civil. A exequente/sucumbente arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Intime-se pessoalmente o Sr. Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Ribeirão Preto para que, no derradeiro prazo de dez dias, cumpra a decisão proferida aos 07 de junho de 2019 (fs. 208 dos autos físicos, agora doc. 22076232) e exclua o nome da executada de quaisquer cadastros de maus pagadores, mormente SERASA, destacando-se que a multa diária no importe de R\$ 300,00 está fluindo. Não havendo o cumprimento dessa parte da decisão no prazo retro indicado, o juízo roga à executada que noticie o fato com prontidão, para novas medidas constritivas em face da sucumbente.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON TSUTOMU IWASSAKI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE KELLI ISMAEL - SP372608, DANIELA DA SILVA SANTOS - SP395828, PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES - SP374200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE OFÍCIO: O Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, médico oncologista CRM 68.578, apresentou a estimativa do valor dos honorários periciais, ou seja, R\$ 700,00 (setecentos reais) e o exame poderá ser realizado dia **18/10/2019, às 10:15 horas**, devendo o autor comparecer nas dependências da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, localizada na rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nessa cidade de Ribeirão Preto - SP., apresentando documento de identidade por ocasião da perícia.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007140-41.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PRATES TIMOTEO
Advogados do(a) IMPETRANTE: OLIVIA DE SOUZA PEREIRA GOMES - SP360401, KAMILA GABRIELY DE SOUZA GOMES - SP343782
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BEBEDOURO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIA APARECIDA PRATES TIMOTEO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente da Previdência Social de Bebedouro/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito e, após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002775-08.2019.4.03.6113 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DORIVAL FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA CRISTINE BUENO - SP380385
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006255-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação de procedimento comum através da qual Zanini Indústria e Montagens Ltda. pretende obter a declaração de nulidade da NFDC (Notificação de Débito de Fundo de Garantia e da Contribuição Social) nº 200.745.280, pela qual lhe está sendo cobrado o valor de R\$ 4.579.369,23. Em sede de tutela provisória, requer a suspensão da exigibilidade do crédito, a não aplicação de multa e a não inscrição do débito em dívida ativa.

Sustenta, em apertada síntese, ter havido equívoco na apuração dos débitos, pois não se observou prazos prescricionais e débitos quitados. A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação id 2167601, a autora emendou a inicial para regularizar a sua representação processual e retificar o valor atribuído à causa, requerendo, na ocasião, o benefício da gratuidade de justiça, por estar em recuperação judicial (id 22068516).

DECIDO.

Recebo o aditamento à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa no id 22068516 (R\$ 4.579.369,23).

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, em face do documento id 22068538.

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados, não é possível sua análise de imediato e sem prévia oitiva da parte contrária, de forma que o pedido de tutela provisória será analisado após a vinda da contestação.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA APARECIDA CHIARATTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMACHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCALDANEZE - SP228956
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com o cancelamento da hipoteca correspondente ao valor do imóvel, nos termos do art. 292, II, do CPC, e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

2. Cumpridas as determinações supra, providencie junto à CECON data e horário para audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC. Citem-se e intem-se.

3. Restada infrutífera a audiência, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OCTAVIA DAS NEVES NABERCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora que, intimada, não se manifestou acerca do despacho ID 14891902, arquivem-se os autos aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000233-50.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FERREIRA NETTO, MARIA APARECIDA LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21716674: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o item 4 do ID 17989776.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004777-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MILTON CARLOS COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16922457: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006665-22.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS CESAR TRAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20682733: verifico que a parte, embora concorde com o valor apresentado pelo INSS na petição ID 20635192 (R\$ 66.872,27), calculado para fevereiro de 2019, renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, visando a celeridade de pagamento por RPV.

Isto posto, em vista da citada manifestação importar em renúncia ao crédito excedente a que tem direito, traga o patrono a anuência expressa do beneficiário, a fim de que, no prazo de dez dias, ratifique o pedido formulado.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRUSSEGRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BrusegrafArtes Gráficas Ltda., qualificada na inicial, aforou ação em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, a inclusão de seus débitos tributários no parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002.

Afirmou, em resumo, que em 26.06.2017 tentou efetuar a adesão ao parcelamento de seus débitos junto ao site da PGFN, porém não obteve êxito em sua efetivação. Narra que recebeu notificação de protesto do débito, com o que não concorda. Requeru a medida cautelar em caráter antecedente para sustação do protesto da CDA relativa à inscrição nº 80 4 17 020686-09 (id. 1947742).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id. 1947714).

O pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedido prazo à autora para apresentação de cópia do contrato social da empresa, assim como para comprovar a alegada hipossuficiência econômica (id. 1969529).

Em face dessa decisão a autora apresentou pedido de reconsideração e juntou documentos (id. 2056081).

Citada, a União apresentou contestação, por meio da qual alega a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar antecedente. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, informando que o débito foi inscrito na dívida ativa 14.06.2017, portanto, antes da alegada tentativa de parcelamento, em 26.06.2017. Defende a legalidade do protesto realizado em razão da ausência de pagamento ou de parcelamento válido do débito cobrado (id. 2098044).

A autora apresentou documento comprobatório de sua adesão ao parcelamento simplificado, em 31.08.2017, e requereu o imediato cancelamento do protesto (id. 2538886).

Novamente intimada, a autora apresentou a declaração de hipossuficiência exigida para a análise do pedido de gratuidade de justiça e reiterou o pedido de sustação do protesto.

A União, por sua vez, informou que o débito objeto da ação foi parcelado em agosto de 2017 e que já estava em andamento o procedimento para o cancelamento do protesto (id. 4004149).

Foi deferido à autora o benefício da gratuidade de justiça (id. 4303611).

Manifestou-se a autora, alegando que persistia o protesto da dívida mesmo após sua adesão ao parcelamento (id. 4867838).

Intimada, a União informou que a autora foi excluída do parcelamento simplificado em 10.02.2018, em razão do inadimplemento. Informou, ainda, que a autora somente solicitou o novo parcelamento do débito em 03.07.2018, estando, portanto, regular o protesto realizado entre essas datas. Salientou que o novo pedido de parcelamento no SISPAR, formulado em 03.07.2008, estava em fase de processamento, uma vez que o contribuinte não havia pago, até então, o pedágio exigido para adesão ao PERT. Esclareceu que no caso da autora, o protesto foi realizado regularmente, antes de sua adesão ao parcelamento, sendo que somente após o seu deferimento, e a comunicação da PFN ao Cartório, deverá o contribuinte dirigir-se ao tabelionato e efetuar o pagamento dos emolumentos e despesas de cartório para o efetivo cancelamento do protesto (id. 9314364).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que o pedido é improcedente.

Com efeito, verifico que o débito em comento (CDA nº 80 4 17 020686-09) foi inscrito em dívida ativa em 14.06.2017. Por sua vez, o parcelamento do débito foi deferido à autora, no âmbito administrativo, em 31.08.2017 (id. 4004149), pouco tempo depois da propositura desta ação, e posteriormente rescindido por inadimplemento, em 10.02.2018.

Dessa forma, é perfeitamente legítimo o protesto do débito levado a efeito pela ré entre a data da inscrição do débito (14.06.2017) e a data de sua inclusão no programa de parcelamento (31.08.2017). Acresça-se que a autora não logrou comprovar nos autos a alegada tentativa de parcelamento em 26.06.2017, e tampouco os fundamentos do suposto indeferimento, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Ressalto, por oportuno, que os fatos ocorridos após a rescisão do parcelamento simplificado (10.02.2018) e o posterior pedido de parcelamento no SISPAR (03.07.2008) não integram a causa de pedir deduzida na inicial, não sendo possível a sua inovação no estágio em que suscitados.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do benefício da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma. Sem custas.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004219-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

DESPACHO

Analisando este feito, verifico que esta ação foi distribuída por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 5003586-69.2017.403.6102. Contudo, nesse feito, este Juízo se declarou incompetente para processar e julgar o pedido em razão do valor da causa atribuída, determinando sua remessa ao Juizado Federal local. Assim sendo, providencie a Secretaria a remessa deste feito ao mesmo destino.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002237-31.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA LOPES BUENO DE SOUSA NEVES

DESPACHO

ID 21165220: intime-se a CEF para regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Verifique a Secretaria se houve retorno da carta de citação

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-58.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILMAR ANTONIO ZAMBIASI RIBEIRAO PRETO - ME, WESLEI ZAMBIASI, GILMAR ANTONIO ZAMBIASI

DESPACHO

Vista a CEF dos documentos ID 20895876, 20895889 e 20895894, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002999-47.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ELIM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO DE QUEIROZ

DESPACHO

Intime-se a CEF para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, anexando aos autos substabelecimento como requerido (ID 20610909).

Providencie a Secretaria pesquisa de localização dos endereços dos executados junto aos sistemas BACENJUD, CNIS, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Após as pesquisas, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002789-59.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MAGIGA PRESENTES, INFORMATICA, PAPELARIA E UTENSILIOS LTDA - ME, ALEXANDRE RIBEIRO MAGNO, MARA FERNANDA FERRAZ MAGNO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, anexando aos autos o substabelecimento à subscritora da petição ID 20612999.

Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria o despacho ID 12808343.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003965-10.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SETOR SERVICO DE TRANSPORTE EM ONIBUS RODOVIARIO EIRELI - EPP, FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001949-28.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BUZETO, DORACI DAS GRACA TOZETE BUZETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vista aos exequentes do documento ID 18626553 e 18626555, bem como do depósito - ID 17282563 e 17282567, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001949-28.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BUZETO, DORACI DAS GRACA TOZETE BUZETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vista aos exequentes do documento ID 18626553 e 18626555, bem como do depósito - ID 17282563 e 17282567, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002333-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JULIANA PUCCI ARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 10782094), intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, conforme requerido.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004369-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 11334907), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados, conforme requerido.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006993-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEBER SEBASTIAO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22892669, página 138: fixo o valor da causa no valor apurado pela Contadoria do JEF, R\$ 71.211,20.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004637-81.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MARIO COPPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 15355286), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, confêrem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via nos autos.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006171-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU ZEFERINO TERRIBELLE
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703

DESPACHO

Considerando que na publicação levada a efeito em 01/02/2019 não constou o advogado do executado, renove-se o ato.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-61.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON BRETAS DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARMANDO TREVISIO - SP329536
RÉU: MUNICÍPIO DE GUATAPARA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JACQUELINE DE OLIVEIRA - SP243798

DESPACHO

ID 8326912: tendo em vista o tempo decorrido, intím-se as partes para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse, devendo, o autor, neste prazo, esclarecer se foi celebrado o termo de ajustamento de conduta, como noticiado, comprovando nos autos.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-61.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON BRETAS DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARMANDO TREVISIO - SP329536
RÉU: MUNICÍPIO DE GUATAPARA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JACQUELINE DE OLIVEIRA - SP243798

DESPACHO

ID 8326912: tendo em vista o tempo decorrido, intím-se as partes para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse, devendo, o autor, neste prazo, esclarecer se foi celebrado o termo de ajustamento de conduta, como noticiado, comprovando nos autos.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003332-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MILTON FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MILTON FERNANDES em face da decisão (id. 21637075), que acolheu a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A embargante aduz, em síntese, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS haveria alterado indevidamente a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício concedido ao autor, uma vez que o ato de concessão teria sido atingido pela decadência, haja visto que o benefício fora concedido em 2006. Dessa forma, não poderia o INSS utilizar a Renda Mensal Inicial - RMI alterada para pagar os valores atrasados.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS manifestou-se (id. 23052561)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No presente caso, a embargante requer que seja utilizada Renda Mensal Inicial - RMI que apresentou na inicial da execução (id. 8700389 - fl. 7).

Cabe destacar, que a pretensão da parte exequente foi objeto de análise da Contadoria Judicial por duas vezes (id nº 14459277 e 16635248), o qual informou que a Renda Mensal Inicial – RMI, apurada pela parte exequente e executada, encontram-se em desacordo com o que restou julgado. Segundo parecer da Contadoria Judicial, se forem realizados os cálculos dos valores em atraso, observando a Renda Mensal Inicial – RMI (id. 16635250), nos termos do que restou julgado, o valor devido ao exequente seria menor do que valores apurados pelo cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Dessa forma, o Setor de Contabilidade apresentou o cálculo de execução (id. 16635249), valendo-se da Renda Mensal Inicial – RMI apurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Desse modo, a vista dos argumentos da embargante, verifica-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da decisão, conforme seu entendimento.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão.

Ante ao exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DELVAIR BASILIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUSA SOARES - SP192008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante ao teor das manifestações da parte autora e ré (id. 20205502 e 21966615), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008316-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO FILHO ARRAIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
2. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003276-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017845-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE QUERINO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as principais peças processuais dos autos do processo originário da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, inclusive certidão de trânsito em julgado, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004840-56.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
EXECUTADO: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO - SP64439, MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114, MARIA LUIZA INOUIYE - SP92084

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela COHAB-RP, para a apresentação dos cálculos de liquidação, elaborando planilha de evolução do financiamento de acordo com o decidido no julgado, deduzindo os depósitos realizados pela parte exequente, restituindo eventual crédito em favor da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000314-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes concordaram com os valores calculados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 80.936,19, atualizado até julho de 2018, que foram acolhidos, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme despacho Id 20358483.

A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 8.093,61, posicionado para julho de 2018. A parte executada (INSS) concordou com o referido valor.

Assim, acolho o valor de R\$ 8.093,61 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução de R\$ 89.029,80 (R\$ 80.936,19 + R\$ 8.093,61), atualizado para julho de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 21567651).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006076-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DORIVAL MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 18008222

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002746-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NIVALDO JULIO GONCALVES NETO, PERLA REGINA MATHIAS DOS GUIMARAES BRITO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes das respectivas manifestações, bem como dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000386-81.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NIZENI AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006874-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO ANDERY ABBUD
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002888-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIONILSON DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Sendo juntada a manifestação contábil, vista concomitante às partes pelo prazo legal..

(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010510-55.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FABIANO CARRIJO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA RUZENE - SP223697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 21128825

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da minuta do ofício requisitório para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012049-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DÍCOL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005057-79.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES IGNACIO DE BARROS FILHO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, determine a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004158-57.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES - ME, HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de arquivamento, conforme anteriormente determinado (ID 17202793), nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, com a suspensão da execução e sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000746-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: NATHALIA REGINA COSSALTER

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente de que "seja liberado à consulta para os novos procuradores petionários" da pesquisa INFOJUD, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, **procuradores** e autorizados, desde 2.5.2019, conforme certificado nos autos (ID 1686553). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 2.5.2019, com registro de ciência em 7.5.2019.

Assim, aguarde-se por mais 5 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho ID 20641455, que determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007378-53.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: F. T. VIEIRA GOMES - OFICINA MOVEI - ME, DANILO HENRIQUE GOMES, FRANCIELE TATIANE VIEIRA GOMES

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006192-63.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA MARTA PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 21134307

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da minuta do ofício requisitório para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002684-51.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVETE PASSAGLIA FRAGOSO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Ciência ao MPF e a defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (condenado).
Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu.
Proceda à inclusão do réu no Rol dos Culpados.
Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004330-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente requereu que a nomeação de perito contábil, a fim de verificar se houve cumprimento do julgado pela executada, conforme manifestado pela Caixa Econômica Federal (id. 10487617).

A Caixa Econômica Federal, ao ser intimada com relação ao ajuizamento do cumprimento de sentença, protocolizou petição informando o cumprimento espontâneo do julgado, alegando ser devido ao exequente o valor de R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos).

Devidamente intimada com relação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a parte exequente discordou dos valores, requerendo a nomeação de perito contábil (id. 13940951).

Foi determinada a remessa dos autos para Contadoria Judicial (id. 15828435). Como retorno dos autos da Contadoria, foi oportunizada manifestação para as partes.

É o breve **relato**.

DECIDO.

A presente **impugnação** foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

A parte exequente não apresentou cálculos de execução.

De acordo com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o valor devido ao exequente, a título de restituição dos valores cobrados indevidamente, nos termos do julgado, remonta o montante de R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos).

Nos termos da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial (id. 21246477), informando que os cálculos apresentados pela executada estão em conformidade com o julgado (id. 95600905).

Nos termos do julgado, restou determinado o recálculo da dívida da autora, a fim de que a comissão de permanência incida sem cumulação com qualquer outro encargo. De acordo com a informação da Caixa Econômica Federal e da Contadoria Judicial, apenas houve incidência cumulada de juros de mora como comissão de permanência na prestação de nº 13 do total de 60 parcelas. Foi apurado os valores cobrados indevidamente, no montante de R\$2,00 (dois reais), que corrigido chega-se ao valor de R\$2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos).

Assim, dou provimento a **impugnação** apresentada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 2,53, atualizado até março de 2018 (id. 10487618).

Nos termos do informado pela Caixa Econômica Federal (id. 10487617), a parte autora, ora exequente, poderá comparecer na agência da Caixa Econômica Federal, a fim de receber os valores apurados.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004183-94.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em sede de ação de busca e apreensão ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Centro de Saúde Regilab Ltda.

A parte ré alega que foi privada de acompanhar o procedimento extrajudicial de avaliação e venda do veículo, objeto da busca e apreensão, a fim de propiciar a venda por justo preço. Alega também que a venda ocorreu por preço vil.

A princípio cabe destacar que não há nos autos qualquer informação relativa a realização da venda do veículo.

Cabe destacar com relação ao alegado pela parte ré a previsão normativa contida no artigo 2.º do Decreto-Lei nº 911/1969:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas."

No presente caso, o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, sem que houvesse necessidade de avaliação do veículo, conforme previsão legal, razão pelo qual resta prejudicado pedido da parte ré.

Ademais, em que pese a alegação ser estranha ao objeto da ação, a parte ré sequer realizou um pedido (id. 18078865).

Dessa forma, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004183-94.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em sede de ação de busca e apreensão ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Centro de Saúde Regilab Ltda.

A parte ré alega que foi privada de acompanhar o procedimento extrajudicial de avaliação e venda do veículo, objeto da busca e apreensão, a fim de propiciar a venda por justo preço. Alega também que a venda ocorreu por preço vil.

A princípio cabe destacar que não há nos autos qualquer informação relativa a realização da venda do veículo.

Cabe destacar com relação ao alegado pela parte ré a previsão normativa contida no artigo 2.º do Decreto-Lei nº 911/1969:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas."

No presente caso, o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, sem que houvesse necessidade de avaliação do veículo, conforme previsão legal, razão pelo qual resta prejudicado pedido da parte ré.

Ademais, em que pese a alegação ser estranha ao objeto da ação, a parte ré sequer realizou um pedido (id. 18078865).

Dessa forma, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008248-06.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO MICHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20710209

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Após, aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-88.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEILA MARIA BIANCHI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030, BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte do despacho de ID 19193685:

"(...). Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

6. Por fim, aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados.(...)"

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006699-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADIR DO CARMO LEONEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE SOUSA BASTOS JUNIOR - GO18974
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTRO GENEALÓGICO E PROVAS ZOOTÉCNICAS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial Id 22720575.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADAIR DO CARMO LEONEL contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTRO GENEALÓGICO E PROVAS ZOOTÉCNICAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a obtenção da Certificação Zootécnica dos touros reprodutores "PALLUK POI FIV DA 2L", "RECANTO DA 2L" e "RADHAKAN FIV DA 2L", a ele pertencentes.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) é pecuarista, criador de gado da raça nelore e reconhecido como detentor de criatório dos maiores melhoradores da raça no país; b) encaminhou alguns de seus touros reprodutores para a central de coleta de sêmen, SELEON BIOTECNOLOGIA ANIMAL LTDA., para as providências necessárias à extração e comercialização de sêmen dos animais; c) dentre essas providências para comercialização do sêmen, está a necessidade de Certificação Zootécnica do touro reprodutor junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; d) a central de coleta encaminhou, àquele Ministério, solicitação de Certificação Zootécnica dos reprodutores a ele pertencentes; e) a certificação foi negada, o que ensejou o recurso pertinente; e f) a decisão recorrida foi mantida, caracterizando lesão a direito líquido e certo - assegurado na Portaria SPA nº 7-1987.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (Id 22982324).

Ematendimento ao despacho Id 22577651, a autoridade impetrada apresentou as informações Id 23161228.

Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, “para a admissão em Central de Inseminação Artificial (CIA), com finalidade de industrialização e comercialização de sêmen, o reprodutor deve ser avaliado zootecnicamente. Por isso, é realizada, pelos fiscais federais agropecuários da Coordenação de Produção Integrada da Cadeia Pecuária (CPIP), uma série de testes, para comprovação de superioridade genética. A certificação zootécnica garante a evolução genética do País, contribuindo para a qualidade e a produtividade na pecuária brasileira” (<http://www.agricultura.gov.br/guia-de-servicos/certificacao-zootecnica>)

A Portaria SPA nº 7, de 20 de julho de 1987 aprovou as Normas Técnicas que normatizaram disposições sobre exigências e critérios zoogenéticos para a admissão de reprodutores bovinos em centrais de inseminação artificial. As normas anexas à mencionada Portaria estabelecem:

“1 - O reprodutor bovino para ser admitido em central de Inseminação Artificial, para fins de industrialização e de comercialização de sêmen, deverá:

(...)

1.5 - possuir especificações zootécnicas que indiquem sua superioridade genética, estimada com base no desempenho fenotípico dos genitores; em teste de performance ou em teste de progênie, de acordo com as aptidões produtivas.

2 - Os animais capazes de promover melhoria do desempenho zootécnico do rebanho nacional, nos termos do sub-item 1.5 destas normas, devem satisfazer a uma das condições abaixo:

(...)

5 - O reprodutor bovino que mostrar ser portador de genes indesejáveis, ou que apresentar, em avaliação genética oficial, através do desempenho zootécnico da progênie resultados igual ou abaixo da média do grupo considerado, e/ou da raça, será afastado da colheita, sendo vedada a comercialização de seu sêmen.”

No presente caso, verifico que os animais “PALLUK POI FIV DA 2L”, “RECANTO DA 2L” e “RADHAKAN FIV DA 2L” não apresentaram resultados satisfatórios, segundo avaliação genética de 2019, emitida pelo Programa de Melhoramento Genético, situação que desqualificou os referidos animais como possíveis “melhoradores” para a raça nelore (Id 22245883, 22245879 e 22246380); e que, segundo as informações prestadas, o bom desempenho de um ou de poucos indivíduos da progênie não caracteriza o progenitor como “melhorador” (Id 23161228)

Conforme consta na inicial, a certificação almejada visa à comercialização de sêmen dos animais.

O item 5 das normas anexas da Portaria SPA nº 7-1987 veda a comercialização de sêmen de animais, cuja progênie apresentar, em avaliação genética oficial, resultados iguais ou abaixo da média do grupo.

Dessa forma, da análise que cabe neste momento processual, não verifico a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006581-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
IMPETRADO: COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO AUGUSTO DE FREITAS conta ato do COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o protocolo de dois requerimentos referentes à transferência de armamentos, cuja análise deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de prévio agendamento.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) exerce as atividades de Caçador, Colecionador e Atirador Desportivo (CAC), possuindo certificado de registro no Exército Brasileiro sob o nº 161.160; b) o atendimento realizado pela 5ª Circunscrição de Serviço Militar em Ribeirão Preto é feito mediante prévio agendamento feito por meio de sistema eletrônico; c) em 13.9.2019, o mencionado sistema não ficou disponível no horário correto, que é das 10 às 12 horas; d) naquela ocasião, quando o sistema ficou disponível, não conseguiu agendar data para protocolizar documentos atinentes à transferência de titularidade de armas; e) além disso, os pedidos protocolizados são analisados em prazo superior a 3 (três) meses, o que afronta a determinação consignada no Decreto nº 3.665-2000; e f) essa situação causa-lhe prejuízo.

Em sede de medida liminar, pede provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada: que se abstenha de exigir prévio agendamento, em dias e horários determinados, para o protocolo de requerimentos e de limitar o número de protocolos diários; e que conclua a análise dos pedidos protocolizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (Id 22194523).

Ematendimento ao despacho Id 22033715, a autoridade impetrada apresentou as informações Id 2279595.

Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que o impetrante não comprovou qualquer espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006505-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALESSANDRA FESSORI VERTONI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRA FESSORI VERTONI RODRIGUES conta ato do CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o atendimento pessoal, independentemente de prévio agendamento eletrônico, afastando-se a limitação de 3 (três) protocolos por atendimento.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) presta serviços, representando Caçadores, Colecionadores e Atiradores Desportivo (CAC) junto ao Exército Brasileiro; b) o atendimento pessoal realizado na 5ª Circunscrição de Serviço Militar em Ribeirão Preto deve ser precedido de agendamento feito por meio de sistema eletrônico; c) o referido agendamento só é feito às segundas-feiras das 13h15 às 17 horas e às quintas-feiras das 9h30 às 12 horas e das 13h30 às 16 horas; d) o agendamento é processado no último dia útil de cada semana, das 10 às 12 horas; e) os usuários não podem agendar mais de um horário na mesma semana; f) os prestadores de serviços que atuam por procuração só podem protocolizar, no máximo, 3 (três) processos; g) o site eletrônico por meio do qual são feitos os agendamentos não fica disponível nos horários preestabelecidos e, por vezes, a disponibilidade do sistema dura apenas poucos minutos; e h) essa situação afronta direito líquido e certo previsto na norma constitucional consignada na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º Da Constituição da República e nas disposições da Lei nº 13.460-2017 e do Decreto nº 9.094-2017.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (Id 22061119).

Ematendimento ao despacho Id 21930556, a autoridade impetrada apresentou as informações Id 22670542.

Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, o rito do mandado de segurança é célere, não havendo, por isso, que falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de demora de decisão de mérito.

Posto isso, **indefiro** a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007143-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR OZÓRIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087, EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO - SP130930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008352-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA

DESPACHO

Considerando-se a realização da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007089-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLI DELLA MOTTA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003108-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
RÉU: JOSE ROBERTO DA ROCHA

DESPACHO

ID 23170358: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARDOSO - EPP, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA, GILVAN SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTTI SEVERINO - SP234861

DESPACHO

ID 23125269: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0301260-52.1997.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: BIGMAX ARTEFATOS DE COURO LTDA, JULIANA TEIXEIRA BOMBIG, MARYNEY RODRIGUES TEIXEIRA BOMBIG, LUIS CARLOS BOMBIG
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DEZEM DE AZEVEDO - SP104171, FERNANDO VIANNANO GUEIRA DE OLIVEIRA - SP141668

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação realizada nos embargos à execução nº 0004009-42.2002.403.6102 restou infrutífera (ID 21936496 daqueles autos), aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento a ser proferido naquele processo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001083-97.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATA MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADA: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835

DESPACHO

Concedo à devedora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o pagamento das demais parcelas devidas.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004209-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RAQUEL DE OLIVEIRA MARANHÃO ESTEVES, ESTEVES & ESTEVES COMERCIO DE BRINDES LTDA. - ME, MARIA CRISTINA BRAGA ESTEVES

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado na sentença de ID 12241623, transitada em julgado (ID 23164006).

3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-87.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: LUPERCIO PEDRO FICOTO, ROSANGELA DE SIQUEIRA FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

ID 21627739:

1 - expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de citação (ID 432520), no endereço fornecido pela CEF, em relação ao corréu *Oliveiros Pereira de Miranda Filho*.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

2 - Com relação aos demais devedores que foram citados, indefiro o pedido de pesquisa de bens, pois não guarda pertinência com o momento processual dos autos.

Atente-se a CEF para o despacho de ID 18384073.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002233-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SALUTE RESTAURANTE PAULISTA LTDA - ME, JAIRO HUMBERTO ROCHA FRATASSI, VICTOR HUGO SILVA FRATASSI

DESPACHO

ID 18378427: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula *atualizada* do bem imóvel que pretende penhorar, pois a certidão juntada foi expedida em 3.7.2018 (ID 14605776).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004055-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

ID 18847825: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o cumprimento do acordo noticiado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002233-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SALUTE RESTAURANTE PAULISTA LTDA - ME, JAIRO HUMBERTO ROCHA FRATASSI, VICTOR HUGO SILVA FRATASSI

DESPACHO

ID 18378427: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula *atualizada* do bem imóvel que pretende penhorar, pois a certidão juntada foi expedida em 3.7.2018 (ID 14605776).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005912-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS PORTOES - ME, ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 22718382).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera (ID 23036760).

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007857-27.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO, AMERICO IKEDA, JOAO ANTONIO RAVANELI, ZILDA MARCOLINO RAVANELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

1) ID 21349747: nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se os devedores, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 77.011,25 (setenta e sete mil, onze reais e vinte e cinco centavos)**, posicionado para julho de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007857-27.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO, AMERICO IKEDA, JOAO ANTONIO RAVANELI, ZILDA MARCOLINO RAVANELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

- 1) ID 21349747: nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se os devedores, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 77.011,25 (setenta e sete mil, onze reais e vinte e cinco centavos), posicionado para julho de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002665-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADA: HAVILA MEIRE DA SILVA

DESPACHO

ID 22393164: concedo ao Dr. *Leopoldo Henrique Olivi Rogério*, OAB/SP 272.136, o prazo de 10 (dez) dias para comprovar ter poderes para atuar em nome da CEF, nos presentes autos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R. SERVICE EIRELI - ME, RAFAEL RODRIGUES MENDONÇA

DESPACHO

ID 20869003: determino a suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000628-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: MARIA LUCIA ZANARDI GOMES

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que providenciou, junto ao juízo deprecado, o recolhimento das diligências solicitadas, conforme determinado no despacho de fl. 4 do ID 17981502.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002517-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GRUPO MÍDIA COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS, JANAINA ROCHA DE NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

DESPACHO

1) ID 22959248: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intinem-se os devedores, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 51.860,40 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta centavos), posicionado para agosto de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003858-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESERVA SUL RESORT CONDOMÍNIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20551225: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2019, às 15:00 horas, na CECON desta Subseção Judiciária.

Publique-se com urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000519-31.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO, ANGELO PRADO NETO, DELCIDES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO FRANCISCO DOS SANTOS - SP218266, MARIO MACRI - SP47783

DESPACHO

ID 23111120: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007700-44.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: CELSO GREGORIO

DESPACHO

ID 23121162: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATITUDE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise dos *pedidos de ressarcimento* [1] descritos na inicial.

Alega-se, em síntese, direito líquido e certo à apreciação dos recursos, em tempo razoável.

A União manifestou interesse no feito (ID 17067239).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 17595249).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2362634).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito

A Lei nº 11.457/07 [2] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque os pedidos de ressarcimento apontados na inicial foram protocolados em 2017.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, e **concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação *pedidos de ressarcimento* descritos na inicial.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

A autoridade deverá informar nos autos, no prazo de sessenta dias, o integral julgamento dos pedidos, após o exaurimento das diligências noticiadas. Oficie-se, com cópia da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] PER/DCOMPs nº 30950.14300.290617.1.2.15-0040, 20441.77023.290617.1.2.15-9076, 05459.71867.290617.1.2.15-7227, 07529.80905.130717.1.2.15-2082, 10217.52430.130717.1.2.15-3624, 39809.31822.130717.1.2.15-7850, 39644.92656.130717.1.2.15-0106, 16640.29909.101117.1.2.15-0932, 34243.13744.101117.1.2.15-0055, 35560.97920.101117.1.2.15-2043, 31243.07476.101117.1.2.15-2664 e 02609.86113.101117.1.2.15-0812

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005941-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMFRILO SOLUCOES LOGISTICAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BEBEDOURO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer o direito ao não recolhimento da contribuição destinada ao INCRA após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001).

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que a alteração do texto constitucional promovida pela EC nº 33/2001 restringiu as bases tributáveis das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação ou ao valor aduaneiro^[1], razão pela qual a contribuição em comento, ao incidir sobre a folha de salários, teria se tornado inconstitucional.

Emenda a inicial (20929584).

A decisão de ID 21008303 recebeu a emenda inicial e indeferiu a liminar.

Manifestação da União no ID 21737716.

A autoridade coatora prestou informações (ID 21846484).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 22443234).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar (ID 21008303) e reafirmo que o impetrante *não faz jus* ao afastamento da obrigação de recolhimento da contribuição destinada ao INCRA.

A EC nº 33/2001 **não alterou** o *caput* do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa.

O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, **faculta** a utilização de alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação.

No entanto, trata-se de uma faculdade: o rol é apenas exemplificativo e não se aplica o sentido restritivo alegado pela impetrante.

Desta forma, nenhuma inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como *base de cálculo* destas contribuições.

Nesse sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: ApRecNec 5001003-62.2017.4.03.6183, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, j. 08/08/2019 e ApCiv 5000998-53.2017.4.03.6114, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto, j. 19/06/2019.

Ademais, conforme decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp 977.058/RS^[4], a contribuição ao INCRA **não foi extinta** pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91.

Este tributo é compatível com o sistema e plenamente exigível das empresas urbanas e rurais, tendo em vista sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Trata-se de imposição fiscal cujo objetivo é financiar as atividades de reforma agrária, sendo, portanto, distinta da contribuição para a seguridade social^[5].

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e **denege** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição.

[2] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - 5020521-26.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28/06/2019.

[3] RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019.

[4] REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008.

[5] TRF 3ª Região, ApCiv 5001343-46.2017.4.03.6105, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Antônio Johanson Di Salvo, j. 26/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003748-93.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18413639: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004491-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19948594: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008740-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HUGO CELSO DUTRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA ELIS MANTOVANI - SP391839, ISABELA BAZON DI LUCCIA - SP390616

DESPACHO

De início, anoto que o documento - Id 21311257 indica como valor total bloqueado R\$ 1.633,10, não obstante verifica-se junto ao Banco Bradesco o bloqueio de R\$ 4.177,73.

Assim, encaminhe-se e-mail para a área técnica de bloqueios do Bradesco para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor efetivamente construído naquele banco, com a documentação pertinente.

Da mesma forma, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegação de que os valores bloqueados são oriundos de renda salarial, justificando o tipo de sua conta bancária, uma vez que a natureza da conta vai repercutir diretamente na sua liberação total ou no levantamento do valor excedente.

No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o Conselho se o valor que pretende transferência em seu favor (R\$ 4.302,71), corresponde a atualização para agosto/2019, juntando a planilha correlata, considerando que a efetivação da penhora "on line" para referido período apontou a quantia de R\$ 4.177,73.

Anoto, por fim, que o pedido de parcelamento postulado pela parte executada deve ser requerido junto ao próprio Conselho exequente.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006977-61.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito, proposta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, distribuída a esta Vara Especializada em Execuções Fiscais, que objetiva a anulação de multa decorrente do AI n. 25978/2017 (Processo Administrativo n. 25789.030861/2017-80).

Não se tem notícia de que esse débito foi inscrito em dívida ativa nem de haver execução fiscal ajuizada.

É o relato do necessário. Decido.

Na hipótese dos autos, não há execução fiscal ajuizada, nem tampouco notícia de débito inscrito em dívida ativa, não havendo que se falar em vínculo com execução fiscal a ser eventualmente proposta.

A competência da Vara de Execuções Fiscais é absoluta, em razão da matéria e improrrogável, na forma do art. 62 do CPC/15, não comportando o julgamento de outras ações cíveis, salvo as permitidas. Assim, o juízo da execução fiscal não é competente para apreciar esta ação ordinária de anulação de débito fiscal, ainda não objeto de execução fiscal. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência não impede a competência da vara especializada.
2. Agravo regimental improvido.

(TRF3, CC 00318965620114030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 13286, SEGUNDA SEÇÃO, Relator: Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial de 25/03/2019)

Diante do exposto, **declino a competência deste Juízo** para conhecer da presente ação.

Encaminhem-se estes autos eletrônicos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas de competência cumulativa desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005849-06.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: PEDREIRA CAMPO LIMPO LTDA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011037-70.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 22361607), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006462-82.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: OSWALDO GARCIA JUNIOR

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002633-79.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO
EXECUTADO: CLAUDIA DE BARROS LIMA CURVO

DESPACHO

Para fins de prosseguimento do feito de forma eletrônica, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias estabelecido nos autos físicos para que o(a) exequente (Conselho) promova a inserção dos documentos/virtualização do processo físico junto ao Sistema – Processo Judicial Eletrônico – PJE, utilizando-se o número de origem.

Anoto que a secretária já incluiu os dados do processo junto ao METADADOS, estando estes no aguardo para retirada e cumprimento deste mister, certo que somente após esta providência os autos terão regular prosseguimento de forma eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001223-75.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: AVELINE GUIDETTI TIZZIO DEGANI VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094, CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004641-87.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se, expressamente, o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009233-04.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ISAC RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005692-41.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE DOCES LUMAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP112545

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para a apreciação da apelação interposta pelo exequente.

Intimem-se.

Cumpra-se, com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000181-25.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSSIMARA ALESSANDRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DES PACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004483-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: G F DA SILVA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA

DES PACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010162-03.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUCIMARA FERNANDES DOS REIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 22529694), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003130-44.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: E C ANDRADE DA DALTI - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 22671111), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001090-33.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROS ANGELA APARECIDA MONTEIRO DE CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância da exequente com a extinção do processo (Id 21185977), em face do pagamento do débito, tendo sido transferidos os valores depositados devidos (Id 22785313) **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000011-78.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PREVENIR COMERCIAL ELETRONICA E SERVICOS LTDA - EPP, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/11/2019 15:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022526-39.2008.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002783-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA MARCON SANCHES - ME, RENATA MARCON SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

DESPACHO

ID 22442385: Dê-se nova vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002889-08.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004745-75.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY FAYET DE SOUZA - SP93166

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002446-57.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002245-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WAL MART BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001544-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

3- Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003211-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSIONE SANTOS - SP283602

DESPACHO

Embora o executivo fiscal não se suspenda pela aprovação de plano de recuperação judicial, sendo ele a via correta para a cobrança dos créditos fiscais, a atual jurisprudência do C. STJ pondera que faz-se necessária a análise pelo juízo recuperacional dos atos que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, havendo inclusive determinação, em sede de Recurso Especial, de suspensão de tais atos.

Sendo assim, diante da manifestação das partes, suspenso o feito executivo até decisão do recurso repetitivo, cabendo às partes a comunicação a este juízo acerca da decisão.

Arquivemos autos como sobrestados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000313-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3- Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004502-92.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001648-33.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005811-56.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JEFFERSON DE OLIVEIRA FREGNANI

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(is) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISPE INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito executando.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003403-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: RENATO SILVEIRA

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(is) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISPE INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito executando.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELSON FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 22911658 - mantenho a decisão que indeferiu a tutela por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005070-76.2019.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, aliado ao fato de que também recebe benefício previdenciário no montante de R\$ 3.210,38 (Id 23180719), comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAPRIMAR TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA HANNA DO NASCIMENTO ELATRA - SP380543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a parte autora pretende anular auto de infração, providencie a autora a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido e, efetue o recolhimento da diferença das custas processuais correspondentes, no prazo de 15 (quinze dias).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SANTOANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:ANTONIO RODRIGUERO, EMILIO CRESPO MAESTRE
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS. Por ocasião da contestação, o INSS deverá juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativo nº 072.940.493-5 e nº 082.262.260-2, haja vista o tempo transcorrido desde os requerimentos realizados pelos autores para obtenção daqueles documentos (Id 18620453 e Id 18620454).

Com a apresentação da cópia dos processos administrativos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:CAETANO BREZOLINI
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS. Por ocasião da contestação, o INSS deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 070.915.766-5, haja vista o tempo transcorrido desde o requerimento realizado pelo autor para obtenção daquele documento (Id 18619522).

Com a apresentação da cópia do processo administrativo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:ADIRSON RODERVAN LIZIERO
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS. Por ocasião da contestação, o INSS deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 083.913.780-0, haja vista o tempo transcorrido desde o requerimento realizado pelo autor para obtenção daquele documento (Id 18250839).

Com a apresentação da cópia do processo administrativo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS - SP118105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID20616008: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PASCHOALINO GARBUJO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Impugna o INSS a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça ao autor pela decisão ID 16252995.

Alega a autarquia previdenciária que o autor percebe benefício previdenciário em valor superior ao limite de isenção de imposto de renda, o que seria suficiente para pagar as despesas do processo.

Intimado, o autor aduziu que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Aduz que o valor que percebe é sua única fonte de renda e o pagamento das despesas processuais afetaria o sustento próprio e familiar.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

Conforme previsto no §4º do artigo 99 supratranscrito, a assistência de advogado particular, por si só não impede a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, das disposições da Lei n. 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

De fato, no caso dos autos, apesar da afirmação constante do ID 15642160 (pág. 2) de que o autor não tem condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o documento ID 19391793 apresentado pela autarquia previdenciária contradiz tal afirmação.

Verifico que o autor recebe benefícios previdenciários de aposentadoria especial e, que a renda mensal do benefício importa em mais de R\$ 4.400,00.

No termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos comprovam que seus rendimentos lhe permitem arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento.

A alegação de insuficiência de recursos deduzida nos termos dos artigos 98 de 99 do Código de Processo Civil é presunção relativa (artigo 99, §3º do Código de Processo Civil).

No caso vertente, há elementos nos próprios autos que evidenciam a falta de pressupostos legais para concessão de gratuidade.

Isto posto, **acolho a impugnação a gratuidade de Justiça** para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando que o autor comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE ARNALDO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO - SP216890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual o autor busca, em síntese, a restituição de valores retidos a título de imposto de renda.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 10.497,16 (dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELENA MARIA REGGIANI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 21415476 e o documento Id 21415478 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro também a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 9º, VII da Lei nº 13.146/2015, haja vista o documento Id 19031775 - página 10.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO EVANGELISTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP771176
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21246148: Mantenho a sentença Id 19999850 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 332, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21486601/Id 21486607: Ante o teor da manifestação do autor, devolvo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca da documentação apresentada pela ex-empregadora no Id 19957865.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 20316138 e do Id 20316139.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 20346439), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELMA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o teor das contestações e da réplica apresentadas, comprove a autora a realização do requerimento na via administrativa para obtenção do benefício objeto da presente ação.

Ademais, manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para apreciação da petição Id 21257904.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZAMELO ABATE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSELDIA DE FATIMA FONTOURA FOSSA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA MARCHETTI - SP280153

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelos autores (Id 21613776), intimem-se as rés para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALDOMIRO CONDE
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA CONDE MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O **espólio de Waldomiro Conde** representado por Isabel Cristina Conde Matias, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria de titularidade do finado segurado, autuada sob n. 074.403.821-9, a fim de afastar o menor valor teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

A parte autora foi intimada a aditar a petição inicial, retificando o polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade ativa.

No ID 21916901, defendeu a manutenção de sua legitimidade ativa.

Decido.

Os benefícios da Previdência Social têm por característica a pessoalidade. Assim, com exceção das situações previstas em lei, com a morte do titular, o benefício se extingue.

A Lei n. 8.213/1991 em seus artigos 110 e 112, prevêem

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Referida previsão, contudo, diz respeito às situações em que o titular do direito já tenha manifestado interesse na concessão do benefício ou, então, em sua revisão. É possível a revisão requerida por terceiros, também, quando tal revisão reflita no benefício de que este é titular, como no caso da pensão por morte.

Por tal motivo é que este juízo determinou o aditamento da inicial, caso a pretensão fosse o reajuste de eventual pensão por morte.

No caso dos autos, o espólio pretende dar início à revisão do benefício previdenciário, o que é inviável diante da sua ilegitimidade ativa. Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. - No pólo ativo da ação consta como parte autora o espólio de Thereza de Jesus Motche Bonatti, representado na pessoa de seus herdeiros, filhos dela. - Reconheço irregularidade na representação, visto que não consta dos autos cópias de abertura de inventário ou certidão de inventariante, a fim de legitimar possibilidade de ação a ser movida pelo espólio, consoante dispõe o art. 12, inc. V, do Código de Processo Civil, de modo que resta descaracterizada a presença de espólio no pólo ativo desta demanda. - A despeito da irregularidade apontada, o que se vislumbra no caso sub judice, na realidade, é que os autores ajuizaram ação em nome da falecida, na condição de herdeiros, buscando a revisão de benefício previdenciário de titularidade da genitora, a fim de auferirem diferenças por meio da aplicação do IRSM de fevereiro/94 em benefício de auxílio-doença originário da pensão por morte recebida por ela. Vedação - art. 6º do CPC. - O benefício de pensão por morte reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento (§§ 2º e 3º, art. 77 da Lei 8.213/91). In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo irmão, filho da falecida genitora, titular da pensão. - A hipótese dos autos não se confunde com os casos nos quais titular de pensão por morte pleiteia a revisão de benefício originário. Nestes casos a legitimidade ativa se configura, pois o autor da demanda é dependente legalmente habilitado ao recebimento da pensão e o reflexo da revisão de proventos da aposentadoria do falecido surtirá efeitos na renda mensal inicial da pensão por morte por ele recebida. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito alhejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Não é esta a hipótese vertente. - Apelação dos autores improvida. (AC 00124810520074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 385 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, a eventual revisão do benefício não afeta a esfera jurídica dos herdeiros, promovendo modificação em benefício por eles recebido, motivo pelo qual não têm legitimidade para agir. Aliás, a própria parte Autora afirmou, na petição ID 21916901, que a pensionista é sim parte legítima. Porém, quem está propondo esta ação é o Espólio, e não a pensionista.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, II, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil

Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, e da ausência de citação fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA P CERNACK FALBO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, o INSS deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 072.316.524-6, conforme determinado no parágrafo segundo do despacho Id 20037944.

Com a juntada do documento acima mencionado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intimem-se.

Santo André, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PANISSO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, indefiro o pedido de intimação do INSS para que este forneça a cópia do processo administrativo, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a cópia integral do processo administrativo.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópias legíveis da petição inicial, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado atinentes aos autos nº 1999.6183.000435-7.

Intime-se.

Santo André, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL REBOLHO SUBIRES
Advogado do(a)AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 21102029 ao Id 21102030.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE GONCALVES CORREIA
Advogado do(a)AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria constante do Id 20981492 ao Id 20982264.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MUNEO INADA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 21400971 ao Id 21400974.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO HAGA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria constantes do Id 21101917 ao Id 21101925.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO ZORZAN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 21107107 ao Id 21107114.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria n. 167.607.365-2, concedida em 10/12/2013, mediante reconhecimento de atividade especial desempenhada pelo autor nos períodos de 04/05/1981 a 25/10/1999 e 21/01/2002 a 10/2/2013, a fim de convertê-la em especial.

Eventualmente, pugna pela revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, com acréscimo do tempo especial convertido em comum.

Com a inicial acompanharam os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

Foi determinado ao autor a juntada do procedimento administrativo, o qual foi carreado no ID 16425654. Intimado, o INSS nada disse.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta dentro do prazo quinquenal.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois inexistência do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente emitido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos casos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e o Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 20 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes relativas à apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que não obsta o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a periculosidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso constatada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

“(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agente agressivo.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP; Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

- 04/05/1981 a 25/10/1999, Braibant: CTPS afirma que o autor desempenhou a função de ajudante de serralta.

O documento do segurado o qual o autor pretende utilizar como paradigma indica que aquele trabalhou como prestista, ajudante geral, operador de guilhotina e soldador a ponto. Impossível concluir que o autor desempenhou as mesmas atividades e nos mesmos períodos. Logo, referido período não pode ser considerado especial.

- 21/01/2002 a 10/2/2013, Polimetri: o Processo Administrativo de concessão não foi acompanhado de comprovante de exposição a agentes agressivos. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade a partir de documento novo, emitido após a concessão da aposentadoria.

Teoricamente, diante da ausência de pedido de revisão administrativa, ao autor faltaria interesse de agir. Não obstante, o INSS, em sua contestação, impugnou expressamente a possibilidade de reconhecimento da especialidade, afirmando que os Equipamentos de Proteção Individuais foram eficazes em afastar os malefícios da exposição ao ruído. Logo, é de se concluir que o autor tem interesse no pedido judicial de revisão do benefício.

O PPP ID 10627432 afirma que o autor, entre 21/01/2002 e 11/05/2015, esteve exposto a ruído superior a 90 dB(A). Constam os nomes dos responsáveis técnicos e a técnica empregada está correta. Não há informação acerca da habitualidade e permanência. Mas, considerando a função do autor – prestista – é de se concluir que esteve exposto ao mesmo agente agressivo em todo período de trabalho, na medida em que não podia se ausentar da máquina. Verifica-se das atividades descritas no PPP que o autor, em nenhum momento, desempenhava suas atividades em outro setor.

Portanto, referido período pode ser considerado especial.

O autor não conta com tempo especial suficiente para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mas, pode se falar do tempo comum decorrente da conversão do período especial ora recorrido para melhorar o valor da renda mensal inicial de seu benefício.

Os efeitos financeiros, contudo, devem se iniciar a partir da citação, na medida em que o documento que fundamentou o reconhecimento da especialidade não acompanhou o pedido administrativo originalmente formulado. Logo, não havia como o réu, na época, considerá-los especiais. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO LABOR RURAL SEM ANOTAÇÃO NA CTPS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. Atividade rural sem anotação na CTPS. O conjunto documental probatório, aliado ao depoimento testemunhal, possibilita o reconhecimento parcial da atividade rural. 2. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Enquadramento da atividade entre 9/10/1996 a 05/03/1997 no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, considerando os limites vigentes: nível acima de 80 decibéis até 5/3/1997, momento da edição do Decreto 2.172 que alterou para de 90 dB. 3. Tendo em vista a apresentação do PPP de fls. 234/235, documento essencial ao deslinde da questão, somente no âmbito desta demanda, os efeitos financeiros deverão incidir a partir da citação do INSS neste julgado. 4. A correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Sem condenação ao pagamento da verba honorária devido a sucumbência recíproca. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00068000520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO RECONHECIDA DE 01.08.1977 A 29.07.1981, DE 21.06.1982 A 01.01.1987 E DE 03.05.1990 A 14.08.1990. TEMPO ESPECIAL SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. Somente com a inicial, o autor apresentou os formulários dos períodos de 01.02.1989 a 21.03.1990; de 03.05.1990 a 14.08.1990; de 15.03.1999 a 05.07.2000; e laudo técnico individual, para o período de 06.07.1993 a 11.11.1996. III. É obrigatória a apresentação do laudo técnico para o reconhecimento dos agentes agressivos "ruído", "frio" e "calor", que requerem quantificação, documento não apresentado nos autos, o que impede o reconhecimento das condições especiais de trabalho de 01.08.1977 a 29.07.1981, de 21.06.1982 a 01.01.1987 e de 03.05.1990 a 14.08.1990. IV. Os formulários e PPPs indicam como fator de risco "óleo lubrificante, óleo de corte e graxas", o que autoriza o reconhecimento das condições especiais de trabalho de 03.02.1987 a 31.01.1989, de 01.02.1989 a 21.03.1990, de 03.09.1990 a 30.06.1993, de 23.09.1998 a 09.11.1998, de 15.03.1999 a 05.07.2000, de 02.10.2000 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 08.12.2009 (data do PPP). V. O período de 06.07.1993 a 11.11.1996 está devidamente registrado na CTPS e no CNIS e, ainda, que não apresentado o respectivo formulário, encontra-se respaldado por laudo técnico individual, indicando exposição a nível de ruído de 85 dB, o que permite o reconhecimento das condições especiais de trabalho. VI. O período de 16.12.1996 a 04.05.1998, laborado sob nível de ruído de 91 dB, respaldado em laudo técnico, pode ser reconhecido como especial. VII. Até o pedido administrativo - 22.01.2010, o autor tem 36 anos, 6 meses e 2 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde aquela data. VIII. Os efeitos financeiros do reconhecimento das condições especiais de trabalho de 01.02.1989 a 21.03.1990, de 15.03.1999 a 05.07.2000 e de 06.07.1993 a 11.11.1996 devem ocorrer a partir da citação - 30.07.2010, pois os documentos probatórios foram acostados somente com a inicial. IX. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos desse art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até o Acórdão. XII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00098381420104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)- destaqui

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 21/01/2002 a 10/2/2013, o qual deverá ser convertido em comum e somados aos períodos comuns já apurados administrativamente, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício 167.607.365-2, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com efeitos financeiros somente a partir da data da citação do réu. Os valores em atraso, decorrentes da revisão, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação. Sem reembolso das custas processuais tendo em vista o autor ter atuado sob os benefícios da gratuidade judicial.

Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o autor se encontra recebendo aposentadoria desde 2008, demonstrando, assim, a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desnecessário o reexame necessário, tendo em vista que os valores em atraso, por óbvio, são menores que o limite de mil salários mínimos previstos no inciso I, § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI CAMPOS VELO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta como intuito de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria n. 170.911.878-1, requerida em 21/08/2014, mediante reconhecimento de atividade especial desempenhada pela autora nas empresas Neomater (15/05/1991 a 10/08/1994), Intermédica Sistema de Saúde S/A (23/05/1994 a 23/06/1998) e FAISA – Fundação de Assistência à Infância de Santo André (06/03/1997 a 25/04/2014), exposta a agentes biológicos.

Reporta que lhe foi concedida a aposentadoria n. 177.711.090-1, requerida em 28/06/2016, com DIB na mesma data, mas, faz jus à aposentadoria n. 170.911.878-1 desde a data de entrada do requerimento em 21/08/2014.

Com a inicial acompanharamos documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

-

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por prestação, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PULO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66435/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

Neomater, de 15/05/1991 a 10/08/1994: A CTPS constante do PA 170.911.878-1, ID 11207567, afirma que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem. A referida atividade pode ser enquadrada como especial em conformidade com o item 2.1.3, do Decreto n. 53.831/1964.

Intermédica Sistema de Saúde, de S/A 23/05/1994 a 23/06/1998: referido período já foi reconhecido como especial pelo INSS, no âmbito administrativo, quando da apreciação do pedido 177.711.090-1. As informações constantes do PPP que instruiu o pedido 170.911.878-1, são idênticas àquelas constantes do PPP que instruiu o pedido n. 177.711.090-1, no qual o INSS reconheceu a especialidade. Logo, não há razão para que não se considere como especial referido período desde a formulação do pedido de aposentadoria n. 170.911.878-1.

FAISA – Fundação de Assistência à Infância de Santo André, de 06/03/1997 a 25/04/2014 : o período de 15/08/1995 a 01/07/2004 já foi reconhecido como especial pelo INSS, no âmbito administrativo, quando da formulação do pedido 177.711.090-1. As informações constantes do PPP que instruiu o pedido 170.911.878-1, são idênticas àquelas constantes do PPP que instruiu o pedido n. 177.711.090-1, no qual o INSS reconheceu a especialidade. Logo, não há razão para que não se considere como especial referido período desde a formulação do pedido de aposentadoria n. 170.911.878-1.

No PA 177.711.090-1, o INSS deixou de considerar a especialidade do período de 02/07/2004 a 24/03/2016, por entender não comprovada a habitualidade e permanência. Nota-se do PPP, que a partir de 02/07/2004, a autora passou a trabalhar no Pronto Atendimento da Vila Luzia. O PPP afirma que a exposição se dava de modo habitual a permanente, sendo certo que não há qualquer outro documento que indique o contrário. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade da integralidade do período pleiteado pela autora.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados na Neomater (15/05/1991 a 10/08/1994), Intermédica Sistema de Saúde S/A (23/05/1994 a 23/06/1998) e FAISA – Fundação de Assistência à Infância de Santo André (06/03/1997 a 25/04/2014), os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, já apurados administrativamente, condenando o réu a conceder a aposentadoria n. 170.911.878-1, desde a data de entrada do requerimento administrativo ou, então, desde a data em que for mais vantajosa à autora, com a eventual reafirmação da DER, conforme consta do pedido inicial, cabendo à autora escolher entre a aposentadoria ora percebida por ela, n. 177.711.090-1, e esta concedida judicialmente, sendo-lhe vedado receber valores em atraso caso opte pela manutenção daquela primeira. Os valores em atraso, decorrentes da concessão, deverão ser compensados com os valores recebidos a título de aposentadoria n. 177.711.090-1, bem como ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais. O INSS é isento de custas.

Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que a autor se encontra recebendo aposentadoria, demonstrando, assim, a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desnecessário o reexame necessário, tendo em vista que os valores em atraso, por óbvio, são menores que o limite de mil salários mínimos previstos no inciso I, § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GABINETES E ACESSÓRIOS PARA BANHEIROS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: FABIANO MAGRINI SANTOS - SP216531, LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GABINETES E ACESSÓRIOS PARA BANHEIROS LTDA., objetivando o registro desta última em seus quadros.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (ID 17636710).

Contestação ID 18986929.

A antecipação da tutela foi indeferida (ID 19261562).

No ID 20560844 consta pedido formulado pelo Autor requerendo a extinção sem mérito da ação em razão da perda do objeto da ação.

Brevemente relatados, decido.

De acordo com os documentos juntados aos autos (ID 17574780), em 13 de abril de 2018, a empresa Ré foi transformada de EIRELI para Sociedade Empresária Limitada, tendo, como objeto social a fabricação e comercialização de gabinetes, armários, lavatórios e acessórios para banheiros com predominância em madeira, metais e ferragens. Esta transformação foi protocolada na JUCESP e, 08 de agosto de 2018.

Isto quer dizer que se equivoca a parte autora quando aduz que houve perda do objeto por ter a alteração ocorrido em 29/05/2019 (ID 20560844).

A ação foi proposta em 22 de maio de 2019, época em que a Ré já não mais possuía, no seu objeto social, a representação comercial. Logo, não há porque obrigá-la a registrar-se no Conselho Autor.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, uma vez que a Ré não exerce a atividade de representação comercial.

Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Custas pelo Autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISAIAS FERRARI MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21166278/Id 21166280: Dê-se ciência às partes acerca da cópia do processo administrativo constante do Id 21166280.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 21528822 e do Id 21528824.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 20371114), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERLEI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria n. 178.073.256-0, requerida em 19/04/2018, mediante reconhecimento de atividade especial desempenhada pela parte autora nas empresas AÇOS VILARES, 01/08/1975 a 30/09/1977; BOMBRIIL, de 02/08/1989 a 16/10/1989; FORMAT INDUSTRIA DE EMBALAGENS, de 06/02/1990 a 06/08/1991; RECPLAST FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, de 04/12/1995 a 09/04/1999; INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA, de 08/11/99 a 30.12.2006 e MATEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 11/01/2008 a 06/04/2009, exposta a ruído e conseqüente conversão em comum.

Coma inicial acompanharamos documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor, intimado, apresentou réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

-

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

AÇOS VILARES, de 01/08/1975 a 30/09/1977: Pugna pelo reconhecimento da especialidade por categoria. Segundo a CTPS do autor, ele ingressou na Aços VIlares, em 01/08/1975, como aprendiz de torneiro. Em 01/10/1977, foi promovido a torneiro classe 2 (ID 14310940, página 31). Na qualidade de aprendiz não há prova de que tenha desempenhado, de fato, a função de torneiro. Tampouco há informação acerca da exposição habitual e permanente a ruído. Assim, tal período não pode ser considerado especial.

BOMBRIL, de 02/08/1989 a 16/10/1989: Consta do PPP ID 14310946, que o autor esteve exposto a ruído de 85dB(A). Não consta a informação acerca da habitualidade e permanência, mas, pela descrição da atividade é possível concluir-se por tal exposição, na medida em que ficava em constante contato com máquina e no mesmo setor. O INSS deixou de considerar tal período como especial, visto que os dados são extemporâneos e não haveria ressalva quanto à manutenção das condições ambientais. No entanto, tal ressalva consta expressamente do PPP (página 90). A técnica informada não está correta. Não é possível, assim, reconhecer a especialidade.

FORMAT INDUSTRIA DE EMBALAGENS, de 06/02/1990 a 06/08/1991: Consta do PPP ID 14310946, que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A). Não consta a informação acerca da habitualidade e permanência, sendo certo que pela descrição da atividade do autor não é possível concluir-se por tal exposição. A técnica informada não está correta.

RECLAST FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, 04/12/1995 a 09/04/1999: Consta do PPP ID 14310946, que o autor esteve exposto a ruído de 93,32 dB(A). Não consta a informação acerca da habitualidade e permanência, sendo certo que pela descrição da atividade do autor não é possível concluir-se por tal exposição. A técnica informada não está correta, não há carimbo do empregador e tampouco qualificação do responsável pela emissão do PPP. Não consta, ainda, o nome do responsável pelo monitoramento ambiental.

INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA, de 08/11/99 a 30/12/2006: Consta do PPP ID 14310946, que o autor esteve exposto a ruído de 91,5dB(A). Não consta a informação acerca da habitualidade e permanência, sendo certo que pela descrição da atividade do autor não é possível concluir-se por tal exposição. Ademais, a técnica informada não está correta.

MATEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 11/01/2008 a 06/04/2009: Consta do PPP ID 14310947, que o autor esteve exposto a ruído mínimo de 86 dB(A), graxa e óleos. Não consta a informação acerca da habitualidade e permanência, sendo certo que pela descrição da atividade do autor não é possível concluir-se por tal exposição. Ademais, a técnica informada não está correta. Quanto à graxa e ao óleo, os EPI's foram eficazes. Vê-se, assim, que não é possível reconhecer a especialidade.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TELMA LUIZA COPPINI PREVIAATTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA - SP34005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Telma Luiza Coppini Previatto, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 03 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JANETE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SANTIAGO - SP398609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 21148180 - Os fundamentos para o indeferimento da tutela antecipada se mantêm.

Defiro a produção da prova pericial.

Intime-se o INSS para que formule quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de cinco dias.

Após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com médico perito do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EMILIO JESUS CARLOS HENRIQUE TORRADO VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, a CEF deverá juntar autos a Procuração, a fim de regularizar a sua representação processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENTIL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade e averbação de tempo comum.

Sustenta que formulou três pedidos de aposentadoria, os quais foram indeferidos. Defende que já teria tempo de contribuição suficiente para se aposentar quando formulou o primeiro pedido. Eventualmente, requer-lhe seja concedida a aposentadoria na data em que tiver completado os requisitos para tanto, inclusive com a reafirmação da data de entrada do requerimento.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/11/1978 a 15/11/1978, 05/02/1979 a 04/08/1979, 09/09/1979 a 30/09/1979, 06/11/1979 a 29/02/1980, 14/04/1980 a 03/10/1980, 01/03/1981 a 27/04/1983, 02/02/1987 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 31/10/1989, 02/01/1990 a 05/05/1991, 20/06/1991 a 01/06/1994, 24/08/1994 a 03/09/1994, 01/12/1994 a 05/10/1995, 02/10/1995 a 10/12/1997, 02/03/1998 a 18/03/1998, 16/04/1998 a 30/05/1998, 03/08/1998 a 08/05/2000, 01/08/2007 a 01/03/2010, 01/09/2010 a 01/11/2011, 15/03/2012 a 14/09/2015.

Pugna pelo reconhecimento dos seguintes períodos comuns: 01/11/1978 a 15/11/1978, 05/02/1979 a 04/08/1979, 09/09/1979 a 30/09/1979, 14/04/1980 a 03/10/1980, 01/06/2005 a 20/07/2005, 02/11/2011 a 30/11/2011 e 14/09/2015 a 23/10/2015.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor, intimado, deixou de apresentar réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República da União, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Especialidade da atividade de frentista

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pacificou no sentido de ser reconhecida a especialidade por categoria até 28/04/1995 e por exposição a hidrocarbonetos e risco de explosão a partir de então, mediante fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, **mesmo que conste a informação acerca da eficácia dos EPI's. Entende aquela Corte que deve haver prova pericial comprovando a efetiva eficácia do equipamento de proteção, e que tal prova cabe ao INSS.** Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - FRENTISTA. CONECTÁRIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. **II. A atividade de "frentista" pode ser reconhecida como especial, por exposição a hidrocarbonetos, até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo.** III. Até o pedido administrativo - 28.06.2011, o autor tem 35 anos, 9 meses e 4 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. IV. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. V. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. VI. O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VII. Apelação do autor parcialmente provida. (ApCiv 0013090-48.2011.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/4/1995. HIDROCARBONETOS. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÕES DAS PARTES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - Instar fizar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Adstrito ao princípio que norteia o recurso de apelação (tantum devolutum quantum appellatum), procede-se ao julgamento apenas das questões ventiladas nas peças recursais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.** - No caso, no que tange aos intervalos de 2/1/1986 a 12/6/1986, de 2/2/1989 a 1º/10/1991, de 1º/6/1993 a 27/1/1996 (enquadramento por categoria profissional até a data de 28/4/1995), de 15/11/1998 a 28/12/2008 e de 1º/7/2009 a 16/9/2015, constam anotações em carteira de trabalho e perfis profissiográficos previdenciários (referente aos últimos dois períodos), os quais indicam a ocupação profissional da parte autora como "frentista" em posto de revenda de combustíveis, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool, benzeno, tolueno, etanol, etc.; situação que possibilita o enquadramento em conformidade com os códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. - A atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria n. 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s"; e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido (Precedentes). - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPP's, concluiu que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - **Para os lapsos posteriores a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 27/1/1996, de 5/10/1996 a 2/12/1997 e de 2/1/1998 a 31/10/1998), haveria o suplicante de demonstrar exposição, habitual e permanente, a hidrocarbonetos na condição de frentista, por meio de formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico, ônus dos quais não se desvinculou.** Desse modo, **inviável o reconhecimento da atividade especial para esses períodos.** - Em relação aos períodos de 27/1/1987 a 28/8/1987 e de 18/1/1988 a 17/2/1988, depreende-se das anotações em CTPS o exercício da função de vigia (vigilante), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até a data de 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Na hipótese, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ademais, somados os lapsos incontroversos ao labor rural reconhecido e aos especiais devidamente convertidos, a parte autora conta mais de 35 anos de profissão na data do requerimento administrativo (DER 9/12/2015); de modo que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral deferida (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei n. 13.183/2015). - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Apelações das partes conhecidas e parcialmente providas. (ApCiv 5002903-68.2018.4.03.6111, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimção via sistema DATA: 12/07/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO QUÍMICO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. TRABALHO DESENVOLVIDO EM ÁREA DE RISCO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF. 3. Quanto ao EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. 4. **Analisada somente a questão controvertida por força do ARE citado, a saber, a utilização do EPI eficaz, em se tratando do agente agressivo químico e da periculosidade, a partir de 14/12/1998.** 5. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que o autor estava submetido a condições especiais de atividade, pela seguinte exposição - 11/12/1998 a 10/01/2008 - frentista em posto de abastecimento, "fazia o abastecimento "álcool, diesel e gasolina" de veículos automotores e motocicletas" - exposição a vapores orgânicos (hidrocarbonetos aromáticos). Enquadramento com base nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97; além disso, a função é considerada perigosa, por se desenvolver em área de risco, nos termos da Portaria 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s". 6. Quanto ao fator ruído, a eficácia do EPI não descaracteriza a atividade especial, conforme assentado pelo STF. 7. Já quanto aos demais agentes agressivos, a situação é diversa. Se a documentação apresentada demonstrar a efetiva eficácia do EPI utilizado, as condições especiais de trabalho ficam descaracterizadas. Não é o caso dos autos, onde não foi apresentada documentação apta a demonstrar a eficácia de EPI para minimizar os efeitos da submissão a hidrocarbonetos aromáticos, fator analisado pelo Relator, que enquadrou o agente agressivo nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, não se reportando a nível mínimo de tolerância para a exposição. 8. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, se necessitaria a quantificação da exposição, não se atinge um valor mínimo discriminado. 9. Com mais razão, o julgado não se aplica quanto à periculosidade da função, por ser exercida em área de risco, fator não afetado pela utilização ou não de EPI. 10. Mantido o julgado tal como proferido. (ApCiv 0018000-19.2011.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015.)

Caso concreto

Averbação dos períodos comuns

- 01/11/1978 a 15/11/1978 comprovado na CTPS ID 12624420, pág. 14;
- 05/02/1979 a 04/08/1979: comprovado na CTPS ID 12624420, pág. 14;
- 09/09/1979 a 30/09/1979: comprovado na CTPS ID 12624420, pág. 15;
- 14/04/1980 a 03/10/1980: comprovado na CTPS ID 12624420, pág. 15;
- 14/09/2015 a 23/10/2015, ID 12624424, página 10.

A CTPS faz prova relativa da atividade, sendo certo que não houve prova em sentido contrário, produzida pelo INSS, que pudesse afastar tal presunção nos autos. Portanto, os períodos acima podem ser considerados especiais.

Averbação dos períodos especiais

No que toca aos períodos de 06/11/1979 a 29/02/1980; 02/02/1987 a 31/08/1987; 01/10/1987 a 31/10/1989; (CTPS pág. 24, ID 12624420); 02/01/1990 a 05/05/1991; 20/06/1991 a 01/06/1994; constam vínculos empregatícios nas CTPS carreadas aos autos comprovando a atividade de frentista.

Em relação ao período de 24/08/1994 a 03/09/1994, há registro da atividade **prelista**, na CTPS dos autos, a qual também é considerada especial com base no item 2.5.2, do Decreto n. 83.080/1979.

Período de 01/03/1981 a 27/04/1983: consta da CTPS que o autor trabalhava em serviços gerais. O PPP ID 12624425, página 14, afirma que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos, óleo e graxa. Afirma, ainda, que os EPI's foram eficazes. No entanto, da descrição das atividades dele é possível constatar que, na verdade, desempenhou as mesmas funções atribuídas aos frentistas, em especial, o abastecimento de combustíveis, sempre trabalhando na pista de atendimento. Logo, possível o reconhecimento da especialidade por categoria.

Quanto aos períodos seguintes, não é possível o reconhecimento da especialidade por categoria, visto que a CTPS não demonstra a atividade de frentista: 01/11/1978 a 15/11/1978 (lavador); 05/02/1979 a 04/08/1979 (serviços gerais); 09/09/1979 a 30/09/1979 (não consta o cargo); 14/04/1980 a 03/10/1980 (serviços gerais) e 01/12/1994 a **05/10/1995** (lavador). Não há previsão de especialidade em função da categoria lavador ou serviços gerais.

Quanto aos que segue, no cargo de lavador, não há comprovação de exposição a agentes agressivos: de 02/10/1995 a 10/12/1997 e 16/04/1998 a 30/05/1998.

No que toca aos períodos seguintes, consta dos PPP's, que o autor esteve exposto a detergente e desengraxante. Contudo, os EPI's foram eficazes, motivo pelo qual, não é possível o reconhecimento da especialidade.

Os períodos a seguir foram comprovados mediante PPP's:

- 01/08/2007 a 01/03/2010; frentista PPP informa exposição a vapores de hidrocarboneto;

- 01/09/2010 a 01/11/2011 : PPP informa exposição a gasolina, álcool, diesel, graxa, óleos e GNV e risco de inocência e explosão;

- 15/03/2012 a 14/09/2015: O PPP, emitido em 11/12/2013, informa exposição a vapores e gases químicos, sem, contudo, indicar o elemento. O PPP emitido em 30/06/2014, ID 12624424, pág. 15, afirma que o autor esteve exposto a gasolina, diesel, óleo, graxa e etanol.

Em todos os PPP's consta a informação de que os EPI's foram eficazes, fato que afastaria a especialidade, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, **ressalvado o entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de ser afastar a especialidade quando há informação acerca da eficácia do EPI no PPP**, e adotando a jurisprudência uníssona do TRF 3ª Região como razão de decidir, conforme acórdãos supra, tem-se que tais períodos podem ser considerados especiais.

Soma do tempo de contribuição

Em resumo, esta sentença reconheceu os seguintes períodos comuns: 01/11/1978 a 15/11/1978, 05/02/1979 a 04/08/1979, 09/09/1979 a 30/09/1979, 14/04/1980 a 03/10/1980 e 14/09/2015 a 23/10/2015

Reconheceu, ainda, os seguintes períodos especiais: 06/11/1979 a 29/02/1980; 02/02/1987 a 31/08/1987; 01/10/1987 a 31/10/1989; 02/01/1990 a 05/05/1991; 20/06/1991 a 01/06/1994; 24/08/1994 a 03/09/1994; 01/03/1981 a 27/04/1983; 01/08/2007 a 01/03/2010; 01/09/2010 a 01/11/2011; 15/03/2012 a 14/09/2015.

Não é possível, em nenhuma hipótese, retroagir a data de início de eventual benefício previdenciário para a data de entrada do requerimento n. 155.560.278-6, em 14.02.2011, pois, verifica-se do Procedimento Administrativo, constante do ID 12624419, que inexistiu qualquer prova documental acerca da especialidade dos períodos ou mesmo das atividades comuns.

Até 09/09/2014, data de protocolo do pedido n. 171.565.782-6, somando-se os períodos comuns constantes do CNIS, acrescidos dos comuns e especiais convertidos em comuns, reconhecidos nesta sentença e o autor contava com 36 anos, 05 meses e 17 dias de contribuição, fazendo jus, pois, à aposentadoria integral.

Caberá ao INSS, administrativamente, contudo, elaborar a conta a fim de que o autor consiga o melhor benefício, mesmo que tenha que reafirmar a data de entrada do requerimento. Não cabe ao Judiciário atuar como órgão concessor de benefícios previdenciários, limitando-se a reconhecer os eventuais direitos dos segurados. A tarefa de apurar o melhor benefício cabe ao INSS.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de trabalho comum do autor de 01/11/1978 a 15/11/1978, 05/02/1979 a 04/08/1979, 09/09/1979 a 30/09/1979, 14/04/1980 a 03/10/1980 e 14/09/2015 a 23/10/2015, bem como para reconhecer a especialidade dos períodos de 06/11/1979 a 29/02/1980; 02/02/1987 a 31/08/1987; 01/10/1987 a 31/10/1989; 02/01/1990 a 05/05/1991; 20/06/1991 a 01/06/1994; 24/08/1994 a 03/09/1994; 01/03/1981 a 27/04/1983; 01/08/2007 a 01/03/2010; 01/09/2010 a 01/11/2011; 15/03/2012 a 14/09/2015, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos comuns aqui reconhecidos e aqueles já reconhecidos administrativamente e constantes do CNIS, condenando o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, **devendo, para tanto, elaborar cálculo que lhe seja mais benefício, reafirmando a data de entrada do requerimento, caso necessário.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, visto que obteve a concessão da aposentadoria, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há custas a serem reembolsadas.

Considerando que o autor se encontra trabalhando e recebendo pensão por morte, não há perigo de dano irreparável a justificar a imediata antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ELIANE IZIDORO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria n. 185.307.866-0, requerida em 11/10/2017, mediante reconhecimento de atividade especial desempenhada pela parte autora nas empresas CHOSHO, de 02/05/1976 a 11/10/1976, na função de motorista; IND COMERCIO, de 07/10/1977 a 08/02/1988, na função de inspetor de qualidade e COMERCIO DE ALIMENTOS NIPAK, de 10/01/1994 a 11/10/2014, na função de balconista.

Com a inicial acompanharam os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor, intimado, apresentou réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo, tendo sido aberta vista ao INSS.

É o relatório. Decido.

-

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserta no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

“(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

Analisando-se as CTPS's que acompanham a inicial bem como o Processo Administrativo constante do ID 18590396, não se verifica a presença de quaisquer provas de vínculo empregatícios nos períodos discutidos nos autos. Tampouco há qualquer documento a embasar as suas respectivas especialidades.

Os períodos pleiteados pela autora também não se encontram lançados no CNIS, conforme ID 12239369.

É de se concluir, pois, que a ação é improcedente.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000586-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUAN HECTOR MUNOZ VALLEJOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nas empresas AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, de 07/08/1984 a 24/09/1984; KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO SANTISTA LTDA, de 08/11/1984 a 10/12/1986; e POLIPEL EMBALAGENS LTDA (ITAP BEMIS LTDA ou DIXIE TOGA LTDA), de 11/12/1986 a 20/04/1989.

Pugna, também, pelo reconhecimento do tempo comum trabalhado no Chile, de 22/02/1980 a 01/08/1981.

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (de 07/08/1984 a 24/09/1984) e KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO SANTISTA LTDA, de 08/11/1984 a 10/12/1986: não há provas nos autos de exposição a eletricidade superior a 250 volts, conforme exigência legal. Tampouco de exposição a ruído superior a 80 dB(A). Logo, não podem ser considerados especiais.

POLIPEL EMBALAGENS LTDA (ITAP BEMIS LTDA ou DIXIE TOGA LTDA), de 11/12/1986 a 20/04/1989: consta do PPP exposição a ruído de 84,2 dB(A). Contudo, não consta a informação acerca da habitualidade e permanência. Da descrição de suas atividades, não é possível concluir que a exposição se dava de modo habitual e permanente.

Tempo comum laborado no país de origem do autor, de 22/02/1980 a 01/08/1981: a parte autora pugna pelo cômputo do tempo comum trabalhado no estrangeiro.

Consta da Lei n. 8.213/1991:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

A Lei n. 3.607/1960, em vigor na época da prestação do serviço, previa que:

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

I - como empregados:

- a) os que trabalhem nessa condição no Território Nacional, inclusive os domésticos;
- b) os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;
- c) os que prestem serviços a missões diplomáticas estrangeiras no Brasil ou a membros dessas missões, excluídos os não brasileiros sem residência permanente no Brasil e os brasileiros que estejam sujeitos à legislação previdenciária do país da missão diplomática respectiva;
- d) os brasileiros civis que trabalhem no exterior, para organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliados e contratados, salvo se segurados obrigatórios na forma da legislação vigente no país de domicílio;

Como se vê, nenhuma das Leis atribui o caráter de segurado ao estrangeiro que trabalha no estrangeiro. O tempo de contribuição, neste caso, somente pode ser reconhecido se houver acordo entre os países, na medida em que deve haver compensação financeira. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR URBANO - TRABALHO PRESTADO NO ESTRANGEIRO - NECESSIDADE DE ACORDO INTERNACIONAL DE RECIPROCIDADE PREVIDENCIÁRIA - NÃO APLICAÇÃO DA LEI 7.064/82. I - O vínculo empregatício no exterior não encontrava previsão no art. 5º da Lei 3.807/60 (LOPS) vigente à época, assim como hoje, a teor do que dispõe o art. 11 da Lei 8.213/91, razão pela qual o trabalho lá exercido não gera efeitos previdenciários internos. II - Trabalho prestado na Alemanha, país que não tem acordo internacional de reciprocidade com o Brasil na área de Previdência Social. III - Os efeitos da Lei 7.064/82 não se aplicam ao autor, por tal norma regular a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para prestar serviços no exterior. IV - Recurso improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 488921 0043570-27.1999.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA 20/11/2003)

O Convênio de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, de 26/04/2007, prevê a possibilidade de consideração do tempo de trabalho no Chile para a concessão de aposentadoria por invalidez, idade e pensão por morte.

A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial não estão contempladas no referido acordo.

Logo, não é possível reconhecer, para fins de aposentadoria o tempo de trabalho de 22/02/1980 a 01/08/1981, desempenhado no Chile, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RODRIGO ALVES DE SOUZA ajuizou ação revisional de débito fiscal em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a declaração da suspensão da exigibilidade do débito, permitindo a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa de Débito e a imediata baixa do protesto vinculado ao lançamento do respectivo tributo; alternativamente, requer seja autorizado o depósito nos autos do valor principal aferido no parcelamento, sem a adição de juros e multa que outrora encontram-se em discussão nos autos.

Narra que foi surpreendido com lançamento por parte do fisco do crédito tributário no valor de R\$ 35.352,59, não tendo sido foi comunicado ou intimado a justificar-se quanto a inconsistências em sua declaração de imposto de renda. Afirma ter apresentado recurso administrativo em face do lançamento, sem êxito. Diz que os encargos aplicados ao débito não são razoáveis, de modo que pretende a redução da multa ao percentual definida em 20% (vinte por cento), assim como a conceituação da incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

É o relatório. DECIDO.

De arrancada, saliento que o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09 deve se aplicado aos mandados de segurança. Em se tratando de ação de procedimento ordinário, o pedido formulado iníto litis é a antecipação dos efeitos da tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Emanálise perfunctória dos documentos anexados aos autos, não há interesse quanto ao pedido de reconhecimento de suspensão do crédito tributário, pois o contribuinte aderiu a parcelamento do crédito ID 18829583, hipótese de que amolda ao artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Em relação ao pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, não existe prova de que haja óbice por parte do Fisco em emitir citado documento, diante da suspensão do crédito tributário.

Quanto ao protesto efetuado, observo que veio aos autos o comprovante emitido em 2018, ID 18829582. Diante do parcelamento realizado incumbe ao próprio contribuinte ir ao cartório para pagamento dos emolumentos e das demais despesas cartorárias, de forma a possibilitar o cancelamento pretendido.

Por fim, cumpre anotar que o parcelamento é favor fiscal concedido sob condições impostas em lei específica. Como a adesão é de livre opção da parte interessada, deve a mesma se obrigar a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tanto, não podendo formular sua própria sistemática de pagamento ou ainda alteração dos valores cobrados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Carlos Roberto de Toledo, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer os lapsos de trabalho prestados entre 14/10/81 a 13/11/81, 01/07/02 a 31/08/04, 01/10/04 a 29/05/13, e 01/03/14 a 31/03/17 e a conceder a aposentadoria requerida em 11/010/2017 (NB 42/185.947.293-9).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a impossibilidade de cômputo do tempo de serviço indicado, pois não existe prova do recolhimento das contribuições junto ao CNIS. Para o período de 1/7/2002 a 29/5/2013, destaca que não veio aos autos elemento material a amparar a certidão de processo judicial anexada.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Preteende o autor a averbação do lapso de 14/10/81 a 13/11/81. A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS, onde foram lançadas as respectivas anotações, da qual não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade (ID 10201860). A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREEX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Além disso, pontua que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

Em relação ao vínculo com Kriativa Gráfica e Editora Ltda. 01/07/02 a 31/08/04, 01/10/04 a 29/05/13, veio aos autos a certidão emitida pela 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual se lê que a reclamada, não efetuou o registro em CTPS do contrato de trabalho. A parte autora anexou ainda cópia da reclamatória trabalhista respectiva. Entretanto, e tendo em conta que a autarquia não foi parte naquela demanda, faz-se necessária maior dilação probatória, a qual não ocorreu.

Com efeito, o parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 exige a apresentação de razoável início de prova material, devidamente corroborada por prova oral, possibilita o cômputo de tempo de serviço. Em não sendo essa a situação dos autos, a rejeição do pedido se impõe.

Por fim, e conforme fls. 80/81 do ID 10201860, o autor recolheu contribuições como contribuinte individual entre 01/03/14 a 31/03/17. Os pagamentos, porém, foram feitos de forma extemporânea.

A Lei 8.213/91 veda, em seu art. 27, II, unicamente o cômputo desses períodos recolhidos em atraso para fins de carência, inexistindo vedação a seu cômputo como tempo de contribuição.

Logo, comporta acolhida o pedido nesse tópico.

A soma dos períodos ora reconhecidos - 14/10/81 a 13/11/81 e 01/03/14 a 31/03/17 - com aqueles já considerados pela autarquia não permite o deferimento do benefício pretendido, já que não cumpridos os requisitos legais.

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar os lapsos de 14/10/81 a 13/11/81 e 01/03/14 a 31/03/17 como tempo de serviço comum.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZA APARECIDA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZA APARECIDA SANTANA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição de professora, mediante o cômputo do período de magistério e similar junto à COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS PARTICULARES, COOPERATIVA DE TRABALHADORES PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS DE APOIO E SUPORTE OPERACIONAL-ASUCOOPE, LUMIARE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO EDUCACIONAL e S.I. EDUCAÇÃO MODERNA LTDA ME, NB 180.730.274-9, DER 06/03/2017.

A decisão ID 18625940 concedeu a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a incidência do fator previdenciário, frisando que a aposentadoria pretendida é espécie de benefício por tempo de contribuição e não aposentadoria especial.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

No que se refere à atividade do professor, cumpre frisar que o Decreto 53.831/64, no item 2.1.4 de seu Quadro Anexo, qualificou como penosa a atividade desenvolvida pelos professores, possibilitando a aposentação após 25 anos dedicados ao magistério, bem como a conversão do tempo laborado em condições especiais para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum.

Como advento da Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/1981, a aposentadoria especial de professor não mais subsiste no ordenamento pátrio, consoante entendimento do STF:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) -

Como o advento da Constituição de 1988, foi assegurada a aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, ao professor, após 30 anos, e à professora, após 25 anos, de efetivo exercício de função de magistério de qualquer nível (educação infantil, ensino fundamental, médio e universitário), na condição de empregados. A regra específica estava positivada na redação original do artigo 202, III, da Constituição Federal de 1988, que assim dispunha:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

Promulgada a EC 20/98, as regras de concessão de aposentadoria ao professor foram novamente alteradas, sendo garantido o direito à aposentação com redução de tempo de serviço somente aos professores no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988).

Diante da evidente redução de direitos, foi inserida regra de transição no artigo 9º, §2º, da EC 20/98, a qual assegurou acréscimo de 17%, para o homem, e 20%, para a mulher, sobre o tempo de atuação no magistério prestado até 16/12/1998. Observe-se, entretanto, que as novas disposições exigem que a aposentadoria em questão decorra do efetivo exercício de atividade de magistério, a qual restou assim descrita, por meio da Lei 11.301, de 10/06/2006:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 67. (...) § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR)

No ponto, assim decidiu o STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961)

Analisando a documentação trazida pela parte autora, resta evidenciado que Luiza desempenhou as atividades de professora do ensino infantil e coordenadora pedagógica em escola de ensino infantil.

Verifico, pois, que a autora desempenhou atividades educativas relacionadas ao desenvolvimento pedagógico dos alunos da educação infantil.

Por fim, vale lançar luzes para o cálculo ID 1862316, que confirma o direito à aposentadoria pretendida.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os lapsos de 03/03/1986 a 29/10/2000, de 27/02/2001 a 01/03/2004, de 01/04/2004 a 22/05/2005, de 01/10/2005 a 31/08/2007, de 01/09/2007 a 30/06/2008 e de 01/09/2009 a 06/03/2017, como laborados em equiparação à atividade de professora e condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço de professor, NB 57/180.730.274-9, desde a DER 06/03/2017, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo estar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 180.730.274-9
Nome do beneficiário: LUIZA APARECIDA SANT ANA FARIA
DER: 06/03/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002497-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, atentando-se à preliminar de coisa julgada suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

Santo André, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002561-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ANTONIO DA SILVA LEMOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 19/10/1984 a 02/09/1988, 01/10/1989 a 28/01/1992, 12/01/1994 a 19/05/1998, 01/09/1998 a 07/03/2005, 03/10/2005 a 01/06/2009, 12/11/2009 a 11/05/2010, 01/10/2010 a 07/06/2016, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 06/06/2017 - NB 182.383.497-0, transformando-a em aposentadoria especial.

A decisão ID 12028899 concedeu ao autor a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da especialidade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e sindicatos - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e inpunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Em relação aos períodos de 19/10/1984 a 02/09/1988- fresador, 01/10/1989 a 28/01/1992 – fresador e 12/01/1994 a 28/04/1995- fresador, observo que consta da CTPS anexada aos autos que o requerente desempenhou as atividades indicadas. Nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas por categoria profissional, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.

- Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.

- A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC/2015. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Matéria preliminar rejeitada.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso, com relação aos lapsos requeridos, de 1º/8/1980 a 3/8/1983, de 4/10/1984 a 30/9/1985, de 1º/10/1985 a 23/6/1986 e de 7/10/2007 a 7/3/2013, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico, a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento.

- Especificamente aos intervalos de 2/11/1988 a 30/6/1990, de 1º/2/1991 a 25/2/1992, de 1º/10/1992 a 30/7/1994 e de 1º/4/1995 a 28/4/1995, há Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e formulários, consignando a ocupação da parte autora como torneiro mecânico em empresas de mecânica e usinagem - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes).

- No que tange aos interstícios de 19/3/2001 a 30/4/2002 e de 1º/5/2002 a 3/12/2006, consta PPP, o qual indica a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos: graxas, lubrificantes e desengraxantes), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- No entanto, para o lapso posterior a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 30/11/1996 e de 1º/8/1997 a 8/4/2000), haveria o suplicante de demonstrar exposição, habitual e permanente, a ruído ou hidrocarbonetos na condição de torneiro mecânico, por meio de formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico, ônus dos quais não se desvinculou.

- Ademais, depreende-se do PPP juntado o relato genérico de exposição a ruído (intensidade/concentração: NA), o qual também não tem o condão de promover o enquadramento requerido. Ressalte-se que em relação ao agente agressivo ruído, o grau de exposição deve necessariamente ser aferido por meio de perícia técnica escoreta, subscrita por profissional legalmente habilitado, situação não verificada (Precedentes).

- De outra parte, inviável também o reconhecimento da natureza especial do labor exercido durante o período de 18/8/2000 a 12/2/2001, em virtude da sujeição ao agente agressivo ruído, pois o PPP apresentado não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco citados.

- Não se faz presente o requisito temporal de 25 anos insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91 à concessão da aposentadoria especial.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Recursos conhecidos. Apelação do INSS desprovida e apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 2261437/SP, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

O período de 29/04/1995 a 19/05/1998, laborado na empresa Cova Equipamentos Industriais Ltda., pode ser computado como tempo especial, pois demonstrada a exposição a ruído superior aos patamares legais então vigentes, a atrair o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Em relação aos agentes químicos, consta o uso de EPI eficaz.

Entre 01/09/1998 a 07/03/2005, o requerente trabalhou para Indústria Mecânica Antonelli Ltda.. Consta do PPP anexado o contato com óleo solúvel. Descabido o enquadramento pretendido, pois não indicada a natureza do agente químico, a evidenciar seu potencial carcinogênico ou ainda a avaliação quantitativa. Consta ademais, o uso de EPI eficaz. Já entre 03/10/2005 a 01/06/2009, o nível de ruído está abaixo do patamar legal. Quanto ao agente químico, consta o uso de EPI eficaz.

Entre 12/11/2009 a 11/05/2010, o demandante laborou para IMEI Indústria Mecânica de Equipamentos Industriais Ltda., estado exposto a óleo e graxa. Descabido o enquadramento pretendido, pois não indicada a natureza do agente químico, a evidenciar seu potencial carcinogênico ou ainda a avaliação quantitativa. Consta ademais, o uso de EPI eficaz.

Já o lapso de 01/10/2010 a 07/06/2016, laborado na Tecnomundi Indústria Metalúrgica Ltda., não pode ser computado como tempo especial, pois o nível de ruído está abaixo do patamar legal. Quanto ao agente óleo, não indicada sua natureza, a evidenciar seu potencial carcinogênico ou ainda a avaliação quantitativa. Consta ademais, o uso de EPI eficaz.

O tempo de serviço especial ora reconhecido não permite o deferimento da aposentadoria especial postulada, pois não cumpridos os requisitos legais. Possível, porém, a revisão do benefício anteriormente concedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 19/10/1984 a 02/09/1988, 01/10/1989 a 28/01/1992 e 12/01/1994 a 19/05/1998, (b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria concedida ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/06/2017 - NB 182.383.497-0; (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 182.383.497-0
Nome do beneficiário: JOSÉ ANTONIO DA SILVA LEMOS
DIB: 06/06/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004314-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSANGE APARECIDA PARISSI CAPELLA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DANIEL MARCEK - SP424914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com o intuito de obter a concessão da aposentadoria n. 156.362.973-6, requerida em 13/05/2011.

Para tanto, afirma a autora que “... ingressou com pedido de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em 13/05/2011, NB: 156.362.973-6, examinado pelo INSS, e na mesma ocasião sendo indeferido seu pleito sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois até a DER, apurou um total de 22 anos, 04 meses e 11 dias, levantamento este equivocado”.

Afirma que possui um tempo de contribuição de 27 anos 11 meses e 12 dias, na data de entrada do requerimento.

A Secretária informou a existência de processo idêntico, autuado sob n. 5003079-36.2017.4.03.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André.

Verifica-se da petição inicial daqueles autos que o pedido e a causa de pedir são iguais. Naquela oportunidade, foi proferida sentença nos seguintes termos:

“Trata-se de ação previdenciária protocolada perante o Juizado Especial Federal local e processada pelo rito ordinário, em que a parte Autora, na qualidade de segurada do INSS, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi negado pela autarquia previdenciária. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a incompetência dos juizados em processar e julgar o feito e a ausência de prévio requerimento administrativo, no mérito, pugna pela improcedência da ação. (ID 3709912). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID3709951) e proferida decisão declinatória de competência (ID3710161), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 01.12.2017. Na fase das provas, as partes nada requereram.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Das preliminares.: Dou por prejudicada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em processar e julgar a demanda, em virtude da decisão declinatória de competência e remessa dos autos à Vara Federal.

Rejeito a preliminar de carência processual pela ausência do prévio requerimento administrativo que foi apresentada pelo INSS, na medida em que a própria Autarquia apresentou cópia do requerimento administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria (ID3710054).

Superadas as preliminares suscitadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.

Com efeito, a anotação na CTPS e os registros no CNIS comprovam, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção ‘juris tantum’ de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos.

No caso em exame, a autora apresentou cópia autenticada, nos termos da lei vigente, de seus contratos de trabalhos registrados na CTPS e a autarquia apresentou os registros de vínculos laborais e contribuições vertidas constantes do CNIS (ID3710054).

Registro, por oportuno, que a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais, por possuírem presunção relativa, podem ser afastados por prova idônea em sentido contrário, o que não restou comprovado nos autos.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Com efeito, o labor realizado pela autora e comprovado no procedimento administrativo compreende um período de 22 anos, 4 meses e 11 dias (ID3710100). Insuficiente, pois, para aquisição da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos documentos carreados na exordial, depreende-se que a autora nasceu em 17.11.1959 e, nesta data, possui 58 anos, 3 meses e 5 dias de idade.

Assim, apesar da quantidade de contribuições vertidas ao sistema, a autora não faz jus à percepção da aposentadoria por idade, porque ainda não implementou o requisito etário estabelecido pelo artigo 48 da Lei n. 8.213/91.

Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2018.”

Referida sentença transitou em julgado em 04/04/2018.

Instada a se manifestar acerca da propositura do procedimento idêntico, a parte autora afirma que não há coisa julgada, visto que não houve julgamento do mérito. Como se vê, não é correta tal afirmação.

Diante da identidade de partes, pedido e causa de pedir e considerando o trânsito em julgado da sentença de mérito, conclui-se que se encontra presente a coisa julgada.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RITA SIQUEIRANEPOMUCENO
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978, JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RITA SIQUEIRA NEPOMUCENO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 17.01.1983 a 21.11.1985, 22.11.1985 a 27/06/1995, 13.03.2000 a 26.02.2006, 01.02.2005 a 01.05.2005, 03.04.2006 a 17.06.2009 e 01.12.2017 até a data atual e a concessão do benefício NB 42/182.055.195-1, desde a DER 13/02/2017.

A decisão ID 16864652 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de decadência e defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício não foi concedido administrativamente, de forma que inaplicável o prazo do artigo 103, da Lei 8.213 /1991.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e sindicatos - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e inpunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Destaco de arrancada que o pedido de cômputo da especialidade do lapso de 01.12.2017 até a data atual não pode ser apreciado, à míngua de pedido de reafirmação da DER.

Entre 17.01.1983 a 21.11.1985 a parte atuou como auxiliar técnico junto à Amico Saúde Ltda., exercendo também o cargo de assistente de laboratório no período de 22.11.1986 a 27.06.1995. O PPP anexado ao processo administrativo indica que houve a exposição a agente biológico, sendo possível o enquadramento de ambos os lapsos no item 1.3.0 do Decreto 53831/64, diante da presunção de exposição ao agente nocivo por descrição do ambiente de trabalho e das atividades desempenhadas, pois houve o contato direto com materiais infecto-contagiantes.

Entre 13.03.2000 a 26.02.2006, a requerente trabalhou para Laboratório Pasteur de Análises Clínicas Ltda. não tendo vindo aos autos nenhuma prova da alegada especialidade. De igual sorte, o contrato de trabalho mantido entre 01.02.2005 a 01.05.2005, Amico Saúde Ltda., o que inviabiliza o acréscimo pretendido.

Entre 03.04.2006 a 17.06.2009 a autora atuou como biomédica junto à São Caetano Saúde Sociedade Simples Ltda. o PPP anexado ao ID 17108573 indica a exposição a ruído de 68 decibéis, o que é insuficiente para o cômputo pretendido. Diante da ausência de indicação do contato habitual e permanente com outros agentes deletérios à saúde da parte, descabido o cômputo pretendido.

Por fim, consigno que holerites que demonstrem o pagamento de adicional de insalubridade não se prestam a demonstrar a especialidade do trabalho desempenhado, pois a legislação trabalhista possui requisitos diversos da previdenciária.

A conversão dos lapsos de 17.01.1983 a 21.11.1985 e 22.11.1986 a 27.06.1995 em tempo comum, pelo fator 1,2, não permite o deferimento da aposentadoria pretendida, pois não preenchida a soma do fator 95/85.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os lapsos de 17.01.1983 a 21.11.1985 e 22.11.1986 a 27.06.1995 como tempo especial, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,20.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará a parte autora com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO REINALDO GRANJEIRO DACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO REINALDO GRANGEIRO DA CRUZ, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 15/01/2014 a 17/01/2016 e a considerar os salários-de-contribuição recolhidos incorretamente pela empresa COATS CORRENTE LTDA, referente o período de 01/1999 a 11/2005, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 17/01/2016 - NB 42/1750644999, transformando-a em aposentadoria especial.

A decisão ID 11582580 concedeu ao autor a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assimementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do art. 57 da Lei 8.213/91. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação social da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrite no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 15/01/2014 a 17/01/2016, laborados junto à Coats Corrente Ltda., podem ser computados como tempo especial. De acordo com o PPP anexado – ID 10480417, o autor esteve exposto a ruído acima do patamar legal então vigente, existindo informação quanto à técnica utilizada para tal verificação, apta a evidenciar a habitualidade e permanência da sujeição ao agente. Logo, cabível o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Destaco que, diante da apresentação de documento novo, ID acima indicado, os efeitos financeiros serão fixados a partir da citação do INSS, em 31/10/2018-aba expedientes, momento em que o réu tomou ciência inequívoca do novo PPP – ID 10480417, emitido após o pedido administrativo, o qual possibilitou o enquadramento dos períodos especiais requeridos e, por consequência, a revisão da aposentadoria nos termos pretendidos.

Com relação ao pedido de revisão dos salários-de-contribuição usados no PBC para apuração da RMI, o simples cotejo dos valores usados pela autarquia, lançados na carta de concessão ID 10480111, e da relação emitida pela empresa ID 10480115 (documento novo trazido com a inicial) é suficiente para evidenciar que em várias competências a empresa COATS CORRENTE LTDA recolheu a menor o valor das contribuições, ao longo do período de 01/1999 a 11/2005, prejudicando o funcionário. A título ilustrativo, indico a divergência nos lapsos de 01/2003 a 11/2003 e 06/2005 a 11/2005, salário efetivamente e recolhimento em valor mínimo.

Assim, e tendo em conta que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, nos termos do art. 30, inc. V, da Lei 8.212/91, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, devem ser usados os valores lançados no ID 10480115 para apuração do valor do benefício.

No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (06/03/1997 a 18/11/2003 e 15/01/2014 a 17/01/2016) com aquele assim já computado pela autarquia (14/04/1987 a 11/08/1988, 12/09/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/01/2014) permite a concessão do benefício de aposentadoria especial, já que cumpridos mais de 25 anos de serviço especial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 15/01/2014 a 17/01/2016, e a converter a aposentadoria deferida em 2017 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 17/01/2016 - NB 42/1750644999, bem como a revisar os salários-de-contribuição usados no PBC para apuração da RMI, conforme a relação emitida pela empresa ID 10480115, ao longo do período de 01/1999 a 11/2005, com efeitos financeiros a partir da citação do INSS – 31/10/2018 -, momento em que o réu tomou ciência inequívoca do novo PPP e do erro no recolhimento, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/1750644999
Nome do beneficiário: Antonio Reinaldo Grangeiro da Cruz
DIB: 17/01/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004581-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RINALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito perante este Juízo.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MILTON CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL TOBIAS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01.11.1977 a 11.01.1980, 12.02.1980 a 25.08.1982, 28.02.1983 a 18.10.1985, 03.12.1998 a 14.01.2009, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 14/01/2009 em aposentadoria especial (NB 42/142.313.738-5).

A decisão ID 12259102 deferiu a AJG requerida.

Citado, o INSS pugnou pela extinção da demanda, haja vista a ausência de anterior pedido de revisão na esfera administrativa.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, houve a apresentação de pedido com tal desiderato ID 9642109.

De arrancada reconheço a revelia do INSS, mas deixo de aplicar-lhe seus efeitos, uma vez que os direitos defendidos pela autarquia são indisponíveis. Nesse sentido, cito o Agravo de Instrumento 389710/SP, relatado pela Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010, p.2171.

Como o pedido de revisão foi formulado mais de cinco anos após o deferimento da aposentadoria, em caso de procedência do pedido estarão fulminadas pelo lustro as parcelas vencidas antes de 27/07/2013, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do e
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a um ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível judicial review. Em caso de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e inpunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entre 01.11.1977 a 11.01.1980, a parte autora laborou para a N NASIF, exercendo a função de ENCARREGADO, e entre 28.02.1983 a 18.10.1985, a parte autora laborou para MEGA MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, na mesma função. Alega que as empresas não mais estão em atividades, motivo pelo qual pugna pela realização de perícia por similaridade. Tendo em conta que decorreram mais de trinta anos dos contratos de trabalho e que não se pode sequer apurar o tipo de ambiente em que foram executadas as tarefas, descabido postular a produção de prova por similaridade.

Entre 12.02.1980 a 25.08.1982, o requerente alega que trabalhou como funileiro. Sua CTPS foi extraviada, ID 9642107, não existindo prova de tal alegação.

Durante o lapso de 03.12.1998 a 14.01.2009, o requerente manteve vínculo empregatício com a Volkswagen Ltda. Conforme o PPP ID 9642107, entre 03/12/1998 a 31/05/1999 esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis, o que autoriza o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. A partir de então, o nível de ruído está abaixo do limite legal. No mesmo sentido, as conclusões do laudo ID 9641650. Em que pese o laudo pericial indicar que existe irregularidade na entrega de EPI para proteção do contato com o agente hidrocarboneto aromático, é certo que houve a entrega de creme protetivo. A ausência de indicação do CA de tal equipamento não é motivo para considerar que o trabalho desempenhado é especial, mormente porque foi fornecido o creme protetivo. Em relação ao agente álcool isopropílico, não existe indicação do nível de concentração da exposição. Atente-se que o contato com tal substância somente atrai o cômputo pretendido, independentemente de concentração, apenas nas manufaturas que usam ácidos fortes. No caso concreto, o contato ocorria apenas quando havia a limpeza da peça compano umedecido na substância.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar o lapso de 03/12/1998 a 31/05/1999 como tempo especial, revisando a aposentadoria concedida em 14.01.2009, NB 142.313.738-5, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da AJG requerida. Custas *ex lege*.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004297-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CALIXTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANTONIO CALIXTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de tempo de serviço especial.

Acosta documentos à inicial.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que a parte autora encontra-se trabalhando, conforme consulta ao sistema CNIS. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Isto posto, **indeferiu a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Indeferiu o pedido de expedição de ofício à empregadora DALFERINOX, uma vez que não existe prova de que a mesma se negou a fornecer ao funcionário o documento indicado. Além disso, cabe ao postulante fazer prova de suas alegações.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLI ARONE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

MARLI ARONE GARCIA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito ao acréscimo legal de 25% sobre seu benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que depende de forma habitual e permanente de terceira pessoa para realizar os atos da vida diária. Requer, ainda a manutenção do benefício da Autora no teto máximo.

Com a inicial, vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a qual declinou sua competência (ID 51448905).

No ID 6509238 consta decisão indeferindo a antecipação de tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o Réu não apresentou contestação.

Lauda médico pericial ID 17319282.

Somente o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (ID 18729492).

É o relatório. Decido.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia, uma vez que a eventual procedência da ação envolverá patrimônio público, o qual é direito indisponível e pertencente a todos os cidadãos brasileiros.

Reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal. Ambos os pedidos da Autora refletem diretamente nos valores recebidos mensalmente desde a concessão do benefício, em 13/09/2006 (ID 4718690). Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 23 de fevereiro de 2013.

Quanto à majoração de 25% prevista no art. 45 da Lei nº 8.213/91

Pleiteia a Autora o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

*“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).
(...)”*

De acordo como relatado pela própria Autora à perícia judicial, *refere que consegue se alimentar os dentes apoiando os braços, anda sozinha com dificuldade. Refere que mantém controle do esfíncter*. Concluiu a perícia que na atualidade, a Autora não está impossibilitada de praticar os atos da vida independente, não necessitando de terceiros para as atividades cotidianas.

O Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% prevista no art. 45. A incapacidade permanente para as atividades da vida diária é uma delas.

Em sendo assim, considerando o resultado da perícia judicial, indevido é o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à manutenção do valor do benefício no teto máximo

Requer a parte Autora a manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez no valor equivalente ao teto máximo.

Consoante se apura dos documentos juntados aos autos, a Aposentadoria por Invalidez da Autora teve início em 13/09/2006 (ID 4796745, p. 1).

Para cálculo do valor do benefício foi utilizada a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo* (art. 29 II, Lei 8.213/91), *corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE* (art. 29-B, Lei 8.213/91).

Pela Carta de Concessão do Benefício (ID 4718690), os salários de contribuição foram corrigidos nos termos da lei e a média resultou em R\$ 2.438,56, valor inferior ao limite máximo do salário-de-benefício da época que era de R\$ 2.801,82. Isto quer dizer que a Autora não teria, em nenhuma hipótese, direito à manutenção do valor no teto máximo, pois seu salário de benefício não foi limitado ou mesmo equivalente ao teto na época da concessão. Ao contrário, restou abaixo do limite máximo.

O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu.

Na verdade, não há embasamento legal para que o valor da renda mensal seja mantido no mesmo valor do teto do salário de benefício. O Segurado passa para a inatividade com uma renda calculada sobre as contribuições efetuadas, corrigidas e divididas de acordo com a legislação vigente. Esta renda é reajustada dentro de critérios legalmente estabelecidos, não cabendo ao Poder Judiciário alterar critérios legais sob pena de quebra da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da Constituição Federal de 1988.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, consoante fundamentação supra.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 184.920.971-2, requerida em 02/10/2017, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na METAL 2 04/03/2002 a 15/03/2004; OMEGA Ind. Mec. de Precisão, de 01/12/2008 a 25/05/2010; e Ferramentaria GASPEC 01/11/2010 a 16/07/2011, exposto a agentes químicos e ruído.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 16466015.

O autor, intimado, apresentou réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados em-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

“(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

METAL 2 04/03/2002 a 15/03/2004: o PPP ID 13685517 informa que o autor esteve em contato com hidrocarbonetos. Segundo ressalva constante do referido documento, trata-se de óleo de corte, utilizado para arrefecer os materiais. A partir de 2009, tal óleo foi substituído por óleo vegetal.

Consta ressalva expressa, ainda, no sentido de que a empresa forneceu, fornece e toma obrigatório o uso de EPI. Há informação, ainda, de que os EPI's foram eficazes para neutralizar os agentes agressivos. Logo, não há como reconhecer tal período como especial.

OMEGA Ind. Mec. de Precisão, de 01/12/2008 a 25/05/2010: o PPP ID 13685517 informa que o autor esteve exposto a ruído 93,1 dB(A), de forma habitual e permanente. Contudo, a técnica indicada no PPP não se encontra correta. Portanto, conforme fundamentação supra, não é possível o reconhecimento da especialidade.

Fermentaria GASPEC 01/11/2010 a 16/07/2011: o PPP ID 13685517 informa que o autor esteve exposto a óleo solúvel, ÓLEO DE CORTE, poeira total. Não há informação, contudo, sobre a natureza de tais óleos (hidrocarbonetos ou vegetais). Ademais, consta do PPP que os EPI's foram eficazes, o que afasta a especialidade do período.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra prevista do artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial concedida ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007454-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: RDA TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCOS COSTA CAMPOS - SP311248

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução e o pedido expresso da exequente, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDENOR SOUSA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDENOR SOUSA DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1987 a 10/05/1988, de 01/09/1988 a 21/08/1990, de 01/06/1994 a 20/11/1995, e de 01/01/1998 a 24/06/2016, o cômputo do tempo de serviço da empresa Primotec Montagens e Instalações S/C Ltda. até a data de saída com projeção do Aviso Prévio Indenizado, 24/06/2016, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 28/01/2019 (NB 42/189.666.392-0).

A decisão ID 18302217 concedeu à parte autora a AJG requerida indeferindo o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, baseado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (REsp 1395260/PR, Min. Herman Benjamin, DJE 05/12/2014), assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Muffato, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Nos períodos de 01/04/1987 a 10/05/1988 e 01/09/1988 a 21/08/1990, o requerente desempenhou a atividade de soldador e caldeireiro/soldador, conforme anotações em CTPS (ID 18255763), passível de enquadramento pela categoria profissional, no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, que elenca os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapadores e caldeireiros.

Entre 01/06/1994 a 20/11/1995, o autor atuou como serralheiro na empresa Serralheria Naldi Ltda.. Consta do PPP anexado ao ID 18255763 a exposição a ruído superior ao patamar de 90 decibéis, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Já entre 01/01/1998 a 17/11/2003, o requerente trabalhou para Primotec Montagens e Instalações de Portões Ltda.; conforme o PPP ID 18255763, o ruído verificado não supera 90 decibéis, o que empece a acolhida do pedido. A partir de então e até 24/06/2016, o formulário apresentado não traz a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003.

Com razão o requerente ao postular o cômputo do tempo de serviço da empresa Primotec Montagens e Instalações S/C Ltda. até a data de saída com projeção do Aviso Prévio Indenizado, 24/06/2016. O tempo em aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, na forma do artigo 487, §1º, da CLT.

O tempo de serviço especial ora reconhecido, 01/04/1987 a 10/05/1988, 01/09/1988 a 21/08/1990 e 01/06/1994 a 20/11/1995, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado ao tempo do aviso prévio indenizado e aquele já computado pela autarquia não permite o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição requerida, seja pela regra geral, seja pela regra do fator 85/95.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/04/1987 a 10/05/1988, 01/09/1988 a 21/08/1990 e 01/06/1994 a 20/11/1995, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40 e a considerar o tempo de serviço da empresa Primotec Montagens e Instalações S/C Ltda – Me até 24/06/2016.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003194-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZENILDO TARDOQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso decorrente de concessão judicial de benefício previdenciário, cuja sentença foi proferida em mandado de segurança.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória ou evidência, para que o INSS seja imediatamente compelido ao pagamento do valor de R\$270.204,08

Coma inicial vieram documentos.

Decido.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (*TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>*)

Incabível, por óbvio, a concessão de tutela antecipada.

No que toca à tutela da evidência, com mais razão ainda, não há que se falar em sua concessão.

Não se encontra presente qualquer das hipóteses previstas em lei para sua concessão. Nem mesmo aquele constante do dispositivo indicado pelo autor em sua inicial.

No mais, é preciso que se altere a autuação, visto que se trata de ação pelo rito ordinário visando cobrança de valores e não cumprimento de sentença como lá constante.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da autuação, cadastrando o feito como Procedimento Ordinário.

Após, cite-se o réu.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL INACIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

DANIEL INACIO PINTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Idade mesmo após já estar Aposentado por Tempo de Contribuição.

Consta, da inicial, que o Autor aposentou-se em 02/11/1991 mas continuou trabalhando. Consequentemente, voltou a recolher contribuições. Considerando somente o recolhimento das contribuições posteriores à sua aposentadoria, já possui todos os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade, a qual terá valor mais alto que a aposentadoria que recebe atualmente. Desta feita, requer a renúncia da aposentadoria que recebe desde 1991 e a concessão de Aposentadoria por Idade.

Coma inicial, vieram documentos.

Foram concedidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ID 16043082.

Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição e no mérito, pleiteou a improcedência da ação (ID 16614977).

O Autor manifestou-se sobre a contestação no ID 21425381, oportunidade em que requereu prova contábil, caso este Juízo entenda necessária.

O INSS não requereu a produção provas (ID 20724066).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de prova contábil, uma vez que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito.

Afasto a alegação de prescrição e decadência, uma vez que o Autor pleiteia a concessão de Aposentadoria por Idade a partir de 20 de fevereiro de 2019.

A tese lançada nos autos difere da tradicional tese da desaposentação, já pacificada pelos tribunais superiores como improcedente. O Autor pretende utilizar-se somente do período contributivo posterior à sua aposentadoria para que lhe seja concedido novo benefício, qual seja, Aposentadoria por Idade. Para tanto, renuncia à sua primeira aposentadoria.

O Autor recebe Aposentadoria Especial desde 02/11/1991 (ID 14639641). Na própria comunicação da concessão de aposentadoria (ID 14639641) foi-lhe avisado que se retornasse ao trabalho em atividade vinculada ao Regime do INPS, ficaria obrigado a contribuir novamente.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o Autor, apesar de aposentado, retornou ao mercado de trabalho, na condição de empregado e consequentemente, contribuinte obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 12, I, a, da Lei nº 8.212/91. Seu retorno ao trabalho ocorreu em 09/12/1991 (ID 14639637, p. 4).

Estas contribuições recolhidas formariam, de início, um pecúlio, previsto nos artigos 81 a 85 da Lei nº 8.213/91. Esta previsão, entretanto, foi revogada a partir de 15/04/1994, pela Lei nº 8.870.

Além disso, o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 prevê a contribuição do aposentado que voltar à atividade.

Por fim, o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 dispõe que o segurado que permanecer em atividade ou a ela retornar terá direito ao salário-família, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente, quando empregado, não fazendo jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.

Devemos ainda levar em conta que um dos Princípios que rege a Previdência Social é o da Solidariedade, onde as contribuições vertidas servirão, se não para benefício próprio, para o custeio de toda a Seguridade Social. *"O Princípio da Solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade."* (RE 430418/RS, Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 06/05/2014).

Concluo, pois, que o Autor estava ciente que ao continuar no mercado de trabalho após sua aposentadoria tinha a obrigação de recolher as respectivas contribuições previdenciárias e que não receberia nenhum tipo de prestação da Previdência Social, exceto sob a forma dos benefícios especificados no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Logo, não há previsão legal para o pedido formulado na inicial. Ao não ser-lhe devida a Aposentadoria por Idade, descabida a renúncia à Aposentadoria Especial que recebe atualmente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo, o Autor, direito à concessão de Aposentadoria por Idade, utilizando-se das contribuições vertidas após concessão de sua Aposentadoria Especial, sendo inclusive, descabida a renúncia a esta última.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO DELFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIRO FERREIRA DOS SANTOS - SP147302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a revisão da renda mensal inicial do valor do benefício, tendo em vista sentença de procedência em processo trabalhista que reconheceu desvio de função e, consequentemente, apurou crédito a seu favor.

Requerida a revisão administrativa, o INSS exigiu documentos em conformidade com a IN/INSS 77/2015, dentre eles, cópia da sentença e trânsito em julgado.

A parte autora afirma que não se encontrava na posse da sentença e trânsito em julgado da ação trabalhista. Juntou cópia da sentença quando do recurso interposto contra o indeferimento do pedido de revisão.

O recurso foi julgado improcedente, pois, a parte autora havia juntado documento novo.

Em réplica, o autor juntou cópia da certidão de trânsito em julgado.

A presente ação parece ter sido proposta de forma temerária, na medida em que a parte autora afirma que não cumpriu integralmente as exigências administrativas para que fosse procedida a revisão do benefício.

Juntou aos autos os documentos faltantes, mas, mesmo assim, não no mesmo momento processual.

Na verdade, tudo indica que havendo a presença de todos os documentos quando do pedido administrativo, o INSS não teria se negado a proceder à revisão.

Diante da juntada aos autos de todos os documentos necessários para recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, parece ser desnecessário proferir sentença de mérito determinando a sua revisão, aguardar a interposição de recurso, trânsito em julgado e posterior fase de execução, quando bastaria que o INSS, administrativamente, procedesse à tal revisão.

Isto posto, tendo em vista a juntada aos autos de todos os documentos exigidos administrativamente, informe o INSS, no prazo de dez dias, se tem interesse em oferecer acordo judicial.

Intime-se.

Santo André, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A análise técnica do INSS deixou de considerar o período de 05/08/1991 a 10/10/1995 como especial, pois, constatou inconsistência nos dados do responsável pelos registros ambientais.

De fato, verifica-se do CNIS que a médica apontada como responsável pelos Registros Ambientais e Monitoração Biológica – Éricka Fabiola Rodrigues Rojas - contava com quatorze anos de idade na época em que o autor ingressou nos quadros da Delga Indústria e Comércio S/A.

Antes do exposto, oficie-se à ex-empregadora, no endereço constante do ID 15053320, página 23, para que esclareça, no prazo de trinta dias, a divergência apontada acima.

Instrua-se o ofício com cópia do PPP constante do ID 15053320, páginas 21/22 e do extrato do CNIS relativo ao responsável pelos Registros Ambientais e Monitoração Biológica.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMIR JOSE LARA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por EDMIR JOSE LARA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 182.383.011-8, desde a data de requerimento em 17/02/2017.

Pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 05/03/1991 a 02/06/1997, 21/10/1998 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 11/12/2009 e 21/12/2009 a 29/04/2014.

Coma inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação. Intimado, o autor apresentou réplica. O autor não requereu a produção de outras provas. O INSS também não requereu a produção de outras provas.

Foi determinada a juntada aos autos de PPP legível relativo ao período de 01/07/2002 a 11/12/2009. Intimado, o autor não providenciou a juntada e tampouco comprovou a negativa em fornecê-lo por parte do ex-empregador.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênicamente adequado a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Exposição a energia elétrica

A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Aquela lei foi revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012. A regulamentação, contudo, continuou a ser feita pelo Decreto n. 93.412/1986, o qual prevê:

Art 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

Conjugando-se as disposições supra com o artigo 57, § 3º da Lei n. 8.213/1991, conclui-se que a exposição à eletricidade que permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários é aquela que se dá de modo habitual e permanente.

Caso concreto

- **05/03/1991 a 02/06/1997**: consta do formulário e laudo pericial que o autor esteve exposto a ruído superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente. Portanto, tal período pode ser considerado especial.

- **21/10/1998 a 30/06/2002**: PPP afirma que a exposição ao ruído foi de 80,4 dB(A). Tal pressão sonora é inferior ao limite legal. Não obstante o PPP indique o autor trabalhou como oficial elétrico, não há menção a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Logo, tal período não pode ser reconhecido como especial.

- **01/07/2002 a 11/12/2009**: a parte autora não trouxe aos autos cópia legível do PPP. Não obstante, ampliando-se ao máximo a imagem do PPP é possível ler (ou deduzir) a seguinte informação: **"Ausência de agente ambiental nocivo conforme legislação previdenciária"**. Consta laudo judicial elaborado em ação trabalhista, mas, é inconclusivo, no que toca ao âmbito Previdenciário, em determinar a exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. Não obstante o laudo mencione a presença, no local de trabalho, de cabine de alta tensão (13.800 volts), é certo que a atuação do segurado se cingia a manutenção de equipamentos menos potentes, como lâmpadas, reatores, disjuntores, contadores, manutenção de bombas de água etc. Só eventualmente devia religação manual da cabine de alta tensão, mas, mesmo nesse caso, não fica claro se havia algum risco de contato com a energia elétrica. Resta claro, pois, que o autor não fez jus ao reconhecimento da especialidade do referido período.

- **21/12/2009 a 29/04/2014**: segundo o PPP, o autor esteve exposto a ruído de 84,4 dB(A), abaixo, portanto, do limite legal, e tensão entre 380 e 13.800 volts durante uma hora por dia.

Somando-se o período acima reconhecimento como especial àquele especial reconhecido administrativo, conclui-se que o autor não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 05/03/1991 a 02/06/1997, para fins previdenciários.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, observando-se o previsto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIGUEL JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID19643069: Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente à citação da ré, deverá a empresa autora comprovar a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita, conforme requerido.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Preliminarmente deverá a parte autora informar o endereço para o qual deverá ser encaminhado ofício a ser expedido para Itau Tecnologia Adibord.

Com a providência acima, expeça-se na forma requerida pelo INSS ID13258937.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FORTUNATO REIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID20546794: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-89.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLA TEREZINHA GREGORIO MAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 20180589 : Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, assinado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DES PACHO

Intime-se a executada a efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Decorrido o prazo sempagamento, a executada incidirá às penalidades do artigo 523, § 1º do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001831-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DES PACHO

Considerando que a indicação de bens no processo 0009364-20.2017.401.3400 foi aceita somente para efeitos de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (ID 23221533), dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens indicados à penhora relacionados nas certidões ID 21053593 e seguintes, e ID 23218828 e seguintes.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002860-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PGF
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 311/1310

DESPACHO

Embora o executivo fiscal não se suspenda pela aprovação de plano de recuperação judicial, sendo ele a via correta para a cobrança dos créditos fiscais, a atual jurisprudência do C. STJ pondera que faz-se necessária a análise pelo juízo recuperacional dos atos que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, havendo inclusive determinação, em sede de Recurso Especial, de suspensão de tais atos.

Assim, diante da determinação de suspensão nacional, pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos Resp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - execução fiscal de dívida tributária e REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ - execução fiscal de dívida não tributária, de todos os processos pendentes ou coletivos, cuja discussão foi abrangida pelo Tema 987, fixada nos seguintes termos: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária", determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até decisão final nos referidos Recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIABONIFACIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria n.º 189.036.496-4, requerida em 11/07/2018, mediante reconhecimento de atividade especial desempenhada pela parte autora nas empresas LANIFÍCIO SANTO AMARO, de 17/10/1988 a 29/03/1990; TEKLA INDUSTRIAL S/A, de 05/11/1990 a 13/07/1994; LABORATÓRIOS WHYETH (COLGATE PALMOLIVE), de 12/12/1994 a 05/03/1997; TEKLA INDUSTRIAL S/A, de 19/11/2003 a 06/12/2016.

Coma inicial acompanharamos documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A autora, intimada, apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n.º 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n.º 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n.º 3.807/60, do art. 38 do Decreto n.º 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n.º 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n.º 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n.º 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n.º 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n.º 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.ºs. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

- LANIFÍCIO SANTO AMARO, de 17/10/1988 a 29/03/1990: o PPP constante do ID 15962773, relativo ao benefício 175.555.768-7, afirma que a autor esteve exposta a ruído de 92 dB(A). Não consta a informação acerca da habitualidade e permanência, mas, pela descrição das atividades é possível concluir que a exposição se deu de tal maneira. Consta nome do responsável pela monitoração ambiental. No que toca à técnica, afirma que foi utilizada “nível de pressão”. A técnica se encontra incorreta. Portanto, não pode ser considerado especial.

- TEKLA INDUSTRIAL S/A, de 05/11/1990 a 13/07/1994: o PPP constante do ID 15962773, relativo ao benefício 175.555.768-7, afirma que a autora esteve exposta a ruído mínimo de 89,3 dB(A), chegando a 103 dB(A). Não consta a informação acerca da habitualidade e permanência, contudo, pela descrição de suas atividades, é possível concluir que a exposição se deu de tal modo. Não obstante, a técnica indicada no PPP – Laver – não está de acordo com a legislação, na medida em que deveria ter sido observada a NR-15. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade com base nos documentos apresentados administrativamente. O PPP constante do ID 15962777, emitido em 14/11/2018, por seu turno, afirma que a autora esteve exposta a ruído de 89,3 dB(A) entre 01/02/2000 e 18/05/2015, de modo habitual e permanente, indicando a NHO-01 como técnica utilizada e parâmetros da NR-15.

Com base neste documento novo, apresentado em juízo, é possível o reconhecimento da especialidade do período a partir da citação.

- LABORATÓRIOS WHYETH (COLGATE PALMOLIVE), de 12/12/1994 a 05/03/1997: o formulário e laudo relativo ao benefício 175.555.768-7, afirma que a autora esteve exposta a ruído de 90 dB(A), de forma habitual e permanente. A medição foi realizada em junho de 1989 e as informações fornecidas em 31/12/2003 foram baseadas em laudo realizado no mesmo período (junho de 1989).

Como se vê, há um grande lapso de tempo entre a realização do primeiro laudo, o ingresso da autora na empresa e o fornecimento do segundo laudo em 31/12/2003. Não há qualquer informação acerca da manutenção ou alteração das condições ambientais. As informações prestadas pelo empregador foram baseadas em laudo técnico desatualizado, em afronta ao artigo 58, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade.

- TEKLA INDUSTRIAL S/A, de 19/11/2003 a 06/12/2016: o PPP constante do ID 15962773, afirma que a autora esteve exposta a ruído de 89,3 dB(A) entre 01/02/2000 a 18/05/2015. Não consta a informação acerca da habitualidade e permanência, contudo, pela descrição de suas atividades, é possível concluir que a exposição se deu de tal modo. Não obstante, a técnica indicada no PPP – Laver – não está de acordo com a legislação, na medida em que deveria ter sido observada a NHO-01. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade com base nos documentos apresentados administrativamente.

O PPP constante do ID 15962777, emitido em 14/11/2018, por seu turno, afirma que a autora esteve exposta a ruído de 89,3 dB(A) entre 01/02/2000 e 18/05/2015, de modo habitual e permanente, indicando a NHO-01 como técnica utilizada e parâmetros da NR-15.

Com base neste documento novo, apresentado em juízo, é possível o reconhecimento da especialidade do período a partir da citação.

Somando-se os períodos acima não se alcança tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (29 anos, 04 meses e 02 dias).

Prejudicado o pedido de condenação ao pagamento de danos morais, na medida em que corretos os indeferimentos administrativos.

Verificado do CNIS que a parte autora continuou a trabalhar e, somando-se os períodos posteriores à DER do benefício discutido neste feito, é muito provável que consiga aposentar-se.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 05/11/1990 a 13/07/1994 e de 19/11/2003 a 06/12/2016, trabalhados na TEKLA INDUSTRIAL S/A.

Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista a autora estar encontrando trabalhando.

Tendo em vista a sucumbência majoritária da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Despicienda a remessa oficial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DURALITTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23116633: Atenda-se. Fica a requerente ciente de que tal expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001765-87.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DONIZETE DE FREITAS

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CARLOS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do parecer e cálculos do contador judicial constantes dos IDs 22278909 e 22278911.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO SERGIO RANDI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do parecer e cálculos do contador judicial constantes dos IDs 22509684, 22513127, 22513147 e 22509693.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002810-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
RÉU: PNB SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005182-43.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005820-18.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005039-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIELLI TANAY FERNANDES RODRIGUES RECH - PR85153
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA** em face do **PREGOIEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC** com pedido de liminar, visando a suspensão do pregão 071/2019 da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, bem como de todo ato administrativo tendente à contratação das empresas declaradas vencedoras.

O pedido inicial tem como objeto o afastamento do ato que a desclassificou do processo licitatório por não ter comprovado uma das especificações técnicas exigidas no edital, qual seja, o selo PROCEL.

Em análise preliminar, este Juízo entendeu por bem indeferir o pedido liminar, vez que a exigência do selo PROCEL estava prevista no edital publicado, não podendo a impetrante alegar surpresa ou desconhecimento da condição no momento da apresentação da proposta.

Intimada a proceder à correta indicação da autoridade coatora, sobreveio a petição ID n.º 23121689, a qual comprova a tempestiva impugnação ao edital, bem como não acolhimento desta pela comissão julgadora.

Juntou novos documentos e ratificou o pedido efetuado na peça exordial para que fosse determinado, *in limine*, a suspensão do Pregão nº 071/2019 da Fundação Universidade do ABC - UFABC e de todo ato tendente à contratação das empresas declaradas vencedoras até o julgamento do mérito deste *mandamus*.

Decido.

Inicialmente, não obstante tenha a impetrante em petição inicial, alegado que havia impugnado o edital, o certo é que nos documentos carreados com a exordial, nenhuma prova neste sentido havia sido juntada. Razão pela qual, tal fato foi desconsiderado. Acosta a Impetrante, desta feita, comprovação de que interps tempestiva impugnação ao edital, trazendo aos autos documentos novos, o certo é que manteve o seu pedido inicial, qual seja, a suspensão do ato do pregão por entender estar evadida de ilegalidade a decisão que a desclassificou do processo licitatório.

Ocorre que, da análise do documento ora acostado pela Impetrante, observa-se que a impugnação do Impetrante fora parcialmente acolhida, tendo o sr. Pregoeiro acolhi parte da impugnação da Impetrante, tendo então suspenso o pregão. Transcrevo decisão proferida pelo sr. Pregoeiro.

"1 DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO 1.1 Nos termos do Art. 18 do Decreto nº 5.450/05, a impugnante protocolou de forma tempestiva, pela internet, impugnação ao Edital, insurgindo-se, no mérito, contra os seguintes aspectos: 1.1.1 Exigência do Selo PROCEL no Termo de Referência. 2 DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO 2.1 Preliminarmente, julgamos pela admissibilidade da impugnação posto que presentes os requisitos para tal. 2.2 Transcritas as considerações extraídas das razões da impugnação, temos a considerar o seguinte: 2.2.1 Com relação a uma possível ilegalidade na exigência do Selo PROCEL, consultamos a área técnica da CAIXA, que se posicionou como segue: "Após análise, em conjunto com a Engenharia da Matriz, do pedido de impugnação em referência informamos que acatamos parte das alegações da proponente e adequamos o material conforme abaixo: 1) Selo PROCEL - **Caso o fabricante ainda não disponha do mesmo, poderá ser aceita para validação a apresentação dos relatórios de conformidade que estão listados no Termo de Referência.** 2) Vida útil - **Caso não seja informado na documentação do INMETRO/PROCEL poderá ser comprovado através da IES LM80 (alterada vida útil para 35.000 horas).** 3) Características de Eficiência, Fluxo Luminoso e Potência informamos que alteramos para evitar dúvidas das licitantes. 3 DA DECISÃO 3.1 **De todo o exposto, decide o Pregoeiro pelo provimento parcial da impugnação formulada pelas razões de fato e de direito acima aduzidas e comunica que o certame será suspenso para ajustes na redação do Edital e posterior republicação, com reabertura de prazos.**"(nossos os destaques)

Diante disto, verifica-se que o Pregoeiro, autoridade indicada como coatora, neste mandado de segurança, acolheu em parte a impugnação passando a aceitar documentos substitutivos do selo PROCEL. Do que se depreende, o certame restou suspenso, a fim de que fosse procedida a readequação do edital. Tal edital readequado não foi trazido aos autos.

Em face de todo o exposto, tenho que não há demonstração do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, pelo menos a obstar o certame licitatório por meio de liminar.

Posto isto, considerando que a autoridade poderá também se manifestar quanto a correção da autoridade indicada como coatora neste caso, MANTENHO O INDEFERIMENTO DA LIMINAR, para requisitar informações à autoridade impetrada.

Por último, cumpre esclarecer que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, ao seu livre arbítrio.

O edital de licitação juntado em ID n.º 23062587 demonstra o valor global máximo aceitável em R\$ 1.200.000,00.

Assim, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado para obtenção do valor da causa, devendo proceder, ainda, à juntada de cópia da proposta apresentada no pregão.

Consigno o prazo de 15 dias.

Sem prejuízo da providência, requisitem-se informações à autoridade impetrada que poderá trazer maiores elementos para elucidação do caso no momento da sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALBERTO ZUCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n.º 20832778: Razão assiste ao impetrante, posto que a R. Decisão ID n.º 18719812, já transitada em julgado, deu provimento à apelação da parte autora e determinou a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Assim, considerando a entidade autárquica a existência de erro material, deverá valer-se dos meios adequados para rescindir o feito, posto que não cabe a este Juízo corrigir decisões de instâncias superiores.

Desta feita, encaminhem-se os autos ao INSS para que proceda à implementação da aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de desobediência.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Dê-se ciência ao representante da autoridade impetrada.

Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000643-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RICARDO MASOTTI FONSECA DA COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service e Siel*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service e Siel*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARABETTE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, OSWALDO SERGIO CARABETTE, DILEA RODRIGUES CARABETTE

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço de Dilea Rodrigues Garabette por meio do sistema *Web Service*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FELIPE BUENO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora o autor tenha carreado novos exames médicos, a situação fática resta inalterada.

Isto posto, mantenho a decisão ID 20117056, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003114-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a exequente pretende o cumprimento de sentença, mediante o pagamento da importância de R\$ 249.903,26 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e três reais e vinte e seis centavos), atualizado para abril/2018, em razão do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido, a fim de restabelecer o auxílio doença desde a cessação indevida, descontando-se os valores pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela, apontando possível cessação para o dia 01/04/2019.

O INSS apontou excesso de execução em razão da necessidade de suspensão dos pagamentos no período que a segurada trabalhou com vínculo empregatício com BRASCART – CARTUCHOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, no período de 01/01/2005 a 10/2017, erro quanto aos juros, cobrança de competências pagas na via administrativa e erro quanto ao fator de correção, já que pretende a aplicação da TR. Aponta o valor devido de R\$ 75.319,22.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou o parecer constante do id 16766737, acompanhado de duas contas, representadas nos Anexos I e II.

ACOLHO o parecer técnico constante do Anexo II.

Não é o caso de aplicação da TR na atualização monetária, tendo em vista que a sentença determinou a observância dos critérios previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No mais, o E. STF no julgamento do RE 870.947 reconheceu a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária nas dívidas contra a Fazenda Pública e, acerca da atribuição dos efeitos suspensivos aos embargos de declaração interpostos no RE 870.947, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007664-11.2019.403.0000, a Des. Federal Relatora esclareceu **que a atribuição de efeitos suspensivos não produz efeitos em relação à União, mas tão somente quanto aos Estados embargantes e que para a aplicação da sistemática de repercussão geral, não há que se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma** para a observância da orientação estabelecida.

Ainda, quanto aos juros, devem ser observados os critérios da Lei 11.960/09, com as alterações promovidas pela MP 567/2012, nos termos da Resolução 267/2013 CNJ; ademais, o valor da renda mensal em 04/2018 foi descontado porque já pago em âmbito administrativo.

Por fim, tenho incabível o pagamento do auxílio doença no período em que a autora recebeu remuneração pelo trabalho com vínculo empregatício, diante do disposto no artigo 60, § 6º da Lei 8.213/91. A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. CONSECUTÓRIOS. TERMO INICIAL. CUMULAÇÃO COM SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Considerando que o recurso versa apenas sobre consecutários da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto da apelação interposta. 2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa. 3. Não obsta a concessão do benefício de auxílio-doença o fato de a parte autora ter trabalhado mesmo após o surgimento da doença, enquanto aguardava a sua implantação. **Todavia, devem ser descontados os períodos em que efetivamente trabalhou, diante da incompatibilidade entre o recebimento do benefício por incapacidade e o pagamento de salário.** 4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 5. Apelação do INSS parcialmente provida.

Diante de todo o exposto, **APROVO** os cálculos constantes do ANEXO II, devendo o INSS pagar a importância de **R\$ 77.566,19, em abril/2018**.

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001456-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JACIRA DE MORAES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial, que deverão ser providenciados pela parte autora, sob pena de extinção.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000465-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SALVATORE PACE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o parecer do Contador Judicial, fixo o valor da causa em R\$ 196.633,49.

Verifico que a renda mensal da aposentadoria especial do autor (NB 075.532.365-3) era de R\$ 3.796,00 em 12/2018 e o auxílio acidente (NB 025.445.535-2) era de R\$ 1.595,40 (10/2010), valores que não podem ser considerados irrisórios para os fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Portanto, comprove o autor que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002069-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LYDIA LIPPI PERRELLA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o quanto decidido nos despachos anteriores, no sentido de que a parte autora traga aos autos cópia do procedimento administrativo, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012869-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BORTOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça o autor o interesse, tendo em vista o ajuizamento de ação no JEF desta Subseção, processo 0002256-88.2019.403.6317, com identidade de partes e pedido.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004928-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DERMEVAL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE SALERNO SPERTINI - SP142141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o determinado no despacho ID 18565732, verifico que a parte autora requer a expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária. Contudo, a sentença proferida em primeira instância e confirmada pelo E. TRF3, determinou a aplicação da regra da sucumbência recíproca.

Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE SOCORRO ROSALIMA
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA - SP382922, RAUL PEREIRA LODI - SP328287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI CASSETTARI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende a revisão da RMI, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Muito embora a questão seja objeto do Resp. 1.554.596/SC no E. STJ, afetado com o rito dos recursos repetitivos, há necessidade de verificar-se se, de fato, a aplicação da regra definitiva traria majoração da RMI.

Entretanto, saliento que o benefício em questão não deve ser aquele indicado na petição inicial (pois concedido e cessado na mesma data), mas o NB 42/155.724.345-7, com DIB em 14/01/2011, segundo informações extraídas do CNIS.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que, inicialmente, seja a parte autora intimada a juntar aos autos cópia do processo administrativo acima mencionado, vez que é o benefício que se encontra ativo.

Como juntada da documentação, determino sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, a fim de que possa aferir se de fato foi aplicada a regra de transição e se a aplicação do artigo 29, I e II da Lei nº 8.213/91 traria RMI vantajosa.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LIGIA FONTENELE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA - SP179671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra e considerando que a autora declarou domicílio na cidade de São Paulo, endereço confirmado em consulta ao Sistema Webservice, redistribua-se o presente à Subseção de SÃO PAULO, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO ZANUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, o seu endereço, mediante apresentação de cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

No mesmo prazo de 30 dias, providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício (46/073.640.650-6).

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JARBAS ROBERTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY JARDIM - SP229150, AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA - SP347803,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do sítio da Receita Federal que a situação cadastral do autor se encontra cancelada por encerramento de espólio.

Assim, regularize o feito no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002901-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o determinado no despacho ID 19189064, verifico do sítio da Receita Federal que o cadastro da autora se encontra pendente de regularização.

Assim, comprove documentalmente a regularização da situação cadastral no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004856-58.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOS SANTOS - SP40106
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF não foi condenada no ressarcimento de custas, esclareça a CEF o depósito constante do id 11548103.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAGNO COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, SANDRA APARECIDA GARAVELO DE FREITAS - SP359981, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAGNO – COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI, nos autos qualificada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liberação e transferência do saldo existente na conta corrente 003-01259-0, mantida junto à agência 0347 da ré, em São Caetano do Sul.

Narra, em síntese, que mantém conta corrente junto à ré onde eram realizados os pagamentos de guias de importações. Há três meses estava impedida de acessar, movimentar ou fazer qualquer transação financeira, com bloqueio do saldo. Já tentou administrativamente e de todas as formas resolver o impasse, mas não obteve êxito, estando impedida de cumprir com suas obrigações comerciais.

Aduz ter notificado a ré extrajudicialmente e abriu reclamação junto à Ouvidoria da CEF, Banco Central e não obteve nenhuma justificativa plausível para o bloqueio dos valores. Pede, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais.

Juntou documentos (fs. 24/58).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a comprovação do saldo existente na conta.

A autor emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 1.285.572,62 e recolheu as custas complementares.

Recebido o aditamento à petição inicial (id 3927006).

A autora manifestou interesse na conciliação e reiterou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 74/76), novamente foi mantida a decisão de indeferimento (fs. 91 e verso).

Devidamente citada, a ré contestou o pedido pugnano pela sua improcedência, tendo em vista o bloqueio da conta em questão em razão de solicitação do Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP, pois poderia estar sendo utilizada para a prática de crimes, mormente evasão de divisas e/ou lavagem de dinheiro. Isso se deu no ano de 2014, permanecendo a conta bloqueada; em 2017, os procuradores da autora tentaram fazer a transferência de valores, mas a conta fora encerrada, consoante resolução 2025/93 do Banco Central e o saldo encontra-se em conta contábil à disposição do Juízo.

Houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência, foram expedidos ofícios ao Delegado da Polícia Federal/ Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários e ao Delegado da Receita Federal do Brasil, cujas respostas encontram-se encartadas nos autos.

É o relatório.
DECIDO.

Partes legítimas e bem-representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pretende a autora a liberação do saldo de R\$ 1.285.572,62 existente em conta corrente mantida na agência 0347 da CEF, em São Caetano do Sul, ao argumento, em resumo, que o bloqueio efetuado é ilegal e desmotivado; que o bloqueio gerou o inadimplemento de obrigações comerciais da autora, devendo a ré reparar os danos materiais e morais.

Com efeito, no curso da instrução processual restou comprovado que o bloqueio decorreu, de início, por comunicação da autoridade policial em 24/01/2014 acerca de suposto crime de evasão de divisas e/ou lavagem de dinheiro, quando narrou ao gerente da agência 0347 o teor das investigações e que a conta, em tese, estaria sendo utilizada para cometimento de delito, pois o proprietário da empresa autora, Alexandre Magno de Oliveira, apresentou cópia do RG nº 29.645 para abertura da conta, mas trata-se de pessoa diversa, conforme pesquisas junto ao IIRGD.

As investigações passaram para o âmbito da Polícia Federal que solicitou ao Gerente da CEF os documentos utilizados da abertura de conta. O Delegado da Receita Federal, atendendo à solicitação deste Juízo, informou que não há procedimento fiscal para o contribuinte ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA; o Delegado de Polícia Federal localizou nos bancos de dados da Polícia Federal a existência de IPL 1082/2014-1 relativo à empresa autora, MAGNO COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELLI.

Tratando-se de hipótese de supostos crimes, no âmbito da investigação criminal, a autoridade policial comunicou ao gerente da CEF acerca da suposta movimentação para a prática de crime e este, por sua vez, atendendo ao artigo 13 da Resolução 2.025/93 do Bacen, bloqueou e encerrou a conta, mantendo o saldo à disposição do Juízo.

Art.13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil.

Portanto, não verifico qualquer irregularidade ou ilegalidade por parte dos prepostos da ré, que agiram diligentemente nos termos da Resolução do Bacen.

No mais, mesmo havendo notícia nestes autos da instauração de IPL no âmbito da Polícia Federal, o autor não produziu qualquer prova a respeito do eventual arquivamento ou denúncia, cabendo, neste caso, ao Juízo Criminal competente deliberar acerca do saldo existente e mantido pela CEF à sua disposição.

Não logrou a autora a provar os fatos constitutivos do alegado direito, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas ex lege.

SANTO ANDRÉ, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-82.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, proposta por **RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS**, nos autos qualificado, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando purgar a mora e suspender os efeitos da consolidação da propriedade, abstendo-se a ré de designar leilões e de transmitir o bem a terceiros, determinando a manutenção do autor na posse do imóvel, vez que adimplida parcela substancial do contrato, correspondente a 70% do total.

Argumenta ter aberto conta a fim de que as parcelas do financiamento fossem debitadas automaticamente. Contudo, informa não ter havido a respectiva quitação, embora tenha procedido aos depósitos a tempo e modo. Explica que o dinheiro depositado fora utilizado em transações relativas ao cartão de crédito, oferecido em razão da abertura da conta. Esclarece que não tinha conhecimento de tal fato e ajuizou ação de obrigação de fazer perante o JEF nesta Subseção (processo 0001373-49.2016.403.6126).

Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência (id 465839), o autor interps o agravo de instrumento nº 5000732-75.2017.403.0000, onde foi deferida a antecipação da tutela para autorizar, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (id 682783) protestando, preliminarmente, pela carência de ação em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF, em 12/05/2016. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois cabe ao mutuário verificar periodicamente os lançamentos em conta corrente onde são debitadas as parcelas do financiamento habitacional. A partir da prestação vencida em 01/04/2013 começaram a ocorrer os atrasos em razão da insuficiência de saldo; em 03/10/2012 houve amortização da dívida para redução do encargo mensal, com recursos do FGTS, passando a prestação de R\$ 1.363,92 para R\$ 731,72. Porém, a "conta corrente já apresentava saldo devedor com utilização do limite de cheque especial, situação que perdurou até Julho/2015, quando não foi mais possível efetuar o débito das parcelas do financiamento por insuficiência de fundos". Aduz que o contrato foi firmado com conformidade com a ordem legal, sendo lícita a consolidação da propriedade, vez que houve o inadimplemento e notificação para purgar a mora. Juntou documentos.

A tentativa de conciliação, em 22/09/2017, restou infrutífera.

O autor requereu a intimação da CEF para juntar aos autos a planilha de débitos atualizada, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Juntou aos autos a guia de depósito judicial à ordem deste Juízo, no valor de R\$ 37.000,00, em 30/11/2017, a fim de purgar a mora.

A CEF requereu a designação de nova data para tentativa de conciliação.

Juntada dos autos do Agravo de Instrumento nº 5000732-75.2017.4.03.0000.

Designado o dia 15/6/2018 para tentativa de conciliação, novamente restou infrutífera.

O autor reiterou o requerimento de que a CEF trouxesse aos autos a planilha demonstrativa de valores, a fim de purgar a mora.

A CEF apresentou a planilha (id 12989897).

O autor requereu, em caráter urgente, a sustação do leilão designado para o dia 03/01/2019, o que restou indeferido por este Juízo.

Mediante o depósito de mais R\$ 15.474,81, o autor requereu a suspensão do 2º leilão, o que restou deferido por decisão constante do id 13615705.

O autor depositou as parcelas de 02/2019, 03/2019 e 04/2019.

Intimado o autor a esclarecer se mantinha interesse na produção das provas requeridas no id 1094095, ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; a preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito.

Reputo superada a questão do inadimplemento em razão da alegada suficiência de saldo em conta corrente, vez que esse pleito foi discutido nos autos da ação nº 0001373-49.2016.403.6317 que tramitou no JEF e foi julgado improcedente. Constatou a decisão que indeferiu a liminar:

"Colho que já por ocasião da homologação do acordo nos autos preventos (dezembro 2013) a conta corrente da parte autora apresentava saldo devedor (fls. 38), até porque em 10/2012, quando da utilização do FGTS, igual situação ocorre (fls. 37 do arquivo 2). E, desde então, a parte autora não logrou êxito no equilíbrio da conta. A partir de então, os depósitos realizados foram insuficientes para a quitação da parcela mensal de financiamento habitacional, juros e demais encargos, o que ocasionou aumento da dívida até o momento em que o limite de crédito disponibilizado passou a ser insuficiente para a quitação das parcelas mensais do financiamento (julho/2015), ex vi fls. 40 do arquivo 2, mesmo com o manejo do cheque especial para R\$ 2.300,00."

A sentença proferida naqueles autos (JEF), portanto, adotando em parte os fundamentos da liminar, rejeitou o pedido do autor, julgando improcedente o seu pleito.

Diante disto, restou comprovado que o autor permaneceu durante todo o período a partir de julho de 2015 inadimplente, sem verter o pagamento da prestação devida à Ré, tendo sido iniciado o procedimento de consolidação da propriedade, tendo havido notificação para purgar a mora (id 682796) nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97.

No mais, colho dos autos que as partes firmaram "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH, com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS", contrato nº 155551422704, em 1º de agosto de 2011, tendo por garantia o imóvel matriculado sob o nº 27.385 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, consistente no prédio residencial situado na rua Braúna nº 98, nesta cidade.

As partes não divergem acerca do fato do autor tomar-se inadimplente e, após a sua regular notificação para purgar a mora e não havendo pagamento, consolidou-se a propriedade em nome da credora fiduciária, CEF, em 12/05/2016, como consta da averbação nº 7.

Consoante entendimento já adotado por este Juízo, acerca da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nada obstante a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, o E. Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000732-75.2017.403.0000 deu provimento ao recurso do autor, consignando expressamente do acórdão:

"No caso em tela, considerando a alegação da parte agravante no sentido de que pretende conciliar com a agravada, desde que lhe notificado o débito, considero oportuna a concessão do efeito suspensivo a fim de lhe oportunizar a purgação da mora. Contudo, como acima ressaltado, somente o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo."

No presente caso, a CEF demonstrou (id 12989897) que as parcelas em atraso, em 12/2018, acrescidas de juros de mora, multa e dif.de prestação, totalizavam R\$ 45.287,30 e as despesas com execução eram de R\$ 5.665,41 e IPTU de R\$ 622,10, o que totaliza R\$ 51.574,81; considerando que o autor depositou, até 12/2018, R\$ 52.474,81, o valor depositado supera a soma das parcelas devidas, sendo o caso de possibilitar-se a purgação da mora, vez que suspensos os leilões, não houve arrematação.

Nada obstante a planilha da ré e os depósitos do autor mereçam um encontro de contas a fim de equiparar-se as datas de atualização, resta demonstrada a boa fé do mutuário.

De outra parte, o valor exigido pela CEF em audiência de conciliação era o valor integral para quitação do contrato e, não propriamente para purgar a mora.

Trago a colação decisão proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 3a Região sobre a questão, entendimento ao qual filio-me.

Ap 00143612420144036301

Ap - APELAÇÃO CIVEL - 32237701

Rel.DESEMB. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

SEGUNDA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATÇÃO DO BEM. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem, motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo retido.

II - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel, no curso do processo, descabe a quitação das prestações, bem como a revisão contratual, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito.

III - Não subsiste o interesse dos autores, ora apelados, por se encontrar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

IV - "Ad argumentandum tantum", o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte.

V - Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015. VI - Agravo retido desprovido. Apelação provida. n.n

Portanto, considero possível a purgação da mora no presente caso, nos termos do artigo 26, § 1º da Lei 9514/97, ou seja, caberá ao autor satisfazer as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, com os juros convencionais, penalidades e encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, além das despesas de cobrança e intimação.

Caberá à CEF apurar se há diferenças a serem pagas com a finalidade de purgação da mora, nos termos do § 1º acima mencionado, considerando os depósitos judiciais efetuados nos autos.

Após a apuração pela CEF de eventuais diferenças para purgação da mora, deliberarei acerca do cancelamento da averbação na matrícula 27.385 do 1º Cartório de Reg. Imóveis de Santo André, bem como acerca da expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora, consoante fundamentação, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-78.2019.4.03.6126

AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE, E. R. B. REPRESENTANTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende a imediata concessão da pensão por morte, indeferida na esfera administrativa em razão do não reconhecimento do vínculo empregatício da *de cuius* na Microempresa Individual de seu esposo.

Argumenta não haver previsão legal que ampare o entendimento da autarquia, cabendo a concessão do benefício vez que comprovadas as contribuições vertidas pela instituidora originária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pleito vez que não restou demonstrada a condição de segurada da *de cuius* na data do óbito.

O feito foi distribuído inicialmente perante o JEF e redistribuído a este Juízo por força da decisão ID 14988372.

Intimadas as partes, o INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra enquanto o autor quedou-se inerte quanto à produção de outras provas. Em razão do interesse de incapaz, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, cujo parecer se encontra no documento ID 15596614.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) a verificação da legalidade da restrição imposta pelo INSS para não reconhecer o cônjuge como empregado na Microempresa Individual de seu consorte e, conseqüentemente, a preservação da qualidade de segurada da de cujus.

O Ministério Público Federal em seu parecer argumenta ser admissível o reconhecimento do vínculo empregatício da de cujus, vez que não há previsão legal que ampare o entendimento do INSS. Aduz que os documentos carreados constituiriam início de prova material do vínculo; contudo, suscita dúvida acerca da efetiva existência de relação de emprego tendo em vista a causa da morte bem como o curto período em que a relação de emprego vigorou.

Assim, requereu a produção de prova testemunhal consistente na oitiva da contadora da empresa do autor BENEDITO, à época dos fatos.

Instados os autores a indicarem testemunhas para tal finalidade, quedaram-se inertes.

Isto posto, tenho que a questão controvertida é exclusiva de direito dado que a autarquia não suscitou eventual ocorrência de fraude no vínculo, não concedendo o benefício em razão da espécie da Pessoa Jurídica contratante e da relação de parentesco da contratada.

Assim, INDEFIRO a produção da prova requerida pelo Ministério Público Federal.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-73.2018.4.03.6126

AUTOR: BRUNO LEMOS BATISTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de procedimento comum onde pretende o autor a concessão do adicional de insalubridade. Argumenta que sua jornada de trabalho como professor universitário engloba a ministração de aulas e assistência e pesquisa no laboratório de química, em período de 30 a 36 horas por semana. Alega estar submetido à diversos produtos químicos, como cloratos, benzeno e derivados aromáticos, cuja insalubridade resta caracterizada no anexo 11 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho.

Fundamenta a pretensão em laudo elaborado perante o processo 5000523-61.2017.4.03.6126, aqui como prova emprestada, no qual foi proferida sentença de procedência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o réu argumenta que o tempo de exposição do autor aos agentes químicos não é permanente, fato que impede o reconhecimento da insalubridade. Ainda que assim não fosse, sustenta que o uso dos EPI's por ele fornecidos neutralizam os efeitos nocivos e que observa corrigir a portaria UFABC 202/13, que estabelece procedimentos fundamentais de segurança para os laboratórios da instituição.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento da insalubridade das atividades exercidas pelo autor.

Para o deslinde da questão requer o autor a consideração do laudo pericial produzido em demanda que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção, como prova emprestada, e, alternativamente, a produção de prova pericial.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial a teor do artigo 464, II, do CPC.

A consideração da prova emprestada ocorrerá por ocasião da sentença.

Venham conclusos para sentença.

Santo André, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de que o autor reside atualmente na cidade de Elias Fausto, vez que, desempregado, recebe ajuda de sua genitora, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS PEREIRA DE JESUS, qualificada nos autos, objetivando o pagamento da importância de R\$ 108.294,66 (cento e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), em março de 2019, por força de inadimplência em relação às faturas de Cartão de Crédito da Caixa e Crédito Direto Caixa.

Aduz a autora, em síntese, que os contratos originais não foram extraviados ou não foram formalizados, mas houve utilização do cartão de crédito e do crédito direto caixa e, diante do não pagamento das faturas e do saldo devedor, tomou-se o réu inadimplente.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação aduzindo, em síntese, que contratou com a autora o contrato de cartão de crédito, abertura de conta, crédito consignado e linha de crédito decorrente do uso do cheque especial. A fim de fazer frente às despesas domésticas, foi compelido a utilizar o limite do cheque especial e tentou honrar os pagamentos, mas a dívida foi elevada a patamares insustentáveis em razão dos encargos abusivos, em especial juros moratórios e correção. Todos os depósitos efetuados eram absorvidos pela prática do anatocismo. Pugna pela aplicação do código de defesa do consumidor e nulidade das cláusulas abusivas e que colocam o consumidor em desvantagem excessiva. Aduz a necessidade da boa fé, equidade e equilíbrio nas relações de consumo; ainda que as taxas de juros aplicadas são abusivas. Manifestou desinteresse na tentativa de conciliação e requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

A audiência de tentativa de conciliação não foi realizada em razão da ausência do requerido.

Decorrido "in albis" o prazo para réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.
DECIDO

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Verifico a ausência de juntada do Contrato de solicitação de Cartão de Crédito, mas em vista tratar-se de ação de conhecimento, cabendo a produção de provas da relação contratual, vislumbro a presença dos pressupostos processuais a ensejar o ajuizamento. No caso, a autora trouxe aos autos a Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física, além das faturas, comprovando o relacionamento com o cliente. Comprovou que o réu era titular da conta corrente 00024907 junto à agência 0347 desde 16/08/2010. O fato é que o réu utilizou o cartão e não contesta as despesas efetuadas, devendo ser o caso de análise do mérito, sob pena de enriquecimento sem causa. A respeito, confira-se:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito.

II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016.

III - Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

IV - No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. No presente caso, contudo, tal cumulação não foi cobrada pela parte credora.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002789-90.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019)

No mais, colho dos autos que a CEF disponibilizou ao réu os Cartões de Crédito CAIXA MASTERCARD final 8435 e CAIXA VISA final 8655, cujas cláusulas gerais e negociais encontram-se à disposição nos canais de atendimento.

As faturas mensais demonstram utilização do cartão, fato não contestado pelo requerido.

Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros.

Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve esta ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante.

O caso dos autos trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Como efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos.

De outra parte, o artigo 46 do referido códex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado.

Do exposto até o momento, é possível reconhecer a plena eficácia dos documentos que embasam a petição inicial para fins de ação de cobrança.

Cumpra salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Veja-se:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

No caso dos autos, a planilha trazida aos autos pela CEF não incluiu juros capitalizados com relação aos cartões de crédito, nada havendo a ser combatido nesse aspecto.

Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado "juros compostos", vale dizer, cálculo de juros sobre juros.

Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento do avençado, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais.

A CEF valeu-se da taxa legal de 1% ao mês, calculado sem capitalização e utilização do IGPM na correção monetária, índice legal. Portanto, tratando-se de taxa muito inferior àquela normalmente praticada pelo mercado, não é o caso de aplicar-se a taxa média.

Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte autora.

O mesmo se diga com relação à utilização de limites de cheque especial e outros empréstimos/ linhas de crédito; os extratos da conta corrente nº 00024907-1 demonstram a utilização de crédito contratado em diversas oportunidades (ver planilhas que acompanham a inicial), cuja taxa de juros remuneratórios, em razão do inadimplemento, foi de 1% ao mês e multa convencional de 2%.

Com relação às operações denominadas "107 - CRED.SENIOR - PRÉ FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE", ainda que se diga que a utilização da tabela Price implique em capitalização, ainda assim há previsão legal para sua utilização. A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º. DA MP 2.170-36/01. ADI 2.316 EM TRÂMITE NO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAXAS/TARIFAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS EXTENSIVA À CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo bancário. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
 2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
 3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
 4. No caso dos autos, inobstante a previsão do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova.
 5. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil 1973, aplicável à época, deve prevalecer a prudente discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
 6. Malgrado sustente a apelante a necessidade da inversão do ônus da prova, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. Ademais, não há como dar guarida da pretensão da apelante quanto à inversão do ônus da prova, tendo em vista que houve anteriormente a interposição de ação cautelar de exibição, restando procedente o pedido para exibição de todos os contratos celebrados entre as partes conforme se comprova às fls. 421/424.
 7. Vale destacar que considerando que ADI 2.316 do STF está ainda em trâmite, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5o, da MP 2.170-36/01.
 8. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/12/2011 e ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DO U de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
 9. Em relação à incidência de capitalização de juros ao contrato de conta corrente n. 003.00002108-02, ao argumento de ausência de pactuação expressa, observa-se que é nítida a regra contida no art. 333, I e II do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.
 10. É ônus da recorrente comprovar na inicial seus requerimentos nos termos do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/2015), fato que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
 11. Há previsão contratual da exigibilidade da cobrança das taxas/tarifas "RENOV CROT", "SEGUROS", "CAIXACAP", "TAXA DEVOL" e "TAR EXCESS", conforme Cláusula Quarta. Precedentes.
 12. Compulsando os autos, observa-se que fora disponibilizado abertura de conta corrente à recorrente, e que com o passar do tempo, houve a celebração de diversos outros contratos bancários. Tomando-se a autora inadimplente, o banco réu promoveu execução de título extrajudicial n. 0013801-77.2013.4036120 onde se discute os contratos de nº 24.0282.555.000076/73 e nº 24.0828.605.0002052/70, o que a sentença declarou a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de revisão destes dois contratos, por evidente litispendência parcial, em relação aos autos (processo n. 0013801-77.2013.4036120). Nesse viés, não há como dar guarida a pretensão da apelante neste tópico, tendo em vista os limites estabelecidos na r. sentença recorrida.
 13. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
 14. Apelação improvida.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2058415 - 0000599-96.2014.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017) n.n

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu no pagamento da importância de R\$ 108.294,66 (cento e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), em março de 2019, com incidência de juros de mora a partir da citação, bem como atualização a ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente. Resolvo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo requerido, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496 do CPC).
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107
Advogado do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, movida por RICARDO RODRIGUES CARDOSO e RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO, nos autos qualificados, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional.

Aduzem, em síntese, que celebraram com a ré o contrato de financiamento habitacional no valor de R\$ 58.100,00, em setembro de 2007. Relatam que constou do contrato a aplicação de juros de 9,5689% ao ano e taxa efetiva de 10%, mas que, por terem optado pela abertura de conta corrente junto àquela instituição, com débito automático, os juros seriam reduzidos para 8,6488% ao ano e taxa efetiva de 9%.

No entanto, afirmam que, desde o início do contrato, têm sido aplicadas as taxas inicialmente contratadas, e não aquelas reduzidas. Com isso, pleiteiam sejam apurados os valores efetivamente devidos, com a aplicação das taxas corretas, a exclusão dos valores pagos a título de taxa e a compensação dos valores pagos a maior com o saldo remanescente da dívida e a exclusão das taxas não contratadas (TOM/SEGURO).

Juntaram documentos.

O Juizado Especial Federal nesta Subseção declinou da competência em razão do valor da causa, que restou retificado para R\$ 58.100,00 em setembro/2007, valor do financiamento.

Redistribuição para este Juízo da 2ª Vara Federal em Santo André em 18 de janeiro de 2018.

Recolhidas as custas iniciais.

Designada data para a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Citada, a CEF ofertou contestação aduzindo que cedeu o crédito à GAIA SECURITIZADORA, em 08/09/2011, sendo esta a parte legítima a integrar o polo passivo ou, na eventualidade de superação desta preliminar, a sua citação para integrar a lide como litisconsorte necessária. No mais, pugna pela improcedência do pedido, ante a regularidade do contrato e das taxas de juros utilizadas, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e regularidade na cobrança da TOM – Taxa Operacional Mensal, também denominada taxa de administração.

Houve réplica, acompanhada de documentos e parecer técnico de seu assistente.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos, tendo sido o julgamento convertido em diligência, a fim de que fossem os autos encaminhados ao Contador Judicial para parecer.

Parecer técnico juntado ao id 18635695, acompanhado de planilhas de cálculos.

Cientificadas as partes acerca do parecer, os autores discordaram dele e a CEF manifestou aquiescência.

É o relatório.
DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Mantenho a CEF no polo passivo da demanda vez que, além de não ter comprovado a cessão de crédito, presta os serviços de natureza operacional, efetivamente cobrando os valores das prestações mensais, o que aqui se discute. De fato, na cláusula 32ª os autores aquiesceram com a cessão dos créditos, o que não exonera a CEF da responsabilidade pela contratação e operação da cobrança. Desnecessária a intervenção da GAIA SECURITIZADORA S/A nos autos, ante a matéria aqui debatida e também porque não há prova da notificação dos devedores, a teor do artigo 290 do Código Civil.

No mais, colho dos autos que as partes celebraram em 20/09/2007, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do SFH, tendo por objeto o imóvel matriculado sob os nº 69. 513 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, utilizando-se, para tanto, de financiamento de parte do preço (R\$ 58.100,00), com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses, taxa nominal de 9,5689% e efetiva de 10% ao ano, no sistema de amortização constante – SAC –, e prestação inicial no valor de R\$ 687,12, sendo R\$ 624,68 do encargo mensal, R\$ 37,44 de prêmio de seguro e R\$ 25,00 de TOM (taxa operacional).

Compulsando os autos, não há notícia de qualquer inadimplemento ou mora por parte dos autores.

O Sistema de Amortização Constante (SAC) permite maior amortização do valor mutuado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$).

Houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 9,5689% e efetiva de 10,00% ao ano, consoante o item D7 do quadro resumo do contrato celebrado.

Entretanto, consoante parágrafo primeiro da cláusula 4ª, na opção pelo débito dos encargos mensais em conta corrente junto à CEF, a taxa de juros será reduzida para 8,6488% ao ano (nominais) e 9% ao ano (efetiva), motivo da presente demanda, vez que os autores aduzem que a ré não vem aplicando a taxa reduzida.

O contrato foi celebrado em 20/9/2007 e nele está prevista a utilização do sistema SAC de amortização. Por isso, não colhe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado (SAC – Sistema de Amortização Constante) por outro à escolha do mutuário. Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema SAC é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença.

Embora a autora, nesta oportunidade, discorde do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Em decorrência, inexistente fundamento legal para que haja substituição do sistema SAC (Sistema de Amortização Constante) por qualquer outro, em desconformidade com as regras contratuais.

Ainda, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de “serviço” as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A questão restou sedimentada como enunciado da Súmula 297, verbis:

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.

Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contrárias e a excessiva onerosidade para a parte autora.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: *“No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer; porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se a vantagem na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitância ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada – erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, cliente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir; e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicção de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior; único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa.”* (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).

Embora o contrato de financiamento seja classificado como “contrato de adesão”, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado:

“Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura.” (STJ-RESP638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REl. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 9,5689% e efetiva de 10,00% ao ano, consoante o item D7 do quadro resumo do contrato celebrado.

Entretanto, consoante parágrafo primeiro da cláusula 4ª, na opção pelo débito dos encargos mensais em conta corrente junto à CEF, a taxa de juros será reduzida para 8,6488% ao ano (nominais) e 9% ao ano (efetiva), motivo da presente demanda, vez que os autores aduzem que a ré não vem aplicando a taxa reduzida.

Quanto a isso, houve remessa dos autos ao Contador Judicial, que elaborou o parecer constante do id 18635695, onde constou expressamente que:

“Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a respeito, vimos informar se encontrarem inconsistentes essas alegações do demandante à luz da planilha de evolução do financiamento anexada no ID11321169, pois, ao contrário do que diz, as prestações que vem pagando estão suportadas sim nas taxas reduzidas de 8,6488% nominal e 9,00% efetiva.”

O contador apresentou planilha demonstrando a aplicação da taxa reduzida, nos termos do contrato, motivo pelo qual improcede essa pretensão, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.

A prestação, ou encargo mensal é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração (ou taxa operacional mensal - TOM), a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade.

Comefeito, prevê o artigo 5º, I e VIII, da Lei nº 8.036/90:

“Art. 5º. Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

(...)

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;”

De seu turno, o artigo 64, I e VII, do Decreto nº 99.684/90, que regulamentou a legislação ostenta o mesmo teor:

“Art. 64. Ao Conselho Curador compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

(...)

VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros”;

Com fulcro nessa permissão, o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução nº 246/96 pela Resolução nº 289/98 editou a Resolução nº 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, que assim previu:

“REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO. Serão observadas as remunerações previstas neste item.

8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira: A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem.

8.8.1.1 Taxa de Administração: A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação:

a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;

b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

8.8.1.2 Diferencial de Juros: O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será:

a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas;

b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas”.

A Resolução nº 289, por sua vez, assim prevê a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador:

“8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR.

O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o “rating” atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano)”.

Daí se vê que a Taxa de Administração e a Taxa de Risco de Crédito não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei nº 8.036/90, no Decreto nº 99.684/90 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Ademais, havendo previsão contratual e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança.

A contratação do seguro nos contratos habitacionais foi instituída, de maneira impositiva, no artigo 14 da Lei nº 4.380/64, in verbis:

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Tal imposição foi mantida no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.692/93, que estabeleceu o percentual máximo de 30% da renda bruta do mutuário nos planos de comprometimento de renda, considerando o prêmio do seguro como parte do encargo mensal, mantendo, no entanto, a sua obrigatoriedade.

Os valores e prêmios do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas fixadas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados –, órgão responsável pela fixação das condições gerais de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Portanto, há legalidade na cobrança do seguro habitacional previsto no contrato, especialmente porque, no caso dos autos, há previsão contratual da cobrança do prêmio como encargo mensal:

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO – O prazo de amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra “D” deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) DEVEDOR(ES)/FUDICANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra “D”, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas de Apólice de Seguro, e a Taxa Operacional Mensal – TOM”.

Embora a Medida Provisória nº 1.671, de 24.06.98 tenha possibilitado a escolha da seguradora, tal providência é de responsabilidade do agente financeiro do SFH e não do mutuário. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros impostos pelo órgão regulamentador, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio, nem tampouco em “venda casada”, ante a obrigatoriedade da contratação de seguro.

Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada aos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os autores no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e baixa na distribuição.

Custas “ex lege”.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020225-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EV. DUARTE CONSTRUCÃO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198
Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198
Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Cuida-se de ação consignatória de procedimento comum ajuizada inicialmente na Seção Judiciária de São Paulo, por **E.V DUARTE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI – EPP, VERA LÚCIA PERES LOBO e WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO**, nos autos qualificados, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando: a) a realização de depósito judicial das parcelas vincendas incontroversas, sendo 28 parcelas de R\$ 16.533,89 (dezesesse mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos); b) que seja determinado que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos autores em quaisquer cadastros negativos durante o curso da ação, tais quais, o SPC, SERASA, CADIN, BACEN, SCI, Associação dos Bancos, entre outros (mas não somente), ou, ainda, determine a sua exclusão dos cadastros negativos, em caso de os mesmos já terem sido inscritos, sob pena de pagamento de multa diária e; c) que seja determinado que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes a cobrança de valores em discussão, e se abstenha de qualquer medida de cumprimento expropriatório do bem oferecido em alienação fiduciária (imóvel de matrícula nº 26114, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul-SP).

Narra a parte autora que, em 09/10/2016 a autora “EV Duarte Construções e Limpeza EIRELI” renovou junto ao banco réu a cédula de crédito bancário nº 734-3325.003.00001205-0 no valor de R\$ 691.000,00 (seiscentos e noventa e um mil reais), a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas no importe de R\$ 21.999,12, com vinculação em conta corrente que a parte autora possuía junto a ré.

Informa a parte autora que a operação bancária teve dupla garantia, uma vez que foi exigido o aval pessoal dos sócios da autora, e garantia imobiliária, como demonstra a cópia da cédula de crédito acima relacionada.

Relatam os autores que a necessidade de capital de giro, fez com que a parte autora fosse envolvida em uma verdadeira ciranda financeira, que a obrigou a pagar uma intensa carga de juros e encargos financeiros cobrados, sob as mais diversas rubricas, além do que, as parcelas relativas ao empréstimo eram debitadas na conta corrente da autora, independente de terem saldo ou não, forçando a mesma a utilizar cheque especial, onde eram cobrados juros acima da média de Mercado.

Sustenta que, contrariando a legislação e a jurisprudência acerca do tema, o banco réu efetuou a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano, sem previsão contratual, além de ter inserido de forma abusiva e oculta encargos ao empréstimo no importe de R\$ 12.506,50 (doze mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos) que elevaram o valor financiado.

Pontua que os valores foram acrescidos da tarifa de serviços administrativos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), elevando, assim, a parcela inicial à base.

Assim outra alternativa não viu a parte autora, a não ser procurar o Judiciário para rever o valor das parcelas cujo valor deve ser ajustado para 28 prestações de R\$ 16.533,89 (dezesesse mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), valor este calculado na forma do Laudo Pericial Revisional, realizado pelo Perito judicial Contábil, ora juntado, cuja saldo devedor apresenta o valor de R\$ 382.610,07 (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e dez reais e sete centavos) e não o exigido pela ré.

Juntaram documentos.

Determinado o recolhimento de custas, os autores notificaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 5023499-73.2018.403.0000 – 2ª Turma, mas a decisão agravada foi mantida na íntegra.

Intimada a parte autora a recolher as custas iniciais, recolheu o equivalente a 50% do valor máximo da tabela, a teor da certidão constante do id 15070794.

Em razão da eleição de foro no contrato, declinou-se da competência para esta Subseção, tendo havido redistribuição para este Juízo.

Indeferida a antecipação da tutela de urgência, bem como indeferido o depósito de valores, foi designada data para tentativa de conciliação.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação aduzindo, em síntese, a ausência de interesse na tentativa de conciliação e a inépcia da petição inicial, já que não indicou as cláusulas contratuais que seriam abusivas e nem aponta qual seria o valor incontroverso do débito. No mais, impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, quanto ao mérito, defende a legalidade das cláusulas contratuais, salientando que a consulta ao CNPJ da devedora principal aponta o contrato 21.3325.691.0000053-42; discorda da forma de pagamento proposta, afirmando não ter interesse na compensação ou dação em pagamento ofertada pela parte autora.

Decorrido “in albis” o prazo para réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.
DECIDO

Por primeiro cumpre registrar que a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA nº 734-3325.003.00001205-0 foi emitida por AC LOBO CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI EPP, anterior razão social da coautora E.V DUARTE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI – EPP, como consta a cláusula 2ª da 1ª Alteração Contratual da empresa, registrada na Jucesp (id 9994219).

No mais, não há como acolher a impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita perpetrada pela ré em contestação, tendo em vista que a questão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 5023499-73.2018.4.03.0000, onde a 2ª Turma negou provimento ao recurso dos autores, cuja decisão transitou em julgado.

Portanto, decidiu a 2ª Turma pelo indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e os autores recolheram 50% do valor máximo da tabela de custas, como consta do id 15070794, devendo recolher a outra metade ao final do processo.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que da narração dos fatos é possível concluir que a pretensão da parte autora, ou seja, pretende consignar em pagamento da Cédula de Crédito Bancário nº 734-3325-003.000001205-0, emitida em 9/10/2016, a importância de R\$ 382.610,07 (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e dez reais e sete centavos), em 28 parcelas de R\$ 16.533,89.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Aduzem os autores a ilegalidade de cláusulas no contrato que levou à emissão da CCB, vez que as parcelas eram debitadas em conta corrente, independente da existência de saldo ou não, obrigando-os a suportarem juros acima da média e encargos financeiros abusivos. Ainda, que houve capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano e em previsão contratual, além de ter inserido de forma abusiva encargos de R\$ 12.506,50 e tarifas no valor de R\$ 2.000,00.

Pugnem pela aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, capitalização de juros em prazo inferior a 1 (um) ano e sem previsão contratual, multa de mora limitada a 2%.

Aduzem que as cláusulas 5ª e 10ª impõem despesas somente aos devedores, inclusive honorários advocatícios, devendo ser debitados em conta e, ainda, a impossibilidade de cumulação do CDI com taxa de juros mensal e anual, o que leva à dupla remuneração do capital.

Por fim, aduzem que a garantia ofertada, consistente na alienação fiduciária de imóvel matriculado sob o nº 26.114 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, em garantia do pagamento do título é nula, pois viola o escopo da Lei nº 9.514/97 que o financiamento imobiliário.

Colho dos autos que a coautora pessoa jurídica, então sob a denominação de AC LOBO CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI EPP (devedora principal) e os demais autores (avalistas) emitiram em favor da CEF a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 734-3325-003.00001205-0 com vencimento previsto para o dia 09/10/2016 e valor de R\$ 691.000,00, correspondente ao crédito utilizado dentro do Limite de Crédito colocado à disposição da emitente para utilização na forma de empréstimo creditado em sua conta corrente, cujo saldo devedor corresponde ao valor utilizado acrescido dos encargos financeiros devidos.

Segundo as cláusulas que constam do título, o limite de crédito disponibilizado foi de R\$ 691.000,00 a ser utilizado via canais de atendimento em todas as contas da emitente, caracterizando cada operação um empréstimo distinto, mais incidência do IOF. Pactuaramos pagamentos mediante débito em conta corrente e prazo de amortização de 48 meses para cada operação.

Dispõe a cláusula 6ª, § 4º que as prestações mensais fixas são calculadas pelo Sistema Francês (Price), compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor dos empréstimos.

O atraso no pagamento das prestações, por insuficiência de saldo na conta, implica em vencimento antecipado e, nesse caso, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês até o 5º dia de atraso e de 2% a partir do 6º dia. Além da comissão de permanência, são cobrados juros de mora de 1% ao mês, pena convencional de 2% e honorários advocatícios de 20%.

Colocados as principais condições contratuais, passo a analisá-las. A "Cédula de Crédito Bancário" em questão está revestida das formalidades usuais, fazendo menção à composição dos encargos moratórios.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei nº 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)" (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei nº 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de "comissão de permanência".

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.

2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).

4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.

5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.

7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.

8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.

9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

(destaquei)

No caso dos autos, estipulou-se a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e não remuneratórios, não havendo previsão de incidência conjunta de correção monetária, não havendo que se falar em ilegalidade.

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64. Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros.

Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado "juros compostos", vale dizer, cálculo de juros sobre juros, vez que a perícia contábil produzida unilateralmente pelos autores, sem o crivo do contraditório, não é apta a comprovar o anatocismo.

Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento do avençado, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais.

Com relação à utilização da tabela Price na fase de utilização, ainda que implique em capitalização, ainda assim há previsão legal para sua utilização. A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º. DA MP 2.170-36/01. ADI 2.316 EM TRÂMITE NO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAXAS/TARIFAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS EXTENSIVA À CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo bancário. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
 2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
 3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
 4. No caso dos autos, inobstante a previsão do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova.
 5. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil 1973, aplicável à época, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
 6. Malgrado sustente a apelante a necessidade da inversão do ônus da prova, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. Ademais, não há como dar guarda da pretensão da apelante quanto à inversão do ônus da prova, tendo em vista que houve anteriormente a interposição de ação cautelar de exibição, restando procedente o pedido para exibição de todos os contratos celebrados entre as partes conforme se comprova às fls. 421/424.
 7. Vale destacar que considerando que ADI 2.316 do STF está ainda em trâmite, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5o. da MP 2.170-36/01.
 8. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/12/2011 e ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
 9. Em relação à incidência de capitalização de juros ao contrato de conta corrente n. 003.00002108-02, ao argumento de ausência de pactuação expressa, observa-se que é nítida a regra contida no art. 333, I e II do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
 10. É ônus da recorrente comprovar na inicial seus requerimentos nos termos do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/2015), fato que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
 11. Há previsão contratual da exigibilidade da cobrança das taxas/tarifas "RENOV CROT", "SEGUOROS", "CAIXACAP", "TAXA DEVOL" e "TAREXCESS", conforme Cláusula Quarta. Precedentes.
 12. Compulsando os autos, observa-se que fora disponibilizado abertura de conta corrente à recorrente, e que com o passar do tempo, houve a celebração de diversos outros contratos bancários. Tornando-se a autora inadimplente, o banco réu promoveu execução de título extrajudicial n. 0013801-77.2013.4036120 onde se discute os contratos de nº 24.0282.555.000076/73 e nº 24.0282.605.0002052/70, o que a sentença declarou a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de revisão destes dois contratos, por evidente litispendência parcial, em relação aos autos (processo n. 0013801-77.2013.4036120). Nesse viés, não há como dar guarda a pretensão da apelante neste tópico, tendo em vista os limites estabelecidos na r. sentença recorrida.
 13. Observa-se, ainda, nos termos do Emissão Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
 14. Apelação improvida.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2058415 - 0000599-96.2014.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2017)

Por fim, o percentual de 2% (dois por cento) de multa convencional está em consonância com o disposto no artigo 52, § 1º do código de Defesa do Consumidor e restou devidamente pactuada. Os honorários advocatícios, em âmbito de negociação extrajudicial, foram limitados a 20%, tendo a parte autora aquiescido com o estipulado.

Não comprovaram os autores a inserção, de forma abusiva, de encargos de R\$ 12.506,50 e tarifas no valor de R\$ 2.000,00, já que, como já salientado, a prova técnica unilateral e contestada pela CEF não tem o condão de comprovar aludidos excessos e, intimados os autores a especificarem as provas que pretendiam produzir nestes autos, nada requereram, quando poderiam ter requerido a produção de prova contábil, por perito que seria nomeado pelo Juízo e sob o crivo do contraditório.

Igualmente não comprovaram que o valor da dívida é de R\$ 382.533,89 e nem tampouco que a CEF a venha exigindo de maneira ilegal e, não havendo aquiescência da ré com os valores unilateralmente aferidos e oferecidos pelos autores, improcede o pedido de consignação em pagamento em 28 parcelas.

Quanto à garantia da dívida mediante alienação fiduciária do bem imóvel dos avalistas, registrado sob o nº 26.114 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, objeto do contrato constante do id 9994232, igualmente foi estipulado dentro dos limites usuais e de acordo com o disposto na nos artigos 1361 e seguintes do Código Civil e tem o escopo de garantia de qualquer obrigação. O aval prestado em contrato de mútuo é assunção de responsabilidade solidária, possibilitando a contratação da alienação fiduciária de imóvel dos avalistas. A respeito, confira-se:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EMPRÉSTIMO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. EXIGÊNCIA DE DÉBITOS SEM GARANTIA REAL. NÃO COMPROVADO. APENAS A QUITAÇÃO DA MORA AFASTA A EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- As partes agravantes pactuaram com a ré Caixa Econômica Federal, contrato de mútuo para pessoa jurídica, empréstimo da quantia de R\$ 185.000,00, para pagamento em 36 parcelas mensais, com constituição de alienação fiduciária em garantia. Referida cédula de crédito bancário firmada entre os agravantes e a Caixa Econômica Federal encontra-se submetida à alienação fiduciária em garantia, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97.

- Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciário, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuará a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

- Somente obsta o prosseguimento de execução extrajudicial e assim suspenderia o ato de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome da agravada, o depósito tanto das partes controversas das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com os encargos legais e contratuais, arcando o devedor com todas as despesas daí decorrentes até a data limite para purgação da mora.

- A inadimplência contratual resta admitida pelas partes recorrentes e não demonstrada, a prática de qualquer irregularidade no bojo do procedimento de execução extrajudicial, promovido com fundamento na Lei nº 9.514/97, que autorize a respectiva suspensão da prática de atos inerentes ao seu prosseguimento, inclusive com a eventual expropriação do bem a terceiros.

- No que se refere à alegação de que a agravada, teria exigido dos agravantes a quitação conjunta de outras dívidas, não gravadas por ônus real, que não a do contrato de mútuo ora em discussão, situação que inviabilizou-se a purgação do débito, observa-se que não trazida de imediato, prova de tal alegação, que evidencie a prática de atitude abusiva ou desproporcional da CEF em retomar o seu crédito.

- A comprovação dessa alegação é providência que demanda dilação probatória com regular contraditório, não autorizando o deferimento da tutela de urgência requerida para determinar a suspensão da consolidação da propriedade, impedindo o prosseguimento dos atos executórios, até a decisão final de mérito.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028616-45.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496 do CPC).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal nesta subseção, por FERNANDA FRANKLIN DA SILVA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado como marco inicial, para a contagem dos interstícios das progressões funcionais, a data de ingresso no cargo de Analista-Tributária da Receita Federal do Brasil, devendo esta data ser utilizada em todas as progressões até o final da carreira.

Pretende seja declarada a não recepção dos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80 à CF/88, com relação à data única para a contagem, bem como o recebimento dos valores atrasados e todos os seus reflexos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.

Argumenta, por fim, que a progressão somente é implementada nos meses de março e setembro de cada ano, implicando prejuízo financeiro ao servidor que mesmo tendo cumprido o interstício de 12 meses para a devida progressão ainda tem que aguardar até a efetivação da progressão em seu contracheque e que, tendo ingressado na carreira em 29/06/2006 foi prejudicada por ocasião da primeira progressão, pois esta somente ocorreu em 01/03/2008.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, houve redistribuição para este Juízo.

Determinado que a autora comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria sua subsistência, requereu a juntada da guia de custas iniciais paga.

Citada, a Advocacia-Geral da União, através da Procuradoria Regional da União Federal na 3ª Região – SP/MS, contestou o pedido, arguindo, em preliminar de mérito a prescrição, quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes, não requereram a produção de outras provas.

A autora requereu o aditamento da petição inicial com a exclusão dos períodos posteriores a dezembro/2006, mantendo o pleito em relação ao período em que as progressões eram regidas pelo Decreto 84.669/80.

A ré não concordou com a alteração do pedido.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

No caso dos autos, esclareceu a União Federal, em contestação, que autora foi empossada no cargo de ATRFB em 29/06/2006 e, portanto, em 1º/7/2006 começou a contar o interstício para a primeira progressão; a autora enquadrou-se no conceito 2 (progressão em 18 meses), cujo término do interstício ocorreu em dezembro/2007. A efetivação dessa primeira progressão foi publicada até o fim de janeiro/2008, vigorando os efeitos financeiros a partir de março/2008.

No mérito propriamente dito, verifico que a autora integra a carreira de analista tributária da Receita Federal, tendo o seu plano de carreiras regulamentado pela 10.593/2002, Lei 10.457/2007, alterado por fim pela Lei 13.464/2017, que veio a reestruturar a remuneração do analista tributário e instituir o bônus de eficiência.

Até o advento do Decreto 9.366/2018, a questão da progressão funcional estava, de fato, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, por força do disposto no artigo 1º, §1º e, demais dispositivo do Decreto nº 6852/2009.

Insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, § 1º e § 2º, e artigo 19, todos do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que “nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho”, “nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício” e “os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”.

Razão assiste à parte autora. Com efeito, nestes autos, analisa-se tão somente a matéria de direito, para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade ou não recepção da norma prevista no Decreto nº 84.669/80 que regulamentou a questão da progressão funcional. A verificação se a parte autora preencheu os demais requisitos, mormente quanto a avaliação funcional deverá ser matéria a ser comprovada em execução de julgado.

Esta questão já foi analisada pela Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo o direito do servidor, diante da afronta ao princípio da isonomia.

Trago ainda à colação respeitável decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CPC/1973. INSS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

Relatório (omissis)

A irrisignação não comporta acolhida.

Inicialmente, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 2º, 37, caput e inciso X, e 169, § 1º, da Constituição Federal. Ademais, extrai-se do aresto recorrido as seguintes razões de decidir (fls. 416/420):

A progressão funcional dos servidores civis da União e suas autarquias, de início, foi disciplinada pela Lei nº 5.645/70, que criou o PCC - Plano de Classificação de Cargos dos servidores do Poder Executivo e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 [11]. Depois a Lei nº 10.355/2001 estruturou, de forma específica, a carreira previdenciária, e a Lei nº 10.855/2004, instituindo a carreira do Seguro Social, manteve em seu art. 7º, §§1º, 2º [12], o interstício de 12 meses para a progressão funcional e a promoção:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do

Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício;

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. Com a redação da Lei nº 11.501/2007 aos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, os requisitos mudaram, e para fins de progressão funcional o interstício passou para 18 meses de efetivo exercício acumulado com a habilitação em avaliação de desempenho; e para a promoção, somado a esses dois requisitos, necessária a participação em eventos de capacitação. Ficou consignado, porém, que sua validade estava condicionada à regulamentação. (...)

O regulamento que descreveria as condições de progressão funcional e promoção não foi editado, e a Lei nº 12.269/2010, que alterou o art. 9º da Lei nº 10.855/2004, determinou que se observasse, no que couber, as normas aplicáveis do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970 e o Decreto nº 84.669/80.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições

tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010).

(...)

Como visto, descabe utilizar os critérios de progressão e promoção funcional definidos pela Lei nº 11.501/2007, norma de eficácia limitada, pendente de regulamentação, devendo-se aplicar, portanto, o interstício de 12 meses, conforme previsto no Decreto nº 84.669/80.

Além disso, a determinação de uma data única para a progressão funcional de todos os servidores, independente do tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia.

Assim, observa-se que o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses e, não, de 18 meses, como pretende a parte recorrente.

Confiram-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

No mesmo sentido, citam-se as seguintes decisões monocráticas em casos semelhantes aos dos autos: REsp 1.619.028/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicada em 04/09/2017; REsp 1.637.343/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicada em 01/09/2017; REsp 1.686.215/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicada em 22/08/2017; REsp 1.621.711/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicada em 09/08/2017; REsp 1.666.821/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicada em 31/05/2017; REsp 1.659.470/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, publicada em 25/05/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

Assim, no que interessa ao presente caso, reconhece-se que a fixação de meses para fins de marco de contagem do período a ser considerado para fins de progressão funcional malfeire o princípio da isonomia, visto que trata servidores de forma igual, inobstante não tenham o mesmo tempo de serviço.

De outra parte insurge-se a parte autora quanto ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 84.669/80 que fixou os meses de março e setembro a partir dos quais os efeitos financeiros da progressão serão observados. Aduz que tal fixação malfeire o princípio da razoabilidade, não podendo prejudicar os servidores que obtiveram direito à progressão funcional.

Ambas as questões foram pacificadas pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, consoante julgado que se transcreve:

PEDILEF 05014758120144058401, decidiu que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da polícia federal devem retroagir à data do implemento dos requisitos legais. Senão, vejamos: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ANUAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DA SETENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Hipótese em que a parte autora, policial rodoviário federal, requer o reconhecimento da data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais. 2. Decreto nº 1.445/76 estabelece, em seu art. 19, que: "3. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconstruiu a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar. 4. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lustro, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido. 5. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008. 6. Recurso Improvido. Sustenta a União, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo nº 0043769-83.2011.4.01.3500). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. Entendo que a estipulação de uma data anual única para a implementação dos efeitos financeiros da promoção e/ou da progressão funcional afronta o princípio da isonomia, uma vez que equipara servidores que possuem diferentes tempos de serviço (TRF4, AC 5003351-35.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 18/11/2014). Ora, esta TNU já decidiu, com relação ao dies ad quem, que aos agentes da polícia federal assegura-se o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que efetivamente implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observo que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUTS e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo nº 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) Em outras palavras, o que importa, para a progressão funcional, no meu sentir, é o momento em que o servidor efetivamente ingressou no órgão respectivo e o instante em que implementou os requisitos para a promoção. A lei até pode prever termos específicos para a efetivação financeira dos efeitos das progressões, mas esses momentos não podem se distanciar muito da realidade, não devendo, portanto, afastar-se demais do dia em que o funcionário público ingressou no órgão e da data em que implementou os pressupostos para a sua progressão. 4. Em face do exposto, conquanto considere que o paradigma apontado pela União preste-se para o conhecimento do incidente, tenho que, nos termos da fundamentação, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência mereça ser improvido.

Por fim, saliente-se que o advento de nova legislação afasta a aplicabilidade deste Decreto, mormente diante do advento da Lei 13.464/2017, que alterou o disposto no artigo 4º da Lei 10.593/2002, passando expressamente a prever que a observância dos interstícios se dará nos termos do §4º, do artigo 3º da Lei 10.593/2002, com redação dada pela nova lei, que dispõe:

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão;*
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal;*

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;*
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento;*
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização e comprovar experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.*

§ 5º O ato de que trata o § 4º deste artigo poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório. "
(NR)

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora para afastando o disposto nos artigos 10, §1º e 19 do Decreto nº 84.669/80, no período em que permaneceu aplicável este decreto regulamentador, para o fim de **CONDENAR** a União Federal a proceder a contagem dos interstícios para fins de progressão funcional deve se dar a partir do efetivo exercício, devendo as subsequentes se dar a partir do término da contagem anterior e sucessivamente. Os efeitos financeiros devem ocorrer a partir do implemento dos pressupostos para a sua progressão, descontados os valores pagos administrativamente, bem como pagar as diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Consigne-se que ficam mantidas a observância de todos os demais requisitos para fins de análise do direito à progressão pelo autor.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02.

Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CHAGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por FRANCISCO CHAGA PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.877.458-0, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12/09/2012).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios. Requer a utilização de prova emprestada de outro empregado na mesma empresa.

Segundo o autor, o benefício mais vantajoso é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas empregadoras UNITEC – UNIDADE TEC. DE ENGENHARIA E CONST.LTDA (02/02/82 a 08/03/82) e VOLKSWAGEN DO BRASIL IND.DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (01/08/98 a 17/11/2003 e de 31/01/2006 a 12/09/2012).

Aduz que ajuizou anteriormente ação de concessão de aposentadoria especial, processo nº 0004333-47.2008.403.6126 onde foi reconhecida a especialidade do trabalho nos períodos de 16/02/81 a 14/01/82, 21/03/83 a 15/05/85, 14/10/85 a 05/03/97, 01/10/97 a 31/07/98, 18/11/2003 a 20/11/2004 e de 01/12/2004 a 30/01/2006, períodos, portanto, incontroversos.

Aduz, ainda, que possui laudo pericial de insalubridade (prova emprestada) realizada por perito judicial nos autos nº 0002721-83.2012.5.02.0466 que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo, apto a comprovar a exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando, em preliminar, a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista que o documento apresentado não comprova efetiva exposição do autor ao agente físico ruído, pois ocorrido dentro dos limites legais de tolerância, sustentou, ainda, a impossibilidade de comprovação da exposição do autor a ruído e agente químico com base em prova emprestada elaborada pela Justiça do Trabalho na qual o autor não atuou como reclamante.

Houve réplica.

O autor requereu a produção da prova testemunhal e expedição de ofício ara as ex-empregadoras.

Saneado o processo, restou indeferida a prova requerida, facultando-se a juntada de novos documentos no prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, nada foi juntado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A fâsto a arguição da ausência do interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, pois o E.STF no julgamento do RE 631.240, com repercussão geral, decidiu pela desnecessidade, a não ser em casos em que envolva a apreciação de matéria de fato.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizama especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650
RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
DÉCIMA TURMA 28/03/2017
E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017*

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/203, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003.

Cumpra observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

PROVA EMPRESTADA:

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

No mais, os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-los ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa exaurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Psiquiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Psiquiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Quanto à prova emprestada baseada em laudo técnico pericial elaborado pela Justiça do Trabalho, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade. No caso de laudo técnico pericial produzido para fins de comprovação de insalubridade de trabalhador que não constonou como reclamante da ação trabalhista, a situação é ainda mais temerária, posto que os períodos de trabalho de cada um dos empregados, bem como as funções desempenhadas e os locais da prestação dos serviços podem ser distintas entre si.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271829 / SP; 0006608-55.2009.4.03.6183; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR E OPERADOR DE PREGÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Psiquiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, na condição de "auxiliar e operador de pregão", com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial em substituição ao benefício atual.
- A despeito de ostentar certa carga penosa, em virtude da exposição a "ruídos" intensos no pregão "viva-voz", aliada à permanência por longos períodos em pé na roda de negociações e, ainda, sob constante stress, mercê da cobrança por horários e prazos, a atividade de operador de bolsa - pregão não encontra previsão expressa nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado.
- Não há notícia nos autos de recusa da ex-empregadora no fornecimento de formulários ou laudos.
- Não foi acostado o laudo técnico produzido na seara trabalhista onde se discute, dentre outros, o direito da parte autora ao adicional de insalubridade.
- O laudo pericial paradigma, elaborado sob encomenda do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais, bem como os laudos produzidos em reclamatórias trabalhistas ajuizadas por terceiros, não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por se reportarem, de forma genérica, à atividade profissional de "operadores de pregão" distintos em recinto de negociações com o mercado financeiro.
- Trata-se de documentos que não trazem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no lapso debatido, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.
- À luz do conjunto probatório, não se afigura viável asseverar que a parte autora tenha permanecido sujeita ao elemento físico ruído durante toda sua jornada laboral.
- A parte autora não logrou reunir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial e, portanto, não faz jus à concessão de aposentadoria especial, impondo-se a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido.
- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e II, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Pedido improcedente. Sentença mantida.
- Apelação da parte autora conhecida e improvida.

.....
*Processo: AC 00056174020134036183
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301
Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS
Sigla do órgão: TRF3
Órgão julgador: SÉTIMA TURMA
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017. FONTE_REPUBLICACAO:
Data da Decisão: 21/08/2017
Data da Publicação: 01/09/2017*

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que existe reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei n.º 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei n.º 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei n.º 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei n.º 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Psiquiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Psiquiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais

(aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183
APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988
Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA
Sigla do órgão: TRF3
Órgão julgador: DÉCIMA TURMA
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017..FONTE_PUBLICACAO:
Data da Decisão: 22/08/2017
Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocinou a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito da parte autora ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa ressaltar que o INSS enquadrou como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 14/10/85 a 05/03/97, 01/10/97 e 31/07/98, laborados junto à VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS e também os períodos de 16/02/81 a 14/01/82, 21/03/83 a 15/05/85, 16/02/82 a 14/01/82 e 21/03/83 a 15/05/85 (São Jorge Mecânica Ind. Serv. E Com.Ltda), estes últimos averbados como especial junto ao procedimento administrativo, em razão do acórdão proferido na ação de procedimento comum nº 0004333-47.2008.403.6126, sendo, portanto todos incontroversos.

Passo a análise do período controverso – UNITEC – UNIDADE TEC. DE ENGENHARIA E CONST.LTDA (02/02/82 a 08/03/82) e VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (01/08/98 a 17/11/2003 e de 31/01/2006 a 12/09/2012) –, sendo que, no tocante à produção da prova pericial técnica e prova emprestada, consoante fundamentação, o reconhecimento da especialidade do trabalho terá por fundamento o PPP ou documento equivalente, não sendo o caso de produção de prova pericial ou emprestada.

UNITEC – UNIDADE TEC. DE ENGENHARIA E CONST.LTDA (02/02/82 a 08/03/82)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de "servente". Não há possibilidade de reconhecimento da especialidade em razão do cargo de "servente", pois a atividade não se encontra descrita nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (01/08/98 a 17/11/2003 e de 31/01/2006 a 12/09/2012)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo o PPP emitido em 23/05/2012, indicando, para o período de 01/08/98 a 31/7/2002 a exposição ao ruído de 87 dB(A), aferido pela técnica prevista na NR 15 anexos 1 e 2 e de 88 dB(A) no período de 01/08/2002 a 17/11/2003.

O PPP indica também a intensidade de ruído de 91 dB(A) para o período de 31/01/2006 a 31/12/2008, 96,5 dB(A) para o período de 01/08/2008 a 30/09/2008, 82,6 dB(A) para o período de 01/10/2008 a 31/12/2008, 87dB para o período de 01/01/2009 a 31/03/2009, 92,8 dB(A) para o período de 01/04/2009 a 30/11/2011 e 82 dB(A) para o período de 01/12/2011 a 23/05/2012, bem como a técnica prevista na NR 15 para todos esses períodos.

A intensidade do ruído não se encontra acima dos limites de tolerância no primeiro período pleiteado, de 01/08/98 a 17/11/2003, pois, consoante fundamentação, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Quanto ao segundo período, a técnica utilizada não é apta a comprovar a especialidade pois, consoante fundamentação, quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro.

Considerando que os períodos especiais reconhecidos em âmbito administrativo e os objeto de ação judicial anterior, a pretensão não merece amparo, pois contava o autor com 15 anos, 3 meses e 16 dias de atividade especial, insuficiente à concessão do benefício. Confira-se a tabela:

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004127-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANIA TEREZA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

O autor, apesar de regularmente intimada a juntar comprovante de endereço atualizado e idôneo, não providenciou sua juntada.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de não apresentado o comprovante de endereço da parte autora.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002408-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON ANTONIO BALDIN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que este feito foi distribuído em duplicidade, pois há em trâmite nesta Vara o processo nr. 5000517.20.2018.403.6126, executando o mesmo processo originário (0003451-46.2012.403.6126), **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002306-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LIGIA COLONHESI BERENGUEL, RONI CLEBER BERENGUEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEAN PICKUPS LTDA. - ME

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para contestação, declaro a revelia do réu, a teor do artigo 344 do CPC.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LARISSA GABRIELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ZIMMERHANSL - SP212341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731, ARIEL RODRIGUES - SP65141
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731, ARIEL RODRIGUES - SP65141
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por MONGOMERY SALMENTON CORONEL E DENISE VIEIRA CORONEL, de sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com obrigação de fazer.

A ação foi julgada procedente determinando "a ré procedesse a revisão das planilhas e do saldo devedor e do valor das parcelas de acordo com o contrato (prazo de 300 meses)."

Não houve a interposição de recurso por nenhuma das partes.

Publicada sentença, protocolizou a parte autora petição requerendo a execução do julgado.

Em decisão Id nº 1663548 determinou-se a intimação da ré para que se manifestasse quanto aos cálculos do autor.

Regularmente intimada, a CEF manifestou-se em petição Id Nº 18451516 requerendo a juntada de guia de pagamento, e quanto a obrigação de fazer informou que "o comando foi atualizado com sucesso e a diferença de prestação (no valor de R\$ 8.299,03), gerada no recálculo da dívida com prazo de 300 meses, foi utilizada para o pagamento dos encargos de OUT/2017 a JAN/2018 (este último, pago parcialmente com saldo remanescente, formando uma diferença de R\$ 1.945,65 a ser cobrada no próximo encargo vencido de FEV/2018)."

Aduzaram a necessidade de intimação da exequente para comparecimento perante a agência da CEF para quitação do saldo remanescente referente ao mês de janeiro de 2018, no valor de R\$ 1.945,65, sob pena de início de execução.

Dada vista a exequente, impugnou manifestação da executada, visto que CEF teria apresentado planilha de pagamento de R\$ 57.648,40 e saldo devedor que soma a quantia de R\$ 176.399,28. Alega que o saldo devedor, em nenhum momento foi abatido e que a CEF descontou o crédito do valor integral das prestações computando os juros e demais encargos.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, regularize a secretaria a presente ação, certificando-se o trânsito em julgado da r. sentença.

A parte autora ingressou com a presente ação em 15/12/2017, quando já estavam vencidas duas parcelas do contrato de financiamento. Aduziu em petição inicial que por equívoco da CEF o contrato fora formalizado em 180 prestações, quando o correto seriam 300 prestações, em razão deste equívoco alega que, por não lograr arcar com o valor das prestações em montante superior ao devido, ficou impossibilitada de pagar as prestações. Assim, propôs a presente para buscar a revisão contratual. O pleito foi acolhido em sentença prolatada em 30/08/2018, para determinar a CEF procedesse a revisão das parcelas e abatesse o crédito, eventualmente remanescente, no saldo devedor.

Divergem as partes quanto ao método de cumprimento da sentença, razão pela qual, entendo necessária a remessa dos autos ao D. Contadoria deste Juízo, momento para verificar a correção do valor da prestação apresentado pela CEF, após a readequação consoante determinado em julgado ora executado, bem como do crédito apurado.

Assim, como análise os cálculos do auto, de acordo com o título judicial.

Publique-se. Intime-se.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-20.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDECIR GIUSEPPIN

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VALDECIR GIUSEPPIN, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, bem como o reconhecimento de tempo de contribuição como contribuinte individual. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou declaração de imposto de renda. Foi indeferida a justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento. Citado, o INSS apresenta contestação e pleiteia a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, o autor alega que no período de 01.06.1989 a 17.02.1997 estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea bem como a agentes químicos nocivos.

As informações patronais apresentadas (ID 21639881) não comprovam que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea nem exposto a agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente, restando improcedente o pedido para reconhecimento da especialidade neste período.

Ainda, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial exercido como motorista de ambulância no período laboral compreendido entre 01.01.2008 a 09.03.2009 vez que as informações patronais apresentadas (ID 21639881) não demonstram que o autor estava exposto a nenhum agente nocivo superior ao limite previsto na legislação contemporânea de forma habitual e permanente.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 11.03.1986 a 30.05.1989, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 21640454) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados monetariamente. Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004470-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SHIGUERU ISHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor, para continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001290-39.2007.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR CALEGARI
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001290-39.2007.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIENAI DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias dos documentos juntados pela autora ID22474212.

Quanto aos demais pedidos, mantenho a decisão ID20589363 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARTINES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

[ID23155312](#) - Vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER LUIZ DA SILVA CAPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID22650745: Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7154

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001668-09.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007121-29.2011.403.6126 ()) - SINDICATO DOS MEDICOS DE CAMPINAS E REGIAO (SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO) X MARCOS VALERIO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

O Sindicato dos Médicos de Campinas e Região, já qualificado na petição inicial, opõe Embargos de Terceiro na execução fiscal n. 0007121-29.2011.403.6126, promovida pela Fazenda Nacional em face de Marcos Valerio Fernandes, na qual houve a restrição referente parte ideal correspondente a 1/5 da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 89.369, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Pleiteia o embargante a concessão da Tutela de Urgência.

DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para fins de suspensão de quaisquer atos de expropriação quanto ao referido imóvel penhorado nos autos principais, bem como decreto o sigilo processual, como requerido.

Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para contestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MORSELLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, no prazo de 15 dias, do processo administrativo ID22970808.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JADIR VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange ao pedido de produção de provas ID21022875, mantenho a decisão ID20629621 pelos seus próprios fundamentos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intime-se..

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-44.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO ZANONE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FÁBIO ZANONE, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Deu à causa o valor de R\$ 62.405,20.

Segundo seu relato, o autor continua ser portador das sequelas advindas decorrentes de acidente de trânsito com motocicleta em 11.03.2018 que reduziram sua capacidade laboral, mas que não foi reconhecido pela Autarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a redução da capacidade laboral e determine a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data do indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB.: 36/188.521.227-2) ocorrida em 12.03.2019. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164** .., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **11.11.2019 às 13h e 50min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER LUIZ DA SILVA CAPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID22650745: Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-52.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JANIÉLMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, em relação a Empresa executada, com diligência negativa, defiro o pedido de expedição de edital para citação do Executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-52.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JANIÉLMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, em relação a Empresa executada, com diligência negativa, defiro o pedido de expedição de edital para citação do Executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-52.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRAALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, em relação a Empresa executada, com diligência negativa, defiro o pedido de expedição de edital para citação do Executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-52.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRAALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, em relação a Empresa executada, com diligência negativa, defiro o pedido de expedição de edital para citação do Executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

Expediente Nº 7155

EXECUCAO FISCAL

0012870-76.2001.403.6126 (2001.61.26.012870-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X LABORTEX IOND/ E COM/DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X SAO JOAQUIM S/A ADMINSTRACAO E PARTICIPACAO X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA em face de LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 937, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7156

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-33.2012.403.6126 - OCIR DONIZETE PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-67.2015.403.6126 - RAFAEL CONTI FABBRON(SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

O Providencie a parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Semprejuízo, requerimas partes o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio verihamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005096-72.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010235-88.2002.403.6126 (2002.61.26.010235-9)) - GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA DAMATO)

Para continuidade da presente execução provisória de sentença, para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução provisória. PA 1,0 Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003543-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO CARLOS GIACOMETTI - EMBALAGENS - ME, JOAO CARLOS GIACOMETTI

DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fudir(irem) a(s) diligência(s), como pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERGOMAX EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360, HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes.

2- Manifeste-se o réu/CODESP o que interesse no prosseguimento da ação no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso, afirmativo, em igual prazo, apresente as planilha de cálculo atualizado do excedente que pretende cobrar da parte autora como já decidido nos autos, bem como, promova o recolhimento das custas processuais.

3- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIBRA TERMINAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para realização da pericia técnica judicial, nomeio o perito PEDRO ZWOELFER TRONCOSO.

Intime-se-o para que informe se aceita tal encargo, informando a possibilidade de responder a todos os quesitos apresentados pela autora (ID-12493282) e da ré (ID-12653000) e, em caso positivo, apresente a estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAFAEL MARQUES DA SILVA NETO

REPRESENTANTE: ALBANIR FRISSELLI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) não atinge o valor de alçada apto a fixar a competência deste juízo para o seu julgamento.

Não obstante o feito ter-se processado até a atual fase processual perante este juízo, não há como dar prosseguimento ao processo nesta jurisdição, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento de feitos com valor até sessenta salários mínimos, a teor do disposto no § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, *verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Por tal razão, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa dos autos com as baixas necessárias.

Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de outubro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005593-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CORREIA ESPINDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

1. Às fls. 116/117 do arquivo PDF gerado pelo sistema do PJE, o exequente apresentou manifestação arguindo veementemente o equívoco do INSS ao reduzir o valor do benefício que vinha recebendo desde 2013.

2. As alegações, no entanto, não condizem parcialmente com a realidade dos fatos, senão vejamos: o exequente afirma "**RATIFICA SUA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO E SOLICITA OS ATRASADOS**" (fl. 116: grifado e em caixa alta no original, excluído o fundo vermelho). A seguir, "**O MESMO FAZ A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO**" (fl. 116: destaques também em reprodução do original).

3. Na verdade, o que depreende das petições de fls. 62/64, 79 e 116/117 é justamente o contrário. O exequente, ciente da concessão do benefício em 2013, em valor superior àquele que teria sido calculada em 2005, deseja **cumular** o recebimento do benefício mais favorável, **cumulativamente** com os atrasados compreendidos entre a DER, em 2005, e a concessão, em 2013.

4. Ora, se o demandante deseja os atrasados de um benefício e a renda mensal de outro, como pode dizer que fez uma opção? Como diz a expressão popular, o segurado, na realidade, deseja o melhor de dois mundos.

5. Este Juízo não pode admitir que a execução se dê sem respaldo legal e em prejuízo ao erário público. Não se pode admitir que, mantida a renda mensal de um benefício implantado em 2013, sejam pagos atrasados desde 2005, quando o benefício mantido (o de 2013) ainda levaria cerca de 8 anos para passar a existir.

6. A ideia não é só contrária à lógica matemática, mas também à jurídica, de forma que se pode considerar essa pretensão (receber atrasados de um benefício que não existia) juridicamente impossível.

7. Assim, antes que este Juízo decida sobre o pedido do exequente, no sentido de que seja restabelecido o valor do benefício concedido em 2013, manifeste-se o demandante, de forma inequívoca, sobre a opção que realizou para dar prosseguimento à execução. Prazo: 5 dias úteis.

8. Com a vinda da manifestação, voltem conclusos para deliberação em secretaria. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Carlos Antônio Alves (Id 16560673) à sentença de procedência do feito (Id 16201334), por meio da qual restou determinado o restabelecimento definitivo do benefício previdenciário do ora embargante.

2. Insurge-se em relação à condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual mínimo, pretendendo assim, a modificação do julgado para que passe a constar da sentença a condenação aos aludidos honorários sucumbenciais no patamar máximo.

3. Informa que atribuiu à lide, "*zelo profissional, promovendo resposta a defesa produzida nos autos, bem como estudo a cerca (sic) da matéria para a produção e confecção da pela exordial, no qual resultou na total procedência*".

4. Ressaltou que "*através da sentença de procedência ficou determinado o direito do embargante a correção de seu benefício, condição pela qual o mesmo através de patrono constituído, teve que buscar o poder judiciário para ter a correção de seu benefício, condição pela qual já se denota o direito a condenação máxima de honorários advocatícios*".

5. Determinou-se a intimação da parte adversa, para manifestação (Id 17941803).
6. Com o decurso do prazo para manifestação, veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o resumo do necessário. Decido.

7. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas [nart. 489, § 1o](#).”

8. O embargante alega que a sentença combatida padece do vício de contradição, na aplicação da verba honorária.
9. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento.
10. Analisando o presente feito, verifico que a sentença prolatada mantém-se incólume.
11. Cotejando os argumentos trazidos pelo embargante em face da decisão rechaçada, parecem trazer em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
12. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):
“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.
13. Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão do embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma às hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.
14. Não existe omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada a ser reparada.
15. Também não se observa a ocorrência de erro material a respaldar a interposição do recurso em apreço.
16. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se fácil a compreensão de que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios.
17. Cabe ao magistrado aplicar o percentual que entender suficiente, por ocasião do arbitramento de verba honorária sucumbencial, respeitados os limites dispostos na norma de regência da matéria.
18. Desta feita, ao tratar do tópico em questão, assim veio redigida a sentença rechaçada: *“Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil”.*
19. Respeitados os ditames da lei, demonstra-se, assim, que não existe contradição a ser reparada na sentença, eis que cabe ao magistrado atribuir o percentual relativo à verba honorária, de acordo com sua convicção.
20. Destarte, a sentença proferida por este Juízo não merece reparo e a eventual manutenção da irrisignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.
21. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.
22. P.R.I.C.

Santos, 04 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006891-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GOLDLOG BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. **GOLDLOG BRASIL LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI – EPP**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 0817800/05691/18, bem como sua anulação.
2. Sustentou, em síntese, que foi autuada pela SRFB, sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
3. Afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.
4. Disse que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que prestou todas as informações obrigatórias antes do início do procedimento de fiscalização, caracterizando assim a denúncia espontânea.
5. Aduziu que a responsabilidade pela prestação de informações é do armador transportador, visto que somente a ele é facultada a manifestação de carga no SISCOMEX.
6. Sustentou o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, por força de eventual inscrição em dívida ativa da União, ficaria impedida de contratar com o setor público.
7. Alegou por derradeiro, ofensa ao princípio da razoabilidade, motivação e vedação de penalidade com finalidade confiscatória.
8. A inicial veio instruída com documentos.
9. Vieram os autos à conclusão.
10. **É o relatório. Fundamento e decido.**
11. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

12. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.
13. Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, bem como a observância estrita do pedido vindicado (**imediate suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do Auto de Infração nº 0817800/05691/18, obstando ainda o encaminhamento destes créditos por protesto**), resta evidente a ausência dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.
14. O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar que **a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência**.
15. A controvérsia nestes autos reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a atuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconexão; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.
16. Conforme constou no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722792/2018-94, a requerente, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX – CARGA referentes à desconexão da carga amparada CE MBL 1517050337258515 – id 22101906, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento — incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.
17. Não há controvérsia quanto à atuação da demandante como transportadora da carga do CE do qual decorreu a desconexão objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, a alegação de sua ilegitimidade não merece guarida.
18. Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre a parte autora. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) :

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

19. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

20. No tocante à descrição do fato e ao alegado vício quanto ao enquadramento legal da infração, verifico que as alegações da parte autora não possuem condão de afastar a aplicabilidade da multa, nesse momento de análise superficial, pois a controvérsia acerca do enquadramento legal da infração é de simples raciocínio, na medida em que da descrição dos fatos no auto de infração, desmune-se de forma inequívoca as razões da atuação, ou seja, prestação de informações a destempo, possibilitando a ampla defesa da parte autora em sede administrativa, sendo o tema objeto de análise quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, inclusive lá rejeitados.

21. De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embargo ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

22. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizama norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.

23. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública releva a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo em ações congêneres.

24. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.

25. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

26. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

27. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira.

28. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, conforme já dito alhures, a alegação de inexistência de responsabilidade (legitimidade) não faz jus a qualquer guarida.

29. Com efeito, compulsando os autos verifico que: “O Agente de Carga GOLDLOG BRASIL LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI EPP, CNPJ Nº 1683276000103, concluiu a desconexão relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705037258515 a destempo em 02/03/2017 14H52M41S, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705041470884. A carga objeto da desconexão em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container (es) UAEU 1249728, pelo Navio M/V RIO DE JANEIRO, em sua viagem 706S, comatracação registrada em 03/03/2017 20:07:00. Os documentos eletrônicos de transporte que amparam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 1700060750, Manifesto Eletrônico 1517500417727, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705037258515 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL151705041470881”, **portanto, superado o prazo legal fixado pela Receita Federal.**

30. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.

31. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da atuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido.

32. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

33. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

34. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

35. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório.

36. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.

37. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.

38. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.

39. Não interessa a denominação “multa moratória”, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

40. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

41. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação.

42. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.

43. Como registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento.

44. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

45. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (...) (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006).

46. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

47. Quanto ao interesse em efetuar o depósito integral do valor da multa objeto da ação, trata-se de liberalidade processual da parte autora, não dependendo de pronunciamento judicial para tanto.

48. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 02/10/2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de demanda ajuizada por Ilda Yamazato Kanashiro e João Kazuo Kanashiro em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por intermédio da qual pretendem, em apertada síntese, receber o valor da indenização referente à área de 4.943,00 metros quadrados, localizada no Município de Juquiá/SP, que deverá ser apurado mediante arbitramento judicial, pela verdadeira desapropriação indireta.
2. Aduzem que o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de São Paulo — DER, fincado no Convênio celebrado com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagens — DNER, originário do processo n.º PG — 040/90, de 21 de setembro de 1990, assumiu as obras de ampliação da faixa de domínio da Rodovia Federal, que interliga as Cidades de São Paulo e de Curitiba, promovendo a ocupação de parte da propriedade dos Requerentes e, ainda, tomando imprestável uma parte, decorrentes de que a área que remanesceu não tem quaisquer aproveitamentos.
3. A despeito dessas considerações, há questão que merece apreciação antecedente, qual seja, a competência do Juízo.
4. Por tratar o feito de matéria atinente a imóvel (sem pedido claro) localizado em Juquiá/SP, é imperioso o reconhecimento da incompetência deste Juízo para seu processamento e julgamento, nos termos objetivos do artigo 47 do CPC/2015: "Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa."
5. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ.14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: "A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, 'a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa', se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário 'para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar' (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n.º 1). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1.º volume, 5.ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885.557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176)

6. Tendo em vista o teor do Provimento n. 387, de 05 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, com jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras, e considerando que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, nos termos do artigo 95 do CPC, não há que se falar na competência deste Juízo para deslinde do feito.
7. Em face ao exposto, nos termos do artigo 64, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo. Reconheço a competência da 1ª Vara da Justiça Federal de Registro, que possui jurisdição sobre o Município de Juquiá/SP.

8. **Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Registro/SP**, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa incompetência dos autos digitais

9. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005592-70.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LUCA JUNIOR - SP370564, CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1- Ante o informado pelo patrono do autor às fls. 521/523 (autos físicos), devolvo o prazo para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006211-15.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GENIVAL PEREIRA PITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER TAVARES - SP54462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 22871226 e seguinte) no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.
- Int.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010952-83.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDNALDO FRANCA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 22899089) no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.
- Int.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009335-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALMIR MATTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007334-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA DE CAMPOS MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

MARIA LUCIA DE CAMPOS MELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder aposentadoria por idade.

Em apertada síntese, narrou a petição inicial que requereu aposentadoria em 27/09/2011 – NB 41/158.336.5009; 01/07/2013 – NB 42/165.212.086-3 e 30/05/2019 – 41/181.181.84-9, sendo todos os pedidos indeferidos por ausência de tempo suficiente para a concessão do benefício.

Asseverou que o INSS deixou de considerar como tempo de contribuição/serviço o interregno de 11/08/1981 a 31/12/2005 reconhecido em sentença proferida em reclamatória trabalhista.

Rematou seu pedido requerendo a imediata implantação da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, **não verifico em juízo de cognição sumária**, a presença dos elementos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja sob o art. 300 ou 311, do CPC/2015.

No presente caso, os argumentos trazidos pela autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer o interregno indicado na reclamatória trabalhista, a qual foi inclusive objeto de exame na seara administrativa, o que não se coaduna com o momento processual, notadamente pela necessidade de confrontação entre a contagem de tempo feita pelo INSS nos processos administrativos e o pedido deduzido pela autora.

Tendo em vista que pretende a parte autora a concessão imediata de benefício previdenciário negado na esfera administrativa, para o qual é preciso exame aprofundado das provas e amplo contraditório, uma vez que a controvérsia trazida à deliberação do juízo se assenta, inclusive, no reconhecimento de vínculo produzido em reclamatória trabalhista, o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: THIAGO TEISSIERE BOUCANOVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em diligência.

Em exame prefacial dos documentos anexados aos autos, verifico que o autor recebeu por força de inventário, relevante valor em dinheiro, bem como herdou propriedade imóvel, sendo ainda comerciante por profissão declarada, residente em endereço nobre na cidade no bairro do Gonzaga.

Portanto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntar aos autos documentos que comprovem sua alega hipossuficiência econômica ou efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para apresentar contestação, após a qual será examinado o pedido de tutela.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002338-21.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO - ME, JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO

DESPACHO

Id. 21174881. Defiro. Proceda-se a inclusão do nome do advogado da exequente substabelecido no sistema PJe, bem como a disponibilização do acesso aos documentos sob sigilo.

Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003798-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Id. 19866545. Atento ao comando inserido no art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015, dê vista à exequente (embargada) para resposta aos presentes embargos, no prazo legal.
Coma resposta voltem os autos conclusos para deliberações, bem como para apreciação dos Id. 19676202 e 201101721 e ss.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002881-24.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ILTON REZITANO - ME, ILTON REZITANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAUA - SP41701

DESPACHO

Id. 22043736. Dê-se vista à parte executada, por 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.
Decorrido, sem manifestação, venham conclusos para extinção.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004318-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA REGINA SILVESTRE SOUTO, ROBINSON SILVESTRE SOUTO, RAQUEL SILVESTRE SOUTO, REGINALDO SILVESTRE SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença em relação ao título judicial formado nos autos dos Embargos à Execução nº 0010274-68.2013.4.03.6104, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanados, certifique-se a distribuição deste feito tanto nos autos físicos quanto nos metadados de autuação do feito nº 0010274-68.2013.4.03.6104, arquivando-os em seguida e tomando os presentes autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007339-26.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLIVEIRA JOSE CONSTANTINO

DESPACHO

Realizada a sua digitalização, retome-se à marcha processual.

Dê-se nova vista à CEF, por 15 (quinze) dias, para a juntada da planilha atualizada do débito vindicado.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

DESPACHO

Id. 19368784. Dê-se nova vista à CEF, por 05 (cinco) dias, acerca da notícia da composição da dívida.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIETA CRISPIM TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tomem conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SELMA PRUDENTE DOS SANTOS FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos anexados, por 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO LUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico da aba de associados a indicação de possível prevenção como o processo nº 0003452-97.2008.403.6311 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos.

Sendo assim, intime-se o autor para esclarecer referida questão, anexando os respectivos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUCIA SANDES SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Designo a perícia médica para o dia 25/10/2019, às 11h00, como Dr. JOSÉ EDUARDO R. GAROTTI, no 3º andar deste Fórum.

2- Deverá o patrono do(a) autor(a), intimá-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo o(a) mesmo(a), comparecer munido(a) de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.

3- Por fim, vale ressaltar que o não comparecimento injustificado do autor importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

4- Com a vinda laudo, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais.

5- Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA LUCIA SANDES SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Designo a perícia médica para o dia 25/10/2019, às 11h00, como Dr. JOSÉ EDUARDO R. GAROTTI, no 3º andar deste Fórum.

2- Deverá o patrono do(a) autor(a), intimá-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo o(a) mesmo(a), comparecer munido(a) de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.

3- Por fim, vale ressaltar que o não comparecimento injustificado do autor importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

4- Com a vinda laudo, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais.

5- Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004823-14.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REGINA CELIA RODRIGUES MONGON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001349-49.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CRISTINA MARIA FERREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 102, que indeferiu a cobrança dos honorários fixados na sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, nos autos da Execução nº 0000333-94.2013.403.6104, e que determinou, nos termos da Resolução nº 142/2017, art. 9º, o cumprimento da sentença por meio eletrônico, através da virtualização dos presentes autos e a sua inserção no PJE.

Sustenta a embargante que a decisão padece de contradição e obscuridade, visto que nos termos do art. 85, § 13 do Código de Processo Civil a cobrança dos honorários fixados nos Embargos será feita nos autos da execução.

A embargada se manifestou no Id. 20252894 concordando que a verba honorária seja somada a execução para fins de cobrança.

Cumpra-se destacar que, conforme o disposto no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Conheço dos embargos, posto que tempestivos e acolho-os.

Com razão a embargante.

Com efeito, aplica-se, na hipótese, o art. 85, § 13, do Código de Processo Civil, que dispõe: “§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.”

Considerando a sucumbência recíproca, mediante o acórdão proferido na Instância Superior (fl. 88/93), e tendo em vista que os autos da execução de título extrajudicial nº 0000333-94.2013.403.6104 já tramitam no meio eletrônico, a verba honorária deverá ser somada ao débito principal.

Ante o exposto, acolho os embargos, tomando ineficaz a decisão de fl. 102 e determino o traslado de cópia do acórdão dos presentes Embargos nº 0001349-49.2014.403.6104, para fins de prosseguimento na execução, nos termos do julgado e, uma vez cumprida a determinação, intimem-se as partes e arquivem-se este feito.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007110-97.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IGOR FOUQUET FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, DIRETOR

DECISÃO.

IGOR FOUQUET FELIX, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, requerendo provimento jurisdicional que “*impeça o impetrado de multar ou notificar a atividade laboral do impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de praia, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo*”.

Narrou a petição inicial que

“O primeiro contato do impetrante com os esportes de raquetes foi através do tênis de campo, aos 8 (oito) anos de idade, em 2004. O primo do impetrante jogava profissionalmente, e, com isso, criou-se daí, o interesse do impetrante ao esporte, participando dos treinos, assistindo os jogos e campeonatos, bem como jogando quando houvesse oportunidade. Por volta de 2006, ocorreria o segundo contato do impetrante com esporte de raquete através do badminton, comprando rede/raquetes e jogava em casa com seu pai, criando até circuitos e treinos. Ademais, em 2014, o impetrante conheceu o tênis de praia no Rio de Janeiro, tendo aula e fazendo clínica sobre o esporte, bem como auxiliando em campeonatos e torneios com alunos, tendo uma experiência vasta sobre o esporte e praticando quando possível em meio ao curso de Educação Física e trabalho. Nessa toada, em 2019, o impetrante começou a laborar na ARENA 25, em Londrina, junto com outros dois profissionais, participando de 2 (dois) torneios da Federação Paranaense de Beach Tennis. Trabalhou também com o professor Thiago Maranhão, sendo este, um dos professores mais citados e concorrente do Brasil, e, ainda, o atleta/professor Andrei, que está entre os 100 (cem) melhores do mundo e um dos melhores do Brasil. Além do que, participou da clínica do Alessandro Calbucci, italiano, campeão mundial e um dos principais atletas do mundo. Nessa vereda, o impetrante AUXILIA como instrutor técnico de tênis de praia hoje, em Santos/SP e Guarujá/SP, apesar da inexistência de previsão legal, os Conselhos Regionais de Educação Física têm fiscalizado e autuado os professores e instrutores de tênis de praia não inscritos no Conselho Profissional. Insta salientar que o impetrante participou, no último final de semana, de um simpósio com diversos atletas e professores reconhecidos na área do esporte de tênis de praia, entre eles: Victor Sianga, Marcela Evangelista, Alex Mingozzi, José Luiz Santos Silva, José Leite, Arthur Marinho, Diego Vidal. Não há legislação sobre o esporte ora objeto da presente demanda. Posto isto, entende-se que a profissão de técnico/treinador de tênis de quadra não é atividade privativa dos profissionais de educação física – de modo que seria indevida a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. Mas, impende frisar, que, a atividade exercida pelo impetrante é a de ministrar aulas, ou seja, nessa atividade, o impetrante transmite a seus alunos unicamente técnicas relativas à sua área de atuação e suas regras, não estando aí incluídas a preparação física ou nutricional dos alunos. Assim, seja pelo fato de a lei em que a autoridade impetrada se apoia não ter o alegado alcance, seja pelo fato de que as aulas têm o único fim: transmitir técnicas, e não preparo físico especializado, não há a necessidade de o impetrante se inscrever perante o conselho impetrado, ser por ele fiscalizado e pagar anuidades. Desta feita, o impetrante requer seja declarado apto a exercer a profissão técnica de tênis de praia, que já pratica e estuda a 5 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – 23125210.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrado, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, **verifico** em juízo de conhecimento sumário, a presença de fundamento relevante para a concessão do pedido liminar.

A questão trazida à deliberação do juízo não carece de maiores digressões na instância de piso, posto que a controvérsia resume-se à obrigatoriedade, ou não, de registro no Conselho Regional de Educação Física dos treinadores ou técnicos de tênis de praia (beach ténis), com a consequente fiscalização (aplicação de multas e cobrança de anuidades) pelo órgão de classe.

Diza Lei nº 9.696/1998:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

(...).

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Da simples leitura dos normativos acerca da temática, não se desprende a existência da obrigatoriedade aos treinadores ou técnicos de tênis de praia de efetuarem registro junto ao Conselho Profissional fiscalizador, uma vez que o disposto no art. 3º da Lei nº 9.696/1998, a atividade do impetrante atividade não está prevista de forma exclusiva na competência dos profissionais de educação física.

Com efeito, tenho por certo que a atividade desenvolvida pelo impetrante está ligada diretamente ao ensino de técnicas e táticas do jogo, afastando-se, portanto, daquilo que se exige do educador físico, profissional que no desempenho da atividade diária deve-se ater ao desenvolvimento das aptidões físicas do ser humano, com observância estrita da segurança, saúde e o bem estar daqueles sob sua orientação.

No âmbito do TRF da 3ª Região, o entendimento é favorável à tese defendida na petição inicial:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF N. 45/2002. ILEGALIDADE.

I – A Lei nº 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador – tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte) II – Apelação e remessa oficial desprovidas." (TRF da 3ª Região, processo 00183959720134036100, Rel. Desembargadora Federal Alda Bastos, Quarta Turma, data 23/06/2015)'

Em prática profissional análoga à do impetrante, o C. STJ entendeu recentemente (2018), como inexistente habilitação profissional específica, com consequente dispensa de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física:

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE.

I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física.

III – Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998.

IV - Este é o entendimento que vem sendo aplicado na Segunda Turma desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015; AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2016, DJe de 28.06.2016) V - No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 958427/SP – Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO – Segunda Turma – j. 08/02/2018 - DJe 14/02/2018)

O perigo na demora se evidencia pelo sustento do impetrante, decorrente da sua atividade profissional.

Em face do exposto, **de firo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar e multar o impetrante pelo exercício da atividade profissional de instrutor de tênis de praia**.

Ciência ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14/10/2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO.

LAGUNA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da “*exigibilidade da parcela do PIS/COFINS indevidamente cobrada pela RFB em razão da inconstitucional inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo daquelas exações, determinando-se, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de atuar a Impetrante em decorrência destes supostos débitos*”.

Em apertada síntese, alegou impetrante ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirmou, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado, inclusive quando recolhido antecipadamente por substituição tributária, não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – 22731479.

Ciente da impetração, a União apresentou defesa, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante e no mérito defendendo a legalidade da cobrança – 22759138.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, tal como arguida pela União.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral, tema 69, a qual serve de base para o deslinde da controvérsia dos autos.

Da definição de faturamento aproveitada pelo STF, pode-se concluir que, apesar de se constituir regime diferenciado de responsabilidade pelo pagamento do tributo devido, **deve-se reconhecer que valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário (ICMS/ST)** deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, seja no regime de apuração cumulativa ou no regime de apuração não cumulativa, porque este não constitui faturamento ou receita bruta do contribuinte, mas sim ônus fiscal.

Portanto, resta evidente a legitimidade ativa da impetrante.

Do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, como teor da defesa apresentada pela União, verifico em juízo de conhecimento sumário, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

A questão trazida à deliberação do juízo já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Nesse sentido, por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida.

A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Pois bem. Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

De outro giro, tenho por certo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **é aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST), estando a impetrante na condição de substituída, sendo este o pedido principal nestes autos**.

A substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituído (importador, fabricante, fornecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

Assim, conquanto o substituído responsabilize-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem arcará com o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir àquele (contribuinte substituído) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST.

Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma. ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Anoto, por necessário, que inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Desse modo, compreendo que o pedido liminar deve ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

As questões afetas ao reconhecimento de eventual crédito serão examinadas no mérito, quando da prolação de sentença, por melhor adequação.

Em face do exposto, **de firo o pedido liminar para suspender a exigibilidade da parcela do PIS/COFINS indevidamente cobrada pela RFB em razão da inconstitucional inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo daquelas exações, bem como determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de autuar a Impetrante em decorrência destes supostos débitos, ressalvado ao fisco o direito à fiscalização e autuação em caso diverso, devendo informar nos autos.**

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, 14/0/2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007138-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ PEDRO D IMPERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES D IMPERIO - SP318430
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Recebo a petição (ID-22714550) como emenda a inicial. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005173-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença Tipo "C"

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, através do qual o (a) impetrante requereu provimento jurisdicional que a concessão de medida liminar que determinasse ao impetrado o imediato exame de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, pendente de análise.

2. Por petição anexada eletronicamente aos autos, o (a) impetrante requereu a desistência da ação.

3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

4. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, depois de decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - *É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 - DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133]*

5. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

6. Custas *ex lege*.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

8. Ciência ao MPF.

9. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006222-31.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar **contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine** ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Sobreveio manifestação do impetrante narrando a perda do objeto da ação e requerendo sua extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica"*. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006524-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALERIA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar **contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine** ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Sobreveio manifestação do impetrante narrando a perda do objeto da ação e requerendo sua extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Vieram os autos à conclusão.

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo

ESPÍNOLA, *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica"*. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006265-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ **Sentença Tipo "C"**

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, através do qual o (a) impetrante requereu provimento jurisdicional que a concessão de medida liminar que determinasse ao impetrado o imediato exame de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, pendente de análise.

2. Por petição anexada eletronicamente aos autos, o (a) impetrante requereu a desistência da ação.

3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

4. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, depois de decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 Agr / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133]

5. Em face do exposto, homologa a desistência apresentada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

6. Custas *ex lege*.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

8. Ciência ao MPF.

9. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARUZA JANE SERRAO CERQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, das quais se depreende a perda superveniente do objeto.

Instado (a) a se manifestar, o (a) impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura das informações prestadas, resta evidente a falta de interesse.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

RÉU: TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, YAMATO COMERCIAL LTDA, ZENDAI LTDA, SHIN BUENO COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, COMERCIAL MARUKAI LTDA, TAJIMAYA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE VALDARNINI - SP267046, MAURICIO INAFUKO - SP287603
Advogado do(a) RÉU: VILMA PICOLLO - SP383407
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GASPARETUNALA - SP249968, JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931

DESPACHO

Contestação ID 22707009, da corrê Yamato Comercial LTDA: levante-se o sigilo sobre a peça processual, atribuído pelo advogado da parte sem requerimento ao Juízo, ou motivo que o justificasse.

Certidão ID 23221601: ante a inércia do corrêu Francisco, decreto sua revelia, porém sem aplicar-lhe os efeitos, na forma dos artigos 344 e seguintes do CPC.

Manifeste-se a autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazos: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5007114-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARCO ANTONIO MERCADO GONZALEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Petição ID 23056261, do requerente: assiste-lhe razão. Porquanto, corrijo o erro material apontado no petítório, a fim de que no primeiro parágrafo do despacho ID 22818972, onde se lê "Sara de Jesus Cabral", leia-se "Marco Antônio Mercado Gonzalez".

Como parecer favorável do MPF (ID 22901395), venham os autos conclusos para sentença de homologação do pedido, sem prejuízo da necessidade de reclassificação destes como "opção de nacionalidade", ainda pendente.

Com efeito, no despacho ID 22818972, determinei a retificação da classe processual — cadastrada erroneamente pelo advogado —, independentemente da abertura prévia do chamado de tecnologia de informação #10260503, conforme a certidão ID 22776953.

No entanto, considerando que nova tentativa de reclassificação do feito restou igualmente frustrada, consoante a certidão ID 22850997, há que se prestigiar a celeridade na marcha processual, aguardando-se paralelamente a resolução do chamado referido.

Oportunamente, há que corrigir também o assunto da ação, como couber.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008838-11.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, JOSE CARLOS MELLO REGO, CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE DI BELLA FILHO, JOSE ROBERTO CORREIA SERRA, MARCOS ANTONIO BORGHI
Advogados do(a) RÉU: MANUEL LUIS - SP57055, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
Advogado do(a) RÉU: EVA RAMOS NOVAIS - SP212745
Advogados do(a) RÉU: ARNOLDO WALD - SP46560-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO DIAS LAMPERT - SP171355-A, ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DE NORONHA - RJ144201
Advogados do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE - SP184958, EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENNA - RS46855, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
TERCEIRO INTERESSADO: FAUSTO LOPES FILHO, ALENCAR SEVERINO DA COSTA, CARLOS HELMUT KOPITKE, PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE, RENATO FERREIRA BARCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVE LIMA PRADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES

DESPACHO

Embargos de declaração ID 23075396, opostos pela corré Construtora OAS S/A: recebo-os, pois tempestivos; no mérito, rejeito-os, porque não há omissão no despacho ID 22568642 (artigos 1.022 e 1.023 do CPC).

Ora, determinou-se que as alegações finais fossem apresentadas no prazo legal — isto é, de acordo com os dias e na ordem fixada (artigo 364, § 2º, do CPC), independentemente de outras considerações. Faz-se despidendo dizer que o prazo contará da intimação do autor, de acordo com a notificação automática do PJe.

A ordem foi proferida tanto nestes autos quanto na ação popular nº 0004281-15.2011.4.03.6104, devendo ser cumprida cá e lá conforme posto nos despachos respectivos e na Lei Processual Civil.

Ademais, se não foi feita ressalva quanto ao trâmite simultâneo dos dois feitos é porque, neste momento processual, a circunstância não é mais relevante. Com efeito, finda a instrução probatória, a medida seria supérflua.

Seguindo, vejo que só a corré CODESP não procedeu ao depósito da quantia que lhe cabe relativa à complementação dos honorários periciais (documentos ID 22920645 e 23076054 e certidão ID 23151580). Cumpra a parte, no prazo improrrogável de 48h.

Por fim, aguarde-se o decurso dos prazos.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005959-26.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS MICHELLI TEIXEIRA DA SILVA - SP276248, JAQUELINE ANEIA SIMOES - SP172758, RENATA LIMA GONCALVES - SP252678, RODRIGO

RODRIGUES PEDROSO - SP195886

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Petição ID 22489153, da USP: defiro, mas apenas quanto às fl. 71, 74 e 75 dos autos físicos, que de fato não foram escaneadas. Providencie a Secretaria a tarefa, mediante certidão. Junte-se nova versão do feito até a fl. 103, na integralidade, com as correções referidas, cancelando-se a juntada do documento ID 12392464.

De resto, a duplicidade das fl. 82 e 83 decorre de equívoco na numeração do feito; contudo, evidentemente, resta prejudicada a sua renumeração. Logo, nada há a se fazer.

Portanto, retome-se a suspensão do processo. Efetivamente, ela só foi brevemente levantada em virtude do procedimento de virtualização dos autos, com as necessidades relativas à medida, previstas na Resolução PRES nº 224/2018.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006270-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UBIRAJARA FELIZARDO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Sobreveio manifestação do impetrante narrando a perda do objeto da ação e requerendo sua extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006838-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MIRIAN BERTOLI SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE DE JESUS SANTOS - SP250536
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença Tipo "C"

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, através do qual o (a) impetrante requereu provimento jurisdicional que a concessão de medida liminar que determinasse ao impetrado o imediato exame de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, pendente de análise.

2. Por petição anexada eletronicamente aos autos, o (a) impetrante requereu a desistência da ação.

3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

4. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 485, § 4.º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, depois de decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 Agr / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133]

5. Em face do exposto, homologa a desistência apresentada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

6. Custas *ex lege*.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

8. Ciência ao MPF.

9. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004704-06.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVE LIMA PRADA - SP174235

IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO, REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

O impetrante interps recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: HUGO PAZ DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pleiteada pela DPU, pois as questões deduzidas podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Note-se, outrossim, que os argumentos lançados dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisados como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica.

Assim, tomem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005423-83.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17486982: Defiro pelo prazo requerido.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-58.2019.4.03.6104
AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora, de acordo com a inicial, requer a condenação da requerida à restituição da quantia paga indevidamente, no montante de R\$ 34.194,58, acrescida do valor de R\$ 10.000,00 à título de danos morais. Dá à causa o valor de R\$ 44.194,58 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Sendo assim, verifica-se que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007336-05.2019.4.03.6104
AUTOR: RANUR AGENCY CARGAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Civil/2015. Considerando tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição, deixo de designar a audiência para tentativa de conciliação, prevista no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-73.2019.4.03.6104
AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Entretanto, considerando tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, manifeste-se, expressamente, sobre a hipótese de litispendência/coisa julgada apontada pelo sistema, **comprovando não haver identidade entre este e os processos indicados na aba “associados”**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007327-43.2019.4.03.6104
AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Entretanto, considerando tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, manifeste-se, expressamente, sobre a hipótese de litispendência/coisa julgada apontada pelo sistema, **comprovando não haver identidade entre este e os processos indicados na aba “associados”**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007327-43.2019.4.03.6104
AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Entretanto, considerando tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, manifeste-se, expressamente, sobre a hipótese de litispendência/coisa julgada apontada pelo sistema, **comprovando não haver identidade entre este e os processos indicados na aba “associados”**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007366-40.2019.4.03.6104
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
RÉU: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR - SP263068, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todas as decisões proferidas na sede do Juízo Estadual.

Diga a CODESP sobre a petição de fls. 33/34 e documento anexo – ID 23067950.

Em seguida tomem para análise quanto ao pedido da produção de prova pericial requerida pela empresa ré.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007366-40.2019.4.03.6104
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
RÉU: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR - SP263068, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todas as decisões proferidas na sede do Juízo Estadual.

Diga a CODESP sobre a petição de fls. 33/34 e documento anexo – ID 23067950.

Em seguida tomem para análise quanto ao pedido da produção de prova pericial requerida pela empresa ré.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-72.2019.4.03.6104
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, **expressamente**, sobre a hipótese de litispendência/coisa julgada apontada pelo sistema, **comprovando não haver identidade entre este e os processos indicados na aba “associados”**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Cumprida a determinação, **se em termos**, cite-se a União, **diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré**, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-92.2019.4.03.6104
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, **expressamente**, sobre a hipótese de litispendência/coisa julgada apontada pelo sistema, **comprovando não haver identidade entre este e os processos indicados na aba "associados"**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Cumprida a determinação, **se em termos**, cite-se a União, **diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré**, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007337-87.2019.4.03.6104
AUTOR: OSANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que comprove o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial, observado o máximo da Tabela de Custas), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

No mesmo prazo, traga aos autos documento que comprove deter a 'titularidade de DIREITOS CREDITÓRIOS da empresa ré', sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Atendidas as determinações, tomem para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007357-78.2019.4.03.6104
AUTOR: SERGIO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CIPRIANI - SP340507
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 20.439,76 (vinte mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001731-81.2010.4.03.6104

DESPACHO

Comprove o autor, em 03 (três) dias, ter efetuado o depósito da primeira parcela dos honorários periciais.

Em caso de inércia, comunique-se o sr. perito sobre a preclusão da prova pericial e promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-95.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição id 23152207 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para **RS 90.686,24** (noventa mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Concedo nova prorrogação, por 05 (cinco) dias, para que o autor cumpra o tópico fina do despacho id 22206640, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002519-78.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO MINGHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE UNIMONTE S/A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO MINGHETTI**, contra ato do Sr. **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – FNDE e OUTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine às impetradas, cada qual conforme suas atribuições, procedam à reativação do contrato do FIES, bem como a imediata realização da matrícula do impetrante no segundo semestre de 2019, no curso de Engenharia, na UNIMONTE, sem quaisquer ônus financeiro.

Afirma haver firmado contrato de financiamento estudantil (FIES), junto ao Ministério da Educação, no ano de 2013, para graduação no curso de Engenharia Civil, na Universidade São Judas Tadeu, no município de São Paulo.

Alega que no ano de 2018, realizou sua transferência para a Universidade UNIMONTE, em Santos, e que, no segundo semestre de 2019, não lhe foi franqueada a possibilidade de rematrícula pelo FIES, com fundamento de que teria sido extrapolado o prazo de dilação do financiamento estudantil.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança foi primitivamente impetrado perante o d. Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente-SP, o qual declinou da competência em razão da sede da segunda autoridade coatora.

Nesta sede, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas por ambas as autoridades impetradas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

No que tange à negativa de financiamento por parte do Presidente do Fundo Nacional de Educação – FIES, esta se fundamentou na extrapolção do prazo para utilização do financiamento, o qual, segundo consta, seria de 10 (dez) semestres (período remanescente para conclusão do curso), amplável em até 2 (dois) semestres letivos consecutivos, mediante solicitação do financiado e formalização de aditamento ao contrato, e ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.

Colaciono, por oportuno, o teor da cláusula sexta, do “CONTRATO NR. 423.002.536 DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO” (ID 19266351):

“CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO - O prazo de utilização do financiamento pelo(a) FINANCIADO (A) será de, no máximo, 10 semestres, que corresponde ao período remanescente para conclusão do curso em que o(a) FINANCIADO (A) está matriculado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Excepcionalmente, e por uma única vez, na hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, o prazo de utilização do financiamento poderá ser ampliado em até 2 (dois) semestres letivos consecutivos, mediante solicitação do(a) FINANCIADO (A) e formalização de aditamento a este Contrato, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A solicitação de ampliação do prazo de utilização deverá ser realizada pelo(a) FINANCIADO (A) no período de aditamento deste contrato e terá início em data imediatamente posterior ao prazo estipulado no caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O período em que o financiamento ficar suspenso, na forma prevista no art. 18 da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008, será considerado como de efetiva utilização. PARÁGRAFO QUARTO - O período eventualmente concedido na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula não será considerado para efeito de cálculo do prazo de amortização do financiamento.

PARÁGRAFO QUINTO - Na mudança de curso e/ou transferência de IES, conforme previsto na Cláusula Décima Sétima, o prazo máximo de utilização do financiamento será o período remanescente para a conclusão do curso de destino, observada sua duração regular.”

Cumpra salientar que o regime jurídico estabelecido entre as partes é aquele previsto no respectivo contrato.

Sendo assim, considerando que o impetrante lançou mão de todas as oportunidades contratualmente previstas para extensão do período de utilização do financiamento, cabível a negativa por parte do FNDE.

De fato, confira-se o trecho que segue, extraído das informações prestadas (ID 21291949):

“Em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou-se que a situação da inscrição da estudante é de “Contratado com referência inicial ao 2º semestre de 2013, para o curso de Engenharia Civil. Constatou-se, ainda, que o contrato foi formalizado perante o Banco do Brasil – Agente Financeiro, para financiar 100% dos encargos educacionais cobrados do estudante e financiáveis pelo Fies, e que a garantia que consta no sistema é a conferida pela Fiança FGEDUC.

Verificou-se que há registros de aditamento de renovação contratual referente aos semestres 2o semestre de 2014, 1º e 2º semestres de 2015, 1º e 2º semestres de 2016, 1º e 2º semestre de 2017 e 1º e 2º semestre de 2018, das dilatações referente ao 1º e 2º/2018, bem como a suspensão para o semestre 1º/2014, 2º/2015 e 1º/2016, todos com status de “contratado”. Registra-se ainda que o estudante contratou o aditamento de transferência para o 1º semestre de 2014, 1º semestre de 2016, 2º semestre de 2016 e 2º semestre de 2018.

(...)

Conforme permissivo legal, contido na Portaria Normativa nº 25/2011, o estudante fez uso da transferência de curso, onde no 1º semestre de 2014 passou a cursar Engenharia Civil, tendo realizado mais 3 (três) transferências de IES.

1. Além disso, o estudante realizou a dilatação do prazo de utilização por dois semestres (1º e 2º semestre de 2018), nos termos da Portaria Normativa MEC nº 16/2012, sendo realizado, posteriormente, o correspondente aditamento de renovação, nos termos das Portarias Normativas MEC nº 23/2011 e 15/2011.”

Outrossim, os semestres suspensos são considerados como de efetiva utilização do financiamento, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.260/2001, a seguir transcrito:

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

(...).”

Portanto, não vislumbro a indigitada ilegalidade por parte do Presidente do FNDE, uma vez que o indeferimento foi pautado na legislação de regência e no contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Ressalte-se que o prazo máximo de financiamento, conforme contratado, independe do fato de não ter sido ultrapassado o limite global de financiamento. A Administração encontra-se vinculada às normas de regência, não sendo possível relativizá-las, seja para ampliar o prazo, seja para desconsiderá-lo em razão do não esgotamento dos recursos.

Por sua vez, no que concerne à negativa de realização de matrícula por parte da instituição de ensino superior, o impetrante informa que, a despeito da não regularização de seu contrato de financiamento estudantil, esta foi realizada pela instituição de ensino superior, restando prejudicado tal pedido.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-47.2019.4.03.6104

AUTOR: JOILSON MOURA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a anuência da parte autora, defiro a inclusão da **CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIAS.A (CNPJ 03.730.204.0001-76)** como litisconsorte passivo. Efetue a Secretária o cadastramento e cite-se a corrê.

Semprejuízo, dê-se ciência à CEF sobre a petição ID21530364 e documentos anexos.

Outrossim, determino a exclusão dos documentos anexados com petição ID 20094206, em 30/07/2019 pela CAIXA SEGURADORA, empresa estranha a esta lide.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001156-54.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FERNANDO GUEDES ALVES - SP368147
EXECUTADO: CLAUDIONOR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674

DESPACHO

Considerando os termos da petição do MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE no id. 21406836, que alega não possuir local para depósito de eventuais bens que guarnecem o imóvel, apenas se compromete como transporte de tais bens, expeça-se mandado de reintegração de posse, para cumprimento por dois executantes de mandados na forma do art. 536, par. 2º, do CPC/2015.

Fica desde já autorizada a utilização de força policial.

O executante de mandados deverá contatar o representante do Município Sr. Marcos Roberto de Macedo, chefe da Seção de Contenção de Invasões, no telefone (13) 3496-2296, que deverá acompanhar o ato de reintegração, efetuando-se a demolição do imóvel.

O mandado deverá ser instruído com cópia da inicial, da sentença de fls. 237/240, do acórdão de fls. 269/276, das petições de fl. 333 e id. 21406836, bem como dos documentos id. 21527853, além deste provimento.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARPISA COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ, JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448

DESPACHO

Id. 16774748: Considerando-se a realização das 226ª, 228ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 29/04/2020, às 11h00, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h00, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/06/2020, às 11h00, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h00, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h00, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h00, para a segunda praça.

Intím(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do CPC/2015.

O expediente deverá ser encaminhado à Comissão de Hastas Públicas Unificadas até 18/02/2020.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, caso não haja advogado constituído. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000317-43.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

A petição id. 22033837 só será apreciada após a digitalização integral dos documentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006003-45.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a)", art. 12, I, "a)" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003024-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NOVA DOM LARA - PANIFICADORA LTDA - ME, CRISTIANE GOUVEIA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 23197948, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação da empresa devedora NOVA DOM LARA - PANIFICADORA LTDA - ME.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002702-61.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA MODAS DE PERUIBE LTDA - ME, LUIZ CARLOS RIBEIRO ALVES, ELCY BRITO DE SOUZA ALVES

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005141-11.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME, EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006447-20.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOELINA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a)", art. 12, I, "a)" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005601-61.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENTHERR LOG TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004357-68.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSIVALDO LINO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5004710-13.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDEMIR SOUZADASILVA

DESPACHO

Id 20413131: Recebo como emenda a inicial

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003870-03.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DSPA - PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA - ME, RENE DE MOURA, WILL DA SILVA ALVES

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC. Altere-se a classe no sistema processual, passando-se a constar "cumprimento de sentença".

Proceda a CEF ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000391-92.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LONDON ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME, ALLAN CAMILO COSTA VALERIO

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC. Altere-se a classe no sistema processual, passando-se a constar "cumprimento de sentença".

Considerando que a citação foi realizada por edital e sendo os réus revés na fase de conhecimento, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, §2º, IV, NCPC.

Com a vinda do cálculo, intímem-se os réus, por edital, a efetuarem o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentarem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000169-68.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GIULIA'S MODA ÍNTIMA EIRELI - EPP, ANDREIA MOTAROSSLER, EDWIRGES APARECIDA MOTA ROSSLER

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

DESPACHO

Id 9774117 e 20562077: Requer a empresa ré a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Verifico que, no caso dos autos, não há elementos hábeis a afirmar a incapacidade econômica da empresa impugnada.

Isto porque, em que pese o articulado pela embargante no tocante à ausência de recursos financeiros, esta não trouxe elementos a respeito da situação da empresa eis que, a documentação acostada, por si só, é insuficiente para aferir que faz jus ao benefício.

A documentação acostada, consistente em declaração emitida por Contador no sentido de que a empresa não obteve faturamento, por si só, é insuficiente para aferir que faz jus ao benefício, não cabendo presunção de que está impossibilitada de arcar com as custas e despesas do processo.

Ademais, a existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável para o custeio do processo.

Por tais razões, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça à corré Giulia's Moda Íntima Eireli - EPP.

Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000289-48.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MALAVASI DE FREITAS ROSA

DESPACHO

Ante a conversão da monitoria em título executivo, necessária se faz a intimação do executado para os termos do artigo 523 do CPC. Altere-se a classe no sistema processual, passando-se a constar "cumprimento de sentença".

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004528-98.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO MESSIAS, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 22415211: Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se.

Retornem os autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos apresentados, para a incidência dos juros de mora considerando como termo inicial a citação válida da autarquia-ré, realizada em 05/07/2004 (id. 12390093-p.108).

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008029-23.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia para o dia **11 de novembro de 2019, às 08:45 horas** para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Adelino Baena Fernandes Filho**; e-mail: abaena@uol.com.br ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de outubro de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSVALDO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia na Petrobrás para o dia **11 de novembro de 2019, às 09:00 horas** para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Adelino Baena Fernandes Filho**; e-mail: abaena@uol.com.br ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

Ata ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de outubro de 2019.

MDL – RF 6052

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-20.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DO AMARALAGRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e determinou o recálculo da RMI, com a conversão da aposentadoria integral por tempo de serviço em aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Iniciada a execução do julgado verificou-se que a implantação da nova RMI acarretou significativa redução do benefício da exequente.

Assim, requer a exequente a reimplantação do benefício anterior e a suspensão do feito, uma vez que a questão objeto do presente encontra-se afetada a matéria de repercussão geral.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o benefício da requerente sofreu indevida redução após recálculo da RMI da segurada. Tal providência adotada pela autarquia-ré, ainda que decorrente do recálculo da RMI determinado no acórdão exequendo, viola o princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.

Assim, **oficie-se à Equipe de Cumprimento de decisões judiciais do INSS, com urgência**, a fim de que seja restabelecido o benefício mais vantajoso à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No que tange a eventuais diferenças decorrentes da execução dos atrasados, inviável a verificação das contas apresentadas pelas partes, uma vez que a matéria objeto da controvérsia versa sobre "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991." (Tema 1.018 - STJ), objeto do Recurso Especial nº 1.767.789/PR, selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, inciso II, do CPC/15).

Assim, determino o sobrestamento do presente recurso até a apreciação da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-33.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Sem prejuízo, autorizo desde já a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados nas multas aplicadas por meio do Auto de Infração nº 0817800/29863/09 (PA nº 11128.007815/2009-46), nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado.

O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 14 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-35.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLODOALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA 11976561892
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078
RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO:

JC SOLUÇÕES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferença de medições apurada no âmbito do Contrato Administrativo DIPRE nº 73.2018, no valor de R\$ 1.558.690,98, considerando as seguintes reduções tidas como indevidas: R\$ 23.616,15 na medição nº 03, R\$ 1.062.694,88 na medição nº 04, R\$ 204.434,27 na medição nº 05 e R\$ 267.945,68 na medição nº 06.

Afirma a autora que foi contratada pela ré, sob o regime de empreitada por preço unitário, para a execução de serviços emergenciais de contenção e estabilização dos taludes, assim como preenchimento de vazios causados por fuga de materiais sob as tubulações adutoras na região dos maciços de apoio nº 49 e nº 55, entre a câmara d'água e a Usina Hidrelétrica de Itatinga, bem como para elaboração do projeto Executivo, em conformidade com o que dispõe as Leis nº 8.666/93 e 13.303/16.

Informa que em razão de inexistir possibilidade, quando da aludida contratação, em precisar a indicação exata dos quantitativos dos itens orçamentários, o valor total do contrato é meramente estimativo e o seu preço final é tido como incerto, vez que os quantitativos dos itens definidos na planilha orçamentária podem variar no decorrer da execução da obra, ainda mais considerando a inexistência de projeto executivo no momento da contratação. Aduz, assim, que a aferição dos serviços e respectivos quantitativos depende de oportunas medições, amparadas em planilhas orçamentárias, com os respectivos preços unitários e quantidades estimadas de cada item.

Alega, porém, que mesmo ciente do caráter emergencial do serviço contratado, bem como de sua conduta em aferir o valor a ser pago com base nos serviços efetivamente executados por meio das medições realizadas, a ré, além de descontar aleatória e consideravelmente o valor das medições nº 03, 04, 05 e 06, sem quaisquer justificativas técnicas, também determinou a paralisação dos serviços de solo grampeado e a suspensão dos serviços de atiramento de rocha ("matacão").

Sustenta que a paralisação da execução dos serviços de solo grampeado, integrantes do projeto executivo aprovado e pago, mesmo após a execução de aproximadamente 59% (cinquenta e nove por cento) de tais serviços, bem como as reduções (não pagamento) dos valores das referidas medições e, ainda, o impedimento da execução dos serviços no corpo rochoso, evidenciam o flagrante descumprimento do contrato e das leis atinentes à empreitada por preço único, impedindo o regular equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que lhe seja autorizada a continuidade da execução dos serviços de solo grampeado e matacão, determinando-se à ré que promova o respectivo pagamento dos serviços prestados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 03ª Vara da Fazenda Pública de Santos.

À vista da alteração do Estatuto Social da CODESP, para adequação à nova categoria de entidade (empresa pública), nos termos do art. 91 da Lei nº 13.303/16, sobreveio decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos (id 21375157 – p. 18).

Redistribuído o feito a esta Vara, sobreveio despacho que postergou a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação. Na oportunidade, foi determinado à autora o recolhimento das custas processuais, o que foi posteriormente cumprido.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso dos autos, não vislumbro os requisitos necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, a despeito do caráter emergencial da contratação objeto dos autos, não vislumbro, ao menos em princípio, descumprimento por parte da Administração em relação à estipulação do valor contratado.

Ademais, constam dos autos indicativos de que, em nenhum momento, a CODESP concordou com a execução dos serviços de solo grampeado e de matacão, o que, aparentemente, revela que tais serviços não faziam parte do escopo do contrato, de modo a ensejar a assinatura de termo aditivo específico.

De se ressaltar, ainda, que eventual reparação indenizatória em favor da autora, caso presentes os requisitos legais, há que ser apurada quando do julgamento do mérito, não cabendo ao Poder Judiciário determinar o prosseguimento de obras públicas, mormente considerando as prerrogativas da Administração de alteração unilateral e rescisão unilateral do contrato.

Inviável, portanto, ao menos nessa análise perfunctória, o provimento antecipatório pretendido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 14 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007790-19.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia na Petrobrás para o dia **11 de novembro de 2019, às 09:00 horas** para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Adelino Baena Fernandes Filho**; e-mail: abaena@uol.com.br ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de outubro de 2019.

MDL – RF 6052

Autos nº 5007423-58.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007357-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia na Petrobrás para o dia **11 de novembro de 2019, às 09:30 horas** para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Adelino Baena Fernandes Filho**; e-mail: abaena@uol.com.br ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de outubro de 2019.

MDL – RF 6052

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007417-51.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: BELMIRO BICALHO SOLANO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de outubro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007152-49.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Considerando o teor das informações juntadas aos autos (id 23156303), bem como da manifestação posteriormente apresentada pela impetrante (id 23164846), reputo cabível, nesse momento, tão somente a prestação de informações complementares por parte da autoridade impetrada, as quais deverão versar especificamente acerca das questões inerentes à perícia solicitada à Polícia Federal, sob a perspectiva da alegação de mora administrativa constante da inicial.

Coma juntada aos autos das informações complementares e, se em termos, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se, *com urgência*.

Santos, 14 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006857-12.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
PACIENTE: ALINE APARECIDA SOUZADOS SANTOS
Advogado do(a) PACIENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A presente ordem de habeas corpus foi impetrada em favor de **ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA** contra ato da MD. Delegada de Polícia Federal que preside o Inquérito Policial nº 0000334-69.2019.403.6104, como fim de assegurar a suspensão das investigações e a revogação da prisão temporária decretada, em face do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 1055941-SP (Tema 990-Repercussão Geral).

Os impetrantes alegaram, em síntese, que a paciente encontra-se temporariamente privada da liberdade por força de decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 0000334-69.2019.403.6104, procedimento investigativo esse que tem como um de seus pilares compartilhamento de dados extraídos pelo COAF, o que ocorreu sem autorização judicial, pelo que incidente ao caso o decidido pela Suprema Corte no RE nº 1055941-SP.

Diferido o exame do pedido de liminar (ID 22112239), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22147125). Indeferido o pedido de liminar (ID 22279966), aberto oportunidade, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da ordem (ID 22322308), ao fundamento, aqui sintetizado, de inexistência de ilegalidade ou abusividade a ser coarctada.

É o relatório.

Como destacado quando da análise do pedido de liminar, consoante a pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, o trancamento de inquérito policial via habeas corpus é medida excepcional, somente autorizada em se verificando, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade delitiva e da autoria, ou em se verificando causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na espécie.

De fato, como assentado na decisão pela qual foi desacolhido o pedido de liminar, não se encontra caracterizada na hipótese vertente a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras do manejo da via heroica para o trancamento do procedimento investigatório (Inquérito Policial nº 0000334-69.2019.403.6104), e tampouco para a suspensão das investigações que estão sendo realizadas desde a deflagração da Operação “Alba Virus”.

Com efeito, o inquérito policial hostilizado teve início em razão de prisão em flagrante MARIO MARCIO DA SILVA e JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, realizada aos 20.02.2019, no Município de Guarujá-SP, quando ambos foram surpreendidos na guarda de 968,9 kg (novecentos e sessenta e oito quilogramas e 9 gramas) de cocaína, e de R\$ 1.020.650,00 (um milhão, vinte mil e cinquenta reais).

Referida apreensão ocorreu em imóvel sito à Rua Professor Noé de Azevedo nº 77, Tortuga, Enseada, Guarujá-SP. Parte da droga foi localizada no interior do imóvel sito no logradouro antes mencionado, que era cuidado por JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, e outra parte foi apreendida em um caminhão baú com fundo falso, placas FVS 5787, que chegou ao local conduzido por MARIO MARCIO DA SILVA.

Nos autos da comunicação de prisão em flagrante (feito nº 0000160-60.2019.403.6104), foi deferida realização de busca e apreensão na residência de MARIO MARCIO DA SILVA, situada à Rua Florença nº 34, Guarujá-SP, onde apreendidos outra grande quantidade de substância entorpecente - 375 kg (trezentos e setenta e cinco quilogramas) de cocaína -, armas de fogo, aparelhos de telefonia celular e documentos.

Os aparelhos de telefonia celular foram pericuidados, sobrevindo informações acerca do envolvimento de diversas pessoas em ações relacionadas ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes, o que rendeu ensejo a instauração do inquérito policial nº 0000334-69.2019.403.6104 – Operação “Alba Virus” -, cujo trancamento é visado através da presente impetração.

No referido procedimento investigatório foram sendo realizadas diversas diligências, dentre as quais trabalhos de campo, perícias, cruzamento de informações e obtenção de informações junto ao COAF- Conselho de Controle de Atividades Financeiras, atual Unidade de Inteligência Financeira-UIF. Ou seja, o inquérito não foi instaurado com base exclusiva em informações fornecidas pelo COAF (UIF).

Ainda como ressaltado quando do exame do pedido de liminar, esse fato restou bem elucidado pela autoridade impetrada nas informações objeto do ID 22147125, como se verifica do excerto que segue:

“(…) a investigação em curso no presente IPL nº 0000334-69.2019.304.6104, perante a 5ª Vara Federal Criminal de Santos, não se enquadra no paradigma invocado pelo Presidente do STF (Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral), nem aos termos da decisão proferida.

Da análise dos autos, resta evidente que não houve quebra de sigilo bancário, uma vez que os dados utilizados se restringem às comunicações obrigatórias de operações financeiras suspeitas, de maneira global com identificação dos respectivos titulares destas operações (dentre as quais, de crédito e débito), fundada na Lei nº 9.613/98. E a Informação Policial apresentada na presente investigação apenas analisa as informações constantes nos Relatórios de Inteligência Financeira - RIF.

A quebra de sigilo bancário reputada indevida, ao que se desprende da decisão liminar prolatada, seria aquela em que o COAF adota conduta ativa, de solicitação posterior de dados de movimentação bancária e financeira, que expõem a vida pessoal, tais como extratos bancários detalhados que permitam a identificação da origem e da natureza dos gastos efetuados, declarações de imposto de renda etc, o que não se verifica nos autos, que apenas veicula dados decorrentes das comunicações obrigatórias de operações suspeitas por parte de instituições financeiras, em cumprimento do art. 11 da Lei nº 9.613/98, versando sobre movimentações financeiras de pessoas jurídicas e físicas reputadas atípicas, em montantes totais e os seus respectivos períodos.

Desse modo, não se verifica tenham sido compartilhados pelo COAF com a Polícia Federal, na presente investigação, dados que vão ‘além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais’, ou que revelem a intimidade dos averiguados, haja vista a inexistência de dados que exponham a vida privada destes. Outros dados constantes na investigação atinentes, por exemplo, à participação de pessoas em empresas, integração de capital social e ao ramo de atuação destas (dados societários), registros de veículos e imóveis, não se encontram submetidos ao sigilo legal.

Por fim, a suspensão de investigações policiais em trâmite com base na repercussão geral, por se tratar de instituto vinculado a técnica de confronto, interpretação e aplicação de precedentes vinculantes, deve ter aplicação estrita, não comportando interpretação analógica ou analogia. (...)” (grifei)

Observo que, como destacado na decisão indeferitória da liminar (ID 22279966), as informações sobre movimentações financeiras enviadas pelo COAF restringem-se a dados relativos a identificação dos titulares de operações bancárias e montantes globais movimentados, inexistindo qualquer elemento que permita identificar a proveniência dos recursos utilizados em tais operações ou a natureza dos gastos a partir dessas efetuados.

A contexto, para aclarar o até aqui registrado, vale reproduzir as lúcidias ponderações trazidas pela eminente representante do Ministério Público Federal na promoção objeto do ID 22322308:

“(…) é preciso destacar que a presente investigação conta com o auxílio de Policiais da DRE/SR/BA que já acompanham a ORCRIM desde 2009, e que coligiram elementos de prova no decorrer de longa e detalhada investigação anterior, os quais foram arrecadados autônoma e até mesmo anteriormente à consideração nos autos de alguma informação acobertada por sigilo que tenha sido fornecida, sem prévia autorização judicial, pelo COAF, pelo BACEN ou pela Receita Federal.

Com base em pesquisas de campo, consulta a base de dados públicas e diligências policiais foi possível identificar que a ORCRIM é liderada pelo casal KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA, e que existem diversas outras pessoas vinculadas a eles, atuando na empreitada criminosa. As diligências mencionadas, desenvolvidas na apuração, sobretudo, de crimes de tráfico transnacional de entorpecentes, propiciaram arrecadação de gama considerável de informações, ricas quantitativa e qualitativamente, as quais, só por si, já sugeriam que, a partir da traficância e de outros crimes, alguns dos investigados amalharam vultoso patrimônio que, por ter origem criminosa, foi registrado em nome de terceiros.

Existem diversos elementos probatórios cuja existência nos autos independeu daquelas informações do COAF, BACEN ou Receita Federal que, em tese, estariam acobertadas pelo sigilo resguardado naquela decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no âmbito do Supremo Tribunal Federal. E tais elementos probatórios já bastavam, só por si, para viabilizar o deferimento fundamentado das medidas havidas em face da possível prática de crimes de tráfico ilícito de entorpecente, tais quais as buscas e apreensões, os sequestros de bens, quebras de sigilo, e o decreto de prisão temporária e/ou preventiva.

Calha notar, inclusive, que as poucas menções a dados oriundos do COAF encontram-se lançadas na Informação Policial juntada aos Autos nº 0000334-69.2019.403.6104) e se deram, sempre, apenas para reforçar conclusões antes já explicitadas a partir dos outros elementos de prova cuja origem era autônoma ao COAF, e não como elemento essencial ao deferimento ou rejeição de algum dos pedidos até então apreciados no curso da investigação. Este argumento é comprovado pelo fato de que, nas decisões proferidas por esse M.M. Juízo Federal não existe uma única citação a trechos de relatório COAF, ou qualquer outra fonte Receita Federal do Brasil, ou pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Logo, as informações COAF registradas pelos Agentes Policiais servem de mero elemento acessório, destinado à análise de outras potenciais irregularidades que, conforme diversos outros elementos de prova carreados aos autos, contextualizam e reforçam a ocultação do dinheiro advindo do tráfico internacional de entorpecentes.

Vê-se, portanto, que o que se tem nestes autos extraído do COAF não representa quebra de sigilo bancário, dado que tais relatórios se restringem às comunicações obrigatórias de operações financeiras suspeitas, de maneira global, com identificação dos respectivos titulares destas operações (dentre as quais, de crédito e débito), fundadas na Lei nº 9.613/98. E as Informações Policiais apenas analisam as informações constantes no RIF, comparando-as a outros elementos de convicção coligidos a partir de diligências policiais que não mantêm relação com os limites impostos pela decisão do Ministro Dias Toffoli. (...) (ID 22322308)

Ressalto, em remate, que a questão colocada nestes autos foi submetida ao crivo do Egrégio TRF da 3ª Região através do Habeas Corpus nº 5025200-35.2019.4.03.0000, onde foi atacada a decisão objeto do ID 22279966. Emr. decisão da lavra do Exmo. Desembargador Federal José Lunardelli não foi acolhido pedido de liminar, restando mantida a decisão proferida neste feito (ID 22279966).

Assim, consignando o fato de as investigações objeto do Inquérito Policial nº 0000334-69.2019.403.6104 não terem por base exclusiva informações encaminhadas pelo COAF (UIF), o que inclusive foi observado pelos impetrantes na peça de ingresso, onde salientaram que as investigações se deram em algumas vertentes, não aplicável ao procedimento investigatório subjacente o precedente do Excelso Pretório no RE nº 1055941-SP (Tema 990-Repereussão Geral).

Dispositivo.

Diante do exposto, porquanto não configurada a suscitada ilegalidade, e tampouco caracterizada a aventada abusividade, **denego a presente ordem de Habeas Corpus** impetrada em favor de **ALINE APARECIDASANTOS DE OLIVEIRA**.

P.R.I.O.

Comunique-se a prolação desta ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do HC nº 5025200-35.2019.4.03.0000.

Santos-SP, 14 de outubro de 2019.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8625

EXECUCAO DA PENA

0007560-67.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENILSON LIMA CARNEIRO (SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP262451 - RAFAEL FELIX)
Execução da Pena nº 0007560-67.2015.4.03.6104 Vistos. FL 182: defiro, devendo o requerente retirar os autos no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Devolvidos os autos, ou, na inércia do requerente, decorrido o prazo rearquivem-se. Santos, 10 de outubro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003347-47.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO (SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES E SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que negou provimento ao recurso interposto pelo acusado, e, de ofício, alterou a fração majorante incidente na 3ª etapa da dosimetria penal, reduzindo a pena proferida para 7 anos de reclusão e 18 dias-multa. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 406 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado Oscarino Jose de Souza Filho: a) Comunique-se a Vara de Execução Criminal da Comarca de Santos, encaminhando-se cópia do trânsito em julgado; b) Proceda a serventia ao lançamento do nome deste réu no rol dos culpados; c) Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, bem como pessoalmente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado. (acórdão de fls. 384-401); f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD); g) Elabore-se o valor referente à pena de multa, intimando-se o acusado e seu defensor para que procedam ao recolhimento do valor no prazo de dez dias, advertindo-o quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal, no caso do não pagamento. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000463-74.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON DA SILVA GONCALVES (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 26 de novembro de 2019, às 16:00 horas para a realização da audiência quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, e interrogado o réu. Expeçam-se mandados para as intimações das testemunhas Luiz Alberto Ferreira Moura e Carmen Recouso Cardoso, bem como para o comparecimento do réu Gilson da Silva Gonçalves. Em relação a testemunha Antônio Nunes de Queiroz, oficie-se nos exatos termos requeridos pelo MPF à fl. 188. Sem prejuízo, proceda a Serventia, excepcionalmente, pesquisas de endereços do mesmo, nas fontes disponíveis ao Juízo. Localizados endereços ou telefones, intime-se a testemunha solicitando o seu comparecimento em audiência de instrução acima designada. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISATAUBEMBLATT

Juiz Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005484-02.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO FERNANDES (SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X FABIO FRANCO PEREIRA CARAMELO (SP200412 - CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO) X DANIEL MARQUES DA SILVA (SP200412 - CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO)
Autos nº 0005484-02.2017.403.6104 Fls. 236: Considerando a primazia ao contraditório e à ampla defesa, determino à Secretaria nova intimação do defensor dos acusados Fábio Franco Pereira Caramelo e Daniel Marques da Silva, o Dr. CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO, OAB/SP nº 200.412, via Diário Oficial Eletrônico, para apresentar os memoriais de alegações finais, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intuem-se os corréus, com urgência, a constituírem novo causídico no

conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado. Precedentes.11. Conflito conhecido, para reconhecer como competente uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Piracicaba/SP. Juízo estranho ao conflito. (STJ - CC 145787/SP - Proc. 2016/0068362-7 - 3ª Seção - j. 11/05/2016 - DJe de 17/05/2016 - Min. Reynaldo Soares da Fonseca) (grifos nossos)Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA determinando o envio destes autos a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual desta Comarca de Santos/SP, com as homenagens de estilo. Ciência ao MPF. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.Santos, 25 de Setembro de 2019. Lisa Taubertblatt Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0205448-11.1996.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000684-73.2018.4.03.6114
AUTOR: CESAR DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3809

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0005208-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005208-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEM IDENTIFICACAO (SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP209499 - FLAVIA DE SOUZA LIMA E SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES E SP158782 - ITAMAR DRIUSSO E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP059834 - ROSELI PRINCIPLE THOME E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO E SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP029763 - DANILO CESAR MASO E SP213433 - LOREN PARASCHIN MASO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL)

Fls. 3898/3899: Comprove a defesa do réu ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento dos requisitos elencados no art. 4º da Lei 10.826/03, bem como apresente Certificados de Registro de Arma de Fogo válidos e aptos a demonstrar a posse lícita das armas apreendidas (auto de apreensão às fls. 3847/3848), além de Guias de Trânsito de Arma de Fogo, conforme requerido pelo MPF. Após, venhamos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-28.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO (SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAETANO (SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP117665 - CLAUDEIR CORREA MARINO E SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA E SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR E SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA E SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)
PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO RÉU MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS.

DESPACHO DE FL. 1520, RETRO: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos ao MPF, após à DPU. Em passo seguinte, publique-se às defesas dos réus, individualmente, para que apresentem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venhamos autos conclusos para sentença. Saemas partes intimadas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004125-26.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X PAULO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X HILTON TITO SOARES X ROBERTO OTAIR FERNANDES (SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)
RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, sob acusação de obter vantagem indevida para si e para outrem em prejuízo do INSS. Consta da denúncia que, nos períodos de junho de 2005 a dezembro de 2006 e de maio a setembro de 2007, a ré requereu e obteve os benefícios de auxílio-doença nºs 31/514.344.265-2 e 31/560.618.475-0 em favor de Hilton Tito Soares, mediante apresentação de atestado de incapacidade do qual consta assinatura do médico Leonardo Maranhão Ayres Ferreira, cuja falsidade restou afirmada por laudo grafotécnico e por declarações do suposto profissional de medicina subscritor. Ouvido na fase inquisitória, afirmou Hilton Tito Soares haver contratado a acusada para intermediar requerimento de benefício previdenciário, sendo-lhe cobrado o equivalente a 30% das parcelas recebidas, conforme comprovantes que apresentou. Os benefícios fraudulentos foram pagos em agência bancária de São Bernardo do Campo, gerando prejuízo total ao INSS de R\$ 32.111,42. Acompanharam a denúncia os documentos componentes do Inquérito Policial nº 0898/2010-5 de fls. 02/202, além de dois apensos. A exordial foi recebida, determinando-se a citação da acusada, o que se deu in faciem. Sobreveio requerimento do MPF de extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, o qual foi indeferido. Foi apresentada defesa preliminar, à vista da qual determinou-se normal andamento ao feito. Foram ouvidas, neste Juízo, uma testemunha arrolada na denúncia e outra indicada pela defesa. Seguiu-se interrogatório, oportunidade em que, em atenção ao disposto no art. 402 do Código de Processo

Penal, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal ressaltou as provas da materialidade e autoria do delito, conforme o exposto na denúncia, nesse sentido fazendo menção a relatórios expedidos pelo INSS, demonstração de falsidade do atestado utilizado no requerimento e concessão dos benefícios e extratos bancários da ré, deles constando os depósitos efetuados por Hilton em seu favor. De outro lado, ressalta o depoimento colhido nas fases inquisitória e judicial, a indicar a participação da ré na empreitada delituosa, restando as alegações expendidas no interrogatório isoladas nos autos. Reforçando as inúmeras implicações em inquéritos e ações penais por fatos semelhantes que envolvem a acusada, finda requerendo a condenação, considerando a culpabilidade, conduta social e personalidade negativa na fixação da pena em patamar superior ao mínimo. Por seu turno, a Defesa indica não haver prova suficiente para condenação, carecendo o feito de prova da materialidade delitiva e de autoria, com isso pugnando pela absolvição. Também, colocando em evidência contradições da testemunha arrolada na denúncia, reforça as alegações da Ré colhidas em interrogatório, sobre haver sublocado uma sala de seu escritório para terceira pessoa que atuava na obtenção de benefícios previdenciários, consoante afirmado em Juízo pela testemunha que arrolou. Reiterando argumentos sobre a ocorrência de prescrição, pleiteia absolvição ou, em caso de entendimento diverso, a fixação da pena em seu grau mínimo, com a substituição de que trata o art. 44 do Código Penal. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A ação penal é procedente. As alegações de prescrição antecipada já foram devidamente analisadas, nada mais cabendo considerar. Quanto à materialidade delitiva não paira qualquer dúvida, visto que, efetivamente, a autarquia previdenciária foi vítima de estelionato, dada a utilização de falso atestado médico atribuído a profissional que, de forma taxativa, declarou não haver partido de seu punho (fl. 40/41 - Apenso I), o que é confirmado pelo laudo pericial de fls. 148/155, meio fraudulento que permitiu a concessão dos benefícios de auxílio-doença nºs 31/514.344.265-2 e 31/560.618.475-0 em favor de Hilton Tito Soares, gerando prejuízo total ao INSS de R\$ 32.111,42, conforme relatório expedido pelo INSS de fls. 11/21. Quanto à autoria, não remanesce dúvidas sobre a responsabilidade da acusada, sendo de grande valia o teor das declarações prestadas pelo beneficiário Hilton Tito Soares na fase inquisitória (fls. 124/125) e em Juízo (fl. 365), oportunidades em que, de forma coerente, detalhou toda a atividade criminosa da Ré, reconhecendo-a pessoalmente perante este Magistrado. Foi assim que mencionou haver comparecido à agência do INSS em busca de benefício previdenciário quando foi abordado por pessoa que lhe indicou à acusada. Também, disse que esta providenciou o seu encaminhamento a consulta médica, cobrando o percentual de 30% do benefício recebido. Quando inquirido na fase inquisitória, apresentou comprovantes de depósitos bancários em favor da ré (fls. 131/132), os quais, confrontados com os extratos de conta da mesma requisitados à instituição financeira (fls. 176/196), atestam a veracidade do quanto alegado. Observa-se, portanto, nítida convergência de informações na direção da acusada, a indicar sua responsabilidade pelo crime. Irrelevante ao deslinde da questão que tenha a testemunha acusatória apresentado apenas alguns comprovantes de depósito em conta da Ré em relação ao montante que ao final recebeu indevidamente, segundo alegado pela Defesa, bastando a prova de que depósitos existiram, descabendo exigir a vinda aos autos de todos os comprovantes. Também em nada interfere na conclusão o fato de não haver a testemunha Hilton reconhecido a acusada em álbuns de fotos policiais, bastando a certeza de que foi reconhecida pessoalmente neste Juízo, corroborando a prova documental sobre os depósitos efetuados em seu favor. Não tem qualquer pertinência como caso em análise a hipótese de haver a sublocatária de sala do escritório da ré sido presa por razão diversa, ou que a mesma trabalharia com intermediação de benefícios previdenciários, nenhum elemento de prova apontando para a participação desta no episódio aqui tratado. Nesse quadro, a procedência da ação penal é de rigor. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES às penas do art. 171, 3º, do estatuto repressivo pelo crime de estelionato praticado em detrimento do INSS. Atento às circunstâncias judiciais indicadas pelo art. 59 do estatuto repressivo, verifico que não veio aos autos qualquer demonstrativo atinente a mais antecedentes, conduta social ou personalidade da acusada antes da ocorrência dos fatos aqui debatidos, razão pela qual, fixo a pena base em seu mínimo legal, determinando-a em 01 (um) ano de reclusão. Não havendo lugar para aplicação de agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, deve-se aplicar a majorante descrita no 3º do art. 171 do Código Penal, nos termos da fundamentação supra, dada a qualidade da vítima, enquanto entidade de direito público, motivo pelo qual, AUMENTO a pena-base em 1/3 (um terço), tomando definitiva a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO inicialmente em regime ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, b e c. Tendo em vista o art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos destinados ao INSS, bem como pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade ora fixada, à razão de uma hora de trabalho por dia de pena, ficando a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo das Execuções. Incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis à acusada, CONDENO RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO ao pagamento do equivalente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam qualificar sua condição econômica, no equivalente a 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade, arcando a mesma com as custas do processo e lançando-se seu nome no rol dos culpados. CASO NÃO HAJA RECURSO DAS PARTES, TORNEM OS AUTOS PARA EXAME DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA, NISSO CONSIDERANDO QUE O FATO É ANTERIOR À LEI Nº 12.234/2010. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005763-60.2014.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000470-75.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, sob acusação de obter vantagem indevida para si e para outrem em prejuízo do INSS. Consta da denúncia que, em 4 de janeiro de 2006, a ré requereu e obteve o benefício de auxílio-doença nº 31/515.077.768-0 em favor de Célia Moisés Fantini (hoje Célia Moisés Gonzales), mediante apresentação de atestado médico cuja falsidade restou afirmada por laudo grafotécnico e por declarações do suposto médico subscritor, também inserindo em sua CTPS com a empresa Mareli Transportes Rodoviários Ltda., o que é admitido pela beneficiária. Ouvida na fase inquisitória, afirmou Célia Moisés Gonzales haver contratado a acusada para intermediar requerimento de benefício previdenciário, sendo-lhe cobrada a quantia aproximada de R\$ 4.000,00, versão confirmada por seu marido, João Benites Gonzales. Ademais, folheando álbum de fotografias da Delegacia Especializada, a beneficiária reconheceu com certeza a fotografia da ré, apontando-a como a intermediária a que se refere. O benefício fraudulento teve seus pagamentos mantidos entre 25 de outubro de 2005 e 4 de março de 2006, com renda mensal inicial de R\$ 2.244,43, gerando prejuízo total ao INSS de R\$ 10.530,53. Acompanhará denúncia os documentos componentes do Inquérito Policial nº 0276/2011-5 de fls. 02/276. A exordial foi recebida, determinando-se a citação da acusada, o que se deu in ídem. Foi apresentada defesa preliminar, à vista da qual determinou-se normal andamento ao feito. Foram ouvidas, em Juízo deprecado, as duas testemunhas indicadas na denúncia, não havendo a defesa arrolado testemunhas. Sobreveio requerimento do MPF de extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, o qual foi indeferido. Seguiu-se interrogatório neste Juízo, oportunidade em que, em atenção ao disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo MPF, promovendo a Defesa a juntada de documentos. Em alegações finais, o Ministério Público Federal ressaltou as provas da materialidade e autoria do delito, conforme o exposto na denúncia, a indicar a participação da ré na empreitada delituosa, restando as alegações expendidas no interrogatório isoladas nos autos. Reforçando as inúmeras implicações em inquéritos e ações penais por fatos semelhantes que envolvem a acusada, finda requerendo a condenação, considerando a culpabilidade, a gravidade e consequências do crime na fixação da pena em patamar superior ao mínimo. Por seu turno, a Defesa indica não haver prova suficiente para condenação, carecendo o feito de prova da materialidade delitiva e de autoria, com isso pugnando pela absolvição. Também, reforça as alegações da Ré colhidas em interrogatório, sobre haver sublocado uma sala de seu escritório para terceira pessoa que atuava na obtenção de benefícios previdenciários, por vezes preenchendo, a pedido desta, procurações e, também, realizando agendamentos de perícia junto ao INSS sob sua orientação. Arrolando, no mais, outros argumentos sobre a efetiva responsabilidade da sublocatária de sala em seu escritório, pleiteia absolvição ou, em caso de entendimento diverso, a fixação da pena em seu grau mínimo, com a substituição de que trata o art. 44 do Código Penal. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A ação penal é procedente. Quanto à materialidade delitiva não paira qualquer dúvida, visto que, efetivamente, a autarquia previdenciária foi vítima de estelionato, dada a utilização de falso atestado médico atribuído a profissional que, de forma taxativa, declarou não haver partido de seu punho (fl. 46/47), o que é confirmado pelo laudo pericial de fls. 238/240. Também, restou provada a anotação de falso contrato de trabalho na CTPS de Célia Moisés Gonzales, conforme admitido por esta quando ouvida tanto na fase inquisitória quanto em Juízo, elementos fraudulentos que permitiram a concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/515.077.768-0 a esta, pago indevidamente no período de 25 de outubro de 2005 e 4 de março de 2006, gerando prejuízo total ao INSS de R\$ 10.530,53. Quanto à autoria, não remanesce dúvidas sobre a responsabilidade da acusada, sendo de grande valia o teor das declarações prestadas pela beneficiária Célia Moisés Gonzales na fase inquisitória (fls. 83 e 235) e em Juízo (fl. 388), oportunidades em que, de forma coerente, detalhou toda a atividade criminosa da Ré, apontada pela mesma mediante reconhecimento fotográfico junto à Autoridade Policial. A coroar os depoimentos de Célia, colheu-se o depoimento de seu marido, João Benites Gonzales, o qual reiterou os fatos consoante relatados pela beneficiária (fls. 256 e 387), declarando haver providenciado o pagamento à Ré, conforme recibo que apresentou (fl. 236). Observa-se, portanto, nítida convergência de informações na direção da acusada, a indicar sua responsabilidade pelo crime. Não tem qualquer pertinência como caso em análise a hipótese de haver a sublocatária de sala do escritório da ré sido presa por razão diversa, nenhum elemento de prova apontando para a participação desta no episódio aqui tratado. Nesse quadro, a procedência da ação penal é de rigor. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES às penas do art. 171, 3º, do estatuto repressivo pelo crime de estelionato praticado em detrimento do INSS. Atento às circunstâncias judiciais indicadas pelo art. 59 do estatuto repressivo, verifico que não veio aos autos qualquer demonstrativo atinente a mais antecedentes, conduta social ou personalidade da acusada antes da ocorrência dos fatos aqui debatidos, razão pela qual, fixo a pena base em seu mínimo legal, determinando-a em 01 (um) ano de reclusão. Não havendo lugar para aplicação de agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, deve-se aplicar a majorante descrita no 3º do art. 171 do Código Penal, nos termos da fundamentação supra, dada a qualidade da vítima, enquanto entidade de direito público, motivo pelo qual, AUMENTO a pena-base em 1/3 (um terço), tomando definitiva a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO inicialmente em regime ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, b e c. Tendo em vista o art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos destinados ao INSS, bem como pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade ora fixada, à razão de uma hora de trabalho por dia de pena, ficando a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo das Execuções. Incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis à acusada, CONDENO RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO ao pagamento do equivalente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam qualificar sua condição econômica, no equivalente a 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, segundo o previsto na atual redação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, visto que os fatos são anteriores à inovação instituída pela Lei nº 11.719/2008. Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade, arcando a mesma com as custas do processo e lançando-se seu nome no rol dos culpados. CASO NÃO HAJA RECURSO DAS PARTES, TORNEM OS AUTOS PARA EXAME DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA, NISSO CONSIDERANDO QUE O FATO É ANTERIOR À LEI Nº 12.234/2010. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008113-26.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: OZIAS GOMES CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILIS GUAZZELLI CABRAL - SP211720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Nº 21594657 - Preliminarmente, os herdeiros deverão regularizar sua representação processual, juntando a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009187-86.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: MALCOLN EDUARDO RUMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivamento, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-73.2018.4.03.6114
AUTOR: CESAR DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006046-88.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o exequente a inserção dos documentos digitalizados ao presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, em arquivamento o deslinde final do RE nº 870.947, pelo STF.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-71.2019.4.03.6114
AUTOR: ABIGAIL DIAS DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA NEVES DE PAIVA - SP216944, ELIAS DE PAIVA - SP130276, PRISCILA LESLIE DE LIRA ARMOND - SP337323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-43.2019.4.03.6114
AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP420900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JERONIMO CONCEICAO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON TRIVELONI - SP139633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, em favor do autor/exequente.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito quanto aos honorários advocatícios.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

Expediente Nº 3802

PROCEDIMENTO COMUM

0008645-44.2004.403.6114 (2004.61.14.008645-1) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000397-55.2005.403.6114 (2005.61.14.000397-5) - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-42.2009.403.6114 (2009.61.14.001320-2) - JONAS LIMA ROCHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-17.2009.403.6114 (2009.61.14.002906-4) - FERNANDO BRUNO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006045-06.2011.403.6114 - GENARIO ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010023-88.2011.403.6114 - JOSE ERMENIO DE ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003826-83.2012.403.6114 - ROBERTO JOSE VIEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006363-52.2012.403.6114 - JURACI PEREIRA SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-57.2012.403.6114 - MARCOLINO PEREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-68.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES CARDOSO SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006063-56.2013.403.6114 - GUILHERME ALVES RAMOS X ANA PAULA ALVES AMORIM (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP284201 - LEONARDO DAMATO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007758-45.2013.403.6114 - ANTONIO TORRES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008770-94.2013.403.6114 - GILBERTO TONIATO FIUZA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006119-55.2014.403.6114 - JOAO AIRTON DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008706-50.2014.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA LIMA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-02.2015.403.6114 - GERSON RODRIGUES DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-75.2016.403.6114 - LOURIVAL FERREIRA RAMOS FILHO (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CARTA PRECATORIA

0000954-51.2019.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP X LUZINALDO PINHEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. X EMPRESA DIANA TECNICOS DE BORRACHA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista constar também na deprecata a Empresa DIANA TECNICOS DE BORRACHA, nomeio o perito mencionado no despacho de fl. 04, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da referida Empresa, conforme deprecado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o juízo deprecante.

Após a entrega dos laudos, solicite-se o pagamento do Perito e devolva-se a presente carta precatória, com as nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004866-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004866-6) - ANTONIA FELIX DE ANDRADE (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIA FELIX DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 420 - Defiro. Providencie o peticionário o recolhimento das custas, bem como a retirada da certidão e cópia, conforme solicitadas, diretamente na Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, emarquivo, o pagamento do ofício requisitório de fl. 413.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006000-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006000-5) - IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juiz Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002871-62.2006.403.6114 (2006.61.14.002871-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-06.2005.403.6114 (2005.61.14.005011-4)) - INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LALASPRO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008090-80.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-52.2010.403.6114 ()) - CAIXA ASSISTADVOGADOS SAO PAULO (SP125739 - ANDRE ARANHA

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pelo TRF3, trasladem-se as devidas cópias aos principais.

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretária a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretária o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001849-22.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0)) - FORTALEZA AGRINDUSTRIAL LTDA (SP311152 - PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (SP311152 - PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA)

Fls. 2444: Promova a secretária o cadastro deste feito no sistema PJE, bem como a inserção dos metadados no referido sistema.

Após, intime-se o exequente para que cumpra integralmente a r. determinação exarada às fls. 2422, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002576-44.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-29.2004.403.6114 (2004.61.14.004281-2)) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOURENCO DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002359-64.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-81.2014.403.6114 ()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (SP336333 - MARIANA ROMANO RANGEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fica a parte Embargante intimada para que, em caso de concordância, efetue o depósito dos honorários periciais conforme apresentados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos ao perito pelo prazo já determinado.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008716-60.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-81.2015.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte Embargante intimada para que, em caso de concordância, efetue o depósito dos honorários periciais conforme apresentados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos ao perito pelo prazo já determinado.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002401-45.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-64.2005.403.6114 (2005.61.14.001541-2)) - ELIANA AP DA SILVA (SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002486-31.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-89.2014.403.6114 ()) - PLASTICOS NOVACOR LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002490-68.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-34.1999.403.6114 (1999.61.14.000218-0)) - HELIO ALBERTO BELLINTANI (SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003252-84.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-03.2014.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON E SP364524 - JULIA FERREIRA COSSI E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Excepcionalmente, diante da recusa pelo Embargado quanto aos bens oferecidos pelo Embargante no Executivo Fiscal principal, intime-se o Embargante, em derradeira oportunidade, para que adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou outro documento oficial hábil para tal, ou ainda promova a garantia integral do Juízo de outro modo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003298-73.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-02.2014.403.6114 ()) - CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS E SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Fls. 110/111: Compulsando os autos, verifico que tal petição não guarda qualquer relação com este feito, haja vista tratar-se de pessoa jurídica totalmente diversa da embargante, sendo, portanto, estranha a este feito.

Razão pela qual determino o desentranhamento da mencionada petição, devendo o subscritor desta retirar-la diretamente nesta serventia.

Em prosseguimento, diante da informação prestada pelo embargante de que o mesmo está em Recuperação Judicial, e diante das limitações impostas pelo Tema 987 do STJ quanto a constrições patrimoniais de empresas em recuperação judicial, excepcionalmente, recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até decisão definitiva a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema 987.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003415-64.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-26.2017.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Baixo os autos em diligência.

Defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito do juízo o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, CRC/SP 1SP103.156/O-1. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com plano de trabalho detalhado.

Em seguida, deverá a embargante efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo, na hipótese de concordância. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos

honorários periciais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003659-90.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-54.2017.403.6114()) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004580-49.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-52.2017.403.6114()) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito do juízo o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, CRC/SP 1SP103.156/O-1. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com plano de trabalho detalhado.

Em seguida, deverá a embargante efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo, na hipótese de concordância. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001026-72.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505169-65.1997.403.6114 (97.1505169-3)) - ABC CARGAS LTDA X DANILIO GUEDES(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se a formalização da garantia a ser realizada nos autos da execução fiscal ensejadora destes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001424-19.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-23.2016.403.6114()) - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Patrizzi & Fernandes Indústria e Comércio Ltda., em face da decisão de fls. 265/266, alegando ter a mesma incorrido em erro de contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 265/266. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000347-38.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-25.2016.403.6114()) - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 179/194: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prosiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000809-92.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-81.2015.403.6114()) - CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deverá admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para garantir o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trata da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos 2. Procuração com poderes suficientes para atuar na presente demanda, bem como, acostar documentos que demonstrem a regularidade da representação processual da pessoa jurídica, qual seja, contrato social; 2.1 Petição Inicial do executivo fiscal; 2.2 CDA; 2.3 Auto de Avaliação; 2.4 Termo ou certidão de intimação da penhora; 2.5 Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000817-69.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-18.2015.403.6114()) - EDUARDO TOSHIO YAMADA(SP223201 - SEBASTIÃO DOS REIS FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por ora, aguarde-se o retorno do mandato de intimação expedido nos autos da execução fiscal que enseja estes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000840-15.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-39.2010.403.6114()) - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o encerramento do processo falimentar.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000855-81.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-98.2017.403.6114()) - AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópia: 1.1) Auto de Penhora no rosto dos autos; 1.2) Termo ou certidão de intimação da penhora; 1.3) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004500-85.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114()) - CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº

142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R/PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000632-65.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-59.2010.403.6114 ()) - AMUN ADURA ORRA (SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula nº 63068, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Concedo os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001056-10.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005398-69.2015.403.6114 ()) - TFL FERRAMENTARIA LTDA (SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Em derradeira oportunidade, intime-se o embargante para que cumpra integralmente a determinação exarada às fls. 45, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à luz do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000047-90.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - ARTHUR AFFONSO DAVID - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SANTOS DAVID X VANESSA DAVID SOARES (SP322317 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula nº 170.488, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Concedo os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC/15. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0007228-95.2000.403.6114 (2000.61.14.007228-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRAZ COOKING REFEICOES LTDA X LAURINDA TEZEDOR (SP297505 - VAGNER VAIANO E SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)

Em derradeira oportunidade, intime-se novamente o exequente para cumpra integralmente o decidido às fls. 408, promovendo a digitalização do cumprimento de sentença.

Certificado o não cumprimento da ordem, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a virtualização do feito pela parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0007804-39.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Diante da oposição de Embargos à Execução pelo Administrador Judicial da massa falida, desnecessária se faça sua intimação para abertura do prazo para os mencionados embargos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002964-83.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005171-0)) - ELISABETH SILVA ARAUJO X NELSON SILVA ARAUJO X RUI SILVA ARAUJO X EDSON SILVA ARAUJO (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO) X INSS/FAZENDA X ELISABETH SILVA ARAUJO

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003458-79.2009.403.6114 (2009.61.14.003458-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003457-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do RPV.

Após, Conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005887-82.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003229-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de pagamento do RPV.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000837-72.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO NUNES PETROLINI

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000426-29.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIEL MARTINS DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004233-28.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS UMBERTO DELGADO DE AGUILAR

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000319-82.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000330-14.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAMARGO CUNHA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003096-40.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HERALS A INDUSTRIA METALURGICA, HERALS A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000378-70.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIEGO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000351-87.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARTUR CARLOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003136-22.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000873-17.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDNILSON NOVAIS JARDIM

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000874-02.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDILSON APARECIDO GOMES

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004229-88.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELSA MARIA PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004244-57.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARNALDO DE ANTONI

DES PACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000421-07.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON ALVES DE SOUSA

DES PACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004211-67.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO ESCOBAR

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000424-59.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EVANDRO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000395-09.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILDA MARIA ANICIO SAMPAIO

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000321-52.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ETTORE PONZETTA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000336-21.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JESAIAS ALVES DA SILVA GOVEIA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000867-10.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-12.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JORGE LUIZ RIBEIRO BAIAO

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-98.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE MARIA DA ROCHA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001237-50.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVAN PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN D ANGELO - SP50510
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IVANUSA DE SOUSA MESQUITA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se as corréis para apresentação de memoriais escritos no prazo comum de 15 dias"

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004690-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

Vistos.

Cumpra-se conforme deprecado.

Nomeio o perito Algério Szulc, CREA n.º 90825, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante Resolução CJF n. 305/2014.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019 (REM)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004940-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO DE 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Cumpra-se conforme deprecado.

Nomeio a engenheira Flávia da Rocha Leite, CREA n.º 5063059315, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante Resolução CJF n. 305/2014.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005076-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Assim, objetivando o deslinde do caso concreto, determino a produção de prova pericial.

No entanto, o sistema de AJG da Justiça Federal encontra-se fechado para agendamentos em razão da inexistência de recursos orçamentários para pagamento de peritos médicos.

A fim de viabilizar a produção da prova técnica, faculto à parte autora o depósito judicial dos honorários periciais no valor de R\$ 248,53, consoante Resolução CJF n. 232/2016, para a nomeação de perito. Referido valor poderá ser objeto de oportuno reembolso pelo requerido, na forma do artigo 32 da Res 305/2014.

Prazo: cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005075-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SONIA MARIA GOMES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELCLIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001693-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ABC TRANSCALOR REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência à parte autora do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000146-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004261-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Reconsidero a primeira parte da decisão retro id 22311135, para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Contudo, o valor da causa deve ser retificado, eis que nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida, qual seja, a quantia relativa a doze parcelas vincendas do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência (LC 142/2013), com DER em 08/08/2018, postulado.

Assim, mantenho a determinação de apresentação de planilha de cálculos, para correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005066-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PALOMA ALMEIDA BORIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos.

| Conforme assevera a autora não sua petição inicial não é pobre na acepção jurídica do termo, mas deve obter os benefícios da justiça gratuita por ter uma dívida de R\$ 60.000,00.

O fundamento carece de supedâneo legal e fático, pois de assim fosse, todos que tivessem, por exemplo um financiamento bancário, deveriam ter o benefício da justiça gratuita.

A Autora pode e deve pagar as custas judiciais. Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor atribuído à causa não condiz com o pedido: em havendo cumulação deles, o valor a ser atribuído à causa é a somatória de todos.

Corrija-se o valor da causa e recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004329-09.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: SEBASTIAO JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente N° 11665

**PROCEDIMENTO COMUM
0001065-26.2005.403.6114**(2005.61.14.001065-7) - LOURDES GUERRA FERNANDES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atendendo-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006959-46.2006.403.6114(2006.61.14.006959-0) - HELIS GOMES(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002142-65.2008.403.6114(2008.61.14.002142-5) - SEVERINO SEMEAO FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005628-58.2008.403.6114(2008.61.14.005628-2) - FERNANDO ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007851-81.2008.403.6114 (2008.61.14.007851-4) - VALTER HERRERA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-71.2009.403.6114 (2009.61.14.000555-2) - VENI AMELIA MALATESTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005833-53.2009.403.6114 (2009.61.14.005833-7) - ADMILSON SANTOS CORREIA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006426-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006426-0) - VOMILDO ANTONIO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007008-82.2009.403.6114 (2009.61.14.007008-8) - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007240-94.2009.403.6114 (2009.61.14.007240-1) - MANOEL ALFREDO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004019-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004019-1) - ANTONIO NUNES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-69.2010.403.6114 - ALBINO ARAUJO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-98.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA RAPOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-09.2010.403.6114 - RENE SOARES C ASTANHA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-70.2010.403.6114 - RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002845-25.2010.403.6114 - RAUL TRALDI FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003074-82.2010.403.6114 - KAZUO YUKI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003397-87.2010.403.6114 - LUIZ CLAUDIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos ao INSS para as providências cabíveis conforme decisões proferidas às fls. 206/213 e 223/226.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004217-09.2010.403.6114 - DIVA RODRIGUES VISMARA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007648-51.2010.403.6114 - LUIZ VIEIRA DA COSTA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007735-07.2010.403.6114 - JOSE CARDOSO DE MELO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007996-69.2010.403.6114 - RAMON BARAZAL ALVAREZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004719-11.2011.403.6114 - MANOEL SANCHES(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005146-08.2011.403.6114 - FRANCISCO OLIVEIRA SOUSA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008597-41.2011.403.6114 - RUI CAMARGO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009168-12.2011.403.6114 - ANDRE DA SILVA MAGALHAES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010290-60.2011.403.6114 - CELSO ANTONIO MORASSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-12.2012.403.6114 - JOSE ZEFERINO BATISTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-35.2012.403.6114 - PAULO AYRES MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-14.2012.403.6114 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-25.2012.403.6114 - ANTONIO BELPIEDE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-46.2012.403.6114 - SERGIO BRAIT(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002665-38.2012.403.6114 - LUIZ AMANCIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-35.2012.403.6114 - ADAO ESTEVES DE BARROS(SP139389 - LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005120-73.2012.403.6114 - JOAO FRANCISCO RIGGIO DIAZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006381-73.2012.403.6114 - FRANCISCO BARBARA NETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008229-95.2012.403.6114 - JAIR DE PAULA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-10.2013.403.6114 - SANDRA MARIA SAVORDELLI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-39.2013.403.6114 - VALMIR PRINCIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002391-40.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO NICACIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002444-21.2013.403.6114 - LOURDES DE FATIMA LUIZ(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003642-93.2013.403.6114 - NELSON CEZARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003798-81.2013.403.6114 - TOSHIO KIKUTA(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004408-49.2013.403.6114 - OSMAR JOSE DOS SANTOS(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004969-73.2013.403.6114 - BATISTA CICERO SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007228-41.2013.403.6114 - PUBLIO LENTULIUS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501759-96.1997.403.6114(97.1501759-2) - ERONDINA ROSA DA ROCHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ERONDINA ROSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002650-40.2010.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005375-3)) - MARCOS ANTONIO BRUMATTI(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X MARCOS ANTONIO BRUMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 208.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002970-56.2011.403.6114 - ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ADMAR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório suplementar expedido às fls. 223.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003608-55.2012.403.6114 - BRAULIO DOS SANTOS FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X BRAULIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório suplementar expedido às fls. 268.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003116-92.2014.403.6114 - ROSALVO SERGIO DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSALVO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 297.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004297-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCELO YONAMINE

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 01/02/1978 a 30/09/1978, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 26/03/1984 a 21/03/1985, 29/07/1998 a 17/12/2003, 01/03/2005 a 27/04/2011 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/181.861.904-8, desde 27 de março de 2017, afastando-se o fator previdenciário e retificando parcialmente os salários-de-contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de contribuição, tempo especial e retificação dos salários-de-contribuição.

Em seu pedido, o autor requer a declaração de tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários e que não se encontra inserido no CNIS, no seguinte período:

- 01/02/1978 a 30/09/1978

Requer, outrossim, o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 26/03/1984 a 21/03/1985
- 29/07/1998 a 17/12/2003
- 01/03/2005 a 27/04/2011

Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 01/02/1978 a 30/09/1978, o autor trabalhou na empresa Ind. Com. de Panificação Rainha do Taboão Ltda., conforme registro às fls. 14, da CTPS nº 045667/382º, Id 21064215.

Entretanto, não há contribuições no CNIS, razão pela qual esses períodos não foram computados.

No caso concreto, não há como desprezar o documento apresentado, o qual comprova o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção *juris tantum* de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Por essas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a empresa Ind. Com. de Panificação Rainha do Taboão Ltda., no período de **01/02/1978 a 30/09/1978**.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, no período de:

- 26/03/1984 a 21/03/1985
- 29/07/1998 a 17/12/2003
- 01/03/2005 a 27/04/2011

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de 26/03/1984 a 21/03/1985 e 29/07/1998 a 17/12/2003, trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, exercendo a função de técnico de telecomunicações, o autor trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme PPP carreado ao processo administrativo e laudo pericial produzido na ação trabalhista nº 01841-2005-070-02-00-7, Id 21064241 e 21064246.

No caso concreto, admito o laudo pericial produzido na ação trabalhista nº 01841-2005-070-02-00-7, pois foi proposta pelo próprio requerente desta ação e o empregador também é o mesmo. O pedido foi acolhido em primeira instância e confirmado pelo Tribunal Regional do Trabalho, dando ensejo ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme guia de recolhimento carreada aos autos (Id 21064465). Não obstante o INSS não tenha participado da produção do laudo, eis que não era parte na ação que tramita na Justiça do Trabalho, é certo que a autarquia previdenciária teve a oportunidade de se manifestar sobre o documento em sua contestação.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/03/2005 a 27/04/2011, trabalhado na empresa Relacom Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda., exercendo a função de técnico de telecomunicações, o autor trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme laudo pericial produzido na ação trabalhista nº 0003093-40.2012.5.02.0043, Id 21064473.

No caso concreto, também admito o laudo pericial produzido na ação trabalhista nº 0003093-40.2012.5.02.0043, pois foi proposta pelo próprio requerente desta ação e o empregador também é o mesmo. O pedido foi acolhido em primeira instância e confirmado pelo Tribunal Regional do Trabalho, dando ensejo ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme guia de recolhimento carreada aos autos (Id 21064482).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Como efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Dos salários-de-contribuição

Pelo que se observa dos autos, as ações trabalhistas nº 01841-2005-070-02-00-7 e nº 0003093-40.2012.5.02.0043, ajuizadas pelo autor, foram acolhidas reconhecendo-se o direito a diversas verbas trabalhistas, que influenciam o valor dos salários-de-contribuição.

Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas, o que de fato ocorreu (Id 21064465 e 21064482), e implica aumento do salário considerado para fins de apuração do salário-de-contribuição, faz jus o autor à revisão de seu benefício, desde a concessão, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo.

Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como:

“I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (grifei)

Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte:

“Art. 29 - § 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).” (grifei)

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;” (grifei)

“Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.” (grifei)

“Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.” (grifei)

Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador.

Por isso, o segurado que tiver alterados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício.

No caso em tela, requerida a revisão e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento da presente ação (23/08/2019), em razão da ausência de requerimento administrativo.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NA AÇÃO TRABALHISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE BASE DO CÁLCULO (PBC). SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VALIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI. VALORES DEVIDOS DESDE A DIB. TETO CONSTITUCIONAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. STF. REVISÃO DOS TETOS CONSTITUCIONAIS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESPECIALIDADE. LAUDO TÉCNICO PERICIAL PRODUZIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INSUFICIENTE. TERMO INICIAL DA REVISÃO. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O STJ fixou entendimento no sentido de que em caso de ajuizamento de reclamação trabalhista, na qual se reconhece parcelas remuneratórias, o termo inicial para contagem do prazo decadencial da ação revisional de benefício, é o trânsito em julgado da sentença trabalhista (RESP 1440868/RS). A mesma posição vem sendo adotada por este Tribunal. Precedentes. 2. No caso concreto, a sentença trabalhista foi proferida em 19/11/2001 (fls. 58/60) e o recurso de revista foi julgado pelo TST em 27/11/2007 (andamento processual em anexo). Não consta dos autos a data do trânsito em julgado da sentença trabalhista, porém, dos dados mencionados acima é possível concluir que não houve o transcurso de dez anos para o ajuizamento da ação revisional do benefício, já que esta ação foi ajuizada em 10/07/2012. 3. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. 4. O § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 exige a comprovação de que a exposição aos agentes nocivos se deu em caráter permanente, "não ocasional nem intermitente". Conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que esta ocorra todas as vezes em que este é realizado. 5. A autora havia ingressado com a reclamação trabalhista nº 1979/2001, perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, pleiteando reconhecimento e pagamento de horas extras e de adicional de insalubridade e/ou periculosidade (ação ajuizada em 2001, cópia da sentença a fls. 58/60). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa ao pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos, além dos devidos em horas extras (fls. 58/60). 6. É válida a prova colhida em regular contraditório em feito trabalhista, com a participação do segurado, nada obstante a ausência do INSS na sua produção. Essa prova é recebida no processo previdenciário como documental. Sua força probante é aferida à luz dos demais elementos de prova, e o seu alcance aferido pelo juiz que se convence apresentando argumentos racionais e razoáveis a uma prova produzida. A autora possui direito à alteração do valor dos salários de contribuição do PBC da sua aposentadoria, tendo em vista o acréscimo de sua remuneração, o que implica no recálculo do salário de benefício e a consequente alteração da RMI do benefício. 7. O autor possui direito à alteração do valor dos salários de contribuição do PBC da sua aposentadoria, tendo em vista o acréscimo de sua remuneração, o que implica no recálculo do salário de benefício e a consequente alteração da RMI do benefício. Com efeito, as parcelas reconhecidas em sentença trabalhista, referentes ao adicional de periculosidade, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial. 8. Por outro lado, o autor assevera que a decisão no processo trabalhista, a qual condenou a empresa a lhe pagar adicional de periculosidade, demonstra a existência de risco à sua integridade física, devido ao armazenamento irregular de óleo diesel, sendo devido o enquadramento requerido ou o reconhecimento através do laudo pericial juntado. Entretanto, a sentença também deve ser mantida nesse aspecto. 9. O autor não apresentou prova da especialidade nesse período (24/09/1973 a 31/12/2000), não sendo a concessão de adicional de periculosidade na esfera trabalhista suficiente para o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários. Precedente. 10. Deve ser mantida a sentença que determinou o recálculo da RMI da aposentadoria do autor, com o pagamento dos valores desde a data da concessão do benefício. 11. Em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08/09/2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. 12. No presente caso, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 17/11/2000, foi limitado ao teto (fl. 218), de modo que tal benefício faz jus à revisão através da readequação do teto constitucional previsto na Emenda 41/2003, conforme decidido pela r. sentença. 13. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na DIB (17/11/2000), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício. 14. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observado o quanto decidido pelo STF no RE 870.947. 15. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida." (TRF3, Ap 0004962-18.2012.4.03.6114, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1958913, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019) - grifi

Devo consignar que o acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da presente decisão respeitará o limite máximo imposto pela lei, devendo ser desprezado, no ato de revisão, eventual valor excedente.

Por fim, ressalto que a nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do requerimento de revisão, em cumprimento ao artigo 37 da Lei nº 8.213/91.

Conclusão

O autor faz jus à inclusão do período de 01/02/1978 a 30/09/1978 como tempo de contribuição e ao reconhecimento do período especial de 26/03/1984 a 21/03/1985, 29/07/1998 a 17/12/2003 e 01/03/2005 a 27/04/2011.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, 41 (quarenta e um) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 98 (noventa e oito) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para (i) reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 01/02/1978 a 30/09/1978, o qual deverá ser inserido no sistema CNIS do autor; (ii) reconhecer o período especial de 26/03/1984 a 21/03/1985, 29/07/1998 a 17/12/2003 e 01/03/2005 a 27/04/2011, os quais deverão ser convertidos em tempo comum; (iii) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/181.861.904-8, desde 27/03/2017, afastando-se o fator previdenciário nos moldes do disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991; (iv) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar-lhe retroativamente à data do requerimento de revisão (23/08/2019) as diferenças decorrentes da consideração dos salários-de-contribuição acrescidos dos valores aferidos nos autos das reclamações trabalhista n.º 01841-2005-070-02-00-7 e n.º 0003093-40.2012.5.02.0043.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 04/02/2002 a 16/04/2012 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/159.308.873-3, desde a DER em 14/04/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passos a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 04/02/2002 a 16/04/2012, o autor trabalhou na empresa Skill Segurança Patrimonial Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos (Id 21377425, pg. 22/24), exerceu a função de vigilante. Não há indicação da utilização de arma de fogo durante sua jornada de trabalho.

Não há prova de que o requerente possuía porte de arma de fogo, razão pela qual não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

A atividade de vigilante é considerada especial, assim como as atividades análogas, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação não demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Dessa forma, o período em questão deve ser computado como tempo comum.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

PRI

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2019.

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 22845629.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que rejeitou o pedido foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Assim, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DORACY LOLO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 01 de dezembro de 1982. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. do CPC/73, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinari (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e I Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisadas questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004 28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 21 CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018)

Rejeito a alegação de decadência porque versa a ação sobre a revisão de renda mensal atual.

Com a máxima “vênia”, não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 5º ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pretexto de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE NÃO SE TRATA DE REVISÃO DA RMI E SIM DA RMI MANTIDO O BENEFÍCIO, OU EXISTENTE PENSÃO DELE DERIVADA, CABERIA A REVISÃO. Por exagero "ad actum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretendiam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005058-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Registre-se que a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, exige a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial, o que não significa que a impetrante não tenha que apresentar a relação dos valores que pretende compensar e/ou restituir, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRADETEC INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Registre-se que a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, exige a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial, o que não significa que a impetrante não tenha que apresentar a relação dos valores que pretende compensar e/ou restituir, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004647-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LINDOMAR LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE FERREIRA MORAES - PA27215
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o recebimento de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.

Aduz o Impetrante que recebe aposentadoria por invalidez desde 2003, NB 1252403248 e que em julho de 2019 recebeu o valor de R\$ 125,00, o que não obedece ao determinado na Constituição Federal, uma vez que o valor mínimo do benefício previdenciário deve ser de um salário mínimo: artigo 201, §2º.

Requer o pagamento de um salário mínimo.

Requisitadas as informações foram elas prestadas informando que o benefício do autor cessará em dezembro de 2019, e que ele recebe mensalidade de recuperação.

O INSS pugna pelo reconhecimento da decadência do direito de impetração.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de decadência do direito à impetração uma vez que se insurge o Impetrante com relação à mensalidade de julho de 2019.

O Impetrante, muito maliciosamente, olvidou mencionar que seu benefício será cessado em dezembro de 2019 e que desde 15/06/2018, encontra-se com alta médica na esfera administrativa.

Como vinha o Impetrante recebendo o benefício desde 2003, aplica-se o disposto no artigo 47, II da Lei n. 8.213/91: de junho a dezembro de 2018 recebeu o benefício integral, de janeiro a junho de 2019 recebeu 50% do valor do benefício e de julho a dezembro receberá 25% do valor do benefício.

Nesses casos não se aplica o piso constitucional do valor de um salário mínimo, como também não é aplicado com relação à benefícios de pensão por morte rateados entre dois beneficiários ou mais, quando o benefício tem o valor de um salário mínimo.

O Impetrante recebe mensalidade de recuperação que não substitui o salário, tanto que pode ser cumulado com ele.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".

P. R. I O.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI, PATROCÍNIA SOARES VENDRAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado habilitação dos herdeiros do autor, tendo em vista a informação contida no extrato conforme ID 23212844.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019. tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIONÍSIO BARBOSA FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que realize a simulação da RMI do benefício do autor, como pretendido por ele e com base nos documentos juntados aos autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003021-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: G. F. V., TAUAN FERREIRA VILACA
REPRESENTANTE: LUCINEIDE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o INSS juntou as informações requeridas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DURVAL UZELIN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais diferenças devidas, conforme pedido inicial.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004545-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Requer, como pedido subsidiário, a aplicação do limite de vinte salários mínimos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Assim, insurge-se a impetrante correlação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)'

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA:22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação à contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Por fim, quanto à limitação de vinte salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único. Assim, o o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições para-fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 I. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2019.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004750-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação – FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre férias, auxílio doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias a cargo do empregador), adicional de horas extras e salário maternidade.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho e aviso prévio indenizado.

1) Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre o 13º salário, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir curso indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

2) Terço constitucional de férias

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**". (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

No que se refere às férias gozadas, a jurisprudência do C. STJ é no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EdeI nos EDeI no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602852175, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:). Grifei.

Quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

E esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

4) Adicional de horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. **III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (AIRES201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.. Grifei.

5) Salário maternidade

O salário maternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não temo condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:..). Grifei.**

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR REQUERIDA** para suspender a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador e contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação – FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença ou auxílio acidente (primeiros 15 dias a cargo do empregador).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUPERMERCADO VILARICA PLUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Petição id 22900031. Nada a apreciar, em face da desistência homologada pelo juízo, com a assunção pela autora de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Intime-se, após arquivar-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-16.2019.4.03.6114
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: EDILSON FLORIZI CARDOSO DOS SANTOS TELECOMUNICACOES

Vistos.

Ao arquivar baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-43.2019.4.03.6114
AUTOR: R CASTRO & CIALTDA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001982-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARTHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 224.676,84 e R\$ 8.125,40 em 10/18.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão de índices incorretos de correção monetária. R\$ 167.007,31 e R\$ 8.065,96.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: "o acórdão do TRF3 (fl. 230 do ID 16572326) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006. Incorreto o cálculo do exequente, que corrigiu os valores pelo IPCA-E desde 07/2009. Esclarecemos que a diferença entre utilizar o INPC ou o IPCA-E no cálculo é reduzida. Pelo INPC resulta índice acumulado de 1.1731 e pelo IPCA-E 1,1825. Tanto o INSS quanto o exequente, incorretamente, não incluíram no cálculo as diferenças do período de 11/2018 a 03/2019. Tais diferenças são devidas, pois o INSS implantou o benefício, NB 46/176.967.701-3 com DIP em 01/04/2019. Portanto, a fim de incluir referidas diferenças, atualizamos o cálculo para março/19".

Acolho o parecer da Contadoria Judicial. Houve concordância pelo INSS com os cálculos da Contadoria.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 179.868,71 e R\$ 7.836,43, atualizado até 03/19. Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003877-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BEDANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu a execução.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento, porquanto não há contradição ou omissão na sentença prolatada.

A Contadoria Judicial verificou os pagamentos e afirma que não há diferenças devidas.

O exequente pretende a incidência de juros até a data do pagamento, quando eles incidem até a data da entrada no orçamento e, no caso, foram pagos os juros corretamente.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000459-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO TOMAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

A comprovação da implantação do benefício encontra-se no id 9174098.

Apresente o autor o cálculo devido no prazo de dez dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001711-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Manifêste-se o autor acerca da petição id 23215655.

Prazo: cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-46.2019.4.03.6114
AUTOR: NARA BALDIM RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-85.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO MOTA FERREIRA, SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA, RAIMUNDO PINHEIRO FILHO, JOAO SILVA, GERALDO VAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-13.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004872-75.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO INAMONICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

REM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-06.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAND CRU IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a não sujeição do impetrante à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise do pedido de concessão de liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Proferida sentença que rejeitou o pedido e denegou a segurança.

Requerida pela impetrante a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Cumprе consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (DJE 30/10/2014). Grifei.

Registre-se que no referido julgamento partiu-se da premissa de que o mandado de segurança apresenta “peculiar natureza constitucional, de instrumento posto à disposição do cidadão para se livrar de alguma ilegalidade ou abuso de poder”, razão pela qual, neste caso, “não gera para a parte passiva, que é a entidade a cujos quadros pertence a autoridade tida como coatora, qualquer tipo de agravo que decorreria dessa desistência”.

No mesmo sentido tem se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VIII, CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santos Brasil S/A com o fito de obter o reconhecimento do direito de receber da vencedora da licitação os valores investidos no Terminal de Veículos - TEV, do Porto de Santos, que não foram amortizados, e sem intermediação da CODESP. 2. Após a prolação da sentença e a baixa dos autos em cartório, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, todavia, o juízo a quo indeferiu o pedido. 3. Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. 4. Deste modo, estando a r. sentença em dissonância com a orientação do Pretório Excelso, impõe-se a reforma do julgado para homologar a desistência requerida pela impetrante após a sentença denegatória, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes. 6. Apelação provida. (TRF3 – ApCiv 0004716-57.2009.4.03.6104 – ReL DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS – DJE e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2019).

Dessa forma, homologo a desistência formulada, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003229-82.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: L.G.F. INSTALADORALTD A - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja "suspensão o ato coator, para que não seja aplicada a Portaria PGFN nº 32/2018, aplicando-se apenas a Portaria PGFN nº 690/2017, ou, alternativamente, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário para que a empresa não seja impedida de emitir CND."

Alega a impetrante que aderiu ao PERT (Programa Especial De Regularização Tributária), por meio do qual incluiu seus débitos previdenciários, no montante de R\$ 90.107,23 (noventa mil cento e sete reais e vinte e três centavos), o qual, com os descontos previstos no Programa referido – PERT, resultou no montante de R\$ 42.255, 79 (quarenta e dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), e seus demais débitos no montante de R\$ 315.152,86 (trezentos e quinze mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), o qual, feitos os descontos previstos no Programa referido – PERT, resultou no total de R\$ 125.568,19 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos).

Afirma que, atendendo aos requisitos legais da Lei nº 13259/16 (Dação em Pagamento) e da Lei nº 13496/17 (PERT), e, ainda, da Portaria PGFN nº 690/2017, teve seu pedido de dação em pagamento negado, consoante decisão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, proferida em 03/03/2018 - PA nº 19610.000077/2018-67, sob o fundamento de não preenchimento de requisitos contidos na Portaria PGFN 32/2018, publicada em 09/02/2018, portanto, após a adesão e protocolo do requerimento em questão.

Esclarece, por fim a impetrante, que o indeferimento da dação em pagamento no âmbito do PERT, deu-se em porquanto o imóvel em questão não se encontra registrado em nome da Impetrante.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar requerida.

Intimado, o Ministério Público deixou de manifestar-se.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Quanto ao instituto da dação em pagamento de bens imóveis, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, inciso XI, prevê ser ela uma modalidade de extinção do crédito tributário. No entanto, resta também estabelecido que a dação em pagamento dar-se-á "na forma e condições estabelecidas em lei."

Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o inciso XI do artigo 156 do CTN, que prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, "dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas pela lei", é preceito normativo de eficácia limitada, subordinada à intermediação de norma regulamentadora (REsp 884.272/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 238).

A Lei. 13.259, de 16 de março de 2016, se ocupou de estabelecer as condições a serem observadas para que a dação de bem imóvel possa, de fato, ensejar a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Por sua vez, a Portaria PGFN nº 32, de 08 de fevereiro de 2018, regulamentou o procedimento para instauração do pedido e apontou quais as exigências a serem cumpridas para ensejar a aceitação da União e posterior extinção de débitos inscritos em dívida ativa, dentre os quais se inclui aquela prevista no inciso I do artigo 3.º da mencionada portaria, segundo o qual somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente.

Neste ponto, cumpre consignar que o bem – fração de um bem imóvel localizado no Estado de Rondônia - não se encontra registrado no nome da impetrante, tampouco em nome do cedente, de forma que a recusa por parte da Administração Pública apresenta-se fundamentada e justificada.

Ressalte-se, ainda, que segundo Informações prestadas pela Autoridade Coatora (Id 20478788), o pedido da impetrante foi julgado prejudicado, e não indeferido, porquanto foi ressalva a possibilidade de reiteração do requerimento, observados todos os requisitos da Portaria PGFN nº 32/2018.

Além disso, esclareceu a autoridade impetrada que em razão do recurso administrativo apresentado pela impetrante, “em 14 de março de 2019 foi proferida decisão dando-se parcial provimento, restando indeferida a dação em pagamento, porém deferida a possibilidade de revisão do PERT para migrar para a opção de pagamento em 145 meses”.

Com efeito, estando a Administração Pública adstrita ao princípio da estrita legalidade, as exigências legais devem ser cumpridas para permitir a atuação do Poder Público e, ainda, diante da existência da primeira regulamentação, mesmo que de forma mais genérica, em 2016, com a edição da Lei 13.259, não se verifica ilegalidade na decisão de indeferimento da dação de imóvel não registrado em nome do impetrante – Id. 19509520.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-39.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de realização de videoconferência, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 10/12/2019, às 15:30 horas (ID 24176-SAV). Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE VERDOLINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 11/01/1983 a 31/12/1984, 06/03/1997 a 12/11/2003, 23/06/2006 a 21/11/2007, 03/03/2008 a 19/04/2010, 04/08/2010 a 16/11/2010, 22/11/2010 a 20/06/2011, 07/10/2011 a 14/05/2013, 15/05/2013 a 26/04/2018 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 25/01/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 11/01/1983 a 31/12/1984, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veículos Automotores Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 82,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 7669247).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 06/03/1997 a 12/11/2003, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veículos Automotores Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 91,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 7669247).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 23/06/2006 a 21/11/2007, o autor trabalhou na empresa Ragi Refrigerantes Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 97,6 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 7674202).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 03/03/2008 a 19/04/2010, o autor trabalhou na empresa Delga Indústria e Comércio Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 95,9 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 7674205).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04/08/2010 a 16/11/2010, o autor trabalhou na empresa Smatec Montagens Industriais Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 89,1 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 7674206).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 22/11/2010 a 20/06/2011, o autor trabalhou na empresa Termomecânica São Paulo S/A, exposto ao agente agressor ruído de 86,7 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 7674207).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 07/10/2011 a 14/05/2013 e 15/05/2013 a 26/04/2018, o autor trabalhou na empresa GM Brasil SCS, exposto ao agente agressor ruído de 83,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 7674212).

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem incumbe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Assim, conforme documento constante dos autos, o nível de exposição encontrado (83 dB), não permite o reconhecimento da insalubridade.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 45 do processo administrativo, o período de 01/01/1985 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 03 meses e 05 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 11/01/1983 a 31/12/1984, 06/03/1997 a 12/11/2003, 23/06/2006 a 21/11/2007, 03/03/2008 a 19/04/2010, 04/08/2010 a 16/11/2010, 22/11/2010 a 20/06/2011 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/159.658.597-5, com DIB em 25/01/2012.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002119-38.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO OLIVIERI, JOSE PEDRO RINO, MARGARETE TEREZA ZANON BAPTISTINI, MARIA CECILIA MENDES BARRETO, PEDRO LUIZ APARECIDO MALAGUTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes do julgamento do Agravo."

São CARLOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002144-51.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: HELOISA SOBREIRO SELISTRE DE ARAUJO, IONE IGA, JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA, WALTER ABRAHAO NIMIR, YURIKO YAMAMOTO BALDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguardar-se o julgamento definitivo do Agravo."

São CARLOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-21.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA CATAI, EDUARDO GARUTI NORONHA, MARIA FATIMA FROTA LEITE MANZANO, MAURICIO SILVEIRA, ROSELI RODRIGUES DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguardar-se o julgamento definitivo do Agravo."

São CARLOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002147-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: KAZUYUKI AKUNE, LUIZ EUGENIO MACHADO, MARIA JOSE SALETE VIOTTO, MARIA ZANIN, THEREZINHA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguardar-se o julgamento."

São CARLOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002087-33.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RACHEL MARTINS SENAPESCHI, MARIO EDUARDO SENAPESCHI, ALBERTO SENAPESCHI NETO, GISELE SAMORA SENAPESCHI, JOSE CLAUDIO BERGHELLA, LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI, SILVIO MANRICH, YARA LESCURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

São CARLOS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-62.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES L B D LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-88.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ANTONIO JOSE ROJIC

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int."

São Carlos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO TADEU CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA JUSTO EVALDT - RS65359
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGINA CELIA CIMATTI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à autora/apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANNA CANDIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à autora/apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-87.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista aos apelados (autor e réu) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São Carlos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) - TIPO "M"

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA SEGURADORA S/A (Id 22112986) em face da sentença proferida nos autos (Id 21693021), sob a alegação de que a sentença padece de omissão relevante.

Em resumo, sustenta a embargante que a decisão é omissa quando não se manifesta quanto “a inexistência de incapacidade laboral total e permanente da embargada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, merecendo destaque o fato do autor, inclusive, ser capacitada para realização todos os atos civis e ter atestada a sua capacidade para realização de atividades laborais que não demandem esforço físico” (sic). Assim, entende que não há se falar em cobertura securitária. Outrossim, defendeu que a condenação em danos morais foi arbitrária em quantia desproporcional, lembrando que sequer há como se enquadrar o dissabor da parte como capaz de desabonar os direitos da personalidade.

A parte embargada apresentou suas contrarrazões aos embargos de declaração, pugnano por sua rejeição (Id 22805624).

É o que basta.

II – Fundamentação

1. Do mérito dos Embargos de Declaração

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Pois bem

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida, imputando ter ela sido omissa. Contudo, o que se vê da referida peça, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Com todas as letras a sentença proferida enfrentou a questão da interpretação sobre a cobertura securitária no tocante ao entendimento de que a cobertura contratual seria apenas “referente a invalidez total e permanente do segurado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa”.

Sobre essa questão, vê-se que a decisão não foi omissa, conforme a seguinte passagem:

“2. Cobertura securitária e invalidez da autora

De acordo com a Cláusula Quinta das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos FGTS e FDS, mais especificamente conforme a alínea *b* do item 5.1, estava previsto como risco coberto a “*Invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com o estipulante, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada na proposta de seguro*”.

Há previsão semelhante na Cláusula Vigésima do contrato de mútuo.

Por outro lado, de acordo com a Cláusula Oitava, mais especificamente com as alíneas *b* e *c* do item 8.1, são excluídos os seguintes riscos de natureza corporal:

“*b) A invalidez, mesmo que total e permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido, ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou, no caso de contratação coletiva, na proposta de adesão.*

c) A invalidez total e temporária ou invalidez parcial do segurado, despesas médicas e hospitalares em geral, pagamento de honorários nas intervenções cirúrgicas e despesas de remoção e correlatas”.

A cobertura foi negada porque a seguradora considerou que a invalidez do autor é parcial e temporária.

Alegou a seguradora que somente estava prevista a cobertura “*referente a invalidez total e permanente do segurado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa*”.

Contudo, ao contrário do que sustenta a ré, a alínea *b* do item 5.1 das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos FGTS e FDS é clara no sentido de que figurava como risco coberto a invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal.

Assim, ao contrário do que sustentaram as rés, não se exige a invalidez para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, mas apenas para a atividade laborativa principal.

No caso dos autos, o laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que o autor teve tumor de reto e apresenta parestesia nos dedos da mão e sola do pé, fazendo uso de bolsa de colostomia. Em resposta aos quesitos de número 10 e 15 do juízo, o perito foi categórico ao informar que o autor apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual (mecânico e motorista). Em resposta ao quesito 14 do juízo, por sua vez, o *expert* esclareceu que há incapacidade permanente para a atividade habitual e temporária para reabilitação em atividade laboral sem esforços físicos e sem trabalhos manuais.

Não há dúvida, portanto, de que a invalidez constatada pelo laudo médico pericial enseja a cobertura securitária, pois constatada a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa principal do autor.

(...)

Portanto, não houve a alegada omissão na sentença proferida, ao contrário do que foi afirmado pela embargante.

Em verdade, a decisão proferida contrariou o entendimento/preensão da parte embargante. Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se alege a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T, EDclAgRgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

Outrossim, tece a embargante críticas ao julgado sobre a condenação em danos morais.

De uma leitura atenta da sentença, nota-se que esse pedido da parte autora sequer fora acolhido, de modo que os embargos de declaração se mostram temerários e incongruentes em relação a esse capítulo da sentença.

2. Da multa por conta de embargos protelatórios

Os embargos de declaração devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, devendo ser utilizados de forma pertinente e com responsabilidade, segundo os deveres processuais das partes.

Em sendo assim, é protelatória a conduta processual que visa modificar o resultado da sentença proferida, por meio de embargos de declaração, apontando omissões totalmente **inexistentes**, o que demonstra recalcitrância indevida da embargante.

Portanto, nos termos do 1.026, §2º do CPC, por serem nitidamente protelatórios os embargos apresentados, atentando-se a razoabilidade e proporcionalidade, por serem os primeiros embargos indevidos, a parte embargante deverá pagar ao embargado a multa processual no importe de 1% (um por cento) do valor dado à causa.

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **CAIXASEGURADORAS/A**, dada a tempestividade, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida tal como lançada.

CONDENO a parte embargante, ao final do processo, mediante regular execução, a pagar ao embargado a multa processual no importe de 1% (um por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.

Por fim, anote a Secretaria o quanto solicitado pela parte embargante no tocante às intimações futuras em nome do advogado indicado (v. parte final da petição Id n. 22112986).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO DOMINGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro por mais 30 (trinta) dias o sobrestamento dos autos para a juntada pela parte autora de cópias do laudo e da sentença proferida na ação trabalhista n. 0010151-29.2018.5.15.0106.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São CARLOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.

3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.

5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.

6. Nos casos previstos nos itens “3” e “5”, a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

8. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-85.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, tomemos os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

São CARLOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-84.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA AKEMI MORIGAKI - ES24763
RÉU: PETERSON JOSE BERNARDO - ME
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - SP262999

DESPACHO

Considerando que a ré não cumpriu os termos do acordo celebrado entre as partes, conforme informação da autora na petição ID 23180053, intime-se o executado/réu, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora (ID 23180053), ora credora, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Anote-se no sistema a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
Intime-se.

São CARLOS, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBIERO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 22601790, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca dos ESCLARECIMENTOS prestados pelo Sr. Perito. (Num. 23214392).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.
São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito EDITAL expedido sob o num 22181183 foi publicado no site da Justiça Federal de 1º grau (http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/editais-citacao/sao_jose_do_rio_preto/2019/vara_1/14.10.2019-0028266-64.2019.4.03.8001.pdf) como prazo de 20 (vinte) dias, mais os 15 (quinze) dias para pagamento ou interposição de embargos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002545-43.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIO AMORIM ANON TASENDE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados da autuação, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, ainda, que junto a seguir cópia das folhas 18, 24, 33 e 36, pois as que foram anexadas pelo apelante estão ilegíveis.

Certifico, por fim, que estes autos estão com vista à parte autora (apelada) para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante (INSS), indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003496-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEWTON CATTANI DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS72982
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, embora veja as petições informando quanto à juntada de comprovante de endereço, os comprovantes não estão disponíveis no sistema.

Certifico que faço NOVA VISTA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao exequente para juntada do comprovante de endereço mencionado nas petições.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003496-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEWTON CATTANI DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS72982
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, embora veja as petições informando quanto à juntada de comprovante de endereço, os comprovantes não estão disponíveis no sistema.

Certifico que faço NOVA VISTA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao exequente para juntada do comprovante de endereço mencionado nas petições.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003496-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEWTON CATTANI DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS72982
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, embora veja as petições informando quanto à juntada de comprovante de endereço, os comprovantes não estão disponíveis no sistema.

Certifico que faço NOVA VISTA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao exequente para juntada do comprovante de endereço mencionado nas petições.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007470-92.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZAIRA BERTELENI TALHAFERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARISA CURI RAMIA - SP69414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, até a presente data, a exequente não inseriu as peças digitalizadas neste processo eletrônico.

Certifico, também, nos termos da decisão proferida no processo físico, que o processo será encaminhado ao arquivo onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014019-07.2000.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAMBERTO ANTONIO LUIZON, LILIAN MARIA SIMOES COVELLO, MARISA HELENA RECCO BARAO, MARIA REGINA PAGOTTO, SILVIO SECCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (fls. 59/60-e), conferi os dados da autuação, bem como alterei o valor da causa para constar o valor indicado na petição inicial deste cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 5000579-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, estes autos estão com vista ao Banco do Brasil e à ANTT para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
São José do Rio Preto, 04 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001371-67.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) RÉU: LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, estes autos estão com vista ao BANCO BANORTE S/A e à ANTT para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
São José do Rio Preto, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre os PPRAs de 2010, 2014 e 2016 apresentados pela empresa Protendit (Num. 23249830), no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HONORIO LOPES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o presente feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDINEI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o presente feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002540-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RALPH MALDONADO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o presente feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003678-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARNALDO BARIANI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002822-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BAPTISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista, para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO.

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003086-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANDERLEI VARINE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NORMANDO FARINAZZO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARISA RICHARD PONTES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA NEGRELLI, LEANDRO NEGRELLI, LARISSA NEGRELLI
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Réus-executados), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA NEGRELLI, LEANDRO NEGRELLI, LARISSA NEGRELLI
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Réus-executados), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011499-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUZIA FARIA
REPRESENTANTE: WANDERLEI SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. De outro lado, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade do trâmite processual. Anote-se.

Cite-se o réu para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003840-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIGIA MARCIA CONTRIN
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JANETE RAPHAEL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIONE HAIDAMUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO ao INSS, nos termos da decisão ID nº 127714183, que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos documentos juntados pela Parte Autora no ID nº 17768342, no prazo de 15 (quinze) dias.

INFORMO à Parte Autora, nos termos da decisão ID nº 17674984, que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS nos IDs nºs. 19951158, 19951160, 19951162, 19951159 e 19951161, também em 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020718-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSON ASSELI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-74.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NIVALDO MERLLO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS nos IDs nºs. 22158954/22158963, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RVMÓVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EUZEBIO CALIJURI - SP272795, CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO - SP274627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR BONIFACIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

19529853 – Não vejo razão ao autor.

O artigo §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91 diz que *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (grifei).

Além disso, o próprio autor afirma que *Referidos períodos foram todos laborados sob a vigência do Decreto nº 53.831/64, que independe da apresentação de PPP ou laudo técnico, posto que o enquadramento como servente da construção civil, é feita categoria profissional, pelo código 2.3.3 edifícios, barragens, pontes e torres.*

No mais, a análise aprofundada acerca da necessidade de eventual prova deverá ser feita pelo órgão julgador.

Cumpra-se a decisão ID 19032489.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-59.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERIC MORALES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS GARCIA LOMBARDI - SP377711
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho/decisão abaixo, para publicação, tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte ré não foi cadastrado no momento da distribuição deste feito.

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Convalido os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive o indeferimento da tutela de urgência e o deferimento da gratuidade (ID 22546845 - pág. 36).

Considerando a procuração foi outorgada nos termos do convênio firmado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a OAB-SP, que não abrange as ações de competência da Justiça Federal, esclareça o advogado do autor sobre o interesse em continuar atuando no presente feito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações, inclusive acerca da questão incidental de falsidade documental e das provas a serem produzidas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ZELINDA MARTUCCI MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Zelinda Martucci Magalhães** em face do **Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a proferir decisão no pedido de aposentadoria por idade, ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação motivada.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, deferida a prioridade de trâmite, foi determinado o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de hipossuficiência (ID 19665506). A impetrante informou o pagamento das custas (ID 19736277).

Em cumprimento à determinação ID 20026759, a requerente apresentou aditamento.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo o aditamento ID 20174541.

O documento ID 20175052 comprova o protocolo de requerimento de Aposentadoria por Idade, no dia 16/04/2019, sendo a Gerência Executiva de São José do Rio Preto a unidade responsável pelo processamento da solicitação.

A impetrante afirmou que, decorridos mais de noventa e sete dias da data do requerimento administrativo, o processo ainda estaria em análise.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **de firo parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento nº 156874651, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004434-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NILSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Nilson Antonio da Silva** em face do **Chefe da Agência do INSS em Votuporanga – SP**, objetivando que o impetrado seja compelido a recalcular o valor da indenização das contribuições previdenciárias, referente ao período de 02/1988 a 11/1994, considerando como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente à época e sem a incidência de juros de mora e multa, sob o argumento de que a lei nova não pode retroagir para regular fatos pretéritos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo evidenciada a necessidade da urgência da medida que impeça o impetrante de aguardar a regular tramitação do feito, diante da celeridade do rito mandamental.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indeferir a liminar**.

Promova o impetrante a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004436-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

A inicial trouxe como polo ativo "Madeiranit Comércio de Madeiras e Ferragens Ltda.", indicando apenas um CNPJ. Todavia, os pedidos formulados fazem referência à impetrante e "suas filiais".

Portanto, especifique a parte impetrante quais entidades farão parte do polo ativo, com seus números de CNPJ, regularizando a representação processual, apresentando respectivos cartões de CNPJ, procurações e atos constitutivos.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004418-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO & ERIKA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI - SP165724, CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239, JACQUELINE CRISTINA BARBOSA - SP428482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

IDs 22536377 e 22541541: A cédula de crédito bancário é distinta da apontada na inicial.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Portanto, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpre ressaltar que, conforme cadastrado na distribuição, bem como comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido na página da Receita Federal (ID 22532755), a autora está enquadrada como microempresa, sendo, portanto, expressamente admitida no polo ativo pela Lei nº 10.259/01, em seu artigo 6º, inciso I.

Providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZABEL MARQUES RUFO - ME
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS KRUGER - SP350844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22648841: Antes de deliberar sobre o pedido da autora, dê-se vista à União para manifestação, **no prazo de quarenta e oito horas**.

Após, voltem conclusos.

Proceda-se com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004562-93.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JULIO BOSSIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-57.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: THAYNARA PANASSOLO SEGURA, DANILO SEGURA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O pedido de tutela de urgência já foi apreciado (ID 9319955).

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que desnecessária a dilação probatória, comportando julgamento antecipado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BAMBOLE BRECHO E LOJA INFANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Portanto, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpre ressaltar que, conforme cadastrado na distribuição, bem como comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido na página da Receita Federal (ID 12055917), a autora está enquadrada como microempresa, sendo, portanto, expressamente admitida no polo ativo pela Lei nº 10.259/01, em seu artigo 6º, inciso I.

Providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006628-39.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANÇAS E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA - SP153189

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Executada que o feito encontra-se com vista para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação contida na decisão ID nº 17573842.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-79.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLI APARECIDA FREITAS ASSUNCAO
Advogados do(a) AUTOR: MAIBI MONTEIRO MARQUES MORA - SP362302, LUIZ PAULO DE ARRUDA - SP358258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

DECISÃO

Por economia processual, reporto-me ao relatório e à fundamentação da decisão ID 22088882 e aprecio o pedido de tutela de urgência.

Observo que, nos moldes da citada decisão, a autora efetivou o depósito judicial (ID 22864998) do valor registrado na guia ID 21684587.

Assim e, atendo-me à explanação a respeito do depósito, feita naquela decisão, sem delongas, **de firo a tutela de urgência** e suspendo a exigibilidade do débito apurado no Auto de Infração, com imposição de penalidade, nº S009190, determinando que o réu se abstenha de qualquer medida restritiva que dele advinha.

Consigno, desde já, que, caso o réu indique eventual insuficiência do valor depositado, a parte autora será chamada a complementar o depósito judicial, sob pena de cassação da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se, **o réu, com urgência**.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004584-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477
EMBARGADO: RESIDENCIAL VITORIA REGIA

DECISÃO

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que efetuado depósito em valor suficiente para servir como garantia da execução.

Recolha-se o mandado de penhora.

Anote-se nos autos 5001390-46.2019.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Decreto o sigilo dos documentos bancários e de natureza fiscal, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Vista à parte Embargada para manifestação, inclusive acerca do depósito efetuado, no prazo legal.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004584-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477
EMBARGADO: RESIDENCIAL VITORIA REGIA

DECISÃO

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que efetuado depósito em valor suficiente para servir como garantia da execução.

Recolha-se o mandado de penhora.

Anote-se nos autos 5001390-46.2019.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Decreto o sigilo dos documentos bancários e de natureza fiscal, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Vista à parte Embargada para manifestação, inclusive acerca do depósito efetuado, no prazo legal.

Intímem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-97.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP254930

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ambas as partes, decido:

1) Providencie a Secretária, através do sistema BACENJUD, o depósito da quantia de R\$ 1.178,50, em conta judicial à disposição do Juízo, liberando os demais valores - ver ID nº 10312024.

1.1) Diga a exequente o forma pela qual levantar a quantia depositada, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.2) Com as informações, expeça-se o necessário para o levantamento/transfêrencia da verba, com as cautelas de praxe.

2) Defiro o requerido pela Parte Executada e determino a expedição de Alvará de Levantamento, em seu favor, sem qualquer desconto (devolução), conforme depósito constante no ID nº 14864201, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento do Alvará expedido, dentro do prazo de validade.

3) Finalizados o levantamento da verba devida e as devoluções, venha o feito à conclusão para extinção da execução.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002176-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: CARLOS THIAGO SARAN 21683981863, CARLOS THIAGO SARAN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452

DESPACHO

Defiro o requerido pela ECT-exequente no ID nº 13504061 (cálculos no ID nº 13504062), requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretária providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretária pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretária, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretária uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à ECT-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA SALINO DE JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições após a devida transmissão no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições após a devida transmissão no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALLAN VICTOR GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE OLIVEIRA - SP241622
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 22909154. Tendo em vista as justificativas da parte autora, defiro o seu pedido de redesignação da audiência de tentativa de conciliação que seria realizada no dia 17 de outubro de 2019, às 14:00 horas, para o dia 19 de novembro de 2019, às 16:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intime-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALLAN VICTOR GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE OLIVEIRA - SP241622
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 22909154. Tendo em vista as justificativas da parte autora, defiro o seu pedido de redesignação da audiência de tentativa de conciliação que seria realizada no dia 17 de outubro de 2019, às 14:00 horas, para o dia 19 de novembro de 2019, às 16:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004076-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BELMIRO FERRAZ NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716, ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO - SP61091
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do ofício e documentos juntados sob ID 23158706.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004279-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 23140749), abra-se vista às impetrantes para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENAN MARINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 19262130. Considerando o requerimento formulado pelos autores, homologo a renúncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos de cada importância devida a cada credor (relacionados nos itens de 1 a 7 da decisão proferida no ID 10789911).

Determino a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando providências no sentido de cancelar os precatórios expedidos nos Id. 17900314, excetuando-se o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência (ID. 17900816).

Após, expeça-se ofícios requisitórios, dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, as requisições serão transmitidas ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002402-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OZAIDA GAMA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições após a devida transmissão no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURO FABRETI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA - SP235774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se o INSS, que deverá apresentar cópia completa e legível do PA 42/0883251523, no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIRA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a designação de nova perícia vez que as conclusões apontadas pelo senhor perito são todas fideadas nos poucos estudos que foram realizados a seu respeito. Destaco, em especial, que não há estudos de eficácia sintomatológica dos medicamentos, fato não oposto pelas partes. Idem para a utilização dos dois medicamentos apontados como redutores (nas células) das disfunções metabólicas do processamento de gordura.

Indefiro, outrossim, requerimento da União para a inclusão do Município ou do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda vez que não caracterizada qualquer hipótese processual de litisconsórcio passivo necessário, valendo destacar que, em se tratando de fornecimento de tratamento que se insere no rol dos deveres do Estado, a responsabilidade dos entes federados é solidária, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

Trago o julgado que firmou a tese, há quase uma década:

Suspensão de Segurança 3.355 - STF - Agravo Regimental.

Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Clopidogrel 75 mg. Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento (STA 175-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 30/4/2010).

Finalmente, indefiro o pedido de designação de nova perícia com perito Geneticista ou Nefrologista porque a impugnação não está fideada em qualquer erro do laudo, mas tão e somente no inconformismo da requerente quanto à fundamentada conclusão, conforme detalhamento já lançado no início desta decisão.

ID. 22849114 e 22849124. Abra-se vista à parte autora da documentação apresentada pela União Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002436-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: SALLES BENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, LUIS ANTONIO BENTO, ADRIANA PORTO SALLES BENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONCA OLIVEIRA - SP342674

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONCA OLIVEIRA - SP342674

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONCA OLIVEIRA - SP342674

DESPACHO

Intime-se a empresa executada Salles Bento Indústria e Comércio de Confeções Ltda ME, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.158,49 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), bloqueados na Caixa Econômica Federal (ID 23126087), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002436-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: SALLES BENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, LUIS ANTONIO BENTO, ADRIANA PORTO SALLES BENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONCA OLIVEIRA - SP342674

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONCA OLIVEIRA - SP342674

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONCA OLIVEIRA - SP342674

DESPACHO

Intime-se a empresa executada Salles Bento Indústria e Comércio de Confeções Ltda ME, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.158,49 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), bloqueados na Caixa Econômica Federal (ID 23126087), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002436-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: SALLES BENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIS ANTONIO BENTO, ADRIANA PORTO SALLES BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONÇA OLIVEIRA - SP342674
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONÇA OLIVEIRA - SP342674
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONÇA OLIVEIRA - SP342674

DESPACHO

Intime-se a empresa executada Salles Bento Indústria e Comércio de Confecções Ltda ME, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.158,49 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), bloqueados na Caixa Econômica Federal (ID 23126087), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE LUIS SILVA

DESPACHO

Verificando o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, tendo este não comparecido na audiência de tentativa de conciliação (ID 22184364), impõe-se a decretação da revelia.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Prazo: 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 EXEQUENTE: JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS JULIAO - SP274662
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença oriunda dos autos físicos de nº 0006390-35.2007.403.6106 em que o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data do início do benefício em 03/08/2007.

Durante o trâmite do processo, foi concedida administrativamente ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 24/12/2016.

Instado a se manifestar acerca da opção por um dos benefícios, já que não é possível a sua cumulação, o autor optou pelo benefício concedido administrativamente e a execução dos valores que entende devidos no período entre a concessão judicial (03/08/2007) e a concessão administrativa (24/12/2016).

A autarquia então apresentou impugnação argumentando que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento dos atrasados do benefício concedido judicialmente.

No caso em apreço, o segurado teve reconhecidas duas possibilidades de aposentadoria. Uma, mais antiga, com direito a atrasados, decorrente da sentença em execução. Outra, mais recente, com renda maior, concedida administrativamente.

O título em execução conferiu ao segurado o direito de aposentar-se em uma data pretérita, nele fixado. Os atrasados decorrem daí, são consequência da condenação, cujo direito só surgiu porque o título judicial declarou a existência de uma relação obrigacional. É sobre esta relação obrigacional, na qual o segurado é credor e o INSS é devedor, que o segurado é instado a manifestar seu interesse. Optando por ocupar o lugar de credor nesta relação, terá direito à execução das parcelas vencidas e a implantação da renda decorrente.

A opção pelo benefício concedido administrativamente durante o curso do feito importa em renúncia tácita à possibilidade de execução dos atrasados, sobretudo porque, se permitida, haveria verdadeira desaposeção indireta, sem previsão normativa e sem fonte de custeio.

Na hipótese dos autos, intimado para realizar sua opção, o autor / exequente optou pelo benefício concedido administrativamente, o que, na via reflexa, importa em renúncia tácita ao benefício alcançado judicialmente e à execução dos seus atrasados.

Impõe-se, portanto, o acolhimento parcial da impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para que seja declarada a extinção da execução dos valores devidos ao autor, por renúncia, na forma do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Todavia, com a concessão judicial do benefício, remanesce o direito aos honorários advocatícios arbitrados na decisão transitada em julgado (dez por cento dos valores devidos entre a data de implantação – 03/08/2007 e a data da sentença – 09/12/2010).

Assim, apenas para efeito do cálculo dos honorários advocatícios, apresente o INSS planilha com o cálculo do benefício do autor entre a data da DIB e a data da sentença, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.R. RODRIGUES & M.F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES
 Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305
 Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305
 Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

DESPACHO

Intime-se a empresa executada F.R. Rodrigues & M.F. da S. Rodrigues Ltda ME, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 10.302,96 (dez mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos), bloqueados no Itaú Unibanco S/A (ID 23123980), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.R. RODRIGUES & M.F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

DESPACHO

Intime-se a empresa executada F.R. Rodrigues & M.F. da S. Rodrigues Ltda ME, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 10.302,96 (dez mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos), bloqueados no Itaú Unibanco S/A (ID 23123980), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida empenhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.R. RODRIGUES & M.F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

DESPACHO

Intime-se a empresa executada F.R. Rodrigues & M.F. da S. Rodrigues Ltda ME, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 10.302,96 (dez mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos), bloqueados no Itaú Unibanco S/A (ID 23123980), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida empenhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J. L. SOLUCOES GERAIS LTDA - ME, JOSE ROBERTO NEVES THEODORO, ROSIMEIRE APARECIDA DE CINQUE NEVES THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

ID. 22732237 e documentos anexos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J. L. SOLUCOES GERAIS LTDA - ME, JOSE ROBERTO NEVES THEODORO, ROSIMEIRE APARECIDA DE CINQUE NEVES THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

ID. 22732237 e documentos anexos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J. L. SOLUCOES GERAIS LTDA - ME, JOSE ROBERTO NEVES THEODORO, ROSIMEIRE APARECIDA DE CINQUE NEVES THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

ID. 22732237 e documentos anexos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca a averbação de tempo de serviço através do recolhimento de contribuições dos períodos de 01/05/1986 a 30/12/1987; de 01/07/1988 a 28/02/1989; de 01/07/1989 a 30/12/1993 e de 01/08/1994 a 28/02/1995.

Intime-se o autor para que emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 292, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001318-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: NATALINO SEBASTIAO DA SILVA - ME, NATALINO SEBASTIAO DA SILVA

DESPACHO

ID 23077712: Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001821-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CLARA LUCIA NASSIF SALLES OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a existência de pedidos diversos (ID's 18406660 e 22654338), esclareça a exequente qual deles prevalece, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MAROUELI

DESPACHO

ID 22121996: Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, tendo em vista que a mesma pode ser realizada pelo próprio interessado.

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003483-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: ANDRE FERNANDO ALVES CONSTRUCAO CIVIL - ME, ANDRE FERNANDO ALVES

DESPACHO

ID 22369569: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002617-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: ANTONIO JOSE GONSALES - ME, ANTONIO JOSE GONSALES
Advogados do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119
Advogados do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119

DESPACHO

ID 23001412: Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, indefiro a prova oral, vez que os embargos não invocam matéria fática e a questão independe de prova testemunhal.

ID 23024001: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 21783821. Nada a apreciar, uma vez que a petição está dirigida aos autos do Agravo de Instrumento 5030979-05.2018.4.03.0000, interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID. 22084144. Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5030979-05.2018.4.03.0000, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: TWM HIDRAULICOS LTDA - EPP, THANI ALEXANDER ARAUJO DA SILVA, WELINGTON INOCENTE

DESPACHO

ID 22989371: Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, tendo em vista que tal pesquisa pode ser realizada pela própria exequente.

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: ESPÓLIO DE PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR

DESPACHO

ID 22946749: Indefiro, uma vez que a diligência resultou positiva, com a intimação da declarante do óbito, Sra. Valéria Costa Moreno, que informou desconhecer os sucessores do executado e a existência de inventário, consoante certidão de ID 20932587.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a exequente requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000710-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

DESPACHO

ID 23172427: Indefiro o pedido de exibição de documentos formulado pelos embargantes, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I (assegurar às partes igualdade de tratamento), c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observo que não foi juntado aos autos documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à instituição financeira.

Outrossim, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001485-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY REGINA RAMOS QUEIROZ

DESPACHO

ID 22981536: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002603-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

DESPACHO

ID 23172428: Indefiro, por ora, o pedido de exibição de documentos formulado pelos embargantes, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I (assegurar às partes igualdade de tratamento), c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observe que não foi juntado aos autos documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à instituição financeira.

Outrossim, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008749-40.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Junior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004524-84.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTELO - SP236956

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o executado, sendo este silente, dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Face ao requerimento apresentado pelo exequente (ID. 17003353), intime-se o executado, na pessoa de seus advogados, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000933-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERICA FERNANDA DA SILVA, ARNALDO ALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093, ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264
Advogados do(a) AUTOR: MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093, ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264
RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida no ID 16872406, resta prejudicada a apreciação da petição de IDs. 17991779 e 17993159.

Qualquer pedido da parte autora deverá ser formulado nos autos do processo 5001490.69.2017.403.6106.

Após a intimação desta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000933-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERICA FERNANDA DA SILVA, ARNALDO ALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093, ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264
Advogados do(a) AUTOR: MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093, ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264
RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida no ID 16872406, resta prejudicada a apreciação da petição de IDs. 17991779 e 17993159.

Qualquer pedido da parte autora deverá ser formulado nos autos do processo 5001490.69.2017.403.6106.

Após a intimação desta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000933-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERICA FERNANDA DA SILVA, ARNALDO ALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093, ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264
Advogados do(a) AUTOR: MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093, ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264
RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida no ID 16872406, resta prejudicada a apreciação da petição de IDs. 17991779 e 17993159.

Qualquer pedido da parte autora deverá ser formulado nos autos do processo 5001490.69.2017.403.6106.

Após a intimação desta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO LOPES FELTRIM
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Aparecido Lopes Feltrim frente à sentença lançada em id. 9839795.

Foi aberta vista à UF que se manifestou em id. 16499766.

Alega inicialmente o embargante a existência de erro material ou contradição na sentença, vez que embora fundamentada na ilegitimidade ativa, constou na parte dispositiva fundamento legal diverso, qual seja, artigo 485, IV do CPC/2015, que trata da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Pleiteia, outrossim, a modificação do julgado para acolhimento *in totum* dos pedidos contidos na exordial.

Acolho em parte os embargos de declaração.

De fato, assiste razão ao embargante quanto à existência de erro material no dispositivo, vez toda fundamentação da sentença trata da ilegitimidade ativa do autor e por equívoco na parte dispositiva, constou fundamento legal diverso, motivo pelo qual devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração para correção do erro material existente na parte dispositiva fazendo constar o artigo 485, VI do CPC/2015.

No mais, rejeito os embargos de declaração, vez que o que se busca é a modificação do julgado e não o esclarecimento quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, acolho parcialmente os embargos de declaração para correção do erro material na sentença para retificar a parte dispositiva da seguinte forma:

“Destarte, como consectário do reconhecimento da falta de legitimidade ativa julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcaará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo moderada e excepcionalmente em R\$ 1.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015.

Custas na forma da Lei.

Intime-se.”

Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial que recebe (NB nº 088.219.832-7), concedido no período denominado "buraco negro", acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição, contada da interposição da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, ocorrida em 05/05/2011.

Alega, em síntese, que a revisão no primeiro reajuste, nos termos do §3º, do artigo 21, da Lei 8.880/94 e 26 da Lei 8.870/94 não corrige o prejuízo da parte autora, pois não recupera integralmente excedente da média ao teto vigente na DIB.

Juntou documentos.

Em id. 5431243 foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita ao autor.

O réu contestou (id. 8484007). Arguiu decadência, prescrição, preliminar de falta de interesse processual, em razão do benefício concedido período denominado 'Buraco Negro', impugnou a concessão da justiça gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Adveio réplica (id. 10521635).

Em decisão id. 13021914 foi afastada a impugnação da assistência judiciária gratuita.

FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de **revisão de concessão inicial**, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de **reajuste** de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo.

Repiso não há que se falar em decadência entre a data da entrada em vigor das EC nº 20/1998 e 41/2003 e a data de ajuizamento desta ação, vez que a decadência não se aplica aos casos de reajustamento dos benefícios, somente a prescrição quinquenal das parcelas anteriores. Este também é o entendimento do INSS conforme Instrução Normativa nº 77/2015, que em seu artigo 565, prevê: "*Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991.*"

Com relação a prescrição entendo que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição, assim, acolho parcialmente a preliminar de prescrição, para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da referida Ação Civil Pública, que data de 05/05/2011, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Outrossim a Resolução do Presidente do INSS nº 151 de 30/08/2011, que dispõe sobre a revisão do Teto Previdenciário considera a data de ajuizamento da ACP acima mencionada para aplicação da prescrição. Rejeito para os demais períodos.

A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e comele será analisada.

Ao mérito, pois.

Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do §4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios.

A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário:

A) Salário-de-contribuição:

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

B) Salário-de-benefício:

Art. 29(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

C) Renda Mensal Inicial

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

D) Renda Mensal Reajustada:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo "salário-de-benefício" foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.

Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, § 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.

Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes.

As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para **limitar o pagamento**, ou se tal limitação reduz o **próprio benefício**.

O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. [...]

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).

Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Isso não significa “reajuste”, ou “aplicação retroativa” das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto *para o pagamento* não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.

O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF.

Na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011, foi firmado acordo somente em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003, contudo, entendendo que mesmo quanto aos benefícios anteriores, se a renda mensal inicial foi limitada ao teto, a revisão é devida, devendo ser refeitos os cálculos com base no salário-de-benefício sem a limitação ao teto para apurar eventuais diferenças devidas.

O STF decidiu no julgamento do tema 930 (RE 937.595) que em tese é possível a revisão do teto para os benefícios concedidos no período do buraco negro:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECD.(A/S): ESMERALDO ESPINOSA

ADV.(A/S): FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Cabe frisar que o teto deve ser utilizado somente para limitar o pagamento, não para reduzir o benefício, ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício; como tal, no comprovante de pagamento mensal deve constar o benefício no seu valor integral, e a partir daí o limitador do teto e os demais descontos, para que o aposentado não perca o controle do valor real do seu benefício.

No caso dos autos, o benefício do autor foi limitado ao teto quando da revisão operada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, conforme consta da consulta ao Sistema Único de Benefícios – Dataprev juntada em id.2165132, fs.02 e do demonstrativo de cálculo da revisão id. 8484337, fs. 13: “SALARIO BASE ACIMA DO TETO. COLOCADO NO TETO, COLOCADO NO TETO”, assim é devida a revisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, **declaro a prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio que precede 05/05/2011 e, com base no art. 487, I, do CPC/2015 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor sem o limitador (teto), fazendo-o incidir somente após, no momento do pagamento, observando-se assim, a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003.

As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º).

Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.

Como se trata de pagamento de revisão de benefício, ante a planilha juntada pelo autor com a inicial, aplicável a dispensa do reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Número do benefício-NB - 088.219.832-7
Nome do Segurado - Ruy Aparecido Dias
CPF - 092.208.958-20
Nome da mãe - Nair Sentoma Dias
Endereço - Rua Quintino Bocaiuva, nº 367, Jardim Eucalipto, Potirendaba/SP, CEP 15.105-000
Benefício revisado - Aposentadoria especial
Renda Mensal Atual - n/c
DIB - 01/01/1991
RMI - a calcular
Data do início do pagamento - n/c
Revisão - teto das EC 20/1998 e 41/2003

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO MAMBELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a impugnação do INSS de id 21607334, vez que o laudo pericial apresentado é suficiente para a comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos, especialmente o ruído, vez que baseado nas medições apresentadas pela empresa que constam nos documentos registrados por profissionais habilitados, qual seja o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa, vigente a partir de 21/01/2017, que foi elaborado utilizando a metodologia descrita nos anexos da NR15. (ID 21450177)

O pedido do INSS para que a perita informe o nível médio de ruído aferido ao longo de toda a jornada utilizando a média ponderada, não é de ser atendido pois o laudo indica o que o autor esteve exposto a ruído intermitente variável entre 85 dB a 98 dB (segundo PPRa) e não sendo adotada a técnica da média ponderada, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial (TNU – Processo PEDILEF 201072550036556 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Data da Decisão 27/06/2012 - Fonte/Data da Publicação - DOU 17/08/2012).

Por fim, indefiro a oitiva de Milton Moreira Filho, engenheiro de segurança responsável pelos registros ambientais indicados no PPP da empresa Protendit, vez que a natureza dos fatos controvertidos só pode ser analisada em prova técnica.

Analisando certidão de id 23196805, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1118,40, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a Sra. Perita não entregou o laudo dentro do período de 30 dias após a realização da perícia, aplico o decréscimo no valor de R\$ 201,00 sobre o valor inicialmente fixado. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 917,40.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIA HELENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão / restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro a realização de prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Altum Suleiman, médico(a) perito(a) na área de PSQUIIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de dezembro de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Campos Sales, 1767, Boa Vista, Clínica Georgeos Suleiman.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrp@trf3.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não esteja abrangida pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PÓDER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

A antecipação da tutela será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KATSUCO NISHIMIA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES - SP95207, JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP358148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora já qualificada nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a corrigir erro material no cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 083.915.918-8, para utilizar as últimas 36 contribuições constantes no CNIS e, em seguida, majorar a renda mensal, do benefício acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição, contada da interposição da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, ocorrida em 05/05/2011.

Juntou documentos.

O réu contestou em id. 8726681, impugnou a concessão da justiça gratuita, arguiu decadência e prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (id. 8726681). Juntou documentos.

Adveio réplica (id. 9650888).

Em id. 9659170 a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil, ou remessa dos autos à contadoria judicial.

Em decisão id. 12997915 foi afastada a impugnação da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de produção de provas, vez que se trata de matéria de direito.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente analiso a ocorrência da decadência quanto ao pedido de correção de erro material no cálculo do benefício da parte autora ou seja, revisão da Renda Mensal Inicial.

Observo que o benefício da parte autora foi concedido em 01/12/1988 (id. 5441818), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 – primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004.

Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. **Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal** (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12).

Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício – no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.

Entendo sido a presente demanda proposta após essa data – 31 de julho de 2007 – inafastável o reconhecimento da decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício ou, como pleiteia na inicial correção de erro material do cálculo do benefício.

Já quanto ao pedido de readequação ao teto das EC 20/98 e 41/2003, rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de **revisão de concessão inicial**, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de **reajuste** de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo.

Repiso em relação a este pedido, não há que se falar em decadência entre a data da entrada em vigor das EC nº 20/1998 e 41/2003 e a data de ajuizamento desta ação, vez que a decadência não se aplica aos casos de reajustamento dos benefícios, somente a prescrição quinquenal das parcelas anteriores. Este também é o entendimento do INSS conforme Instrução Normativa nº 77/2015, que em seu artigo 565, prevê: "Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991."

Com relação a prescrição entendo que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição, assim, acolho parcialmente a preliminar de prescrição, para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da referida Ação Civil Pública, que data de 05/05/2011, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. A Resolução do Presidente do INSS nº 151 de 30/08/2011, que dispõe sobre a revisão do Teto Previdenciário também considera a data de ajuizamento da ACP acima mencionada para aplicação da prescrição. Rejeito para os demais períodos.

Ao mérito, pois.

Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do §4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios.

A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário:

A) Salário-de-contribuição:

Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem

B) Salário-de-benefício:

Art. 29(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

C) Renda Mensal Inicial

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

D) Renda Mensal Reajustada:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo "salário-de-benefício" foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.

Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, § 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.

Ouseja, além de se observar o teto após o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes.

As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para **limitar o pagamento**, ou se tal limitação reduz o **próprio benefício**.

O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ouseja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. [...]

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).

Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Isso não significa “reajuste”, ou “aplicação retroativa” das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto *para o pagamento* não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.

O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF.

Na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011, foi firmado acordo somente em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003, contudo, entendo que mesmo quanto aos benefícios anteriores, se a renda mensal inicial foi limitada ao teto, a revisão é devida, devendo ser refeitos os cálculos com base no salário-de-benefício sem a limitação ao teto para apurar eventuais diferenças devidas.

O STF decidiu no julgamento do tema 930 (RE 937.595) que em tese é possível a revisão do teto para os benefícios concedidos no período do buraco negro:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECD.(A/S): ESMERALDO ESPINOSA

ADV.(A/S): FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S N.º 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Cabe frisar que o teto deve ser utilizado somente para limitar o pagamento, não para reduzir o benefício, ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício; como tal, no comprovante de pagamento mensal deve constar o benefício no seu valor integral, e a partir daí o limitador do teto e os demais descontos, para que o aposentado não perca o controle do valor real do seu benefício.

No caso dos autos, o benefício da autora foi limitado ao teto quando da revisão operada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 em 08/1992, conforme consta da consulta ao Sistema Único de Benefícios – Dataprev juntada em id. 5441818, fls. 02: “SAL. CONTRIB. ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO”, assim é devida a revisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II do CPC/2015, **reconheço a decadência** quanto ao pedido de correção de erro material no cálculo do benefício e quanto ao pedido de readequação ao teto das EC 20/98 e 41/2003, **declaro a prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio que precede 05/05/2011 e, com base no art. 487, I, do CPC/2015 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora sem o limitador (teto), fazendo-o incidir somente após, no momento do pagamento, observando-se assim, a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003.

As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 § 1º).

Considerando a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor fixados em 10% sobre o valor da condenação e a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas, art. 4º, Lei 9.289/96.

Como se trata de pagamento de revisão de benefício, ante a planilha juntada pelo autor com a inicial, aplicável a dispensa do reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Número do benefício-NB - 083.915.918-8

Nome do Segurado - Katsuo Nishimia

CPF - 161.263.358-72

Nome da mãe - Tossico Nishimia

Endereço - Rua General Osório, 3061, Vila Marin, Votuporanga/SP, CEP 15.500-480
Benefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda Mensal Atual - n/c
DIB - 01/12/1988
RMI - a calcular
Data do início do pagamento - n/c
Revisão - teto das EC 20/1998 e 41/2003

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: MARVINI RP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, VINICIUS DE LIMA PEREIRA, AMANDA LACERDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

DESPACHO

Não obstante a penhora de bem móvel (ID 9064115), considerando a precedência do dinheiro na ordem de preferência para a penhora (art. 835, I, CPC/2015), defiro o quanto requerido pela exequente na petição de ID 22045908 e determino a penhora no rosto dos autos (CPC/2015, art. 860) do processo nº 1002947-67.2019.826.0576, em que são partes Amanda Lacerda Pereira x Latam Airlines Group S/A, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP, para garantia do crédito exequendo, no valor de R\$ 70.013,12, atualizado até janeiro de 2018.

Expeça-se o competente mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS PERES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial que recebe (NB nº 084.989.838-2), concedido no período denominado "buraco negro", acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição, contada da interposição da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, ocorrida em 05/05/2011.

Alega, em síntese, que a revisão no primeiro reajuste, nos termos do §3º, do artigo 21, da Lei 8.880/94 e 26 da Lei 8.870/94 não corrige o prejuízo da parte autora, pois não recupera integralmente excedente da média ao teto vigente na DIB.

Juntou documentos.

O réu contestou (id. 11203294). Arguiu decadência, prescrição, preliminar de falta de interesse processual, em razão do benefício concedido antes da CF/88, impugnou a concessão da justiça gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Adveio réplica (id. 15557915).

FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicada a impugnação à assistência judiciária gratuita, vez que o autor recolheu as custas processuais e não requereu o benefício.

Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de **revisão de concessão inicial**, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de **reajuste** de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo.

Repiso não há que se falar em decadência entre a data da entrada em vigor das EC nº 20/1998 e 41/2003 e a data de ajuizamento desta ação, vez que a decadência não se aplica aos casos de reajustamento dos benefícios, somente a prescrição quinquenal das parcelas anteriores. Este também é o entendimento do INSS conforme Instrução Normativa nº 77/2015, que em seu artigo 565, prevê: “*Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991.*”

Com relação a prescrição entendo que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição, assim, acolho parcialmente a preliminar de prescrição, para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da referida Ação Civil Pública, que data de 05/05/2011, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Outrossim a Resolução do Presidente do INSS nº151 de 30/08/2011, que dispõe sobre a revisão do Teto Previdenciário considera a data de ajuizamento da ACP acima mencionada para aplicação da prescrição. Rejeito para os demais períodos.

A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e comele será analisada.

Ao mérito, pois.

Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do §4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios.

A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário:

A) Salário-de-contribuição:

Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem

B) Salário-de-benefício:

Art. 29(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

C) Renda Mensal Inicial

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

D) Renda Mensal Reajustada:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo “salário-de-benefício” foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.

Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, § 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, *se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.*

Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes.

As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para **limitar o pagamento**, ou se tal limitação reduz o **próprio benefício**.

O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. [...]

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).

Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Iso não significa “reajuste”, ou “aplicação retroativa” das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto *para o pagamento* não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.

O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF.

Na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011, foi firmado acordo somente em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003, contudo, entendo que mesmo quanto aos benefícios anteriores, se a renda mensal inicial foi limitada ao teto, a revisão é devida, devendo ser refeitos os cálculos com base no salário-de-benefício sem a limitação ao teto para apurar eventuais diferenças devidas.

O STF decidiu no julgamento do tema 930 (RE 937.595) que em tese é possível a revisão do teto para os benefícios concedidos no período do buraco negro:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S): ESMERALDO ESPINOSA

ADV.(A/S): FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC’S N.º 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Decisão: O Tribunal por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Cabe frisar que o teto deve ser utilizado somente para limitar o pagamento, não para reduzir o benefício, ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício; como tal, no comprovante de pagamento mensal deve constar o benefício no seu valor integral, e a partir daí o limitador do teto e os demais descontos, para que o aposentado não perca o controle do valor real do seu benefício.

No caso dos autos, o benefício do autor foi limitado ao teto, conforme consta da consulta ao Sistema Único de Benefícios – Dataprev juntada em id. 5124167, fls.02: "SAL. CONTRIB. ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO", assim é devida a revisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, **declaro a prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio que precede 05/05/2011 e, com base no art. 487, I, do CPC/2015 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor sem o limitador (teto), fazendo-o incidir somente após, no momento do pagamento, observando-se assim, a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003.

As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º).

Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.

Como se trata de pagamento de revisão de benefício, ante a planilha juntada pelo autor com a inicial, aplicável a dispensa do reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Número do benefício-NB	- 084.989.838-2
Nome do Segurado	- JESUS PERES
CPF	- 386.305.678-72
Nome da mãe	- Maria Judith Dela Coleta
Endereço	- Rua José Nogueira de Carvalho, 216, Maceno, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.060-100
Benefício revisado	- Aposentadoria especial
Renda Mensal Atual	- n/c
DIB	- 01/10/1989
RMI	- a calcular
Data do início do pagamento	- n/c
Revisão	- teto das EC 20/1998 e 41/2003

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002654-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: APARECIDA MATIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO - SP 114823
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21845205: Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Sem adentrar no mérito da causa, verifico que não há elementos comprobatórios suficientes de que o imóvel objeto dos presentes embargos foi adquirido pela embargante, já que não houve juntada do respectivo instrumento de venda e compra e ainda não consta decisão na ação de usucapião extraordinário ajuizada pela mesma.

Por tais motivos, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Cite-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados sob ID 21845214 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005837-41.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA MARIA HOMEM MARINO
Advogados do(a) EMBARGADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ANA PAULA MARINO PICON - SP160688

DESPACHO

Ciência ao embargado da certidão ID 22348255.

Traslade-se cópia da referida certidão para o PJe 0005974-28.0011.403.6106, remetendo-se aqueles autos à conclusão.

Com a regularização do PJe 0005974-28.2011.403.6106 (juntada dos documentos do processo físico), proceda a Secretaria a exclusão dos documentos pertencentes aqueles autos e anexados nestes.

Com a regularização, venham conclusos para apreciação da petição ID 16497309.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela exequente na petição de ID 22620728 e determino a penhora no rosto dos autos (CPC/2015, art. 860) dos processos nº 1008238-80.2016.8.26.0664, em que são partes Cirúrgica Odonto Centro Ltda EPP x Fazenda Pública Municipal de Valentim Gentil, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Votuporanga-SP; nº 1000759-13.2016.8.26.0607, em que são partes Cirúrgica Odonto Centro Ltda EPP x Prefeitura Municipal de Tabapuã, em trâmite perante a Vara Única da comarca de Tabapuã-SP; nº 100777-34.2016.8.26.0607, em que são partes Cirúrgica Odonto Centro Ltda EPP x Prefeitura Municipal de Tabapuã-SP, em trâmite perante a Vara Única da comarca de Tabapuã-SP; nº 0004619-98.2002.8.26.0358, em que são partes Cirúrgica Odonto Centro Ltda EPP x Fazenda Pública de Mirassol, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Mirassol-SP; e nº 1001339-75.2016.8.26.0576, em que são partes Cirúrgica Odonto Centro Ltda EPP x Fazenda Pública de Monte Azul Paulista, em trâmite perante a Vara Única da comarca de Monte Azul Paulista, para garantia do crédito executando, no valor de R\$ 422.299,21, atualizado até agosto de 2017.

Expeçam-se cartas precatórias, intimando-se a exequente para distribuição e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tomo, em consequência, sem efeito o despacho proferido sob ID 22017581.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição das cartas precatórias de ID's 23134849, 23135374, 23135779 e 23136165 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA CONCEICAO ITU - ME
REPRESENTANTE: MARCOS ROGERIO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE PEREIRA TSUTSUME DE MEDEIROS - SP318208, CLESIO MEDEIROS JUNIOR - SP316100,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, objetivando o cancelamento de protesto da CDA 80 4 14 030051-50 (PAF 10855.510357/2014-16) realizado pela Fazenda Nacional, uma vez que a dívida já havia sido quitada, restando apenas a cobrança de taxas e emolumentos do cartório, cujo valor estaria equivocado e deveria ser cobrado sobre o valor da dívida revista e paga, e não sobre o valor da dívida constante no título executivo, no momento do protesto.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (id 9717813), recolhendo o autor as custas processuais.

Citada, a ré apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, eis que o autor se insurge contra a cobrança exigida pelo 2º Tabelionato de Protesto desta cidade. No mérito, aduziu que, segundo os critérios para a cobrança dos serviços de protesto, o valor do emolumento/tributos toma por base o valor do título na data do apontamento, pouco importando os atos que se sucedem a partir daí (id 12127293). Juntou documentos.

O autor se manifestou em réplica (id 13699219) e, na sequência, apresentou pedido de desistência da ação (id 17740235).

Instada a se manifestar, a ré concordou com a desistência, requerendo a condenação do autor em honorários advocatícios (id 18002392).

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo autor e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação após apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$1.500,00.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACAO VERONESE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIACAO VERONESE LTDA, com pedido de liminar, com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo e o direito à compensação dos valores recolhidos ao longo dos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente corrigidos pelo índice SELIC.

Juntou documentos com a inicial.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 16241798). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (id 17190385).

A União ingressou no feito (id 17815993).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, alegando a preliminar de falta de interesse de agir em razão da inexistência de ilegalidade ou abuso de poder (id 17996189).

A preliminar foi afastada e o pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactado pela inclusão do ISS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que a autoridade impetrada se absteresse de impor quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (id 18049096).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir no feito (id 18931554).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O busiis deste feito está em se saber se o ISS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu:

“Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.”

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

“Art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento^[1], como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.”

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I, da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

“Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.”

Seu artigo 2º estabelece:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.^[2]

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

“Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.”

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Destaco que o tema discutido nestes autos não é novo, vez que desde 2008 o RE 592616, com repercussão geral reconhecida, aguarda julgamento.

E embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

Por compor o próprio ICMS o preço da mercadoria, entendeu-se, a princípio, que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 770 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

“A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias’.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando a tese 69. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), entendo que, por identidade de razão, é inviável incluir o ISSQN na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhuma agente econômico fatura o imposto.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ISS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Município (no caso do ISS).

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas o valor do ISS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando para o ISS, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), a ação procede nesse ponto.

Contudo, o pedido de compensação relativo aos cinco anos antecedentes à propositura da ação improcede.

Anoto que este Juízo não se olvidou do entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região, assim como por outros tribunais, quanto à possibilidade de se reconhecer o direito à compensação de período pretérito em sede de MS, mas, com a devida vênia, mantém a convicção de que a súmula 271 do STF é aplicável ao caso. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança – tema também sumulado (213/STJ) – esse entendimento não afasta o da súmula 271, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) a sentença não tenha efeito retroativo, o que – é bom observar – vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo, a autoridade impetrada se nega a retirar o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação, a partir da propositura da demanda será possível. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade no seu pleito.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobranças pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda. Não se limita a compensação, mas tão somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o desembolso (realizado a partir da propositura da demanda), afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5011653-25.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] *Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004264-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VANDERLEY BOLOTARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados sob ID 23120899 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADALBERTO BERTELLI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO DE SOUZA JUNIOR - SP243964

DESPACHO

Ante o teor da petição do executado (ID 23151679), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao(à) Exequente, a fim de se manifestar acerca da petição do(a) executado(a) no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao(à) executado(a), a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001613-33.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:E. M. INDUSTRIA DE PAPEIS EIRELI - ME, MARCEL ZANINI CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

DESPACHO

ID 18918066: Prejudicado o requerido, eis que o pleito exequendo já fora deferido, nos termos do despacho ID 14963211. No mais, referida decisão não foi objeto de agravo.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, concedo prazo de 15 (quinze) dias ao executado MARCEL ZANINI CARDOSO, a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos, eis que a procuração - ID 11160631 está em nome da empresa executada.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003848-70.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EURIPEDES MARIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) Exequente para que informe, no prazo de quinze dias, se o(s) débito(s) foi(ram) quitado(s), requerendo o que de direito, observando-se que o silêncio será interpretado como pagamento.

Se ainda vigente o parcelamento, incumbirá à (ao) Exequente informar o número de parcelas remanescentes, devendo, em seguida, os autos retornar ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

Em caso de quitação, tomem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000586-15.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA BOTELHO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao exequente a fim de providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, visando o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Votuporanga, conforme e-Mail recebido do Juízo Deprecado (ID 22238157), nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, comprovante este, nos termos do despacho ID 14699775 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-74.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA, WAGNER DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA COSTA - SP133902
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA COSTA - SP133902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a representação do Executado para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-80.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETH D ANGELA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO - SP334998
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-80.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETH D ANGELA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO - SP334998
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005602-56.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CAMELO DE SOUSA TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2019, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005602-56.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CAMELO DE SOUSA TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2019, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de outubro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401793-16.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DULCINEA MARINS RODRIGUES PERHS, JORG HANS HEINRICH PERHS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Fl. 45 do ID 20771864: Defiro a devolução do prazo para a parte executada se manifestar sobre decisão de fl. 30 do ID 20771864.

Após, abra-se conclusão para deliberação quanto ao pedido de habilitação requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003163-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GIULIANO MASARU DE ARAUJO MICHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA - SP274965
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B

ATO ORDINATÓRIO

IDs 12959232 e 18884842.

Ato ordinatório nos termos do despacho do ID 17775510: "intime-se a Empresa de Correios e Telégrafos nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Sem impugnação, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, expeça-se Ofício de Requisição de Pequeno Valor dos valores apontados pelo exequente (item "1").

4. Encaminhe-se a RPV ao executado e intime-o para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o depósito do montante devido em conta judicial vinculada à estes autos."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PRETTI PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

embargos de declaração

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (id 16644983), a qual concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, ou compensá-los com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal.

Alega a embargante a existência de omissão no julgado e requer que seja esclarecido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

A sentença embargada aplicou o entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR e, sobre a questão ora debatida pela embargante, a Min. Relatora Carmen Lúcia, na mencionada decisão, assim consignou sobre o ICMS a ser abatido:

"Desse quadro é possível extrair que, quando nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". Salientou que: "Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." E ainda: "Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Com efeito, com base no referido julgado tenho que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime de repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial I DATA: 28.06.2019).

Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de aclarar o julgado.

Ressalte-se que não há necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, pois se trata de mero esclarecimento em conformidade com sua fundamentação, sem alteração do julgamento.

Por oportuno, tendo a União apresentado apelação (id 17898849 e 17900202), abra-se vista à impetrante para se manifestar sobre o recurso.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO REGIS ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005020-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA JULIA FERRERI TONELLO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **ANA JULIA FERRERI TONELLO**, com endereço na RUA CORIFEU DE A MARQUES, nº 3213, APT 83, JARDIM DAS INDÚSTRIAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12241-040, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A460C6DB>

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005048-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDA GUEDES DE SOUZA - EPP, EVANDA GUEDES DE SOUZA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **EVANDA GUEDES DE SOUZA - EPP**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dom João II, nº 257, Parque dos Príncipes, JACAREÍ - SP - CEP: 12310-001, e de **EVANDA GUEDES DE SOUZA**, com endereço na Rua Guaratinguetá, nº 28, Cidade Salvador, JACAREÍ - SP - CEP: 12312-170, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T637139281>

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005590-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO YANEZ SAN SEBASTIAN, JERUSA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(tu)(s) **JOSE ANTONIO YANEZ SAN SEBASTIAN** e **JERUSA MARIA DE OLIVEIRA**, ambos com endereço na Rua SIMON BOLIVAR, nº 86, VILA ZEZE, JACAREI - SP - CEP: 12310-670, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(tu)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1252E65F0>

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido para a empresa Lear do Brasil (ID13772791), para apresentação de LTCAT relativo ao período laborado pelo autor em tal empresa. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de tal documento, uma vez que se trata de reiteração de determinação judicial.

Com a apresentação do documento, dê-se ciência às partes e, se nada for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003286-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARLI MAIA SILVA PELUSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Fomulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou as suas informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida, tendo em vista não constar dos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social.

Ressalte-se, ainda, como é de conhecimento desta Magistrada ante as inúmeras informações prestadas pela autoridade impetrada em casos análogos a este, que a autarquia previdenciária, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos, realizada de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para esse fim.

Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na "fila única" administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante "*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*", apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002623-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GENIVAL DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

- 1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intmem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.**
- 2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.**
- 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.**
- 4. Int.**

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ELISETE RENNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

- 1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.**
- 2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.**
- 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.**
- 4. Int.**

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO CARLOS BRAGA, HERCILIA DOMINGUES BRAGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando anular o procedimento de Execução Extrajudicial em razão da não observância da Lei nº 9.514/1997 e Decreto Lei nº 70/1966, essencialmente no tocante a não notificação dos mutuários acerca da data dos leilões públicos.

Após apresentar contestação, aduz a CEF que “o imóvel participou do 1º e 2º Leilão 27/2018 e não vendeu, tendo sido enviada notificação cujo objeto foi entregue ao destinatário, conforme rastreamento dos correios (doc. anexo), porém o AR ainda não retornou”.

Assim sendo, a fim de viabilizar o escoamento deslinda da demanda, intime-se a CEF para que apresente documentos comprobatórios da notificação dos mutuários da acerca da data dos leilões públicos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência à parte autora, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 20612303. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Considerando que a parte autora- exequente apresentou os cálculos de liquidação (petição ID nº 10557457), torno sem efeito os itens "3 a 6" do despacho ID nº 15286045.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 69.721,78, em AGOSTO/2018).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006131-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, GEISA FELIX BARUFI - DF10612, GISELE BORGHI BUHLER - SP173130

DESPACHO

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 3.417,92 em JANEIRO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-13.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004000-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SERGIO LUIZ ARANTES

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000885-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BENTO - SP134587

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000075-19.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SILVA & PASSOS LTDA - ME, DAIANE ALVES ADBULNOUR DA SILVA COLLA, RAFAEL MININEL PASSOS

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005140-29.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA RODRIGUES - ME, LUCIANA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004471-39.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: LARISSA MAIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004137-05.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: RODRIGO GARCIA MEDEIROS

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

RÉU: SERGIO AURELIO DE SOUZA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **SERGIO AURELIO DE SOUZA**, com endereço na RUA DOS ECONOMISTAS, 238, JARDIM VALPARAIBA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12221-310, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6A21F27A7>

Intime(m)-se.

RÉU: VALTER PAULO TROTTA JUNIOR

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **VALTER PAULO TROTTA JUNIOR**, com endereço na RUA VINTE E UM DE ABRIL, Nº 740, AP 133, MONTE CASTELO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12215-290, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2B657D502>

Intime(m)-se.

RÉU: RITA MARIA DE LIMA CESAR FREITAS

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **RITA MARIA DE LIMA CESAR FREITAS**, com endereço na RUA HERBERT BRENNER, Nº 135, URBANOVA V, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12244-869, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B52C5FC5>

Intime(m)-se.

RÉU: TIAGO DA SILVA GARCIA - ME, TIAGO DA SILVA GARCIA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **TIAGO DA SILVA GARCIA - ME**, na pessoa de seu representante legal, e **TIAGO DA SILVA GARCIA**, ambos com endereço na RUA JOSE MACHADO FARIA, 236, JARDIM COLORADO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12227-730, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F260FE61F1>

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005953-92.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA VIRGINIA SILVA PINOTTI

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **CARLA VIRGINIA SILVA PINOTTI**, com endereço na RUA LAURENT MARTINS, 479, AP 132 B, JARDIM ESPANADA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12242-431, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7AFB5BC0>

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006164-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PADARIA ELITE DE CACAPAVALTDA - EPP, WILSON ANTONIO BRAZ

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **PADARIA ELITE DE CACAPAVALTDA - EPP**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na AVENIDA CORONEL MANOEL INOCÊNCIO, Nº 962, 531/532, VILA SÃO JOÃO, CAÇAPAVA - SP - CEP: 12281-020, e **WILSON ANTONIO BRAZ**, com endereço na RUA JOÃO DE ALVARENGA ORTIZ, Nº 227, RECANTO DOS COQUEIRAIS, TAUBATÉ - SP - CEP: 12052-260, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G256C15AA6>

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006354-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUMAXXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DARCI INACIO DE FARIA MASSA, JOSE ROBERTO MASSA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **CONSTRUMAXXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na RUA JOSE DE CAMPOS, 620, JD MORUMBI, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12236-650, bem como de **DARCI INÁCIO DE FARIA MASSA** e **JOSÉ ROBERTO MASSA**, ambos com endereço na RUA ADHEMAR PRISCO DA CUNHA, Nº 113, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12233-050, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P527B3FB5A>

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-46.2019.4.03.6103

AUTOR: DEUSDEDIT PAULINO VIEIRA, ELIANA LISBOA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 19571571. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a representante legal do espólio para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 0002122-31.2019.403.6327 e 0401236-68.1993.403.6103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

2. Proceda, ainda, desde logo, à emenda da inicial nos seguintes termos:

- Regularizar sua representação processual, juntando aos autos termo de inventariante do espólio de Deusdedit Paulino Vieira. Na hipótese de já ter sido encerrado o processo de inventário, traga aos autos o respectivo formal de partilha;
- Juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência em nome próprio;
- Juntar cópias legíveis dos extratos e demais documentos bancários que instruíram a inicial e se encontram ilegíveis. Se o caso, juntar os extratos faltantes ou documentos bancários que comprovem a titularidade de todas as contas mencionadas na inicial;
- Esclarecer quem seria Sueli Aparecida de Carvalho Vieira, titular de, ao menos, de uma das contas conjuntamente com o Senhor Deusdedit Paulino Vieira, conforme documentos que instruíram a inicial.

3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003129-18.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DERCIO JOSE LOUZADA, DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO, DIVANIR LUIZ SOARES DE PUGAS, EDEMAR PINTO AGERT, EDILSON DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GEOVANI LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o recurso pendente na Superior Instância já encontra-se devidamente transitado em julgado, bem como considerando o retorno dos autos físico, não sendo mais necessário o Cumprimento Provisório de Sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002283-98.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420, RUBENS SALIM FAGALI - SP94352
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200

DESPACHO

Providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002297-82.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420, RUBENS SALIM FAGALI - SP94352
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200

DESPACHO

Providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-51.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOSE MAURO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005013-64.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: HUMBERTO GASPAR DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233, DIRCEU MASCARENHAS - SP55472
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente a irregularidade em tal procedimento.

Tendo sido superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, prevista na alínea "b", inciso I, artigo 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, remeta-se o presente processo para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9457

EMBARGOS A EXECUCAO

0004653-59.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR (SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS) X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO (SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

PRIORIZE-SE O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DETERMINAÇÃO, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE FEITO ABRANGIDO POR META DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005231-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005231-5) - ELIANE PAULA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANE PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte exequente no prazo de 15 dias a sua situação processual, promovendo, se o caso, habilitação de herdeiros, nos termos da legislação processual vigente.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo findo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004691-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILEUZA DA SILVA TOLENTINO - ME, EDILEUZA DA SILVA TOLENTINO, ELISANGELA CRISTINA TOLINTINO CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, afasta a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os indicados na certidão/extratos com IDs 23259037 e ss., por se tratarem de processos com contratos diversos e naturezas processuais distintas.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **EDILEUZA DA SILVA TOLENTINO - ME**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na RUA BONFIM NORBERTO DA SILVA, Nº 86, JARDIM MARIA C, CAÇAPAVA - SP - CEP: 12284-140, **EDILEUZA DA SILVA TOLENTINO**, com endereço na RUA CÂNDIDO BARBOSA, Nº 370, NOVA DETROIT, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12224-550, e **ELISANGELA CRISTINA TOLINTINO CAMARGO DA SILVA**, com endereço na AV. SÃO JOÃO, Nº 500, AP 92 A, JD ESPLANADA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12242-840, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquaritis, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X835250B3C>

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006100-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F S MATUNO - ME, FABIO SILVEIRA MATUNO

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o indicado na certidão/extrato com ID's 23261736 e ss., por se tratarem de processos com contratos diversos e naturezas processuais distintas.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **F S MATUNO - ME, FABIO SILVEIRA MATUNO**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na RUA TURIACU, Nº 611, PQ INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12235-650, e **FABIO SILVEIRA MATUNO**, com endereço na RUA JOSE A DOS SANTOS, Nº 86, JD SATÉLITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12230-085, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0E4687C42>

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006079-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS VINICIUS HIPOLITO DE ALMEIDA

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o indicado na certidão/extrato com ID's 23262952 e ss., por se tratarem de processos com contratos distintos.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **MARCUS VINICIUS HIPOLITO DE ALMEIDA**, com endereço na AV. VALE DO PARAÍBA, Nº 160, BL 01 - AP 41, PQ STO ANTÔNIO, JACAREI - SP - CEP: 12309-000, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O56302864B>

Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004474-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVA MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o alegado pelo Banco do Brasil S/A na petição de ID 22827602.

De igual forma e no mesmo prazo, manifeste-se o Banco do Brasil S/A a respeito da impugnação aos extratos exibidos.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-09.2019.4.03.6103

AUTOR: NEODIR JOSE COMUNELLO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004826-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDIO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no acórdão dos autos do Agravo de Instrumento nº 5000433-30.2019.4.03.0000 (ID nº 22802832), informe o exequente se pretende a expedição do precatório incontroverso até que transite em julgado o acórdão no RE 870947.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003466-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HUMBERTO GOMES DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (RS 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que em 3 anos tramita o processo, com recursos aos tribunais superiores, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos da execução.

II - Considerando a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, expeçam os respectivos ofícios requisitório/precatório em separado, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Providencie a secretaria o necessário para o cadastro, no sistema processual, da sociedade de advogados indicada.

Aguarde-se no arquivo seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002026-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 20325554: nada a decidir, tendo em vista que a decisão proferida Id. 16347549 corrigiu os erros apresentados pelas partes e determinou a apresentação de novos cálculos.

Cumpra-se o final da decisão quanto à expedição do precatório e requisição de pequeno valor, conforme cálculos nº 19467897.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006777-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, determino, EXCEPCIONALMENTE, que a Secretaria promova a inserção dos documentos digitalizados no processo com a numeração originária.

Solicite-se ao seu douto Advogado, todavia, que nos próximos processos a digitalização seja feita nos exatos termos em que estabelece a Resolução supracitada.

Cumprido, encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008627-41.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GLADSTONE SANTANA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692

DESPACHO

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 328, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE DE AQUINO MARTINI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor na petição nº ID 22982255.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005744-53.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ANTONIO DE LUCCANETO, MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA, BERENICE DE SOUZA FAGUNDES
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007164-64.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA MADALENA CEDOTTE, ALEXANDRE CEDOTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CEDOTTE - SP218325
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CEDOTTE - SP218325
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o Banco Santander intimado para cumprir o despacho de fls. 467.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004440-24.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179, VITORIA REGIA FURTADO CURY - SP132217
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Verifico que a digitalização dos documentos não foi feita em correspondência ao que estabelece a Resolução nº 142/2017, com as alterações da Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do TRF 3ª Região.

Assim, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

II - Cumprido, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

III - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções. Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, deverá ser aguardada provocação como autos sobrestados.

IV - Estando adequada a virtualização do processo, fica desde já **INTIMADA A CEF**, na pessoa de seu advogado, **para que EFETUE O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

V - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

VI - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

VII - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD.

VIII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

IX - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

X - Após, prossiga-se nos termos da determinação VI.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados (citados por edital), apresenta exceção de preexecutividade, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Não obstante, optou a DPU por oferecer a defesa por meio de exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

Os demonstrativos de débito (Id. 13367896), revelam que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inocorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006854-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das referidas contribuições.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidas da taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas as mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os preços praticados pela impetrante. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Não verifico a ocorrência da prevenção como processo indicado na certidão da distribuição.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002862-21.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO LAZARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003732-42.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BERNARDO GONZALEZ CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento dos embargos à execução nº 0004859-39.2015.4.03.6103.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004042-72.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para, se for de seu interesse, **apresentar contrarrazões** ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELSO GUEDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARA DOS SANTOS - SP190209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos, não verifico possibilidade de prevenção como o processo indicado na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006680-85.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAS GARCIA MORENO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634

SENTENÇA

As partes requerem homologação judicial de acordo celebrado administrativamente.

Decido.

Verifico que as partes expressaram de forma livre e consciente a vontade de conciliar, não havendo qualquer vício material ou formal no consenso por elas construído, que merece homologação judicial.

Diante do exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 42, de 25 de agosto de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **homologo a transação e determino a suspensão da Execução, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, até provocação das partes.**

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data de assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002355-60.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBSON RIBEIRO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725, JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicação deste Juízo, (doc. ID 19343848), comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do julgado.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUDEMIR BASTOS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 dias.

No mesmo prazo, indique, justificadamente, as provas que pretende produzir, demonstrando sua pertinência para o julgamento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010275-66.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALUIZIO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008700-08.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: SEBASTIAO VICENTE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 23.219.538: Esclareça o INSS as alegações de que o autor não digitalizou os autos de acordo com a Resolução 142/2017, tendo em vista que, conforme disposto no despacho ID nº 22.571.418, a digitalização foi feita por empresa especializada contratada pelo Egrégio Tribunal da 3ª Região, nos termos da Resolução 275/2019 da Presidência.

Portanto, indefiro o pedido do INSS para nova intimação sobre o despacho de fls. 203 dos autos físicos.

Sem prejuízo, considerando as ilegalidades indicadas pela parte autora na petição ID nº 22.954.424, deverá a mesma suprir as incorreções de digitalização apontadas.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER CAMARGO, APPARECIDA BRAGADOS SANTOS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ELCIO CAMARGO - SP436074, BRENO JOSE LUONGO - SP404001, PAULO CESAR ALBERTO VERISSIMO - SP407651
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ELCIO CAMARGO - SP436074, BRENO JOSE LUONGO - SP404001, PAULO CESAR ALBERTO VERISSIMO - SP407651
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIZ PEREZ IORI - SP279131
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 e ss, processa-se por mero requerimento, portanto, a ingresso de nova ação mostra-se procedimento inapropriado.

Desta forma, intime-se o autor para que junte ao PJe nº 5001089-79.2017.4.03.6103 seu requerimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde será processado.

Após, remeta-se este processo ao SUDP para baixa na distribuição.

São José dos Campos, 03 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002493-95.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DEVANIR ZAMPERLINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO FERREIRA LOURENCO MARCACHINI
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de id nº 21356895.

Após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 05 de setembro de 2019.

5006860-67.2019.4.03.6103 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: SANDRO DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de acórdão proferido pelo Egrégio TRF 3ª Região, que teria deferido a tutela antecipada antecedente, "a fim de tornar sem efeito o ato administrativo de desligamento da parte autora, com fundamento exclusivo em critério etário" (autos de nº 5026562-09.2018.4.03.0000, distribuídos por dependência ao feito originário - 5004310-36.2018.4.03.6103).

Veja-se que eventual descumprimento do que ali decidido **não enseja o cumprimento provisório do julgado**, distribuído em primeiro grau de jurisdição, mas simples petição, dirigida àquele Colendo órgão julgador, para que adote as providências necessárias para que o v. acórdão seja cumprido.

Recorde-se que o cumprimento provisório da sentença poderá ocorrer, diz o artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil, quando se tratar de "sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo". Tal regra é aplicável, também, às obrigações de fazer, como é o caso (§ 5º do mesmo artigo).

Pois bem, ao que se vê da consulta ao sistema PJe de 2º Grau, a sentença foi impugnada por recurso de apelação, ainda não julgado. Considerando que se trata de recurso dotado de efeito suspensivo, sem que estejam presentes as exceções legais (artigo 1.012, "caput" e § 1º do CPC), não há como admitir o cumprimento provisório da sentença.

Poderá a parte interessada, se julgar cabível, formular pedido de tutela provisória diretamente ao Tribunal competente para análise do recurso (artigo 299, parágrafo único, do CPC), ou, como no caso, requerer ao órgão que deferiu a tutela as providências cabíveis para sua plena efetivação.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 330, III, do CPC, indefiro a petição inicial do cumprimento provisório de sentença.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve intimação válida da sentença proferida nos embargos de declaração, conforme cópia da publicação no Diário Oficial Eletrônico de 18-05-2018, torno nulo todos os atos judiciais posteriores realizados e determino a devolução do prazo para manifestação do autor, no prazo legal, acerca da sentença ID nº 8263427.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005347-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAYME SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO ANDRADE AZEVEDO - SP364409

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado requerido em audiência de conciliação ID nº 19804775 e aceito pela CEF na petição nº ID 22957693, para que produza seus efeitos legais.

Devera o requerido dirigir-se à agência detentora do contrato para realização do acordo.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da ação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001046-67.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, APARECIDA FATIMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ZAPONI RACHID

DESPACHO

Não sendo o caso de reconvenção e nem de denunciação da lide não cabe à assistente MITRA DIOCESANA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS o pedido de restituição dos valores pagos à CEF nestes autos.

Assim, deverá requerê-lo administrativamente ou através de ação autônoma.

Cumprido o determinado no despacho ID nº 22755638, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria nos termos da decisão ID nº 17850685.

Intimem-se

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000707-79.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta aos autos físicos, verifico que as folhas faltantes (fls. 316-317) conforme informado pela parte autora, na realidade são folhas em branco, sendo que a fls. 316 se encontra encartada aos autos enquanto a fls. 317, não.

Pela simples observação dos autos, é possível notar que às fls. 315 informa a interposição do agravo de instrumento e às fls. 318-326, são apresentadas as suas razões. Portanto, nesse contexto, dou por regular a digitalização dos autos, quanto a esse aspecto.

II - Quanto ao pedido de correção do tamanho da digitalização quando da ocorrência de download do processo em PDF, o problema apontado pode ser resolvido com o aumento do zoom sobre os documentos, tendo em vista a boa qualidade das digitalizações.

III - Assim, aguarde-se, no arquivo provisório, os julgamentos dos agravos de instrumento interpostos.

Intimem-se.

São José dos Campos 14 de outubro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0000128-34.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000128-34.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004335-42.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MARIANO DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007020-27.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAND' METAL LTDA - ME, TRI INJECT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, GREGORIO PUGLIESE NETO, MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000124-26.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA MONTEIRO VIANNA ALVES - SP342875

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos para intimação da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de outubro de 2019.

PROCESSO nº 0000675-60.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedi à intimação eletrônica das partes, no processo principal nº 000365-5420034036103, para conferência dos documentos digitalizados.

PROCESSO nº 0000994-91.2004.4.03.6103#

EMBARGANTE: NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedi à intimação eletrônica das partes, no processo principal nº 200361030006754, para conferência dos documentos digitalizados.

PROCESSO nº 0000676-45.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedi à intimação eletrônica das partes, no processo principal nº 00003655420034036103, para conferência dos documentos digitalizados.

PROCESSO nº 0401645-73.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0401645-73.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0401645-73.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0401645-73.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0401645-73.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006721-94.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAS TREINAMENTO ACESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO CIVILLTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001841-05.2018.4.03.6103#

EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA RONCONI VIEIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA - ME, JOSE MOACYR VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004802-31.2009.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., JACOBO KOGAN, DAVID PEREIRA SERFATY

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004802-31.2009.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., JACOBO KOGAN, DAVID PEREIRA SERFATY

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000614-14.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001840-20.2018.4.03.6103#

EMBARGANTE: JOSE MOACYR VIEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007716-92.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004158-83.2012.4.03.6103#

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GUARDIAO PORTARIA E ZELADORIA LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007716-92.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004158-83.2012.4.03.6103#

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GUARDIAO PORTARIA E ZELADORIA LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006712-88.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LASERBRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICOS LTDA - ME, NARCISO SPADOTTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006712-88.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LASERBRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICOS LTDA - ME, NARCISO SPADOTTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0404859-67.1998.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0404859-67.1998.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0404859-67.1998.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000213-40.2002.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CADE PLAN COMERCIO E ADMINISTRACAO PROJETOS OBRAS LTDA, TETUO SUZUKI, LUIZ CARLOS DIAS FARIA, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000213-40.2002.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CADE PLAN COMERCIO E ADMINISTRACAO PROJETOS OBRAS LTDA, TETUO SUZUKI, LUIZ CARLOS DIAS FARIA, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000213-40.2002.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CADE PLAN COMERCIO E ADMINISTRACAO PROJETOS OBRAS LTDA, TETUO SUZUKI, LUIZ CARLOS DIAS FARIA, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007860-66.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVALDO ALVES DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005949-48.2016.4.03.6103#

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AMARYLLES DE FATIMA SENRA DELGADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005949-48.2016.4.03.6103#

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AMARYLLES DE FATIMA SENRA DELGADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001841-05.2018.4.03.6103#

EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA RONCONI VIEIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA - ME, JOSE MOACYR VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001840-20.2018.4.03.6103#

EMBARGANTE: JOSE MOACYR VIEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000724-04.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedi à intimação eletrônica das partes, no processo principal nº 200361030003650, para conferência dos documentos digitalizados.

PROCESSO nº 0007860-66.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVALDO ALVES DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007860-66.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVALDO ALVES DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003356-12.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL RIZZO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006721-94.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO CIVILLTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006721-94.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO CIVILLTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000934-98.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORION S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000934-98.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORION S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000638-33.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedi à intimação eletrônica das partes, no processo principal nº 200361030003650, para conferência dos documentos digitalizados.

PROCESSO nº 0000269-44.2000.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 00000477-28.2000.4.03.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000269-44.2000.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 00000477-28.2000.4.03.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000269-44.2000.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0000477-28.2000.4.03.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008140-76.2010.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3H RECURSOS HUMANOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008140-76.2010.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3H RECURSOS HUMANOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001733-15.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA SOL LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000365-54.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedi à intimação eletrônica das partes, no processo principal nº 200361030003650, para conferência dos documentos digitalizados.

PROCESSO nº 0000995-76.2004.4.03.6103#

EMBARGANTE: NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000377-77.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLARIS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000377-77.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLARIS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000809-96.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA SOFIA CAFE LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000809-96.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA SOFIA CAFE LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000809-96.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA SOFIA CAFE LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002331-66.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICE ONE CONSULTORIA DE SOFTWARE, SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA., JOSE EDUARDO FERRARINI NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003475-07.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004490-16.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRAS DECORATIVAS BRASIL LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005714-04.2004.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSPORTES JAO LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005714-04.2004.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSPORTES JAO LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-08.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: LAZARO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação pela CEF (ID n. 16086840), para cumprimento da determinação contida nestes autos, expeça-se Carta Precatória para integral cumprimento da determinação contida na decisão Id n. 295576, consubstanciada na **BUSCA E APREENSÃO** do bem dado em garantia ao contrato nº 9972051945, qual seja um veículo MARCA/MODELO PEUGEOT/207 HATCH XR 1.4, CINZA, PLACA EQA7932, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 8AD2MKFWXBG002046, RENAVAL 00214298116, bem como na **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO LAZARO DE OLIVEIRA** (Endereço: Rua Miguel Orlandini, 100, Jardim São João – Salto/SP – CEP 13327-284), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04.

Cópia desta decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA PARA BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao Juízo da Comarca de Salto/SP**.

2. Intime-se a CEF para que providencie a distribuição desta DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA perante o Juízo Deprecado, mediante a impressão de cópia integral destes autos, bem como recolhimento das custas devidas perante aquele Juízo, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação desta decisão, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC, uma vez que seu processamento se arrasta há exatos três anos, sem que a busca e apreensão deferida em 11/10/2016 (ID n. 295576) tenha sido concretizada.

3. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CURUCA, CONSCIENCIA ECOLOGICA COM OS PERSONAGENS CURUPIRA E CAAPORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL EDUARDO DA SILVA - PR68545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

CURUCA, CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA COM OS PERSONAGENS CURUPIRA E CAAPORA, qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10855.724.607/2016-57, com a imediata suspensão de qualquer medida tendente à representação para fins penais. Pleiteia, ainda, a parte impetrante, a suspensão dos efeitos do Comunicado nº 2078595 da RFB, responsável pela exclusão do débito do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e a reabertura do prazo para que a impetrante consolide os débitos parcelados e possa emitir as guias para pagamento das parcelas mensais. Ao final requer a concessão da segurança para reenquadramento da impetrante ao PERT aderido.

Alega a Impetrante que tomou conhecimento de sua exclusão do PERT por meio do Comunicado nº 2078595 da RFB, que ocorreu sob o único argumento de extemporaneidade do protocolo do pedido de desistência de recurso administrativo, conforme § 2º do artigo 8º da IN RFB nº 1711/2017.

Aduz que sua pretensão funda-se na existência de deferimento tácito do parcelamento por parte da autoridade fazendária, bem como em razão da inexistência de qualquer ato de descumprimento aos requisitos legais previstos na Lei nº 13.496/2017, acompanhado do respectivo pagamento sucessivo das prestações mensais do PERT.

Assevera que o ato administrativo de exclusão perpetrado pela Receita Federal do Brasil está em dissonância a *ratio essendi* do próprio parcelamento fiscal, que é consubstanciada na opção, menos onerosa, disponibilizada ao contribuinte para quitação dos débitos tributários visando sua regularidade fiscal, bem como na própria arrecadação da União dos seus créditos confessos em prestações mensais e contínuas, razões que já foram objeto do Recurso Especial nº 1.143.216/SC, representativo da controvérsia, pois julgado na sistemática do 543-C do CPC/73.

Afirma que após o regular aperfeiçoamento do parcelamento, bem como do pagamento tempestivo das prestações mensais estabelecidas até novembro do ano de 2018, fora publicada a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1855, em 07 de dezembro de 2018, por meio da qual se estabeleceu as disposições acerca das prestação de informações a serem realizadas pelos contribuintes para fins de consolidação dos débitos do PERT.

Aduz que o ato que obstruiu a consolidação dos débitos parcelados, seguido da exclusão do parcelamento em debate, após 1 (um) ano de regular pagamento das prestações contínuas estabelecidas, e com fundamento em requisito formal previsto tão somente no teor da IN RFB nº 1711/2017, consubstancia conduta ilegal e abusiva.

Coma inicial vieram os documentos ID's 14628621 a 14629766.

A decisão ID nº 14677567 deferiu a liminar vindicada para garantir a impetrante o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10855.724.607/2016-57, com a imediata suspensão de qualquer medida tendente à representação para fins penais, bem como a suspensão dos efeitos do Comunicado nº 2078595 da RFB (referente à exclusão do débito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT) e a reabertura do prazo para que a impetrante consolide os débitos parcelados e possa emitir as guias para pagamento das parcelas mensais atrasadas e sucessivas futuras.

Conforme petição ID nº 15233552, acompanhada do documento constante no ID nº 15233560, a impetrante regularizou sua representação processual.

Conforme ID nº 15505437 restou comprovado o cumprimento da liminar deferida.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações conforme ID nº 15573178, pugnando pela legalidade do ato. Afirma que não houve ilegalidade dos atos praticados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, pois desde a edição da Lei nº 13.496/2017, da IN RFB nº 1.711/2017, e da IN RFB nº 1.855/2018, já havia a previsão quanto à forma e poderes para administrar e implementar o Programa, e a exclusão da Impetrante, no caso em apreço, foi devidamente pautada na legislação e nas normas regulamentares em vigor, em cumprimento ao ato administrativo vinculado que se impõe à autoridade administrativa.

Conforme consta no ID nº 16121956 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu pedido de tutela recursal em agravo interposto pela União.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 22195350 se manifestou pela denegação da segurança.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Passa-se ao exame do mérito.

Denota-se das informações e documentos trazidos aos autos que o único ônus que ensejou a exclusão da parte impetrante do PERT foi o fato de que o seu protocolo do pedido de desistência do recurso administrativo junto à Receita Federal se deu um dia depois do prazo fixado na Instrução Normativa/RF nº 1711/2017 (30/11/2017).

Isto porque, o artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 estipula que para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Já o § 2º do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 estipula que "a comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT".

A impetrante demonstrou que pagou regularmente as prestações contínuas estabelecidas no parcelamento efetuado até novembro de 2018, quando notificada de sua exclusão do PERT, ou seja, demonstrada a sua boa-fé na busca pela regularização fiscal.

Assim, o erro formal relacionado à data do protocolo do pedido de desistência de recurso administrativo, realizado apenas um dia após o prazo estipulado no ato normativo regulamentador (IN/RFB nº 1711/2017), configura-se, em princípio, ilegítimo como fundamento da negativa de consolidação do débito e posterior exclusão do contribuinte do PERT aderido.

Ademais, a exclusão da empresa do parcelamento em apreço apenas por questão formal não relevante ensejará, também, prejuízo ao erário, haja vista o não recolhimento das prestações mensais por parte da devedora, já que o Poder Legislativo (com o incentivo do Poder Executivo) vem editando nos últimos anos dezenas de parcelamentos de créditos tributários, demonstrando que o objetivo primordial do Legislador é tão-somente o recolhimento dos tributos pendentes, ainda que com diversos descontos e benesses.

Ou seja, a situação posta especificamente na lide não traz qualquer benefício ao Fisco, pois frustra a pretensão da contribuinte de pagar o seu débito de forma parcelada e da própria Fazenda Pública em receber o valor do seu crédito.

Note-se ainda que a imposição de qualquer sanção pela Administração Pública deve lastrear-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso concreto, deve-se proceder à reinclusão da impetrante no parcelamento através de procedimento manual, acolhendo os pagamentos já efetuados, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, segue a ementa do Recurso Especial nº 1.143.216, aplicável à hipótese de forma analógica:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA A PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPosição DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADEÇÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTESSE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. *Exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.*

2. *A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).*

3. *O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II - somente alcançará débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou de forma irrevogável da impugnação ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"*

4. *Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de penúcia de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativo ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.*

5. *A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.*

6. *A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).*

7. *Nada obstante, o § 4º do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"*

8. *Consequentemente, o § 4º da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.*

9. *In casu, consoante relatado no origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fs. 179 e ss), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fs. 254/1 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapsos, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pedido de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insucesso, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31. (...)"*

10. *A razão essêncial do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gerir de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.*

11. *Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetua, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.*

12. *Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.*

13. *Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.*

14. *Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para moingar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).*

15. *Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.*

16. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

(RECURSO ESPECIAL 1143216 - STJ - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE 09/04/2010)

Destarte, tendo a Impetrante apresentado o pedido de desistência do recurso administrativo junto à Receita Federal do Brasil em momento anterior à convalidação do parcelamento, e ocorrendo o deferimento tácito do seu pedido, acompanhado do regular pagamento das prestações contínuas estabelecidas, é legítima a sua manutenção no PERT.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA garantindo a impetrante o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10855.724.607/2016-57, com a imediata suspensão de qualquer medida tendente à repressão para fins penais, bem como a suspensão dos efeitos do Comunicado nº 2078595 da RFB (referente à exclusão do débito do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT) e a reabertura do prazo para que a impetrante consolide os débitos parcelados e possa emitir as guias para pagamento das parcelas mensais atrasadas e sucessivas futuras, assegurando-se o direito da impetrante de reequacionamento ao PERT aderido, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a douta Relatora do Agravo de Instrumento nº 5008066-92.2019.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício a douta Relatora do Agravo de Instrumento nº 5008066-92.2019.4.03.0000^{III}, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

^{III} Excelentíssima Senhora MONICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-96.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA - SP294143-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

PLÁCIDO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem judicial que determine que seus débitos inscritos em Dívida Ativa sejam impedientes à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, até que a PFGN possa concluir os processos de revisão administrativa dos referidos débitos.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à exploração de atividade agropecuária e ao transporte rodoviário de cargas, sendo de fundamental importância manter sua situação fiscal devidamente regularizada (CND/CPD-EN), sob pena de sua atividade comercial ter a continuidade seriamente obstada.

Informa, no entanto, atualmente está obstada de obter sua Certidão Negativa de Débito/Positiva com Efeito de Negativa (CND/CPD-EN), tendo em vista a existência dos débitos inscritos em Dívidas Ativa, abaixo relacionados, que decorrem de pedidos de compensações de crédito fiscal de Saldo Negativo de CSLL com outros débitos de tributos federais apurados pela Impetrante, que depois de apreciados, foram todos glosados em sequência pela RFB, gerando referidas inscrições no âmbito da PFGN.

INSCRIÇÃO	SITUAÇÃO	TRIBUTOS	COMP/VENC	VALOR
80.2.19.001187-13	ATIVA A SER COBRADA	IRPJ	31/03/2006	R\$16.245,47
80.6.19.002891-26	ATIVA A SER COBRADA	CSLL	31/03/2006	R\$44.854,06

80.6.19.002892-07	ATIVA A SER COBRADA	CSLL	30/04/2007	RS10.716,83
80.6.19.002897-11	ATIVA A SER COBRADA	COFINS	13/04/2006	RS2.556,57
80.2.19.001188-02	ATIVA A SER COBRADA	IRPJ	30/04/2007	RS62.307,21
80.2.19.001189-85	ATIVA A SER COBRADA	IRPJ	30/04/2007	RS47.257,63
80.6.19.002898-00	ATIVA A SER COBRADA	CSLL	30/04/2007	RS57.123,74
80.2.19.001190-19	ATIVA A SER COBRADA	IRPJ	31/05/2007	RS62.661,06
80.2.19.002258-03	ATIVA A SER COBRADA	IRPJ	30/06/2008	RS73.430,53
80.2.19.002259-86	ATIVA A SER COBRADA	IRPJ	30/06/2008	RS86.256,43
80.2.19.002260-10	ATIVA A SER COBRADA	IRPJ	30/06/2008	RS41.741,06
80.6.19.004720-87	ATIVA A SER COBRADA	CSLL	30/06/2008	RS56.141,92
80.6.19.004721-68	ATIVA A SER COBRADA	COFINS	25/06/2009	RS122.264,97
80.6.19.004722-49	ATIVA A SER COBRADA	COFINS	25/06/2009	RS100.709,85
			Total	RS784.267,33

Aduz a impetrante que entendendo injusta a não homologação dessas compensações, realizou Laudos de Auditoria Independente, que atestaram a existência e licitude dos créditos apurados, protocolizou 14 Pedidos de Revisão de Dívida Inscrita perante a PGFN via portal REGULARIZE.

Esclarece que referidos PRDI's - Pedidos de Revisão de Dívida Inscrita não possuem julgamento célere, e não suspendem, por si só, a exigibilidade do crédito tributário ao ponto de permitirem a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Assevera que, entretanto, a atual CND (CPD-EN) da Impetrante venceu recentemente, no último dia 04/05/2019, precisando ser imediatamente renovada, sob pena das operações comerciais da Impetrante serem seriamente afetadas.

Requer a impetrante: *i)* seja atribuído efeito suspensivo aos 14 pedidos de Revisão de Dívida Inscrita protocolados perante a PGFN; *ii)* seja determinada à autoridade coatora (PGFN) a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa/Certidão Conjunta SRFB/PGFN, diante da expressa determinação dos artigos 151, III, art. 205 e art. 206, todos do Código Tributário Nacional, de que o contribuinte faz jus à certidão de regularidade fiscal sempre que seus débitos sejam objeto de recurso ou reclamação administrativa pendente de julgamento, como ocorre no presente caso, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de seu descumprimento; *iii)* em face do comprovado protocolo dos PRDI's, seja a autoridade coatora (PGFN) impedida de prostar as referidas CDA's perante cartórios de títulos e protestos, bem como obstada de inscrever o nome da impetrante perante o CADIN ou quaisquer outros órgãos privados de proteção ao crédito, como SERASA/SPC e serviços correlatos.

Entende a impetrante, assim, que, o ato praticado pela autoridade impetrada obsta seu direito líquido e certo de ter expedida uma certidão positiva com efeitos de negativa.

Com a inicial foram juntados os documentos IDs 17236440 a 17237101.

Conforme ID's nºs 17472670 e 17472672 a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

A decisão ID nº 17644345 indeferiu o pedido de liminar.

As informações foram prestadas pela Autoridade impetrada por meio do documento ID nº 18339078, aduzindo que os referidos pedidos já foram analisados e indeferidos pela Procuradoria, na medida em que as alegações apresentadas pela parte impetrante, isto é, equívoco na não homologação das compensações efetivadas, é matéria anterior à inscrição em dívida ativa, o que motivou o encaminhamento dos processos para a Receita Federal, que concluiu pelo descabimento de nova discussão na seara administrativa, em face do esgotamento dos recursos cabíveis. Em sendo assim, requereu a extinção do presente *mandamus* pela perda do objeto, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Na manifestação constante no ID nº 18767983 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 21990481 não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

Não obstante a autoridade impetrada tenha alegado a perda do objeto desta impetração, já que os pedidos teriam sido analisados e indeferidos, entendo que deve ser analisado o mérito da controvérsia, haja vista que a parte impetrante pode pretender interpor algum recurso em face das decisões que indeferiram seus pedidos de revisão e, assim, a controvérsia sobre a suspensão da exigibilidade das dívidas remanesce.

A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática de a impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa – nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional – em relação a débitos existentes para com a Receita Federal do Brasil.

A impetrante pretende que seja proferida decisão que atribua efeito suspensivo aos 14 Pedidos de Revisão de Dívida Inscrita, pendentes de julgamento, para que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa de n.ºs 80.2.19.001187-13, 80.6.19.002891-26, 80.6.19.002892-07, 80.6.19.002897-11, 80.2.19.001188-02, 80.2.19.001189-85, 80.6.19.002898-00, 80.2.19.001190-19, 80.2.19.002258-03, 80.2.19.002259-86, 80.2.19.002260-10, 80.6.19.004720-87, 80.6.19.004721-68 e 80.6.19.004722-49 não sejam impeditivos à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, até que seja proferida decisão **definitiva**, sendo indevida a sua inclusão no CADIN e SERASA por conta da existência de causa de suspensão da exigibilidade de sua dívida.

Fundamentou a necessidade da medida em razão de a sua atual CND (CPD-EN) ter vencido em 04/05/2019, precisando ser imediatamente renovada, sob pena das operações comerciais da impetrante serem seriamente afetadas.

A concessão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser expedida se: *a)* o crédito não está vencido; *b)* o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e *c)* o crédito está com a exigibilidade suspensa. As duas hipóteses iniciais ("a" e "b") não se aplicam ao caso em exame.

No entanto, verifico pelos documentos colacionados aos autos que o crédito tributário impeditivo à emissão da certidão almejada **não está com sua exigibilidade suspensa**.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo no sentido de afirmar as causas de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, como abaixo transcrito:

Art. 151 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Assim, pelo que se depreende do texto legal, **cujo rol taxativo não comporta interpretações dúbias**, para que a Impetrante tivesse direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, os créditos tributários aqui tratados, deveriam estar com sua exigibilidade suspensa, caso este não constatado por este Juízo. Como o próprio impetrante afirmou em sua inicial, os PRDI's - Pedidos de Revisão de Dívida Inscrita **não** suspendem a exigibilidade dos créditos tributários.

Com efeito, enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito – sendo, assim, apresentado no curso do processo administrativo, de forma **antecedente** à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação –, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa representa, em realidade, o exercício do direito de petição aos órgãos públicos.

Por relevante, há que se considerar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção de legitimidade e veracidade no que se refere aos créditos tributários inscritos, pelo que inviável a viabilidade de que laudos de auditoria independente (*sic*) possam ilidir tal presunção de forma imediata, conforme pugna a parte impetrante neste *writ*.

Note-se que tal presunção não impede o administrado de utilizar o direito de petição para pleitear à administração o desfazimento do ato administrativo por eventual ilegalidade, mas não reabre a discussão administrativa de forma a suspender a exigibilidade da dívida do contribuinte.

Nesse mesmo sentido, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP nº 1.451.443, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE de 15/12/2014: "A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade ("reclamações" ou "recursos"), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. (...) Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, "defesa", "pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa", ou qualquer outro) não constitui "recurso administrativo", dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos." (REsp 1.389.892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 26/9/2013)".

Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do tributo guereado, o que possibilita à autoridade coatora tomar todas as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da lei e o recebimento dos tributos devidos, deixando de emitir certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa, procedendo à inclusão do nome da impetrante junto ao CADIN, em obediência a Lei n.º 10.522/2002 e, ainda, efetuando sua inscrição em dívida ativa da União.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 18767983, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004938-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ZF DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora proceda à reanálise dos pedidos de habilitação de crédito formulados pela impetrante, manifestando-se expressamente acerca da aplicação do entendimento consignado no Parecer Normativo COSIT nº 1/2017 ao direito creditório da Impetrante.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante se dedica, dentre outras atividades, à importação de mercadorias, operação sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS-Importação. Afirma que visando a excluir parcelas indevidas das bases de cálculo dessas contribuições, a Impetrante ajuizou o Mandado de Segurança distribuído sob o nº 2004.61.04.009805-4, sendo que, após regular tramitação da referida ação judicial, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acatou o pedido da Impetrante reconhecendo, por conseguinte, o direito exclusão do ICMS e das próprias contribuições das bases de cálculo do PIS/COFINS/Importação.

Afirma que, na sequência, a Impetrante apresentou administrativamente pedido de Habilitação do Crédito decorrente da decisão transitada em julgado, nos termos da legislação de regência (Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa nº 1.717/2017), sendo que, na oportunidade, requereu expressamente a manifestação da Receita Federal do Brasil acerca da aplicação do entendimento consignado no Parecer Normativo COSIT nº 1/2017 em relação aos créditos a serem habilitados. Entretanto, aduz que não houve a manifestação expressa acerca do questionamento.

Assevera que o objetivo do presente *mandamus* é tão-somente o de garantir o direito líquido e certo da Impetrante de conhecer o entendimento da Receita Federal acerca do direito creditório cuja habilitação fora requerida, especialmente em relação à restrição contida no Parecer Normativo COSIT nº 1/2017, uma vez que, caso não concedida a segurança pleiteada, existe o justo receio de que a Impetrante sujeitar-se à imposição de sanções por parte da autoridade coatora, além dos dissabores decorrentes da pecha de inadimplente que lhe será atribuída por parte da Receita Federal, impedido a obtenção de Certidões Negativas e, conseqüentemente, o regular desenvolvimento de suas atividades.

Com a inicial acompanharamos documentos constantes do processo eletrônico.

Foi deferida a liminar, conforme ID nº 20900766, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, proceda à reanálise dos pedidos de habilitação de crédito formulados pela impetrante, manifestando-se expressamente acerca da aplicação do entendimento consignado no Parecer Normativo COSIT nº 1/2017 ao direito creditório da Impetrante.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 21667481).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 21944792), afirmando que foi dado cumprimento a decisão liminar por meio do Despacho DRF/SOR/EQJUD 251, de 10 de setembro de 2019, em relação ao qual ficou decidido que a análise do direito creditório do Impetrante deverá observar o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 1/2017, ocorrendo, assim, a perda do objeto, pelo que propugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 22355202 não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Inicialmente, consigno persistir interesse processual no julgamento deste mandado de segurança, apesar de a autoridade coatora ter procedido à reanálise dos pedidos de habilitação de crédito formulados pela impetrante, manifestando-se expressamente acerca da aplicação do entendimento consignado no Parecer Normativo COSIT nº 1/2017 ao direito creditório da impetrante, em razão da concessão da medida liminar nestes autos, conforme comprovante acostado no ID nº 21944799.

Isto porque é relevante ponderar que a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação proposta não perde o objeto pelo fato de ter sido concedida liminar com caráter satisfativo, persistindo o interesse processual, uma vez que a jurisdição não se esgota antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, tendo o contribuinte o direito de obter pronunciamento definitivo sobre a questão de direito objeto da lide.

Destarte, passo ao exame do mérito da impetração, afastando o requerimento de julgamento da demanda sem resolução do mérito, feito pela autoridade coatora.

Denota-se dos autos que a impetrante apresentou administrativamente pedido de Habilitação do Crédito decorrente da decisão transitada em julgado, nos termos da legislação de regência (Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa nº 1.717/2017). Na oportunidade, requereu expressamente a manifestação da Receita Federal do Brasil acerca da aplicação do entendimento consignado no Parecer Normativo COSIT nº 1/2017 em relação aos créditos a serem habilitados.

Nesse sentido, segundo o entendimento consignado no Parecer Normativo COSIT nº 1/2017, se o contribuinte encontrava-se sujeito à apuração não-cumulativa do PIS/COFINS incidentes sobre o faturamento, tal circunstância impediria a restituição dos valores recolhidos indevidamente e, conseqüentemente, a habilitação do crédito nos moldes requeridos pela Impetrante.

Em sendo assim, a aplicabilidade ou não do Parecer Normativo COSIT nº 1/2017 ao direito creditório da Impetrante se trata de questão de extrema relevância, uma vez que a impetrante poderá ou não utilizar o crédito na compensação de tributos vincendos administrados pela Receita Federal, por meio de apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP).

Conforme aduzido pela impetrante, é certo que após a apresentação da DCOMP, se a Receita Federal não homologar a compensação, irá exigir os tributos cuja compensação não fora admitida, acrescidos de multa e juros, além de aplicar a penalidade prevista no § 17º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Em relação ao caso submetido à apreciação, se assente que, conforme consta no documento ID nº 20695698, houve a seguinte manifestação por parte da Receita Federal do Brasil por ocasião da lavratura do despacho decisório que analisou o pedido de Habilitação do Crédito da impetrante: “No que se refere ao pedido para que haja manifestação expressa desta equipe acerca da possibilidade de habilitação dos créditos em análise, em face do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 1/2017, cabe esclarecer que não há previsão normativa para tal manifestação nos autos do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado. Registre-se ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 101 da IN RFB nº 1717/2017, o deferimento do presente pedido não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.”

Em relação à negativa fornecida pela autoridade coatora, é certo que não há previsão expressa na IN RFB nº 1717/2017 acerca da consulta realizada pela parte impetrante.

Entretanto, impende destacar que, no caso, incide a Lei nº 9.784/99 que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Nesse sentido, o artigo 48 da Lei nº 9.784/99 é expresso ao estatuir que “a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

Ao ver deste juízo, tal preceito normativo, derivado do direito constitucional do direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal), é expresso ao delimitar que a Receita Federal tem o dever de explicitamente responder de forma objetiva ao questionamento do contribuinte.

A motivação explícita por parte da Receita Federal do Brasil em relação ao questionamento específico feito pela impetrante gera melhoria da qualidade do ato administrativo e também maior legitimidade às decisões do órgão federal, garantindo, também, efetividade e eficiência ao controle de juridicidade do ato administrativo praticado.

Ou seja, uma vez que o contribuinte fez um questionamento expresso sobre a aplicação de um parecer normativo da Receita Federal do Brasil em seu caso concreto, a negativa acaba por configurar, dada a devida vênua, menoscabo ao artigo 48 da Lei nº 9.784/99 e, também, ao princípio da segurança jurídica que vem elencado no *caput* do artigo 2º Lei nº 9.784/99.

Neste caso específico, a impetrante, para verificar qual deverá sua atuação jurídica futura em relação ao protocolo do pedido de Declaração de Compensação (DCOMP), detém a necessidade de obter um pronunciamento explícito sobre a aplicação do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 1/2017 ao seu caso.

Ou seja, a segurança na relação jurídica tributária neste caso reclama um posicionamento claro e explícito da Administração Pública Federal, gerando certeza, ou seja, segurança da impetrante quanto ao conteúdo de norma a ser aplicada. Também gerará estabilidade, isto é, assegurar a expectativa do contribuinte, caso o posicionamento porventura lhe seja favorável, de determinada atuação por parte da Administração Pública Tributária.

Destarte, ao ver deste juízo, a Impetrante tem o direito líquido certo de conhecer o posicionamento da Receita Federal sobre o tema por ocasião da habilitação do crédito, a fim de decidir se irá ou não se sujeitar a imposição de penalidades por parte da Receita Federal quando protocolar pedido de Declaração de Compensação (DCOMP).

Portanto, ao ver deste juízo, estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da segurança neste caso específico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à reanálise dos pedidos de habilitação de crédito formulados pela impetrante, manifestando-se expressamente acerca da aplicação do entendimento consignado no Parecer Normativo COSIT nº 1/2017 ao direito creditório da Impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, mantenho a liminar anteriormente concedida (ID nº 20900766).

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID nº 21667481), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002879-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: HAILEY GRAZIOLLI FARAH
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES GRAZIOLI DA SILVEIRA - SP263516

SENTENÇA TIPOA

SENTENÇA/OFÍCIO

Hailey Grazioli Farah, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, "c", da Constituição Federal, optou pela nacionalidade brasileira de forma definitiva.

Segundo narra a exordial, a requerente nasceu aos 30 de Janeiro de 2001, em Hillsborough, Flórida, Estados Unidos da América.

Esclarece que é filha de Érika Ângela Grazioli, brasileira, e que fixou residência no Brasil, com caráter definitivo, há seis meses, sendo que já residiu aqui entre os anos de 2010 e 2014.

Afirma que o traslado da sua Certidão de Nascimento foi registrado, perante o cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé – São Paulo/SP.

Em sendo assim, requer a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal e redistribuído a esta Vara, por incompetência, em 28/05/2019.

Foram juntadas as manifestações do Ministério Público Federal (ID 18149607) e da UNIÃO (ID 18755203) no sentido de que a requerente deveria ser intimada para fazer as comprovações exigidas pela Constituição Federal, pois os documentos juntados não comprovam a nacionalidade de sua mãe, nem que tenha fixado residência no Brasil.

Devidamente intimada, a requerente juntou documentos em ID 20955851.

O Ministério Público Federal e a UNIÃO manifestaram-se no sentido de nada ter a opor à homologação da opção de nacionalidade, conforme ID nºs 21578964 e 22620059.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 20955866), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, **em qualquer tempo**, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Ou seja, para o exercício da opção definitiva de nacionalidade é necessário que:

1) o requerente opte expressamente pela nacionalidade brasileira (neste caso, outorgando procuração para advogado com poderes para ajuizar ação de opção pela nacionalidade brasileira, conforme constou 17571388 - Pág. 3);

2) faça-o uma vez atingida a maioridade – que neste caso ocorreu em 30 de janeiro de 2019, quando a requerente completou 18 (dezoito) anos;

3) um de seus pais seja brasileiro. Neste caso a mãe da requerente é brasileira, conforme constou no documento ID 20955861.

Na hipótese sob análise, foi feita prova de que a requerente nasceu no exterior, em 15 de janeiro de 2001, é filha de mãe brasileira e reside na cidade de Tatuí/SP, conforme atesta o documento ID 20955867 - Pág. 1.

Ademais, a autora realizou a transcrição de Certidão de Nascimento perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé – São Paulo/SP, no Livro 35, folhas 195/196, número 3440, em 09/01/2011, conforme ID 17571388 - Pág. 5.

Destarte, nada obsta que seja deferido o pedido da requerente, consistente na transcrição de seu termo de nascimento ocorrido no exterior, **opção definitiva**, consoante entendimento pacífico de nossos tribunais (CC n.º 18.074/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça; e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REO nº 90.01.04834-0/PA, Relator Juiz Hércules Quasimodo).

Registre-se que o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União anuíram com o pleito da requerente, não havendo, assim, óbices para que o pedido seja homologado, conforme ID nºs 21578964 e 22620059.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira **definitiva** feita por **Hailey Grazioli Farah**.

Em consequência, **DETERMINO** seja efetuado o respectivo registro do termo de nascimento da requerente no Livro E, do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Sorocaba/SP, com fulcro nos artigos 29, inciso VII e 32, § 4º, ambos da Lei nº 6.015, de 31/12/73, constando a opção **definitiva** pela nacionalidade brasileira conforme artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Sorocaba/SP, a fim de que proceda ao registro do termo de opção definitiva de nacionalidade brasileira, ressaltando-se que o requerente deverá comparecer ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil para os procedimentos que se fizerem necessários, independentemente da certificação do trânsito em julgado desta demanda.

Ressalte-se que, nos termos expressos do inciso IX do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, "a gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial", pelo que, como no presente caso houve o deferimento da gratuidade da justiça, o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Sorocaba/SP não deverá cobrar despesas do requerente para fins de registro da opção definitiva de nacionalidade brasileira obtida através desta sentença.

A Secretária deverá entrar em contato com o advogado da requerente informando que deverá comparecer ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil para fins de efetivação do registro.

Sem condenação em custas **processuais**, visto ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios em sede de jurisdição voluntária.

Não cabe mais reexame necessário das decisões proferidas em procedimento de opção de nacionalidade brasileira, eis que a revogação da Lei nº 6.825/80 pela Lei nº 8.197/91 não restaurou o §3º do artigo 4º da Lei nº 818/49.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES, MARIA ANGELICA ZACHARIAS THIBES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNC. DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MG E ORGAOS OFICIAIS DO ESTADO DE MG LTDA SICOOB COOPSEF, BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO CETELEM S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **LUIZ ANTÔNIO GALHEGO THIBES** e **MARIA ANGÉLICA ZACHARIAS THIBES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e outros, requerendo a revisão dos contratos de empréstimos pactuados entre as partes, inclusive da parcela crédito imobiliário, limitando as parcelas a 30% de seus rendimentos líquidos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, que se declarou incompetente para apreciação e julgamento da lide, determinando a remessa destes a uma das Varas da Justiça Federal em Sorocaba.

Por meio da petição ID 22486116 – Pág. 44, os autores requereram o cancelamento da distribuição perante a Justiça Estadual e comprometeram-se a distribuir nova ação. Em face da sua incompetência, aquele juízo não homologou a desistência pleiteada (ID 22486116 – Pág. 45).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 26 de Setembro de 2019.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a parte autora a desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pelas rés.

DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO MATOS RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MATIUZZI - SP182354
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada, que Antônio Matos Rios move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 12401597 e 13321317), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da parte autora – depósitos IDs 12401598 e 12401599 – valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a este feito as peças obrigatórias não digitalizadas para fins de cumprimento de sentença dos autos físicos n. 0005939-51.2014.403.6110: a) decisão que homologou a renúncia do prazo recursal manifestada pela União e b) certidão de trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 11/02/2016, segundo consta da consulta da movimentação processual dos autos físicos.

2. Cumprido pela parte exequente o determinado no item "1", expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo ID 11089097, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos da decisão ID 19001023.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003141-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OSNI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que a soma do valor corrigido (=R\$ 84.551,25) e dos juros (=R\$ 22.393,33) importa no valor de R\$ 106.994,58 e, não em R\$ 110.988,37, conforme consta dos cálculos ID 9885420, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos acerca dos aludidos cálculos.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002611-31.2005.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RICARDO DIAS MOTTIN
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que RENATA DIAS MURICY, inscrita na OAB/SP sob o nº 352.079, não está constituída nos autos pela parte parte exequente, impossibilitada está a expedição do ofício requisitório, referente ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, em nome da aludida procuradora, conforme requerido na petição ID 11704970.

2. Assim, antes de expedir os ofícios requisitórios, nos termos da decisão ID 20942223, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

3. Com a regularização da representação processual pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme cálculos ID 11242016 e 11704964, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a decisão ID 20942223.

4. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007863-97.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR CAGLIUME - SP394986, RENATA CRISTINE DA SILVA - SP329136
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados dos autos físicos neste feito.

Esclareço que não haverá prosseguimento da execução de sentença nos autos físicos conforme disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150, 152 e 200.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003631-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RENATA CRISTINE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINE DA SILVA - SP329136
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0007863-97.2014.403.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Sem prejuízo do prazo acima assinalado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar, através de depósito à ordem do juízo, a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente (ID 18805082), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

3- Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

5- Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012530-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Apresentada a impugnação pelo INSS ID (14986757), determino a suspensão da execução.

2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a vinda da manifestação ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003377-74.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NILZA RIBEIRO DE SOUZA, JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA, CAMILA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967, MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058
Advogados do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967, MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058
Advogados do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967, MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LÁZARO ROBERTO VALENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO DE MELLO VALENTE

DECISÃO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento desta demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados dos autos físicos neste feito.

Esclareço que não haverá prosseguimento da execução de sentença nos autos físicos, conforme disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150, 152 e 200.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-09.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

Custas de preparo recolhidas (ID 18598201).

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005126-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ANGATUBA

PROCURADOR: MAGDA REGINA MARTINS TOME DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDA REGINA MARTINS TOME DA COSTA - SP164771, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843, ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0004001-21.2014.403.6110. Assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o MUNICÍPIO DE ANGATUBA, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Sem prejuízo do prazo acima assinalado, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE ANGATUBA, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela COEXEQUENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no documento ID 21008928, impugnar a execução.

3. Defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) na petição ID 22671318. Providencie a Secretaria a alteração da autuação deste feito, incluindo a União (Fazenda Nacional) no polo ativo deste feito (exequente). Regularizados, dê-se novamente vista à União para que apresente o cálculo do valor que lhe é devido.

4. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-89.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela impetrante, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, § 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-81.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) LITISCONSORTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DECISÃO

1. Intimem-se a impetrante, os impetrados e o Ministério Público Federal para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela APEX-BRASIL.

2. Após, com a vinda das manifestações ou transcorrido o prazo concedido, tomemos os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002985-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO - SP222111, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO A PEQUENA E MEDIA EMPRESA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) LITISCONSORTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DECISÃO

1. Intimem-se a impetrante, os impetrados e o Ministério Público Federal para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela APEX-BRASIL.
2. Após, com a vinda das manifestações ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0014129-81.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Intimem-se a União (Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados pela impetrante, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 2- Sem prejuízo, dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal acerca das decisões ID 21550205 - pág. 142 e ID 21550205 - pág. 234-239.
- 3- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação e, não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- 4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0001671-27.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODACIR ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte exequente apresentar manifestação em relação à conferência dos documentos digitalizados pela União (Fazenda Nacional), entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.
2. Ante o requerimento formulado no ID 18439283 - pág. 3, devolva-se à União (Fazenda Nacional) o prazo para manifestação acerca do decidido na decisão ID 17433330 - pág. 120.
3. Não apresentado recurso pela União, expeça-se o ofício requisitório, conforme resumo de cálculo ID 17433330 - pág. 66, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
4. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-09.2016.4.03.6110

AUTOR: GIOVANNI VILALBA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: RENE EDNILSON DA COSTA - SP165329, FRANCINE CONTO DE CAMPOS - SP339407

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, RODRIGO SABINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

1. Intimem-se a parte autora, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.
2. Após, com a vinda das manifestações ou transcorrido o prazo concedido, tomemos os autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001195-76.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDINE DOS REIS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos dos autos físicos neste feito. Esclareço que os autos físicos não serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto, conforme disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 7507

PROCEDIMENTO COMUM

0008958-75.2008.403.6110 (2008.61.10.008958-6) - ALBERTO ANTONIO CORREA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL'OGLIO RIBEIRO PORTILHO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009631-68.2008.403.6110 (2008.61.10.009631-1) - BENEDITO RODRIGUES FALCAO(SP207292 - FABIANA DALL'OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000051-77.2009.403.6110 (2009.61.10.000051-8) - DANIEL PLACEDINO DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-97.2009.403.6110 (2009.61.10.001052-4) - GERSON ALVES (SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-85.2009.403.6110 (2009.61.10.002566-7) - JOAQUIM CAETANO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008884-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008884-7) - ELSIO ANTENOR TREVISAN (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008886-54.2009.403.6110 (2009.61.10.008886-0) - VALMIR FERRARI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008888-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008888-4) - WANDERLEY DE CAMPOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012573-39.2009.403.6110 (2009.61.10.012573-0) - CLEUSA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014404-25.2009.403.6110 (2009.61.10.014404-8) - VICENTE OREJANA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-12.2010.403.6110 - JOAO APARECIDO ROSSO (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003097-40.2010.403.6110 - ALCINDO DA SILVA (SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-71.2010.403.6110 - GASTAO DE LIMANETTO (SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-60.2011.403.6110 - LEBLANQ CANDINI JUNIOR (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-08.2011.403.6110 - EURICO RIBEIRO DA COSTA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-86.2011.403.6110 - FRANCISCO COELHO DE OLIVEIRA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004431-75.2011.403.6110 - JOSÉ AURELIO FIGUEIREDO(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004596-25.2011.403.6110 - BENEDITO JOSE PIRES FERNANDES(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005962-02.2011.403.6110 - PAULO JUVENCIO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006546-69.2011.403.6110 - LI CHENG SEN(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009091-15.2011.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Expediente N° 7509

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-02.2010.403.6110 - LUIS GUALBERTO SOUSA FONTES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013100-54.2010.403.6110 - VICENTE DONATO DO CARMO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-38.2011.403.6110 - JOSE LUIZ SIMON SOLA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005961-17.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006892-20.2011.403.6110 - JOSE DE LIMA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008060-57.2011.403.6110 - NILTON JOAQUIM MACHADO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-21.2012.403.6110 - JAIR LOPES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000247-10.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUILHERME ARTIGIANI CACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente ingressou com o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0005608-35.2015.4.03.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimado o INSS para os termos do artigo 535 do CPC, com prazo de 30 dias, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima.

Sorocaba/SP.

Expediente N° 7508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007542-38.2009.403.6110 (2009.61.10.007542-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIX VENANCIO DE ARAUJO X ONILO FILHO LOPES PARREIRA(GO035764- EUNICE LOURES MARTINS)

Como fim de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento que aconteceria no dia 19/11/2019 para o dia 11 de março de 2020, às 16 horas e 10 minutos, quando:

1) será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Adilson Rodrigo Mafêi, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (CP 358/2019);

2) serão ouvidas as testemunhas e informantes arrolados pela defesa e interrogado o réu Onilo Filho Lopes Parreira, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia, GO (CP 359/2019).

Cópia deste despacho, encaminhado via malote digital servirá de aditamento às cartas precatórias n. 5003629-23.2019.4.03.6106 e 590677.2019.4.01.8006, distribuídas respectivamente à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, SP, e à Central de Videoconferências de Goiânia, GO.

Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-20.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGUINALDO TAVARES DE LIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANIZALDO FERREIRA DOS SANTOS(BA044243 - ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA) X IRANILDO DE SOUSA X COSME ALVES FREITAS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

PARTE FINAL DO DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA DE FL. 563: ...

Deixo já designado o dia 11/12/2019, às 14 horas, para o encerramento da instrução, como interrogatório de todos os réus e eventual prolação de sentença.

Saem cientes e intimados os presentes.

DESPACHO DE FL. 618:

Posto que a testemunha arrolada pela defesa, Andréia Maria da Silveira, reside em Uberaba, MG, providencie-se o necessário para que sua oitiva se dê por videoconferência na mesma data já designada para o interrogatório dos réus, qual seja, 11/12/2019, às 14 horas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002674-48.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a retirar a certidão expedida.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002036-15.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: ADILSON GERALDO BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 23070822 e considerando o dever das partes de cooperação conforme preceitua o artigo 6º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF justificando sua ausência na audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001204-45.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: JENIFFER NATASHA DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora pretende reintegrar-se na posse de área localizada em faixa de domínio ferroviário, situada no km 185+045 ao 185+051, na Av. Hidro Alumínio Acro, nº. 02, Vila da Paz (Rua Um, nº. 02, Bairro Vila da Paz), no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60.

Despacho de Id-17176708 determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil.

A tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência da ré, consoante termo de audiência de Id-19999179.

No caso em apreço, pela carta de Id-18331546 nota-se que a correspondência informando a ré acerca da aludida audiência de conciliação foi expedida para o seguinte endereço: Rua Ribeirão Preto, n. 24, Cidade Nova I, CEP 13308-095, em Itu/SP. Ocorre, contudo, que não foi expedida carta para a Av. Hidro Alumínio Acro, nº. 02, Vila da Paz (Rua Um, nº. 02, Bairro Vila da Paz III), CEP 13307-177, no município de Itu/SP, endereço onde a ré foi citada.

Dessa forma, designo nova audiência de conciliação para o dia 30 (trinta) de janeiro de 2020, às 9 horas e 40 minutos, remetendo-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

A parte ré deverá ser comunicada acerca da designação de audiência de conciliação no seguinte endereço: Av. Hidro Alumínio Acro, nº. 02, Vila da Paz (Rua Um, nº. 02, Bairro Vila da Paz), CEP 13307-177, no município de Itu/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005475-63.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MEDIERVAS INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958

DESPACHO

Considerando a manifestação do executado (id. 22626360), intime-se para que apresente a matrícula atualizada do imóvel que indica para penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

DESPACHO

I) Em face da virtualização dos autos, intime-se a EXEQUENTE para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

II) Sobreste-se a presente execução até o julgamento final do recurso interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos.

III) Associe-se estes autos aos Embargos à Execução Fiscal n.º 0007269-83.2014.403.6110.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005741-50.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIVALDO FONSECA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA MACHADO - SP339769
IMPETRADO: ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM 20ª JUNTA DE RECURSO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIVALDO FONSECA BISPO**, em face da **ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM 20ª JUNTA DE RECURSO INSS**, objetivando à imediata análise do recurso administrativo do benefício n.º 625.597.902-8.

Por despacho de Id 22522620 determinou-se ao impetrante que informasse "corretamente o endereço da autoridade impetrada responsável pelo ato da análise do recurso em questão, visto que é do conhecimento deste juízo que a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não está sediada em Sorocaba e a autoridade administrativa apontada (Assessoria da 20ª Junta de Recursos) tem atribuições diferentes, bem como endereços diferentes das Agências da Previdência Social. Assim, se o caso, regularize o polo passivo da ação, eis que no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental."

Em atenção ao despacho supracitado, o impetrante retificou a petição inicial para informar "que o endereço correto da 20ª JRSS (Junta de Recursos da Seguridade Social) setor ATM (Análise Técnica Médica), portando está sediada na Rua David Caldas, nº 113 – 2º Andar Ed. Engenheiro Alcino Júnior – Centro Teresina/PI CEP: 64.018-600".

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

"Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE _REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em Teresina/PI, conforme informa o impetrante em sua petição inicial de Id 23130962.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada na capital de Piauí, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis ou Previdenciárias da Justiça Federal de Teresina/PI, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006032-50.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO/OFÍCIO

- I) Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.
- III) Por cautela e ematenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, que assim dispõe:

"Art. 12. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos admitidos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba_vara03_sec@trf3.jus.br)

V) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

VI) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA – SP, com endereço na Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3FAB9C017>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-93.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NILTON RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961, DANIELA LOUREIRO - SP216861

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NILTON RODRIGUES SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP – ZONA NORTE**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada proceder à imediata análise do pedido de concessão de auxílio doença, protocolo n.º 272296550 realizado em 31/05/2019.

Sustenta o impetrante, em síntese, requereu administrativamente em 26/04/2019 (DER) o pedido de auxílio doença, considerando estar incapaz para o trabalho.

Aduz que realizou perícia médica junto a agência do INSS da Zona Norte, obtendo resultado negativo para sua solicitação de auxílio doença pelo fato do Sr. Perito ter fixado a DII 26/04/2019 e DID do segurado em 01/01/1998.

Entretanto na data fixada como DID trabalhava com registro em CTPS na Empresa Schaeffler Brasil LTDA. E, ainda, esteve em benefício de Auxílio Doença, NB 91/105.984.648-6, de 19/03/1997 a 14/04/1997, e na data da DII estava dentro do período de carência, tendo em vista ter um benefício de Auxílio Doença cessado em 25/03/2019, dessa forma o resultado de tal perícia é totalmente descabido.

Assinala que foi orientado a fazer um Recurso pela via administrativa, tendo protocolizado referido recurso em 31/05/2019.

Aduz que, no entanto, ultrapassou-se o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, previsto no artigo 49 da Lei do Processo Administrativo e seu recurso não foi apreciado.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 19410418 a 19410431.

O pedido de concessão de Medida Liminar restou indeferido em Id. 19668177.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 21359509 informando que o recurso do impetrante foi encaminhado ao órgão julgador em 20/08/2019.

Em Parecer de Id. 22354557 o Ministério Público Federal informou que não se manifestaria quanto ao mérito do presente *mandamus* por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que se trata de ação mandamental pela qual pretende o impetrante obter provimento judicial que determine que a autoridade dita coatora dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Nesses termos, conforme informado pela autoridade impetrada em Id. 21359509 o recurso do impetrante (protocolo n.º 44234.127981/2019-81) foi encaminhado ao órgão julgador, qual seja, o Conselho de Recurso da Previdência Social, em 20/08/2019, onde se encontra *aguardando distribuição* na Coordenação de Gestão Técnica daquele órgão.

De todo modo, consignar-se que, ainda que se interprete que a intenção do impetrante seja a conclusão ou desfecho do recurso administrativo, o encaminhamento dos autos ao Conselho de Recursos exaure a atribuição sobre o procedimento em questão por parte da autoridade impetrada, sendo certo que, a partir daí, ela deixa de ser legítima para qualquer decisão que envolva o mérito do recurso administrativo.

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente "*mandamus*", dentro da competência da autoridade dita coatora, de modo que o processo o merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco [\[1\]](#):

" (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada."

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003675-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDNA MARIA LOURENCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PEREIRA MACHADO - SP264538, MARIANA FLORENCIO MACHADO - SP364236
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **EDNA MARIA LOURENCINI** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS, garantindo assim o direito de efetuar saque dos valores nela existentes, em decorrência da alteração do regime de trabalho de celetista para estatutário.

Assevera a impetrante, em síntese, ser servidora pública municipal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra desde 17/03/2014 (concurso público 002/2013), exercendo a função de Agente de Desenvolvimento Infantil e que, desde a admissão, foi regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo optante pelo FGTS.

Aduz que, por força da Lei Complementar do Município de Araçoiaba da Serra, nº 245, de 17 de abril de 2015, houve a alteração do regime de trabalho celetista para estatutário, sendo que o último depósito a título de FGTS foi realizado no mês de setembro/2018.

Afirma que, com a transferência de regime de trabalho, há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, equivalente à despedida sem justa causa elencada no inciso I do artigo 20, da Lei nº. 8.036/90.

Como inicial vieram os documentos de Id 18891603 a 18892056.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 18952892, com fulcro no artigo 29-B, da Lei 8.036/90, com redação dada pela medida provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001, que veda a concessão de medida liminar que implique em saque ou movimentação da conta fundiária do trabalhador.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id 19767819, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da impetrante na medida em que a negativa de liberação de valores de FGTS deu-se em observância à própria lei de regência da matéria. No mérito, aduz que as hipóteses autorizadoras de movimentação da conta vinculada de FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei 8036/90, e que o caso concreto apresentado nos autos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que não ocorreu dissolução do contrato de trabalho, mas mera alteração da forma pela qual o vínculo empregatício passou a ser regido. Postulou, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 22233346, informou não existir motivo que justifique sua intervenção nos autos, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a impetrante faz jus ao levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetida, de celetista para estatutário.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se como próprio mérito da demanda e com este será analisada.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a impetrante é servidora da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra/SP. Foi contratada, em 17/03/2014, pelo regime celetista, sendo optante do FGTS. A partir de setembro de 2018 passou a reger-se pelo regime estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 245, de 17 de abril de 2015 (Id 18891643 – pág. 03/16), sendo que o último depósito a título de FGTS refere-se ao mês de agosto de 2018 (Id 18891648 – pág. 02).

Pois bem, o artigo 20 da Lei 8.036/90 elenca de forma taxativa as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

A condição narrada pelo impetrante se equipararia à hipótese de despedida sem justa causa, por força maior, prevista no inciso I do referido dispositivo legal, uma vez que a mudança do regime de trabalho a que estava submetido (celetista) para outro (estatutário) configuraria uma rescisão no contrato de trabalho originalmente estabelecido, por ato unilateral do empregador.

Destarte, nestas hipóteses há o direito de levantar o valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Súmula 178 do extinto TRF, *in verbis*:

“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Nessa esteira, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a alteração de regime jurídico de servidor, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, conforme julgados a seguir transcritos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 907724 2006.02.66379-4, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/04/2007 PG:00236 ..DTPB:.)

“FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, “e”, do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 724930 2005.00.24313-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00296 ..DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569 2004.01.41292-3, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB.

Também nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito. 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário. 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990. 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017. 10. Reexame necessário negado.” (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 0002351-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). APELAÇÃO PROVIDA. 1. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas numerus clausus no art. 20 da Lei nº. 8.036/90, invocando as apêntes o direito à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. 2. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº. 178 do extinto TFR, do seguinte teor: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts”. 3. Invertido o ônus da sucumbência. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1855075 0010699-29.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, a Lei Complementar n. 245/2015 do Município de Araçoiaba que institui o regime estatutário como único, foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI n. 2183190-05.2018.8.26.0000, a qual foi julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da parte final do artigo 263 juntamente com sua parte inicial, por arrastamento (ID 18891643):

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal nº 245, de 17 de abril de 2015, a qual "Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Araçoiaba da Serra - SP". (1) QUESTÃO PRELIMINAR: possibilidade de controle concentrado da constitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça, com lastro em norma da Carta Magna Estadual, repetida da Constituição da República (Rel nº 383/SP; e RE nº 650.898/RS, Tema nº 484 da Repercussão Geral, item "1"). (2) PARTE FINAL DO ART. 263 DA LCM 245/2015: Impossibilidade de concessão, ao servidor, do direito de optar pela manutenção no regime celetista ou pela conversão de seu emprego em cargo público, sob pena de instalação de regime jurídico dual na Edilidade. Violação aos arts. 124 e 144, CE/SP, e ao art. 39, CR/88. Inconstitucionalidade declarada. (3) PARTE INICIAL DO ART. 263 DA LCM 245/15: Por arrastamento, mostra-se igualmente inconstitucional o primeiro segmento da norma impugnada, que consagra a regra da conversão de empregos públicos em cargos públicos. Evidente burla às regras da isonomia e da exigência do concurso para ingresso em cargo público. Interpretação da Súmula Vinculante nº 43, dos arts. 115, II, e 144, ambos da CE/SP, e do art. 37, II, CR/88. (4) MODULAÇÃO DOS EFEITOS: Nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, este "decisum" produzirá efeitos "ex tunc", para preservar a segurança das relações jurídico-laborais envolvidas. Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE, com modulação de efeitos.

O artigo 263 da Lei sob comento, tinha a seguinte redação:

Art. 263. Ficam transformados na data de vigência desta Lei Complementar todos os empregos públicos dos celetistas concursados em cargos públicos estatutários, sendo facultado o exercício do direito de opção pelo sistema celetista, para aqueles que não concordarem em mudar de regime, no prazo de noventa dias contados da data de publicação da lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras, hipótese em que os eventuais empregos públicos remanescentes ficarão transpostos para quadro em extinção até que haja vacância definitiva dos mesmos"

Nota-se que era justamente o artigo que previa a transformação do emprego público ocupado pela impetrante em cargo público, o qual foi tido como inconstitucional.

A decisão transitou em julgado e restou claro do acórdão e embargos de declaração em questão que os efeitos foram *ex tunc*, permanecendo-se, tão somente, o tempo de serviço e os valores pagos no período.

Assim, em que pese após a vigência da lei o município ter instituído o regime único estatutário, o acórdão deixou claro que os antigos empregos públicos não poderiam ser transformados em cargos públicos, devendo manter sua natureza, o que demonstra que, em que pese no decorrer da ADIN possa ter havido a alteração do regime, após seu final, pelos efeitos concedidos, as relações deverão retornar ao *status quo ante*, ou seja, quem migrou para o regime estatutário deverá retornar ao regime celetista como o retorno dos depósitos do FGTS.

Portanto, não é possível concluir que a impetrante migrou de regime, já que o ato que embasava tal conclusão fora tido por ilícito com o retorno do regime anterior, hipótese em que, não há fundamento jurídico para neste momento haver o levantamento dos depósitos de FGTS.

Destarte, extrai-se que a pretensão da impetrante, consistente no levantamento de valores do FGTS em razão de mudança de regime jurídico celetista para estatutário, não encontra guarida, uma vez que não houve mudança no âmbito jurídico, não havendo extinção da relação originalmente estabelecida, do que se conclui que não há direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com filcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000788-48.2016.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045 Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045 Advogados do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677 IMPETRANTE: JOAO EMERSON DE CIANELLI OLIVEIRA, KEITY STEPHANE BRITO DA MOTA IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002826-28.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TEXTIL SUICALTDA, TEXTIL SUICALTDA, TEXTIL SUICALTDA, TEXTIL SUICALTDA, TEXTIL SUICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEXTIL SUICA LTDA (CNPJ 05.003.162/0001-05) e FILIAIS (CNPJ n.ºs 05.003.162/0002-88, 05.003.162/0004-40, 05.003.162/0006-01 e 05.003.162/0007-92), contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS em regime próprio e o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, requerem o reconhecimento do direito de compensarem os valores recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que recolhem PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98 e suas alterações.

Asseveram que a referida lei fere diversos princípios constitucionais ao incluir na base de cálculo das contribuições a parcela referente ao ICMS, e a autoridade apontada como coatora, responsável pela arrecadação tributária na região da impetrante, exige o pagamento das contribuições sobre a base majorada.

Aduzem que o ICMS destacado na nota fiscal emitida pela empresa vendedora não representa receita bruta para a pessoa jurídica de direito privado. Consiste, sim, receita, mas de titularidade do Estado federado, a quem se destina o ICMS. Não pode, pois, servir de base para cálculo do PIS e da COFINS, que nos termos do artigo 195, I da Constituição apenas podem incidir sobre o faturamento ou sobre a receita bruta da pessoa jurídica.

Fundamentam que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 17479498 a 17480070. Petição de emenda à inicial e juntada de novos documentos sob Id 18627644 a 186274646.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 19004588.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 19698649).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (Id 19995082 a 19995087).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 20008647, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do presente feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR. No mérito, sustentou que inexistia ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, pelo que deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda (Id 215633423).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) na lide. Anote-se

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente demanda, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento, a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]]	Distribuidora]]	Comerciante _____	
Valor saída]] 100	150	200 → → →	Consumidor
Alíquota]] 10%	10%	10% _____	
Destacado]] 10	15	20 _____	
A compensar]] 0	10	15 _____	
A recolher]] 10	5	5 _____	

Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma, é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso, não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que, neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total “destacado em documento fiscal na saída da mercadoria”.

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido a título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que, quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda à soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Registre-se, ainda, que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Por fim, consignar-se que diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da impetrante encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regulamentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anota-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou a demanda em 20/05/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Como efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o § 1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. [\(Vide Decreto nº 6.103, de 2007\)](#)."

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado). (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que a autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pela parte autora.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar-lhe o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (4ª Turma, processo nº 5019098-94.2019.403.0000).

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000879-07.2017.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO MARTINS DE SOUZA FILHO - SP140025
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA PORANGABALTA
IMPETRADO: AGENTE FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005372-90.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASKAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DESPACHO

I) Dêfiro a suspensão do andamento do feito conforme requerido na petição de Id 19682887. No caso, observa-se que a União habilitou seu crédito referente a condenação de honorários advocatícios nos autos falimentar.

II) Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005549-54.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SPI53883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (Id 19054407 e Id 19054417), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Não havendo outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002125-67.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (Id 18706578), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venham os autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005644-50.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a) regularizar o valor atribuído à causa, de acordo com o débito tributário atualizado;

b) apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 – PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005139-59.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

- I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, associe-se à execução fiscal n.º 5005668-15.2018.403.6110.
- II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.
- III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005849-79.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABALTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

- a- Regularizar o valor atribuído à causa, de acordo com o débito tributário atualizado;
- b- Apresentar cópia do contrato social;
- c- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5005478-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: DROGAEX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

DROGAEX LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal nº 5002771-14.2018.403.6110, em apenso, onde estão corporificadas as certidões de dívida ativa sob nºs 344966/17, 344967/17, 344968/17 e 344969/17.

O embargante sustenta, em síntese, que as certidões de dívida ativa de n.ºs 344966/17, 344967/17, 344968/17 e 344969/17, decorrem de cobranças de anuidades referentes aos anos de 2013, 2015, 2016 e 2017 e tem por fundamento os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.514/11 e artigo 22 da Lei nº 3.820/60, cujo débito, na época correspondia a R\$ 3.811,45, valor este que pretende receber devidamente atualizado, das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10%.

Preliminarmente, afirma que a CDA de nº 344966/17 está acobertada pela prescrição haja vista que o vencimento do crédito deu-se em 07/04/13 e a presente execução fiscal foi proposta em 13/07/2018.

Aduz, outrossim, que foi proferida sentença na ação declaratória 0001096-90.2012.403.6117 que reconheceu ser desnecessário o recolhimento de anuidades pelas filiais, tal como ocorrido nos autos da execução fiscal embargada, a despeito de possuírem inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), impondo-se a extinção do feito por faltar ao título executivo certeza, liquidez e exigibilidade.

Esclarece que, em decorrência de sua atividade está sujeita ao pagamento de anuidade, conforme determinação legal, especificamente na Lei nº 6.932/81, alterada pela Lei nº 12.514/11, que determina, em seu artigo 6º, que toda pessoa jurídica é obrigada a recolher as contribuições de forma a considerar seu capital social, sendo este o critério para a cobrança da anuidade.

Assinala que as filiais e matriz possuem inscrições estaduais distintas, por estabelecimento, somente para controle de arrecadação do ICMS, que não descaracteriza a unidade da pessoa jurídica, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar, nem o seu patrimônio, que permanece único, vinculado à personalidade jurídica comum.

Alega que a embargada tem aplicado equivocadamente a determinação contida na lei, obrigando a embargante a recolher as anuidades para as filiais, embora estejam situadas no mesmo âmbito do Conselho que se sujeita a sua matriz, além do que o capital social da empresa é único e indivisível.

Fundamenta que a Lei nº 6.994/82 prevê que as filiais de pessoas jurídicas somente são obrigadas ao pagamento das anuidades desde que instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede.

Acompanharam inicialmente os documentos de fs. 12612139/12612147.

Emenda a exordial em Id. 14293875/14293978.

Os presentes embargos foram recebidos em Id. 14691658.

Não houve impugnação.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia pelo estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que localizada a matriz.

PRELIMINARMENTE

No que se refere à alegada prescrição, anote-se que, analisando-se o documento de Id. 12612142 – pág. 04, o que se observa é que o termo inicial para contagem de juros em 07/04/2013 faz presumir que o vencimento da dívida da anuidade de 2013 ocorreu nesta data; nestes termos, tendo sido a execução fiscal embargada ajuizada em 13 de julho de 2018 denota-se que não foi observado o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança da dívida, o que implica no reconhecimento da prescrição da referida CDA.

Devidamente intimada a embargada não apresentou impugnação apresentando outro termo inicial de exigibilidade desta anuidade ou eventual suspensão/interrupção do prazo prescricional, hipótese em que deve-se reconhecer, portanto, o termo inicial como sendo 07/04/2013 quando verificada a mora da embargante.

NO MÉRITO

Inicialmente, aduz o embargante que (...) foi proferida sentença na **ação declaratória 0001096-90.2012.403.6117** Julgada Procedente para reconhecer a desnecessidade de recolhimento de anuidades das filiais, conforme se depreende da sentença anexa, que teve o recurso de apelação interposto pelo exequente improvido (Id. 12612139), razão pela qual não seria obrigado ao recolhimento das anuidades cobradas pela embargada.

Pois bem, a sentença monocrática proferida em 21/08/2013 nos autos referidos, e mantida por decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 20/04/2017, foi procedente para reconhecer a desnecessidade de recolhimento de anuidade das filiais da embargante para o conselho embargado, desde que as filiais estejam no campo de abrangência de fiscalização do referido conselho, todavia não foi determinada a antecipação da tutela.

No entanto, com a interposição de Agravo (AREsp nº 1368309/SP) em razão da inadmissão do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, os autos subiram ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 24/09/2018.

Diante do não conhecimento do AREsp nº 1368309/SP, os autos foram remetidos, em 30/09/2019, ao Supremo Tribunal Federal (em grau de recurso) para apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1237484).

Portanto, não há decisão definitiva nos autos referidos pelo embargante.

Nestes termos, e sem olvidar a **revelia** do embargado, veja-se o que dispõe o referido normativo de Lei:

A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs:

"Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem fundamento jurídico no art. 149 da Magna Carta, o qual atribui à União a competência para a instituição das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Por possuírem a natureza jurídica de tributos, as referidas contribuições submetem-se aos princípios que regem o Sistema Tributário Nacional, em especial o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88).

A Lei nº 3.820/60 dispôs que a fonte de receitas dos Conselhos Regionais, entre outras, advém do pagamento de anuidades pelos farmacêuticos inscritos, bem como pelas pessoas jurídicas que exploram serviços desta natureza:

"Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo."

Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 estabelece a obrigatoriedade de inscrição junto aos Conselhos de Fiscalização das empresas que exercem as atividades por eles fiscalizadas, "in verbis":

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A legislação de regência, na sua origem, definiu o organismo societário como uma unidade, e sob esta ótica estabeleceu a obrigatoriedade do registro na autarquia encarregada da fiscalização da atividade regulamentada, e excluiu a obrigação do registro e do pagamento das anuidades dos estabelecimentos filiais localizados em mesma circunscrição regional de sua matriz, quando não possuam autonomia financeira e capital destacado.

Nestes termos, a regra regulamentar dos §§ 3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 88.147/83, reeditando a norma regulamentada do art. 1º, § 3º, da Lei nº 6.994/82, de forma expressa excluiu a obrigatoriedade de registro da filial da empresa junto ao órgão fiscalizador, se estiver sediada na mesma jurisdição da matriz que possui registro.

No entanto, dispôs que a inexigibilidade de registro e do pagamento das contribuições parafiscais das anuidades limita-se apenas aos estabelecimentos filiais que não sejam dotados de autonomia financeira e com capital destacado:

Decreto 88.147/83

“Art 1º O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 3º deste Decreto.

(...)

§ 3º A fixação do valor da anuidade a ser recolhida por filiais ou representações ou qualquer outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional, não excederá a metade do valor da anuidade paga pela matriz ou estabelecimento base.

§ 4º As filiais ou representações de pessoas jurídicas localizadas na jurisdição do Conselho de sua sede, com capital social destacado, pagarão anuidade na forma do artigo 1º deste decreto, com base no seu capital, com observância do limite constante do § anterior.”

Lei 6.994/82

“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

(...)

§ 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz...”

Com base na legislação referida, o E. Superior Tribunal possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar a anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz, conforme julgados que seguem transcritos:

“ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. CAPITAL SOCIAL DESTACADO. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.152, DJe 8.9.2009, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento de que é legítima a cobrança de anuidades, pelo órgão de classe, das filiais que tiverem capital social destacado de sua matriz, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983. 2. No presente caso, o Tribunal a quo não se manifestou a respeito da existência ou não de capital social destacado. Assim, para averiguar a existência de tal requisito, seria necessário o reexame da matéria fática probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AGRESP 201503088700 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1572116, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA: 29/02/2016).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido.” (AIRES 201601919465, AIRES – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1615620, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 06/03/2017).

No presente caso, verifica-se, do exame dos documentos acostados aos autos, notadamente da ficha cadastral da JUCESP, de Id. 14293876 – pág. 09, que a filial com CNPJ 02.743.218/0072-55, NIRE 35904577405, situada na Rua Cel Dias Batista 1150, Centro, Itapetininga/SP, contra quem foi ajuizada a execução fiscal em apenso, possui capital social destacado da matriz (Id. 14293876 – pág. 15/18).

Destarte, em que pese a filial embargante esteja situada no mesmo âmbito do Conselho que se sujeita a sua matriz, é certo que a filial possui capital social destacado em relação ao da matriz, de modo que é devida a cobrança da anuidade pelo Conselho Regional de Farmácia.

O fundamento legal que respalda tal cobrança está previsto na Lei nº 12.514/2011, a qual trouxe definição, no seu artigo 5º, quanto ao fato gerador das anuidades pelos Conselhos de Fiscalização a partir do ano de 2012, bem como determinou, no seu artigo 6º, inciso III, que a cobrança da anuidade para a pessoa jurídica respeitará o capital social, “in verbis”:

“Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

(...)

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos”

Ressalte-se que a interpretação literal do referido artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 permitiria a cobrança da anuidade com base no mero registro da pessoa jurídica no Conselho de Fiscalização. No entanto, procedendo-se à interpretação teleológica e sistemática com outros dispositivos legais, especialmente o artigo 1º, § 4º, do Decreto nº 88.147/83, conforme visto, admite-se tal cobrança apenas quando o capital social da filial é destacado da sede-matriz.

Assim, considerando que a embargante é filial que possui capital social destacado da sua matriz, independentemente dos estabelecimentos estarem sob a mesma jurisdição de um mesmo Conselho Regional de Farmácia, é certo que se afigura legítima a cobrança das anuidades efetuada pelo órgão de classe, motivo pelo qual restam subsistentes as CDAs que instruem a execução embargada.

Posto isso, conclui-se que a pretensão da embargante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados, apenas para reconhecer a prescrição parcial da dívida executada nos autos em apenso, consubstanciada na CDA de nº 344966/17.

-
DISPOSITIVO

-
Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela embargante, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prescrição do crédito referente à CDA de nº 344966/17, determinando, tão somente, que a execução fiscal prossiga em relação às CDAs nºs 344967/17, 344968/17 e 344969/17.

Custas na forma da lei.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da parte embargante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (proveito econômico obtido), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Cópia desta sentença deve ser anexada nos autos principais (5002771-14.2018.403.6110).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000884-63.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: W.A. SCARLOT TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) RÉU: ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294

DESPACHO

I) Promova a Caixa Econômica Federal o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 17.971,27 (dezessete mil novecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até 09/2019, conforme cálculos apresentados pela petição de Id 21912808.

II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001793-71.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) EMBARGADO: GLAUCIA MIRANDA - SP114359

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Inicialmente, anote-se que o pedido de levantamento do valor depositado nos autos da Execução Fiscal nº 5001440-31.2017.403.6110, deverá ser realizado naqueles autos.

II) Em face da concordância do embargado, petição de Id 20827624, expeça-se ofício requisitório ao Município de Votorantim, considerando os cálculos apresentados (Id 18095040).

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ

DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO SENHOR PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, comendereço na Avenida Trinta e Um de Março, 327, Centro VOTORANTIM/SP

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005668-15.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

DESPACHO

I) Vista a ANS dos depósitos realizados pela executada referente ao reforço da penhora (Id 22689151 e 22810580).

II) Sem prejuízo, suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 21625189, Id 22689151 e Id 22810580) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 5005139-59.2019.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5002619-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: DENIS FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DENIS FRANCISCO DOS SANTOS, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com o requerido, no dia 20 de dezembro de 2016, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 081548877 (Id 16983582) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado, qual seja, um automóvel Marca/Modelo: 0015/TORO 4P COMPLETO OPENNING EDITION 18 16VFLEX Ano de Fabricação/Modelo: 2016/2017 Cor: prata, Placa: GFM 8270 CHASSI: 988226117HKB05405, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 29/09/2017 (Id 16983583 - Pág. 1). E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora - notificação extrajudicial enviada via correio com aviso de recebimento, bem como que notificou o requerido da cessão de crédito a seu favor, Id 16983584.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 16983581/16983586.

Foi proferida decisão deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Id. 17438291).

O réu foi citado em 29/06/2019, conforme certidão de Id. 19564508, ocasião em que houve a apreensão do referido veículo.

O Auto de Busca e Apreensão foi acostado aos autos (Id. 20852691), constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa da Sra. Cinthia Vieira Hessel.

O réu não contestou o feito, tendo decorrido em 24/07/2019 o prazo para sua manifestação (evento 3284331).

É o relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O fulcro da lide está em estabelecer se o requerido encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem móvel em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, devem ser transferidas a propriedade e posse plena do referido bem ao credor fiduciário, ante o estabelecimento da mora.

Inicialmente, necessário consignar que a citação do réu foi pessoal e ocorreu de forma regular, consoante faz prova a certidão de Id. 19564508.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 344 do CPC.

Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovado a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária e a mora do requerido, tudo em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69 que assim dispõem:

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o local e a data do pagamento;

c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nos termos do art. 8º - A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de Id. 16983582 – pág. 01/04 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Cédula de Crédito Bancário de Id. 16983582 – pág. 01/04, qual seja, um automóvel Marca/Modelo: 0015/TORO 4P COMPLETO OPENNING EDITION 18 16VFLEX Ano de Fabricação/Modelo: 2016/2017 Cor: prata, Placa: GFM 8270 CHASSI: 988226117HK B05405, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.

Libere-se a restrição no sistema Renajud.

Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000570-15.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

DESPACHO

I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado, via Bacenjud, R\$ 57.535,95 (cinquenta e sete mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) em julho/2019, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 59.573,61 (cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), na data de outubro/2019, conforme extrato de crédito simplificado enviado pela exequente via e-mail.

II) Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que proceda ao reforço da penhora no valor de R\$ 2.037,66 (na data de 07/10/2019), o qual deverá ser atualizada até a data do depósito ou garantia nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

CAUTELAR FISCAL (83)

5001103-42.2017.4.03.6110

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SOROJUBIA IMOVEIS LTDA, LUVAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAHATAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA, SOUTH DULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, MINVAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FOUNDBEND PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATS CONSTRUcoes LTDA, CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS ALTO DABOA VISTA LTDA., R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULA SANTOS PARTICIPACOES LTDA, CORREIA LEITE IMOVEIS LTDA, CONSTRUTORA FAVALTA LTDA - ME, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, ADIMERE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA, LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA - ME, MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, PAXMIX NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA, TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE DE FATIMA PLENS, BEATRIZ CASELLI MARTINS, FELIPE CASELLI MARTINS, JULIA CASELLI MARTINS, EDER ANTONIO SALOTTO, ELIANA TAVARES, JOSE RUBENS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, ARMANDO DE SANTI FILHO, LUCAS FRANCO PLENS, A. C. M.

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, ADILSON LEITE FONTAIO - SP32155
Advogados do(a) REQUERIDO: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
Advogados do(a) REQUERIDO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217, CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323, MARIA ALICE VASCONCELLOS DAL POZZO - SP390688
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS - MG55905, RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG38581, JUSSARA MARTINS PERDIGAO - MG115477, BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS - MG180123
Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA DORNELA VERLI - MG106325, RANDOLPHO PEREIRA BATALHA GOMES - MG25962, VIRGINIA BARBOSA BATALHA GOMES - MG130010
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO SCHIRREMEISTER SEGALLA - SP130765, SIMONE SALUM SCHIRREMEISTER SEGALLA - SP318324, REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI - SP350644
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA - SP335484, AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940, PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563
Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR FERNANDES - SP369250, LUCAS TOLEDO DE FREITAS - SP372136
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926, LUIZ ANTONIO BURIA - SP114529
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GODOY CORREA - SP135019

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a União e a requerida R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA sobre os embargos de declaração opostos (Id 22169716), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002778-73.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WELLINGTON HENRIQUE DE ASSIS - ME, WELLINGTON HENRIQUE DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **06/11/2019, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5003967-86.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO SALOMAO DE SOUZA BERNARDES - ME, PAULO SALOMAO DE SOUZA BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **06/11/2019, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5000614-92.2018.4.03.6102 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: GESY VALTO BORGES ALVES - ME, GESY VALTO BORGES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **06/11/2019, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5002278-07.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANTONIO LEONILDO MARGIOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002670-44.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: PEREIRA & SCUTARE MATAO LTDA - ME, ELISEU DA SILVA PEREIRA, TANIA CRISTINA SCUTARE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003332-08.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: MUCIO JOSE PASCHOALETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003333-90.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: TREEE - CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - EPP, JOSAINÉ MISSURINI DE AZEVEDO, MILTON JOSE DE AZEVEDO, ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003846-58.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROGERIO MANCINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANIA MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO STOCHI - SP75204, JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-65.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA TEREZA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ACOLHO a emenda à Inicial (22912387 e ss.).
2. Ante o comparecimento espontâneo (23085103 e ss.), dou a Caixa Econômica Federal - CEF por citada, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.
3. Dada a complexidade do caso e a natureza e alto valor do provimento jurisdicional pleiteado a título de tutela de urgência, postergo para depois do pleno exercício do contraditório a apreciação deste.
4. ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação a fim de que designe audiência e promova a citação da Caixa Seguradora S/A e a intimação das demais partes a respeito.
5. Sendo mal-sucedida a tentativa de conciliação, começará a fluir o prazo para oferecimento de contestação, no caso da Caixa Seguradora S/A; e de aditamento da contestação, no caso da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que apresentou sua contestação sem ser intimada/citada da apresentação/acolhimento da emenda à Inicial.
6. Escoado o prazo para contestação, INTIME-SE a autora para réplica. Na sequência, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO FECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora, cumpra-se o determinado no despacho Id 21738233, consignando-se também que caberá ao contador do Juízo prestar os esclarecimentos requeridos pelo demandante (Id 22424234).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALDOMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário posto sob controvérsia, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como preste os esclarecimentos requeridos pelo demandante (Id 22853226).

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002752-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as respostas das empresas empregadoras ao seu pedido de encaminhamento de formulários e laudos técnicos para comprovação do trabalho insalubre.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001299-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUGUSTO SERGIO MACAO 01882349857
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171, WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de *R\$ 1.031,60 (um mil e trinta e um reais e sessenta centavos)*, atualizado para 08/2019, conforme requerido pela parte autora na petição Id 21054476, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Efetuada o depósito, dê-se ciência ao executante pelo prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado ao i. patrono da parte autora, intimando-o para sua retirada no prazo de 60 dias, sob pena de seu cancelamento.

Comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000410-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: AGROPECAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS AUGUSTO NARDI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 70.000,00.

Entretanto, em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de R\$ 141.077,46 (cento e quarenta e um mil e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrativos e contagens que faço anexar ao feito.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, retifico o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 141.077,46 (cento e quarenta e um mil e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Assim, por ora, emende a parte autora a inicial juntando ao feito, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes aos autos 0010895-56.2009.403.6120 (2ª Vara Federal de Araraquara).

No mesmo prazo, junte aos autos procuração "ad judicium", declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-24.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALTER ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Afasto a possibilidade de prevenção como autos 2004.61.84.259774-3, uma vez que tratam de pedidos diversos.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIANO SALVI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NAIR ARMACURA LUCIRIO, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogados do(a) RÉU: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos (2318793 e 23186572), que notificam o falecimento da requerida Sra. NAIR ARMACURA LUCIRIO em 12/11/2017, determino o cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 17/10/2019, às 16h.

Em consequência, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à regular habilitação e citação dos eventuais sucessores da requerida, em conformidade com o artigo 313, §2º, I do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OZEAS BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 21862394: Defiro. Para tanto, concedo o prazo complementar de 60 dias a fim de que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado na decisão Id 17504984.

Int.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDERSON LUIS PERI
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO DONADELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 22768007: Defiro. Para tanto, concedo o prazo complementar de 10 dias a fim de que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id 21411852.

Int.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: WF-DISTRIBUIDORA DE GESSO ARARAQUARA LTDA - ME, VERA LUCIA FRANCISCO ALVES ANACLETO, VANESSA MAZZINI FRANCISCO ALVES ANACLETO
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que o causídico cadastrado no feito regularizar sua representação processual, juntando procuração em nome das correqueridas **WF Distribuidora de Gesso Araraquara Ltda. e Vera Lucia Francisco Alves Anacleto**, uma vez que a existente nos autos somente se refere a Vanessa Mazzini Francisco Alves Anacleto (Id 5025938).

Sem prejuízo, nesse mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentarem seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-42.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 23155668: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 30 dias a fim de que parte autora anexe ao feito cópia da íntegra do processo administrativo relativo ao NB 170.791.201-4.

Int.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-36.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DONIZETE ORNELLAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003380-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PATRICIA LUCIANA MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO ROVERI - SP381040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em *R\$ 1.000,00 (um mil reais)* apenas para efeitos meramente fiscais, requerendo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo 01/02/2019 (DER).

Entretanto, em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de *R\$ 28.772,85 (vinte e oito mil e setecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)*, conforme demonstrativos e contagens que faço anexar a presente decisão.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **reifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para *R\$ 28.772,85 (vinte e oito mil e setecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)*. Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual aquele Juízo se mostra o competente para o julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005720-98.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LUCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.

3. Requiram-se as informações, bem como cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

4. Após, voltemos autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003318-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TEREZA MARCHETTI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
IMPETRADO: GERENTE GERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório.

Requistem-se as informações.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001790-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PRIMO DONIZETE FIORAVANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Primo Donizete Fioravante** em face do **Chefe da Gerência Executiva e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo do benefício de protocolo n. 341430315.

Aduz que, em 13/02/2019 protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, gerando protocolo n. 341430315. Relata que não houve manifestação da Autarquia, estando seu pedido aguardando análise perante o órgão impetrado. Aduz, que o prazo máximo para proferir decisão em processos é de 30 dias, prorrogável por igual período, nos termos do artigo 48 da Lei 9784/99. Juntou documentos.

Informações da autoridade impetrada, relatando que o requerimento do segurado Primo Donizete Fioravante integrou a fila de espera para análise até sua distribuição para um de nossos analistas. Ressaltou que a conclusão da tarefa gerada como protocolo ocorreu em 07/06/2019, sendo negado, uma vez que não atingiu o tempo mínimo de 35 anos de contribuição.

Manifestação do Ministério Público Federal constante no id 20609839.

Foi determinado ao impetrante que manifestasse a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito (20635597).

O impetrante manifestou-se asseverando que a segurança pretendida com a presente ação foi devidamente cumprida, com a resposta do INSS no processo administrativo. Ressaltou que interpôs recurso administrativo de n. 44234.080950/2019-50.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O presente *mandamus* é de ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Pois bem, pretende o impetrante com a presente ação mandamental, que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo do benefício de protocolo n. 341430315.

Verifico, pelas informações apresentadas pela autoridade coatora que este mandado de segurança perdeu seu objeto, pois o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi concluído, sendo indeferido (19051785).

Ressalto que o impetrante asseverou que a segurança pretendida com a presente ação foi devidamente cumprida, com a resposta do INSS no processo administrativo (20932585).

Disso resulta o desaparecimento da necessidade do provimento jurisdicional pleiteado inicialmente pelo impetrante.

Por via de consequência, a situação posta nos autos está a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que a ausência das condições da ação é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 485, § 3º, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/06. Custas pelo impetrado, que é isento de seu pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Jonathan Aparecido de Oliveira** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do INSS e Instituto Nacional do Seguro Social**, mediante o qual requer, a título de liminar, a concessão de ordem para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (16146268).

A autoridade impetrada informou que o requerimento protocolado sob n. 1400040207 pelo segurado Jonathan Aparecido de Oliveira foi devidamente analisado, passando por todas as fases e concluído em 25/04/2019 (18650920).

Foi determinado ao impetrante que diante das informações prestadas pela autoridade coatora, diga se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito, ressaltando que o silêncio será interpretado como pedido de desistência (20005814).

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme id 21430242.

Não houve manifestação do impetrante.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Citrotec Montagens Industriais e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à União, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelas próprias contribuições, o que reputa inconstitucional à luz do precedente firmado pelo STF no RE n. 574.706-RG, pois os ingressos no caixa da empresa a esse título não se confundiriam como o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Por força dessa impugnação, requer também seja reconhecido o direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido, como os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Acompanham a Inicial procaução (18144643), contrato social (18144645) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (18145013), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (18144646 e ss.).

A União manifestou seu interesse em integrar o feito (20072181). Em suas informações (20286289), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (21107093).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

Art. 12. A receita bruta compreende:
I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
II - o preço da prestação de serviços em geral;
III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:
I - devoluções e vendas canceladas;
II - descontos concedidos incondicionalmente;
III - tributos sobre ela incidentes; e
IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Pois bem, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que, numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclua o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclua a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou da COFINS sobre a receita bruta que inclua o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente com o preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo, "constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1.640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arpejo de disposição em contrário, o conceito legal de "receita líquida" expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o "reflexo econômico" do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução, e isso porque não adota essa sistemática, antes da incidência concomitante, em *bis in idem* constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influência no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssomos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/12/2018.) (Destaquei)

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA, julgando EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. CONDENO a impetrante ao pagamento das custas.
4. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SAARA - ANESTESIA E ANALGESIA S/S.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO - SP333532
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Saara – Anestesia e Analgesia S/S contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelas próprias contribuições, o que reputa inconstitucional à luz do precedente firmado pelo STF no RE n. 574.706-RG, pois os ingressos no caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Por força dessa impugnação, requer também seja reconhecido o direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Acompanha Inicial procuração (18148591), contrato social (18148593 e ss.) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (18149254), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (18149252 e 18149253).

A União manifestou seu interesse em integrar o feito (20072195). Em suas informações (20284722), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (21096101).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Pois bem, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que, numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclui o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclui a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou da COFINS sobre a receita bruta que inclui o outro tributo - neste ponto a impetrante não elenca qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de “faturamento” e “receita” insculpidos no art. 195, I, “b”, da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente como preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo, “*constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle*”. Nesse caso, tem-se o chamado “cálculo por dentro” do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1.640,00 originais correspondem a 82% do valor final “X” da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor “X”, de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arripio de disposição em contrário, o conceito legal de “receita líquida” expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o “reflexo econômico” do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução, e isso porque não adota essa sistemática, antes a da incidência concomitante, em *bis in idem* constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, “b”, da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado “por dentro”, não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de credimento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo “por dentro” e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssomos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos “calculados por dentro”, na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de credimento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de credimento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/12/2018.) (Destaquei.)

Do fundamentado:

1. DENEGAR A SEGURANÇA, julgando EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. CONDENO a impetrante ao pagamento das custas.
4. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Centro de Radioterapia de São Carlos S/S** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelas próprias contribuições, o que reputa inconstitucional à luz do precedente firmado pelo STF no RE n. 574.706-RG, pois os ingressos no caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Por força dessa impugnação, requer também seja reconhecido o direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Acompanham a Inicial procuração (18321139), contrato social (18321141) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (18321145), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (18321142 e 18321143).

A União manifestou seu interesse em integrar o feito (20072679). Em suas informações (20282962), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal disse "*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*" (21095356).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Pois bem, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que, numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclua o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclua a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou da COFINS sobre a receita bruta que inclua o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente com o preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo, "*constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle*". Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1.640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arrepio de disposição em contrário, o conceito legal de "receita líquida" expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o "reflexo econômico" do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução, e isso porque não adota essa sistemática, antes da incidência concomitante, em *bis in idem* constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim, a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de credimento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são unânimes e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTELLI VELLOSO, juntado aos autos em 14/12/2018.) (Destaquei.)

Do fundamentado:

1. DENEGAR A SEGURANÇA, julgando EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. CONDENO a impetrante ao pagamento das custas.
4. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HENRIMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Henrimar – Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelas próprias contribuições, o que reputa inconstitucional à luz do precedente firmado pelo STF no RE n. 574.706-RG, pois os ingressos na caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Por força dessa impugnação, requer também seja reconhecido o direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Acompanham a Inicial procaução (18680489), contrato social (18680490) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (18680498), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (18680492 e ss.).

A União manifestou seu interesse em integrar o feito (20083830). Em suas informações (20371467), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (21107094).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*
- II - o preço da prestação de serviços em geral;*
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;*
- II - descontos concedidos incondicionalmente;*
- III - tributos sobre ela incidentes; e*
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Pois bem, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que, numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclua o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclua a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou da COFINS sobre a receita bruta que inclua o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente com o preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo, "constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1.640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arripio de disposição em contrário, o conceito legal de “receita líquida” expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o “reflexo econômico” do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução, e isso porque não adota essa sistemática, antes a da incidência concomitante, em *bis in idem* constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, “b”, da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado “por dentro”, não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo “por dentro” e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssimos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos “calculados por dentro”, na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/12/2018.) (Destaquei)

Do fundamentado:

1. DENEGAR A SEGURANÇA, julgando EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. CONDENO a impetrante ao pagamento das custas.
4. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, substanciando na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Juntou procuração (16966102), documentos de identificação social (16966114), comprovante de recolhimento de custas (16967252) e documentos destinados à instrução da causa (16966119 e ss.).

Certidão 16974214 apontou possibilidades de prevenção.

Despacho 17379317 concedeu prazo a fim de que a impetrante se manifestasse acerca das possibilidades de prevenção apontadas; e emendasse “a Inicial especificando sobre quais “débitos tributários declarados e/ou confessados” pretende a revisão, a fim de que se possa aferir a decadência do direito à impetração de mandado de segurança”.

Em resposta (18097332), a impetrante prestou esclarecimentos sobre as possibilidades de prevenção, além de emendar a Inicial de modo a excluir as referências à revisão de débitos tributários declarados ou confessados. Juntou documentos (18097314 e ss.).

Decisão 18952025 afastou as possibilidades de prevenção apontadas; acolheu a emenda à Inicial; e deferiu o pedido liminar.

Em suas informações (19674753), a autoridade coatora, preliminarmente, requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706; no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante se manifestou espontaneamente a respeito das informações prestadas (20721798).

A União não se manifestou.

De sua parte, o Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (21110571).

Vieram os autos conclusos.

Isto que importa destacar.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior” (destaquei).

Dito isso, passo ao mérito, começando pela transcrição dos fundamentos da Decisão 18952025:

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6x2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestão atribuída, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

Por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificar o entendimento transcrito, torno a Decisão 18952025 definitiva, pelo que concedo a segurança.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS, entendido este como aquele destacado na nota fiscal de saída; assim como para DECLARAR o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Mantenho a Decisão 18952025.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0009876-05.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos promovida de forma voluntária pela parte requerida.

Verifico que a Secretaria promoveu a inserção de documentos faltantes (id 22914787).

Ocorre, todavia, que o advogado da parte autora renunciou ao mandato e esta, mesmo sendo notificada, não constituiu até o momento novo patrono.

Desse modo, determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, constituindo novo causídico para representá-lo em Juízo, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003364-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EDVALDO RODRIGO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.
3. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pelo Supermercado Palomax Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, substanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelas próprias contribuições, o que reputa inconstitucional à luz do precedente firmado pelo STF no RE n. 574.706-RG, pois os ingressos na caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Por força dessa impugnação, requer também seja reconhecido o direito líquido e certo à compensação – diretamente em sua escritura fiscal - dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, corrigidos, a partir de 1º/01/1996, pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido; ou, subsidiariamente, compensação “com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos – com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB (inclusive com tributos administrados pelas extintas SRF e Secretaria da Receita Previdenciária), e sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (v.g., a IN SRF nº 900/08)”.

A título de liminar, requer a antecipação dos “efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, requerendo-se ainda seja determinado à autoridade IMPETRADA que se abstenha de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicialmente –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.”.

Acompanha Inicial procauração (20217287), contrato social (20217291) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (20217299), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (20217403 e ss.).

Certidão 20263643 apontou a possibilidade de prevenção com outros processos.

Despacho 20885749 oportunizou à impetrante afastar as possibilidades de prevenção apontadas, o que fez na sequência (21393291 e ss.).

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

AFASTO as possibilidades de prevenção apontadas, pois trata-se de processos com temáticas diferentes da que aqui se trata.

Dito isso, passo ao exame da existência de fundamento relevante para a pretensão articulada na Inicial.

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Pois bem, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que, numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclua o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclua a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou da COFINS sobre a receita bruta que inclua o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente como preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo, "constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1.640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arripio de disposição em contrário, o conceito legal de "receita líquida" expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o "reflexo econômico" do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução, e isso porque não adota essa sistemática, antes a da incidência concomitante, *em bis in idem* constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; e a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssimos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/12/2018.) (Destaquei.)

Não estando caracterizado fundamento relevante (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09), resta inviável a concessão da medida liminar.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002248-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (21962852) opostos pela **Associação Brasileira dos Fabricantes de Suplementos Nutricionais e Alimentos para Fins Especiais (BRASNUTRI)** à Decisão 21634416, a qual lhe deferiu o pedido liminar “a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas bases de cálculo do PIS e da COFINS”, consignando, ao mesmo tempo, que seus efeitos alcançavam “os associados da impetrante vinculados à Delegacia da Receita local”.

Alega a embargante que referida decisão incorreu em omissão, dado que, em sua fundamentação, afirmou não ser plausível “que as decisões ou sentença tivessem eficácia somente aos associados da impetrante até o momento do ajuizamento do writ”, ao passo que, nos termos empregados no dispositivo, deixou margem a dúvida quanto a sua abrangência.

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento, CONHEÇO dos embargos de declaração; no mérito, ACOLHO-OS, mas a título de esclarecimento de obscuridade.

Fica o item “1” do dispositivo da Decisão 21634416 alterado para a seguinte forma:

1. DEFIRO o pedido liminar a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Esta decisão alcança os associados da impetrante vinculados à Delegacia da Receita local, independentemente da data de associação. Os efeitos desta decisão, no entanto, ficam condicionados ao cumprimento da seguinte determinação.

No mais, reputo regularizada a representação processual mediante a juntada do documento 22097816.

PROSSIGA-SE no cumprimento da Decisão 21634416.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BIO PROJ TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Bio Proj Tecnologia Ambiental Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par dos argumentos articulados na Inicial, caracterizadores do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano, dado “que a não concessão da medida liminar tornará ineficaz futura sentença de procedência deste feito, pois a Impetrante poderá sofrer prejuízos como a perda de sua regularidade fiscal e possibilidade de participar de licitações junto a órgãos públicos, além da exigência das contribuições não recolhidas e penhora de bens”.

Juntou procuração (22388224), ficha cadastral da JUCESP (22388225), comprovante de recolhimento de custas (22388234) e documentos destinados à instrução da causa (22388226 e 22388230).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecerem ser tidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de prestação atribuída, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes incapazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Akla Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de venda, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimentos do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS.
 1. Entendo que o ICMS a ser considerado é aquele destacado na nota fiscal de venda.
 1. Expeça-se o necessário.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPP.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO MARIO GALLO - SP238905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ANTE a natureza das alegações articuladas em sede de contestação (22916553), antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, entendo necessária a intimação da empresa autora a fim de que se manifeste em termos de réplica, especialmente a respeito da inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, e dos sócios responsáveis tributários, no ativo.

Assim sendo, INTIME-SE a autora a fim de que se manifeste em termos de réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000436-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OTINA TEODORO CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC.

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-52.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO VARGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao CNIS (emanexo), verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objetivado pelo impetrante já se encontra ativo.

Sendo assim, PROCEDA-SE à sua INTIMAÇÃO a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5002044-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, JOSE MURARI BOVO
Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071
Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

INTIMEM-SE os autores a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da contestação apresentada (21830921), mormente sobre a subsistência do interesse no prosseguimento do feito diante das informações ali fornecidas.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002822-85.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: VANDERLEI DIAS LINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA VELLUDO FERREIRA - SP202468

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo exequente, ciência aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido, tal prazo tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010001-75.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: MARCELO APARECIDO PERRI

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho id 19744175.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003173-31.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIÃO (SISMAR)
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pelo **Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região – SISMAR** - em face, do **Município de Araraquara** e da **União Federal – Fazenda Nacional**, com pedido de tutela de evidência para que o Município Requerido proceda a regularização das contribuições previdenciárias do conjunto dos servidores ora substituídos, considerando todos os ganhos habituais, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Primeiramente, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a representação processual, apresentando documento que comprove o poder de outorga do signatário da procuração id 21586514.

No mesmo prazo, deverá o requerente comprovar que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento da Gratuidade da Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela Associação dos Docentes da Universidade Federal de Pernambuco - ADUFEPE contra decisão que, em autos apartados ao processo principal nº 0010266-97.2012.4.05.8300, julgou procedente a impugnação de benefício da gratuidade da justiça para determinar o recolhimento de custas pela entidade de classe, autora. 2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, embora seja possível tal pleito em favor de pessoa jurídica, a sua incapacidade financeira deve ser comprovada, o que não ocorreu, no caso dos autos. Nesse sentido esta Turma já decidiu que "não tendo o sindicato agravante se desincumbido de demonstrar, mediante prova inequívoca, a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas processuais, não há que ser deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, porquanto a situação de pobreza de entidade sindical que recebe contribuição de seus filiados, não é presumida" (AG 00039436320114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE de 25/05/2012). 3. "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza." (STJ - EREsp nº 1185828 / RS - Órgão Julgador: Corte Especial - Relator: Ministro César Asfor Rocha - DJe de 01/07/2011 - Decisão: Unânime). 5. Apelação improvida."

(STJ, AC nº 566915, 1ª Turma, rel. Frederico Koehler, DJE 03-02-2014, pág. 56) (g.n.)

Após, se em termos, considerando o disposto no artigo 2º da Lei n. 8.437/92, intem-se os réus a se pronunciarem respeito do pedido urgente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Intem-se, inclusive o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002305-71.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AB & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXECUTADA, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001889-76.2019.4.03.6123
AUTOR: NOEMIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende reaver Imposto de Renda recolhido a maior, totalizando o valor de R\$ 2.344,52, a ser oportunamente corrigido.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** teve seu CPF bloqueado diante da não declaração de valores atrasados recebidos a título de benefício assistencial; **b)** foi compelida a recolher Imposto de Renda sobre essas verbas, além de pagar multa por atraso na declaração; **c)** o benefício assistencial não deve sofrer tributação de Imposto de Renda, tendo em vista seu caráter alimentar; **d)** a cobrança em questão é ilegal.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Os atos administrativos da requerida ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Não há comprovação documental da alegada irregularidade na cobrança do Imposto de Renda sobre os valores do benefício previdenciário, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Além disso, não se apresenta o perigo da demora, haja vista o próprio valor do alegado indébito.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intemem-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001897-53.2019.4.03.6123
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, **emende a petição inicial**, para juntar:

- 1) instrumento de procuração;
- 2) documentos pessoais;
- 3) declaração de hipossuficiência.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001691-39.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI - MG115846
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA BRAGANCA PAULISTA - SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora implante o benefício de auxílio – acidente a que tem direito.

Intimado a emendar a petição inicial (id nº 21487650), para apresentar documento que indique a autoridade tida como coatora, o impetrante ficou silente.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou he faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

O impetrante não supriu a falta dos requisitos legais acima especificados, sem os quais o julgamento do mandado torna-se inviável.

Incide, no caso, o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, c/c o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Impõe-se, pois, a denegação da ordem, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, **indeferir a petição inicial** e, por consequência, **denegar a ordem, extinguindo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000393-80.2017.4.03.6123
AUTOR: ULEXNALDO PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 11.10.2016.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a agentes nocivos.

O requerido, em **contestação** (id nº 2414174), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) o perfil profissiográfico previdenciário não obedeceu os procedimentos de avaliação da FUNDACENTRO; c) não comprovou a exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância; d) a utilização de EPI afasta a especialidade; e) a percepção de auxílio-doença no período de 16.03.1998 a 11.04.1998 e de 30.08.2012 a 27.03.2013 afasta a especialidade, pois que não estava exposto a agentes nocivos; f) ausência de fonte de custeio; g) caso porventura seja deferido o benefício, a DIB deve ser fixada após o último vínculo em atividades especiais.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 2676239).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.05.1990 a 14.03.1996, em que laborou na empresa *Auto Mecânica Santa Luzia Ltda*, 05.08.1996 a 01.02.2002, em que laborou na empresa *Indústria Metalúrgica Baptistucci Ltda* e de 26.05.2003 a 10.10.2016, em que laborou na empresa *Cruzaço Fundação e Mecânica Ltda*.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **02.05.1990 a 14.03.1996**, em que laborou como soldador na empresa *Auto Mecânica Santa Luzia Ltda*, cuja atividade está enquadrada no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/1979, conforme registro em CTPS (id nº 1606662- p. 9);

- **05.08.1996 a 05.03.1997**, em que laborou como operador de máquina de solda, no setor de solda ponto da Indústria Metalúrgica Baptistucci Ltda, cuja atividade está enquadrada no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/1979, conforme registro em CTPS, formulário e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 1606662- - p. 09, 12 e 178821352);

- **26.05.2003 a 16.03.2016** (data de expedição do perfil profissiográfico previdenciário), em que laborou como soldador e líder de acabamento, no setor de acabamento da empresa *Cruzaço Fundação e Mecânica Ltda*, pois que exposto a ruídos superiores a 91,0 dB(A) por todo o período.

Não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão do perfil profissiográfico previdenciário do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais.

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissiográfico previdenciário a sua eficácia, nada há nos autos que comprove sobredita afirmação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC. Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014. DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

De outro lado, não podem ser considerados como especiais os seguintes períodos:

- 06.03.1997 a 01.02.2002, em que laborou como operador de máquina na empresa *Indústria Metalúrgica Baptistucci Ltda*, pois que não ficou comprovada a alegada exposição a agente nocivo, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 17821352);

- 17.03.2016 a 10.10.2016, em que laborou como soldador de produção na empresa *Cruzaço Fundação e Mecânica Ltda*, pois que não ficou demonstrada a alegada exposição a agentes nocivos no período em referência, haja vista a expedição do perfil profissiográfico previdenciário em 16.03.2016.

Assento que o período de 30.08.2012 a 27.03.2013, em que o requerente esteve afastado em gozo de auxílio – doença, deve ser considerado como especial (id nº 2414187 – p. 02).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE PERÍODOS DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA COMUM E AGREGAÇÃO AOS DEMAIS PERÍODOS CONTRIBUTIVOS JÁ RECONHECIDOS PARA FINS DE OUTORGA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E DE FORMA NÃO OCASIONAL E NÃO INTERMITENTE DO SEGURADO AOS AGENTES NOCIVOS DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES EM CADA PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO REQUERIDO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO "TEMPUS REGIT ACTUM". EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO RUIÍDO E OUTROS AGENTES AGRESSIVOS. EFICÁCIA DE EPI. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 664335. STF. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS PPP'S E LAUDOS TÉCNICOS. ÔNUS DA PROVA DO INSS. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO PARA GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO DE EFETIVA ATIVIDADE ESPECIAL. APELAÇÕES DA PARTE DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS. QUANTO AOS DEMAIS ASPECTOS A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DIANTE DE SUA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

9- Por outro lado, merece provimento o recurso da parte autora no tocante aos períodos de 19/10/2004 a 04/03/2005 e 25/05/2007 a 30/07/2007 em que ficou afastada por conta do gozo de auxílio-doença em relação à empresa onde prestava atividades mediante a exposição de agentes insalubres, devem ser considerados como de caráter especiais para todos os fins previdenciários. Assim, referidos períodos devem ser agregados aos demais períodos contributivos já reconhecidos, salvo aqueles abrangidos pela retroatividade do Decreto 4.882/2003, para fins de concessão de aposentadoria da forma mais vantajosa à parte autora. 10. Os demais aspectos da sentença recorrida devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos diante de sua harmonia com a jurisprudência do TRF da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, nos termos do item 8 supra. Apelação da parte autora provida, nos termos do item 9 supra.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00237567020104013800, 1ª Turma do TRF 1ª Região, DJ de 16.12.2015, e-DJF1 de 14/01/2016)

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **02.05.1990 a 14.03.1996**, **05.08.1996 a 05.03.1997** e de **26.05.2003 a 16.03.2016**, conforme acima fundamentado, que resultam em **19 anos, 03 meses e 05 dias** de atividade especial exercida pelo requerente, o que não é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço que segue anexa.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a reconhecer e averbar os períodos laborados em condição especial de **02.05.1990 a 14.03.1996**, **05.08.1996 a 05.03.1997** e de **26.05.2003 a 16.03.2016**.

Condene o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o requerente decaiu de parte importante de seu pedido, condene-o a pagar ao advogado do requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outorgada concedida.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002210-41.2015.4.03.6123
AUTOR: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP334721, FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza incidental, pelo qual a requerente pretende a suspensão da exigibilidade do lançamento tributário, referente à Taxa de Serviços Metroológicos — competência 2019, tendo, para tanto, depositado o valor integral do débito (id. 23118135).

Decido.

Diante do depósito do montante integral do crédito pela requerente (id. 23118137), bem como a sua suficiência, pois que efetivado antes da data de vencimento da GRU (09/10/2019 — id. 23118139), no valor de R\$ 4.948,46, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do lançamento tributário, relativo à Notificação de Lançamento Tributário — 26/09/2019 — GRU nº 2941036.13.211.01825-6, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira para estes autos os valores depositados por meio da guia de id. 23118137, pois que efetivado nos autos da cautelar nominada nº 0001862-23.2015.403.6123.

À publicação, registro e intimações.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000047-59.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: SEBASTIAO GARCES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000598-39.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO GASPARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001524-22.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARILIA GONCALVES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA DE ASSIS BRUNELLI - SP274115
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no seu procedimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário. Intimada a esclarecer eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (id nº 20684364), a impetrante ficou silente.

Feito o relatório, fundamento e deciso.

Verifico que o presente mandado de segurança é, na verdade, repetição do mandado de segurança nº 5001013-24.2019.4.03.6123, primeiramente distribuído a este Juízo Federal e redistribuído ao de Jundiaí, conforme se infere do documento de id nº 23169135.

Assento que ambos versam sobre o procedimento administrativo nº 818392426, que teve seu trâmite perante a Agência Digital de Jundiaí.

Incide, no caso, o disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, pois, a denegação da ordem, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito e, por consequência, **denego a ordem**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000016-75.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADELINA CARVALHO PINHEIRO

DESPACHO

Regularize a requerente a sua representação processual, no prazo de 15 dias, apresentando instrumento de mandato ao subscritor da manifestação de id nº 23089645.

Deverá, ainda, a requerente informar, de forma objetiva, se todos os contratos indicados na petição inicial foram objeto de renegociação.

Consigno que o silêncio será considerado como ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000897-52.2018.4.03.6123
AUTOR: LUCIA MARA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividade especial, coma sua conversão em aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por período especial; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especial, ante a sujeição a agentes biológicos.

O requerido, em **contestação** (id nº 10410122), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) não comprovou a exposição a agentes biológicos, micro-organismos e parasitas infectocontagiosos, de forma habitual e permanente; e) o uso de EPI afasta a especialidade; f) irregularidade constantes no perfil profissiográfico previdenciário.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 11434186).

Feito o relatório, fundamento e deciso.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Comefeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade relativa aos períodos de 01.04.1984 a 22.04.2002, em que laborou na Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, de 20.09.2003 a 17.03.2004, em que laborou na empresa Tac Work Serviços Temporários, de 18.03.2004 a 01.09.2007, em que laborou na Unimed de Bragança Paulista e de 14.01.2008 a 04.05.2013, em que laborou na Sociedade Amigos do Bairro do Jardim Águas Claras.

Assento, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de **01.03.1984 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997**, pelo que os torna incontroversos (id nº 16699969 - p. 05).

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos

- **06.03.1997 a 22.04.2002**, em que laborou na função de técnica de enfermagem na empresa Casa de Nossa Senhora da Paz, pois que exposta a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 9304626 - p. 35/36).

- **18.03.2004 a 01.09.2007**, em que laborou na função de técnica de enfermagem, no setor de enfermagem, da Unimed Bragança Paulista Cooperativa de Trabalho Médico, pois que exposta a agente biológico, conforme se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 9304626 - p. 40/41).

- **14.01.2008 a 03.05.2013**, em que laborou como técnica de enfermagem no setor de enfermagem da Sociedade Amigos do Bairro Jardim Águas Claras, pois que exposta a riscos biológicos (vírus, fungos, bactérias e parasitas), conforme se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 16008091 - p. 01/02).

Consigno que, muito embora tenha a requerente laborado na função de atendente de enfermagem/técnica de enfermagem, há a sua equiparação à função de enfermeira, haja vista o contato direto com pacientes e manuseio de outros insumos, sendo, portanto, considerado especial.

Neste sentido, o seguinte o julgado proferido em pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS DE FORMA PERMANENTE - DESNECESSIDADE - LEI 9.032/95 - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO

(...)

2) Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço especial, relativamente ao período de 21/06/1993 a 16/08/1995, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é, de fato, unânime ao fixar seu entendimento no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, ocorre nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, sendo que, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era inexistente, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3) Tendo o r. acórdão impugnado confirmado a sentença recorrida por seus próprios fundamentos que, por sua vez, julgou improcedente o pedido autoral relativo ao reconhecimento da atividade laborada pela recorrente no período de 21/06/1993 a 16/08/1995 como especial, sob o argumento de que muito embora a atividade de atendente de enfermagem seja enquadrável no anexo II do Decreto 83.080/79, tal reconhecimento só é possível se tal exposição for permanente, ou seja, se o trabalhador realmente estiver realizando a atividade prevista como especial, afigura-se evidente a divergência de entendimento quanto à eficácia intertemporal dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 bem como da Lei 9.032/95, em confronto com a jurisprudência dominante do C. STJ que está sedimentada no sentido de que é suficiente apenas o enquadramento da profissão do segurado no rol elencado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o reconhecimento da atividade como especial, considerando o período em que tal atividade foi realizada. 4) Do confronto da categoria profissional da autora, auxiliar de enfermagem do trabalho, em face dos anexos dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, resta clara a possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 21/06/1993 até a edição da Lei 9.032/95, uma vez que a referida atividade profissional está classificada como insalubre no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, eis que exposta aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.0 do Anexo I do mesmo decreto. 5) No que diz respeito ao período posterior à entrada em vigor da Lei 9032 de 28/04/1995, é certo que a comprovação da atividade realizada sob condições especiais passou a ser realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, os quais descrevem as atividades do segurado, bem como o agente nocivo à saúde ou perigo a que está sujeito. A autora apresentou o respectivo formulário à fl. 23 onde estão expressamente consignadas as atividades exercidas pela autora, o grau de insalubridade de atividade exercida, bem como os agentes nocivos os quais a autora estava sujeita de forma permanente, pelo que, diante do documento acima referido, também faz jus à conversão em comum do tempo de serviço laborado sob condições especiais relativamente ao período de 28/04/1995 a 16/08/1995. 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e provido nesta parte.

O contato habitual e permanente com agentes nocivos advém da própria função de atendente de enfermagem.

Assento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser lido como um todo, considerando-se, inclusive, a seção que descreve as atividades desempenhadas pela requerente, os quais indicam o contato com pacientes e materiais biológicos.

A especialidade não fica adstrita somente ao contato com agentes infecto-contagiosos, mas também por contato com agentes biológicos.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. BIOLÓGICOS.

- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 a especialidade dos "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.

- O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

- Além disso, inclui também os demais agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do quadro de doenças profissionais previstas no Decreto nº 3.048/99, bem como no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/1964 - trabalho com animais infectados (assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros); em laboratórios de autópsia, de anatomia; com exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores; coleta e industrialização do lixo.

- A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 21/06/1983 a 02/05/1984, 22/03/1985 a 30/06/1985, 02/07/1985 a 18/12/1986, 27/10/1987 a 26/12/1992, 08/12/1992 a 02/05/1995, 12/06/1995 a 20/04/2002 e de 17/12/2001 a 18/07/2012.

- Quanto aos períodos anteriores ao 28/04/1995, a especialidade está devidamente comprovada pelas cópias da CTPS.

- Nos períodos de 21/06/1983 a 02/05/1984, de 22/03/1985 a 30/06/1985, 02/07/1985 a 18/12/1986, 27/10/1987 a 26/12/1992 consta que o autor trabalhou como "atendente de enfermagem" em hospital (CTPS, fls. 30/31), devendo ser reconhecida a especialidade por mero enquadramento.

- No período de 08/12/1992 a 02/05/1995 consta que o autor trabalhou como "auxiliar de enfermagem" em hospital (CTPS, fl. 31), o que permite o reconhecimento de especialidade por mero enquadramento no período de 08/12/1992 a 28/04/1995.

- No período de 12/06/1995 a 20/04/2002, consta que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem, exercendo "controle físico a pacientes com doenças infecto-contagiosas, como também materiais nas mesmas condições, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", exposto a agente nocivo biológico (PPP, fl. 38), devendo assim ser reconhecida a especialidade do período.

- No período de 17/12/2001 a 18/07/2012, consta que o autor trabalhou em hospital exposto a agente nocivo biológico com "contato direto ou indireto com sangue e fluidos corporais" (PPP, fl. 116). Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade desse período.

- Não mais reconhecida a especialidade do período de 29/04/1995 a 02/05/1995, o autor passa a ter 27 anos, 8 meses e 16 dias de tempo especial.

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

- Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350319/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 27.09.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 08/10/2018)

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissiográfico previdenciário o seu fornecimento, nada há nos autos que comprove a sua eficácia.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

De outro lado, não pode ser enquadrado como especial o período de 20.09.2003 a 17.03.2004, em que laborou na empresa TAC Work Serviços, diante da ausência de comprovação da alegada exposição a agentes nocivos.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06.03.1997 a 22.04.2002, 18.03.2004 a 01.09.2007 e de 14.01.2008 a 03.05.2013**, conforme acima fundamentado, que, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (**01.03.1984 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997**), resulta em **26 anos, 10 meses e 26 dias** de atividade especial exercida pela requerente, o que é suficiente, portanto, para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço anexa.

O benefício previdenciário deverá ser convertido desde a data de seu início, qual seja, 04.05.2013 (id nº 9304626 – p. 05/11), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que a requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Assento que sobredito assunto é objeto do Recurso Extraordinário nº 791.961, sob o rito de repercussão geral, Tema 709, no Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condição especial de **06.03.1997 a 22.04.2002, 18.03.2004 a 01.09.2007 e de 14.01.2008 a 03.05.2013**; b) soma-los aos períodos reconhecidos administrativamente como especiais (**01.03.1984 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997**); c) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 163.096.301-9, em aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de sua concessão (04.05.2013 – id nº 9304626 – p. 05/11), a ser calculado pelo requerido, e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-92.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF para apresentação de parecer.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3468

INQUERITO POLICIAL

0002564-77.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO)

Intime-se com urgência a averiguada para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos documento comprobatório de aprovação do PRAD para implementação das medidas de recuperação da área degradada, em virtude do considerável lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado junto ao CTRF7 em Taubaté, conforme documento acostado à fl. 164. Com a juntada do mencionado documento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre demais providências que entender cabíveis ao presente feito. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001637-09.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCAS NORTON AZEREDO MACHADO (SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA)

Intime-se com urgência o averiguado para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos documento comprobatório de aprovação do PRAD para implementação das medidas de recuperação da área degradada, haja vista o considerável lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado junto ao CTRF7 em Taubaté, conforme documento acostado à fl. 86, notadamente em virtude de constar na cópia de mensagem enviada por meio de correio eletrônico a data de 14.03.2018 às 13 horas o agendamento junto ao órgão de fiscalização ambiental. Com a juntada do mencionado documento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre demais providências que entender cabíveis ao presente feito. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003154-93.2008.403.6121 (2008.61.21.003154-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO EDUARDO DE CASTRO (SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP386975B - PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X JAIRO DE OLIVEIRA (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA E SP382742 - FERNANDA REGINA SOUZA SALLES)

Apresente a defesa os memoriais observado o prazo determinado em audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-41.2008.403.6121 (2008.61.21.003442-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILSON SALGADO (SP282251 - SIMEI COELHO)

Apresente a defesa os memoriais no prazo determinado em audiência de instrução.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002986-52.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONIE CLAUDIO LOURENCO SANTANA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)

Recebo o recurso de apelação interposto por Ronie Cláudio Lourenço Santana. Apresente a defesa suas razões recursais, dentro do prazo legal, abrindo-se na sequência vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de

contrrazões. Após, subamestes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, comas nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-13.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROSELI DE FATIMADOS SANTOS DA SILVA(SP397341 - ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão do Sr Oficial de Justiça (fls. 114), nos termos do artigo 23, caput, da Resolução CJF 305/2014 nomeio Dr.ª Ana Lídia Cursino dos Santos, advogada inscrita na OAB/SP sob o número 397.341, regularmente cadastrada como defensor dativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, para atuar em defesa de Roseli de Fátima dos Santos da Silva. A Secretária deverá juntar aos autos as folhas com o resultado da nomeação dos defensores dativos, bem como providenciar a intimação pessoal da causídica para atuação nestes autos até os ulteriores termos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010892-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIADO CARMO FONSECA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, atribuindo à causa o valor de R\$ 181.325,24.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante informações obtidas no CNIS, ficou evidenciado que a renda do (a) autor (a) ultrapassa o limite proposto por este Juízo.

Entretanto, a diferença entre o valor da renda recebida pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade da justiça é pequena. Assim, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Encaminhe-se comunicação eletrônica à gerência do INSS solicitando cópia integral do processo administrativo **NB 078.768.802-9.**

Cite-se o INSS.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001787-94.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: GERALDO DOMINGOS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A exequente apresentou seus cálculos de liquidação (ID 11772217) no valor de R\$ 67.794,24.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos (ID 13424179), aduzindo que é devido o valor de R\$ 40.823,01.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

A Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas pelas partes e elaborou uma terceira conta no valor total de R\$ 66.822,05 (ID 21207692).

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o exequente manifestou-se ciente destas contas, mas a autarquia executada quedou-se inerte.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido temsido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial (ID 21207691), constatou-se que tanto o exequente como o executado cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos ID 21207692, posicionados em outubro de 2018.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais (ID 11772221).

Após, intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC e, diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do "caput" artigo 86 do CPC, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002183-37.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sua petição inicial (ID 20906035), assevera a parte autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133626732-9), sob a qual requer a revisão, nos termos do art. 29, inciso II, da lei 8.213/91.

Para tanto, juntou os cálculos de liquidação (ID 20906810) para justificar o valor da causa postulado na inicial.

Intimada a juntar documentos suficientes para corroborar a declaração posta acerca de sua condição hipossuficiente, a parte autora deixou escoar o prazo.

Assim, providencie o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do indeferimento da inicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002475-22.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDNALDO JOSE FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, aposentadoria especial.

Após conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Ratifico os atos processuais perpetrados naquele juizado.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Após eventuais requerimentos, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002478-74.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAY EDSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, aposentadoria especial.

Após conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Ratifico os atos processuais perpetrados naquele juizado.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Após eventuais requerimentos, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002201-58.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HAMILTON MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo autor.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-16.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO - SUCEDIDO, TERESINHA MONTEIRO FRANCO, MARIA HELENA MONTEIRO REIS, SOLANGE MONTEIRO, GERSON MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-75.2017.4.03.6121

AUTOR: MARIO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Vista à parte autora do ofício colacionado pela APSDJ.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002541-97.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: L. V. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUCIANE APARECIDA DE FARIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO CESAR DE SOUZA

DESPACHO

Providencie a autora a juntada da certidão do trânsito em julgado, presente nos autos físicos.

Após, retomemos autos ao INSS, nos termos do despacho ID 22925160.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-68.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento de períodos especiais de trabalho, atribuindo à causa o valor de R\$ 72.000,00.

Entretanto, não apresentou o cálculo utilizado, nos moldes do art. 292 do CPC, para atribuição do valor à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, **providencie a parte autora a emenda da inicial para apresentar o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo e complementar as custas judiciais, em caso de majoração.**

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontroláveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Juntados os documentos ou recolhidas as custas, retomem conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-20.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TALITA RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere.

Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro a indisponibilidade.

Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso "in albis" do referido prazo, converta-se a medida em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução.

Int.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001012-79.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: VANIA MARCIA BORGES

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente quanto ao prosseguimento do feito, conforme certidão retro, cumpra-se o determinado no despacho ID 21751740, suspendendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-04.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIO PEREIRA DE MOURA

DESPACHO

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere.

Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro a indisponibilidade.

Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso "in albis" do referido prazo, converta-se a medida em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000676-41.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WALTER JESUS DE ANDRADE

DESPACHO

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere.

Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro a indisponibilidade.

Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso "in albis" do referido prazo, converta-se a medida em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-94.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ORLANDO ANTONIO DE FARIA

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 14 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-30.2019.4.03.6121
AUTOR: MARCIA CRISTINA MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA GABRIELA JACINTHO DE CAMARGO - SP416259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez com pedido de Tutela de Urgência, atribuindo à causa o valor de **RS 11.976,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 59.880,00 no ano de ajuizamento da ação (2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-92.2018.4.03.6121
AUTOR: VLADEMIR SOBREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-15.2017.4.03.6121
AUTOR: GILSON MONTEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001936-27.2017.4.03.6121
AUTOR: VANDRENEI DOS SANTOS COSSIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VIAN - SP291388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000339-23.2017.4.03.6121
AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado à aceitação da proposta oferecida pelo apelante, a parte autora apresentou as contrarrazões recursais.

Assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002173-90.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP367796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Informa a parte autora que requereu à Receita Federal do Brasil a retificação do parcelamento nº 323/1987, apresentando as respectivas guias e comprovantes de pagamento contemporâneos para que o órgão atestasse que tal parcelamento estava integralmente adimplido.

Entretanto, requereu a designação de audiência para que fossem exibidos tais documentos ao juízo como forma de comprovar a quitação do parcelamento e a consequente averbação do período respectivo como tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de designação de audiência. A RFB detém maiores recursos para aferição da autenticidade dos documentos, tais como cruzamento de dados com o sistema bancário, entre outros.

Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 45 dias, ficando facultado ao autor requerer a retomada do feito em prazo menor acaso finalizado o pedido administrativo de revisão do parcelamento junto à RFB.

Int.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

CARLACRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-74.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA - RJ162807
RÉU: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DECISÃO

Determino a produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **19 de novembro de 2019, às 16h**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa ID 12223081.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.

Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em 'pen drive', a fim de agilizar o ato.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLACRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal na titularidade da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-58.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROSANA DE FATIMA ZACHARADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição ID 23134777 como emenda à inicial.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10- Esta doença acarreta incapacidade?
- 11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que poderão as partes indicar assistentes técnicos e, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (ortopedia), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito (com endereço arquivado em Secretaria) expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor, se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000402-80.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REPRESENTANTE: DOUGLAS WILLIANS DE CAMPOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664, NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.

Intime-se, novamente, acerca do despacho 22166859.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000769-98.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
EMBARGANTE: FELINN PERSONALIZACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM - PR81736
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro insubsistente a informação prestada pela supervisão de atendimento e protocolo - SUAP, de não serem devidas custas processuais. A isenção de custas previstas no art. 7º da Lei 9.289/96 atinge os embargos à execução e não os embargos de terceiro.

Em 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa e recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Tupá, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-63.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
AUTOR: PAULO BRANDAO PENTEADO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

TUPÁ, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-50.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ADONAYD DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupá, 14 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-10.2019.4.03.6122
IMPETRANTE: BETHANIA BELINI SANCHES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA - SP329070, ANDRE LUIZ LOPES GARCIA - SP335433, TARCISO FERNANDO DONADON - SP324995, BRUNO MENEGON DE SOUZA - SP319199
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS TUPÁ, COORDENADOR DE PERÍCIAS MÉDICAS E DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupá, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000481-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: BIANOR COSTA FREIRE COLCHESQUI
Advogado do(a) RECONVINDO: EMMANUEL GUSTAVO HADDAD - SP195156

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000512-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FISIOTERAPIA DE OURINHOS LTDA - ME, LUCIANA CRISTINE DE ALMEIDA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-03.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: CLEAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, JOAO CARLOS BILAR JUNIOR, CARLOS ROBERTO BILAR
Advogado do(a) RECONVINDO: ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA - SP323334

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GUARDARE SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, PAULA CONSTANT COSTANZA, OLINDA CONSTANT COSTANZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (ID 22844544), requerendo o que de direito".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000679-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (ID 22844534), requerendo o que de direito".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 22822676), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000735-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

A diligência requerida pela exequente (cópia das matrículas de imóveis - Id. 22123936) compete à própria parte, como ônus a si pertencente, somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência pelo órgão envolvido.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000321-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BLANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA CRISTINE ROCHA BLANCO - RJ188220
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Justiça Federal em Angra dos Reis, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Capital do Rio de Janeiro.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000805-61.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: SILVIA TEREZINHA GOMES DE PAULA CONFECÇÕES - ME, SILVIA TEREZINHA GOMES DE PAULA

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Fartura/SP (Id 19594283), Proc. 10014805620198260187, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, OSVALDO SANCHES FELIX

DESPACHO

Diante dos termos da petição Id 22986391, reconheço como extinta a dívida relativa ao contrato nº 241837734000015608. Prossiga-se em relação ao contrato nº 24183755000002581, 24183755000003804, 24183755000004282, 241837605000003197 e 241837734000017309.

Sem prejuízo, deverá a exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data do protocolo (petição Id 18847020), superior a 30 (trinta) dias, manifeste-se a exequente, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FERNANDA TRABULSI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY SCAFF - SP359976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 18824853.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar cópias do processo administrativo e da certidão de casamento, documentos indispensáveis ao deslinde do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001409-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO - ME, TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO RICARDO, SANDRA MARA DIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Regularize-se a embargada Caixa Econômica Federal a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar instrumento de mandato, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos aos embargantes para, o prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a impugnação aos embargos Id 18974959.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JIAN CARLO DIAS IENSHAKI

DESPACHO

A parte autora, devidamente intimada a se manifestar (Id 22584862), ficou-se inerte.

Dessa forma, intime-se a requerente para que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligências que lhe competir, inclusive fornecendo endereço não diligenciado para citação do requerido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

No silêncio, intime-se pessoalmente a requerente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III e parágrafo primeiro, do CPC.

Por fim, decorrido *in albis* o interregno supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia deste poderá servir como mandado de intimação pessoal, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
REQUERIDO: EDIVALDO CALLEGARI ACOUGUE - ME, EDIVALDO CALLEGARI
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 22207322**, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

OURINHOS, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
REQUERIDO: EDIVALDO CALLEGARI ACOUGUE - ME, EDIVALDO CALLEGARI
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 22207322**, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

OURINHOS, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
REQUERIDO: EDIVALDO CALLEGARI ACOUGUE - ME, EDIVALDO CALLEGARI
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 22207322**, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

OURINHOS, 15 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000909-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WELINGTON DOS SANTOS MAFRA
Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANA FELICIANO PEREIRA SOUZA - SP318480, BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA - SP391876

DESPACHO - URGENTE - RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n. _____/2019-SC01 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

O Ministério Público Federal denuncia **WELINGTON DOS SANTOS MAFRA** pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) **artigo 33, § 1º, inciso I, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06**.

Considerando o rito processual especial preconizado pela Lei n. 11.343/2006, cópias do presente despacho, juntamente com cópia da denúncia apresentada pelo órgão ministerial, deverão ser utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA**, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com o prazo de 10 dias, para **NOTIFICAÇÃO** pessoal do acusado **WELINGTON DOS SANTOS MAFRA**, natural de Peabiru/PR, filho de Pedro Roque Mafra e Reinir Maria dos Santos, nascido aos 13/04/1995, RG nº 10640291-4 SESP/PR, CPF 104.511.069- 89, **atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP**, matrícula 1.177.248, para que apresente **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006.

O acusado deverá ser cientificado de que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, bem como de que a ausência de defesa prévia no prazo fixado acarretará nomeação de advogado dativo para tal finalidade.

Solicita-se ao Oficial de Justiça responsável pelas diligências indagar ao denunciado se ele vai contratar advogado para efetuar sua defesa neste feito, pois, caso contrário, **deverá o denunciado ficar ciente de que sua defesa será realizada por advogado dativo a ele nomeado por este Juízo Federal pela Assistência Judiciária Gratuita**.

Tendo em vista que já foi realizado o exame pericial na droga apreendida (laudo pericial autuado no inquérito policial às fls. 101-105 – ID 22388628), na forma do disposto no artigo 50, parágrafos 3º a 5º, da Lei n. 11.343/2006, defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 53 e determino a incineração da droga apreendida, **devendo a autoridade policial preservar quantidade suficiente para eventual contraprova**, encaminhando-se a este Juízo, oportunamente, cópia do Auto de Incineração. Comunique-se a presente deliberação à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP para que viabilize a destruição da droga, conforme determinado.

À vista do pedido de alienação antecipada do veículo formulado pela autoridade policial (ID 22388637), acolho o parecer ministerial (ID 22748857) a fim de determinar que a DPF-Marília providencie a manifestação do SENAD quanto a eventual interesse na utilização do veículo na forma do artigo 62 da Lei 11.343/2006, comunicando-se este Juízo, oportunamente, sobre a resposta do SENAD. Comunique-se a DPF de Marília para as providências a seu cargo.

Defiro o pedido de extração de cópia integral dos autos para continuidade das investigações, como requerido pelo "parquet" ministerial (ID 22748857).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000363-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: CLAUDIA NAGAHARA - ME, CLAUDIA NAGAHARA
Advogado do(a) RÉU: NOEMI SILVA POVOA - SP86531
Advogado do(a) RÉU: NOEMI SILVA POVOA - SP86531

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido (Id 20965669). Designo audiência de instrução para o dia **04 de dezembro de 2019, às 15h00min**, oportunidade na qual será realizada a oitiva das testemunhas Aline Aparecida de Mello Romeira – RG 45.433.364-SSP/SP e Sílvia Cristina Aleixo dos Santos – RG nº 71.267.865-SSP/SP.

Consigno que caberá aos advogados da parte ré informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI

DEARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SERGIO ADRIANO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SIDINEI JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reafirmação da DER.

Verifico que a tese representativa da controvérsia delimitada nos REsp 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP refere-se à discussão da “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se, de fato, tem interesse em reafirmar a DER, ou se desiste deste seu específico pedido, advertindo-a de que, no silêncio, ou caso expressamente opte por levar adiante seu pedido de reafirmação da DER, o processo ficará suspenso até o julgamento definitivo do Tema 995 (Resp 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) conforme determinado pelo E. STJ.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SERGIO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 21627892 - Pág. 1: considerando que o laudo pericial Id Num. 17529730 foi realizado por profissional de confiança deste Juízo, que, por sua vez, analisou os quesitos de maneira fundamentada, sendo possível compreender os motivos que embasaram suas conclusões, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Registre-se que a perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica, competindo ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (NCPC, art. 370). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5032913-71.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/04/2019)

Requisite-se o pagamento do perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM/SP 65.753 por meio do Sistema AJG, nos termos da decisão Id 14336475.

No mais, aguarde-se a realização da perícia social, nos termos do despacho Id Num. 20499275, **que será realizada no dia 11/11/2019, conforme correio eletrônico em anexo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgr)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSENILDA DE ARAUJO LINS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA BARBOSA GONCALVES - SP260417
RÉU: TEREZINHA ZANETTI MANGUCCI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO - SP325578

DECISÃO

Trata-se de ação de despejo ajuizada por JOSENILDA DE ARAÚJO LINS CORREA em face de TEREZINHA ZANETTI MANGUCCI.

A demandante afirma ter celebrado com a requerida, em 04/08/2016, contrato de locação relativo ao imóvel localizado na Rua Henrique Toccalino, n. 06, casa 01, Ourinhos/SP. Aduz que a avença não foi cumprida adequadamente, já que os aluguéis não teriam sido pagos no vencimento, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Em 15 de janeiro de 2019, a União manifestou-se nos autos requerendo o deslocamento do feito para a Justiça Federal, sob o fundamento de que o bem em discussão pertenceria à extinta RFFSA. (Id 21377110 - Pág. 19/21).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, constata-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CF/88.

In casu, trata-se de ação entre particulares, relativa à relação jurídica de locação da qual a União não faz parte, o que afasta a competência federal.

No mais, quanto à eventual ocupação ilegal da área, compete à União manejar o instrumento cabível para a proteção de seus interesses, não sendo os presentes autos a via adequada para tanto.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Ação de despejo - Ausência das hipóteses elencadas no artigo 109 da CRFB/88 - Retorno dos autos para a Justiça Estadual 1. Agravo de Instrumento contra decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual. 2. Apesar de o terreno, onde se situa o imóvel objeto da ação de despejo, ser de propriedade da União, sucessora da Rede Ferroviária Federal, o caso em tela versa sobre a relação jurídica de locação existente entre a agravante e o segundo agravado, não havendo qualquer participação da União nesta relação e, portanto, justificativa para a sua intervenção no processo. 3. In casu, inexistem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal que justifique o processamento do feito perante a Justiça Federal. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0007121-38.2010.4.02.0000, RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2, DATA DA PUBLICAÇÃO 09/11/2010). (g.n)

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, e consoante o inciso I, do art. 109 da Constituição Federal, do enunciado sumular n. 150 do STJ, e do art. 45, §3º, CPC/2015, determino que a UNIÃO seja excluída da lide, e, por consequência, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito. Por fim, determino o retorno dos autos ao Juízo competente, qual seja, a 01ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos.

Intime-se, e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgr)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000647-76.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: SIDNEY DE ALMEIDA FLORENTINO BUENO 26933413888, SIDNEY DE ALMEIDA FLORENTINO BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 22608686), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10293

PROCEDIMENTO COMUM

000047-91.2006.403.6127(2006.61.27.000047-4) - WILMAR GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência, à parte interessada, do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000478-57.2008.403.6127(2008.61.27.000478-6) - CELIA APARECIDA LOFRANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000478-57.2008.403.6127(2008.61.27.000478-6) - CELIA APARECIDA LOFRANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000715-91.2008.403.6127(2008.61.27.000715-5) - JOAO JOSE APARECIDO CANATTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000864-87.2008.403.6127(2008.61.27.000864-0) - NELSON FRANCISCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000866-57.2008.403.6127(2008.61.27.000866-4) - ELIO SARAGOSSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000867-42.2008.403.6127(2008.61.27.000867-6) - JOSE ANTONIO MARIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

001379-25.2008.403.6127(2008.61.27.001379-9) - BENEDITO ZARDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-36.2008.403.6127(2008.61.27.002982-5) - FERNANDO DONIZETI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-31.2008.403.6127(2008.61.27.004890-0) - OLAVO FERREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005140-64.2008.403.6127(2008.61.27.005140-5) - JOSE TEODORO DOS REIS FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-63.2009.403.6127(2009.61.27.003062-5) - OSORIO MAMEDE FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-62.2011.403.6127 - JOAO BATISTA SIMOES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-75.2011.403.6127 - NILSON FRANCISCO ALVES X CARMEN LUCIA FELIPE ALVES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS(SP241537 - LILIAN KATIADA SILVA)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, devendo proceder da seguinte forma: Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, (artigos 8º e seguintes da citada Resolução), as partes deverão retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-60.2011.403.6127 - JAIR HONORIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-45.2011.403.6127 - HELENA MARINA DA CUNHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-82.2011.403.6127 - CELSO BORGES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-39.2012.403.6127 - LUIS APARECIDO ANDREOLA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-96.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO BOAVENTURA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001533-04.2012.403.6127 - GUILHERME FERNANDES LEITE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-80.2013.403.6127 - ANTONIO JORGE SOUZA RIBEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-86.2013.403.6127 - JOSE RENATO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-16.2013.403.6127 - MARIAINEZ DE PADUA DOCEMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-33.2013.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA - INCAPAZ X AGATHA CHRISTIE CORDEIRO DE JESUS(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/229: ciência à parte autora, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias, em qualquer caso, atento ao previsto pela Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e suas alterações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-05.2014.403.6127 - EDSON DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-12.2014.403.6127 - FRANCISCO PIRES COUTINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003501-98.2014.403.6127 - MARIA CECILIA BARIONE ZANCHETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000323-93.2004.403.6127 (2004.61.27.000323-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência do desarquivamento do feito ao interessado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**1ª VARA DE MAUA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-34.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA, JOAO SERGIO RIMAZZA, JOSE MARQUES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO SOARES

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida por JOÃO BOSCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ainda em fase de conhecimento, este Juízo foi oficiado pelo Juízo da 5. Vara Cível da Comarca de Mauá/SP (Proc. 0007947-85.2010.826.0348), onde solicitava a **1ª Penhora no rosto dos autos, no montante de R\$ 8.171,93**, referente a débito de natureza alimentar em Ação de Execução de Alimentos movida por Tatiane Soares da Silva e outro em face de JOÃO BOSCO DA SILVA (ID 12666660, pág. 97).

A ação foi julgada procedente, condenando o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, desde 07/03/2011.

Inconformada, a Autarquia recorreu da decisão, advindo acórdão que lhe negou seguimento (ID 12666660, pág. 189).

Trânsito em julgado em 16/11/2015 (ID 12666660, pág. 197).

Iniciada a execução, o INSS ofereceu seus próprios cálculos (ID 12666660, pág. 200-205), no valor de R\$ 175.259,55 (R\$ 159.328,87 a título de principal e R\$ 15.932,68 a título de honorários sucumbenciais).

Intimado, o patrono do exequente concordou com os cálculos da Autarquia (ID 12666660, pág. 229).

Expedidos os ofícios requisitórios em 10/05/2016 (ID 12666660, pág. 231-233).

Em 11/05/2016 o patrono solicitou o desmembramento de 30% sobre o montante devido ao autor a título de honorários contratuais (ID 12666660, pág. 235).

Destaque da verba honorária deferido nos autos (ID 12666660, pág. 238).

O ofício concernente a verba principal (R\$ 111.528,81), descontados os honorários devidos ao patrono, foi retificado para desmembramento dos honorários contratuais bem como para que o montante devido fosse posto à disposição deste Juízo, **haja vista a existência de penhora no rosto dos autos (ID 12666660, pág. 242-244)**.

Requisições de pagamento transmitidas ao TRF3 em 14/06/2016.

Remetidos os autos ao arquivo sobrestado onde aguardaria a notícia de pagamento da verba principal, adveio novo ofício do Juízo Estadual solicitando a transferência do montante penhorado nos autos (12666660, pág. 258).

Remetido ofício ao TRF3 solicitando que os valores vinculados aos autos e devidos ao autor fossem postos à disposição deste Juízo à vista de penhora no rosto dos autos (ID 12666660, pág. 261).

Extrato de pagamento do montante principal juntado aos autos, indicando um montante de **R\$ 119.218,82 devidos ao autor em 31/05/2017** (ID 12666660, pág. 265).

Em 12/07/2017 foi solicitado ao Juízo da Comarca de Mauá qual o valor atualizado da dívida e quais os dados para efetivação da transação financeira entre os Juízos (ID 12666660, pág. 266).

Em 26/09/2017 o Juízo Estadual prestou as informações solicitadas por este Juízo Federal, **atualizando o valor da dívida para R\$ 14.494,90, em março/2017** (ID 12666544, pág. 29).

Em 17/01/18 adveio solicitação do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Mauá, Proc. 1010598-29.2017.826.0348, em ação movida por Thaís Soares da Silva e outro, **para a realização de 2ª penhora no rosto dos autos, este no valor de R\$ 67.069,21** (ID 12666544, pág. 61).

ID 12666544, pág. 63: Remetidos os autos à conclusão, as partes foram intimadas da 2ª penhora no rosto dos autos. Foi determinada ainda a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que procedesse à transferência do montante atualizado da 1ª penhora (R\$ 14.494,90, em março/17) em favor do Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca de Mauá.

Em 03/09/2018 este Juízo foi informado pelo Banco do Brasil de que foi efetivada a transferência de depósito requisitada em favor do Juízo da 5ª Vara Cível de Mauá (ID 12666544, pág. 108, ID 12666544, pág. 110).

Em 29/10/2018 o Juízo requisitante da 2ª penhora informou os dados para transferência de valores então penhorados (R\$ 67.069,21).

Na mesma data foi determinado por este Juízo, à Caixa Econômica Federal, a transferência dos valores penhorados (ID 12666544, pág. 121). O ofício foi encaminhado no dia seguinte à ordem judicial.

Em 31/10/2018 os autos físicos foram remetidos à Central de Digitalização do TRF3, em cumprimento à Resolução PRES n. 224/2018 e Ordem de Serviço 08/2018 – DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Comprovante de transferência de valores em favor do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Mauá (ID 15190882, pág. 2).

Em 14/03/2019, por meio de oficial de justiça, **foi realizada a 3ª penhora no rosto dos autos**, em cumprimento à determinação do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Mauá, Proc. 1010598-29.2017.826.0348 (**ID 15263713, páginas 1-3**).

Por este Juízo foi solicitado ao Juízo Estadual dados necessários para transferência dos valores objeto de penhora (ID 16319044).

Dados da conta judicial informada nos autos (ID 18478931, pág. 1-2).

Ofício expedido à Instituição Financeira para que procedesse a transferência dos valores ao Juízo Estadual (ID 22675442).

Em 03/10/2019 foi juntado aos autos informação bancária de que o saldo à disposição do Juízo, **no montante de R\$ 46.632,32 (em 01/07/2019)**, foi estornado nos termos da Lei 13.436/2017.

É O RELATÓRIO.

Oficie-se ao Presidente do Conselho da Justiça Federal em Brasília para que determine a recomposição integral dos valores depositados à disposição deste Juízo, no total de **R\$ 46.632,32 (em 01/07/2019)**, uma vez que estornados equivocadamente e por tratar-se de valor penhorado nos autos e de natureza alimentar.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Mauá acerca do estorno dos valores depositados à ordem deste Juízo, impedindo a transferência do montante penhorado nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca do estorno ocorrido.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-63.2019.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DIONYSIO CLEMENTE - SP433019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIZ REGINA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17176871: Recebo como aditamento à inicial.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-55.2019.4.03.6140
AUTOR: PAULO ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ADELMO BARBOZA DE FREITAS
Advogado do(a)AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado o feito, tomem conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-85.2019.4.03.6140
AUTOR:JOSE MARCOS LABADESSA
Advogado do(a)AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU:AGÊNCIA INSS MAUÁ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002643-33.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS GALINDO, DAGMAR RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Silente o exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-49.2019.4.03.6140
AUTOR:ROSELI ALEXANDRE
Advogado do(a)AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AIRTON ATO RODRIGUES, ELIANE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado o feito, tomem conclusos.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000902-21.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: GIOVANNA OLIVEIRA DI DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia**, apresentado no ID 18677883, no valor de **R\$ 11.978,02**, atualizado até julho de 2018, sendo R\$ 10.889,11 a título de principal, e R\$ 1.088,91, a título de honorários.

Considerando que **não** houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002758-49.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo da parte exequente, apresentado no ID 16128282, no valor de R\$ 76.214,12, em 03/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19239443: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, esclarecendo se renuncia ao direito que se funda a ação.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003053-86.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO VALDISIO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, habilito ao feito ANA MARIA DE MELO (ID 12667968), LARISSA DE MELO e GUSTAVO APARECIDO DE MELO (ID 12667968, página 44) , em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Providencie a parte exequente a juntada de cópia do RG, CPF e comprovante de residência da habilitada LARISSA, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, proceda a Secretaria a inclusão do nome da habilitada LARISSA junto ao sistema processual e voltem conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-66.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCELA ARINE SOARES - SP280038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 19249195: Indefiro, pois compete ao exequente apresentar demonstrativo de cálculos nos termos do artigo 534 do CPC.

Isto posto, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-22.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia**, apresentado no ID 17250846, no valor de **RS 30.322,00**, atualizado até julho de 2017, sendo R\$ 27.565,46 a título de principal, e R\$ 2.756,54, a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-28.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: ROMULO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia**, apresentado no ID 18120218, no valor de **RS 15.949,89**, atualizado até maio de 2019, sendo R\$ 14.982,74 a título de principal, e R\$ 967,15, a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002568-91.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GARCIA ESCANE - SP150403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se as **partes** para que, no prazo de 15 dias, requeiram que entenderem devido, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009774-59.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO JOSE PIO - SP227900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 14503389: Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários ratificado pelo(s) sucessor(es) da parte falecida.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o referido destaque.

Após, cumpram-se as determinações do ID 18901921.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NELSON MANOEL FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A fim de que os ofícios requisitórios sejam expedidos, imprescindível a juntada aos autos de cópia da certidão do trânsito em julgado.

Para tanto, intime-se o exequente para que dê cumprimento à ordem, no prazo de 30 dias.

Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ABIMAELO LUIZ ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Providencie o exequente a juntada aos autos de cópia da certidão do trânsito em julgado do feito, a fim de viabilizar as expedições dos ofícios requisitórios. Prazo: 30 dias.

Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GIDEAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do parecer da Contadoria, reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Retifique a Secretaria o valor dado à causa, para constar o montante de **RS 120.167,57**.

Da análise do CNIS anexado aos autos (ID 20515326), é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE EDUARDO COUCEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconheço da competência para processamento do feito.

Ratifico os atos praticados nos autos. Prossiga-se.

Intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-02.2019.4.03.6140
AUTOR: MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA ZORAIDE DE MORAES - SP191021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do parecer da Contadoria, reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Retifique a Secretaria o valor dado à causa, para constar o montante de **82.580,02** bem como proceda a juntada do CNIS.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a juntada de cópia atualizada e legível do comprovante de residência.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON CARLOS EGREJAS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **revogo** os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-93.2019.4.03.6140
AUTOR: SANDRA CARDOSO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adite a petição inicial, trazendo ao feito:

- 1 - Procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial, à vista do lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação;
- 2 - Comprovante de novo requerimento administrativo perante o INSS após o trânsito em julgado da ação que tramitou judicial na Justiça Estadual.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARINA DOS SANTOS QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, que a Autarquia foi previamente instada a proceder a concessão ou o restabelecimento do benefício vindicado nos autos e o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalvo que a parte autora encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar protocolo de qualquer requerimento de seu interesse, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, **sem que possa alegar impedimento.**

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCO ANTONIO MENEZES CANTARINO
Advogado do(a) AUTOR: IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM - SP271484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferiu** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HELIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferiu** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371
RÉU: AGÊNCIA INSS MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, que a Autarquia foi previamente instada a proceder a concessão ou ao restabelecimento do benefício e a indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalvo que a parte autora encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar protocolo de qualquer requerimento de seu interesse, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, **sem que possa alegar impedimento.**

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVANI FREIRE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, que a Autorquia foi previamente instada a proceder à concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado e o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalvo que a parte autora encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar protocolo de qualquer requerimento de seu interesse, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, **sem que possa alegar impedimento**.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIDNEI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-47.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12899815: Defiro a expedição de alvará em favor da patrona condicionado à regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal.

Expedido o alvará, intime-se o autor a retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria.

Retirado o alvará pela parte, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício Precatório.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: AGÊNCIA INSS MAUÁ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado o feito, tomem conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008349-94.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

DECISÃO

Id Num. 23165565: Trata-se de petição atravessada pela executada, em resposta à r. decisão id Num. 22983516, em que requer a liberação dos valores penhorados no rosto dos autos nº ~~0759923-52.1985.4.03.6100~~, ~~0005678-26.2044.4.03.6114~~ e ~~0669437-21.1985.4.03.6100~~, bem como determine à exequente a imediata análise do Requerimento de Quitação Antecipada – RQA –, Processo Administrativo 10805.723358/2014-14.

Em síntese, alega a executada que a Fazenda Nacional requer, indevidamente, a conversão em renda dos valores penhorados retro indicados como condição para análise do RQA apresentado pela devedora, com fundamento no artigo 7º, §4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015. Afirmo que a exigência contida no ato administrativo somente se aplica nas hipóteses em que a exigibilidade do débito se encontre suspensa, não sendo esse o caso deste executivo fiscal.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, verifico que o procedimento adotado pela executada para extinção do débito em cobrança se trata do *Requerimento de Quitação Antecipada – RQA* na forma da Lei nº 13.043/2014, em que se possibilitou ao contribuinte a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada dos débitos parcelados, conforme disposto no artigo 33 da Lei nº 13.043/2014.

Ocorre que, no caso em apreço, o procedimento adotado pela executada independe da conversão em renda de quaisquer valores.

No caso, a executada comprova a realização dos procedimentos de consolidação do parcelamento da Lei n. 12.996/2014 em 24/9/2015, apurando um total sem reduções de R\$ 1.152.083,73, incluindo a CDA em cobrança na presente demanda - CDA 80.6.10.003596-59 (id 22928572 – pág. 153/155), com valor consolidado sem reduções de R\$ 978.077,92. O débito com redução resultou em R\$ 673.684,03. Foi comprovado o pagamento no valor de R\$ 147.758,60 em 24/11/2014 (id 22928572 – pág. 159).

Sem embargo, ainda remanescem dúvidas a respeito da questão exposta na r. decisão id Num. 22983519, no que tange ao destino a ser dado aos créditos da executada em outros feitos e objeto de penhora no rosto dos autos, sem notícia da transferência para esta execução fiscal. A manifestação da exequente sugere sua utilização para extinção de débitos fiscais em cobrança em outros executivos, circunstância não esclarecida pela executada, uma vez que em nenhum momento foram identificados os feitos em que os depósitos judiciais estariam vinculados.

Nesse panorama, não resta outra alternativa a não ser determinar o levantamento das penhoras no rosto dos autos nº ~~0759923-52.1985.4.03.6100~~ (14ª Vara Federal da Subseção de São Paulo), ~~0005678-26.2044.4.03.6114~~ (2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo) e ~~0669437-21.1985.4.03.6100~~ (9ª Vara Federal da Subseção de São Paulo), cabendo aos Juízes de origem deliberar quanto à destinação do crédito. Expeça-se o necessário com urgência.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações restantes da r. decisão id Num. 22983516.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-17.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AVP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001273-50.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001277-87.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTC ELETRO DEPOSICAO LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001278-72.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTC ELETRO DEPOSICAO LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001276-05.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTC ELETRO DEPOSICAO LTDA, MARCOS CESAR SANCHES SIQUEIRA, SANDRA MARIA LEITE DO PRADO

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000161-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Tendo em vista não constar nos autos valores a serem recolhidos pela parte exequente necessários a cobrir despesas com Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de julho de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3283

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

000003-79.2019.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARINEUSA DE OLIVEIRA(SPI54133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)
Trata-se de instrumento formado para a remessa de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no bojo dos Autos nº 0000169-82.2017.403.6139. O Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso a fim de reconhecer a competência deste juízo (fls. 230/235). Verifica-se que os autos principais encontram-se suspensos na 6ª Vara Federal de São Paulo (fls. 239/241). Assim, oficie-se ao referido juízo, dando notícia do acórdão e requerendo a remessa dos autos - Cópia deste servirá de Ofício nº 301/2019-SC. Com a sua devolução, translate-se cópia do acórdão para aqueles autos, onde prosseguirá o trâmite processual, e arquivem-se estes. Intime-se a defesa do réu por Diário Oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-91.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RODRIGO JOSE DA SILVA(SPI45093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X MAURICIO DIAS LUCCHI(SPI12788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES E SPI45093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)
A testemunha de acusação PAULO ROBERTO WARLET DA SILVA não compareceu à audiência designada para o dia 02 de outubro de 2019 e, por contato telefônico, afirmou estar hospitalizado com crise renal e ficou de apresentar atestado médico (fl. 193). Assim, designo para o dia 04 de março de 2020, das 09h45 às 10:15 (data pré-agendada no Sistema SAV), a audiência, por videoconferência, para a oitiva da testemunha de acusação, PAULO ROBERTO WARLET DA SILVA, que deverá ser intimada, nos endereços já informados, a comparecer no fórum da Subseção de São Paulo/SP para ser ouvida por videoconferência, mediante condução coercitiva (artigo 218 do Código de Processo Penal), uma vez que não compareceu em ato anteriormente designado e não apresentou atestado médico. Oficie-se o Juízo Deprecado de São Paulo/SP para que esta integre a Carta Precatória nº 1.103/5018-SC (atuada sob o nº 0003249-54.2019.403.6181 na 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP), e sejam realizadas as providências necessárias para o cumprimento do ato - Cópia desta servirá de Ofício nº 308/2019-SC. Intimem-se os réus, mediante seus advogados nomeados, por publicação em diário oficial da audiência designada, para que compareçam ao fórum desta Subseção, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-48.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ANDERSON WAGNER DE OLIVEIRA(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X JOSE CARLOS DE CARVALHO JUNIOR(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL)
Frente à certidão de fl. 265, a oitiva da testemunha de acusação, a ser realizada por videoconferência, foi deprecada para a Subseção de São Paulo (fls. 266 e 272). Após a defesa informar novos endereços (fls. 259/260), as oitivas das testemunhas da defesa foram deprecadas para as Comarcas de Itapetininga e Capão Bonito (fl. 272). A audiência para a oitiva da testemunha de acusação foi designada para 06/11/2019 e as audiências para as oitivas das testemunhas de defesa para 04/10/2019 (fl. 282) 01/10/2019 (fls. 285/286), respectivamente. Foi requerido que as audiências para a oitiva das testemunhas de defesa fossem redesignadas para data posterior à da acusação, visando evitar prejuízo à defesa (fls. 294/295). Inicialmente, há que se considerar que o artigo 400 do Código de Processo Penal dispõe que, na audiência de instrução e julgamento, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. Traz ele, porém, a ressalva do artigo 222 do mesmo diploma legal, ou seja, para os casos de expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas que moram fora da jurisdição do juiz processante. Malgrado o entendimento deste magistrado seja pela inconstitucionalidade deste dispositivo, a jurisprudência predominante é em sentido oposto, à qual por ora me curvo. Ademais, as audiências para a oitiva das testemunhas de defesa já ocorreram e a designação de data para audiências por videoconferência ocorre por sistema próprio, que exige compatibilidade entre as pautas dos juízos deprecante e deprecado, bem como de capacidade técnica do referido sistema que atende a todo o TRF3, não sendo, pois, de fácil alteração. Por todo o exposto, indefiro o pedido da defesa. No mais, aguarde-se a realização da videoconferência, bem como a devolução das Cartas Precatórias. Intime-se por Diário Oficial a defesa dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR(SPI24889 - EDISON DA SILVA LEITE) X RICARDO ALVES DOS PASSOS(SPI39278 - ANTONIO PEDRO LOVATO E SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO(SPI131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO(SPI131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SPI89880 - PATRICIA MACHADO E SPI131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SPI131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X RENATO DELGADO GARCIA(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X EUDES JOSE ALECRIM(SPI315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ERIK BRANCO CUBERO(SPI22584 - MARCO AURELIO GERACE E SPI131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA(SPI315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ENEIDE SOUZA ALECRIM FERREIRA(MG058239 - SILVIO PEREIRA DE ANDRADE) X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Fls.3491/3492, 3540/3541 e 3542/3543: Recebo as apelações de Ricardo Alves dos Passos, Fabio Cesar Cardoso de Mello, Adelnice Rodrigues dos Santos e Joaquim Horácio Pedroso Neto, em ambos os efeitos. Os sentenciados apresentarão as razões de apelação perante o E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista os recursos recebidos à fl. 3434, e as manifestações do MPF às fls. 3507 e 3524, subamos autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-84.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER SANCHES(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual crime tributário.

Aos 19/06/2019, em sede de audiência de instrução, na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu a suspensão da ação penal por 60 dias, para que o Juízo em que corre a execução fiscal se manifestasse sobre eventual suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do oferecimento de bens à penhora, o que foi deferido.

Decorrido o prazo, o réu requer nova suspensão da tramitação do feito, até que as execuções fiscais retomem sua regular tramitação (fls. 139/140).

Cf. certidão à fl. 171, os créditos tributários objeto desta ação penal estão em cobro na Execução Fiscal nº 5002855-52.2018.403.6130, que tramita perante esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Cf. fls. 173/175, a PFN recusou os bens oferecidos pelo executado no curso da execução fiscal nº 5002855-52.2018.403.6130, de sorte que o crédito tributário continua exigível.

É o relato do necessário.

Os tribunais superiores entendem que, ainda que venha a ser penhorado bem com valor de mercado suficiente para garantir a dívida, tal medida não tem o condão de se equiparar ao pagamento do débito tributário, única medida capaz de extinguir a punibilidade do crime de sonegação fiscal, nos termos do art. 9º, 2º, da Lein. 10.684/03 (precedente: RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 42644 2013.03.80448-4, Felix Fischer, STJ - 5ª Turma, DJe Data: 19/10/2015).

Ademais, é remansoso que não há confusão entre a esfera cível e penal, de sorte que não há razão para sobrestar-se indefinidamente o curso deste procedimento.

Assim sendo, eventual alteração na situação fática do crédito tributário no curso da execução fiscal deverá ser comunicada pelo interessado a este Juízo, para eventuais providências no curso da ação penal.

Declaro encerrada a instrução processual.

Vista às partes para apresentação de alegações finais, em cinco dias.

O prazo da defesa se iniciará com a publicação deste despacho.

Vista ao MPF. A seguir, publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-53.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por APARELHOS DE LABORATÓRIOS MATHIS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual a demandante postula provimento jurisdicional urgente no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 82.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas pagas a seus empregados: adicional de horas extras e reflexos, descanso semanal remunerado e reflexos, 13º salário, 13º salário proporcional, 13º salário indenizado e reflexos, férias, salário maternidade e adicional de insalubridade.

Coma inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Concedida em parte a medida liminar (id 17441449).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 19737421).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id 20690604).

O O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 20765636).

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

• Adicional de Horas Extras e reflexos

Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88.

Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera.

Assim, nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, como o seguinte teor: “Incidirá imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.”

Sem óbice, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a contribuição patronal incide sobre o valor pago a título de horas extras: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

• Descanso Semanal Remunerado

Quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte:

“Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”.

A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...): XV: ‘repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos’”. E, ainda, como artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: “Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte”.

Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio **salário** do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

• Gratificação natalina (13º Salário, 13º Salário Proporcional/indenizado e reflexos)

A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688).

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento.

1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição.
2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.
3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário.
4. Embargos de declaração desprovidos.

(STF - AI-AgR-ED 647638, MINISTRO MENEZES DIREITO)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma).

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 258937, MINISTRO ILMAR GALVÃO)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. **Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.**

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” e “as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário”.

3. “A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária” (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214.)

É da tradição do E. Supremo Tribunal Federal considerar a gratificação natalina como verba salarial, como se extrai da Súmula 207: “**As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário**”.

No que diz respeito ao pagamento de **gratificação natalina indenizada (décimo terceiro salário proporcional)** por ocasião da **rescisão do contrato de trabalho**, dada a sua **nítida natureza reparatória** do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra “d”, da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra “m”, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Ressalte-se, portanto, **mesma conclusão não se aplica à gratificação natalina percebida na época própria, durante a vigência do contrato de trabalho**, eis que, em tal situação, a verba possui natureza salarial e, portanto, está sujeita à incidência de contribuição (Nesse sentido: Ap 00126792120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).

• Férias

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “férias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

• Salário Maternidade

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.*

• Adicional de Insalubridade

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de “salário”, na forma tratada pelo art. 457, §1º, da CLT, incluídas sob o título de “percentagens”.

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas números 60 e 139 do TST:

“I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).”

(...)

“Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).”

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNAKOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.)

DA COMPENSAÇÃO

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

O impetrante formula um pedido específico de compensação dos valores eventualmente recolhidos a partir da propositura da ação, que ocorreu em 14/02/2012.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627/ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeita à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: *Stimula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.* 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: 'Como se vê, o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o §8º do art. 89 da Lei nº 8212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extinguí-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precupiente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserta no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolação de sua natureza regulamentar' (fls. 125-v)". 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever: O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença com razão de decidir especificamente no ponto questionado pela Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacífico o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba íntegra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vincendas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluí os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 0013941-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

Sendo assim, autorizo a compensação mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor de **APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA**, CNPJ sob nº 50.330.521/0001-85, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, tratada no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre gratificação natalina indenizada (décimo terceiro salário proporcional) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes à contribuição previdenciária acima reconhecida que incidiu sobre gratificação natalina indenizada, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

USUCAPIÃO (49) Nº 5005267-19.2019.4.03.6130
AUTOR: BENEDITO CARLOTA, DARCY APARECIDA GOMES CARLOTA
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
RÉU: IMOBILIARIA BELJARDIM S.A, UNIÃO FEDERAL, BELMIRO NUNES DIAS JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-75.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DANIELLA BRUNI ROMANO DE MORAES BARROS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005702-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS; e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUNÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”, razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio poderia ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o ISS.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possui o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DASISTEMÁTICANÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre serviços e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS e PIS/COFINS recolhidos pelo prestador. Ou seja, tais serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cabla conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração (o que inclui serviços tributáveis pelo ISS, por disposição do art. 3º, *caput*, inciso II).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor dos serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos serviços e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- a. permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ISS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;
- b. determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005494-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUCIANA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 23007398 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA DE ALMEIDA RODRIGUES, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de concessão de salário-maternidade (protocolo nº 1813904192).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 28/01/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo se encontra pendente de análise até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da gratutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAPHAELLA NOVELLI OHASHI em face de ato praticado pelo PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP.

Narra a impetrante que é titular da empresa R. N. OHASHI TRANSPORTES – ME, a qual figura como devedora na CDA nº 80 4 16 114662-02, objeto da execução fiscal nº 0009392-78.2016.4.03.6144, que tramita na subseção de Barueri/SP.

Informa a impetrante que, a despeito de não figurar formalmente como devedora no referido crédito, foi incluída como codevedora na CDA, a qual foi submetida a protesto extrajudicial.

Segundo alega, no entanto, ainda não houve redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, e seu nome não consta do polo passivo da demanda.

Desta feita, defendendo que não é uma das corresponsáveis pelo débito, a impetrante argumenta pela ilicitude do protesto lavrado, cuja sustação pede em sede de liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Consultando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (disponível em https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao2.asp), verifico que a R. N. OHASHI TRANSPORTES – ME consiste em empresa individual, figura esta que, como é sabido, não possui personalidade jurídica própria distinta de seu titular (no caso, a ora impetrante).

Nesse passo, inexistindo uma personalidade jurídica autônoma, é forçoso concluir que os patrimônios da empresa e da empresária se confundem em um só.

Por isso, não há falar em redirecionamento da execução fiscal, pois, a rigor, a empresária individual já era a devedora principal desde o início.

É nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA EMPRESA INDIVIDUAL. INDISTINÇÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DE TITULARIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, afastando-se a aplicação da Súmula 375 a esses casos. Precedente. 2. **O patrimônio da empresa individual e da pessoa natural constituem a mesma realidade. Como consequência da indistinção patrimonial, a execução fiscal ajuizada contra a empresa individual atinge necessariamente o patrimônio do empresário individual, por consistirem em um único e mesmo patrimônio. Logo, desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da execução fiscal.** Precedentes. 3. No caso dos autos, a fraude à execução foi afastada ao fundamento de que a Fazenda lavrou a CDA exequenda sem dela fazer constar os dados cadastrais da pessoa natural como devedora e parte ré na execução fiscal, situação que somente foi corrigida em 26/02/2014, quando o Juízo determinou, de ofício, a inclusão do CPF do empresário individual no polo passivo da demanda, para fins de cadastro. Considerou o MM. Juízo a quo, assim, excessiva a necessidade de diligências pelo comprador de boa-fé. 4. A indistinção patrimonial entre a firma individual e seu titular tornam desnecessária a formal inclusão do empresário individual no polo passivo da execução fiscal movida contra sua empresa. 5. Os documentos juntados aos autos demonstram que os imóveis foram alienados em 23/07/2009 e 20/01/2010, posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, o que ocorreu em 24/04/2009. 6. Agravo de instrumento provido.

(AI 5001209-98.2017.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/06/2019.) – grifamos

Desta forma, não verifico a presença de indícios de ilicitude na inclusão da impetrante como responsável na CDA nº 80 4 16 114662-02 e tampouco no protesto do referido título.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2019.

Trata-se de ação proposta por CLEUZA SANTANA contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidente do trabalho, NB 515.186.279-7.

Da narrativa contida na petição inicial, bem como do teor dos documentos constantes dos autos, verifico que o autor alega tratar-se de benefício de natureza acidentária.

Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DETRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. I. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também nas relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. (grifo nosso) (...) 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF.(STJ – CC 102459 – SP - Terceira Seção – Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – DJe 10/09/2009)"

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA ESTADUAL - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À LEI FEDERAL Nº8213/91 - ORTN/OTN/BTN - INAPLICABILIDADE. 1 - Compete à Justiça Estadual a apreciação das ações de concessão e de revisão de benefícios acidentários, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. (...) 4 - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (AC 00339081519944039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 02/09/2003.)

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA ESTADUAL - SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL - NULIDADE. 1. Compete à Justiça Estadual a apreciação das ações de concessão e de revisão de benefícios acidentários, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Nulidade da sentença proferida pelo Juízo Federal, porque absolutamente incompetente para apreciar a matéria. (grifo nosso) 3. Sentença declarada nula, prejudicada a apelação. (AC 15102769019974036114, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 03/06/2003.)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais e comas homenagens deste Juízo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-15.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 22739951 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACÃO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual a demandante postula provimento jurisdicional urgente no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 82.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas de salário-maternidade e férias gozadas pagas a seus empregados.

Coma inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe, então, apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

SALÁRIO MATERNIDADE

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016.

FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. **2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.** 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

(ApRecNec 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/04/2018)

DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-80.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUCIANA ALVES DA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE XAVIER FIDELIS - SP399662
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 20754368 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA ALVES DA PAZ, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pagamento de parcelas atrasadas de pensão por morte.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 08/01/2018, o que foi deferido em 09/04/2018 com DIB em 2006; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, ainda não houve o pagamento das parcelas atrasadas devidas no período entre a DIB e a DIP.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, notadamente porque a impetrante já está no gozo de pensão por morte.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002875-09.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDGAR YUDI SHIMIZU AUTOMOVEIS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para fins de inclusão da impetrante no "Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas" instituído pela LC 162/18. Requer-se, ainda, autorização para que os representantes legais da impetrante, munidos de cópia da presente decisão, dirijam-se à PFN para que sejam realizadas as medidas necessárias para a adesão ao PERT-SN e para obtenção de CPEN.

Em suma, alega a impetrante que, a despeito de sua certeza da existência de débitos por serem incluídos no programa de parcelamento, durante o período de adesão ao PERT, tais débitos não se encontravam registrados nos sistemas da Receita Federal e da Fazenda Nacional, o que obsteu o ingresso da impetrante no programa federal no prazo assinalado para adesão ao parcelamento.

A medida liminar foi concedida em parte (id 11385052).

As informações foram prestadas sob id 12789409.

A União ingressou no feito (id 13763203).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 13852276).

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à impetrante.

Consoante se verifica das informações prestas pela autoridade impetrada, os débitos da impetrante são oriundos do SIMPLES FEDERAL, instituído pela Lei 9.317/96, que abrangia apenas tributos federais.

Conforme decisão emitida pelo CARF, as inscrições decorreram de omissão de receitas apurada em auto de infração do SIMPLES FEDERAL.

Por outro lado, o SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, engloba, além dos tributos federais, o ICMS (tributo estadual) e o ISS (municipal).

Assim, os regimes são diversos e por essa razão os débitos oriundos de cada regime possuem parcelamentos próprios.

Consta das informações o seguinte:

“Os débitos do SIMPLES FEDERAL poderiam ter sido parcelados no PERT da Lei n. 13.496/17, até a data de 31/10/2017. O PERT-SN, buscado pelo impetrante, é destinado unicamente ao parcelamento dos débitos decorrentes do regime do mesmo nome.”

Logo, se o impetrante não possui débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL não havia débitos passíveis de parcelamento através do PERT-SN da Lei Complementar 162/2018.

Assim, não logrou êxito a impetrante em demonstrar ilegalidade perpetrada pela autoridade apontada como coatora, de tal sorte que revogo a medida liminar concedida 08/11/2018 (id 1135052) e denego a ordem

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem pleiteada pela impetrante.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003185-15.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE COTIA - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 22364992 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por STYROPLAST ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA em face de ato do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evitada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram sua instituição já houvessem se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Argumenta, ainda, que a referida contribuição não teria sido recepcionada pela EC nº 33/2001.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).”

Ressalte-se, ainda, que tal julgamento foi lavrado vários anos após a EC n.º 33/2001. Portanto, ao menos na jurisprudência do STF, não há falar em não recepção da LCP n.º 110/2001 pela dita emenda à Constituição.

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legislante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só existe revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intimem-se o representante judicial da União Federal e da CEF, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012380-17.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Face a decisão no CC 5021264-02.2019.4.03.0000, retomemos autos à 8ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Cível.

Int.

Após, remetam-se os autos com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-36.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERICO CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 22007881 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERICO CAMARGO RIBEIRO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 179.032.650-5).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 18/07/2016; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo se encontra pendente de análise até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da grat tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002316-86.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TOTAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, LEONARDO BERNARDINA, LUCILA BERNARDINA DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005037-11.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BATISTA - SP131626, ANTONIO COUTINHO DA SILVA - SP34368

EXECUTADO: ADELE EMBALAGENS LTDA. - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico (0005448-81.2014.403.6130).

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001958-56.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-15.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE COSME DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005844-94.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIEIRALIMA - SP295880
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder RMS 22496)”

Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382,

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005318-30.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALMERIO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA MARCONDES VIANA DE LIMA - SP364693
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALMÉRIO BARBOSA, em face do GERENTE DO INSS EM PINHEIROS, comendereço na Rua Butantã, 68, Pinheiros, São Paulo/SP.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado precedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 743)

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo/SP, é necessário que os autos sejam encaminhados Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005615-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALDEMIR ANTONIO PICOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPEVERICA DA SERRA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emenda a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, esclareça o autor a distribuição da ação nesta subseção, tendo em vista que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora que, nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra, e que, de acordo com o documento ID nº 22409843, o processo administrativo encontra-se na 2ª Câmara de Julgamento em Brasília/DF.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002553-86.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:ERALDO AMANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, GERENTE DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito a decisão ID nº 18211107.

Conforme se depreende da documentação juntada pelo impetrante, o processo administrativo objeto do presente *mandamus* encontra-se em trâmite da Agência da Previdência Social de Pinheiros, com endereço a Rua Butantã, 68, Pinheiros, São Paulo/SP.

É o relatório. Decido

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em **São Paulo/SP**, é necessário que os autos sejam encaminhados **Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo**, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Diante do exposto **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005169-34.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RUBINEI DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CAJ 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por RUBINEI DE SOUZA SANTOS, em face do PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS DO INSS, com endereço na Rua SAS, Quadra 04, bloco K, 8º andar, Brasília/DF.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado precedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em **Brasília/DF**, é necessário que os autos sejam encaminhados **Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília**, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005593-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE DALUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS ITAPEERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, esclareça o autor a distribuição da ação nesta subseção, tendo em vista que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora que, nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeerica da Serra, e que, de acordo com o documento ID nº 22354660, a unidade responsável pelo requerimento é a Agência da Previdência Social - CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-87.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MEDI BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEIAS ELASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que a Delegacia responsável pelo município de Vargem Grande Paulista está estabelecida em Osasco.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005774-77.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ALKA3 INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Comprove o recolhimento dos tributos em discussão no presente *mandamus*.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-07.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.772.470/RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO", suspendo o trâmite da presente ação.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-38.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VILMA LAZARO MARIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILMA LAZARO MARIN, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO.

Intimada a emendar a inicial, a impetrante retificou o polo passiva, para constar: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 22598021 com emenda à inicial.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

De acordo com a Resolução 694, do Instituto Nacional do Seguro Social, de 08/08/2019, que dispõe sobre a rede de atendimento, verifica-se que:

"Art. 2º - Localizar as seguintes APSs Centrais Especializadas de Alta Performance - CEAPs:

1 - subordinadas à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios – DIRBEN (Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar CEP 70070-946 – Brasília/DF)

a) Agência da Previdência Social CEAP Maternidade, sigla APSCEAPMAT, código 23.001.81.0, tipo "A"; e

b) Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade, sigla APSCEAPIDA, código 23.001.82.0, tipo "B"

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado precedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em **Brasília/DF**, é necessário que os autos sejam encaminhados **Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília**, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e inprorogável.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2798

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005917-93.2015.403.6130 - IDEATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ideatex Indústria e Comércio Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Regularmente processado o feito, foi denegada a segurança. A Impetrante interpôs apelação, à qual foi dado provimento, inclusive com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Posteriormente, a União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Interpôs, ainda, recursos extraordinário (seguimento negado) e especial (não admitido). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 506. A demandante peticionou às fls. 616/617, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e esclarecendo que não promoverá a execução do título judicial. É o relatório. Decido. Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste (art. 100, 1º, III). Nesse sentir, reputo adequado receber o petição de fls. 616/617 como desistência da execução do título judicial, nos moldes do art. 775 do CPC/2015. Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável. Após as formalidades legais, tomemos autos ao arquivo, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JUSCELINO CARDOSO DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos argumentos tecidos pela União em sede de embargos de declaração (Id 21974037), entendo prudente intimar o Impetrante para pronunciamento, **no prazo de 05 (cinco) dias**, consoante dicação do art. 1.023, §2º, do CPC/2015, ficando suspensa a eficácia da r. sentença até a decisão sobre o referido recurso, nos moldes do que prevê o art. 1.026, §1º, do diploma processual vigente.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração, inclusive os opostos pelo Impetrante (Id 22231490).

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 14 de outubro de 2019.

Expediente N° 2799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016276-44.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016213-19.2011.403.6130 ()) - BRASJAPAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP285145 - FERNANDO KENDI TATENO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante, para depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019629-92.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-72.2011.403.6130 ()) - RUBI S/A COM/IND/E AGRICULTURA(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO E SP314418 - RANDAL PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante, para depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006002-79.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017705-46.2011.403.6130 ()) - CAROLINA AKEMI SATO X MANUELA EMI SATO X MARIANA SUI SATO(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

PA 1, 10 1. Providencie a apelante (Fazenda) a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, e suas alterações, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região;

2.1 conferência dos dados de atuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região;

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;

3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019628-10.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-71.2011.403.6130 ()) - DROGARIA SAO LOURENCO LTDA ME (SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO LOURENCO LTDA ME

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se o Embargante/executado para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005803-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS - GO56109

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Dessa forma, providencie o impetrante a regularização do polo passivo do presente feito, indicando expressamente a autoridade que teria, em tese, praticado o ato coator, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-18.2019.4.03.6133
AUTOR: MARCIA DE MACEDO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Especifiquemas partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-28.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-41.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LEME RONCON(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA E SP246366 - RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS)

Diante da informação de fl. 248, designo o dia 26/11/2019, às 14:00 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação ANDERSON DA SILVA ALMEIDA, que ocorrerá na Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes - SP.

Expeça-se mandado, bem como carta precatória, para os endereços de fl. 258, a fim de intimar a testemunha supracitada para que se apresente neste juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-22.2019.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO LUIZ PEREIRA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X BRUNO NUNES FURTADO(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X EZEQUIEL CANDIDO DA SILVA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS E SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA E SP334998 - ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO)

Fl. 314: Em que pese à discrepância entre a data de publicação do início de prazo legal para apresentação dos memoriais (09/08/2019) e a data de manifestação do defensor do réu AGNALDO LUIZ PEREIRA (02/09/2019), destoando do disposto no artigo 403, parágrafo 3º do CPP, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido, devendo ser intimada novamente a defesa constituída do acusado para que, no prazo inprorrogável de 05 (cinco) dias apresente memoriais escritos, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e da consequente aplicação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002851-06.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADMILSON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-15.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ALBA VALERIA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Emanexo, AR NEGATIVO referente à carta de citação (endereço inexistente).

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-37.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO - SP367000, JOSE BERALDO - SP64060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Restituição de Valores c/c Danos Morais, proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz que foram realizados diversos saques de sua conta bancária que não reconhece.

Em sede de contestação, o banco afirmou que os saques foram realizados com cartão magnético com chip e uso de senha. Juntou *prints* das telas do seu sistema.

Oportunizada a réplica, a autora insiste que não reconhece os saques e questiona a respeito das contas destinatária das transferências contestadas, visto que a ré não se manifestou a respeito.

DECIDO.

O caso em apreço deve reger-se pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, um consumidor e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante da requerida.

Verifico que, dos documentos apresentados pelo banco réu, é possível constatar que diversos saques foram realizados em locais diferentes (ID 17806522, 17806523, 17806531: Supermercado Veran em Itaquaquecetuba; ID 17806524 e 17806526: Sup X Medina I, em Poá; ID 17806525: Supermercado Docelar em Suzano, apenas para mencionar alguns).

Sabe-se que terminais de autoatendimento bancários contam com câmeras de segurança que fotografam/filmam o cliente no momento do saque.

Assim, diante da inversão do ônus da prova, oportunizo à parte ré a apresentação de imagens captadas pelos terminais de autoatendimento em que foram realizados os saques contestados. No mesmo prazo, faculto-lhe a oportunidade de se manifestar sobre os dados das contas destinatárias das transferências contestadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, vista ao autor para manifestação com prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, venhamos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CONDE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Processo Administrativo de concessão de aposentadoria é documento indispensável para o julgamento da causa que envolve Revisão de Benefício.

Sendo a autora da presente ação viúva do instituidor do benefício, conforme certidão de casamento e óbito juntadas aos autos, nada obsta que a autarquia previdenciária providencie a entrega do processo administrativo de ANTÔNIO FERNANDES CONDE, eis que o documento não está amparado por sigilo legal – vide art. 659, VIII c/c 697, II c/c 699, § 2º da Instrução Normativa nº 77 de 2015.

Assim sendo, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar a juntada do processo administrativo ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PEDRO SOARES DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se o INSS para informar se o autor, PEDRO SOARES DE PINHO, deixou beneficiário de pensão por morte (NB do instituidor: 42/068.444.010-5).

Intime-se o patrono da parte autora, por publicação do DJE, para informar se o autor/segurado deixou sucessores, promovendo a devida habilitação, nos termos do art. 313, inciso I c/c §2º, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-86.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SAMUEL DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições supostamente especiais - de 27/06/1989 a 02/02/1994 em COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA. e de 06/03/1997 a 30/04/1997 na INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA., por exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância -, com consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

O autor juntou Processo Administrativo Previdenciário contendo PPP's (ID 9582579, p. 7-9 e 10-11) e cópias da CTPS, entre outros documentos.

O INSS, na esfera administrativa, apenas reconheceu a especialidade do período laborado na empresa INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA. de 11/11/1994 a 05/03/1997 e de 01/05/1997 a 19/07/2017, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial ao ID 9582579, p. 42.

O INSS apresentou contestação ao ID 15109917

Não houve impugnação à gratuidade judiciária deferida no despacho inicial, apresentação de preliminares nem de documentos novos, o que dispensa réplica.

Entendo que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Nos termos no art. 355 do CPC, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-77.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VALDEMIR RODRIGUES DE MENDONÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhos em condições especiais para conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de **15/06/1998 a 01/02/2012**, laborado na empresa **PETROM PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES S.A.**, exposto a **agentes químicos** (ANIDRIDO FTÁLICO, ANIDRIDO MALEÍCO, XILENO, entre outros) e **agentes perigosos** (EXPLOÇÃO), conforme comprovado pelo recebimento de adicional de PERICULOSIDADE no holerite anexo.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo, efetuado em **10/04/2012**.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela e concedida a justiça gratuita (ID 3242150).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

A parte autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil - ID 10493417.

É o relatório.

Decido.

Ao início, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

(...)

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

Pretende a parte autora ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período de 15/06/1998 a 01/02/2012, laborado na empresa PETROM PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES S.A., eis que esteve exposta a agentes químicos e perigosos.

Verifica-se que o PPP entregue pela empresa não está acompanhado de procuração da empresa outorgando poderes específicos ao seu subscritor (ID 3182001, págs. 03/07).

Desse modo, intime-se a parte autora para regularizá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-69.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RONALDO FERREIRA DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido pelo réu administrativamente (NB nº 42/181.062.101-9).

Pretende ver reconhecido o direito de contar como **tempo de serviço especial** os períodos laborados nas empresas MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA (19/11/2003 a 25/06/2009), FUJIBRÁS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA (09/04/2010 a 12/06/2013) e ISANTECK INDÚSTRIA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (14/05/2014 a 13/06/2014, 20/06/2014 a 20/06/2015, 22/06/2015 a 22/06/2016 e 04/07/2016 a 22/09/2016). Requer também que sejam computados os períodos de 26/11/1976 a 02/03/1977 (Cia Açucareira Norte de Alagoas - fls. 10), 11/05/1977 a 16/11/1977 (Cia Açucareira Norte de Alagoas - fls. 10), 25/07/1978 a 16/09/1978 (Ortermon - fls. 16), 30/10/1978 a 20/05/1985 (Cia Açucareira Norte de Alagoas - fls. 10), 05/08/1985 a 19/10/1985 (Destilaria Autônoma de Alcool Maciapa LTDA - fls. 17), 13/02/1986 a 27/02/1986 (Cia Açucareira Norte de Alagoas - fls. 17), 14/03/1988 a 28/12/1988 (Celia Maria Rodrigues da Silva - fls. 18), 17/10/1989 a 08/11/1989 (Fogliene Instalações Industriais LTDA - fls. 19), 08/02/1990 a 31/03/1990 (Faenge - fls. 19), 26/07/1994 a 07/02/1995 (Vernort Engenharia e Montagens Industriais LTDA - fls. 28) e 17/10/1997 a 15/12/1997 (Max Tec - fls. 42) como **comuns**, eis que não restaram considerados administrativamente, mesmo constando registros em CTPS.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo, efetuado em **08/12/2016**.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (ID 3932993).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial os períodos laborados nas empresas **MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA** (19/11/2003 a 25/06/2009), **FUJIBRÁS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA** (09/04/2010 a 12/06/2013) e **ISANTECK INDÚSTRIA COMERCIO E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** (14/05/2014 a 13/06/2014, 20/06/2014 a 20/06/2015, 22/06/2015 a 22/06/2016 e 04/07/2016 a 22/09/2016).

Verifica-se que os PPP's entregues por referidas empresas não estão acompanhados de procuração outorgando poderes específicos aos seus subscritores. Ainda, nos PPP's das empresas **FUJIBRÁS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA** e **ISANTECK INDÚSTRIA COMERCIO E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, não constam os carimbos com CNPJ (ID 3795628, págs. 03/07 e ID 3795719, págs. 01/02).

Desse modo, intime-se a parte autora para regularizá-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-61.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido pelo réu administrativamente (NB nº 42/180.644.401-9).

Pretende a parte autora ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de 01/03/1990 a 01/11/1996, laborado na empresa **LA FACÇÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO**, com exposição a ruído de 80,80 dB(A), requer ainda que seja computado o período de tempo comum 01/07/1974 a 28/02/1975 - não reconhecido pelo INSS ao argumento de que não constava no CNIS -, bem como que sejam considerados os recolhimentos efetuados como contribuinte individual nos períodos de 04/2004 a 06/2004, 03/2011 a 01/2012, 03/2012 a 12/2012, 02/2013 a 05/2013, 07/2013 a 09/2014, 11/2014 a 02/2015, 04/2015 a 02/2015 e 11/2015 a 02/2016.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos, teria gerado o direito de o autor aposentar-se por tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo, efetuado em **26/08/2016**.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (ID 3932995).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora, dentre outros pedidos, ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período de 01/03/1990 a 01/11/1996, laborado na empresa **LA FACÇÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO**, com exposição a ruído de 80,80 dB(A).

Verifica-se que os PPP's entregues por referida empresa não estão acompanhados de procuração outorgando poderes específicos ao seu subscritor (ID 3821419, págs. 47/62).

Desse modo, intime-se a parte autora para regularizá-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI RAKOWSKI JANOVIK - RS80474
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especificação de provas

Indiquem as partes, caso necessário, novas provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa sua pertinência para o processo.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003133-10.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSON MARCIO VITOR
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003081-14.2019.4.03.6133

AUTOR: MARCIO NUNES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração acostada ao ID 22457851 não possui dados do outorgante nem se encontra assinada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000800-85.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS RENATO DE MELLO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BELDERRAMA SILVA - SP322125
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende o cancelamento de seu CPF, objeto de fraude.

Concessão de gratuidade judiciária e indeferimento da tutela de urgência no ID 15429515.

Em sede de contestação, a UNIÃO impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e requereu que o autor juntasse aos autos declaração de Imposto de Renda.

De fato, verifico que o valor atribuído à causa foi de R\$ 957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais), e considerando-se a profissão do autor (advogado), é o caso de justificar o pedido, comprovando-se a carência declarada. Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Declaração de Imposto de Renda do último exercício (e outros documentos que entender pertinentes), ou recolher as custas no mesmo prazo.

Faculto, ainda, a apresentação de eventual impugnação à contestação no mesmo prazo.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AMIR JOSE VENANCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Em razão da matéria dos autos, defiro a realização de **perícia médica** na especialidade **OFTALMOLOGIA**, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos, em acréscimo aos formulados pelo autor:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como para juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

DESPACHO

Verifico que a pesquisa de prevenção apontou os seguintes processos: MS 5003552-72.2019.403.6119 e Procedimento do Juizado Especial Federal Cível nº 00017617820134036309 (ID 18866195).

Analisando as sentenças referentes aos feitos (IDs 19150644 e 19150646), constato que no Mandado de Segurança buscava-se que a autoridade impetrada (Chefe da Agência do INSS em Guarulhos) desse andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108405405. Por outro lado, no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal a pretensão deduzida era a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, julgada improcedente.

Assim, resta afastada a prevenção apontada no termo.

Prossiga-se nos seguintes termos:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003053-46.2019.4.03.6133

AUTOR: SATURNINO VALERIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA - SP71341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se;

Emende a autora sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003116-71.2019.4.03.6133

AUTOR: JULIO RIBEIRO DA SILVA

CURADOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Deficiente. Anote-se.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003137-47.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSILDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Considerando que não há nos autos comprovante de endereço, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, legível e em seu nome, ou justificar a apresentação de documento em nome de terceiro, que demonstre seu domicílio em município abrangido pela Jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos Provimento 393 de 27.08.2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício postulado. Ressalto que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aquelas amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Por tal razão, a parte, assistida por advogado, deve providenciar a juntada do processo administrativo no prazo supra ou comprovar a efetiva impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003141-84.2019.4.03.6133

AUTOR: LURDES UBIDA TANOIRO

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Emende a autora sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Saliento que o documento ID 22805989, apesar de nomeado como "cálculo valor da causa", trata-se do cálculo do tempo de contribuição da autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IVALDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **IVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual requer, em síntese, o pagamento das diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários em virtude dos expurgos relativos aos meses de março/1990 e março/1991.

No ID 16108174, "Considerando o termo de prevenção, no qual foi apontado dois processos em nome do autor (0004354-12.2015.403.6309 e 000045-88.2005.403.6104)", foi determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, trouxesse aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, para verificação de eventual prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (em 07/05/2019).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a intimação do advogado da parte autora se deu via sistema, em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso IV, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se novamente a parte autora do despacho ID 16108174, via **Diário Eletrônico**, nos termos do art. 272 do Código de Processo Civil c/c art. 9º, inciso IV, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção (0004354-12.2015.403.6309 e 000045-88.2005.403.6104), para verificação de eventual prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

Com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001449-21.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: S. V. D. A. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que a autora (menor de 18 anos) pretende a concessão de benefício de prestação continuada – BPC/LOAS.

Alega deficiência (síndrome de Down) e insuficiência de recursos do grupo familiar para sua manutenção.

Alega que o benefício foi negado na esfera administrativa “sob a alegação de que a renda per capita familiar é maior do que 1/4 do salário mínimo vigente”, porém não juntou aos autos cópia integral do PA.

Contestação no ID 3522995.

Laudo de perícia social (5162561) concluiu que:

“Considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura e condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência, e a parte autora que tem suas limitações devido a sua deficiência e que necessita dos cuidados de outros, sendo sua genitora quem os faz ficando assim impossibilitada de trabalhar fora, do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que a autora Sara Vitória de Assis Santos, não possui rendimentos próprios. Contudo, **os valores percebidos até o momento, são insuficientes para a manutenção das necessidades básicas desta família. O valor da renda atual qualifica a família vivendo em estado de miserabilidade** e dependendo de familiares para todas as despesas.”

Foi designada perícia com médico Neurologista, que, apesar de intimado, até a presente data não apresentou laudo (ID 18976011).

Sendo assim, chamo o feito à ordem para:

- intimar a parte autora para **carrear aos autos cópia integral do processo administrativo**, consignando desde já que não será expedido ofício pela secretaria em razão do acúmulo de serviço da Vara e da prerrogativa legal do advogado de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do documento, venham os autos conclusos para o reexame do pedido de tutela antecipada.

Proceda a Secretaria à intimação do médico perito por telefone, com URGÊNCIA, certificando-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-17.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO ROGERIO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico dos autos que a parte autora não observou os termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As peças processuais e documentos devem ser anexados ordenadamente, nos termos do art. 5º-B, V da Resolução 88/2017.

Assim, intime-se a parte autora para que promova a adequada e regular anexação dos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a Secretaria e exclusão dos documentos constantes do ID 22789119.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-46.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a pretensão tempor objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004479-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí**, objetivando suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidente sobre o montante correspondente à taxa SELIC aplicada nas repetições de débitos tributários decorrentes dos demais Mandados de Segurança já impetrados e dos que por ventura venham a ser impetrados e que tenham por objeto o reconhecimento do direito à repetição de indébito tributário.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na Certidão de conferência (id. 22884744).

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Deveras, a parte impetrante não comprova de plano perigo tão intenso (sujeição efetiva ao tributo) que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade coatora. Com efeito, da análise dos documentos carreados apenas há cópias das decisões que reconheceram direito à repetição do indébito do Impetrante, inexistindo qualquer notícia de início de fase de cumprimento de sentença, por exemplo.

Não obstante, anoto o pedido liminar poderá ser reapreciado após a vinda das informações.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001712-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente sobre o bem ofertado em garantia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí**, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao SESI e ao SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na Certidão de conferência (id. 22952070).

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Como se vê, para que seja possível a concessão de liminar em Mandado de Segurança, há a necessidade de que, acaso não deferida, haja risco de ineficácia do provimento final, que, no caso em comento consiste em declaração de ilegitimidade do recolhimento de contribuição ao SESI e ao SENAI em base de cálculo superior ao patamar de 20 salários mínimos. Observa-se, ainda, da análise dos pedidos do Impetrante, em sua inicial, que também se pleiteia o direito de restituir ou compensar valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao SESI e ao SENAI.

No caso em comento, o Impetrante fundamenta a necessidade da concessão da medida, afirmando que *“o periculum in mora se configura a partir do momento em que a Impetrante já recolhe mensalmente tributo majorado indevidamente, motivo pelo qual é medida que se impõe a suspensão da exigibilidade do valor acima da base de cálculo de 20 SM sobre os tributos discutidos vincendos”*.

Ora, tal risco alegado pelo impetrante é ínsito a toda e qualquer ação que envolva a discussão sobre tributos indevidos, não se prestando para justificar a concessão de medida em caráter liminar. Ademais, como se vê de um dos pedidos da própria Impetrante, nada obsta que, caso acolhida sua pretensão ao final, seja garantido o direito à compensar e restituir eventuais valores indevidos.

Assim, não há que se falar em risco de ineficácia do provimento final na hipótese dos autos, razão pela qual deve ser indeferido o pedido.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação – Processo Eletrônico – PJE - proposta por CLAIRE CRISTINA DE OLIVEIRA BORTOLOSSI CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão de falecimento de companheiro (NB 623.879717-0).

Juntou documentos.

Ao emendar a inicial, a parte autora informou o valor da causa de R\$ 48.880,00. Requeru, ainda, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (id. 22851853 - Pág. 1). Juntou cópia do Processo Administrativo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 48.880,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, defiro o requerido pela parte autora e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALISON LUCAS RODRIGUES MOVIO
CURADOR: LINDALVA MARIA RODRIGUES MOVIO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RODRIGUES DUARTE - SP388624,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALISON LUCAS RODRIGUES MOVIO, por sua curadora LINDALVA MARIA RODRIGUES MOVIO, contra ato coator praticado pelo RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra, em síntese, ter apresentado recurso administrativo, em 04/06/2019, em face do cancelamento do benefício previdenciário de amparo a pessoa portadora de deficiência que vinha recebendo. Afirma que, até o presente momento, ainda não foi proferida decisão conclusiva, o que constitui ilegalidade.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CÍCERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BEROLDA COSTA - SP132044
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Id. 22359148 - Pág. 1. Com razão a União no que tange a falta de intimação da sentença. Por simples aferição nos expedientes do processo, verifica-se que não foi efetivada a devida intimação.

Desse modo, anulo a certidão de trânsito em julgado emitida no id. 9167993. Providencie-se o necessário para o cancelamento da certidão. Em seguida, providencie-se nova certidão de trânsito em julgado, fixada na presente data.

Regularizado o feito, intime-se a União para que, no prazo de 30 dias, providencie a liberação do Seguro desemprego da parte autora, nos termos da sentença.

Após a apresentação dos valores, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente, requerendo o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001613-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GEISA EDUARDA RIGOLO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 22791684), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
RÉU: RODRIGO BATISTA ALVES

DESPACHO

ID 22889693: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0604677-28.1997.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SIFCO SA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado pela União Federal (PFN), defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2554 (Campinas), instruído com cópia da guia de fl. 158 do id. 12561487, solicitando informações sobre o depósito realizado nos autos e respectiva conta judicial.

Com a resposta, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Para todos os fins, serve este de ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011333-82.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Id.22935815. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004301-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TEREZINHA AUXILIADORA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006509-17.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO RAZERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES LACERDA - SP164711, FERNANDO JOSE LEAL - SP153092
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Vistos.

Intim-se o patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento dos valores referentes ao alvará de n. 4875545.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Intim-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010543-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: VALMIR DUO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento 5022271-29.2019.403.0000.

Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que determinou a suspensão do processo até que se defina a competência para apreciar o feito, se a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo ou esta 1ª Vara Federal, **encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes ou decisão conclusiva do recurso.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO MARASCO TORRECILLAS, SONIA REGINA MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do peticionado nos ids. 21515525 e 22575057, constata-se o cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação.

Diante disso, defiro a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP para que proceda ao cancelamento do registro de consolidação do imóvel (averbações 21 e 22) de matrícula nº 50.587.

Cumprida a determinação *supra*, venham os autos conclusos para extinção.

Para todos os fins, serve este despacho de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001277-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA CAMILO

DESPACHO

Vistos.

Id. 22947386. Indefiro o pedido, tendo em vista que a CEF não comprova a utilidade do ato.

Sobrestem-se o feito até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010513-97.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: ROBERTO DE SOUSA SANTANA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANO PERPETUO BARBOSA - SP331186
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES - SP304897, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença.

Após, intime-se o exequente ROBERTO DE SOUSA SANTANA para que se manifeste sobre o depósito dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou havendo concordância do exequente, expeça-se alvará de levantamento. Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará.

No prazo de 10 (dez) dias deverá o patrono comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Em seguida, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

C

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000053-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

DESPACHO

VISTOS.

Ciência ao Embargado da virtualização pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo apontar eventuais falhas ou ilegitimidade, ou corrigi-las de pronto.

Semprejuízo, vista ao embargante para que também confira a virtualização e, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001975-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LAUDINEI APARECIDO BORELLI

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VILLA DI FRANCESCO PIZZA BAR LTDA - ME, ROSELI MARIA DA SILVA

DESPACHO

Id.22998731. Indefiro o pedido da CEF, por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Determino a suspensão do feito, semprejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-29.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOFEM - ODONTOLOGIA FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA - ME, ALTAMIRO DE SOUSA FILHO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da determinação exarada pela 2ª Vara Cível de Alfenas (id.23015072), pelo prazo de 30 dias.

Saliento que quaisquer providências relacionadas àquela determinação devem ser feitas nos autos da Carta Precatória 5004760-55.2019.813.0016.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003807-30.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização, e de que poderão, a qualquer tempo indicar falhas e ilegibilidades, ou corrigi-las de pronto.

Altere-se a classe processual para "*Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Em seguida, **intime-se** a APSDJ para que proceda à readequação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Após, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do r. acórdão.**

Com os cálculos, **intime-se** a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE SCHINETZLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002627-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELSO ROBERTO MASON

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, podendo ser retomada a qualquer tempo acaso localizados bens penhoráveis pelo credor.

P.I.C. Arquivem-se os autos sobrestados.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUCINETE AFFONCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 22488605. Defiro o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 23120675 - Pág. 1. Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência.

CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Tendo em vista o erro material no despacho anterior (id. 22603367 - Pág. 1), para a comprovação do tempo RURAL e depoimento pessoal do autor, designo o dia 04/02/2020 (terça-feira), às 15h00, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiá/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Edson Oliveira de Araujo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou APTC, desde o requerimento administrativo (07/02/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, exposto a ruído e agentes químicos, que não foram considerados pelo INSS. Juntou documentos e cópia do PA (id11148679).

Citado em 8/2018, o INSS apresentou contestação (id20347103) pela improcedência do pedido.

Vieram os autos remetidos pelo JEF, e as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i. períodos de **04/08/1986 a 08/02/1988 e de 22/03/1989 a 12/11/1990** (id2036738, p.52), ruído de 80,3 dB(A), com enquadramento, no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64;
- ii. período de 09/02/1988 a 21/03/1989 não pode ser considerado especial, pois o segurado prestava serviço militar;
- iii. período de **22/11/1990 a 17/09/1996** (id2036738, p.54), ruído de 92 dB(A), com enquadramento, no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64;
- iv. período de **13/02/1997 a 04/05/1998** (id2036738, p.56), ruído de 94 dB(A), com enquadramento, no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.049/99;
- v. período de **07/05/1998 a 14/10/2016** (id2036738, p.58), exposição a óleo, graxa e solvente na atividade de manutenção mecânica, com enquadramento por exposição a agentes químicos, código 1.2.11 do Dec. 53.831/64;

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (07/02/2017) 28 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 07/02/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

RESUMO

- Segurado: Edson Oliveira de Araujo

- NIT: 1.229.303.476-5

- **Aposentadoria Especial**

- **NB 46/180.565.150-9**

- DIB: 07/02/2017

- DIP: 11/10/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 04/08/1986 a 08/02/1988; de 22/03/1989 a 12/11/1990 e de 22/11/1990 a 17/09/1996, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64; de 13/02/1997 a 04/05/1998, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.049/99; de 07/05/1998 a 14/10/2016, cod. 1.2.11 do Dec. 53.831/64.....

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013012-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: ANTONIA DE MARINS OLIVEIRA, GUSTAVO DIEGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual, devendo constar execução contra a Fazenda Pública.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011076-28.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JEFFERSON MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 22202609 - Pág. 38. Defiro o requerido pelo INSS.

Suspenda-se o presente processo, aguardando-se a nova decisão do STJ (Tema 692), cumprindo à parte interessada requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000752-42.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TADEU APARECIDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a decisão de id. 21721558 - Pág. 1 e determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5010791-25.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016858-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DA PIEDADE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA DOS SANTOS - SP307313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CYNTHIA CONCEICAO COSTA

DESPACHO

Vistos.

Reveja o despacho de id. 18632882 - Pág. 1.

Expeça-se Carta Precatória para citação da corré CYNTHIA CONCEIÇÃO DA COSTA, conforme endereço fornecido pela parte autora no id. 21042119.

Providencie a Secretaria o necessário.

Comunicado o número atribuído à carta no juízo deprecado, permaneçam estes sobrestados aguardando o resultado da diligência determinada, ficando a cargo da parte interessada o acompanhamento das diligências naquele juízo (artigo 261, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE JORGE FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (TRINTA) dias, acerca do pedido de habilitação de **ELISABETE ESCATAMBULO DE OLIVEIRA**, bem como, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Havendo concordância com a habilitação, proceda-se com o cadastro da habilitante no sistema processual.

Após, apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012142-72.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE DOS REIS - SP154118
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004016-96.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA, JOAO ZEFERINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CARDOSO BONANCA - SP227819, JOAO BATISTA ROSA - SP124590
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 22769930), homologo os cálculos apresentados (ID 21470915).

Fica o patrono cientificado que para a expedição do ofício requisitório no nome da sociedade, deve ser juntado o respectivo contrato. Para tal defiro o prazo de 5 (cinco) dias.

Não cumprida a determinação pelo patrono, a expedição dar-se-á no nome da pessoa física, ficando preclusa a questão.

Após, expeça-se o devido ofício requisitório, de **R\$ 27.647,76** referentes a honorários sucumbenciais, atualizados para 09/2019, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV.

Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003456-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: WHN USINAGEM LTDA - ME, CELIA CRISTINA ULIANO HERMKENS, WALDEMAR HERMKENS NETO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WHN USINAGEM LTDA - ME, CELIA CRISTINA ULIANO HERMKENS e WALDEMAR HERMKENS NETO.

Sob o id. 21279607 a parte executada opôs exceção de pré-executividade na qual alega a litispendência deste feito com os autos de n. 5003452-27.2018.4.03.6128, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí.

Instada a se manifestar a exequente quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os elementos informados pela exequente e em consulta aos autos de n. 5003452-27.2018.4.03.6128, verifico que a certidão juntada pela Seção de Distribuição e Protocolo informa a distribuição destes no dia 17/09/2018 às 16h31m28s, enquanto o presente feito foi distribuído na mesma data às 17h22m29s.

Os dois processos visam à execução do contrato de nº 254895691000002971, constituindo demandas idênticas. Nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reprodução anteriormente ajuizada".

Ademais, nos termos do §2º, "Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Desse modo, de rigor a extinção do presente feito, por força de litispendência.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de manifestação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALCIDES DE CASTRO CORESMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de ID 19825056 que aponta no sentido de que o INSS aceitou o pleito da Autora, bem como ante a sua insurgência quanto à RMI apurada, dê-se vistas ao INSS a fim de que se manifeste no prazo de 05 dias.

Não havendo concordância com a insurgência da Exequente, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDO VIEIRA COSTA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (11/05/2018), mediante o reconhecimento dos períodos laborados de 09/12/1986 a 08/01/1990, na empresa THEOTO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, de 19/02/1990 a 11/02/2005, na empresa MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S.A., de 09/09/2005 a 05/06/2008, na empresa FAIXA PRETA AMBIENTAL EIRELI, e de 02/03/2009 a 24/11/2014, na empresa ITAPEMA CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA-EPP.

Sustenta, para tanto, que nos períodos acima indicados submeteu-se a condições de trabalho insalubres e prejudiciais a sua saúde, sob a influência do agente ruído acima dos limites legais de tolerância e de agentes químicos, conforme PPPs anexos (ids. 20985167, 20985168, 20985169 e 20985170).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido.

Concedeu-se os benefícios da Justiça Gratuita (id. 21081577).

A autora apresentou sua réplica sob o id. 22200413.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da análise da petição do autor e dos documentos carreados aos autos, verifico que inexistiu controvérsia quanto aos períodos de 01/03/1991 a 28/04/1995 e de 02/03/2009 a 28/04/1995, pois reconhecida sua especialidade administrativamente.

Com relação ao período de **09/12/1986 a 08/01/1990**, na empresa THEOTO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, consta no PPP a submissão ao agente físico ruído de 93,7 dB(A). À época, o limite estabelecido para esse fator de risco regia-se pelo decreto nº 53.931/1964, que, no seu código 1.1.6, trazia o ruído acima de 80 decibéis para o enquadramento da atividade como especial.

Desse modo, cotejando os dados fáticos apresentados com o enquadramento legislativo, deve-se reconhecer o período laborado entre **09/12/1986 e 08/01/1990** como especial.

No que diz respeito ao período trabalhado entre 19/02/1990 e 11/02/2005, ressalto que a legislação aplicável exigia até 28/04/1995 a demonstração do exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II) e a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos.

O PPP colacionado nos autos indica que o segurado trabalhou de 12/02/1990 a 31/03/1990 como ajudante de produção e de 01/04/1990 a 28/02/1991 com preparador de solda, categorias não enquadradas nos decretos acima elencados.

De 01/03/1991 a 11/02/2005, o autor enquadrava-se na categoria de soldador, a qual encontra correspondente no item 2.5.3 do Anexo III, do decreto nº 53.831/64. Diante desse fato, é possível o reconhecimento da especialidade do período laborado entre **01/03/1991 e 28/04/1995**.

Após esse período é necessário analisar os demais elementos constantes no PPP, o qual não indica que o autor se submeteu a fatores de risco acima dos legalmente permitidos, além de estar resguardado pelo uso de EPI eficaz. Destoa desse diagnóstico apenas o período que se estende de **19/11/2003 a 06/06/2004**, no qual o autor foi submetido a ruídos de 89,9 dB(A).

A legislação atinente ao fator ruído modificou-se ao longo do tempo. Durante o período laborado pelo autor na empresa MARTIN ARTEFATOS DE METAIS AS, os limites da exposição a referido fator de risco foram definidos pelo disposto no decreto n. 53.831/1964, vigente até 05/03/1997, o qual estabelecia ruídos acima de 80 decibéis como caracterizadores da atividade especial, no decreto n. 83.080/1979, que vigorou até 18/11/2003 e alterou o limite para 90 decibéis e no decreto n. 4.882/2003 que reduziu referido limite para 85 decibéis.

Desse modo, em vista da alteração legislativa no decorrer do tempo e do princípio do *tempus regit actum*, é cabível o reconhecimento como especial apenas do período laborado entre **19/11/2003 e 06/06/2004**.

Cabe salientar que a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância configura o período laborado nessas condições como especial independentemente da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.

Esse foi o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux:

“[...]na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Quanto ao período de **01/09/2005 a 31/03/2008** laborado na empresa FAIXA PRETA AMBIENTAL EIRELI observa-se que o segurado se encontrava exposto a fatores de risco químico e biológico sem o fornecimento por parte do empregador de equipamento de proteção eficaz.

Diante disso, necessário o reconhecimento de referido período como especial. Saliento que quanto aos períodos posteriores laborados na empresa supracitada não cabe o reconhecimento da especialidade por não constarem do PPP, não podendo este juízo presumir qualquer dado sem o respaldo do laudo técnico.

Assim, merece acolhimento o pedido do autor para que se reconheça a especialidade dos períodos de 09/12/1986 a 08/01/1990, de 19/11/2003 a 06/06/2004 e de 01/09/2005 a 31/03/2008.

Todavia, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos judicial e administrativamente, o autor não reúne os requisitos para concessão de aposentadoria especial, conforme demonstrativo que segue:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à obrigação de averbar como especial a atividade exercida pelo autor no período de **09/12/1986 a 08/01/1990**, laborado na empresa THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO, de **19/11/2003 a 06/06/2004**, laborado na empresa MARTIN ARTEFATOS DE METAIS SA , e de **01/09/2005 a 31/03/2008**, laborado na empresa FAIXA PRETA AMBIENTAL EIRELI.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: RAIMUNDO VIEIRA COSTA

CPF: 171.124.328-04

NIT: 123.02870.08-7

Período reconhecido judicialmente: 09/12/1986 a 08/01/1990, 19/11/2003 a 06/06/2004 e 01/09/2005 a 31/03/2008.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO BATISTA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MABEL FERNANDES BARBOSA - SP265139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **JOÃO BATISTA ROSA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (24/08/2014), mediante o reconhecimento de período rural, entre 15/06/1968 e 31/12/86, convertendo-o para especial por exposição ao sol, além do reconhecimento de período especial, entre 01/09/1986 e 01/11/1996, e de períodos contributivos. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id9502174).

Citado em 07/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id10651706).

Autor e Testemunhas ouvidas em audiências (id 11490209 e 21832637).

É o relatório. Decido.

De início, observo que o **requisito administrativo de aposentadoria foi indeferido por falta de cumprimento da carência mínima**, de 180 contribuições efetivas (id 94970061), o que não foi observado pela parte autora.

De todo modo, passo à análise dos pretendidos períodos.

Tempo rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nosso os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se esqueça que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

"....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

..." (grifos) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

"... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador..."

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou sua certidão de casamento de 1979, constando sua profissão como lavrador, assim como documentos da propriedade rural do pai.

Em audiência, as testemunhas Osvaldo e Francisco, mediante alegações bastante genéricas, confirmaram o trabalho rural da família do autor, afirmando Osvaldo que ele trabalharia desde a infância.

Porém, com base nas afirmações genéricas e nos documentos rurais, **reputo comprovado o período de 01/01/1975 a 30/12/1985 como de efetivo trabalho rural.**

Por outro lado, não há falar em reconhecimento de exercício de atividade rural em condições especiais, para período anterior a 23/07/1991, sem que tenha havido a contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, o que afasta o reconhecimento no caso de segurado especial.

Isso porque o cômputo do período anterior, na forma do artigo 55, § 2º da Lei 8.213, de 1991, é um favor legal, não podendo ser ampliado pela via interpretativa.

Lembro que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64 refere-se apenas aos trabalhadores vinculados às então denominadas empresas agropecuárias, que, em razão disso, vertiam contribuições para a Previdência Social.

No caso dos demais trabalhadores rurais não havia contribuição para o Regime Geral da Previdência Social uma vez que estavam vinculados ao Funrural (LC 11/71), que previa benefícios específicos para homem do campo.

Nesse sentido:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da não configuração do labor rural em regime de economia familiar implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 2. "O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade." (AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.9.2012). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (RESP 1676199, 2ª T, STJ, de 05/09/17, Rel. Herman Benjamin)

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Analisando-se o PPP apresentado (id9497060, p.13), temos:

- i. Período de **01/09/1986 a 01/11/1996**, exposição a ruído de 85 e 88 dB(A), devendo ser reconhecido como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Quanto aos alegados recolhimentos como contribuinte individual é de se observar que os períodos de 01/06/99 a 30/09/1999 e de 02/2007 já foram computados pelo INSS (id9497061, p.19); os meses 10/2008 e 11/2008 não foram considerados (id9497060, p.50) uma vez que houve apenas retenção pela fonte pagadora em valor inferior ao salário mínimo, não havendo prova de que o segurado tenha efetuado o recolhimento de sua parte, que é obrigatório; e não há qualquer prova nos autos dos demais recolhimentos alegados.

Assim, totalizando-se os períodos de atividades especial, comum e rural, o autor totaliza, na DER (25/11/2016) **29 anos, 4 meses e 2 dias** de tempo de contribuição, **insuficiente para aposentadoria**, assim como **apenas 13 anos, 3 meses e 8 dias para fins de carência**, também insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria; e ii) Declaro o direito do autor a ter averbado o período de atividade especial ora reconhecido: de 01/09/1986 a 01/11/1996, assim como o período rural de 01/01/1974 a 30/12/1985.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no §3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação do INSS, tendo em vista a ausência de direito à aposentadoria.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, intime-se a parte autora para digitalização e virtualização dos autos, procedendo-se nos termos da Res. PRES 142/17, do TRF da 3ª Região. **Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: João Batista Rosa

- CPF: 237.741.261-00

- NIT: 1.228.566.065-2

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: atividade rural de 01/01/1974 a 30/12/1985, atividade especial: de 01/09/1986 a 01/11/1996, cód. 1.1.6, dec. 53831/64.....

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLOVIS SOARES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CLOVIS SOARES TAVARES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, ou por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como especial de todo o período que trabalhou como motorista. Juntou documentos e cópia de peças do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 9904410).

Citado em 09/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id20399379).

Vieram os autos remetidos pelo JEF e as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos especiais visando sua aposentadoria.

Atividade Especial.

No tocante à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que comprovada a neutralização do agente.

Em relação à profissão de motorista, até 28/04/1995 pode ela ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.4.2 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade. Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i. Período de 23/04/1989 a 05/03/1997 já reconhecido pelo INSS, o que deve ser mantido;
- ii. de 06/03/97 a 18/11/93, motorista de ônibus (id20399357, p.16) com ruído de 87 dB(A), não sendo considerado especial por apresentar nível inferior ao da legislação;
- iii. Período de 19/11/93 a 18/02/17, motorista de ônibus (id20399357, p.16) com ruído de 87 dB(A), com enquadramento no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99.

Registro que, sendo o INSS o órgão encarregado de fiscalizar a regularidade das informações inseridas no PPP, fica ressalvada a competência daquele órgão quanto à eventual apuração posterior de informações inverídicas.

Conclusão.

Assim, como o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (19/04/2017) 21 anos e 03 meses de atividade especial, insuficiente para a aposentadoria especial.

Efetuando-se a conversão e como o cômputo dos períodos de atividade comum o autor totaliza na DER 36 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria integral, nos termos da Lei 9.876/99. Registro que o autor não alcançou os 95 pontos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 19/04/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Clovis Soares Tavares

- NIT: 1.238.747.817-9

- APTC

- NB 42/183.105.459-8

- DIB: 19/04/2017

- DIP: 11/10/2019

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 19/11/93 a 18/02/17, cód. 2.0.1 do Dec. 3048/99.-----

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO CESAR PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS (ID 23041026 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 20576954 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 128.333,99** para a parte autora (sendo **R\$ 119.670,02** de principal e **R\$ 8.663,97** de juros de mora, relativo a **28 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 12.833,40** (atualizados para **08/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RIBAMAR UCHOA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face da anulação da sentença por alegado cerceamento de defesa, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, esclarecendo quais empresas pretende obter documentos necessários à complementação probatória.

Caso haja necessidade de perícia, deverá o autor indicar quais as empresas pretendidas, comprovando seu funcionamento e fornecendo o CNPJ e endereço atual de cada uma.

Em caso de empresas que não estão em funcionamento, deverá a parte autora informar os dados de empresas paradigmas localizadas nesta região.

Após, venham os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004230-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sob o id. 17750934 - Pág. 1, foi parcialmente acolhida exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão dos valores referentes à IPTU das CDA's que instruem o feito.

No id. 23068790 - Pág. 1, a exequente requereu a desistência do feito, como consequente extinção do processo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas (isenção legal) e sem condenação em honorários nesta sentença.

Proceda-se como levantamento de eventuais constrições, se existentes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001082-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: LUCIMAR APARECIDA CANDIDO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

Id. 23049903. Defiro o pedido de prazo suplementar de 15 dias requerido pela embargante.

Registre-se que o pedido de carga dos autos físicos deverá ser feito naqueles autos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002105-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VIVIAN LOISE DE OLIVEIRA OLIVEIRA, CID FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA QUEIROZ FALANGA - SP400014
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA QUEIROZ FALANGA - SP400014
EMBARGADO: URUBATAN SALLES PALHARES JUNIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro pedido de liminar opostos por VIVIAN LOISE DE OLIVEIRA e CID FRANCO DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se objetiva o desfazimento da construção que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 40.811, em decorrência da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0002308-79.2013.403.6128.

Sustentam, para tanto, que são possuidores do imóvel desde novembro de 2001, conforme comprovam os documentos juntados aos autos consistentes em comprovantes de pagamentos do financiamento do bem, taxas e impostos sobre ele incidentes. Narram, ademais, que como não possuíam renda suficiente para a contratação de financiamento, à época, utilizaram-se do nome do executado, tendo em vista a relação de amizade que possuíam.

Contudo, argumentam que, como o divórcio do Executado, o imóvel passou para sua ex-cônjuge (MARIA ALICE ANGELINI PALHARES) e, em razão de seu falecimento, passou a integrar o seu espólio.

Por fim, aduzem que ao tentarem realizar a transferência do bem para seus nomes, depararam-se com a construção judicial presente.

Assim, requerem concessão de liminar, para que lhes seja garantida a manutenção na posse do bem.

Por meio do despacho de id 19110372, determinou-se a intimação dos Embargantes para que juntassem aos autos cópia integral dos autos da execução fiscal nº 0002308-79.2013.403.6128.

Houve novo despacho determinando a correção da autuação (id. 21915557).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Fundamento e decido.

O caso em análise versa acerca de Embargos de Terceiro que visam garantir a sua posse no imóvel. Logo, a concessão da liminar deverá ser analisada à luz do que dispõe o artigo 678, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente”.

Inclusive, acerca do referido dispositivo, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero afirmam que “trata-se de tutela antecipada contra ilícita construção judicial (art. 678, CPC). Não é necessária a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação para sua concessão (art. 300, CPC). A tutela é contra o ilícito. A antecipação de tutela nos embargos de terceiro independe da alegação de urgência. O legislador infraconstitucional presume a urgência na sua concessão.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 673.)

Pois bem. Feitas tais considerações, passo à análise da comprovação da posse por parte dos Embargantes.

Sabe-se que a posse, nos termos do artigo 1.196, do Código Civil, caracteriza-se pela possibilidade do exercício de fato de um dos poderes inerentes à propriedade. É por essa razão que, tradicionalmente, diz-se que a posse é a visibilidade do domínio, exigindo-se que haja comportamento do possuidor da mesma forma que o dono se comporta em relação a sua coisa.

Na hipótese dos autos, não se ignora que há diversos documentos consistentes em contas pagas pelos autores que se referem ao imóvel objeto de construção. Todavia, o documento mais recente juntado diz respeito ao ano de 2017. Não há comprovação de que os Autores são atualmente os possuidores do bem, o que impede a concessão da liminar prevista no artigo 678, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se as partes embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se sobre a manutenção no polo passivo tanto da União quanto do executado (URUBATAN).

Após, prestados os esclarecimentos acerca do polo passivo, cite(m)-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria desde o indeferimento de seu requerimento administrativo (42/173.283.690-3), mediante o reconhecimento de tempo rural (01/1973 a 07/1990), além de tempo especial (15/08/1990 a 05/03/1997 na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda; 16/03/2004 a 23/05/2016 na empresa Mat S/A), os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Contestação do INSS sob o id. 20290843.

Após haver tramitado no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal - inclusive com oitiva de testemunhas e prolação de sentença - determinou-se, acolhendo-se o recurso interposto pelo INSS, a anulação da referida sentença em virtude da incompetência absoluta do Juizado, dado o valor encontrado para a causa.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tempo rural.

Quanto ao labor rural, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o Legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

*2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 **restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período**, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)*

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se ovide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação aplicável ao caso, prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estariamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuado da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“... ”

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralista, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... ”

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

...”

No caso concreto, conforme já relatado, a parte autora pretende o reconhecimento de atividade rural no Município de Santana do Cariri (Ceará) para o período de (01/1973 a 07/1990).

Em relação ao início de prova material da atividade rural, a parte autora traz aos autos os seguintes documentos que se pode considerar darem sustentação ao seu pedido: i) certidão de casamento, realizado em 1985, em que consta menção à profissão de agricultor (id. 20290834 – Pág. 13); ii) declaração de exercício de atividade rural no período de 31/03/1979 a 02/12/1989, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Cariri (id. 20290834 – Pág. 16); declaração firmada pelo proprietário do “Sítio Cajazeiras”, em que atesta o exercício de atividade rural pelo período de 31/03/1979 a 02/12/1989 (id. 20290834 – Pág. 18).

As testemunhas ouvidas por meio da precatória na Comarca de Santana do Cariri atestaram conhecer o autor desde tenra idade, bem como o fato de que ele, em conjunto com sua família, exercia atividade rural no “Sítio Cajazeiras”. Igualmente, confirmaram que a parte autora deixou aquela localidade nos idos de 1989, o que corrobora o marco final do tempo rural apontado pelos documentos acima referidos.

De outro lado, nenhuma das testemunhas foi categórica ao reconhecer o marco inicial pretendido pela parte autora (01/1973), o que impede o acolhimento do pedido nesse ponto, uma vez que, conforme acima delineado, a extensão do período rural reconhecido, a partir do conjunto fático-probatório presente nos autos, limita-se pelos marcos inicial e final fornecidos pela documentação apresentada.

Em decorrência, com base nos documentos apresentados e nas testemunhas ouvidas, **reconheço como de efetivo período de atividade rural, em regime de econômica familiar, o período de 31/03/1979 a 02/12/1989.**

Atividade especial

De partida, anote-se a ausência de interesse de agir quanto ao período que vai de 15/08/1990 a 05/03/1997, laborado na Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., em virtude de já ter sido enquadrado administrativamente (id. 20290848 – Pág. 57).

Em relação ao período que vai de 06/03/1997 a 05/08/2002, pelo que se extrai da petição inicial, trata-se de período de tempo comum cujo cômputo a parte autora igualmente requer. De fato, não haveria como enquadrá-lo como especial, já que o PPP (id. 20290834 – Pág. 38) indica exposição a agente nocivo ruído de 87,3 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A).

De outro lado, no que tange ao período de 16/03/2004 a 31/10/2012 e 01/10/2013 a 26/03/2015 (data da DER), trabalhado na empresa Mat S/A, há comprovação de labor sujeito ao agente nocivo ruído sempre em patamares superiores àqueles legalmente estabelecidos para os períodos. Anote-se que o lapso de tempo compreendido entre 01/11/2012 a 30/09/2013 não consta na referido PPP, motivo pelo qual não pode ser enquadrado como especial.

Em conclusão, computando-se o período rural e especial ora reconhecido, mais os períodos de atividades já reconhecidos pelo INSS, a parte autora totaliza, na DER (26/03/2015), 40 anos, 4 meses e 7 dias, suficientes para a concessão do benefício de APTC pretendido.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC com DIB em 26/03/2015.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: Francisco Pereira do Nascimento

CPF: 266.983.233-49

Benefício: APTC

NB: 42/173.283.690-3

DIB: 26/03/2015

DIP: data da sentença

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004574-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência (id. 23168098 - Pág. 1), em especial o processo 5012718-33.2019.4.03.6183, pois refere-se a homônimo.

Assim:

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 - Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RENATO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e nos autos foi juntado CNIS de terceiro (JOSÉ PAULO **DASILVA – CPF 093.394.958.88**).

Assim, providencie a parte autora **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, **observando-se o CNIS referente à sua pessoa**.

Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Diante da alegação da parte autora de que o INSS juntou documentação de outra pessoa no Processo Administrativo, deverá a Autarquia providenciar a juntada do P.A. referente ao benefício do autor (NB 186.521.570-5).

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WALDEMIR JOSE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: EMILAVES SING REMONTI - SP230337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004529-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMOS MARCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por AMOS MARCIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intím-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001773-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CID FERRAZ DE BARROS, NANCY GONCALVES FERRAZ DE BARROS, ARY FERRAZ DE BARROS, MARIA JOSE SBARAGLIA FERRAZ DE BARROS, JANDYRA FERRAZ DE BARROS MOLENA BRONHOLI, VALDEMAR MOLENA BRONHOLI, CHRISTIANO ALCINO CAMARGO FERRAZ DE BARROS, PATRICIA RENATA GARBIM BARROS, LUCIANO HENRIQUE CAMARGO FERRAZ DE BARROS, ADRIANA CHRISTINA CAMARGO FERRAZ DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica a PATRONA intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de levantamento dos valores devidos à parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA GRILLO DE FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica a PATRONA intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de levantamento dos valores devidos à parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSA MARIA ROSSI BISTAFFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica a PATRONA intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de levantamento dos valores devidos à parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JANE SEGLI BERNUCIO, JOSE ANTONIO SEGLI, DALVA VIEIRA SEGLI, JURANDIR SEGLI, LAZARA CRISTINA CREPALDI SEGLI, JUSSARA SEGLI SALLES BUENO, ROBERTO ANTONIO SALLES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica a PATRONA intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de levantamento dos valores devidos à parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITA MIETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica a PATRONA intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de levantamento dos valores devidos à parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELENICE PANSONATTO SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, MARLENE PANSONATTO, HAMILTON PANSONATTO, ELISETE PEROBELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica a PATRONA intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de levantamento dos valores devidos à parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO TOFFOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica a PATRONA intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de levantamento dos valores devidos à parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PERSILIA BERSTECHE MATTENHAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica a PATRONA intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de levantamento dos valores devidos à parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000415-19.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: COMERCIAL ANTONUCCI LTDA - EPP, RAFAEL ANTONUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MINORU OUGUI - SP162488
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MINORU OUGUI - SP162488

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

Jundiaí, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELENA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica a PATRONA intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de levantamento dos valores devidos à parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DULCINEA APARECIDA DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica a PATRONA intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de levantamento dos valores devidos à parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VICENTE SERGIO DAGNONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica a PATRONA intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de levantamento dos valores devidos à parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010712-22.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VANESSA DANTAS DA SILVA, SILVIO VIEIRA DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS CRUZ, RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO
Advogado do(a) RÉU: GRIMOALDO JOSE COSTA LINS - AL2086
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA - SP379337
Advogado do(a) RÉU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085
Advogado do(a) RÉU: GRIMOALDO JOSE COSTA LINS - AL2086

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo comum de 10 (dez) dias".

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON ALVES SILVA - SP338855, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000123-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDERSON BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio a perita médica, Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Fica a perícia médica designada para o dia **06 de dezembro de 2019, às 10h:45m**, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se a perita nomeada, advertindo-a de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003151-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "site" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002424-17.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULINO EVANGELISTA, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15558355: Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício requisitório com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício requisitório, em favor de MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, devendo nele constar a ressalva de que se trata de expedição de novo requisitório, na forma do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/17.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002275-62.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: GERTRUDES PATRICIA SILVA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18434520: Manifeste-se a exequente sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000721-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MIRANDA - SP230574

DESPACHO

A manifestação constante no ID 19229729 consubstancia-se réplica à impugnação aos Embargos à Execução nº 5002217-88.2019.403.6128, ação autônoma que tramita neste Juízo por dependência ao presente executivo fiscal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providencie a executada o direcionamento de sua pretensão aos autos dos embargos à execução em referência, na forma prevista no ordenamento processual.

Cumpra-se a determinação exarada no ID 18023135.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-69.2019.4.03.6128
AUTOR: LUIS CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.821.771-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-94.2018.4.03.6128
AUTOR: EDMILSON LUIZ VIANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001019-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: DENISE FURLAN PERRONE
Advogado do(a) RÉU: FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte requerida (ID 12283282), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a requerida advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA VALERIA DE SOUZA CRUZ PERIVOLARIS

RÉU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

A execução fiscal está suspensa até o julgamento da presente ação anulatória, conforme decisão proferida naqueles autos (5000638-42.2018.403.6128).

Digam as partes se têm provas a produzir, e em caso negativo venham conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-37.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LINDINALVA SANTOS CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da autora quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004553-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GEDALVA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MADASCHI - SP72608
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição inicial de consignação em pagamento e autorizo o depósito do valor pretendido no prazo de 05 dias, na forma do art. 542 inc. I, e das parcelas vincendas dos meses subsequentes, conforme art. 541, ambos do CPC.

Após o depósito, cite-se a Caixa Econômica Federal para levantar o valor ou oferecer contestação.

Defiro a gratuidade à parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000693-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENATA TONOLLI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TONOLLI - SP334698
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THAFFANY KEMYLLE ARAUJO, RICARDO PEREIRA DELGADO, LUCIANEIDE BARBOSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000713-51.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEIDE DE MOURA SILVA, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, CELSO MIRANDA DA SILVA, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

DESPACHO

ID 12629237 - p. 17: Dê-se vista às partes quanto à expedição da nova minuta de ofício requisitório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001518-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MARTINES PASSADOR - SP344988

DESPACHO

ID 15408854: não há nenhuma evidência que a exequente efetuou o protesto da dívida ou que efetuou a inscrição da dívida na Serasa, que é entidade privada. Quanto à exclusão do CADIN, intime-se a exequente para providenciá-la, se já não o fez.

Após, nada mais restando a promover nos presentes autos diante da extinção da execução, ao arquivo.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APRIGIO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prova oral, essencial para a comprovação de tempo de atividade rural.

Inicialmente, apresente a parte autora o rol de testemunhas. Se de fora, depreque-se a oitiva. Caso contrário, tomem conclusos para designação de audiência de instrução.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003234-21.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-65.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLÓGICA GONTIJO EIRELI, LUCIANO MARCAL ROSA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão (ID 23224229), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAGALHAES & VILLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (ID 15463959) aos cálculos ofertados pelo exequente, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALDOMIRO DA SILVA AIROSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002506-48.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA SCHIAVO - SP232209, TASSIO FOGA GOMES - SP305909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22594851: Diante das considerações explicitadas pelo perito judicial, arbitro os honorários periciais no montante de R\$ 14.230,00, facultando-se à parte autora o parcelamento de aludida verba em 5 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, mediante depósito judicial destes autos.

Efetivado o depósito da última parcela, intime-se o Sr. perito para realização dos trabalhos, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-54.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALDINEI MAGALHAES LISBOA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 23177333), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-91.2019.4.03.6128
AUTOR: LAR GALEAO COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000644-49.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 19358812: Manifeste-se a CEF sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001277-53.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCOS XAVIER DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 23193991), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004131-90.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR", no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 0007740-11.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761, CAROLINA GUERRA SARTI - SP272414
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: VICTOR EMANUEL CONSTANTINO - SP273756
TERCEIRO INTERESSADO: COSTA E TAVARES PAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR EMANUEL CONSTANTINO

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida no ID 12651360 - p. 128.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001084-45.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARIA THEREZA DE FATIMA MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 23210688), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003204-61.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5003190-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MOACIR ALVES NETO - ME, MOACIR ALVES NETO

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Promova-se a alteração da classe processual para "**Cumprimento de Sentença**".

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tomemos autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004548-43.2019.4.03.6128
AUTOR: DORIVAL ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/085.862.541-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003622-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DINOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP dos valores relativos ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação, se contrapondo ao pedido. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 574.706-PR.

No mérito, defendeu que o termo “faturamento” consta expressamente na Constituição Federal como base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS. Defendeu a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Alegou a ausência de direito à restituição pretendida. Aduziu que os valores supostamente recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação estão prescritos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 21004726).

Houve réplica.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Nacional, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No caso concreto, a autora pleiteia, em síntese, a declaração do direito à restituição / compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS.

Pois bem.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, a condição de credor tributário da Autora pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste à autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente recolhidos ao Fisco a título de ICMS – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo das exações**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a Autora não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento** e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que *se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*^[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[2].

I – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Condeno a UNIÃO ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a **reexame necessário** (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF3 com referência ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (ID 21004726).

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, djf 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-68.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
RÉU: LETICIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS, JOANITA ANTUNES MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: HELIO MADASCHI - SP72608
Advogado do(a) RÉU: HELIO MADASCHI - SP72608

DES PACHO

Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). **MARIANA FACCA G. FAZUOLI**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo o dia **14 de novembro 2019, às 10h45m** para a realização da perícia médica, conforme pauta de agendamento do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Para o deslinde das questões fáticas trazidas na petição inicial, formulo os seguintes quesitos do Juízo, a seguir enumerados:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Cumpra considerar que os **questos da Perícia Médica 6 e 7 servem para auxiliar na classificação do grau de deficiência**, por exemplo, na resposta ao quesito 6 o profissional pode pontuar com que grau de independência o autor realiza suas atividades, **quanto mais dependente de terceiros, menor será a sua pontuação (25 pontos - totalmente dependente: necessita de auxílio de 2 ou mais pessoas; 50 pontos - parcialmente dependente: necessita de auxílio de terceiros para supervisionar ou preparar a execução da atividade, mas o autor participa de alguma etapa da realização da atividade; 75 pontos - independência modificada: realiza a atividade com adaptação, ou seja, necessita de algum tipo de modificação do ambiente/do mobiliário ou equipamento para realizar a atividade de forma independente; 100 pontos - independente: não há restrição ou limitação para a realizar a atividade).**

É claro que há casos que o autor nem irá se enquadrar em nenhuma alternativa do quesito 7, porque ela simplesmente não possui nenhuma deficiência e o instrumento foi desenvolvido para avaliar os que possuem; daí a resposta do perito médico deve ser nesse sentido, ou seja, não há deficiência.

A perícia médica em questão não se destina a avaliar a incapacidade para o trabalho, uma vez que não é esse o objetivo da perícia.

Em verdade, a **conclusão do laudo médico tem por finalidade identificar se há deficiência; e se a deficiência é LEVE, MODERADA ou GRAVE, e ainda se houve variação do grau da deficiência ao longo da vida e em quais períodos.**

Sempre, **nomeio** como perito(a) o(a) assistente social Dr(a). **MARIA APARECIDA CARLOS**, CPF 096.800.448-23, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do relatório sócio-econômico.

Comuniquem-se as profissionais ora nomeadas e dê-se ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003778-34.2015.4.03.6304 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

NOMEIO como perito judicial **THIAGO PAES BRUSSI** – portador do CPF nº 329.342.128-82, para realização de perícia ambiental, a ser realizada na empresa indicada pela parte autora (ID 17969171). Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, ficando o expert dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002457-14.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANSELMO CORDEIRO DA SILVA VARZEA PAULISTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007021-97.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: CLESSIUS INOCO TORRAGOCA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005531-06.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, VERA REGINA RODRIGUES LOPES DA SILVA, ROBSON ROCHA LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003153-48.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003617-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (ID's 13126720 e 14761508) em relação ao crédito exequendo (ID 11164334), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Sem prejuízo, providencie o patrono da exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta) para fins de transferência eletrônica do montante depositado judicialmente (ID 15373781), conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado em favor do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Oportunamente, sobrevindo notícia de pagamento do requisitório, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001177-30.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, JOSIMAR TOLENTINO LEITE FILHO, MANOEL RONILDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005238-02.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO DOUGLAS BARROS MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 23229292), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006696-20.2016.4.03.6128
AUTOR: ALEXANDRE DUCKUR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA - SP292824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DESPACHO

ID 21959482: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-61.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARIO APARECIDO DE PEDER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 23260277), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-73.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA - EPP, WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000197-82.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, GUILHERME SANTOS HANNA - SP222536, RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974, ERIKA FERNANDA MOURA GUERSONI - SP219530, JULIANA HERDEIRO BUZIN - SP212774, RAPHAEL DE ALCANTARA ROMBOLI - SP408412, THAIS KLEIN KREUZ - SP371426, ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 22267866, e tendo em vista a juntada Id.23200487 e anexos, "dê-se vista à embargante. Int."

LINS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-58.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GIOVANE CORREA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

LINS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000480-35.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: NEIDE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018, determino a intimação das partes para manifestação sobre os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Após, tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Recurso Especial encaminhado ao STJ, sobreste-se até o julgamento definitivo do recurso, nos termos do despacho de fl. 116-ID22985235.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da demanda, para que passe a constar como "Impetrada" a Agência da Previdência Social de Lins/SP, bem como o Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, como sendo a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-87.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CLAUDIA DELCORCO FAVARETTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente foi intimada a se manifestar sobre a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) ID 19902370.

A Exequente ficou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000352-22.2018.4.03.6142

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE LINS

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: BRUNO LOCATELLI BAIO

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento e da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF firmando tese ao Tema 884.

Após, venham conclusos para sentença.

Lins, 7 de outubro de 2019

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000908-51.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO - SP165948
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI - SP353555, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, EDUARDO FERREIRA GOMES - SP255624, GISELE VICENTE DE SOUZA - SP137472, DIEGO RODRIGO GRANDIN - SP168825, FABIO AUGUSTO ADORNO - SP208871, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, ANDRE CASTILHO - SP196408, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A

DESPACHO

A apresentação de Fiança Bancária remete ao disposto no Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente", FICA SUSPENSA a presente execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução oposto, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF, c/c Art. 151, II, do CTN.

Outrossim, esclareça a União Federal o descumprimento ao determinado nas r. decisões de ID 22247201 e ID 21732592, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

Lins, 10 de outubro de 2019.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000536-75.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SPOSITO - SP167614, TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada do Ofício resposta da Caixa Econômica Federal (ID. 23263743), providencie a secretaria a intimação da exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (ID. 21780315).

LINS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000536-75.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SPOSITO - SP167614, TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “F”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada do Ofício resposta da Caixa Econômica Federal (ID. 23263743), providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (ID. 21780315).

LINS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-29.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: OLAVO BERGAMASCHI BARROS

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIANO GUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

LINS, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 710/1310

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001142-20.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: LUCIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES SANTANA - SP227810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão do recurso de apelação interposto pela parte Autora, bem como que a CEF, embora intimada, não apresentou as devidas contrarrazões, sem prejuízo do depósito espontâneo efetuado pela ré, com efeito de garantia para execução vindoura, determino à Secretaria que certifique o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões e remeta os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular processamento, com as nossas homenagens.

Eventual manifestação de desistência da apelação interposta deverá ser apreciada por àquela e. Corte.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-18.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: PAULO MARIA MAJANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira o Autor o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CARAGUATATUBA, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001277-79.2012.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
RÉU: ALEXANDRE FELICIANO DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA DOS SANTOS - SP309047

Altere-se a classe processual para 'cumprimento de sentença'.

Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, se tudo em termos, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, consoante determinado na sentença proferida.

Caraguatatuba, 10 de abril de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000680-70.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA, FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) DEPRECANTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

1. (ID 23128545) Intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos procuradores, a fim de que fiquem cientes da data, horário e local da perícia,
2. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GIOVANI LUCIO DUARTE PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335, CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES - SP160947
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006682-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DECIO MOREIRA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-13.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS DOS REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 2124316008, com DER em 12-03-2019).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 12-03-2019, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 23156255).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *RS 1.903,98* mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de *R\$ 2.000,00* (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *“regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor *RS 5,32*).

No mesmo prazo acima assinalado, providencie a parte impetrante a juntada aos autos de cópia do seu requerimento **protocolo nº 2124316008** agendado no *site* do INSS.

Após recolhidas as custas, se entemos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

DECISÃO

Em 02/12/2009, o **Guilherme Machado Kawall** propôs a presente demanda de **usucapião**, perante a 2.ª Vara da Justiça Estadual de Ubatuba (Proc. n.º 0008417-44.2009.8.26.0642), por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno descrito no **memorial descritivo** em ID 18821387, pág. 22 e 25, situado no Município de **Ubatuba – SP**, no local denominado **Praia Vermelha do Centro**, com área perimetral total de **3.394,33m²** (trinta e seis mil e noventa e nove metros quadrados). Atribuiu à causa o valor de **RS 72.214,56 – retificado por ordem do Juízo para RS 226.487,69** (ID 18821398, pág. 28). **Custas judiciais** recolhidas à Justiça Federal no valor de **RS 957,69** (ID 18821398, pág. 30).

Com relação à **origem da posse**, narra a inicial que, em 09/11/1992, o autor **Guilherme Machado Kawall** teria adquirido de **Walor Sociedade Civil Limitada** os **direitos possessórios** de um terreno com **2.114,77m²** (escritura de venda e compra em ID 18821387, pág. 16/17). Diz o autor que teria contratado a um arquiteto a medição do terreno, e o resultado fora uma **área bem maior que a da escritura de venda e compra**, com **3.394,33m²** de extensão. O **terreno usucapiendo estaria inserido em área maior, objeto da Matrícula n.º 40.043, do Registro de Imóveis de Ubatuba** (ID 18821387, pág. 21), **em nome de Henry Manning Sage – com 7.984,80m²** (Inscrição Cadastral n.º 02.315.010-6 e 02.315.011-4). O imóvel estaria cadastrado junto ao Município de Ubatuba, sob a **Inscrição Cadastral n.º 02.315.010-6**, com metragem de **2.115,00m²** (ID 18821387, pág. 19). O último **carne de IPTU** juntado, do ano de 2018 (ID 18821398, pág. 29) indica um terreno com **3.394,33m²**.

Confrontantes indicados no memorial descritivo seriam: (1) a **Avenida Franklin de Toledo Piza**; (2) a Prefeitura Municipal de Ubatuba; (3) **o imóvel de Henry Manning Sage**; (4) a **faixa de terrenos de marinha**; (5) **com outro imóvel do autor Guilherme Machado Kawall**.

O **Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba** foi consultado e prestou informações (ID 18821388, pág. 02/03). **Apontou uma série de “questões” relevantes** para a causa.

Por meio da petição de 28/04/2010, comunicou-se o **falecimento da cónyuge do autor Guilherme Machado Kawall**, chamada **Sílvia Carolina Laraya Kawall**, e requereu-se a **habilitação dos herdeiros filhos Sílvia Maria Laraya Kawall, Ana Elisa Laraya Kawall, Luiz Guilherme Laraya Kawall, Paulo Sérgio Laraya Kawall, e Maria Isabel Laraya Kawall** (ID 18821389, pág. 03/09 e ID 18821390, pág. 01/03).

Expediu-se **edital** para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (ID 18821393, pág. 08 e ID 18821394, pág. 1), que foi publicado, em jornal de circulação no local (ID 18821393, pág. 24 e 27), e no Diário da Justiça Eletrônico (ID 18821394, pág. 03/04). **Na Justiça Federal, novo edital foi expedido** (ID 18821399, pág. 02), publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (pág. 05), no sítio eletrônico do E. TRF3 (pág. 06), e também, em jornal de circulação, no local (ID 18822406, pág. 04 e ID 18822407).

A **UNIÃO** foi citada e apresentou **contestação** (ID 18821393, pág. 11/19). Suscitou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e a impossibilidade de usucapião de bem público. **Réplica** em ID 18821395, pág. 04.

O **Município de Ubatuba** declarou desinteresse na causa (ID 18821393, pág. 20). O **Estado de São Paulo**, idem (ID 18821393, pág. 31).

David Cogswell Townsend Sage foi citado na condição de **sucessor do confinante falecido Henry Manning Sage**. **Declarou que o falecido Henry vendera o terreno confrontante para a Walor Sociedade Civil Ltda., em 1990, e que não tinha interesse processual no feito** (ID 18821394, pág. 07).

Na seqüência, em 05/06/2013, comunicou-se o **falecimento do autor Guilherme Machado Kawall**, requerendo-se o prosseguimento apenas na pessoa dos sucessores da finada **Sylvia Carolina Laraya Kawall** (ID 18821395, pág. 09). Conforme certidão de óbito em ID 18821395, pág. 10, ao tempo do falecimento do autor Guilherme, o **filho Paulo Sérgio Laraya Kawall** era **já falecido**, tendo deixado a filha **Celina Cardachevski Kawall** – restando **Sílvia Maria Laraya Kawall, Ana Elisa Laraya Kawall, Luiz Guilherme Laraya Kawall, e Maria Isabel Laraya Kawall Lino**. **Sílvia Maria Laraya Kawall** teria alterado seu nome para **Sílvia Maria Kawall Levy**.

O Processo de **Inventário e Partilha** (Proc. 0097076-64.1999.8.26.0000) tramitaria na **10.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo**; Pedro Salles seria inventariante. **Ana Elisa Laraya Kawall (filha do autor da ação) teria também falecido, e deixado os sucessores Conrado Kawall Reis; e Julia Kawall Reis**.

Aos 05 de abril de 2016, o **Juízo da 2.ª Vara do Foro de Ubatuba declarou-se incompetente** para a causa e ordenou a remessa para esta Justiça Federal de Caraguatutuba (ID 18821398, pág. 13).

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

I — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

- (a) o **proprietário que conste da matrícula**;
- (b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e
- (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O **procedimento edital foi observado** (ID 18821399, pág. 02, 05, 06 e ID 18822406, pág. 04 e ID 18822407).

Quase nada se sabe sobre o efetivo exercício da posse *ad usucapionem* desse terreno, de modo que não se sabe se haveria ocupantes ou possuidores atuais do imóvel para citar.

O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a *ausência de citação de confrontante certo* acarreta a *nulidade, ou ineficácia, da sentença* (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: “*O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião*”.

No caso concreto, **citaram-se os confrontantes apontados como tais pelos autores**.

O **Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba confirma a informação de que o terreno usucapiendo estaria inserido no imóvel, maior, descrito na Matrícula n.º 40.043, do Registro de Imóveis de Ubatuba, com 7.984,80m²**. Essa Matrícula teria sido objeto de retificação, a pedido de **David Townsend Sage** (ID 18821390, pág. 03).

Como relatado, **David Cogswell Townsend Sage foi citado** (ID 18821394, pág. 07); declarou-se filho do falecido **Henry Manning Sage**. Disse ter vendido o terreno confrontante para a **Walor Sociedade Civil Ltda., em 1990**.

Então, a **Walor Sociedade Civil Ltda., que nunca foi citada, seria a atual confrontante do terreno usucapiendo**. Essa sociedade modificou seu nome para **Walor Ltda.** (ID 18821388, pág. 4) – CNPJ 62.796.321/0001-00 (Av. Indianópolis, n.º 977, São Paulo – SP). São seus sócios: **Walter Nicolau, Walter Nicolau Jr., Diego Nicolau Rodriguez, Wilson Nicolau, e William Nicolau**.

A **Walor Ltda.** deve ser citada.

II — O **instituto da usucapião** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. A **Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência imediata de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É **forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge e decorre diretamente do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem início de prova de posse, e vinculam unicamente as partes envolvidas, sendo prova do negócio jurídico entre elas, mas não da posse *ad usucapionem* (a sentença tem **carga de declaratória predominante - a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara**).

No **caso concreto**, todas as referências são feitas à posse escritural, mas nenhuma menção à posse real *ad usucapionem*, a atos concretos, efetivos, próprios de proprietário, que conduzem à propriedade. Em sede de ação de usucapião, a ausência de oposição (contestação / reconvenção etc.) não conduz automaticamente ao sucesso da demanda. O reconhecimento do domínio pressupõe prova do fato positivo (exercício efetivo de posse *ad usucapionem* pelo prazo todo da prescrição aquisitiva). Toda a instrução gravita em torno da posse.

O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que sejam contínuas, pacíficas, com justo título e de boa fé. Para que se aplique, no caso concreto, a adição dos períodos, é necessário que se prove de modo cabal a prova dos usucapientes cedentes e dos usucapientes cessionários.

Como ocorreu o falecimento do autor original **Guilherme Machado Kawall** e de sua **cônjuge Sylvia Carolina Laraya Kawall**, pelo princípio do *droit de saisine*, a posse do imóvel transmitiu-se, automaticamente, a seus sucessores legítimos e/ou testamentários, por força do que determina o art. 1.206, do Código Civil: “*A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres*”.

Dois dos filhos do autor **Guilherme Machado** e **Sylvia Carolina** também vieram a falecer no curso da demanda: **Paulo Sérgio Laraya Kawall** e **Ana Elisa Laraya Kawall**. **Paulo Sérgio** teria deixado herdeira **Celina Cardachevski Kawall**. **Ana Elisa Laraya Kawall** teria deixado os herdeiros **Conrado Kawall Reis, e Julia Kawall Reis**.

Como claramente se percebe, em um curto período ocorreu uma sucessão de mortes, e sucessões.

Não está esclarecido se o terreno usucapiendo teria sido atribuído a algum desses herdeiros e sucessores, com exclusividade. Não se sabe se algum deles (herdeiros) tem domicílio no imóvel, nem se o utilizam de alguma forma.

Como dito, a posse transmite-se com os mesmos caracteres. Para que possam os herdeiros invocar a condição de possuidores, deve restar provada a posse *ad usucapionem* de **Guilherme Machado Kawall**, e de **Sylvia Carolina Laraya Kawall**. Quem exerce posse *ad usucapionem* transmite, ao morrer, posse *ad usucapionem*; quem tem posse meramente escritural transmite posse meramente escritural.

Em ocorrendo a morte do autor da ação, ocorre a sucessão, por seus sucessores, os quais deverão habilitar-se, na forma do art. 110 c.c. art. 313, §§ 1.º e 2.º, inc. II. A **habilitação é julgada, por sentença**, na forma dos artigos 687 *usque* 692, do CPC.

III — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**.

A União alega que haveria sobreposição, total ou parcial, sobre a faixa **terrenos de marinha**.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). É preciso que esteja delimitada, pois a matrícula só pode descrever área alodial. É preciso que se faça minucioso georreferenciamento para que se saiba onde termina a **faixa de marinha**, e começa a **área alodial**.

Além disso, verifica-se certa **divergência de metragem**, que deve ser esclarecida. Como relatado, **Guilherme Machado Kawall teria comprado de Walor Sociedade Civil Limitada / Walor Ltda. a posse de um terreno com 2.114,77m²** (escritura de venda e compra em ID 18821387, pág. 16/17). Disse que, após, teria contratado a certo arquiteto a medição do dito terreno, e o terreno mediria **3.394,33m²**. Repetimos, tudo isso em documentos. A questão é se saber se existe posse efetiva, real, *ad usucapionem*, e qual a extensão de terra em que ocorre a efetiva posse.

IV — Embora a **prova pericial técnica** não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, apresentam-se dúvidas concretas, objetivas, e específicas que recomendam a produção dessa prova. Além da necessidade de delimitar, com exatidão, a área alodial; ela é necessária para provar a efetiva e real posse *ad usucapionem* do bem.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Intime-se, pela imprensa oficial, o Sr. Pedro Sales (OAB / SP 91.210) inventariante do Espólio de Guilherme Machado Kawall e de Sylvia Carolina Laraya Kawall, no Processo n.º 0097076-55.1999.8.26.0100, da 10.ª Vara de Família e de Sucessões do Foro Central de São Paulo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) **Preste informações a respeito do Inventário e Partilha dos bens de Guilherme Machado Kawall e de Sylvia Carolina Laraya Kawall, e esclareça a quem foi atribuída a posse do terreno sito no Município de Ubatuba/SP, no local denominado Praia Vermelha, na Rua Franklin de Toledo Piza.**

2.º — **Intimem-se os habilitados (Sylvia Maria Laraya Kawall ou Sylvia Maria Kawall Levy, Luiz Guilherme Laraya Kawall, Maria Isabel Laraya Kawall Lino, Conrado Kawall Reis, Julia Kawall Reis, Celina Cardachevski Kawall) para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) **Esclareçam** quais são os atos de efetiva posse desse terreno; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareçamse há empregados ou fâmulos, que trabalham no local. Apresentem as guias recolhidas dos tributos dos últimos anos.

(b) Esclareçamse **existe interesse na produção da prova pericial**.

(c) Forneça **certidões de distribuição, da Justiça Federal, e da Justiça Estadual**, em nome das seguintes pessoas: (1) **Guilherme Machado Kawall**; (2) **Walor Sociedade Civil Limitada / atual Walor Ltda.**; (3) **Henry Manning Sage**; (4) **Sílvia Carolina Laraya Kawall**; (5) **Sílvia Maria Laraya Kawall**; (6) **Ana Elisa Laraya Kawall**; (7) **Luiz Guilherme Laraya Kawall**; (8) **Paulo Sérgio Laraya Kawall**; (9) **Maria Isabel Laraya Kawall**; (10) **David Cogswell Townsend Sage**; (11) **Celina Cardachevski Kawall**; (12) **Conrado Kawall Reis**; e (13) **Julia Kawall Reis**.

3.º — **Cite-se Walor Ltda.** (ID 18821388, pág. 4) – CNPJ 62.796.321/0001-00 (Av. Indianópolis, n.º 977, São Paulo – SP)

4.º — **Intime-se a Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento Urbano, do Município de Ubatuba** (endereço: Rua Dona Maria Alves, 865, Ubatuba – SP) para que preste informações sobre o imóvel usucapiendo (**Inscrição Cadastral n.º 02.315.010-6 e n.º 02.315.011-4**), e esclareça qual a pessoa referida como dona ou proprietária, qual o valor venal do imóvel, bem como se há pagamento regular de IPTU sobre o terreno. Informe a Secretaria se já houve desmembramento ou loteamento desse terreno, autorizado pelo Município, ou se as duas inscrições cadastrais foram reunidas / unificadas em uma única inscrição. Instrua-se o mandado com cópia dos **memoriais descritivos** em ID 18821387, pág. 22 e 25, e com cópia da presente decisão (exceto se a intimação ocorrer por meio eletrônico – nesse caso o Município terá acesso automático a todas as peças processuais).

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cite-se. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5000244-48.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: ERIKA PALUMBO

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença"
2. Manifieste-se a Exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito
- 2.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N.º 0005118-15.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EZIO PASTORE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5000206-36.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: CONSTRU COBRAMATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELAINE DE OLIVEIRA COLLABONA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente / CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-62.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO PIVETA - ME, CARLOS ANTONIO PIVETA

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito.

1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-44.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA FRIDMAN ACCIARIS

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito

1.2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-74.2019.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DEGNALDO JOSE ZAPPAROLI

DESPACHO

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Caraguatatuba, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FABIANO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento das requisições de pequeno valor transmitidas sob Id. 23158600 e Id. 23159151.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NORMA MARIA BOTINE ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: NELSON MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **NELSON MONTEIRO FILHO**.

O executado foi citado, nos termos da certidão anexa sob o Id. 2784311.

Foi realizada a audiência de conciliação, mas restou infrutífera, conforme certidão sob o Id. 9370783.

Conforme certidão sob o Id. 12432873, foi realizada a penhora do imóvel descrito no mandado de Id. 10003258.

Embargos à penhora sob o Id. 12781003, em que o embargante alega tratar a penhora de bem de família, razão pela qual requer a procedência dos embargos.

Impugnação aos embargos sob o Id. 13341736.

Decisão sob o Id. 13458971 indefere o levantamento do bem, pois o executado não demonstrou de fato que o imóvel penhorado se tratava de bem de família.

A exequente informou, em petição de Id. 22400273, que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção nos termos do artigo 924, II do CPC.

É o relatório

Decido

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.

P. I.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-47.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MILTON DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos officios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: THEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos officios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIA FEXINA MIRANDA, TELMA ELISA FEXINA MIRANDA TEIXEIRA, SERVIO TULLIO FEXINA MIRANDA
SUCEDIDO: JOSE BENEDITO SEBASTIAO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos officios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001197-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BOTUCATU

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se realização de audiência, conforme despacho ID. 22347844.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NOEL APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095, ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, bem assim se pretende a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especial, mediante aplicação de fator de redução, tudo de molde a permitir a aposentação especial da parte segurada.

A decisão registrada sob o id. 17613207 indeferiu a concessão da tutela de urgência.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a incompetência deste Juízo e falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pelo improcedência do pedido (id. 18523575).

A parte autora apresenta réplica (id. 20098001).

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A autarquia alega em preliminar a incompetência deste Juízo, arguindo ser de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda.

Não assiste razão à contestante.

O artigo 3º da Lei 10.259/2001 determina que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º).*

Assim, caso fosse concedida a revisão pretendida, as parcelas vencidas seriam de R\$ 179.945,48 (considerando a DER em 12/12/16), somadas às 12 vincendas (R\$ 64.290,48) totalizaria um valor de R\$ 244.235,96 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, (id nº 22960955 e 22960965) a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é da Vara Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, razão pela qual REJEITO a preliminar de incompetência.

Quanto a preliminar de mérito suscitada pelo réu, confunde-se com o mérito, e, como tal será analisada em momento oportuno desta sentença.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

De 19/10/2013 a 12/12/2016: em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados em **85,9 dB(a); 94,4 dB(a); 96,3 dB(a); 89,2 dB(a)**, no setor de Montagem da empresa Caio-Induscar Ind. Cor Carrocerias Ltda, conforme PPP juntado aos autos à fls. 34/41 (id. 16403412) destes autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999/ DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.** Por outro lado, é absolutamente indubitado que que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF07/03/2014.** Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir daí, então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida para interstício.

Considerando o reconhecimento pelo agente nocivo ruído, deixo de analisar os demais agentes agressivos, considerando que já foram objetos de análise nos autos do acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal, nos autos do processo 000407-87.2014.4.03.6307 (id. 16403412)

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (seja os reconhecidos em sede administrativa, seja nos autos do processo 000407-87.2014.4.03.6307 que trmitiu perante o JEF/Botucatu e por meio desta ação judicial), aporta-se num total de **27 anos, 10 meses e 02 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 12/12/2016), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

CONCESSÃO TUTELA DE URGENCIA:

Está demonstrada a verossimilhança do direito, consubstanciada nos fundamentos que dão sustentação ao decreto de procedência da demanda, evidenciando que o autor possuía, à data da entrada do requerimento administrativo (DER – 12/12/2016 – pg.51 do id. 16403412) o montante total de **27 anos, 10 meses e 02 dias** de tempo de serviço em atividade sujeita à incidência de agentes agressivos à saúde, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria especial, nos termos da fundamentação.

Preenchido, portanto, o requisito a que alude o art. 300 do CPC, de ser concedida a tutela de urgência pleiteada pelo ora requerente.

De se enfatizar, apenas, que o autor assume, integralmente, o risco decorrente de eventual cassação ou reforma dessa decisão em grau recursal, considerada a existência, nos dias atuais, de posição jurisprudencial determinada a impor à parte, *independentemente de sua boa-fé*, a devolução dos valores de benefício previdenciários percebidos por força de decisão judicial ainda sujeita a recurso, nas hipóteses em que esta venha a ser revertida. Nesse sentido, indico os seguintes precedentes: **AGRESP 201200148088, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2014; AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; AR 00187616920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015; AC 00073486920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015.**

Entretanto, e considerando o requerimento expresso do autor na exordial, presume-se que conhece os riscos assumidos a partir de tal conduta, razão pela qual é de se deferir o quanto ali pleiteado.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a proceder à averbação, como especial, do período laborado no interstício temporal compreendido entre 19/10/2013 a 12/12/2016, bem como condenar o réu a conceder a aposentadoria especial, desde a DER (12/12/2016), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre as parcelas atrasadas, incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):
(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência de IPCA-E a partir de janeiro/2001;
(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;
(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;
(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices de caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Providencie a secretaria os meios necessários para o cumprimento da concessão da tutela de urgência concedida nesta sentença.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-35.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MILTON ANTUNES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 22564290: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000919-52.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEANDRO HACHUY
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467

DESPACHO

Vistos.

Em resposta à acusação (ID 18828057), o denunciado, por meio de defensor constituído, em suma, nega a autoria delitiva, sustentando ainda, em preliminar, a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta, requerendo sua rejeição (ID 22656643).

Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial, e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.

Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença.

No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo.

De igual modo a preliminar de atipicidade da conduta, não tem como prosperar, pois, além de se tratar de questão de mérito, verifica-se, neste exame perfunctório, que a conduta praticada amolda-se perfeitamente ao tipo penal inserido na denúncia, cabendo à instrução que ora se inaugura, esmiuçar as circunstâncias em que tais fatos se deram, resultando em juízo mais seguro para o deslinde da causa.

De outro lado, em que pesemos argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vigora o princípio do *"in dubio pro societate"*. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.

Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.

Assim, designo o **dia 12 de novembro de 2019, às 14h00min**, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem assim, para o interrogatório do réu.

Fica cientificada a defesa de que o presente feito processa-se por meio eletrônico (PJe), devendo, portanto, serem enviadas suas manifestações por meio digital.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-71.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DORALICE BAPTISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5015095-96.2019.4.03.0000 interposto pela CEF, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado aos 27/08/2019, conforme documentos juntados sob o Id. 21378235.

Quanto ao Agravo de Instrumento nº 5016087-57.2019.4.03.0000 interposto pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, embora já tenha sido juntada aos autos eletrônicos a decisão do E. TRF da 3ª Região negando provimento ao recurso (cf. Id. 20084865), ainda não ocorreu o trânsito em julgado.

Ante o exposto, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, sobrestando-se o feito.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDSON ROBERTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF, de Id. 22216729, na qual informa que, ante o não cumprimento do acordo homologado neste feito, a mesma colocará o imóvel em leilão seguindo os trâmites da Lei 9.514/97, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCO CARUSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ausência de manifestação quanto ao determinado na decisão ID 20589775, face ao noticiado falecimento do autor, concedo prazo cabal de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 687 e seguintes do CPC.

Observe, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIO ARRUDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso de Agravo de Instrumento nº: 5005765-12.2018.403.000, interposto pelo exequente (id. 5220369 e 5220392).

Fica o exequente intimado a comunicar nestes autos o julgamento do referido recurso.

Após, tomemos autos para, eventual, extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO MERLIN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de Id. 22951298 e Id. 22952105: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte ré União Federal. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação da União Federal, de Id. 22968616, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, sobre a petição de Id. 23183530.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, especifique as partes, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA HELENA BATISTA TORTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARLOS DOMINGOS FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que **Carlos Domingos Fernandes** moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395

DECISÃO

Manifestação sob id. 20871926: Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (id. 20871927), num total de R\$ 214,20, atualizado para 08/2019**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória ajuizada por **Regina Celia de Almeida Artioli** em face do INSS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.

Após regular tramitação, houve prolação de sentença de procedência do pedido (id. 18723913). O INSS apresentou apelação (id. 19487283) e a parte autora contrarrazões (id. 19626308).

No entanto, a parte autora atravessou petição (id. 20739538) requerendo a desistência da ação, considerando que existe outra ação em andamento, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada anteriormente a esta (proc. 000589570201540361830) por outro patrono.

O INSS foi intimado para apresentar manifestação sobre o pedido de desistência e informou que não há nada a opor.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. **Execução nos termos do art. 98, §3º CPC.**

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória ajuizada por **Regina Celia de Almeida Artioli** em face do INSS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.

Após regular tramitação, houve prolação de sentença de procedência do pedido (id. 18723913). O INSS apresentou apelação (id. 19487283) e a parte autora contrarrazões (id. 19626308).

No entanto, a parte autora atravessou petição (id. 20739538) requerendo a desistência da ação, considerando que existe outra ação em andamento, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada anteriormente a esta (proc. 000589570201540361830) por outro patrono.

O INSS foi intimado para apresentar manifestação sobre o pedido de desistência e informou que não há nada a opor.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. **Execução nos termos do art. 98, §3º CPC.**

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem de tempo não considerado quando da avaliação administrativa do benefício. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas como tratorista em área rural, com anotação em CTPS, mas sem registro no CNIS; bem como o desempenho de atividades sujeitas a agentes agressivos (ruído) devidamente comprovados por documentação específica e testemunhas, bem assim se pretende a conversão dos períodos laborados para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugna pela improcedência do pedido (id.15024678).

A parte autora apresenta réplica (id. 16323207).

Instadas em termos de especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas.

Realizada a audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas da parte autora. (id. 20707723 e seguintes).

Alegações finais apresentadas sob o id. 21584874 e 22416713.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares arguidas em contestação.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende a parte promotora a contagem de tempo trabalhado no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) **01/05/1978 a 11/12/1978; 16/03/1981 a 28/03/1983; 14/07/1985 a 14/06/1986;** em que a parte interessada pretende o reconhecimento de atividade rural, junto a Fazenda Amaral, Fazenda Boa Vista do Rio Claro e Fazenda Pau D'Alho. Observa-se que o autor pretende o reconhecimento dos referidos períodos laborais, anotado em CTPS, mas sem correspondência no Cadastro Nacional da Informação Social – CNIS. Tend em vista a presunção meramente relativa decorrente das anotações na CTPS do trabalhador (**Súmula n. 225 do STF**), a ele incumbiu a prova da efetiva concretização do contrato individual de trabalho, uma vez que especificamente infirmada pela autarquia contestante, não há como carrear este ônus ao réu, pena de inversão vedada dos ônus da prova (**art. 373, § 3º, II do CPC**), na medida em que o INSS não tem como demonstrar que a parte segurada não exerceu esta ou aquela atividade.

O autor requereu a produção de prova testemunhal, as quais foram produzidas sob o id. 20708816, 20708814 e 20708811. A prova testemunhal foi harmônica e coerente com a demonstração de desempenho do labor rural (trabalhador rural e tratorista) de molde que possível o cômputo de tempo de contribuição a ela relativo. Não há que se exigir da parte interessada a prova dos efetivos recolhimentos previdenciários ao desenvolvimento do contrato de trabalho, uma vez que a cobrança das contribuições respectivas é ônus que encabe à autarquia previdenciária não podendo servir de empecilho à concessão do benefício postulado pela parte. Nesse sentido: **AC 00001046220074036002, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2011 PÁGINA: 2111. De se computar, portanto, os interstícios temporais postulados, para os fins previdenciários de direito.**

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) **de 18/11/2003 a 12/01/2009;** em que laborou sob agente **ruído**, exposta a índices mensurados em **87 dB**, conforme PPP juntado aos autos à fls. 24 do processo administrativo (id. 12589450) destes autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.** Por outro lado, é absolutamente indubitosa que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martin Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2011.** Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida para interstício.

NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A parte autora requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, considerando que no momento da DER somava 95 pontos (58 anos de idade e 37 anos de contribuição).

Referido pedido é procedente, nos termos do artigo 29, “C”, I, da MP 676/2015, que alterou a Lei 8.213/91, bem como dos **precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, abaixo relacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRATOS DE TRABALHOS REGISTRADOS EM CTPS E NÃO LANÇADOS NO CNIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Não configura julgamento extra petita o reconhecimento a determinada espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, independente daquele nominado na petição postulatória. Precedentes do e. STJ. 2. O INSS tem o dever de conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, como determina o Art. 687, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015. 3. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 4. O Art. 29, da CLT, impõe aos empregadores a obrigatoriedade de efetuar o registro na CTPS dos respectivos trabalhadores empregados. 5. Os contratos de trabalhos registrados na CTPS, independente de constar ou não dos dados assentados no CNIS, deve ser contado, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição. 6. Completados os 95 pontos previstos na Medida Provisória 676, de 17/06/2015, no momento da concessão do benefício, o autor faz jus à opção pela aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 11. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

(ApCiv 0049858-65.2015.4.03.6301, **DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA**, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2019.)

Cabe ressaltar que o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/03/2015, ou seja, anteriormente a promulgação da Medida Provisória 676/2015. Assim, o autor já havia preenchido o requisito da somatória dos pontos (95 pontos), razão pela qual a promulgação da lei posteriormente o abrange.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (seja os reconhecidos em sede administrativa, seja por meio desta ação judicial), bem como reconhecimento do tempo de contribuição constantes na fundamentação, apor-se num total de **37 anos, 08 dias** de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento (DER em 17/03/2015), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrego a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a proceder à averbação, como especial, do período laborado no interstício temporal compreendido entre 18/11/2003 a 12/01/2009, bem como averbar o tempo comum, reconhecido nesta sentença de 01/05/1978 a 11/12/1978; de 16/03/1981 a 28/03/1983 e de 14/07/1985 a 14/06/1986, bem como condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (17/03/2015), sem incidência do fator previdenciário, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.

Sobre as parcelas atrasadas, incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices de caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ILDA DEMEZ SUEIRO, JOSE LUIS SUEIRO
SUCEDIDO: JOSE SUEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado através da certidão de Id. 23025579 e do documento de Id. 23025598, quanto ao falecimento da exequente ILDA DEMEZ SUEIRO, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-37.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 22964851, que o ora requerente percebeu, para a competência 09/2019, valor histórico de remuneração do benefício de aposentadoria no importe de **R\$ 3.217,39**, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benefesse por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.* 3. *Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.* 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “*muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais.*”

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita.*”

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo:(...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 22964869. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou a petição protocolada sob o Id. 23152435, alegando fazer jus à gratuidade processual, uma vez que seus rendimentos estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social.

Entretanto, conforme já narrado, o documento juntado ao feito demonstra a capacidade da parte autora de suportar as custas processuais, vez que aufer rendimentos superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-92.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença interposto pelo exequente, apurando um montante de R\$ 7.504,86 (id. 15451611 e 15451613)

O INSS impugnou os cálculos apresentados pelo exequente (id. 20142231), apresentando o valor que entende correto, ou seja, R\$ 6.297,61.

Recebida a impugnação do executado, o exequente foi intimado e permaneceu inerte, nos termos do decurso de prazo, datado de 27/09/2019.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Todos os pontos controvertidos estão relacionados aos limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Desta forma, necessário suspender o curso da presente execução até que o **transito em julgado** do *RE n. 870.947*, considerando que o julgamento dos embargos de declaração foi realizado em 07/10/2019.

Observe-se, outrossim, que a aplicação dos índices de correção monetária utilizada pelo executado não são os mesmos fixados nos julgamentos dos embargos de declaração, razão pela qual, para evitar prejuízo maior ao exequente, com aplicação de índices divergentes, deixo de determinar a expedição do valor incontroverso.

Fica a parte exequente, desde já, intimada para informar a este juízo o transitado em julgado da decisão prolatada recentemente pelo E. STF, nos autos do RE 870.947.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de outubro de 2019.

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Semprejuízo, deverá a parte ré especificar também as provas que pretende produzir, de forma justificada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALDEMIR TADEU RAMIRE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 21249209 que o ora requerente percebeu, para competência 07/2019, valor histórico de remuneração na empresa CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA no importe de **RS 9.718,00**, valor correspondente a **mais de 9 vezes o salário-mínimo vigente no país**, o que, à evidência, **afasta a presunção de hipossuficiência econômica** a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de RS 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.* 3. *Extra-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.* 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “ *muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo:(...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superaram o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 21249718. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou comprovantes de despesas mensais como cartão de crédito com gastos em alimentação, mercado, seguro, farmácia, energia elétrica, água e esgoto, internet, telefone celular etc., informando possuir como seus dependentes a esposa e dois filhos (cf. Id. 22851746 e Id. 22852671).

Entretanto, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos eletrônicos pela serventia, bem como pela própria parte autora, demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pelo requerente.

Os comprovantes apresentados demonstram, além de *despesas rotineiras* que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, outras despesas que jamais poderiam ser suportadas por cidadãos pobres em relação aos quais a isenção de custas foi pensada pelo legislador e que realmente fariam jus ao benefício, como seguro e internet, e até mesmo *despesas supérfluas*, como telefone celular.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. **Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferir renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência.** III. **Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observe que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos.** Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. **O deferimento do benefício só poder-se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular.** A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, **sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.** 4. Agravo improvido. (AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000090-30.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960

DESPACHO

Manifêste-se a exequente/CEF sobre a certidão da sra. Oficiala de Justiça de Id. 21787239, bem como, sobre o Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação de Id. 21789178, requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-78.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 23160208 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente tomemos auto conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MENEGHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 22539135 e documentos anexos: Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-75.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ ANTONIO NICARETTE, ANA SUELI PIMENTEL LEANDRO NICARETTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Sempre juízo, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, findo o qual deverá juntar a mencionada planilha de evolução do contrato.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-26.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GUILHERME ARAUJO SALES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 22588746 e anexos: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO JORGE FRIEDRICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 22589976: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000280-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZA VOLPI SANTOS DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 23129774 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GILBERTO SIDNEY DE LEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 22553497: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-43.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE MONTROYA
REPRESENTANTE: MARIA CLAUDIA MONTROYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 22609851: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDUARDO BENEDITO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA - SP311667
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movimentada por **EDUARDO BENEDITO RUSSO** em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, bem como o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** sustentando serem as infrações administrativas relativas ao veículo de sua propriedade indevidas. Juntou documento sob os id's ns.: 12793311, 12793313, 12793340, 12793326, 12793327, 12793328, 12793329, 12793330, 1279331, 12793332, 12793333, 12793334, 12793335, 12793336, 1279337, 12793338, 12793346, 12793341, 12793342, 12793345 e 12793339.

Decisão proferida *solu*dn. 12815918 determina a parte autora que junte aos autos os comprovantes atualizados de rendas ou declaração de imposto de renda, para análise do pedido de gratuidade de justiça. Empetição acostada aos autos sob o id n. 13407681 a parte autora informa o recolhimento das custas processuais.

Medida liminar indeferida pela decisão que está registrada sob id n. 13536735.

Contestação da ré (id n. 14504467), em que alega preliminar de ausência de interesse de agir, e, quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial, uma vez que entende não comprovados os requisitos necessários à demonstração da invalidade do ato administrativo questionado na demanda. Instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 18918872), nada requereram

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Não há base para o acolhimento da preliminar de carência de ação formulada pela ré, na medida em que – a despeito do alegado – não demonstra a pendência recurso administrativo em trâmite relativamente ao ato aqui posto em evidência pelo autor. Assim, não subsiste base probatória material para o acolhimento da alegação da parte, o que leva ao indeferimento do pedido (nesse sentido: **AC - APELAÇÃO CIVEL 2000.71.12.003079-6, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 06/06/2002 PÁGINA: 532**). Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento pelo mérito, até porque, instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 18918872), nada requereram. É o que passo a fazer.

A pretensão inicial é de desengarada **improcedência**.

Nesse ponto, veja-se que as provas apresentadas pelo autor a demonstrar que – no dia e hora dos eventos – seu veículo não estaria nas localidades em que as infrações de trânsito foram constatadas são muito circunstanciais, e não tem o valor absoluto que a elas empresta a inicial.

Com efeito, e na linha do que já ponderei alhures, ainda que imagens gravadas por circuito fechado de televisão possam prover um elemento indiciário satisfatório nesse sentido, é largamente sabido que o dia e o horário inscritos em tais gravações não sujeitos a aferição independente, e podem, perfeitamente, ser manipulados por simples ajuste no equipamento, o que contamina o valor da demonstração que, a partir disso, se pretende fazer.

Por outro lado, a discrepância anotada em relação ao veículo que foi fotografado e aquele pertencente ao requerente é assaz episódica e não tem como fundamentar o decreto de procedência invocado na inicial. Com efeito, a diferença quanto ao pneu do automotor é indício muito fraco de divergência quanto ao veículo, porque se trata de peça móvel, substituível facilmente por simples remoção, de modo que não se espera seja esse um ponto fundamental no convencimento do argumento desenhado na petição inicial. *Pelo contrário*: as outras circunstâncias extraídas da comparação visual entre o veículo autuado e o do autor parecem reforçar a higidez do ato administrativo aqui *sub judice*, porque todos os demais elementos de prova demonstram, ao menos aparentemente, tratar-se do mesmo modelo de veículo, ano, cor e emplacamento.

A observação referente aos horários em que registradas as ocorrências aqui em questão, em cidades diferentes, todas no Estado do RS, com poucos minutos de diferença entre elas, também não ostenta, por si só – sem corroboração idônea de outras provas, que, *in casu*, não foram realizadas, o condão de infirmar as conclusões do ato administrativo aqui em epígrafe, de sorte a desfazer as presunções legais que acompanham o ato expedido pela Administração Pública. É de observar, no particular, que, em lide se devota à desconstituição de ato administrativo plenamente vinculado, e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adomam os atos administrativos em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém.

A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, no caso dos autos, o requerente passou ao largo de providenciar, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissociante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: **Processo: AG 20080500281488 – AG - Agravo de Instrumento – 87779, Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Terceira Turma, Fonte : DJE - Data: 20/10/2010 - Página: 180, Decisão: UNÂNIME, Data da Decisão : 14/10/2010, Data da Publicação : 20/10/2010.**

Observe-se, ademais, nesse particular, que, instada em termos de especificação de provas, a parte autora se queda inerte, incidindo em preclusão quanto à sua faculdade de comprovação da matéria de fato deduzida na inaugural. Isto porque o protesto genérico – deduzido na inicial, ou na contestação – pela realização de provas carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de *preclusão processual*. Neste sentido pacífica orientação do **C. STJ**, consoante precedente que indico: **Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143. Daí, à míngua de prova suficiente, não é possível a conclusão, com a inicial, de que tenha havido erro, equívoco ou desconformidade relativamente ao ato administrativo questionado pela parte requerente na inicial, a justificar o acolhimento da demanda anulatória.**

É improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Arcará o autor, vencido, com a versão das custas e despesas processuais, e mais honorários advocatícios que estabeleço, com base no **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: TELMAROSIMEIRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAYENE MORES CARDOSO - SP381522
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

-

-

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade consignação em pagamento cumulada com revisão de contrato bancário de mútuo financeiro estabelecido com a ré para aquisição imobiliária. Aduz, em síntese, que a avença estipulada é baseada em contrato de adesão, que há cláusulas abusivas na contratação que merecem ser revistas, dentro das balizas postuladas pela requerente, como recálculo dos valores devidos dentro das possibilidades atuais de pagamento da postulante. Requereu a concessão da medida liminar para que a ré se abstenha da cobrança das futuras prestações, que serão depositadas mensalmente em juízo, até o julgamento do feito, concedendo-se oportunidade para efetivação do depósito de quantia certa mensal, na forma do **art. 542, I do CPC**.

Medida liminar indeferida pela decisão que está registrada sob id n. 19766670.

Citada, a ré apresenta contestação ao pedido inicial (sob id n. 20843855), em que sustenta a plena validade e eficácia de todas as cláusulas contratuais estipuladas entre as partes, que os critérios de incidência de juros e atualização monetária adotados no contrato obedecem aos estritos termos previstos na contratação estipulada entre as partes, bem assim à legislação vigente, de sorte não há base, seja para o pedido revisional, seja para a pretensão consignatória. Pugna pela improcedência e junta documentação.

Réplica registrada sob id n. 22268598.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 20972619), nada requereram.

É o relatório.

Decido.

Reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque a lide versa questão exclusivamente de direito, não havendo o que esclarecer por meio de oitiva de testemunhas ou elaboração de perícias, até porque, expressamente instadas em termos de especificação de provas (id n. 20972619), as partes nada requereram. Passo, na forma do que dispõe o **art. 355, I do CPC**, ao conhecimento direto do mérito.

A pretensão revisional efetivamente **não vinga**.

Na linha daquilo que já ponderava quando do despacho do pedido de urgência, a análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pela requerente como causa de pedir, porquanto ausentes elementos mínimos que permitam concluir no sentido da ocorrência de qualquer abusividade contratual no caso em apreço. Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pela requerente.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora devedores tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram não da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos autores – agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela ré – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior; e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o que equivale a liberar o credor a satisfazer-se a partir dos efeitos contratuais já previstos na avença que, aqui, se pretende rever.

Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto.

É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de *cláusula simplesmente potestativa*. Ensinava **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[*Direito Civil – Parte Geral*, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia páldica e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

Neste passo, ainda cumpre salientar, por fim, que as alegações de que o débito pendente contra a requerente embute a prática de, *verbis* (id n. 22268598): "taxas de juros e encargos elevadíssimos, tanto pelos índices quanto pelo cálculo composto, ambos ilegais, obtendo através da exigência escorchantes de juros sobre juros absolutamente indevidos e não permitidos" não passou sequer próximo de ser demonstrada pela argente, ainda que a título indicário.

Observe-se, nesse particular, que, instada em termos de especificação de provas, a parte autora se queda inerte, incidindo em preclusão quanto à sua faculdade de comprovação da matéria de fato deduzida na inaugural. Isto porque o protesto genérico – deduzido na inicial, ou na contestação – pela realização de provas carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido pacífica orientação do C. STJ, consoante precedente que indico: **Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143.** Daí, à míngua de prova suficiente, não é possível a conclusão, com a inicial, de que tenha havido incidência de encargos em patamares abusivos a justificar o acolhimento do pleito revisional ou o reposicionamento do contrato em termos diversos daqueles originalmente estipulados entre as partes.

Observe-se, outrossim, que nem mesmo a alegação de que a requerente é portadora de moléstia de natureza grave e incapacitante – situação de fato que, aparentemente, não foi controvertida pela ré, em sua resposta – pode servir de supedâneo à medida antecipatória postulada pela requerente, porque a eventual incapacidade é fundamento para a quitação da quota-parte contratual com base na cláusula securitária adjeta ao contrato, e não fundamento para a revisão contratual. Nesse sentido, é pacífica a orientação da jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS. CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

"1. A CEF integra o polo passivo da presente demanda na qualidade de litisconsorte necessário, dada a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes contratantes. Com efeito, o pedido deduzido refere-se não apenas à cobertura securitária por força do óbito da mutuária, mas também à quitação do contrato de financiamento imobiliário, o que inevitavelmente traz consequências para a obrigação contratual estabelecida entre os mutuários e a CEF.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. Precedente.

3. O lapso prescricional anual tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade e se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes obrigatórios que, embora se refiram a sinistro de invalidez permanente, permitem aplicação analógica aos casos de sinistro de morte.

4. Da data da ocorrência do óbito (10/08/2000) até a comunicação do sinistro à estipulante (07/12/2001), decorreu pouco mais de um ano. Forçoso, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão do segurado contra a seguradora.

5. No caso dos autos, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado.

6. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

7. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes.

8. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes.

9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

10. Preliminar afastada. Apelações das rés providas. Apelação dos autores improvida" (g.n.).

[ApCiv 0002883-40.2006.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2016].

De todo modo, a questão também não integrou a causa de pedir arrolada pela parte requerente, não calhando deferir a pretensão inicial com base em fundamento diverso do que consta das razões expostas na inicial, pena de infringência ao princípio da correlação.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas processuais, em função do benefício da gratuidade.

Arcaará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que estabelece o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludimos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no **§ 5º. Execução na forma do art. 98, § 3º do CPC**.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **NELSON MONTEIRO FILHO**.

O executado foi citado, nos termos da certidão anexa sob o Id. 2784311.

Foi realizada a audiência de conciliação, mas restou infrutífera, conforme certidão sob o Id. 9370783.

Conforme certidão sob o Id. 12432873, foi realizada a penhora do imóvel descrito no mandado de Id. 10003258.

Embargos à penhora sob o Id. 12781003, em que o embargante alega tratar a penhora de bem de família, razão pela qual requer a procedência dos embargos.

Impugnação aos embargos sob o Id. 13341736.

Decisão sob o Id. 13458971 indefere o levantamento do bem, pois o executado não demonstrou de fato que o imóvel penhorado se tratava de bem de família.

A exequente informou, em petição de Id. 22400273, que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção nos termos do artigo 924, II do CPC.

É o relatório

Decido

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. I.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: CASSIA MARIA ROMAGNOLLI MICHELETTI
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à monitória movimentados em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo a desconstituição do mandado injuntivo aparelha a inicial. Sustenta a embargante, em suma, a nulidade de cláusulas contratuais de adesão, que há incidência de encargos não pactuados e incidência dos mesmos de forma indevida. Junta documentos.

Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta registrada sob id n. 22440284.

Designada audiência para **tentativa de conciliação** entre as partes, restou a mesma infrutífera, conforme Termo registrado sob id n. 21079627.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Observe-se, outrossim, que em casos tais como o ora vertente, não existe necessidade de encaminhamento dos autos à elaboração de cálculo por perito judicial, porquanto o que se impugna, em sede de embargos a esta ação monitória, é a validade ou conformidade jurídica do contrato como um todo, e não eventuais excessos praticados pela credora em relação ao cálculo do montante exequendo. Bem por isso é que, ao contrário do que sustenta a embargada, não apenas não há qualquer ofensa ao que dispõe o **art. 702, § 2º do CPC** na medida em que, ao menos para efeitos de recebimento dos presentes embargos, se impugna a dívida como um todo. Também não há qualquer necessidade de encaminhamento dos autos à análise contábil, porque, em suma, a controvérsia instaurada nos autos diz respeito, exclusivamente, à interpretação sobre a validade/ juridicidade de cláusulas contratuais da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, acerca do que indico precedente: **AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1042175, Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP [Doc.: TRF300220067], Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 1ª T., j. 16/09/2008, publ.: DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009, p. 304**. Com tais considerações, na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo, nos termos, aliás, daquilo que prescreve a **Súmula n. 297 do E. STJ**.

Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos.

DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pela embargante. Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes – agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitoria.

Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, mesmo que se emergue a questão sob o prisma da socialidade do contrato no âmbito privado (CC, art. 422 e ss.) ou da proteção e defesa do consumidor, nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de estipulação lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

Por outro lado, todos os encargos incidentes sobre o débito em aberto foram pactuados entre as partes litigantes, de sorte que não há como se alegar surpresa ou desconhecimento acerca do teor de cláusulas contratuais expressamente estipuladas entre as partes. Nesse sentido, aliás, fica totalmente esvaziada a alegação de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos sobre o débito em aberto, na medida em que não se aponta, em momento algum, na evolução do cálculo apresentado pela embargada, qualquer indicio de que haja o cálculo da embargada incidido nesse vício, o que não pode se contrapor à literalidade da prova documental estampada no procedimento injuntivo que está à base da ação ora proposta.

Não tem razão a embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA**, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, convolar, *ipso jure*, o mandado em título executivo, nos termos do art. 702, § 8º do CPC.

Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o **art. 85, § 2º do CPC**, arbitro em **10%** sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-21.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANZINI & MANZINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROBERTO NARDI - SP168169

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual extingui-se o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa, condenando a parte autora a arcar com as custas sucumbenciais e honorários advocatícios.

Empetição anexa sob o Id. 14469094, a União requer o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$4.071,24 (quatro mil, setenta e um reais e vinte e quatro centavos)

O executado foi intimado e realizou o depósito judicial nos valores decorrentes da execução (Id. 14950818). Decorridos os trâmites processuais de praxe, houve a conversão da renda em favor da União por meio de DARF, conforme manifestação da CEF anexa sob o Id. 22081555.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA RIBEIRO AIELLO AMAT - EPP, CARLA RIBEIRO AIELLO AMAT
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à ação monitória, que têm por objetivo a desconstituição do débito exigido no procedimento, ao argumento de que há carência de ação, nulidade contratual a induzir nulidade do mandado, pelo fato de se tratar de contrato de adesão, o que contraria o CDC; que há potestatividade e nulidade nas cláusulas contratuais; e que há incidência de encargos em demasia sobre o débito em aberto, nomeadamente a justaposição de comissão de permanência com outros encargos contratuais. Junta documentos.

Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta, por meio da qual refuta a ocorrência de quaisquer nulidades, sustenta a validade da exigência de todos os encargos e acessórios sobre o débito em aberto, e sustenta que, a despeito de previstos em contrato, não estão sendo exigidos os valores correspondentes a multa e juros remuneratórios.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, sobreveio parecer (sob id n. 16354612). Instadas as partes a se manifestar a respeito (id n. 20584483), quedaram-se silentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Análise dos documentos encartados com a inicial da presente ação demonstra que a credora a instruiu com o título jurídico originário da obrigação em questão (cédula de crédito bancário – GIROCAIXAFÁCIL [contrato n. 240292734000066518] e Contrato de abertura e movimentação de conta – Cheque empresa Caixa [contrato n. 0292197000102699]), subscrito pela embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim demonstrativo atualizado do débito (id n. 10174050, n. 10174451, 10174452, e n. 10174453), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessária ao manejo desta via, uma vez que se constata em prova escrita dos contratos assinados pela devedora, extratos dos quais consta a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito, sem eficácia de título executivo, tudo a satisfazer os requisitos do **art. 700 do CPC**, na forma do que dispõem as **Súmulas ns. 233 e 247 do C. STJ**. Nesse sentido, a jurisprudência é absolutamente unânime, cabendo indicar, por tantos, o seguinte precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - ROTATIVO, CRÉDITO DIRETO CAIXA E CONSTRUCARD. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 233 E 247 AMBAS DO STJ. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DO CARTÃO “CONSTRUCARD” POR SI SÓ NÃO ILIDE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE SENHA PESSOAL. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS.

“1. Os contratos que instruem a inicial não constituem títulos executivos extrajudiciais, uma vez que os débitos somente serão definidos pelo valor efetivamente utilizado pelo mutuário, possuindo apenas um limite de crédito, que no caso, foi disponibilizado à parte ré, na data da celebração dos contratos (fls. 06/56). Súmulas 233 e 247, ambas do STJ.

2. Nessa linha de orientação, não é cabível ação de execução para a cobrança de dívida fundada em contrato de crédito convencional, por não se constituir em título executivo extrajudicial, tendo em vista a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, a que se refere o art. 586 do CPC/1973 (art. 783 do CPC/2015).

3. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em Contratos de Abertura de Limite de Crédito, acompanhados dos extratos, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 06/56).

4. Há, portanto, prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitória.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em corrente. Súmula 247 do STJ.

6. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos e demonstrativos de débito coligidos aos autos), bem como plenamente cabível a presente ação monitória, o que afasta-se a alegação de inépcia da inicial.

7. Observa-se que a ausência de comprovação de entrega do cartão “Construcard” ao apelante previsto contratualmente não configura infringência ao disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, ou em descumprimento contratual que justifique a rescisão do negócio jurídico, eis que a obrigação assumida pela Caixa Econômica Federal (CEF) - disponibilizar o crédito para aquisição do material de construção - foi viabilizada, bem como, o valor foi utilizado, consoante se infere da planilha de evolução da dívida de fls. 55/56. Precedentes.

8. Com efeito, os documentos de fl. 48/56 atestam que a CEF disponibilizou no dia 17/04/2012 o limite de crédito de R\$ 20.000,00 e utilização em 25/05/2012 e 06/06/2012 dos valores, perfazendo o total de R\$ 19.680,00, o contrato estabeleceu prazo de pagamento de 60 meses, tendo sido efetuado pagamento de 9 (nove) parcelas, posteriormente advindo a inadimplência, houve o vencimento antecipado da dívida em 18/04/2013.

9. Outrossim, em que pese a ausência do comprovante de entrega do cartão “Construcard”, consta dos autos que o apelante fez uso do crédito disponibilizado pela CEF, o que ocorreu mediante uso de senha privativa e de conhecimento e responsabilidade do devedor (única forma para utilização do cartão), conforme previsto em contrato – parágrafo único da cláusula Segunda - fl. 49.

10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015, aplica o artigo 85 do referido diploma legal. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada posteriormente a 18/03/2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Condena-se o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem ser majorados, modificando-se o patamar originalmente arbitrado para o montante de 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC/2015.

12. Preliminar afastada e, no mérito, apelação improvida. Honorários sucumbenciais majorados” (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280865 0000982-19.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018].

Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a monitoria. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do requerido/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Com tais ponderações, **rejeito** a alegação de carência da ação monitoria.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, o processo se encontra em termos para receber julgamento. Passo, portanto, ao conhecimento do mérito do pedido.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pelo devedor.

Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre o mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora embargante teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dela lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação do embargante – agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. É isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitoria.

Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluerit*, ou seja, se me aprover.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[*Direito Civil – Parte Geral*, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pádua e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atribuído muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando – além de discutível a incidência do CDC para casos análogos – é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

Naquilo que se refere à alegada cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, é desse teor a conclusão exarada pelo Setor de Cálculos Judiciais (id n. 16354609), *verbis*:

“Em cumprimento à r. decisão de 29-03-19, esta Seção informa que em análise ao cálculo apresentado pela embargada no total de R\$ 60.239,61, atualizado até 08/2018, verificou-se que na evolução do débito foram aplicados juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual dentro dos limites estabelecidos no contrato firmado entre as partes.

Não houve aplicação da comissão de permanência.

Esta Seção apresenta o total de R\$ 60.239,53, mesmo valor apurado pela Caixa Econômica Federal.

À consideração superior” (g.n.).

Instadas as partes a se manifestarem a respeito das conclusões da informação prestada pelo setor competente, não se manifestaram. Nesses termos, inviável cogitar de qualquer excesso a esse título.

Por fim, a estipulação contratual de multa moratória no patamar de 2% não conflagra nenhuma ofensa ao CDC. Pelo contrário, adequa-se perfeitamente aos limites impostos pela norma de proteção ao consumidor. A alegação de que a instituição embargada tenha exigido a pena convencional em patamar superior a este não restou nem mesmo indiciariamente demonstrado, razão pela qual não há qualquer procedência, também por este argumento. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento, nos termos do art. 702, § 8º do CPC.

Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-57.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO ALFREDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial não considerado quando da avaliação administrativa do benefício. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividade laborativa em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, tudo de molde a permitir a aposentação por tempo de contribuição da parte segurada.

Foi concedida a assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação do requerido (*id. 16552712*)

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (*id. 18222207*)

A parte autora apresenta réplica sob o id. 20426875.

Instadas em termos de especificação de provas, o autor requereu produção de prova testemunhal e perícia em relação as atividades insalubres.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A preliminar suscitada pelo réu se confunde com o mérito, e, como tal será analisada em momento oportuno desta sentença.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminar a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Destaca-se a desnecessidade de prova pericial, considerando que todos os períodos exercidos em atividade especial deverão se comprovados pela prova documental carreada aos autos, ou seja, Perfil Profissional Previdenciário.

Passo à análise do mérito do pedido.

O período de 24/08/1987 a 05/03/1997 é **incontroverso**, considerando o enquadramento na via administrativa, conforme fls. 15 do id. 15161152.

Passa-se a análise dos períodos litigiosos, ou seja, o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) de 01/05/2008 a 31/08/2009; de 21/08/2010 a 28/10/2015 e de 29/10/2015 a 06/01/2016: em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados em 85,20dB; 85,5 dB e 94,70dB, conforme PPP juntado aos autos à fls. 07 a 09 e 26/27 (id. 15161152) destes autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: A/00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999! DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 0003035562008403611- DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitosa que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que o razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item I.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida para o interstício de 01/05/2008 a 31/08/2009; 21/08/2010 a 28/10/2015 e de 01/12/2015 a 06/01/2016. Deixo de acolher o período de 29/10/2015 a 30/11/2015 em razão deste período não estar compreendido nos PPP's anexados com a exordial.

B) de 06/03/1997 a 16/06/1999: em que a parte esteve exposta ao agente "radiação não ionizante", no cargo de serralheiro e montador de carrocerias, junto a Cia Americana Industrial de Ônibus, PP anexado às fls. 05/06 do id. 15161152. À época, encontraram-se em vigor o Decreto n. 2.172/97 (entre 6/3/97 e 18/11/03), no qual não existe a previsão de especialidade para o agente em questão, o que não autoriza o enquadramento do período como especial.

C) de 22/01/2003 a 30/04/2008 e de 01/09/2009 a 20/08/2010: em que a parte autora afirma que esteve exposta ao agente "vapores orgânicos", no cargo de ajudante de produção e montador, junto a Cia Americana Industrial de Ônibus, PPP anexado às fls. 07/09 do id. 15161152. À época, encontraram-se em vigor o Decreto n. 3.048/99 (a partir de 19/11/03), no qual não existe a previsão de especialidade para o agente em questão, ou seja, vapores orgânicos decorrentes de etanol e toluol, o que não autoriza o enquadramento do período como especial.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (seja os reconhecidos em sede administrativa, seja por meio desta ação judicial) apor-se num total de 31 anos, 06 meses e 14 dias de contribuição até a data da entrada do requerimento (DER em 06/01/2016), conforme tabela de contagem do tempo, que agregado a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a proceder à averbação, como especial, do período laborado no interstício temporal compreendido entre 01/05/2008 a 31/08/2009; 21/08/2010 a 28/10/2015 e de 01/12/2015 a 06/01/2016.

Tendo em vista o decaimento substancial da parte autora em relação ao pedido inicial, a sucumbência deverá ser proporcionalizada entre os contendores, arcando cada qual das partes com as custas e despesas processuais em que hajam incorrido, e mais honorários dos respectivos advogados.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALZEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ANTONIO CARLOS STEIN
Advogado do(a) RÉU: JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à monitoria movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pretendendo a desconstituição do mandado injuntivo aparelha a inicial. Sustenta o embargante, em suma, carência de ação e suspensão de mandato de pagamento e no mérito requer pela nulidade de cláusulas contratuais de adesão, que há incidência de encargos não pactuados e incidência dos mesmos de forma indevida e utilização do seguro prestamista. Junta documentos.

Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta registrada sob id n. 22321066 e 22321072.

Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, restou a mesma infrutífera, conforme Termo registrado sob id n. 2108930.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Observe-se, outrossim, que em casos tais como o ora vertente, não existe necessidade de encaminhamento dos autos à elaboração de cálculo por perito judicial, porquanto o que se impugna, em sede de embargos a esta ação monitoria, é a validade ou conformidade jurídica do contrato como um todo, e não eventuais excessos praticados pela credora em relação ao cálculo do montante exequendo. Bem por isso é que, ao contrário do que sustenta a embargada, não apenas não há qualquer ofensa ao que dispõe o art. 702, § 2º do CPC na medida em que, ao menos para efeitos de recebimento dos presentes embargos, se impugna a dívida como um todo. Também não há qualquer necessidade de encaminhamento dos autos à análise contábil, porque, em suma, a controvérsia instaurada nos autos diz respeito, exclusivamente, à interpretação sobre a validade/ juridicidade de cláusulas contratuais da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, acerca do que indico precedente: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1042175, Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP [Doc.: TRF300220067], Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, 1ª T., j. 16/09/2008, publ.: DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009, p. 304.

Passo ao julgamento das preliminares.

De firo o benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante. A embargada impugna a assistência judiciária, porém não demonstra os rendimentos do embargante ou seus bens móveis e imóveis. Compete a embargada comprovar os fatos que desconstituem ou modificam o direito do embargante (art. 373, II do CPC). Por outro lado, o embargante encontra-se em situação financeira difícil, inclusive com os débitos discutidos nestes autos, bem como não comprovou vínculo empregatício em CTPS. Portanto, rejeito a impugnação da embargada e acolho o pedido de concessão da gratuidade processual.

Quanto a preliminar arguida pelo embargante de carência de ação, a mesma deve ser rejeitada. Trata-se de ação monitoria, a qual não exige liquidez, certeza e exigibilidade. Anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial demonstra que a credora a instruiu com os títulos subscritos pelo emitente e testemunhas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito (id nº 14505461 a 14505471), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da presente via processual. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento deste pleito, nos moldes, até mesmo do que dispõe a Súmula n. 300 do E. STJ.

Com tais considerações, na forma do art. 355, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo, nos termos, aliás, daquilo que prescreve a Súmula n. 297 do E. STJ.

Entretanto, nemassim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos.

DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pela embargante. Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes – agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitoria.

Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da socialidade do contrato no âmbito privado (CC, art. 422 e ss.) ou da proteção e defesa do consumidor, nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de estipulação lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em lei II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003) (...)(STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.
– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, não só durante a fase de amortização, mas também durante a fase do inadimplemento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- *Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.*

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 15/01/2009 (id nº 14505457 e 14505461 e 14505462), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço.

Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País.

Seguro Prestamista

Aduz o embargante que em 28/06/2017 foi dispensado da empresa, a qual mantinha vínculo empregatício. Em razão de tal fato, aduz não possuir meios para quitar seus débitos junto a embargada, razão pela qual solicitou a utilização do seguro prestamista.

Não assiste razão ao embargante, pois o seguro prestamista garante o pagamento do empréstimo junto a Caixa, em caso de morte ou invalidez total, quando pactuado.

No caso em tela, não há o preenchimento de nenhum dos requisitos deste contrato, ou seja, não houve morte dos contratantes, nem mesmo comprovação de invalidez permanente. O embargante também não comprovou que contratou o seguro prestamista, pois tal ônus probante lhe é atribuído por força do artigo 373, I do CPC.

Os contratos foram apresentados com a exordial, competindo ao embargante comprovar referida contratação. Por fim, apenas para fundamentação, o próprio embargante aduz que “*dentre os muitos produtos que são agregados aos contratos da Embargada, a venda do Seguro Prestamista é prática usual*”, não apresentando certeza na sua contratação ou vinculação aos seus contratos.

Portanto, não tem razão o embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA**, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, convolar, *ipso jure*, o mandado em título executivo, nos termos do art. 702, § 8º do CPC.

Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 85, § 2º do CPC, arbitro em **10%** sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução na forma do artigo 98, § 3º CPC

PI

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-82.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: JOEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BOTUCATU/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de impor ao INSS a obrigação de fazer para que forneça a informação e o documento solicitado, qual seja, certidão de tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Sustenta o impetrante que em 20/03/2019 realizou o requerimento administrativo para a expedição da referida certidão, no entanto, como não obteve êxito, protocolou dois pedidos de consulta do andamento do seu processo administrativo, respectivamente em 10/05/2019 e em 11/06/2019, não obtendo respostas em nenhuma das solicitações.

Desta forma, socorre o impetrante da presente ação para obter ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a fornecer a sua CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) para poder comprovar o tempo de trabalho rural junto a sua atual empregadora (*Polícia Militar*) e obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão registrada sob o id. 18842883 indeferiu o pedido de liminar e determinou que o impetrado preste informações.

O Instituto impetrado foi devidamente citado, mas não prestou informações, nos termos da certificação de decurso de prazo de 22/08/2019.

Manifestação MPF sob Id nº 22527224.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca provimento que determine à autoridade impetrada que expeça sua certidão de tempo de contribuição para proceder a averbação junto a Polícia Militar, para fins de concessão de aposentadoria. O impetrante deu entrada em seu requerimento em **20/03/2019** (fls. 1 id. 18814212)

O art. 5º, **LXXVIII**, da **Constituição Federal** estabelece prazo razoável duração do processo administrativo, bem como contempla o princípio da celeridade de sua tramitação, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em 29/01/1999, foi publicada a Lei nº **9.784**, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Notificada, a administração não trouxe nenhuma informação, deixando transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Ora, entre a data de propositura do pedido de expedição de certidão por tempo de serviço (**30/03/2019**) e, a data de propositura desta ação mandamental (**26/06/2019**) decorreu mais de noventa dias, sem que tenha sido apreciado o seu pedido, com a expedição da referida certidão, ou deferida a prorrogação fundamentada, nos termos do art. 49 d Lei 9.784/99.

Sendo deste modo, evidente a ocorrência de excesso de prazo.

Entendo que a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

Nem se argumente estar o requerimento realizado pelo impetrante em instância administrativa superior àquela em que o requerimento foi realizado, ou seja, na Central de Análise de Gerência Executiva de Bauri (doc. id. 18814230).

O excesso de prazo na análise do requerimento realizado pelo impetrante resta configurado, ainda que tenha havido recurso na via administrativa.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000436-34.2018.4.03.6106 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES PARTE AUTORA: JOSE MARTINS ACACIO NETO JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 4ª VARA FEDERAL- Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503- A PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

Dessa forma, ultrapassados os prazos fixados na legislação, resta evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido neste *writ mandamental*, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONCEDO A ORDEM postulada para o fim de determinar a expedição de certidão de tempo de contribuição do impetrante.**

***Defiro a medida liminar* requerida na inicial, e o faço para determinar à autoridade impetrada que, analise e expeça a certidão de tempo de serviço do impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).**

Arcará o impetrado com o reembolso das custas processuais ao impetrante. Sem honorários, na conformidade das **Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.**

Sujeito a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lein. 12.016/09).

Comunique-se à autoridade impetrada, por ***ofício***.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2579

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004417-57.2013.403.6131 - BRASILINA GONCALVES WOOD (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA GONCALVES ROMERO X NEUSA ROMERO FRANCO X NEUDENI SANINE ALVES X NEIDE SANINE PONICH X LOURIVAL GONCALVES SANINI X MARIA ALAIDE SANINE JERONIMO X PABLO RODRIGUES SANINE X FELIPE JOSE RODRIGUES SANINE X PATRICIA RODRIGUES SANINE X BERENICE GONCALVES X APARECIDO GONCALVES X NEUSA ROMERO FRANCO

Vistos.

Considerando-se que da análise dos autos não se verifica a existência de determinação judicial de bloqueio do valor requisitado através do ofício de pagamento de fl. 459, defiro o requerido pela parte exequente às fls. 490/491 e determino que se oficie ao E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), solicitando o desbloqueio e liberação para saque pelo beneficiário relativamente ao depósito de fl. 471 (RPV nº 20190130541, beneficiária MARIA ALAIDE SANINE JERONIMO).

Como atendimento da solicitação pelo E. Tribunal, intime-se a parte exequente para comparecer à instituição financeira depositária (Bando do Brasil) e efetuar o saque do depósito de fl. 471, independente da expedição de alvará de levantamento, vez que o mesmo já se encontrará desbloqueado e liberado para saque pelo beneficiário. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciados da publicação deste despacho.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001188-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: ANACELI MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados com fundamento em domínio, que se voltam contra o ato judicial que bloqueou veículo automotor adquirido pela embargante.

A decisão 22091517 deferiu os benefícios da assistência judiciária e concedeu, em parte, a liminar pleiteada.

A requerida foi citada e intimada, nos termos da certidão anexada sob o id. 22325345.

A CEF peticionou requerendo a juntada do termo de acordo realizado entre as partes, bem como sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO:

Considerando o acordo celebrado entre as partes (*id.* 2269202), é o caso de homologação.

Diante do exposto, **homologo** por sentença o acordo realizado pelas partes, para que surta seus efeitos, nos termos do artigo 487, III “b” do CPC.

Providencie a secretaria o levantamento da penhora realizada nos autos da execução.

Defiro a juntada do substabelecimento anexado sob o id. 23122539. Providencie a secretaria o necessário.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz federal

BOTUCATU, 11 de outubro de 2019.

Expediente N° 2580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-62.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER MARCHETTI (SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Vistos. Designo o dia 14/11/2019, às 11h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha, policial militar, EZEQUIEL DE OLIVEIRA MAGALHÃES, que será ouvido por meio de videoconferência, sob a presidência deste Juízo, coma Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Proceder-se-á, em seguida, ao interrogatório do réu, que se dará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Expeçam-se Cartas Precatórias para a Justiça Federal em São Paulo/SP e Campinas/SP, para fins de intimação da testemunha e do réu, acima referidos, para a audiência designada, instruindo-se como o necessário. Comunique-se ao setor de informática deste Juízo para as providências necessárias à realização do ato. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-89.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLEBER PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu KLEBER PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado às fls. 02, dando-o como incurso no artigo 334, caput, do CP. Às fls. 14/15, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado, o qual concordou com tais condições, consoante Termo de Audiência de fls. 32. Às fls. 103, o MPF requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado KLEBER PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 03 de outubro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-54.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETE DA SILVA

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra a ré ELISABETE DA SILVA, qualificado às fls. 02, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, III, do CP. Às fls. 43/44, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas à acusada, a qual concordou com tais condições, consoante Termo de Audiência de fls. 69/vº. Às fls. 108, o MPF requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, uma vez que a acusada cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que a acusada cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade da mesma, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade da acusada ELISABETE DA SILVA em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 03 de outubro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2444

EMBARGOS A EXECUCAO

0000441-98.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-37.2015.403.6143 ()) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE

LIMEIRA (SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I. Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos por MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA em que se pretende, em síntese, a declaração de inexistência do crédito. Diza a embargante, em síntese: 1) que os créditos exigidos pela embargada referem-se a ressarcimento pela utilização do SUS pelos usuários do plano de saúde que administra; 2) ser inconstitucional a Lei nº 9.656/1998 e todos os atos normativos editados para regulamentá-la; 3) que a relação jurídica em tela deve ser regida pelo direito privado, sustentando que a obrigação de ressarcimento não pode retroagir para atingir contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998; 4) que a tabela instituída para padronizar os ressarcimentos a serem feitos ao SUS por tipo de procedimento médico é abusiva por apresentar valores superiores aos efetivamente despendidos pelo Estado, o que configura enriquecimento sem causa; 5) que, ainda que fosse considerada constitucional a cobrança em tela, houve violação ao contraditório e à ampla defesa na seara administrativa, além de as pessoas atendidas pelo SUS serem segurados que ou optaram pelo atendimento público, ou estavam ainda em prazo de carência contratual, ou o tipo de serviço prestado na rede pública não é coberto pelo plano contratado, ou o contrato encontrava-se inativo no dia do atendimento; 6) que o IVR viola os artigos 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois as operadoras de planos de saúde já pagam TSS, destinado a custear as despesas administrativas da ANS; 7) que os créditos estão prescritos, visto que deve ser aplicado o prazo extintivo de três anos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil; Acompanham a inicial os documentos de fls. 44/51. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 69). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 71/91, tendo argumentado que a obrigação de ressarcimento decorre de lei e que tempor escopo evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde. Defende a legalidade da tabela TUNEP e dos procedimentos administrativos, dizendo que estes últimos respeitam o contraditório e a ampla defesa. Sustenta ser quinzenal o prazo de prescrição dos créditos decorrentes do ressarcimento ao SUS. Por fim, aborda cada um dos casos concretos indicados na petição inicial, trazendo trechos das decisões administrativas que mantiveram a cobrança ora questionada. A

impugnação está instruída com os documentos de fls. 92/160. Réplica às fls. 165/171, oportunidade em que pleiteou a realização de perícia, com o intuito de aferir se as AIHS e as razões ensejadoras da inexistência de obrigação de ressarcimento. Intimada a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, a ANS permaneceu em silêncio (fl. 172). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, visto que os pontos controvertidos podem ser solucionados com os documentos anexados aos autos. Reputo desnecessária a realização do tipo de perícia porque a discussão iniciada nestes embargos diz respeito à legalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS, não tendo a própria embargante ou a ANS ventilado eventual descumprimento dessa obrigação partindo do pressuposto de serem constitucionais as normas questionadas. Quanto ao mérito, não reconheço a ocorrência da prescrição. De início, afasto a possibilidade de incidência do Código Civil no caso concreto, pois a relação entre a ANS e a embargante é regida pelo Direito Administrativo, devendo ser desse ramo extraída a regra sobre a prescrição. Isso porque a atividade atua na qualidade de agente regulador e fiscalizador do mercado, normatizando a atuação das operadoras de planos de saúde e exercendo o poder de polícia para velar pela boa prestação dos serviços oferecidos ao público - vide artigos 1º, 1º, 8º, 9º, 17-A, 6º, 24, 27, 29, 29-A, dentre outros dispositivos da Lei nº 9.656/1998. Embora haja pequena divergência sobre a norma aplicável, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta região pacificaram o entendimento de que a prescrição deve ser regulada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 (As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem). Nesse sentido, confira-se recente julgamento do Tribunal Regional Federal desta região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE DA TABELA TUNEP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se à alegada extinção do direito ao ressarcimento, sob a alegação de prescrição do débito, à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da legalidade da aplicação da tabela TUNEP. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. 3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (In, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal. 5. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 6. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 8. Agravo interno desprovido. (Ap 0002829220134036108, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Divirjo em parte do posicionamento adotado. Pelo princípio da actio nata, o marco inicial do lústr o é a data do atendimento do usuário do plano de saúde pelo SUS. A liquidação dos valores devidos não é ato de violação de direito, mas de consolidação do quantum debeat. Ou seja: a pretensão não nasce da apuração do montante indenizatório, mas sim do cometimento do ato ilícito que gerou o dano. Por outro lado, é certo que, enquanto não transitada em julgado a decisão definitiva do processo administrativo instaurado para apurar os fatos e valores devidos, com oportunidade à operadora de plano de saúde de exercer o contraditório e a ampla defesa, a ANS não pode cobrar o crédito, pois não se trata de ato administrativo dotado de autoexecutoriedade. Sendo assim, a prescrição fica suspensa, só retomando seu curso após a data de vencimento fixada para pagamento (depois do trânsito em julgado e antes do vencimento inexistente ainda pretensão a ser deduzida em juízo, pois o devedor não está em mora ou inadimplente). Porém, por se tratar de dívida ativa não tributária, incide ainda o disposto no artigo 1º, 3º, da Lei nº 6.830/1980, que prega que a inscrição suspenderá a prescrição por 180 dias ou até a data da distribuição da execução fiscal, se ela ocorrer antes. Ratificando o entendimento deste juízo, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre multa ambiental, que também não é dotada de autoexecutoriedade: RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.557 - RS (2013/0069073-1) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VÁVES IBAMA REPR. POR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO: CAETANO FATTORI ADVOGADOS: PAULO ROBERTO VOGES - RS024389 JOSÉ INÁCIO BARBACÓVI E OUTRO(S) - RS024387 SMALEI OKAMURA - RS071302 DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA AMBIENTAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.112.577/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/SJTJ. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO IBAMA QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 8. No acórdão, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da prescrição, merecendo destaque o seguinte trecho: Com efeito, após o decurso de determinado tempo, sempre quanto da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, inclusive ex officio, impondo-se a segurança jurídica aos litigantes, de modo a não prevalecer a prescrição indefinida. Neste sentido: (...) Quanto ao termo inicial do prazo prescricional para a espécie, vale destacar que o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80 dispõe que o ente administrativo tem 180 dias (prazo este que suspende o curso prescricional) até a distribuição da execução fiscal (se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), para apurar a liquidez e certeza do crédito, inscrevendo-o em dívida ativa. Na hipótese em tela, o vencimento do débito ocorreu em 25.9.2002 (fl. 03 do apenso) e o despacho que ordenou a citação do feito executivo em 5.5.2009, restando demonstrada a inércia do exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a cinco anos, não dando continuidade aos atos processuais, visando à satisfação do crédito exequendo. O embargante foi autuado pelo IBAMA na data de 5.9.2002. O embargante apresentou defesa administrativa, tendo sido comunicado do seu indeferimento em 8.10.2002, com a homologação do auto de infração, através de notificação administrativa. Portanto, indeferida a sua defesa administrativa e não paga a multa, o débito tornou-se definitivo, desde quando teve início o prazo prescricional. A partir daí, como já referido, transcorreram mais de cinco anos sem que a Administração promovesse a cobrança da dívida, pois o despacho que ordenou a citação na Execução Fiscal apenas foi proferido apenas em 5.5.2009, ou seja, bem depois que excedido o prazo quinquenal para cobrança do débito. Logo, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a prescrição (fls. 110/111). 9. Observa-se que o acórdão de origem considerou o decurso do prazo prescricional entre a data de vencimento do débito e a citação. O posicionamento adotado, porém, vai de encontro com o entendimento desta Corte de que, enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado (Precedente da 1ª. Seção submetido ao rito do art. 543-C do CPC: REsp. 1.112.577/SP, Rel. Min. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8.2.2010). Confira-se: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que toma correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. (...) 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ 08/2008. 10. Todavia, verifica-se que o indeferimento da defesa administrativa ocorreu em 8.10.2002, com a homologação do auto de infração e notificação administrativa, tendo sido procedida a citação em 5.5.2009, quando já transcorrido o lústr o prescricional de cinco anos. Portanto, inafastável a prescrição, na hipótese. 11. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VÁVES IBAMA. 12. Publique-se; Intimações necessárias. Brasília (DF), 20 de abril de 2017. (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 26/04/2017) - grifei. Dito tudo isso, e examinando os documentos juntados, verifica-se que os atendimentos que geraram os créditos cobrados na execução fiscal estão compreendidos no período de abril a junho de 2010, enquanto que a inscrição em dívida ativa deu-se em 07/11/2014 (vide CDA - fls. 3/5 da execução nº 0001579-37.2015.403.6143). O processo administrativo foi instaurado ainda em 2012, pelo que se verifica de seu número de registro (33902.475056/2012-51 - fl. 3 da execução) e só ocorreu o trânsito em julgado em 2014, já que a data do vencimento dos valores devidos foi fixada em 30/07/2014 (fl. 3 da execução). Logo é possível afirmar que não decorreram cinco anos entre as datas dos atendimentos e o dia de abertura do processo administrativo, tampouco entre o trânsito em julgado administrativo e a data do ajuizamento da execução fiscal (24/04/2015). Em relação aos demais pontos controvertidos, ponto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 597.064/RJ, submetido a repressão geral, pacificou o entendimento sobre a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e outras questões afetas ao ressarcimento dos valores despendidos pelo SUS com atendimento de clientes de planos de saúde. Segue abaixo ementa e os trechos mais importantes do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do processo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem descumprir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os instâncias amparados por sucessivas recepções de medidas provisórias. A C O R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. VOTO: O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - (...) 2. Constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Pos. Bem. Discute-se sobre a constitucionalidade do art. 32 e seus parágrafos, da Lei 9.656/98, com redação anterior à Lei 12.469, de 2011, a saber: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). A Lei 12.469/2011 alterou os 1º, 3º e 7º, além de acrescentar o 9º ao art. 32 da Lei 9.656/98: 1º. O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. () 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. () 7º. A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (...) 9º. Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Citem-se os arts. 196, 197 e 199 da Lei Maior, os quais são os parâmetros constitucionais da atividade privada no âmbito do serviço de relevância pública da saúde, in litteris: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (...) Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativas. 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 3º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos

casos previstos em lei. 4º. A lei dispõe sobre as condições e os requisitos que facilitam a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. É bem verdade que a saúde é dever fundamental do Estado, e que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, tal como defendido pelo recorrente e preconizado nos arts. 196 e 199, ambos da CF. Contudo, tal assertiva não elide o fato de o 2º do art. 199 proibir a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos, tendo em vista a básica regra hermenêutica - A posição do dispositivo no texto esclarece seu alcance - de que os parágrafos constituem especificação (ou exceção) do caput do art. 199 (centro orbital do artigo). E mais: não se pode olvidar que o acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde há de seguir o postulado da igualdade, cujo dispêndio financeiro estatal deve observar a parcela de desigualdade presente na situação daqueles que dependem exclusivamente do SUS, diferentemente daqueles que, apesar de deterem plano de saúde que lhes possibilite o acesso à rede privada, optem por realizar tratamento na área pública. Nem se diga que tal entendimento confere diferenciação de tratamento na prestação dos serviços públicos, haja vista que não pode haver qualquer discriminação entre aqueles que podem, ou não, pagar planos de saúde. O atendimento pela rede do SUS deve ser o mesmo, a teor do art. 196 da Lei Maior, diante do acesso universal. O que diferencia é a quem compete o custo final da prestação dos serviços: ao orçamento público da seguridade social ou às receitas dos operadores de planos de saúde, que são remunerados pelos segurados para prestarem serviços. Não obstante seja franqueado aos empreendedores privados participarem da assistência à saúde, no âmbito do 2º Setor (mercado), esta deve-se amoldar ao modo de sua permissão. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, prestassem paralelamente a assistência à saúde, no intuito de compartilhar os ônus/riscos e otimizar o mandamento constitucional. Passou, portanto, a fomentar a atividade privada como intuito de dividir a missão de realizar o programa de acesso aos serviços de saúde, possibilitando, ao revés, a obtenção de receita pelo particular, a qual visa qualquer empresa privada (independentemente de ser com ou sem fins lucrativos), apesar de continuar a exercer serviço de relevância pública. (...) Não há dúvidas, portanto, que os planos de saúde ofertados pelas operadoras possuem seus cálculos atuariais próprios (consideração de todas as variáveis: risco do processo de subscrição; risco de precificação; risco de desenho do produto; risco de sinistro/eventos; risco do ambiente econômico; risco de retenção líquida; risco de comportamento do cliente - assimetria de informações; e risco das provisões. (SANTOS, Oclair Precificação de Planos De Saúde 2)), eis que são planejados a assegurar receitas contratuais capazes de suportar os serviços contratados. Frise-se que, nos termos do 8º do art. 32 da lei ordinária ora tachada, resta assegurado que Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de forma que, ante a imposição de limite máximo de ressarcimento como sendo os valores praticados pelas próprias operadoras, não haverá superação das forças contratuais assumidas entre estas e os cidadãos-usuários dos planos de saúde. A fixação dos procedimentos a serem ressarcidos se processava nos termos da Tabela TUNEP (Resolução RDC 17, de 3 de março de 2000) - inicialmente tratada consensualmente entre os representantes do Governo e dos setores envolvidos, no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar (tal como assentado no Acórdão recorrido), de maneira que, apenas em caso de impossibilidade de avanço dessas tratativas, é que se adotava a imposição daquela - e atualmente atualizada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, a qual teve ampla participação da sociedade civil e é perenemente atualizada (Disponível em <http://sigat.datasus.gov.br/labelaunificada/app/sec/inicio.jsp>. Acesso em 7.2.2018). Aqui, faço o registro de que tal previsão de participação dos setores envolvidos na agenda de pactuação dos procedimentos a serem reembolsados coaduna-se com o direito à organização e procedimento (Recht auf Organisation und auf Verfahren) (...). Além do mais, eventual questão envolvendo a possibilidade de fixação de tabelas de ressarcimento dentro dos limites mínimo e máximo instituídos pelo 8º do art. 32 da Lei 9.656/98 é resolvida no campo da análise infraconstitucional, mormente eventual conflito entre normas de 1º e 2º graus reflete, no máximo, ofensa reflexa à Constituição, a qual sabidamente não é passível de análise na via do recurso extraordinário. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Plano de saúde. Ressarcimento. Prequestionamento. Ausência. Princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 785653 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 28.4.2014) (...) Além disso, os direitos ao contraditório e à ampla defesa previamente à formação do título executivo extrajudicial encontram-se assegurados às operadoras dos planos de saúde, uma vez que podem apresentar, atualmente, impugnação no prazo de 30 dias perante o Diretor da Dides e depois recurso no prazo de 10 dias à Diretoria Colegiada da ANS - arts. 21 a 29 da Resolução Normativa RN 358, de 27 de novembro de 2014, da ANS 4. Podem ser objeto de impugnação/recurso os seguintes motivos, entre outros: o cidadão-usuário não possui cobertura contratual para aquele atendimento; encerramento da relação contratual antes do atendimento na rede pública; tratamento ou procedimento em período de carência (anexo IV da Instrução Normativa 54, de 27 de novembro de 2014, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - Dides/ANS 5) (...) Diante desse cenário, o cerne da questão perpassa pela necessidade de saber se é possível às operadoras de planos de saúde devolverem ao Estado apenas o ônus (prestação do serviço) sem compartilhar o ônus (receita), a despeito da relação jurídica privada entre elas e o cidadão e da contraprestação recebida deste pelo desempenho de atividade assistencial à saúde. Penso que não. Só há duas possibilidades, considerando esse panorama: ou o cidadão é atendido pelo SUS, por não dispor de cobertura complementar de saúde, ou igualmente é atendido pela rede pública, apesar de possuir relação jurídico-contratual com empresa privada que cubra tal atendimento, devendo, neste último caso, o agente privado operador do plano/segurização da saúde ser obrigado a reembolsar os gastos com o atendimento de seu usuário, sob pena de culinar com o patrocínio estatal da atividade privada. O que deve ser diferenciado no caso em questão não é quem presta o serviço de relevância pública, mas quem deve arcar com o seu custo. (...) Nesse ponto, é importante acentuar que o ressarcimento em questão não se refere a casos cômicos de procedimento de baixa complexidade (consultas, vacinas, atendimento básico, procedimentos de rotina etc.), tendo em vista, que, até 4.2015, havia a cobrança apenas dos custos diretamente ligados às internações na rede pública de saúde (vinculadas à Autorização de Internação Hospitalar - AIH). Ou seja, desde a vigência da norma questionada até 4.2015, apenas eram cobradas as quantias desembolsadas pelo erário a título de internação hospitalar (AIH) que possuíam cobertura contratual entre o cidadão-usuário e a operadora de plano de saúde, passando, a partir de 5.2015, a ser exigida a devolução também dos exames e terapias ambulatoriais de alta e média complexidade com cobertura contratual. Nessa situação, parece-me que se encaixa perfeitamente a aplicação da máxima de que é vedado o locupletamento ilícito do empreendedor privado que auferir receita para prestar o serviço assistencial e acaba onerando o Estado por algo pelo qual recebeu correspondente contraprestação, ainda que precupamente seja sua obrigação. Ora se, em determinado atendimento na rede pública de paciente acobertado por plano de saúde, houve o custo relativo à internação de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos cofres públicos - apesar de aquele estar obrigado contratual e legalmente (Lei 9.656/98) a ter desembolsado o pagamento da prestação do serviço na rede privada - equivale indiretamente a evitar a saída do numerário do caixa privado em detrimento do caixa estatal, que desembolsou aquela quantia. Seja o serviço prestado pelo Estado (incluindo empresas contratadas ou conveniadas) ou pela rede privada de saúde, a partir do momento em que o Estado autoriza que empresas privadas possam desempenhar a prestação de relevância pública de assegurar assistência médica ou hospitalar e ambulatorial, mediante contraprestação pecuniária preestabelecida, deve haver o repasse dos bônus e dos ônus. Caso se admita a impossibilidade desse ressarcimento, indiretamente estar-se-á financiando com recursos públicos as empresas privadas, as quais certamente calculam suas receitas como forma de compensar financeiramente os custos dos serviços contratados, criando situação de lucro certo [cálculo do valor da mensalidade (receita das operadoras) = consideração dos custos advindos dos serviços contratados + despesas administrativo-operacionais + lucro]. Há alguns questionamentos que merecem reflexão: por que o cidadão que possui plano de saúde e acesso à rede privada opta pela sabidamente precária rede pública de saúde? Será que a causa não seria uma ilegal limitação da cobertura contratual pelas operadoras de planos de saúde, que acaba levando aquele a buscar o SUS e, conseqüentemente, deságua na diminuição de seus custos e aumento de seu lucro? É claro que o mandamento constitucional de saúde pública deveria ser prestado a contento pelo Estado, contudo diante de sua impossibilidade fática notoriamente reconhecida e o permissivo constitucional de exploração assistencial à saúde pelo mercado, não se pode fechar os olhos para esta realidade e antever que, ao contrário, o cidadão-usuário estaria pagando mensalidade ao plano de saúde para ter direito a serviços a que já tem direito sem qualquer contraprestação direta (custeio indireto pelo pagamento dos impostos). Nesse cenário, perderia o cidadão (que pagaria à operadora para ter acesso a serviço a qual já tem direito sem necessidade de pagamento direto) e o Estado (que teria que custear tratamento de cidadão acobertado por plano de saúde, cuja operadora auferir receita para prestar o serviço de relevância pública de forma substitutiva), ao passo que ganharia apenas a operadora, que, apesar de considerar os custos na formação de sua precificação, não desembolsaria nada pelo atendimento que era obrigada contratualmente a custear. Nesse jogo interpretativo de perde-ganha, entendo que a primazia do interesse público em não permitir o financiamento estatal indireto das empresas privadas que prestam assistência à saúde de forma substitutiva, em cenário de mercado regulamentado, fiscalizado e controlado pelo próprio Estado, assume sobreleva e deve ser sopesada por esta Corte (2º do art. 199 da CF). (...) Em sede de medida cautelar na citada ADI 1.931, o STF reconheceu a constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98. Houve apenas a declaração de inconstitucionalidade da expressão atuais e do 2º do art. 10 da Lei 9.656/98 e do artigo 35-H, caput, incisos I, II, III e IV, e 1º e 2º, da Medida Provisória 1.730-7/98, ante o desacordo com o inciso XXXVI do art. 5º da CF, no que determinava o oferecimento obrigatório pelo plano de saúde ou pelo seguro-referência a todos os seus atuais e futuros consumidores de vários procedimentos/operações descritos no caput do art. 10 da mesma legislação. (...) Penso que não importa se o contrato entre a operadora de plano de saúde e o cidadão-segurado é anterior ou posterior à entrada em vigor da norma questionada, mas se o fato que enseja o dever de ressarcir foi pretérito ou após a vigência da Lei 9.656/98, a qual instituiu a cobrança ex lege e assegurou a fixação de normas que assegurem o contraditório e ampla defesa na cobrança administrativa de tais valores. O direito fundamental inscrito no art. 5º, incisos II (princípio da legalidade) e XXXVI (princípio da irretroatividade da lei - tempus regit actum), o qual veda que haja a retroação legislativa para alcançar fatos jurídicos ocorridos anteriormente à sua vigência, qualificado pela inexistência de imposição legal anterior que conferisse certeza, exigibilidade e liquidez de dívida das operadoras de plano de saúde, converge para que o marco jurígeno seja o atendimento prestado na rede pública, cujo custo visa a ser ressarcido pelo SUS (...) Nessa ordem de ideias, não há qualquer inconstitucionalidade na norma do art. 32, e seus parágrafos, da Lei 9.656/98, razão pela qual conheço o recurso extraordinário, NEGANDO-LHE PROVIMENTO reconhecendo que o ressarcimento ali previsto somente pode envolver procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS depois da entrada em vigor da Lei n. 9.656/98 (4.6.1998), desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. Como se trata de recurso em sede de repropósito geral, proponho a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. É como voto. (grifei) O acórdão acima reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e o dever de ressarcimento do SUS pelos atendimentos a beneficiários de planos de saúde, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa (o que as leis e atos normativos em vigor garantem, segundo o julgado). Considerando o disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, adoto os fundamentos do acórdão para afastar as demais alegações constantes no relatório desta sentença. A propósito, consigno que as alegações de violação ao contraditório e à ampla defesa não foram demonstradas no caso concreto. E não há fundamentação no sentido de aplicar distinção (distinguishing) no caso concreto, a fim de afastar a incidência desse julgado, que tem caráter vinculante. No que pertine à cobrança cumulativa de IVR (Índice de Valoração de Ressarcimento) e TSS (Taxa de Saúde Suplementar), não existe incompatibilidade. Isso porque, enquanto o primeiro é índice de referência para cálculo dos valores a serem ressarcidos ao SUS, o segundo é taxa cobrada pela ANS em razão do exercício do poder de polícia. Nem mesmo os beneficiários nos dois casos são os mesmos: o ressarcimento é dos cofres do SUS (União, portanto), sendo a ANS mero sujeito empreendedor da cobrança, ao passo que o tributo é arrecadado em prol da própria autarquia. Quanto à legalidade da tabela utilizada como referência para o ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal nada decidiu no recurso extraordinário por entenderem os ministros que a matéria envolve questões infraconstitucionais. Pois bem Sobre a tabela conhecida como TUNEP, não há divergência nos tribunais quanto ao seu uso como referência para os reembolsos, até porque os valores nela previstos foram calculados com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, de modo que, a princípio, não há que se alegar cobrança acima dos valores que representam os custos dessas empresas, salvo se sobreviesse prova em contrário (o que não ocorreu). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE DA TABELA TUNEP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se à alegada extinção do direito ao ressarcimento, sob a alegação de prescrição do débito, à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. 3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (in STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal. 5. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 6. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 8. Agravo interno desprovido. (Ap 00028229220134036108, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) grifei) O IVR, de seu turno, aplica-se aos valores de referência da TUNEP para se chegar ao valor do ressarcimento. Atualmente, o índice é de 1,5 (Resolução Normativa ANS nº 367/2014). Isso significa que o reembolso se dá na proporção de 150% do valor despendido pelo SUS. Isso não quer dizer, necessariamente, que exista locupletamento sem causa, uma vez que, segundo o artigo 32, 8º, da Lei nº 9.656/1998, os valores não poderão ser inferiores aqueles praticados pelo SUS nem superiores aos cobrados pelas operadoras de planos de saúde. Disso se extrai que, segundo o legislador, os valores dos serviços do SUS são menores que os cobrados pelas empresas, e isso se dá por razão óbvia: os preços das operadoras contemplam não só o custo, mas também percentagem a título de lucro, o que não se vê no serviço público. Por outro lado, a tabela TUNEP não engloba os gastos administrativos do SUS, sendo então o IVR utilizado para resguardar o total ressarcimento. Sobre o assunto, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia à análise da possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito cobrado a título de ressarcimento ao SUS pela ANS, bem como da declaração de inexigibilidade do aludido crédito, calculado com base no Índice de Valoração do Ressarcimento. (...) Insta salientar que a metodologia de valoração do ressarcimento ao SUS sofreu alteração, com a implantação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. A aludida alteração teve como

finalidade diminuir a complexidade para elaboração dos cálculos dos valores a serem ressarcidos. O IVR é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que a partir dos dados apresentados pelos municípios e estados para os anos de 2002 a 2009 foi encontrado o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não são levados em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros direitos e indiretos envolvidos no atendimento. - Dessarte, não se vislumbra qualquer legalidade na 2 metodologia utilizada para calcular os valores de ressarcimento ao SUS, os quais foram implementados pela ANS com respaldo na lei de regência (1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/1998). - Recurso desprovido. (AC 00331732120154025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) - grifei. Se o escopo do reembolso é justamente evitar o lucrativismo sem causa das empresas que deixam de atender os clientes de sua carteira, é evidente que o valor cobrado deve contemplar o custo administrativo do Estado na manutenção do sistema. As operadoras calculam seus preços levando em conta não só os procedimentos médicos, hospitalares e assistenciais, mas também o custo para manter sua estrutura administrativa. Sobre os outros motivos invocados pela embargante para afastar a incidência da cobrança (as pessoas atendidas pelo SUS eram segurados que ou optaram pelo atendimento público, ou estavam ainda em prazo de carência contratual, ou o tipo de serviço prestado na rede pública não é coberto pelo plano contratado, ou o contrato encontrava-se inativo no dia do atendimento), a pretensão também deve ser afastada. Vejamos. Em primeiro lugar, cabe dizer que a embargante se limitou a mencionar os dados de cada AIH e indicar o motivo de ser a cobrança indevida em relação a cada uma, dizendo que isso contraria a lei. A ANS demonstrou, em sua impugnação, que o ressarcimento de algumas dessas autorizações de internação hospitalar foi indeferido em sede administrativa. A embargada ainda reproduziu os argumentos que levaram à manutenção da obrigação de ressarcir o SUS, e isso não foi rebatido na réplica, oportunidade processual conferida a se manifestar sobre fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito reclamado na petição inicial. Tratando especificamente do fato de os segurados atendidos pelo SUS terem optado pelo serviço público sem ter solicitado previamente autorização do serviço à operadora de plano de saúde, entendo que as regras do julgado repetitivo do Supremo Tribunal Federal incidem na hipótese, uma vez que o foco da norma é o ressarcimento do erário, não importando se o segurado procurou ou não antes o atendimento do plano. Do contrário, estar-se-ia impondo ao SUS um custo que deveria ter sido imposto à administradora do plano de saúde, que, pela iniciativa de seu cliente, desonerou-a em prejuízo do Estado. Em relação aos demais casos, os próprios excertos citados na nota técnica juntada pela ANS reconheceram ser indevido o ressarcimento ao SUS quando o motivo foi devidamente demonstrado pela embargante (vide fs. 93, 94 e 95). E conferindo os números das AIHs informadas nessa nota técnica e na CDA que aparelha a execução, nota-se que não estão sendo cobrados valores que a própria embargada considerou impassíveis de ressarcimento. III. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro 10% do valor atribuído à causa. A execução das verbas de sucumbência dar-se-á nos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0001579-37.2015.403.6143. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007680-61.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-76.2013.403.6143 ()) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR E SP262007 - BRUNO SALLA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP321033 - EDMAR BARBOZA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por ANGELO LIMA e MARIA ODETE DA SILVA LIMA, como intuito de sanar erro de fato na decisão de fl. 308, que determinou o prosseguimento da execução em relação aos sócios da pessoa jurídica executada. Alegam que, a despeito do entendimento de que o feito não deva ficar suspenso em relação aos sócios à luz de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foram excluídos do polo passivo por decisão, em sede de recurso especial, que cassou o redirecionamento da execução aos sócios. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. O fato trazido pelos embargantes realmente não havia sido apreciado. Conforme cópias juntadas às fs. 313/343, os embargantes comprovam que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo em recurso especial nº 1.225.565/SP, afastou o redirecionamento da execução aos sócios, promovido na execução fiscal. O acórdão, inclusive, consolidou-se com o trânsito em julgado em 30/04/2019. Pelo que verifiquei folheando os autos, o erro decorreu não só de uma análise equivocada deste juízo sobre o resultado do agravo de instrumento, mas também por falta de comunicação do teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça, suprida agora pelos embargantes. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade ad causam dos sócios, vislumbro duas consequências para estes embargos: os ora embargantes perderam definitivamente o interesse no prosseguimento da demanda, devendo permanecer no polo ativo somente a pessoa jurídica; os embargos de declaração opostos pela União às fs. 293/297 e que tinham sido acolhidos pela decisão ora embargada perdeu a razão de ser, uma vez que a premissa que havia sido questionada é a que acabou, mesmo posteriormente, prevalecendo no julgamento do agravo em recurso especial interposto pelos sócios. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO para reconhecer erro de fato acima especificado e tornar sem efeito a decisão de fl. 308, dando por prejudicados os embargos de declaração de fs. 293/297 (opostos pela União) e restaurando integralmente as decisões de fs. 252 e 263. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes dos sócios do polo ativo destes embargos a execução. Cumpra a União o já determinado à fl. 252: fornecer os dados requeridos pela parte adversa às fs. 249/251 em dez dias. Apresentados os dados, intime-se a embargante MASTRA para cumprir o segundo parágrafo da decisão de fl. 238. Após, cumpra a secretaria as demais determinações restantes de fl. 238. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001963-63.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-84.2015.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado. A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada infração a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refinamento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ou não uniformizar ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lava o auto de infração. À luz desses pontos controvertidos, considerando que o embargado juntou cópia do processo administrativo (fs. 483/614) e que os itens a, b, d, e são matérias de direito ou solucionáveis com base nas provas juntadas pelas partes, hei por bem definir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em contestação com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais. Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão. Com a juntada das provas emprestadas, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o INMETRO para se manifestar sobre os documentos juntados a partir da réplica e para dizer se, à luz dos pontos controvertidos e da prova documental constante nos autos, tem interesse na produção de outra prova, devendo justificar a pertinência. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002095-23.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-15.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILO)
À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0001574-15.2015.403.6143, não mais tema embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a ANS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, visto que os embargos não chegaram a ser recebidos. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005262-48.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-11.2015.403.6143 ()) - PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fs. 118/119, aduzindo a embargante a ocorrência de obscuridade. Diz que a decisão que apreciou os embargos de declaração antecedentes precisa ser melhor esclarecida quanto à relação de prejudicialidade com o mandado de segurança nº 0003510-75.2015.403.6143. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Não vislumbro obscuridade, uma vez que, pelo que ficou expresso na decisão embargada, não há de se discutir se há ou não relação de prejudicialidade porque a pretensão deduzida no mandado de segurança foi julgada improcedente, e a sentença passou a produzir efeitos imediatos. Desse modo, a menos que haja reversão do resultado na apelação pendente no tribunal, não há razão para analisar se existe relação de prejudicialidade entre uma causa pendente de apreciação (estes embargos) e outra cujo direito reclamado não foi reconhecido pelo magistrado sentenciante. Pelo exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão da forma como lançada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000778-53.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020026-44.2013.403.6143 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR)
Vistos. Trata-se de embargos do devedor opostos como intuito de extinguir a execução fiscal nº 0020026-44.2013.403.6143. A CEF alega sua legitimidade ad causam, justificando que o imóvel gerador da cobrança de IPTU é do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), ente despersonalizado pertencente à União. Além disso, diz que, em sendo o bem de domínio de pessoa jurídica de direito público, ele goza de imunidade recíproca, conforme artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Na impugnação de fs. 22/25, o embargado aduz que, em virtude do FAR, a propriedade resolúvel do imóvel foi transferida à CEF, de modo que ela é o sujeito passivo da exação. Afirma que, mesmo em sendo essa tese rejeitada, deve a embargante arcar com as custas processuais em virtude de não ter comunicado a alteração no cadastro público municipal competente. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia pode ser dirimida com base nos documentos juntados. A questão central da controvérsia - se a CEF deve responder ou não pelo pagamento de IPTU de imóveis do FAR - foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 908.902/SP, tendo sido fixada a tese 884 do enunciado de sua repercussão geral, in verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução correlata aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram para recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Considerando que o acórdão ainda não foi publicado, cito ainda notícia extraída de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393023> em 14/08/2019. O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o Município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. Manifestação das partes: No início do julgamento, as partes apresentaram suas alegações sobre o tema. O representante da Caixa, Gryecos Attom Valente Loureiro, reafirmou que os imóveis pertencentes ao PAR são de propriedade da União, estando, dessa forma, abrangidos pela imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). A gestão do programa, explicou, é feita pela União, por meio do

Ministério das Cidades, e à Caixa incumbe apenas operacionalizar o programa. A Caixa não é proprietária dos imóveis, não aporta recursos ao fundo e sequer auferir lucros. É uma contratada do governo federal e é remunerada por tarifa, assim como sói acontecer em todos os demais programas sociais por ela operados. Pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (Abrasi), o advogado Ricardo Almeida Ribeiro da Silva reafirma a alegação de que a atividade realizada pela Caixa na matéria não gera lucro. É uma atividade remunerada realizada com intuito financeiro. O fato de ser uma atividade de fomento econômico não a transforma em típica de soberania, disse. Para ele, esse modelo de atividade, por ser econômico, suporta tributação. O advogado Felipe Gramado Gonzales, pelo município de São Paulo, alegou que não se aplica ao caso a jurisprudência do Supremo firmada no julgamento do RE 773992, no qual o Plenário reconheceu a imunidade de imóveis dos Correios quanto ao IPTU. Gonzales explicou que aos Correios foi reconhecida a imunidade por se tratar de empresa prestadora de serviço público, de caráter obrigatório e exclusivo do Estado. Por mais relevante que seja a atuação da Caixa para o país, a atividade bancária não configura um serviço obrigatório, exclusivo e público da União. Nem mesmo a fatura de serviços ligada ao PAR. No caso concreto, a CEF adquiriu, em 30/06/2006, o imóvel da matrícula nº 45.201 do 2º CRI de Limeira na qualidade de gestora do FAR (fls. 10/12), de sorte que os impostos prediais cobrados nesta execução (referentes aos anos de 2009 e 2010) devem ser afastados em virtude da aplicação estendida da imunidade recíproca, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Não vejo, à luz dos documentos apresentados pelas partes, nenhuma circunstância que caracterize distinção (distinguishing) da situação paradigmática do acórdão, de modo que a tese fixada deve ser seguida por este juízo, conforme artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Assim, a tese da ilegitimidade passiva deve ser acolhida, pois a execução, se cabível, deveria mesmo ser ter sido proposta em face da União - proprietária do imóvel -, tendo a CEF papel de mera agente operacional do programa de habitação. Se a execução contasse com a União no polo passivo, ter-se-ia que excluir os valores atinentes ao imposto predial, dada a imunidade recíproca reconhecida no julgamento acima referido. De outro lado, imunidade constitucional não alcança a taxa de lixo, mas apenas impostos. Desse modo, considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgado supramencionado, entendeu que a propriedade do imóvel do FAR é da União, esta é o ente do qual deve ser exigida referida exação, uma vez que não foi demonstrada a posse de terceiro durante os anos de 2009 e 2010. As taxas, de acordo com o artigo 77, caput, do Código Tributário Nacional, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Do conceito legal extrai-se que se trata de tributo sem natureza propter rem, sendo um dos elementos da taxa de serviços a contraprestação (efetiva ou potencial) de um serviço específico e divisível, denotando-se daí a pessoalidade como um dos pressupostos da exação. Sendo assim, descabe afirmar que a taxa de lixo deve seguir o bem (natureza propter rem), visto que o serviço de coleta de resíduos domiciliares não é prestado ao imóvel, mas sim ao seu usuário (o possuidor direto). Na hipótese dos autos, não há prova de que, em 2009 e 2010, o imóvel estivesse sendo utilizado por terceiro. A CEF, vale dizer, não pode ser considerada possuidora, pois, atuando como gestora do FAR, exerce papel de simples detentora, tal qual o caseiro de uma chácara, por exemplo. Por isso, deve ser reconhecida a ilegitimidade da exação em relação à taxa de lixo. Sobre o pedido subsidiário do embargado, ele também deve ser rejeitado, uma vez que o problema verificado não foi a falta de comunicação da aquisição do imóvel ao órgão cadastral municipal competente, mas sim a escolha, pelo Município de Limeira, de lançar e cobrar os tributos em nome da CEF e não da União. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF e EXTINGUIR a execução fiscal 0020026-44.2013.403.6143. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 100,00. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal e expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento da garantia oferecida (fl. 17). Cumpridas as determinações, e não havendo manifestação em termos de execução dos honorários advocatícios em 15 dias do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000434-38.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-04.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante como intuito de sanar contradição na sentença de fls. 18/21. Diz que, ao reconhecer o valor incontroverso, a sentença não poderia ter fixado a incidência de multa ou juros moratórios a partir de então. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso dos autos, a embargante tem razão. Sendo líquida a sentença proferida, não cabe estabelecer critérios para cálculo de multa e juros de mora, uma vez que já se encontram contemplados no cálculo acolhido. Permanece, por outro lado, a necessidade de atualização do crédito e nesse ponto foi estabelecido que o incidente correto a ser observado, a partir da data da conta da embargante, é a TR. Posto isso, CONHEÇO DOS CÉDULOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de alterar o primeiro parágrafo da sentença à fl. 21, que passará a contar com o seguinte texto. Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverá ser observada a aplicação da TR. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro antecedente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000851-88.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-66.2016.403.6143 ()) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LT (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... Trata-se de embargos à execução pelo qual a embargante objetiva o reconhecimento da inexistência de parte do crédito exigido na execução fiscal nº 0002118-66.2016.403.6143. Alega, em síntese, que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre serviços prestados por cooperativas, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Diz ainda que é indevida a cobrança de contribuição social sobre a folha de salários destinadas à seguridade social e a terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE) sobre os valores pagos a título de: a) salário maternidade; b) auxílio-doença e auxílio-acidente; c) férias e seu adicional de um terço; d) auxílio médico, odontológico e farmacêutico; e) reflexos sobre o aviso prévio indenizado; f) vale-alimentação e vale-transporte pagos em dinheiro; g) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; h) adicionais de insalubridade, noturno e de periculosidade. Defende a exclusão dessas rubricas porque o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 56/128. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 130). Na impugnação de fls. 132/151, a embargada concorda com a procedência dos embargos em relação à contribuição do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, ao aviso prévio indenizado (mas discorda sobre os reflexos dessa rubrica sobre a gratificação natalina), ao vale-transporte e ao vale-alimentação pagos em dinheiro. Quanto aos demais pontos controversos, defendeu a legalidade da exação. Réplica às fls. 153/156. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a causa, visto que a matéria pode ser solucionada sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, reconheço a concordância da União como procedência dos embargos em relação à contribuição do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 e ao vale-alimentação e vale-transporte pagos em dinheiro. O aviso prévio indenizado, conquanto tenha havido concordância, não compõe a causa de pedir ou o pedido, mas apenas os reflexos dele decorrentes. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, e 201, II, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição-Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias. No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória. Pois bem. A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1º do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em questão. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; 04/02/2011) AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria empreçou for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, como redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/11/2012. Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela. De outro lado, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide o tributo em questão haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio. Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ/TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; REsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que a Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei). Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão, não obstante entendimento outrora adotado, se estende ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A este respeito é o aresto que colaciono: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha considerado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram inaplicáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória. 2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017) Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela. O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado. Férias indenizadas e respectivo tempo constitucional. Quanto às férias indenizadas e seu respectivo tempo constitucional, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, in verbis: Transcrevo o aludido dispositivo: 9º Não integram salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Férias usufruídas e respectivo tempo constitucional. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado

a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto em natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERIDADE. INCIDENTIA. 1 - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não trouxe a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei) Escarço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela. Contudo, no que se refere ao adicional de 1/3 de férias usufruídas, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei) Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendendo que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, como advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Horas extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSRs A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, inflando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDENTIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Combate ao quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDENTIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RJ; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/2/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta uma característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade geralmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago pelo trabalho e não para o trabalho. A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória. Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si. Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconstatável se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios. Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhistas, haja vista integrarem o salário para os efeitos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002) SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997) Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST: SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetinado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. OJ-SDI1-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também tem horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. OJ-SDI1-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade. OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também tem horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei) Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Salário-maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), incluiu o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, (exclusivamente) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERIDADE. INCIDENTIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDENTIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 /PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014; DJe 29/09/2014. Grifei) Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial. Auxílios Médico, Farmacêutico e Odontológico Referidas parcelas, a despeito de resultarem em benefício ao trabalhador, não podem ser entendidas como verbas salariais, uma vez que têm como fato gerador o dispêndio do empregado de valores destinados a serviços médicos ou odontológicos, bem como a produtos farmacêuticos. Nítida, portanto, a sua natureza indenizatória, já que se presta a compensação de decréscimo patrimonial. Trata-se de verba paga para o trabalho e não pelo trabalho. Neste passo, noto que a própria legislação de regência exclui referidas parcelas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, ex vi, art. 28, 9º, q, da Lei 8.212/91, o que evidencia que a embargante não possui interesse processual na medida pleiteada. O mesmo entendimento sobre todas as verbas acima analisadas acima deve ser estendido à contribuição ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a outras entidades e fundos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar das CDAs que compõem a execução fiscal nº 0002118-66.2016.403.6143: 1) a contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991; 2) a contribuição incidente sobre a folha de salários e entidades terceiras (INCRSA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE) relativamente às seguintes rubricas: 2a) vale-alimentação e vale-transporte pagos em dinheiro; 2b) terço de férias usufruídas; 2c) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros 15 dias. Considerando a concordância da embargada em relação a parte dos pedidos acolhidos - o que a sentença do pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 - e sua sucumbência mínima (apenas em relação ao terço de férias, ao auxílio-acidente e ao auxílio-doença), condono exclusivamente a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, após a exclusão das rubricas reputadas indevidas por esta sentença. A cobrança das verbas de sucumbência dar-se-á nos autos da própria execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, desansem-se e arquivem-se estes embargos. P.R.1.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001341-47.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-23.2013.403.6143) - HOLTI LUCON FILHO (SP204977 - MATEUS LOPES) X UNIAO FEDERAL X LAZINHO TRANSPORTES EIRELI (SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

I. Relatório. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 59.781 do 2º CRI de Campinas, nos autos da execução fiscal nº 0006137-23.2013.403.6143. Aduz o embargante que, em 03/08/2007, ajauzo demanda de cobrança contra a embargada Lazineho, que ganhou o nº 0017692-08.2007.8.26.0320 e tramitou na 3ª Vara Cível de Limeira. Seu pedido foi julgado procedente em 15/01/2010, tendo a embargada sido condenada ao pagamento de R\$ 152.000,00. Em 19/07/2010, as partes chegaram a um acordo e firmaram termo de transação, tendo sido dado pela embargada no imóvel acima mencionado como pagamento da dívida, o qual não tinha nenhum tipo de restrição à época. Feita a transação, não conseguiu transferir o imóvel para o seu nome em razão de falta de certidão negativa de débitos (CND) da embargada. O embargante então ajauzo execução de título extrajudicial, que ganhou o nº 0025207-94.2012.8.26.0320 e tramitou na 1ª Vara Cível de Limeira. Nesse processo, as partes chegaram novamente a um acordo, protocolado em julgo em 18/06/2014, e outra vez foi dado empagamento o imóvel objeto destes embargos. Após homologação por sentença, foi expedida carta de sentença, inicialmente devolvida pelo 2º CRI de Campinas, em 29/01/2015, para o cumprimento de quatro exigências. Aditada a carta de sentença o embargante deparou-se com a notícia de que havia sido deferida a penhora do bem por este juízo, não

conseguindo, mais uma vez, averbar a transferência. Defende que o domínio deve ser reconhecido desde o primeiro acordo entabulado entre as partes, em 19/07/2010, sendo anterior à petição da União que indicou o imóvel à penhora. Diz que agiu de boa-fé, que a dação em pagamento não reduziu a embargada Lazinho à insolvência, o que pode ser constatado pelas matrículas de dois imóveis de propriedade dela que ainda estão livres e desembaraçados e são suficientes para garantir a execução. Acompanhamos petição inicial dos documentos de fls. 12/57. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 60/61), tendo o embargante interposto agravo de instrumento (fls. 62/68), do qual ainda não se tem notícia de julgamento. Na contestação de fls. 69/74, a União alega que não foi apresentada prova da constrição do bem, não podendo essa falta ser suprida pelo simples fato de os autos estarem arrematados à execução fiscal. Acrescenta que existe prova do registro do título translativo, o que impede o reconhecimento da propriedade do adquirente à luz do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Diz que não há nenhuma prova do exercício da posse do bem, como pagamento de IPTU ou de contas de água. Também afirma que a fraude à execução, de acordo com artigo 185 do Código Tributário Nacional, depende da existência de boa-fé, o que impugna ao embargante o dever de ser diligente e pesquisar se a embargada Lazinho não tinha contra si débitos tributários inscritos em dívida ativa. Aduz, por fim, que a dívida fiscal cobrada na execução a que este feito está apensado foi inscrita ainda em 2013. Réplica às fls. 78/96, oportunidade em que foram juntadas as peças faltantes para instrução dos autos. À fl. 98, constatou-se que a embargada Lazinho não tinha sido incluída no polo passivo pelo SEDI e que não havia sido citada. Determinou-se então a regularização. Citada por meio do advogado constituído (artigo 677, 3º, do Código de Processo Civil), a embargada Lazinho deixou de contestar. A União manifestou-se pedindo o julgamento antecipado do feito (fl. 105). O embargante, instado a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, também requereu a julgamento antecipado (fl. 109). Depois, em nova petição, pleiteou a oitiva de testemunhas (fls. 110/111). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, considerando o requerimento de ambas as partes e levando em conta que a controvérsia resolve-se unicamente com provas documentais. Sobre o pedido de oitiva de testemunhas, dou-o por prejudicado em face da ocorrência de preclusão consumativa. O bem sobre o qual controvertem as partes não chegou a ser perhorado (só houve requerimento da União à fl. 149 da execução fiscal), mas somente ocorreu o registro de ordem de indisponibilidade. Ressalto ainda que a cópia de fls. 10/11 corresponde à matrícula nº 27.012 do 2º CRI de Limeira, não tendo relação com o objeto destes embargos. A ausência de documentos alegada pela União acabou sendo suprida pelo embargante na réplica, nada havendo a deliberar a respeito. Sobre o silêncio da embargada Lazinho, decreto sua revelia, devendo o feito prosseguir sem que necessite mais ser intimada, a menos que se manifeste nos autos, momento a partir do qual voltará ser cientificada dos atos processuais praticados nos autos. Nos autos da execução fiscal não chegou a ser decretada a fraude à execução, mas é inegável que o instituto deve nortear a solução da causa. Diz o artigo 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Para definir se a dação em pagamento alegada pelo embargante é válida devem ser considerados então as seguintes premissas: a) a alienação de bem após a inscrição em dívida ativa faz presumir a fraude à execução; b) a fraude à execução é afastada na hipótese de o devedor ter reservado bens suficientes ao pagamento da dívida inscrita; c) a fraude à execução caracteriza-se independentemente de dolo e não é afastada pela boa-fé, já que o artigo 185 do Código Tributário Nacional não considera nenhum requisito subjetivo. O débito fiscal objeto da CDA cobrada na execução fiscal nº 0006137-23.2013.403.6143 foi inscrito em dívida ativa em 13/04/2013 (fl. 4 daqueles autos). Portanto, a partir dessa data, as alienações promovidas pela embargada Lazinho configuram fraude à execução, a menos que seja comprovado que ela tenha patrimônio suficiente para garantir a execução. Pois bem. Abordando primeiro a alegação de que há bens da embargada Lazinho suficientes para garantir a execução, friso que o embargante não trouxe nenhuma avaliação dos imóveis, e o preço de aquisição de um deles pela devedora está em cruzeros. Por isso, e considerando que, via de regra, bens imóveis tendem a se valorizar em vez de depreciar, considerarei o valor nominal indicado nas matrículas de fls. 48/51. E no caso do preço que está em cruzeros, farei a conversão e atualização monetária utilizando a tabela prática do TJSP. O imóvel da matrícula 840 (fls. 48/49) foi adquirido pela Lazinho Transportes por Cr\$ 1.100.000,00, que equivale hoje a R\$ 6.502,15 (1.100.000,00 : 12.137,98 x 71,748208). O imóvel da matrícula 10.206 foi adquirido pela mesma devedora por R\$ 225.000 em 08/03/2001. Ainda que não se saiba o atual valor de cada um (provavelmente valem hoje mais que os valores nominais indicados), a soma do preço dos dois imóveis é superior aos R\$ 51.371,74 devidos por Lazinho na execução fiscal nº 0006137-23.2013.403.6143 (valor para 19/07/2016 - fls. 86/87 da execução). Como as matrículas em comento não têm nenhuma constrição (isso até 26/04/2017, data da consulta efetuada pelo embargante), é certo que, independentemente de se considerar válida ou não a primeira, a segunda ou nenhuma das tentativas de dação em pagamento, a executada tinha patrimônio desembaraçado suficiente para garantir a execução naquela época. Sob esse aspecto, a alienação é válida. De outro lado, é indubitável que, independentemente da razão que se acolha para julgar procedentes os embargos de terceiro, o embargante deve responder pelo ônus da sucumbência por ter dado causa à constrição. Isso porque a União não tinha como saber, sem averbação da dação em pagamento, que o bem tinha sido alienado. E a alegação de que a anotação na matrícula não foi possível por motivos alheios à sua vontade não pode ser aceita, uma vez que a opção pela propositura de execução de título executivo judicial após já haver título executivo judicial favorável e a não constatação de que a Lazinho não tinha CND são fatos atribuíveis ao próprio embargante e não à União. Ademais, a súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça diz que embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para levantar a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 59.781 do 2º CRI de Campinas por crédito cobrado na execução fiscal nº 0006137-23.2013.403.6143. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, 3º, do CPC. Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria o levantamento da penhora. Após, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Não requerida a execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003680-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP238991 - DANILO GARCIA E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X IVANI SS ZONATTO ME

Ante o requerimento do exequente (fl. 73), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se a penhora de fl. 22. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004351-41.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SANS-FIL CONFECÇÕES TEXTÉIS LTDA X ANTONIO SEBASTIAO PIRES X APPARECIDA PROCIDONEO POLLETTI PIRES

Em relação aos sócios, consigno que há decisão nos autos excluindo-os do polo passivo (fls. 109/113). Quanto à devedora pessoa jurídica, nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extinge as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 18/06/2002, infere-se que o prazo quinquenal já transcorreu. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a indisponibilidade à fl. 73. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007003-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Trata-se de execução de pré-executividade em que o executado MUNICÍPIO DE LIMEIRA alega a incidência do prazo quinquenal para cobrança do crédito tributário. Expõe ainda que as multas impostas pelo exequente sob o argumento de ausência de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nas Unidades de Saúde são abusivas e sem qualquer fonte de sustentação, aduzindo que a presença do farmacêutico não é obrigatória nos dispensários de medicamentos. Na manifestação de fl. 58, o Conselho reconhece a procedência do pedido, em razão do REsp 1.110.906-SP, que pacificou a matéria de fundo da presente exceção, no sentido de considerar não obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos considerados pequenas unidades hospitalares (ou equivalentes), com até 50 (cinquenta) leitos, e concorda com a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a concordância do excopto, o feito deve ser extinto. Em relação às demais teses alegadas pelo excopto, considero-as prejudicadas, uma vez que elas são logicamente posteriores a questão que está levando ao acolhimento da exceção. Face ao exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e EXTINGO o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual. Custas ex lege. Condeno o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado, já computada a redução de metade prevista no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007679-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR E SP123077 - MAGDIELE JANUARIO DA SILVA E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANGELO LIMA e MARIA ODETE DA SILVA LIMA, como intuito de sanar erro de fato na decisão de fl. 208, que determinou o prosseguimento da execução em relação aos sócios da pessoa jurídica executada. Alegam que, a despeito do entendimento de que o feito não deva ficar suspenso em relação aos sócios à luz de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foram excluídos do polo passivo por decisão, em sede de recurso especial, que casou o redirecionamento da execução aos sócios. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. O fato trazido pelos embargantes realmente não havia sido apreciado. Conforme cópias juntadas às fls. 212/242, os embargantes comprovam que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo em recurso especial nº 1.225.565/SP, afastou o redirecionamento da execução aos sócios, promovido nestes autos. O acórdão, inclusive, consolidou-se como o trânsito em julgado em 30/04/2019. Pelo que verifiquei folheando os autos, o erro decorreu não só de uma análise equivocada deste juízo sobre o resultado do agravo de instrumento - levado em erro pela petição de fls. 203/204 da excopte -, mas também por falta de comunicação do teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça, suprida agora pelos embargantes. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO para reconhecer erro de fato acima especificado e tomar sem efeito a decisão de fl. 208. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes dos sócios do polo passivo. Após, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, considerando que o prazo de sobrestamento de um ano previsto no artigo 1.037, 4º, do Código de Processo Civil já transcorreu. No silêncio, tomemos os autos ao arquivo provisório. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011061-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENO VAVEL SA (SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada para sanar erro material e omissão na decisão de fls. 363/365. Diz que é desnecessário que o seguro garantia contemple o valor do débito, expondo as razões jurídicas que fundamentam sua tese. Alega ainda que não foi apreciada a alegação de excesso de penhora ocorrida nos autos nº 0661276-56.1984.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Paulo, considerando que as constrições efetuadas nos autos dos processos nº 0040553-89.1989.403.6100 e 0054891-50.1999.403.0399, em trâmite na 10ª Vara Federal de São Paulo, seriam suficientes para garantir toda a dívida desta execução. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. O vício qualificado pela embargante como erro material deve ser considerado, na verdade, erro em julgando, estando a recorrente a manifestar inconformismo como posicionamento jurídico adotado por este juízo por entender que a conclusão tirada das premissas lançadas nos autos não é a mais adequada. Isso deve ser desafiado por meio de agravo de instrumento. Quanto à omissão, ela também não ocorreu. Isso porque a alegação de excesso de penhora foi invocada exclusivamente para justificar o pedido de substituição de penhora, como se pode notar na conclusão de fl. 308 e no pedido de fl. 309. Como a substituição - único requerimento formulado - foi indeferida, a questão envolvendo eventual excesso de penhora restou afastada. De todo modo, ainda que tivesse sido feito pedido próprio, ele seria por ora indeferido porque não há prova nos autos do valor atualizado do crédito a ser recebido em cada processo mencionado, o que inviabiliza mensurar a suficiência da garantia. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO. No mais, intime-se a União para apresentar o valor atualizado do seu crédito, dizendo ainda se há interesse na reunião deste processo com a execução fiscal 003465-42.2013.403.6143. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011628-11.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GRANJA MALVAZI LTDA (SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

X HENRIQUE MALAVASI(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CARLOS FERREIRA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X GELSON FADEL X VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Trata-se de execução de pré-executividade em que o espólio de Carlos Ferreira requer a extinção da execução em virtude da prescrição quinquenal ou sua exclusão do polo passivo porque a dissolução da pessoa jurídica executada deu-se regularmente, por meio de processo judicial falimentar. As fls. 186/187, o incidente foi retificado para constar o nome de Vera Lúcia Malavasi Ferreira no lugar do espólio-excipiente, dada a inexistência de abertura de inventário. À fl. 189, foi determinado que a União se manifestasse sobre a manutenção dos sócios como executados, ante o acórdão proferido no RE 562.276/PR, sobrevidua a manifestação de fls. 190/210. Na decisão de fl. 211, foi determinada a exclusão dos sócios do polo passivo da execução. A União opôs embargos de declaração às fls. 212, que foram acolhidos para, reconsiderando a decisão precedente, mantê-los como executados em virtude da aplicação da súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto. As fls. 214/222, a União impugnou a exceção de pré-executividade, dizendo que a dissolução da empresa deu-se irregularmente e antes da decretação judicial de sua quebra, não podendo fato superveniente sanar a ilicitude anterior. Quanto à prescrição, alega que, ciente do falecimento de Carlos Ferreira, foi requerida a inclusão do espólio no polo passivo em março de 2009, mas o pedido só foi apreciado em novembro de 2011, e a citação ocorreu em janeiro de 2013. Diz que não pode acarretar-lhe o prejuízo eventual demora no cumprimento da diligência imputável exclusivamente ao Poder Judiciário. Por isso, pede a rejeição do incidente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, pondero, a respeito do redirecionamento da execução aos sócios, que as decisões de fls. 211 e 213 acabaram antecipando parte do mérito da exceção de pré-executividade, culminando na manutenção do espólio-excipiente e dos outros executados no polo passivo da demanda (a segunda decisão reformou o teor da primeira). As decisões foram regularmente publicadas e não há notícia de interposição de recurso, de modo que ocorreu a preclusão do tema. Sobre a substituição do espólio pela viúva, defiro-a, dada a não abertura de processo de inventário e a notícia, na certidão de óbito de fl. 180, da existência de bens a partilhar. Incursionando a controvérsia remanescente da exceção de pré-executividade, a prescrição que se alega é a do redirecionamento da execução, que teria ocorrido apenas muito tempo depois do prazo quinquenal. Em maio de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1.201.993, submetido ao regime de recursos repetitivos, fixou teses sobre o assunto. Como o acórdão ainda não foi lavrado, cito abaixo o texto divulgado no site <https://www.conjur.com.br/2019-mai-08/stj-fixa-teses-redirecionamento-execucao-fiscal-2>: A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou, nesta quarta-feira (8/5), o julgamento que definiu o marco inicial do prazo de cinco anos que o Fisco tem para redirecionar aos sócios as cobranças de dívidas de empresas. Além disso fixou três teses sobre o tema: O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, III do CTN, for precedente a esse ato processual. A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da execução não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do artigo 593 do CPC/1973 (atual art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública). Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Súmula nº 7/STJ) - grifei. No caso concreto, a dissolução irregular foi constatada, em 20/12/2002, pelo oficial de justiça que tentou cumprir mandado de citação da pessoa jurídica executada, obtendo êxito em citar os sócios Carlos Ferreira, Gerson Fadel, Vera Lúcia Malavasi Olivatto e Henrique Malavasi (vide certidão de fl. 49). Posteriormente, a sociedade empresária foi citada por edital (fl. 91). Incide, portanto, a primeira tese transcrita, já que, a constatação de dissolução irregular antecede a citação ficta da pessoa jurídica. Partindo do pressuposto do parágrafo acima, não ocorreu o decurso do prazo, até porque a citação de Carlos Ferreira deu-se antes mesmo da citação por edital da empresa. Vale ressaltar que a decisão de fl. 213 (da qual não foi interposto recurso) referendou a manutenção dos sócios no polo passivo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sobre as petições de fls. 99/103 (itens II, IV e VI) e 146, cujo pedido de análise foi reiterado à fl. 218 v. (que remete à petição de fl. 146, que remete parcialmente à de fls. 99/103), observo que o item II da primeira manifestação já foi informado nos autos pela excipiente, que disse que não houve abertura de inventário em nome de Carlos Ferreira. Assim, sua sucessão processual por ora, deverá recair sobre os herdeiros, valendo frisar que a viúva, Vera Lúcia Malavasi Olivatto, já é executada nestes autos. Poderá a União, se assim quiser, pedir a inclusão dos filhos ou outros herdeiros por representação, caso aqueles tenham falecido. Quanto ao item IV da petição de fls. 99/103, à vista da sucessão acima noticiada, informe a União se tem interesse na penhora de direitos em proporção maior, demonstrando fielmente a porcentagem pertencente à executada Vera Lúcia Malavasi Olivatto. Em relação ao item VI da petição de fls. 99/103, essa incumbência cabe à própria União, interessada no processamento do feito falimentar. Por isso, deverá buscar as informações pretendidas por meios próprios, só cabendo a intervenção deste juízo em caso de recusa do juízo falimentar, devidamente demonstrada nos autos. No mais, defiro o pedido remanescente de fl. 146. Providencie a secretaria a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013347-28.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SANS-FIL CONFECOES TEXTTEIS LTDA X ANTONIO SEBASTIAO PIRES X APPARECIDA PROCIDONEO POLLETTI PIRES

Em relação aos sócios, consigno que há decisão nos autos excluindo-os do polo passivo (fls. 129/133). Quanto à devedora pessoa jurídica, nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 18/06/2002, infere-se que o prazo quinquenal já transcorreu. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora à fl. 41. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016383-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X LUAL IND E COM DE BIJUTERIAS LTDA ME(SP368759 - TAYENNE TRENTO DIAS E SP364412 - ALINE DA ROCHA SOARES E SP306086 - MARIANA TELLIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada ao argumento de ser necessário o prequestionamento de matérias, temas e dispositivos legais aventados na exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso dos autos, o recurso interposto apresenta impropriedades que redundam no seu desprovimento. Vejamos. Em primeiro lugar, a embargante não indica expressamente o vício de que supostamente padece a decisão, levando este juízo a deduzir que se trata de omissão justamente por se ventilar a necessidade de prequestionamento. Em segundo lugar, a embargante se vale do argumento genérico de que é MACIVA (sic) e UNÍSSONA a jurisprudência sobre o manejo dos embargos de declaração para prequestionar matérias a serem deduzidas em recursos extraordinários em sentido amplo, mas, na verdade, desde o advento do novo Código de Processo Civil há previsão clara sobre o cabimento do recurso nessa hipótese - artigo 1.025. Em terceiro lugar, os embargos são inespecíficos, pretendendo a recorrente que este juízo faça uma verdadeira revisão dos pressupostos fáticos e jurídicos que levaram à prolação da decisão ora embargada, sem apontar qual o dispositivo legal, argumento jurídico ou precedente judicial deixou de ser efetivamente analisado. A enumeração de dispositivos legais contida no item 3 dos embargos de declaração, além de genérica, inova no processo ao trazer normas que não foram expressamente apontadas na exceção de pré-executividade, como o artigo 300 do Código de Processo Civil, que trata dos requisitos da tutela de urgência, assunto que não foi abordado pela excipiente e que nenhuma relação tem com o que foi alegado no incidente. Em relação ao artigo 337, 5º, do Código de Processo Civil, não há nenhuma razão para invocá-lo justamente porque a matéria de ordem pública que poderia ser reconhecida de ofício no caso concreto (prescrição intercorrente) foi a causa de pedir da exceção, tendo este juízo se manifestado sobre ela por provocação, portanto. Os artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil tratam das hipóteses de prolação de sentença com ou sem resolução do mérito, os quais, por óbvio, não se aplicam nestes autos porque foi proferida decisão interlocutória, uma vez que a exceção de pré-executividade foi rejeitada. A incidência do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional também foi efetivamente afastada ao se justificar que a multa administrativa não tem natureza de tributo, de sorte que não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim da legislação civil (fl. 169). Por tudo o que foi dito acima, fica latente o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, estando a embargante agindo como a intenção de procrastinar ainda mais o processamento da execução fiscal sob a alegação de estar buscando o prequestionamento. Vale lembrar que a decisão embargada já havia mencionado que a excipiente está obscurecendo a verdade, pois a decisão, se realmente existiu, deve ser imputada a ela, que tem se esquivado de pagar sua dívida ao longo de mais de 17 anos, não se podendo confundir falta de êxito nos atos executivos com inércia, como quer a executada (fl. 170). A conduta da embargante enquadra-se à perfeição no disposto no artigo 80, VII, do Código de Processo Civil, caracterizando litigância de má-fé. Além disso, incide o disposto no artigo 1.026, 2º, do mesmo código. Considerando o conflito aparente de normas, entendo prevalecer a disposição específica sobre os embargos de declaração, reputando que a regra do artigo 80, VII, aplica-se aos demais recursos. Quanto à dosimetria da sanção, entendo ser o caso de fixá-la no máximo, considerando o valor baixo da causa e a movimentação proposital e desnecessária da máquina judiciária para processamento de um recurso manifestamente infundado. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão da forma como lançada. Condeno ainda a embargante ao pagamento de multa de 2% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016572-56.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SANS-FIL CONFECOES TEXTTEIS LTDA X ANTONIO SEBASTIAO PIRES X APPARECIDA PROCIDONEO POLLETTI PIRES

Quanto à devedora pessoa jurídica, nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 18/06/2002, infere-se que o prazo quinquenal já transcorreu. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017199-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BIETRIX AUTOMOTIVE LTDA.(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Trata-se de execução de pré-executividade em que a excipiente BIETRIX AUTOMOTIVE LTDA, por meio de procuradora especial, alega que a citação por edital é nula, tal como os atos processuais praticados posteriormente. Aduz, em síntese, que a citação deveria ter sido tentada no endereço dos outros sócios, além de ter sido providenciada pesquisa no sistema Bacenjud. Alega que, provavelmente, o endereço atual teria sido obtido no banco em que houve bloqueio de R\$ 106.000,00. Na impugnação de fls. 145/147, a União defende a regularidade da citação editalícia ao argumento de que o aviso de recebimento da carta enviada para o endereço da executada retomou como informação mudou-se, sendo o mesmo apontado na certidão da Jucesp. Na tentativa de citar a empresa no endereço do representante legal, o aviso de recebimento foi devolvido como informação ausente. Diz que o endereço permanece o mesmo no banco de dados da Receita Federal e na Jucesp. À vista dessas intercorrências, entende justificada a opção pela citação ficta, requerendo a rejeição do incidente. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil: Art. 803. É nula a execução se:I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;II - o executado não for regularmente citado;III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a

prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem. Pois bem. Não vislumbro vício na citação por edital. A não localização da pessoa jurídica executada no endereço de sua sede gera a presunção de dissolução irregular, conforme súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com essa presunção, inverte-se o ônus da prova, cabendo à executada provar que permanece ativa, indicando, inclusive, seu novo endereço. Apesar disso, foi ainda expedida carta precatória para tentativa de citação da empresa executada em Marília, no endereço do sócio José Eduardo Casarin, mas também ele não foi localizado (fl. 29 v.). Ademais, não cabe, como sugerido na exceção de pré-executividade, a citação da empresa em nome de qualquer sócio com parâmetro conhecido, pois é imprescindível que o ato citatório seja praticado em nome de quem tem poderes de representação - normalmente, o gerente ou o sócio administrador. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018664-07.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NIVALDO FRANCISCO BAPTISTA MASSOLA FILHO

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 72/77, aduzindo o exequente que não houve manifestação deste juízo sobre a possibilidade de cobrança das anuidades anteriores a 2012 com fundamento no artigo 16 da Lei nº 6.530/1978, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.795/2003 para fixar o valor das anuidades a serem cobradas dos corretores de imóveis. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Reconheço não só a omissão aventada, como também o equívoco parcial quanto à exclusão das anuidades de ofício. De fato, os fundamentos da decisão prolatada não se aplicam inteiramente ao caso concreto, visto que, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717, sobreveio lei específica fixando os valores a serem cobrados a título de anuidade pelo CRECI. Assim, antes mesmo do advento da Lei nº 12.514/2011, as anuidades cobradas pelo embargante já encontravam respaldo legal. De outro lado, considerando o já decantado princípio da anterioridade tributária, continuam inexistíveis, por falta de amparo legal, as anuidades de 2002 e 2003 (CDAs de fls. 7/8), visto que a Lei nº 10.795/2003 só serve de fundamento para as anuidades originadas a partir de 2004. Desse modo, e considerando que as anuidades de 2004, 2005 e 2006 podiam ser cobradas sem o cumprimento do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 porque a execução fiscal foi proposta ainda em 2007, deve o processo seguir para cobrança delas e das multas. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, a fim de integrar as razões acima à decisão de fls. 72/77, ficando mantida a exclusão das anuidades de 2002 e 2003 (CDAs de fls. 7/8). No mais, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado das CDAs remanescentes e requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018902-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TECNOSUCO INDUSTRIAL LTDA ME

Chamo o feito à ordem. Os valores que vêm expressando o crédito exequendo ao longo do tempo divergem. Vejamos. A petição inicial aponta dívida de R\$ 1.401,83 (fl. 2), mas o demonstrativo de cálculo apresentado pelo próprio exequente indica débito atualizado, à época do ajuizamento (2006), de R\$ 1.041,83 (fl. 4). Em 21/11/2014 foi requisitado o bloqueio, pelo sistema Bacenjud, de ativos em nome da executada, logrando-se êxito em encontrar R\$ 1.662,00 em contas bancárias. A despeito de permanecer bloqueado o valor em cobrança (com desbloqueio de parte singela da construção, fls. 40), a autarquia requereu novo bloqueio informando outra vez que seu crédito era de R\$ 1.401,83 (fl. 44), mesmo após quase oito anos da propositura da demanda, sob a alegação de desbloqueio integral. As fls. 45/46 foi juntada pela secretária uma petição do exequente que havia sido protocolada na Justiça Estadual cerca de um ano e meio antes (em 27/05/2013), na qual apresenta como valor atualizado do débito, até 21/05/2013, R\$ 993,83. Ou seja: o valor atualizado em 2013 é menor que o montante originalmente indicado na petição inicial há sete anos. Em evidente equívoco, deferiu-se novo bloqueio. Renovada a ordem de bloqueio pela secretária, foram encontrados R\$ 1.970,63. Para afastar dúvidas, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial para atualização do débito a partir de seu valor originário, chegando-se à quantia de R\$ 1.203,90 para abril de 2016 (fl. 61). À vista do cálculo do auxiliar deste juízo, determinou-se a conversão em renda de R\$ 1.203,90, o que foi cumprido pela CEF (fls. 71/72). As fls. 77/78, sem nenhum esclarecimento, o INMETRO informou que havia R\$ 897,53 de saldo a ser executado em 12/09/2017, apresentando planilha de cálculo que indica a existência de parcelamento não pago integralmente. Foi então ordenada nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros e ainda foi deferida a construção de veículos pelo sistema Renajud, mas ambas as medidas foram infrutíferas. De tudo que foi exposto, conclui-se que o valor inicialmente executado estava errado, que houve correção pelo contador judicial (não questionada pelo INMETRO) e que o montante apontado pelo auxiliar deste juízo foi efetivamente convertido em renda, não havendo, portanto, saldo a executar. Por isso, e pela falta de qualquer justificativa sobre os valores da planilha de fl. 78, considero quitada a dívida originalmente executada. Posto isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018905-78.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SILVA & SILVA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido requerido pela exequente, às fls. 53/54, com base nos documentos que colaciona às fls. 55/58, o redirecionamento da execução em face de seu sócio. Sustenta a exequente que, em que pese constar no arquivo da Junta Comercial do distrito social, como consequente dissolução da sociedade, tal se operou em infração ao regime legal pertinente, na medida em que, consoante determinam os arts. 1.102/1.112 do Código Civil e a Lei 11.101/05 (em caso de insuficiência patrimonial frente ao passivo), far-se-ia mister a observância do procedimento liquidatório, para fins de apuração e satisfação do passivo e realização do ativo. É o relatório. Decido. Assim achado-se positivada a norma domiciliada no art. 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). O aludido dispositivo legal preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. In casu, postula a exequente a aplicação do inciso III do preflado art. 135 ao argumento de que a dissolução da sociedade não observara, em sua inteireza, o regime legal. Reputo não assistir razão o exequente. Consoante dispõe o dispositivo em comento, a responsabilidade dos sócios tem lugar quando presentes atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, houve infração à lei comercial, na medida em que a dissolução da sociedade deve obedecer a regime próprio, constante dos arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, em se tratando de empresa solvente, ou o quanto disposto na Lei 11.101/05, quando o passivo superar o ativo. Ora, a conjugação da existência de débitos fiscais pendentes em nome da sociedade com o distrato social levado à registro na Junta Comercial (fls. 58), conduz à presunção de dissolução irregular, porquanto inexistente a necessária liquidação para fins de apuração e satisfação do passivo e pagamento dos credores. FÁBIO ULHOA COELHO, em obra dedicada ao estudo das sociedades, assim pontifica: [...] a legislação tributária, no interesse da arrecadação, condiciona o registro da ata da assembleia ou do distrato ao prévio cancelamento da inscrição da sociedade nos cadastros fiscais pertinentes. A medida objetiva controlar o integral cumprimento das obrigações tributárias pela sociedade e pelos sócios responsáveis. [...] Nesse sentido, quando os sócios resolvem dissolver a sociedade empresária, as providências iniciais dizem respeito à baixa da inscrição no CNPJ, no cadastro do FGTS, na inscrição estadual da sede e das filiais situadas em outros Estados [...]. O ato de dissolução, enfim, formaliza-se no sócio somente após a expedição da certidão de cancelamento da inscrição fiscal por esses órgãos. (in Curso de Direito Comercial, vol. 2, 13ª ed., p. 471. Grifei). Também MÔNICA GUSMÃO perfila idêntica orientação: A sociedade somente obterá o arquivamento dos atos dissolutórios no órgão competente mediante o prévio cancelamento das suas inscrições cadastrais junto aos órgãos fiscalizadores e arrecadadores de tributos e contribuições (Receita Federal, INSS, FGTS etc.). (in Lições de Direito Empresarial, 6ª ed., p. 257/258. Grifei). Extrai-se da legislação de regência que a dissolução da sociedade segue as seguintes fases: a) dissolução propriamente dita, judicial ou extrajudicial, que pode se dar, entre outros casos, pelo consentimento dos sócios (como foi o caso em exame); b) liquidação; c) partilha, com a distribuição, entre os sócios, do saldo remanescente da liquidação; e d) extinção, com a perda da personalidade jurídica após a aprovação das contas e encerramento da liquidação. Como se extrai dos autos, a dissolução, ainda que irregular por não ter sido o distrato procedido de liquidação, é anterior ao próprio crédito cobrado nesta execução. Se a dívida é posterior à dissolução, não há que se falar em redirecionamento. Afinal, a presunção referida acima tem como pressuposto a intenção de frustrar o pagamento de credores, o que obviamente demanda a preexistência da dívida. Seria completamente desarrazoado estender os limites dessa presunção legal para alcançar os débitos futuros, como se fosse possível ao devedor prevenir novas relações jurídicas e antever o intento de não arcar com as obrigações delas resultantes. Essas condutas, se praticadas posteriormente, caracterizam crime ou ao menos conduta dolosa, incidindo o regime da responsabilidade tributária pessoal do artigo 137, I, do Código Tributário Nacional, impondo-se o ônus da prova da intenção do agente. Como a pessoa jurídica não mais existe e não há razões para o redirecionamento pleiteado, o feito deve ser extinto. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há bens penhorados. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019328-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SANS-FIL CONFECcoes TEXTEIS LTDA

Quanto à devedora pessoa jurídica, nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirográficos, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 18/06/2002, infere-se que o prazo quinquenal já transcorreu. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora à fl. 55. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002840-71.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RAIÁ DROGASIL S/A (SP424571 - LEONARDO GUARDA LATERZA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 42), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003699-87.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILSON MOMETTI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma, em síntese, que o imposto de renda que está sendo cobrado foi calculado com base no regime de caixa e não do competência, desconsiderando que recebeu do INSS, de uma só vez, créditos referentes a parcelas atrasadas de benefício previdenciário que havia obtido. Por isso, diz que a CDA é nula, devendo a execução ser extinta. Na impugnação de fls. 51/52, a União pediu a rejeição do incidente ao argumento de que a via escolhida é inadequada para discutir a matéria ventilada pela parte contrária. A decisão de fl. 54, adotando o ponto de vista da União, rejeitou a exceção de pré-executividade. Interposto agravo de instrumento, o tribunal anulou a decisão e determinou o exame da matéria de fundo. Viabilizou-se então nova manifestação da excipiente, a fim de que pudesse rebater o mérito da exceção, mas ela quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil: Art. 803. É nula a execução se: - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das

condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem. Pois bem. Este juízo já tinha expressado posição sobre a inadequação da via eleita. Entretanto, considerando o provimento do recurso de agravo de instrumento e a delimitação da atividade cognitiva imposta pela decisão do juízo ad quem, passo a examinar a questão de fundo. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato legal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelamento e enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela decisão da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJE 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJE 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifado nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em momento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em petição, a título de juros moratórios, temporariamente a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.000.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta de que o valor originário da CDA é exatamente aquele verificado na autuação efetuada pela Receita Federal (RS 43.111.93 - fls. 4 e 36). Ademais, a carta de concessão de fl. 40, expedida pelo INSS, revela que a DIB foi fixada em 28/05/1998 e o valor da renda mensal inicial foi estabelecida em R\$ 1.031,87, valor sobre o qual incidia imposto de renda à época, já que o limite de isenção era de R\$ 900,00. O pagamento do benefício só teve início em 1º/04/2006 (fl. 42), de modo que os valores atrasados tiveram que ser pagos de uma vez só. Isso tudo se extrai, portanto, que o crédito executado deve ser corrigido, adequando-se à sistemática do regime de competência, pois, como visto acima, o cálculo do imposto pelo regime de caixa não se coaduna com o regime legal vigente. Como o recálculo do imposto de renda devido, a multa e outros consectários moratórios deverão ser readequados à nova base de incidência, cabendo à União apresentar CDA atualizada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Por fim, friso que o caso não comporta extinção do processo porque, como dito acima, aparentemente há restituição de imposto de renda a ser pago pelo excipiente, e sobre esse valor a ser apurado poderá o feito prosseguir. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar que a União proceda ao recálculo do imposto devido pelo executado, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas, não sendo deduzidos os valores de honorários advocatícios. Condeno a União a pagar ao autor custos, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser excluído da execução. Deverá a União apresentar, em 30 dias, CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000343-50.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SPI75076 - RODRIGO FORCENETTE)

Fl. 54: Mero pedido de reconsideração é inábil a reformar sentença e a interromper o prazo para recorrer. Ademais, a decisão judicial não padece de vício (já que baseada na manifestação da própria exequente) e não impede a repropriedade da execução, uma vez que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Por isso, indefiro o requerimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos juntamente com os embargos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001574-15.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SPI75076 - RODRIGO FORCENETTE)

A exequente noticiou que a executada obteve, nos autos do processo nº 0019444-56.2002.4.02.000 a declaração de inexistência da taxa de saúde suplementar cobrada neste feito, tendo a sentença transitado em julgado. Por isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, III, do CPC. Custas ex lege. Defiro o levantamento da carta de fiança pela executada, desde que substituída por cópia. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004088-38.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl. 71, aduzindo a executada a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, visto que, malgrado a aplicação do princípio da causalidade, teve despesas na contratação de advogado para defendê-la nestes autos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Primeiramente, consigno que a sentença não é omissa, tratando-se os presentes embargos de declaração, na verdade, de meio para vetular, equivocadamente, irsignação contra suposto erro injudicial, que somente é passível de correção por apelação, não tendo este juízo competência para revisar suas próprias sentenças, salvo nas hipóteses expressamente previstas no Código de Processo Civil. Ademais, o julgado citado pela embargante como exemplo da jurisprudência pacífica sobre o assunto não é vinculante. Se fosse, os embargos de declaração poderiam ter sido opostos por omissão da sentença sobre os motivos de não aplicá-lo ao caso concreto (distinguishing ou overruling). Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000574-43.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ODIRLEI NUNES

Ante o requerimento do exequente (fl. 33), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001214-46.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO KAWATA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 22/30, aduzindo o exequente que não houve manifestação deste juízo sobre a possibilidade de cobrança das anuidades anteriores a 2012 com fundamento no artigo 1º da Lei nº 12.197/2010, editada com o escopo de fixar o valor das anuidades a serem cobradas especificamente dos profissionais de educação física. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Reconheço não só a omissão aventada, como também o equívoco quanto à exclusão de 3º. De fato, os fundamentos da decisão prolatada não se aplicam totalmente ao caso concreto, visto que, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717, sobreveio lei específica fixando os valores a serem cobrados a título de anuidade pelo CREF. Assim, desde o advento da Lei nº 12.197/2010, as anuidades cobradas pelo embargante já encontravam respaldo legal. Friso que a anuidade é uma espécie de tributo, estando, portanto, sujeita a cobrança ao princípio constitucional da anterioridade. Sendo assim, entrando em vigor em 2010 a lei que prevê a instituição de anuidades pelo CREF, somente a partir de 2011 é que o tributo pôde ser exigido dos seus inscritos. Em relação aos conselhos profissionais sem lei específica, prevalece a exigibilidade a partir de 2012, como esclarecido na sentença. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de tornar sem efeito a sentença de fls. 22/30. No mais, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos percentuais ao executado. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou a falta de concessão de ordem suspensiva. Infuturamente a medida acima, providencie a secretaria o bloqueio de veículos pelo sistema Renajud. P.R.I. Retifique-se o registro antecedente.

EXECUCAO FISCAL

0001512-38.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RAQUEL CRISTINA MIGUEL GRASSI (SP355393 - NAYLA WISS MALDONADO DE MOURA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 51), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada (fl. 34). Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Levantado o dinheiro depositado em conta judicial, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004769-71.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBS AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE FREIOS LTDA - EPP(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI E SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES PADILHA MEATO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma, em síntese, que o crédito está prescrito, visto que os valores cobrados foram constituídos em 2008, tendo o despacho que ordenou a citação sido proferido somente em 2017. Na impugnação de fls. 57/70, a União diz que não ocorreu a prescrição porque houve adesão a parcelamento em 17/10/2009, que foi consolidado em 01/07/2011 e rescindido somente em 24/01/2014. As fls. 73/78, a excipiente manifestou-se novamente, pedindo desta vez a suspensão do processo em razão da existência de recurso repetitivo a ser julgado sobre a possibilidade de constrição de bens de empresa em recuperação judicial. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do processo, visto que sequer foi provado pela executada que ela está em processo de recuperação judicial. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas ao artigo 803 do Código de Processo Civil Art. 803. É nula a execução se: - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (conhecível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser cognoscidas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem. Pois bem. A alegação apresentada (prescrição) é genérica e desprovida de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado. Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço - justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarmado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550/2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. No caso específico da prescrição, a parte executada não só podia, como devia ter juntado aos autos cópia do processo administrativo que gerou os débitos impugnados, através do qual seria possível averiguar o efetivo termo inicial da contagem do prazo extintivo, bem como a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Trata-se de evidente caso de prova de fato positivo, que, via de regra, não encontra nenhum óbice para ser produzida. O que se tem visto na prática é que as alegações dos executados, desprovidas de qualquer prova, têm forçado uma inversão do ônus probatório, carreado-se Fazenda Pública o dever de demonstrar que não houve causa extintiva do crédito tributário, contrariando toda a lógica material e processual de se atribuir presunção de legitimidade aos atos administrativos e presunção de liquidez, certeza e exigibilidade aos títulos executivos extrajudiciais. No caso concreto, a excipiente limitou-se a indicar que os créditos foram constituídos em 2008 (informação retirada da própria CDA) e que o despacho que recebeu a petição inicial e ordenou a citação foi proferido cerca de nove anos depois, quando a prescrição quinquenal já estava configurada. Ocorre que, não bastasse a falta de provas da excipiente, a União demonstrou a adesão a parcelamento em 17/10/2009 (fl. 65), benefício que só foi rescindido em 24/01/2014 (fl. 67). O parcelamento, além de constituir causa interruptiva da prescrição por ser uma forma de confissão extrajudicial, enquadrando-se na hipótese do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, suspende seu curso enquanto durar, conforme artigo 151, VI, do mesmo diploma. Sendo assim, como não houve decurso do prazo quinquenal entre a constituição do crédito (2008) e a adesão ao parcelamento (2009) nem entre a rescisão do benefício (2014) e o despacho que deferiu a citação (2017), não há que se falar em prescrição. Vale, por fim, ressaltar que, diferentemente do que ocorre com as obrigações regidas pelo Código Civil, não há óbice à interrupção da prescrição do crédito tributário mais de uma vez. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Em relação ao pedido de fraude contra credores, por ser subsidiário, deixo para apreciá-lo na hipótese de o bloqueio on line não ser exitoso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000188-42.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KEISE NAYARA DA SILVA

Ante o requerimento do exequente (fl. 15), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR - Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MINATEL & SCATOLIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS-ST (recolhido em regime de substituição tributária). Busca ainda a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ICMS-ST.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da COFINS. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS e ICMS-ST para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Merece a mesma conclusão a exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, visto que impedir tal exclusão implicaria em estabelecer tratamento desigual em relação aos contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

O regime da **substituição tributária “para frente” ou progressiva**, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o **contribuinte substituído (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor)**, além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também**, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o **ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor)** quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Nesse contexto, os **valores referentes ao ICMS-ST reembolsados pelo substituído ao substituído**, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

No tocante ao pedido de compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária**.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N.º 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS-ST (recolhido em regime de substituição tributária), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a **legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença retro. Aduz o embargante que a sentença é contraditória por assumir como partes legítimas as entidades destinatárias do produto da arrecadação dos tributos questionados e não a União. Outrossim, argumenta que a sentença é obscura no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, pois entende que, por ter sucumbido em apenas um terço de suas pretensões, não poderia a verba honorária ter sido repartida entre as partes pela metade.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, a embargante não tem razão, ficando claro que seu intuito é o de reformar a sentença pelo acolhimento de teses que lhe são favoráveis, desvirtuando o objetivo dos embargos declaratórios, que é o de esclarecimento da decisão judicial. Se equivocados os critérios adotados por este juízo para manutenção das entidades terceiras no polo passivo e para o arbitramento dos honorários advocatícios da forma, deve o autor lançar mão do recurso apropriado a atacar *error in iudicando*.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.**

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000054-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONINHO'S COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, MARIA DE LOURDES BLANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

S E N T E N Ç A

Os executados informaram a quitação do débito e comprovaram que o contrato ostenta, atualmente, a condição de 'liquidado' (fl. 184 do ID 12547601). Em seguida, no ID 22591839, a CEF ratifica a informação dizendo que houve 'regularização do contrato na via administrativa'. Por isso, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Librem-se os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EMBALEME COMERCIO DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, **com pedido de tutela antecipada**, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores recolhidos a título de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Requer ainda a condenação da ré à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela antecipada foi deferida.

Em sede de contestação a ré pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Alegou ainda que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706 que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Sustentou a legalidade da exação e invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido.

A ré expressamente abriu mão de interpor agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Em réplica, a autora reafirmou as teses de sua petição inicial.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, asseverou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Acrescento que o artigo 166 do CTN não constitui óbice ao pedido da autora, ao passo que a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:

“Art. 26. (...)”

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”.

O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a autora opte por essa forma de ressarcimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com débitos tributários de mesma natureza (no caso da compensação), com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar/restituir pela taxa SELIC.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os **percentuais mínimos** de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FAX TUBOS DE PAPELÃO E FIBRALATA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito à manutenção no regime do Simples Nacional para o ano de 2019 até a data limite de 31/01/2019.

Aduz a impetrante que pretende renovar sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2019, porém possui justo receio de que seu pedido seja indeferido com fundamento no artigo 17, VI da Lei Complementar 123/2006 em razão da existência de débitos perante a Fazenda Nacional cuja exigibilidade não estaria suspensa.

Narra que possui quatro CDAs com exigibilidade ativa perante a PGFN (80.4.02.053736-42, 80.4.02.053737-23, 80.4.02.053738-04 e 80.4.12.033686-74), porém está sendo discutido nos autos do mandado de segurança nº 5004906-02.2018.4.03.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, o direito da impetrante de incluir tais CDAs em programa de parcelamento e obter, portanto, a suspensão de sua exigibilidade. Menciona que a segurança foi denegada, porém a impetrante ainda apresentará recurso de apelação naqueles autos.

Defende que se tratando de questão pendente de decisão judicial na qual a impetrante possui consideráveis chances de êxito, bem como considerando que a decisão final daqueles autos não será proferida em tempo hábil para a adesão ao Simples Nacional para o ano de 2019, fez-se necessária a impetração do *writ*.

Postula a concessão de liminar que assegure sua manutenção no Simples Nacional para o ano de 2019. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

A inicial foi emendada pela petição Num. 14970989.

A liminar foi indeferida.

O impetrado prestou informações, reiterando que as CDAs questionadas, em razão da denegação da ordem no mandado de segurança nº 5004906-02.2018.4.03.6109, continuam exigíveis, o que é óbice à adesão ao Simples.

O Ministério Público Federal manifestou falta de interesse jurídico em sua intervenção.

É o relatório. Decido.

As informações trazidas pela autoridade coatora não alteraram o contexto fático e jurídico que levou ao indeferimento da liminar. Assim, adoto, *per relationem*, os fundamentos daquela decisão como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Ressalto, contudo, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão desprovido de personalidade jurídica própria, vinculado ao Poder Executivo Federal. Assim, em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo, esclareço que **a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se vincula, *in casu*, é a União Federal, devendo a Secretaria providenciar a devida anotação no polo passivo.**

(...)

Do Relatório de Situação Fiscal da impetrante (Num. 14014586) verifica-se que de fato os únicos débitos relacionados com exigibilidade ativa são os consubstanciados pelas CDAs nº (80.4.02.053736-42, 80.4.02.053737-23, 80.4.02.053738-04 e 80.4.12.033686-74).

Dos documentos colacionados pela impetrante extrai-se que tais CDAs são objeto do mandado de segurança nº 5004906-02.2018.4.03.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, no qual se discute o direito da impetrante de inclusão das aludidas CDAs na reabertura do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Contudo, já foi proferida naqueles autos, em 23/01/2019, a sentença Num. 14014593, que **denegou a segurança.**

A sentença proferida em mandado de segurança produz efeitos imediatos, tanto é que o artigo 14, §3º da Lei 12.016/2009 prevê inclusive a possibilidade de sua execução provisória, se fosse o caso. Assim, eventual efeito suspensivo deverá ser requerido pela impetrante e analisado pelo respectivo tribunal quando da apreciação do recurso de apelação.

Portanto, inexistente razão que fundamente o pleito da impetrante, na medida em que as CDAs constantes do relatório de situação fiscal permanecem exigíveis, enquadrando-se na hipótese de restrição do Simples prevista no artigo 17, V da Lei Complementar nº 123/2006.

Vale ainda frisar que a apelação interposta no mandado de segurança nº 5004906-02.2018.4.03.6109 não foi julgada, de sorte que a sentença denegatória proferida naqueles autos continua produzindo efeitos. Conseqüentemente, remanescem dívidas fiscais exigíveis que impedem a inscrição no Simples.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHED STEEL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, ROSA LOCATELLI METZKER, ANDRÉ LUIZ METZKER
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUZA CORREA - SP364291
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUZA CORREA - SP364291
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUZA CORREA - SP364291

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, em razão do ajuizamento em duplicidade da ação, intime-se a parte executada do prosseguimento da ação 5001540-81.2017.403.6143.

Após, dê-se baixa e retomemos os autos ao arquivo findo.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSEFA ANTONIA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA

DESPACHO

Considerando manifesto erro material relativo à data do protocolo do requerimento junto ao INSS, apontado na r. decisão de ID 20648720, retifico para que, onde se lê "09/05/2019", se leia "09/05/2018".

Ante o decurso do prazo para que a autoridade coatora prestasse suas informações, informe a impetrante acerca do cumprimento da medida liminar deferida.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005032-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PAVAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 19ª Vara Federal do Fórum Cível da Capital/SP, no qual busca o impetrante assegurar direito a não se submeter à incidência do I.R. sobre os valores recebidos a título de indenização por adesão ao PDV - Plano de Demissão Voluntária, por ocasião do seu desligamento da empresa na qual trabalhava.

Deferida a liminar requerida, a autoridade inicialmente indicada como coatora prestou informações noticiando não ter competência administrativa em razão do domicílio do impetrante (Mogi Mirim/SP).

Após manifestação da impetrante em aditamento à inicial, o MM. Juízo originário determinou a retificação do polo passivo para se constar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP e a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

Sob a alegação de que careceria das informações prestadas pela autoridade coatora, a Fazenda Nacional se manifestou concordando com a redistribuição do feito e pugnando por nova vista dos autos, com devolução de prazo para recorrer da decisão que deferiu a liminar após a vinda da manifestação da autoridade competente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo originário.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, intime-se a Fazenda Nacional com a restituição do prazo recursal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não houve concessão de liminar.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão retro, aduzindo a impetrante que há contradição no fato de se reconhecer a legitimidade passiva de entidades destinatárias da contribuição questionada no *mandamus*.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

O critério utilizado por este juízo não é obscuro, mas apenas diverso da tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração não se prestam a sanear a chamada contradição externa, mas apenas a contradição interna (entre partes da mesma decisão). O primeiro tipo de contrariedade mencionada caracteriza *error in iudicando*, que deve ser combatido no recurso apropriado.

Pelo exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.**

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida pela decisão 12328969, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (doc. 13117319), não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações pugnando pela suspensão do *mandamus* até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à restituição/compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PÚBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE130996:

“Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável-se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002979-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos a **estas próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Pugna ainda pela declaração do direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos que tenham como base de cálculo tais exações.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo raciocínio deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS, que não poderiam incidir sobre elas mesmas, através do "cálculo por dentro".

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que representam o PIS e COFINS na base de cálculo do próprio destas próprias contribuições.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 12216760.

Nas informações prestadas, a autoridade defendeu a legalidade da base de cálculo das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Em que pese o r. entendimento da magistrada que proferiu a decisão liminar, a meu ver assiste razão à impetrante.

No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Toda a discussão travada no acórdão que discutiui a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão "faturamento", com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A *contrário sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins" (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por **KIYOSHI HARADA**, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

"O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento."

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênica, uma incoerência." (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo, é incontornável a aplicação do mesmo

entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “*gross up*”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “*os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios*”.

Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

- a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor destas próprias contribuições (PIS e COFINS).
- b) determinar que a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

c) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000397-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado e cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001785-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DE SALVI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração mediante os quais procura a embargante sanear suposta omissão na sentença, no que toca à modulação dos efeitos da decisão, considerada a data em que seria possível o ramo da atividade empresarial da embargada.

Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanadas, o que pretende a embargante, na realidade, é a reforma da decisão mediante remédio processual inadequado, revelando, no caso, inconformismo com o quanto decidido.

Assim sendo, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas lhes nego provimento.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000019-26.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIS ROSSIN

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002480-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA - SP123077

DESPACHO

Ciências as partes da redistribuição dos presentes autos.

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

PREJUDICADOS os pedidos de constrição.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CALA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003945-49.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: RAQUELA PARECIDA DIAS DA SILVA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Libere-se eventual penhora.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA-AEHDA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR - SP235272, LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, THAIS VERONI MIRANDA CUSTODIO - SP307690
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União para sanar suposta omissão e obscuridade na decisão que concedeu a tutela de urgência. Alega, que, *in verbis*:

Nesse passo, muito embora tenha a fundamentação da decisão embargada feito referência ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 636.941/RS, Relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática da repercussão geral – em que se firmou a tese de que são imunes à contribuição para o PIS-folha, prevista no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, cuja matriz é o art. 239 da Constituição Federal c/c o art. 3º, §4º, da Lei Complementar nº 7/1970, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, vigente à época – não se apontou no dispositivo decisório qual a extensão da imunidade reconhecida por esse MM Juízo em favor da autora, isto é, se abrange estritamente as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, instituídas pelo art. 22 da Lei nº 8.212/1991, ou se eventualmente abrangem também a contribuição para o PIS-folha ou, ainda, se porventura alcançam as contribuições sociais destinadas a terceiras entidades e fundos.

Lado outro, dispõe o art. 150, VI, c, §4º, da Constituição Federal, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tributos sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei, relacionados com suas atividades essenciais.

No entanto, mostra-se obscura a decisão interlocutória concessiva da tutela de urgência, pois em sua fundamentação há referência apenas e tão-somente ao disposto no art. 195, §7º, a despeito da autora pleitear na inicial, aparentemente, o reconhecimento também da imunidade de que trata o art. 150, VI, c.

(...)

Assim, não se sabe se, de fato, a decisão embargada também contempla os impostos, sobretudo diante da referência, na parte final da fundamentação da decisão, ao art. 9º, IV, c, do Código Tributário Nacional.

(...)

Noutro aspecto, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.622/RS (tema nº 32 da repercussão geral), Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando a legislação pretérita à Lei nº 12.101/2009, firmou a tese de que “os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”, reconhecendo a inconstitucionalidade da redação original de todo o art. 55 da Lei nº 8.212/1991 (inclusive do inciso II do referido artigo, que trata da certificação). Sucede que a referida decisão deve ser analisada em consonância com as decisões já proferidas pelo próprio Supremo Tribunal Federal na ADI 2.028/DF (à qual foram apensadas as ADI 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF, que compartilham de uma base discursiva comum). No julgamento das mencionadas ADIs, que foram conhecidas pela Suprema Corte como ações de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), firmou-se o entendimento de que “[os] aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”. Portanto, em que pese o teor do RE nº 566.622/RS, o próprio Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, decidiu de modo parcialmente oposto. Decidiu-se na mencionadas ADIs que a necessidade de regulamentação da imunidade tributária às contribuições, por lei complementar, está restrita à definição do modo de atuação (contrapartidas) das entidades de assistência social. Os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, no entanto, prescindem de lei complementar, podendo ser perfeitamente definidos em lei ordinária.

(...)

Finalmente, a decisão recorrida deferiu, em favor da autora, os benefícios da “assistência judiciária gratuita”. Ocorre que a atenta análise dos autos demonstra que a autora não formulou nenhum requerimento voltado para a concessão do benefício de gratuidade da justiça. Aliás, conforme certidão de ID 14115976, atestou-se o recolhimento de metade das custas processuais devidas.

Assim, pede o acolhimento do recurso para que seja definida a extensão dos efeitos da decisão, para que haja manifestação expressa sobre a colisão de decisões do STF e para que seja esclarecido o deferimento do benefício da justiça gratuita à autora.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

Parte dos vícios alegados existe, e passo a saná-los.

O pedido da autora consiste na declaração do “direito à imunidade tributária da Autora, à luz do artigo 150, VI, “c” e 195, § 7º da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional, exclusivamente; e (ii.) a nulidade da decisão que negou à Autora a certificação com fundamento nas Portarias 84/2017 2.291/2018 de 2014 e nos requisitos da Lei n.º 12.101/2009”. A decisão embargada não adentrou na análise da imunidade à luz do artigo 150, VI, “c”, da Constituição, como bem ponderou a ré.

Pois bem

Princiramente, em relação à imunidade do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, **o direito da autora compreende as contribuições do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e o PIS** – este nos termos do RE 636.941, que fixou a tese 432 da repercussão geral do STF.

Quanto à suposta **colisão entre o acórdão do RE 566.622 (submetido a julgamento em regime de repercussão geral) e a ADI 2.028/DF**, entendo que se trata de questão a ser objeto de agravo de instrumento, uma vez que o que se pretende é a correção de suposto *error in iudicando* pela escolha de entendimento que conflita com a tese defendida pela embargante. Obviamente, também poderá ser debatida em sede de contestação. Os embargos declaratórios, todavia, são meio inadequado ao fim pretendido.

Em relação ao **artigo 150, VI, “c”, da Constituição da República**, a Lei nº 12.101/2009 e seu Decreto nº 8.242/2014 referem-se somente à regulamentação da imunidade de contribuições destinadas à Seguridade Social, não se aplicando a ele, portanto. Incide, portanto, apenas o disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, que preconiza:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001](#))

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O artigo 9º, IV, referido acima diz:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001](#))

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Percebe-se, portanto, que a imunidade tributária do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal está expressa e devidamente regulamentada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Analisando o caso concreto, como se declarou que os requisitos fáticos do artigo 14 do Código Tributário Nacional estavam preenchidos em relação à imunidade do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, o mesmo entendimento deve incidir quanto à imunidade do artigo 150, VI, “c”.

Sobre a **concessão do benefício da justiça gratuita**, tem razão a União ao dizer que não houve requerimento. Na verdade, ocorreu um equívoco deste juízo, até porque a autora recolheu a taxa judiciária quando protocolou a petição inicial.

Pelo exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para integrar à decisão do ID 14175341 as razões acima, excluindo a frase de concessão do benefício da justiça gratuita e para alterar seu dispositivo, que passa a contar como o seguinte texto:

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, devendo a ré abster-se da prática de quaisquer atos fiscalizatórios que desconsiderem a imunidade tributária da autora (artigos 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal), que abrange as contribuições do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, o PIS e os impostos sobre o patrimônio, a renda e serviços da autora.

Permanece a decisão, no mais, da forma como lançada.

Intimem-se a autora para apresentar réplica.

As partes ainda deverão se manifestar, em 15 dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000560-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MINIMERCADO THOMAZ & THOMAZ LTDA - ME, MARCIO FABIANO THOMAZ, LANUSSE DA SILVEIRA PAIVA THOMAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE THOMAZ FILHO - SP164763
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE THOMAZ FILHO - SP164763
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE THOMAZ FILHO - SP164763
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Acolho a manifestação do ID 22401939 como desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NOVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GENNARO ANGELO MARTUCCI - SP302053
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, dê-se vista à embargada, por 15 dias.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA, VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanadas, o que pretende a embargante, na realidade, é a reforma da decisão mediante remédio processual inadequado, revelando, no caso, inconformismo com o quanto decidido.

Assim sendo, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas lhes nego provimento.

Dê-se vista à parte apelada, para contrarrazões. Após, encaminhem os autos à superior instância, com nossas homenagens.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FERNANDO GERMANO MARIA KIEVITSBOSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanadas, o que pretende a embargante, na realidade, é a reforma da decisão mediante remédio processual inadequado, revelando, no caso, inconformismo com o quanto decidido.

Assim sendo, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas lhes nego provimento.

Dê-se vista à parte apelada, para contrarrazões. Após, encaminhem os autos à superior instância, com nossas homenagens.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO - SP247876
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA

DESPACHO

Nota que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, não é possível aferir se o proveito econômico corresponde à quantia de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Por fim, tendo-se em vista que, de acordo com a Portaria RFB nº 2.466/2010, no âmbito da “jurisdição fiscal” da Receita Federal do Brasil não existe delegacia instalada na cidade de São João da Boa Vista, a autoridade coatora indicada na inicial é inexistente (“Delegado da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista”). Deverá, pois, emendar a inicial indicando a correta autoridade também no prazo acima assinalado, bem como a pessoa jurídica a que pertence aquela autoridade, nos termos do art. 6º, in fine, da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Este magistrado entenda pela necessária inclusão dos terceiros destinatários das contribuições sociais no polo passivo do mandamus. Todavia, em recentes decisões o STJ vem entendendo diversamente, de modo que revejo meu anterior posicionamento, passando a seguir o entendimento estampado no seguinte e exemplificativo aresto:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a **ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX** e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(REsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Do exposto, determino a exclusão das terceiras interessadas do polo passivo do presente "mandamus", devendo permanecer somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira como autoridade coatora.

Int. Cumpra-se, no que falta, o r. despacho de ID 20763668.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ

EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA,

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Este magistrado entendia pela necessária inclusão dos terceiros destinatários das contribuições sociais no polo passivo do mandamus. Todavia, em recentes decisões o STJ vem entendendo diversamente, de modo que revejo meu anterior posicionamento, passando a seguir o entendimento estampado no seguinte e exemplificativo aresto:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a **ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX** e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(REsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Do exposto, determino a exclusão das terceiras interessadas do polo passivo, devendo permanecer somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira como autoridade coatora.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA DA SILVA - SP207266, SARA CRISTINA FORTI - SP199485

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I. Relatório

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido **liminar** por meio do qual pretende o impetrante a anulação de crédito tributário originário de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF suplementar referente ao exercício 2014, ano calendário 2013.

Narra o impetrante que em 16/05/2018 recebeu termo de intimação fiscal para apresentação de documentos relacionados à sua declaração de IRPJ do exercício 2014, e em 30/05/2018 deu cumprimento à intimação, apresentando os documentos solicitados, inclusive recebidos de pagamento de despesas médicas e odontológicas por ele declaradas.

Aduz que foi novamente notificado em 25/09/2018 a comprovar por extrato bancário o pagamento feito ao dentista Eleniuton Guimarães França, a fim de corroborar o recibo de pagamento firmado pelo profissional, contudo não apresentou referido extrato, visto que os pagamentos foram realizados em espécie ao longo do ano de 2013 e que o recebido já enviado seria suficiente para tal comprovação.

Em 27/11/2018 o impetrante afirma ter sido notificado acerca da glosa da dedução das despesas com o aludido profissional, que perfaziam R\$ 40.000,00, o que resultou no recálculo do IRPF suplementar devido para o valor de R\$ 11.000,00, com aplicação de multa de ofício de R\$ 8.250,00 e de juros de mora de R\$ 5.357,00, totalizando R\$ 24.607,00 a recolher. Menciona que em fevereiro de 2019 recebeu aviso de cobrança para pagamento do valor, com vencimento em 28/02/2019, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Defende a ilegalidade da glosa da dedução das mencionadas despesas odontológicas, visto que devidamente comprovadas por recibo emitido pelo profissional que observa os requisitos do artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei 9.250/1995.

Requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do aludido crédito tributário referente ao IRPF suplementar do ano exercício 2014.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 15220725, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (doc. Num. 15988558), não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo, em síntese, que o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea a comprovar o efetivo pagamento da despesa. Pugnou pela tramitação do feito em segredo de justiça ante a natureza sigilosa dos documentos acostados aos autos.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

II. Fundamentação

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não da glosa da dedução de despesas odontológicas declaradas pelo impetrante.

Como se extrai da declaração de IRPF exercício 2014 (Num. 15100723 - Pág. 6), o autor lançou dentre seus pagamentos efetuados o valor de R\$ 40.000,00 pago a Eleniuton Guimarães França, CPF nº 003.516.667-37. A dedução em questão foi glosada pela Receita Federal, consoante doc. Num. 15100731 - Págs. 2/4, em razão da não apresentação de comprovantes que corroborassem tais pagamentos.

O recibo e a declaração acostados aos autos (Num. 15100733 - Págs. 1/2) informam que o impetrante pagou em espécie ao Dr. Eleniuton Guimarães França, cirurgião dentista, CROSP 86822, o total de R\$ 40.000,00, referente a tratamentos odontológicos diversos, em 12 vezes de R\$ 3.333,33, iniciando-se em 10/01/2013 e encerrando-se em 10/12/2013.

A Lei nº 9250/1995, que regula o Imposto de Renda Pessoa Física, dispõe em seu artigo 8º acerca da base de cálculo do tributo em questão:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)"

Como se vê, há previsão expressa de dedução de pagamentos efetuados a dentistas, limitada, contudo, a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de CPF de quem os recebeu. Todas as informações em questão constam do recibo e da declaração apresentadas pelo impetrante, de modo que tais documentos, a meu ver, são suficientes para a comprovação dos pagamentos e, conseqüentemente, para amparar a dedução pretendida pelo impetrante.

No mesmo sentido vem se pautando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS. COMPROVANTES. IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR E DO TOMADOR DOS SERVIÇOS E DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES, DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DO TEMPO DA PRESTAÇÃO. SUFICIÊNCIA.

1. A dedução de despesas está adstrita aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, de modo a possibilitar ao Fisco eventual investigação acerca da idoneidade de tais documentos.

2. Na falta de documentação hábil, o contribuinte poderá comprovar o pagamento das despesas dedutíveis por meio de cheque nominativo ao prestador de serviços, ou seja, trata-se de alternativa colocada à disposição do contribuinte e que não pode ser exigida conjuntamente com os recibos de pagamentos fornecidos pelo prestador de serviço.

3. A recusa fazendária só se justifica diante de prévio procedimento administrativo visando à constatação da inidoneidade dos comprovantes apresentados pelo contribuinte, seja pela inexistência do profissional prestador do serviço ou da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, pelo cancelamento do seu registro profissional, pelo não recebimento dos valores apontados pelo contribuinte ou que tais valores não constaram de suas declarações de renda.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009256-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/01/2019, Intimação via sistema DATA: 29/01/2019)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à anulação do débito fiscal objeto do auto de infração para pessoa física de Imposto de Renda decorrente da glosa de dedução indevida de despesas médicas e odontológicas no ano-calendário de 2003. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa à necessidade de comprovação do pagamento das despesas relativas às deduções legais, nos termos do artigo 11, §1º, do Decreto-Lei nº 5.844/43.

2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte, com todos os dados exigidos no inciso III do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. Concluiu, ainda, que surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar a existência de fraude, comprovando que o recibo é falso ou simulado, afastando a presunção de boa-fé do contribuinte, e que apenas na ausência do recibo emitido pelo profissional da saúde ou no caso de declaração de inidoneidade, pela Receita Federal e em processo administrativo específico, de todos os recibos emitidos por determinado profissional em razão de fraude, é que seria exigível a prova do efetivo pagamento das despesas e da realização dos serviços profissionais, como cópia de cheques, extratos bancários, prontuários/exames médicos, oitiva/declaração dos profissionais liberais, etc.

3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1804018 - 0003347-79.2010.4.03.6108, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. GLOSA. SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, A RESPEITO DOS GASTOS DECLARADOS. APELO NÃO PROVIDO.

- A base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e das deduções relativas: aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, aos médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (§ 1º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95).

- O pagamento poderá ser comprovado, "com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento" (§ 2º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95).

- Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n.º 3.000/99, todas as deduções relevantes na declaração de ajuste anual de IRPF estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, mas a comprovação ou justificação das deduções não pode ser exigida de forma indiscriminada, sem motivo relevante. Assim, a autoridade fiscal pode exigir a apresentação do recibo e, caso o contribuinte não o possua ou na hipótese de o recibo oferecido não estar conforme o determinado na Lei n.º 9.250/95, poderá requerer informações suplementares.

- A exigência do Fisco, dentro dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), deve corresponder a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável.

- No caso dos autos, a discussão se limita à validade do documento de fls. 18/19 para demonstrar os gastos declarados pela autora a título de plano de saúde, visto que embora ali estejam especificados os valores relativos a ela e por ela declarados, e também o de seus familiares - por ela não declarados - a fiscalização aduaneira entende que não são suficientes para demonstrar que ela de fato custeou os gastos, pois se trata de plano familiar cujo titular é seu cônjuge.

- **Tal conclusão não pode prevalecer, visto que a contribuinte trouxe documentos, não infirmados, que detalham os valores e a natureza dedutível destes. Observo que os documentos colacionados pela contribuinte são suficientemente idôneos e sequer foram infirmados pela UNIÃO FEDERAL.**

- Nos termos da bem lançada sentença, tratando-se de plano de saúde familiar, não se pode exigir de cada integrante do plano demonstração contábil de pagamento aos demais, pois esta não é a forma usual de rateio de despesas em uma família.

- Diante dos documentos apresentados, bem como da manifestação do próprio Fisco, entendo que o polo contribuinte atendeu seu ônus desconstitutivo de afastar as glosas fiscais.

- Recurso a que se nega "provento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1836214 - 0021321-22.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

In casu, considerando que o impetrante apresentou os recibos do pagamento efetuado ao profissional em questão, não se afigura razoável a exigência de apresentação de outros documentos."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o feito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, **anular o lançamento do crédito tributário relativo ao IRPF suplementar do exercício 2014, ano calendário 2013, no valor principal de R\$ 11.000,00, bem como seus acessórios, devendo a autoridade coatora abster-se de realizar quaisquer atos de cobrança com relação a tais valores**, em especial a inscrição em dívida ativa da união e inscrição no CADIN.

Ante a natureza sigilosa dos documentos acostados aos autos, defiro a tramitação em segredo de justiça. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: USINA SANTA LUCIAS A, AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando as impetrantes o reconhecimento de seu direito líquido e certo a não incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores já recebidos e a receber em razão do rateio da indenização devida nos autos da ação ordinária nº 96.0002636-9, originária da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Narram impetrantes nos autos da ação ordinária nº 90.0002276, ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo e que tramitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a União foi condenada ao pagamento de indenização por danos patrimoniais causados à cooperativa e seus cooperados em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool de forma contrária à determinada pela Lei nº 4.870/65, vez que estabelecidos abaixo do custo médio regional então apurado, a pedido da própria União, pela Fundação Getúlio Vargas. Aduz que a aludida ação transitou em julgado e a execução foi requerida através dos autos nº 1998.34.00.014441-0, em face dos quais a União interpôs embargos à execução (nº 1998.34.00.018048-5), os quais foram julgados improcedentes. Afirma que foram então expedidos dois precatórios, submetidos à sistemática de pagamento parcelado, instituída pela EC 94/2016, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, e recentemente foi deferido o levantamento do valor referentes à primeira parcela do primeiro precatório, que foi realizado pela Cooperativa no dia 22/03/2019.

Sustenta que a indenização tem por finalidade exclusivamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integram o quadro associativo à época das vendas com defasagem, de modo que o valor recebido pela Cooperativa foi rateado entre as empresas na proporção do volume de açúcar e álcool por elas entregues à Cooperativa para comercialização no período abarcado pela ação indenizatória.

Diante disso, narra que no próprio mês de março a Cooperativa transferiu às impetrantes os montantes que eram devidos, porém considerando a peculiaridade da situação a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal objetivando esclarecer de quem seria, no entender da RFB, a sujeição passiva quanto aos tributos porventura considerados devidos sobre a verba indenizatória em questão.

Em resposta, a RFB teria emitido a Solução de Consulta COSIT nº 69/2019 na qual teria externado entendimento no sentido de que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida na condição de representante dos cooperados, ao passo que o PIS e a COFINS deveriam ser por ela recolhidos por se tratar de valores que, não obstante vinculados às suas atividades, não decorriam da comercialização da produção de seus cooperados, considerando inaplicável o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430/1965.

Diante do entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT nº 69/2019, as impetrantes narram que possuem justo receio de que a autoridade coatora venha a exigir o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas já recebidos e a receber em decorrência do rateio da indenização devida em razão da aludida ação ordinária.

Defendem que os valores não caracterizam acréscimo patrimonial e não possuem natureza de receita, lucro ou renda tributáveis. Ainda que acréscimo patrimonial fosse, não representaria produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, de modo a não representar receita das impetrantes. Sustentam tratar-se de valores referentes à indenização por dano emergente, destinados à recomposição patrimonial, de modo que não se enquadrariam nas hipóteses de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir tais tributos sobre as parcelas já recebidas e que venha a receber a tal título. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 16825896, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, não constando informações acerca do seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a incidência das exações sobre tais valores.

A União arguiu a iliquidez e incerteza do direito pleiteado pela impetrante. No mais, defendeu a incidência tributária sobre os valores devido em razão do rateio da indenização fixada nos autos já mencionados.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Como se extrai dos documentos acostados aos autos, nos autos da ação ordinária nº 90.0002276-2, que tramitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e transitou em julgado em 01/12/1997 (Num. 16619288 - Pág. 6), a União foi condenada a indenizar a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (COPERSUCAR) pelos prejuízos suportados por suas associadas em razão da fixação dos preços de açúcar e álcool em níveis inferiores ao levantamento de custos de produção apurados no período de março/1985 a outubro/1989.

A execução do julgado está sendo realizada nos autos nº 1998.34.00.014441-0, e foi deferido o levantamento pela COPERSUCAR dos precatórios depositados até o momento, que estão sendo repassados pela aludida cooperativa às cooperadas associadas à época, dentre elas as impetrantes.

O cerne da questão posta em análise, portanto, é se os valores recebidos pelas impetrantes a tal título estão ou não sujeitos à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

O justo receio das impetrantes quanto à discussão de tal questão justifica-se em razão das conclusões exaradas pela autoridade coatora na Solução de Consulta Interna nº 69, de 08 de março de 2019, formulada pela COPERSUCAR, que de fato levam a crer que a Receita Federal entende que, com relação às associadas, seria devida a incidência de tais tributos quanto aos valores recebidos.

Ocorre que a natureza indenizatória de tais valores pode ser extraída da própria ementa de julgamento das apelações interpostas pela União Federal e pela COPERSUCAR, cujo teor transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PREÇOS DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. FIXAÇÃO EM DESACORDO COM A LEI 4.870/65. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

- 1. Nos termos da Lei 4.870/65, a fixação dos preços do setor sucro-alcooleiro deveria ter como parâmetro mínimo o custo de produção.*
- 2. Para apuração do custo de produção, o extinto Instituto do Açúcar e do Alcool celebrou convênio com a Fundação Getúlio Vargas, impondo-se, em consequência, a adoção dos valores por ela apurados.*
- 3. Tendo fixado os preços em níveis inferiores ao custo de produção o IAA causou prejuízos a terceiros, tornando-se responsável pela indenização devida, nos termos do §6º do art. 37 da Constituição.*
- 4. A obrigação de indenizar abrange o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei.*
- 5. Apelação da União não conhecida. Remessa improvida. Recurso da autora provido.”*

(TRF1, 3ª Turma, AP 96.01.00705-9, 0000431-11.1996.4.01.0000, j. 06/12/1996)

A análise da sentença e do acórdão permitem concluir de modo estreme de dívidas que a indenização se destinou à recomposição de prejuízos materiais suportados pelas associadas, ou seja, danos emergentes.

Consoante entendimento do STJ, os valores recebidos a título de danos emergentes possuem caráter eminentemente indenizatório, não se sujeitando à incidência de IRPJ e CSLL. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 295, III E 267, VI E § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS E DANOS EMERGENTES. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. O presente recurso especial originou-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal na qual a autora pleiteou o reconhecimento de que os valores relativos à transação homologada judicialmente em ação declaratória anterior se referem apenas a perdas e danos emergentes, não constituindo, portanto, fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.*
- 2. Da análise dos autos, verifica que a sentença e o acórdão recorrido concluíram que a transação realizada pelas partes - a qual reduziu o valor fixado na condenação de R\$ 464.832.512,45 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 116.250.000,00 (cento e dezesseis milhões e duzentos e cinquenta mil reais) -, fixando valor bastante abaixo daquele previsto originalmente na sentença condenatória, refere-se exclusivamente às perdas e danos emergentes e honorários de advogado, o que, inclusive, constou expressamente da transação homologada, sendo que apenas na relação à parcela atinente aos honorários é que foi reconhecida a incidência tributária.*

3. A indenização relativa às perdas e danos emergentes, consoante orientação desta Corte, não é fato gerador do imposto de renda, haja vista a natureza eminentemente indenizatória de tal verba, na qual não há qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição dos danos suportados.

4. Não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as premissas fático-probatórias que permitiram que o Tribunal de origem concluísse pela procedência do pedido, haja vista que tal providência encontra óbice na orientação consagrada na Súmula n. 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO ADSTRICÇÃO AOS PERCENTUAIS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

- 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que a sucumbência proporcional das partes e o menor esforço dos advogados na discussão de matéria exclusivamente de direito justificava a redução do honorários de 5% do valor da causa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficiente para por fim à demanda, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em omissão na hipótese.*
- 2. O Tribunal de origem declinou expressamente os motivos pelos quais entendeu que R\$ 12.000,00 (doze mil reais) eram suficientes para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, haja vista que a discussão travada nos autos se referiu a matéria exclusivamente de direito, razão pela qual, a despeito do montante do valor da causa (R\$ 6.116.749,63 - seis milhões cento e dezesseis mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), penso que a hipótese não é daquelas excepcionais que permitem a mitigação do óbice da Súmula n. 7/STJ para majorar a verba honorária, pelo que não prosperam os argumentos da recorrente quanto à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC.*
- 3. A fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC.*

DISPOSITIVO Recursos especiais conhecidos, mas ambos improvidos.

(REsp 1080187/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)”

No mesmo sentido vem se pautando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS E DANOS EMERGENTES. PESSOA JURÍDICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL.

1. A indenização, especificamente aquela por danos patrimoniais, possui a finalidade de recompor o patrimônio daquele que sofreu o dano, buscando-se a reposição em dinheiro pelo valor equivalente ao decréscimo patrimonial sofrido.

2. Trata-se de dano causado em razão da utilização, pelo Grupo Sudameris, de programa de computador idealizado pela autora, por quase cinco anos, sem qualquer contraprestação pelo direito de uso, tendo ainda a empresa demandante sido obrigada a colocar à disposição do usuário equipe especializada para promover a manutenção e atualização de tais programas, durante todo o período referido.

3. Os valores recebidos pela autora, no acordo firmado com o Grupo Sudameris, assumiram características de indenização por perdas e danos emergentes, a qual tem a função de recomposição dos danos suportados, razão pela qual não incide, sobre eles, o imposto sobre a renda nem contribuição social sobre o lucro.

4. O dano emergente, ou dano positivo, vem a ser o prejuízo imediato causado pelo evento danoso, e que se efetiva no momento da ocorrência do fato, configurando-se perda presente. Há, no ressarcimento desse tipo de dano, evidente propósito de reparar o prejuízo sofrido, sem que tal circunstância configure acréscimo patrimonial. Precedentes.

5. O fato da indenização ser recebida por pessoa jurídica não muda a sua característica, pois lança-se a indenização na escrita contábil da empresa a título de recomposição patrimonial ou de compensação, explicitando-se a sua origem e os motivos que a geraram, cabendo ao Fisco, apenas, comprovar a sua existência e aceitá-la como fora do campo da tributação.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1406377 - 0018932-40.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)”

O mesmo raciocínio se aplica em relação ao PIS e à COFINS. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR EXTINÇÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI 4.886/65, ALTERADA PELA LEI 8.420/92. CARÁTER DE DANO EMERGENTE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.457/07.

1. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas cujos rompimento, ocorrido unilateralmente, ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio), conforme previsto na Lei 4.886/65, alterada pela Lei 8.420/92.

2. Tais verbas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos do art. 70, § 5º, da Lei n.º 9.430/96. Precedentes jurisprudenciais do C.STJ.

3. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, diante da natureza indenizatória de dano emergente, afigura-se ilegítima, igualmente, a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

4. Assim também, a receita tributável para a incidência de PIS e COFINS deve incorporar positivamente o patrimônio da empresa, sendo certo que o valor recebido a título de indenização por dano emergente, não se enquadra no conceito jurídico de faturamento ou receita bruta. Precedentes.

5. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único da Lei 8.212/90, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN.

6. Remessa necessária parcialmente provida e Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364023 - 0002816-54.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, confirmado a liminar, **afastar a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os valores recebidos e a receber da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo em decorrência do rateio dos valores devidos em razão da ação ordinária nº 90.0002276**, que tramitou perante a 7ª Vara Federal, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LICAVINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de **mandado de segurança com pedido liminar**, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento:

- a) **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS) e ao ISS;**
- b) **do IRPJ e CSLL** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS e ISS;**

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser estendido ao ISS e às próprias contribuições ao PIS e à COFINS, e igualmente aplicado para exclusão do ISS e ICMS da base do IRPJ e CSLL.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao objeto deste mandamus, esclareço inicialmente que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 1008 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, REsp 1.772.470/RS e 1.767.631/SC).

Posto isso, e considerando que a questão da exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL comporta a mesma conclusão, **fica prejudicada a análise de tais pontos (exclusão do ISS e ICMS da base do IRPJ e CSLL) até o decurso do prazo estipulado pelo artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil, ou até que sobrevenha decisão do STJ acerca do tema 1008.**

Esclareço que na ocasião da sentença a ser proferida neste feito, caso ainda não haja decisão acerca do tema e tampouco tenha decorrido o prazo previsto no dispositivo retromencionado, o feito será desmembrado para que não haja prejuízo ao julgamento dos demais pedidos.

Passo à análise do pedido liminar tão somente com relação à exclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e scondunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.”

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

-

Merece a mesma conclusão a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiui a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por Kiyoshi Harada, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênica, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente **inconstitucional** o assim denominado “cálculo por dentro” (método “*gross up*”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor destas próprias contribuições (PIS e COFINS) e do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002344-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE:NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Constato que da decisão Num. 21601289 constou equivocadamente o número do mandado de segurança nº 5002510-47.2018.4.03.6143, ao passo que o número correto é o 0008058-17.2013.4.03.6143, constante do termo de prevenção.

Ante o exposto, intime-se novamente a impetrante para que dê cumprimento ao quanto determinado na decisão retro considerando o mandado de segurança nº 0008058-17.2013.4.03.6143, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003399-28.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USITEC LIM COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO E FERROSOS EIRELI - ME, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO, JOSIANE CRISTINA PERESSOTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

DESPACHO

Regularmente intimada do bloqueio judicial realizado, a parte executada deixou de apresentar oposição, prevista no art. 854, par. 2º e 3º do CPC.

Assim, considerando a transferências dos valores penhorados para conta judicial, autorizo a parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à adotar as medidas administrativas para a transferência/apropriação do montante depositado em seu favor.

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o resultado negativo das demais diligências realizadas, indique a parte exequente (CAIXA) bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", suspendo a presente execução, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002570-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THEREZINHA DE LOURDES GERMANO

DESPACHO

Em se tratando de ação possessória, o conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, ao valor do próprio bem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-85.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CERAMICA VILLAGRES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 23006158 e demais documentos que a compõem como emenda à inicial.

Dos documentos juntados na petição acima referida, afasto a prevenção em relação aos autos apontados no ID 18857988.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002571-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DIAS JUNGES

DESPACHO

Em se tratando de ação possessória, o conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, ao valor do próprio bem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002727-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: A. AUGUSTO SANTOS USINAGEM INDUSTRIAL - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a procuração (ID 11386401) está assinada por pessoa estranha à administração da pessoa jurídica autora, conforme contrato social juntado sob ID 21003181, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual sob pena de extinção.

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481). Assim, no mesmo prazo supra, deverá comprovar documentalmente sua condição hipossuficiente sob pena de indeferimento do benefício requerido.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DAIANE FERNANDES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956
RÉU: MRV PRIME XLVII INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Tendo em vista a natureza jurídica do negócio celebrado entre as partes, o expresso interesse da autora na realização da audiência de conciliação – frisado em sua peça de ingresso – e a ausência de negativa expressa pelas rés, bem como o quanto disposto no art. 334 do CPC, além do que consignado no despacho de nº [7455156](#), dê-se vista às rés para, no prazo de 5 dias, dizerem se têm interesse em que seja realizada a referida audiência.

Caso haja interesse por pelo menos uma das partes demandadas, proceda-se à inclusão em pauta. Caso contrário, voltem conclusos para sentença.

LIMEIRA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004168-65.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VESPER TRANSPORTES LTDA, VESPER TRANSPORTES LTDA, VESPER TRANSPORTES LTDA, VESPER TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação na qual, em caráter de tutela cautelar antecedente, a autora requer que este Juízo declare o "aceite" da caução ofertada em relação a débitos lançados em dívida ativa e em fase de inscrição em seu desfavor, a fim de possibilitar a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN.

Da narrativa da inicial afirma possuir ativo imobilizado em valor superior a todo o débito em cobro e que não poderia se sujeitar à inércia da ré quanto ao ajuizamento da ação de execução fiscal para a efetiva cobrança, o que justificaria o ajuizamento da presente demanda como medida de antecipação de penhora.

Afirma que os débitos perfaziam um montante de R\$ 6.179.062,95 e ofereceu como garantia dois imóveis, registrados sob as matrículas nº 48.362 e 23.119, os quais, juntos, estariam avaliados em R\$ 8.724.603,00.

Às págs. 137/141 do ID 12547053 foi proferida r. decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida.

Às págs. 149/164 do mesmo ID a autora apresentou emenda à inicial **informando ser a proprietária titular dos imóveis ofertados em garantia**, requerendo nova apreciação do pedido liminar.

Em sua contestação (págs. 212/224 do já referido ID), a União/Fazenda Nacional se manifestou pela extinção, por perda de objeto da ação cautelar, dos débitos inscritos em dívida ativa cuja cobrança já se encontrava ajuizada em ações de execução fiscal. Requereu, ainda, a improcedência da ação relativamente aos débitos ainda não julgados.

Em sede de agravo de instrumento, foi deferida a emissão da CPD-EN sob a conclusão de estarem devidamente caucionados os débitos da autora pelos imóveis por ela oferecidos em garantia.

Instada, a autora se manifestou em réplica (págs. 106/111 do ID 12547080) e, ainda, frente ao ajuizamento de feitos executivos relativamente à maior parte dos débitos, requereu a **extinção do feito e se manifestou pelo consequente reconhecimento da desnecessidade de averbação, na matrícula dos bens aqui ofertados como garantia (págs. 104/105 do ID 12547080)**.

Face à recusa da ré na expedição de nova CPD-EN, noticiando óbices que não os relacionados na presente demanda, a autora apresentou em reforço de penhora bens móveis de sua posse (veículos com gravames de alienação fiduciária), os quais foram recusados pela União/Fazenda Nacional.

Esta última, ainda, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, §1º, I e §2º, c.c. arts. 305, 308 e 309, I do CPC **em razão da autora não apresentar, no prazo legal, o pedido principal do pedido da tutela cautelar antecedente (págs. 230/234 do ID 12547080)**.

Às págs. 261/265 foi exarada decisão acolhendo a impugnação ao valor da causa, arbitrado no montante do débito indicado na inicial, indeferindo a emenda à inicial que pretendia ampliar os débitos discutidos nos presentes autos e oportunizando à autora se manifestar em termos de interesse no seguimento do feito.

As penhoras dos imóveis foram efetivadas por Oficial de Justiça porém, no lançamento do registro nas respectivas matrículas, a **Nota de Devolução (ID 20244131) emitida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Jundiaí/SP aponta que:**

- i) O imóvel de **matrícula nº 23.119 NÃO ESTÁ REGISTRADO COMO PROPRIEDADE DA AUTORA; e**
- ii) Para a efetivação do registro da penhora do imóvel de matrícula nº 48.362, faz-se necessário o depósito prévio dos emolumentos cartorários que perfazem um total de R\$ 1.391,93 (Mil e trezentos e noventa e um reais e noventa e três centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca do encontro da sua narrativa acerca da propriedade do imóvel de matrícula nº 23.119, frente à nota de devolução do oficial de registro de imóveis.

No tocante ao valor dos emolumentos cartorários, fica a autora intimada desde já a proceder ao depósito **diretamente no referido ofício de registro de imóveis**. Prazo improrrogável: 15 (quinze) dias.

Considerando que a formalização da penhora é condição para o conhecimento do objeto da lide, ressalto que o não cumprimento do disposto acima ensejará na extinção da ação nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Semprejuízo ao quanto determinado, face à notória contradição relativamente à sua manifestação pela extinção do feito, conforme acima relatado e, posteriormente, pela manutenção do interesse na lide (págs. 268/269 do ID 12547080) e, ainda, a notícia de que a maioria dos débitos inscritos já se encontram em cobrança através de ações executivas, deverá a autora, no mesmo prazo supra, demonstrar qual débito (deste processo) ainda não está ajuizado a justificar a manutenção da ação.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001941-39.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, WAGNER EDUARDO MIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de dois embargos à execução (0002363-14.2015.403.6143 e 0001941-39.2015.403.6143) opostos com o objetivo de extinguir a execução de título extrajudicial levada a efeito nos autos 0003783-88.2014.403.6143 e, subsidiariamente, a redução do débito em cobro, com exclusão de encargos que reputam ser indevidos.

Alegam os embargantes que a execução lastreada em cédula de crédito bancário seria nula porque: a) o contrato possui cláusulas abusivas; b) estão sendo cobrados juros capitalizados, o que é vedado pela súmula 121 do STF mesmo em casos de previsão contratual expressa; c) os juros remuneratórios incidentes na dívida estão acima da média cobrada pelo mercado; d) é vedada a cumulação de comissão de permanência com juros; e) que essas ilegalidades inviabilizam o reconhecimento de sua mora.

A CEF, em suas impugnações nos dois embargos, defendeu a legalidade do título e dos encargos contratuais.

Foi deferida a realização de perícia contábil nos autos nº 0001941-39.2015.403.6143, cujo laudo acabou sendo aproveitado como prova emprestada nos autos nº 0002363-14.2015.403.6143.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Início a fundamentação valendo-me da decisão que indeferiu tutela de urgência que preferi nos embargos nº 0001941-39.2015.403.6143, cujos argumentos utilizo como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

1) Juros Capitalizados

Quanto à alegada prática de **capitalização de juros**, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é **admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano**, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)**

Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja **previsão contratual expressa**.

Ainda, veja-se recente julgamento do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

No caso dos dois embargos ora julgados, os títulos executivos impugnados pelas partes (Cédulas de Crédito Bancário) possuem autorização legal expressa para prever a cobrança de juros de forma capitalizada, *ex vi* art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, **capitalizados ou não**, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (negritei)

Analisando-se os títulos executivos impugnados pelos embargantes, noto que estes não são muito claros no que tange à forma de incidência dos juros remuneratórios ou mesmo no que tange ao seu percentual, já que ambas as cédulas de crédito bancário preveem que a taxa efetiva de juros será divulgada nos extratos mensais da empresa financiada e nos terminais de autoatendimento (antigos fl. 46 e 51-vº dos autos nº 0001941-39.2015.403.6143). Não obstante, é possível verificar que em ambos os contratos **não há previsão expressa sobre a possibilidade da cobrança de juros de forma capitalizada**, o que tornaria indevida eventual cobrança neste sentido e caracterizaria excesso na execução.

À falta de previsão contratual, deixo de analisar o teor da súmula 121 do STF, citada pelos embargantes.

2) Juros Remuneratórios acima da média do mercado

Neste ponto, conquanto os embargantes aleguem a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, não há comprovação desta discrepância nos autos, de modo a não se mostrarem verossímeis suas alegações. Nes mesmo após a perícia judicial verificou-se tal fato.

Resalto, ademais, que **não existe norma legal válida que estabeleça limite de juros a ser cobrado pelas instituições financeiras**, consoante Súmula Vinculante 07 do STF. Ainda, vaticina a Súmula 382 do STJ que *"a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos.

3) Comissão de Permanência

Inicialmente, destaco que a cobrança da mencionada comissão apenas se opera no caso de inadimplência do financiado. Assim, ainda que haja cumulação desta com encargos moratórios, referida circunstância não teria o condão de descaracterizar a mora do devedor.

Quanto à alegada cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios, noto que a **Cédula de Crédito Bancário nº 52730323 (antigas fls. 45/49 dos autos nº 0001941-39.2015.403.6143)** prevê a cobrança da aludida comissão **de forma isolada** (antiga fl. 09 dos mesmos autos). Ainda, sequer há a menção da cobrança da referida comissão no demonstrativo de fls. 55/56 dos autos nº 0001941-39.2015.403.6143.

Por outro lado, em relação à **Cédula de Crédito Bancário nº 734.0323.003.00005273-7**, noto que há a previsão da cobrança de comissão de permanência juntamente com encargos moratórios (fl. 52-vº dos autos nº 0001941-39.2015.403.6143). Além desta previsão contratual, a memória de cálculo de fl. 30/31 dos mesmos autos aponta para a cobrança de juros moratórios juntamente com comissão de permanência, **no período de 22/05/2014 a 21/07/2014**, o que possibilitou que o débito chegasse à quantia de R\$ 96.045,95. Este valor final (R\$ 96.045,95) foi atualizado pela embargada até a data de 30/11/2014, não mais cobrando cumulativamente os mencionados encargos, conforme memória de fl. 57-vº daqueles aludidos autos.

Esclareço que, na forma constante da cópia da inicial dos autos executivos (fls. 42/43), a liberação do crédito previsto na **Cédula de Crédito Bancário nº 734.0323.003.00005273-7**, se dera por meio do **contrato de nº 25.0323.734.0000733.51**, ao qual se faz menção na aludida memória de cálculo.

A cobrança de comissão de permanência, juntamente com juros moratórios e demais encargos não tem sido admitida pela jurisprudência, consoante teor das **Súmulas 30, 296 e 472 do STJ**:

Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são **inacumuláveis**.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, **não cumuláveis com a comissão de permanência**, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.** (negritei)

Assim, há que ser excluído do débito os juros moratórios incidentes no período de **22/05/2014 a 21/07/2014**.

Há ainda que se arvorar em outra questão, surgida das conclusões do perito: ele alega que há capitalização indevida por estar sendo utilizada a tabela Price pela CEF sem previsão contratual. Independentemente da discussão sobre a existência de capitalização na tabela Price, certo é que o experto constatou que há encargo capitalizado – e inexistente previsão legal, conforme outrora referido. No caso concreto, o laudo, na resposta ao quesito 6 deste juízo, informou que houve capitalização da comissão de permanência.

A comissão de permanência engloba juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, podendo ser cobrada isoladamente. Se a capitalização dos juros é vedada na hipótese destes autos por ausência de previsão contratual expressa, o mesmo raciocínio deve ser aplicado à comissão de permanência. Do contrário, estar-se-ia, por via transversa, permitindo que os juros que compõem tal encargo fossem calculados de forma composta.

À exceção disso, o perito reputou correto o cálculo da CEF, dizendo, na resposta ao quesito 10 deste juízo, que a divergência refere-se apenas ao fato de ter sido utilizada a tabela Price como parâmetro de amortização, com cobrança de juros (entenda-se comissão de permanência) de modo capitalizado.

3) Lesão Enorme

Em que pese o esforço da parte, entendo como não verificado o alegado aumento arbitrário do lucro e, conseqüentemente, concluo pela ausência de desproporcionalidade entre as prestações pactuadas, já que constatada ilegalidade em apenas parcela do débito cobrado da devedora.

Ademais, não há nos autos prova acerca da presença dos demais pressupostos referidos pelo art. 157 do Código Civil, quais sejam: **a assunção da obrigação por premente necessidade ou por inexperience.**

III. Conclusão

Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os dois embargos à execução opostos pelos executados, a fim de afastar da cédula de crédito bancário a capitalização da comissão de permanência, devendo a CEF apresentar valor a executar corrigido, já computado eventual desconto pelo pagamento de alguma parcela que tenha contemplado a capitalização ora excluída.

Condono a CEF ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do resultado da diferença entre o valor inicialmente cobrado na execução e o que será apresentado para prosseguimento da cobrança.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução de título extrajudicial. Não havendo requerimento para execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os embargos.

A sentença será inserida, pelo sistema PJe, nos dois processos ora julgados.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002363-14.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: WAGNER EDUARDO MIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de **dois embargos à execução (0002363-14.2015.403.6143 e 0001941-39.2015.403.6143)** opostos com o objetivo de extinguir a execução de título extrajudicial levada a efeito nos autos 0003783-88.2014.403.6143 e, subsidiariamente, a redução do débito em cobro, com exclusão de encargos que reputam ser indevidos.

Alegam os embargantes que a execução lastreada em cédula de crédito bancário seria nula porque: **a)** o contrato possui cláusulas abusivas; **b)** estão sendo cobrados juros capitalizados, o que é vedado pela súmula 121 do STF mesmo em casos de previsão contratual expressa; **c)** os juros remuneratórios incidentes na dívida estão acima da média cobrada pelo mercado; **d)** é vedada a cumulação de comissão de permanência com juros; **e)** que essas ilegalidades inviabilizam o reconhecimento de sua mora.

A CEF, em suas impugnações nos dois embargos, defendeu a legalidade do título e dos encargos contratuais.

Foi deferida a realização de perícia contábil nos autos nº **0001941-39.2015.403.6143**, cujo laudo acabou sendo aproveitado como prova emprestada nos autos nº **0002363-14.2015.403.6143**.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Início a fundamentação valendo-me da decisão que indeferiu tutela de urgência que proferi nos embargos nº **0001941-39.2015.403.6143**, cujos argumentos utilizo como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

1) Juros Capitalizados

Quanto à alegada prática de **capitalização de juros**, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é **admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano**, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.** AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)**

Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja **previsão contratual expressa**.

Ainda, veja-se recente julgamento do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

No caso dos dois embargos ora julgados, os títulos executivos impugnados pelas partes (Cédulas de Crédito Bancário) possuem autorização legal expressa para prever a cobrança de juros de forma capitalizada, *ex vi* art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, **capitalizados ou não**, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (negritei)

Analisando-se os títulos executivos impugnados pelos embargantes, noto que estes não são muito claros no que tange à forma de incidência dos juros remuneratórios ou mesmo no que tange ao seu percentual, já que ambas as cédulas de crédito bancário preveem que a taxa efetiva de juros será divulgada nos extratos mensais da empresa financiada e nos terminais de autoatendimento (antigas fl. 46 e 51-vº dos autos nº 0001941-39.2015.403.6143). Não obstante, é possível verificar que em ambos os contratos **não há previsão expressa sobre a possibilidade da cobrança de juros de forma capitalizada**, o que tornaria indevida eventual cobrança neste sentido e caracterizaria excesso na execução.

À falta de previsão contratual, deixo de analisar o teor da súmula 121 do STF, citada pelos embargantes.

2) Juros Remuneratórios acima da média do mercado

Neste ponto, conquanto os embargantes aleguem a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, não há comprovação desta discrepância nos autos, de modo a não se mostrarem verossímeis suas alegações. Nem mesmo após a perícia judicial verificou-se tal fato.

Ressalto, ademais, que **não existe norma legal válida que estabeleça limite de juros a ser cobrado pelas instituições financeiras**, consoante Súmula Vinculante 07 do STF. Ainda, vaticina a Súmula 382 do STJ que *"a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos.

3) Comissão de Permanência

Inicialmente, destaco que a cobrança da mencionada comissão apenas se opera no caso de inadimplência do financiado. Assim, ainda que haja cumulação desta com encargos moratórios, referida circunstância não teria o condão de descaracterizar a mora do devedor.

Quanto à alegada cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios, noto que a **Cédula de Crédito Bancário nº 52730323 (antigas fls. 45/49 dos autos nº 0001941-39.2015.403.6143)** prevê a cobrança da aludida comissão **de forma isolada** (antiga fl. 09 dos mesmos autos). Ainda, sequer há a menção da cobrança da referida comissão no demonstrativo de fls. 55/56 dos autos nº 0001941-39.2015.403.6143.

Por outro lado, em relação à **Cédula de Crédito Bancário nº 734.0323.003.00005273-7**, noto que há a previsão da cobrança de comissão de permanência juntamente com encargos moratórios (fl. 52-vº dos autos nº 0001941-39.2015.403.6143). Além desta previsão contratual, a memória de cálculo de fl. 30/31 dos mesmos autos aponta para a cobrança de juros moratórios juntamente com comissão de permanência, **no período de 22/05/2014 a 21/07/2014**, o que possibilitou que o débito chegasse à quantia de R\$ 96.045,95. Este valor final (R\$ 96.045,95) foi atualizado pela embargada até a data de 30/11/2014, não mais cobrando cumulativamente os mencionados encargos, conforme memória de fl. 57-vº daqueles aludidos autos.

Esclareço que, na forma constante da cópia da inicial dos autos executivos (fls. 42/43), a liberação do crédito previsto na **Cédula de Crédito Bancário nº 734.0323.003.00005273-7**, se dera por meio do **contrato de nº 25.0323.734.0000733.51**, ao qual se faz menção na aludida memória de cálculo.

A cobrança de comissão de permanência, juntamente com juros moratórios e demais encargos não tem sido admitida pela jurisprudência, consoante teor das **Súmulas 30, 296 e 472 do STJ**:

Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são **inacumuláveis**.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, **não cumuláveis com a comissão de permanência**, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**. (negritei)

Assim, há que ser excluído do débito os juros moratórios incidentes no período de **22/05/2014 a 21/07/2014**.

Há ainda que se arvorar em outra questão, surgida das conclusões do perito: ele alega que há capitalização indevida por estar sendo utilizada a tabela Price pela CEF sem previsão contratual. Independentemente da discussão sobre a existência de capitalização na tabela Price, certo é que o expert constatou que há encargo capitalizado – e inexistente previsão legal, conforme outrora referido. No caso concreto, o laudo, na resposta ao quesito 6 deste juízo, informou que houve capitalização da comissão de permanência.

A comissão de permanência engloba juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, podendo ser cobrada isoladamente. Se a capitalização dos juros é vedada na hipótese destes autos por ausência de previsão contratual expressa, o mesmo raciocínio deve ser aplicado à comissão de permanência. Do contrário, estar-se-ia, por via transversa, permitindo que os juros que compõem tal encargo fossem calculados de forma composta.

À exceção disso, o perito reputou correto o cálculo da CEF, dizendo, na resposta ao quesito 10 deste juízo, que a divergência refere-se apenas ao fato de ter sido utilizada a tabela Price como parâmetro de amortização, com cobrança de juros (entenda-se comissão de permanência) de modo capitalizado.

4) Lesão Enorme

Em que pese o esforço da parte, entendo como não verificado o alegado aumento arbitrário do lucro e, conseqüentemente, concluo pela ausência de desproporcionalidade entre as prestações pactuadas, já que constatada ilegalidade em apenas parcela do débito cobrado da devedora.

Ademais, não há nos autos prova acerca da presença dos demais pressupostos referidos pelo art. 157 do Código Civil, quais sejam: **assunção da obrigação por premente necessidade ou por inexperience**.

III. Conclusão

Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os dois embargos à execução opostos pelos executados, a fim de afastar da cédula de crédito bancário a capitalização da comissão de permanência, devendo a CEF apresentar valor a executar corrigido, já computado eventual desconto pelo pagamento de alguma parcela que tenha contemplado a capitalização ora excluída.

Condeno a CEF ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do resultado da diferença entre o valor inicialmente cobrado na execução e o que será apresentado para prosseguimento da cobrança.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução de título extrajudicial. Não havendo requerimento para execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os embargos.

A sentença será inserida, pelo sistema PJe, nos dois processos ora julgados.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL OLIANI PRADO - SP287217
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES LOPES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, na qual discute eventual ilegalidade da Administração Pública ao bloquear parcelas de Seguro Desemprego que, ao seu entendimento, teria direito de receber.

Requer, concessão de liminar para determinar que se restabeleça o benefício e, em provimento final, seja concedida a segurança para que perceba as parcelas faltantes do benefício.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do impetrante em alcançar decisão judicial, pela via mandamental, de seguimento no pedido de revisão o deferimento do pedido se preenchidos os requisitos legais.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpre-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000910-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em que alega a existência de omissão na sentença id. 21722013.

O embargado manifestou-se acerca do recurso id. 22402549.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à omissão apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Com efeito, não se verifica qualquer equívoco na condenação da União – Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência no caso em tela. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, recurso submetido ao rito do art. 543-C, do antigo CPC, de 1973, firmou entendimento no sentido de que, à luz do princípio da causalidade, nos casos de extinção de execução fiscal em virtude do cancelamento do débito, há a necessidade de averiguar quem deu causa à propositura do executivo fiscal a fim de imputar-lhe o pagamento dos honorários advocatícios.

Da análise dos presentes embargos à execução fiscal, constata-se que os mesmos foram extintos sem resolução do mérito em razão de requerimento da exequente, no feito principal, no qual noticiou o cancelamento da CDA nº 80 4 18 004074-32, em virtude de decisão judicial proferida no feito nº 5005009-66.2019.4.03.0000, segundo registros constantes naqueles autos. Tais elementos evidenciam que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento de demanda executiva que se revelou indevida, motivo pelo qual deve suportar os ônus da sucumbência.

Da mesma maneira, diferentemente do alegado pela embargante, não se verifica qualquer equívoco nos parâmetros adotados para fixação dos honorários de sucumbência.

Nesse passo, depreendo do recurso em tela que o que o embargante pretende é a busca por um provimento jurisdicional mais favorável à sua pretensão. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: *EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1721206 2017.03.33002-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2019; ApelRemNec 0024019-35.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF 3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019*).

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: I. R. R.
REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER SANTALLA MARTINEZ - SP289770,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **ISAC RODRIGUES ROCHA**, menor imputábil, representado por sua genitora, Sra. Simone Aparecida Rodrigues, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor, *Lucas Silveira Rocha*, desde 01/03/2016.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, **não se acharem presentes os pressupostos** necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que a análise do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício envolve, inclusive, matéria fática - como, e.g., a aferição da renda ou da existência desta antes da prisão do instituidor -, vislumbrando-se, consentâneo, assim, aguardar o contraditório. Aliás, cabe lembrar que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Além disso, nos termos do art. 117, *caput*, do RPS, a permanência do recolhimento à prisão do segurado deve ser aferida mediante apresentação trimestral, a cargo dos beneficiários, de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, § 1º), vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). Nesse passo, considerando que a certidão de recolhimento prisional acostada ao feito foi expedida em **outubro de 2018** (doc. id. 23043552).

Dessume-se não haver, a esta altura, probabilidade do direito alegado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão, pode haver divergência quanto aos critérios adotados pelas partes que ensejariam a percepção do benefício. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, remetam-se os autos ao MPE.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

P.R.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000215-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ANDRE ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR GOMES - SP397630
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os embargos à execução são uma ação autônoma, cumpre à parte instruir os autos com as peças necessárias para o conhecimento dos temas postos em juízo.

Dessa forma, em observância ao art. 914, §1º do CPC, intime-se o embargante para emendar a inicial, juntando aos autos cópias das peças processuais relevantes da execução embargada, como cópia do título executivo e demais peças que entender necessárias, bem como do mandado de citação ou da certidão de sua juntada naquela demanda, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade do ajuizamento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, do CPC.

Prazo para o embargante: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-69.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARIA CRISTINA PAULA LINEA, ADRIANA CORREIA MASCARETTI, MAURICIO ROBERTO LINEA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

DESPACHO

Retifico o despacho retro. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BRUNO NASATO BISCHOF, FLAVIA BERNARDES CORDEBELO BISCHOF
Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060
Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, no qual os requerentes pugnam pela suspensão de leilão de imóvel dado em garantia em contrato de financiamento firmado com a CEF.

Compulsando a peça inicial, verifico que a parte autora pleiteia, ao final, provimento jurisdicional que torne definitiva a medida liminar almejada (suspensão do leilão). Sucede, entretanto, que a pretensão deduzida ostenta natureza tipicamente cautelar e que se exaure como tal, já que apenas serviria para assegurar o resultado útil de outra pretensão, que, no caso, não se mostra apontada a contento. A pensar de modo diverso, possibilitar-se-ia a suspensão do ato de modo indefinido. Em outros termos, o pedido de suspensão/cancelamento do leilão, tal como formulado, não poderia subsistir enquanto pretensão principal.

Em esse contexto, observo que, malgrado o CPC de 2015 não mais exija que o pedido seja interpretado de forma restritiva (como fazia o art. 293 do CPC de 1973), não se é possível, *in casu*, meramente extrair-se da prefacial pedidos outros para além de suspensão do leilão. Apenas *ad argumentandum*, depreendo, a propósito, que embora a inaugural mencione a existência de conduta abusiva por parte da requerida, consubstanciada em ignorar cláusula contratual que dispõe sobre o uso do fundo garantidor na hipótese de desemprego, não deixa assente pretensão relacionada a esse ponto.

No entanto, não seria a hipótese, na espécie, de constatação desde logo da ausência de pedidos principais. Na linha do exposto, denota-se, por um lado, que não é possível, notadamente à vista do princípio da demanda, meramente extrair-se do conjunto da postulação pedidos outros (CPC/2015, art. 322, § 2º), porém, de outra parte, não resta claro a contento se a pretensão não seria, em verdade, mais ampla que a referente à suspensão do leilão, o que reclama, por conseguinte, *ad cautelam*, maior esclarecimento. Ademais, deduzido de forma expressa apenas o pedido de concessão de medida estritamente cautelar, reclamar-se-ia a indicação da lide e seu fundamento, e, inclusive, posteriormente, a formulação de pedido principal se efetivada a cautelar. Aliás, não se pode olvidar que, mesmo nesses casos, a indicação da lide principal se faz necessária, em especial, para que se possa aferir a existência, ou não, de interesse de agir.

Logo, necessários se fazem maiores esclarecimentos, coma emenda, se o caso, na forma do acima explanado, da inicial. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

De outra parte, não obstante a necessidade da emenda e esclarecimentos, considerando que o primeiro leilão, pelo que se observa do documento de pág. 18 do id. 23205210, está previsto para o dia de amanhã, vislumbro consentâneo, não só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, a **suspensão, por ora, do leilão**. Cabe observar, ademais, que, ainda que no plano fático e pragmático, a realização do leilão, *de per se*, poderá trazer reflexos e prejuízos a terceiros que dele participem.

Publique-se. Intimem-se, com brevidade, expedindo-se o necessário.

Vale a presente decisão como ofício, se necessário, a ser dirigido ao leiloeiro e/ou a CEF, para que suspendam, por ora, o leilão referente ao bem discutido nestes autos.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SERGIO BATISTA RIBEIRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido os requisitos necessários para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que, entretanto, foi indeferido. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 03/05/2017, ou desde quando preencheu os requisitos posteriormente.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10658765), sobre a qual o autor se manifestou (id 10749408).

O autor requereu a produção de prova pericial (id 15408346).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

No caso em tela, o autor já apresentou os documentos pertinentes relativos às suas atividades desempenhadas para os períodos requeridos, descabendo a repetição do exame pericial.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput. do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 20/02/1989 a 09/10/1991:

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 8369268 (página 40), emitido pela empresa *FRIOZEMARMAZÉNS FRIGIRÍFICOS LTDA*.

Referido documento, ao que parece, não menciona a eletricidade como fator de risco, não havendo comprovação de exposição a voltagens em seu ambiente de trabalho.

O laudo técnico de avaliação ambiental apresentado pela empresa (id 14951352) corrobora tal informação, uma vez que atesta apenas a existência dos agentes ruído e iluminação, não havendo menção ao fator de risco eletricidade.

Outrossim, nada obstante as informações atinentes ao agente nocivo ruído constantes no laudo, observo que PPP apresentado, de modo diverso, aponta exposição a ruído em patamar inferior a limite legal. Nesse passo, ademais, em que pese o laudo coletado acostado, inclusive não resta claro se neste o PPP coligido teria se pautado. Por conseguinte, diante da divergência apresentada, não se revela demonstrada a contensão a exposição a ruído em nível superior ao tolerado.

Período de 06/03/1997 a 23/03/2004:

Em relação aos períodos laborados para TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH S.A., o requerente apresentou PPP que atesta a exposição a eletricidade com tensões entre 220 e 380 volts (id 8369276 – pg. 33/34) durante todo o intervalo de tempo requerido.

Sobre o agente em questão, a jurisprudência tem entendido que, por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. IV - Reconhecida a especialidade do período de 06.03.1997 a 02.03.2016, no qual o autor trabalhou para a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, lidando com instalação/manutenção de redes elétricas, ante a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme se infere do PPP acostados aos autos. V - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício. IX - Apelação da parte autora provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5012259-65.2018.4.03.6183, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF 3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO - ELETRICIDADE. TENSÃO ELÉTRICA INTERMITENTE. CARACTERIZADA A ESPECIALIDADE DO LABOR. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA REVOGADA. - Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O artigo 58, da Lei nº 8.213/91 revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei. - Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Constando do PPP que o segurado ficava exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - Vale ressaltar, também, que no caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência de finiu que é indiferente se a exposição do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade. Precedentes. - Dessa forma, deve ser reconhecido como especiais, os períodos de 02/04/1987 a 07/03/2003, 03/12/2009 a 05/07/2011 e de 27/06/2011 a 30/06/2013, devendo o INSS proceder a averbação necessária nos registros previdenciários do segurado. - Reconhecidos como especiais os períodos de 02/04/1987 a 07/03/2003, 03/12/2009 a 05/07/2011 e de 27/06/2011 a 30/06/2013, convertidos em tempo comum (fator de conversão 1,40), somados aos demais períodos incontroversos (26 anos e 4 dias), tem-se que a parte autora possuía na DER (03/08/2016) o tempo de 33 anos, 09 meses e 24 dias de atividade laborativa, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. - Não obstante o benefício tenha sido concedido na r. sentença, o tempo de serviço do autor não é suficiente para tal. Prejudicada, assim, a análise do cômputo das contribuições em períodos atividades concomitantes. - Diante do parcial provimento do recurso do INSS, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca, motivo pelo qual as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, na forma do artigo 86, do CPC/15, não havendo como se compensar as verbas honorárias, por se tratar de verbas de titularidade dos advogados e não da parte (artigo 85, § 14, do CPC/15). - Por tais razões, com base no artigo 85, §§2º e 3º, do CPC/15, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do INSS, fixados em 10% do valor atualizado da causa, considerando que não se trata de causa de grande complexidade, mas sim repetitiva, o que facilita o trabalho realizado pelo advogado, diminuindo o tempo exigido para o seu serviço. Suspensa, no entanto, a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. - Levando-se em consideração que o recorrido não demonstrou o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e havendo risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão - considerando a natural dificuldade de o segurado restituir ao INSS valores pagos indevidamente, até mesmo em função da natureza alimentar da verba, deve ser revogada a tutela de urgência concedida na origem. - Revogada, portanto, a tutela antecipada, determinando que a eventual devolução dos valores recebidos a este título seja analisada e decidida em sede de execução, nos termos do artigo 302, I, e parágrafo único, do CPC/2015, e de acordo com o que restar decidido no julgamento do Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, apenas para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecer a sucumbência recíproca e revogar a tutela antecipada concedida na origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 5001346-58.2017.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF 3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019)

O formulário também indica a exposição do autor a agentes químicos, porém afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados.

Outrossim, a empresa apresentou laudo pericial (id 12329379) confeccionado em abril de 2001, o qual atesta, no setor em que trabalhava a parte autora (setor de manutenção elétrica), a exposição a ruído entre 85 e 90 dB(A), bem assim o trabalho "com equipamentos energizados com tensões oscilando de 220 a 380 volts", conforme id 12329379 página 19. Em relação ao laudo em questão, nada obstante poder se falar em labor sob condições especiais relativamente ao agente nocivo ruído somente após 19/11/2003, a referência expressa a tensões entre 220 a 380 volts demonstra que o referido intervalo deve ser considerado como trabalhado em condições especiais.

Período de 16/09/2004 a 09/12/2015:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela IPA SÃO PAULO IND. E COM. LTDA. (id 8369276, páginas 36/37), que atesta que no período em questão o autor esteve exposto a raios elétricos com intensidade/concentração "superior a 250 Volts e inferior a 500 Volts", o que caracteriza as condições especiais de trabalho, devendo tal período ser enquadrado como especial.

Tal documento informa, ainda, a exposição a ruídos de 84 dB de 16/09/2004 a 31/12/2004 e de 01/01/2007 a 31/12/2007, níveis inferiores ao limite legal permitido à época. Em todos os demais períodos, a exposição se deu acima de 85 dB.

Assim sendo, reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (id 8369277), emerge-se que o autor possui, na data da DER, em 03/05/2017, tempo suficiente para a aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 23/03/2004 e de 16/09/2004 a 09/12/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (03/05/2017), com o tempo de 26 anos, 03 meses e 11 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000762-07.2018.403.6134

AUTOR: SERGIO BATISTA RIBEIRO – CPF: 143.587.878-78

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 03/05/2017

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 23/03/2004 e 16/09/2004 a 09/12/2015 (ATIVIDADE ESPECIAL)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-78.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI DE FATIMA SILVA - MS19202

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL EM BRASÍLIA/DF, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **SIMONE APARECIDA DE ALBUQUERQUE** em face do **PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DA OAB, Dr. Cláudio Pacheco**, objetivando “(...) que sejam concedidos a Impetrante os (0,60) pontos, referentes a atribuição de 0,60 pontos correspondente ao quesito 07 da peça prática profissional “devolução dos valores em dobro em excesso” e questão 02, item a “artigo 945 do CC”, respectivamente 0,50 e 0,10 e consequente declaração de aprovação e inclusão de seu nome na lista dos aprovados do Exame de Ordem XXIX da OAB.”

No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Consoante consta na peça inicial, a impetrante indicou como autoridade coatora o Ilmo. Dr. Presidente da Coordenação Nacional do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, com endereço para notificação no Bloco M, Lote 01, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, Brasília/DF.

A Coordenação Nacional do Exame da Ordem é um órgão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual possui sede em Brasília/DF, consoante dispõe o §1º do art. 45 da Lei nº 8.906/1994:

Art. 45. São órgãos da OAB:

1 - o Conselho Federal;

(...)

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se)

No mesmo sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante sua 2ª Seção:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)

(...)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário aqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018) (grifou-se)

(...)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. *Conflito negativo improcedente.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011714-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (grifou-se)

Portanto, ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar mandado de segurança (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina), deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação, que, por ser Brasília/DF, passa a ser o Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (37ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos a para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0000055-52.2017.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAULO LEITE SCARABELLI - ME, SAULO LEITE SCARABELLI

Advogado do(a) RÉU: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

Advogado do(a) RÉU: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19000725), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Tendo em vista a juntada dos autos integrais (id 19396457, id 19396484, id 19396489 e 19396490), proceda a secretaria a exclusão dos documentos inicialmente juntados (id 16169165 e 16169171), uma vez que incompletos.

Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0000055-52.2017.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAULO LEITE SCARABELLI - ME, SAULO LEITE SCARABELLI

Advogado do(a) RÉU: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

Advogado do(a) RÉU: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19000725), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Tendo em vista a juntada dos autos integrais (id 19396457, id 19396484, id 19396489 e 19396490), proceda a secretaria a exclusão dos documentos inicialmente juntados (id 16169165 e 16169171), uma vez que incompletos.

Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 000055-52.2017.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAULO LEITE SCARABELLI - ME, SAULO LEITE SCARABELLI

Advogado do(a) RÉU: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

Advogado do(a) RÉU: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

DESPACHO

Infirio o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19000725), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Tendo em vista a juntada dos autos integrais (id 19396457, id 19396484, id 19396489 e 19396490), proceda a secretaria a exclusão dos documentos inicialmente juntados (id 16169165 e 16169171), uma vez que incompletos.

Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-39.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON ANTERO(SP126421 - APARECIDO FERNANDES LEITAO)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial à fl. 163, cujas razões foram apresentadas às fls. 164/167.

Intime-se a defesa constituída do réu DENILSON ANTERO para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal.

Após a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRÁ-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-55.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X FARIZEU TAGLIATI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Considerando que o réu FARIZEU TAGLIATI DA SILVA foi citado e intimado (fls. 137) e não apresentou resposta à acusação, intime-se o i. defensor constituído Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Caso a manifestação defensiva não seja apresentada no prazo legal, certifique-se nos autos, devendo ser nomeado defensor dativo por este juízo para tal finalidade.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-07.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ARAUJO(SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI) X EVANEI LOPES DIAS

1 - RELATÓRIO Vistos etc. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de REINALDO ARAUJO pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 334-A, 1º, I e V, em concurso material com as penas dos artigos 304 c.c. 297, caput, todos do Código Penal, e em face de EVANEI LOPES DIAS pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334-A, 1º, I e V, do Código Penal. Segundo a denúncia, REINALDO ARAUJO foi surpreendido por policiais rodoviários, em 21 de janeiro de 2015, no Km 248 da Rodovia SP 280, em Avaré/SP, transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, das marcas EIGHT, SAN MARINO e TE, desacompanhados de documentação que amparasse a importação, tendo como destino a cidade de São Paulo/SP. Na mesma ocasião, REINALDO ARAUJO teria feito uso de documento falsificado, ao apresentar aos policiais rodoviários uma CNH - Carteira Nacional de Habilitação - contrafeita. Quanto a EVANEI LOPES DIAS, imputa-se a ele, agindo na qualidade de proprietário do caminhão apreendido, ter entregue a mercadoria proibida a REINALDO ARAUJO, conforme o documento do veículo utilizado no transporte. Segundo narra a peça acusatória, em abordagem de fiscalização realizada pela polícia rodoviária, REINALDO ARAUJO, que conduzia o caminhão Ford, placas MES 4795, alegou que transportava peças de móveis, porém localizou-se na carroceria do veículo, atrás do mobiliário, 257.000 (duzentos e cinquenta e sete mil) maços de cigarro da marca EIGHT, 34.500 (trinta e quatro mil e quinhentos) maços da marca SAN MARINO e 500 (quinhentos) maços da marca TE, todos de procedência estrangeira. Consta da exordial que REINALDO ARAUJO negou ter ciência de que transportava cigarros, alegando que foi contratado por terceiro para transportar peças de mobiliário, recebendo o caminhão já carregado no posto de gasolina na cidade de Assis/SP. Ademais, os policiais constataram incongruências na CNH apresentada por REINALDO ARAUJO no momento da abordagem, a qual aparentava provável falsidade, o que foi confirmado pelo próprio denunciado ao afirmar que adquiriu o referido documento falso pela quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Registra ainda a denúncia que os cigarros apreendidos foram fabricados no Paraguai e se encontravam em estado irregular para comercialização no mercado interno nacional. Por fim, foram arroladas como testemunhas os policiais militares rodoviários responsáveis pela apreensão, Rubens Vieira Palma e Renaldo Ribeiro Garcia. A denúncia foi recebida em 01.03.2017, apenas em relação a REINALDO ARAUJO, tendo sido rejeitada quanto a EVANEI LOPES DIAS, por ausência de elementos mínimos de autoria (fls. 161/162). Citado (fl. 188 verso), o réu não apresentou resposta no prazo legal, razão pela qual a ele foi nomeada defensora dativa (fl. 190), a qual apresentou resposta à acusação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, que a falsificação da CNH era grosseira, incapaz de iludir qualquer pessoa, conforme o laudo pericial, requerendo a absolvição sumária do réu (fls. 195/200). Pela decisão de fls. 201, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução. Em 01.08.2018 foi realizada audiência de instrução neste juízo, com as oitivas das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu, conforme os termos de fls. 213/217, com os atos registrados na mídia de fl. 215. O MPF, em audiência, requereu que os autos fossem remetidos a Justiça Comum do Estado de São Paulo, com fundamento na ausência de extraterritorialidade da conduta (fl. 213). Diante da recente orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 159.680/MG, foi determinada a intimação do MPF para manifestação acerca da manutenção dos autos na Justiça Federal (fl. 223). O MPF manifestou-se pela manutenção dos autos na Justiça Federal (fl. 225). Na fase do art. 402 do CPP, as partes não formularam requerimentos (fls. 225 e 231). O MPF apresentou memoriais finais, requerendo a condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e juntando documentação para comprovar os antecedentes aduaneiros em nome do réu (fls. 234/240). A defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição com fundamento na ausência de dolo quanto ao transporte de cigarros contrabandeados, bem como pela falsidade grosseira do documento, incapaz de ludibriar o homem médio (fls. 243/247). Consta do inquérito policial, de relevo: i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); ii) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/10); iii) Laudo de Perícia Criminal documentoscópica (fls. 75/78); iv) Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 110); v) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 111/112 e 119/126); vi) declarações de Evaneí Lopes Dias e de Jorge Luís Seideman (fls. 104 e 139/140); vii) cópia das declarações de Giovana Alves Vilar Júnior (fl. 149). As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas em autos apensos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve

relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO A materialidade do delito do art. 334-A do Código Penal restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão n. 23/2015 (fs. 08/10), pelo ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (fs. 79/80) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810300/00691/2015 (fs. 111/112 e 119/126), dos quais se extrai a apreensão de 257.000 (duzentos e cinquenta e sete mil) maços de cigarro da marca EIGHT, 34.500 (trinta e quatro mil e quinhentos) maços da marca SAN MARINO e 500 (quinhentos) maços da marca TE, todos de procedência estrangeira, de origem paraguaia, em condições sanitárias não autorizadas pela ANVISA, tratando-se, portanto, de produto estrangeiro de importação relativamente proibida, cuja introdução no território nacional exige a prévia autorização ou regularização da mercadoria perante a autoridade competente, tendo sido os fúmigenos avaliados em R\$ 1.315.800,00 (um milhão, trezentos e quinze mil e oitocentos reais). Conseqüente, a importação de cigarros de origem estrangeira encontra-se sujeita a regime aduaneiro próprio e formal, previsto nos artigos 44 a 54 da Lei 9.532/97, estando vedada a sua introdução no país por pessoas físicas. Além disso, por se tratar de produto cujo consumo coloca em risco a saúde das pessoas, a sua importação é controlada pelas autoridades sanitárias nacionais, mediante registro de dados a cargo das empresas importadoras, conforme a Resolução ANVISA/RDC n. 90/2007, editada com base na Lei n. 9.782/99. Assim, a importação irregular de tabaco enquadra-se no tipo penal de contrabando, dada a proibição de sua introdução no país sem a prévia autorização sanitária e aduaneira, com o fito de resguardar a saúde pública e a indústria nacional. Nesse quadro, sendo inequívoca a origem estrangeira do produto apreendido, cuja introdução em território nacional encontra-se irregular, posto que desacompanhado de documentação fiscal e sanitária, sem o atendimento das condições legais de importação, reputo comprovada a materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, também se encontra demonstrada pelas provas colhidas nos autos, conforme se infere dos depoimentos testemunhais produzidos nas fases policial e judicial, que comprovam que o acusado efetivamente transportava uma considerável quantidade de cigarros importados em veículo de grande porte, sabedor da origem ilícita destes produtos. As testemunhas ouvidas em juízo (mídia de fl. 215), ambas policiais militares rodoviários que realizaram a apreensão das mercadorias, foram unânimes ao afirmar que, após realizarem abordagem de rotina no veículo caminhão que o autor conduzia, foi constatada em seu interior a carga de cigarros importados, sem a devida documentação fiscal, atrás de alguns móveis já previamente montados, tendo sido ainda constatada a possível falsidade da Carteira de Habilitação apresentada pelo réu na ocasião. A testemunha Renaldo acrescentou que, quando da abordagem policial, o acusado inicialmente se recusou a abrir o baú do caminhão, o tendo feito após insistência policial, e que, como o desenrolar dos acontecimentos, o próprio réu acabou confessando que portava a CNH falsa. Em seu interrogatório em juízo, o acusado afirmou ter recebido o caminhão já carregado em um posto de gasolina na cidade de Assis/SP, para entregar em São Paulo, não tendo conferido a mercadoria, e que num primeiro momento teria sido informado pelo contratante de que o veículo estava carregado de armários, tendo depois sido cientificado, durante o trajeto, na altura da cidade de Ourinhos, de que na verdade havia uma carga de cigarros no baú. Disse não saber a identidade do contratante do serviço de transporte, pelo qual iria receber o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais). Confirmou ainda que nunca possuiu habilitação para dirigir veículo, tendo adquirido a CNH falsa pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelos depoimentos colhidos, não há dúvidas de que o réu foi surpreendido pelos policiais rodoviários transportando milhares de maços de cigarro de procedência estrangeira, sem a devida documentação legal, sabendo ele se tratar de produto de origem ilícita. O dolo é extraído das provas. O próprio acusado admitiu ter tido ciência da ilicitude da mercadoria muito antes da abordagem policial, e mesmo assim prosseguiu na empreitada. Além disso, a sua negativa de abertura do baú do caminhão, logo após a abordagem policial, demonstra que receava a localização dos fúmigenos no interior da carroceria, restando, assim, patenteada a sua vontade livre e consciente de participar do contrabando dos produtos. A conduta do réu enquadra-se no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, na redação promovida pela Lei n. 13.008/14, c.c. os arts. 2º e 3º, do Decreto-lei n. 399/68, os quais equiparam ao contrabando a conduta de adquirir, possuir ou transportar de forma ilegal produtos fúmigenos de origem estrangeira. Assim dispõem os referidos tipos penais: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Decreto-lei n. 399/68 Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. O crime deu-se na modalidade consumada, uma vez patenteados que o réu efetivamente transportava a mercadoria proibida de procedência estrangeira, sem comprovação de sua regularização em território nacional, tendo cessado a atividade criminosa em 21/05/2015, quando da abordagem policial, devendo responder pela pena prevista no art. 334-A, caput, do Código Penal. DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO Quanto ao crime de uso de documento público falso, previsto no art. 304 c.c. o art. 297, caput, ambos do Código Penal, a materialidade delitiva também restou demonstrada nos autos, especialmente pelo Laudo de Perícia Criminal de fs. 75/78, que atestou a contrafação do documento. Embora o referido laudo não esclareça se a falsidade é idônea para iludir terceiros, nota-se, pelo simples exame da CNH falsificada (fl. 10), tratar-se de falso relevante, com aparência de original, passível de enganar terceiros, causando dano à fé pública nos documentos emitidos pelo Estado. Tanto assim que os policiais militares somente constataram a provável falsidade após consulta cadastral, quando verificaram que a numeração apresentada não correspondia àquela do banco de dados do Detran/PR. Ademais, o próprio acusado reconheceu a falsidade do documento público, tanto perante a autoridade policial (fl. 07) quanto no interrogatório judicial (mídia de fl. 215), tendo-o apresentado aos policiais rodoviários. Assim, restou comprovada a materialidade delitiva. A autoria do crime de uso de documento falso pelo réu é incontroversa, assim como o dolo, uma vez que, segundo a versão do próprio acusado, ele adquiriu a falsa Carteira de Habilitação mediante pagamento a terceira pessoa, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo feito uso do documento no momento da abordagem policial. A apresentação do documento sabidamente falso ao policial caracteriza o crime disposto no art. 304, c.c. o art. 297, caput, ambos do Código Penal, assim redigidos: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. O crime deu-se na modalidade consumada, uma vez apresentado o falso documento público (CNH) à autoridade policial para fazer crer na qualidade pessoal ali representada (pessoa habilitada a dirigir veículo automotor), independente de qualquer prejuízo efetivo, tratando-se, pois, de crime formal. As diversas condutas do réu, ao realizar o contrabando de mercadorias e ao fazer uso de documento falso, são fatos autônomos, embora interligados, e atingem bens jurídicos diversos (a administração pública e a fé pública, respectivamente), razão pela qual deve ele responder pelo concurso material de crimes, na forma do art. 69, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. DA DOSIMETRIA DA PENA - CRIME DE CONTRABANDO Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O acusado não possui mais antecedentes. A culpabilidade é de média gravidade, diante da quantidade de cigarros apreendidos em seu poder, com potencial para gerar danos consideráveis à saúde pública. Por outro lado, ele não aparenta ter personalidade criminosa, os motivos do crime são comuns à espécie (intenção de ganho financeiro) e as consequências não foram expressivas, diante da apreensão das mercadorias antes do destino final planejado pelo acusado. Os extratos eletrônicos de fs. 239/240 não podem ser considerados na aplicação da pena, uma vez que não esclarecem a data dos fatos nem o tipo e a quantidade de mercadoria apreendida. Em face do exposto, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Indevida a redução da pena em face da confissão parcial do crime pelo acusado, conforme a atenuante genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não há causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada, razão pela qual fixo a pena corporal final em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. DA DOSIMETRIA DA PENA - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO E CONCURSO MATERIAL DE CRIMES O acusado não possui mais antecedentes. A culpabilidade é leve, uma vez que o réu fez uso do documento falso uma vez, para criar a falsa aparência de habilitação, sem mais potencialidade lesiva. Por outro lado, ele não aparenta ter personalidade criminosa, os motivos do crime são comuns à espécie (aparentar qualidade pessoal que não possui) e as consequências não foram expressivas, diante da apreensão do documento pela autoridade policial. Em face do exposto, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Indevida a redução da pena em face da confissão espontânea do crime pelo acusado, conforme a atenuante genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não há causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada, razão pela qual fixo a pena corporal final em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Diante do concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP), procedo à soma das penas e fixo a pena corporal final em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, sem prejuízo à pena de multa acima aplicada ao delito de uso de documento falso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos em favor da União Federal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia, para condenar o réu REINALDO ARAÚJO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, na redação promovida pela Lei n. 13.008/14, c.c. os arts. 2º e 3º, do Decreto-lei n. 399/68, c.c. os artigos 304 e 297, caput, e c.c. o artigo 69, caput, todos do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser definida pelo juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos a ser destinada à União Federal, bem como à pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por inexistir prejuízo econômico mensurável aos bens jurídicos protegidos (saúde pública e fé pública). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Autorizo a Secretaria da Receita Federal do Brasil a destruir os cigarros apreendidos em poder do acusado (fs. 111/112), caso ainda não o tenha providenciado. Oficie-se. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1404

INQUÉRITO POLICIAL

0000001-33.2019.403.6132- JUSTICA PUBLICA X BRUNO FERNANDES ANACLETO(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

Considerando a r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 166.372 - SP (2019/0166293-5) - fs. 141/143/versos - remetam-se os autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP, juízo competente para o processamento do presente feito, coma devida baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se

INQUÉRITO POLICIAL

0000014-32.2019.403.6132- JUSTICA PUBLICA X CAIO MATEUS MANOEL X RODRIGO DE FREITAS ARAUJO(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da representação formulada pela autoridade policial às fs. 66/67.

Semprejuízo, intime-se o i. defensor constituído do corréu RODRIGO DE FREITAS ARAUJO, Dr. Walner de Barros Camargo, OAB/SP 101.484, a fim de que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, proceda à emenda da resposta escrita apresentada, com a finalidade de regularizar sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procaução.

Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0000091-41.2019.403.6132- JUSTICA PUBLICA X GUMERCINDO SCOGNAMIGLIO

O Ministério Público Federal deduziu pedido de extinção de punibilidade em razão do óbito do investigado GUMERCINDO SCOGNAMIGLIO, suspeito de ter praticado o crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 (fs. 94/97). É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o réu Gumercindo Scognamiglio faleceu na data de 24/05/2014, conforme certidão de óbito acostada à fl. 97. Assim, considerando o óbito do acusado e cumpridas as exigências estabelecidas no art. 62 do Código de Processo Penal, de rigor a aplicação do preceito capitulado no art. 107, I, do Código Penal. Ante o exposto, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUMERCINDO SCOGNAMIGLIO, brasileiro, casado, filho de Isolina Prestes e Waldomiro Scognamiglio, natural de Sengés/PR, portador do RG nº

4.679.010-SSP/SP e do CPF nº 750.012.768-53, falecido em 24/05/2014. Comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-52.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES (SP169452 - NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO)

Vistos. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que rejeitou a preliminar arguida pela defesa em contrarrazões e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 373/verso), mantendo-se a r. sentença de fls. 322/326/versos, que absolveu a ré Bruna Arruda de Castro Alves das imputações contidas na denúncia com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para alteração do polo passivo: ABSOLVIDA. Comunique-se o IIRGD e a Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-35.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X NILTON ROBERTO DE MORAES (SP314998 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL ALMEIDA (SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

O Ministério Público Federal deduziu pedido de extinção de punibilidade dos réus CARLOS RAFAEL ALMEIDA e JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA, qualificados nos autos, beneficiados pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 249/252, em razão do cumprimento das condições a eles impostas (fl. 398). É o breve relatório. DECIDO. Pela análise de fls. 249/252, onde constam os termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que os beneficiários cumpriram integralmente as prestações a que estavam obrigados. Com relação ao réu CARLOS RAFAEL ALMEIDA, restou comprovada a prestação pecuniária com a juntada dos comprovantes de pagamento (fls. 262, 266, 268, 272, 297, 310, 325, 343, 357, 361, 363, 369 e 375), termos de comparecimento neste juízo (fls. 259, 265, 267, 271, 296, 309, 324, 342, 355, 360, 362 e 371) e certidões de antecedentes criminais (fls. 380/385 e 394), o que restou certificado pela Secretaria deste juízo (fl. 395). Com relação à ré JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA, restou comprovada a prestação pecuniária com a juntada dos comprovantes de pagamento (fls. 260, 264, 268, 270, 274, 295, 308, 327, 345, 354, 359, 365, 370 e 376), termos de comparecimento neste juízo (fls. 261, 263, 269, 273, 294, 307, 326, 344, 352, 358, 364 e 372) e certidões de antecedentes criminais (fls. 377/379 e 386), o que restou certificado pela Secretaria deste juízo (fl. 395). Ante o exposto, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos beneficiários CARLOS RAFAEL ALMEIDA, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Avaré/SP, nascido em 19/05/1986, filho de Sebastião Ferreira de Almeida e Josefa Martins de Oliveira, portador do RG nº 41701207-SSP/SP e do CPF/MF nº 355.428.688-51, e JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA, brasileira, natural de Botucatu/SP, nascida em 18/11/1947, filha de Carlos de Oliveira e Josefa Martins de Oliveira, portadora do RG nº 8631213-SSP/SP, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições a eles impostas, bem como parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 398. Comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-29.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO JOSE PEREIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X DORIMAR DE SOUZA ANANIAS

O Ministério Público Federal deduziu pedido de extinção de punibilidade do réu SÉRGIO JOSÉ PEREIRA, qualificado nos autos, beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 134/135, em razão do cumprimento das condições a ele impostas (fl. 161). É o breve relatório. DECIDO. Pela análise de fls. 134/135, onde constam os termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado, conforme comprovantes de pagamento (fls. 140, 141, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153 verso, 154 verso e 155 verso), termos de comparecimento em juízo (fls. 142, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153 verso, 154 verso, 155 e 157), o que restou certificado pela Secretaria deste juízo (fl. 159). Ante o exposto, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário SÉRGIO JOSÉ PEREIRA, brasileiro, solteiro, representante comercial, natural de Umuarama/PR, nascido em 04/09/1967, filho de João José Pereira e Geni Ferreira Pereira, portador do RG nº 4.395.919-0-SSP/SP e do CPF/MF nº 619.701.589-72, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições a ele impostas, bem como parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 161. Comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000407-66.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA, HERBERT ROLIM PINHEIRO, SONIA REGINA PARIZZE ROLIM PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a tempestividade, recebo os embargos para discussão.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução encontra-se garantida por penhora. Certifique-se nos autos da execução (5001455-94.2018.403.6132).

Vista à embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5001344-13.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a CARTAPLAST DO BRASIL LTDA., para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que não fora apresentada procuração outorgando poderes ao subscritor dos embargos monitorios - Doc. ID nº 19535292).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

Avaré, 9 de outubro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-15.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EMY APARECIDA ROWE

DESPACHO

Compulsando os presentes autos verifico que, apesar do teor da certidão anexada a estes autos, documento ID 19611249, a parte autora promoveu o recolhimento das custas judiciais, conforme comprovado pela guia doc. ID 19280417. Verifico ainda que a parte autora não apresentou planilha demonstrativa do valor atualizado da dívida ora exigida.

Assim sendo, necessário se faz a regularização da presente exordial, devendo, para tanto, a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha demonstrativa do débito ora cobrado.

Cumprida a determinação supra:

1. CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

4. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

5. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

6. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.

8. Se necessário, intime-se a Exequirente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 09/10/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002259-21.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANDREIA FERNANDA CAMARGO ANTUNES

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequirente (ID nº 18775681), haja vista que, até o presente momento, não apresentou certidão negativa de bens imóveis em nome da executada.

Assim sendo, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando comprovada a inexistência de bens imóveis, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens da executada junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a **SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4)**, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequirente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-62.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
REPRESENTANTE: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO DE BARROS - SP198248
RECONVINDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido de Antecipação de Tutela promovida por MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, em que se pretende seja determinado ao réu que proceda à entrega de correspondências de forma individualizada, em cada residência dos destinatários residentes no loteamento “RIVIERA DE SANTA CRISTINA XIII”, localizado no município de Paranapanema/SP.

A parte autora alega que a ré, ao invés de entregar as correspondências postais endereçadas aos moradores, acaba por deixá-las no portal de acesso ao loteamento, imputando-lhe a responsabilidade da distribuição e/ou retirada de correspondências pelos próprios moradores de referido loteamento.

Alega que esta transferência de encargo tem trazido inúmeros transtornos aos moradores do local e inexistente qualquer óbice para a entrega pelos correios, já que o loteamento Riviera de Santa Crista XIII atende a todas as exigências legais e regulamentares, inclusive reconhecidas e certificadas por autoridades competentes, quais sejam, possui todos os logradouros aprovados, a numeração das residências é atribuída por metro linear contados do início da rua, ao lado esquerdo são os números ímpares e do direito os pares, as residências são plenamente seguras e oferecem "condições de acesso e de segurança ao empregado postal", o distrito possui mais de 500 habitantes conforme atestado pelo censo do IBGE, tanto o acesso quanto a circulação são livres sem qualquer espécie de restrição à entrada dos carteiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos, dentre eles cópia de requerimento administrativo encaminhado à parte ré, com pedido de entrega das correspondências diretamente aos destinatários, bem como a resposta negativa dos Correios (id: 5429006).

Foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação da parte ré (id: 5470230).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ETC, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o argumento de que a autora não comprovou possuir autorização dos moradores para representá-los judicialmente. Alegou, também a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id: 9034411).

Instadas as partes à especificação de provas, a parte ré requereu a realização de inspeção judicial do local, a fim de constatar o descumprimento aos artigos 8º. e 10 da Portaria nº 6.206/2015 do MINICOM, o que impossibilita a realização da entrega de correspondência domiciliar (id: 11650630).

A autora apresentou réplica à contestação (id: 12020003), bem como requereu a realização de inspeção judicial visando se atestar que estão devidamente cumpridos todos os requisitos previstos no art. 8º. da Portaria nº 6.206/2015 (id: 12020029).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A questão é de fato e de direito, estando o feito em condições de imediato julgamento, sendo despiciecia a realização de inspeção judicial ou a produção de qualquer outra nova prova, nos moldes do artigo 355, I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

Alega a ré a ilegitimidade ativa "ad causam", apontando a representação defeituosa da autora Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda., sob o argumento de que não comprovou possuir autorização dos moradores para representá-los judicialmente.

Afasto a preliminar arguida. Como efeito, o argumento da falta de autorização dos moradores não se sustenta, pois a Autora não é entidade de classe ou associação que depende da autorização expressa de seus representados. Extrai-se das provas documentais que a autora é prestadora de serviços de conservação de bens e atua na qualidade de concessionária das áreas públicas do loteamento Riviera de Santa Cristina XIII, estando ela expressamente incumbida da administração do loteamento em questão, nos termos do Contrato de Concessão de Uso de Bens Públicos Municipais celebrado com a Prefeitura Municipal de Parapanema, anexo à petição inicial (id: 5429669), razão pela qual reconheço sua legitimidade para figurar no polo ativo da causa.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e será com ele apreciada.

Passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Nos termos do inciso X do art. 21 da Constituição Federal, é da competência da União manter o serviço postal. Tal serviço é prestado - em regime de monopólio - pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Nesta senda, a ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Em observância aos princípios da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, bem como do sigilo das correspondências, deve ser garantida a entrega individualizada de objetos de correspondência em condomínios horizontais e verticais, residenciais ou comerciais.

No que tange a loteamentos fechados, uma vez existindo via de acesso pública devidamente identificada e com numeração das unidades autônomas, nada impede a realização do serviço público postal pelos agentes da ECT, bastando a sua regular identificação na portaria de acesso para a efetivação da entrega.

Assim, atendidas as exigências estabelecidas no artigo 2º da Portaria nº 567/11, normativo que revogou a Portaria n. 311/98 do Ministério das Comunicações, descabe a alegação da ECT da impossibilidade da distribuição da correspondência no interior do condomínio ou loteamento.

Conforme pacificado pela jurisprudência, havendo possibilidade de identificação das residências e sendo livre o acesso pelos funcionários dos Correios, as correspondências devem ser entregues para cada morador, de forma individualizada em cada casa.

A propósito, colaciono os seguintes julgados a respeito:

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. LOTEAMENTO FECHADO. ENTREGA INDIVIDUALIZADA. 1. Tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a ré promova a entrega das correspondências diretamente a cada morador. 2. De acordo com as provas trazidas aos autos os requisitos apontados encontram-se presentes, o que permite que a entrega de correspondências seja feita de maneira direta e individualizada aos moradores do loteamento pelos funcionários da empresa ré. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 00016369020114036112, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). (grifos)

AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que "a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações" (art. 3º) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: "Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares". 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado "Parque Ibiti do Paço" tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, AC 00036919320064036110, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). (grifos)

No caso presente, a parte autora demonstra que o loteamento "Riviera de Santa Cristina XIII" não é um condomínio fechado apenas com áreas privativas e comuns, e que as casas nele erigidas possuem identificação individualizada e plenas condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, sendo suas vias, portanto, de acesso ao público e aos serviços de interesse coletivo.

Sendo assim, de rigor a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para determinar que a empresa pública ré passe a entregar diretamente no endereço dos respectivos destinatários, de imediato, toda a correspondência postal dirigida às unidades autônomas existentes nas dependências internas do loteamento "Riviera de Santa Cristina XIII", e **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 09 de outubro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000981-26.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

RÉU: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA MAQUINAS - ME, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, SALVINO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido apresentado pela Exequite em sua petição ID 21155782 haja vista que o procurador indicado já se encontra cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Diante da certidão de decurso anexada ao Doc. ID 20002983, intime-se a Exequite a fim que dê andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-18.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO MORAIS JUNIOR - ME, SIMONE MESQUITA, CLAUDIO APARECIDO MORAIS JUNIOR, MARCOS FERREIRA TOME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação. **Antes, contudo, deverá a Exequite providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Itai/SP.**

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

2. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

4. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

5. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

6. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário, devendo a Exequite recolher novas custas para a diligência do oficial de justiça, se for o caso.

8. Se necessário, intime-se a Exequite para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000895-55.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KAMIL MOURA - ME, KAMIL MOURA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo certificado no Doc. ID 20004439, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao presente feito, fornecendo, para tanto, o requerimento com as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil, conforme já determinado.

Após, providencie a Secretaria deste Juízo a intimação do executado, nos termos da decisão ID 16022349.

No silêncio da Exequite, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-15.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: PRESERVA - TERCEIRIZACAO LTDA - ME, MAURO BENTO, ZENAIDE DA COSTA

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido apresentado pela Exequente em sua petição ID 20927206, haja vista que o procurador indicado já se encontra cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE. Diante da certidão de decurso anexada ao Doc. ID 20004930, intime-se a Exequente a fim que dê andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-21.2019.4.03.6132
AUTOR: WAGNALDO DA CRUZ NAZARE
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTA AZZOLIN - SP407813, FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converta-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001785-16.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-63.2017.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Relatório Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a extinção do crédito executado, com fundamento na prescrição e na ausência de liquidez e certeza da dívida fiscal. Documentos juntados, inclusive o inteiro teor do processo administrativo que originou o crédito não tributário decorrente de ressarcimento ao SUS (fls. 12/185). Depósito em juízo realizado no valor de R\$ 21.521,44, conforme guia juntada à fl. 17 dos autos principais em apenso, pc. 0000107-63.2017.403.6132, como propósito de garantia. Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal (fl. 187). A ANS apresentou impugnação e juntou documentação (fls. 189/207). A UNIMED manifestou-se acerca da impugnação (fls. 212/216). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo diretamente ao exame do mérito. Mérito Trata-se de crédito de ressarcimento ao SUS, com fundamento no art. 32 da Lei 9.656/98, que dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado como seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). Tendo em vista a ausência de prazo prescricional previsto em norma específica e a natureza pública da obrigação, aplica-se ao caso o disposto no Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo geral de 05 (cinco) anos de prescrição a partir do ato ou fato do qual se originar o direito de ação, estendido às fundações públicas e autarquias por força do art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42. Não corre a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública durante a tramitação de procedimento administrativo tendente a apurar e constituir em definitivo os créditos públicos pretendidos (art. 4º do Decreto 20.910/32). A ANS pretende, ao impugnar os embargos, que o termo inicial da prescrição seja a data da Nota Administrativa de certificação da dívida, datada de 20/10/2016, conforme cópia juntada a fl. 205. Entretanto, compulsando o processo administrativo de constituição do crédito, verifico que a decisão final administrativa foi notificada ao embargante em 27/09/2011, conforme fls. 183/185, e somente em 11/11/2016 é que o crédito foi inscrito em dívida ativa, consoante CDA juntada aos autos principais (EF n. 0000107-63.2017.4.03.6132). Não consta o advento de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição após o encerramento do contencioso administrativo. Referida execução fiscal foi distribuída em 23/01/2017 e o despacho de citação ocorreu em 24/01/2017. Tendo em vista que a cobrança judicial dos créditos poderia ter início a partir da notificação da decisão administrativa final, ocorrida em 27/09/2011, sem possibilidade de recurso, considero tal data o termo inicial do prazo prescricional. A Nota Administrativa emitida pela agência regulatória não é fato juridicamente

relevante para influir no prazo prescricional do direito de ação, pois não se constitui, por lei, em elemento indispensável à cobrança da dívida. Sendo assim, os créditos em questão estão prescritos desde 27/09/2016, antes mesmo da inscrição em dívida ativa. Dessa forma, merecem procedência os embargos à execução, para que seja declarada a prescrição do crédito executado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), para declarar prescrito o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 00000026179-356, que instruiu os autos principais (EF n. 0000107- 63.2017.4.03.6132), extinguindo-se a execução fiscal. Custas nos termos da lei. Condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme o art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais. Após o trânsito em julgado, autorizo a embargante a levantar o depósito judicial relativo à fl. 17 dos autos principais, trasladando-se cópia de referida guia de depósito para o presente feito. Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001862-25.2017.403.6132(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-48.2017.403.6132 () - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI30430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que se alega prescrição. Consigno que referida alegação depende da análise do processo administrativo que constituiu o crédito tributário em questão. Intimadas, as partes não requereram produção de novas provas. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o inteiro teor do processo administrativo nº 33902095305200419. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000020-73.2018.403.6132(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-88.2018.403.6132 () - JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por JOSÉ ANTONIO OLIVO ZACCARELLI em face da sentença proferida em 02/08/2019, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do CPC, somente para determinar o levantamento da penhora realizada no imóvel matriculado sob nº 119.930 do 16º, CRI de São Paulo e, a título de sucumbência, condenou a Fazenda embargada em parte mínima do pedido, no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco) por cento do valor atualizado da dívida. Indeferiu, outrossim, o pedido de assistência judiciária gratuita. Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. O embargante alega que a sentença padece de obscuridade na análise sobre a legalidade da penhora efetuada sobre imóvel de propriedade do embargante, sob o pretexto de que aludido imóvel não se constituiria em bem de família, nos termos da legislação em vigor, motivo pelo qual não seria impenhorável, sob o fundamento da suposta ausência de provas nos autos de que o embargante residiria no imóvel, sendo que imóvel em questão é o único da propriedade do embargante. Alegou também que padece a sentença de contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que, julgados parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo embargante, a embargada também deveria ser condenada ao ônus da sucumbência, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos. Decido. Não assiste razão ao embargante. Não há na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam oposição do recurso de embargos de declaração. Ao revés, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração que não se prestam para o reexame da causa e a modificação do decisum. Portanto, consigno que o juiz não está obrigado a tratar na sentença de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que presente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA:444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001799-39.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESUALDO ANTONIO BUENO

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª. REGIÃO contra JESUALDO ANTONIO BUENO, objetivando a cobrança de anuidades e multa eleitoral devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fs. 02/16). É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fs. 07/09 e 11/12). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autoriza aos conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. 1 - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autoriza aos conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo à f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal. Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. 1 - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 2 - Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3 - Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada. 4 - Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência. 5 - Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o item 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293622 - 0047068-87.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3

Judicial 1 DATA:06/08/2018) No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2006 (fl. 10). Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que coma desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

EXECUCAO FISCAL

0001381-62.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP/233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANIBAL VIEIRA MARTINS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANIBAL VIEIRA MARTINS. A exequente informou nos autos o pagamento do débito e renunciou ao prazo recursal (fl. 43). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado deste sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de embargos. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001451-79.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DIRCEU LUIZ SOARES

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de DIRCEU LUIZ SOARES. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da CDA que embasou a presente execução (fls. 25/26). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001455-19.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDRO LOPES DE MEDEIROS

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO LOPES DE MEDEIROS. Conforme teor da certidão da Secretaria (fls. 23/23 verso), o executado faleceu em 07/09/2010, data anterior ao ajuizamento da presente ação (23/06/2017). A exequente, devidamente intimada para manifestação (fl. 25), postulou pela suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 26/27). É o breve relato do necessário. Decido. Com a morte, tem-se o fim da personalidade jurídica da pessoa natural e, por consequência, ocorre a extinção de sua capacidade processual. Assim, no caso sub judice, tendo em vista que o falecimento do executado ocorreu antes da propositura da execução fiscal, inaplicável o instituto da substituição processual, não sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão da execução. Portanto, a execução, efetivamente, não poderia ter sido instaurada em relação ao falecido. A jurisprudência pátria adota o entendimento de que a previsão legal contida no art. 110 c/c 313, I, do CPC autoriza a substituição processual do executado pelo seu espólio apenas após instaurada a relação processual, com a devida citação do contribuinte antes de seu falecimento, o que não é o caso da hipótese em comento, porquanto o falecimento do executado se deu em 07/09/2010 e a presente ação foi proposta apenas em 23/06/2017. Outrossim, é sabido que, deflagrado o executivo após o falecimento do devedor principal, inviável a substituição da certidão de dívida ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, visto que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ, in verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Nesse sentido, transcrevo precedente do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. FALECIMENTO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Tendo em vista que, na espécie, houve extinção do feito sem resolução do mérito, não conheço do reexame necessário. - Execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito em CDA sob nº 80.4.09.028023-08 (fls. 02/27), declarada nula, ante o falecimento do executado em momento anterior ao ajuizamento da ação (fls. 66/67). - O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Trata-se da chamada responsabilidade tributária por sucessão, consoante dispõe o art. 131, II e III, do CTN. Nessa medida, se ajuizado o executivo contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. - Deflagrado o executivo após o falecimento do devedor principal, inviável a substituição da certidão de dívida ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, visto que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ, in verbis: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. - Na espécie, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2010 (fl. 02), quando já falecido o devedor Wilson Aparecido da Costa - empresário individual (fl. 45 - 06/08/1999), inviável o redirecionamento do feito ao espólio. - Reexame necessário não conhecido. Apeleção improvida. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1836003/SP, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, DJe de 05/10/2017). Destaco precedentes proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. Recurso especial em que se discute possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio em razão do posterior conhecimento do falecimento do executado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angariar uma relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 3. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1501230/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angariar uma relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015.) Portanto, ante a impossibilidade de redirecionamento da execução em face do espólio do executado ou de terceiros, a extinção do processo é medida de rigor, por ilegitimidade do polo passivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, ante a ausência de relação jurídica validamente instaurada por meio da citação válida. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002056-25.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PAULO LAREDO PINTO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de PAULO LAREDO PINTO. A exequente informou nos autos o pagamento integral do débito pelo executado com a inclusão dos honorários advocatícios e custas judiciais, bem como renunciou ao prazo recursal (fls. 40/42). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado deste sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem condenação em sucumbência, ante o pagamento integral do débito, já incluídos os honorários advocatícios. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000772-50.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-65.2015.403.6132 ()) - MUNICÍPIO DE AVARE (SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR E SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MUNICÍPIO DE AVARE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Embargos à Execução Fiscal promovido pelo MUNICÍPIO DE AVARÉ contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPO valor da sucumbência devida a título de honorários advocatícios foi definido mediante concordância do Conselho que efetuou o depósito nos autos e requereu a extinção do feito (fls. 263/266 e 276/277). Seguiu-se a expedição do alvará de levantamento, retirado pelo exequente, cujo comprovante do levantamento dos valores, por meio do alvará judicial, foi anexado aos autos (fls. 291 verso/292 e fls. 293/294). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 276/277, houve o cumprimento da condenação de sucumbência, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada, postulou pelo levantamento dos valores, nada mais requerendo (fl. 283). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0001003-77.2015.403.6132). Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001947-11.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-26.2017.403.6132 ()) - ISMAEL FERREIRA FOGACA (SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X FAZENDA NACIONAL X RAUL FERREIRA FOGACA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida por RAUL FERREIRA FOGACA contra a FAZENDA NACIONAL. Definido o valor da sucumbência devida, mediante concordância da Fazenda Nacional (fl. 185), seguiu-se a expedição do ofício requisitório, bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade de pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 199/200). A parte exequente foi certificada da disponibilidade dos valores requisitados e permaneceu silente (fls. 203). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 200, houve o cumprimento da condenação de sucumbência, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre os valores disponibilizados, nada requereu (fl. 203). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000971-79.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SUPERMERCADO SACOLAO DE AVARE LTDA - ME, EDNA FRANCOZO, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, deixo de apreciar, por ora, a petição apresentada pela exequente (ID nº 19115519), haja vista que se faz necessário, anteriormente, o cumprimento integral dos atos determinados na decisão ID nº 11022038.

Deste modo, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado de intimação, penhora e avaliação a fim de que seja feita a constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-91.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE XAVIER FERREIRA NETO

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha contendo o valor atualizado da dívida executada nos presentes autos.

Cumprida a determinação supra e considerando que os executados já foram citados (Doc. ID 9373547), e que não houve o pagamento da dívida ora discutida ou nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de penhora para constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como a respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.

Se necessário, intime-se a Exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MONITÓRIA (40) Nº 5001387-47.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CEREALISTA MARICOTA EIRELI - EPP, CLEBERSON ALVES SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de citação postal conforme formulado pela Caixa Econômica Federal.

Deste modo, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas relativas à expedição posta, nos termos previstos na Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017, TABELA IV, LETRA H.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-88.2019.4.03.6132
AUTOR: GILBERTO LEAL SANDY ITAI EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme solicitado na petição ID nº 20953432.

Diante da contestação apresentada pela União Federal, manifeste-se a parte autora no prazo legal.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 1406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000932-41.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-35.2013.403.6132 ()) - CAIO VINICIUS NANNI CURTO (SP306719 - BRUNA INACIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Indefero o pedido de prova testemunhal formulado pela embargante, pois a matéria debatida nos autos é meramente de direito.

O ônus da prova cabe a quem formula a alegação. Do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Embargante traga aos autos certidão de inteiro teor dos autos n. 0003108-17.2006.403.6108 ou cópias pertinentes daquele feito.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Embargada para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001681-24.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-70.2016.403.6132 ()) - MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE no feito de mesmo número, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo

Em seguida, certifique-se neste feito a remessa e arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001683-91.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-40.2016.403.6132 ()) - MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE no feito de mesmo número, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo

Em seguida, certifique-se neste feito a remessa e arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001696-90.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-53.2016.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que se alega prescrição. Consigno que referida alegação depende da análise do processo administrativo que constituiu o crédito tributário em questão. Intimadas, as partes não requereram produção de novas provas. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o inteiro teor do processo administrativo nº 33902311987201061. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001697-75.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-38.2016.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que se alega prescrição. Consigno que referida alegação depende da análise do processo administrativo que constituiu o crédito tributário em questão. Intimadas, as partes não requereram produção de novas provas. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o inteiro teor do processo administrativo nº 33902054474200580. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000039-45.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-61.2014.403.6132 ()) - TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE no feito de mesmo número, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo

Em seguida, certifique-se neste feito a remessa e arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000170-20.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-25.2016.403.6132 ()) - MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a Embargante a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do bloqueio de valores, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Adicionalmente, no mesmo prazo acima, considerando que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80), sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000363-45.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COM PNEUS FUSCAO LTDA REMAG (SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO)

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente, bem como expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000717-70.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X BENEDITO FARIA DA SILVA (SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA)

Tendo em vista a petição dos terceiros interessados (fs. 123/128), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fs. 109.

EXECUCAO FISCAL

0001061-51.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ematenação ao decidido em sede de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para que sejam reincluídos no polo passivo da presente ação os corresponsáveis IRANI MONTANHA GUARDIOLA (CPF 110532708-60) e RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN (CPF 556714548-91).

Após, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001746-58.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X JOSE CARLOS MENDES DE GODOY X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO X MARILDA HELENA MENDES CANE

Para apreciação do pedido de penhora dos imóveis (fls. 394), traga a Exeçtente certidão atualizada do(s) bem(s). Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001934-51.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO AVARE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a procedência dos embargos à execução fiscal, expeça-se o necessário para o cancelamento do registro n. 8 da matrícula n. 4.317, informando o número do feito originário, salientando que os emolumentos ficam a cargo dos interessados.

EXECUCAO FISCAL

0002043-65.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUACO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para fazer constar como coexecutada TK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (CNPJ 03813710/0001-29), como determinado na decisão de fls. 194.
1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
8. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando negativa a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de indisponibilização de veículos pelo sistema Renajud.

EXECUCAO FISCAL

0002329-43.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA X EDUARDO CANE FILHO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X JOSE QUARTUCCI)

Para apreciação do pedido de fls. 582, comprove a Exeçtente a atual situação do inventário n. 00172370820128260073, bem como traga aos autos cópia atualizada da certidão de matrícula dos imóveis. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002354-56.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X JOSE QUARTUCCI)

Proceda-se à consulta do sistema Infjud, conforme requerido.

Após, promova-se vista à Exeçtente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000706-07.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUACO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP089344 - ADEMIR SPERONI) X BRUNO BEGNOZZI - ESPOLIO X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE OLIVEIRA E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Prossiga-se nos autos principais (00007087420144036132).

EXECUCAO FISCAL

0000708-74.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUACO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA X BRUNO BEGNOZZI - ESPOLIO X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE OLIVEIRA E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize o peticionante de fls. 163/198 e 199/200 dos autos apensados a representação processual, trazendo aos autos, procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento das referidas petições.

No silêncio, retomem ao arquivo (art. 40 da LEF).

EXECUCAO FISCAL

0000887-08.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO BIO CLINICO DE AVARE S/C LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X KATUHIRO GONDO

Fls. 52: A Exeçtente requer a responsabilização pessoal do depositário pelo débito e a aplicação de multa no valor de 20% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça.

DEFIRO o pedido formulado. Ante a inércia do depositário para cumprir a obrigação ou, ainda, apresentar justificativa plausível para o não cumprimento, apesar de devidamente intimado, DECLARO KATUHIRO GONDO, administrador da pessoa jurídica executada e depositário da penhora formalizada às fls. 25/26, pessoalmente responsável pelo pagamento dos débitos exequendos, bem como APLICO, nos termos do art. 77, IV, do CPC, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa (processo piloto e apenso), conforme previsto no despacho de fl. 41.

Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua KATUHIRO GONDO, CPF 530.243.468-72, no polo passivo da execução fiscal.

Após, cite-se o coexecutado por mandado no mesmo endereço da inicial (idêntico ao endereço declinado na procuração de fls. 45).

Sem prejuízo, regularize a pessoa jurídica executada a sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do seu patrono do sistema de publicações.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001573-97.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Proceda-se à consulta do sistema Infjud, conforme requerido.

Após, tendo em vista a interposição de Exceção de Prê-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0000058-90.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SENA & PAULA MINIMERCADO - ME X FRANCISCO OTAILDO DE SENA X MARIA JOSE VIEIRA DE PAULA SENA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP017818 - NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA E SP146164 - FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA E SP245152 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA FILHO)

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente, bem como expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000864-28.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FERNANDO DE SOUZA ROCHA(SP243620 - THAIS GUIMARÃES PIMENTEL)

Tendo em vista o despacho proferido nos Embargos de Terceiro n. 00002250520184036132, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.
Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-72.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ROSANGELA MIRANDA VERAZ TAMADA

Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL REGISTRO/SP

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
2. A tutela de urgência, conforme requerida será apreciada quando da prolação da sentença. Notadamente diante da ausência de requisito legal: perigo na demora, pois recebe benefício do INSS.
3. Retifique-se a autuação para correção do polo passivo, fazendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social.
4. Cite-se o réu.

Registro/SP, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-26.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: PAULO HERNANDEZ OJEDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da contestação (id. nº 22976448).

Registro/SP, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

SUCESSOR: SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequirente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 11 de outubro de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1726

EXECUCAO FISCAL

000149-58.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRO MARCELO FRANCISCO

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor de Alexandre Marcelo Francisco, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.217,39 em setembro de 2015, proveniente da CDA nº 152791/2015 (fl. 03). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 25). É, em essência, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 25), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000437-06.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X ROSANGELA ALVES FAUSTINO (SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO)

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em desfavor de Rosângela Alves Faustino, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 607,73 em julho de 2008, proveniente das CDA nº 198160/08 e 198161/08 (fls. 03/04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 101 e 102). É, em essência, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 101 e 102), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Intime-se a executada para que, em 5 (cinco) dias, informe a este juízo os dados bancários a fim de proceder a devolução da quantia de R\$ 1.315,25 que encontra-se depositada em conta judicial (fls. 76). Ainda, proceda a secretária o desbloqueio, via sistema BACENJUD, do valor de R\$ 120,65 efetivado à fl. 74. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002088-44.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LUCIANA CARLA DE ANDRADE RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intime-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **07/11/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intime-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002037-33.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA EUGENIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **09 DE DEZEMBRO DE 2019 às 16:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002129-11.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SANDERSON HENRIQUE DE CASTRO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **09 DE DEZEMBRO DE 2019 às 14:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002032-11.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALAN LUCAS CANDIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **09 DE DEZEMBRO DE 2019 às 17:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 896

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020768-95.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020767-13.2015.403.6144) - PROTOMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos por Protomet Indústria e Comércio Ltda. em relação à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0020767-13.2015.403.6144. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 94). A União apresentou impugnação (ff. 97-98). Instadas, a embargante requereu a produção de prova pericial (f. 100). As partes notificaram a inclusão do débito executado em parcelamento (ff. 102/112-113). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, as partes foram intimadas a requererem o que fosse de direito (f. 125). A embargada requereu a extinção do feito (f. 127). A embargante não se manifestou. Foi certificado o insucesso da tentativa de intimação da embargante, ante a sua não localização (f. 132). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO O caso é de extinção do processo sem resolução de seu mérito, por abandono da causa e ausência superveniente de interesse de agir. Posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, a embargante noticiou a sua adesão a parcelamento (f. 102). A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irrevogável e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ITR. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO AO FISCO DE SUBSTITUIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL. ALEGAÇÃO DE DÚPLO LANÇAMENTO. TRIBUNAL A QUO QUE RECONHECE CULPA DO CONTRIBUINTE NO DÚPLO CADASTRAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPLICAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE CULPA DO FISCO EM DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. II - Em relação a irregularidade na constituição do crédito, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o pedido de parcelamento importa em confissão de dívida, implicando ato inequívoco de reconhecimento do débito III - Para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegaram instâncias ordinárias, no sentido de que, por erro do Fisco, teria havido a duplicidade de lançamento do tributo e com isso deveria haver anulação do primeiro cadastramento, como pretende a parte recorrente, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, medida sabidamente infensa aos objetivos do recurso especial, conforme entendimento sedimentado no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. IV - A incidência da Súmula n. 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. V - Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 979712.2016.02.36760-3, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 18/03/2019). TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO DEPOIS DE ADEIRIR AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Assim, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973. 2. No que se refere à alegação de que o parcelamento não impede a discussão judicial entende-se que deve ser mantida a decisão da Corte de origem, isto porque, o parcelamento é confissão de dívida e somente deve ser revisto em hipótese excepcional, o que não é o caso dos autos. 3. No mais, é entendimento pacífico nesta egrégia Corte Superior de que o enfrentamento de questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 628171.2014.03.16189-8, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 21/02/2019). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. I - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal a quo, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. II - Verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. III - Ainda que ultrapassado o óbice anterior, é importante destacar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos embargos à execução fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. Confira-se: REsp n. 1.724.348/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 25/5/2018; AgRg no AREsp n. 859.114/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 22/3/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1330940.2018.01.81542-6, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 18/12/2018). TRIBUTÁRIO

E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, o Tribunal a quo manteve a sentença que julgara extintos os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, diante da adesão da embargante, ora agravante, a programa de parcelamento fiscal. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 485, II, e 535, II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida (STJ, AgRg no REsp 1.359.100/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/06/2014). Nesse sentido: STJ, REsp 1.724.348/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; AgRg no AREsp 859.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016; REsp 1.124.420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/03/2012. V. Agravo interno improvido. (STJ, AIJEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 882241 2016.00.57970-0, Segunda Turma, Rel. ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA: 01/10/2018). Na espécie, a embargada confirmou a adesão da embargante a parcelamento (ff. 112-113). Ainda que assim não fosse, no presente caso, cumpre referir que a ausência de intimação pessoal da embargante decorreu da alteração de seu endereço e do não cumprimento do dever de informação que lhe competia. Com efeito, assim dispõem os artigos 77, V, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Art. 274. Não dispo do a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ora, conforme o certificado à f. 132, a tentativa de intimação da embargante, no logradouro declinado por ela própria pela última vez à f. 102, restou frustrada em decorrência da alteração do local de sua sede, não comunicada nos autos. A tentativa de intimação da embargante restou infrutífera por descumprimento do dever de informação quanto à mudança de seu endereço, do que decorreu sua inação. Dessa forma, deixou a embargante de promover os atos processuais que lhe competiam. Não cumpriu a ordem contida no despacho à f. 125 e, por consequência, abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias. O artigo 485, III e 1º, do Código de Processo Civil prescreve: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Logo, em razão desses fundamentos, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0020767-13.2015.403.6144. Diante do resultado acima, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Retorne-se desde já o curso da execução fiscal de base, diante da ausência de probabilidade do direito invocado, observando contido a restrição do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/1980. Eventual oposição de embargos de declaração terá efeito apenas processual, de interromper o prazo para interposição do recurso de apelação, sem interação com a presente determinação de prosseguimento daquele executivo. Para tanto, desampensem-se os autos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030795-40.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030794-55.2015.403.6144 ()) - NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICOS LTDA.(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos por Nitratos Naturais do Chile Comércio de Produtos e Serviços Agrícolas e Industriais Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0030794-55.2015.403.6144. Narra a embargante, em síntese, que todos os valores cobrados já foram pagos. A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 08-54). A ação foi proposta originalmente na Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual em Barueri. Emenda da inicial (f. 58). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 62). Na impugnação (ff. 64-68), a União (Fazenda Nacional) arguiu, em caráter preliminar, a intempestividade dos embargos e a perda parcial do objeto. No mérito, defende a insuficiência dos pagamentos indicados para a quitação do débito em cobro. Pugna pela improcedência dos pedidos. Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir. A embargante buscou rebater a alegação de intempestividade dos embargos (ff. 83-84). O Juízo Estadual informou não reunir condições técnicas para examinar os documentos trazidos aos autos e intimou a embargante a se manifestar sobre o interesse na produção de prova pericial (f. 87). A embargante manifestou interesse na produção da prova pericial (ff. 90-91), o que foi deferido (f. 92). Os autos foram remetidos a este Juízo. Instadas, as partes reiteraram suas manifestações. A nomeação do perito judicial foi revogada e foi oportunizado à União trazer aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo respectivo (f. 122). Em petição e documentos às ff. 124-160, a União trouxe cópia do processo administrativo nº 10882.223997/97-09. Os autos vieram conclusos. Decido. I. Intempestividade dos embargos à execução fiscal. Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980 que o executado oporá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial é a data da efetiva intimação da penhora (REsp 1.112.416; 567.509; 684.897). No caso dos autos, constato que a embargante garantiu a execução através de depósito judicial, ocorrido em 15/06/2007 (f. 165, dos autos da execução fiscal). A extorção dos embargos à execução fiscal foi protocolada em 16/07/2007, conforme chancela na parte superior direita da f. 02, destes autos. Desse modo, tendo o depósito judicial ocorrido em 15/06/2007 (sexta-feira), os embargos foram tempestivamente opostos. Na espécie, o prazo de 30 (trinta) teve início em 18/06/2007 (segunda-feira) e, pois, teve fim em 17/07/2007. Não há falar, portanto, em intempestividade destes embargos à execução fiscal. 2. Ausência de contraditório e manutenção de interesse probatório. Noto que não foi observado formalmente o contraditório com relação aos documentos trazidos pela União, às ff. 125-160. Assim, a fim de que este princípio constitucional seja efetivado, intime-se à embargante, para ciência e eventual manifestação sobre os documentos trazidos pela União, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determine a embargante informe se mantém interesse na produção da prova pericial, ante a apresentação dos documentos mencionados acima. Desde já a advirto quanto a que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse na produção da prova pericial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão quanto à efetiva necessidade de produção da prova pericial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048172-24.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048171-39.2015.403.6144 ()) - GTECH BRASIL HOLDINGS S/A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Proceda a secretaria o desentranhamento da petição prot. 2019.61000030596-1 (ff. 367/371) por ser estranha ao presente feito. Junte-se nos embargos à execução fiscal correspondente.

F. 339; Defiro. Expeça-se o necessário para levantamento dos valores dos honorários periciais em favor do perito nomeado.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000204-90.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-53.2017.403.6144 ()) - SOMOV S/A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Diante da regularização da garantia no feito principal, recebo os presentes embargos.

Nos termos do art. 919, caput, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro garantia, expressamente aceito pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafidores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Já quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000582-46.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-05.2015.403.6144 ()) - SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Sonda do Brasil S/A à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0002538-05.2015.403.6144. Narra, em síntese, que a Receita Federal apurou divergências entre o crédito tributário declarado em GFIP e os valores efetivamente recolhidos de contribuições previdenciárias e a terceiros, relativas às competências de 06/2004 a 12/2005. Diz que, por um lapso, foram emitidas notas fiscais com informação de isenção da retenção, apesar de o valor informado nas notas fiscais informar retenção a título de contribuições previdenciárias. Expôs que esse equívoco foi o motivo das divergências apuradas. Relata que ela própria também apurou outros problemas em sua contabilidade. Informa que, em 2015, transmitiu as GFIP retificadoras dos períodos de 06/2004 a 12/2005. Reconhece que não houve tempo para o fisco verificar, em âmbito administrativo, a suficiência do pagamento dos tributos em cobro e o cancelamento da CDA, o que desde já requer. Em caráter subsidiário, alega a ilegitimidade das contribuições sociais. Pleiteia seja requisitado o processo administrativo referente à CDA em cobro e a produção de prova pericial. Juntou documentos (ff. 34-159). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 161). A União apresentou impugnação (ff. 163-180). Manifestação da União noticiando o cancelamento da CDA executada (f. 203). Instada, a embargante informa não se opor à extinção da execução fiscal e, consequentemente, dos presentes embargos (f. 206). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que há notícia do cancelamento da CDA executada nos autos (ff. 203-204). Diante do cancelamento da CDA, é evidente a perda superveniente do interesse de agir da embargante. Empreendimento, os valores consubstanciados na CDA nº 366363425 foram inscritos em dívida ativa e cobrados por razão de erro da própria contribuinte, alegado por ela própria. Assim, na espécie, atento ao princípio da causalidade, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da embargada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973. Diante do exposto, declaro a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. A parte embargante pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000758-25.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-55.2016.403.6144 ()) - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.(SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP360037A - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

Diante da certidão (f. 75) promova a secretaria a intimação das partes de forma correta.

Faculo às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000421-02.2019.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-78.2015.403.6144) - MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Medapi 2 Participações Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0001395-78.2015.403.6144. Essencialmente, refere que, em 16/08/2001, apresentou Pedido de Restituição de Saldo Negativo de CSLL, no valor de R\$ 187.428,37, referente a saldos negativos apurados nos anos de 1998, 1999 e 2000. Narra que utilizou o saldo remanescente do exercício de 1999 no Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP - nº 16118.02954.140803.1.3.03-6358, a fim de compensar os débitos de estimativas de CSLL das competências de 11/2002 a 01/2003 e 03/2003. Diz que o saldo do exercício de 2000 foi utilizado no PER/DCOMP nº 25636.43233.140803.1.03.03-9786 para compensar os débitos de estimativas de CSLL dos períodos de 03/2003 e 04/2003, o que originou o processo administrativo nº 13896.721604/2013-21. Expõe que, em 31/10/2002, buscou compensar os débitos de estimativas de CSLL dos períodos de 05/2000, 02/2001, 02/2002, 03/2002 e 05/2002, o que gerou o processo administrativo nº 13896.004448/2002-87. Relata que a compensação objeto do processo nº 13896.004448/2002-87 foi homologada, enquanto as discutidas nos autos nº 13896.721604/2013-21 não foram. Informa que apresentou manifestação de incomformidade, a qual foi parcialmente acolhida apenas para reconhecer parte de seu direito creditório referente aos anos de 1998 (R\$ 1.594,40), 1999 (R\$ 7.989,81) e 2000 (R\$ 45.600,84). Afirma que o fisco entendeu que, uma vez que o pedido de restituição foi instruído com a DIPJ do período posterior à cisão ocorrida, as retenções sofridas no período anterior não poderiam ser utilizadas. Narra que a Receita Federal concluiu que era necessário examinar os atos societários, a fim de se apurar se houve a transferência dos créditos e o oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação. Diz que os débitos cujas compensações não foram homologadas são os cobrados no executivo fiscal. Expõe a ocorrência de decadência do direito de o Fisco verificar os procedimentos compensatórios realizados. Defende a legitimidade dos créditos compensados. Com a inicial foram juntados documentos. Instada a esclarecer o distanciamento entre a oposição executória e a vedação legal contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (E 301), a embargante narra que a proibição legal não se aplica à compensação efetuada pelo contribuinte em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Diz que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional incluiu o tema em sua Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (ff. 302-309). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Conforme vedação expressa prevista no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...). 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. Demais, observa-se que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê que (ora negritados): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) Ouseja, na medida em que já houve a expressa rejeição (ainda que parcial) da pretensão compensatória na via administrativa, não se operou, na espécie, a condição resolutiva de sua expressa ou tácita homologação pela Secretaria da Receita Federal. Antes, houve expressa negativa à ampla homologação, com desconstituição, ipso facto, da inicial presunção de regularidade da compensação informada pelo contribuinte. A embargante expressamente afirma que a CDA sob execução se originou de compensação realizada por ela, mas que restou expressamente não homologada na via administrativa. A questão jurídica a respeito da alegação de compensação como matéria de defesa em embargos à execução fiscal já foi objeto de análise pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob efeito repetitivo, no julgamento do Recurso Especial nº 1008343/SP (Relator o Ministro Luiz Fux, j. em 09/12/2009, DJe em 01.02.2010), assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEI, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e o ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscree, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de guardar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou de decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de lidar a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSLL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou R\$ 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da Contribuição Social Sobre o Lucro, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com R\$ 87.021,95 UFIRs relativos a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma Contribuição Social Sobre o Lucro do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüvel em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antecixacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Na espécie dos autos, contudo, ao contrário da situação de fato que pautou o julgamento acima - e aqui se aponta a distinção relevante -, a parte embargante não comprovou a configuração do indébito tributário, uma vez que, conforme ementa da decisão da 4ª Turma da Delegação da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que julgou parcialmente procedente a manifestação de incomformidade da embargante, seu direito creditório foi fundamentadamente reconhecido apenas em parte: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 1998, 1999, 2000 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. O valor passível de restituição/compensação é o saldo credor de CSLL e não a contribuição retida na fonte. A CSLL retida na fonte em determinado ano pode ser utilizada para quitar estimativas do próprio ano ou para formar o saldo credor deste mesmo ano. CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. Para utilização da contribuição retida na fonte como dedução na apuração da contribuição ao final do período, faz-se necessário que, além da efetividade da retenção, seja comprovado o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos. CSLL. BASE DE CÁLCULO. Tendo a autoridade da DRF constatado receitas cujo oferecimento à tributação não restou integralmente comprovado, mantém-se a adição efetuada à base de cálculo para apuração da CSLL devida, em relação à qual serão opostas as antecipações confirmadas para apuração do saldo ao final do período. CISÃO. SALDO NEGATIVO. AC 1999 Sendo o pedido de restituição instruído com DIPJ relativa apenas ao período posterior à cisão da requerente, não há como acatar a pretensão de nele incluir período anterior ao evento, sobretudo tendo em conta que, para utilização da cindida de direito detido anteriormente ao evento de cisão (no caso, SN CSLL de jan a jul/99), necessária se faz a apresentação dos atos societários que redundaram na cisão de modo a comprovar que o direito pretendido não foi transferido para a sucessora. DISPONIBILIDADE. Do saldo negativo restituído devem ser abatidos os valores utilizados em compensações sem pressos, anteriores à Medida Provisória 66, de 2002. Contudo, para evitar cobrança em duplicidade, deixa-se de excluir, do SN apurado, os débitos que são objeto de declaração de compensação vinculadas ao próprio processo de pedido de restituição em questão. Impugnação Procedente em Parte. Direito Creditório Reconhecido em Parte (média digital à f. 176). Ora, diante da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas afastou, na parte que se discute nestes autos, não há a demonstração cabal da existência do crédito tributário. Logo, não há prova constituída da ilegalidade da não compensação de crédito. Vejam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Tendo o acórdão recorrido afastado a alegação de compensação em razão da ausência de comprovação, não é possível a esta Corte infirmar o acórdão recorrido no ponto, nem mesmo sob pretexto de divergência interpretativa, tendo em vista que tal procedimento demandaria revolvimento de matéria fática probatória inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7 do STJ. 2. É preciso registrar que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado no sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010), não sendo esse o caso dos autos. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - 1327944 2018.01.76962-0, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 22/11/2018). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não procede a suscitada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo, por sua leitura e análise, que a parte embargante não se desincumbiu do ônus de provar ter havido efetivamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cobrados no executivo fiscal, fato constitutivo de direito, visto que não foi realizada a prova requerida pela própria contribuinte para atestar o alegado. 2. Nesse contexto, para desconstituir as premissas fáticas firmadas pela Corte a quo e investigar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no executivo fiscal em comento, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte Superior se posicionou no sentido de que é possível a compensação tributária em embargos à execução, desde que já reconhecida administrativa ou judicialmente, antes do ajuizamento da execução fiscal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIAIRESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1550730 2015.02.07779-5, Segunda Turma, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 15/08/2017). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. VIA INADEQUADA, NA ESPÉCIE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.008.343/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, fixou entendimento de que a compensação tributária pode ser oponível em sede de embargos à execução fiscal, desde que a alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo. 3. Nesse sentido, somente se afigura possível a discussão sobre a extinção do débito fiscal por meio de compensação em sede de embargos à execução fiscal se ficar demonstrado que o encontro de contas foi realizado anteriormente à propositura do executivo fiscal e, ainda, que a compensação já tenha sido reconhecida em sede administrativa ou judicial. 4. In casu, quando do ajuizamento da execução fiscal não havia compensação homologada de modo que se mostra inabível a pretensão de reconhecimento de direito creditório compensável em embargos à execução, devendo tal pretensão ser veiculada pela via processual adequada. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF3, ApCiv 0026312-08.2016.4.03.9999, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DE IR. EXIGÊNCIA LEGAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTES DA

COMPENSAÇÃO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. VIA INADEQUADA. CDA. REGULARIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A compensação é um encontro de contas que pressupõe relações jurídicas diversas, de um lado o devedor e de outro o credor, e impõe a reciprocidade entre débitos e créditos, que devem ser líquidos e exigíveis para extinção na medida em que se equivalham. 2. A compensação tem como pré-requisito a certeza do crédito do sujeito passivo e a previsão legal permitindo o procedimento, devendo o contribuinte estar autorizado judicial ou administrativamente a efetuá-lo. 3. A autoridade fazendária reconheceu parte dos créditos, tendo glosado o montante no qual não houve comprovação sobre a retenção de imposto de renda na fonte, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 7.540/1995. 4. É legítima a exigência do Fisco quanto à comprovação da retenção de valores de imposto de renda bem como, em consequência da ausência de cumprimento do requisito, a exclusão de tais valores dos créditos compensáveis. 5. A Receita Federal apurou que a empresa tinha outros débitos, já inscritos em Dívida Ativa, e que teriam preferência sobre os débitos que se pretendia compensar, razão pela a pessoa jurídica foi intimada a regularizar aqueles débitos. 6. Em decorrência da inércia da empresa, o montante do crédito reconhecido foi utilizado pela administração em compensação de ofício para o pagamento de PIS e COFINS, não remanesecendo saldo para o adimplemento do IPI objeto da execução fiscal. 7. Sólido o entendimento sobre a legalidade da compensação de ofício de débitos com a exigibilidade mantida, por se tratar de ato vinculado da Fazenda Pública Federal que deve se submeter o sujeito passivo. 8. A compensação realizada pelo próprio contribuinte pode constituir matéria de defesa apresentada em sede de execução fiscal, desde que se demonstre que o encontro de contas tenha sido realizado anteriormente à propositura do executivo fiscal e, ainda, que a compensação tenha sido reconhecida em sede administrativa ou judicial. 9. Os créditos indicados pela empresa foram utilizados para o pagamento de outros tributos, não tendo sido promovida a compensação do IPI, que, dessa forma, remanesce sem pagamento. 10. Refúgio ao âmbito destes embargos a discussão acerca da correção ou não do procedimento administrativo de compensação de ofício dos débitos de PIS e COFINS, em detrimento do pedido de compensação dos débitos de IPI. 11. A Certidão de Dívida Ativa - CDA goza de presunção de liquidez e certeza, produzindo, e efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 12. Apelação não provida. (TRF3, ApCiv/0016411-94.2011.4.03.6182, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019). Nesta via, por consequência, não há adequação processual na pretensão de ver realizada compensação já rejeitada administrativamente, uma vez que não é de se admitir a utilização dos embargos à execução fiscal como sucedâneo da ação anulatória de débito tributário. Ao eleger a via dos embargos à execução como indevido sucedâneo da ação anulatória, a embargante acaba por violar a vedação legal contida no artigo 16, 3.º, da Lei nº 6.830/1980. Por decorrência dessa opção processual indevida, a embargante acaba por criar óbice processual ao regular curso da execução fiscal de base e, mais, acaba por se beneficiar ilegitimamente do não cabimento, nos embargos à execução, de eventual condenação sucumbencial ao pagamento de verba honorária advocatícia e de custas processuais que efetivamente incidiriam na ação anulatória preterida. Ainda que assim não fosse, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, a embargante noticiou a sua adesão a parcelamento (f. 167). A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irretratável e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ITR. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO AO FISCO DE SUBSTITUIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL. ALEGAÇÃO DE DUPLO LANÇAMENTO. TRIBUNAL A QUO QUE RECONHECE CULPA DO CONTRIBUINTE NO DUPLO CADASTRAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPLICAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE CULPA DO FISCO EM DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. II - Em relação à irregularidade na constituição do crédito, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o pedido de parcelamento importa em confissão de dívida, implicando ato inequívoco de reconhecimento do débito III - Para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que, por erro do Fisco, teria havido a duplicidade de lançamento do tributo e com isso deveria haver anulação do primeiro cadastramento, como pretende a parte recorrente, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, medida sabidamente infensa aos objetivos do recurso especial, conforme entendimento sedimentado no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. IV - A incidência da Súmula n. 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. V - Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 979712/2016.02.36760-3, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 18/03/2019). TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO DEPOIS DE ADERIR AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Assim, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973. 2. No que se refere à alegação de que o parcelamento não impede a discussão judicial entendendo-se que deve ser mantida a decisão da Corte de origem isto porque, o parcelamento é confissão de dívida e somente deve ser revisito em hipótese excepcional, o que não é o caso dos autos. 3. No mais, é entendimento pacífico nesta egrégia Corte Superior de que o enfrentamento de questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 628171/2014.03.16189-8, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 21/02/2019). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. I - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal a quo, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada como uniformização do direito infraconstitucional sob exame. II - Verificado que o recorrente deixou de indicar compreensão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. III - Ainda que ultrapassado o óbice anterior, é importante destacar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos embargos à execução fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. Confira-se: REsp n. 1.724.348/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 25/5/2018; AgrRg no AREsp n. 859.114/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 22/3/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1330940/2018.01.81542-6, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 18/12/2018). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, o Tribunal a quo manteve a sentença que julgara extintos os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, diante da adesão da embargante, ora agravante, a programa de parcelamento fiscal. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 485, II, e 535, II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida (STJ, AgrRg no REsp 1.359.100/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/06/2014). Nesse sentido: STJ, REsp 1.724.348/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; AgrRg no AREsp 859.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016; REsp 1.124.420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/03/2012. V. Agravo interno improvido. (STJ, AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 882241/2016.00.57970-0, Segunda Turma, Rel. ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA: 01/10/2018). Na espécie, a embargante confirmou sua adesão a parcelamento já na petição inicial (f. 05). Logo, emrazão desses fundamentos, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0001395-78.2015.403.6144. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000480-87.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035462-69.2015.403.6144 ()) - SQM BRASIL SERVICOS LTDA.(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1. À EMBARGANTE: (1.1) promova, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos da execução fiscal de base e destes embargos à execução fiscal, nos termos do princípio da cooperação processual (art. 6.º do CPC) e da Resolução PRES 275/2019 do TRF3, de 7 jun. 2019, anexando os arquivos criados aos respectivos processos eletrônicos; (1.2) valha-se, para tanto, da ferramenta Digitalizador PJE, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos; (1.3) finalmente, devolva os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento. 2. À SECRETARIA: (2.1) promova a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES n.º 142/2017 (comredação da Resolução PRES 200/2018); (2.2) proceda à carga dos autos (principais e dependentes) à embargante, de acordo com o disposto no 5º do artigo 3º da Resolução nº 142; (2.3) após o cumprimento de todas as providências acima, abra a conclusão dos autos eletrônicos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002538-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro (f. 207). Vieram os autos conclusos. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologação a renúncia ao direito processual da exequente de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Como trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento da aplicação de seguro garantia nº 10075800010620 (f. 188-205), mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela parte executada, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, do Provimento CORE 64/2005. Então, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0004193-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO MONTEBELLO JUNIOR (SP209969 - PAULA ANDREA MONTEBELLO)

SUSPENSO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008089-63.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA (MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E MG120030 - EDUARDO BOAVENTURA CRUZ)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Autorizo o levantamento do valor depositado à ordem deste Juízo em favor da parte executada, que deve indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ela conferidos. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009411-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOULEVARD AUTO CENTER LTDA - EPP

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010107-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012511-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COLLOR MASSAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA - ME

Intime-se a exequente a respeito da carta de citação devolvida sem cumprimento para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020055-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X T. C. HAMA OUI - ME(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1 Anote-se a interposição de agravo de instrumento (ff. 74/97).

2 Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3 Oficie-se, prestando as informações requeridas pelo Exmo. Desembargador Federal Relator ao AI interposto (ff. 98/100).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN) desta e da decisão agravada (f. 72).

EXECUCAO FISCAL

0020767-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROTEMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Aguarda-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023724-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA)

A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento do depósito transferido à ordem deste Juízo (f. 194/195), determino à empresa executada que regularize sua representação processual nestes autos, apresentando instrumento de mandato outorgado na forma de seu contrato social à advogada indicada à f. 201. Saliente que deverão ter sido expressamente conferidos à advogada poderes para receber e dar quitação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033157-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECNOCRET CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1. Defiro o pedido de penhora sobre o imóvel indicado.

2. Registre-se no sistema ARISP a penhora realizada sobre o imóvel. Vale a presente decisão, juntamente com a certidão a ser emitida pelo ARISP, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC.

3. Nomeio o representante legal da própria executada como depositário do imóvel penhorado.

4. Expeça-se carta precatória para CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do imóvel.

5. Fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos.

6. Cumprido o mandado de constatação e avaliação e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, designe-se data para realização de leilão, encaminhando-se expediente à CEHAS, de acordo com as Resoluções 315 e 340/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036279-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEDRO LUIZ VIEIRA PONTES - ME

Intime-se a exequente a respeito da carta de citação devolvida sem cumprimento para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037728-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA

Reconsidero a determinação contida no item 1 da r. decisão de f. 96, quanto à citação da empresa executada, em recuperação judicial, na pessoa de seu administrador judicial.

Apesar de se tratar de providência que, em tese, teria o condão de efetivamente levar ao conhecimento da parte a existência do processo, há precedentes que reconhecem a nulidade do ato de citação nessas hipóteses.

No entanto, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da empresa executada, pois já está resguardado o direito da exequente com o envio do Ofício ao Juízo Universal (item 2 de f. 96 e ff. 100/101).

Por ser fato conhecido deste Juízo que o endereço indicado na petição inicial para citação da empresa executada se encontra abandonado, não havendo quem lá possa receber correspondências, indique a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, o endereço para o qual deve ser dirigido o novo mandado de citação a ser expedido.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038229-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KIM - WORN SERVICOS DE ENTREGAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Intime-se a exequente a respeito da carta de citação devolvida sem cumprimento para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044631-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044632-65.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044631-80.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte executada, a fim de que formule os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, diante da informação prestada pelo Banco do Brasil acerca da conta judicial vinculada a estes autos (f. 119).
Silente, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046633-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LENCORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA. (SP392329 - MENDEL ELLOVITCH E RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente. Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. (grifei) Saliente que o pedido formulado somente será analisado após o cumprimento desta providência. A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente os autos físicos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0050406-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Diante da resposta apresentada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP (ff. 441/443) e do aparente desinteresse na manutenção da penhora realizada no rosto destes autos (ff. 336/338, 374 e 411), dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, nos termos da parte final da r. decisão de f. 438.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050787-84.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PLENA SAUDE LTDA(SP181138 - FABIANA CAMARGO DA CRUZ)

Indefiro o pedido, por se tratar de providência a ser adotada administrativamente pela própria exequente, sem intervenção deste Juízo.
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão manifestação da parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051167-10.2015.403.6144 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X MOACIR FERREIRA TEIXEIRA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001348-70.2016.403.6144 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAWEIS-IBAMA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X RICHARD RASMUSSEN(SP207037 - FRANCISCO SPINOLA E CASTRO E SP204599 - BENTO DELGADO KARDOS)

Regularize o executado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002387-05.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDLER DO BRASIL BLINDAGENS AUTOMOTIVAS LTDA

Intime-se a exequente a respeito da carta de citação devolvida sem cumprimento para que se manifeste no prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005861-81.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THEO-GN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACALINO)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 127/128 e 134/141), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 131/133). Quanto à prescrição, os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa executada, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN. A eficácia constitutiva da declaração, em relação ao crédito tributário, está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da declaração de ajuste anual induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificarem-se os termos inicial e final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Em primeiro lugar, nenhuma das parcelas que compõem os débitos em cobro têm data de vencimento anterior ao ano de 2012, como sustena a excipiente para justificar sua afirmação de prescrição parcial (f. 127), conforme se constata da simples leitura dos documentos que instruem a petição inicial (ff. 5/120). Ademais, nos termos da manifestação da União (PFN) e da fundamentação acima, o termo inicial do prazo prescricional não ocorre na data do vencimento do tributo, mas com a constituição definitiva do crédito tributário. Não decorreu prazo superior a 5 anos entre as datas do termo inicial e do termo final da fluência do prazo hábil a ensejar a prescrição. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a empresa executada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. 4 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008875-73.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CALCITEC CONSTRUCOES LTDA(SP322179 - KELLY DAS NEVES FRAGA FONTES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002209-22.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.

Intime-se a exequente a respeito da carta precatória devolvida sem cumprimento para que se manifeste no prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004587-89.2019.4.03.6144
REQUERENTE: RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA - SP342086-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente distribuída inicialmente ao Juízo Estadual de Barueri/SP.

O Juízo Estadual, ante o interesse da União no feito, de ofício, declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda.

Após a redistribuição a este Juízo da 01ª Vara de Barueri, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

1 Competência

Assumo a presidência do feito, declarando este Juízo competente para processamento e julgamento.

2 Polo passivo

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo passivo do feito. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é órgão (sem personalidade jurídica, pois) da União, esta sim com personalidade jurídica e capacidade processual.

3 Custas

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), recorra o autor as custas processuais devidas.

Esclarece-se que o pagamento das custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

4 Tutela de urgência

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Com efeito, vê-se que a controvérsia cinge-se a questão de fato, concernente à verificação dos exatos valores devidos pelo autor, débitos estes que culminaram em protesto. Faz-se essencial, portanto, o mínimo contraditório.

Ademais, verifica-se que o vencimento dos títulos protestados adversados ocorreram em 16/09/2019, havendo, portanto, perda do objeto com relação ao pedido de sustação do protesto, somente remanescendo o interesse quanto à sustação dos seus efeitos.

Assim, diante do que temos até o momento, referidas situações descaracterizam urgência extrema a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

5 Providências em prosseguimento

Em prosseguimento, somente após o recolhimento das custas e regularização do polo passivo, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Após a apresentação de contestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, por ora, somente a parte autora.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003332-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: SMILES S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal aforada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA em face de Smiles SA, objetivando o pagamento do débito consubstanciado na CDA nº 4872.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Por meio da decisão Id 18418705 a exequente foi intimada para dizer sobre o ajuizamento anterior da execução fiscal nº 5000976-02.2017.4.03.6144, que tramita perante este Juízo.

Intimada, a Anvisa reconheceu a identidade entre os feitos e requereu a extinção do feito, sem a sua condenação ao pagamento da verba honorária (Id 18747432).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da manifestação da exequente e da consulta aos autos nº 5000976-02.2017.4.03.6144, a identidade dos feitos é manifesta.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, “*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser analisado, por aplicação do instituto processual da coisa julgada em relação ao pedido nº 5000976-02.2017.4.03.6144.

Finalmente, cumpre fixar que, de fato, tanto esta execução quanto a de nº 5000976-02.2017.4.03.6144 se originaram da mesma execução, de nº 0079360-53.2016.402.5101, que tramitou perante o Juízo da 9ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Assim, razão assiste à exequente quanto à referência ao erro perpetrado no momento da redistribuição daquele feito original, de modo que não há falar em sua condenação ao pagamento da verba honorária, sob pena de *bis in idem*.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido nº 5000976-02.2017.4.03.6144 e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELCHIARO - SP115311
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES

DESPACHO

O conselho exequente não cumpriu **integralmente** a decisão proferida.

Com sua omissão, retarda o feito e onera este Juízo com a necessidade de determinar nova intimação, violando, em tese, o princípio da eficiência administrativa a que está submetido diante de sua natureza jurídica.

Intime-se novamente o conselho exequente, a dar integral cumprimento à determinação judicial anterior, em novo prazo de 10 dias.

Em caso de nova omissão processual, abra-se a conclusão para o sentenciamento, que se dará nos termos do artigo 485, III, CPC.

Intimem-se.

Barueri, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Indústria Gráfica Brasileira Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional).

Referindo ser inconstitucional a exigência da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar nº 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento), pretende obter provimento que reconheça a inexigibilidade de tal recolhimento. Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado no ano de 2012 e os valores atualmente arrecadados a esse título estão sendo destinados a programas sociais do governo. Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito de repetir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente defendeu a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01. Requereu a total improcedência do pedido.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de demanda cuja controvérsia é exclusivamente de direito e, pois, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a premissa que deve ficar ressaltada desde logo é a de que a lei emanada do Congresso Nacional, no exercício legítimo da função legislativa típica, goza de presunção relativa de constitucionalidade, com atribuição do *onus probandi* àquele que sustenta a sua contrariedade à disposição constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já foi provocado a se pronunciar, na ADI nº 2556, relator o eminente Ministro Moreira Alves, a respeito de diversos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, dentre eles o ora controvertido art. 1º.

Inicialmente, o Plenário da Corte se reuniu para deliberar sobre a medida cautelar requerida. Naquela quadra deferiu parcialmente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 14 e seus incisos. Transcrevo a respectiva ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ARTIGOS E DE EXPRESSÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PEDIDO DE LIMINAR. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08/08/2003, grifei).

Transcorridos alguns anos, o Plenário da Suprema Corte novamente se reuniu para julgar o mérito da ADI 2556, desta vez sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Nessa oportunidade, chancelou a constitucionalidade do art. 1º da LC nº 110/2001, julgamento que restou vazado na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe 19/09/2012, grifei).

Inferê-se da ementa acima, ainda, que a questão da inconstitucionalidade superveniente foi ventilada posteriormente. Porém, os Ministros decidiram que a questão ultrapassava os limites objetivos daquele processo objetivo, devendo ser analisada, a tempo e modo, em outra ação direta de inconstitucionalidade.

Saliente-se, por oportuno, que o julgamento foi realizado no ano de 2012, data em que todos os pagamentos relativos ao complemento da atualização monetária, devido aos titulares das contas vinculadas ao FGTS durante os Planos Collor e Verão, já haviam sido realizados.

Acaso se estivesse diante de inconstitucionalidade manifesta, certamente o Plenário do STF já teria decidido a questão. Como isso não ocorreu, cumpre a este Juízo proceder ao controle difuso de constitucionalidade, o que faço nas linhas que seguem.

Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição. Esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma.

Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com o art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse início foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou sendo vetado pelo Presidente da República — veto mantido pelo Congresso.

Melhor sorte não assiste à autora quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se, uma vez incorporadas, essas receitas são aplicadas em outras finalidades do FGTS — no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo — trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à própria gestão do FGTS, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do fundo.

Nesse sentido, transcrevo e adoto como razão de decidir recentes precedentes que seguem a mesma linha intelectual desta decisão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só não existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (TRF3, Ap 00056786020134036130, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só não existe revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, Ap 00049458220164036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só não existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Redução dos honorários fixados na r. sentença, nos limites estabelecidos pelo §3º, inciso II, do artigo 85 do NCP. 9 - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0001117120164036100, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, inc. I e II, e § 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5019461-81.2019.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA CORTES - RJ160980
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita:

A concessão da assistência judiciária gratuita deve ser analisada previamente à prolação da sentença nesta espécie, diante de seu acolhimento nos termos abaixo. Ora, o recolhimento das custas processuais, nos termos abaixo decididos, é providência que se relaciona a atendimento de pressuposto de validade processual, o qual deve estar atendido anteriormente ao julgamento do feito.

Passo aos fundamentos do acolhimento da impugnação à concessão da AJG.

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. (AIN TARESP 201501564007; 3ª Turma; Decisão de 16/06/2016; DJE de 23/06/2016; Rel. Min. João Otávio de Noronha).

O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual:

Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta. 2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. (AI 00099349820164030000; 7ª Turma; Decisão de 30/01/2017, e-DJF3 de 09/02/2017; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues).

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se omite que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Mais que isso, a excepcionalidade da concessão da gratuidade processual e da manutenção de sua eficácia (assim como a aplicação de toda regra de exceção) se impõe por decorrência do respeito ao sobreprincípio republicano. Assim, em um Estado Democrático de Direito o tratamento privilegiado ou desigual somente se legitima em face da apuração de situações objetivas razoáveis e diretamente pertinentes à regra de discriminação.

Conseqüentemente, em respeito ao princípio da isonomia dos jurisdicionados, é-lhes na generalidade defeso invocar condição discriminatória dos ônus de sucumbência, uma vez que a regra processual é a da onerosidade. Tais condições de isenção, pois, apenas serão válidas na medida em que haja correlação lógica entre elas e o fato objetivo que lhes dá fundamento direto: a condição de hipossuficiência daqueles a quem aproveitará.

Feitas essas ponderações, passo à análise concreta da impugnação ao pedido de gratuidade processual apresentado pelo réu.

A remuneração do autor, conforme documentação trazida por ele, no valor de **RS 6.730,66** (id. 17356419), atesta a flagrante existência de capacidade financeira da parte autora a suportar as custas processuais e os honorários advocatícios do processo. De fato, o valor mensal percebido pelo autor serve como prova de que sua situação financeira permite-lhe suportar os valores referidos sem o alegado prejuízo a seu sustento. A evidência, considerado o valor mensal em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido por despesas suas e de sua família.

A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo a mais abastada) que alegue comprometer a integralidade de sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas. Assim, **revo**go a concessão da assistência judiciária à parte autora.

Por decorrência, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015693-20.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNA MORENO FERRAGI - SP118554, LINA CIODERI ALBARELLI - SP146439
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

DESPACHO

Ciência as partes sobre o quanto decidido no agravo de instrumento.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-98,2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) TESTEMUNHA: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
TESTEMUNHA: CLELIA APARECIDA DE FREITAS MARCONDES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bb Transporte e Turismo Limitada, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, ao afastamento das disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao fim da inclusão de débitos lançados contra ela, a título de IRPJ e CSLL, no parcelamento simplificado do artigo 14-C da Lei nº 15.522/2002.

Advoga que as limitações impostas pela Portaria referida violam as disposições da lei de regência do benefício fiscal pretendido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em síntese, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Tendo em vista a suspensão determinada na ProAfR conjunta nos REsp nº 1724834/SC, REsp nº 1679536/RN e REsp nº 1728239/RS, cuja ementa segue abaixo, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002". 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FLAVIO MACEA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625
RÉU: CON VIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem interesse em produzir novas provas. Prazo: 5 dias.

Após, sem manifestações, abra-se conclusão para sentenciamento.

BARUERI, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HEINZ BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19671542: Porque os pontos controvertidos encerram divergência eminentemente de direito, é desnecessária a realização de prova pericial. Por essa razão, **indeferido** sua produção.

No que se refere à controvérsia sobre os fatos, os documentos constantes dos autos são suficientes a amparar a prolação de julgamento de mérito.

Faculta às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Terex Latin America Equipamentos Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Pretende a autora, em síntese, “*sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da presente ação, com o reconhecimento do direito ao crédito de CSLL referente ao PA 09/2011, objeto do DCOMP 22583.31936.291113.1.3.04-4958, (Doc 04) e seja decretada a insubsistência do Despacho Decisório que indeferiu a compensação, homologando-se, por consequência, as compensações informadas no respectivo DCOMP*”.

Como inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela antecipatória foi indeferido – decisão id 2410043.

Citada, a ré apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, defendeu a regularidade do despacho decisório que não homologou a compensação em questão.

Sustentou que o pedido de compensação da parte autora não foi homologado, na primeira tentativa, em virtude de erro no preenchimento da DCTF, que informou débito de CSLL inexistente. Aduziu que “*embora a nova DCOMP trazia novo débito a ser compensado, a lei veda justamente a utilização do mesmo crédito anteriormente negado*”.

Nada obstante isso, referiu que após a retificação da DCFE a parte autora passou a ter direito ao crédito alegado no presente processo, sendo “*o meio pretendido para sua utilização é que foi escolhido de maneira equivocada, não havendo impedimento, por exemplo, a um eventual pedido de restituição administrativo, observado o prazo prescricional para tanto*”. Requeru, pois, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica e solicitou o aditamento do seu pleito inicial – id 4501329.

Em sequência, por meio da petição id 5317188, a autora comprovou a realização de depósito no valor da exação adversada, solicitando novamente a suspensão da exigibilidade do débito em discussão.

Foi proferida decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência – id 5355801.

Diante do não consentimento da União, foi proferido despacho rejeitando a emenda à inicial apresentada após a contestação.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Pretende a autora homologação da compensação efetuada por ela por meio da DCOMP nº 22583.31936.291113.1.3.04-4958, com a consequente extinção do crédito tributário a título de IRPJ do período de apuração referente ao mês de nov.2013.

Em sua defesa a União informa que:

“(…) Como visto, narra a autora que, inicialmente, transmitiu a DCOMP 17513.5351 7.300312.1.3.04-7095, objetivando a compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL referente ao PA 09/2011, com débito de IRPJ do PA 12/2011. A compensação não foi homologada pela fiscalização da RFB, considerando que o DARF discriminado na DCOMP havia sido utilizado para quitação de débitos. Observou a autora, então, que o motivo da recusa na homologação baseava-se em preenchimento equivocado da DCTF 28.96.42.48.56-52, na qual informava débito de CSLL do PA 09/2011, que era, na verdade, inexistente. Optou, dessa forma, por quitar os débitos indevidamente compensados (IRPJ 12/2011) e transmitir DCTF retificadora recibo n. 09.14.58.76.94-64, informando a inexistência de débito de CSLL do PA 09/2011. Entendeu, dessa forma, que passou a ter direito ao crédito, motivo pelo qual transmitiu a nova DCOMP 22583.31936.291113.1.3.04-4958, para extinção do débito referente a IRPJ do período de apuração 10/2013. Ocorre que o equívoco da autora reside no fato de que o suposto crédito não poderia mais ser utilizado para fins de compensação, uma vez que já afastados seus pressupostos de liquidez e certeza, por expressa previsão legal. (...) Entretanto, importante salientar que, após a retificação da DCTF, o autor passou a ter direito ao crédito alegado no presente processo. Apenas o meio pretendido para sua utilização é que foi escolhido de maneira equivocada, não havendo impedimento, por exemplo, a um eventual pedido de restituição administrativo, observado o prazo prescricional para tanto. Lado outro, a decisão de não homologação da compensação efetuada é legal e deve ser mantida, assim como o débito de IRPJ 10/2013.”

Por tudo, diante do que se extrai da informação fiscal prestada pela União, é de se concluir pela existência de crédito em favor da autora suficiente a promover a extinção da exação adversada, a título de IRPJ relativo ao mês de outubro de 2013.

Referido crédito, frise-se, não foi reconhecido na primeira tentativa de compensação em virtude de erro material da autora quando do preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCFT).

Conclui-se, assim, que o referido crédito sempre existiu, não podendo o erro material no ato de preencher a correspondente guia gerar a proibição de nova tentativa de compensação tributária.

Afasto, portanto, no presente caso, a aplicação da regra de proibição de compensação de débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada.

No tocante aos honorários advocatícios, vê-se que a União invoca o princípio da causalidade para inverter o ônus da sucumbência, em razão do apontado erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCFT).

Ocorre que já havia o protocolo de DCTF ratificadora na ocasião do pedido. Assim, verifica-se que ambas as partes deram causa ao ajuizamento da demanda.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim homologo a DCOMP nº 22583.31936.291113.1.3.04-4958 e decreto a extinção do débito a ela vinculado, a título de IRPJ relativo ao mês de outubro de 2013.

Condeneo, pelo princípio da causalidade, conforme fundamentado acima, ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, *pro rata*, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, §§ 2º, 3º e 14 c/c artigo 86, todos do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela autora do valor depositado no feito. Então, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo do disposto acima, determino, desde já, tendo em vista a manifestação da União id 5497355, na qual visa regularizar o depósito judicial realizado no feito, o oficiamento da CEF para que altere o código de receita para 7525, alterando o número de referência para 80.2.18.003392-97. Serve a presente sentença como mandado/ofício a ser encaminhado para cumprimento via correio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JORGE MARCELO BARBARA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR BARBARA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença Id 20556517. Alegam que o provimento contém omissão, porquanto teria deixado de apreciar seu pedido de “efetiva transferência do aforamento, para que passe a constar como proprietário e responsável pelos imóveis cadastrados sob os Rlp’s n 6213.0006057-32 e 6213.0006058-13, seja o Sr. João Victor Barbára de Oliveira, já que foram cumpridos todos os requisitos legais para tanto, e formalizado o pedido de transferência desde o ano de 2002”.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem à correção de mero equívoco material, ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a integração do julgado seja consequência lógica da função integrativo-retificadora dos declaratórios (STJ, EDcl no AgrRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão aos embargantes quanto à omissão sentencial na análise do pedido de transferência dos imóveis cadastrados sob os Rlp’s n 6213.0006057-32 e 6213.0006058-13 para o Sr. João Victor Barbára de Oliveira junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Pelo exposto **acolho** os embargos de declaração e passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação:

“Diante do reconhecimento de que restou operada a decadência do direito de constituição de créditos a título de laudêmio e multa por atraso na transferência, relativos aos imóveis cadastrados sob o RLP nº 6213.0006057-32 e nº 6213.0006058-13, entendo não mais existir óbice à transferência dos imóveis junto à Secretaria de Patrimônio da União para o Sr. João Victor Barbára de Oliveira”.

O dispositivo da sentença passa a ser:

“Diante do exposto, reconheço operada a decadência do direito de constituição de créditos a título de laudêmio e multa por atraso na transferência, relativos aos imóveis cadastrados sob o RLP nº 6213.0006057-32 e nº 6213.0006058-13, e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Por decorrência, reconheço a inexistência de óbice à transferência dos imóveis a João Victor Barbára de Oliveira, que deverá passar a constar como responsável perante a Secretaria de Patrimônio da União.”

Ficam reabertos os prazos recursais (artigo 1.026, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA LUCIA MIRANDA GALLINA

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Lúcia Miranda Gallina. Alega que a requerida formalizou contrato de fornecimento do cartão de crédito nº 5536.45XX.XXXX.3731. Aduz que a requerida não cumpriu a obrigação de pagamento das faturas mensais do cartão de crédito fornecido a ela, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanhavam a inicial. Requer a condenação da requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 59.441,70, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 11869422), arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alega que os encargos cobrados pela CEF são abusivos e que a correção monetária somente pode incidir sobre o débito a partir do ajuizamento do feito e os juros de mora a partir da citação.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

É o relato do essencial.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente do pedido.

De saída, rejeito a *preliminar* de inépcia da inicial.

A via processual eleita pela CEF para cobrança do débito revela-se compatível com a tutela pretendida, uma vez que permite ampla dilação probatória, a fim de apurar o quantum *debeatur* ou mesmo que o débito já se encontra eventualmente quitado pela requerida.

Demais disso, quando da propositura da ação, a CEF já apresentou a memória analítica dos cálculos, demonstrando quais encargos fez incidir sobre a dívida indicada na inicial.

Finalmente, o objeto da questão afeta à efetiva contratação pela requerida confunde-se como seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

No *mérito*, cumpre referir que, em que pese esteja extraviado o instrumento de contrato entre as partes, a CEF juntou aos autos as faturas (Id 8650663) relativas ao cartão nº 5536.45XX.XXXX.3731.

Verifico, pois, que a CEF logrou demonstrar o uso efetivo desse referido cartão, emitido em nome da requerida. Aqui cabe inclusive registrar que a própria requerida confessa que se colocou em situação de inadimplência no que se refere ao pagamento das faturas de seu cartão de crédito em razão de "sérias dificuldades financeiras" pelas quais está passando.

Demais disso, foram juntados aos autos demonstrativos de débito e de evolução da dívida.

Diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela CEF, é possível concluir com grau suficiente de segurança que resta verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada, razão pela qual a pretensão condenatória é procedente.

Diante do incontroverso extravio do instrumento contratual, a controvérsia agora se cinge ao estabelecimento do *quantum debeatur*.

Com efeito, os encargos contratuais incidentes em caso de inadimplemento estão suficientemente descritos no campo 'encargos' das faturas apresentadas pela CEF.

Ora, no que se refere aos percentuais ali fixados a título de multa e juros, apuro que não houve impugnação específica pela requerida. A defesa apresentada limitou-se a contestar o marco inicial de incidência dos juros e da correção monetária sobre o débito vindicado e a genericamente referir a abusividade dos encargos.

Assim, diante da impossibilidade mesmo de verificação dos termos específicos da contratação no que se refere aos marcos iniciais de incidência dos encargos, decorrente do extravio do instrumento de contrato, sobre o valor das faturas deverão ser aplicados os consectários legais, tais como correção monetária e juros de mora a partir da citação, ex vi dos artigos 395, 405 e 406 do Código Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido da autora, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar-lhe o valor total das faturas juntadas aos autos, corrigido monetariamente desde a data de vencimento e com juros de mora a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do pagamento.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, deverão as partes arcar com 50% daquele valor, vedada a compensação.

As custas também devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004355-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KMC SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como que imponha à União abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. AFURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAITAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, A LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, STJ: Resp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsidi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a tutela de urgência**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução aos débitos fiscais relacionados aos processos administrativos nº 13896903.221/2018-83 e nº 13896-903.220/2018-39. Pretende-o ao fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor e inscrição de seu nome junto ao CADIN e ao SERASA.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (Id 11143606).

Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminares de inépcia da inicial e de ausência superveniente do interesse de agir. Requeru, pois, a extinção do feito. Juntou documentos.

Manifestação da autora (Id 15940605).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e deciso.

De fato, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ou aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que, então, possa oferecer bem em garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, por ocasião do aforamento do feito, a requerente demonstrou possuir regular interesse processual.

Sem prejuízo disso, do ajuizamento do executivo fiscal respectivo decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da autora. Isso porque agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal de origem (nº 5003864-07.2018.4.03.6144), para os quais inclusive deverá ser transferida a garantia aqui ofertada.

Ressalto que a apólice de seguro-garantia e o seu endosso já foram inclusive apresentados na execução fiscal pela própria autora, como se infere da petição Id 18387043, juntada naqueles autos.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º e § 3º, I, do Código de Processo Civil. Aplicando-se o princípio da causalidade processual, o valor será meado pelas partes -- a parte autora, porque deu ensejo à existência de crédito executável, cuja prestação de exigibilidade não se encontra afastada; a União, porque nestes autos opôs resistência ao oferecimento da garantia pela parte autora.

Custas processuais a serem igualmente meadas, nos termos acima, observada a isenção da União.

Desnecessária a transferência do instrumento do seguro-garantia aqui ofertado, uma vez que a autora já apresentou a apólice e o seu endosso por meio da petição Id 18387043 nos autos da execução fiscal.

Remeta-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 5003864-07.2018.4.03.6144.

Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-79.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LENIVALDA MARIA PORTELA FERNANDES, IVAN SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA - SP344598

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA - SP344598

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Lenivalda Maria Portela Fernandes e Ivan Silva Fernandes, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretendem seja a CEF compelida a aditar o Instrumento particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do (s) devedor(es) fiduciante(s)”, nº 1.444.1004118-4. Pretendem ainda a condenação da CEF ao pagamento de indenização compensatória, a ser fixada em virtude de danos morais que lhes foram causados por falta na prestação do serviço contratado.

Objetivam, por meio do referimento aditamento, a liberação de crédito suplementar, de modo a que o montante total do crédito possa também suportar a construção do “muro de arrimo, muro de divisa, calçada, portão social, portão de garagem e a escada de acesso”, itens que já constavam do projeto original entregue à CEF por ocasião da contratação.

Alegam que por um erro da instituição bancária o valor liberado por meio do contrato de financiamento firmado entre eles é menor do que aquele necessário à construção total de sua moradia.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri.

Emenda da inicial (Id 11249497).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 11568019).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Id 12150718).

Citada, a CEF ofereceu contestação (Id 12152352), sem arguir preliminares. No mérito, defende a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende que as disposições contratuais, livremente aceitas pela parte autora, devem agora ser observadas fielmente, principalmente porque há uma perfeita vinculação com as fontes dos recursos que propiciaram a concessão do financiamento (Caderneta de poupança, FGTS, etc.). Advoga ainda a inexistência de ato ilícito capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistência de comprovação do dano que teriam suportado os requerentes. Defende, subsidiariamente, o excesso do valor pretendido à indenização e, por tudo, requer a improcedência do feito.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

MÉRITO

2.2 Regularidade da contratação havida entre as partes

Consoante relatado, as partes firmaram o Instrumento particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do (s) devedor(es) fiduciante(s)”, nº 1.444.1004118-4, por meio do qual foi contratada a liberação de crédito, no valor total de R\$ 197.160,72 (Id 11249552).

Desse valor, conforme se apura do campo B5 do instrumento de contrato, R\$ 150.000,00 correspondem ao valor do financiamento concedido pela CEF e o restante a saldo liberado da conta vinculada ao FGTS dos mutuários.

Na petição inicial, os autores referem mesmo a aprovação de crédito no valor de R\$ 150.000,00, mas indicam uma diferença a menor do custo total da obra de R\$ 97.461,78. Se somadas, essas duas quantias importariam num custo total da obra de R\$ 247.461,78.

Compulsando a prova documental produzida nos autos, em especial os documentos sob Id 11249551 e Id 11249558, verifico não haver qualquer referência àquele valor suplementar pretendido pela parte autora. Antes o que se verifica da planilha de custos Id 11249561 e Id 11249562, o valor total da obra apresentado junto à CEF seria mesmo de R\$ 197.160,72, o qual corresponde justamente ao montante da contratação.

Ora, a cláusula sob análise – campo B5 – possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos autores por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Aqui inclusive merece registro o fato de que os autores não controvertem a validade do ajuste original, antes apenas pretendem aditá-lo para o fim de contratação de crédito suplementar, cuja necessidade, como dito acima, nem sequer restou demonstrada.

Demais disso, conforme mesmo referido pela Caixa Econômica Federal, a ela não se pode impor a obrigação de novamente contratar com os autores, já que inexistente qualquer previsão contratual ou legal nesse sentido.

Por tudo, reconheço como plenamente regular a contratação de crédito havida entre as partes por meio do 'Instrumento particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do (s) devedor(es) fiduciante(s)' de nº 1.444.1004118-4.

2.3 Dano moral

Por decorrência lógica e causal do quanto decidido acima, quanto à regularidade da contratação original firmada entre as partes, indefiro o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização compensatória aos danos morais, que alegam ter experimentado os autores em virtude da liberação de crédito a menor, já suficientemente afastada.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE "COMUNIDADE DE AMOR RAINHA DA PAZ"
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA VISINTIN - SP112797, SUZANA CREMM - SP262474
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Associação Beneficente "Comunidade de Amor Rainha da Paz", qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Pretende, em síntese, obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para a seguridade social de que tratam os artigos 22 e 23, da Lei nº 8.212/1991. Reclama o reconhecimento da imunidade tributária, nos termos dos artigos 195, parágrafo 7º, e 146, inciso II, ambos da Constituição da República.

Aduz ser sociedade de assistência social sem fins lucrativos e que não está obrigada a contribuir para a seguridade social, conforme disposto na regra constitucional de imunidade versada no artigo 195, parágrafo 7º. Refere que preenche, ainda, todos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional para a fruição do direito à imunidade.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 7534654).

Citada, a União ofertou contestação (Id 8509814). Em essência, defende a ocorrência de confissão irrevogável e irretirável dos débitos referentes às competências 06 e 07/2013, objeto de parcelamento formalizado nos autos do processo administrativo n. 13896.720212/2014-25. Sustenta que a imunidade das entidades beneficentes de assistência social é regulada por lei complementar, mas tão somente no que toca ao ponto das contrapartidas, não excluindo a atuação da lei ordinária para os demais temas, como por exemplo os atos meramente procedimentais. Aduz o não cumprimento pela parte autora dos requisitos exigidos pela legislação de regência para o fim de reconhecimento do direito à imunidade tributária pretendida. Requer a total improcedência da ação. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da imunidade tributária e retroatividade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, CEBAS, requer a "limitação da retroatividade do Cebas à data do protocolo do respectivo pedido".

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial e colaciona aos autos documentos comprobatórios da sua condição de sociedade de assistência social, sem fins lucrativos, apta a fazer jus à imunidade tributária em questão.

Instada a se manifestar, a União sustenta ser defesa a produção tardia de prova documental ante o fenômeno processual da preclusão. Reitera as razões declinadas na contestação e, subsidiariamente, defende que só seria possível reconhecer o direito da autora à imunidade com a obtenção do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS. Em prosseguimento, na hipótese de se reconhecer a imunidade em momento anterior ao deferimento do CEBAS, requer que a retroatividade seja limitada ao momento do requerimento da referida certificação ou, não sendo este o entendimento, "que tenha como limite o período estabelecido pela legislação para que se comprove o preenchimento dos requisitos à obtenção do certificado, qual seja, no caso da Lei n.º 12.101/2009, o limite deve ser o exercício fiscal anterior ao requerimento (artigo 3º, caput, da Lei), ressalvado o prazo prescricional em caso de repetição de indébito."

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a obtenção de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para a seguridade social de que tratam os artigos 22 e 23, da Lei nº 8.212/1991. Reclama o reconhecimento da imunidade tributária, nos termos dos artigos 195, parágrafo 7º, e 146, inciso II, ambos da Constituição da República.

Pois bem. A Constituição da República dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, por meio de fontes diversas de recursos na forma que a lei estabelecer. Contudo, o próprio constituinte tratou de instituir algumas exceções, de modo a favorecer a existência de atividades de relevante interesse público – caso das entidades beneficentes de assistência social. O fundamento da imunidade, nesse caso, consiste em considerar de relevância social as entidades sem fins lucrativos que exercem atividades beneficentes e de atendimento à população carente. Tais entidades exercem, pois, atuação subsidiária à do Estado, complementando-a de modo a que ele (Estado) atinja o cumprimento de seus deveres constitucionais.

Daí a disposição constitucional inscrita no artigo 195, parágrafo 7º, dispor que: "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Apesar de a redação da norma referir-se à isenção, trata-se, em verdade, de imunidade. Isso porque a intenção do legislador foi manifestada no próprio texto constitucional e porque tal manifestação se deu ao fim mesmo não de mera regra de exclusão legal de incidência (isenção), mas de própria exclusão constitucional de competência tributária (imunidade, que é regra de "não competência tributária") acerca de contribuições para a seguridade social.

Com efeito, por meio da imunidade, o legislador constituinte retira do legislador infraconstitucional a possibilidade de este instituir tributo capaz de alcançar as pessoas ou as situações que deseja ver protegidas da tributação, em face de relevante interesse coletivo.

Na lição de Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11. Ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, pp. 573 e 577): "... não se pode confundir o preenchimento dos requisitos legais com o seu reconhecimento formal. As entidades beneficentes de assistência social que preenchem os requisitos legais, nos termos do art. 195, § 7º, da CF c/c o art. 14 do CTN, são imunes. A certificação do cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, que também pretende dispor sobre a matéria, não tem eficácia constitutiva, mas declaratória. A par disso, os requisitos formais são meros reconhecimentos de situação já existente. (...) A qualificação da entidade beneficente como de "assistência social", por sua vez, pode gerar alguma dúvida em face da tríade estabelecida pela Constituição no regramento da Seguridade Social, dividida entre saúde, previdência e assistência. Deve-se notar, contudo, que o caracteriza a assistência social, conforme o art. 203 da Constituição, é a prestação a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, de serviços ou benefícios que tenham por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária ou, ainda, a subsistência da pessoa portadora de deficiência e do idoso carentes."

Da análise da documentação juntada aos autos, é possível apurar que a autora comprovou, sim, o preenchimento dos requisitos legais imprescindíveis à obtenção da imunidade em evidência.

Referidos requisitos entendendo agora serem os previstos no artigo 9º, inciso IV, alínea c e artigo 14, incisos I, II e III, ambos do Código Tributário Nacional, vejamos:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao apreciar o Recurso Extraordinário 566.622, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei n.º 8.512/91 e consolidou o entendimento de que os requisitos para a obtenção da imunidade tributária devem estar previstos em lei complementar, não podendo lei ordinária impor limitações formais ou prever condições novas para o efetivo exercício da imunidade discriminada na Constituição Federal.

Assim, ainda que aspectos meramente procedimentais referentes a certificação, fiscalização e controle administrativo continuem passíveis de definição por lei ordinária, tem-se que os requisitos e exigências legais a serem de fato observados e exigidos são os previstos no Código Tributário Nacional, especificamente em seu artigo 14.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 195, § 7º, CF/88). REQUISITOS LEGAIS - ARTIGOS 9º, IV, c, E 14 DO CTN. CASO CONCRETO - PREENCHIMENTO - COMPROVAÇÃO.

1. A embargante comprovou ser entidade de utilidade pública federal desde 27/08/1998, bem como possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Outrossim, juntou aos autos cópia do Estatuto Social, demonstrando integral cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 9º, IV, c, e 14, do CTN.

2. Desnecessária a demonstração da existência de certificado de utilidade pública estadual ou municipal, pois não se trata de requisito previsto nos artigos 9º e 14 do CTN (lei complementar), mas apenas em lei ordinária (artigo 55, I, da Lei nº 8.212/1991), cuja observância, a teor do quanto decidido pelo STF no RE 566622/RS, não se faz necessária.

3. O julgamento do RE 566622 nos reporta à necessidade de aferição do cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 9º, IV, c, e 14 do Código Tributário Nacional para os tributos em geral, de forma a abarcar também as contribuições previdenciárias, ao menos enquanto não editada lei complementar para o fim específico de regulamentar o artigo 195, § 7º, da CF/1988. Precedente do STF: RE 434978 AgR.

4. Apelação do INSS não provida. (Apelação Cível nº 0025040-91.2007.4.03.9999/SP, TRF 3ª Região – Relatora: LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017)

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 9º E 14º. AMBOS DO CTN (STATUS DE LEI COMPLEMENTAR)- APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I - O cerne da questão posta está relacionado ao direito à imunidade tributária prevista nos artigos 150, VI, c, e 195, § 7º, da Constituição Federal, in verbis:

II - Sobre a controvérsia no que toca à espécie legislativa apta a regulamentar a imunidade, ematenção à redação do artigo 146, inciso II, da CF, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos e lei complementar", conforme julgamento do "leading case" de Repercussão Geral, RE nº 566.622/RS, tema 32, verbis:

III - A vista de que o CTN foi recepcionado pela CF com status de lei complementar, para fazer jus às imunidades mencionadas a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos nos artigos 9º e 14º, ambos do Código Tributário Nacional:

IV - O artigo 2º do Estatuto Social da SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ prova que a parte autora tempor finalidade a prestação de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e distribuição de benefício aos seus associados, na forma estabelecida nestes Estatutos e Regulamentos internos e ainda a prática de atos beneficentes a critério da D. O parágrafo único do art. 25 prova que seus diretores não recebem remuneração e não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens, bem como que rendas e recursos são integralmente aplicados em território nacional para atendimento dos objetivos institucionais.

V - Conforme entendimento fixado pelo STF no RE nº 385091 (Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 18-10-2013), a imunidade é uma norma de supressão de competência impositiva, resultando disso que, uma vez adquirido por determinada entidade o status de imune, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor do contribuinte, de sorte que somente mediante prova em contrário da administração tributária competente pode ocorrer o afastamento dessa imunidade.

VI - Reconheço ter se desincumbido a apelante da comprovação através de documentos hábeis do preenchimento

de todos os requisitos exigidos nos artigos 9º e 14º, ambos do Código Tributário Nacional, a fim de fazer jus ao manto da imunidade tributária no tocante às contribuições previdenciárias.

VII - Reformo a sentença prolatada pelo Juízo "a quo" por reconhecer o direito da apelante à imunidade tributária quanto às contribuições previdenciárias.

VIII - Invertidos os ônus sucumbenciais.

IX - Apelação provida." (Apelação Cível nº 0001181-93.2005.4.03.6126/SP, TRF 3ª Região – Relator: COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/04/2018)

De toda a sorte, ainda que assim não fosse, vê-se que a autora colacionou aos autos farta documentação em que comprova, além do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, o atendimento também a requisitos previstos em normas ordinárias sobre o tema, em especial os constantes do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 (id 11507052).

Foram apresentados na inicial os seguintes documentos: a) Estatuto Social - ids 4024003 e 4024010; b) Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, CEBAS, em vigor desde 22/12/2014, acompanhado de pedido tempestivo de renovação, requerido em 20/09/2017, ainda não apreciado quando da distribuição do feito – ids 4024030 e 4024034; c) Certificado de Reconhecimento de Utilidade Pública Federal e Municipal e Certificado de Regularidade Cadastral Estadual – id 4024049; d) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e CRF – Certificado de Regularidade do FGTS – id 4024052.

Já na fase probatória, a autora juntou os seguintes registros: a) Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, CEBAS, com validade de 22/12/2017 a 21/12/2020 – id 1150765; b) Balanço completo, assinado pelo Presidente e pelo Contador da Autora – id 11507084; c) Relatório completo de auditoria, devidamente assinado – id 11507084; d) Ata da última assembleia ordinária, realizada em abril/2018, devidamente registrada – id 11507085; e) Relatórios apresentados na última assembleia, Relatório anual da diretoria executiva, calendário 2018, Planejamento geral 2018, Relatório anual geral 2017 e Balanço financeiro 2017 – ids 11507086, 11507089 e 11507090.

Como se vê, a parte autora se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar sua condição de sociedade de assistência social, sem fins lucrativos, apta a fazer jus à imunidade tributária em questão. Possui em mãos, inclusive, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, CEBAS, com validade até 21/12/2020.

A própria União, pelo id 16244785, sustentando a constitucionalidade formal de artigos da Lei nº 12.101/09, confirma que a concessão da imunidade, no que diz respeito ao recolhimento das contribuições para a seguridade social de que tratamos artigos 22 e 23, da Lei nº 8.212/1991, está atrelada à renovação da certificação.

A União assim consignou:

“De acordo com o novo marco legal, a certificação (que era denominada de CEBAS na vigência da Lei 8.212/91) produz imediatos efeitos na seara tributária. As entidades, desde que atendam aos demais requisitos da lei, já podem deixar de recolher as contribuições abrangidas pela imunidade tão logo seja certificada a sua condição de entidade beneficente, uma vez que o benefício fiscal vale automaticamente a partir da publicação do ato de concessão da certificação.

Em outras palavras, diferentemente da Lei 8.212/91, a Lei n.º 12.101, de 2009, abandonou o procedimento administrativo de reconhecimento de imunidade, bastando à entidade beneficente obter a certificação válida e cumprir as exigências dos artigos 29 e 30 da lei para usufruir do benefício fiscal. Cite-se que o cumprimento de tais requisitos será objeto de fiscalização a posteriori pela autoridade fiscal, que deverá efetuar o lançamento das contribuições devidas no período quando constatar a inobservância dos requisitos legais, se for o caso.”

Prosseguindo, no que concerne à regularidade dos relatórios financeiros e fiscais apresentados pela autora, a União invocou a necessidade de realização de auditoria imparcial, sem, contudo, apontar inconsistências na escrituração contábil já analisada na via administrativa, que inclusive culminou no deferimento da renovação do certificado CEBAS da entidade.

Referido deferimento de renovação do certificado demonstra a regularidade dos relatórios financeiros e fiscais apresentados pela autora, sem prejuízo, no entanto, de que a autoridade fiscal, verificando irregularidades, tome posteriormente as medidas próprias cabíveis.

Aproveitando o ensejo, no que tange ao pleito subsidiário da União de ressalva à fiscalização acerca do cumprimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade, resta obviamente assegurado, ainda que não haja necessidade de declaração judicial para isso, o direito de se tomar todas as medidas administrativas cabíveis no caso de constatação de irregularidade apta a descaracterizar a imunidade reconhecida à autora.

Noutro ponto, não há se falar aqui, como sugere a União, em confissão irrevogável e irretirável dos débitos referentes às competências 06 e 07/2013, objeto de parcelamento formalizado nos autos do processo administrativo n. 13896.720212/2014-25.

Uma vez reconhecida a imunidade tributária da autora, há constatação de que a obrigação na hipótese sequer nasceu, não sendo possível aventar a ocorrência de confissão daquilo que nem ao menos existiu. Assim, tem-se que a confissão por si não tem o condão de instituir a obrigação tributária, pois não possui força para fazer nascer o tributo.

Também não merece prosperar o argumento de que a autora juntou extemporaneamente documentos ao feito. Referidas peças foram apresentadas, juntamente com a petição id 11507052, em fase de especificação de provas.

Em procedimento comum, a parte não tem obrigação de apresentar toda a documentação confirmativa do seu direito em petição inicial, podendo se valer de momento e fase oportunos.

Adiante, com relação aos demais pedidos subsidiários da ré, estes não devem ser atendidos. Com efeito, diante dos documentos juntados aos autos, tem-se que pelo menos desde 2013 a autora preenche os requisitos necessários à concessão da imunidade tributária aqui discutida.

Importante esclarecer que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, CEBAS, da autora foi concedido pela primeira vez em 22/12/2014. Em 20/09/2017, a autora solicitou tempestivamente a sua renovação, que só foi deferida em 28/02/2018, id 11507065, com validade de 22/12/2017 a 21/12/2020.

Assim, vê-se que a autora possui a referida certificação desde o ano de 2014, havendo apenas um intervalo entre o seu pedido de renovação e o respectivo deferimento. Tem-se, portanto, que os efeitos da certificação devem retroagir ao ano de 2013, ano que antecedeu a certificação anterior.

Nesse sentido temos posicionamento do STJ, vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. RENOVAÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. 1. "De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória e, por conseguinte, produz efeitos ex tunc, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais, para a concessão da imunidade" (AgRg no AREsp 194.981/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 19/7/2015). 2. **A hipótese dos autos não se refere a pedido inicial de certificado de entidade beneficente, mas de requerimento de renovação desse certificado, o que pressupõe que a sinalização positiva ao requerimento deve retroagir à data limite de validade da certificação anterior**, dada a natureza declaratória do ato. 3. O aresto hostilizado encontra-se também sedimentado no fundamento de que as disposições do Decreto n. 7.237/2010 - único a estabelecer, taxativamente, que os pedidos intempestivos de renovação do CEBAS não têm efeito retroativo - extrapolaram o âmbito de regulamentação da Lei n. 12.101/2009, na medida em que trazem restrição não autorizada pela norma regulamentada. No entanto, a insurgência constante do recurso especial deixou incólume essa justificativa, que é suficiente para manter o acórdão recorrido, atraindo, portanto, a aplicação do óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1596529/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro, diante do reconhecimento da imunidade tributária, a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições para a seguridade social de que tratam os artigos 22 e 23, da Lei nº 8.212/1991 (patronal, RAT e terceiros) relativa ao período compreendido entre a data do protocolo do pedido do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, CEBAS, 20/09/2017, e a data do deferimento do pedido, 28/02/2018. Condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos da data da propositura da ação, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido.

Condono a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. A União é isenta quanto às custas.

Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO ROSA DA SILVA - SP190484
RÉU: MILLENA VASCONCELOS BASTOS EZ ZUGHAYAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MERLO ESPINHA - SP191348

S E N T E N Ç A

1 Relatório

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Rogério Ricardo Peres Silveira, qualificado nos autos, em face da União e de Milena Vasconcelos Bastos Ez Zughayar. Em essência, pretende a declaração de inexigibilidade dos valores a título de laudêmio vinculados ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0111137-63. Subsidiariamente, pretende a atribuição de responsabilidade pelo pagamento da cobrança que lhe é dirigida, consubstanciada na CDA nº 80.6.17.027264-81, à requerida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Em razão da realização de depósito vinculado ao feito, o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (Id 8414035).

O autor juntou documentos (Id 8666688).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 8698986).

Citada, a requerida Milena apresentou contestação (Id 9153769), sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente defendeu que a responsabilidade pela cobrança que é dirigida ao autor somente a ele mesmo pode ser atribuída. Refere que a ausência de pagamento verificada pela Secretaria de Patrimônio da União decorre diretamente da ausência de registro neste órgão do negócio original havido entre a incorporadora Brookfield Rio de Janeiro Empreendimentos Imobiliários SA e o autor. Juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação (Id 9673453) arguindo, preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alega que o procedimento de transferência perpetrado pelo autor e a requerida não observou o quanto previsto pelo artigo 3º, caput e § 2º, inciso I, alínea a, do Decreto-Lei nº 2.398/1987. Refere ainda a necessidade de o alienante e o adquirente procederem à comunicação quanto ao negócio à SPU, no prazo de 60 dias, conforme disposição dos artigos 115-A e 116 do Decreto-lei nº 9.760/46. Refere ainda que somente o contribuinte que efetuou o pagamento do documento arrecadatório, a empresa D & I Comércio de Equipamentos Médicos Ltda., é que poderia apresentar pedido de realocação do pagamento na via administrativa. Finalmente, reconhece a existência dos pagamentos em seus sistemas, invocando, contudo, a impossibilidade de realocação do pagamento de ofício. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, a União nada especificamente pretendeu; o autor e a requerida Milena requereram a produção de prova oral e a expedição de ofícios, o que foi indeferido pela decisão Id 15316470.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 Fundamentação

O feito encontra-se em termos para julgamento.

Não prospera a preliminar de inépcia da inicial.

Ao contrário do alegado pela União, o autor não postula tutela cautelar antecedente de oferecimento de garantia para suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA nº 80.6.17.027264-81, mas sim pedido de anulação da cobrança que lhe é dirigida ou, subsidiariamente, de atribuição de responsabilidade pelo pagamento do débito à requerida Milena.

O interesse do autor igualmente está bem demonstrado em razão da atribuição a ele da qualidade de devedor principal na inscrição acima identificada (Id 8152610).

No mérito, cumpre registrar que a pretensão formulada pelo autor está arimada no fundamento do regular recolhimento dos valores devidos a título de laudêmio incidente sobre os negócios jurídicos realizados entre ele, a incorporadora Brookfield Rio de Janeiro Empreendimentos Imobiliários SA e a requerida Millena Vasconcelos Bastos Ez Zughayar.

Pois bem. Do que se apura da 'Escritura de Cessão de Direitos e Compra e Venda' (Id 8152605), lavrada em 22/06/2015, de fato, foram realizados dois negócios jurídicos diversos envolvendo o imóvel registrado sob o RIP nº 6213.0111137-63. Desse documento é possível apurar a existência de um negócio original, não levado ao registro imobiliário competente, havido entre a incorporadora e o autor em 24/06/2013. Apura-se também que, em razão da ausência de registro desse negócio original, o autor figurou como cedente dos direitos sobre o imóvel para a compradora, a requerida Millena.

O documento ainda faz referência a dois recolhimentos a título de laudêmio, no valor de R\$ 11.443,43 (26/08/2013) e de R\$ 15.000,00 (09/06/2015).

Não controverte o autor a necessidade do recolhimento de laudêmio por razão da realização desses negócios jurídicos, mas apenas a cobrança que agora lhe é dirigida em razão de a União não ter constatado os recolhimentos invocados pelo autor e pela requerida.

A União, por sua vez, em oportunidade de contestar a pretensão formulada pelo autor refere que "não desconhece a existência da pecúnia em seus sistemas (Id 8152613), entretanto, não pode ex officio realocar os valores em debate no débito inscrito em DAU n.º 80.6.17.027264-81 (doc. anexo), decorrente do procedimento fiscal encartado no Processo Administrativo n.º 04977.603510/2017-11 (doc. anexo), seja pela inexistência da regularidade do procedimento realizado ao arrepio da regulação jurídica vigente (artigo 3º, § 2º, inciso I, alínea a do Decreto-Lei n.º 2.398/1987 c/c artigo 9º, § 1º da Instrução Normativa SPU n.º 01/2007) e pela ausência de solicitação do interessado, que, se querendo, pode pleitear a retificação do documento arrecadatório para viabilizar a vinculação do pagamento ao débito fiscal".

De fato, conforme informação que se extrai do comprovante Id 8152607/Pág. 1, o pagamento da guia DARF no valor de R\$ 15.000,00 foi realizado pela empresa "D&I Comércio de Eq. Médicos L".

Provocado a se manifestar sobre o recolhimento do laudêmio por pessoa estranha ao negócio jurídico de compra e venda, o autor logrou demonstrar que a pessoa jurídica responsável pelo pagamento da guia DARF possui como titulares a requerida Millena e seu cônjuge, Ibrahim Yossef Ez Zughayar.

Desse modo, a despeito de as partes envolvidas não terem formalizado requerimento de realocação do pagamento, por meio de procedimento próprio e regular, de todo o processado entendo ser possível vincular o pagamento realizado em nome da empresa jurídica "D&I Comércio de Eq. Médicos L" ao laudêmio devido, no valor de R\$ 15.000,00, em razão do negócio de compra e venda realizado em junho de 2015.

Assim, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da União, acolho o pedido do autor para reconhecer como indevida a exigência de recolhimento dos laudêmi incidentes sobre os negócios entabulados por ele com a construtora Brookfield e a requerida Millena Vasconcelos Bastos Ez Zughayar.

Decerto que tal conclusão não exclui a apuração pela Secretaria de Patrimônio da União de valor a título de multa eventualmente ainda devida pelo atraso na transferência relativa ao negócio original de compra e venda havido entre o autor e a incorporadora, procedimento que deverá se dar na via administrativa própria.

Finalmente, necessário fixar que a cobrança adversada pelo autor decorreu em grande parte de sua inação quanto ao registro do negócio de compra e venda original havido entre ele e a incorporadora Brookfield Rio de Janeiro Empreendimentos Imobiliários SA e também do fato de o recolhimento devido pela requerida Millena ter sido realizado por pessoa estranha ao negócio jurídico fato gerador do laudêmio.

Assim, pelo princípio da causalidade, devem também o autor e a corré Millena arcarem com o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União, na forma do dispositivo.

3 Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor Ricardo Peres Silveira e a União em relação ao laudêmio relativo ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0111137-63, bem como para reconhecer o pagamento da dívida relativa ao laudêmio decorrente da operação realizada entre o autor e a corré Millena Vasconcelos Bastos Ez Zughayar.

Diante da sucumbência recíproca e pelo princípio da causalidade, conforme fundamentado acima, condeno o autor e a corré Millena ao rateio do pagamento de 50% do total de honorários advocatícios, devidos em favor da representação da União; e a União ao pagamento do restante dos honorários devidos (50%) em favor da representação do autor e da corré *pro rata*. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, conforme art. 85, §3º, e § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Custas rateadas entre as partes (50% para autor e corré, e 50% para a União, que é isenta).

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Janio Rodrigues do Nascimento à execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos nº 5002486-50.2017.403.6144.

Juntou documentos.

Foi determinado ao embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 918, III, CPC), cumprir os termos do artigo 917, § 3º, do CPC.

Intimado, o embargante limitou-se a dizer "que não têm elementos para efetuar um cálculo no atual estágio, tendo em conta a complexidade dos cálculos e o completo desconhecimento dos Embargantes acerca de todas as operações e valores movimentados em sua conta corrente durante todo o período, inclusive com sucessivas renovações. ".

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Fundamento.

A espécie impõe a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 918, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 918, III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz rejeitará liminarmente os embargos manifestamente protelatórios.

No presente caso, incontestada a validade do título executivo em cobro, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (artigos 783 e 784, III, do CPC).

Referido título contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito e a respectiva fundamentação legal. Ademais, tratam de débitos declarados/reconhecidos pelo próprio embargante.

Não obstante isso, o embargante sustenta e alude em sua inicial, de modo desarraigado, que o vício do título em cobro decorre da ausência de apresentação em Juízo do "Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente Cheque Especial", situação essa absolutamente irrelevante e demonstrativa do caráter terminantemente protelatório destes embargos.

Da análise do feito, vê-se que o valor executado se refere a contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, firmado entre as partes com a presença de duas testemunhas, não havendo nenhuma coerência, necessidade e razoabilidade exigir-se a apresentação em Juízo de outro contrato, o de abertura de crédito conta corrente, para que o título executivo extrajudicial adversado seja válido. Ele, conforme já explanado, por si já é suficiente à cobrança da dívida.

Ademais, a assinatura de contrato de confissão e renegociação de dívida dispensa a apresentação de qualquer contrato ou documento anterior que eventualmente tenha dado origem à obrigação.

Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado, ora embargante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada.

Finalmente, quanto à alegação de excesso de execução, o embargante não declarou, na petição inicial, o valor que entende correto, nem apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, em flagrante descumprimento ao artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimado, limitou-se a dizer “*que não têm elementos para efetuar um cálculo no atual estágio, tendo em conta a complexidade dos cálculos e o completo desconhecimento dos Embargantes acerca de todas as operações e valores movimentados em sua conta corrente durante todo o período, inclusive com sucessivas renovações.*”.

Conforme já consignado por este Juízo, despacho id 15770034, não se sustenta a tese do embargante, de que não possui elementos para efetuar a memória de cálculos exigida, na medida em que há, sim, condições para a devida apresentação dos valores que entende devidos, sobretudo porque tem acesso extrajudicial às informações bancárias que interessam à sua defesa. O cálculo unilateral exigido pelo parágrafo 3.º do artigo 917 do CPC não se confunde com eventual perícia oficial que o Juízo venha a determinar no curso do processo.

Bem se nota, pois, que a oposição dos presentes embargos não se pauta em elementos materiais específicos que deem razoabilidade ou austeridade mínima à pretensão. Antes, as teses vazadas na inicial sustentam-se em elementos demasiadamente genéricos de ausência de condições para a cobrança, sem identificar precisamente quais condições não foram efetivamente atendidas e por quais razões o embargante entende que não o foram.

O intuito da oposição, diante dessas circunstâncias, é de nitidamente procrastinar a discussão e a cobrança do débito apontado, o qual este Juízo deve conter já neste momento.

Por ora, sem a condenação franqueada pelo parágrafo único do artigo 918 do CPC, diante do incipiente momento em que resta contida a pretensão protelatória.

Dispositivo.

Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos e **decreto a extinção do feito**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 917 e 918, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o embargante.

BARUERI, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: NIJALMACYRENO OLIVEIRA - SP136631-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Epsom do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Em essência, objetiva a inexigibilidade da multa que lhe foi imposta no âmbito do processo administrativo nº 16561.000140/2007-47.

Narra que realizou operação de importação de diversos produtos. Diz que foi verificada a ocorrência de equívocos quando do preenchimento das declarações de importação – DI. Expõe que foi lavrado auto de infração que suscitou o processo administrativo nº 16561.000140/2007-47, do qual teve ciência em 30/11/2007. Informa que lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 1.479.037,57, em face de declaração inexata de informação de natureza administrativo-tributária, embora haja em todos os momentos admitido o erro no preenchimento das DI. Narra que o equívoco foi mero erro formal, que não alterou a apuração ou o recolhimento de suas obrigações tributárias principais. Diz que não houve qualquer impacto negativo às atividades das autoridades aduaneiras. Expõe que apresentou impugnação administrativa em 28/12/2007, que foi julgada improcedente. Informa que manejou os recursos administrativos competentes, mas que a multa foi mantida. A discussão administrativa se encerrou aos 06/08/2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (Id 10619393).

Manifestação da União requerendo o traslado da garantia ofertada nestes autos para o feito nº 5003564-45.2018.403.6144 (Id 10971305), o que foi deferido por meio da decisão Id 11523173.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir razões preliminares. No mérito, essencialmente defendeu a legalidade da penalidade que foi imposta à autora. Refere que a imposição da adversada multa aduaneira decorreu de confessado erro no preenchimento da declaração fiscal. Advoga que a existência de erro no preenchimento da declaração fiscal e a omissão de fato relevante são incontroversos e suficientes para desencadear a aplicação da sanção fiscal pecuniária (artigo 113, § 3º do CTN c/c artigo 84 da MP n.º 2.158-35/2001 c/c artigo 69, § 1º da 10.833/2003), cujo fato gerador ocorre na data do registro da declaração de importação (artigo 19 do CTN c/c artigo 1º, caput do Decreto-Lei n.º 37/66). Rechaçou o alegado caráter confiscatório da multa, defendendo a razoabilidade do valor aplicado. Alegou que compete ao Poder Judiciário apenas a análise da legalidade em sentido estrito do ato administrativo. Requereu a total improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de demanda cuja controvérsia é exclusivamente de direito e, pois, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, consoante relatado, a autora se insurge contra a multa que lhe foi aplicada no âmbito do processo administrativo nº 16561.000140/2007-47, em decorrência de inexistência no preenchimento de declarações de importação, realizadas por ela.

Refere que tais equívocos – meros erros formais – foram prontamente reconhecidos por ela e, por tal razão, não poderiam ensejar a aplicação da multa no valor desproporcional fixado. Defende ainda que os erros perpetrados por ela não alteraram a apuração ou o recolhimento de suas obrigações tributárias principais. Assim a manutenção da penalidade, no montante de R\$ 3.065.156,26, importaria na violação da finalidade da multa prevista no artigo 69 da Lei nº 10.833/2003.

Comefeito, o artigo 69 da Lei nº 10.833/2003 assim prevê:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Já o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, estabelece que:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: (Vide)

1 - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1o O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2o A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Ora, nos termos do disposto por esse último citado artigo, o valor da multa deve incidir sobre o valor aduaneiro da mercadoria e sua aplicação não resta impedida pelo recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Nesse sentido, veja-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - INFORMAÇÃO INEXATA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 711, INCISO III, DO DECRETO N.º 6.759/2009 - RETENÇÃO DA MERCADORIA: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 323, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O pedido é de anulação da multa prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): "Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º): (...) III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado." 2. No caso, o preenchimento inexato da declaração de importação - fato incontroverso - configura o pressuposto fático de incidência da sanção pecuniária. 3. A existência, ou não, de prejuízo financeiro do Fisco e a intenção do infrator são fatores irrelevantes à tipificação da conduta (artigo 136, do Código Tributário Nacional). Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. A Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos." 5. A retenção de mercadorias não é medida adequada para coagir o importador ao pagamento de tributos ou multas, mas, sim, providência acautelatória, destinada a garantir efetividade à atividade fiscalizatória. 6. Se ausentes outros impedimentos à liberação da mercadoria, o ato de retenção não se sustenta. 7. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3, ApelRemNec 00119891920114036104, Sexta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/07/2018).

Pois bem. Do que se verifica do "Demonstrativo de Apuração" (Id 11621531/Páginas 91-204), a multa aplicada em desfavor da autora foi calculada regularmente no percentual de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria. A indicação ao cálculo "por adição" apenas diz respeito com a fixação no valor mínimo de R\$ 500,00, nos casos em que o cálculo resultou em valor inferior a esse montante.

Apesar de o valor total da multa aplicada à autora ter se mostrado elevado, certo é que tal soma decorreu diretamente do expressivo valor total das mercadorias importadas por ela. Logo, não afronta a proporcionalidade e não extrapola o disposto na legislação aduaneira.

Adoto, ainda, como razão de decidir, trecho da ementa de voto proferido pela Exma. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, na ApCiv 0014560-96.2016.4.03.6100 (dj 12.06.2019): "A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos participantes da cadeia de comércio exterior a fim de que prestemas informações em tempo hábil, contribuindo para o hábil e eficiente desempenho do poder de polícia estatal.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeriram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004155-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA, WILTON SILVA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogados do(a) RÉU: MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA - SP302668, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Lidia Dias Peres Martins da Costa e Outro, qualificados nos autos, em face de Ricam Incorporacoes e Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp e Caixa Econômica Federal.

Essência, invocando a súmula nº 308 do STJ, pretendem o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel matriculado, sob o número 170.109, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca De Barueri/SP.

Sustentam que são os legítimos proprietários do imóvel referido e que realizaram a quitação integral do débito logo após firmarem o contrato de venda e compra pactuado com a primeira requerida, o que afastaria a hipoteca em favor da CEF. Aduzem que, não obstante a quitação integral do contrato, a hipoteca dada pela Requerida RICAM à Caixa Econômica Federal não foi devidamente cancelada. Pretendem, portanto, o cancelamento de garantia hipotecária em matrícula de imóvel adquirido na planta.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após o oferecimento das contestações.

Citados, os réus apresentaram defesa. No mérito, a CEF sustentou a legitimidade do ato hipotecário, ao argumento de que a outra requerida, RICAM, possui débitos em aberto com a instituição financeira.

A RICAM, por sua vez, sustentou que pagou à CEF parte do valor devido e ofereceu bens em garantia, razão pela qual "eventual pedido pertinente à baixa da hipoteca deve ser imputado ao Credor Hipotecário, devendo a Instituição Financeira, ora corré, responsabilizar-se por eventuais danos decorrentes da demora nessa providência. "

O Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, diante do fato de que a controvérsia versa sobre direito real sobre imóvel localizado em Barueri/SP, declarou sua incompetência absoluta para o feito. Determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

Após a redistribuição a este Juízo da 01ª Vara de Barueri, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

Assumo a presidência do feito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E no § 3º daquele artigo consta: *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

No caso em apreço, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo.

Embora seja alta a probabilidade do direito invocado pela parte autora, não há demonstração de urgência extremada ou de risco de perecimento do direito. Por outro lado, há perigo de irreversibilidade da medida, pois a ordem de cancelamento da hipoteca permitiria eventual alienação do imóvel a terceiros e poderia inviabilizar o retorno da garantia.

Não obstante, o artigo 302 revela que a medida pode ser custosa à própria parte autora.

Com relação ao pleito subsidiário dos autores, de oficiamento ao cartório competente, este também não deve prosperar. Tendo em vista que a aquisição do imóvel pelos autores já consta na respectiva matrícula, o que de fato se pretende confunde-se com o reconhecimento do direito aqui discutido. Eufemisticamente, a própria tutela está sendo solicitada em pedido dito alternativo.

Isso posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do seu pronto deferimento na ocasião da prolação da sentença ou de reconsideração em caso de fatos novos.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora a que se manifeste sobre as contestações, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BERNADETE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Trata-se de feito sob procedimento comum ajuizado, inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes.

Narra, em síntese, que teve o registro de seu diploma de licenciatura em Educação Artística, emitido pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, instituição autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação ao tempo da emissão, cancelado pela UNIG, sem a observância do devido processo legal e do Código de Defesa do Consumidor. Requer a reativação do registro de seu diploma com caráter de irreversibilidade, sem prejuízo de indenização em danos morais em valor não inferior a 20 salários mínimos.

O pleito liminar foi deferido.

Citada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou contestação.

A União Federal manifestou interesse na demanda.

A decisão id 22278900 (pág. 204) acolheu a preliminar de incompetência arguida pela ré, determinando a inclusão da União Federal no polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos.

Análise.

1 Redistribuição e competência do Juízo

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

A parte autora formula pretensão de anulação de ato administrativo.

Assim, fixo a competência deste Juízo para processamento do feito, em observância ao quanto previsto pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

2 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente como o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em descompasso com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atenta ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal, retifico o valor da causa para **RS 70.000,00**. Anote-se.

3 Custas

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a autora, no prazo de até **15 dias**. A esse fim deverá recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa.

4 Citação e provas

Apenas se cumprido o quanto determinado no item 3, *CITEM-SE as requeridas faltantes* com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que disponham, tudo sob pena de preclusão.

Com as respostas, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
 AUTOR: OTTO JOSE DE SOUZA JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, instaurado por ação de Otto Jose de Souza Junior, qualificado nos autos, em face da União. Pretende, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados no processo administrativo nº 10932.720094/2013-01.

Relata que foi lavrado, no ano de 2013, auto de infração em seu desfavor, para exigência de créditos tributários de IRPF dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, o que ensejou a instauração do processo administrativo nº 10932.720094/2013-01. Informa que impugnou administrativamente o referido auto de infração, mas ao final, os créditos tributários foram parcialmente mantidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Sustenta a legalidade e inconstitucionalidade do acórdão que negou provimento ao seu recurso voluntário, que impugnava os itens "simulação de empréstimos recebidos para o acobertamento de rendimentos tributáveis" e "agravamento da multa de ofício". Fê-lo em razão da necessidade de voto minerva e aduz que "embora o voto de qualidade esteja previsto no artigo 25, §9º do Decreto nº 70.235/723 e no artigo 54 do Regimento Interno do CARF, a sua utilização no caso concreto foi manifestamente ilegal e inconstitucional, seja por afronta ao artigo 112 do CTN, seja por afronta aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência."

Insurge-se a parte autora também contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos ao referido acórdão do CARF, ao fundamento de que não houve apreciação de matéria de ordem pública, qual seja, a nulidade do lançamento que deu origem ao crédito tributário relacionado ao item "rendimentos tributáveis lançados como isentos". Sustentou que, "mesmo que o Autor não tenha arguido a nulidade do lançamento na sua impugnação e nem no seu recurso voluntário, a Turma Julgadora estava obrigada a apreciá-la por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, por tratar-se de matéria de ordem pública."

Subsidiariamente, na hipótese de não serem reconhecidos os vícios apontados no processo administrativo adversado, aduz que o lançamento efetuado é manifestamente ilegal, haja vista que de fato ocorreu distribuição de dividendos, transação isenta de tributação. Ainda que não seja este o entendimento, assevera a ocorrência de erro no reconhecimento do fato gerador, na identificação do sujeito passivo e na apuração da base de cálculo.

Coma inicial, foi juntada farta documentação.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após o oferecimento da contestação.

Citada, a União apresentou resposta. Sustentou, em síntese, a legitimidade da decisão do CARF e aduziu a higidez do processo administrativo nº 10932.720094/2013-01.

A parte autora se manifestou, id 22478941.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a probabilidade do direito, adentrando a específica controvérsia acerca do voto de qualidade como critério de desempate nos julgamentos realizados pelo CARF, colhe-se da jurisprudência:

"Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA contra a decisão proferida pela MM. Juza Federal Substituta da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação ordinária nº 3378-85.2017.4.01.3400, ajuizada em desfavor da UNLÃO (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pedido de tutela de urgência por meio da qual pretende que: a) após o término do contencioso administrativo do PA nº 13888.003921/2007-12, a União se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança até o julgamento final do presente recurso, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário; e b) seja dado prosseguimento do feito de origem sem a necessidade de retificar o valor da causa. A agravante alega, em síntese, que somente seria adequado o cômputo do voto do Presidente da Turma do CARF para desempatar o julgamento em caso de o mesmo ainda não ter votado; que o voto duplo de autoridade é contrário à norma prevista no artigo 112 do CTN, que define a regra de interpretação em favor do contribuinte em caso de dúvida quanto ao enquadramento do fato à norma tributária; que embora a composição do CARF seja paritária para conferir igualdade nas votações do colegiado, não há votação igualitária quando um mesmo conselheiro representante da Fazenda Nacional vota por duas vezes contra o mesmo contribuinte; que a presunção de legitimidade do ato administrativo é afastada quando há prova em sentido contrário; que houve divergência de entendimento entre metade do colegiado, o que demonstra a incerteza acerca das infrações; e que há receio de dano irreparável diante da iminência de inviabilização do desenvolvimento de suas atividades. Consoante dispõe o art. 14 do NCPC, Lei 13.105, de 16/03/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada", o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do NCPC apenas os recursos em face de decisões publicadas a contar do dia 18.03.2016, o que se amolda ao presente caso. Insurge-se a agravante contra a utilização do voto de qualidade como critério de desempate nos julgamentos realizados por CARF. O artigo 112 do CTN estabelece que a lei tributária deve ser interpretada de forma mais benéfica ao contribuinte. Entretanto, o mencionado dispositivo não dá ensejo à anulação de decisão administrativa que se utilizou do voto de qualidade como critério de desempate, uma vez que este tipo de voto está previsto no § 9º do artigo 24 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe: Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. [...] § 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. (negritei) Estabelece, ainda, o artigo 54 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF: Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. (negritei) Registre-se que o voto de qualidade previsto no Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, é ato interna corporis do colegiado administrativo e, como tal, por se tratar de mérito administrativo, não pode sofrer interferência do Poder Judiciário. Há, ainda, de se observar que os atos administrativos, inclusive no âmbito fiscal, "gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida de antecipação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas de violação a outros princípios constitucionais" (TRF1. AGA 0039491-97.2010.4.01.0000/DF. Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Sétima Turma. e-DJF1 p.2271 de 02/09/2011), o que não é caso. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Não havendo recurso, remeta-se os autos à Vara de Origem. Brasília, 04 de abril de 2017. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha Relator Convocado."

(AI 0008166-60.2017.4.01.0000, JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA(CONV.), TRF1, e-DJF1 20/04/2017 PAG 1845.)

O Tribunal Regional desta Terceira Região também já decidiu no sentido de que a previsão do art. 112 do Código Tributário Nacional não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF seja sempre favorável ao contribuinte, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE APUROU CONDUTA DOLOSA DA CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO INDEVIDO DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO E MULTA. NÃO DEMONSTRADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMINAR DESCABIDA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE URGÊNCIA. A LUZ DA CONDUTA DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de indicação das matérias em relação às quais determinados conselheiros foram vencidos no acórdão do CARF não se mostra suficiente para que se reconheça violação ao devido processo administrativo, tendo em vista que tal circunstância poderia ter sido oportunamente impugnada ainda naquela esfera caso a parte entendesse relevante. Não há nos autos indícios dessa conduta pela agravante, motivo pelo qual, ao menos por ora, não se constata qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa no âmbito administrativo, o que é corroborado por não se verificar correlação entre tal acontecimento e o desacolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, nos casos indicados em seus incisos, deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável. 3. Segundo apurado pelo auto de infração, a parte reiteradamente, por mais de vinte vezes, indicou as importações como sendo da modalidade sem cobertura cambial e depois realizou a retificação para a modalidade com cobertura cambial, com escopo flogeramente indevido de escapar aos controles administrativos e fiscais. Não se pode dizer que haja desproporcionalidade na pena de perdimento e na multa, diante da grave conduta dolosa apurada pela autoridade administrativa. 4. Não há elementos nos autos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, ainda mais em sede de liminar em mandado de segurança, prova devidamente robusta. Não só se evidencia a falta de relevância da argumentação da recorrente, mas também a ausência de urgência, pois as circunstâncias do caso foram criadas por sua própria postura. 5. Recurso desprovido. (AI 0005472-98.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2017.)

Em situação similar, o STJ entendeu pela legalidade do voto de qualidade no âmbito do CADE:

EMEN: ADMINISTRATIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO, JULGAMENTO COLEGIADO NO CADE. EMPATE. VOTAÇÃO DÚPLICE PELA PRESIDENTE DO ÓRGÃO (ARTIGO 8º, II, DA LEI 8.884/94). 1. A Lei 8.884/94, ao disciplinar os processos administrativos do CADE, outorga ao presidente do órgão o dever de participar como votante, ao tempo em que também lhe atribui voto de qualidade, em caso de empate. 2. Regra especial a ser aplicada na específica hipótese, em nome do princípio da legalidade. 3. Recurso especial improvido EMEN:

Nota-se que esses precedentes enfraquecem a tese do autor no particular.

Esclarece-se, ainda, que a análise da legalidade do lançamento tributário efetuado, pleito subsidiário, exige verificação criteriosa, detida e profunda das teses jurídicas e documentos colacionados ao feito, própria da cognição exauriente.

Não obstante, não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença de procedência. Conforme bem consignado no despacho id 20765836, “o risco de dano alegado, além de abstrato, pauta-se em atos que não são iminentes, como a constrição de bens em execução fiscal para cobrança de crédito que ainda nem mesmo conta com inscrição em dívida ativa ou o oferecimento incerto de denúncia criminal.”.

Finalmente, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro, a espécie também não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito na forma da hipótese prevista pelo art. 151, II, CTN.

Não é demais dizer que o autor titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do montante total e atualizado dos débitos, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do eventual pronto deferimento na ocasião da prolação da sentença ou de reconsideração, em caso de fatos novos que evidenciem a urgência do provimento.

Em prosseguimento, intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, sob pena de preclusão.

Não havendo prova a ser produzida, tomemos os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002079-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VMAX - NET TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de VMAX - NET Telecomunicações do Brasil Ltda. – EPP, qualificada na inicial, em face da União. Objetiva a declaração de nulidade dos créditos consubstanciados em seu nome nas CDAs nº 80 6 19 082333-08, nº 80 2 19 048086-33, nº 80 7 19 027673-67 e nº 80 6 19 082330-57.

Essencialmente refere que figura como codevedora de tais créditos, os quais se relacionam à empresa Linktel Telecomunicações do Brasil Ltda. e a períodos de apuração ocorridos entre maio/2017 e outubro/2018, tempo significativamente posterior àquele da ocorrência da cisão parcial daquela empresa, ocorrida em 01.08.2006.

Aduz que sua responsabilidade tributária em relação a débitos da empresa cindida se limita às obrigações tributárias ocorridas anteriormente à ocorrência da cisão, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, reconheceu a procedência do pedido autoral e requereu a sua não condenação em honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, tem-se que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 17389163 pode ser replicada em cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) Colho do relatório de situação fiscal da autora (id. 17339106) que em seu desfavor há quatro pendências relacionadas a inscrições já encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Não há outros apontamentos contra a autora.

A autora trouxe aos autos extratos atualizados, de que constam informações gerais de cada uma das quatro inscrições apontadas em face dela:

- 80 6 19 082333-08: id. 17339107

- 80 2 19 048086-33: id. 17339108

- 80 7 19 027673-67: id. 17339109

- 80 6 19 082330-57: id. 17339110

A análise detida de cada um dos extratos referidos permite concluir que em todas as inscrições figura como “Devedor 1” a empresa Linktel Telecomunicações do Brasil Ltda., enquanto a autora figura como “Devedor 2” em todas elas.

Mais que isso, é relevante anotar que todos os apontamentos de fato se relacionam com débitos vencidos entre 25.05.2017 e 25.10.2018.

Ainda, dos autos se colhe comprovação da ocorrência da cisão parcial noticiada, ocorrida em 01.08.2006: ids. 17339112, 17339113, 17339114, 17913316 e 17339117.

A cisão referida, portanto, ocorreu e foi formalizada em data substancialmente anterior às datas dos vencimentos dos créditos opostos à autora na condição de codevedora da empresa cindida.

Na espécie, portanto, aplica-se o disposto no artigo 132 do CTN:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

A propósito da aplicação do referido dispositivo também à hipótese de cisão, colho como fundamentação o seguinte excerto de precedente:

Embora o artigo 132 do CTN não faça referência expressa à situação de cisão, tanto a doutrina quanto a jurisprudência a admitem como causa de responsabilidade tributária por sucessão, na medida em que configura modalidade de mutação empresarial como as demais relacionadas no dispositivo. Nesse sentido, confira-se: REsp 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 08/6/2010; REsp 1682792/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017. (TRF3, A1437.177/SP, 0011166-24.2011.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3, Jud1 08/03/2018)

O perigo de dano se expressa na relevância da certidão para as atividades empresariais e na iminência de procedimento licitatório.

Por fim, o deferimento do pedido deve guardar a prudência de permitir à União negar a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida em caso de ocorrência de apontamentos por desventura ainda não informados nos autos – daí o deferimento parcial abaixo.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência. Declaro suspensa a exigibilidade, exclusivamente em face da autora (“devedor 2”), dos créditos apontados nas inscrições 80 6 19 082333-08, 80 2 19 048086-33, 80 7 19 027673-67 e 80 6 19 082330-57, com fundamento nos artigos 300 do CPC e 151, V, do CTN. Por decorrência, determino à União expeça a certidão que expresse a condição fiscal atual da autora, observando o quanto restou acima decidido em relação às inscrições supra identificadas, até as 16:00 horas do dia 03.06.2019. (...)”

Finalmente, é de se fixar que, em oportunidade de contestar a pretensão da parte autora, a União reconheceu a procedência do pedido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa VMAX - NET Telecomunicações do Brasil Ltda. – EPP e a União, relativa à cobrança dos créditos consubstanciados nas CDAs nº 80 6 19 082333-08, nº 80 2 19 048086-33, nº 80 7 19 027673-67 e nº 80 6 19 082330-57.

A União pagará honorários advocatícios à representação da parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exime de reembolsar custas antecipadas pela contraparte.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de SND Distribuição de Produtos de Informática S/A, qualificada na inicial, em face da União. Visa à suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (cota empresa) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente e aviso prévio indenizado. Almeja, também, a restituição dos valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

A autora comprovou a realização de depósitos vinculados ao feito.

A União apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, defende a legitimidade das cobranças e requer a improcedência do pedido.

A autora noticiou o descumprimento da decisão liminar, o que foi afastado por meio da decisão Id 14689585.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, o pleito do ajuizamento provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem-se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado –, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. 1 – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV – Agravo regimental improvido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)

Quanto aos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente, o C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que tais verbas ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)

Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a contribuição previdenciária (cota empresa) sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente e terço constitucional de férias. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a tal título, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Depósitos vinculados ao feito:

No caso dos autos, a autora originalmente formulou pedido de suspensão da exigibilidade da exação combatida na inicial, com fundamento na probabilidade de seu direito e também na realização de depósitos judiciais vinculados ao feito.

A despeito da realização dos depósitos judiciais referidos na inicial, a tutela de urgência pretendida foi deferida pela decisão Id 1800192.

Posteriormente, a autora pretendeu promover ampliação objetiva da ação, por meio da alteração de seu pedido, o que foi deferido pela decisão Id 14689585. Tal decisão ainda reforçou que, de fato, no caso dos autos a suspensão da exigibilidade da exação adversada não está arrimada na eficácia liberatória dos depósitos realizados pela parte autora.

Finalmente, a autora apresentou manifestação informando a sua desistência em promover o aditamento do pedido formulado na inicial, bem como que providenciou o recolhimento dos valores de contribuições previdenciárias ao SAT/RAT e terceiros, que constavam em aberto em seu Relatório Complementar de Situação Fiscal. Requeru, pois, o levantamento dos depósitos vinculados ao feito.

Por tudo, diante de que os depósitos realizados pela parte autora não foram determinantes à suspensão da exigibilidade das contribuições discutidas no feito, é de se deferir o pedido de levantamento desses valores.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim (3.1) declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente e terço constitucional de férias e; (3.2) condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre esses valores, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

A União pagará honorários advocatícios ao autor, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Autorizo o levantamento pela autora do valor do depósito vinculado ao feito.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1º, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

BARUERI, 30 de setembro de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por Usina Fortaleza Indústria e Comércio de Massa Fina Ltda., qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional). Em essência, objetiva a declaração de nulidade do crédito consubstanciado no Processo Administrativo de Cobrança nº 13896.908348/2018-99.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

A autora apresentou garantia e reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade do débito (Id 15633611)

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (Id 15652005).

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defende que o pedido de compensação formulado é totalmente descabido diante da ausência de comprovação da existência do crédito invocado pela autora. Requeru, pois, a improcedência do pedido.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Estão presentes os pressupostos processuais da ação.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

2.2 Da prescrição

A espécie atrai o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, que assim prevê:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nesse sentido ensina Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 1.144):

Indêbitos ocorridos a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do prazo quinquenal contado do pagamento indevido. O direito à repetição ou à compensação de indêbitos ocorridos a partir de 9 de junho de 2005, data do início da vigência da LC 118/05, deve ser exercido no prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Isso porque, forte no que dispõe a LC 118/05, considera-se extinto o crédito tributário no momento do pagamento antecipado, servindo este, pois, de marco para a contagem do prazo de repetição/compensação nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Inicialmente, cumpre fixar que o pedido de compensação formulado pela autora, na via administrativa, não tem aptidão para interromper o prazo prescricional aplicável à espécie.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que a impetrante postula a declaração do seu direito de utilizar créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL em relação ao ano-calendário de 2008. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que o pedido administrativo de compensação/restituição não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes: REsp 805.406/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe de 30.3.2009; EREsp 669.139/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.6.2007; REsp 815.738/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima, DJe 19.4.2013. 3. A Corte de origem consignou: "(...) não há despacho, protesto ou qualquer outro ato judicial que tenha constituído em mora o devedor, nem ato da Fazenda Pública, ainda que extrajudicial, que tenha importado em reconhecimento do débito. Por ausência de previsão legal, portanto, não se pode admitir que a formalização de pedido de compensação implique a interrupção do prazo. Não se admite ao intérprete, discricionariamente, escolher o que interrompe ou não a prescrição em favor do contribuinte, assim como não se aceitaria a escolha de novas hipóteses não previstas em lei para interromper a prescrição de créditos da Fazenda Pública" (fl. 1840, e-STJ). A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, se furtou ao dever de impugnar tal compreensão, motivo pelo qual foi aplicada a Súmula 283/STF. 4. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proférta com fundamentos suficientes, não há proveito do recurso que contra ela se insurge. 5. Agravo Interno não provido. (STJ, Primeira Turma, AIRESP 201702113100, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/11/2018)

Nesse sentido também fixa o enunciado nº 625 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública".

Pois bem

Compulsando os autos, verifico que a autora entregou sua declaração de débitos e créditos tributários – DCTF, relativa ao período de janeiro de 2013, reconhecendo débito a pagar a título de CSLL, no valor de R\$ 167.546,75.

No ano seguinte, entendendo pelo pagamento indevido a tal título, transmitiu declaração retificadora.

Ocorre que a declaração de compensação respectiva só foi transmitida em 24/01/2018 (Id 14427023 - Pág. 2) e a presente ação apenas ajuizada em 13/02/2019.

Por tudo, nem mesmo socorre a pretensão autoral a aplicação ao caso dos autos da norma contida no artigo 169 do Código Tributário Nacional, uma vez que por ocasião da apresentação do pedido de compensação já havia se operado a prescrição.

Assim, postas as premissas acima – necessárias para a verificação do prazo prescricional a ser aplicado e de seu termo inicial – tenho que na espécie dos autos se operou a prescrição.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **reconheço operada a prescrição** e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

BARUERI, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arim Componentes S/a, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Controverte a exigibilidade do recolhimento do IRPJ, CSLL e PIS/COFINS, quando apurados na sistemática não cumulativa, sobre os valores reconhecidos em seu favor "correspondentes aos juros moratórios e correção monetária incidentes nas repetições de indébitos, compensações e ressarcimentos tributários, bem como sobre a correção monetária dos depósitos judiciais".

Essencialmente, advoga que caso específico de tributos federais, "os valores correspondentes à SELIC percebidos nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários e na correção monetária dos depósitos judiciais não configuram acréscimo patrimonial tributável (...)". Descreve ser a SELIC o "único índice aplicável para restituição de indébitos, ressarcimentos ou correção de depósitos judiciais decorrentes de tributos federais".

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial (Id 19560195).

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Preceitu a *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, visa a impetrante à prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos do IRPJ, CSLL e PIS/COFINS, quando apurados na sistemática não cumulativa, sobre os valores reconhecidos em seu favor "correspondentes aos juros moratórios e correção monetária incidentes nas repetições de indébitos, compensações e ressarcimentos tributários, bem como sobre a correção monetária dos depósitos judiciais".

Nesse exame sumário, próprio da medida liminar, não vislumbro a relevância do fundamento jurídico, necessária ao acolhimento do pleito formulado pela impetrante.

Ao contrário, a pretensão mandamental aparenta estar deduzida contra entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.695/SC.

Nesse julgamento, a Corte Superior, considerando que a Selic encerra também natureza remuneratória, negou cabimento à tese que invoca como premissa que tal taxa teria apenas função de recompor o valor real corroído pela inflação.

Referiu o STJ que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, nessa condição, submetem-se em regra à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Veja-se a ementa do julgado, com destaques do original:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, que recetias financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013)

Prosseguindo, convém aplicar este mesmo entendimento também em relação ao PIS e a COFINS, quando apurados na sistemática não cumulativa. Diante do fato que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes, não há como afastar suas incidências, mesmo porque os juros moratórios integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Referidas legislações definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação atibáil.

Corroborando comferência conclusão, merece registro entendimento mais recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. ALEGACÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. 1 - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequinente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. III - Ressaltou-se que no julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURÍO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014. IV - Agravo intemo improvido. (AINTARESP 201702823506; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 23/04/2018)

Por fim, este Juízo Federal não desconhece que a matéria pend de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida. Porém, não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos emandamento.

Ademais, merece registro o fato de que, vencedora na ação, a impetrante poderá se valer do instituto da compensação/restituição para reaver o que restar definido como indevido, o que mitiga o perigo na demora.

Diante do exposto, **indeiro a liminar.**

Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de outubro de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Garmin Brasil Comércio de Tecnologias Ltda., qualificada nos autos, em face da União. A autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a União que a obrigue pelo recolhimento do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidentes sobre importações realizadas por ela, sob a classificação imposta pela Receita Federal na posição NCM nº 9102. Pretende ainda a repetição dos valores recolhidos a maior, em decorrência da classificação imposta pela Receita Federal, nas importações realizadas nos últimos cinco anos.

Advoga, essencialmente, a regularidade do enquadramento das mercadorias descritas na inicial – ‘aparelhos de radionavegação’ – na posição NCM nº 8526, o que por decorrência importa no reconhecimento da incidência de alíquota minorada daqueles tributos.

Defende que o enquadramento realizado por ela observa regularmente a legislação de regência, uma vez que a característica essencial do produto é a sua função de Sistema de Posicionamento Global (GPS).

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Emendas da inicial (Id 16092717 - Pág. 25 e Id 16092717 - Pág. 44).

Citada, a União apresentou contestação (Id 16092717 - Pág. 94/109), arguindo preliminar de carência da ação. Requereu seja observada a prescrição quinquenal no que se refere ao indébito tributário pretendido. No mérito, defendeu que a correta classificação da mercadoria descrita na inicial é mesmo aquela descrita na posição da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM nº 9102, por razão de que o produto importado é uma combinação de relógio de pulso, com dispositivo contador e receptor de GPS. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A União apresentou manifestação sobre o depósito realizado pela autora (Id 16092718 - Pág. 846).

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido (Id 16092718 - Pág. 889).

A parte autora juntou documentos (Id 16092719 - Pág. 2/68).

O laudo pericial foi juntado aos autos sob Id 16092719 - Pág. 93.

A autora requereu a apresentação de laudo pericial complementar (Id 16092723 - Pág. 46/57).

Intimado, o perito prestou os esclarecimentos solicitados pela parte autora (Id 16092723 - Pág. 109/127).

Manifestações das partes (Id 16092723 - Pág. 131/134 e 16092723 - Pág. 135).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ainda a serem analisadas.

A r. decisão lançada sob Id 16092718 – Pág. 880/881 regularmente rejeitou a preliminar de carência da ação arguida pela União, razão pela qual ratifico seus termos.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional; não se observa, pois, prescrição a ser pronunciada na espécie.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

Consoante relatado, a autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a União que a obrigue pelo recolhimento do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidentes sobre importações realizadas por ela, sob a classificação imposta pela Receita Federal na posição NCM nº 9102.

O cerne da questão, pois, é a divergência de classificação das mercadorias importadas pela autora e a própria finalidade essencial dos ‘aparelhos de radionavegação’ descritos na inicial.

Nesse contexto, o artigo 94 do Decreto nº 6.759/2009 assim dispõe:

Art. 94. A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.

Parágrafo único. Para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e dobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas (Decreto-Lei no 1.154, de 10 de março de 1971, art. 3º, caput)

Com efeito, o capítulo 91 das ‘Regras gerais para interpretação do sistema harmonizado’ constante do Decreto nº 8.950/2016, que trata dos aparelhos de relojoaria e suas partes, traz descrito no Código NCM 91.02, o seguinte: “RELÓGIOS DE PULSO, RELÓGIOS DE BOLSO E RELÓGIOS SEMELHANTES (INCLUÍDOS OS CONTADORES DE TEMPO DOS MESMOS TIPOS), EXCETO OS DA POSIÇÃO 91.01”.

Já no capítulo 85 desse normativo referido, que trata de ‘Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos, e suas partes; Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de som, Aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios’, consta que as mercadorias descritas no NCM 85.26, são as seguintes: “APARELHOS DE RADIODETECCÃO E DE RADIOSSONDAGEM (RADAR), APARELHOS DE RADIONAVEGAÇÃO E APARELHOS DE RADIOTELECOMANDO.”.

Conforme mesmo explicitado pelas partes e nos termos do que determinam expressamente as ‘Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado’, quando aparentemente uma mercadoria possa ser classificada em duas ou mais posições, o que deve prevalecer é a posição mais específica. Ainda, em caso de não se verificar qual a descrição específica mais adequada, então a mercadoria deve ser classificada pela matéria ou artigo que lhe confira a característica essencial. Finalmente, no caso “em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração”.

A prova pericial produzida nos autos, resumidamente, concluiu que “Não é possível afirmar que o consumidor final necessitaria da funcionalidade GPS, uma vez que, conforme teste realizado foi constatado que é possível desligar o GPS, sendo possível utilizar os produtos sem esta funcionalidade. Além disso, a funcionalidade de GPS dos produtos não é utilizada para realizar a radionavegação (...) Para a classificação fiscal dos produtos objetos da lide não se deve considerar a Função Principal. Para a classificação dos produtos deve ser considerada a Característica Essencial dos mesmos, conforme definido nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH). E dentre os produtos analisados, nenhum deles possui como característica essencial o GPS. Os aparelhos não possuem como característica essencial o GPS, uma vez que é possível desativar a recepção de GPS e ainda assim realizar a cronometragem da duração de uma atividade. Além disso, a funcionalidade de GPS dos produtos não é utilizada para realizar a radionavegação, motivo o qual os mesmos não podem ser considerados como sendo aparelhos de radionavegação (...) Os aparelhos, embora possuam receptor de GPS, este não é destinado à radionavegação, por isso não pode ser caracterizado como sendo um aparelho de radionavegação, nos dizeres da posição 8526 da NCMP (...)”.

Finalmente, em seus esclarecimentos complementares, o perito do Juízo ratificou as conclusões apresentadas em seu laudo original.

Por tudo, resta demonstrada a adequação do enquadramento determinado pela Receita Federal do Brasil das mercadorias importadas pela autora na posição NCM nº 9102, seja porque o *expert* não considerou que a funcionalidade de GPS seja essencial ao produto objeto da controvérsia; seja porque o enquadramento não violou as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme explicado acima.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado vinculado ao feito em renda da União.

Então, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000638-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ANTONIO EDUARDO ELORZA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por JS Indústria e Comércio de Metais Ltda., Isabela Duarte Elorza Nanni e Antônio Eduardo Elorza, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 5000427-26.2016.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Arguem preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva dos executados Isabela e Antônio. No mérito, impugnam a exigibilidade do título exequendo. Narram que contrato de empréstimo não é título executivo. Invocam violação aos artigos 783, 798 e 801, do Código de Processo Civil. Defendem a inaplicabilidade do artigo 917, § 3º, do CPC, e da Lei nº 4.595/1964 e a negativa de vigência ao Decreto nº 22.626/1933. Alegam que as avalistas não foram notificadas. Invocam inexigibilidade de conduta diversa. Informam que houve a indevida capitalização de juros. Defendem a impossibilidade de cumulação da correção monetária com a comissão de permanência. Afirmam que o artigo 122, do Código Civil, e a Lei nº 1.521/1951 foram violados. Narram que o contrato porta cláusulas abusivas. Dizem que a revisão judicial dos contratos é possível. Expõem que os juros de mora somente podem ser aplicados após a citação. Requerem a extinção da execução e, em caráter subsidiário, o reconhecimento do excesso de execução e a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 1748459).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 2138370).

Em sua impugnação (Id 2196476), a CEF essencialmente busca rebater as preliminares arguidas pelos embargantes e defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Seguiu-se réplica dos embargantes, em que reiteraram razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, a CEF nada especificamente pretendeu; os embargantes requereram produção de prova oral e pericial contábil, o que foi indeferido (Id 15943253).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

2.2 Preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva

Ao contrário do alegado pela parte embargante, do contrato que acompanhou a petição inicial da execução n.º 5000427-26.2016.4.03.6144 constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal.

Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula décima. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere do documento Id 281392 dos autos da execução.

Ainda, bem se vê do documento sob Id 281393 da execução que os embargantes, na qualidade de devedora e codevedores/avalistas, visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento, nem em ilegitimidade passiva.

Desse modo, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitadas a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar.

Noto ainda inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.

Empresseguimento, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, momento quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime)

Por meio do instrumento do contrato de nº 21.3764.690.0000003-07 os embargantes reconheceram expressamente como existente e como devida a quantia de R\$ 79.410,90.

Assim, por ocasião da renegociação em apreço, os contratantes tiveram oportunidade de examinar a dívida originária, bem como a fórmula de sua apuração pela credora CEF.

MÉRITO

2.3 Relação consumerista e alegada inexigibilidade de conduta diversa

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciam presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência dos embargantes, que apresentaram defesa técnica e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entenderiam ser direito seu.

Tampouco a inexigibilidade de conduta diversa se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade – assim interpretada mesmo como “inexigibilidade de conduta diversa” – ou particular inexperience dos embargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto.

2.4 Juros de mora e capitalização mensal dos juros

O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.

Os embargantes alegam na inicial que: “(...) a aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois no sistema em que (...) é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica (...)”.

A CEF, por sua vez, defende a legalidade da previsão contratual que prevê a aplicação da Tabela Price.

A mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

A jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MP's anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros).

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos remuneratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008].

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08].

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

Emanparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. Aclir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marcelo Aarão Reis (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Note-se ainda que os embargantes não demonstraram efetiva incidência de juros capitalizados em periodicidade diversa da contratada. Os embargantes não se desoneraram (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse encargo.

Por tudo, porque não lograram demonstrar a incidência referida – ilidindo a correção do cálculo apresentado no citado documento –, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

2.5 Comissão de permanência

Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnaram cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais.

Nos termos da cláusula décima, do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações:

CLÁUSULA DÉCIMA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancários – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a. m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a. m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

À prática da composição do "valor de comissão de permanência" pela incidência conjunta do "índice de comissão de permanência" e da "taxa/índice de rentabilidade" incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis".

Da mesma forma, é clara a súmula nº 472, do STJ, cuja redação segue: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúbia.

Nesse sentido, vejamos os seguintes representativos julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 2. Agravo interno a que se nega provimento. [STJ, AINTARESP 201700690356, Quarta Turma, Rel. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJE DATA: 04/12/2017].

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). 4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. No presente caso, contudo, inexistente tal cumulação. 6. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00130702420164036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2018).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é possível a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios ou correção monetária, pois a comissão de permanência traz embutida em seu cálculo tais encargos. No presente caso, contudo, inexistente tal cumulação. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante. Precedentes. 3. Recurso não provido. (TRF3, Ap 00025892020074036104, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2018).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL DOS CONTRATOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM A DÍVIDA EXEQUENDA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS: LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS: INOCORRÊNCIA. 1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 3. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental constante nos autos. 4. Ademais, os apelantes pleiteiam a realização de prova pericial contábil desde o primeiro contrato (junho/2010), contudo, não merece provimento, tendo em vista que apesar da possibilidade de revisão dos contratos anteriores em sede de embargos do devedor, há necessidade de o requerente demonstrar o vínculo entre os contratos e a presente dívida executada, o que não se evidencia na lide. Precedentes. 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006. 6. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 06/11/2013 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica em capitalização, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos de seu artigo 5º. Precedentes. 8. Assim, tendo em vista a expressa previsão contratual (cláusula terceira) quanto à capitalização de juros, impõe-se a manutenção da r. sentença. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixamos os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa pactuada destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% ao ano não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 11. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 12. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 52/53 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência de correção monetária, juros e taxa de rentabilidade, sem inclusão da comissão de permanência. Destarte, não havendo cobrança de comissão de permanência, de rigor a manutenção da r. sentença nos seus termos. 13. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00229040320154036100, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/07/2018).

Na espécie, verifico dos documentos juntados sob o Id 181392 dos autos da execução, que a cláusula 10ª já foi aplicada, na prática, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado. Isso porque, o que se apura é que a CEF cumulo juros remuneratórios com juros de mora e multa contratual a título de comissão de permanência no período de inadimplência contratual. Logo, não há a onerosidade excessiva alegada pelos embargantes. É lícito, portanto, o crédito executando.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito os embargos** à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes/executados ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 113.349,84, atualizado até 30 de setembro de 2016.

Arcarão os embargantes com o pagamento de honorários advocatícios, a serem por eles bipartidos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser atualizado desde 30 de setembro de 2016 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000427-26.2016.4.03.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001209-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI, STELINA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por JS Indústria e Comércio de Metais Ltda., Isabela Duarte Elorza Nanni e Stelina Silva dos Santos, qualificadas nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 5000582-29.2016.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Arguem preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva das executadas Isabela e Stelina. No mérito, impugnam a exigibilidade do título executando. Narram que contrato de empréstimo não é título executivo. Invocam violação aos artigos 783, 798 e 801, do Código de Processo Civil. Defendem a inaplicabilidade do artigo 917, § 3º, do CPC, e da Lei nº 4.595/1964 e a negativa de vigência ao Decreto nº 22.626/1933. Alegam que as avalistas não foram notificadas. Relatam a inexigibilidade de conduta diversa. Informam que houve a indevida capitalização de juros. Defendem a impossibilidade de cumulação da correção monetária com a comissão de permanência. Afirmam que o artigo 122, do Código Civil, e a Lei nº 1.521/1951 foram violados. Narram que o contrato porta cláusulas abusivas. Dizem que a revisão judicial dos contratos é possível. Expõem que os juros de mora somente podem ser aplicados após a citação. Requerem a extinção da execução e, em caráter subsidiário, o reconhecimento do excesso de execução e a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 11157986).

Em sua impugnação (Id 11367846), a CEF essencialmente busca rebater as preliminares arguidas pelas embargantes e defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Seguiu-se réplica das embargantes, em que reiteraram as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Condições gerais**

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

2.2 Preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva

Ao contrário do alegado pela parte embargante, do contrato que acompanhou a petição inicial da execução n.º 5000582-29.2016.4.03.6144 constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal.

Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula décima. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere do documento Id 401502 dos autos da execução.

Ainda, bem se vê do documento Id 401510/Páginas 02-09 da execução que as embargantes, na qualidade de devedora e codevedoras/avalistas, visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento, nem em ilegitimidade passiva.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelas embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar.

Noto ainda inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa das embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.

Empreendimento, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime)

Por meio do instrumento do contrato de nº 21.3764.690.0000005-60, as embargantes reconheceram expressamente como existente e como devida a quantia de R\$ 783.118,51.

Assim, por ocasião da renegociação em apreço, as contratantes tiveram oportunidade de examinar a dívida originária, bem como a fórmula de sua apuração pela credora CEF.

MÉRITO**2.3 Relação consumerista e alegada inexigibilidade de conduta diversa**

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, os contratos emestilha foram firmados por liberalidade das embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelas embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciam presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência das embargantes, que apresentaram defesa técnica e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entenderam ser direito seu.

Tampouco a inexigibilidade de conduta diversa se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade – assim interpretada mesmo como “inexigibilidade de conduta diversa” – ou particular inexperiência das embargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto.

2.4 Juros de mora e capitalização mensal dos juros

O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”.

Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.

As embargantes alegam na inicial que: “(...) a aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois no sistema em que (...) é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica (...).”.

A CEF, por sua vez, defende a legalidade da previsão contratual que prevê a aplicação da Tabela Price.

A mera incidência da tabela *Price*, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

A jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MP's anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezzini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros).

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008].

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Siqueira Beneti; DJ 15/04/08].

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

Em anexo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Note-se ainda que as embargantes não demonstraram a efetiva incidência de juros capitalizados em periodicidade diversa da contratada. As embargantes não se desoneraram (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse encargo.

Por tudo, porque não lograram demonstrar a incidência referida – ilidindo a correção do cálculo apresentado no citado documento –, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

2.5 Comissão de permanência

As embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnaram a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais.

Nos termos da cláusula décima, do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações:

CLÁUSULA DÉCIMA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancários – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a. m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a. m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

À prática da composição do "valor de comissão de permanência" pela incidência conjunta do "índice de comissão de permanência" e da "taxa/índice de rentabilidade" incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Da mesma forma, é clara a súmula nº 472, do STJ, cuja redação segue: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúbia.

Nesse sentido, vejamos os seguintes representativos julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulado com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 2. Agravo interno a que se nega provimento. [STJ, AINTARESP 201700690356, Quarta Turma, Rel. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJE DATA: 04/12/2017].

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora negável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). 4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. No presente caso, contudo, inexistiu tal cumulação. 6. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00130702420164036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial1 DATA: 12/07/2018).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é possível a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios ou correção monetária, pois a comissão de permanência traz embutida em seu cálculo tais encargos. No presente caso, contudo, inexistiu tal cumulação. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante. Precedentes. 3. Recurso não provido. (TRF3, Ap 00025892020074036104, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DFJ3 Judicial I DATA: 12/07/2018).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL DOS CONTRATOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM A DÍVIDA EXEQUENDA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS: LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS: INOCORRÊNCIA. 1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 3. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental constante nos autos. 4. Ademais, os apelantes pleiteiam a realização de prova pericial contábil desde o primeiro contrato (junho/2010), contudo, não merece provimento, tendo em vista que apesar da possibilidade de revisão dos contratos anteriores em sede de embargos do devedor, há necessidade de o requerente demonstrar o vínculo entre os contratos e a presente dívida executada, o que não se evidencia na lide. Precedentes. 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006. 6. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 06/11/2013 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica em capitalização, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos de seu artigo 5º. Precedentes. 8. Assim, tendo em vista a expressa previsão contratual (cláusula terceira) quanto à capitalização de juros, impõe-se a manutenção da r. sentença. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixamos juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa pactuada destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% ao ano não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 11. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 12. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 52/53 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência de correção monetária, juros e taxa de rentabilidade, sem a inclusão da comissão de permanência. Destarte, não havendo cobrança de comissão de permanência, de rigor a manutenção da r. sentença nos seus termos. 13. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00229040320154036100, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, e-DFJ3 Judicial I DATA: 06/07/2018).

Na espécie, verifico dos documentos juntados sob o Id 401502 dos autos da execução, que a cláusula 10ª já foi aplicada, na prática, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado. Isso porque, o que se apura é que a CEF cumulou juros remuneratórios com juros de mora e multa contratual a título de comissão de permanência no período de inadimplência contratual. Logo, não há a onerosidade excessiva alegada pelas embargantes. É hábil, portanto, o crédito exequendo.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno as embargantes/executadas ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 1.132.787,06, atualizado até 30 de novembro de 2016.

Arcarão as embargantes com o pagamento de honorários advocatícios, a serem por eles bipartidos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser atualizado desde 30 de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000582-29.2016.4.03.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda., qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional). Em essência, objetiva a declaração de nulidade do crédito consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 10882.100183/2010-18. Subsidiariamente, pretende seja anulada a cobrança a título de juros e multa incidentes sobre o crédito adversado.

Advoga a nulidade do auto de infração do qual se originou o crédito acima referido, por não contar ele com a necessária correspondente fundamentação. Alega que da análise da autuação perpetrada pela União não é possível identificar qual o exato enquadramento legal que teria ensejado a incidência da antiga Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF sobre suas movimentações financeiras.

Refere a impetração de mandado de segurança – feito nº 0002956-88.2000.4.03.6104 – por meio do qual promoveu discussão quanto à incidência da CPMF sobre suas movimentações financeiras e no qual foi concedida medida liminar em seu favor. Aduz, contudo, que os efeitos dessa medida liminar foram cessados em 17/01/2002. Assim, após esse período, atribui responsabilidade exclusiva à instituição bancária pela não retenção da contribuição, o que ao menos lhe confere o direito ao pagamento apenas do valor principal, já que não teria concorrido para o atraso no recolhimento, eventualmente reconhecido como devido.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade do débito (Id 10821286).

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a higidez do auto de infração lavrado em face da autora, defendendo que foram regularmente preenchidos os requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Quanto à responsabilidade da autora pelo pagamento da CPMF refere que ela se enquadra perfeitamente na descrição legal de contribuinte dessa contribuição. Invoca a responsabilidade supletiva do contribuinte pelo recolhimento da CPMF, caso a instituição financeira não procedesse à retenção e recolhimento do tributo, na forma do quanto expressamente previsto pelo artigo 5º, § 3º, da Lei nº 9.311/1996. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Na fase de produção de provas, a autora juntou documentos; a União nada especificamente pretendeu.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Estão presentes os pressupostos processuais da ação.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

2.2 Nulidade do auto de infração

No mérito, consoante relatado a autora objetiva a declaração de nulidade do crédito consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 10882.100183/2010-18. Subsidiariamente, pretende seja anulada a cobrança a título de juros e multa incidentes sobre o crédito adversado.

De saída, pois, cumpre analisar a higidez do auto de infração lavrado em face da autora.

A União, em oportunidade de se manifestar, defendeu a regularidade da autuação, uma vez que teriam sido atendidos os requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, verifica-se do 'Demonstrativo de Apuração' e do 'Demonstrativo de Multa e Juros de Mora', documentos sob Id 12018203/Páginas 13 a 42, que foram regularmente descritos no auto de infração o fato gerador, a matéria tributável, o montante do tributo e a penalidade. Veja-se que esses documentos detalham as competências nas quais a contribuição não foi recolhida, o valor tributável, a alíquota e o cálculo do valor a recolher. Ainda, no auto de infração (Id 12018203/Páginas 43 a 53) foi especificamente detalhado o enquadramento legal do contribuinte.

Assim, a contribuinte dispunha de todos os elementos necessários à apresentação de sua defesa administrativa, a qual inclusive foi efetivamente apreciada e parcialmente acolhida.

Por tudo, o auto de infração atacado preencheu os requisitos do artigo 142 do Código de Processo Civil.

2.3 Responsabilidade da autora pelo pagamento da CPMF

Fixada a higidez do auto de infração do qual se originou o crédito adversado pela autora, passa-se agora à análise de sua responsabilidade pelo pagamento correspondente.

Do que se colhe dos documentos relativos ao mandado de segurança nº 0002956-88.2000.4.03.6104 (Id 17753899), de fato, a autora apresentou em Juízo discussão quanto à exigibilidade da CPMF incidente sobre suas movimentações financeiras.

Naquele feito foi deferida a medida liminar (Id 17753899/Páginas 74 a 77), posteriormente confirmada por meio de sentença de procedência (Id 17753899/Páginas 88 a 96).

Em face dessa sentença a União interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (Id 17753899/Páginas 160 a 169). Inconformada, a autora/impetrante interpôs Recursos Especial e Extraordinário, os quais não foram admitidos.

Dessa maneira, o v. Acórdão transitou em julgado em 31/05/2004 (Id 17753899/Página 234).

Ora, do que se constata dos atos processuais descritos acima, de fato, por um período a ausência de recolhimento da CPMF sobre as movimentações financeiras da autora se deu com amparo na decisão emanada do *mandamus* impetrado por ela.

Ocorre que a cobrança que lhe é dirigida diz respeito a período posterior ao do trânsito em julgado da decisão, que inverteu o comando sentencial proferido em amparo de sua pretensão liberatória.

Caberia, pois, à correntista informar à instituição bancária a inexistência superveniente da ordem judicial liberatória da retenção, ao fim do efetivo recolhimento da contribuição, tido por devido.

Demais disso, o artigo 5º, § 3º, da Lei nº 9.311/1996, expressamente previu a responsabilidade supletiva do contribuinte quanto à obrigação de recolhimento da CPMF.

Assim dispunha a normativo referido:

"Art. 5º

(...)

§3º *Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.*"

De fato, a Lei nº 9.311/1996 atribuiu a condição de substituto tributário às instituições financeiras, a quem cabia a obrigação de proceder à retenção e ao recolhimento dos montantes devidos a título de CPMF.

Ocorre que, a própria lei, conforme disposição transcrita acima, claramente atribuiu a responsabilidade ao contribuinte pelo recolhimento da contribuição, no caso de falta de retenção pela instituição bancária.

Ora, a partir de maio de 2004, a autora possuía informação inequívoca quanto a que a ordem judicial emanada do mandado de segurança nº 0002956-88.2000.4.03.6104 não mais amparava a ausência de recolhimento por ela de CPMF. Contudo, nada fez a título de comunicação da instituição bancária ou de recolhimento supletivo da contribuição.

Assim, somente em caso de ocorrência de erro atribuível à instituição financeira, situação não verificada na espécie, é que se poderia falar na exclusão da responsabilidade do contribuinte.

Nesse sentido, vejamos os seguintes representativos precedentes, os quais adoto também como razões de decidir:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CPMF NÃO RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO NA ÉPOCA CORRETA. SUBSTITUTO É RESPONSÁVEL PELA MULTA E JUROS DE MORA. APELANTE QUE, NO MOMENTO PRÓPRIO, RENUNCIOU AO DIREITO DE PROVA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1 - Sendo a dívida decorrente de um ato administrativo e a ré fundação pública municipal, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º-C da Lei nº 9.494/1997 a partir do auto de infração, porque só nesse momento surgiu à autora o direito de regresso, aplicando-se diretamente o princípio da *actio nata*. No caso, o auto de infração foi lavrado em 16/3/2007, o pagamento foi realizado em 17/4/2007 e a ação foi proposta em 15/3/2010, afastando qualquer possibilidade de prescrição. 2 - Alegou a apelante a impossibilidade de procedência da demanda sem prova pericial sobre o valor pretendido, requerendo-a, portanto, em sua contestação, mas não sendo realizada pelo juízo a quo. Ocorre que tal alegação é incompatível com a manifestação por escrito da própria apelante (fls. 103), a qual menciona que "não pretende produzir mais provas além daquelas já acostadas aos autos, posto ser exclusivamente de Direito o tema objeto desta demanda". A manifestação da apelante é clara ao renunciar ao direito de realização de provas além das já realizadas e ao declarar que o tema é exclusivamente de Direito, não sendo necessária qualquer prova pericial para apurar os fatos. 3 - Nos termos do Artigo nº 128 do CTN, "a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação". 4 - No caso em apreço, embora o Artigo 5º, §3º, da Lei nº 9.311/96 atribua ao contribuinte a responsabilidade supletiva pelo recolhimento, a irregularidade em comento foi cometida pela instituição financeira, a qual interpretou equivocadamente a Lei nº 9.311/96 e deixou de recolher a CPMF para instituições semelhantes à apelante. 5 - Não havendo qualquer participação do contribuinte na irregularidade perpetrada pelo substituto financeiro, o direito de regresso não pode abranger multas e juros de mora. 6 - Em relação aos honorários advocatícios, manterho-os por aplicar o artigo Código de Processo Civil às sentenças proferidas sob sua vigência, devendo aplicar-se o parágrafo único do artigo 21 do antigo CPC, por ter a Caixa Econômica Federal sucumbido de parte mínima. 7 - Parcial provimento da apelação, para excluir da condenação os valores decorrentes de aplicação de multa e juros de mora em decorrência do não recolhimento do tributo na época correta. (TRF3, ApCiv0000964-89.2010.4.03.6121, 3ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial1 DATA: 26/08/2016).

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. RECOLHIMENTO POSTERIOR. DIREITO AO RESSARCIMENTO. JUROS. - Preliminar de inépcia da inicial afastada, haja vista que, conforme devidamente observado pelo Juízo a quo, não instruída a inicial com documento considerado indispensável à propositura da ação, deve ser oportunizada à requerente a emenda da inicial, em observância ao art. 284, do CPC. - O contribuinte não se exime da obrigação tributária pelo fato de a instituição financeira não ter recolhido os valores a título de CPMF. Pode a Caixa, após pagar o valor devido à Receita Federal do Brasil, requerer o devido ressarcimento por parte do correntista. Tal pretensão encontra amparo na própria Lei 9.311/96, consoante o disposto no § 3º do art. 5º do referido diploma legal, o qual consigna que "na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento". - Não reconhecer o direito da CEF ao ressarcimento seria consagrar o enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é expressamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico, consoante o disposto no art. 884 do Código Civil. - Conforme decidiu a Corte Especial do STJ, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). A taxa SELIC deve incidir somente a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos de seu art. 406. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, ApCiv 0009588-34.2003.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial1 DATA: 23/03/2012).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado vinculado ao feito em renda da União.

Então, arquivem-se os autos.

BARUERI, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DI MATTOS CONSULTORIA EM MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Di Mattos Consultoria em Modas Ltda – Epp, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Essencialmente pretende a concessão de ordem a que determine a autoridade impetrada o reestabelecimento do seu CNPJ na condição de ativo, com o afastamento da instrução normativa que regulamenta o tema.

Narra que por questões mercadológicas não se encontra em atividade mercantil. Relata que por procedimento embasado na IN 1863, de 27/12/2018, foi intimada a regularizar a situação da empresa “perante o cadastro CNPJ número 00.251.337/0001-71, indicando o domicílio tributário ou contrapor as razões da Representação Fiscal”.

Sustenta que cumpriu as exigências da referida instrução normativa e encaminhou os documentos e informações exigidos, “que comprovam a existência de fato da empresa, quais sejam: certidão da junta comercial do estado de São Paulo, contrato de locação do endereço comercial e recibos de pagamento de aluguéis em petição enviada diretamente a autoridade tributária em 19 de junho de 2018 pelo correio e recebida pela RFB em 21 de junho de 2019. Não obstante isso, informa que a autoridade impetrada declarou a baixa da empresa por inexistência de fato, “com base no parágrafo 1º do artigo 31 da IN 1863/2018 da Receita Federal do Brasil, entrando em vigor o ato na data de sua publicação.”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial (id. 21912820).

Notificada, a autoridade presta suas informações. Aduziu que “os motivos ensejadores da declaração da inexistência de fato do CNPJ da Impetrante obedeceram aos critérios delineados pela legislação, não havendo que se falar em nulidade do ato, haja vista que a RFB está autorizada pela Lei a praticar seus atos dentro dos parâmetros pré-estabelecidos.”.

Ao final, requer a denegação da segurança sem julgamento do mérito, pois necessária “ampla dilação probatória para elucidação do caso, inclusive por meio de diligências, realização de audiência, oitiva de testemunhas etc, de modo que o rito empregado ao mandado de segurança torna inviável esta prática”. Juntou documentos.

A União (Fazenda Nacional) requer o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A espécie dos autos impõe a extinção sem resolução do mérito.

O mandado de segurança é via processual descabida para a pretensão deduzida no presente caso.

A análise do objeto da impetração enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde da fase processual instrutória, pois que nela se comprovará a regularidade da impetrante necessária a fazer nascer o direito à reativação de seu CNPJ.

Note-se bem que a sindicância judicial sobre a regularidade do ato administrativo adversado exigirá a produção de prova à desconstituição das constatações verificadas em desfavor da impetrante no âmbito do processo administrativo nº 13896.721400/2019-85.

É dizer, a reativação do CNPJ da impetrante, ainda que de maneira precária, passa necessariamente pela verificação mínima de sua regularidade fiscal, o que traz a necessidade de dilação probatória.

Há nos autos, assim, evidente controvérsia fática que não pode ser afastada pela juntada unilateral de documentos pela impetrante. O direito vindicado nos autos, para ser provado de forma líquida e certa, exigirá na espécie a produção de provas.

Segundo o conhecido escólio de Hely Lopes Meirelles [*In* “Mandado de Segurança...”, Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.]:

(...) direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua extensão, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Continua o jurista:

(...) quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.

Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental, pois o direito vindicado não se apresenta na forma líquida e certa necessária.

Finalmente, cumpre registrar que a discussão judicial sobre a regularidade fiscal da impetrante não depende do esgotamento dessa mesma discussão na via administrativa. Daí porque, em querendo, poderá a impetrante imediatamente renovar o pleito desta impetração, desde que o faça por meio da via processual adequada.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto** o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RICARDO DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

RÉU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Ricardo da Costa Santos, qualificado nos autos, em face de Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda, Blm Empreendimentos e Participações Ltda e Caixa Econômica Federal. Como já consignado no despacho id 20335864, formula o autor, em face das três requeridas, as seguintes pretensões:

“(i) tutela antecipada para isentar o requerente da obrigação de pagar condomínio, transferindo esta responsabilidade para a requerida, até a efetiva entrega do imóvel, após realizados todos os reparos pendentes e necessários; (ii) Seja indenizado os valores referentes às taxas condominiais aplicando-se a devolução em dobro; (iv) Seja condenada a requerida em multa por descumprimento de contrato não inferior a 10% sobre o valor do contrato; (v) Tutela Antecipada para obrigar a entrega do imóvel conforme informado demonstrado na maquete no momento da venda, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00; (vi) Sejam as rés condenadas a restituir os valores corrigidos referentes às taxas de pagamentos de serviços autônomos; (vii) Sejam ainda, condenadas a restituir as supostas taxas de evolução de obra devidamente corrigidas com juros e correção monetária, aplicando-se a devolução em dobro; (viii) Condenar as empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, de modo a refletir o caráter pedagógico e punitivo da condenação, sob pena de ser mais vantajoso para as requeridas continuar com a prática das condutas do que se adequar à Lei.”.

Relata o autor que, em 06 de março de 2015, celebrou contrato de compra e venda de apartamento com área útil de 52,3900 m² no 4º andar da unidade 47, bloco B, Edifício Borba Gato, localizada na estrada Ecoturística do Surú, nº 1022, Jardim Benóu, Município de Santana do Parnaíba/SP.

Informa que do valor pactuado para a compra do imóvel (R\$ 189.000,00), uma parte foi paga com recursos próprios (R\$ 17.442,13) e a diferença, de R\$ 151.671,32, foi financiada pela CEF. Afirma que deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico.

No entanto, segundo narra, o imóvel foi supostamente entregue muito depois do prazo fixado em contrato, sem as devidas condições de moradia. Sustenta que o atraso na entrega do imóvel decorre de exclusiva responsabilidade das rés pelo que não pode ser penalizado. Relata que os fatos lhe causaram prejuízos de ordem moral e material, razão pela qual pretende ser indenizado.

Em sede de tutela de urgência, almeja: a) o imediato arresto dos bens das requeridas, alegando existir alto risco de não cumprirem as obrigações pactuadas; b) isenção do pagamento do condomínio até a efetiva entrega do imóvel nas condições acordadas; c) a imediata entrega do imóvel conforme demonstrado na maquete na ocasião da venda; e d) a imediata perícia no empreendimento, afim de que a real situação do imóvel seja averiguada.

Documentos foram juntados ao feito.

Emendas à inicial apresentadas sob os ids 20961581, 20967342 e 22507349.

É síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

Id 22507349: recebo a emenda à inicial. Com relação as emendas apresentadas sob os ids 20961581 e 20967342, estas já foram recebidas pelo despacho id 21179415.

Prosseguindo, passo agora ao exame da tutela de urgência requerida.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente os limites do descumprimento das obrigações, suas causas e os seus respectivos responsáveis.

Nesse sentido, faz-se imprescindível a vinda das contestações, a fim de que este Juízo tenha mais elementos para avaliar o atraso na entrega da unidade habitacional, o estágio em que se encontra a construção e suas condições de habitabilidade segura, e a existência de cobrança de valores não incluídos no contrato.

Faz-se necessária, também, a produção de provas no feito, para que se possa averiguar a existência e magnitude dos vícios apontados.

Assim, **indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Em prosseguimento, citem-se as requeridas com as advertências legais. Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Apresentadas as peças de defesa, intime-se a parte autora a que se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-87.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: IRMAOS SCHUR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência quanto ao retorno da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intimem-se..

Barueri, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-92.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: LEISTUNG COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência quanto ao retorno da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intimem-se.

Barueri, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000488-47.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência quanto ao retorno da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intimem-se.

Barueri, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003380-89.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência quanto ao retorno da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intimem-se.

Barueri, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004079-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Plascony Industria de Plásticos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP. Como já consignado pelo despacho id 21463150, formula a impetrante requerimento de concessão de tutela de urgência que determine a substituição dos veículos arrolados no "termo de arrolamento de bens e direitos", vinculado ao processo administrativo nº 13830.720657/2017-12, por máquinas de sua propriedade. Aduz a necessidade de alienação dos bens arrolados (veículos automotores) para o fim de renovação de sua frota.

Como inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado visa a impetrante a substituição dos veículos arrolados no "termo de arrolamento de bens e direitos", vinculado ao processo administrativo nº 13830.720657/2017-12, por máquinas de sua propriedade.

Refere a impetrante a necessidade de alienação dos bens – veículos – arrolados, para o fim de renovação de sua frota. Advoga ainda que *"ao negar a apreciação da nova garantia oferecida pela impetrante o auditor fiscal inviabiliza de forma reflexa a venda, pois ao não apreciar, solicitando, se for o caso maior ou melhor garantia, o auditor fiscal força a impetrante a ficar com os veículos ou vendê-los, se conseguir, por um valor muito menor do que eles valem no mercado."*

Pois bem

O artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido ou sempre que tal valor assome a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Cumpra esclarecer, primeiramente, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário, a ser efetivamente concretizada apenas por futura via processual excussória.

Ainda, o arrolamento neste feito impugnado não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão apenas exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário.

Em prosseguimento, adentrando agora ao caso em particular, importante destacar a informação trazida pela autoridade impetrada, exarada pela equipe regional de monitoramento patrimonial e de garantia do crédito tributário da SRRF 8ª Região Fiscal, id 22668487, fl. 21:

*"Em atenção à solicitação da Equipe Regional de Medidas Judiciais, passo a fornecer informações sobre os fatos alegados pelo contribuinte, a fim de que aquela equipe possa adequadamente prestar as informações no Mandado de Segurança interposto pelo contribuinte contra ato administrativo praticado no processo de arrolamento de bens nº 13830.720795/2017-00. 2. Preliminarmente, esclareça-se que a autoridade administrativa deve dar estrito cumprimento à legislação vigente, não cabendo a ela a discussão da constitucionalidade da norma legal. Assim, o arrolamento em questão respeitou o disposto na legislação de regência, não merecendo reparos, seja no arrolamento inicial, feito em maio/2017, que arrolou apenas veículos (folhas 2 a 6 do processo de arrolamento), seja no arrolamento complementar, feito em razão de novos débitos constituídos – e do aumento no valor do crédito tributário sob a responsabilidade do contribuinte -, feito em setembro/2018, que arrolou diversos bens, entre eles máquinas, equipamentos, empilhadeiras e instalações (folhas 176 a 220 do processo de arrolamento). Adicionalmente foi feito arrolamento complementar de um bem (máquina oferecida pelo contribuinte em substituição a um dos veículos anteriormente arrolados, em razão da alienação de tal veículo), conforme despacho decisório de fls. 81 e seguintes do processo de arrolamento. 3. A principal alegação do contribuinte é que apresentou diversas petições para a liberação de veículos arrolados, tendo oferecido, em substituição, para arrolamento, máquinas de sua propriedade, e que a autoridade administrativa apenas liberou um dos veículos e não se manifestou sobre suas alegações, limitando-se a argumentar que o arrolamento não impede a alienação dos bens. Tal alegação não condiz com os fatos, como facilmente se comprova pelos despachos decisórios exarados no processo de arrolamento às folhas 81, 104 e 136/138. Como se vê, o pedido de substituição do veículo Onyx, placa FKF 2447, pela máquina dobradeira/coladeira universal adquirida conforme nota fiscal nº 16.840, foi acolhido e deferido, tendo inclusive sido comunicado tal cancelamento do arrolamento do veículo, com algum lapso temporal, é verdade, ao órgão de registro, que procedeu ao cancelamento do registro do arrolamento. **Importante notar que o contribuinte apresentou diversas solicitações de idêntico teor, mesmo após ter sido cientificado do despacho que acolheu seu pedido.** 4. Após o primeiro despacho decisório, em razão da insistência do contribuinte em solicitar reiteradamente a mesma coisa que já havia sido apreciada, foi exarado um segundo despacho decisório, de idêntico teor. Ainda, posteriormente tendo sido pelo contribuinte apresentado novo pedido de substituição de bens, no qual pretendia a liberação de veículos arrolados por uma máquina que já estava arrolada, foi exarado um terceiro despacho decisório, amplamente fundamentado, indeferindo tal pretensão de substituição, porque, como não poderia ser diferente, não há possibilidade de se autorizar a substituição de bens arrolados por um outro bem que também já está arrolado, como também não há como se autorizar o cancelamento de arrolamento de algo que já foi anteriormente cancelado. Também ficou cristalino demonstrado neste terceiro despacho decisório que, naquele momento, o valor dos débitos existentes sob a responsabilidade do contribuinte eram em muito superiores ao valor dos bens arrolados, aí somados os veículos e a máquina que o contribuinte oferecia como nova, mas que já estava arrolada. 5. Por oportuno e em respeito à verdade material, informo que há, apresentados pelo contribuinte, novos pedidos de substituição de bens, que ainda estão aguardando novo despacho, porém neles nada há de novo com relação aos pedidos anteriormente apresentados e já deferidos e/ou indeferidos, inclusive a insistência em querer arrolar a máquina dobradeira/coladeira que já está arrolada. A única inovação é o oferecimento, agora, nos novos pedidos, de outras duas máquinas apresentadas pelo contribuinte como novas, mas que, na verdade, são bens antigos, já existentes por ocasião dos arrolamentos anteriormente efetuados, e que não podem ser, agora arrolados, porque uma delas já está arrolada (máquina ALLCL300) e a outra tem valor inferior a R\$ 50.000,00, portanto não tem interesse da administração para arrolamento. Restitua-se à Equipe Regional de Medidas Judiciais para que preste as informações ao Juízo."*

Como se vê (do trecho em negrito extraí-se o essencial), a impetrante realizou várias solicitações idênticas, apresentando inclusive as mesmas máquinas em substituição aos veículos arrolados (*"máquina DOBRADEIRA COLADEIRA UNIVERSAL MODELO AMBITON 106 A1 PLAQUETA BSA0356 2000 518 MARCA BOBST ANO DE FABRICAÇÃO 2012"* e *"máquina ALLCL300"*).

A conclusão aparente que se chega é que a impetrante pretende a substituição dos veículos arrolados no "termo de arrolamento de bens e direitos" por máquinas de sua propriedade também já arroladas pela administração fiscal, situação essa descabida.

Compulsando os autos, vê-se que as duas máquinas logo acima identificadas são os únicos bens apresentados em substituição pela impetrante neste mandado de segurança, conforme se observa do documento que acompanhou a inicial id 21356510. Embora a autoridade impetrada informe a existência de novos pedidos administrativos de substituição, o que constam dos autos são os bens indicados no documento comprobatório juntado sob o id 21356510.

Assim, estando referidos bens também arrolados pela administração, como aduz a autoridade impetrada, não há direito líquido e certo à substituição.

Portanto, não há elementos nos autos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. A probabilidade do direito material que a impetrante afirma titularizar não foi atestada.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Em prosseguimento e por tudo que foi dito, fica a impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se as máquinas oferecidas em substituição, nos termos do id 21356510, também estão afetadas pelo arrolamento de bens aqui adversado ou por algum outro arrolamento de bens e direitos. Desde já a advirto quanto a que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

No mais, aguarde-se a manifestação da União e do Ministério Público.

Como esclarecimentos da impetrante e as referidas manifestações, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RODRIGO FRANCISCO ARAUJO CARNEIRO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Francisco Araújo Carneiro. Alega que o requerido formalizou contrato de fornecimento do cartão de crédito. Aduz que o requerido não cumpriu a obrigação de pagamento das faturas mensais do cartão de crédito fornecido a ele, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Requer a condenação do requerido ao ressarcimento do valor de R\$ 30.153,28.

A CEF peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 855/1310

O instrumento de acordo informado pela autora não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto a extinção** do presente feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SILVIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANGELO GOMES DA SILVA - SP338329

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvio Batista dos Santos, qualificado nos autos, contra ato do Reitor da Universidade Paulista – UNIP. Deduz pedido de prolação de ordem judicial que autorize a sua participação em colação do grau, com a expedição do diploma respectivo e dos demais documentos necessários à comprovação da conclusão de seu curso de Ciências Jurídicas.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou informações (Id 20711601).

O impetrante requereu a extinção do feito, diante da perda de seu objeto (Id 22357239).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual o impetrante pretendia fosse autorizada a sua participação em colação de grau e a expedição dos documentos necessários à comprovação da conclusão de seu curso de Ciências Jurídicas.

O impetrante informou a perda do objeto da ação, por razão da sua efetiva participação em colação de grau e mesmo a sua inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008477-71.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDA GONZAGA PILEGGI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Barueri, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo. Seu silêncio será interpretado como falta de interesse de agir superveniente, ensejando a extinção do feito.

Desde já advirto a impetrante, delimitando o objeto do feito, que o pedido realizado neste mandado de segurança se restringe a análise pela administração fiscal do pleito de restituição de valores nº 013896.721423/2017-28, não havendo se cogitar em inovação com a ampliação do objeto da presente impetração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO. NOVAS PRETENSÕES NÃO DELINEADAS NO PEDIDO INICIAL. DESCABIMENTO. 1. O Agravo de Instrumento não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. Verifica-se que, de fato, fica exaurido o objeto do Mandado de Segurança quando deferido o pedido liminar, posteriormente confirmado pela sentença, sendo incabível a utilização da mesma ação para situações supervenientes não delimitadas no pedido inicial. 3. Agravo de Instrumento não provido. (STJ, AG 201701937406, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 11/10/2017).

Ademais, esclarece-se, agora com relação ao teor das informações prestadas, que as peculiaridades e contornos fáticos do caso, que levaram a conclusão de que a impetrante não detém legitimidade para receber os valores solicitados, podem levar a eventual necessidade de dilação probatória, providência processual incompatível com o rito mandamental.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Barueri, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-09.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ANA LENILDA DIAS SALVATORE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor das informações complementares prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Barueri, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito perante este Juízo, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados. Seu silêncio será interpretado como falta de interesse de agir superveniente, ensejando a extinção do feito.

Advirto a impetrante, delimitando o objeto da demanda, que o pedido realizado neste mandado de segurança se restringe a análise administrativa e concessão (consequência de tal análise) do seu pleito de restituição ou ressarcimento, não havendo se cogitar em inovação como ampliação do objeto da presente impetração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO. NOVAS PRETENSÕES NÃO DELINEADAS NO PEDIDO INICIAL. DESCABIMENTO. 1. O Agravo de Instrumento não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. Verifica-se que, de fato, fica exaurido o objeto do Mandado de Segurança quando deferido o pedido liminar, posteriormente confirmado pela sentença, sendo incabível a utilização da mesma ação para situações supervenientes não delineadas no pedido inicial. 3. Agravo de Instrumento não provido. (STJ, AG 201701937406, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 11/10/2017).

Ademais, esclarece-se, agora com relação ao teor das informações prestadas, que as peculiaridades e contornos fáticos do caso, que levaram a suspensão do processo administrativo referência até eventual decisão judicial determinando pagamento, apontam para a eventual necessidade de dilação probatória, providência processual incompatível com o rito mandamental.

Não obstante isso, sabendo que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, tem-se que, conforme consignado nas informações, o Delegado da Receita Federal em Barueri não mais possui atribuição, desde 12 de agosto de 2019, para realizar procedimentos de operacionalização de pedidos de restituição.

Intime-se. Após, tomemos autos conclusos, se o caso, para sentença de extinção.

Barueri, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011120-57.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TICKET SERVICOS SA

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711

RÉU: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LAURA COSTA DE MEDINA COELI - RJ104779, MIRIAN AZEVEDO HERNANDEZ PEREZ - RJ139332

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Ticket Serviços S/A, qualificada nos autos, em face, inicialmente, da União. Pretende a autora, em síntese, sejam anulados os acórdãos n.ºs 11820/2016-TCU-2ª Câmara e 2735/2016-TCU-2ª Câmara.

Narra, em síntese, que, em 01/03/1986, firmou contrato como Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, para fornecimento de tickets aos funcionários da contratante, com taxa de administração convencionada em 3% sobre o valor da encomenda. Diz que, em 08/03/1988, foi firmado aditivo ao contrato, reduzindo-se o percentual para 0,01%. Expõe que, em 01/08/1994, novo aditivo foi firmado, fixando o valor do “*ticket alimentação*” em unidade real de valor – URV – e majorando o percentual da taxa para 3%. Relata que, em 31/10/1996, a Finep lhe comunicou que, em 31/12/1996, o contrato seria rescindido. Informa que a Finep realizou processo licitatório para contratação de nova empresa, do qual se sagrou vencedora Comabem Alimentação Ltda. Afirma que tal empresa requereu concordata preventiva logo após a licitação, motivo pelo qual sua contratação não se efetivou. Narra que, em 18/12/1996, a Finep requereu a desconsideração do aviso de rescisão do contrato enviado anteriormente. Diz que, em 19/12/1996, manifestou interesse em manter o contrato. Expõe que, portanto, não houve rescisão do contrato, nem foi celebrado novo instrumento. Relata que ambas as partes cumpriram o contrato firmado inicialmente. Informa que, em 09/09/2008, o Tribunal de Contas da União – TCU – encaminhou à Finep cópia do acórdão nº 2347/2008, em que determinava, dentre outras providências:

(...) processo de tomada de contas especial com vistas a obter ressarcimento para os cofres da entidade em relação ao excesso verificado no pagamento de taxa de administração para a empresa Ticket Serviços Ltda., a partir de 20/11/1996, considerando, para tanto, a diferença entre as taxas de 3%, paga a essa empresa, e 0,01%, praticada pelo mercado, arrolando como responsável solidário o ex-presidente da Finep, Sr. Mauro Marcondes Rodrigues, nos termos da sanção prevista no art. 8º da Lei 8.443/92, ante a sua omissão em instaurar a tomada de contas especial em questão, a qual já tinha sido determinada pelo item 8.1.2 da Decisão 574/2001-Plenário (...). (id. 14188617).

Afirma que a Finep instaurou a tomada de contas especial – TCE – e intimou, em agosto de 2009, os Srs. Mauro Marcondes Rodrigues e Lourival Carmo Mônaco, ex-presidentes da Finep, a restituírem o valor de R\$ 910.942,11. Narra que os Srs. Lourival e Mauro informaram não serem responsáveis pelo pagamento. Diz que a TCE foi encaminhada, em 12/01/2010, à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União – CGU – que, por sua vez, em 30/05/2012, concluiu que o Sr. Lourival estava em débito com a Fazenda Nacional, pelo valor de R\$ 927.178,48. Expõe que o processo foi encaminhado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao TCU. Relata que, no TCU, após exame preliminar, em que se concluiu que a TCE estava em termos de instrução, a unidade técnica do Tribunal reconheceu que estavam ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ocasião em que sugeriu a instauração de nova TCE, com a imputação do débito ao Sr. Mauro e à própria Ticket Serviços. Informa que o ministro relator entendeu estarem presentes os pressupostos processuais e determinou o prosseguimento da TCE, com a citação dos Srs. Lourival e Mauro e da Ticket Serviços, a fim de apresentarem defesa ou pagarem o valor cobrado. Afirma que foi notificada em 23/06/2014. Narra que apresentou defesa em 15/07/2014, na qual alegou violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que os fatos ocorreram a mais de 18 anos; ausência dos pressupostos processuais; prescrição; previsão dos valores em contrato; ausência de rescisão contratual; não comprovação do valor cobrado e; objeto lícito do contrato. Diz que as pessoas físicas também apresentaram defesa. Expõe que o TCU julgou a TCE em 01/03/2016, conforme acórdão 2735/2016-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

9.1. excluir a responsabilidade dos Srs. Mauro Rodrigues e Lourival Carmo Monaco na presente tomada de contas especial;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Ticket Serviços S/A, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, § 2º, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias devidas aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei e/ou do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

(...).

9.3. aplicar à empresa Ticket Serviços S/A a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor; (...). (id. 14188617).

Expõe que interps recurso, reiterando suas manifestações anteriores e requerendo o reconhecimento de sua boa-fé. Relata que o TCU, no acórdão 11820/2016-TCU-2ª Câmara, deu parcial provimento ao seu recurso, afastando a multa aplicada no item 9.3 do acórdão anterior e mantendo os demais itens inalterados. Relata que foi notificada, em 23/11/2016, a pagar o valor total da dívida, de R\$ 1.716.144,69, sob pena de inclusão de seu nome no Cadin e execução judicial. Informa que os acórdãos devem ser anulados, pois transcorreu mais de 10 anos desde o fato gerador. Afirma que não há comprovação de dano ao erário público na TCE. Narra que o relatório do tomador de contas não foi acompanhado de:

(i) documentos que demonstrem a ocorrência do suposto dano, tanto que a conclusão da própria FINEP é no sentido de que não houve dano; (ii) notificação remetida à TICKET e dos respectivos avisos de recebimento, pelo simples fato de que esta empresa NÃO FOI NOTIFICADA nos autos da sindicância instaurada pela FINEP; e (iii) parecer e outros documentos considerados necessários ao julgamento da TCE com relação à TICKET, empresa que, repita-se, sequer foi notificada para apresentar suas justificativas junto à Sindicância instaurada pela FINEP. (id. 14188617).

Diz que a análise dos técnicos da Finep e da CGU foi incompleta. Expõe que, portanto, os pressupostos fáticos e jurídicos necessários à instauração da TCE não estavam presentes. Argui a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. Relata que, quando há a exclusão de responsabilidade dos agentes públicos, não é possível condenar o terceiro contratado. Informa que o contrato foi celebrado com absoluta boa-fé.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela antecipatória foi indeferido (id. 14196493).

Empetição sob o id. 14196494, a autora narra que pagou o débito imposto pelo TCU, no valor total atualizado de R\$ 1.722.586,61. Requer o aditamento da petição inicial, para que seja incluída a Finep no polo passivo e para que as rés sejam condenadas a lhe restituir o valor pago.

Foi determinada nova citação da União e a inclusão da Finep no polo passivo do feito (id. 14196853).

Citada, a União apresentou contestação (id. 14196854). Narra, em síntese, que não houve irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade que ensejassem a declaração judicial de nulidade dos acordões proferidos pelo TCU. Diz que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Defende a possibilidade de condenação em débito de pessoa jurídica privada por danos cometidos ao erário sem a imputação solidária a agentes da Administração. Pugna pela improcedência dos pedidos.

A Finep ofertou sua contestação sob o id. 14196859. Defende, em síntese, a higidez da cobrança adversada. Narra que o pagamento efetuado pela autora ocasionou a perda superveniente do objeto e a ausência de interesse de agir. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos declinados nas peças contestatórias e reitera suas manifestações anteriores (id. 14197184).

Instadas, a autora requereu a produção de prova oral, pericial e documental. As rés informaram não terem provas a produzir.

Os pedidos de produção de prova foram indeferidos (id. 14197185).

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (id. 14197185).

Em decisão sob o id. 14097185, foi oportunizado às partes informarem se houve o ajuizamento de ação de improbidade administrativa em razão dos fatos em discussão. Ainda, foi estimulada a digitalização do feito.

A autora informou não ter sido citada em nenhuma ação de improbidade administrativa relacionada aos fatos em discussão (id. 14197186).

O feito foi digitalizado.

Instadas, a União informa não ter sido ajuizada ação de improbidade administrativa envolvendo os fatos tratados nesta demanda (id. 16071747).

A União traz aos autos o acórdão nº 1602/2017-TCU-2ª Câmara, que deu quitação à autora (id. 16195664).

A patrona da autora, Dra. Rachel Figueiredo Cavalcante, apresentou renúncia aos poderes que lhe foram outorgados (id. 21118737).

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Renúncia ao mandato

Uma vez que a procuração foi outorgada a vários advogados e a autora continua representada pelos causídicos Braz Martins Neto, Mônica Moya Martins Wolff e Martileide Vieira Perrotti (id. 14188639), resta dispensada a comunicação da renúncia, nos termos do artigo 112, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, reconheço a renúncia da advogada Rachel Figueiredo Cavalcante ao mandato que lhes foi outorgado pela autora.

Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome da referida patrona destes autos.

2.2 Perda do objeto e ausência superveniente de interesse de agir

Não prosperaram as preliminares apontadas pela Finep de perda do objeto e ausência superveniente de interesse de agir.

Conforme esclarecido pela autora, após ter realizado o pagamento administrativo, a autora aditou o seu pedido inicial, para incluir justamente a Finep no polo passivo e condenar as rés a lhe restituírem o valor pago. A conduta é autorizada pelo disposto no artigo 329, I, do Código de Processo Civil.

2.3 Poder de polícia e pretensão ressarcitória

A controvérsia cinge-se à prescrição da pretensão ressarcitória no caso concreto.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie, verifico que, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475 (Tribunal Pleno, Relator Min. Alexandre de Moraes, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018, publicado em 25/03/2019), sob o rito do artigo 543-B, do CPC/1973, fixou que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, desde que o dano ao erário que se busca ressarcir tenha ocorrido devido às condutas descritas na Lei nº 8.429/92, não haverá prescrição da pretensão de ressarcimento.

Segue a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

De tal julgamento conclui-se, por decorrência lógica – e uma vez que a imprescritibilidade é exceção –, que há prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário quando o prejuízo aos cofres públicos não tenha decorrido de ato de improbidade administrativa.

No caso dos autos, conforme esclarecido pela própria União, não foi ajuizada ação de improbidade administrativa envolvendo os fatos aqui tratados (id. 16071747).

Logo, observa-se que o dano apontado pelo TCU não decorreu de atos de improbidade administrativa e, por conseguinte, há em tese, prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

Antes mesmo de se analisar a prescrição, cabe esclarecer, ainda, que não há previsão legal específica de prazo de atuação do Tribunal de Contas da União na tomada de contas. Nesse contexto, em prol da segurança jurídica, caberia aplicar por analogia a hipótese de prazo decadencial pelo exercício do poder de polícia pela Administração, previsto na Lei n. 9.873/99.

Não obstante, por outro lado, a hipótese de ressarcimento ao erário também conta como o prazo prescricional de cinco anos, nos termos dos artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º, do Decreto nº 20.910/32: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 1º, da Lei nº 9.873/99: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a prescrição da pretensão para o ressarcimento pretendido. Não há omissão, mas julgamento contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Outrossim, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos (EREsp 662.844/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 1.2.2011). 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1722902/2018.00.27589-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a pretensão de ressarcimento de danos ao erário, não decorrente de ato de improbidade, prescreve em cinco anos. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Honorários recursais. Não cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (STJ, AGR - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1559407/2015.02.47536-5, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 03/05/2018).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO DECORRENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO NEGADA. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o réu Vanderlei Fondello, pese embora tenha sido processado criminalmente pelo delito tipificado no art. 248, parágrafo único, do CPM, foi absolvido por falta de provas. 2. Dessa forma, não há que se falar em ilícito penal na presente ação, vez que o acusado fora absolvido das acusações de ter realizado saques indevidos na conta corrente da beneficiária de pensão especial. 3. No tocante à prescrição do direito de ressarcimento da União decorrente de ilícito cível, cumpre esclarecer que o E. STF, no julgamento do RE nº 669.069/MG, com repercussão geral reconhecida, entendeu que são prescritíveis as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito cível. 4. Nesse sentido, entende o E. STJ que as ações de ressarcimento ao erário não decorrentes de atos de improbidade prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos. Precedente: AgInt no Resp 1559407/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018. 5. Ante o exposto, entendo que no presente caso, por ter sido o réu absolvido no processo criminal, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 05 (cinco) anos. 6. O presente caso trata do ressarcimento ao erário de saques indevidamente efetuados na conta da Sra. Theonilla Rosa Ribeiro, falecida e beneficiária de pensão por morte. 7. E dos autos que o a última prestação depositada na conta corrente e indevidamente sacada data de 30/11/2003. O inquérito policial militar foi instaurado em 23/10/2012, mais de 08 (oito) anos depois do ato ilícito. A sentença criminal absolutória data de 26/05/2014 e a presente ação de ressarcimento ao erário somente foi ajuizada em 23/09/2015. 8. Dessa forma, deve ser reconhecida a prescrição do direito de ressarcimento da União, conforme analisado na r. sentença recorrida. 9. Apelação negada. (TRF3, ApCiv 0007144-84.2015.4.03.6109, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2019).

SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ação de ressarcimento ao erário que se submete à prescrição quinzenal. Precedentes. 2. Prazo, porém, que foi observado no caso concreto. 3. Apelação desprovida. (TRF3, ApelRemNec 0003317-59.2010.4.03.6103, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018).

Em casos de prazo para anular procedimento do TCU, vejam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PREFEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA: RESP N. 1.480.350/RS. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA: RESP N. 1.129.206/PR. I - Ação originária visando à anulação do procedimento administrativo instaurado no TCU contra o autor que, enquanto Prefeito do Município de Pedra/PE, teria superlotado obras de construção de escolas municipais, culminando na condenação ao ressarcimento de parte da quantia recebida em virtude do Convênio n. 5.328/96, e multa. II - Prescrição quinzenal reconhecida, considerando que a vigência do referido Convênio data de 1997, e a Tomada de Contas foi instaurada pelo TCU somente em 2005. III - Os autos não versam sobre ação de ressarcimento por ato de improbidade administrativa, mas sobre a imprescritibilidade nos termos constitucionais respectivos. IV - "Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinzenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99" (Resp n. 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016). V - Precedente análogo da Primeira Turma, sob o enfoque da Lei n. 9.874/99. VI - Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1464480/2014.01.58552-4, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 23/06/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Fundamentando-se o acórdão do TCU na ausência de prestação de contas de recursos públicos em relação a convênio firmado para custeio de serviços de saúde no município, resulta evidente a legitimidade passiva do então prefeito para responder pelas supostas irregularidades detectadas pelo TCU na execução do convênio. 2. O Convênio n. 1.853/1994 foi firmado entre a municipalidade de Vargem Bonita (MG) e a União (Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde) em 30.12.1994, tendo sido firmados dois termos aditivos, prorrogando o convênio até 31.08.1997, sendo que somente em 20 de março de 2003, o TCU instaurou procedimento apuratório, por meio do qual se constatou a presença das apontadas irregularidades. 3. Esta Turma, em 11.06.2018, ao julgar a Apelação Civil n. 0003808-37.2004.4.01.4000, de relatoria da Juíza Federal Sônia Diniz Viana, acompanhou entendimento recente da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que concluiu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a instauração da tomada de contas especial, mesmo porque, diferentemente das ações de ressarcimento ao erário, em que o ônus da prova incumbe ao autor, na tomada de contas especial tal ônus recai sobre o responsável pela aplicação dos recursos, não se afigurando razoável, por isso, exigir-se do ex-gestor, após um longo período de tempo, que ele comprove a correta aplicação (REsp 1.480.350/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 05.04.2016, DJe 12.04.2016; REsp 1.464.480/PE, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 13.06.2017, DJe 23.06.2017). 4. Prejudicial de prescrição acolhida. 5. Sentença reformada. 6. Apelação provida. (TRF1, AC, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 26/04/2019).

ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA PELA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O Poder Judiciário pode exercer o controle de legalidade dos atos da Administração Pública e analisar a existência ou não de ilegalidade de acordo com o Tribunal de Contas da União - TCU que decide sobre Tomada de Contas Especial. A par dessa possibilidade, não cabe ao Poder Judiciário rever o julgamento realizado pelo TCU quanto ao mérito, pois a revisão judicial das decisões do Tribunal de Contas da União - TCU não é irrestrita, devendo-se limitar ao exame de eventuais irregularidades formais ou manifestas ilegalidades. Excepcionalmente, adentra-se à questão substancialmente à prestação de contas (REsp 80.419/MG, Relator Min. Pádua Ribeiro). Nesse sentido, v. g., AC 0015551-10.2004.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Rel. Conv. 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p. 1639 de 05/07/2013. II. Segundo os Tribunais Superiores, "a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível (STF, Pleno. MS 26.210-9/DF, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 10/10/2008). Igualmente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há entendimento de que "a pretensão de ressarcimento por prejuízo ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF (STJ, 2ª Turma, REsp 894539/PI, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009)". (AC 0017749-98.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 28/04/2017). III. No entanto, a 2ª Turma do STJ, em decisões recentes, concluiu pela aplicação do prazo prescricional de 5 anos para a instauração da tomada de contas especial, mesmo porque, diferentemente das ações de ressarcimento ao erário, em que o ônus da prova incumbe ao autor, na tomada de contas especial tal ônus recai sobre o responsável pela aplicação dos recursos, não se afigurando razoável, por isso, exigir-se do ex-gestor, após um longo período de tempo, que ele comprove a correta aplicação (v. g., REsp 1480350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; REsp 1464480/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017). IV. Neste caso concreto, segundo a prova dos autos, a pretensão do Estado de punir o gestor municipal surgiu após decorridos os 120 dias da liberação da verba pelo FNDE, quando os recursos poderiam ser efetivamente aplicados, conforme o Comunicado nº 4379 do Diretor de Operações do FNDE (fl. 36), datado de 23.9.1988, qual seja, 23.1.1989. Porém, o ofício de citação nº 350/94 foi expedido somente em 29.7.1994 (fl. 73), mais de 5 anos depois. Portanto, mostra-se correta a sentença que acolheu a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo com base no art. 269, IV, do CPC/1973. V. Apelação desprovida. (TRF1, AC 0003808-37.2004.4.01.4000, Sexta Turma, Rel. JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, e-DJF1 20/07/2018).

Assim, tendo em vista a delimitação da lide pelas partes e reconhecida a aplicação do prazo prescricional de 5 anos, resta analisar o caso concreto, os eventuais termos inicial e final do lustro, bem como a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Conforme se apura dos autos, a autora foi condenada a ressarcir ao erário a quantia recebida por ela referente à diferença entre a taxa de administração aplicada à Finep (3%) e a praticada pelo mercado e proposta pela própria autora na Concorrência nº 1/1996 (0,01%), entre 27/11/1996 e 27/11/1998, nos termos do acórdão nº 2735/2016-TCU-2ª Câmara (id. 14195509).

O acórdão nº 11820/2016-TCU-2ª Câmara (id. 14196485) manteve a condenação da autora, afastando apenas a aplicação de multa.

De acordo com a jurisprudência acima destacada, a instauração da tomada de contas especial interrompe a prescrição.

Conforme o MEMO/AUDI/Nº 501/2008, expedido em 04/08/2008 pela Superintendência da Área de Auditoria da Finep (id. 14190052), o acórdão nº 2347/2008-TCU-2ª Câmara, que apreciou a prestação de contas da Finep relativa ao exercício de 2001, determinou que a Finep, dentre outras ações:

9.9.8, instaura imediatamente, se ainda não o fez, processo de tomada de contas especial com vistas a obter ressarcimento para os cofres da entidade em relação ao excesso verificado no pagamento de taxa de administração para a empresa Ticket Serviços Ltda., a partir de 20/11/1996, considerando, para tanto, a diferença entre as taxas de 3% paga a essa empresa, e 0,01% praticada pelo mercado, arrolando como responsável solidário o ex-presidente da Finep, Sr. Mauro Marcondes Rodrigues, nos termos da sanção prevista no art. 8º da Lei 8.443/92, ante a sua omissão em instaurar a tomada de contas especial em questão, a qual já tinha sido determinada pelo item 8.1.2 da Decisão 574/2001-Plenário; (ver item 7.1.15 e 7.1.16 do tópico 7. Exame das Contas no Acórdão).

Recomendação da AUDI: Para conhecimento, providências e manifestação da AJUR no sentido de dar andamento a instauração da TCE (Consultar a íntegra da Decisão 574/2001-TCU-Plenário).

Destacamos que, conforme consta no item 5 do Voto do Ministro Relator, a não instauração da TCE, conforme determinado no item 8.1.2 da Decisão TCU nº 574/2001, acarretou em aplicação de sanção (...) ao ex-presidente da FINEP e responsabilização solidária do mesmo pelos danos a serem apurados na TCE.

Lembramos ainda, que conforme consta no item 9.10 do Acórdão, a Controladoria-Geral da União, por ocasião da Auditoria de Acompanhamento da Gestão 2008 (...), a verificação do cumprimento e adoção de medidas por parte da FINEP com relação ao atendimento das determinações deste Acórdão. Portanto, será necessária a apresentação de prova documental que registre as providências adotadas pela FINEP. (id. 14190052 – grifado no original).

Conforme Autorização para Tomada de Contas Especial sob o id. 14190058, a autorização para instauração da referida TCE se deu em 20/02/2009.

Em 04/03/2009, o Ministério da Ciência e Tecnologia foi oficiado pela Finep, a fim de que fosse esclarecido quem deveria ser estabelecido como responsável pelo ressarcimento, nos seguintes termos:

(...) para que o Tomador de Contas possa elaborar o Relatório e notificar os responsáveis, faz-se necessário esclarecer se o Acórdão visa estabelecer como responsável principal a empresa *Ticket Serviços Ltda.* e o gestor à época (...) ou exclusivamente o gestor à época (Ofício PRES/FINEP Nº 002557/2009 – id. 14190058).

No MEMO/AUDI/Nº 498/2009, foi solicitada a elaboração do relatório do tomador de contas, levando-se em conta apenas os ex-dirigentes Lourival Carmo Mônico e Mauro Marcondes Rodrigues (id. 14190058).

Em 30/05/2012, foi elaborado o relatório de auditoria nº 241303/2012, em que se concluiu pela responsabilidade de Lourival Carmo Mônico (id. 14191863).

Encaminhados os autos administrativos ao TCU, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ – emitiu parecer em que propôs:

I. determinar à Finep que instaura, no prazo de trinta dias, novo processo de TCE, observando rigorosamente os pressupostos do art. 5º, *fine*, da IN/TCU 71/2012, com especial atenção a:

a) imputar o débito solidariamente ao Sr. Mauro Marcondes Rodrigues e à empresa Ticket Serviços Ltda., em expresso atendimento ao subitem 9.9.8 do Acórdão 2347/2008-TCU-2ª Câmara, com a necessária notificação e análise fundamentada das justificativas que vierem ser apresentadas, em atendimento ao pressuposto constante no art. 5º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 e cumprimento do art. 10, § 1º, alíneas "b" e "c" da mesma IN/TCU;

(...) (id. 14191868).

O relator da TCE, em agosto de 2013, considerou presentes os pressupostos processuais para o prosseguimento da TCE, reputando necessário apenas a realização de nova citação solidária, nos seguintes termos:

Determino, com base nos arts. 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o saneamento destes autos pela realização da citação solidária dos Srs. Lourival Carmo Mônico e Mauro Marcondes Rodrigues e da empresa Ticket Serviços Ltda., para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Finep os valores referentes ao pagamento indevido de taxa de administração para a empresa Ticket Serviços Ltda., no período de 1996 a 1998, tendo em conta, para tanto, a diferença entre a taxa de 3%, paga a essa empresa, e a taxa de 0,01% praticada pelo mercado. (id. 14191870).

Após a realização de diligências a fim de se confirmar o CNPJ da autora, foi expedido ofício para sua citação. Antes de juntado o AR endereçado à autora, ela compareceu aos autos administrativos, em 30/06/2014 (id. 14193025).

Observa-se, portanto, que a tomada de contas especial só foi direcionada à autora em agosto de 2013, passados mais quatorze anos do encerramento do contrato que supostamente causou prejuízo ao erário (27/11/1998).

Ainda que se considere a instauração inicial da tomada de contas, tal fato ocorreu em 20/02/2009, mais de dez anos após aquele termo.

Não merece prosperar a alegação de que o TCU, desde 15/08/2001, com a prolação da decisão nº 574/2001-TCU-Plenário, busca a instauração de tomada de contas especial a fim de apurar os atos aqui discutidos e que, portanto, não ocorreu a prescrição.

Conforme o documento intitulado **"PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EMPRESA PARA ATENDER AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO 2001"** (id. 14190072), a Área de Auditoria da Finep informou ao TCU que instaurou sindicância e apresentou o resultado àquele Tribunal em 12/09/2002.

No relatório decorrente da sindicância instaurada com o objetivo de apurar irregularidades em pagamento a favor da Ticket Serviços Ltda., elaborado em 06/08/2002, o síndico concluiu que não houve lesão ao patrimônio público nem conduta lesiva de empregado da Finep, bem como recomendou o arquivamento da sindicância e realização de licitação para a contratação de serviços de fornecimento de tiquete refeição e alimentação. O presidente da Finep à época, Sr. Mauro Marcondes Rodrigues, aprovou a recomendação do síndico (id. 14190090).

Conforme o decidido pelo próprio TCU no acórdão nº 2735/2016-TCU-2ª Câmara:

13. De igual sorte, no que concerne ao Sr. Mauro Rodrigues, embora tenha contribuído para a inobservância do comando inserido na Decisão 574/2001-TCU-Plenário, no sentido de que deveria ter imediatamente instaurado a presente TCE, milita a seu favor o fato de que ele comunicou, em setembro de 2002, ao TCU a sua decisão de não instaurar a devida TCE, com base nas conclusões de sindicância interna, evidenciando, com isso, a sua boa-fé no presente caso concreto.

14. Ocorre que tal comunicação não foi prontamente repelida pelo TCU, visto que apenas com o Acórdão 2.347/2008-2ª Câmara este Tribunal anotou a falha no referido procedimento, gerando, dessa forma, certo grau de confiança junto ao responsável, no sentido de ele não ter cometido nenhum erro em sua conduta anterior, de modo que se pode, assim, afastar a sua responsabilidade nestes autos. (id. 14195509).

O próprio Tribunal, portanto, reconhece que somente no acórdão nº 2347/2008-TCU-2ª Câmara percebeu que a TCE deveria ter sido realmente instaurada. Assim, não há como considerar que a prolação da decisão nº 574/2001-TCU-Plenário interrompeu o prazo prescricional.

Portanto, no caso dos autos, até o dia 27/11/2003 não ocorreu nenhum fato que pudesse obstar o transcurso do lapso temporal de cinco anos.

Assentadas essas premissas, cumpre reconhecer a consumação do fenômeno prescricional, (e, embora não suscitado pelas partes, até mesmo o decadencial). Isso porque, quando a tomada de contas especial foi instaurada, já havia transcorrido lapso superior a cinco anos do encerramento do contrato.

Reconhecido isso, resta, somente, analisar o pedido de restituição do valor pago pela autora.

2.3 Repetição de indébito prescrito

Nos termos do artigo 882, do Código Civil: *"Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível"*.

Ainda, conforme o artigo 191, também do Código Civil:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Observe que, apesar de a autora efetivamente ter pago o débito em discussão, o que, em princípio, configuraria sua renúncia tácita à prescrição, ela expressamente não renunciou à prescrição, conforme os argumentos trazidos em sua peça de aditamento à petição inicial (id. 14196494).

Argumenta a autora de que apenas pagou o indébito a fim de não sofrer as consequências de ter seu nome inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadim – e de ser executada judicialmente. Tanto o fez que requereu a repetição do indébito pago.

Assim, por expressa não renúncia à prescrição, a autora possui direito à repetição do indébito.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da pretensão da União de ressarcimento ao erário dos valores imputados à autora nos acórdãos nºs 2735/2016-TCU-2ª Câmara e 11820/2016-TCU-2ª Câmara, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a Finep a restituir à parte autora os valores que lhe foram pagos a título de condenação imposta no item 9.2 do Acórdão nº 2735/2016-TCU-2ª Câmara, no valor de R\$ 1.722.586,61 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Aplica-se sobre o crédito ora reconhecido exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente do pagamento indevido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A restituição dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser definido apenas na fase de liquidação e após a atualização do valor devido.

Custas processuais a cargo das rés — de que a União está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BARBARA CRISTINA RODRIGUES DE JESUS, JOEL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em sua contestação (Id 14457673), a Caixa Econômica Federal apresenta impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora. Refere que, por ocasião da contratação do financiamento imobiliário, o autor declarou possuir renda de mais de R\$ 35.000,00 e a autora, renda de R\$ 5.9444,77.

De fato, tal é o que foi registrado no campo 'C' do instrumento de contrato firmado entre as partes.

Assim, de forma a pautar a análise da impugnação à justiça gratuita, determino juntarem os autores cópias de suas últimas declarações de imposto de renda, bem como a autora demonstrativo da última remuneração percebida por ela como funcionária pública. A providência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias.

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos e a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderão desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se, por ora, somente a parte autora.

BARUERI, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Walmart Brasil Ltda. e suas filiais, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visam à prolação de ordem para fins de:

c.1) assegurar, definitivamente, o **direito de** crédito de PIS e COFINS na aquisição de bens sujeitos à sistemática de arrecadação concentrada (monofásico), conforme o art. 17 da Lei nº 10.033/2004;

c.2) reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente em decorrência do não aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre as mercadorias submetidas à sistemática de arrecadação concentrada (monofásico), respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, acrescidos de juros pela Taxa SELIC, ficando assegurado às Autoridades Administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação, fiscalizar tais compensações, especialmente para averiguar sua adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos. (id. 13996602 – grifado no original).

Narram, em síntese, que se dedicam ao ramo varejista e atacadista e apuram e recolhem a contribuição ao PIS e Cofins no regime não cumulativo. Dizem que, quando comercializam diversos produtos, são submetidas à sistemática de arrecadação monofásica, em que as contribuições são recolhidas de forma antecipada pelos fabricantes ou montadores e, nas demais etapas, a alíquota é zero. Expõem que a manutenção do crédito decorrente da aquisição de bens para revenda submetidos a esse regime lhes é vedada, por força das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Relatam que a Lei nº 11.033/04 possibilitou o referido creditamento, mas a Receita Federal mantém a vedação. Afirmam, porém, possuírem direito líquido e certo ao creditamento.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 14184334).

O pedido liminar foi indeferido (id. 14495965).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, narra que as impetrantes, na prática, não recolhem a contribuição ao PIS e a Cofins, pois a alíquota incidente nas vendas que realizam é zero. Diz que o artigo 17, da Lei nº 11.033/04, é aplicável somente aos casos em que há tributação positiva em outros elos da cadeia de comercialização. Expõe que não é o caso das impetrantes, pois a contribuição ao PIS e a Cofins só incidem na indústria ou na importação e não na cadeia comercial. Relata que a legislação não permite o creditamento buscado pelas impetrantes. Defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança (id. 15332162).

As impetrantes notificaram interposição de agravo de instrumento (id. 15626864).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em sede de agravo de instrumento (id. 15676205).

A União (Fazenda Nacional) apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (id. 17007077) e, posteriormente, requereu o seu desentranhamento, ante a juntada da peça por equívoco nestes autos (id. 17008437).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento (id. 18113307) e foi certificado o trânsito em julgado (id. 20245202).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, ante o evidente equívoco na juntada da petição id. 17007077 nestes autos, determino o seu desentranhamento.

Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito.

O regime monofásico de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins – que concentra a cobrança das contribuições em uma única etapa – foi instituído pela Lei nº 10.485/02.

Por sua vez, a apuração não cumulativa da contribuição ao PIS e da Cofins foi originalmente instituída pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, a contribuição ao PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins).

A Lei nº 11.033/04 trouxe benefício fiscal a alguns setores econômicos, ao permitir a manutenção de créditos para aproveitamento futuro, conforme seu artigo 17: “As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”.

Observe-se que tal benefício se refere aos créditos vinculados às operações de venda com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, o que não é o caso dos vendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico – situação das impetrantes.

Nos termos dos artigos 150, § 6º, da Constituição Federal, e 111, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 150, da Constituição Federal: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 111, do Código Tributário Nacional: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...);

II - outorga de isenção;

(...).

Não há permissão legal para a manutenção de crédito em operações realizadas por pessoas jurídicas que se encontram sob o regime monofásico de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins.

A inexistência de lei específica que autorize a aplicação do benefício previsto no artigo 17, da Lei nº 11.033/04, para o regime monofásico, não permite sua aplicação ao caso em discussão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

O que existe, na verdade, é a vedação legal ao creditamento postulado pelas impetrantes, conforme os artigos 2º, § 1º, inciso III, e 3º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.833/03:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devam aplicar as alíquotas previstas:

(...);

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

(...).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...);

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

(...).

Assim, presente vedação legal expressa de creditamento, a denegação da segurança é medida que se impõe. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO I. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 3. Com efeito, não se lhes aplica, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1653027/2017.00.13237-0, Segunda Turma, Rel. HERMÁN BENJAMIN, DJE DATA: 22/05/2019).

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPORTE. REGIME ESPECIAL NÃO CUMULATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1 - Muito embora o Superior Tribunal de Justiça possua jurisprudência no sentido de que o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e a COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é de exclusividade dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTE), verifica-se, a despeito de tal entendimento, que as receitas sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS, em regime especial de tributação monofásica, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Neste sentido: DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe de 17/5/2016; Resp 1440298/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014. II - Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1218476 2017.03.15224-5, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 28/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS N.ºS 10.637/02 E 10.833/03. LEI N.º 11.033/04. REPORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO III, DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência majoritária do e. STJ sobre o tema é de que “as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa”. No mesmo sentido é o entendimento da 4ª Turma: AC 00026923720104036002, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF 3 25.10.2017 e AMS nº 00043280720074036111, relator Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF 3 26.07.2017. Ausente a relevância na fundamentação, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5001860-96.2018.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Intimação via sistema DATA: 02/07/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - No caso em exame, anoto que, a partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03). Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º. - É certo, que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a autora, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04. - Na hipótese, embora a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido. - Por derradeiro, a Jurisprudência do e. STJ citada pela embargante, não vinculante, visto que não profere em sede de recurso repetitivo. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3, ApCiv 5001294-14.2017.4.03.6102, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelas impetrantes e na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

BARUERI, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTHA POLIZELLO - SP244823

EXECUTADO: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, TAIDE COTTINI SALGADO, JONAS FRANCO SALGADO

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença relativo à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de Anis Razuk Indústria e Comércio Ltda., Brasilgráfica SA Indústria e Comércio, Taide Cottini Salgado e Jonas Franco Salgado.

Por meio do despacho Id 17578800 os exequentes foram intimados para esclarecer a divergência havida entre o presente feito e o cumprimento de sentença nº 5001896-39.2018.4.03.6144, que tramita perante este Juízo.

Intimados, os exequentes permaneceram-se silentes.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da consulta aos autos nº 5001896-39.2018.4.03.6144, a identidade dos feitos é manifesta.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, “há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao ‘mesmo resultado’; por isso: *electa una via altera non datur*.” [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226].

Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 5001896-39.2018.4.03.6144.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência em relação ao pedido nº 5001896-39.2018.4.03.6144 e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado por ação de INTEC Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda., qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Essencialmente almeja obter provimento declaratório de nulidade das penalidades que lhe foram impostas pela requerida nos autos de infração nº 2691118, nº 3733024, nº 2693312, nº 2617794 e nº 3003025.

Advoga que “além de inexistir o fato gerador para a autuação; nenhum motorista se evadiu da balança; a infração deveria ter sido tipificada no art. 209, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB); os autos de infração são insubsistentes; não foi atendida a necessidade de dupla notificação, nos termos do CTB e deve ser reconhecida a decadência operada ao caso presente”.

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a ANTT apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, refere que os Postos de Pesagem Veicular da ANTT possuem placas de sinalização indicativa. Invoca a presunção de veracidade dos atos praticados pelos agentes públicos, sustentado que eventuais omissões ou incorreções no preenchimento do auto de infração não o invalidam. Defende a não aplicação do Código de Trânsito Brasileiro ao caso dos autos, tendo em vista não se tratar de fiscalização de normas de trânsito, mas sim de transporte rodoviário de cargas. Aduz que a fiscalização e a imposição das penalidades adversadas estão arimadas nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.233/2001. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id 17931755).

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, a análise promovida por ocasião da prolação da r. decisão Id 17931755 pode ser replicada em cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual a ratifico e transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) No caso dos autos, a autora pretende obter provimento jurisdicional de suspensão da exigibilidade das penalidades que lhe foram impostas pela requerida nos autos de infração nº 2691118, nº 3733024, nº 2693312, nº 2617794 e nº 3003025.

Essencialmente formula sua pretensão arimada em três fundamentos: (1) ausência do fato gerador; (2) nulidade do procedimento administrativo de fiscalização e de imposição da multa e (3) decadência.

De saída, cumpre afastar a ocorrência da alegada ocorrência da decadência com fundamento nos artigos 281 e 282, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme anotado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, a fiscalização procedida por ela se deu no âmbito de seu poder de polícia, não se tratando o caso de infração às normas de trânsito, mas às normas que regulam o transporte rodoviário de cargas.

Dai porque é de ser afastada a aplicação do prazo previsto pelo artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, inclusive veja-se o seguinte pertinente precedente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT. LEI 10.233/2001. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO 3.056/2009 (ARTIGO 34, I, H, VII - EVASÃO DE POSTOS DE PESAGEM), MULTA ADMINISTRATIVA E NÃO DE TRÂNSITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 1º DA LEI 9.873/1999. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A decisão agravada fundamentou-se na demora na expedição das notificações (meses após os fatos) e nos valores das multas aplicadas, considerando-os substanciais e expressivos, para deferir o pedido de tutela antecipada. 2. A hipótese dos autos não trata de infração de trânsito, mas sim de infração administrativa às normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres, com previsão no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT 3.056/2009, que encontra fundamento, especialmente, na legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil (Lei 10.233/2001), que estabeleceu e definiu hipóteses de infração administrativa, prevendo as sanções aplicáveis, conforme natureza e gravidade da infração, danos para o serviço e usuários, vantagem auferida pelo infrator, circunstâncias agravantes e atenuantes, antecedentes e reincidência genérica ou específica, tratando, inclusive, do valor da multa - que foi exatamente a sanção aplicada à autora - permitindo a sua fixação no valor até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), avaliando-se a proporcionalidade entre gravidade da falta e intensidade da sanção (artigos 78-A, 78-D, 78-F). 3. Nessa condição é que o artigo 34 da Resolução ANTT 3056/2009, na redação dada pela Resolução ANTT 3.745/2011, estabeleceu que Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se tratando de infração de trânsito, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo de 30 dias para notificação previsto no artigo 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º da Lei 9.873/99. 5. A autora foi autuada em 13/11/2014 e 04/12/2014, por infração ao artigo 34 da Resolução ANTT 3056/2009 ("evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização"), sendo expedidas as notificações, respectivamente, em 17/08/2015 e 20/08/2015, e recebidas em 10.09.2015, antes da extinção do prazo legal, encontrando-se a decisão agravada em dissonância com a orientação da jurisprudência dominante, autorizando o acolhimento da pretensão ora formulada. 6. Agravado de instrumento provido. (AI 5003087-92.2016.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 24/04/2017).

Na espécie também não há falar na ocorrência de prescrição, porque:

(1) em relação ao Auto de Infração nº 2691118, a infração foi apurada em 12/06/2014, a notificação de autuação foi emitida em 26/01/2015 e o AR correspondente foi recebido em 06/02/2015 (Id 17635737, Id 17635738 e Id 17635738);

(2) em relação ao Auto de Infração nº 3733024, a infração foi apurada em 01/07/2015, a notificação de autuação foi emitida em 05/01/2018 e o AR correspondente foi recebido em 02/2018 (Id 17634049, Id 17635116 e Id 17635116);

(3) em relação ao Auto de Infração nº 2693312, a infração foi apurada em 29/01/2018, a notificação de autuação foi emitida em 15/05/2018 e o AR correspondente foi recebido em 30/05/2018 (Id 17635742, Id 17635742 e Id 17635742);

(4) em relação ao Auto de Infração nº 2617794, a infração foi apurada em 06/11/2014, a notificação de autuação foi emitida em 26/11/2014 e o AR correspondente foi recebido em 07/10/2016 (Id 17635142, Id 17635142 e Id 17635142);

(5) em relação ao Auto de Infração nº 3003025, a infração foi apurada em 18/08/2016, a notificação de autuação foi emitida em 22/08/2016 e o AR correspondente foi recebido em 08/2016 (Id 17635149, Id 17635149 e Id 17635149).

Não decorreu, pois, o lustro prescricional entre a data da apuração da infração e das suas respectivas notificações.

Isso superado, no caso dos autos, ao menos nesta quadra, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos em questão.

Como se pode perceber da análise dos autos de infração correspondentes, a parte autora foi autuada em razão de o transportador a ela vinculada evadir-se do local de fiscalização das cargas. Tal conduta, naturalmente, dificulta a perfeita descrição do veículo e de seu condutor por ocasião da autuação.

Ademais, as constatações objetivamente realizadas pela fiscalização da ré são razoáveis e devem prevalecer ao menos neste momento processual, considerados seus fundamentos aparentemente válidos e as presunções de veracidade e de legitimidade que as informam.

As razões expendidas pela autora serão objeto de uma mais profunda análise judicial após o encerramento da fase probatória. Neste momento processual, pois, devem ser prestigiadas as decisões administrativas.

Portanto, as presunções referidas, somadas aos fundamentos iniciais acima declinados e remetidos, pautam a ausência de probabilidade do direito que arrima a pretensão de tutela provisória de urgência.

Assim, indefiro a tutela de urgência. (...)"

Empresseguimento, dos autos de infração Id 17635737/Páginas 1-2, Id 17635738, Id 17634049/Páginas 1-3, Id 17635116, Id 17635742/Páginas 1-2 e 4, Id 17635142/Páginas 1, 2, 5, 6 e 8, Id 17635149/Páginas 2-4, Id 17635401, constam suficiente descritas as infrações que culminaram na aplicação das multas adversadas. Veja-se que, nesses documentos, constam informações quanto à descrição da infração, data, local, identificação do veículo e unidade fiscalizadora. Tais informações inclusive permitiram a regular apresentação de defesa pela parte autora na via administrativa.

Ora, tais constatações não foram especificamente controvertidas pela autora, que poderia, v.g, indicar localização diversa do veículo no momento da autuação.

Intimada para manifestação quanto ao interesse em produzir provas, a autora nada pretendeu. Assim, a prova que poderia ilidir a presunção de legalidade da aplicação das penalidades ora rechaçadas, acima fixada, não foi produzida; não havendo a autora se desonerado (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais que lhes cabia.

Assim, inexistindo razões outras e fatos novos favoráveis à parte autora após a apreciação da medida liminar, entendo ser o caso de improcedência dos pedidos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por INTEC Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda. em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001516-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, MARCELLO FELIPE MUSARRA GAMERO, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO, MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por Transmusarra Transportes Ltda. – ME, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5000516-49.2016.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Por meio do despacho Id 16831467 a embargante foi intimada para esclarecer a divergência havida entre o presente feito e os embargos de nº 5000452-05.2017.403.6144, que tramita perante este Juízo.

Intimada, a embargante ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da consulta aos autos nº 5000452-05.2017.403.6144, a identidade dos fatos é manifesta.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, “há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao ‘mesmo resultado’; por isso: *electa una via altera non datur*.” [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226].

Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 5000452-05.2017.403.6144.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência em relação ao pedido nº 5000452-05.2017.403.6144 e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BRUNO DE JESUS FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Bruno de Jesus Faria, Militar, em face da União Federal. Visa, em sede de tutela de urgência, invocando a nulidade do ato administrativo de denegação do auxílio-transporte solicitado, a prolação de provimento jurisdicional que determine “a suspensão do ato administrativo de denegação de Auxílio Transporte ao Autor e lhe seja concedido o Auxílio Transporte indicado na SAT (Solicitação de Auxílio Transporte), documento de folha nº 07, dos autos da sindicância instaurada por intermédio da Portaria nº 033-S/1.5, de 2 de maio de 2017, ou seja, R\$ 1.959,76 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) mensais para prover as despesas, os gastos do deslocamento da sua residência para o 22º Batalhão Logístico Leve e vice-versa”.

Em provimento final, requer a condenação da ré em danos morais e materiais. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita.

Instrei a inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

1. Assistência judiciária gratuita

No caso dos autos, o autor, Terceiro Sargento do Exército, não informou a sua remuneração mensal.

Assim, para a análise de seu pedido de gratuidade processual, oportuno-lhe que no prazo de 15 dias junte aos autos cópias de seu último contracheque e de sua última declaração de ajuste do imposto de renda.

Alternativamente, a seu critério, caso não deseje juntar referidos documentos, poderá, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 100 do CPC, desistir do pedido de gratuidade e recolher as custas incidentes.

Após o referido prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado visa o autor, Militar do Exército, à imediata suspensão do ato administrativo que lhe negou o pagamento de auxílio-transporte, com o consequente deferimento do pagamento em seu favor.

Ocorre que há vedação legal expressa à antecipação de tutela que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações.

Com efeito, assim dispõem os artigos 1º e 2º-B, ambos da Lei nº 9.494/1997, que aplico subsidiariamente ao presente caso:

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

(...)

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”

Registro ainda a existência de igual vedação prevista pelo artigo 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que também aplico subsidiariamente.

Por todo o exposto, **indefiro a tutela** de urgência.

3 Demais providências

3.1 Cite-se a requerida União para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Bruno de Jesus Faria, Militar, em face da União Federal. Visa, em sede de tutela de urgência, invocando a nulidade do ato administrativo de denegação do auxílio-transporte solicitado, à prolação de provimento jurisdicional que determine “a suspensão do ato administrativo de denegação de Auxílio Transporte ao Autor e lhe seja concedido o Auxílio Transporte indicado na SAT (Solicitação de Auxílio Transporte), documento de folha nº 07, dos autos da sindicância instaurada por intermédio da Portaria nº 033-S/1.5, de 2 de maio de 2017, ou seja, R\$ 1.959,76 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) mensais para prover as despesas, os gastos do deslocamento da sua residência para o 22º Batalhão Logístico Leve e vice-versa”.

Em provimento final, requer a condenação da ré em danos morais e materiais. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita.

Instruí a inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

1. Assistência judiciária gratuita

No caso dos autos, o autor, Terceiro Sargento do Exército, não informou a sua remuneração mensal.

Assim, para a análise de seu pedido de gratuidade processual, oportuno-lhe que no prazo de 15 dias junte aos autos cópias de seu último contracheque e de sua última declaração de ajuste do imposto de renda.

Alternativamente, a seu critério, caso não deseje juntar referidos documentos, poderá, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 100 do CPC, desistir do pedido de gratuidade e recolher as custas

incidentes.

Após o referido prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado visa o autor, Militar do Exército, à imediata suspensão do ato administrativo que lhe negou o pagamento de auxílio-transporte, com o consequente deferimento do pagamento em seu favor.

Ocorre que há vedação legal expressa à antecipação de tutela que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações.

Com efeito, assim dispõem os artigos 1º e 2º-B, ambos da Lei nº 9.494/1997, que aplico subsidiariamente ao presente caso:

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

(...)

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”

Registro ainda a existência de igual vedação prevista pelo artigo 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que também aplico subsidiariamente.

Por todo o exposto, indefiro a tutela de urgência.

3 Demais providências

3.1 Cite-se a requerida União para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Sarita Helena Cruz Mieiro, qualificada nos autos, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Banco do Brasil SA e da UNIESP SA. Pretende seja a terceira requerida compelida a quitar as parcelas de seu financiamento estudantil FIES de nº 656.401.615 ou, alternativamente, o recálculo do débito que lhe é imputado.

Advoga que a dívida vinculada a esse contrato de financiamento deve ser suportada pela instituição de ensino requerida, que contratualmente se obrigou como garante do pagamento das prestações do FIES fornecido à aluna. Refere que cumpriu todos os requisitos exigidos para se valer do benefício ofertado pela instituição de ensino, que se recusa injustificadamente a adimplir como obrigação contratualmente assumida.

Aduz que a universidade cobra valores distintos de mensalidades para os alunos que se valem do FIES e para aqueles que não possuem tal financiamento. Sustenta que toda essa situação foi denunciada ao FNDE, que na qualidade de administrador, bem como de operador do sistema de financiamento, possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Pretende ainda a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização compensatória dos danos que alega ter experimentado em razão da cobrança indevida que lhe é dirigida. Finalmente, requer a condenação da UNIESP à obrigação de restituir ao erário federal o valor em dobro, correspondente ao superlucramento das mensalidades cobradas de seus alunos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 10248570).

Citado, o FNDE ofereceu contestação (Id 10248589), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, advoga a inexistência de ato ilícito capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistência de comprovação do dano que teria suportado a requerente. Por tudo, requer a improcedência do feito.

Citada, a UNIESP ofereceu contestação (Id 10249401), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da aluna no que se refere ao pleito de devolução ao erário federal do valor em dobro, correspondente ao superfaturamento das mensalidades cobradas de seus alunos. No mérito, alega que as condições do financiamento foram livremente aceitas pela aluna contratante e que o ajuste com o agente financeiro foi efetivado sem a participação da universidade. Refere que, com o objetivo de ampliar o acesso dos alunos de baixa renda ao ensino superior através do FIES, criou o programa universitário denominado "A UNIESP PODE PAGAR". Alega que para se valer de tal benefício, o aluno deve cumprir integralmente os requisitos a tanto previstos, o que não se verificou no caso da requerente. Quanto à pretensão de pagamento de indenização compensatória, defende inexistir qualquer falha no serviço, nem prática de ato ilícito, que lhe possa ser imputada. Finalmente, invoca a inexistência de comprovação do dano que teria suportado a requerente. Juntou documento.

A parte autora juntou documentos (Id 10249409).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal local, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri.

Aqui recebidos, foi deferido o pedido de tutela de urgência (Id 10438877).

O FNDE ofereceu nova contestação (Id 10905874).

Citado, o Banco do Brasil deixou de oferecer contestação (Id 16116875).

Na fase de produção de provas, a autora juntou documentos e requereu a produção de prova oral; os requeridos nada especificamente pretenderam.

Por meio do despacho Id 16861228, foi indeferida a realização da prova oral requerida pela autora.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Inicialmente, registro que, citado, o Banco do Brasil deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto a revelia. Contudo, diante da apresentação das contestações Id 10248589 e Id 10249401, nos termos do artigo 345, inciso I, do CPC, deixo de lhe aplicar os efeitos respectivos.

No que se refere à alegada ilegitimidade ativa da requerente, de fato, à aluna não é dado postular direito alheio, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Assim, com espeque no artigo 485, incisos I e VI, do CPC afasto o cabimento do julgamento de mérito em relação ao pedido tendente à condenação da UNIESP à devolução em dobro do valor do superfaturamento das mensalidades ao erário Federal.

No mais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE, pois o Fundo tem pertinência subjetiva à lide, *instatus assertionis*, já que se discute a responsabilidade pelo inadimplemento de contrato de financiamento estudantil.

Finalmente, reconheço a preclusão consumativa no que se refere à apresentação de nova peça de defesa pelo FNDE (Id 10905874) em relação à contestação por ele oferecida originalmente (Id 10248589). Desentranhe-se o documento.

Feitas essas considerações, encontram-se presentes os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito.

MÉRITO

2.2 Aplicação do CDC à espécie.

O contrato de prestação de serviços educacionais está sujeito às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC. A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo. O estudante é um consumidor de serviços educacionais (STJ. 3ª Turma. REsp 1155866/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/02/2015).

Nessa toada convém transcrever o que dispõe o artigo 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De outra banda, a jurisprudência é assente no sentido da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao FIES.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agr. no Ag. n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão". 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ; REsp 200901575/36; 1ª Seção; Decisão de 12/05/2010; DJE de 18/05/2010; Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Desta feita, apenas na relação havida entre a aluna e a instituição de ensino deve haver a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Partindo-se desse quadro normativo, passa-se a analisar a conduta de cada réu.

2.3 Da conduta da UNIESP

Consoante relatado, a parte autora objetiva compelir a instituição de ensino UNIESP a quitar as parcelas do financiamento estudantil FIES nº 656.401.615.

Advoga que a dívida vinculada a esse contrato de financiamento deve ser suportada pela instituição de ensino requerida, que contratualmente se obrigou como garante do pagamento das prestações do FIES fornecido à aluna.

De fato, do que se apura do conjunto probatório produzido nos autos, em especial dos documentos sob Id 10248564/Páginas 5-6, Id 10249425 e Id 16394424, a instituição de ensino requerida veiculou propaganda e efetivamente se obrigou pelo pagamento das parcelas dos financiamentos estudantis de seus alunos que aderissem ao programa 'A UNIESP PODE PAGAR'.

Tal inclusive é confessado pela universidade em sua contestação.

Ainda, obrigação de adimplemento do saldo devedor pela instituição de ensino vinculado aos contratos de FIES firmados com irregularidades insanáveis é objeto da cláusula quarta do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (Id 16394424).

A autora comprovou ter firmado o 'Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES' com a UNIESP.

Logo, tendo em vista ainda os artigos 48 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, exsurge a obrigação da instituição de ensino de pagar as prestações do FIES da autora, desde que preenchidos os requisitos exigidos.

Não obstante, nos termos do que dispõe o 'Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES' (Id 10248564/Páginas 5-6), para o aluno se valer dos benefícios do programa 'UNIESP PAGA', deveria ele comprovar os preenchimentos dos requisitos previstos nos itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 do instrumento de contrato.

Tais requisitos, resumidamente são: (1) excelência no rendimento escolar; (2) realização de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social; (3) alcançar no mínimo média 3 (três) de desempenho individual no ENADE; (4) adimplemento da amortização do FIES a cada três meses; (5) efetiva conclusão do curso.

Quanto ao atingimento da excelência acadêmica, a própria instituição de ensino refere que tal cláusula é abrangente.

Ora, o Boletim Escolar (Id 10249403) atesta a situação de "aprovado" da aluna nas disciplinas do curso nos anos de 2012 a 2016. Ainda, por ocasião de sua contestação, a instituição de ensino não atribuiu à aluna autora comportamento indisciplinado ou não colaborador com as atividades acadêmicas desenvolvidas dentro e/ou fora de seu curso.

Os aditamentos do contrato de financiamento indiciam que a estudante se manteve adimplente com o pagamento dos juros de amortização devidos, já que foi permitido a ela a renovação periódica de seu FIES.

Quanto à questão relativa à realização de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social, registra-se que a forma de seu cumprimento não foi claramente definida pela instituição de ensino.

Veja-se, por exemplo, o documento Id 10248564/Pág. 7, emitido em 09/04/2015, que dispôs sobre condições a serem cumpridas pelos alunos nos anos anteriores à sua edição (2012 a 2014). Tal conduta da universidade viola o dever de informação (artigo 4º, inciso IV, do CDC) quanto ao efetivo cumprimento, pelo aluno, do requisito atinente à responsabilidade social.

A autora demonstrou ter fornecido cestas básicas nos anos de 2013 e 2014 (Id 10249409/Páginas 15 e 16) e também ter realizado atividade de contrapartida social (Id 10249409/Pág. 23).

Demais disso, do que se apura do Histórico Escolar (ff. 43-44 do Id 10249409), no ano de 2012, a autora foi dispensada de participar do ENADE. No ano de 2015, a nota final da aluna foi de 29,0 (Id 10249409/Pág. 42).

Contudo, o contrato não prevê claramente se a média mínima exigida deve ser atingida pelo aluno todos os anos no exame ENADE.

A Uniesp, de outra banda, não indica específica e claramente em quais falhas aluna teria incorrido no preenchimento dos requisitos enumerados acima.

Por tudo, é evidente o dever de cumprir o que foi veiculado em propaganda, e, ainda, a falta na prestação do serviço e a ausência de qualquer culpa atribuível à parte autora, o que atrai a exegese do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e enseja a reparação dos danos sofridos pelo consumidor, de forma objetiva.

2.4 Das condutas do FNDE e do Banco do Brasil

No que se refere à responsabilidade atribuída ao FNDE, a autora não demonstrou que, informado quanto às irregularidades praticadas pela universidade, tenha esse órgão se quedado inerte.

Demais disso, na forma da cláusula vigésima do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (Id 16394424), firmado em 16/04/2014, pelo Ministério Público Federal, o Ministério da Educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Uniesp (compromissária), "O compromissário e seus administradores se responsabilizam integralmente por condenações sofridas solidariamente com o SEGUNDO e/ou TERCEIRO COMPROMITENTES em ações judiciais individuais em razão de atos e omissões relativos à operacionalização do FIES praticados pelo Grupo UNIESP ou por seus agentes até a assinatura do presente TAC".

Esse termo de ajustamento de conduta foi firmado em data posterior à contratação do FIES pela autora, daí porque se aplica ao caso dos autos.

Ainda, quanto à responsabilidade atribuída ao Banco do Brasil, a ele não pode ser oposto o ajuste firmado exclusivamente entre a instituição de ensino e o aluno.

A instituição financeira atuou como mero agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, a quem cabia adotar medidas de cumprimento da obrigação.

Verificado o inadimplemento contratual, cumpria mesmo à instituição financeira promover a cobrança do débito, em regular exercício de um direito seu.

Logo, neta conduta do FNDE neta do Banco do Brasil estão no desdobramento de causalidade dos prejuízos alegados pela autora.

Estabelecida a responsabilidade de cada corréu, passa-se à verificação dos danos alegados.

2.5 Da obrigação de quitação do contrato de financiamento – FIES firmado pela parte autora

Resta reconhecido acima o preenchimento pela aluna autora dos requisitos necessários para se valer do benefício previsto pelo programa 'A UNIESP PODE PAGAR'.

Decorrentemente, pois, atribuo à UNIESP a obrigação de quitar o valor do débito vinculado ao financiamento estudantil FIES nº 656.401.615, acrescido dos consectários previstos na contratação.

Tal quitação ainda deverá observar as disposições do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (Id 16394424), no que se refere ao ajuste do valor das mensalidades ali determinado, para o caso de o contrato da autora ter sido alterado nesse sentido.

2.6 Do dano moral

Já quanto ao dano moral, a parte autora alega que "a descrença, a insegurança, a necessidade de procurar o judiciário, para fazer valer o seu direito, trouxe inúmeros dissabores", razão pela qual pretende a condenação das requeridas ao pagamento de indenização compensatória no valor de quarenta salários mínimos.

Verifica-se, ademais, que houve inscrição do nome da parte autora junto a órgão de proteção ao crédito (Id 10249429 – Pág. 1).

Na definição de Sérgio Cavaleri Filho (in: Pro-grama de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74), dano moral "é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima". Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano in re ipsa, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano.

Esse entendimento deve ser aplicado com prudência pelo magistrado, sob pena de se estimular o aforamento de demandas temerárias que ilusoriamente pretendam a estipulação de indenização descabida ou em valor desarrazoado.

Nesse passo, cumpre ao julgador aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.02.97, p. 2831).

O mesmo critério da razoabilidade, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do quantum indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Para o caso dos autos, observo que restou comprovada inscrição em cadastro de proteção ao crédito (Id 10249429 – Pág. 1), em desfavor da parte autora, hipótese de dano moral in re ipsa.

Assim, tudo considerado, julgo razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido pela autora.

A fixação da indenização nesse valor inclusive não destoaria consideravelmente da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação de casos semelhantes aos dos autos (ApCiv 00074971820154036112 e ApCiv 00258000520044036100).

Sobre esse valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso – data da inscrição indevida – e correção monetária desde a presente data, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Sarita Helena Cruz Míero em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Banco do Brasil SA e da UNIESP SA:

(1) decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito (art. 485, I e VI, do CPC) em relação ao pedido de "condenação da terceira requerida UNIESP, a devolver o valor do superfaturamento das mensalidades apropriado indevidamente pela mesma, em dobro ao erário Federal";

(2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a UNIESP SA à obrigação de quitar as parcelas do financiamento estudantil FIES de nº 656.401.615 e a pagar à autora indenização a título de reparação por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Confirmo a tutela de urgência, e suspendo qualquer ato tendente à cobrança da dívida à autora, relacionada ao contrato de financiamento estudantil nº 656.401.615, e determino às requeridas abstenham-se de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito em razão dessa específica dívida.

Sobre o *quantum debeatur* a título de indenização, incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: juros de mora a partir do evento danoso – data da inscrição indevida – e atualização monetária a partir desta data de arbitramento.

Atenta à súmula nº 326/STJ e aos termos do artigo 86, parágrafo único, e artigo 85, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da UNIESP SA em 10% (dez por cento) do valor da reparação-condenação em favor da representação da parte autora. A autora, por sua vez, deverá arcar com honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa ao FNDE, condenação suspensa enquanto perdurar a condição que ensejou a concessão da justiça gratuita à autora. O Banco do Brasil, em razão da revelia, não faz jus à percepção dos honorários.

Custas pela UNIESP, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-55.2018.4.03.6144

AUTOR: FLAVIA MASCARENHAS DA SILVA, CLEBER MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS SALVADORI - SP268609

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS SALVADORI - SP268609

RÉU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA ALTANA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

Advogado do(a) RÉU: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TEMARA SUWAHO SUMODJO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Temara Suwahjo Sumodjo, qualificado na inicial, em face da União. O autor visa a provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do imposto sobre a renda incidente sobre o seu benefício de aposentadoria, com repetição dos valores já descontados desde 2013.

Refere estar acometido por cardiopatia grave e já ter sido acometido por neoplasia maligna duas vezes, circunstâncias aptas a lhe ensejar a isenção do referido imposto, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, com amparo na Portaria PGFN nº 502/2016, reconheceu a procedência do pedido de isenção veiculado na inicial, observada a prescrição quinquenal no que se refere ao indébito tributário. Requeru a improcedência do pedido de sua condenação ao pagamento de indenização compensatória.

Seguiu-se réplica do autor, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Nessa ocasião foram juntados documentos.

Por meio da decisão Id 18976044, foi reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie. Em face dessa decisão, o autor interps agravo de instrumento.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A questão relativa ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos já foi suficientemente enfrentada pela decisão Id 18976044, razão pela qual transcrevo seus termos:

“A prescrição tributária, por força do artigo 146, III, “b”, da Constituição da República, só pode ser regulada pelo Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar. Este é o entendimento que subjaz à Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. O Código Tributário Nacional assenta, em seus artigos 165, 168 e 169:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

1 - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCP nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/05:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

Pois bem. No caso dos autos, pretende a parte autora a restituição dos valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, que incidiu sobre os valores recebidos a título de benefício previdenciário complementar, desde o ano-calendário de 2012.

Nos termos da Lei nº 11.053/04, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

(...).

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

(...).

Art. 7º São mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta Lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como a isenção a que se refere o caput do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Conforme apurado pela Receita Federal do Brasil nos autos dos processos administrativos n.ºs 13896.722112/2017-86, 13896.722113/2017-21, 13896.722114/2017-75, 13896.722115/2017-10 e 13896.722137/2018-61, o autor optou pela tributação prevista nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 11.053/04.

A tributação, portanto, não se deu por declaração de ajuste anual, mas, ante a opção expressa do autor, por retenção exclusiva e definitiva na fonte. Logo, os pedidos de restituição não podem ser feitos por mera retificação de declaração de ajuste anual, mas sim pela via apropriada: Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Conforme se observa do documento id. 14291094, o requerente pleiteou, em âmbito administrativo, a restituição ou ressarcimento dos valores pagos apenas a título de 13º salário, dos anos-calendário de 2012 e 2013, a qual, inclusive, já restou deferida.

Os processos administrativos n.ºs 13896.722112/2017-86, 13896.722113/2017-21, 13896.722114/2017-75, 13896.722115/2017-10 e 13896.722137/2018-61 não são pedidos de restituição ou ressarcimento, mas sim impugnações aos lançamentos de ofício ocorridos após análise, pela Receita Federal do Brasil, das declarações retificadoras apresentadas pelo autor, em que declarou ter direito à restituição.

Logo, uma vez que não houve pedido administrativo de repetição de indébito, não se aplica o quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação Lei Federal nº 5017541-38.2012.404.7001 às decisões que mantiveram as glosas do imposto sobre a renda retido na fonte, pois que não foram prolatadas em pedidos de restituição ou ressarcimento de indébito.

No caso dos autos, o ajuizamento da ação se deu posteriormente a 09/06/2005.

Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada uma das retenções indevidas. Ajuizado o feito em 10/02/2019, encontram-se prescritos os valores indevidamente retidos anteriormente a 10/02/2014. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 129-130, e-STJ): "A pretensão deduzida na exordial versa sobre repetição de indébito atinente ao imposto de renda que incidiu sobre valor de resgate de benefício pago à agravante, a título de complementação de aposentadoria, por entidade de previdência privada (CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL). (...) No caso vertente, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, a aferição do transcurso do prazo prescricional deve considerar como termo a quo a data em que a agravante passou a receber o benefício correspondente à aposentadoria complementar. Ora, levando-se em conta que a recorrente começou a receber o suplemento de aposentadoria em 1996 (fls. 50) e que presente ação só veio a ser proposta em 04.12.2008, conclui-se que a pretensão deduzida em juízo restou fulminada pela prescrição quinquenal." 2. Quanto à prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, impõe-se o entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973), no sentido de que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, ocorrida aos 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 5. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 04.12.2008 (fl. 5, e-STJ). Portanto, aplica-se a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC 118/2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 4.12.2003. 6. Recurso Especial provido. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL - 1736234 2018.00.90163-0, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 22/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O termo a quo do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria (tributação esta efetuada sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em bis in idem) fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN. 2. A jurisprudência desta Corte, em casos que tais, entende ser aplicável a Súmula nº 85 do STJ para reconhecer que: "Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática". 3. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 24.4.2009, aplicando-se a regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC 118/2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 24.4.2004. Desse modo, deve ser excluída da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas das contribuições efetuadas pelo contribuinte no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, não atingidas pela prescrição quinquenal. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1273729 2018.00.77413-9, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 20/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/1995 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, o qual versa a respeito de prestações mensais do referido benefício, o termo inicial do prazo quinquenal para pleitear-se a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática. Precedentes: REsp 1.536.636/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 17/11/2015; REsp 1.306.333/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJE 19/8/2014. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1500763 2014.03.26656-7, Segunda Turma, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 11/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. A questão posta à apreciação nos autos ficou pacificada no âmbito do STJ após o julgamento do Recurso Especial 1.012.903/RJ, pelo rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki. Naquela oportunidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/1995, é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. 3. Conforme salientado pelo eminente Ministro Og Fernandes: "Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática". 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDRESPE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1671908 2017.01.11846-0, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2017).

Por fim, relevante frisar que o autor não está obrigado a esgotar a via administrativa para ingressar com ação judicial. A parte autora não buscou antecipar a discussão na via judicial, mesmo estando ciente, desde pelo menos 29/09/2017, da orientação dada pela própria Receita Federal do Brasil, conforme data da ciência da decisão que julgou procedente em parte a impugnação nos autos administrativos nº 13896.722112/2017-86:

Caso o contribuinte entenda ter direito à restituição do IRRF discutido no presente, deverá proceder a pedido de restituição/compensação feito em processo apartado desse de impugnação, vez que tal procedimento segue rito próprio, devendo se orientar, para tanto, no Órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil da jurisdição de seu domicílio fiscal, cabendo lembrar apenas quanto ao prazo regulamentar para tal solicitação – cinco anos do pagamento indevido. (id. 14291088 – grifado no original).

Dai porque é inevitável a conclusão de que assumiu o risco correspondente de ver sua pretensão ser atingida pelo escoamento do lustro prescricional. (...)”

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

Cinge-se a controvérsia ao direito à isenção de pagamento de imposto de renda incidente sobre benefício de aposentadoria do autor, portador de cardiopatia grave.

A União em sua contestação assim referiu: “Cabe consignar que a Portaria PGFN N. 502/2016, em sua art. 2º, I e VII, permite que os Procuradores da Fazenda Nacional deixem de apresentar contestação, contrarrazões, interpor recursos, bem como desistir dos já interpostos, quando a demanda e/ou a decisão tratar de tema sobre o qual exista Ato Declaratório de Dispensa, elaborado na forma do inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/02, ou exista jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Impende também esclarecer que se encontra pacificado na jurisprudência (RESP 1160742/PE, RESP 1015940/PE, RESP 951360/AL, RESP 907158/PE e RESP 1016596/DF) o entendimento de que, embora o art. 30 da Lei n. 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal não vincula o juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (item 1.22 “r” da Lista de Dispensa). A jurisprudência também é consolidada no sentido de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadorias, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei 7713/88, não exigem a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, tendo em vista que a finalidade do benefício é diminuir o sacrifício dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros (item 1.22 “v” da Lista de Dispensa - AgRg no AREsp 371.436/MS, AgRg no AREsp 436.073/RS, REsp 1235131/RS, AgRg no AREsp 701.863/RS, AgRg no REsp 1403771/RS). Por fim, em agosto de 2018, foi também incluído na lista de dispensa de contestar e recorrer o pedido de isenção sobre o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar, quanto ao beneficiário portador de moléstia grave especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Com efeito, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que, por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e do art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda (AgInt no REsp 1554683/PR; AgInt no REsp 1662097/RS; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 948.403/SP; REsp 1507320/RS; REsp 1204516/PR). Destarte, no que se refere ao indébito não prescrito, a União não se opõe ao pedido do autor”.

Desse modo, em relação ao pedido de isenção, é de se fixar que houve o reconhecimento da procedência do pedido pela União.

2.3 Do dano moral:

Alega o autor que “vem sofrendo injustamente abalo emocional com os abusos e desmandos da requerida, tendo que se submeter a diversas perícias médicas a dor, a humilhação e o sofrimento de ter o seu direito negado injustamente”.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão.

Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bittar:

Qualificam-se como morais os danos emrazão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (in: *Reparação civil por danos morais*. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Silvio de Salvo Venosa doutrinam que "(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral." (in: *Dano moral*. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano "in re ipsa", aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

No presente caso, o autor fundamenta sua pretensão de reparação de dano moral apenas no fato de ter de sido submetido a diversas perícias médicas e da negativa administrativa de reconhecimento de seu direito à isenção de IR, que considerou injusta e arbitrária.

Em que pese o julgamento acima, de procedência do pedido, entendo que à União não se deve impor a obrigação de indenizar. Seu ato de negativa administrativa de isenção de IR se pautou em ausência de documentos, firmado no conjunto de provas e de evidências de que então dispunha ao tempo da decisão administrativa. Assim, a rigor, a responsabilidade deve ser excluída, em razão de ato imputável à própria vítima.

2.4 Repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve o autor se submeter à exigência de recolhimento de imposto de renda incidente sobre seu benefício de aposentadoria. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional acima reconhecido.

Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a incidência do imposto sobre a renda proveniente do recebimento pelo autor de benefício de aposentadoria. Condeno a União a restituir ao autor os valores pagos a tal título, após o marco prescricional acima (10.02.2014).

Aplica-se sobre o crédito ora reconhecido exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A restituição dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

A União pagará honorários advocatícios ao autor, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exime de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, inexistentes na espécie em razão da gratuidade concedida ao autor.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5019734-60.2019.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOACIR ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Joacir Rossi em face da União. O autor requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ele e a União relativa à cobrança de imposto sobre a renda – IR sobre valor recebido a título de indenização decorrente da rescisão de contrato de trabalho por adesão a programa de reestruturação, implementado por sua antiga empregadora.

Refere que em janeiro de 2019 aderiu a tal programa para o fim de rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda. Narra que tal opção lhe gerou o direito à percepção de indenização, fixada no valor de R\$ 503.328,00, que já lhe foi paga com incidência de IR à alíquota de 27,5%. Advoga, contudo, que por se tratar de valor indenizatório, que objetiva reparar o seu patrimônio em decorrência do rompimento da relação de trabalho, não se pode falar em incidência do IR.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, refere que está configurado o fato gerador do IR em virtude do acréscimo patrimonial representado pela verba recebida pelo autor a título de adesão a programa de reestruturação de sua antiga empregadora. Defende que tal programa não se confunde com o Programa de Demissão Voluntária (PDV), esse sim instituído em favor de todos os funcionários de uma empresa. Requeru a improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica do autor, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição da República e do artigo 43, incisos I e II, do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim, em havendo o acréscimo patrimonial nesses termos, haverá a incidência da norma tributária.

O precitado artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim compreendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Com efeito, o conceito jurídico mais adequado de renda é o de acréscimo patrimonial. É certo que o imposto de renda tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Sucede que se tem por princípio que não há renda sem acréscimo patrimonial, considerada a renda o produto do capital, ou do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, art. 43, I). Vê-se, assim, que no caso de a parcela ser referente à verba de natureza indenizatória de bens ou direitos, não haverá a incidência de imposto de renda, uma vez que, nesse caso, não haverá acréscimo patrimonial, sendo mera reposição do *status quo* ante da posição patrimonial da pessoa indenizada.

Conclui-se, portanto, que para haver a incidência do imposto de renda o contribuinte tem que sofrer, necessariamente, um acréscimo patrimonial. Não importa o conceito formal que se atribua à renda ou proventos: se existe aumento efetivo no patrimônio – genericamente considerado – do contribuinte, há incidência do tributo em questão. Nesse sentido, ensina Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 19ª Edição, 2ª Tiragem, pp. 262 e 263):

Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...). Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento do valor líquido deste. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

No caso dos autos, verifico que o montante de R\$ 503.328,00 foi pago sob a rubrica 'BONUS RESCISAO' (Id 19753627).

A União defende que o programa de reestruturação implementado pela antiga empregadora do autor não se confunde com o chamado Programa de Demissão Voluntária (PDV), cuja característica principal é a impessoalidade. Isso porque tal programa teria como fim apenas beneficiar o autor, decorrendo daí o seu caráter pessoal.

Ocorre que, o 'Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho' (Id 19752948), invocado à conclusão contrária à pretensão do autor, não demonstra que o programa de reestruturação da empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda. foi instituído em favor de um único funcionário, sendo apenas que o autor optou por aderir a tal programa.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes representativos precedentes, os quais demonstram inclusive que outros funcionários da empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda. também foram inseridos no seu programa de reestruturação:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006334-80.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: JOSE FERNANDO RODRIGUEZ Advogados do(a) APELADO: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935-A, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484-A E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 DO E. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Precedentes. 2. O instrumento celebrado pelo autor e sua ex-empregadora demonstra o programa de reestruturação, estabelecendo os critérios de adesão e os valores referentes à demissão incentivada. 3. É, portanto, documento hábil a comprovar a pretensão do autor, eis que em referido Programa de Reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). 4. Trata-se, pois, de verba que não configurou acréscimo patrimonial, mas sim, de uma compensação pelo não exercício de direitos garantidos e que não seriam exercidos em razão da demissão havida. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5006334-80.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS. - Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o RESP 1.112.745, representativo de controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. No tocante as indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda. - A Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". - In casu, verifico da documentação acostada aos autos (fs. 24/50), no tocante à verba denominada "indenização incentivada especial", se tratar de indenização fundada em adesão dos então empregados, ora apelados, a termo de quitação em virtude de "Programa de Reestruturação" adotado pela empresa DOW, com objeto de adesão opcional de seus empregados, circunstância a qual afasta a qualidade de mera liberalidade, configurando-se em indenização, no contexto de demissão voluntária incentivada pela empregadora. Ou seja, no programa de desligamento estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). - A mudança de nomenclatura para "indenização incentivada especial" com o intuito de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador, não pode descaracterizar a sua natureza indenizatória. Trata o caso de hipótese de não incidência, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, o qual somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos assegurados, cujo exercício não mais poderá ser usufruído, em função da demissão. - Não há falar em interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, pois se cuida de caso de não-incidência. Figuras distintas: "isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência" (Hugo de Brito Machado, op. cit., p. 186-187). Inexistindo acréscimo patrimonial, não se concretiza, no caso em tela, a hipótese de incidência do imposto de renda. - Illegítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "indenização incentivada especial". - Remessa oficial e apelação da União Federal não providas. (TRF3, ApelRemNec 0009867-97.2015.4.03.6102, 4ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017).

Demais disso, conforme se apura do item 2 do contrato de rescisão, o valor pago de R\$ 503.328,00 não guarda qualquer vinculação com as verbas rescisórias já pagas ao empregado.

Por tudo, entendo que a retenção do imposto de renda sobre a quantia recebida pelo autor a título de 'BONUS RESCISAO', na ocasião da rescisão do contrato de trabalho com Dow Agrosciences Industrial Ltda., deu-se de forma ilegítima.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União, relativa à cobrança de imposto sobre a renda – IR – sobre valor recebido a título de indenização, descrito exclusivamente no termo de distrato sob o Id 19752948 e decorrente da rescisão de contrato de trabalho com Dow Agrosciences Industrial Ltda. Assim, condeno a União a restituir à parte autora o valor pago a título de IR, de R\$ 137.493,70, sobre essa indenização recebida.

Aplica-se sobre o crédito ora reconhecido exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A restituição dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

A União pagará honorários advocatícios ao autor, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Alves Gama contra ato atribuído ao “Chefe da Agência da Previdência Social São Roque”. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada análise seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – requereu o seu ingresso no feito e sustentou a inadequação da via eleita. Advogou haver necessidade de dilação probatória para averiguação se a demora na análise é justificável ou não. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o referido benefício de aposentadoria foi concedido ao impetrante em 12/06/2019.

Por meio do despacho id 18806654 foi determinado que o impetrante se manifestasse sobre o seu interesse mandamental remanescente.

Alegando “divergência de informação”, o impetrante solicitou providências, id 19385508.

O pleito do impetrante foi indeferido, despacho id 19402317.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita, conforme noticiado e comprovado pela autoridade impetrada.

Não obstante a alegação do impetrante de que há divergência de informação nos autos, o documento id 18782725 evidencia a concessão do benefício. Vale ressaltar, ainda, conforme bem consignou o despacho id 19402317, que a via estreita do Mandado de Segurança não comporta a tentativa de ordinarização do rito. O impetrante sequer alegou alguma dificuldade de obtenção de informações na via administrativa.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DIAS DOS SANTOS - SP168349, SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Marlene Sá Rodrigues da Silva, qualificada nos autos, em face da União. Pretende, em síntese, seja a ré condenada a lhe pagar quantia a título de honorários advocatícios por serviços prestados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Narra, em resumo, ter prestado serviços de advocacia ao INSS entre fevereiro de 1992 e fevereiro de 2009. Diz que defendia os interesses da Autarquia em ações previdenciárias, de cobrança e execuções fiscais, estas últimas em âmbito administrativo e judicial. Expõe que recebia honorários advocatícios por sua atuação nas execuções fiscais à medida que os débitos eram pagos, na via judicial ou administrativa, parcelados ou não, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado e da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/1993. Relata que, em 23/03/2018, requereu, em âmbito administrativo, o recebimento de honorários advocatícios devidos por sua atuação na execução fiscal nº 0037804-53.2015.4.03.6144, em face de Treville Veículos Ltda. Informa que atuou tanto na execução fiscal quanto nos embargos opostos pela executada, nos quais o INSS saiu vitorioso. Afirma que a sentença acolheu a cobrança do executivo fiscal e condenou a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 20.000,00. Diz que ocorreu o trânsito em julgado e que, na fase de cumprimento de sentença, houve o bloqueio do valor de R\$ 19.807,59 nas contas correntes da executada. Narra que seu pedido foi negado, ao fundamento de que a executada parcelou os débitos no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, que não inclui os honorários advocatícios. Diz que os casos de parcelamento de débitos que já tinham sido objeto de cobrança judicial com decisão transitada em julgado não podem ser incluídos na regra geral. Expõe que a União não pode dispor dos honorários sucumbenciais, pois pertencem ao advogado. Relata que, no caso específico, a União cobrou os honorários e há valores depositados nos autos. Requer seja a União condenada a lhe repassar a quantia depositada nos autos da execução fiscal nº 0037804-53.2015.4.03.6144. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Foi deferida a prioridade de tramitação e determinado à autora trouxesse cópia de seu último comprovante de recebimento de proventos de aposentadoria e de sua última declaração de ajuste de imposto de renda (id. 12686023), o que foi cumprido pela autora (id. 13077991).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da União (AGU) (id. 16127524).

Citada, a União apresentou documentos sem contestação (anexos do id. 16981707).

Seguiu-se manifestação da parte autora, em que notícia a ausência de contestação da ré e requer o julgamento do feito (id. 13078000).

Foi declarada a revelia da União e determinada sua manifestação meritória (id. 17735610).

A União apresentou manifestação (id. 18226056). Em caráter preliminar, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a ilegitimidade ativa da autora. Defende a ocorrência de coisa julgada. Expõe que o Ministério Público Federal ingressou com a ação civil pública nº 2003.03.99.010856-8, visando o descredenciamento de todos os advogados contratados pelo INSS. Diz que os contratos de prestação de serviço foram declarados nulos naquela ação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, narra que, apesar de a autora efetivamente ter direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução fiscal, não os pode requerer em nome próprio. Relata que a autora também não pode obter honorários advocatícios que não lhe foram repassados ou recebidos pela Autarquia em decorrência de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis. Pugna pela improcedência dos pedidos. Em caráter subsidiário, requer seja a verba honorária devida arbitrada levando-se em consideração somente os atos efetivamente praticados pela autora nos embargos à execução fiscal, aplicando os valores descritos na tabela de honorários publicada pela OAB.

Seguiu-se manifestação da parte autora, em que requer o desentranhamento da contestação intempestiva apresentada pela ré. Ainda, busca rebater os argumentos trazidos pela União (id. 19083041).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgarei o mérito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Passo, antes, à análise das questões pendentes, preliminares e prejudiciais apresentadas.

2.1.1 Desentranhamento da manifestação apresentada pela União

Conforme já esclarecido pela decisão id. 17735610, apesar da revelia da União, o objeto do feito versa sobre direitos indisponíveis e demandou esclarecimentos por parte da ré. Assim, indefiro o pedido de desentranhamento da manifestação apresentada pela União sob o id. 18226056.

2.1.2 Assistência judiciária gratuita

Mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há como supor que as condições econômicas da autora sejam vultosas apenas por estar cadastrada como advogada em 133 ações. Uma vez que a autora foi advogada credenciada do INSS, é bastante crível que ainda esteja cadastrada em inúmeros autos como representante da Autarquia – apesar de não mais o ser. A União não demonstrou ter a autora recebido valores ou representar entes particulares nos autos mencionados. Por fim, a autora juntou cópia da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda – IR – do ano-calendário de 2017, em que se infere a existência de rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 26.063,37, quantia insuficiente para afastar sua condição de hipossuficiência econômica.

2.1.3 Legitimidade de partes

Não prospera a alegação de ilegitimidade ativa. O fato de a autora não possuir legitimidade ativa para executar os honorários por si própria, não se confunde com a pertinência subjetiva à ação de conhecimento quanto ao direito de receber a contraprestação pelo trabalho realizado.

Da mesma forma, a União é parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Com a edição da Lei nº 11.457/07, a arrecadação e a fiscalização das contribuições devidas ao INSS foram assumidas pela União. Assim, uma vez que a União sucedeu o INSS nos executivos fiscais, sua legitimidade passiva é inconteste.

2.1.4 Coisa julgada

O que foi decidido a f. 417, dos autos nº 0037804-53.2015.403.6144, não impede a autora de pleitear, nestes autos, o pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em executivo fiscal/embargos à execução fiscal.

Naqueles autos, foi determinado que a autora "(...) deverá pleitear administrativamente o REPASSE de seu crédito, após o efetivo recolhimento dos honorários aos cofres públicos." (id. 11937520).

A autora requereu o repasse de seu crédito em âmbito administrativo, conforme ids. 11936691 e 11936693. Porém, seu pedido foi indeferido, o que deu ensejo a uma nova causa de pedir. Ainda que houvesse coisa julgada, ela é *rebus sic stantibus*.

De todo modo, não há coisa julgada. Aquela decisão é interlocutória e o cumprimento de sentença ainda não se encerrou. Não há litispendência, novamente, porque são causas de pedir diferentes.

2.1.5 Prescrição

A autora busca especificamente o recebimento de honorários sucumbenciais arbitrados nos autos da execução fiscal nº 2482/1999 e dos embargos à execução fiscal de mesmo número (redistribuídos a este Juízo sob os n.ºs 0037803-68.2015.403.6144 e 0037804-53.2015.403.6144, respectivamente).

Naqueles autos, é incontroverso que a autora representou a Autarquia desde, pelo menos, 28/12/2000 (id. 11937201). Os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes pelo Juízo da Fazenda Pública da Justiça Estadual em Barueri, condenando-se a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa, em 17/07/2001.

A última manifestação em que a autora representou a Autarquia se deu em 02/05/2002 (id. 11937201), com a apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela embargante.

Em 22/02/2010, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, fixando a verba honorária em R\$ 10.000,00. Em 04/10/2010, porém, o Egrégio TRF reconsiderou em parte a decisão e alterou o valor dos honorários sucumbenciais para R\$ 20.000,00. O trânsito em julgado ocorreu em 13/12/2010, conforme movimentação processual que segue em anexo e integra a presente decisão.

Devolvido o feito à 1ª instância, os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que a autora requereu o pagamento de seus honorários sucumbenciais, o que foi indeferido, ao argumento de que a autora só poderia requerer os valores após o repasse de tais verbas aos cofres da União (id. 11937520).

A União requereu o cumprimento de sentença, o que foi deferido. Ante ao não pagamento dos valores pela embargante/executada, foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros através do sistema Bacenjud. Na oportunidade, foi bloqueada e transferida para conta vinculada a este Juízo a quantia de R\$ 19.807,59, em 2017.

Até o momento, não há notícia de que os valores bloqueados e transferidos para conta vinculada a este Juízo foram convertidos em renda da União.

Assim, é necessário que, inicialmente, os honorários sucumbenciais sejam recolhidos aos cofres públicos para, aí sim, serem repassados ao advogado credenciado. Portanto, uma vez que não houve o efetivo recolhimento dos honorários sucumbenciais devidos nos autos do cumprimento de sentença nº 0037804-53.2015.403.6144 aos cofres da União, o prazo prescricional da pretensão de reaver o crédito ainda nem sequer se iniciou.

Na pior das hipóteses, havendo notícia de numerário disponível em 2017, poder-se-ia cogitar do termo inicial nessa data, caso em que, de qualquer maneira, não se teria fulminada a pretensão.

Nesse tópico, pode vir à mente a ausência de interesse processual da autora, porquanto ainda nem sequer teria possibilidade de receber o numerário. Ocorre que a negativa administrativa se fundamentou na ausência de direito ao crédito, entendimento que foi reiterado na manifestação da União em juízo. Portanto, há necessidade e adequação no que diz respeito à análise meritória.

MÉRITO

2.2 Nulidade dos contratos firmados entre o INSS e advogados autônomos

Conforme noticiado pelas partes, todos os contratos firmados após a Constituição de 1998 pelo INSS para a defesa de seus interesses com advogados autônomos foram declarados nulos nos autos da ação civil pública nº 0013274-84.1996.4.03.6100, cuja ementa do julgamento realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue:

ACÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS CONTRATADOS. INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VÍCIO DO INQUÉRITO CIVIL. NULIDADE DESCARACTERIZADA. INEPÇIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO APÓS A MESMA PARTE APELAR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO NO MESMO SENTIDO DO RECURSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SERVIDORES PÚBLICOS EM SENTIDO AMPLIO. RELAÇÕES DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÕES, CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ACESSO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TEORIA DO "FUNCIONÁRIO DE FATO". CONSEQUÊNCIAS. 1. Tratando-se de danos regionais ou nacionais, a ação civil pública deverá ser proposta na Capital do Estado ou no Distrito Federal, à escolha do autor. 2. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal relativa à contratação de advogados sem concurso público pelo INSS encontram-se preenchidas as condições da ação. 3. Há legitimidade ad causam do Ministério Público. Não é razoável conferir interpretação restritiva às normas infraconstitucionais, para o efeito de excluir a legitimidade da Instituição, tendo em vista que a Constituição da República outorgou-lhe amplos poderes (de provocação do Poder Judiciário), inter alia, para a proteção da ordem jurídica e do patrimônio público e social. 4. Tendo em vista que a União não sofrerá os efeitos da decisão, qualquer que seja ela, correta a sua exclusão do polo passivo. 5. A legitimidade passiva dos advogados contratados é constatada pela possibilidade de ser declarada a nulidade dos contratos que celebraram com o INSS, uma vez que, neste caso, o vínculo contratual será necessariamente desfeito, acarretando consequências financeiras com repercussões no patrimônio dos referidos causídicos. 6. O interesse processual, caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional, decorre da resistência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em atender à pretensão veiculada na demanda. 7. A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza quanto houver proibição expressa à tutela jurisdicional postulada no pedido. A mera inexistência de norma legal que contemple a pretensão ou a existência de norma que sejam a ela contrária resolve-se em juízo de mérito sobre a própria pretensão inicial. 8. A decretação da nulidade exige que a parte interessada demonstre oportunamente o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, § 1º). 9. Eventual nulidade do inquérito civil, que tem natureza de procedimento administrativo, não contamina o processo jurisdicional. 10. A inépcia da petição inicial configura-se caso ocorram imperfeições indicadas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, as quais reclamam, de modo geral, a coerência lógica das proposições do demandante, abstratamente consideradas. 11. Inpropriedades fáticas e jurídicas suscitadas em razões recursais, na medida em que dizem respeito à justiça do provimento jurisdicional de primeiro grau, não induzem à caracterização da nulidade da sentença sob o fundamento de ser ela extra petita, vício formal que, em última análise, priva a parte do provimento jurisdicional concernente à demanda objeto de julgamento. 12. A eficácia da sentença e os limites subjetivos da coisa julgada independem da vontade do juiz, dado que operam ex vi legis. E anódina a limitação indicada no dispositivo da sentença. De todo modo, ela coincide com o art. 16 da Lei n. 7.347/85, cuja redação, como é evidente, tende a restringir o alcance prático da ação civil pública e, dependendo como se compreenda o papel da Autarquia, de modo a favorecê-la in casu. 13. Apesar de ser discriminatória, dado que enseja tratamento disparate entre advogados em idênticas situações, não se pode reputar inconstitucional, por ofensa à isonomia, o citado dispositivo. Toda norma jurídica encerra discriminação, sendo que para avaliar sua justiça é necessário recurso à norma superior, segundo a qual estaria ou não autorizada a discriminação. Mas a ordem constitucional tolera a resistência (pacífica), de modo que a parte somente pode ser dela demovida por meio do due process of law. Até então, subsiste a situação, posto que incerta, desconforme à norma. Nesse contexto, não se pode declarar a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/85, sob o fundamento de ofensa à isonomia. 14. O art. 500 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e apenas estabelece requisitos formais para sua interposição (incisos I a III e parágrafo único), dos quais é possível aferir que a relação de dependência do recurso adesivo, assim como prevista no referido dispositivo, diz respeito aos pressupostos de admissibilidade do recurso principal. A interposição de recurso de apelação impede o conhecimento de recurso adesivo pela mesma parte que apelou anteriormente, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa. 15. O interesse processual (necessidade e adequação) também deve se fazer presente no âmbito recursal. No caso da decisão recorrida ser no mesmo sentido do recurso, falta interesse recursal à parte, razão pela qual não deve ser conhecida sua impugnação. 16. Os tipos de vínculos de trabalho com a Administração Pública consistem em funções, cargos e empregos públicos. 17. Os trabalhos decorrentes dos contratos de pessoal não regidos pela CLT nem inseridos no inciso IX do art. 37 da Constituição da República são qualificados como função pública e exigem a contratação de pessoas habilitadas em concurso público, ante os princípios da igualdade e da moralidade administrativa. 18. O princípio da legalidade aplicável à Administração Pública exige a subordinação administrativa à lei. 19. A invalidez da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do "funcionário de fato". Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso. 20. Prejudicado o requerimento de concessão de efeito suspensivo aos apelos. Não conhecidos os recursos adesivos interpostos por Margarida Batista Neta e Pedro Akenir Pereira, a apelação interposta por Valéria Cruz e o pedido de exclusão da lide formulado por Carmen Lucia Couto Taube. Indeferido os pedidos de exclusão da lide requeridos por Adalberto Griffo e Ana Maria Correia Baptista. Reconhecida a legitimidade passiva de parte de Célia Maria de Sant'anna, Marisa Regina Amaro Miyashiro e Almeida de Toledo Piza e Almeida Jayme. Rejeitadas as demais preliminares. Desprovidos o reexame necessário e as apelações. (TRF3, ApelRemNec 0013274-84.1996.4.03.6100, Quinta Turma – 1ª Seção, Rel. JUIZ CONVOCADO HÍGINO CINACCHI, DJU DATA: 21/08/2007 PAGINA: 609).

Porém, conforme se observa da ementa do julgado, os atos praticados pelos advogados contratados não foram invalidados, tampouco houve a obrigação de os causídicos devolverem os valores recebidos em virtude do trabalho realizado, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

Logo, percebe-se que, se o defensor atuou efetivamente na representação do INSS, deve receber eventuais honorários sucumbenciais arbitrados em favor da Autarquia nos autos em que trabalhou, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Não obstante, a própria Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB nº 3/2012 regulou o pagamento de honorários para esses casos, conforme será visto a seguir. Isso invalida a tese de ausência de efeitos patrimoniais decorrentes dos contratos.

2.3 Regência do contrato de prestação de serviços

O contrato firmado entre a autora e o INSS foi regido pela Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/1993. Oportuno destacar os seguintes itens da ordem de serviço:

16. São direitos do advogado constituído:

- receber honorários advocatícios na forma contratada nos termos desta Ordem de Serviço;
- receber da respectiva Procuradoria os elementos indispensáveis à defesa judicial do INSS, inclusive à produção de provas, oferecimento de contestação e interposição de recursos;
- ser reembolsado das despesas judiciais feitas no curso do processo, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes, desde que emitidos em nome do INSS, constando o CGC/MF da empresa/ Cartório onde a despesa foi realizada.

(...)

19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais.

19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável.

20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajustados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número.

20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente.

20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança.

21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual.

(...)

28. O INSS reserva-se o direito de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de prestação de serviços, revogar a procuração e cancelar a inscrição no CAA, em qualquer das seguintes hipóteses:

- desinteresse da Administração;

- b) disponibilidade de Procurador do Quadro para o patrocínio das ações judiciais;
- c) prática de atos ou omissão, lesivos aos interesses da Instituição, na condução da defesa judicial ou conduta contrária à ética profissional;
- d) inobservância das normas contidas no presente Ato.

28.1- Nos casos das letras "a" e "b", o advogado constituído será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus ao pagamento dos honorários que lhe forem devidos.

28.2- Nas hipóteses previstas nas letras "c" e "d", os honorários devidos serão compensados com quaisquer dívidas existentes ou prejuízos causados, ressalvada a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Em 25/06/2012, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB nº 3/2012, a fim de disciplinar:

(...) a competência e a forma do repasse dos honorários decorrentes de arbitramento judicial aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social que o representaram nas ações de execução fiscal e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, correlatos à cobrança das contribuições sociais.

Refêrindo portaria assim dispôs sobre o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados contratados pelo INSS e posteriormente descredenciados:

Art. 1º A União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN - efetuará a análise dos pedidos de repasse dos honorários devidos aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em decorrência de arbitramento judicial fixado nas execuções fiscais de contribuições sociais e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, relacionados com a cobrança da dívida, nos termos desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. O direito aos honorários de que trata o caput está amparado nos contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados com o INSS.

Art. 2º A responsabilidade da União pelo repasse dos honorários remanescentes se restringirá às seguintes hipóteses:

I - verbas honorárias depositadas em juízo, verbas que tenham sido recolhidas pela parte adversa por Guia da Previdência Social - GPS - em data posterior a 31 de março de 2008 ou que tenham sido recolhidas, a qualquer tempo, por Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF - e Guia de Recolhimento da União - GRU; e

II - parcelamentos de débitos em que estejam incluídos honorários advocatícios devidos ao advogado credenciado que atuava regularmente no processo judicial à época da concessão ou dos recolhimentos relativos ao parcelamento, caso em que serão repassados ao causídico os valores mensais que lhe cabem até a extinção do parcelamento pelo pagamento integral, pela rescisão ou pela migração dos créditos para outro regime de parcelamento.

§ 1º Nas situações a que se refere o caput e seus incisos, somente serão repassados os honorários advocatícios arbitrados judicialmente e recolhidos pela parte adversa quando o advogado descredenciado tenha atuado nas execuções fiscais ou nas ações e incidentes processuais em que atuaram, relacionados com a cobrança da dívida, desde que tenha havido decisão favorável à Fazenda Pública.

§ 2º Os honorários proporcionais serão repassados aos advogados descredenciados, assim entendidos aqueles recolhidos após o descredenciamento ou substituição do advogado no processo judicial, desde que constatada contribuição do causídico para a obtenção de decisão favorável à Fazenda Pública.

§ 3º Os honorários advocatícios por atos praticados nos processos não serão pagos.

§ 4º As parcelas de honorários referentes aos parcelamentos que são devidas pela União referem-se apenas àquelas recolhidas após o dia 31 de março de 2008.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput, os honorários serão pagos em igual número de parcelas até a extinção do parcelamento, desde que estas já tenham sido ou venham a ser recolhidas pelo devedor.

§ 6º Nas hipóteses em que a responsabilidade pelo repasse dos honorários não seja da União, nos termos dos incisos I e II do caput, o processo será encaminhado para análise e providências da autarquia previdenciária.

Art. 3º O repasse dos honorários deverá observar, além das regras previstas na legislação, o seguinte:

I - o advogado descredenciado deverá requerer na unidade descentralizada da PGFN responsável pelo respectivo processo judicial o repasse da verba honorária, indicar o tipo de ação, o número do processo, a vara judicial, apresentar cópia dos autos, bem como outros documentos que comprovem o direito à percepção dos honorários advocatícios recolhidos;

II - para instrução do processo, a unidade descentralizada da PGFN deverá verificar no Cadastro de Advogados Autônomos - CAA - a regular contratação do advogado e a data do seu descredenciamento, para confirmar se o advogado estava credenciado à época em que surgiu o direito à percepção da verba honorária;

III - a unidade descentralizada da PGFN deverá verificar a existência de repasses realizados anteriormente ao advogado mediante consulta à área de Orçamento, Finanças e Contabilidade das Gerências-Executivas do INSS responsáveis, à época, pelo repasse dos valores referentes aos serviços prestados pelo advogado descredenciado, com vistas a evitar duplicidade de pagamento; e

IV - a unidade da PGFN responsável pelo processo judicial deverá efetivar análise da ocorrência de prescrição da pretensão do advogado descredenciado de receber valores referentes aos honorários advocatícios que lhes eram devidos.

§ 1º Na hipótese do inciso II do art. 2º, caso se verifique indício de que o advogado descredenciado vinha recebendo indevidamente o repasse de honorários pelo INSS, a unidade da PGFN suscitará prévio esclarecimento à autarquia previdenciária.

§ 2º Caso verificada a existência de indícios de irregularidade nos repasses feitos pelo INSS, a unidade da PGFN deverá remeter os autos à autarquia previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o advogado descredenciado ter efetivado o requerimento a que se refere o inciso I do caput antes da entrada em vigor desta Portaria Conjunta, a unidade da PGFN deverá intimar o causídico para que se cumpram as exigências dispostas nesta norma.

§ 4º Caso a unidade verifique a existência de verbas honorárias depositadas em juízo, deverá requerer ao juiz competente a transformação em pagamento definitivo e, se confirmada a satisfação integral do crédito, a extinção do processo.

Art. 4º Constatada a procedência do pedido de que trata o art. 1º os valores devidos a título de honorários deverão ser atualizados pela unidade da PGFN e os autos do procedimento deverão ser encaminhados à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - da mesma localidade da unidade da PGFN.

Parágrafo único. Caso a verba honorária esteja depositada em juízo, apenas haverá procedência do pedido referido no caput após ter a unidade adotado o procedimento descrito no § 4º do art. 3º.

Art. 5º A RFB operacionalizará o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios aos advogados descredenciados.

Parágrafo único. Na hipótese de honorários advocatícios recolhidos por engano pela parte adversa por GPS em data posterior a 31 de março de 2008, o valor da ordem bancária será sacado do Fundo Geral de Previdência Social.

Art. 6º Aplica-se subsidiariamente a esta Portaria Conjunta a Ordem de Serviço INSS/PG nº 14, de 03 de novembro de 1993.

2.4 Caso dos autos

Conforme já esclarecido no subitem 2.1.5, apesar de haver valores bloqueados e transferidos para conta vinculada a este Juízo nos autos do cumprimento de sentença nº 0037804-53.2015.403.6144, relativos aos honorários sucumbenciais, tal quantia ainda não foi convertida em renda da União.

Nos termos do item 19, da OS INSS/PG nº 14/1993, é necessário que, inicialmente, os honorários sucumbenciais sejam recolhidos aos cofres públicos para, aí sim, serem repassados ao advogado credenciado. Portanto, uma vez que os valores bloqueados e transferidos para conta vinculada a este Juízo nos autos do cumprimento de sentença nº 0037804-53.2015.403.6144 ainda não foram efetivamente recolhidos aos cofres da União, não podem ser repassados à autora.

É de se destacar que a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional reconheceu a plena exigência dos honorários sucumbenciais no caso em apreço, conforme sua manifestação sob o protocolo nº 2016.61440001198-1, no cumprimento de sentença nº 0037804-53.2015.403.6144, conforme trechos que seguem:

3. Apesar de posteriormente ter o embargante aderido ao parcelamento da Lei 11941/09, deve ficar claro que os honorários advocatícios devidos não se submetem à Lei 11941/09. Segundo o art. 6º, caput e § 1º da Lei 11941, só se exige o pagamento de honorários advocatícios quando o embargante desiste dos embargos para aderir ao parcelamento. No caso dos autos, no entanto, não houve desistência, mas improcedência. Portanto, os valores a título de honorários advocatícios continuam plenamente exigíveis. (id. 11937520).

É certo que, quando tal quantia for convertida em renda da União, poderá a autora requerer novamente, em âmbito administrativo, o repasse dos valores que entender devidos, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB nº 3/2012. Eventual perda do objeto fará resolver a obrigação em perdas e danos.

Ressalto, mais uma vez que, ao contrário do decidido pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Osasco no pedido administrativo feito pela autora (id. 11936693), os honorários sucumbenciais arbitrados nos autos nº 0037804-53.2015.403.6144 não integraram o parcelamento ao qual a executada aderiu.

Assim, decreto a nulidade do ato administrativo que concluiu pela ausência do direito da autora ao repasse dos honorários advocatícios sucumbenciais relativos ao processo n. 0037804-53.2015.403.6144, e condeno a União à obrigação de cumprir os termos da Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB nº 3/2012, ou do normativo vigente, quando implementadas as condições da obrigação de pagar quantia.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos por Marilene Sá Rodrigues da Silva em face da União, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Faço-o para decretar a nulidade do ato administrativo que concluiu pela ausência do direito da autora ao repasse dos honorários advocatícios sucumbenciais relativos ao processo n. 0037804-53.2015.403.6144, e condeno a União à obrigação de cumprir os termos da Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB nº 3/2012, ou do normativo vigente, quando implementadas as condições da obrigação de pagar quantia.

A União pagará honorários advocatícios à autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o assunto cadastrado, para "Honorários Advocatícios".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BARUERI, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DIAS DOS SANTOS - SP168349, SHEYLI SMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Marilene Sá Rodrigues da Silva, qualificada nos autos, em face da União. Pretende, em síntese, seja a ré condenada a lhe pagar quantia a título de honorários advocatícios por serviços prestados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Narra, em resumo, ter prestado serviços de advocacia ao INSS entre fevereiro de 1992 e fevereiro de 2009. Diz que defendia os interesses da Autarquia em ações previdenciárias, de cobrança e execuções fiscais, estas últimas em âmbito administrativo e judicial. Expõe que recebia honorários advocatícios por sua atuação nas execuções fiscais à medida que os débitos eram pagos, na via judicial ou administrativa, parcelados ou não, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado e da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/1993. Relata que, em 23/03/2018, requereu, em âmbito administrativo, o percebimento de honorários advocatícios devidos por sua atuação na execução fiscal nº 0030277-50.2015.4.03.6144, em face de Du Pont do Brasil S/A. Informa que atuou tanto na execução fiscal quanto nos embargos opostos pela executada, nos quais o INSS saiu vitorioso. Afirma que a sentença acolheu a cobrança do executivo fiscal e condenou a executada ao pagamento de 15% de honorários sucumbenciais sobre o valor do débito. Diz que ocorreu o trânsito em julgado e que, na fase de cumprimento de sentença, a executada parcelou o débito. Narra que seu pedido foi negado, ao fundamento de que a executada parcelou os débitos no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, que não inclui os honorários advocatícios. Diz que os casos de parcelamento de débitos que já tenham sido objeto de cobrança judicial com decisão transitada em julgado não podem ser incluídos na regra geral. Expõe que a União não pode dispor dos honorários sucumbenciais, pois pertencem ao advogado. Relata que, no caso específico, a União tem o dever de cobrar os honorários, pois os advogados credenciados não o podem fazer diretamente. Informa que, apesar de a União mencionar que os honorários advocatícios não foram incluídos no parcelamento, há valores assim intitulados em diversos documentos. Requer seja a União condenada a lhe pagar a quantia de 15% sobre o valor do débito da executada Du Pont nos autos da execução fiscal nº 0030277-50.2015.4.03.6144. Em caráter alternativo, pleiteia seja a União obrigada a cobrar da executada o pagamento dos honorários sucumbenciais, seja através de parcelamento ou de cumprimento de sentença. Pugna, também de modo alternativo, seja autorizada a cobrar os honorários sucumbenciais diretamente da executada, em cumprimento de sentença. Pede, ainda, seja declarado: "(...) *válido e perfeito o ato jurídico subsidiário da existência do contrato e da relação jurídica existente entre a autora e a União, para que suas cláusulas sejam respeitadas e cumpridas (...)*". Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (id. 16274720).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (id. 16673897).

Citada, a União apresentou contestação (id. 18522356). No mérito, narra que não há relação de emprego entre a autora e o INSS. Diz que a parte autora foi contratada, através de contrato de prestação de serviços, como advogada credenciada para prestar serviços advocatícios autônomos em execuções fiscais e em outras ações em que a Autarquia fosse ré. Expõe que o Ministério Público Federal ingressou com a ação civil pública nº 06.0013274-7, visando o descredenciamento de todos os advogados contratados pelo INSS. Diz que os contratos de prestação de serviço foram declarados nulos naquela ação. Expõe que a autora não realizou concurso público. Relata que a contraprestação dos serviços prestados pela autora à Autarquia são honorários, já pagos nos termos do referido contrato. Informa que os mandados *ad iudicia* dos advogados credenciados atuantes em execuções fiscais ainda não revogados foram em 31/03/2008, por força do artigo 16, § 1, da Lei nº 11.457/07. Afirma que, a partir de então, os honorários passaram a ser recolhidos aos cofres públicos. Narra que não possui nenhum vínculo com a autora. Diz que, portanto, a autora deverá pleitear o pagamento de honorários nos próprios autos da execução fiscal ou em ação específica. Expõe ser inviável a obtenção de verba honorária de todas as execuções fiscais nas quais a autora atuou. Relata que a autora também não pode obter honorários advocatícios que não lhe foram repassados ou recebidos pela Autarquia em decorrência de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis. Informa que a autora deixou de exercer a representação do INSS desde abril de 2006, muito antes do pagamento dos honorários, e que a atuação dos procuradores federais foi maior e mais complexa. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos trazidos pela União e requer a apresentação de documentos pela ré (id. 19369858), o que foi indeferido (id. 19983601).

Instadas, as partes informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas.

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme noticiado pelas partes, todos os contratos firmados após a Constituição de 1998 pelo INSS para a defesa de seus interesses com advogados autônomos foram declarados nulos nos autos da ação civil pública nº 0013274-84.1996.4.03.6100, cuja ementa do julgamento realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS CONTRATADOS. INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VÍCIO DO INQUÉRITO CIVIL. NULIDADE DE CARACTERIZADA. INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO APÓS A MESMA PARTE APELAR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO NO MESMO SENTIDO DO RECURSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SERVIDORES PÚBLICOS EM SENTIDO AMPLO. RELAÇÕES DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÕES, CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ACESSO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TEORIA DO "FUNCIONÁRIO DE FATO". CONSEQUÊNCIAS. 1. Tratando-se de danos regionais ou nacionais, a ação civil pública deverá ser proposta na Capital do Estado ou no Distrito Federal, à escolha do autor. 2. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal relativa à contratação de advogados sem concurso público pelo INSS encontram-se preenchidas as condições da ação. 3. Há legitimidade ad causam do Ministério Público. Não é razoável conferir interpretação restritiva às normas infraconstitucionais, para o efeito de excluir a legitimidade da Instituição, tendo em vista que a Constituição da República outorgou-lhe amplos poderes (de provocação do Poder Judiciário), inter alia, para a proteção da ordem jurídica e do patrimônio público e social. 4. Tendo em vista que a União não sofrerá os efeitos da decisão, qualquer que seja ela, correta a sua exclusão do pólo passivo. 5. A legitimidade passiva dos advogados contratados é constatada pela possibilidade de ser declarada a nulidade dos contratos que celebraram com o INSS, uma vez que, neste caso, o vínculo contratual será necessariamente desfeito, acarretando consequências financeiras com repercussões no patrimônio dos referidos causídicos. 6. O interesse processual, caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional, decorre da resistência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em atender à pretensão veiculada na demanda. 7. A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza quanto houver proibição expressa à tutela jurisdicional postulada no pedido. A mera inexistência de norma legal que contemple a pretensão ou a existência de norma que sejam a ela contrária resolve-se em juízo de mérito sobre a própria pretensão inicial. 8. A decretação da nulidade exige que a parte interessada demonstre oportunamente o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, § 1º). 9. Eventual nulidade do inquérito civil, que tem natureza de procedimento administrativo, não contamina o processo jurisdicional. 10. A inépcia da petição inicial configura-se caso ocorram imperfeições indicadas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, as quais reclamam, de modo geral, a coerência lógica das proposições do demandante, abstratamente consideradas. 11. Inpropriedades fáticas e jurídicas suscitadas em razões recursais, na medida em que dizem respeito à justiça do provimento jurisdicional de primeiro grau, não induzem à caracterização da nulidade da sentença sob o fundamento de ser ela extra petita, vício formal que, em última análise, passa a parte do provimento jurisdicional concernente à demanda objeto de julgamento. 12. A eficácia da sentença e os limites subjetivos da coisa julgada independem da vontade do juiz, dado que operam ex vi legis. E anódina a limitação indicada no dispositivo da sentença. De todo modo, ela coincide com o art. 16 da Lei n. 7.347/85, cuja redação, como é evidente, tende a restringir o alcance prático da ação civil pública e, dependendo como se compreenda o papel da Autarquia, de modo a favorecer-lhe em caso. 13. Apesar de ser discriminatória, dado que enseja tratamento dispare entre advogados em idênticas situações, não se pode reputar inconstitucional por ofensa à isonomia, o citado dispositivo. Toda norma jurídica encerra discriminação, sendo que para avaliar sua justiça é necessário recurso à norma superior, segundo a qual estaria ou não autorizada a discriminação. Mas a ordem constitucional tolera a resistência (pacífica), de modo que a parte somente pode ser dela demovida por meio do due process of law. Até então, subsiste a situação, posto que incerta, desconforme à norma. Nesse contexto, não se pode declarar a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/85, sob o fundamento de ofensa à isonomia. 14. O art. 500 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e apenas estabelece requisitos formais para sua interposição (incisos I a III e parágrafo único), dos quais é possível aferir que a relação de dependência do recurso adesivo, assim como prevista no referido dispositivo, diz respeito aos pressupostos de admissibilidade do recurso principal. A interposição de recurso de apelação impede o conhecimento de recurso adesivo pela mesma parte que apelou anteriormente, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa. 15. O interesse processual (necessidade e adequação) também deve se fazer presente no âmbito recursal. No caso da decisão recorrida ser no mesmo sentido do recurso, falta interesse recursal à parte, razão pela qual não deve ser conhecida sua impugnação. 16. Os tipos de vínculos de trabalho com a Administração Pública consistem em funções, cargos e empregos públicos. 17. Os trabalhos decorrentes dos contratos de pessoal não regidos pela CLT nem inseridos no inciso IX do art. 37 da Constituição da República são qualificados como função pública e exigem a contratação de pessoas habilitadas em concurso público, ante os princípios da igualdade e da moralidade administrativa. 18. O princípio da legalidade aplicável à Administração Pública exige a subordinação administrativa à lei. 19. A invalidez da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do "funcionário de fato". Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso. 20. Prejudicado o requerimento de concessão de efeito suspensivo aos apelos. Não conhecidos os recursos adesivos interpostos por Margarida Batista Neta e Pedro Akenin Pereira, a apelação interposta por Valéria Cruz e o pedido de exclusão da lide formulado por Carmen Lucia Couto Taube. Indeferido os pedidos de exclusão da lide requeridos por Adalberto Griffó e Ana Maria Correa Baptista. Reconhecida a legitimidade passiva de parte de Célia Maria de Sant'anna, Marisa Regina Amaro Miyashiro e Almeida de Toledo Piza e Almeida Jayme. Rejeitadas as demais preliminares. Desprovidos o reexame necessário e as apelações. (TRF3, ApelRemNec 0013274-84.1996.4.03.6100, Quinta Turma – 1ª Seção, Rel. JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, DJU DATA: 21/08/2007 PAGINA: 609).

Porém, conforme se observa da ementa do julgado, os atos praticados pelos advogados contratados não foram invalidados, tampouco houve a obrigação de os causídicos devolverem os valores recebidos em virtude do trabalho realizado, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

Não obstante, o contrato firmado entre a autora e o INSS foi regido pela Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/1993. Oportuno destacar os seguintes itens da ordem de serviço:

16. São direitos do advogado constituído:

- a) receber honorários advocatícios na forma contratada nos termos desta Ordem de Serviço;
- b) receber da respectiva Procuradoria os elementos indispensáveis à defesa judicial do INSS, inclusive à produção de provas, oferecimento de contestação e interposição de recursos;
- c) ser reembolsado das despesas judiciais feitas no curso do processo, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes, desde que emitidos em nome do INSS, constando o CGC/MF da empresa/Cartório onde a despesa foi realizada.

(...)

19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais.

19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável.

20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número.

20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente.

20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança.

21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual.

(...)

28. O INSS reserva-se o direito de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de prestação de serviços, revogar a procuração e cancelar a inscrição no CAA, em qualquer das seguintes hipóteses:

- a) desinteresse da Administração;
- b) disponibilidade de Procurador do Quadro para o patrocínio das ações judiciais;
- c) prática de atos ou omissão, lesivos aos interesses da Instituição, na condução da defesa judicial ou conduta contrária a ética profissional;
- d) inobservância das normas contidas no presente Ato.

28.1- Nos casos das letras "a" e "b", o advogado constituído será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus ao pagamento dos honorários que lhe forem devidos.

28.2- Nas hipóteses previstas nas letras "c" e "d", os honorários devidos serão compensados com quaisquer dívidas existentes ou prejuízos causados, ressalvada a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Em 25/06/2012, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB nº 3/2012, a fim de disciplinar:

(...) a competência e a forma do repasse dos honorários decorrentes de arbitramento judicial aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social que o representaram nas ações de execução fiscal e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, correlatos à cobrança das contribuições sociais.

Referida portaria assim dispôs sobre o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados contratados pelo INSS e posteriormente descredenciados:

Art. 1º A União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN - efetuará a análise dos pedidos de repasse dos honorários devidos aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em decorrência de arbitramento judicial fixado nas execuções fiscais de contribuições sociais e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, relacionados a cobrança da dívida, nos termos desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. O direito aos honorários de que trata o caput está amparado nos contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados com o INSS.

Art. 2º A responsabilidade da União pelo repasse dos honorários remanescentes se restringirá às seguintes hipóteses:

I - verbas honorárias depositadas em juízo, verbas que tenham sido recolhidas pela parte adversa por Guia da Previdência Social - GPS - em data posterior a 31 de março de 2008 ou que tenham sido recolhidas, a qualquer tempo, por Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF - e Guia de Recolhimento da União - GRU; e

II - parcelamentos de débitos em que estejam incluídos honorários advocatícios devidos ao advogado credenciado que atuava regularmente no processo judicial à época da concessão ou dos recolhimentos relativos ao parcelamento, caso em que serão repassados ao causídico os valores mensais que lhe cabem até a extinção do parcelamento pelo pagamento integral, pela rescisão ou pela migração dos créditos para outro regime de parcelamento.

§ 1º Nas situações a que se refere o caput e seus incisos, somente serão repassados os honorários advocatícios arbitrados judicialmente e recolhidos pela parte adversa quando o advogado descredenciado tenha atuado nas execuções fiscais ou nas ações e incidentes processuais em que atuaram, relacionados com a cobrança da dívida, desde que tenha havido decisão favorável à Fazenda Pública.

§ 2º Os honorários proporcionais serão repassados aos advogados descredenciados, assim entendidos aqueles recolhidos após o descredenciamento ou substituição do advogado no processo judicial, desde que constatada contribuição do causídico para a obtenção de decisão favorável à Fazenda Pública.

§ 3º Os honorários advocatícios por atos praticados nos processos não serão pagos.

§ 4º As parcelas de honorários referentes aos parcelamentos que são devidas pela União referem-se apenas àquelas recolhidas após o dia 31 de março de 2008.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput, os honorários serão pagos em igual número de parcelas até a extinção do parcelamento, desde que estas já tenham sido ou venham a ser recolhidas pelo devedor.

§ 6º Nas hipóteses em que a responsabilidade pelo repasse dos honorários não seja da União, nos termos dos incisos I e II do caput, o processo será encaminhado para análise e providências da autarquia previdenciária.

Art. 3º O repasse dos honorários deverá observar, além das regras previstas na legislação, o seguinte:

I - o advogado descredenciado deverá requerer na unidade descentralizada da PGFN responsável pelo respectivo processo judicial o repasse da verba honorária, indicar o tipo de ação, o número do processo, a vara judicial, apresentar cópia dos autos, bem como outros documentos que comprovem o direito à percepção dos honorários advocatícios recolhidos;

II - para instrução do processo, a unidade descentralizada da PGFN deverá verificar no Cadastro de Advogados Autônomos - CAA - a regular contratação do advogado e a data do seu descredenciamento, para confirmar se o advogado estava credenciado à época em que surgiu o direito à percepção da verba honorária;

III - a unidade descentralizada da PGFN deverá verificar a existência de repasses realizados anteriormente ao advogado mediante consulta à área de Orçamento, Finanças e Contabilidade das Gerências-Executivas do INSS responsáveis, à época, pelo repasse dos valores referentes aos serviços prestados pelo advogado descredenciado, com vistas a evitar duplicidade de pagamento; e

IV - a unidade da PGFN responsável pelo processo judicial deverá efetivar análise da ocorrência de prescrição da pretensão do advogado descredenciado de receber valores referentes aos honorários advocatícios que lhes eram devidos.

§ 1º Na hipótese do inciso II do art. 2º, caso se verifique indício de que o advogado descredenciado vinha recebendo indevidamente o repasse de honorários pelo INSS, a unidade da PGFN suscitará prévio esclarecimento à autarquia previdenciária.

§ 2º Caso verificada a existência de indícios de irregularidade nos repasses feitos pelo INSS, a unidade da PGFN deverá remeter os autos à autarquia previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o advogado descredenciado ter efetivado o requerimento a que se refere o inciso I do caput antes da entrada em vigor desta Portaria Conjunta, a unidade da PGFN deverá intimar o causídico para que se cumpra as exigências dispostas nesta norma.

§ 4º Caso a unidade verifique a existência de verbas honorárias depositadas em juízo, deverá requerer ao juiz competente a transformação em pagamento definitivo e, se confirmada a satisfação integral do crédito, a extinção do processo.

Art. 4º Constatada a procedência do pedido de que trata o art. 1º os valores devidos a título de honorários deverão ser atualizados pela unidade da PGFN e os autos do procedimento deverão ser encaminhados à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - da mesma localidade da unidade da PGFN.

Parágrafo único. Caso a verba honorária esteja depositada em juízo, apenas haverá procedência do pedido referido no caput após ter a unidade adotado o procedimento descrito no § 4º do art. 3º.

Art. 5º A RFB operacionalizará o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios aos advogados descredenciados.

Parágrafo único. Na hipótese de honorários advocatícios recolhidos por engano pela parte adversa por GPS em data posterior a 31 de março de 2008, o valor da ordem bancária será sacado do Fundo Geral de Previdência Social.

Art. 6º Aplica-se subsidiariamente a esta Portaria Conjunta a Ordem de Serviço INSS/PG nº 14, de 03 de novembro de 1993.

Veja-se que a própria Portaria é posterior à decretação de nulidade dos contratos e regula o pagamento dos honorários nos contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados com o INSS. Assim, não há como invocar a insubsistência da pretensão ao pagamento.

No caso dos autos, é incontroverso que a autora firmou contrato com o INSS em 21/07/1994, conforme id. 14053310 e que este foi rescindido em 02/01/2009.

A autora busca especificamente o recebimento de honorários sucumbenciais arbitrados nos autos da execução fiscal nº 068.01.2000.024717-6 e dos embargos à execução fiscal nº 574/2000 (redistribuídos a este Juízo sob os n.ºs 0030277-50.2015.403.6144 e 0002597-56.2016.403.6144, respectivamente).

Naquels autos, observo que a autora representou a Autarquia desde, pelo menos, 29/03/2000 (id. 14053324). Os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes pelo Juízo da Fazenda Pública da Justiça Estadual em Barueri, condenando-se a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor dado à causa, em 25/07/2002.

A última manifestação em que a autora representou a Autarquia se deu em 09/04/2003 (id. 14053324), após ter apresentado contrarrazões à apelação interposta pela embargante. E, logo, na vigência do contrato.

Em 28/09/2009, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e, portanto, manteve a sentença impugnada. Contra essa decisão, a embargante interps recursos especial e extraordinário, aos quais foi negado seguimento. O trânsito em julgado ocorreu no Supremo Tribunal Federal, em 07/11/2015, conforme movimentações processuais que seguem em anexo e integram a presente decisão.

Devolvido o feito à 1ª instância, os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que a executada manifestou seu interesse em aderir a parcelamento, em 17/02/2017.

Ante a adesão a parcelamento, a execução fiscal foi suspensa em 26/02/2018.

Conforme consultas processuais – que seguem em anexo e integram a presente decisão – em virtude do pagamento do débito, a execução fiscal foi extinta em 20/04/2018, com trânsito em julgado na mesma data. Os embargos à execução fiscal, por sua vez, que deveriam estar em fase de cumprimento de sentença, acabaram também sendo extintos após a adesão ao parcelamento, em 26/04/2018, com trânsito em julgado em 08/11/2018.

De todo esse apanhado, observa-se que os honorários que a autora busca receber foram arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal, no valor de 15% sobre o valor dado à causa.

Porém, nota-se que a União não executou os honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal.

Nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Contudo, de acordo com o artigo 4º, da Lei nº 9.527/97:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Como foi visto, é necessário que, inicialmente, os honorários sucumbenciais sejam recolhidos aos cofres públicos para, a fim, serem repassados ao advogado credenciado.

É cediço, ainda, que a autora não possui legitimidade ativa para executar, em nome próprio, os referidos honorários sucumbenciais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOVADO PRIVADO QUE CELEBROU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O INSS. VERBA SUCUMBENCIAL. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. ART. 557 DO CPC/73. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO SUPERADA. 1. In casu, trata-se de advogada privada, credenciada pelo INSS para a defesa judicial dos interesses da autarquia em embargos à execução fiscal, que pretende ver reconhecida à sua legitimidade para a execução de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, correta a compreensão do Tribunal de origem quanto à aplicação da legitimidade para a execução dos honorários na hipótese, uma vez que se trata de prerrogativa que deve ser exercida pela autarquia previdenciária. 3. "E firme o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a confirmação de decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado supera a eventual violação ao art. 557 do Código de Processo Civil" (AgInt no REsp 1.768.401/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019). 4. Agravo regimental a que se nega provimento, divergindo do Ministro Relator. (STJ, AgRg no REsp 1464426/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BÊNEDITO GONÇALVES, julgado em 07/05/2019, DJe 21/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOVADO CONTRATADO PELO INSS. EXECUÇÃO EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A questão levantada nos autos trata da existência de legitimidade da apelante, advogada que atuou pelo INSS como contratada, sem integrar o respectivo quadro de servidores, de executar em nome próprio honorários de sucumbência devidos em favor da autarquia federal. 2. O contrato de prestação de serviços profissionais firmado entre a apelante e o INSS, no item 19.1, dispõe que os honorários "serão pagos após a autorização do Procurador Estadual, Regional e do Distrito Federal, mediante o fornecimento de cópia das petições, além de documentos que constituíam o "dossiê" desde que essas informações tenham sido regularmente enviada à Procuradoria ou Agências, nas épocas próprias." 3. A partir dessa aceção, o item 19.5 do aludido acordo estabelece que "Em qualquer hipótese, os Honorários a cargo do devedor serão recolhidos aos cofres do Instituto e repassados aos Advogados Constituídos, nos termos do item 17.1, através de Autorização de Pagamento (AP), com retenção do Imposto de Renda". 4. Resta claro, portanto, que os honorários advocatícios primeiro seriam recolhidos aos cofres da autarquia, que somente então procederá ao repasse ao advogado constituído, após a promoção dos devidos descontos, inclusive de eventuais dívidas do contratado ou prejuízos causados ao INSS. 5. Diante do acordo firmado entre as partes no exercício da autonomia da vontade, considerando a imutabilidade e irrevogabilidade do pacta sunt servanda, cujo axioma configura o princípio da obrigatoriedade dos contratos, a execução dos honorários de sucumbência que eventualmente sejam devidos ao INSS não pode ser processada em nome próprio pela advogada contratada. 6. A partir do momento em que a apelante celebrou contrato de prestação de serviço, sobre o qual não sobrevém qualquer nulidade, para reger a relação jurídica com a Autarquia Previdenciária, concordando com os seus termos, submete-se à sua disposição e afasta a aplicação das faculdades previstas na Lei nº 8.906/94. 7. Ressalte-se, por fim, a dominante jurisprudência no sentido de que de o art. 4º da Lei n. 9.527/97 afasta a aplicabilidade do art. 23 da Lei n. 8.906/94, não prosperando, portanto, a pretensão da apelante. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em caso envolvendo a mesma parte. (AI 200603000354922, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 26/07/2010). 8. Destarte, a advogada credenciada não é titular de direito subjetivo de executar, em nome próprio, os honorários arbitrados em demanda previdenciária, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. 9. Apelação não provida. (TRF3, ApCiv 0004243-46.2006.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2019).

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADOVADO CONVENIADO AO INSS. VERBA HONORÁRIA. LIMITAÇÃO E CORREÇÃO. 1. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo à execução da sentença quanto a eles. 2. Tal regra, no entanto, não se aplica à Fazenda Pública diante da expressa exclusão pelo art. 4º da Lei nº 9.527/97. Desta forma, os honorários advocatícios não pertencem ao advogado credenciado, revertendo à autarquia, que deve repassá-la ao advogado, nos termos do contrato. 3. A própria Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, em seu art. 19, prevê que nas execuções fiscais os honorários serão recolhidos aos cofres do INSS e posteriormente repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 4. Não cabe, pois, ao advogado contratado pelo INSS a execução dos honorários fixados em sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, restando a ele buscar o pagamento de seus honorários através da via adequada, diante da falta de repasse da verba. 5. Hipótese em que o INSS afirma não haver diferenças devidas a título de correção monetária e juros de mora em favor de advogado autônomo que o representou judicialmente nas Comarcas do interior do País, diante da inexistência de previsão no contrato. 6. Correção devida em razão de comando constitucional direto (Artigo 37, XXI, CF). 7. Exame Necessário e Apelações do INSS apresentadas nos processos n.º 0008175-39.2010.4.03.6102 e 0004225-04.2010.4.03.6302 a que se nega provimento. 8. Apelação interposta pela Autora no processo n.º 0001392-31.2010.4.03.6102 a que se dá parcial provimento. (TRF3, Apelação/Remessa Necessária nº 0008175-39.2010.4.03.6102, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/01/2019, publicado em 30/01/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADOVADO CONTRATADO ATUANDO EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A SUCUMBÊNCIA EM NOME PRÓPRIO. LEI 9.527/97. 1. O agravado atuou na demanda originária na qualidade de advogado contratado não pertencente ao quadro da Administração Federal, portanto, inaplicável, pois, na hipótese, o art. 21 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados. 2. Por força do disposto no art. 4º da Lei nº 9.527/97, os honorários de sucumbência devem ser levantados pelo credor, atualmente a União, na medida em que a titularidade desses valores é matéria que diz respeito ao contrato de trabalho firmado entre as partes, sobre o qual qualquer discussão deve se dar pelas vias ordinárias próprias. 3. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça do qual comunga este Tribunal Regional (STJ, REsp nº 623.038, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.11.05) (TRF - 3ª Região, AI nº 2012.03.00.034473-4, Des. Fed. Mauricio Kato, j. 07.12.15). 4. Registre-se, por fim, que o reconhecimento da legitimidade para a execução da verba honorária não retira do credenciado o direito ao resultado dessa cobrança, como bem posto pela União Federal, noticiando a existência de regramento interno prevendo a forma de pagamento de advogados credenciados que tenham atuado em processos de cobrança do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0014806-35.2011.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 14/11/2017, publicado em 29/11/2017).

Além disso, conforme o artigo 5º, § 3º, da Lei nº 13.496/17, a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam impugnações e recursos ou ações que tenham por objeto os débitos que serão incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - Pert - eximem o devedor do pagamento de honorários.

Porém, relevante frisar que, no caso dos embargos à execução fiscal nº 0002597-56.2016.403.6144, quando a embargante requereu a desistência e renunciou aos direitos sobre os quais se fundavam a ação, **aqueles embargos já haviam sido julgados improcedentes**.

Assim, os honorários sucumbenciais arbitrados naqueles autos continuam plenamente exigíveis.

A União, por óbvio, possui discricionariedade para executar ou não os créditos que entender convenientes. Por tal razão, não pode ser obrigada a peticionar em Juízo a fim de cobrar os honorários sucumbenciais nos embargos à execução fiscal.

Porém, sua opção de não requerer o pagamento dos honorários sucumbenciais a que a autora tem direito, violou inequivocamente o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, uma vez que, nos termos de sua cláusula quarta:

QUARTA – Os serviços advocatícios prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas com a cobrança de dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21 da OS/INSS/PG nº 14/93, e emações diversas em que o INSS seja parte, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita Ordem de Serviço, com as alterações introduzidas pela OS/INSS/PG nº 17/94, as quais integram este contrato para todos os efeitos legais. (id. 14053310).

Como, nos termos dos itens 19 e 19.1, da OS INSS/PG nº 14/1993, é necessário que os valores a título de honorários sucumbenciais sejam recolhidos previamente aos cofres da União para que só depois sejam repassados ao advogado contratado, e a União optou por não exigir tais valores, a autora nunca receberá pelos serviços efetivamente prestados ao INSS, o que não se pode admitir, sob pena de convalidar o enriquecimento sem causa.

Diferente seria se: (1) não houvesse sido arbitrado honorários sucumbenciais; (2) a União tivesse requerido os valores e não os tivesse obtido por motivos alheios à sua vontade e; (3) a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tivesse ocorrido em momento anterior à improcedência dos embargos à execução fiscal.

Logo, por haver violação de cláusula contratual e ausente cláusula penal expressa no contrato de prestação de serviços, a situação deve ser resolvida em perdas e danos.

Nos termos do artigo 389, do Código Civil: “*Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado*”. Em analogia, o artigo 239 do Cãnone Civilista também imputa ao devedor culpado os consectários da perda da coisa.

A União tinha uma obrigação de meio, de ao menos procurar executar os honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução fiscal nº 0002597-56.2016.403.6144. Nesse sentido:

ACÃO ORDINÁRIA - ADVOGADA CREDENCIADA PELO INSS, NOS TERMOS DA OS/INSS/PG 14/93 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERTENCENTES À UNIÃO - INDEVIDA A EXECUÇÃO PELA CREDENCIADA EM NOME PRÓPRIO - DESISTÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL DA COBRANÇA POR CONSIDERAR ANTECONOMÍCO O VALOR - POSTURA ESTATAL A ENSEJAR O PAGAMENTO DA RUBRICA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, UMA VEZ QUE A ADVOGADA PRESTOU SERVIÇOS AO ESTADO, PORTANTO A ESPECIALIDADE DO CASO A DIRECIONAL PARA A NECESSIDADE DE TENTATIVA DA COBRANÇA, INDEPENDENTEMENTE DO SEU VALOR, PARA, SE DE ÊXITO A EXIGÊNCIA, FOSSE O CRÉDITO REPASSADO A QUEM DE DIREITO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO 1. Comprovou a parte autora celebrou junto ao INSS, nos termos da OS/INSS/PG nº 14/93, contrato de prestação de serviços advocatícios, fls. 43/44. 2. O item 19 de referido normativo, para as execuções fiscais, processos sobre os quais implicados os honorários advocatícios em pauta, dispunha que a verba seria inicialmente repassada aos cofres do INSS, para ao depois ser destinada a execução fiscal. 3. A interpretação de referida diretriz, levando-se em consideração a própria natureza dos processos executivos, pressupunha que o devedor quitasse a rubrica, então nascera o dever de repasse, pois, sabidamente, muitas vezes o credor fiscal não logra obter sucesso na busca de bens para pagamento da dívida; então, nestes casos, razoável o não pagamento de honorários se o próprio exequente público nada auferiu a este título, tratando-se de contrato entabulado entre as partes, assim anuiu a Advogada apelante aos seus termos. 4. O cenário dos autos a se afigurar diverso, porquanto houve fixação de honorários advocatícios em prol do INSS nos embargos à execução onde atuou a Causídica insurgente, porém a União, conforme a petição de fls. 98, autos 2003.03.99.003789-6, e petição de fls. 152, autos 97.1504441-7, requereu a desistência da execução dos honorários advocatícios, ensejando o acolhimento judicial de tais pretensões, fls. 100 e 152, respectivamente. 5. Estipulando a norma de regência que o Advogado somente perceberia os honorários advocatícios no caso de pagamento, olvidou a União de que aqueles processos demandavam maior estudo no que se refere a desistência da execução, vez que, naqueles autos, atuou profissional contratada e que, evidente, trabalhou exercendo função pública na defesa do crédito fiscal, tanto que o INSS se saiu vencedor das demandas, somente por isso houve arbitramento de honorários advocatícios. 6. Inobstante os postulados da economicidade adotada pelo Poder Público, em relação a créditos tidos por antieconômicos, descuida o Estado de que, se, por um lado, mais custosa a cobrança do montante, por outro, por sua própria incapacidade, no passado, fez uso da contratação de profissionais privados para cuidar de seu crédito e na defesa do INSS, situação que tal a demandar, dentro dos parâmetros normativos, o pagamento correlato pelo serviço prestado. 7. Uma situação seria a Fazenda Nacional não encontrasse bens para satisfação do débito, o que então minaria qualquer possibilidade de recebimento da sucumbência pelo Advogado credenciado; outro cenário, totalmente distinto e que não pode ser desprezado, a se afigurar na possibilidade de cobrança, mas que, por conveniência estatal, não é feita e prejudica a profissional que atuou em prol do próprio Poder Público. 8. Tal postura da União deve ser afastada, porque refoge de mínimo senso de Justiça, pois fez uso da mão de obra da apelante e não poderia deixar de executar o valor justamente porque a especificidade impunha, ao menos, a tentativa da cobrança, para que a Advogada pudesse receber o que de direito, conforme o contrato. Precedente. 9. Não se discute aqui a discricionariedade fazendária de não executar créditos desta ou daquela ordem, mas que sua postura deve ser diversa quando envolver interesses de terceiros, como in casu, tendo o seu agir, inequivocamente, proporcionado-lhe o enriquecimento sem causa, afinal quem atuou nos embargos de devedor foi uma Advogada privada, quando o deveria ser por um Procurador dos quadros públicos, logo, quando abortada a exigência dos honorários, tal influiu diretamente no direito da parte recorrente, o que a merecer reparo, a fim de que a União, então, efetue o pagamento dos créditos envolvidos nos processos aqui diligenciados e anteriormente apontados, seguindo as diretrizes do título judicial transitado em julgado, porque agiu precipitadamente ao não prosseguir a cobrança sucumbencial, porque anteriormente à entrada da Fazenda Nacional como a responsável pelo trâmite processual, quem nele atuou foi a apelante e, por este motivo, faz jus a receber os honorários, ao menos numa perspectiva cognitiva, mas indevidamente abortada pela União, como visto. 10. No que respeita ao pedido por danos morais, não merece prosperar a intenção recursal. 11. Conforme anteriormente destacado, houve choque de interpretação sobre os interesses públicos e o privado da Advogada apelante, pois, a uma, a União, normativamente, está dispensada de executar valores até determinada alçada; a duas, a autora laborou e, em tese, teria direito ao crédito, porém, ao mesmo tempo em que não podia, em nome próprio, executar a quantia, equivocadamente teve cessado o seu potencial direito pela União, sem ao menos esgotar a possibilidade de recebimento da verba. 12. A situação telada em nenhum momento causou ou expôs a autora a situação vexatória, de humilhação nem causou sua exposição pública, muito menos seu nome foi colocado em descrédito, tendo causado, sim, aborrecimento e irritação com a conduta assumida pela Fazenda Pública, sentimentos estes incapazes de lastrear a desejada reparação moral, vênias todas, porque sua honra subjetiva em nenhum momento foi afetada. Precedente. 13. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, na forma aqui estatuída. cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante do mútuo decaimento aos autos. (TRF3, Apelação nº 0008102-94.2011.4.03.6114, Terceira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVANELO, julgado em 19/05/2016, publicado em 31/05/2016).

Assim, não há dúvidas que a autora fará jus a, pelo menos, parte dos honorários devidos nos embargos à execução fiscal nº 0002597-56.2016.403.6144.

Diante da perda do objeto, esse valor deverá ser pago pela União à autora, a título de perdas e danos pelo descumprimento da cláusula quarta do contrato de prestação de serviços firmado entre a autora e a Autarquia – esta sucedida pela União.

Porém, relevante frisar que a autora não representou a Autarquia durante todo o trâmite processual. É certo que, ao menos na 1ª instância, a representação do INSS se deu a cargo da autora. Porém, nas instâncias superiores, a Autarquia foi representada por procuradores federais. Assim, a autora não possuiria direito ao recebimento integral dos honorários sucumbenciais arbitrados, nos termos do item 20.2, da OS INSS/PG nº 14/1993.

Por outro lado, é reconhecida a obrigação da União de ressarcir a autora pelo serviço prestado, obrigação cujo *quantum* será fixado em eventual liquidação ou cumprimento de sentença, com base no normativo em vigor.

Sobre o *quantum debeatur* incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: juros de mora a partir da citação (artigo 405, do Código Civil), e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmula nº 43, do STJ).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos por Marilene Sá Rodrigues da Silva em face da União, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **condeno** a União a ressarcir à autora, a título de perdas e danos, o valor a que ela fará jus pela prestação de serviços advocatícios que culminou na condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução fiscal nº 0002597-56.2016.403.6144.

Sobre o *quantum debeatur* incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: juros de mora a partir da citação (artigo 405, do Código Civil), e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmula nº 43, do STJ).

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da autora, a União arcará com os ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CLAUDIO RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEIA SABOIA - SP265282

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Claudio Ramos, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5000282-96.2018.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra, em síntese, que a devedora principal, Aurora Branca Materiais de Construção Ltda., é quem deveria suportar eventuais cobranças por supostos inadimplimentos. Requer seja o seu nome removido, de imediato, de cadastros de órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto. Diz que se retirou da sociedade em 01/02/2017 e, na ocasião, transferiu suas cotas ao novo sócio, Sr. Aderlânio Sousa Prado. Expõe que a administração da sociedade passou a ser exercida pelo novo sócio e por Alejandro Daniel Martin. Relata que os sócios atuais não informaram à embargada a alteração societária. Informa que o Sr. Alejandro elaborou um instrumento particular de composição e outras avenças, em que ficou consignado que:

(...) o novo sócio **ADERLÂNIO SOUSA PRADO, adquiriu todos direitos e obrigações que cabia ao ex-sócio CLAUDIO RAMOS, incluindo todo ativo e o passivo da empresa, especialmente as dívidas perante banco, declarando ter patrimônio suficiente para honrá-los, caso a sociedade não possa honrá-los. (id. 13869727 – grifado no original).**

Afirma que o novo sócio estava ciente do endividamento da empresa. Narra que o Sr. Aderlânio enfatizou que assumiu todas as suas obrigações em 01/02/2017. Diz que a empresa executada possui bens suficientes a satisfazer o débito existente. Expõe que, só após ser verificada a insuficiência de bens da devedora principal, é que a execução pode ser direcionada aos devedores subsidiários. Requer seja declarada a nulidade da execução e sua exclusão do polo passivo. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Como inicial foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 16820402).

Instada, a embargada não se manifestou.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.
Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas emaudiência.

MÉRITO

2.2 Cédula de crédito bancário e responsabilidade do avalista

No mérito, insta referir que foi firmada, em 04/11/2016, "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO", de nº 21.1969.558.0000043-79, no valor de R\$ 375.000,00, entre a CEF e Aurora Branca Materiais de Construções Ltda., como emitente, e Alejandro Daniel Martin e Claudio Ramos, como avalistas. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura de execução de título extrajudicial para pagamento da quantia de R\$ 420.060,25.

Nos termos do artigo 28, da Lei nº 10.931/04:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Logo, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial plenamente exigível.

A existência da operação não é controversa pelo embargante. Ele, contudo, alega que sua condição de avalista o torna responsável subsidiário pela dívida em cobro.

Porém nos termos do artigo 899, do Código Civil: "O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final." Assim, ao contrário do afirmado pelo embargante, o avalista não é devedor subsidiário, mas sim solidário, respondendo em conjunto com a emitente pelo inadimplemento da cédula de crédito bancário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Assumindo o avalista a posição de codevedor solidário no contrato, dispensável a outorga uxória. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF3, ApCiv 0007107-89.2012.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, redatada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. IV - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. V - Preensão de limitação da responsabilidade dos avalistas rejeitada, sendo estes codevedores, solidariamente obrigados ao pagamento da obrigação principal e acessórios do contrato, nos termos da Súmula 26 do STJ. VI - Situação de sentença ultra petita quanto a decretação de incidência de multa, devendo ser anulada no ponto. VII - Hipótese de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes, a teor do art. 21 do CPC/73, que não colide com o art. 23 do Estatuto da OAB. VIII - Recurso desprovido e, de ofício, anulada a sentença no tópico referente à incidência da multa. (TRF3, ApCiv 0000254-33.2014.4.03.6120, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. I - Questão de suposta parcialidade que deve ser veiculada pela via processual própria. II - Hipótese de execução de título executivo extrajudicial consistente em cédula de crédito bancário, na qual figura como credenciada a sociedade empresária e avalizada por seus sócios, dentre os quais o ora recorrente, que no título aparecem como codevedores, na condição de devedores solidários, cobrindo-se, portanto, ao pagamento da cédula de crédito bancário e equiparando-se a creditada nos termos do art. 899 do CPC/73, já que o avalista da obrigação responde nas mesmas condições que o devedor por ele avalizado, não havendo, portanto, benefício de ordem no al. III - Alegação de nulidade da citação da sociedade que se afasta, anotando-se que administração não se confunde com representação e, nos termos do contrato social, a sociedade será representada em juízo ou extrajudicialmente em conjunto ou individualmente pelos sócios, por outro lado estabelecendo o art. 12 do CPC que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem. IV - Recurso desprovido. (TRF3, AI 0021743-56.2014.4.03.0000, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA DOS DEVEDORES. INADIMPLEMENTO. SOLIDARIEDADE DOS DEVEDORES/AVALISTAS. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1 - O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que for alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquelas que acarretarem mora processual, velando pela rápida solução do conflito. 2 - Nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil, sendo o juiz o destinatário final da prova, a ele cabe decidir acerca da necessidade de produção para seu convencimento. 3 - Deste modo, in casu, o MM. Juiz a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção de outras provas, inclusive pericial. Precedentes. 4 - No caso, a controversia trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, posto que limita-se à determinação dos critérios aplicáveis à atualização e aos encargos incidentes sobre o débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 5 - No caso dos autos, malgrado sustente o apelante a necessidade de produção de prova pericial contábil, verifica-se no presente feito que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligado aos autos permitiu ao MM. Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. Ademais, não merece guarida a alegação de imprescindibilidade da análise técnica requerida pela parte embargante, não havendo demonstração de prejuízo à parte ou violação ao devido processo legal. 6 - Importa nota o disposto no art. 397 do Código Civil: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor." E de acordo com a cláusula contratual décima quarta (fl. 35-verso) do contrato "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", bem como, na cláusula contratual sétima da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fl. 42), bem como, na cláusula nora da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fl. 48-verso), em vista da previsão legal e contratual, estando o devedor inadimplente, é admissível o vencimento antecipado da dívida, sendo desnecessária a notificação judicial ou extrajudicial. 7 - Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 8 - Da leitura das Cédulas de Crédito Bancário que embasa a execução (fls. 33/51), verifica-se que os apelantes estavam cientes de sua condição de codevedores solidários, o que é corroborado, a título de exemplo, pelas seguintes disposições contratuais (cláusulas sexta, oitava e nova). 9 - No caso em tela, o inadimplemento dos embargantes antecipou o vencimento da dívida, acarretando a mora ex re, o que dispensa a notificação do devedor. Portanto, não cabe a alegação de não constituição em mora. Ademais, tendo em vista que a parte apelante concordou com as condições estabelecidas no contrato e subscreveu-o, por se tratar de codevedores solidários, obriga-se o apelante à adimplência do contrato. 10 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 11 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constituí título executivo extrajudicial. 12 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, III c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. 13 - Destarte, no caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Nessa senda, não há que se falar em ausência de título executivo formalmente constituído ou de falta de requisito essencial para o regular andamento do processo. 14 - Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação não provida. (TRF3, ApCiv 0001265-89.2016.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2018).

Ora, bem se vê do documento id. 13869742 que o embargante, na qualidade de avalista, visou livremente o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento.

Na espécie dos autos, a parte embargante detinha a opção de não celebrar o negócio jurídico, diferentemente de casos típicos em que pode, por exemplo, ocorrer coação, como na espécie de internação cirúrgica de urgência (em que ocorre mesmo a "inevabilidade de outra conduta" que não a submissão à coação imposta à internação hospitalar).

Relevante frisar que o embargante não alegou a ocorrência de nenhum defeito ou invalidade no negócio jurídico celebrado.

Por fim, o fato de o embargante ter, posteriormente, deixado a sociedade empresária, não retira sua responsabilidade pela garantia da cédula de crédito bancário, uma vez que também a firmou como avalista, e não só como representante da pessoa jurídica. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. AVALISTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. O título que embasa a execução aponta o embargante na qualidade de avalista do contrato. Sua condição de ex-sócio não tem o condão de excluir sua responsabilidade pelo contrato por ele avalizado. Não há que se falar em ilegitimidade para responder à demanda executória, porquanto, na condição de avalista, equipara-se ao devedor principal, nos termos do art. 899 do Código Civil. 2. Denota-se que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - objeto da controversia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. 3. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência, que, no caso em exame, consubstancia-se no art. 206, §5º, I, do CC de 2002. 4. Aplicando a regra de transição acerca da prescrição, tendo por dias a quo para sua contagem a data de 11.01.2003 (data do início da vigência do Código Civil de 2002), o termo final para a propositura da ação de cobrança corresponde à data de 11.01.2008. 5. No caso, embora a execução tenha sido ajuizada em 24.01.1995, a citação da parte executada ocorreu em 16.07.2012, ou seja, quando já superado o quinquídio legal. Contudo, há que desconsiderar da contagem do prazo prescricional o período de 09.03.2002 a 01.09.2011, quando os autos da execução estiveram paralisados em grau recursal, aguardando a apreciação de recurso para reformar sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. 6. Assim, aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a demora na citação se deu não por inércia do exequente e sim do próprio mecanismo judiciário. A jurisprudência do STJ é iterativa em reiterar a impossibilidade de reconhecimento de prescrição se não constatada a inércia do exequente. Precedentes. 7. Quanto ao valor dos honorários, a sentença fixou-o em consonância com os critérios enumerados no art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73 e com aos parâmetros usualmente aceitos pela jurisprudência. Nas causas em que não houver condenação e nas execuções, embargadas ou não, os honorários seriam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, podendo fixar valor certo. 8. Como efeito, nessas situações, o julgador não está adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação (10% a 20%), pautando-se nos parâmetros descritos no art. 20, §3º, "a", "b" e "c", do CPC/73. 9. A despeito da dedicação do profissional, a causa é de baixa complexidade, que não demandou ampla dilação probatória, nem demasiado tempo despendido pelo casuístico. O valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) afigura-se apropriado, pois atende aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, §§3º e 4º do CPC/73 e adequa-se aos padrões adotados por esta Corte. 10. Sentença mantida. (TRF3, ApCiv 0015178-80.2012.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Legitimidade passiva do sócio da empresa executada que figura no contrato bancário como avalista assumindo a posição de devedor solidário, hipótese em que sua responsabilidade não decorre da condição de sócio. Precedentes. II - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes. III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, redatada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. IV - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF, ApCiv 0003297-67.2016.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018).

PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA - PESSOA JURÍDICA. ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. IRRELEVÂNCIA. PROCESSO EXECUTIVO QUE PREENCHE AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. APELO PROVIDO. 1. A citação da empresa devedora na pessoa de seu atual representante legal não se reveste de qualquer inconsistência, na medida em que ela, devedora principal do já mencionado contrato de empréstimo, encontra-se legalmente representada pelo seu novo sócio cotista. 2. Para reconhecer-se a ilegitimidade passiva da embargante para integrar referida lide, far-se-ia necessário comprovar-se eventual vício de vontade, já que a avalista contratual possuía plenos poderes para contratar em nome da empresa devedora. 3. A ação executiva de título extrajudicial não admite fase instrutória, a qual, caso fizesse necessária, demanda o acautelamento do Juízo, previsto pelo artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos. 4. Inversão dos ônus da sucumbência. Fixação de verba honorária com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos. 5. Apelação provida. (TRF3, ApCiv 0010317-56.2009.4.03.6100, Quinta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2017).

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AVALISTA. SAÍDA DA SOCIEDADE. 1. O art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. 2. O art. 26 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 3. Dessa forma, é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. 4. Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado. 5. Uma vez convençionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 6. É bem verdade que, tendo o sócio da empresa devedora assinado o contrato de abertura de crédito na condição de avalista da pessoa jurídica da qual era sócio, obriga-se ao pagamento da dívida solidariamente com os demais devedores. Assim ocorre mesmo quando o sócio avalista se retira formalmente da empresa, sendo irrelevante para a validade de tal contrato perquirir se o avalista/ fiador mantém vinculação com o devedor principal, pois a obrigação se estabelece entre o garantidor e a instituição financeira, não sendo oponível a esse negócio jurídico uma alteração em contrato social na qual os novos sócios eximem os retrantes de qualquer responsabilidade por obrigações da empresa. Em casos assim, caberia ao sócio proceder à notificação do banco credor para eximir-se da obrigação assumida validamente. 7. Apelação não provida. (TRF3, ApCiv 0005372-57.2013.4.03.6109, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017).

A dívida foi contraída anteriormente à retirada e não foi provada a denúncia do contrato ao banco. Por tudo, os embargos à execução merecem ser rejeitados.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título exequendo, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000282-96.2018.403.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LUIS MARCOS THOMAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA MENDES - SP362498

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

Sentença Tipo C

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luis Marcos Thomaz, qualificado nos autos, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social Barueri. Visa, em essência, à concessão de segurança, inclusive liminar, que determine ao impetrado cumprir pedido da 12ª Junta de Recursos.

Narra, em síntese, que foi titular de auxílio-doença até 06/12/2007, ocasião em que o benefício foi convertido para aposentadoria por invalidez. Diz que, em 21/08/2018, foi convocado para comparecer à perícia revisional, oportunidade em que apresentou diversos laudos e exames. Expõe que não foi comunicado do resultado da perícia e, somente após diligenciar, soube que seu benefício havia sido cessado e que ainda o receberia, por 18 meses, em caráter de recuperação. Relata que requereu a realização de nova perícia e que, desde 26/01/2019, o processo está sem movimentação na Assessoria Técnica Médica do órgão do impetrado. Requer:

(...);

c) A concessão **liminar de tutela de urgência** para determinar que a ATM atenda o pedido da 12ª junta de Recursos para que a mesma consiga analisar o recurso formulado pelo Impetrante;

d) Ao Analisar o Recurso e o mesmo sendo deferido que peça que o INSS faça o pagamento dos valores descontados indevidos corrigidos com multa e juros;

e) a notificação da autoridade coatora, Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo - SP, a ser **encontrado Avenida Municipal, 405, Bairro - Jardim Silveira, Barueri/SP, CEP. 06433-000**;

f) A CONCESSÃO DA SEGURANÇA a fim de determinar **confirmar a tutela de urgência**, obrigando a ATM dar o parecer conforme solicitado pela Junta de recursos, sendo analisado na sequência o recurso, pela 12ª Junta de Recursos, **para retirar o benefício em recuperação** formulado pelo Impetrante pagando os valores descontados indevidamente corrigidos com multa e juros. (id. 18316645 – grifado no original).

Como inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial (ids. 18766106 e 18918284).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 18970378).

Notificada, a autoridade prestou informações. Narrou que:

O processo de Recurso já havia sido remetido à Junta de Recursos pela Agência da Previdência Social Barueri. A Junta de Recursos o enviou à Assessoria Técnica Médica (ATM). Cabe àquele órgão a análise e julgamento do recurso interposto. (id. 20034197).

A 12ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social apresentou o Ofício nº 063/2019/12ª JR/CRPS (id. 20558133).

Instado a manifestar seu interesse mandamental remanescente, o impetrante narra que:

Após várias movimentações em setores diferentes do INSS (tela em anexo), o presente caso foi baixado em diligência no dia 02/08/2019, solicitando que fosse enviado o recurso para o MOB da APS de origem, a fim de verificar uma possível irregularidade na concessão do benefício inicial (**UM ABSURDO**).

Após análise pelo MOB, não fora **identificada nenhuma irregularidade** e retornou os autos no dia 09/08/2019 para a 12ª junta de Recursos para as providências necessárias, ou seja, o processo continua parado desde 09/08/2019 e precisa que seja dado andamento para se elucidar o caso, e após **RETIRAR O BENEFÍCIO EM RECUPERAÇÃO E INCLUSIVE RESSARCIR O SEGURADO DOS MESES EM QUE PASSOU A RECEBER O VALOR REDUZIDO**, a saber, desde 01/04/2019 benefício referente ao mês 03/2019. (id. 21031433 – grifado no original)

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em termos para o julgamento.

Assim, passo à prolação de sentença, prejudicando a prolação de decisão interlocutória relacionada ao pedido liminar.

Emsua petição inicial, o impetrante requer:

(...);

c) A concessão **liminar de tutela de urgência** para determinar que a ATM atenda o pedido da 12ª junta de Recursos para que a mesma consiga analisar o recurso formulado pelo Impetrante;

d) Ao Analisar o Recurso e o mesmo sendo deferido que peça que o INSS faça o pagamento dos valores descontados indevidos corrigidos com multa e juros;

e) a notificação da autoridade coatora, Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo - SP, a ser **encontrado Avenida Municipal, 405, Bairro - Jardim Silveira, Barueri/SP, CEP. 06433-000**;

f) A CONCESSÃO DA SEGURANÇA a fim de determinar **confirmar a tutela de urgência**, obrigando a ATM dar o parecer conforme solicitado pela Junta de recursos, sendo analisado na sequência o recurso, pela 12ª Junta de Recursos, **para retirar o benefício em recuperação** formulado pelo Impetrante pagando os valores descontados indevidamente corrigidos com multa e juros. (id. 18316645 – grifado no original).

Emsuas informações, a autoridade impetrada trouxe o histórico de eventos do recurso interposto pelo impetrante, com a seguinte informação (id. 20034197):

Instado, o próprio impetrante informou que ocorreram várias movimentações nos autos administrativos e trouxe o histórico de eventos do recurso atualizado, em que consta a informação de que, desde 09/08/2019, o recurso foi distribuído ao conselheiro relator (id 21032301).

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrante e pela impetrada.

Ressalte-se que a causa de pedir válida na espécie se encerra na alegação de mora administrativa em cumprir determinação da 12ª Junta de Recursos do CRPS. Não se admite discutir neste feito a efetiva condição laboral atual do impetrante, questão que demandaria dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança.

Ainda, há que se ressaltar que não há excessiva mora na atuação da 12ª Junta de Recursos do CRPS. Em análise às informações constantes no histórico de eventos trazido pelo próprio impetrante (id. 21032301), denota-se que, após a prestação de informações pela ATM, o recurso interposto pelo impetrante teve movimentações em 30/07/2019, 02/08/2019, 05/08/2019, 06/08/2019 e 09/08/2019. Houve o encaminhamento à 12ª Junta de Recursos, a distribuição ao conselheiro relator, a solicitação de diligência preliminar, a juntada de documentos, o cumprimento de diligência e nova distribuição ao conselheiro relator.

Com a prestação de informações pela ATM, o argumento de que o impetrado estaria em mora desde 26/01/2019 não mais se sustenta.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NEUSA FATIMA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
IMPETRADO: INSS SANTANA DE PARNAÍBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou, em 25/02/2019, pedido de concessão de aposentadoria por idade. Diz que, até a data da impetração, não houve decisão do impetrado.

Com a inicial foi juntada parca documentação.

Foi determinado à impetrante justificar a impetração em face de “Guilherme Ribeiro Cruz da Agência nº 21028050 do INSS, com endereço profissional na Estrada Ana Procópio de Moraes, 91, Vila Anoral (Fazendinha) Santana de Parnaíba – SP” (Id. 20056950).

Instada, a impetrante quedou-se silente.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

A espécie dos autos impõe o indeferimento da petição inicial.

O mandado de segurança é ação constitucional, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica, destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

De fato, do que se apura do documento Id. 20028731, a impetrante requereu o benefício de aposentadoria por idade em 25/02/2019.

Porém, o comprovante do protocolo de requerimento indica como unidade responsável “GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO” e não agência da Previdência Social com sede em Santana de Parnaíba.

A documentação anexada à inicial não demonstra nenhum indício de que “Guilherme Ribeiro Cruz da Agência nº 21028050 do INSS, com endereço profissional na Estrada Ana Procópio de Moraes, 91, Vila Anoral (Fazendinha) Santana de Parnaíba – SP” tenha realizado algum ato coator relacionado ao que ora se busca neste mandado de segurança.

Instada a esclarecer a impetração em face dessa suposta autoridade – já que nem se Guilherme Ribeiro Cruz efetivamente ocuparia algum cargo na Agência da Previdência Social nº 21028050 –, a impetrante quedou-se silente.

Não comprovou, pois, neta existência de ato coator.

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, incisos I e III, do Código de Processo Civil, e 10, da Lei nº 12.016/2009. Por decorrência, **denego a segurança**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. A impetrante está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

BARUERI, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LABORATORIO BIO-VETS.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19828324: formula a parte autora pedido de reconsideração em face do despacho Id 19310713, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial por ela formulado.

Brevemente relatado.

Decido.

De fato, melhor analisando o caso dos autos, apuro que com a apresentação da defesa da União, também se tomou controvertida a própria existência do crédito invocado pela parte autora.

Isso porque, assim afirma a União: “o contribuinte não comprova a existência de saldo negativo disponível do Imposto de Renda – IR em sua petição de abertura (Id 10521395), logo, correta a decisão não homologatória da compensação pleiteada pelo Despacho Decisório nº 129986415, encartado no Processo Administrativo nº 10882.900.274/2018-11 (Id 10521932)”.

Da análise do despacho decisório Id 10521931 também não é possível apurar com certeza o motivo da não homologação das compensações efetivadas pela autora – utilização do crédito na consolidação do parcelamento ou inexistência de crédito suficiente para suportar as compensações.

Por tudo, acolho o pedido de reconsideração e **defiro** a realização da prova pericial requerida.

Nomeio, para tanto, RENATO GAMADA SILVA, contador, cadastrado no sistema AJG (CRC SP 234562/0-9).

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários periciais.

Apresentada a proposta, intímem-se as partes.

Com a concordância, deposite a autora, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.

Publique-se. Intímem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCA MARTINS LIMA

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por Francisca Martins Lima, qualificada nos autos, em face de Caixa Econômica Federal e de Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros. Pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que lhe obrigue pelo pagamento da dívida que lhe é cobrada pelas requeridas.

Refere que recebeu comunicação da existência de débito relacionado a cartão de crédito, que teria sido emitido em seu favor no ano de 1997. Relata ainda que apurou junto a uma agência da Caixa Econômica Federal a existência de dívida lançada em seu nome, no valor de R\$ 7.419,59, relacionada ao produto "Azul Caixa Mastercard". Alega, contudo, que nunca contratou a emissão de cartão de crédito junto à CEF, desconhecendo o contrato invocado pela instituição bancária. Requer, pois, ainda a condenação das requeridas ao pagamento de indenização compensatória, no valor de R\$ 15.000,00, em razão dos danos advindos dessa cobrança indevida.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 17389447).

Citada, a requerida Ativos S.A ofereceu contestação (Id 17389969), arguindo preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, refere que adquiriu da Caixa Econômica Federal, via contrato de cessão de créditos, carteira com débitos de clientes e ex-clientes da referida instituição financeira. Advoga que tal aquisição se deu de boa-fé e observou a legislação de regência, sendo o banco cedente o responsável pela existência do crédito ao tempo da cessão. Decorreria daí a ausência de sua reponsabilidade quanto ao dever de indenizar perquirido pela parte autora. Defende ainda que a validade da cessão de crédito não depende estritamente da notificação sobre a transmissão do direito discutido, tratando-se de requisito atinente à eficácia do negócio, não afetando os planos da validade e da existência. Alega a inexistência de ato ilícito capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistência de comprovação do dano que teria suportado a requerente. Em caráter subsidiário, requer a aplicação do princípio da razoabilidade na fixação do valor indenizatório. Juntou documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 17389973), sem arguir preliminares. No mérito, advoga a inexistência de ato ilícito capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistência de comprovação do dano que teria suportado a requerente. Retorque, ainda, que caso seja comprovada a ocorrência da alegada fraude, essa seria causa excludente de sua responsabilidade, já que o dano referido pela autora teria sido provocado por fato de terceiro. Defende, subsidiariamente, o excesso do valor pretendido à indenização e, por tudo, requer a improcedência do feito. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

A CEF juntou documentos (Id 17390357 e Id 17390374).

Manifestação da autora (Id 17390383).

O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal local, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para destruição a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri (Id 17390395).

Aqui recebidos, a partes foram provocadas a dizer sobre o interesse na produção de outras provas.

A autora nada pretendeu; as requeridas ficaram-se silentes.

É o relato do essencial.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente do pedido.

De saída, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.

O reconhecimento da existência do crédito invocado pela cessionária Ativos SA passa necessariamente pela apuração do crédito original da cedente, a Caixa Econômica Federal.

Decorre daí, pois, a regularidade da inclusão das duas requeridas no polo passivo do feito.

Assim, a composição do polo passivo do feito por empresa pública federal atrai necessariamente a competência da Justiça Federal para o processamento e conhecimento do feito.

2.2 Sobre a contratação em questão

No mérito, consoante relatado, a autora controverte a contratação de emissão de cartão de crédito junto à Caixa Econômica Federal e a dívida que lhe é imputada em decorrência do inadimplemento contratual, relacionado ao ajuste invocado pela Caixa Econômica Federal.

Em sua contestação, a CEF alega que constatou a existência da seguinte contratação vinculada ao Cadastro de Pessoa Física – CPF da autora: "549316*****0107 (000011370969) 0668 - FORTAL, CE".

Após, instada a juntar aos autos a documentação relativa à contratação em referência, a CEF não logrou demonstrar a efetiva emissão de cartão de crédito em nome da autora.

Ora, da análise dos documentos juntados sob Id 17390355, Id 17390359 e Id 17390375, não é possível constatar a contratação efetiva pela autora da emissão do cartão de crédito indicado na contestação da Caixa Econômica Federal.

Antes, a própria instituição bancária admite que não possui informações referentes ao contrato respectivo. Demais disso, dos documentos juntados ainda é possível apurar que o cartão foi cancelado por prevenção a fraude, desde 18/07/1997, e que esses bloqueios decorrem de suspeita de fraude no cartão, originada do não reconhecimento de compras ou do próprio cartão pelo seu titular.

Há informação inclusive quanto ao cancelamento judicial do contrato, em 26.09.1997.

Ainda que assim não fosse, a dívida nem mesmo poderia mais ser cobrada em razão da ocorrência da prescrição.

Com efeito, conforme o informado pela CEF a última fatura inadimplida do cartão de crédito data de 20/08/1997. Assim, considerando o prazo prescricional vintenário, previsto pelo Código Civil vigente à época do início do inadimplemento contratual, o reconhecimento da ocorrência da prescrição se impõe.

2.2 Dano moral

A relação rege-se, com a correção Caixa Econômica Federal, pelo Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a autora é consumidora por equiparação, nos termos do artigo 17 daquele Cânnon.

Discorrendo sobre a responsabilidade das instituições financeiras nesses casos, ensina Cláudia Lima Marques:

A responsabilidade das entidades bancárias, quanto aos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, é pacífica, em especial a segurança das retiradas, assinaturas falsificadas e segurança dos cofres. Já em caso de falha externa e total do serviço bancário, com abertura de conta fantasma com o CPF da "vítima-consumidor" e inscrição no Serasa (dano moral), usou-se a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos. Os assaltos em bancos e a descoberta das senhas em caixas eletrônicos também podem ser considerados acidentes de consumo e regulados ex vi art. 14 do CDC. (Comentários do Código de Defesa do Consumidor: 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 424).

Extrai-se ainda do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, não possui relevância a discussão sobre sua culpa pelo evento danoso: basta, para que fique lícito caracterizada a responsabilidade, a demonstração do dano e do nexo causal entre ele e a conduta. Logo, deixa-se de avaliar a eficácia dos procedimentos que adotou no momento da contratação fraudulenta da emissão do cartão de crédito.

Destaca-se que, ainda que possa eventualmente ter sido sofisticada, a fraude configura fortuito interno, não sendo, portanto, capaz de afastar a responsabilidade da instituição bancária pelo evento danoso.

Aplica-se, aqui, o entendimento cristalizado no Enunciado n. 479 da Súmula do STJ, *in verbis*: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Destaca-se, a propósito, a ementa do julgado da Corte Superior, de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, que deu ensejo a edição deste verbete:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido. (Resp 1199782/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segundo Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Dessa forma, incontroversa a contratação fraudulenta de emissão de cartão de crédito em nome da autora, por meio de agência da CEF, o contrato deve ser anulado e a respectiva corré deverá reparar os danos causados à autora consumidora.

Não obstante, pela legislação consumerista, há também responsabilidade solidária da Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, quanto à cobrança perpetrada por ela em desfavor da parte autora.

Por tais razões, firmo o dever de as requeridas reparar os danos experimentados pela autora. Nesse passo, cumpre conceituar e analisar a extensão dos danos morais.

Conceituando-o, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74), dano moral "*é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*". Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano *in re ipsa*, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano.

Esse entendimento deve ser aplicado com prudência pelo magistrado, sob pena de se estimular o aforamento de demandas temerárias que ilusoriamente pretendam a estipulação de indenização descabida ou em valor desarrazoado.

Nesse passo, cumpre ao julgador aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano *in re ipsa*, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.02.97, p. 2831).

O mesmo critério da razoabilidade, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do *quantum* indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Para o caso dos autos, não foi comprovada inscrição em cadastro de proteção ao crédito (17389974 - Pág. 10), nem o ajuizamento de ação de cobrança em desfavor da autora. Colhe-se, contudo, informação quanto à cobrança que lhe foi efetivamente dirigida (Id 17389429 - Pág. 18). Não há, ademais, prova de reflexos materiais decorrentes da referida cobrança, tal como o indeferimento de financiamento ou constrangimento particularizado por fato específico.

Assim, embora a situação não enseje hipótese de dano moral presumido, não se pode negar que, no caso, a situação ultrapassou o mero aborrecimento, por se tratar de dívida antiga, de valor bastante alto, e de ser incontroverso o fato de a ré ter se valido de variadas tentativas e meios de cobrança.

Tudo considerado, a fixação do valor deve ser menor do que aquela que se costuma fixar quando há inscrição indevida. Por outro lado, não deve ser tão baixa a ponto de incentivar ré a não se valer de todas as cautelas antes de promover meios de cobrança. Fixo, assim em 2.000,00 (dois mil reais) a indenização pelo dano moral sofrido pela autora.

Sobre esse valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso - data da apuração da cobrança da dívida (18/04/2018 - Id 17389429/Páginas 16 e 18) - e correção monetária desde a presente data, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a inexistência de relação jurídica válida entre as partes no que concerne à dívida relacionada ao cartão de crédito "549316****0107 (000011370969) 0668 - FORTAL, CE". Ainda, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento à autora de indenização a título de reparação pelo dano moral por ela sofrido, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sobre o *quantum debeatur* incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, a data da cobrança indevida (18/04/2018 - Id 17389429/Páginas 16 e 18), e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Atenta aos termos do artigo 86, parágrafo único, e artigo 85, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo das rés em 10% sobre o proveito econômico obtido (valor da dívida cobrada mais a condenação em danos morais).

Custas pelas rés, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004588-74.2019.4.03.6144
AUTOR: LANCELLOTTI LOCACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO - SP162147
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum distribuído inicialmente ao Juízo Estadual de Barueri/SP.

O Juízo Estadual, diante do fato de que o Departamento Nacional de Trânsito, Denatran, figura no polo passivo da demanda, de ofício declarou sua incompetência absoluta para o feito. Determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

Após a redistribuição a este Juízo da 01ª Vara de Barueri, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

1 Competência

Assumo a presidência do feito, declarando este Juízo competente para processamento e julgamento.

2 Polo passivo

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo passivo do feito. O Departamento Nacional de Trânsito, Denatran, é órgão (sem personalidade jurídica, pois) da União, esta sim com personalidade jurídica e capacidade processual.

3 Custas

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), recorra o autor as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclarece-se que o pagamento das custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

4 Tutela de urgência

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

No presente caso, vê-se que a controvérsia cinge-se a questão de fato, concernente à verificação da regularidade da pendência apontada perante o Denatran, que culminou na impossibilidade de transferência do veículo da autora a terceiro. Faz-se essencial, portanto, o mínimo contraditório.

Referida situação, diante do que temos até o momento, descaracteriza urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

5 Providências em prosseguimento

Em prosseguimento, somente após o recolhimento das custas e regularização do polo passivo, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Após a apresentação de contestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se, por ora, somente a parte autora.

Barueri, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de contribuição ao PIS e à COFINS em sua base de cálculo. Pretende ainda seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

Com a inicial foram juntados documentos.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, cumpre referir que a matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, de fato, foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Já quanto à exclusão da COFINS e da contribuição ao PIS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta – CPRB, a análise é diversa do caso do ICMS, já que a pretensão não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada àquele imposto estadual.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(...)

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. IV- As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. (...) (Ap/ReeNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017)

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004676-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SAO LUIZ HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THAYS HELENA ANTUNES MARTINS NASTRI - SP197519
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como que imponha à União abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino a requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão com mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003466-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA, TATIANE DEL BOSQUE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR - SP372570

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR - SP372570

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA AALTANA LTDA, RR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROGERIO AGUIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogados do(a) RÉU: PEDRO VIANNADO REGO BARROS - SP174781, RENATO DAFONSECANETO - SP180467

Advogados do(a) RÉU: RENATO DAFONSECANETO - SP180467, PEDRO VIANNADO REGO BARROS - SP174781

Chamo o feito à ordem.**Converto o julgamento em decisão.**

Trata-se de pedido aforado por Tatiane Del Bosque Oliveira e Ricardo de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal – CEF, de Itaqui Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Construtora Altana Ltda., Rogério Aguiar Empreendimentos Imobiliários e RR Serviços Administrativos Ltda. – ME. Pretendem:

- b) A procedência total da ação, nos seguintes pedidos, para:
- b.1) declarar a rescisão do presente contrato em comento nos termos da Lei Consumerista, por descumprimento no prazo de entrega do imóvel pelas Requeridas.
- b.2) condenar as Requeridas ao pagamento da multa de 2% sobre o valor do imóvel, para cada mês de atraso na entrega do apartamento, o que corresponde atualmente a 16 meses de atraso, mais as correções conforme previsão do contrato de compra e venda firmado entre as partes, calculado sobre o valor do imóvel, incidente no período de inadimplência, totalizando até o momento o valor de R\$ 50.890,24 (cinquenta mil oitocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), valor devidamente corrigido e acrescido de juros até o efetivo pagamento, a ser apurado em regular liquidação de sentença;
- b.2) condenar as Requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil seiscentos e vinte reais), referente a 30 salários mínimos vigentes no País, ou, alternativamente, em valor a ser arbitrado por este Juízo, capaz de reparar os danos sofridos pelos autores, considerando todos os transtornos, dissabores, angústia e tristeza experimentadas por responsabilidade exclusiva dos Requeridos;
- b.3) condenar as Requeridas à devolução, em dobro, aos Autores dos valores pagos a título de Comissão de Corretagem e SATI, no valor de R\$ 11.536,00 (onze mil quinhentos e trinta e seis reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês à época do efetivo pagamento, a ser apurado em regular liquidação de sentença;
- b.4) condenar as Requeridas à restituição de todos os valores pagos a cada uma delas, o que perfaz a importância total de R\$ 74.878,98 (setenta e quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigidos até decisão final;
- b.5) condenar as Requeridas ao pagamento de multa contratual correspondente ao descumprimento e inadimplência das suas obrigações, e que deve corresponder ao total dos valores pagos, ou seja, R\$ 74.878,98 (setenta e quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos);
- c) reconhecer a solidariedade entre as Requeridas, conforme exposto item inicial da presente;
- d) que seja determinada a inversão do ônus da prova ao caso em apreço, por se tratar de caso de relação de consumo, em face da aplicabilidade das normas do CDC;
- f) condenar as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa.
- j) por fim, requer que sejam declaradas inexigíveis as parcelas vencidas a partir de agosto de 2018 até a esperada rescisão contratual e consequente rescisão do contrato de financiamento habitacional (id. 10731314).

Narram que, em 27/04/2013, firmaram com a ré Itaqui um contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel situado na Avenida Henriqueta Gonçalves Baptista, 2245, apartamento 105, edifício nº 06 – Privilège, Jardim Belval, Barueri/SP, no valor de R\$ 159.032,00, a ser pago da seguinte forma:

- R\$ 2.542,00 (Dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais) divididos em 3 (três) cheques, a título de sinal e princípio de pagamento;
- R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) em 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), vencendo-se a primeira em 25 de junho de 2016;
- R\$ 140.550,00 (cento e quarenta mil, quinhentos e cinquenta reais) em uma única parcela, essa a ser paga por intermédio de financiamento bancário com vencimento na data de 30/12/2013;
- R\$ 6.300,00 (Seis mil e trezentos reais) a serem pagos em 30 parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 25/01/2014, e por fim;
- R\$ 6.600,00 (Seis mil e seiscentos reais), a serem pagos em 3 parcelas anuais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais) cada uma, vencendo-se a primeira em 25/12/2013. (id. 10731314).

Dizem que, em 19/01/2015, assinaram um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada ao empreendimento juntamente com a CEF, no valor de R\$ 156.599,28. Expõem que, em 30/03/2015, a alienação fiduciária foi registrada. Relatam que o prazo de entrega da unidade era de 24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento. Informam que, logo, o prazo para entrega findou-se em 19/01/2017. Afirmando que o prazo está sujeito a tolerância de 180 dias, desde que haja aviso com no mínimo 4 meses de antecedência, o que não ocorreu. Narram que, até a data do ajuizamento da ação, não receberam a unidade. Dizem que, em 01/06/2017, foram comunicados do fim das obras e da existência de dívida no valor de R\$ 3.780,36 referente à correção monetária do preço do imóvel. Expõem que realizaram o pagamento e aguardaram a entrega das chaves, o que não ocorreu. Relatam que foram à CEF e receberam a informação de que não havia nenhuma pendência financeira até o momento. Informam que, posteriormente, foram informados pela CEF que: "(...) o imóvel adquirido está em fase de cobrança extrajudicial (...)". Afirmando que, até o ajuizamento da ação, pagaram o valor total de R\$ 74.878,98, sendo:

- (...) R\$ 36.694,66 (trinta e seis mil seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) pagos à Caixa Econômica Federal; R\$ 5.768,00 (cinco mil setecentos e sessenta e oito reais) à Venplan; R\$ 4.957,93 à empresa Iprime Consultoria; R\$ 21.717,57 (vinte e um mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) à Itaqui; e, R\$ 5.704,82 (cinco mil setecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) à construtora Altana (...). (id. 10731314).

Como inicial foi juntada farta documentação.

Em decisão sob o id. 10765509, os autores foram intimados a informar e comprovar se os repasses efetivados às requeridas Construtora Altana Ltda., Rogério Aguiar Empreendimentos Imobiliários e RR Serviços Administrativos Ltda. – ME foram realizados de forma direta a cada uma delas ou por intermédio da promitente vendedora Itaqui ou da CEF. Ainda, a tutela de urgência foi deferida e foi determinada a citação da CEF e da Itaqui. Por fim, foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 11192225). Em caráter preliminar, alega a carência de ação, uma vez que a propriedade foi consolidada em seu nome em 11/07/2018 e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo em relação a questões alheias ao contrato de financiamento. No mérito, narra que somente financiou o imóvel em questão, logo, não pode responder por suposto atraso na entrega do imóvel. Invoca a força obrigatória do contrato firmado, o qual possui objeto lícito e forma legal e defende a legalidade da cobrança dos juros na fase de construção. Advoga que a ela não pode ser atribuído qualquer inadimplemento contratual e responsabilidade pelos danos (materiais e morais) causados em razão do atraso na entrega da obra. Advoga a impossibilidade de suspensão do pagamento das prestações do financiamento, invocando a aplicação do artigo 476 do Código Civil. Defende que somente como manutenção dos pagamentos em dia poderão os mutuários discutir as cláusulas do financiamento contratado. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Alega, ainda, que a eventual resolução do contrato ensejará o vencimento antecipado da dívida com a obrigação de restituição imediata pelos mutuários da totalidade do saldo devedor existente. Invoca a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor alienante do imóvel, defendendo que a ela não pode ser atribuída qualquer responsabilidade pelos valores ajustados entre a parte autora e a construtora requerida. Subsidiariamente, advoga o excesso do valor pretendido a título de indenização compensatória. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Itaqui Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Construtora Altana Ltda. ofereceram contestação conjunta (id. 11613264). Em caráter preliminar, arguem a falta de interesse de agir em relação ao pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade das parcelas em razão de ausência de entrega das chaves. Narram que as chaves foram entregues aos autores em 26/06/2018, mais de três meses antes da propositura da demanda. Requerem a condenação dos autores em litigância de má-fé. Defendem a ilegitimidade passiva da Construtora Altana. Em caráter prejudicial, alegam a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores pagos a título de comissão de corretagem, taxa Sati e serviço de assessoria. No mérito, alegam a ausência de atraso na entrega do imóvel e das chaves. Narram que, a despeito de os autores estarem em mora com relação a parcelas do financiamento e juros de obra, entregaram-lhes as chaves em 26/06/2018. Dizem que o compromisso de compra e venda já se exauriu, sendo impossível retornar ao *status quo ante* após a assinatura do contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Expõem que, caso os contratos sejam rescindidos, os valores a serem devolvidos devem observar os critérios contratuais ou os dispostos no "Pacto para Aperfeiçoamento das Relações Negociais entre Incorporadores e Consumidores". Pleiteiam retenção do sinal pago pelos autores. Em caráter subsidiário, requerem seja o valor da restituição limitado a 75% da quantia paga. Ainda, impugnam os valores de R\$ 21.717,57 e R\$ 5.740,82 como supostamente pagos a elas. Pleiteiam sejam os juros aplicados somente a partir do trânsito em julgado e não seja aplicada a multa contratual. Alegam que não praticaram qualquer ilícito, razão pela qual não há falar em ocorrência de danos morais e, subsidiariamente, advogam o valor excessivo da indenização compensatória pretendida. Impugnam o pedido dos autores de devolução de quantias pagas a título de despesas cartoriais de escritura, registro e ITBI. Defendem a ilegitimidade de cobrança do INCC e não existir verossimilhança nas alegações da parte autora apta a ensejar a inversão do ônus da prova. Pleiteiam o afastamento de eventual condenação a restituírem em dobro os valores pagos pelos autores. Finalmente, pugnam pela condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé e pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

A Construtora Altana foi considerada citada e foi determinado à parte autora cumprir a decisão id. 10765509, devendo, ainda, apresentar manifestação específica quanto à noticiada entrega das chaves do imóvel (id. 14196985).

Em petição sob o id. 16048052, os autores narram que, quando Ricardo assinou o termo de recebimento do imóvel, a propriedade já estava consolidada em nome da CEF. Dizem que as corréis Itaqui e Altana agiram de má-fé, pois não poderiam ter lhes entregado as chaves após a consolidação da propriedade em nome da CEF. Expõem que, portanto, o termo de recebimento do imóvel não possui validade. Informam que se manifestarão sobre as demais questões "(...) no prazo legal de 15 dias".

Diante do reiterado descumprimento, pela parte autora, da determinação de emenda à inicial, a tutela de urgência foi revogada (id. 16291861).

Emenda da inicial, em que os autores apresentam os documentos ids. 16486533 e 16486534 e requerem o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a obtenção de demais documentos (id. 16486036).

Por fim, os autos vieram conclusos.

Decido.**1 Petição id. 16486036**

Recebo a petição id. 16486036 como manifestação dos autores a respeito das decisões ids. 10765509 e 14196985. Porém, a prolação da parte autora em cumprir as determinações deste Juízo é atitude que não se pode admitir.

Por meio da decisão id. 10765509, os autores foram intimados a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico em 13/09/2018. Registrada a ciência no dia 14/09/2018 (sexta-feira), o prazo teve fim no dia 05/10/2018 (sexta-feira).

Por sua vez, o despacho id. 14196985 concedeu prazo suplementar de 05 (cinco) dias aos autores, a fim de emendarem a petição inicial e se manifestarem sobre a noticiada entrega das chaves. O despacho foi publicado em 26/03/2019 e a ciência foi registrada em 27/03/2019 (quarta-feira). O prazo teve fim no dia 03/04/2019 (quarta-feira).

No dia 03/04/2019, os autores apresentaram a petição id. 16048052, manifestando-se apenas sobre a entrega das chaves e irrogando-se o prazo de 15 dias para apresentarem a emenda à inicial, determinada desde 13/09/2018.

Por fim, apenas em 17/09/2019, vencido o prazo suplementar de cinco dias em nove dias úteis, os autores apresentaram a petição de emenda à inicial id. 16486036, ocasião em que requereram prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a apresentação de outros documentos.

Sob análise objetiva dos fatos, com a prolação injustificada do cumprimento das decisões ids. 10765509 e 14196985 (a parte autora só cumpriu as decisões em 17/04/2019, sete meses depois da primeira decisão), os autores acabaram por ilegítimamente protelarem por meses a cobrança das parcelas vinculadas ao financiamento imobiliário nº 15553290920 e suas naturais consequências. Com isso, de fato, rolaram indevidamente a dívida, postergando o andamento deste feito, em que foi concedida tutela de urgência.

Assim, com fundamento de fato no manifesto intuito protelatório dos autores, que ora declaram, e com fundamento de direito no disposto nos artigos 80, incisos IV e V, e 81, do Código de Processo Civil, aos autores imponho multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

2 Legitimidade passiva

Nesta quadra preliminar, reconheço a legitimidade passiva das corréis. A legitimidade da Construtora Altana se dá por participar ativamente do contrato de financiamento objeto dos autos, na qualidade de interveniente construtora.

A legitimidade de RR Serviços Administrativos Ltda. – ME e de Rogério Aguiar Empreendimentos Imobiliários Ltda. decorre de terem recebido valores diretamente dos autores, conforme documentos ids. 16486533 e 16486534.

Observe-se que a legitimidade para a causa não se confunde com a legitimidade da cobrança, matéria que será analisada no mérito.

3 Providências em prosseguimento

Por ora, citem-se, as requeridas RR Serviços Administrativos Ltda. – ME e de Rogério Aguiar Empreendimentos Imobiliários Ltda. para apresentação de suas defesas no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverão especificar e justificar as eventuais provas que pretendam produzir (artigo 336, do CPC), sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE:A.C.S.J TRANSPOTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALOMAO VIEIRA SARDINHA - SP408425, WILDEN DE PAULA IZZO - SP381803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DA FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

1 Retificação do valor da causa

Instada a emendar a inicial, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$2.716,03, quantia referente a desoneração tributária de apenas 1 (um) mês.

Assim, tendo em vista que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, com fundamento nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 292 do CPC, por arbitramento, retifico de ofício o valor da causa para **R\$32.592,36**, cifra correspondente ao valor de doze meses de desoneração tributária.

Anoto-se.

2 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá recolher as custas processuais integrais devidas à Justiça Federal, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após a regularização, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, somente a impetrante.

BARUERI, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002119-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSE ROMERO ALMEIDA - SP329567, PATRICIA MACHADO - SP189880

DESPACHO

1 Indefiro os benefícios da justiça gratuita à empresa executada, em que pese a declaração juntada à f. 70, não identifique nos autos prova documental contábil que permita conceder a excepcional benesse da gratuidade processual.

Embora a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50, firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.

Além disso o parágrafo 3º do art. 99 do atual CPC manteve tal exigência, ao não contemplar a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica mediante mera declaração de hipossuficiência.

2 Indefiro, também, o pedido de concessão de prazo à parte executada para que comprove nos autos o parcelamento administrativo do débito em cobro, por falta de amparo legal.

3 Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

4 Em caso de inoocorrência de justificativa ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002118-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSE ROMERO ALMEIDA - SP329567, PATRICIA MACHADO - SP189880

DESPACHO

1 Indefiro os benefícios da justiça gratuita à empresa executada, em que pese a declaração juntada à f. 70, não identifique nos autos prova documental contábil que permita conceder a excepcional benesse da gratuidade processual.

Embora a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50, firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.

Além disso o parágrafo 3º do art. 99 do atual CPC manteve tal exigência, ao não contemplar a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica mediante mera declaração de hipossuficiência.

2 Indefiro, também, o pedido de concessão de prazo à parte executada para que comprove nos autos o parcelamento administrativo do débito em cobro, por falta de amparo legal.

3 Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

4 Em caso de inoportunidade de justificativa ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041474-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIOL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, RAFAEL BASILE YARYD - SP235653

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que, uma vez indicados, corrija-os prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, até notícia do resultado dos embargos à execução fiscal correspondentes, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal, notícia essa a ser dada pela parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013371-82.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o endosso à apólice de seguro garantia apresentado pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002815-91.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: LEYLA ALESSANDRA ZANOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor das informações complementares prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Barueri, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito perante este Juízo, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados. Seu silêncio será interpretado como falta de interesse de agir superveniente, ensejando a extinção do feito.

Advirto a impetrante, delimitando o objeto da demanda, que o pedido realizado neste mandado de segurança se restringe a análise administrativa e concessão (consequência de tal análise) do seu pleito de restituição ou ressarcimento, não havendo se cogitar em inovação como ampliação do objeto da presente impetração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO. NOVAS PRETENSÕES NÃO DELINEADAS NO PEDIDO INICIAL. DESCABIMENTO. 1. O Agravo de Instrumento não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. Verifica-se que, de fato, fica exaurido o objeto do Mandado de Segurança quando deferido o pedido liminar, posteriormente confirmado pela sentença, sendo incabível a utilização da mesma ação para situações supervenientes não delineadas no pedido inicial. 3. Agravo de Instrumento não provido. (STJ, AG 201701937406, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 11/10/2017).

Ademais, esclarece-se, agora com relação ao teor das informações prestadas, que as peculiaridades e contornos fáticos do caso, que levaram a suspensão do processo administrativo referência até eventual decisão judicial determinando pagamento, apontam para a eventual necessidade de dilação probatória, providência processual incompatível com o rito mandamental.

Não obstante isso, sabendo que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, tem-se que, conforme consignado nas informações, o Delegado da Receita Federal em Barueri não mais possui atribuição, desde 12 de agosto de 2019, para realizar procedimentos de operacionalização de pedidos de restituição.

Intime-se. Após, tomemos autos conclusos, se o caso, para sentença de extinção.

Barueri, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003808-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecnologia Bancária S.a., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Pretende que seja concedida, inclusive em sede de liminar, ordem judicial determinado à impetrada se abster de lhe exigir "contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamações Trabalhistas, acordos trabalhistas homologados judicialmente que ainda estejam em andamento perante a Justiça do Trabalho e/ou das contribuições previdenciárias que não foram recolhidas e estão sendo cobradas em ações trabalhistas, ajuizadas após a data de 05/03/2009, quando a Impetrada tenha deixado de constituir a contribuição previdenciária no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da prestação de serviços (§ 4º, do artigo 150 do CTN) ou no prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, II do CTN), conforme o caso, aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, decaindo o seu direito de constituir esse crédito".

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Consoante relatado requer a impetrante seja determinado à impetrada se abster de lhe exigir contribuições previdenciárias relacionadas a verbas advindas de relação de emprego discutida no âmbito da Justiça do Trabalho, em que tenha transcorrido 5 anos a partir da data da prestação do serviço ou do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que ocorreu a prestação do serviço.

A espécie dos autos, contudo, está a impor o acolhimento da arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, por não se tratar da figura da qual emana ou emanará o ato coator, qual seja, o lançamento e a cobrança das contribuições previdenciárias decaídas.

Adiante, a Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça do Trabalho, estabelece:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

Não resta dúvida de que a autoridade judicial é a autoridade responsável pelo lançamento e cobrança da contribuição previdenciária devida em decorrência de atividade laborativa reconhecida em reclamação trabalhista.

Embora a Constituição Federal mencione como competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais, sem se referir expressamente ao lançamento, tem-se que a expressão se encontra abrangida pela significação do texto. A sentença que reconhece o exercício da atividade laborativa e as consequências jurídicas dela decorrentes são condições para o lançamento e cobrança das contribuições previdenciárias respectivas.

Assim, vê-se que quem constitui o crédito tributário é o Magistrado do Trabalho, conduta adequada do ponto de vista legal e constitucional.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS A VERBAS RECONHECIDAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ADVINDAS DE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA DIRIGIDO CONTRA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: MAGISTRADO DO TRABALHO. 1. O crédito tributário é constituído pelo lançamento e este não é ato privativo da autoridade administrativa. 2. A constituição do crédito tributário não se dá exclusivamente pelo lançamento. 3. A autoridade responsável pelo lançamento e cobrança de contribuições previdenciárias relacionadas a verbas reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho, advindas de reclamações trabalhistas, é a autoridade judicial. 4. "Quem constitui o crédito é o Magistrado do Trabalho, e, essa é a conduta adequada do ponto de vista legal e constitucional. Legal porque não há, no ordenamento brasileiro, nenhuma regra determinando à Administração Tributária que, por meio da pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil, lance o tributo, e remeta o lançamento, após proferida a sentença judicial, à Justiça do Trabalho para que a execute, o que seria irrazoável e ineficiente, atentando de forma contumeliosa contra o princípio da praticabilidade das normas tributárias" (Juíza Federal Elisângela Simon Caureo). 5. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal do Brasil.

(TRF4, AC 5038933-62.2011.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/07/2014)

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004704-80.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: DANIELY NUNES DE FREITAS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Daniely Nunes de Freitas, qualificada na inicial, ação de busca e apreensão do veículo VW/SAVEIRO CD CROSS MA, fabricado em 2017, modelo 2018, chassi nº 9BWJL45U0JP030421, placa FPJ1342, Renavam nº 1156054343.

Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato nº 0.000.000.000.497.045, pactuado em 08/06/2018.

Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a imediata busca e apreensão do bem alienado. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, determino, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a comprovar o atendimento da exigência normativa por notificação específica de constituição em mora.

Referida providência se faz necessária tendo em vista que a notificação de constituição em mora colacionada ao feito foi encaminhada a endereço distinto daquele indicado na inicial e no contrato de financiamento de veículo adversado, id 23070791. Aparentemente, houve notificação de pessoa diversa da pretendida.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001954-76.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

Sentença Tipo A

I RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal – CEF, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5000819-29.2017.403.6144, promovida pelo Condomínio Edifício Vitória.

Em caráter preliminar, requer o desmembramento do feito. Narra, em síntese, que é apenas a gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR – e, por isso, não pode ser responsabilizada pelo pagamento de despesas condominiais anteriores e posteriores à consolidação da propriedade, até que haja a efetiva imissão na posse dos imóveis. Diz que é, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Expõe que a petição inicial da execução deve ser indeferida, por não ter sido acompanhada de certidões imobiliárias atualizadas, atas das reuniões que estabeleceram valores das cotas condominiais e demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas. Expõe que as unidades 54, do bloco 2, 13, do bloco 7, e 32, do bloco 6, já são objeto de reintegração de posse, com procedimento próprio para a cobrança de taxas condominiais. Relata que o condomínio deve proceder da mesma forma em relação às demais unidades. Informa que o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – já realizou diversos pagamentos em relação à unidade 54, do bloco 2, não baixados pela exequente. Afirma que apenas as unidades 42, do bloco 7, e 54, do bloco 9, possuem notificações ativas, o que demonstra a ausência de empenho do condomínio em efetuar os procedimentos que permitem a cobrança regular das taxas condominiais em relação às demais unidades. Narra que, com relação à unidade desocupada, não recebeu boletos nem os conseguiu emitir, tornando impossível o pagamento. Diz que as unidades cujos débitos lhe estão sendo cobrados estão arrendadas às seguintes pessoas:

UNIDADE	REFERÊNCIA	ARRENDATÁRIO(A)
BL2 APTO 12	672570003789	GILBERTO VILA NOVA DOS SANTOS
BL2 APTO 54	672570003801	CONCEICAO FERNANDES
BL3 APTO 22	672570003806	JOCELIA NASCIMENTO DE JESUS ARAUJO
BL5 APTO 53	672570003838	SIDNEI FARIA ALVES
BL6 APTO 11	672570003934	RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA
BL7 APTO 13	672570003900	ALOISIO CAMILO DOS SANTOS
BL7 APTO 14	672570023760	CARMEM LUCIA NAKAMURA
BL7 APTO 42	672570003863	SERGIO COELHO DOS SANTOS CESAR
BL7 APTO 51	672570003867	ALEXSANDRO DO NASCIMENTO DA SILVA
BL7 APTO 52	672570003906	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
BL8 APTO 13	672570003929	OZAILTON MARTINS MORAIS
BL8 APTO 42	672570003875	JOSE DA SILVA GOMES
BL9 APTO 54	672570003891	CINTIA CRISTINA BITTENCOURT LEMOS

Expõe que a correção monetária só deve começar a incidir a partir da propositura da ação e que não devem incidir multa e juros moratórios. Em caráter subsidiário, afirma que tais encargos só devem ter início a partir de sua citação. Informa que realizou depósito judicial do valor cobrado pela exequente.

Como inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 3964715).

A embargante trouxe aos autos cópia da execução (id. 4129444).

Instada, a embargada apresentou sua resposta (id. 4376247). Narra, em síntese, que a embargante não comprovou suas alegações. Diz que a imissão ou não na posse não influi na responsabilidade da embargante. Expõe que a embargante adjudicou os imóveis, logo, é proprietária deles e responsável por todas as dívidas, inclusive as pretéritas à arrematação. Relata que os encargos decorrentes da impropriedade no pagamento devem receber o mesmo tratamento da dívida principal.

Foi juntada ata de audiência de tentativa de conciliação em relação aos feitos n.ºs 5000819-29.2017.403.6144, 5001954-76.2017.403.6144, 5002340-09.2017.403.6144 e 5002470-96.2017.403.6144, em que foi dado termo parcial à execução e a estes embargos, em relação à unidade 13, do bloco 8 (id. 4635517).

A embargada e a embargante notificaram o cumprimento do acordo.

Instadas, a embargada requer o julgamento do feito. A embargante não se manifestou.

A embargante foi intimada a informar quais são as unidades em que ainda não foi imitada na posse (id. 11353804).

Após manifestações das partes, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

Uma vez que os autos já estão em termos para o julgamento, desnecessário o desmembramento.

Inicialmente, ante o acordo firmado sob o id. 4635517, declaro **extinto o presente feito**, nos termos dos artigos 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, **apenas** em relação à unidade 13, do bloco 08.

Em prosseguimento, rejeito a preliminar de ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução. A embargante é a proprietária das unidades 12 e 54, do bloco 02; 22, do bloco 03; 43, do bloco 04; 53, do bloco 05; 11, do bloco 06; 13, 14, 42, 51 e 52, do bloco 07 e; 54, do bloco 09, conforme matrículas dos imóveis sob o id. 4129444 e contratos por instrumento particular de arrendamento residencial sob os ids. 11640364, 11640368, 11640373, 11640379, 11640384, 11640389, 11640393, 11640398 e 11640551.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial, ao contrário do afirmado pela embargante, a embargada juntou aos autos da execução as matrículas dos imóveis, as atas das assembleias gerais do condomínio e demonstrativo dos débitos.

Porém, a embargada não comprovou, na execução, a propriedade da embargante em relação à unidade 43, do bloco 08. A matrícula apresentada nos autos da execução pela embargada diz respeito à unidade 42, do bloco 08.

Assim, ausente documento essencial passível de comprovar a propriedade do bem e, por consequência, a exigibilidade do débito em relação à embargante, **decreto a extinção parcial** da execução, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **apenas** em relação à unidade 43, do bloco 08.

MÉRITO

2.2 Responsabilidade pelos pagamentos de despesas condominiais

No mérito, cabe ressaltar que os valores das despesas condominiais em cobro, suficientemente demonstradas sob o id. 4129444, não foram especificamente contestados.

De início, é de se fixar que, para a cobrança de cotas condominiais, não se exige a demonstração de todas as despesas efetuadas pelo condomínio, na medida em que cabe ao proprietário da unidade diligenciar junto à administradora para a sua apuração.

Do que se apura do pedido lançado na petição inicial da execução, o condomínio cobra da embargante as cotas condominiais discriminadas na tabela sob o id. 4129444. Assim, fixo que os valores cobrados se limitarão aqueles já demonstrados na tabela referida, com exceção dos referentes às unidades 13 e 43, do bloco 08.

Pois bem, as despesas condominiais vinculam-se intrinsecamente ao imóvel. Assim, transferida sua propriedade, responde o novo proprietário pelas despesas pretéritas diretamente relacionadas ao bem adquirido. Trata-se de obrigação *propter rem*, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel relacionada ao direito real de propriedade dele.

Com efeito disso, a alienação ou transferência de direitos de unidade imobiliária dependerá de prova de quitação das obrigações do proprietário alienante para com o respectivo condomínio, nos termos do artigo 1.345, do Código Civil.

Sendo a embargante proprietária dos imóveis, está obrigada, portanto, à quitação de tais despesas condominiais, independentemente da data de transferência do título de domínio.

O fato de os arrendatários – que são quem usufruem, de fato, dos imóveis – responderem pelas taxas condominiais nos contratos de arrendamento não retira a propriedade da CEF das unidades, mas sim a autoriza a ingressar com ação regressiva frente aos arrendatários inadimplentes.

A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais ao condomínio é tão clara que, nos próprios contratos por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, o pagamento das taxas de condomínio, pelos arrendatários, é feito à CEF e por meio de regras determinadas por ela própria, cabendo à CEF repassar os valores ao condomínio. Veja-se a cláusula décima terceira e seus parágrafos, do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra sob o id. 11640364, como exemplo:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS DE ARRENDAMENTO MENSALIS, DOS PRÊMIOS DE SEGURO E DAS TAXAS DE CONDOMÍNIO – O pagamento das taxas de arrendamento mensais, dos prêmios de seguro e taxas de condomínio será realizado, até a data do seu vencimento, via bloqueto de cobrança que será encaminhado aos ARRENDATÁRIOS, junto à rede bancária, lotéricos ou outro local indicado pela CAIXA, podendo, ainda, ser efetuado mediante débito em conta, titulada pelos ARRENDATÁRIOS, ou em folha de pagamento, se for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito dos encargos mensais, os ARRENDATÁRIOS incorrerão em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, conforme estipulado neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O não recebimento do bloqueto de cobrança relativo aos encargos de que trata esta Cláusula, que será emitido pela ARRENDADORA [CEF], ou por quem esta indicar, não constitui motivo para os ARRENDATÁRIOS deixarem de cumprir a obrigação na forma e prazos ajustados, devendo, nesta hipótese, dirigir-se à ARRENDADORA [CEF], ou a quem esta indicar, para requerer a emissão do referido documento. (id. 11640364).

Da mesma forma, o poder de regresso da CEF contra os arrendatários resta assegurado pelos mesmos contratos, conforme cláusulas exemplificativas que seguem:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CONDOMÍNIO – O cumprimento pelos ARRENDATÁRIOS das obrigações condominiais, consubstanciadas na Convenção e no Regimento Interno do Condomínio, inclusive quanto ao pagamento das taxas de condomínio, constitui obrigação vinculada a este contrato, sendo que o não cumprimento das obrigações condominiais poderá ensejar a rescisão antecipada deste contrato, na forma prevista na Cláusula Décima Oitava.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA RESCISÃO DO CONTRATO – Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benéficas, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II. falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III. transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV. uso inadequado do bem arrendado;

V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO INADIMPLEMENTO – Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I – notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II – rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (...) do valor da dívida,

c) se houver atraso na recusa restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (...) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III – vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

(...) (id. 11640364).

Ora, nos referidos contratos, há previsão expressa de rescisão do contrato na hipótese de inadimplemento das obrigações – incluídas as de débitos condominiais –, o que evidencia a necessidade de acompanhamento, pela Caixa Econômica Federal, de todo o processo de cobrança da taxa condominial, pagando, de início, ela própria os débitos condominiais de seu imóvel, para, na sequência, adotar as providências cabíveis quanto à rescisão do contrato ou ação regressiva.

É certo que, nos casos em que ocorre alienação fiduciária, o devedor fiduciante é o responsável pelo pagamento dos débitos condominiais a partir de sua inissão na posse até eventual consolidação da propriedade em nome da fiduciária. Porém, no presente caso, não se trata de alienação fiduciária, mas sim de arrendamento, razão pela tanto a inissão na posse quanto o fato de haver ações de reintegração de posse dos imóveis são irrelevantes.

A respeito da matéria versada, vejamos-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. CARÁTER 'PROPTER REM' DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. INTERPRETAÇÃO DO RESP 1.345.331/RS, JULGADO PELO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Controvérsia acerca da responsabilidade do promitente vendedor (proprietário) pelo pagamento de despesas condominiais geradas após a inissão do promitente comprador na posse do imóvel. 2. Responsabilidade do proprietário (promitente vendedor) pelo pagamento das despesas condominiais, ainda que posteriores à inissão do promitente comprador na posse do imóvel. 3. Imputação ao promitente comprador dos débitos gerados após a sua inissão na posse. 4. Legitimidade passiva concorrente do promitente vendedor e do promitente comprador para a ação de cobrança de débitos condominiais posteriores à inissão na posse. 5. Preservação da garantia do condomínio. 6. Interpretação das teses firmadas no REsp 1.345.331/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1380086 2013.01.27933-7, Terceira Turma, Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA: 12/09/2016).

APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). TAXA DE OCUPAÇÃO E TAXAS CONDOMINIAIS. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. A ocupação irregular do imóvel, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), viola as disposições contratuais e a própria Lei 10.188/01, configurando esbulho possessório. 3. Evidenciado o descumprimento contratual, deverão os apelantes pagar a taxa de ocupação inadimplida. 4. A CEF tem legitimidade para cobrar, a título de perdas e danos, os valores referentes às taxas condominiais não quitadas pelos apelantes, uma vez que, na qualidade de agente do Sistema Financeiro da Habitação (PAR), sobre ela recai a cobrança direta das referidas despesas. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0015874-87.2010.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO. PRECEDENTES. Compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na qualidade de gestora desse Fundo, por força do art. 2º, § 8º, e art. 4º, VI, ambos da Lei nº 10.188/2001, com a redação dada Lei nº 10.859/2004. Pertencendo o imóvel ao patrimônio do FAR, a CEF tem legitimidade passiva para a lide. O credor fiduciário, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ostentando a condição jurídica de condômino, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. Não há necessidade da juntada de balancetes, livros, atas, rateios, demonstrativos e demais documentos que deram origem às taxas condominiais, bastando, para o ajuizamento da ação de cobrança, anexar aos autos os boletos de cobrança. (TRF4, Apelação Cível nº 5048680-06.2015.4.04.7000/PR, 4ª Turma, Rel. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julgado em 24/05/2017).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. CEF. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. FAR. REGISTRO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÔTAS CONDOMINIAIS DEVIDAS PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. 1. Compete à Caixa Econômica Federal representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na qualidade de gestora desse Fundo, por força do art. 2º, § 8º, e art. 4º, VI, ambos da Lei nº 10.188/2001, com a redação dada Lei nº 10.859/2004. Estando documentalmente o imóvel registrado em nome do FAR, a CEF é legitimada passiva para a lide. 2. A responsabilidade pelo pagamento de taxas condominiais em atraso é do proprietário, ainda que sem a posse direta do bem, por se tratar de obrigações propter rem. 3. Caso em que, embora firmado Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR, este não foi levado a registro, violando a obrigação contratual assumida pela CEF, bem como ausente a publicidade necessária ao negócio jurídico entabulado com alienação fiduciária. 4. A Lei 9.514/97 estabelece que a propriedade fiduciária de coisa imóvel somente constitui-se mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título (art. 23). Portanto, não estando legalmente constituída a propriedade fiduciária, não há como transferir ao fiduciante a obrigação pelo pagamento das dívidas propter rem, como no caso das taxas condominiais, ressalvado o direito de regresso. 5. Apelação provida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001165-51.2015.4.04.7201, 3ª TURMA, Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01/06/2016).

Quanto à alegação de pagamento de taxas em relação à unidade 54, do bloco 02, verifico que a embargante está sendo cobrada pelos seguintes valores originários e meses de referência (id. 4129444):

Encargo	Mês de referência	Valor originário (RS)
Instalação de interfone	03/2012	23,00
Taxa de condomínio	03/2012	200,00
Instalação de interfone	01/2013	23,00
	02/2013	23,00
Melhorias para o condomínio	07/2013	40,00
	10/2013	40,00
	06/2014	35,00
Taxa de condomínio	07/2014	35,00
	08/2014	30,00
	09/2014	30,00
	10/2014	30,00

	11/2014	30,00
Fundo de manutenção	01/2016	14,30
	02/2016	14,30
Melhorias para o condomínio	09/2016	14,30
Taxa de condomínio	09/2016	260,00
	03/2017	260,00
Fundo de reserva	05/2017	5,68
Taxa de condomínio	05/2017	260,00

Porém, a fim de comprovar os pagamentos, a embargante traz aos autos apenas planilhas em que não é nem possível identificar a qual unidade se referem. Não trouxe, em verdade, nenhum comprovante de pagamento através do qual pudesse se inferir a real quitação das parcelas em cobro.

Há de se ressaltar que na esfera judicial foi dada oportunidade para produção de provas, não tendo a embargante trazido aos autos quaisquer comprovantes de pagamento. Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

No que concerne à incidência dos juros de mora e da multa moratória pelo não pagamento tempestivo das cotas condominiais, cumpre igualmente reconhecer a improcedência da pretensão, considerada a finalidade dos institutos de sancionar o atraso no pagamento das despesas condominiais.

Assim, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil:

Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...).

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Ademais, não prospera a referência defensiva da embargante no sentido de que o condomínio não a constituiu regularmente em mora, haja vista que *dies interpellat pro homine*. Assim, segundo esse princípio, nas obrigações civis com prazo certo, o devedor deve pagá-las na data do vencimento, independentemente da ocorrência de interposição – do contrário, fica constituído em mora.

Ressalto, ainda, que a embargante não impugnou especificadamente os valores requeridos pela embargada, que restam incontroversos.

A respeito da matéria versada, vejamos os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (CPC/2015). ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TAXA CONDOMINIAL. COBRANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MORA EX RE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERIFICAÇÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA DE CADA PARTE. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES. 1. Quanto à incidência dos juros de mora, conforme assinalou o Acórdão recorrido, no caso, trata-se de obrigação positiva e líquida e, portanto, a simples inadimplência na respectiva data do vencimento configura a mora do devedor. 2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. 3. Inviável o provimento do recurso especial, no presente caso, para contrariar o Tribunal de origem quanto à ausência de má-fé do credor, em face da vedação do reexame de provas em recurso especial, cristalizada na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A apreciação, na hipótese, do quantitativo em que as partes saíram vencedores ou vencidos na demanda e a fixação do respectivo quantum demandado a inevitável incursão no suporte fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. 5. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1164061/2017.02.20360-4, Terceira Turma, Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA: 26/04/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Violação do artigo 1.022 do CPC/2015 não configurada. 2. A decisão estadual encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em relação aos juros de mora decorrentes de inadimplemento de taxas condominiais, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi, sendo correta a estipulação dos juros de mora desde o vencimento de cada prestação. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1151386/2017.02.00250-2, Terceira Turma, Rel. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJE DATA: 01/03/2018).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "Os consectários legais na cobrança de despesas condominiais incidem a partir do vencimento de cada parcela" (AgRg no AREsp 636.255/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 16/10/2015). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1168753/2009.02.34380-6, Quarta Turma, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 05/08/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPESAS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE PARCELA. SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os consectários legais na cobrança de despesas condominiais incidem a partir do vencimento de cada parcela. Súmula nº 83/STJ. 3. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenhamos os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. 4. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, como consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental de fs. 238/247 não conhecido. Agravo regimental de fs. 228/237 não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 636255/2014.03.29763-2, Terceira Turma, Rel. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJE DATA: 16/10/2015).

Por tudo, os embargos à execução não merecem ser acolhidos no particular.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **extinto o presente feito**, nos termos dos artigos 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, **apenas** em relação à unidade 13, do bloco 08; **decreto a extinção parcial** da execução, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **apenas** em relação à unidade 43, do bloco 08 e; na parte não extinta, **julgo improcedentes** os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência mínima do embargado, a parte embargante pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da diferença entre o valor cobrado e o valor já revisado, ambos após serem atualizados para a data da liquidação.

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000819-29.2017.403.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015202-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SYSTEMAC MONTAGENS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO - SP191861

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum distribuído inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária de São Paulo. Pretende a autora, em sede de tutela de urgência, "seja suspensa a exigibilidade dos valores exigidos pela Ré com base lucro presumido, porquanto a exclusão da Autora do Simples Nacional acarreta tal obrigatoriedade.". Em provimento final, requer sua reinclusão perante o Simples Nacional.

Relata que foi excluída do Simples Nacional por ter cometido equívoco ao incluir em seu contrato social atividade que não exerce, incompatível com as regras do regime. Sustenta que em nenhum momento exerceu a referida atividade incompatível, de incorporação de empreendimentos imobiliários, restando demonstrado que as notas fiscais anexadas à presente *exordial demonstram que as receitas da Autora são decorrentes exclusivamente do exercício de sua atividade de construção civil e de fabricação e comércio de estruturas metálicas, inexistindo qualquer receita/lucro auferida com incorporações imobiliárias.*

O Juízo da capital, após observar que a parte autora tem domicílio em Araçatiguana/SP, de ofício declarou sua incompetência para o feito. Determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após a redistribuição a este Juízo da 01ª Vara de Barueri, foi proferido despacho determinando que a autora esclarecesse o ajuizamento da demanda perante a seção judiciária de São Paulo/SP (capital), tendo em vista que possui sede em município pertencente à subseção judiciária de Barueri/SP.

A autora se manifestou no feito por meio da petição id 22837640.

É a síntese do necessário.
Os autos vieram novamente à conclusão.

Decido

Assumo a presidência do feito, declarando este Juízo competente para processamento e julgamento.

Avançando, tem-se que a tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

No presente caso, não se tem, ao menos nesta quadra, a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência. Conforme relatado, a controvérsia aqui instalada cinge-se a questão de fato, concernente à verificação do desenvolvimento ou não pela autora de atividade comercial incompatível com o Simples Nacional. Faz-se essencial, portanto, a dilação probatória, a fim de que este Juízo tenha mais elementos para avaliar a questão.

Sendo assim, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, intímem-se, conforme solicitado, o Estado de São Paulo (Fazenda Pública) e o Estado do Rio de Janeiro (Fazenda Pública), para que se manifestem acerca de eventual interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do disposto acima, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVANILSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MONTEIRO DE CARVALHO - SP359795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 18012480 e 19971954:

Registro a interposição dos agravos de instrumentos.

Mantenho a sentença retro tal como lançada.

Intímem-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido inicial, com pedido de tutela, em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tutela

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, **indeferir** o pleito liminar.

Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Tema representativo de controvérsia

O autor formulou pedido de reafirmação da DER para momento futuro (item c).

Todavia, a questão relativa à “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário”, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, oportuno ao autor que melhor esclareça se o pedido acima abrange ou não período posterior ao ajuizamento da demanda. Em caso afirmativo, poderá desde já manifestar eventual interesse, a seu exclusivo critério, em desistir de referido pedido, de modo a permitir o prosseguimento do feito.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo do dispositivo acima, prossiga-se o feito com as seguintes providências:

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO VIDIONETE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Deferir a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (61 anos - nascimento em 08-07-1958).

Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Tema representativo de controvérsia

O autor formulou pedido de reafirmação da DER para momento futuro (item c).

Todavia, a questão relativa à “*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*”, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, oportuno ao autor que melhor esclareça se o pedido acima abrange ou não período posterior ao ajuizamento da demanda. Em caso afirmativo, poderá desde já manifestar eventual interesse, a seu exclusivo critério, em desistir de referido pedido, de modo a permitir o prosseguimento do feito.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode comvir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo do dispositivo acima, prossiga-se o feito com as seguintes providências:

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-50.2017.4.03.6144
AUTOR: SANDRA REGINA FURUKAWA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados.

Após, nada mais sendo efetivamente requerido tomemos autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-98.2019.4.03.6144
AUTOR: ALENA ENGENHARIA GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VERGAMINI TERNI ALONSO - SP174069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23049654

Mantenho o despacho proferido id 22984533 por seus próprios fundamentos.

Reitera-se que a autora titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Em prosseguimento, aguarde-se a apresentação da contestação.

Com a manifestação da requerida, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se, somente a parte autora.

Barueri, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CILT BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22583639

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004915-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:EDSON SATORU KAMBALA
Advogado do(a) AUTOR: ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA - DF15851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum formulado por Edson Satoru Kambala, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Pretende a condenação da ré a viabilizar o levantamento do saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de uma única vez.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a CEF apresentou (Id 13778253) sem arguir preliminares. No mérito, defendeu que os valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, para serem liberados, dependem da substunção do fato narrado à hipótese abstrata prevista na lei de regência. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 13961865).

Seguiu-se réplica do autor, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Nessa ocasião foram juntados documentos.

Intimada para manifestação quanto à documentação juntada pelo autor, a CEF ficou-se silente.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, anseia o autor por provimento jurisdicional que condene a ré a viabilizar o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS.

Alega que os custos suportados por ele para manutenção do tratamento médico de seus dois filhos menores, portadores de transtorno do espectro autista (TEA), TDAH (CID F90), rinite crônica e arritmia, são altos, demandando grande esforço da família, uma vez que somente ele possui capacidade de desempenhar atividade laborativa. Para além disso, refere a premente necessidade de reparos em seu único carro e de reforma do imóvel, que serve de residência à sua família.

Compulsando a farta documentação médica juntada aos autos, constato que o autor logrou bem demonstrar vultoso gasto mensal, suportado por ele para custeio do tratamento das doenças que acometem seus dois filhos menores. Nesse contexto, vejam-se, v.g., os documentos Id 15065467, Id 15065478, Id 15065484.

O laudo técnico de engenharia (Id 13243789 e Id 13243795) também atesta que o imóvel, que serve de residência ao autor e sua família, “está totalmente comprometido, tendo a necessidade urgente de ser reparado”.

Essa situação demonstra a vulnerabilidade do demandante, a qual pretende ver remediada – ainda que temporariamente – pela utilização do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, máxime para fazer frente às suas prementes necessidades.

A jurisprudência coaduna com a liberação do saldo nessa hipótese:

FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE. DISPÊNDIOS DE ALTOS RECURSOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAMES. LIBERAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo da autora. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica à sua disposição. 2. Na hipótese dos autos, observa-se dos laudos médicos juntados às fls. 23/30, que a autor é portadora do vírus da Hepatite C, com o dispêndio de altos recursos financeiros para a aquisição de medicamentos. Verifica-se, ainda, que à época do ajuizamento do feito o autor estava desempregado não possuindo meios de custear seu tratamento. 3. Como se vê, é indiscutível que a enfermidade que acomete o requerente coloca-o em um quadro de saúde bastante sério e delicado. 4. Assim, muito embora a enfermidade que acomete o requerente não esteja prevista expressamente do rol constante do artigo 20 Lei n. 8.036/1990, por si só não impede o magistrado de, diante do conjunto probatório carreado aos autos, realizar uma interpretação extensiva. 5. As hipóteses legais autorizadas da movimentação da conta vinculada ao FGTS têm por fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 6. No caso em tela, a pretensão de liberação do saldo mantido na conta fundiária da parte autora revela-se legítima, porquanto tem por fim resguardar direito social saúde a todos garantidos pela Magna Carta. 7. A jurisprudência de nossas Corte de Justiça tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, buscando assim, amparo no alcance social da norma, concluindo que o mencionado rol não pode ser taxativo e deve comportar, em casos excepcionais, como direito subjetivo do titular da conta, a liberação do saldo em situações ali não elencadas. 8. Por fim, deve-se dizer que a analogia é uma forma conhecida de integração do direito, permitida pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incidindo para fazer abranger no comando legal determinada situação de fato não prevista de forma expressa pelo legislador, considerando, contudo, sua vontade implícita ou o que faria diante da referida situação. 9. Apelação improvida. (TRF3, AC 00100968620084036107, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, julgada em 22/08/2016, DJF3 Jud. 30/08/2016).

Por fim, cumpre referir que a recente edição da Medida Provisória n.º 889/2019 atenuou o rigor para a formalização do saque das contas vinculadas ao FGTS. Os objetivos declarados para a sua edição consistem na mitigação da crise econômica que assola o País e o incremento, ainda que temporário, do poder de compra dos cidadãos mais fortemente vitimados pela precitada crise, situação que se revela concretamente verificada no caso do autor.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a adotar as providências necessárias ao levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, de titularidade de Edson Satoru Kambala (CPF 125.279.728-10).

Porque já há atualização monetária por força de lei (art. 13 da Lei nº 8.036/90), descabe condenação nesse sentido. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação, nos moldes do estatuído no artigo 405 do Código Civil. Nos termos delineados pelo artigo 406, deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante previsto no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Antecipo os efeitos da tutela acima concedida, nos termos do artigo 300 do CPC, diante da urgência da necessidade da verba para fim de custeio de tratamento de saúde. Providencie a CEF o necessário pronto cumprimento do comando acima.

Pronunciada a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 (ADI 2.736/DF, Rel. Min. Cezar Peluso), condene a instituição financeira ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a qual consiste na soma que será levantada das contas vinculadas ao FGTS do autor (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANDERSON ROCHA SANTOS, ROSANA FELIX ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
Tipo A

SENTENÇA

Cuida-se de consignação em pagamento ajuizada por Anderson Rocha Santos e Rosana Felix Rocha, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretendem a consignação em Juízo das parcelas em atraso referentes ao contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.2476.036-0, com a declaração de nulidade do procedimento de execução e o reconhecimento do direito de purgarem a mora. Almejam a continuidade do referido contrato firmado com a ré.

Narram que alienaram à ré o imóvel situado na "Avenida Marginal esquerda do Rio Tietê, e Rua Marte, 429, apto 92, edifício 04, Barueri/SP.". Dizem que em razão de momentânea dificuldade financeira deixaram de adimplir 03 (três) parcelas do contrato. Relatam que a Instituição financeira ré, após tentativas sem sucesso de negociação e quitação do débito, as impediu de purgarem a mora e realizarem o pagamento, "sob a alegação de que o contrato estaria bloqueado". Relatam que o imóvel foi levado à leilão e que a data da praça foi agendada sem que fossem intimados. Requerem autorização para consignarem as parcelas em atraso e a suspensão do leilão agendado. Solicitam inversão do ônus da prova e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Subsidiariamente, requerem "seja a requerida condenada na obrigação de reparar os autores na diferença eventualmente apurada entre ao valor da arrematação e o valor da dívida, ou entre o valor de mercado do imóvel e o valor da dívida, conforme o caso".

Acompanharam a inicial documentos.

Em decisão id. 9319182, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Embargos de declaração foram apresentados, id 9510123.

Em decisão id. 9549235, este Juízo, considerando que o perigo na demora estava evidenciado pela possibilidade de alienação do imóvel objeto do contrato a terceiro e após a comprovação de depósito vinculado ao feito, deferiu a tutela de urgência pleiteada e determinou a suspensão da "prática de quaisquer atos pela Caixa Econômica Federal que importem a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.2476.036-0, sem prejuízo da devida continuidade da imposição dos consectários em caso de eventual apuração de mora contratual por parte dos mutuários".

Em prosseguimento, na mesma decisão foi designada audiência de tentativa de conciliação, sendo determinada a citação da CEF (id. 9549235).

Citada (id. 9606722), a CEF ofertou contestação sob o id. 10002462. Argui, em preliminar, a inadequação da via eleita, sob o argumento de que a consignação em pagamento não é cabível em caso de mora do devedor. Em pedido preliminar alternativo, solicita o reconhecimento da inépcia da inicial em razão da insuficiência do valor depositado.

No mérito, sustenta novamente que o depósito realizado no feito é insuficiente para a purgação da mora. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional e sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade. Destaca a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade. Afirma que ocupação do imóvel é legal, pois a propriedade já foi consolidada em seu nome.

Com relação ao pedido subsidiário da parte autora, a CEF rechaça a hipótese de indenização pelo valor de mercado do imóvel. Requer a total improcedência dos pedidos.

Acompanharam a contestação documentos.

Restou frustrada a tentativa de conciliação por ausência do preposto da CEF na audiência designada. À parte autora foi deferida a consignação em Juízo das prestações em aberto (id 10976136).

Em petição datada de 14/12/2018, a parte autora informou ao Juízo que se encontrava em tratativa avançada com a CEF, tendo sido agendada a data de 15 de janeiro de 2019 para a possível formalização do acordo. Há requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias (id 13140055).

Em 29/01/2019, as partes foram instadas a esclarecerem termos eventualmente em negociação, id 13896590.

A CEF manteve-se silente acerca de eventual acordo em curso. A parte autora informou a inócuência de composição amigável.

Por fim, sustentaram não haver provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Com relação a preliminar de inadequação da via eleita, não merece prosperar o argumento de que o procedimento de consignação em pagamento não é cabível em caso de mora do devedor.

Isso porque a mora pode ser purgada até a assinatura do auto de arrematação, mesmo após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, conforme já consignado por este Juízo na decisão id 9549235.

Também não merece acolhimento a tese preliminar de insuficiência do depósito a ensejar inépcia da inicial, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. A alegada insuficiência do depósito não gera por si nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo primeiro do artigo 330 do CPC.

Ademais, eventual apuração de valores a menor será levada em consideração na ocasião do julgamento de mérito da demanda.

Assim, presentes os pressupostos processuais.

MÉRITO

2.2 Relação consumerista e inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, no que não for incompatível com a legislação de regência deste.

2.3 Do direito de purgar a mora

O contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.2476.036-0, objeto da lide, prevê expressamente a vinculação ao Sistema Financeiro de Habitação (id 10002467, p. 2).

Logo, aplica-se ao caso o artigo 26-A da Lei n. 9.514/1997, que dispõe:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Dito isso, anota-se ser incontroverso nos autos que os autores inadimpliram, inicialmente, três prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.2476.036-0 com alienação fiduciária em garantia: em outubro, novembro e dezembro de 2017 (id 9303834).

Em 02 de janeiro de 2018, os autores foram intimados, regularmente, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, para purgarem a mora, conforme se infere dos documentos de id 10002465.

Em 15 de fevereiro de 2018, por sua vez, a troca de correspondências eletrônicas juntada aos autos (id 9303841) indica negociações anteriores, por telefone, e a intenção clara de purgar a mora.

Veja-se: do parágrafo 1º do artigo 26-A transcrito acima, colhe-se que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no Registro de Imóveis trinta dias após a expiração do prazo para a purgação da mora.

No caso dos autos, esse prazo expirou em 17/01/2018.

Observa-se, portanto, que menos de 30 dias depois, os devedores fiduciários manifestaram expressamente a intenção de purgar a mora.

À época, as prestações em aberto somavam por volta de R\$ 11.076,00, que os devedores se dispuseram a pagar no prazo de 1 mês, em três momentos – 20/02, 02/03 e 20/03, já com o acréscimo da prestação vincenda.

Nesse contexto, evidencia-se a ilegalidade da recusa da CEF em receber o valor e, por conseguinte, da continuidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Ainda que a CEF, equivocadamente, não cogitasse da aplicação do Cãnone consumerista à espécie, o próprio Código Civil se pauta na cláusula geral da boa-fé objetiva (artigo 422).

Dela decorrem deveres, como aquele de mitigar as perdas e de conservar os contratos.

Ora, a CEF integra o Sistema Financeiro de Habitação que, como se disse, rege o contrato objeto da lide.

No caput do artigo 8º da Lei n. 4.380/64, estabelece-se que o sistema financeiro da habitação é destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população.

No caso específico dos autos, os devedores fiduciários demonstraram aptidão para a continuidade do financiamento e anteriormente ao prazo legal de consolidação da propriedade (artigo 26-A, parágrafo 1º, da Lei n. 9.514/1997).

Tanto era viável a proposta, que depositaram em juízo, tão logo ajuizaram a ação, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (id 9510142), que superava em quase R\$ 7.000,00 o valor das prestações em aberto.

A CEF, por sua vez, mostrou-se renitente em aceitar o montante, por querer incluir, no valor da dívida, as despesas com a recuperação do imóvel. Despesas a que, como se viu, ela mesma deu causa quando recusou a purga da mora em fevereiro de 2018.

Os devedores fiduciários, por sua vez, em mais uma demonstração de boa-fé objetiva, depositaram, no dia 05/04/2019, R\$ 13.000,00 em juízo (id 16119663).

Assim, o que se pode concluir do caso concreto apresentado, é que foi abusivo e ilegal o procedimento de consolidação da propriedade imobiliária em favor da CEF, por violar o artigo 6º, incisos VI, VII, VIII e X, cumulado como artigo 51, IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, e o próprio artigo 8º da Lei n. 4.380/64.

Dessa forma, é nula, no caso concreto, a consolidação da propriedade em favor da CEF e deve ser reconhecido o direito dos devedores de purgarem a mora.

Nesses termos, mantém-se hígido o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, devendo ser retomado a partir de 27/02/2018, no valor histórico de R\$ 218.781,57, corrigido até a presente data nos termos do contrato, desconsiderada a mora e descontados os valores depositados em juízo; e refinanciado pelo saldo remanescente, com vencimento da primeira parcela a partir desta sentença, a fim de que não se impute à parte autora os danos marginais pela demora do processo.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, concluo pela suficiência do depósito realizado no feito, **julgo procedentes os pedidos** deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de decretar a purga da mora e de determinar a continuidade do contrato de financiamento existente entre as partes, nos termos da fundamentação.

Em consequência, **mantenho a tutela de urgência** concedida por este Juízo em decisão proferida sob o id 9549235.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela ré, do valor depositado vinculado ao feito.

Publique-se. Intimem-se, com prioridade.

BARUERI, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785, LARA DE GOES SALVETTI - SP340743
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo, instaurado originariamente perante o Juizado Especial Federal local, ajuizado por Concordia Ind e Com de Produtos Metalurgicos Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Em essência, requer a extinção de parte dos créditos tributários de origem previdenciária referentes ao DEBCAD nº 32.074.970-3, processo administrativo nº 19805.000335/2013-13, em razão de prescrição.

Relata que protocolou pedido administrativo de extinção do crédito, o qual foi inicialmente indeferido. Aduz que após reiteração a ré se posicionou favorável ao pleito, reconhecendo a decadência de parte do crédito tributário em discussão. Diante da discordância acerca dos períodos atingidos pela decadência, a autora solicita seja efetuada a revisão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por ela aderido, "para que sejam alocados os valores liberados, com o abatimento do valor total do débito", bem como "seja efetuada a restituição ou compensação referente de 12/1989; 02/1990; 12/90 e 11/1991, BEBCAD nº 32.074.970-3, referente ao processo administrativo nº 19805.000335/2013-13."

O Juizado local, diante do fato de a autora ser sociedade limitada e não ter comprovado o seu enquadramento como ME ou EPP, declarou sua incompetência para o feito. Determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Após a redistribuição a este Juízo da 01ª Vara de Barueri, os autos eletrônicos vieram conclusos e foi proferido o despacho id 12893530.

Instados a se manifestarem no feito, a parte autora, dentre outros esclarecimentos, solicitou o regular prosseguimento da demanda, id 13738405.

A União, por sua vez, sustentou "que a ausência de peça de defesa encartada nos autos não implica a presunção de veracidade quanto ao alegado na inicial, por se tratar a ré de Fazenda Pública, em relação à qual não se aplica o efeito material da revelia, já que indisponíveis os direitos por ela tutelados (art. 345, II, CPC/2015)". Ao final, manifestou-se reconhecendo parte do pedido - id 13810997.

Nada sendo requerido a título probatório, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, diante dos esclarecimentos prestados, id 13738405, afasto a hipótese de prevenção, aventada no item 2 do despacho id 12893530, em razão da diversidade de pedidos.

Em prosseguindo, pretende a autora, conforme já informado, a extinção de parte dos créditos tributários de origem previdenciária referentes ao DEBCAD nº 32.074.970-3, processo administrativo nº 19805.000335/2013-13, especificamente as competências de 12/1989, 02/1990, 12/1990 e 11/1991, em virtude da suposta prescrição. Ao que tudo indica, refere, em verdade, a decadência tributária.

A União, no id 13810997, reconheceu que estão efetivamente decaídos "os débitos concernentes aos períodos de apuração de 12/1989, 02/1990 e 12/90, mas não o de 11/91, também defendido pela requerente.". Asseverou que, "em relação a esta última competência (11/91), o termo final para a constituição do crédito tributário ocorreu em 01/01/97 e, como visto, a sua constituição se deu em 06/09/96, momento anterior ao citado prazo final."

Como se vê, a União reconhece parcialmente o pedido da autora, havendo discordância apenas com relação à competência de novembro de 1991.

Pois bem. Compulsando os autos, vê-se que o crédito tributário adversado foi constituído em desfavor da autora pela lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD). Nos termos do processo administrativo nº 19805.000335/2013-13, id 11211220, fl. 27, a autora foi de fato notificada dos termos do lançamento em 06/09/1996. Nesta data, portanto, deu-se a efetiva constituição do crédito tributário.

Na espécie, a súmula nº 555 do STJ assim determina:

"Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".

No caso dos autos, em que se discute a decadência de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como não houve declaração, nem pagamento, do débito, o prazo decadencial contou-se nos termos do art. 173, I, do CTN.

Adiante, com base nas referências acima, tem-se, como bem consignado pela União, que não ocorreu a decadência em relação ao período de novembro de 1991, pois a efetiva notificação da autora acerca do lançamento tributário ocorreu em 06/09/1996, ou seja, antes do lustro, cujo termo inicial foi contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/1992) até o efetivo lançamento tributário (06/09/1996).

Com relação aos demais períodos pleiteados pela autora, estes estão sim fulminados pelo instituto da decadência tributária, conforme inclusive reconhecido pela União.

Noutro ponto, agora com relação aos efeitos práticos da adesão da autora ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, verifica-se que o referido DEBCAD nº 32.074.970-3, aqui discutido, já se encontra liquidado, a própria União reconhece a liquidação - id 13810997.

Sobre essa questão, importante esclarecer que a extinção do crédito tributário, pelo pagamento de todas as parcelas do acordo, ainda não havia se consumado na ocasião do protocolo da inicial, por isso o pleito de revisão do parcelamento. Tem-se, portanto, a perda do objeto com relação a este específico pedido. A procedência do pedido autoral não tem o condão de reativar o parcelamento, pois já extinto.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Declaro a decadência tributária dos débitos concernentes aos períodos de apuração de 12/1989, 02/1990 e 12/1990, referentes a DEBCAD nº 32.074.970-3. Condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos referentes aos períodos de apuração acima, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Condeno a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. A União é isenta quanto às custas.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por José Luis Tashiro de Abreu Freire, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Em essência, objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine a anulação de adjudicação compulsória e da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 48.425 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Narra, em síntese, que celebrou com a ré, em 03/10/2013, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia nº 1.4444.0420958-3, no valor de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), para pagamento em 385 (trezentos e oitenta e cinco) prestações mensais e sucessivas à taxa de juros efetiva de 9,4000% ao ano. Diz que pagou 53 prestações até abril de 2018 e fez o depósito das prestações de n.ºs 54 a 64 – referentes ao pagamento das parcelas até fevereiro de 2019 – em conta judicial vinculada a estes autos. Expõe que liquidará a parcela de nº 65 no dia 20/03/2019. Informa que, em 27/03/2017, comunicou à ré que estava desempregado, mas conseguiu pagar as parcelas do financiamento até abril de 2018. Relata que, em 25/06/2018, foi intimado para purgar a mora relativa às parcelas de n.ºs 54 a 56, sem sucesso. Afirma que não deu causa voluntária ao inadimplemento, uma vez que foi demitido sem justa causa e não recebeu suas verbas rescisórias. Narra que o sistema de amortização adotado pela ré incorre na incidência de juros sobre juros, o que caracteriza a prática de anatocismo. Requer a prolação de ordem que determine à CEF abster-se da inserção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, bem como da realização de qualquer ato construtivo. Pleiteia a inversão do ônus da prova e a autorização para o pagamento da parcela de nº 65 através de depósito judicial. Demanda o recálculo do contrato em discussão, para que seja utilizado o Método Gauss (SGS) e a devolução em dobro dos valores cobrados a título de juros pagos através do Sistema de Amortização Constante (SAC), entre as prestações de nºs 1 a 53.

A inicial está acompanhada de volumosa documentação.

O autor trouxe aos autos guias de depósito judicial (ids. 15057833, 15057834, 15057835 e 15057836).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação (id. 15220804).

Emenda da inicial (id. 16095241).

Citada, a ré apresenta contestação (id. 16587899). Argui, em caráter preliminar, a carência da ação. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade. Destaca a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade. Afirma que ocupação do imóvel é ilegal, pois a propriedade já foi consolidada em seu nome. Requer a total improcedência dos pedidos.

A preliminar de carência da ação foi afastada e o pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 16858407).

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 18123515) e trouxe novas guias de depósito judicial (ids. 18123991 e 20315219).

Instada, a parte autora informou:

(...) que não pretende produzir novas provas à serem apreciadas, devendo, submeter as planilhas financeiras juntadas na inicial à análise de um Perito contábil à fim de verificar sobre a consistência e pertinência dos cálculos apresentados (id. 18124714).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Agravo de instrumento: ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

2 Produção de prova: apesar de o autor ter mencionado que não pretendia produzir novas provas, pediu expressamente a produção de prova pericial contábil.

Porém, o tema controvertido nos autos é eminentemente de direito, pois que relacionado aos critérios de cálculo do valor apontado como devido no contrato de financiamento. A questão a respeito de haver ou não a incidência de juros sobre juros na metodologia do SAC não demanda a realização de perícia contábil.

Assim, **indeferido** o pedido de produção de prova pericial, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: Ap. 2.232.288/SP, 0021883-89.2015.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Valdecir dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2019; ApCiv 5003411-47.2018.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Helo Egidio De Matos Nogueira, e - DJF3 Judicial 1 de 18/03/2019; Ap 1.959.927/SP, 0003590-14.2005.4.03.6103, Quinta Turma, Rel. o Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2018; Ap. 2.273.902/SP, 0025598-42.2015.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Wilson Zautiy, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2018; Ap 1.951.682/SP, 0002152-39.2013.4.03.6113, Quinta Turma, Rel. o Des. Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2018; Ap 2.280.554/SP, 0000840-55.2014.4.03.6125 Segunda Turma, Rel. o Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2018, dentre tantos outros.

Declaro encerrada a fase probatória.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000848-80.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE EDNEI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDOS SANTOS - SP81281

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.

2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.

3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

6. Intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001633-42.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: WILLIAM FERREIRA DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Cumprido, oficie-se à AADJ para cumprimento da sentença transitada em julgado.

4. Na sequência, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

6. Intímem-se.

Taubaté, 19 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000261-37.2005.4.03.6121

AUTOR: NELSON MACHADO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI - SP201829, ANA PAULA BOSSETTO NANCI - SP248025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da apresentação do parecer pela contadoria judicial, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Com a juntada do parecer, dê-se vistas às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias."

Taubaté, 14 de outubro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-83.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: H. T. G. - I.

REPRESENTANTE: ARIADNE TEIXEIRA VIEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando cópia da petição inicial dos autos físicos, o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, da sentença e eventuais embargos de declaração e da certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 142/2017 - PRES/TRF 3ª REGIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-83.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: H. T. G. - I.

REPRESENTANTE: ARIADNE TEIXEIRA VIEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando cópia da petição inicial dos autos físicos, o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, da sentença e eventuais embargos de declaração e da certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 142/2017 - PRES/TRF 3ª REGIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000057-02.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO LIMA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA E SP339664 - FELIPE FERREIRA DOS SANTOS)

Em cumprimento à determinação do termo de assentada de fl. 198, fica a defesa do réu CARLOS EDUARDO LIMA intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-59.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: EXPEDITO CLARO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 18189554: Manifeste-se o INSS.

TAUBATÉ, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: PAULO LESSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 771, parágrafo único e 513, caput, do CPC/15.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 08 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-43.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: A. L. D. A. C., D. D. A. C.
REPRESENTANTE: ANE ELIZE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Int.

Taubaté, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-43.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: A. L. D. A. C., D. D. A. C.
REPRESENTANTE: ANE ELIZE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Int.

Taubaté, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-43.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: A. L. D. A. C., D. D. A. C.
REPRESENTANTE: ANE ELIZE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Int.

Taubaté, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-52.2018.4.03.6121
AUTOR: GABRIELA AGOSTINHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IVO ANTUNES - SP374434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: dez dias.

Int.

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2971

PROCEDIMENTO COMUM

0004925-82.2003.403.6121 (2003.61.21.004925-1) - ROBERTO DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 227: Ciência à parte autora.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004918-17.2008.403.6121 (2008.61.21.004918-2) - CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos.

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fs. 2155/2185), requeiramos partes o que de direito.

Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001556-11.2011.403.6118 - ALC VALE COM/DE CALCADOS LTDA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiramos partes o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

4. Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004849-58.2003.403.6121 (2003.61.21.004849-0) - ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA X ERINALDO DE SOUZA SANTOS X FLÁVIO ROBERTO FACIOLLA THEODORO X JOÃO LEONEL DAHLEM X JULIO CESAR DOS SANTOS ALVES X LUIZ CARLOS BECK LEAO JUNIOR X LUIS EVANDRO DA SILVEIRA AZEREDO X LUIZ RAIMUNDO FARIA X MAURO JOSE RIBEIRO X OLIVETTE VIEIRA DE TOLEDO (SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Espeçam-se as certidões conforme requerido.

Intimem-se pessoalmente os exequentes, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002595-63.2013.403.6121 - HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004164-51.2003.403.6121 (2003.61.21.004164-1) - MARIA AMÉLIA DE LOURDES X MARIA BENEDITA DE PAULA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA AMÉLIA DE LOURDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X MARIA BENEDITA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002693-58.2007.403.6121 (2007.61.21.002693-1) - FRANCISCO MAXIMO - INCAPAZ X TEREZA DE JESUS MAXIMO DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS E SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO MAXIMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274: Diante da informação da patrona do exequente falecido de que não há notícias de herdeiros ou dependentes para habilitação nos autos, e, considerando as informações constantes nas certidões de óbito do exequente FRANCISCO MÁXIMO, bem como de sua representante/genitora TEREZA DE JESUS MAXIMO DA SILVA, cuja juntada ora determino, de que não possuem herdeiros, não havendo, portanto, meios de identificação de eventuais sucessores, conforme dispõe o artigo 313, parágrafo 2º, inciso II do CPC, determino nova expedição de nova requisição para pagamento apenas dos honorários advocatícios em favor da patrona do exequente.

Desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que já foram cientificadas da sua expedição anteriormente.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos em inspeção.

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 275.

DESPACHO DE FLS. : 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. 2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001350-22.2010.403.6121 - CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO X YNAYA GARCEZ FIGUEIREDO(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YNAYA GARCEZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5002879-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LEO WARREN KEIPER

Advogado do(a) RÉU: DIEGO CARRASCHI MENDES - SP213876

DECISÃO

Ratifico o recebimento da denúncia de fls. 1-2 oferecida pelo Ministério Público Estadual e ratificada pelo Ministério Público Federal (ID 17899739), uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal, ficando convalidado todos os atos instrutórios realizados nos autos nº 0011065-58.2016.8.26.0510 pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP, inclusive a decisão que autorizou a devolução do material apreendido, conforme consta das fls. 184/186 e 207.

Uma vez que o Ministério Público Federal também ratificou os memoriais de razões finais apresentados perante o juízo estadual, cientifiquem-se as partes e façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009718-85.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ITIRAPINA, JOSE MARIA CANDIDO, ARNOLDO LUIZ MORAES, LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA, DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO, DANILO LUNARDI SCUSSOLINO, LUDIVAL MOVEIS LTDA, LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO PEDRINO SIMAO - SP255840, JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653
Advogado do(a) RÉU: DEVANEI SIMAO - SP137268
Advogado do(a) RÉU: RAUL RIBEIRO - SP180241
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531
Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678, VITTORIO GIOVANNI D ONOFRIO - SP294119
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531

DESPACHO

Petições de id 20118839 de Luizzi Indústria e Comércio de Sofá Ltda., Danilo Lunardi Scussolino, Ludival Móveis Ltda. e Eluiz Antonio Scussolino e ids 20124585 e 21859389 de BFF Empreendimentos Imobiliários Ltda, cuide a Secretaria de fazer as anotações de estilo, caso seja necessário, certificando-se.

No mais, cumpra-se o disposto no artigo 7º da Resolução da Presidência do TRF nº 275/2019 de 07/06/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora:

- 1) esclareça se realmente pretende a alteração da autoridade impetrada para Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos ou se trata-se de mero erro de digitação na petição de ID 18946114 - Pág. 1;
- 2) Cumpra integralmente a determinação de ID 16819048, trazendo aos autos instrumento de procuração que conste, além da matriz, as filiais que permanecerão no polo ativo do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora:

1) esclareça se realmente pretende a alteração da autoridade impetrada para Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos ou se trata-se de mero erro de digitação na petição de ID 18946114 - Pág. 1;

2) Cumpra integralmente a determinação de ID 16819048, trazendo aos autos instrumento de procuração que conste, além da matriz, as filiais que permanecerão no polo ativo do feito.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003119-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
RÉU: SONIA MARIA ZAIA BRAGAIA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA BORGES FERREIRA - SP393191, ADRIANA BETTIN - SP120723

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo do acordo celebrado entre as partes na audiência realizada na CECON, conforme id 21673505, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados que, por ora, está suspenso o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse até a manifestação da parte autora nos autos, cuidando a Secretaria de providenciar o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003119-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
RÉU: SONIA MARIA ZAIA BRAGAIA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA BORGES FERREIRA - SP393191, ADRIANA BETTIN - SP120723

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo do acordo celebrado entre as partes na audiência realizada na CECON, conforme id 21673505, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados que, por ora, está suspenso o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse até a manifestação da parte autora nos autos, cuidando a Secretaria de providenciar o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003282-78.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TADEU DE JESUS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482, MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919, SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o ofício de ID 20807178 - Pág. 1.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-45.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 12916722), determino a abertura de vista à parte contrária para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SEYON E-HWA FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 17988831), **converto o julgamento em diligência** e determino a abertura de vista à parte contrária para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003533-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CIA. AGRICOLA FORTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No que tange ao pedido de reconsideração da impetrante, **mantenho** a decisão de ID 19469209 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, manifeste-se sobre a preliminar arguida pela União.

Decorrido o prazo, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o Ministério Público Federal.

IMPETRANTE: DAIANE ELISA CALAZANS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ - SP86729

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DAIANE ELISA CALAZANS DE ALMEIDA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede de liminar, a manutenção do pagamento de sua aposentadoria por invalidez até o encerramento do procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário em questão.

Narra a impetrante que desde 10/12/2007 recebe aposentadoria por invalidez e que em 27/03/2018 foi submetida a nova perícia, na qual o perito não constatou a invalidez. Diante da conclusão da perícia, o INSS promoveu a revisão e a cessação da aposentadoria, sendo o pagamento reduzido gradativamente, até ser completamente cessado. Inconformada com a decisão administrativa, ingressou com recurso administrativo em 08/08/2018, o qual se encontra pendente de julgamento. Alega que não houve melhora, mas sim piora no seu quadro de saúde, preenchendo o requisito necessário à manutenção de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cessação do benefício antes do final do recurso administrativo. Requer a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria integral até o esgotamento dos recursos administrativos, bem como o reconhecimento do direito a continuidade do benefício em razão da doença da qual padece.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, **vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Conforme se observa dos autos, à impetrante foi concedido no ano de 2007 o benefício de aposentadoria por invalidez de NB 5305346467 (ID 20460631 - Pág. 5). Conforme legislação previdenciária, a impetrante foi regularmente submetida a nova perícia médica, a qual concluiu para capacidade da autora. Tal conclusão levou o INSS a dar início ao procedimento de revisão administrativa do benefício, decidindo a autarquia pela cessação do benefício (ID 20460631 - Pág. 6).

Intimada, a impetrante interpôs recurso administrativo (ID 20460631 - Pág. 7), o qual ainda se encontra pendente de julgamento, conforme documento que acompanha a presente decisão.

Ao que tudo indica, o benefício foi suspenso em 27/09/2019, haja vista documento de ID 20460631 - Pág. 5.

Entendo que a suspensão do pagamento do benefício previdenciário só pode ocorrer **após** o esaurimento do procedimento administrativo de revisão, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Na linha do aqui exposto, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- O poder revisional da Administração encontra limite nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que devem ser observados em processo administrativo previamente instaurado para que se proceda à suspensão ou cancelamento do benefício de pensão por morte.

- Considera-se arbitrário o cancelamento do benefício previdenciário, antes do esgotamento da via administrativa, mesmo sendo a suspensão do pagamento, fundamentada com amparo no art. 61 da Lei nº 9.784/99 e no art. 179 do Decreto nº 3.048/99, por contrariar o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

- Apelação da Autarquia e Remessa Oficial a que se nega provimento.”

(TRF3 - MS - APELAÇÃO CÍVEL - 366005 / SP - 0000911-77.2016.4.03.6128 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - 24/04/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTES DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Conheço da remessa oficial, visto que, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o § 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, bem como estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças que forem proferidas contra a União e suas respectivas autarquias, como o caso dos presentes autos, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- O poder revisional da Administração encontra limite nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que devem ser observados em processo administrativo previamente instaurado para que se proceda à suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário.

- Descuidando-se o impetrado de observar a ordem emanada da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, prática essa corriqueira em casos tais, levou a efeito a suspensão do benefício outrora concedido, sem assegurar-lhe o total direito de defesa no procedimento administrativo, visto que ainda pendente de julgamento o recurso interposto pela impetrante.

- Cancelado o benefício previdenciário da impetrante, antes do esgotamento da via administrativa, não merece censura a r. decisão que concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora não suspenda o benefício previdenciário da impetrante, NB nº 42/158.887.249-9, enquanto não houver decisão definitiva nos autos do processo administrativo, não havendo dúvidas de que a suspensão do pagamento, é arbitrária, por contrariar o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

- Remessa Oficial a que se nega provimento.”

(TRF3 - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 355196 / SP 0001280-81.2014.4.03.6115 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 27/06/2016 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

O *periculum in mora* é evidente, haja vista tratar-se de verba alimentar.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o pagamento da aposentadoria de NB 5305346467 concedida em favor de **Daiane Elisa Calazans de Almeida** até o encerramento do procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário em questão.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Cuide a Secretaria, ainda, em realizar ao correto cadastramento do nome da autoridade impetrada, devendo constar Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP.

Sem prejuízo, quanto ao outro pedido da autora (manutenção da aposentadoria por invalidez em razão da doença da qual é portadora), manifeste-se a impetrante sobre eventual inadequação da via eleita, na medida em que haveria necessidade de dilação probatória com a realização de perícia médica, o que é vedado no rito do mandado de segurança.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA SOLOARTE LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CERAMICA SOLOARTE LIMITADA - EPP. (CNPJ nº 05.560.848/0001-99) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, seja assegurado à Impetrante o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, na forma da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a edição da Lei nº 13.161/2015, conforme a opção efetuada com validade para todo o ano-calendário de 2018, assegurando-lhe o direito de recolher as contribuições previdenciárias com base na CPRB, sem acréscimos, multas, restrições ou retaliações administrativas ou fiscalizatórias.

Assevera a Impetrante que optou, de forma irretirável, pelo incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em opção válida para todo o ano calendário de 2018, devendo ser afastados os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2016, sob pena de ofensa o Ato Jurídico Perfeito e ao Direito Adquirido e a Violação da Segurança Jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 11702263, a Impetrante apresentou emenda à inicial bem como recolheu as custas processuais faltantes (ID 11824215).

Decisão prolatada nos autos indeferindo o pedido liminar (ID 12135686).

Informações pela autoridade impetrado (ID 12670593), defendendo a legalidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 12937171) entendendo despendendo sua participação nestes autos.

A parte Impetrante noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13265259).

Foi juntada aos autos cópia da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5032023-59.2018.4.03.0000, deferindo o pedido de antecipação de tutela deduzido pela Impetrante (ID 13280801).

A União apresentou manifestação (ID 13388648).

Cientificadas as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032023-59.2018.4.03.0000, aos autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao mérito da demanda.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...) Pretende a Impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário desde a vigência da Lei 13.670/18, permitindo que a Impetrante continue a promover o recolhimento da contribuição previdenciária tendo por base de cálculo a receita bruta - CPRB.

Neste passo, importa mencionar que o E. STF, em casos em que se discute a revogação de benefícios fiscais deve ou não submeter-se aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, já se posicionou no sentido de que a majoração indireta, aquela decorrente de revogação de benefícios fiscais, atrai a aplicação somente da anterioridade nonagesimal. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(STF: RE 1081041-SC, j. 09.04.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF: RE 983821-SC j. 03.04.2018)

Contudo, no presente caso, não há discussão acerca da aplicação da anterioridade nonagesimal, mesmo porquanto já observado pela Lei 13.670/2018.

Assim, a Impetrante sustenta sua pretensão sob o argumento da irretirabilidade da opção tributária do contribuinte prevista na Lei 12.546/11. Afirma, neste sentido, que irretirabilidade, criada pelo próprio legislador, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de violação à segurança jurídica.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ao se manifestar em caso semelhante ao concreto, no ano de 2017, por ocasião da edição da MP 774/2017, entendeu que a opção de irretroatividade vinculava o contribuinte, a fim de evitar que este pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com sua conveniência, e também por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia. Ainda, reconheceu-se que o fato de a opção ser feita de forma irretroativa para o ano calendário não conferiu ao contribuinte o direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de nova legislação constitucionalmente válida sobre o assunto.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

Insurge-se a agravante contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, pleiteando a suspensão dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, para que possam continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017. Aduz, em síntese, que por ter a Lei n. 13.161/2015 estabelecido a condição de irretroatividade da opção do contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária - receita bruta ou folha de salários - não poderia a referida MP alterar a base de cálculo da contribuição, majorando o tributo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, o que, segundo alega, ocorreu. Em análise de cognição sumária da questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo. Vejamos. Sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em questão, a Lei n. 13.161/2015 assim dispôs: Art. 1º. (...) § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. Com efeito, o dispositivo citado ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte, pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária seria irretroativa para todo o ano calendário, o fez exatamente para que evitar que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração e, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu com a edição da MP 774/2017, máxime tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal. E aqui importa ressaltar que o fato de a opção ser para o ano calendário não significa que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair, por exemplo, a inteligência do quanto disposto no art. 178 do CTN. Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida. Nesse cenário, não vejo razão para, nesse momento, suspender a decisão recorrida. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC). Publique-se e intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2017.

(TRF AGRADO 00324348120174010000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 11/07/2017)

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N.º 12.546/2011. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 774/2017. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O ponto central do presente mandamus é identificar se a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos previstos no art. 8º, § 3º, inc. X, da Lei n.º 12.546/11, levado a efeito pela Medida Provisória n.º 774/17, durante o exercício financeiro, fere direito líquido e certo do contribuinte. 2. As contribuições para financiamento da seguridade social, em especial, sujeitam-se à regra específica de não surpresa: o princípio da noventena, posteriormente estendido pela EC 42/2003 para os demais tributos (com exceções), a teor do que impõe o art. 195, §6º da Constituição Federal. Assim, no caso das contribuições para seguridade, elas podem vigor no mesmo ano de sua criação, tenha se dado por lei ou por medida provisória, bastando apenas o transcurso do prazo de 90 dias (noventena), uma vez que essa espécie de anterioridade, como é cediço, não possui qualquer relação com o exercício financeiro, levando-se em consideração unicamente o lapso temporal decorrido entre a publicação da lei e o início de sua incidência/cobrança. 3. Quanto à alegada ofensa à segurança jurídica, não se pode negar que as garantias que daquele postulado se extraem, como proibição de excesso, proporcionalidade, confiança legítima, configuram-se como típicas garantias asseguradas aos contribuintes, cuja causa final é proteger direitos decorrentes das expectativas de confiança legítima na criação ou aplicação de normas tributárias, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento ou efetividade de direitos e liberdades fundamentais, o que se pode exemplificar através da inserção, pelo Poder Constituinte Originário e Derivado, de dispositivos limitativos do poder de tributar. Contudo, no caso em questão, a regra de opção irretroativa possui seu fundamento no sistema em que seria possível a opção, ou seja, havendo a possibilidade de opção, uma vez exercida, não se poderia voltar atrás, sendo irretroativa. Ademais, a irretroatividade na hipótese era para o contribuinte, ou seja, o mesmo não poderia, no ano calendário para o qual feita a opção, modificar essa escolha. 4. O fato de a legislação ter previsto para o contribuinte a possibilidade de optar em caráter irrevogável, em cada ano calendário, sua forma de contribuição, não lhe conferiu direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de 1 nova legislação constitucionalmente válida, nem se confunde com hipótese de revogação de benefício tributário condicional, que inexistiu no caso. 5. Inexiste ofensa ao princípio da isonomia no fato de determinadas atividades ficarem de fora da sistemática trazida pela Medida Provisória n.º 774/2017. A concretização do princípio da isonomia não prescinde da observância dos critérios levados em consideração para o estabelecimento dos juízos de igualdade/desigualdade e do tratamento dispar que a diversidade de legislação embasará. É nesse contexto que sobressai o princípio da capacidade contributiva, como vetor à concretização da isonomia tributária. 6. É bastante razoável que as políticas econômica e legislativa imponham regras de diferenciação relativas à tributação a fim de exigir do contribuinte montante que atenda aos fins da seguridade social na proporção de sua responsabilidade e, ainda, atente à atividade econômica e lucrativa do setor tributado, razão pela qual, na hipótese dos autos, não se vislumbra qualquer ofensa à isonomia tributária na distinção da forma de tributação para pessoas jurídicas dedicadas a atividades distintas, conforme opção realizada pelo Estado Fiscal. 7. Apelação e remessa necessária providas.

(TRF2 APELREEX 00220670320174025001 - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - 18/06/2018)

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Por estas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR (...).”

Assim, este Juízo vinha se posicionando no sentido contrário ao pedido do impetrante.

Todavia, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório do Estado, bem como que a modificação do regime de contribuição previdenciária, na forma como preconizada pela Lei 13.670/2018, fere a relação de confiança que deve haver entre o Estado e o contribuinte.

Nesse sentido colaciono julgados do e. TRF 3ª Região:

E M E N T A AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2018, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO - CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA LEI 13.670/2018, QUE SUPRIMIU A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CAMPO DE DESONERAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL Deseja a parte impetrante sejam afastados eventuais efeitos jurídicos da Lei 13.670/2018 sobre a opção irretroativa assim licitamente firmada de recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta, para atividade então permitida, na forma da Lei 12.546/2011, o que merece prosperar: Chama atenção que a União, por meio da Lei 13.670, repete o mesmo equívoco que cometeu com a edição da MP 774 de 30/03/2017, que posteriormente foi revogada pela MP 794, significando dizer descabido, no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em prévia opção de recolhimento já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, devendo ser preservada a segurança jurídica. Precedente. Tendo a vantagem tributária em cume a natureza de parcial isenção sobre o tributo implicado, a sua supressão a significar majoração tributária, quando mínimo, sendo que a opção àquele regime se deu de modo irretroativo (o que, evidentemente, vale para as duas partes da relação jurídica), portanto condição determinada/condicional, amoldando-se à exceção encartada no art. 178, CTN ("A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104"). Inadmissível a abrupta supressão/exclusão de participação no regime tributante então eleito, como a praticada pelo Poder Público, superiores se põem a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, com as quais a não consoar a conduta estatal aqui atacada em concreto. A própria estrita legalidade tributária, art. 97 CTN, a governar o vertente caso, assim emprestando abrigo ao intento contribuinte, no sentido de não se submeter à força temporal da exclusão da atividade empresarial em termos de desoneração tributária, durante o ano 2018, em face de prévia opção formalizada, na forma da lei então de regência. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança.

(TRF3 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - 5002393-04.2018.4.03.6128 - Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019).”

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DESPROVIDOS. - Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Lei n.º 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei n.º 12.546/2011, na redação dada pela Lei n.º 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retração da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irretroativa para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela Lei n.º 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, curvo-me ao posicionamento adotado pelo e. TRF da 3ª Região, para o efeito de acolher o peticionamento da parte Impetrante.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, determinando à autoridade Impetrada a manutenção da empresa Impetrante no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018, durante o exercício fiscal do ano de 2018.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Promova a Secretária a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - nº 5032023-59.2018.4.03.0000 (ID 13280801), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDÚSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

REIPEL RECICLAGEM E INDÚSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA (CNPJ nº 07.087.629/0001-60) impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, objetivando, em síntese permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que a impetrante se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era irrevogável para todo o ano calendário, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 2161733), deferindo o pedido liminar.

Em cumprimento ao despacho (ID 4420498), a Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos (ID 10648636).

Decisão (ID 3019129) deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4251162).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 4146073).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 4904949) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

A União noticiou a Interposição de Agravo de Instrumento.

Despacho (ID 16052392) concedendo prazo ao impetrante para se manifestar acerca de eventual perda do interesse de agir nos presentes autos.

Manifestação da parte impetrante (ID 18869182), requerendo o julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Passo ao mérito da demanda.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...) "Ab initio", importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'."

Desta forma, não se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada será IRRETRATÁVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO, a observância é de rigor.

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador não exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, e do direito adquirido, a par do escopo de proteção do princípio da segurança jurídica, eis que a própria Carta Magna assim expressamente o determina, como adverte a doutrina.

Neste sentido, há que se considerar que o princípio da segurança jurídica, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo, sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente.

Ademais, importa mencionar que o princípio da segurança jurídica não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas.

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição surpreendente e enganosa de exercício passado de liberdade juridicamente orientada, "in casu", a opção irretroatável prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de Karl Heinrich Friauf, citado por Humberto Ávila:

"Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos."

Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Revela-se, assim, presente o requisito do "funus boni iuris". Por sua vez, tenho que o "periculum in mora" apresenta-se manifesto nos autos, uma vez que a Medida Provisória, ora incidentalmente impugnada, tem seus efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Ante o exposto, CONCEDO a medida liminar pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo."

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ademais, com a edição da Lei nº 13.670/2018, restaram afastados os fundamentos que permitiam a contribuição de forma diversa da opção efetuada no início do exercício, conforme disposto na Lei 12.546/11.

Neste sentido, precedente do e. TRF3ª Região:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MP 774/2017. SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS AFASTADOS. REMESSA DESPROVIDA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. II. A Lei nº 12.546/2011 previu a hipótese de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º). Já com a edição da Lei nº 13.161/2015, foi acrescido ao art. 9º da Lei nº 12.546/2011 o parágrafo 13º, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.". III. Com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, ao alterar o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, modificou-se o regime tributário substitutivo até então incidente para diversas empresas, onerando novamente algumas atividades econômicas. Todavia, cumpre destacar que o art. 2º da MP nº 774 não revogou o § 13º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 (incluído pela Lei nº 13.161/2015). IV. Ainda, impende ressaltar que, no curso da lide, houve a edição da Lei nº 13.670/2018, afastando, assim, os fundamentos que permitiam a contribuição de forma diversa da opção efetuada no início do exercício. V. Em observância ao princípio da segurança jurídica, se o contribuinte optou pelo recolhimento na modalidade substitutiva, deverá prevalecer sua opção por todo o ano-calendário. Precedentes das E. 1ª e 2ª Turmas das E. Corte Federal: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009363-08.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2018 e TRF 3ª Região, 2ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003149-19.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019. VI. Reexame necessário desprovido.

(TRF3 - REEXAME NECESSÁRIO (ReeNec) 3394-30.2017.4.03.6105 Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - DATA: 12/07/2019)."

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, **confirmando, assim, a decisão que deferiu a medida liminar pleiteada (ID 3019129).**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intímem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004844-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MANTELATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003299-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDOMIRO FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDOMIRO FRANCISCO DE SOUZA** contra ato do **CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 18741170 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19646715), noticiando que o processo administrativo da impetrante foi analisado e concedido.

Instado, o MPF entendeu pela extinção do feito sem julgamento de seu mérito (ID 20256065).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural.

Após as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19646715), depreende-se que o pedido de aposentadoria por idade feito pelo impetrante foi analisado e concedido sob nº 41/168.454.974-1.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003081-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO MACHADO ROMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE JESUS SILVA - SP382332
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO MACHADO ROMAO** contra ato do **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17762523, concedendo prazo ao impetrante para juntar documentos o que foi cumprido conforme ID 17815667.

Decisão de ID 18738193, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 20334718), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício foi indeferido.

Manifestação do MPF (ID 20401448), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Verifica-se que o processo foi analisado e o benefício foi indeferido, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSWALDO DE NADAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSWALDO DE NADAI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15197781 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16614578), noticiando que o pedido administrativo de revisão foi analisado e deferido, trazendo documentos aos autos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu no feito.

Instado, o MPF pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 16871124).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pela documentação por ela trazida aos autos, depreende-se que o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente foi analisado e deferido em 04/2019.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSWALDO DE NADAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSWALDO DE NADAI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15197781 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16614578), noticiando que o pedido administrativo de revisão foi analisado e deferido, trazendo documentos aos autos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu no feito.

Instado, o MPF pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 16871124).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pela documentação por ela trazida aos autos, depreende-se que o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente foi analisado e deferido em 04/2019.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003648-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EVAALICE RODRIGUES DE MORAES JORGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA REGINA ARAUJO RICHTER - SP372580, GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES - SP407582
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUCELINA DOMINGUES DE SOUSA, EDSON SEVERINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI - SP160261

DESPACHO

Recebo a petição de ID 23165023, como emenda à inicial, para inclusão de EDSON SEVERINO DE SOUSA, no polo ativo da ação e para alterar o valor atribuído à causa para **R\$ 80.000,00**.

Anote-se.

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 8 de novembro de 2019, às 15h20min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Cite-se a CEF.

Sem prejuízo do decidido, manifestem-se os autores em réplica à contestação oferecida pela EMDHAP – EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUCELINA DOMINGUES DE SOUSA, EDSON SEVERINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI - SP160261

DESPACHO

Recebo a petição de ID 23165023, como emenda à inicial, para inclusão de EDSON SEVERINO DE SOUSA, no polo ativo da ação e para alterar o valor atribuído à causa para **R\$ 80.000,00**.

Anote-se.

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 8 de novembro de 2019, às 15h20min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Cite-se a CEF.

Sem prejuízo do decidido, manifestem-se os autores em réplica à contestação oferecida pela EMDHAP – EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-90.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 19170296**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (**id 19170298**).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-90.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 19170296**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (**id 19170298**).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IRACEMA BATAGELLO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente em relação ao alegado, no processo nº 1003216-98.2016.826.0451, promovido por Ismael Batagello Júnior em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Piracicaba.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003070-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: DUELZI LEME DA SILVA SARTORI
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR AUGUSTO DENI POTTI - SP301765, PAULO EDERSON JORDAO - SP351993
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Recebo a petição de ID 22634497 como emenda à inicial.

Promova a Secretaria o recadastramento da ação de procedimento ordinário.

Regularize a autora a carta precatória nº 10088230720198260510, em cumprimento ao determinado pelo Juízo deprecado de Rio Claro.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSVALDO PIOVEZANI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI - SP218335, MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO - SP76251
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência intentada por OSVALDO PIOVEZANI FILHO em face da CEF, objetivando a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA e lhe seja concedida a oportunidade de consignar empagamento valor das parcelas de financiamento recusadas pela CEF.

Renova o autor seu pedido de depósito das prestações de financiamento.

Ficou consignado na decisão de ID 16553993:

“Por outro lado, confessada a dívida e não havendo sequer menção da existência de vício que macule o termo de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor do contrato de crédito imobiliário de ID 16533063, é de ser mantido o nome do autor no cadastro de inadimplentes.”.

Desse modo, não havendo, ao menos nessa fase processual, elemento que demonstre a quebra do acordado em contrato e a existência de reajustes não previstos contratualmente, descabe autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas.

Nesse sentido o E. TRF3 no AI 2008.03.00.036369-5, publicação de 13/7/2009:

PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO . AÇÃO ORDINÁRIA . CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA . SFH . DL Nº 70/66 . PES/CP/TP . ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA . DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO IMÓVEL NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO . AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O sistema de reajuste previsto é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP e o sistema de amortização acordado é o da Tabela Price.
3. Inexiste qualquer elemento nos autos a demonstrar a quebra do contrato e a existência de reajustes nele não previstos, de modo que descabe autorizar o depósito das prestações vincendas conforme planilha apresentada pela parte agravante, até porque a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial.
4. Agravo improvido.

Ante o exposto, indefiro novamente o requerimento de depósito de prestações formulado pelo autor.

Aguarde-se o prazo de resposta da CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDINEI AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ TESIO - SP204352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito o médico o Dr. BRUNO ROSSI FRANCISCO.

Arbitro seus honorários no valor máximo permitido pelo sistema AJG.

Designo perícia médica para o dia 6 de novembro de 2019, às 16h 40min, que se realizará na sala de perícias do Juizado Especial federal Cível de Piracicaba, à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende.

A intimação do autor ficará a cargo de seu advogado.

O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir.

O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 15 dias.

As partes serão intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO MANESCO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópia integral de fl. 233 e seguintes até o final, incluindo a sentença de extinção da execução, para verificação de possível existência de coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DOUGLAS BOMFIM QUILES
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Vistos em saneamento.

Admito a produção de prova pericial para comprovação do alegado pelas partes.

Já decidiu o E. TRF4 na APELREEX 00195536920144049999, publicação de 12/8/2015: “Se o INSS concede o benefício e submete o segurado à alta programada, não há falar em ausência de interesse processual. Resta de plano configurada a pretensão resistida, mormente se o segurado pretende a manutenção do benefício pela resistência da incapacidade, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.”.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Em razão da matéria controvertida, nomeie-se perito médico dentre aqueles de confiança do juízo, para a realização de perícia através do sistema AJG,

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN - SP264881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs. 0010844-10.2011.403.6109 (Cautelar Inominada), 0011874-80.2011.403.6109 e 5001328-31.2018.403.6109.

Fica o INSS intimado a apresentar no prazo da contestação, o histórico de créditos dos benefícios nºs. 42/146.671.110-5 e 42/160.315.680-9, durante todo o período de fruição.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004928-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WILLIAM SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KAUE MALUF MASSARIOL - SP334216, MARINA DIEHL - SP387652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por WILLIAM SILVA DOS SANTOS, em face do INSS distribuída em 4/10/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004941-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE DO CARMO RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, para revisão da RMI, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/157.431.979-2, mediante a consideração do período laborado na MEFSA – MECÂNICA E FUNDIÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, de 6.3.1997 a 15/1/2016, sob efeito de produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos, como prestados em condições especiais, desde a DER em 29/3/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Desse modo, necessária a colheita de provas durante a instrução probatória submetida ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

O autor vem recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição 42/157.431.979-2.

Tomou o pedido do autor de revisão do benefício 42/157.431.979-2, com DIP/DER em 30/10/2014, concedido por força de recurso administrativo em 16/6/2017, alterando a DER para 29/3/2016, do NB 177.178.753-5, como pedido de reafirmação da DER.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral e em perfeita ordem cronológica dos processos administrativos nºs. 156.602.011-2, 164.218.913-5, 169.299.271-3 e 157.431.979-2, para verificação do cumprimento do julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DOGIVAL ANTONIO DE LIMA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, para revisão da RMI, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/183.514.928-3, mediante a consideração dos períodos laborados nas empresas EQUIPE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, de 17.3.1986 a 24.6.1986, TECNAL FERRAMENTARIA LTDA, de 1.7.1986 a 21.10.1994, TURBINAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CENTRÍFUGAS LTDA de 1.7.1998 a 27.1.2003, TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA, de 13.2.2003 a 13.5.2003 e de 8.9.2003 a 22.11.2005 e na GROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 1.12.2005 a 15.1.2018, por função e exposição a produtos químicos, como prestados em condições especiais, desde a DER em 02.02.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Chama observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Badaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair: da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Desse modo, necessária a colheita de provas durante a instrução probatória submetida ao crivo do contraditório.

Ademais, existem períodos de trabalho sem indicação do responsável pela coleta dos dados ambientais e sem declaração da empresa de manutenção de *lay out* e maquinários durante o período descoberto de medição.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 - apresente cópia integral e em perfeita ordem cronológica do NB nº 42/183.514.928-3;

2 - apresente planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa e

3 - apresente PPPs, laudos técnicos ou declaração das empresas TURBINAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CENTRÍFUGAS LTDA de 1.7.1998 a setembro de 2000 e da GROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 1.12.2005 a 31/12/2012, de que não houve alteração do *lay out* e maquinário até o primeiro período em que os dados ambientais foram colhidos pelo profissional indicado nos PPPs apresentados.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PREVLAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094, CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição do recurso de apelação pela **parte impetrada, id 19384020**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (**id 16282075**).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PREVILAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094, CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição do recurso de apelação pela **parte impetrada, id 19384020**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (**id 16282075**).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-90.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IVANA MARIA STENICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do ofício do INSS de id 20057447.

Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-90.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IVANA MARIA STENICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do ofício do INSS de id 20057447.

Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000296-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de id 15090684, nada a prover quanto à petição de id 18270918.

Intimem-se, após, sobrestem-se os autos, feitas as anotações de estilo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão de ID 16415001, que indeferiu o pedido liminar.

Em síntese, sustenta a ocorrência de fato novo, superveniente à decisão, o que ensejaria sua complementação.

Instada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se sob o ID 20178303, sustentando, em síntese, o descabimento dos Embargos de declaração, sob o argumento de que não restou configurada nenhuma das hipóteses de seu cabimento.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades, pois não apresentou nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos, alegando a ocorrência de fato novo, o que não se traduz em motivo para alteração da decisão prolatada.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos petição de ID 17944318, mantendo a decisão de ID 16415001 nos exatos termos em que proferida.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:ROMAJENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO:AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão de ID 16415001, que indeferiu o pedido liminar.

Em síntese, sustenta a ocorrência de fato novo, superveniente à decisão, o que ensejaria sua complementação.

Instada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se sob o ID 20178303, sustentando, em síntese, o descabimento dos Embargos de declaração, sob o argumento de que não restou configurada nenhuma das hipóteses de seu cabimento.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades, pois não apresentou nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos, alegando a ocorrência de fato novo, o que não se traduz em motivo para alteração da decisão prolatada.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Portal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos petição de ID 17944318, mantendo a decisão de ID 16415001 nos exatos termos em que proferida.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008738-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:REGINALDO MIRANDA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINALDO MIRANDA DE SOUZA**, inicialmente contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade impetrada dar sequência no cumprimento de diligências solicitadas pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a posterior devolução do procedimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 12217024 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou ter encaminhado a solicitação recebida à Gerente da Agência do INSS em Limeira (ID 12693171), a qual se manifestou sob o ID 12714334, noticiando que as diligências haviam sido cumpridas, como posterior reenvio do recurso à 2ª Junta de Recursos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada peticionou sob o ID 13631889.

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito veiculado no presente *writ* (ID 12938678).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste na devolução de seu processo administrativo à 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social com as diligências cumpridas pela autoridade coatora.

Comprovou-se, no curso da lide, que a Gerente da APS em Limeira cumpriu as diligências solicitadas e remeteu o processo administrativo à 2ª Junta de Recursos do CRPS em 30/11/18, no qual já foi inclusive proferida decisão, conforme consulta processual administrativa que segue.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008738-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REGINALDO MIRANDA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINALDO MIRANDA DE SOUZA**, inicialmente contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade impetrada dar seqüência no cumprimento de diligências solicitadas pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a posterior devolução do procedimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 12217024 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou ter encaminhado a solicitação recebida à Gerente da Agência do INSS em Limeira (ID 12693171), a qual se manifestou sob o ID 12714334, noticiando que as diligências haviam sido cumpridas, como posterior reenvio do recurso à 2ª Junta de Recursos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada peticionou sob o ID 13631889.

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito veiculado no presente *writ* (ID 12938678).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste na devolução de seu processo administrativo à 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social com as diligências cumpridas pela autoridade coatora.

Comprovou-se, no curso da lide, que a Gerente da APS em Limeira cumpriu as diligências solicitadas e remeteu o processo administrativo à 2ª Junta de Recursos do CRPS em 30/11/18, no qual já foi inclusive proferida decisão, conforme consulta processual administrativa que segue.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-39.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CERQUEIRA CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por MARCO ANTONIO CERQUEIRA CESAR contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine ao impetrado que, em cumprimento à decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 06/08/2018, proceda à implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida junto ao procedimento administrativo n. 170.155.235-0.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, e redistribuído a este Juízo.

Despacho ID 19477669, dando ciência da redistribuição do feito e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A parte Impetrante se manifestou (ID 19818663), noticiando que o benefício requerido foi implantado no decorrer do processo judicial, requerendo, então o arquivamento do processo.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo em vista que a procuração juntada aos autos ID 17131347, confere ao subscritor da petição de ID 19818663 poder expresso para desistir, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-39.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CERQUEIRA CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por MARCO ANTONIO CERQUEIRA CESAR contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine ao impetrado que, em cumprimento à decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 06/08/2018, proceda à implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida junto ao procedimento administrativo n. 170.155.235-0.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, e redistribuído a este Juízo.

Despacho ID 19477669, dando ciência da redistribuição do feito e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A parte Impetrante se manifestou (ID 19818663), noticiando que o benefício requerido foi implantado no decorrer do processo judicial, requerendo, então o arquivamento do processo.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo em vista que a procuração juntada aos autos ID 17131347, confere ao subscritor da petição de ID 19818663 poder expresso para desistir, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO VITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO ANTONIO VITE** contra ato do **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17802455, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19463142), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício nº46/189.682.927-6 foi indeferido.

Manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requerendo ingresso no feito (ID 19560205).

Manifestação do MPF (ID 20256061), requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria.

Verifica-se que o processo foi analisado e o benefício foi indeferido, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, ocorreu, no caso, falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO VITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO ANTONIO VITE** contra ato do **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17802455, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19463142), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício nº46/189.682.927-6 foi indeferido.

Manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requerendo ingresso no feito (ID 19560205).

Manifestação do MPF (ID 20256061), requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria.

Verifica-se que o processo foi analisado e o benefício foi indeferido, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, ocorreu, no caso, falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condono a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL FERREIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 18033429 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19597521), noticiando que o processo administrativo foi analisado e concedido o benefício sob nº 46/182380.135-3.

Manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requerendo ingresso no feito e a extinção do processo (ID 19722651).

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito veiculado no presente *writ* (ID 20004027).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Após as informações prestadas pela autoridade, verifica-se o processo foi analisado e concedido o benefício pretendido pelo autor sob nº 46/182380.135-3.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condono a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL FERREIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 18033429 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19597521), noticiando que o processo administrativo foi analisado e concedido o benefício sob nº 46/182380.135-3.

Manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requerendo ingresso no feito e a extinção do processo (ID 19722651).

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito veiculado no presente *writ* (ID 20004027).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Após as informações prestadas pela autoridade, verifica-se o processo foi analisado e concedido o benefício pretendido pelo autor sob nº 46/182380.135-3.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OSWALDO DE NADAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSWALDO DE NADAI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15197781 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16614578), noticiando que o pedido administrativo de revisão foi analisado e deferido, trazendo documentos aos autos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu no feito.

Instado, o MPF pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 16871124).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pela documentação por ela trazida aos autos, depreende-se que o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente foi analisado e deferido em 04/2019.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSWALDO DE NADAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSWALDO DE NADAI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15197781 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16614578), notificando que o pedido administrativo de revisão foi analisado e deferido, trazendo documentos aos autos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu no feito.

Instado, o MPF pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 16871124).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pela documentação por ela trazida aos autos, depreende-se que o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente foi analisado e deferido em 04/2019.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-90.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IVANA MARIA STENICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do ofício do INSS de id 20057447.

Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-90.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IVANA MARIA STENICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do ofício do INSS de id 20057447.

Após, arquivem-se.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002574-55.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA, SOELI ALVES RODRIGUES SAKIHARA SILVA, NELISA APARECIDA ZORZETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA - SP156309
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA - SP156309
RÉU: NELISA APARECIDA ZORZETTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA, SOELI ALVES RODRIGUES SAKIHARA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604, VICENTE JERONIMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002216-95.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLORISBELA ALVES MENDES
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, KARINA DELLA BARBA - SP249378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004792-90.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO BERNARDINO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391, LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004792-90.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO BERNARDINO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391, LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007044-03.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WILSON SENSURIO SHOGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007787-86.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA OLIVIA GUISSO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893, EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003830-67.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ ALBERTO GASBARRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000037-04.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: NAIR APARECIDA BERNARDINO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008816-30.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: GUMERCINDO JODAL
Advogado do(a) RÉU: MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO - SP186278

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000002-92.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANUSA GRACIANO - SP269081, LUIS FRANCISCO PISANI - SP303526
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007948-52.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA ADELINA MARQUES
Advogado do(a) EMBARGADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007000-81.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADEMIR ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003989-38.2014.4.03.6326 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADMILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005587-67.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIZ SEJO

Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B, KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727, SONIA FAGUNDES DOS SANTOS - SP382387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007706-93.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MIRIAN SOARES DE SOUSA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000711-58.2006.4.03.6310 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GERALDO DENARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001783-86.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008926-29.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: GILMAR ORESTES DINI
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007602-72.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AUGUSTO DOMINGOS SCARAZZATI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007305-41.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AMILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005597-92.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008632-84.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDEVALDO AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001943-58.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GILMAR ORESTES DINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009345-59.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ERNESTO BERTONCELLOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008632-84.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDEVALDO AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007365-77.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MIRIAN SOARES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009905-64.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO DE SA, LIDIA CRISTINA SPERQUE FARALI, JESSICA TAMARA CARDOSO DE SA SPERQUE, JAQUELINE SPERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004145-52.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CHOINHET - SP34791, MARCELO CHOINHET - SP143416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004935-94.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, DANIELE GELEILETE - SP137818
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472, BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA - SP104603

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001042-27.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TRWAUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146, VITOR MEIRELLES - SP104637, VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878
EXECUTADO: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES - SP169336
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001275-77.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MITRA DIOCESANA DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAUL RIBEIRO - SP180241, ALVARO FRANCISCO MARIGO - SP241364
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ARNOLDO LUIZ MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006365-32.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: EDUARDO MORMINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL RIBEIRO - SP180241
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ITIRAPINA, JOSE MARIA CANDIDO, ARNOLDO LUIZ MORAES, LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA, DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO, DANILO LUNARDI SCUSSOLINO, LUDIVAL MOVEIS LTDA, LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO PEDRINO SIMAO - SP255840
Advogado do(a) EMBARGADO: DEVANEI SIMAO - SP137268
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUL RIBEIRO - SP180241
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEAARANCIBIA - SP237812, CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678, VITTORIO GIOVANNI D ONOFRIO - SP294119
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEAARANCIBIA - SP237812, RENATA DON PEDRO - SP241828, CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEAARANCIBIA - SP237812, RENATA DON PEDRO - SP241828, CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009718-85.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ITIRAPINA, JOSE MARIA CANDIDO, ARNOLDO LUIZ MORAES, LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA, DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO, DANILO LUNARDI SCUSSOLINO, LUDIVAL MOVEIS LTDA, LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO PEDRINO SIMAO - SP255840, JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653

Advogado do(a) RÉU: DEVANEI SIMAO - SP137268

Advogado do(a) RÉU: RAUL RIBEIRO - SP180241

Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531

Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678, VITTORIO GIOVANNI D ONOFRIO - SP294119

Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531

Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531

Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005436-14.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLOVIS MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005694-72.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDILAINÉ DE OLIVEIRA FRONZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

R. DESPACHO DE FLS. 135:

"Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 dias para que o INSS comprove documentalmente a data em que lhe foi apresentada a certidão de emancipação de fls. 56.

Como cumprimento, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à ré pelo prazo de 15 dias.

Int. "

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005694-72.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDILAINE DE OLIVEIRA FRONZA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

ATO ORDINATÓRIO

R. DESPACHO DE FLS. 130/131:

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Trata-se de ação de rito ordinário em que o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia o ressarcimento do que pagou indevidamente a título de pensão por morte nº 21/135.308.557-8, de 20/4/2007 a 09/2010 a Edilaine de Oliveira Fronza, sob a alegação de que ela foi emancipada em 19/4/2007.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citada, a ré contestou a ação à fl. 122/127, por meio de advogado dativo, alegando sua boa fé, a prescrição do direito da Autarquia Previdenciária e cobrá-la e a irrepetibilidade das verbas com caráter alimentar.

Delimito as questões de direito à verificação da ocorrência da prescrição ou decadência e a irrepetibilidade dos alimentos, alegados pelo réu.

O princípio da irrepetibilidade dos benefícios de caráter alimentar está condicionada à comprovação da boa fé do beneficiário, questão afeta ao exame de mérito da ação, por ocasião do sentenciamento do feito.

Está assentado na jurisprudência que a decadência não pode atingir questão não submetida à análise ou desconhecida pela Autarquia Previdenciária no momento da concessão do benefício previdenciário.

No caso presente a pensão por morte nº 21/135.308.557-8 foi concedida em 24/9/2004 e em 2010, por ocasião da formulação de pedido de recebimento de resíduo de benefício de aposentadoria por invalidez de seu falecido genitor, Edilaine de Oliveira Fronza comunicou ao INSS que estava emancipada desde 19/4/2007.

Ora, a ação foi proposta em 5/07/2016, antes, portanto, do decurso do prazo fatal.

Nesse sentido o v. acórdão proferido pelo C. STJ, no AgInt no REsp 1434892 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0027842-6, DJe 30/03/2017: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO INSS. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91, NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - De acordo com a jurisprudência desta Corte, a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não pode atingir questões que não foram apreciadas pela Administração no momento da concessão de benefício. III - O tribunal de origem expressamente asseverou que não houve no processo administrativo de concessão do benefício do Autor qualquer discussão a respeito da atividade rural no período pleiteado. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido.

Diante do exposto rejeito a matéria preliminarmente alegada pela ré.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indicarem outras provas que porventura desejam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Int.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002325-80.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009626-49.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: G. C. C. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CACILDA GUTIERRES BEGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BINI - SP52887, FERNANDA BAZANELLI BINI - SP262510, MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919, MARIA DE LOURDES BAZANELLI BINI - SP97069, MARIANA BARONE FRAGA - SP354187, MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461, TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI - SP131296, PAULA MACHADO LOPES MEDINA - SP246047

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001924-08.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSEFA SANCHES DE MORAES OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005026-09.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CACILDA GUTIERRES BEGAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO BINI - SP52887, FERNANDA BAZANELLI BINI - SP262510, MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919, MARIA DE LOURDES BAZANELLI BINI - SP97069

EMBARGADO: G. C. C. B.

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916, MARIANA BARONE FRAGA - SP354187, MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461, TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI - SP131296, PAULA MACHADO LOPES MEDINA - SP246047

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002823-50.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000163-30.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: JOSEFA SANCHES DE MORAES OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003675-64.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003691-96.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPIONI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007294-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ROGERIO CESAR DONATO
Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, JEAN CARLOS FERREIRA - SP358117
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008817-15.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ISABEL DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ELIANE MOREIRA - SP142560

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010845-34.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008079-03.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: ISABEL DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIAMARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ELIANE MOREIRA - SP142560
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002272-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: VALDELIR NAZEOZENO LOPES
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004982-19.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: NARZIRA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, WADIIH JORGE ELIAS TEOFILU - SP214018, FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006261-89.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE BRIQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004516-81.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IRMAOS QUAGLIO CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, RENATO GOMES MARQUES - SP142834
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004460-80.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA MAHON - SP246161, ADRIANA FRANCO DE SOUZA - SP189442
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005687-83.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CESAR PEDRO - SP90238
REQUERIDO: AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS, EDNA PIAZENTIN CAMPOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008050-79.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008331-35.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIONISIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000838-22.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO BIAZON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MÍCOTTI - SP101797, JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002268-52.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANTONIO BIAZON

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001782-04.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: APARECIDO DE CAMARGO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002518-95.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDELIR NAZEOZENO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011349-69.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JESUINA DE JESUS ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012455-66.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANIVALDO APARECIDO TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000213-23.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA - SP215977

DECISÃO

Vistos.

O executado, **Antonio Franco de Vasconcelos**, requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, em conta mantida no Banco Itaú, por serem decorrentes de pagamento de aposentadoria (ID 21784865).
Verifico que foi bloqueado nos autos o valor de R\$ 8.335,94, em conta de titularidade do executado no Banco Itaú, e R\$ 77,00, na Caixa Econômica Federal, em 20/08/2019 (ID 21361707).
Antes de decidir sobre o pedido de desbloqueio, intime-se o executado para trazer aos autos, em 5 (cinco) dias, extratos da conta em que os valores foram bloqueados, referentes ao mês do bloqueio e aos dois meses anteriores.
Com a juntada dos extratos, dê-se vista novamente ao exequente, para manifestação, em 48 horas.
Após, venham conclusos.
Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**
Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5002282-25.2019.4.03.6115
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4ª SEÇÃO DO TRF3
ORDENADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Em cumprimento a Carta de Ordem, indico o dia 24 de outubro de 2019, às 14:00 horas, para interrogatório do Prefeito Municipal de São Carlos, Senhor Airton Garcia Ferreira.
Espeça-se Ofício de comunicação e solicitação de confirmação, em não havendo óbice, da data indicada, nos termos do art. 221 do CPP.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001041-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ANIELI REGIANE TOBIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 2 do despacho (id 17139989)

São CARLOS, 15 de outubro de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-31.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARINA DE OLIVEIRA ALTOMANI PERONTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: "abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008185-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DARCI HAETTMANN MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIS MARTINS - SP156704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Darci Haettmann Martins**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Conselheiro Relator da 28ª Junta de Recursos da Previdência Social**. Visa a prolação de ordem, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a promover o julgamento do recurso interposto contra o indeferimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Foi retificado o polo passivo para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Campinas.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso do impetrante foi encaminhado em 24/03/2019 à 28ª Junta de Recursos, que de acordo com a MPV Nº 726/2016, convertida na Lei 13.341/2016, não fica mais sob a jurisdição do INSS, passando a integrar o Ministério do Desenvolvimento Social, hoje integrado ao Ministério da Economia.

Instado a se manifestar, o impetrante requereu a intimação do Impetrado que consta na exordial, ou seja: **Conselheiro Relator da 28ª Junta de Recursos, integrado ao Ministério de Economia**, pois o ato ilegal continua (desde 24/03/2019), conforme determina o 5º § do Regimento seguinte e comprova o documento atualizado em anexo.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A competência para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Veja-se que a tese fixada pelo o E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida, nos termos da qual “*A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais*”, trata de ações em cujo polo passivo figurem essas pessoas jurídicas de direito público.

A tese mencionada, portanto, não se estende às ações mandamentais, tendo em vista que esse tipo de ação não foi objeto de discussão naquele feito. Vale lembrar que no mandado de segurança o polo passivo é integrado por autoridade, pessoa física, sendo que a figura do órgão ao qual ela pertence é secundária, tanto que a lei prevê sua ciência “para que, querendo, ingresse no feito” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.024.244/AL, determinando a devolução dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do decidido no RE nº 627.709/DF, foi proferida monocraticamente pela E. Ministra Carmen Lúcia, não havendo representado, portanto, o entendimento do Plenário daquela Corte pela extensão da tese em questão às ações de natureza mandamental.

E a decisão proferida da Corte Especial do E. STJ, no cumprimento da ordem emitida pela E. Ministra do Supremo, não o foi sob o rito previsto para o julgamento dos recursos repetitivos nem, portanto, emanou efeito vinculante.

Não bastasse o exposto, verifico que o processamento da ação mandamental perante órgão jurisdicional diverso daquele com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada prejudica a própria celeridade exigida pelo remédio constitucional, por exigir, para a notificação da autoridade impetrada à prestação de informações e mesmo para o cumprimento de eventual ordem judicial, a emissão de carta precatória.

Por fim, destaco que a impetração endereçada a qualquer órgão jurisdicional que não aquele com jurisdição sobre a sede da autoridade contraria a própria *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, consistente na facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, a análise da facilidade de acesso ao Poder Judiciário não pode ser realizada apenas no momento do ajuizamento da ação, sobretudo em tempos de processamento judicial eletrônico, devendo acompanhar todo o trâmite processual. Assim, o conceito de acesso ao Poder Judiciário deve traduzir a facilidade de ajuizamento, mas também a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, a qual por certo restaria prejudicada caso da escolha do Juízo viesse a decorrer a necessidade da prática de atos processuais adicionais e, pois, o protraimento do trâmite processual.

Considerando-se que a autoridade impetrada indicada é o Relator da 28ª Junta de Recursos, integrado ao Ministério de Economia, com sede em Brasília, concluo pela incompetência deste Juízo para processamento do presente *mandamus*. **Providencie-se a retificação da autuação para que conste a autoridade coatora como o Relator da 28ª Junta de Recursos, integrado ao Ministério da Economia.**

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Brasília-DF**, para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis.

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

DECISÃO

1. ID 22615600: Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., em caráter excepcional, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Coma juntada, cite-se o INSS, conforme determinado.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010080-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico**, qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, objetivando a prolação de provimento de urgência que, mediante depósito judicial, determine à ré que se abstenha de inscrever em Dívida Ativa o débito a título de multa oriunda do processo administrativo indicado nos autos. Ao final, pugna a autora pela declaração de nulidade do débito e do auto de infração nº 13242/2016.

Juntou documentos, e, posteriormente ao ajuizamento, juntou comprovante de recolhimento de custas e do depósito judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, por seu turno, dispõe que, comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, será suspenso o seu registro no CADIN.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória**, para determinar à ANS que, desde que o depósito comprovado nos autos tenha sido realizado da forma adequada (em valor que corresponda à integralidade do valor atualizado do débito impugnado e sob o código de receita correto), promova o registro da suspensão de sua exigibilidade, bem assim se abstenha de inscrevê-lo em Dívida Ativa e de, com fulcro nele, incluir a autora no CADIN. Em caso de inadequação do depósito, deverá a ré informar nos autos a forma de sua correção.

Intime-se a ré da presente decisão para cumprimento imediato, comprovando-se nestes autos no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, determino em continuidade:

(1) Intime-se a autora para, com o fim de análise de eventual prevenção/litispêndência/coisa julgada, esclarecer sobre os processos relacionados no campo "associados", no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, quando o caso, cópia de eventual sentença/acórdão/trânsito em julgado.

(2) Sem prejuízo, intime-se da presente decisão e cite-se a ANS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003866-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TARSILA PIRES ZAMBON
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Vistos.

ID 22333841-22335662: tendo em vista a manifestação e documentos apresentados pela parte impetrante, dou por superado o pedido liminar.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-89.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS SAKALAUŠKA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Autos provenientes do Juizado Especial Federal em razão de decisão proferida no conflito de competência 5012382-85.2018.4.03.0000.

2. Retifique-se o valor da causa para R\$ 57.845,32, conforme decidido pela segunda instância.

3. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da Lei 13.183, de 4 de novembro de 2015 (fórmula 85/95), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1989 a 31/05/1990, 18/09/1990 a 02/04/1992, 06/09/1993 a 31/08/2001, 02/02/2004 a 31/05/2005, 23/01/2006 a 15/09/2006, 12/06/2007 a 10/01/2013 e 11/01/2013 a 12/05/2015, bem como mediante a reafirmação da DER (Data do Requerimento Administrativo) de 12/05/2015 para 01/08/2016 – data em que o autor teria implementado os requisitos para a concessão do benefício nos termos da lei acima referida. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde a data da reafirmação da DER (01/08/16).

4. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010128-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR FAGGIONATO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. ID 17063861: Verifico que as informações lançadas no CNIS, cujo extrato segue, corroboram a alegação de ausência de vínculo empregatício do autor, que efetua recolhimentos com contribuinte individual com base no salário mínimo. Neste contexto, tenho como justificada a sua hipossuficiência econômica, razão pela qual defiro a gratuidade da justiça.

2. CITE-SE o réu, conforme determinado.

3. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KALLINAMARIA ALBUQUERQUE GOMES, THALYTA RAYANNE ALBUQUERQUE DE SOUZA, AKSON NATHAN ALBUQUERQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Autos recebidos do Juizado Especial em razão de decisão proferida em conflito de competência.

2. Retifique-se o valor da causa para R\$ 75.743,52.

3. Diante da apresentação de contestação pelo réu (ID 20573100), dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010531-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS MAGDALENA
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE DA SILVA - SP328725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Autos recebidos do Juizado Especial em razão de decisão proferida em conflito de competência.
2. Retifique-se o valor da causa para R\$ 82.227,99.
3. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012841-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPOLIM CERDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012888-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILTON SALU BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012913-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVALDO MEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-37.2019.4.03.6105

AUTOR: G. A. C.

Advogado do(a) AUTOR: LUIGGI ROGGIERI - SP342895

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010044-62.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CICERO MARCOS LIMA LANA - SP182890, LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 22449917), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

referência. Refere à necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º, III que:

“Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-23.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALMERINDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED

Data:

28/01/2019

Horário:

1h

Local:

Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP

Campinas, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005822-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THEREZINHA APARECIDA JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prova oral requerido pelas partes, para comprovação da qualidade de dependência econômica, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-16.2018.4.03.6105
AUTOR: IVAIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010356-35.2018.4.03.6105
AUTOR: SEVERINO SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000989-55.2016.4.03.6105
REQUERENTE: DEUZIMAR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500.
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

ALINE ANTONIASSI GARCIA

Data:

23/11/2019

Horário:

10:00hs

Local:

Viela um, nº 22 - Jd. Santo Antonio, Campinas-SP

Campinas, 15 de outubro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012872-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEUSA MARIA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
IMPETRADO: CHEFE DO ÓRGÃO PAGADOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **NEUSA MARIA ROCHA**, objetivando o “restabelecimento dos pagamentos de seus proventos como vinham ocorrendo até a competência de julho de 2019, ou seja, considerando como valor bruto de aposentadoria (inativos) R\$ 7.984,81.”

Relata que se aposentou como professora em 17/09/1993, sendo que em 15/08/2019 foi notificada pelo impetrado, informando que sua aposentadoria foi reduzida de R\$ 7.736,15 para R\$ 4.982,27, em decorrência de revisão realizada com base na Lei 12.722/2012.

Esclarece que diante da situação, apresentou recurso administrativo em 26/08/2019.

Foram requisitadas informações da autoridade impetrada, contudo não foram apresentadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Objetiva a Impetrante, no presente *mandamus*, o restabelecimento de seu provento pelo valor até então pago, competência de julho de 2019.

Tendo em vista que foram requisitadas informações e a autoridade ficou-se inerte, e também, a urgência do pedido no presente caso, passo a análise da liminar.

Em exame de cognição sumária, vislumbro, plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Isso porque a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que a Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos em decorrência do poder de autotutela, no entanto, considerando o princípio da segurança jurídica e a boa fé do administrado necessário impor limites à autotutela da Administração (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5002926-77.2019.403.0000 data 07/08/2019 TRF da 3ª Região e AIAGRESP 2016.00.26960-2 data 21/02/2017 STJ, Segunda Turma).

Ademais, a Lei nº 9.784/1999, ao regular o processo administrativo estabeleceu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício da autotutela.

Destarte, tratando-se de restabelecimento do valor de aposentadoria e que, portanto, tem caráter alimentar e, ainda, atento também ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé, **DEFIRO a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias para o restabelecimento dos proventos da impetrante, nos valores da competência de julho de 2019, até decisão ulterior deste juízo, no prazo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013502-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITO GERALDO DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **BENEDITO GERALDO DE CAMARGO**, objetivando a “concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do *CPC/15*, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.”

Assevera que protocolou requerimento administrativo para liberação de contribuições previdenciárias, pecúlio, em 15/02/2018, protocolo de requerimento nº 1901361608, NB 1854993833, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade nos termos da Lei 10.741/03.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido, conforme protocolo de requerimento n. 1901361608 (Id 22936293), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1901361608, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRO ROGERIO MENALE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SANDRO ROGERIO MENALE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo comum (contribuições), tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 6948666).

Ante a Informação (Id 7123147), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 8286726).

O Autor procedeu à juntada do **processo administrativo** (Id 8883360).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 11279104).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 11730332).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento do tempo comum (de contribuição), bem como tempo especial declinado na inicial.

DO TEMPO COMUM

Pleiteia o Autor o reconhecimento de tempo comum em que alega ter recolhido contribuição ao INSS (01.03.1989 a 31.03.1989 e 01.04.1989).

Ocorre que para tanto não juntou os comprovantes de recolhimento no processo administrativo (Id 8883360), constando dos autos apenas os documentos de Id 6455619 – fl. 20, sendo um relativo à competência 03/1989 e outro em que sequer é possível visualizar a que mês/ano corresponde.

Destarte, somente é possível reconhecer o período de **01.03.1989 a 31.03.1989** que, no entanto somente pode ser contabilizado caso seja concedida a aposentadoria a partir data da citação em 10.09.2018, visto que o documento acima referido não consta do processo administrativo.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. .EMEN:
- (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14.10.1996 a 05.03.1997 e 19.11.03 a 16.05.2017, quando alega ter ficado exposto a **ruído**.

Alega, ainda que o período de **01.02.1995 a 13.10.1996** já foi reconhecido administrativamente, fato que realmente se constata por meio do documento de Id 8883360 – fl. 38.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Assim, considerando que, para comprovação do tempo especial, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de Id 8883360 – fls. 22/23, atestando a exposição a nível de **ruído de 86dB**A no período de 01.02.1995 a 27.02.2015 (data de assinatura do PPP), possível reconhecimento do tempo especial nos períodos de **01.02.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 27.02.2015**, visto que exposto a nível superior ao limite de tolerância vigente à época, que somados contabilizam **13 anos, 04 meses e 14 dias** de tempo especial.

Confira-se:

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Mm. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados no INSS estão vinculados ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **35 anos, 10 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **16.05.2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Mm. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **01.02.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 27.02.2015**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **SANDRO ROGERIO MENALE**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **16.05.2017** (NB nº **42/181.057.177-1**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001579-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ELISEU SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003359-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: F. G. M.
REPRESENTANTE: LUCIANA GAMA MARCHIORI, FABIO AUGUSTO MARCHIORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MESQUITA GONCALVES - SP375403,
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA UNIDADE POLICIA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002288-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRENE APARECIDA BORGES MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da Informação da Contadoria, conforme Id 23097498, com cálculos anexos, para manifestação, face ao já determinado no despacho de Id 16352549.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE GOMES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **MARLENE GOMES DINIZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a alteração da espécie do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.071.809-5) em aposentadoria por invalidez, desde a data da DER (20/09/2007), ao fundamento de ser o melhor benefício diante da incapacidade total e permanente da autora. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI do seu atual benefício, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 29/11/1984 a 12/06/1990, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, com a consequente revisão da fórmula de cálculo do benefício desde a data da DER.

Alega, em apertada síntese, que gozou do benefício de auxílio-doença no período de 19/05/2004 a 15/09/2007, o qual foi cessado por alta programada, sendo que após implementar tempo de contribuição necessário, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido sob NB 137.071.809-5, desde a DER em 20/09/2007.

Assevera que quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tinha direito ao benefício mais vantajoso de aposentadoria por invalidez, vez que estava total e permanentemente incapacitada.

Subsidiariamente, em caso de eventualmente não ser constatada a incapacidade total e permanente, requer o reconhecimento do tempo de serviço especial, no período laborado na Singer do Brasil de 29/11/1984 a 12/06/1990, em que esteve exposto a ruído de 87 dB(A), com a revisão da RMI e RMA do seu benefício e os pagamentos dos valores atrasados.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 2232645), bem como foi determinado que a parte autora esclarecesse se houve novo pedido administrativo (Id 2524662), tendo se manifestado na petição Id 2703743.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu (Id 5379520).

Devidamente citado o Réu apresentou **contestação** (Id 5503556), defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada.

Foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 10409945 e 10409946).

A Autora apresentou **réplica** (Id 11275836).

No Id 13001348, foi juntado aos autos **laudo** da perita médica nomeada pelo Juízo, acerca do qual apenas a Autora se manifestou (Id 13897788).

Foi juntada a cópia do processo administrativo (Id 186498050), da qual foi dada vista à autora (Id 18862983), que se manifestou no Id 19665559.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou exames complementares.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a alteração da espécie do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar total e permanentemente incapacitada.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

Os elementos determinantes da concessão da **aposentadoria por invalidez**, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos **não** ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, a Sra. Perita do Juízo constatou que embora a autora apresente síndrome do túnel do carpo a direita, fibromialgia e espondiloartrose lombar, as doenças não geram repercussões funcionais, limitações de movimento ou outras funções e nem recomendações especiais, sendo que “a pericianda apresenta perda de vigor físico decorrente de envelhecimento biológico”.

Neste sentido esclarece quanto “a **necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, pois não necessariamente patologia é sinônimo de incapacidade**”.

Por fim, conclui a Sra. Perita que “**não caracterizada situação de incapacidade laborativa**”.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de Id 13001348, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou nova perícia médica uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade laborativa da autora.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado de aposentadoria por invalidez a **incapacidade laborativa**, a qual não logrou a Autora comprovar, improcede o seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela ausência do preenchimento dos requisitos legais.

Subsidiariamente, requer a autora o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 29/11/1984 a 12/06/1990 laborado na Singer do Brasil, em decorrência da exposição à nível de ruído acima do permitido, bem como a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O **tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei **9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam erro inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados. (EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer a Autora seja reconhecido como especial o período de 29/11/1984 a 12/06/1990, quando esteve exposta ao agente nocivo ruído. Para tanto, juntou aos autos o PPP de Id 2220153 – fls. 01/03, que atesta que durante todo o período laboral esteve exposta a ruído de 87 dB(A).

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Desta forma, em face da documentação apresentada, entendo que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente a ruído acima do nível legal de tolerância vigente à época, **razão pela qual reconheço o período de 29/11/1984 a 12/06/1990 como tempo especial**, visto que enquadrado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovaos pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.2.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o tempo especial convertido (fator de conversão 1.2), de 29/11/1984 a 12/06/1990 verifico plausibilidade na tese esposada na inicial, devendo, portanto, o mesmo ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido à Autora com data de início em 20/09/2007, coma consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que a Autora não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a **citação**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão do benefício concedido a MARLENE GOMES DINIZ (NB nº 137.071.809-5), com DIB em 20/09/2007**, bem como condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o tempo especial de 29/11/1984 a 12/06/1990 (fator de conversão 1.2), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a autora.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007068-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELY DE FREITAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido nesta Secretaria da 4ª Vara, conforme Id 23186002, em contato com a Perita médica indicada, **Dra. Bárbara Salvi**, foi agendada a perícia médica para o dia **08/11/2019, às 12:45 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. José de Sousa Campos, 1.358, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita, do aqui decidido, esclarecendo-lhe que o Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLETE APARECIDA VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 22815850) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 22686743), ao fundamento da existência de omissão na mesma, vez que a sentença não analisou as alegações do INSS no sentido de que os documentos necessários à análise do período reconhecido de 01/05/2006 a 30/06/2012 foram apresentados somente quando da interposição da presente demanda.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Neste sentido, a sentença descreve com clareza, em sua fundamentação, inclusive com grifo em negrito, quanto à presença nos autos do processo administrativo de documentação apta a comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no período em debate, conforme as anotações dos dados do CNIS e juntada de alteração de contrato social da sociedade.

Assim sendo, a questão foi devidamente enfrentada na sentença, sendo que havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 22686743), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMES ALEX BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, em manifestação de Id 22473151, entendo por bem, neste momento, que se proceda ao cancelamento da perícia agendada para o dia 14/11/2019, às 7:00 hs, junto ao consultório da perita Dra. Patrícia Hernandez, conforme determinado no despacho de Id 19724752.

No mais, prejudicada se encontra a apreciação do pedido quanto à tutela de urgência requerida para restabelecimento do benefício do auxílio-doença, entendendo este Juízo que deverá ser reagendada a perícia em momento oportuno, para fins de averiguação do estado de saúde do autor.

Intimem-se as partes para ciência do aqui determinado, bem como comunique-se a perita acima indicada, para ciência do cancelamento da perícia.

Outrossim, o autor deverá informar ao Juízo acerca do procedimento efetuado, para fins de se dar prosseguimento ao feito.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURIZIO MINOPOLI
REPRESENTANTE: ADELAIDE FONTINA CARRIERI MINOPOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos (Id 22781347), ficando esclarecido que os valores encontram-se à disposição da parte interessada, para saque junto ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará.

Prazo: 10(dez) dias.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado no Id 18633601.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA MARIA CUNHA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, ANDERSON ROSANEZI - SP234164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos (Id 22781879), ficando esclarecido que os valores encontram-se à disposição da parte interessada, para saque junto ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará.

Prazo: 10(dez) dias.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado no Id 18365795.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS DE GODOY, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos (Id 22782255), ficando esclarecido que os valores encontram-se à disposição da parte interessada, para saque junto ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará.

Prazo: 10(dez) dias.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado no Id 17941806.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005898-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSSEN - SP202570

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de levantamento dos valores pagos pela RPV(Id 21359677), aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado no Id 19710732.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANILO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Encaminhe-se e-mail à perita Fabiana Carvalho Pinelli solicitando o envio do laudo sócio-econômico, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o réu para que se manifeste quanto à petição do autor (ID 21659831) no tocante a não realização de perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005986-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 13 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006793-65.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAIR DOMINGOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 20957739: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 13 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007146-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATARIALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 13 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011375-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 13 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000460-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SGC MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RIGO - SP228745
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DJALMA JOSE NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **DJALMA JOSE NASCIMENTO ALMEIDA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo comum exercido como aluno-aprendiz, de tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, sem a incidência de fator previdenciário, e condenação do Réu no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 29.06.2017.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 6523185 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O Autor procedeu à juntada do **processo administrativo** (Id 8630357).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 10120132).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 12614879).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao **mérito**, requer o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de tempo comum como aluno-aprendiz e do tempo especial dos períodos declinados na inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **05.02.2001 a 29.06.2017**.

Para tanto, no que se refere ao período controvertido, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário (Id 6063695 – fls. 9/10), constante do processo administrativo, em que o segurado exerceu atividade sujeita a **eletricidade de 250 a 1000 Volts**, no período de **05.02.2001 a 02.12.2016**.

Quanto à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têm-se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial o período de **05.02.2001 a 02.12.2016**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **15 anos, 9 meses e 28 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido no período acima citado, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci-

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desempenhados em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporcionalização temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **05.02.2001 a 02.12.2016**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSIÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguindo entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados no cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** pretendido.

Nesse sentido, no que se refere aos períodos de **01.08.1975 a 01.12.1978 e de 04.03.1979 a 08.08.1979** em que o Autor cursou no “*Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca*”, o Curso Técnico de Eletrônica, entendo que os mesmos devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição.

Com efeito, a jurisprudência do E. STJ firmou o entendimento, em consonância com a Súmula nº 96 do TCU, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de **aluno-aprendiz** de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pela União, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie (STJ; Resp nº 398018; 5ª Turma; Rel. Min. Felix Fischer; julg. 13.03.2002; DJ 08.04.2002 - pág. 282).

E, nesse sentido, foi juntada a certidão de Id 6083695 (f. 7), comprovando o recebimento de alimentação e materiais didáticos pedagógicos, fornecidos pela instituição à conta do orçamento da União, caracterizando a retribuição pecuniária indireta na atividade de aluno-aprendiz e, portanto, passível de reconhecimento.

Desta feita, no caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**29.06.2017**) com **40 anos, 11 meses e 13 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (**40 anos, 11 meses e 13 dias**), bem como considerando que o Autor, nascido em **07.10.1960**, possui **56 anos** na data do requerimento administrativo (29.06.2017), aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição superior a noventa e cinco pontos.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **29.06.2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar o tempo comum de **01.08.1975 a 01.12.1978 e de 04.03.1979 a 08.08.1979**, a converter de especial para comum o período de **05.02.2001 a 02.12.2006**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **DJALMA JOSE NASCIMENTO ALMEIDA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **29.06.2017** (NB nº **42/182.974.659-3**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[\[1\]](#) Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010255-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011935-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADVANCE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios cadastrados (ID 21750110 e 21750113).

Após, retomem os autos para transmissão dos ofícios.

Int.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005504-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009713-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULLY ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100, DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010583-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009813-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAINHA LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CISSA SZAZ GUIMARAES - SP273490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **pensão por morte** em decorrência do falecimento de seu companheiro, bem como seja o Réu condenado no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo em 04/03/2009.

Aduz que viveu por 23 anos em união estável com CLAUDIO SPONTON, falecido em 11/08/2008.

Alega que quando do falecimento de seu companheiro requereu em 04/03/2009 (NB 149.986.163-7) e em 22/06/2009 (NB nº 150.756.820-4) o benefício de pensão por morte, indeferidos ao fundamento da não comprovação da união estável e da qualidade de segurado.

Diante da resistência da autarquia na concessão do benefício, ingressou com ação judicial requerendo o reconhecimento e dissolução da união estável, processo que tramitou na 2ª Vara da Família e Sucessões, em Campinas, n. 114.01.2009.049251-1, julgado procedente em 18/03/2011 e transitado em julgado em maio de 2011. Outrossim, ajuizou reclamação trabalhista processo 0670/2009-40 julgada procedente pela 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba, para determinar a anotação de baixa na CTPS do falecido do término do vínculo empregatício em 05/05/2006, cuja sentença também já transitou em julgado.

Relata que munida das referidas decisões protocolou novo pedido administrativo, em 26/12/2013, NB nº 167.844.200-0, que também restou indeferido, razão pela qual objetiva na presente demanda comprovar que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 2322205), arguindo a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da pretensão formulada, ao fundamento de que não há prova da união estável e da qualidade de segurado. Argumenta que as ações na esfera trabalhistas e cível foram julgadas a revelar o INSS, sendo que ainda que se considere o vínculo empregatício reconhecido até 05/05/2006, o segurado falecido teria perdido a qualidade de segurado em 06/2007, antes do óbito, ocorrido em 08/2008, além de que não há nos autos documentos que comprovem sua condição de dependente.

Cópia do **processo administrativo** (Id 23222180)

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão Id 2322227.

Recebidos os autos neste Juízo, as partes foram intimadas a se manifestarem em termos do prosseguimento do feito (Id 2457928), tendo a parte autora apresentado a petição de Id 2695150.

Intimadas as partes a especificarem provas que pretendem produzir, quedaram-se inertes.

Designada audiência para produção de prova oral (Id 4566104), a mesma foi realizada, oportunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal, bem como determinada a juntada de documentos pela parte autora (Id 10185443).

A parte autora apresentou documentos com a petição Id 10377654, dos quais foi dado visto ao INSS (Id 128301890), que deixou de se manifestar.

Intimadas as partes a apresentarem razões finais (Id 15840466), apenas a parte autora apresentou alegações finais, conforme Id 16509899, 16510077, 16510080.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pela prova oral regularmente colhida em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

Acolho a **preliminar de prescrição quinquenal** arguida pelo Réu, tendo em vista que a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte desde o primeiro requerimento administrativo, em 04/03/2009 (DER) e tendo a presente demanda sido proposta em 18/04/2017 (Id 2322168 – fls. 01), restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da ação.

No que tange à situação fática, sustenta a Autora que requereu administrativamente o benefício em questão por três vezes (NB 149.986.163-7, em 04/03/2009, NB 150.756.820-4, em 22/06/2009 e NB 167.844.200-0, em 26/12/2013), tendo em vista o falecimento de seu companheiro, Claudio Sponton, ocorrido no dia 11 de agosto de 2008 (Id 2322162 – fl. 06), mas teve seus pedidos indeferidos ao argumento da não comprovação da condição de dependente da Autora em relação ao segurado falecido, bem como em razão da perda da qualidade de segurado do falecido.

No art. 74 da Lei 8213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, a Certidão (Id 2322162 – fl. 06) é cabal no sentido de provar a morte do Sr. Claudio Sponton, ocorrida em **11/08/2008**.

Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como **beneficiária** do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependente** do segurado falecido Sr. Cláudio Sponton, bem como a qualidade de segurado do **de cujus**.

No que concerne à **condição de dependente** o artigo 16, inciso I e §§ 3º e 4º, bem como o artigo 76, § 2º, ambos da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8213/91), são os dispositivos que regulam o direito pretendido pela autora:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 3º Considera-se **companheira** ou **companheiro** a **pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal**.

§ 4º A **dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada**.

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **companheiro(a)**, a comprovação da existência de união estável.

Este é o caso dos autos, no qual a autora pretende comprovar a existência de união estável com o falecido há mais de 23 anos.

A análise do conjunto probatório trazido aos autos é **suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o falecido pelo período de 23 anos**, tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos do proc. nº 1707/2009, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, declarando e reconhecendo a união estável da Autora e do segurado falecido (Id 2322218 – fls. 35/42), sendo inequívoca a condição da Autora de companheira do *de cujus*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS LEGALMENTE. CERCEAMENTO A sentença procedente transitada em julgado, em ação estadual declaratória de união estável, serve como prova hábil a comprovar a situação marital vivenciada entre a autora e o de cujus antes à data do óbito. (Precedente. TRF5. APELREEX27459/PE, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho (convocado), Segunda Turma, Data de Julgamento: 02/06/2015, Data de Publicação: DJE 19/06/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS LEGALMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DAS CUSTAS PELO INSS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)3. A condição de companheira da parte autora foi comprovada por sentença judicial reconhecendo a união estável do casal, conforme se depreende de cópia da sentença juntada aos autos. Os efeitos das ações de estado na Justiça Estadual, são erga omnes. Independe, portanto, da participação de terceiros na relação jurídica processual para ser alcançado pelos reflexos da sentença. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 25254 0004682-75.2012.4.05.9999, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/12/2012 - Página:258.)

No que concerne à questão da **qualidade de segurado** tendo em vista que fora reconhecido por decisão judicial, transitada em julgado, proferida pela Justiça do Trabalho, a prestação de serviços pelo *de cujus* no período de **01/03/1998 a 05/05/2006**, com a anotação na CTPS, conforme observo dos documentos de Id 10377684- fls. 06/08 e Id 10377688 – fls. 09 e 28, entendo que o referido período deve ser computado como tempo de contribuição.

Isso porque, conforme observo da reclamação trabalhista (Id 10377672) referido contrato de trabalho estava anotado na CTPS do segurado falecido, inclusive com a anotação do salário mensal, recaído no mérito da demanda no reconhecimento do direito à anotação da rescisão indireta do vínculo no dia 05/05/2006, ocasião em que o Sr Claudio Sponton decidiu rescindir o contrato de trabalho e a reclamada não aceitou (Id 10377672 – fls. 2/4), não havendo dúvidas quanto à existência efetiva da relação empregatícia.

Ressalto que tendo sido determinado, por força de decisão judicial, a anotação em CTPS do término do vínculo empregatício havido no período reclamado, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador, sendo dever do INSS, de outro lado, promover a fiscalização e verificação acerca da suficiência das mesmas, na forma da lei, e em sendo o caso.

Desta forma, conforme observo do extrato do CNIS do segurado (Id 2322207), referido vínculo empregatício de 01/03/1998 a 05/05/2006 trata-se do último vínculo empregatício do falecido comprovado nos autos, estando o mesmo acobertado pelo período de graça no período de 12 meses a partir da referida data, a teor do que dispõe o artigo 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91^[1], portanto até 06/2007.

Outrossim, verifico que não houve a prorrogação do referido período de graça, posto que não preenchidos os requisitos do §1º e §2º^[2] do referido artigo citado, visto que não possui o falecido mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nem há nos autos prova da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, tendo o período de graça encerrado em 06/2007 e o óbito ocorrido em 08/2008, imperioso reconhecer a perda da qualidade de segurado do falecido.

Em decorrência, não logrando a autora em comprovar a união estável e a dependência econômica em relação ao segurado falecido, nem a sua qualidade de segurado, não faz jus ao benefício pleiteado de concessão do benefício de pensão por morte, pela ausência do preenchimento dos requisitos legais.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de outubro de 2019.

[1] Lei nº 8.213/1991. “Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)”

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

[2] § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009493-72.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMIENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206, LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

DESPACHO

Petição ID 23022384: O pedido de transferência de valores para estes autos deverá ser realizado nos autos sob nº 0007854-87.2013.403.6105.

Providencie a expropriada a regularização de sua representação processual conforme requerido pela Infraero e pela União Federal na audiência de tentativa de conciliação realizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 13 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008887-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013493-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILMA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 08/04/19, protocolo n. 1606707958 – ID 22929208.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício por mais de 90 (noventa) dias, prazo superior ao previsto na lei, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 22929211, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, comprova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIANA APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de concessão de salário maternidade.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 16413618).

Entretanto, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, a impetrante requereu a desistência do feito (ID 17188789).

Diante do exposto, homologo a desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003920-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELIA REGINA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (AMOREIRAS) - CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CELIA REGINA FEITOSA DA SILVA, qualificada na inicial, em face de ato do DIRETOR DO INSS – UNIDADE AMOREIRAS, visando determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário (protocolo n. 203165118).

Ante o reconhecimento da incompetência do Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas (ID 15547797), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Pela petição ID 15692115, a impetrante pede a extinção do feito sem análise de mérito.

Diante do exposto, homologo a desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que, à vista da declaração ID 15547787, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004042-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WAGNER SILVA BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO VIEGAS NARDINI - SP388311
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por WAGNER SILVA BASTOS, qualificado na inicial, em face de ato do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pede, liminarmente, o restabelecimento do benefício de seguro-desemprego. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como o pagamento de forma indenizada das parcelas já vencidas.

Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal, por força da decisão do Juízo que se declarou incompetente para processamento e julgamento desta ação (ID 1561492).

Instado impetrante a emendar a inicial nos termos do despacho ID 15950125, manifestou-se em petição ID 20662098.

Novamente intimado a cumprir o determinado em despacho ID 2143596, o impetrante requereu a desistência da ação (ID 22300388).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo impetrante e julgo extinto o feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, a quem foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6915

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACÃO FIDUCIÁRIA
0006998-21.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0004012-07.2010.403.6105 - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006043-97.2010.403.6105 - JULIO PEDRO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009364-43.2010.403.6105 - GILBERTO MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001046-73.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Impetrante) e 30 (trinta) dias União. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007546-51.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: BENEDITA APARECIDA PESSAGNO - ESPÓLIO - CPF: 116.445.738-14, ALDO PESSAGNO - ESPÓLIO - CPF: 014.548.628-15 (RÉU)

REPRESENTANTE: ALDO LUIS PESSAGNO, PAULO EDUARDO PESSAGNO

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139, FABIANA FERNANDEZ - SP130561,

Advogados do(a) RÉU: FABIANA FERNANDEZ - SP130561, VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139,

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada aos autos da Proposta de Honorários do Perito nomeado, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007274-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GRAZIELA LEOPOLDINO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA LEOPOLDINO ALVES FERREIRA - SP388840

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRAZIELA LEOPOLDINO ALVES FERREIRA, qualificada na inicial, em face do PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando o julgamento do recurso interposto na esfera administrativa.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18902256).

O Gerente Executivo do INSS em Campinas prestou informações nos autos (ID 19580718).

Pela petição ID 20988551, a impetrante apresentou desistência, e requereu a homologação.

Pelo exposto, tendo em vista a desnecessidade de concordância da parte contrária do *mandamus*, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pela impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pela impetrante, na forma do artigo 90 do CPC, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, consoante o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sempre juízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

P.R.I.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004134-85.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LEDA MARIA HAMED FARINAZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NICOLAU NADER - SP114739

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004134-85.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LEDA MARIA HAMED FARINAZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NICOLAU NADER - SP114739

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000770-08.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da expedição da certidão de inteiro teor.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003417-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, em face de **DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, qualificada na inicial, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente dos contratos n. 250961110000960190 e n. 50961110002199941, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

A parte executada foi citada, conforme certidão ID 14773461.

Sobreveio petição da Caixa, onde informa a regularização do contrato na via administrativa, e requer a desistência da ação (ID 20902962).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela exequente e julgo extinto o feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários, em face da informação de que fizeram parte da avença.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013667-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERIDIANA FRAY MAITO
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Seguradora S/A.

Não estando no polo passivo da ação a União, autarquia ou empresa pública federal (artigo 109, da Constituição Federal), este Juízo não é o competente para a demanda.

Assim, verificada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012279-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, ROBSON MAIA LINS - SP208576-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 0011866-23.2008.4.03.6105 já incluído no PJe para o fim.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006884-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: INDAIA BRASIL PINTURAS, RESIDENCIAL COMERCIAL E PREDIAL LTDA - ME, BERENICE APARECIDA PRADO, RODRIGO LUIZ DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data junto aos autos Carta Precatória devolvida CUMPRIDA POSITIVA, para manifestação da CEF no prazo legal.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007912-27.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA INES SCARPONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LUIS BARIANI BARRETO CARVALHO - SP314607, DANIEL MARCELINO - SP149354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento como cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001197-42.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EXCELA SASSORIA E CONSULTORIA EM COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento como cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELCIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do expediente/Ofício da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis, que informa o agendamento da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/OITIVA DE TESTEMUNHAS** para a data de **26/11/2019, às 14:10 horas**.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014434-02.2014.4.03.6105

AUTOR: KAT PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES - SP192196

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE, BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO DIAS - SP309897

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA APARECIDA BALBI

TERCEIRO INTERESSADO: TALVINO BALBI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO APARECIDO AVELINO

DESPACHO

Ciência à parte executada do desbloqueio de valores no Sistema Bacenjud.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS DE ABREU JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21778013: Ante a ausência de conteúdo no despacho ID 21908526, intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013373-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR JESUS CALIGARI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Em vista da ausência de renda e de vínculo empregatício registrado no CNIS, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013354-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON MANDU
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 08/2019, de 2.132,73, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (RS 3.678,55).

Concedo o mesmo prazo para que a parte junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013383-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada tendo em vista tratar-se de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 08/2019, de 2.704,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (RS 3.678,55).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS, bem como para justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002135-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: GRAN MOBILE E CIA LTDA - ME, MARIO GRANINI

DESPACHO

Retifico o despacho ID 21937872 para constar : intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das Certidões do Senhor Oficial de Justiça (ID 18778736) requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007691-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LURANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA - EPP

EXECUTADO: GENIS SIMAS DE ASSUNCAO, JOSE LUIZ RAMOS NOGUEIRA

DESPACHO

Manifeste a exequente em termos de prosseguimento do feito em vista da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLIAM VEGNADUZZI DALLARME

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL AMERICO BASSANEZI - SP312389, SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS - SP312082

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de ação ajuizada somente por um daqueles que figuram no contrato de mútuo de financiamento imobiliário como contratante, onde se pretende a revisão do contrato, por resultar na possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material, é imperiosa a formação do litisconsórcio ativo necessário. Esse é o entendimento da 3ª Turma do STJ, conforme decisão proferida no REsp 1.222.822.

Isto posto, a manifestação ID 21304743 não atende ao determinado na decisão ID 20134966.

Concedo prazo complementar de 15 dias para seu cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013382-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KARINA HELENA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO PEIXOTO - SP205318
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à inclusão da CEF no polo passivo e a promoção de sua citação.

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012945-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVANIR ROCHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de auxílio-acidente, cuja competência para julgamento é da Justiça Estadual, esclareça a parte autora a propositura neste Juízo Federal.

Prazo de 15 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5008883-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: JOAO PAULO WUSTEMBERG GUEDES BRAGA

DESPACHO

Diante da interposição de embargos monitórios, suspendo os atos executórios, nos termos do art. 702, parág. 4º do CPC.

Dê-se vista ao embargado para responder no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004904-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANE MAIA

DESPACHO

Ante a ausência de acordo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013220-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BEIJAMIRO FERREIRA ROCHA
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Quanto ao pedido de apreciação da tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, logo, o referido pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.

Nos termos do art. 320 c/c art. 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, deverá a parte autora emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando através de planilha de cálculo.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para verificação da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013218-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS - SP357410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Ciência a parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia completa do procedimento administrativo, legível e na ordem cronológica.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013237-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LAREIRAS GRILL CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, ARILDO CARLOS RIGO, NEREIDE FATIMA RIGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010402-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TARLEY MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante de apreciar a manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 21934481), intime-se o causídico da parte autora a se manifestar acerca do pedido ID 19393783 e 13234704.

Prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005891-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONE INVESTIMENTOS - SERVICOS DE CORRETAGEM DE CONSORCIOS LTDA. - ME, EDDIE WILSON MORESCHI

DESPACHO

Manifeste a CEF em termos de prosseguimento do feito tendo em vista a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004980-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO STEFANELI

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009061-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RODOLPHO BODINI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE - SP70248
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da autuação para Liquidação por Arbitramento.

Observe da decisão proferida pelo E. TRF ID 10699406 que a mesma é ilíquida, sendo que em sua fundamentação já previa da necessidade de regular liquidação por arbitramento nos termos do art. 509, inc. I, do CPC, por perícia judicial, como devido desconto do valor pago administrativamente.

Considerando que na liquidação por arbitramento não se admite fatos novos, o autor deve juntar as peças necessárias que servirão de base para realização de perícia judicial.

Isto posto, concedo prazo de 15 dias para o autor emendar a inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERMANO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001408-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIAITO - SP384381, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: COF1 - CENTRO ORTOPEDICO DE FISIOTERAPIA LTDA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de citação, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003322-12.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra a parte autora o despacho ID 17010605 procedendo na forma do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010725-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA MIAZZO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010989-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: RICARDO JALIL ZALAUQUETT

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, DAVID CARLOS TIMM OLIVEIRA - SP238992, RICARDO MATUCCI - SP164780, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, MICHELLE PEREIRA ZIMBALDI - SP259461

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a Secretaria a classe processual para fazer constar procedimento comum (7).

Considerando o teor da contestação e da petição ID 21007162, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009139-52.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o término do prazo para o Sr. Perito concluir o laudo pericial (45 dias)

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011467-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO GAVILAN FURLANETTO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero, em parte, o despacho ID 20452532 em relação a determinação para que a autora promova a citação do terceiro adquirente do imóvel objeto da lide, Sr. Marcelo Antônio.

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012810-49.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da conclusão do laudo pericial complementar nos autos nº 0005169-10.2013.403.6105, venham conclusos para sentença.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013535-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO LUIZ PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **ROBERTO LUIZ PINTO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento de atividade especial (**01/04/1993 a 08/05/1995, 10/05/1995 a 13/02/1997, 04/05/1998 a 07/06/2005, 18/05/2007 a 03/08/2015 e 12/05/2012 a 20/01/2017**) e concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso necessário, que sejam computados períodos posteriores ao requerimento administrativo. Por fim, o pagamento dos atrasados.

Relata o autor que o benefício foi requerido administrativamente (NBS-42/182.514.043-7 e 186.789.719-6), e indeferido, sendo desconsideradas as atividades especiais mesmo tendo trabalhado exposto a agente insalubre (ruído) e em atividade periculosa (vigilante armado).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008902-20.2018.4.03.6105

AUTOR: EUGENIO MARTINS NETO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS acerca dos embargos opostos pela parte autora (ID 23090387).
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013059-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ERNESTO BEN AGES - SP107385, DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória pedida de antecipação de tutela de evidência proposta por **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A – CEASA CAMPINAS**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em suas faturas de energia elétrica. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória com a declaração de “*inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e COFINS sem a devida exclusão do ICMS de sua Base de cálculo, com a consequente repetição do indébito do PIS e da COFINS indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.*”.

Afirma, em síntese, que “*tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa, mas sim tributo devido à unidade federativa*”, apenas transitando pelo caixa da empresa e cita o julgamento do RE 574.706.

Decido.

Tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário com a substituta tributária, remeta-se o processo ao Sedi para inclusão da CPFL no polo passivo.

Sem prejuízo, deverá a autora retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

Após, cite-se.

A medida antecipatória será apreciada após a vinda das contestações.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013229-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRESSA MILANELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

ID 22769260: a autora esclareceu que desistiu da ação mandamental ajuizada perante a Justiça Estadual e informou que a farmácia de alto custo que fornecia o medicamento dentro da Unicamp é do Estado de São Paulo. Requeru a inclusão da Unicamp no polo passivo e diante dos esclarecimentos prestados, pretende a reconsideração da decisão de ID 22751154 que postergou a apreciação da medida antecipatória para após a vinda das contestações por se tratar de medicamento “*essencial para sobrevivência da Requerente, que possui apenas 33 anos e está sofrendo todos os reflexos da doença degenerativa a que foi acometida*”.

Decido.

ID 22769260: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Unicamp no polo passivo.

No presente caso, faz-se imprescindível a oitiva dos réus sobre os motivos da suspensão no fornecimento do medicamento em questão haja vista que se trata de medicamento fornecido pelo SUS.

No documento de ID Num. 22633405 - Pág. 1 (fl. 49) não há qualquer menção à medicação prescrita à demandante, além de haver a anotação “*falta receita*”.

Sobre o relatório médico datado de 12/08/2019 informando quanto ao uso do fármaco e que a autora não pode ficar desprovida do medicamento (ID Num. 22632858 - Pág. 1 – fl. 15) é prova unilateral e, necessariamente, deve ser submetida ao contraditório e ampla defesa.

Além disso, como bem ressaltado pelo juízo da Justiça Estadual, “*é cediço que existe fila de espera para recebimento dos fármacos. Assim, não há porque determinar que a impetrante ultrapasse fila de espera, sob pena de violação do princípio da isonomia em relação àqueles que, igualmente, aguardam o fornecimento da medicação. Ideal seria que todos fossem atendidos, mas é sabido que o sistema de saúde tem restrições orçamentárias e as prioridades devem ser analisadas pelos profissionais médicos*” (ID 22749291).

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória até a vinda das contestações.

Citem-se.

Com a juntada das contestações, conclusos com urgência para reapreciação da medida.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006994-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BERNARDO NUNES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN ALARCON ROSSI - SP345590, DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ASSUPERO a manifestar-se sobre a petição de fls. 329/340 dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013576-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PINA GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, desde a propositura da ação, se foi dado andamento no pedido da impetrante relacionado à revisão da sua certidão do tempo de contribuição (ID23029536) e, se não o foi, as razões/justificativas da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020608-56.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JOVINO SATYRO BARRETO FILHO, ARMELINDA GAMITO MARQUES, LUCIA GAMITO FERNANDES, JOAQUIM DA FONSECA, ANTONIA GAMITO, JUVENAL MARQUES, PAULO ROBERTO MARQUES, JOSEFA DE MELLO MARQUES, ANGELO JOSE ROTA - ESPOLIO

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes de que foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Nada mais.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005596-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARMANDO GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a Infraero ciente da expedição da Carta de Adjudicação. Nada mais.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UVILSON DA SILVANETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Uvilson da Silva Neto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 10/04/1995 a 28/04/1995 (G. Falzoni Americana ME), 06/03/1997 a 02/02/1998 (Magneti Marelli do Brasil Ind. Com. Ltda.), 01/12/1999 a 15/05/2003 (Ustor Usinagem Ltda.), 03/11/2003 a 12/07/2007 (Eleamar Peças e Serviços Ltda. ME), 04/08/2008 a 22/02/2017 (Dresser – Rand do Brasil Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (22/02/2017 – NB 42/178.352.630-8), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 5343614 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 5494488).

Pelo despacho de ID nº 8252854 foram fixados os pontos controvertidos e deferido o pedido de produção de prova pericial formulado na inicial.

Os laudos periciais foram juntados aos autos (ID nº 13323269).

O réu e o autor manifestaram-se quanto aos laudos periciais (ID nº 15409738 e 16022630).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispor em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passa a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 10/04/1995 a 28/04/1995 (G. Falzoni Americana ME), 06/03/1997 a 02/02/1998 (Magneti Marelli do Brasil Ind. Com. Ltda.), 01/12/1999 a 15/05/2003 (Ustor Usinagem Ltda.), 03/11/2003 a 12/07/2007 (Elemar Peças e Serviços Ltda. ME), 04/08/2008 a 22/02/2017 (Dresser – Rand do Brasil Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (22/02/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu 33 anos, 08 meses e 08 dias, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade												
				Atividades profissionais	coef.	Esp	Período						Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
							admissão									saída
Eaton		1,4	esp	01/02/1985	25/10/1994		-	4.907,00								
G. Falzoni				10/04/1995	08/12/1995		239,00	-								
Magneti		1,4	esp	18/12/1995	05/03/1997		-	613,20								
Magneti				06/03/1997	02/02/1998		327,00	-								
Montemp				13/04/1998	11/07/1998		89,00	-								
Treinobras				21/07/1998	19/08/1998		29,00	-								
Malvazi				19/10/1998	12/02/1999		114,00	-								
Ustor				01/12/1999	15/05/2003		1.245,00	-								
Elemar				03/11/2003	12/07/2007		1.330,00	-								

Enap				07/01/2008	13/06/2008		157,00	-	
Dresser				04/08/2008	22/02/2017		3.079,00	-	
							-	-	
Correspondente ao número de dias:							6.608,00	5.520,20	
Tempo comum / Especial:							18	4	8
							15	4	0
Tempo total (ano / mês / dia):							33	8	8
							ANOS	mês	dias

De início, quanto ao período de 10/04/1995 a 28/04/1995 (G. Falzoni Americana ME), o autor trouxe aos autos a CTPS de ID nº 5201767, fl. 13, onde consta que exerceu a função de frezador ferramenteiro.

Como se sabe, o rol de categorias profissionais constante dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial não é taxativo, mas sim, exemplificativo, de modo que é possível estender os conceitos lá previstos para abarcar profissionais não contemplados, que estejam em situação análoga.

A atividade de frezador ferramenteiro enseja o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), por enquadramento, por analogia, aos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, reconheço, por enquadramento, o caráter especial da atividade exercida no período de 10/04/1995 a 28/04/1995.

No que tange ao período de 03/11/2003 a 12/07/2007 (Elemar Peças e Serviços Ltda. ME), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 5201773, onde consta que exerceu a função de fresador, com exposição a ruído de 85,4 decibéis, e aos agentes químicos álcool etílico hidratado, poeiras metálicas e óleo mineral.

Considerando o limite de tolerância vigente para agente ruído (90 decibéis de 05/03/1997 a 17/11/2003, 85 decibéis a partir de 18/11/2003), reconheço a especialidade do período de 18/11/2003 a 12/07/2007.

O período remanescente, de 03/11/2003 a 17/11/2003, em que houve exposição a agentes químicos, especialmente a óleo mineral, será analisado adiante.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 02/02/1998 (Magneti Marelli do Brasil Ind. Com. Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 5201771, onde consta a função de operador I, com exposição a ruído de 87 decibéis.

Em relação ao lapso de 01/12/1999 a 15/05/2003 (Ustor Usinagem Ltda.), a CTPS de ID nº 5201767, fl. 13, aponta que o autor exerceu a função de frezador ferramenteiro.

Quanto ao lapso de 04/08/2008 a 22/02/2017 (Dresser – Rand do Brasil Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 5201777, onde está registrado que exerceu a função de fresador ferramenteiro, com exposição a ruído de 85 decibéis. (data de emissão do PPP (01/03/2016)).

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos supra, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido por este Juízo.

O laudo pericial alusivo à empresa Magneti Marelli do Brasil Ind. Com. Ltda. (06/03/1997 a 02/02/1998) (ID nº 13323283), apontou a exposição do autor ao agente físico ruído e a agentes químicos.

Quanto ao agente ruído o perito relatou que a fábrica estava parada, com os funcionários em férias coletivas, o que impossibilitou a medição do ruído, mas considerou coerente o valor de 87 decibéis apontado no PPP.

Entretanto, como o limite de tolerância vigente à época para este agente nocivo era de 90 decibéis, não há como reconhecer a especialidade por exposição ao ruído.

Já em relação aos agentes químicos, o expert apontou que “o autor do processo fez uso de óleo mineral e óleo solúvel que eram utilizados para a lubrificação e refrigeração das peças usinadas. O contato com estes produtos ocorreu de forma habitual e permanente, quando o autor fazia carga e descarga das peças das máquinas, quando ocorria a substituição de dispositivos e ferramentas e também quando o mesmo fazia o controle das peças.”.

O laudo pericial referente à empresa Ustor Usinagem Ltda. (01/12/1999 a 15/05/2003) (PPP de ID nº 13323274), apontou a exposição do autor aos agentes ruído e químicos, de modo habitual e permanente.

A avaliação do agente físico ruído ficou prejudicada, pois na data da perícia a fábrica estava parada.

Com relação aos agentes químicos, apontou o perito que “o autor do processo fez uso de óleo mineral e óleo solúvel que eram utilizados para a lubrificação e refrigeração das peças usinadas”.

O laudo pericial relativo à empresa Dresser – Rand do Brasil Ltda. (04/08/2008 a 22/02/2017) (ID nº 13323288), aponta que o autor expôs-se ao agente ruído e a agentes químicos de forma habitual e permanente.

Em relação ao ruído o laudo pericial explicita que as máquinas com as quais o autor trabalhava (fresadora e torno mecânico) emitem ruídos de 90 decibéis, o que consta, inclusive, no PPRA da empresa conforme apontado à fl. 04 do laudo.

Já no que tange aos agentes químicos, relatou o perito que “o autor do processo fez uso de óleo mineral e óleo solúvel que eram utilizados para a lubrificação e refrigeração das peças usinadas e das ferramentas.”.

Neste contexto, apresenta-se relevante verificar se a exposição aos agentes químicos em tela, consistentes em óleo mineral e óleo solúvel, está sujeita a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”.

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em **hidrocarbonetos**, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor aos óleos solúvel e mineral, que são compostos por hidrocarbonetos, reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 02/02/1998, 01/12/1999 a 15/05/2003, 03/11/2003 a 17/11/2003 e 04/08/2008 a 22/02/2017, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **27 anos, 07 meses e 13 dias** de tempo total especial, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Eaton			01/02/1985	25/10/1994		3.505,00	-
G. Falzoni			10/04/1995	28/04/1995		19,00	-
Magnetti			18/12/1995	05/03/1997		438,00	-
Magnetti			06/03/1997	02/02/1998		327,00	-
Ustor			01/12/1999	15/05/2003		1.245,00	-
Elmar			03/11/2003	12/07/2007		1.330,00	-
Dresser			04/08/2008	22/02/2017		3.079,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						9.943,00	-
Tempo comum / Especial:						27	7 13 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):						27 ANOS	7 meses 13 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido nos períodos de 10/04/1995 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 02/02/1998, 01/12/1999 a 15/05/2003, 03/11/2003 a 12/07/2007, 04/08/2008 a 22/02/2017;
- declarar o tempo total especial do autor de **27 anos, 07 meses e 13 dias**, até a DER;
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (22/02/2017 – NB 42/178.352.630-8), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Uvilson da Silva Neto
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	22/02/2017
Período especial reconhecido:	10/04/1995 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 02/02/1998, 01/12/1999 a 15/05/2003, 03/11/2003 a 12/07/2007, 04/08/2008 a 22/02/2017.
Data início do pagamento das prestações em atraso:	22/02/2017
Tempo total de contribuição reconhecido:	27 anos, 07 meses e 13 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM PIACENTE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Joaquim Piacente** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos nos anexos do ID 10700927.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do instituto réu, ID 10716197.

Citado, o réu ofereceu contestação em que alega, como matéria preliminar, a decadência do pleito e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição desta ação. No mérito, aduz que os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/88 a 05/04/91) já foram revisados, não cabendo nestes casos a aplicação de qualquer outra revisão baseada nos tetos de pagamento alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 40/2003, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 11741798).

Réplica da autora, ID 12542918.

Pelo despacho ID 18131050 foi afastada a preliminar de decadência, além de determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para demonstrar a evolução do salário-de-benefício.

Parecer da contadoria no ID 19502519 e anexos, sobre o qual se manifestaram o INSS (ID 19671937) e autor (ID 20313578).

Os autos foram baixados em diligência para que a Contadoria se manifestasse sobre a impugnação do autor, resultando na informação ID 22402310 e nos cálculos de ID 22402312.

Novas manifestações do INSS no ID 22436321 e do autor no ID 23066281.

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

As questões preliminares já foram objeto de decisão, restando adentrar ao mérito da causa.

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear a arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria especial NB 46/88.016.148-5 desde 04/05/1990, e ao seu salário-de-benefício foi aplicado o coeficiente de 100%, ficando à época limitado ao valor teto, conforme comprovamos documentos de ID 10701306.

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$ 1.200,00, correspondia a **RS 662,98**. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a **RS 888,63**.

Verifica-se, portanto, que o valor do benefício recebido pelo autor não correspondia ao teto estabelecido, quando da vigência da emenda constitucional mencionada. Todavia, tendo o benefício do autor sido estabelecido em 100% do salário de benefício, este deveria ser o valor que o autor a ser-lhe pago, o que não ocorreu no caso.

Assim, embora não fizesse jus ao recebimento do seu benefício limitado ao teto quando da superveniência da EC nº 20/98, é certo que deveria estar recebendo montante superior ao que recebia, equivalente ao salário de benefício com coeficiente de 100%.

Quanto à EC nº 41/2003, verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **RS 1.032,76**, inferior ao teto previsto, que era R\$ 2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluído aponta o valor de R\$ 1.384,26 para o mesmo período.

Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior.

Veja-se que, embora o autor não tenha direito a ver o seu benefício reajustado com base no novo teto estabelecido pelas EC nº 20/1998 e nº 41/2003, deveria receber, ao menos, valor correspondente ao seu salário de benefício, o que não ocorreu.

Assim, não obstante tenha sido a RMI do benefício do autor fixada no valor máximo estabelecido para os benefícios previdenciários à época da sua concessão, observando a evolução do seu salário de benefício por todo o período compreendido entre a concessão até a competência de 09/2019, conclui-se que não recebia seu benefício limitado ao teto quando da superveniência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Não obstante, é mister fixar o valor do benefício recebido pelo autor no valor do salário de benefício nas respectivas datas das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, com aplicação do coeficiente de 100%.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em **12/1998**, no valor de **RS 888,63**, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em **01/2004**, no valor de **RS 1.384,26**, também com aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.

Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde 06/09/2013, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Declaração de Sentença

ID 21161680: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos por Junot de Carvalho Barroso Filho em face da sentença prolatada no ID 20759750 sob o argumento de contradição entre o decidido na fase de conhecimento/sede recursal e no cumprimento de sentença. Além disso, entende ter havido omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.

Pelo despacho de ID 21576920, a CEF teve vista dos embargos de declaração interpostos e na petição de ID 22034517 requereu a rejeição.

O perito requereu a expedição de novo alvará porque expirou a validade do anterior antes do levantamento (ID 22468743).

Decido.

Não verifico a contradição alegada, vez que a fase de conhecimento, na qual se busca a tutela jurisdicional e o cumprimento de sentença, em que se fixa o valor da condenação, são distintos e com requisitos específicos em cada momento processual.

Também não é o caso de omissão no que tange à inversão do ônus da prova. Quanto a este ponto, as razões de decidir são muito claras, devendo ser afastado tal requerimento, nos seguintes termos:

“a verificação do valor dos danos materiais, requer a avaliação direta nos bens pignoratícios, pois, em se tratando de jóias, normalmente os avaliadores fazem exame minucioso na própria coisa para aferir o teor de pureza das pedras, o grau de preciosidade dos metais, a quantidade precisa, em gramas, dos metais e pedras preciosas existentes, a sofisticação e a qualidade do trabalho artesanal de montagem da joia, além de conferir se não há falsificação do material ou composição com materiais inferiores, ante a grande semelhança de algumas pedras e metais vulgares com alguns preciosos.

Na falta das jóias para avaliação, deveria a parte exequente apresentar as notas fiscais da compra da mercadoria ou certificado de autenticidade e procedência do bem com precisa especificação do objeto ou declaração ao Imposto de Renda do bem, ou, ainda, eventual avaliação anterior que tivesse sido feita das jóias, em avaliador idôneo, para que pudesse afastar a avaliação feita pela ré, na contratação de mútuo e à vista do bem dado em garantia com anuência do proprietário sobre o valor apurado.”

Da argumentação da parte embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sobre a expedição de novo alvará dos honorários periciais, primeiramente deverá a secretaria verificar se o valor está disponível na conta judicial. Em caso positivo, cancele-se o alvará expedido no ID 19495037 e expeça-se novo alvará ao perito.

Intím-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Declaração de Sentença

ID 21161680: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos por Junot de Carvalho Barroso Filho em face da sentença prolatada no ID 20759750 sob o argumento de contradição entre o decidido na fase de conhecimento/sede recursal e no cumprimento de sentença. Além disso, entende ter havido omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.

Pelo despacho de ID 21576920, a CEF teve vista dos embargos de declaração interpostos e na petição de ID 22034517 requereu a rejeição.

O perito requereu a expedição de novo alvará porque expirou a validade do anterior antes do levantamento (ID 22468743).

Decido.

Não verifico a contradição alegada, vez que a fase de conhecimento, na qual se busca a tutela jurisdicional e o cumprimento de sentença, em que se fixa o valor da condenação, são distintos e com requisitos específicos em cada momento processual.

Também não é o caso de omissão no que tange à inversão do ônus da prova. Quanto a este ponto, as razões de decidir são muito claras, devendo ser afastado tal requerimento, nos seguintes termos:

“a verificação do valor dos danos materiais, requer a avaliação direta nos bens pignoraticios, pois, em se tratando de joias, normalmente os avaliadores fazem exame minucioso na própria coisa para aferir o teor de pureza das pedras, o grau de precisidade dos metais, a quantidade precisa, em gramas, dos metais e pedras preciosas existentes, a sofisticação e a qualidade do trabalho artesanal de montagem da joia, além de conferir se não há falsificação do material ou composição com materiais inferiores, ante a grande semelhança de algumas pedras e metais vulgares com alguns preciosos.

Na falta das joias para avaliação, deveria a parte exequente apresentar as notas fiscais da compra da mercadoria ou certificado de autenticidade e procedência do bem com precisa especificação do objeto ou declaração ao Imposto de Renda do bem, ou, ainda, eventual avaliação anterior que tivessem feito das joias, em avaliador idôneo, para que pudesse afastar a avaliação feita pela ré, na contratação de mútuo e à vista do bem dado em garantia com anuência do proprietário sobre o valor apurado.”

Da argumentação da parte embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sobre a expedição de novo alvará dos honorários periciais, primeiramente deverá a secretaria verificar se o valor está disponível na conta judicial. Em caso positivo, cancele-se o alvará expedido no ID 19495037 e expeça-se novo alvará ao perito.

Intím-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIA TEREZINHA CEZAROTTI MORANDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **MARIA LÚCIA TEREZINHA CEZAROTTI MORANDI**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para revisão do benefício de pensão por morte NB 21/149.393.163-3 e DIB em 24/03/2009, oriundo da aposentadoria especial NB 46/081.301.035-7, com DIB em 04/03/1987, que seu falecido esposo recebia, de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde 05/05/2006, por força da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal de São Paulo.

Alega, em síntese, que o benefício que seu falecido esposo recebia, e que originou a pensão que a autora ora recebe, foi concedido como RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos (ID 17041251 e anexos).

Pelo despacho ID 17048352 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos em seu nome e no nome do *de cuius*, além da citação do INSS.

Citado, o réu contestou o feito (ID 20769251) alegando, como prejudicial de mérito, a ilegitimidade ativa da autora, a ocorrência da decadência e da prescrição e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda, afirmando que não houve modulação da decisão do STF no RE 870.947/SE, referente ao índice para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública.

O despacho ID 20790371 afastou as preliminares de ilegitimidade ativa e decadência e consignou que a autora requereu as verbas atrasadas dentro do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Em que pese não terem sido apresentados os P.A.s solicitados, por conta do entendimento sobre o caso concreto, os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese.**

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, rejeito o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

No caso concreto, apesar de a pensão ora recebida pela autora ter sido requerida e deferida em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, tal benefício foi precedido de aposentadoria especial concedida em 04/03/1987, portanto com aplicação das regras da CLPS – Decreto n.º 89.312/84, legislação cujos benefícios não foram contemplados pelo julgado acima citado.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, **os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal**, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor-teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da renda mensal de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJE-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- **É verdade que o racórdio do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.**

- **No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.**

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2084033 – 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. **O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

3. **Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.**

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 – 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013620-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CORREA JUNIOR, SILVIA ELENA FOGALLI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum para anulação de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência proposta por **LUIZ CORRÊA JÚNIOR** e **SILVIA ELENA FOGALLI CORRÊA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinada a suspensão dos leilões designados, bem como o prosseguimento da execução extrajudicial impedindo a ré de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, com suspensão de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, desde a notificação, para que lhes seja concedido o direito de preferência, nos termos da Lei nº 9.514/97. Ao final, pretendem que seja julgada procedente a presente, para efeito de “*anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda dos imóveis dado em garantia ao contrato e descritos nas alíneas a e c da cláusula nona do contrato*”

Relatam que celebraram, em 06/11/2014, contrato com a CEF, com alienação fiduciária do imóvel dado em garantia e que devido a problemas financeiros encontram-se inadimplentes, que tentaram retomar o pagamento das prestações, mas que o banco se recusa a receber qualquer valor.

Explicitam que “*solicitam retomar os pagamentos das prestações vincendas pelos valores apresentado pelo réu e a incorporação ao das parcelas vencidas ao saldo devedor*”.

Ressaltam o descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97 por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor e de notificação para exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Invocam o Princípio da Conservação do Contrato e defendem que face ao Direito de Preferência dos mutuários na aquisição do imóvel, o contrato subsiste até a arrematação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretendem os autores que seja deferida a tutela provisória a fim de que a ré seja determinada a suspensão dos leilões designados, bem como o prosseguimento da execução extrajudicial, impedindo a ré de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, com suspensão de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, desde a notificação, para que lhes seja concedido o direito de preferência, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCP, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito do autor.

Em se tratando de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas, não podendo discuti-las e outorga poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, emitir o adquirente na posse do imóvel.

Pela Matrícula juntada ID 23091032, verifico que a consolidação da propriedade do imóvel constante da Matrícula nº 86.682, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, foi registrada em 30/11/2018.

Ora, uma vez consolidada a propriedade a favor da CEF, em decorrência da inadimplência incontroversa da parte demandante, não pode a parte autora se insurgir em face de iminente leilão a ser realizado pela Ré, uma vez que não tem mais vínculo com o imóvel.

Conforme já supra consignado, a consolidação da propriedade foi registrada em 30/11/2018, ou seja, após a edição da Lei nº 13.465/2017 que incluiu o § 2º ao artigo 26-A, que dispõe que ao devedor fiduciante é assegurado o direito de pagar as parcelas da dívida vencida até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, quando convalescerá o contrato de alienação fiduciária, ou seja, com a consolidação da propriedade o vínculo contratual se encerra, restando ao devedor tão somente o direito de preferência para o adquirir o imóvel, nos termos do § 2º-B, do artigo 26-A da Lei nº 9.514/1997 (incluído pela Lei nº 13.456/2017).

Ressalte-se que com a consolidação da propriedade, se for o caso do devedor optar por exercer o direito de preferência, deverá quitar o valor integral do contrato, devido ao vencimento antecipado do contrato.

Neste sentido a jurisprudência já se posicionou, conforme transcrevo:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/07/2019.)

A fim de afastar qualquer controvérsia acerca da interpretação ora adotada ressalto que o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 bem define, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70 aplicam-se, exclusivamente, aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso dos autos.

No tocante à ausência de discriminação da dívida (prestações e encargos não pagos), do saldo devedor (demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais) e de notificação para exercer o direito de preferência sobre o imóvel, por ocasião do leilão, em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa, aguarde-se a manifestação da CEF.

Ressalto que a inicial apresentada é um tanto quanto genérica, não expõe o quadro fático de forma concreta, não menciona sequer quando deu-se a consolidação da propriedade (esta informação foi extraída da Matrícula), mas tão somente tece considerações relacionadas à (i)legalidade de todo o processado que culminou com a consolidação da propriedade e realização de leilão extrajudicial.

Consigne-se na petição inicial, por vezes, o autor solicita autorização para retomar os pagamentos das prestações vincendas pelos valores apresentados pelo Réu e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor e, em prosseguimento, já explicita sua pretensão de depositar, após apresentação de planilha com os valores atualizados, os valores atrasados, ou seja, não é suficientemente clara.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos o procedimento de consolidação da propriedade e bem informar a situação atual do imóvel.

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2019, às 15:30min., a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Caberá à Ré informar à eventual arrematante do imóvel, a existência da presente ação, para ciência.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013687-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BIANCO FLAVIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente proposta por **BIANCO FLÁVIO ALVES DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinada a imediata suspensão do leilão agendado para 15/10/2019, bem como para que seja mantido na posse do imóvel até ulterior decisão. Sucessivamente pretende a suspensão de todos os atos expropriatórios até a realização da audiência de conciliação, que seja comunicado o leiloeiro da presente ação e enviado Ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré para averbar a existência da presente ação na Matrícula nº 107.440. Ao final pretende que seja declarada a anulação dos atos expropriatórios e de consolidação da propriedade com o consequente cancelamento dos atos praticados; que seja autorizada a utilização do saldo do FGTS para pagamento das parcelas vencidas e seja determinada a apresentação de planilha com os valores cobrados devidamente discriminados.

Relata o autor que em agosto de 2011 firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Alienação Fiduciária do imóvel constante da Matrícula nº 107.440 do Cartório de Registro de Imóveis de Hortolândia (conforme extrai-se da Matrícula anexada o Cartório de Registro de Imóveis é de Sumaré).

Menciona que realmente estava em débito com algumas parcelas do financiamento, mas que não foi notificado da dívida e nem das datas dos leilões.

Explicita que tomou conhecimento do leilão por terceiros e que se dirigiu à agência da CEF para negociar a dívida, mas lhe fora informado que o contrato estava extinto; que solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a documentação referente à consolidação da propriedade e que esta só lhe será fornecida na véspera do leilão.

Ressalta o descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97 por ausência de notificação da dívida, do leilão e defende a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação em razão do contrato ter sido assinado antes das alterações da Lei 9.514/97 em 2017, com base no disposto no artigo 34 do Decreto 70/66.

Invoca o Código de Defesa do Consumidor, pugna pela designação de audiência de conciliação, ressalta o Princípio da Função Social da Propriedade e da execução menos gravosa para o contratante.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende o autor que seja determinada a imediata suspensão do leilão agendado para 15/10/2019, bem como para que seja mantido na posse do imóvel até ulterior decisão. Sucessivamente pretende a suspensão de todos os atos expropriatórios até a realização da audiência de conciliação, que seja comunicado o leiloeiro da presente ação e enviado Ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré para averbar a existência da presente ação na Matrícula nº 107.440.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 e seguintes do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela cautelar pretendida.

Em se tratando de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas, não podendo discuti-las e outorga poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel.

Pela Matrícula juntada ID23164347, verifico que a consolidação da propriedade do imóvel constante da Matrícula nº 107.440, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, foi registrada em 09 de Maio de 2018.

Ora, uma vez consolidada a propriedade a favor da CEF, em decorrência da inadimplência incontroversa da parte demandante, não pode a parte autora se insurgir em face de iminente leilão a ser realizado pela Ré, uma vez que não tem mais vínculo com o imóvel.

Conforme já supra consignado, a consolidação da propriedade foi registrada em 09 de Maio de 2018, ou seja, **após** a edição da Lei nº 13.465/2017 que incluiu o § 2º ao artigo 26-A, que dispõe que ao devedor fiduciante é assegurado o direito de pagar as parcelas da dívida vencida até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, quando convalescerá o contrato de alienação fiduciária, ou seja, com a consolidação da propriedade o vínculo contratual se encerra, restando ao devedor tão somente o direito de preferência para o adquirir o imóvel, nos termos do § 2º-B, do artigo 26-A da Lei nº 9.514/1997 (incluído pela Lei nº 13.456/2017).

Ressalte-se que com a consolidação da propriedade, se for o caso do devedor optar por exercer o direito de preferência, deverá quitar o valor integral do contrato, devido ao vencimento antecipado do contrato.

Neste sentido a jurisprudência já se posicionou, conforme transcrevo:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

A fim de afastar qualquer controvérsia acerca da interpretação ora adotada ressalto que o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 bem define, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017 (com vigência imediata a partir da publicação em Julho de 2017), que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70 aplicam-se, exclusivamente, aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso dos autos.

A alegação de que o contrato foi firmado antes da edição da Lei nº 13.465/2017 e que, portanto, ainda aplicam-se algumas disposições do Decreto 70/66, conforme previsão legal, não se sustenta na medida em que trata-se de lei com aplicação imediata a todos os contratos em vigor, ou seja, não há reserva restritiva ou excludente e tampouco há que se falar em violação de garantias.

No tocante à ausência de notificação para consolidação da propriedade e do leilão, em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa, aguarde-se a manifestação da CEF.

Ressalto que a inicial não menciona quando deu-se a consolidação da propriedade (esta informação foi extraída da Matrícula); a autoria tão somente tece considerações relacionadas à (i)legalidade de todo o processado que culminou com a consolidação da propriedade e a consolidação já foi registrada há mais de 1 (um) ano. Assim, a urgência agora alegada, de certa forma decorreu da inação da autora ao longo de muitos meses, ainda mais se levar-se em conta o período da inadimplência e o fato de ter-se beneficiado até o momento, com a posse direta do imóvel, aliás, financiado com recursos públicos.

Por fim, o fato do imóvel ser ofertado para venda por valor inferior ao valor de avaliação realizado pela própria Ré, conforme aduz o autor, não macula ou interfere no leilão, uma vez cabe tão somente à proprietária do imóvel definir o preço do imóvel que lhe pertence e, ademais, se for do interesse do autor, este poderá exercer o direito de preferência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela cautelar antecedente.

Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos o procedimento de consolidação da propriedade e bem informar a situação atual do imóvel.

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia **26 de novembro de 2019, às 16:30min.**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e do desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Caberá à Ré e ao leiloeiro informar à eventual arrematante do imóvel (do leilão do dia 15/10/2019 e posterior; se for o caso), a existência da presente ação, para ciência.

Intime-se e oficie-se ao leiloeiro, cabendo ao autor, informar seu endereço ou email antes do leilão para que tenha conhecimento desta decisão.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-52.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ADILSON QUERINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora na petição ID 22090001 (15 dias).

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007694-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: RATAO MOTO PECAS LTDA - ME, OLIVIA LACERDA DA SILVA, ALEXANDRA LACERDA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA - SP422731, CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP422702, DANIELLE ROSATTO FERREIRA - SP424865
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA - SP422731, CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP422702, DANIELLE ROSATTO FERREIRA - SP424865
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA - SP422731, CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP422702, DANIELLE ROSATTO FERREIRA - SP424865

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Recebo os embargos (ID 22866510), suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
3. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007720-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: M.A.M. MANHANI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

DESPACHO

1. Providencie a secretaria o bloqueio do veículo cadastrado no sistema Renajud.
2. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o local onde o veículo se localiza, para que seja expedido o mandado de penhora.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005375-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: TUBOLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 18839445: aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-11.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: JOAO CARLOS RIBAS
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 21809731: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença prolatada no ID 21439588 sob o argumento de erro material em relação à inclusão do período especial (12/05/1989 à 05/03/1997), reconhecido administrativamente pela autarquia, na tabela de contagem do tempo de contribuição.

O INSS teve vista dos embargos de declaração interpostos pela parte autora e não se manifestou.

Decido.

Com razão o embargante.

De acordo com a contagem administrativa realizada pelo INSS, ao autor foram computados 29 anos e 26 dias de tempo de contribuição, consoante se verifica no ID Num. 10241080 - Pág. 61 (fl. 70) e abaixo reproduzida:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comm DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Ind/ e Com/ Laticínios Rorea			01/06/1987	31/07/1988		420,00	-
CNIS			21/02/1989	09/05/1989		79,00	-
Ober S/A	1,4	Esp	12/05/1989	05/03/1997		-	3.938,60
Ober S/A			06/03/1997	08/06/1998		453,00	-
Hanier Especialidades Químicas			01/12/1998	08/05/2003		1.598,00	-

Hanier Especialidades Químicas			02/01/2004	08/03/2009		1.867,00	-
Maximus Têxtil Ltda			24/08/2009	18/12/2009		115,00	-
Ferragens Negrão Com/			01/03/2011	15/09/2016		1.995,00	-
Correspondente ao número de dias:						6.527,00	3.938,60
Tempo comum / Especial						18	17
Tempo total (ano / mês / dia)						29 ANOS	26 mês dias

É certo que houve erro material na tabela de contagem consignada na sentença, tendo sido considerado equivocadamente o período de 06/03/1997 a 08/06/1998.

Assim, corrigindo o erro material e computando o período rural reconhecido na sentença de ID 21439588 (01/01/1981 a 31/05/1987) com o período já reconhecido administrativamente pela autarquia, o autor totaliza 35 anos 5 meses e 27 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Rural			01/01/1981	31/05/1987		2.311,00	-
Ind/ e Com/ Laticínios Rorea			01/06/1987	31/07/1988		420,00	-
CNIS			21/02/1989	09/05/1989		79,00	-
Ober S/A	1,4	Esp	12/05/1989	05/03/1997		-	3.938,60
Ober S/A			06/03/1997	08/06/1998		453,00	-
Hanier Especialidades Químicas			01/12/1998	08/05/2003		1.598,00	-
Hanier Especialidades Químicas			02/01/2004	08/03/2009		1.867,00	-
Maximus Têxtil Ltda			24/08/2009	18/12/2009		115,00	-
Ferragens Negrão Com/			01/03/2011	15/09/2016		1.995,00	-
Correspondente ao número de dias:						8.838,00	3.938,60
Tempo comum / Especial						24	18
Tempo total (ano / mês / dia)						35 ANOS	5 meses 27 dias

Dessa forma, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para retificar o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação:

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

- DECLARAR, como tempo de atividade rural, o período de **01/01/1981 a 31/05/1987** e o tempo total de contribuição de 35 anos, 5 meses e 27 dias.
- JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/01/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação do réu ao pagamento das custas, diante da isenção de que goza.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Nome do beneficiário:	João Carlos Ribas
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Período rural reconhecido	01/01/1981 a 31/05/1987
Data de início do benefício e pagamento dos atrasados:	16/01/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007431-93.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: ALMERINDO JOSE DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 22107324: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença ID 21571170, alegando a ocorrência de **contradição** no julgado. Aduz que o Juízo reconheceu como especial o período 01/08/1985 a 01/08/1986, todavia, no dispositivo constou o pedido de reconhecimento da especialidade de tal lapso como improcedente.

Assim, pretende seja a sentença integrada para que a contradição seja extirpada, confirmando-se o reconhecimento da especialidade e adicionando-o à contagem o período indicado, já convertido em tempo comum pelo fator 1,40.

Razão assiste ao embargante.

O autor pugnou, dentre outros pedidos, pelo reconhecimento da especialidade do período de atividade de 01/08/1985 a 01/08/1986. Por conta das atividades exercidas neste ínterim, foi reconhecida a especialidade por enquadramento em categoria profissional.

Logo, deveria ter sido confirmada, no dispositivo, a caracterização da especialidade e a conversão do lapso em tempo comum, o que também não ocorreu, vide tabela de contagem de tempo imediatamente antes do dispositivo.

Assim, conheço os Embargos de Declaração para, no mérito, **dar-lhes provimento** para alterar a tabela de tempo de serviço do autor e o dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação:

*“Convertendo-se o tempo especial aqui reconhecido e somando-os com os períodos comuns já averbados administrativamente, o autor soma **32 anos, 3 meses e 29 dias de atividade total**, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:*

				Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial			
				admissão	saída		DIAS	DIAS			
Cromeação N. S. Penha				01/02/1974	30/07/1976		900,00	-			
				12/08/1976	31/12/1976		140,00	-			
Cromeação Auremar		1,4	Esp	14/03/1977	13/07/1978	Fl. 180	-	672,00			
Galvanoplastia Carioca				01/08/1978	11/09/1978		41,00	-			
Cláudio Rodrigues da Silva				01/11/1978	30/03/1979		150,00	-			
Oficina S. Luiz				01/06/1979	30/07/1983		1.500,00	-			
Cromeação Auremar		1,4	Esp	10/08/1983	14/05/1985	Fl. 180	-	889,00			

Platopeças – Embrep	1,4	Esp	01/08/1985	13/04/1986		-	354,20							
Niken	1,4	Esp	14/04/1986	18/03/1987	387 - 408	-	469,00							
Coflange			01/07/1987	28/08/1987	503	58,00	-							
Torbai	1,4	Esp	01/10/1987	30/12/1988	346	-	630,00							
Fabrinel			02/01/1990	17/07/1990	444	196,00	-							
Contr: Individual			01/05/1991	30/12/2006		5.640,00	-							
Correspondente ao número de dias:						8.625,00	3.014,20							
Tempo comum / Especial:						23	11	15	8	4	14			
Tempo total (ano / mês / dia):						32	ANOS		3	mês		29	dias	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de labor especial de 14/03/1977 a 13/07/1978, 10/08/1983 a 14/05/1985, 01/08/1985 a 01/08/1986, 14/04/1986 a 18/03/1987, 01/07/1987 a 28/08/1987 e 01/10/1987 a 27/07/1989;
- Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/02/1974 a 30/07/1976, 12/08/1976 a 31/12/1976, 01/08/1978 a 11/09/1978, 01/11/1978 a 30/03/1979, 01/06/1979 a 30/07/1983 e 02/01/1990 a 17/07/1990, bem como de atividade rural no período de 01/01/1962 a 30/01/1974 e de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição;

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o réu em honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

P. R. I.º

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007890-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID nº 22104115: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 21424579, sob o fundamento de contradição, ao argumento de que este Juízo não considerou o período em gozo de benefício previdenciário (de 01/08/2012 a 31/12/2013) na contagem do tempo especial do autor que havia sido assim reconhecido nos autos administrativos, bem como por não ter convertido o período especial de 24/03/1997 a 07/02/2000 em tempo comum.

Intimado para manifestar-se quanto aos embargos opostos, o réu manteve-se silente.

É o relatório.

Decido.

Em relação ao pleito de consideração do período em gozo de benefício previdenciário, de 01/08/2012 a 31/12/2013, verifico que não foi objeto de deferimento administrativo, como afirma o autor. A planilha de contagem do tempo de contribuição evidencia que o mencionado lapso foi considerado como período de contribuição comum (ID nº 15081615, fl. 22).

Ademais, não há na inicial nenhum pedido relativo ao reconhecimento do caráter especial de tal período.

Assim, este Juízo ateu-se aos pedidos formulados pela parte autora, sendo certo que a pretensão formulada nos embargos constitui pedido novo, o que não se admite neste momento processual, tampouco por esta via dos embargos declaratórios. Nestes moldes, eventual consideração do período pretendido na sentença prolatada constituiria julgamento *ultra petita*.

Por tal razão, não assiste razão ao autor, quando a este ponto.

No que tange ao pedido de conversão do período especial reconhecido na sentença, de 24/03/1997 a 07/02/2000, verifico que a sentença padece de erro material, na planilha de cálculo do tempo total de contribuição do autor, porquanto faltou a atribuição do fator 1,4 no campo referente ao interregno em comento.

Desse modo, como escopo de retificar a sentença, efetuei novo cálculo do tempo de contribuição do autor, com a conversão do período especial em comum, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coeficiente	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Tempo					
			admissão	saída		Comum	Especial				
			DIAS	DIAS							
Promoban			12/07/1982	26/08/1982		45,00	-				
Ata			03/04/1984	04/05/1984		32,00	-				
CBTI	1,4	esp	10/09/1985	10/09/1992		-	3.529,40				
Fattor			16/02/1993	19/02/1993		4,00	-				
Campinas Comércio			18/10/1993	17/12/1993		60,00	-				
Trafo	1,4	esp	04/05/1994	26/05/1994		-	32,20				
Gevisa	1,4	esp	06/06/1994	11/08/1995		-	596,40				
Gevisa	1,4	esp	12/08/1995	15/12/1995		-	173,60				
Circulo			03/09/1996	11/10/1996		39,00	-				
Calbras			24/10/1996	20/12/1996		57,00	-				
Nortec	1,4	esp	24/03/1997	07/02/2000		-	1.447,60				
Global			13/07/2000	26/09/2000		74,00	-				
Metalblast	1,4	esp	02/01/2002	09/08/2007		-	2.825,20				
Metalblast	1,4	esp	01/12/2007	31/07/2012		-	2.353,40				
Tempo em beneficio			01/08/2012	30/06/2013		330,00	-				
Tempo em beneficio			01/07/2013	31/12/2013		181,00	-				
Metalblast	1,4	esp	01/01/2014	23/03/2017		-	1.628,20				
Metalblast			24/03/2017	22/06/2017		89,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						911,00	12.586,00				
Tempo comum / Especial						2	6	11	34	11	16
Tempo total (ano / mês / dia):						37	5	27			
						ANOS	mês	dias			

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração e os acolho em parte**, para retificar a sentença nos moldes da fundamentação supra, alterando o dispositivo nos seguintes termos:

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o autor intimado do desbloqueio do valor requisitado. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005103-66.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO ALBERTO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5008624-82.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO DANIEL DE PAULA
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando que em resposta à acusação a defesa do réu Paulo Daniel de Paula postula, também, pedido de revogação da prisão preventiva (ID 21591122 – item III), uma vez que existe classe processual própria para tal, providencie-se o *download* da referida petição, da decisão (ID 21056822) e da manifestação ministerial (ID 23084969) e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, na classe processual pedido de liberdade provisória.

Após venhamos autos conclusos.

Atente-se a defesa para, quando do protocolo no PJE, verificar a existência ou não de classe processual própria.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000236-15.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-96.2004.403.6119 (2004.61.19.005155-9)) - K.F.-INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS

LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Intime-se a parte embargante para que cumpra o despacho de fl. 107, para de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, em relação à alegação de excesso de execução em razão da alegada inconstitucionalidade do artigo 3º 1º da lei 9.718/98 e da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Não o fazendo, fica expressamente ciente de que o feito será extinto sem resolução de mérito. Cumpra-se e intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004367-33.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-75.2014.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPOR (SP114192 -

CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP067894 - NADIA FERRARI SCANAVACCA)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal e prescrição intercorrente, a nulidade da execução fiscal por ausência de requisitos legais da CDA e de instauração do processo administrativo, o que lhe gerou cerceamento de defesa. Ademais, que o Município não pode exercer o poder de polícia em relação às atividades de exploração e operação da infraestrutura aeroportuária razão pela qual seria indevida a cobrança da Taxa de Fiscalização de Publicidade. Em relação ao ISS retido na fonte - exercício 2006 que a CDA que há violação ao princípio da legalidade e que não houve qualquer erro da embargante ao aplicar corretamente a alíquota e a base de cálculo. Apresentou documentos e procuração às fls. 02/692. Novas manifestações da infração (fls. 694/697 e 701). Apresentou documentos (fls. 698/700 e 702/752). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 755/756). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a ausência da prescrição e a higidez dos títulos exequendos (fls. 757/805). Apresentou documentos (fls. 808/1110) e requereu a improcedência dos embargos. Foi aberto vista para a embargante se manifestar nos termos do despacho de fl. 756 (especificação de provas) e ciência de todo o processado. A embargante manifestou-se quanto à substituição das CDAs (fl. 1114/1117). A embargada foi intimada para especificar as provas que pretende produzir (fl. 1118), a embargada apenas defendeu a substituição das CDAs (fls. 1119/1121). É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo requerido as partes produção de novas provas, passo ao exame do mérito. 1. Substituição das CDAs está sendo cobrada na execução fiscal nº 0002366-75.2014.4.036119 60 CDAs. Após a oposição dos embargos à execução, a embargada substituiu cinco CDAs: CDA Substituída - fls. Substituída - fl. Observação 0225703/2007 (ISS autolancamento) 03 68 Sem alteração de valor. Na primeira CDA no campo valor total R\$ constava: ******, o que foi corrigido na segunda. 0225704/2007 (ISS autolancamento) 03 69 Com redução do valor em razão da exclusão das competências com vencimento em 07/08/01 e 07/09/01 0244533/2002 (multa DRM) 05 70 Sem alteração de valor. Na primeira CDA no campo valor total R\$ constava: ******, o que foi corrigido na segunda. 0194928/2007 (ISS autolancamento) 05 71 Sem alteração de valor. Na primeira CDA no campo valor total R\$ constava: ******, o que foi corrigido na segunda. 0194931/2007 (ISS autolancamento) 07 72 Sem alteração de valor. Na primeira CDA no campo valor total R\$ constava: ******, o que foi corrigido na segunda. Sustenta a embargante que é impossível a substituição da CDA por não se tratar de mero erro formal ou erro de cálculo, devendo ser refeito o lançamento (fls. 1114/1117). A embargada sustenta a regularidade da substituição. De acordo com a súmula 392 do STJ, A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Conforme informações constantes da tabela acima, em relação às CDAs nºs 0225703/2007, 0244533/2002, 0194928/2007 e 0194931/2007 não houve alteração de valor, mas correção de erro material, pois na CDA substituída no campo valor total R\$ constava: ******, o que foi corrigido na CDA substituída. No tocante à CDA nº 0225704/2007, houve redução do valor em decorrência da exclusão das competências com vencimento em 07/08/01 e 07/09/01, de modo que dispensável a realização de novo lançamento, pois as demais competências em cobrança permaneceram inalteradas. Por conseguinte, não vislumbro qualquer irregularidade na substituição de algumas CDAs. 2. Prescrição No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a Infraero alega que não houve a interrupção do prazo de cinco anos contados da constituição do débito que autorizasse a execução, visto que os tributos executados são dos anos de 2000 a 2006, não interrompidos pela via administrativa, tendo em vista que as CDAs de 18/06/2007 em relação ao exercício de 2000 e 2001 (fls. 03); 11/01/2007, em relação ao exercício de 2001 (fls. 04); 02/04/2002, em relação ao exercício de 2001 (fls. 05); 11/01/2007, em relação ao exercício de 2002 (fls. 06) e a inicial executiva foi recebida em 07/04/2014. Sustenta, ainda, que também incide a prescrição quinquenal quanto à execução do ISS 2003, ISS retido na fonte 2006, taxa de fiscalização de publicidade de 2006 (fls. 08/28), tendo em vista o lapso temporal entre o lançamento e o despacho inicial. A Infraero sustenta a não ocorrência da prescrição, in verbis: No tocante à origem e natureza da dívida, as CDAs claramente apontam tratar-se de ISSQN autolancamento dos exercícios de 2000 a 2003, ISSQN retido na fonte do exercício de 2006, multas DRM lacradas em 2001 e 2003 e taxas de fiscalização de publicidade do exercício de 2006. Note, Excelência, que os recibos de ISSQN autolancamento foram objeto de impugnações administrativas por parte da embargante. Pormenorizando: (i) os lançamentos de ISSQN autolancamento sob nº 2000.102.20294, 2001.102.20295 e a multa DRM 2001.250.16198 foram impugnados administrativamente por meio do expediente nº 22.785/2001; (ii) os lançamentos de ISSQN autolancamento sob nº 2001.132.21798, 2002.132.21799, 2002.132.21800, 2003.132.21801 foram impugnados administrativamente por meio do expediente nº 54.783/2003; (iii) os lançamentos de ISSQN autolancamento sob nº 2001.132.21795, 2002.132.21796 e 2003.132.21797 foram impugnados administrativamente por meio do expediente nº 54.784/2003 e (iv) a multa DRM nº 2003.250.22333 foi impugnada administrativamente por meio do expediente nº 54.786/2003. A execução fiscal foi proposta em 17/12/2010 (fl. 56), o despacho determinando a citação foi prolatado em 18/04/2012 (fl. 57), que, embora proferido por juiz incompetente, tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo à propositura (art. 219 do CPC/73). Ademais, analisando os documentos apresentados, é possível verificar que, de fato, houve impugnação e recurso administrativo, que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de modo que não é possível falar em prescrição, conforme tabela abaixo: CDA Fls. Recibo Vencimentos Intimação fiscal Expediente administrativo Impugnação administrativa/Recurso Decisão definitiva prolatada em Prescrição 0225703/2007 (ISS autolancamento) 03 (substituída) e 68 0020294 De 08/02/00 a 07/01/01 302344 (fl. 817) 22.785/2001 (fls. 808/854) Sim (fls. 809/813 e 832/842) 19/04/2007 (fls. 845/849 e 854) Não 0225704/2007 (ISS autolancamento) 03 (substituída) e 69 0020295 De 07/02/01 a 07/07/01 302344 (fl. 817) 22.785/2001 (fls. 808/854) Sim (fls. 809/813 e 832/842) 19/04/2007 (fls. 845/849 e 854) Não 0194926/2007 (ISS autolancamento) 04 0021795 De 07/10/01 a 07/01/02 302922 (fl. 907) 54.784/2003 (fls. 896/935) Sim (fls. 898/904 e 913/923) 26/04/2007 (fls. 927/930) Não 0194927/2007 (ISS autolancamento) 04 0021798 De 07/10/01 a 07/01/02 302916 (fl. 866) 54.783/2003 (fls. 855/895) Sim (fls. 857/863 e 875/887) 26/04/2007 (fls. 888/891) Não 0244533/2002 (multa DRM) 05 (substituída) e 70 0016198 29/10/01 16198 (fl. 822) 22.785/2001 (fls. 808/854) Sim (fls. 809/813 e 832/842) 19/04/2007 (fls. 845/849 e 854) Não 0194928/2007 (ISS autolancamento) 05 (substituída) e 71 0021796 De 07/02/02 a 07/01/03 302922 (fl. 907) 54.784/2003 (fls. 896/935) Sim (fls. 898/904 e 913/923) 26/04/2007 (fls. 927/930) Não 0194929/2007 (ISS autolancamento) 06 0021799 De 07/04/02 a 07/01/03 302916 (fl. 866) 54.783/2003 (fls. 855/895) Sim (fls. 857/863 e 875/887) 26/04/2007 (fls. 888/891) Não 0194931/2007 (ISS autolancamento) 07 (substituída) e 72 0021797 De 07/02/03 a 07/08/03 302922 (fl. 907) 54.784/2003 (fls. 896/935) Sim (fls. 898/904 e 913/923) 26/04/2007 (fls. 927/930) Não 0194932/2007 (ISS autolancamento) 07 0021801 De 07/02/03 a 07/08/03 302916 (fl. 866) 54.783/2003 (fls. 855/895) Sim (fls. 857/863 e 875/887) 26/04/2007 (fls. 888/891) Não 0194933/2007 (ISS autolancamento) 08 0021802 De 07/02/03 a 07/08/03 302916 (fl. 866) 54.783/2003 (fls. 855/895) Sim (fls. 857/863 e 875/887) 26/04/2007 (fls. 888/891) Não 0200034/2007 (multa DRM) 08 0022333 22/12/03 223330 54.786/2003 (fls. 936/938) Sim (fls. 938) Em 19/04/2007 (fls. 938) Não Com relação aos tributos constituídos pela própria embargante e às taxas de fiscalização, também não se verifica a ocorrência da prescrição, pois a execução fiscal foi proposta em 17/12/2010 (fl. 56), o despacho determinando a citação foi prolatado em 18/04/2012 (fl. 57), conforme tabela abaixo: CDA Fls. Recibo Vencimentos Prescrição 0226038/2007 (ISS retido na fonte GISS) 09 2115990 25/02/06 Não 0226039/2007 (ISS retido na fonte GISS) 09 2115997 25/03/06 Não 0226040/2007 (ISS retido na fonte GISS) 10 2115998 25/04/06 Não 0226041/2007 (ISS retido na fonte GISS) 10 2116001 25/05/06 Não 0226042/2007 (ISS retido na fonte GISS) 11 2116003 25/06/06 Não 0193461/2007 (tx fiscalização de publicidade) 11 0009648 15/05/06 e 15/09/06 Não 0193462/2007 (tx fiscalização de publicidade) 12 0009649 15/05/06 e 15/09/06 Não 0193463/2007 (tx fiscalização de publicidade) 12 0009650 15/05/06 e 15/09/06 Não 0193464/2007 (tx fiscalização de publicidade) 12 0009651 15/05/06 e 15/09/06

Não0193465/2007(tx fiscalização de publicidade) 13 0009652 15/05/06 e 15/09/06 Não0193466/2007(tx fiscalização de publicidade) 14 0009653 15/05/06 e 15/09/06 Não0193467/2007(tx fiscalização de publicidade) 14 0009654 15/05/06 e 15/09/06 Não0193468/2007(tx fiscalização de publicidade) 15 0009655 15/05/06 e 15/09/06 Não0193469/2007(tx fiscalização de publicidade) 15 0009656 15/05/06 e 15/09/06 Não0193470/2007(tx fiscalização de publicidade) 16 0009657 15/05/06 e 15/09/06 Não0193471/2007(tx fiscalização de publicidade) 16 0009658 15/05/06 e 15/09/06 Não0193472/2007(tx fiscalização de publicidade) 17 0009659 15/05/06 e 15/09/06 Não0193473/2007(tx fiscalização de publicidade) 17 0009660 15/05/06 e 15/09/06 Não0193474/2007(tx fiscalização de publicidade) 18 0009661 15/05/06 e 15/09/06 Não0193475/2007(tx fiscalização de publicidade) 18 0009662 15/05/06 e 15/09/06 Não0193476/2007(tx fiscalização de publicidade) 19 0009663 15/05/06 e 15/09/06 Não0193477/2007(tx fiscalização de publicidade) 19 0009664 15/05/06 e 15/09/06 Não0193478/2007(tx fiscalização de publicidade) 20 0009665 15/05/06 e 15/09/06 Não0193479/2007(tx fiscalização de publicidade) 20 0009666 15/05/06 e 15/09/06 Não0193480/2007(tx fiscalização de publicidade) 21 0009667 15/05/06 e 15/09/06 Não0193481/2007(tx fiscalização de publicidade) 21 0009668 15/05/06 e 15/09/06 Não0193482/2007(tx fiscalização de publicidade) 22 0009669 15/05/06 e 15/09/06 Não0193483/2007(tx fiscalização de publicidade) 22 0009670 15/05/06 e 15/09/06 Não0193484/2007(tx fiscalização de publicidade) 23 0009671 15/05/06 e 15/09/06 Não0193485/2007(tx fiscalização de publicidade) 24 0009672 15/05/06 e 15/09/06 Não0193486/2007(tx fiscalização de publicidade) 24 0009673 15/05/06 e 15/09/06 Não0193487/2007(tx fiscalização de publicidade) 24 0009674 15/05/06 e 15/09/06 Não0193488/2007(tx fiscalização de publicidade) 25 0009675 15/05/06 e 15/09/06 Não0193489/2007(tx fiscalização de publicidade) 25 0009676 15/05/06 e 15/09/06 Não0193490/2007(tx fiscalização de publicidade) 26 0009677 15/05/06 e 15/09/06 Não0193491/2007(tx fiscalização de publicidade) 26 0009678 15/05/06 e 15/09/06 Não0193492/2007(tx fiscalização de publicidade) 27 0009679 15/05/06 e 15/09/06 Não0193493/2007(tx fiscalização de publicidade) 27 0009680 15/05/06 e 15/09/06 Não0193494/2007(tx fiscalização de publicidade) 28 0009681 15/05/06 e 15/09/06 Não0193495/2007(tx fiscalização de publicidade) 28 0009682 15/05/06 e 15/09/06 Não0193496/2007(tx fiscalização de publicidade) 29 0009683 15/05/06 e 15/09/06 Não0193497/2007(tx fiscalização de publicidade) 29 0009684 15/05/06 e 15/09/06 Não0193498/2007(tx fiscalização de publicidade) 30 0009685 15/05/06 e 15/09/06 Não0193499/2007(tx fiscalização de publicidade) 30 0009686 15/05/06 e 15/09/06 Não0193500/2007(tx fiscalização de publicidade) 31 0009687 15/05/06 e 15/09/06 Não0193501/2007(tx fiscalização de publicidade) 31 0009688 15/05/06 e 15/09/06 Não0193502/2007(tx fiscalização de publicidade) 32 0009689 15/05/06 e 15/09/06 Não0193503/2007(tx fiscalização de publicidade) 32 0009690 15/05/06 e 15/09/06 NãoDesse modo, não vislumbro a ocorrência da prescrição. 3. Prescrição intercorrente O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrita o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo iudex in causa sua. Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da citação da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, desde a contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a fatura da cobrança sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo executante, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, consideram-se interrompidos a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1. onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a Infraero sustenta a ocorrência a prescrição intercorrente, pois a execução foi distribuída em 16/12/2010, o mandato de citação foi expedido em 23/04/2014 e a Infraero foi citada em 07/05/2014. Desse modo, a embargante não se mostrou atenta no andamento processual após a distribuição da ação, aguardando-se mais de três anos consecutivos para a obtenção do despacho judicial de interrupção da prescrição, em 07/04/2014. A execução fiscal foi proposta em 17/12/2010 (fl. 56), o despacho determinando a citação foi proferido em 18/04/2012 (fl. 57) e a citação ocorreu em 07/05/2014 (fl. 63/64 dos autos da execução fiscal). O prazo da prescrição intercorrente (um ano de suspensão + 5 anos de prescrição) iniciou-se em 18/04/2012. Dessa forma, não há que se falar em prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. O pedido também é improcedente neste ponto. 4. Nulidade das CDAs Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Como efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (art. 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também a Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, bem como da presunção de veracidade e legitimidade, tendo em vista a natureza de ato administrativo do lançamento, é prescindível a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, na medida em que a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Os requisitos da petição inicial da execução fiscal estão elencados no art. 6º e parágrafos da Lei nº 6.830/80, que não elenca entre eles a juntada do processo administrativo, mas apenas da CDA, e cujo rol não pode ser exacerbado por aplicação do CPC. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com as leis especiais, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I ? o juízo a quem é dirigida; II ? o pedido; e III ? o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgrR no Resp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 11/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 12/04/2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: "Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I ? o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III ? a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV ? a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V ? a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI ? o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. ? 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse a forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito: Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial de demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Quanto às CDA referentes à taxa de fiscalização de publicidade, constatado que se apresenta manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA, eis que a embargante não trouxe aos autos qualquer prova apta a corroborar as suas alegações, não se desincumbindo do seu ônus processual. Em relação ao ISS Retido na fonte - GISS - exercício fiscal 2006, alega a embargante que a embargada lançou o tributo, sem todavia apresentar nas CDAs a composição do crédito fazendário municipal e o cálculo para aplicação da multa relativa a cada contrato de prestação de serviço, o que acarreta a nulidade da CDA. Sem razão a embargante, uma vez a composição do crédito fazendário e o cálculo para aplicação da multa relativa a cada contrato de prestação de serviço não são elementos obrigatórios da CDA, podendo o débito ser identificado pela menção ao nº do recibo e as competências. Por fim, alega a embargante em relação à multa DRM relativa ao ISS lançamento de ofício de 2002, vencidos respectivamente em 07/02/2002 a 07/01/2003, não constou da CDA a composição do crédito fazendário municipal, mas tão somente o valor total do crédito cobrado mês a mês. Novamente sem razão à embargante, pois não é requisito da CDA a demonstração da composição da multa, podendo o débito ser identificado pela menção ao nº do recibo e as competências. Ademais, ela foi intimada e apresentou impugnação administrativa, de modo que não houve cerceamento do direito de defesa. CDA FIs. Recibo Vencimentos Intimação fiscal Expediente administrativo Impugnação administrativa/Recurso Decisão definitiva prolatada em 02/44533/2002 (multa DRM) 05 (substituída) e 70 0016198 29/10/01 16198 (fl. 822) 22.785/2001 (fls. 808/854) Sim (fls. 809/813 e 832/842) 19/04/2007 (fls. 845/849 e 854) 02/00034/2007 (multa DRM) 08 0022333 22/12/03 223330 54.786/2003 (fls. 936/938) Sim (fls. 938) Em 19/04/2007 (fls. 938) O pedido, portanto, é improcedente. 5. ISSQN retido na fonte A INFRAERO, sujeito passivo da execução fiscal, é empresa pública federal prestadora de serviço público, vinculada ao Ministério dos Transportes, que temporariamente implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária, em regime de monopólio. Por essa razão, não possui privilégio que lhe conceda o afastamento do exercício da competência tributária municipal, uma vez que a imunidade tributária recíproca, que lhe é extensiva, alcança apenas os impostos, e não as taxas. No tocante ao ISSQN, não se trata de imposto devido pelo INFRAERO, mas sim por terceiros que lhe prestaram serviços, cujo imposto da parte de quem se retido e repassado ao Fisco. Portanto, não há que se falar em imunidade quanto ao ISSQN. Nesse sentido a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE DAS EMPRESAS PÚBLICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INFRAERO. POSSIBILIDADE DE SUEIÇÃO PASSIVA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIRO NÃO ABRANGIDOS PELA IMUNIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A imunidade recíproca aplicada aos serviços públicos inenantes ao Estado, quando prestados por empresas públicas, não impede a qualificação dessas entidades como substitutas tributárias em relação ao ISS devido em decorrência de serviços prestados por terceiros não abrangidos por norma de desoneração. II - Agravo regimental improvido. (STF, RE 446530 AgR/SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 29/05/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2012 PUBLIC 13-06-2012 RTFP v. 20, n. 105, 2012, p. 411-416 RT v. 101, n. 926, 2012, p. 783-787) Tal alegação também já foi rejeitada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), igualmente prestadora de serviço público delegado, conforme julgado cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE NÃO ELIDIDA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 3. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros

públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. 4. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRq no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 5. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Licença de Publicidade em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 6. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 7. No tocante aos acessórios da dívida, entendo que a apelante não apresentou qualquer fundamento que justificasse a anulação do título executivo face à sua incerteza, liquidez ou inexigibilidade. 8. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRq no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 000432423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJ 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJV 02.09.2011, p. 1061. 9. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473535 0011963-23.2003.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) Preceitua a Lei 5.986/2003, em seu art. 25, que: Art. 25. Sem prejuízo do disposto nos arts. 23 e 24 desta Lei, são responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os seguintes tomadores ou intermediários estabelecidos ou domiciliados neste Município, em relação aos serviços cujos prestadores sejam, também, estabelecidos ou domiciliados no Município de Guarulhos: (...) IV - a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, em relação ao imposto devido por serviços constantes da Lista anexa, que lhe forem prestados. IV - a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária ou empresas que detiveram concessão dos serviços aeroportuários, em relação ao ISSQN devido por todos os serviços constantes da Lista anexa que lhes forem prestados; (NR - Lei nº 7.067/2012) Ademais, o lançamento do ISSQN se periz por homologação da autoridade administrativa (art. 19) e a INFRAERO é responsável pelo recolhimento integral do imposto devido independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte (1º do art. 26). Para tanto, a contribuinte deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário do Município. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 5.1. ISS Retido na Fonte GISS - exercício fiscal 2006 Nos autos estão sendo cobradas as seguintes CDAs a título de ISS retido na fonte GISS (competência 2006). CDA FLS. Recibo Vencimentos Valor Documentos apresentados pela embargada: 0226038/2007 (ISS retido na fonte GISS) 09 2115990 25/02/06 R\$ 3.647,98 FLS. 9409460226039/2007 (ISS retido na fonte GISS) 09 2115997 25/03/06 R\$ 3.588,00 FLS. 9479530226040/2007 (ISS retido na fonte GISS) 10 2115998 25/04/06 R\$ 3.598,37 FLS. 9549600226041/2007 (ISS retido na fonte GISS) 10 2116001 25/05/06 R\$ 3.510,00 FLS. 9619670226042/2007 (ISS retido na fonte GISS) 11 2116003 25/06/06 R\$ 3.574,31 FLS. 968971 Sustenta a Infraero que não há fato impositivo no caso, pois não houve erro quanto à base de cálculo do imposto e a correta aplicação da alíquota. Contudo, como esclarece a embargada, o crédito de ISSQN cobrado advi do das declarações e escriturações apostas pelo embargante no sistema eletrônico do GISS-online, relativamente a serviços tomados de terceiros nos meses de competência de 01/2006 a 05/2006, gerando guias de recolhimento do tributo que, uma vez confessadas e não retidas/pagas pelo contribuinte, ensejaram legítima e válida a inscrição dos recibos correspondentes em dívida ativa, as quais se encontram identificadas nas CDA exequendas (fls. 939/977) e, em nenhum momento a embargante demonstrou a cobrança de referir à divergência de alíquota, ônus que lhe compete. Cumpre registrar que constou da decisão administrativa de fl. 977 que: [...] Quanto ao ISSQN retido na fonte do exercício de 2006, esclareçamos que não se trata de lançamento de ofício, pois é proveniente da escrituração espontânea dos serviços tomados de 01 a 05/2006, cujos dados foram informados pela própria Infraero no sistema de escrituração eletrônica GISS. Tais recibos não foram objeto de recurso administrativo. [...] (grifos no original). Ainda que assim não fosse, a embargante também não especificou na inicial e não demonstrou quais seriam as alíquotas objeto da suposta divergência. Embora os documentos de fls. 196/380 tenham sido identificados como referentes à execução fiscal em cobro, consta a informação que se referem à intimação nº 104541 e auto de infração nº 33718. Da intimação (fl. 200) é possível verificar que se refere às competências de 01/2004 a 12/2005 e, portanto, estranhas ao presente feito, que se refere à cobrança da competência de 2006 (ISS Retido na Fonte GISS - exercício fiscal 2006). De igual forma em relação aos documentos de fls. 381/504, que foram identificados como sendo referentes à execução fiscal em cobro, mas conta a informação de que se referem à intimação nº 104542 e auto de infração nº 33719. Da intimação (fl. 384) é possível verificar que se refere às competências de 01/2004 a 12/2005 e, portanto, estranhas ao presente feito, que se refere à cobrança da competência de 2006 (ISS Retido na Fonte GISS - exercício fiscal 2006). Os documentos de fls. 505/586 se referem à intimação nº 104543 e auto de infração nº 33720. Da intimação (fl. 508) constou que se refere às competências de 01/2004 a 12/2005, estranhas ao presente feito (ISS Retido na Fonte GISS - exercício fiscal 2006). Os documentos de fls. 587/600 se referem à intimação nº 104544 e auto de infração nº 33721. Da intimação (fl. 590) constou que se refere às competências de 01/2004 a 12/2005, estranhas ao presente feito (ISS Retido na Fonte GISS - exercício fiscal 2006). Por fim, os documentos de fls. 601/692 se referem à intimação 104545 (fl. 604) e auto de infração nº 33722 e também às competências de 01/2004 a 12/2005, estranhas ao presente feito (ISS Retido na Fonte GISS - exercício fiscal 2006). O pedido, nesse ponto, também é improcedente. 6. Taxa de Fiscalização de Publicidade. Como já tratado no item anterior, a embargante não possui privilégio que lhe conceda o afastamento do exercício da competência tributária municipal, uma vez que a imunidade tributária recíproca, que lhe é extensível, alcança apenas os impostos, e não as taxas. A taxa é um tributo previsto no art. 145 da Constituição Federal, que diz: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Assim, a Constituição Federal atribui a todos os entes federativos competência para instituir a taxa, porém, por se tratar de tributo vinculado, apenas aquele que oferece o serviço público específico e divisível ou exerce o poder de polícia sobre uma atividade é que pode instituí-lo. Extraem-se do disposto nas Leis Municipais de Guarulhos nº 5.874 de 2002, que deu nova redação e alterou dispositivos da Lei nº 5.767/2001, que o Município de Guarulhos exerceu a sua competência tributária e instituiu a Taxa de Fiscalização de Publicidade. Nela estão delineados todos os elementos necessários para a sua instituição, como sua hipótese de incidência (arts. 21 e 23), o sujeito passivo (arts. 24 e 25), o cálculo da taxa de fiscalização de publicidade (arts. 26 a 29), o lançamento (arts. 30 e 31) e a arrecadação (arts. 37 e 38). Transcrevo: Art. 21 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia pela Administração, para o cumprimento da Legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação de solo, da segurança, da higiene, da saúde da ordem e dos bons costumes, da tranquilidade pública e demais normas que dizem respeito ao seu peculiar interesse, a que se submete a pessoa física ou jurídica, em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e por qualquer instrumento, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público. 1º - Para efeito de incidência desta taxa, considera-se publicidade, toda e qualquer divulgação de mensagens propagandísticas de natureza comercial, mensagens indicativas ou representativas de nomes, marcas, símbolos, produtos ou estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, indicativos de atividades, inclusive aqueles fixados em veículos de transporte e mobiliário em geral. 2º - A utilização ou exploração de publicidade a que se refere este artigo, fica sujeita ao prévio registro da Prefeitura, conforme disposto no Anexo V do Título II desta Lei. 3º - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do veículo de publicidade, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa. Art. 22 - A incidência e o pagamento da taxa de Fiscalização de Publicidade independem: I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio; II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município. III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias. Art. 23 - São sujeitos passivos da taxa de fiscalização de publicidade os seguintes CDAs referentes à taxa de fiscalização: CDA FLS. Recibo Vencimentos 0193461/2007 (tx fiscalização de publicidade) 11 0009648 15/05/06 e 15/09/060193462/2007 (tx fiscalização de publicidade) 12 0009649 15/05/06 e 15/09/060193463/2007 (tx fiscalização de publicidade) 12 0009650 15/05/06 e 15/09/060193464/2007 (tx fiscalização de publicidade) 13 0009651 15/05/06 e 15/09/060193465/2007 (tx fiscalização de publicidade) 13 0009652 15/05/06 e 15/09/060193466/2007 (tx fiscalização de publicidade) 14 0009653 15/05/06 e 15/09/060193467/2007 (tx fiscalização de publicidade) 14 0009654 15/05/06 e 15/09/060193468/2007 (tx fiscalização de publicidade) 15 0009655 15/05/06 e 15/09/060193469/2007 (tx fiscalização de publicidade) 15 0009656 15/05/06 e 15/09/060193470/2007 (tx fiscalização de publicidade) 16 0009657 15/05/06 e 15/09/060193471/2007 (tx fiscalização de publicidade) 16 0009658 15/05/06 e 15/09/060193472/2007 (tx fiscalização de publicidade) 17 0009659 15/05/06 e 15/09/060193473/2007 (tx fiscalização de publicidade) 17 0009660 15/05/06 e 15/09/060193474/2007 (tx fiscalização de publicidade) 18 0009661 15/05/06 e 15/09/060193475/2007 (tx fiscalização de publicidade) 18 0009662 15/05/06 e 15/09/060193476/2007 (tx fiscalização de publicidade) 19 0009663 15/05/06 e 15/09/060193477/2007 (tx fiscalização de publicidade) 19 0009664 15/05/06 e 15/09/060193478/2007 (tx fiscalização de publicidade) 20 0009665 15/05/06 e 15/09/060193479/2007 (tx fiscalização de publicidade) 20 0009666 15/05/06 e 15/09/060193480/2007 (tx fiscalização de publicidade) 21 0009667 15/05/06 e 15/09/060193481/2007 (tx fiscalização de publicidade) 21 0009668 15/05/06 e 15/09/060193482/2007 (tx fiscalização de publicidade) 22 0009669 15/05/06 e 15/09/060193483/2007 (tx fiscalização de publicidade) 22 0009670 15/05/06 e 15/09/060193484/2007 (tx fiscalização de publicidade) 23 0009671 15/05/06 e 15/09/060193485/2007 (tx fiscalização de publicidade) 23 0009672 15/05/06 e 15/09/060193486/2007 (tx fiscalização de publicidade) 24 0009673 15/05/06 e 15/09/060193487/2007 (tx fiscalização de publicidade) 24 0009674 15/05/06 e 15/09/060193488/2007 (tx fiscalização de publicidade) 25 0009675 15/05/06 e 15/09/060193489/2007 (tx fiscalização de publicidade) 25 0009676 15/05/06 e 15/09/060193490/2007 (tx fiscalização de publicidade) 26 0009677 15/05/06 e 15/09/060193491/2007 (tx fiscalização de publicidade) 26 0009678 15/05/06 e 15/09/060193492/2007 (tx fiscalização de publicidade) 27 0009679 15/05/06 e 15/09/060193493/2007 (tx fiscalização de publicidade) 27 0009680 15/05/06 e 15/09/060193494/2007 (tx fiscalização de publicidade) 28 0009681 15/05/06 e 15/09/060193495/2007 (tx fiscalização de publicidade) 28 0009682 15/05/06 e 15/09/060193496/2007 (tx fiscalização de publicidade) 29 0009683 15/05/06 e 15/09/060193497/2007 (tx fiscalização de publicidade) 29 0009684 15/05/06 e 15/09/060193498/2007 (tx fiscalização de publicidade) 30 0009685 15/05/06 e 15/09/060193499/2007 (tx fiscalização de publicidade) 30 0009686 15/05/06 e 15/09/060193500/2007 (tx fiscalização de publicidade) 31 0009687 15/05/06 e 15/09/060193501/2007 (tx fiscalização de publicidade) 31 0009688 15/05/06 e 15/09/060193502/2007 (tx fiscalização de publicidade) 32 0009689 15/05/06 e 15/09/060193503/2007 (tx fiscalização de publicidade) 32 0009690 15/05/06 e 15/09/060193504/2007 (tx fiscalização de publicidade) 33 0009691 15/05/06 e 15/09/060193505/2007 (tx fiscalização de publicidade) 34 0009692 15/05/06 e 15/09/060193506/2007 (tx fiscalização de publicidade) 34 0009693 15/05/06 e 15/09/060193507/2007 (tx fiscalização de publicidade) 35 0009694 15/05/06 e 15/09/060193508/2007 (tx fiscalização de publicidade) 36 0009695 15/05/06 e 15/09/060193509/2007 (tx fiscalização de publicidade) 37 0009696 15/05/06 e 15/09/060193510/2007 (tx fiscalização de publicidade) 38 0009697 15/05/06 e 15/09/060193511/2007 (tx fiscalização de publicidade) 39 0009698 15/05/06 e 15/09/060193512/2007 (tx fiscalização de publicidade) 40 0009699 15/05/06 e 15/09/060193513/2007 (tx fiscalização de publicidade) 41 0009699 15/05/06 e 15/09/060193514/2007 (tx fiscalização de publicidade) 42 0009700 15/05/06 e 15/09/060193515/2007 (tx fiscalização de publicidade) 43 0009701 15/05/06 e 15/09/060193516/2007 (tx fiscalização de publicidade) 44 0009702 15/05/06 e 15/09/060193517/2007 (tx fiscalização de publicidade) 45 0009703 15/05/06 e 15/09/060193518/2007 (tx fiscalização de publicidade) 46 0009704 15/05/06 e 15/09/060193519/2007 (tx fiscalização de publicidade) 47 0009705 15/05/06 e 15/09/060193520/2007 (tx fiscalização de publicidade) 48 0009706 15/05/06 e 15/09/060193521/2007 (tx fiscalização de publicidade) 49 0009707 15/05/06 e 15/09/060193522/2007 (tx fiscalização de publicidade) 50 0009708 15/05/06 e 15/09/060193523/2007 (tx fiscalização de publicidade) 51 0009709 15/05/06 e 15/09/060193524/2007 (tx fiscalização de publicidade) 52 0009710 15/05/06 e 15/09/060193525/2007 (tx fiscalização de publicidade) 53 0009711 15/05/06 e 15/09/060193526/2007 (tx fiscalização de publicidade) 54 0009712 15/05/06 e 15/09/060193527/2007 (tx fiscalização de publicidade) 55 0009713 15/05/06 e 15/09/060193528/2007 (tx fiscalização de publicidade) 56 0009714 15/05/06 e 15/09/060193529/2007 (tx fiscalização de publicidade) 57 0009715 15/05/06 e 15/09/060193530/2007 (tx fiscalização de publicidade) 58 0009716 15/05/06 e 15/09/060193531/2007 (tx fiscalização de publicidade) 59 0009717 15/05/06 e 15/09/060193532/2007 (tx fiscalização de publicidade) 60 0009718 15/05/06 e 15/09/060193533/2007 (tx fiscalização de publicidade) 61 0009719 15/05/06 e 15/09/060193534/2007 (tx fiscalização de publicidade) 62 0009720 15/05/06 e 15/09/060193535/2007 (tx fiscalização de publicidade) 63 0009721 15/05/06 e 15/09/060193536/2007 (tx fiscalização de publicidade) 64 0009722 15/05/06 e 15/09/060193537/2007 (tx fiscalização de publicidade) 65 0009723 15/05/06 e 15/09/060193538/2007 (tx fiscalização de publicidade) 66 0009724 15/05/06 e 15/09/060193539/2007 (tx fiscalização de publicidade) 67 0009725 15/05/06 e 15/09/060193540/2007 (tx fiscalização de publicidade) 68 0009726 15/05/06 e 15/09/060193541/2007 (tx fiscalização de publicidade) 69 0009727 15/05/06 e 15/09/060193542/2007 (tx fiscalização de publicidade) 70 0009728 15/05/06 e 15/09/060193543/2007 (tx fiscalização de publicidade) 71 0009729 15/05/06 e 15/09/060193544/2007 (tx fiscalização de publicidade) 72 0009730 15/05/06 e 15/09/060193545/2007 (tx fiscalização de publicidade) 73 0009731 15/05/06 e 15/09/060193546/2007 (tx fiscalização de publicidade) 74 0009732 15/05/06 e 15/09/060193547/2007 (tx fiscalização de publicidade) 75 0009733 15/05/06 e 15/09/060193548/2007 (tx fiscalização de publicidade) 76 0009734 15/05/06 e 15/09/060193549/2007 (tx fiscalização de publicidade) 77 0009735 15/05/06 e 15/09/060193550/2007 (tx fiscalização de publicidade) 78 0009736 15/05/06 e 15/09/060193551/2007 (tx fiscalização de publicidade) 79 0009737 15/05/06 e 15/09/060193552/2007 (tx fiscalização de publicidade) 80 0009738 15/05/06 e 15/09/060193553/2007 (tx fiscalização de publicidade) 81 0009739 15/05/06 e 15/09/060193554/2007 (tx fiscalização de publicidade) 82 0009740 15/05/06 e 15/09/060193555/2007 (tx fiscalização de publicidade) 83 0009741 15/05/06 e 15/09/060193556/2007 (tx fiscalização de publicidade) 84 0009742 15/05/06 e 15/09/060193557/2007 (tx fiscalização de publicidade) 85 0009743 15/05/06 e 15/09/060193558/2007 (tx fiscalização de publicidade) 86 0009744 15/05/06 e 15/09/060193559/2007 (tx fiscalização de publicidade) 87 0009745 15/05/06 e 15/09/060193560/2007 (tx fiscalização de publicidade) 88 0009746 15/05/06 e 15/09/060193561/2007 (tx fiscalização de publicidade) 89 0009747 15/05/06 e 15/09/060193562/2007 (tx fiscalização de publicidade) 90 0009748 15/05/06 e 15/09/060193563/2007 (tx fiscalização de publicidade) 91 0009749 15/05/06 e 15/09/060193564/2007 (tx fiscalização de publicidade) 92 0009750 15/05/06 e 15/09/060193565/2007 (tx fiscalização de publicidade) 93 0009751 15/05/06 e 15/09/060193566/2007 (tx fiscalização de publicidade) 94 0009752 15/05/06 e 15/09/060193567/2007 (tx fiscalização de publicidade) 95 0009753 15/05/06 e 15/09/060193568/2007 (tx fiscalização de publicidade) 96 0009754 15/05/06 e 15/09/060193569/2007 (tx fiscalização de publicidade) 97 0009755 15/05/06 e 15/09/060193570/2007 (tx fiscalização de publicidade) 98 0009756 15/05/06 e 15/09/060193571/2007 (tx fiscalização de publicidade) 99 0009757 15/05/06 e 15/09/060193572/2007 (tx fiscalização de publicidade) 100 0009758 15/05/06 e 15/09/060193573/2007 (tx fiscalização de publicidade) 101 0009759 15/05/06 e 15/09/060193574/2007 (tx fiscalização de publicidade) 102 0009760 15/05/06 e 15/09/060193575/2007 (tx fiscalização de publicidade) 103 0009761 15/05/06 e 15/09/060193576/2007 (tx fiscalização de publicidade) 104 0009762 15/05/06 e 15/09/060193577/2007 (tx fiscalização de publicidade) 105 0009763 15/05/06 e 15/09/060193578/2007 (tx fiscalização de publicidade) 106 0009764 15/05/06 e 15/09/060193579/2007 (tx fiscalização de publicidade) 107 0009765 15/05/06 e 15/09/060193580/2007 (tx fiscalização de publicidade) 108 0009766 15/05/06 e 15/09/060193581/2007 (tx fiscalização de publicidade) 109 0009767 15/05/06 e 15/09/060193582/2007 (tx fiscalização de publicidade) 110 0009768 15/05/06 e 15/09/060193583/2007 (tx fiscalização de publicidade) 111 0009769 15/05/06 e 15/09/060193584/2007 (tx fiscalização de publicidade) 112 0009770 15/05/06 e 15/09/060193585/2007 (tx fiscalização de publicidade) 113 0009771 15/05/06 e 15/09/060193586/2007 (tx fiscalização de publicidade) 114 0009772 15/05/06 e 15/09/060193587/2007 (tx fiscalização de publicidade) 115 0009773 15/05/06 e 15/09/060193588/2007 (tx fiscalização de publicidade) 116 0009774 15/05/06 e 15/09/060193589/2007 (tx fiscalização de publicidade) 117 0009775 15/05/06 e 15/09/060193590/2007 (tx fiscalização de publicidade) 118 0009776 15/05/06 e 15/09/060193591/2007 (tx fiscalização de publicidade) 119 0009777 15/05/06 e 15/09/060193592/2007 (tx fiscalização de publicidade) 120 0009778 15/05/06 e 15/09/060193593/2007 (tx fiscalização de publicidade) 121 0009779 15/05/06 e 15/09/060193594/2007 (tx fiscalização de publicidade) 122 0009780 15/05/06 e 15/09/060193595/2007 (tx fiscalização de publicidade) 123 0009781 15/05/06 e 15/09/060193596/2007 (tx fiscalização de publicidade) 124 0009782 15/05/06 e 15/09/060193597/2007 (tx fiscalização de publicidade) 125 0009783 15/05/06 e 15/09/060193598/2007 (tx fiscalização de publicidade) 126 0009784 15/05/06 e 15/09/060193599/2007 (tx fiscalização de publicidade) 127 0009785 15/05/06 e 15/09/060193600/2007 (tx fiscalização de publicidade) 128 0009786 15/05/06 e 15/09/060193601/2007 (tx fiscalização de publicidade) 129 0009787 15/05/06 e 15/09/060193602/2007 (tx fiscalização de publicidade) 130 0009788 15/05/06 e 15/09/060193603/2007 (tx fiscalização de publicidade) 131 0009789 15/05/06 e 15/09/060193604/2007 (tx fiscalização de publicidade) 132 0009790 15/05/06 e 15/09/060193605/2007 (tx fiscalização de publicidade) 133 0009791 15/05/06 e 15/09/060193606/2007 (tx fiscalização de publicidade) 134 0009792 15/05/06 e 15/09/060193607/2007 (tx fiscalização de publicidade) 135 0009793 15/05/06 e 15/09/060193608/2007 (tx fiscalização de publicidade) 136 0009794 15/05/06 e 15/09/060193609/2007 (tx fiscalização de publicidade) 137 0009795 15/05/06 e 15/09/060193610/2007 (tx fiscalização de publicidade) 138 0009796 15/05/06 e 15/09/060193611/2007 (tx fiscalização de publicidade) 139 0009797 15/05/06 e 15/09/060193612/2007 (tx fiscalização de publicidade) 140 0009798 15/05/06 e 15/09/060193613/2007 (tx fiscalização de publicidade) 141 0009799 15/05/06 e 15/09/060193614/2007 (tx fiscalização de publicidade) 142 0009800 15/05/06 e 15/09/060193615/2007 (tx fiscalização de publicidade) 143 0009801 15/05/06 e 15/09/060193616/2007 (tx fiscalização de publicidade) 144 0009802 15/05/06 e 15/09/060193617/2007 (tx fiscalização de publicidade) 145 0009803 15/05/06 e 15/09/060193618/2007 (tx fiscalização de publicidade) 146 0009804 15/05/06 e 15/09/060193619/2007 (tx fiscalização de publicidade) 147 0009805 15/05/06 e 15/09/060193620/2007 (tx fiscalização de publicidade) 148 0009806 15/05/06 e 15/09/060193621/2007 (tx fiscalização de publicidade) 149 0009807 15/05/06 e 15/09/060193622/2007 (tx fiscalização de publicidade) 150 0009808 15/05/06 e 15/09/060193623/2007 (tx fiscalização de publicidade) 151 0009809 15/05/06 e 15/09/060193624/2007 (tx fiscalização de publicidade) 152 0009810 15/05/06 e 15/09/060193625/2007 (tx fiscalização de publicidade) 153 0009811 15/05/06 e 15/09/060193626/2007 (tx fiscalização de publicidade) 154 0009812 15/05/06 e 15/09/060193627/2007 (tx fiscalização de publicidade) 155 0009813 15/05/06 e 15/09/060193628/2007 (tx fiscalização de publicidade) 156 0009814 15/05/06 e 15/09/060193629/2007 (tx fiscalização de publicidade) 157 0009815 15/05/06 e 15/09/060193630/2007 (tx fiscalização de publicidade) 158 0009816 15/05/06 e 15/09/060193631/2007 (tx fiscalização de publicidade) 159 0009817 15/05/06 e 15/09/060193632/2007 (tx fiscalização de publicidade) 160 0009818 15/05/06 e 15/09/060193633/2007 (tx fiscalização de publicidade) 161 0009819 15/05/06 e 15/09/060193634/2007 (tx fiscalização de publicidade) 162 0009820 15/05/06 e 15/09/060193635/2007 (tx fiscalização de publicidade) 163 0009821 15/05/06 e 15/09/060193636/2007 (tx fiscalização de publicidade) 164 0009822 15/05/06 e 15/09/060193637/2007 (tx fiscalização de publicidade) 165 0009823 15/05/06 e 15/09/060193638/2007 (tx fiscalização de publicidade) 166 0009824 15/05/06 e 15/09/060193639/2007 (tx fiscalização de publicidade) 167 0009825 15/05/06 e 15/09/060193640/2007 (tx fiscalização de publicidade) 168 0009826 15/

definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim é certo que incumbe à parte promover a citação dos réus nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). No caso em tela, as constituições dos créditos tributários se deram em 23/11/2005 (fls. 30/31) e em 11/07/2003 (fl. 32), o feito foi ajuizado em 31/07/2007, o despacho determinando a citação foi proferido em 22/08/2007, conforme consulta ao extrato processual dos autos nº 0006465-35.2007.403.6119, a ser anexada. Portanto, não há que falar em prescrição. A alegação de nulidade da citação não merece prosperar, pois conforme documentos de fls. 41 e consulta ao Webserver, a ser anexada aos autos, o endereço constante na base da Receita Federal é Rua dos Eucaliptos, 247, Guarulhos, endereço em que se deu a citação por carta (fls. 22). Por fim, quanto à impenhorabilidade do valor construído via Bacejud, compulsando os autos, verifico que os documentos trazidos aos autos pelo embargante (fls. 20 e 23) não são suficientes para comprovar que o valor bloqueado se tratava de remuneração por ele recebida, não se desincumbindo do seu ônus probatório, ainda mais se considerar que o valor bloqueado em 29/09/2014 (fl. 18) e bem superior ao valor em que o embargante foi registrado em 14/04/2019, na carteira de trabalho (fl. 20). Desse modo, deve ser mantida a penhora dos valores. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006465-35.2007.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0008388-81.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-57.2011.403.6119) - SOLLO AUTOMACAO, COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Intime-se a parte embargante para que cumpra o despacho de fl. 183, para de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, em relação à alegação de excesso de execução em razão da alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Não o fazendo, fica expressamente ciente de que o feito será extinto sem resolução de mérito. Cumpra-se e intime-se

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003272-26.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-44.2016.403.6117) - AUTO POSTO CENTRAL DE SERVICOS LTDA - ME (SP265534 - WILSON IGNACIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Auto Posto Central de Serviços Ltda - ME opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, e existência de processo administrativo em que se discute o débito e a nulidade do lançamento ante a inexistência de fato gerador, já que o embargante não está mais exercendo atividade comercial de revenda de combustível. Apresentou documentos e procuração às fls. 06/16. Instada a cumprir diligências (fl. 17 - verso), o embargante se manifestou às fls. 20/32. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, o executado opôs embargos ao devedor, referente à execução fiscal nº 0002351-44.2016.403.6117, sem a devida garantia, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos. A embargante não apresentou cópia do Termo ou Auto de Penhora eventualmente efetivada nos autos principais. Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo. Deveras, não há qualquer previsão legal que possibilite ao Juiz dispensar a garantia da execução para o processamento dos embargos. Devendo a parte ingressar com a demanda anulatória, se for o caso, já que não exige os pressupostos dos embargos e lhe é, de certo modo, fungível. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em referência. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001663-71.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013237-72.2011.403.6119) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Finoplástico Indústria de Embalagens Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, pretendendo o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo, bem como da prescrição intercorrente. Apresentou documentos e procuração às fls. 10/46. É o relatório. Fundamento e decido. Em consulta aos autos da execução fiscal, processo nº 0013237-72.2011.403.6119 que tenho em minha mesa enquanto redijo essa sentença, nota-se que a executada foi intimada em 02/07/2019 acerca da realização da penhora e do prazo legal para oposição de eventuais embargos. O art. 16, III, da Lei nº 6830/80 dispõe: ART. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, sedimentou o entendimento no seguinte sentido: **PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADO DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009) - grifei Assim, de acordo com o calendário de 2019, o prazo de 30 (trinta) dias para a executada opor embargos à execução iniciou-se em 03/07/2019 e findou-se em 15/08/2019. Ocorre que os embargos foram opostos apenas em 22/08/2019, restando, assim, manifesta a sua intempetividade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0013237-72.2011.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000948-68.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-24.2000.403.6119 (2000.61.19.001166-0)) - LUIZ ALEXANDRE DA COSTA X MARIA SIMONE PEREIRA DA COSTA (SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Luiz Alexandre da Costa e Maria Simone Pereira da Costa, opuseram embargos de terceiro em face da União, requerendo, em síntese, a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel, matrícula nº 35.029, construído nos autos da execução fiscal nº 0001166-24.2000.403.6119. Por força do despacho de fl. 309, os Embargantes foram instados a regularizar a inicial para atribuir valor à causa, todavia, quedaram-se inertes. A Embargada requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 309 - verso). Houve nova determinação para atribuição de valor à causa (fls. 310), contudo, os Embargantes permaneceram inertes, tendo sido certificada a inércia às fls. 311 verso. A Embargada reiterou o seu pedido de extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos Embargantes, nos moldes do artigo 98, do CPC/2015. Os Embargantes foram intimados por duas vezes para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa, sendo expressamente advertidos de que o descumprimento acarretaria o indeferimento da inicial, todavia, não cumpriram a diligência, permanecendo inertes, ensejando a extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Neste sentido: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA ATRIBUIÇÃO DE NOVO VALOR. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A atribuição do valor da causa é obrigatória e, por que deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido, sua falta ou sua manifesta incongruência com o pedido enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, mormente porque a demonstração do exato valor da causa enseja a determinação da competência do Juízo. Precedentes C. STJ. 2. O MM Juiz a quo, determinou, por duas vezes, que a parte autora emendasse a inicial para dirimir a incongruência entre o valor apontado à causa e o correspondente benefício econômico pretendido com a demanda. Todavia, a apelante repôs seus fundamentos lançados na primeira manifestação, manteve o valor atribuído à causa, deixou de considerar o pleito indenizatório imaterial, descumprindo com determinação judicial expressa a qual resultou na extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial. 3. O descumprimento da diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1750422 - 0005206-05.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017) Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I c/c art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0001166-24.2000.403.6119. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e registre-se a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.****

EXECUÇÃO FISCAL

0000744-49.2000.403.6119 (2000.61.19.000744-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO TUPA LTDA (SP019538 - NILTON BELLI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, **EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0003320-15.2000.403.6119 (2000.61.19.003320-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, **EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0009710-98.2000.403.6119 (2000.61.19.009710-4) - UNIAO FEDERAL (SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA LTDA (SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP195980 - CRISTIANE GOMES CORREA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham execuções fiscais mencionadas acima. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, **EXTINGO OS PROCESSOS**, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a

respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010452-26.2000.403.6119 (2000.61.19.010452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO JORGE CURY(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham execuções fiscais mencionadas acima. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011672-59.2000.403.6119 (2000.61.19.011672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X FRANCESCO BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VITALINO DE BRITO FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015910-24.2000.403.6119 (2000.61.19.015910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham execuções fiscais mencionadas acima. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026582-91.2000.403.6119 (2000.61.19.026582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HIWER IND/ COM/ LTDA X LAZARO MORAES X JOAO MUCCILOLO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP037290 - PAULO FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004423-18.2004.403.6119 (2004.61.19.004423-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITECOM ELETRONICA LTDA X JAIR BRAULIO X JEFERSON PEREIRA TORRES REIGA

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009347-72.2004.403.6119 (2004.61.19.009347-5) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X AMB MED DA ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP412329 - VITORIA BEDUTTI RODRIGUES)

Em sua manifestação às fls. 142/143 o exequente requereu a extinção da execução, em razão das anuidades se referirem aos anos de 2002 e 2003. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002096-66.2005.403.6119 (2005.61.19.002096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HIWER IND COM LTDA X LAZARO MORAES X JOAO MUCCILOLO(SP340450 - LEANDRO RODRIGUES FERNANDEZ)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005787-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005787-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X LUIS CARLOS RICARDO

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006058-63.2006.403.6119 (2006.61.19.006058-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP370489 - INES ABRAHAO MIGUEL ABRAHAO EL KADIRI) X ELIANE FABRIS SCHIMDTX EDUARDO FABRIS(SP370489 - INES ABRAHAO MIGUEL ABRAHAO EL KADIRI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP132947 - YVETTE RENATA CASTRO ALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Declaro levantada a penhora de fls. 138/140. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006465-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006465-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GILSON DA ROSA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI)

Gilson da Rosa apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da citação, a liberação do crédito bloqueado em razão da natureza salarial, bem como o reconhecimento da decadência e prescrição dos créditos em cobro. Pretende, também, o benefício da gratuidade da justiça (fls. 43/54). Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição do pedido (fls. 56/61). Considerando que a matéria suscitada pelo excipiente na exceção de pré-executividade é a mesma suscitada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0007780-54.2014.403.6119, julgado improcedente, por este juízo, em 30/09/2019, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005928-68.2009.403.6119 (2009.61.19.005928-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEGHA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Declaro levanta a penhora de fls. 207. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011647-31.2009.403.6119 (2009.61.19.011647-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUDIFAR COML/LTDA(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta como o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF.É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001065-64.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA X ORLANDO ADRIANO DOS REIS X ELIANE PEREIRA DE ARAUJO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007608-15.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBERIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta como o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF.É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011185-64.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X STAR MICRONDULADOS LTDA - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Star Microndulados Ltda. - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDA que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais e a legalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como seu caráter confiscatório (fls. 45/55). A União não foi intimada para impugnar a exceção de pré-executividade. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe em 15/12/2015). Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, como redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 20/10) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Mm. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos por conta União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido - enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 90 dias. Caso a parte exequente tenha interesse no prosseguimento do feito, diante do desconhecimento desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais, considerando, ainda, o grande número de processos que aguardam a expedição de mandado e carta precatória para citação, intime-se a exequente para que, em querendo, no prazo de 90 dias, promova a virtualização integral dos autos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Como manifestação do interesse em digitalizar por meio de e-mail a ser encaminhado para a Vara, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, nos autos digitalizados, manifeste-se a União quanto ao prosseguimento do feito. Caso a exequente não tenha interesse em promover a digitalização, considerando o tempo de tramitação destes autos, com vistas a evitar medidas inócuas, em especial, em face do acervo de mais de trinta mil processos em tramitação nesta Vara, bem como a disponibilidade em favor da União de inúmeros sistemas de busca de devedores e patrimônio, indique a Fazenda Nacional precisamente os bens ou direitos sobre os quais possam recair medidas constritivas a serem determinadas pelo juízo, a fim de a execução fiscal prosseguir a sua regular tramitação. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, fica desde já suspenso o andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o posterior encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

Expediente N° 2959

EXECUCAO FISCAL

0000730-65.2000.403.6119 (2000.61.19.000730-9) - FAZENDA NACIONAL X COSBORDA BORDADOS LTDA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP336479 - JACKELINE MENDES DE OLIVEIRA) X MOISES FERREIRA LOPES X ROBERTO CARLOS FELIPE

Trata-se de execução fiscal proposta como o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham execuções fiscais mencionadas acima. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF.É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002206-41.2000.403.6119 (2000.61.19.002206-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MAZZO S RESTAURANTE E CHURRASCARIA X MARCO ANTONIO MONTEIRO X WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO (SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta como o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham execuções fiscais mencionadas acima. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF.É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010249-64.2000.403.6119 (2000.61.19.010249-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA (SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X MILTON FERREIRA DAMASCENO X SERGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS (SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE)

ALVES SANCHES) X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham execuções fiscais mencionadas acima. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e deciso. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011771-29.2000.403.6119 (2000.61.19.011771-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-44.2000.403.6119 (2000.61.19.011770-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X SUPERBEBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X FRANCISCO FERNANDES PIMENTA FILHO (SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham execuções fiscais mencionadas acima. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e deciso. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006666-66.2003.403.6119 (2003.61.19.006666-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H & P CONTRUCOES METALICAS LTDA (SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA) X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAPEBA S/A X MAVIMAR S/A X ILHASUL AGROPECUARIA S/A X DT'S S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e deciso. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001684-72.2004.403.6119 (2004.61.19.001684-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e deciso. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003828-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003828-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOMAO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA (SP135011 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR E SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e deciso. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Declaro levantada a penhora de fls. 50. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLASFINE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AMAURY WYDATOR (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP115176 - BRANCA ELIANA WYDATOR DAYAN E SP043151 - JAYME WYDATOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Trata-se de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. Instada a se manifestar acerca da existência de interesse de agir diante do encerramento da falência (fl. 244) a União requereu o arquivamento do feito com fulcro no art. 40 da LEF (fls. 246 e 250). É o relatório. Fundamento e deciso. Diante do encerramento da falência e da inexistência de bens (fls. 251/252), é o caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente, conforme jurisprudência que deve ser aplicada ao caso: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, revert tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1396937/RS). Súmula 90 do TRF 4ª Região: O encerramento de processo falimentar sem bens aptos à satisfação do crédito tributário, constata a impossibilidade de redirecionamento, conduz à extinção da execução fiscal por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC/15). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006231-58.2004.403.6119 (2004.61.19.006231-4) - INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA. (SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP073152 - REGIA MARIA RANIERI) X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES JUNIOR X ROBERTO FERNANDES (SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e deciso. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006638-64.2004.403.6119 (2004.61.19.006638-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA MONTREAL LTDA (SP268239 - FELIPE FERREIRA RAMALHO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e deciso. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002304-50.2005.403.6119 (2005.61.19.002304-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT INDUSTRIAIS LTDA (SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e deciso. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007791-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007791-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e deciso. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008160-58.2006.403.6119 (2006.61.19.008160-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA (SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO)

MARTUCI) X NABIH KULAIF UBAID

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001326-05.2007.403.6119 (2007.61.19.001326-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X JOSE CECCON X PLINIO CECCON NETO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001366-84.2007.403.6119 (2007.61.19.001366-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO PAULO FORT PRESTACAO DE SERVICOS E EVENTOS LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001467-24.2007.403.6119 (2007.61.19.001467-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROMOBREN FOMENTO E ACESSORIA ECON FINANC S/C LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001828-07.2008.403.6119 (2008.61.19.001828-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X & CIA LTDA X JACINTO ZIMBARDI(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X SILVIA REGINA FAVA ZIMBARDI GONCALVES X ANGELA MARIA FAVA ZIMBARDI CAMPOS X ANA MARIA ZIMBARDI MIQUELIN X DERCY FAVA ZIMBARDI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005567-17.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMUS QUIMICA E METALURGICA LTDA(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001332-02.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da Exequerente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007212-38.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA, MOBILEMPREENDIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, SSF-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ACESSORIA COMERCIAL LTDA., JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

DECISÃO

ID 22207007: ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E ROMANO VALMOR TUMELERO opuseram embargos de declaração em face da decisão constante no ID 21729342.

ID 22207754: ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E ROMANO VALMOR TUMELERO opuseram embargos de declaração em face da decisão constante no ID 21873181.

ID 22207772: SSF – EMPREENHIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS e SOLANGE SOPRAN opuseram embargos de declaração em face da decisão constante no ID 21873181.

ID 22325084: A União requereu a juntada dos processos administrativos.

ID 22343724: A CEF informou o cumprimento da decisão do ID 21873181.

ID 23122426: Solange Soprano requer seja a CEF oficiada para cumprir a ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o desbloqueio os ativos financeiros de sua titularidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Embargos de declaração opostos por ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E ROMANO VALMOR TUMELERO (Decisão ID 21729342).

ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E ROMANO VALMOR TUMELERO opuseram novos embargos de declaração em face da decisão constante do ID 21729342, reiterando os argumentos já apresentados no ID 21086371, argumentos esses já afastados na decisão constante do ID 21729342, *in verbis*:

ZL Representações Ltda, nova denominação de Maximo Alimentos Ltda, opôs Embargos de Declaração alegando divergência de entendimento das Juízas da Vara, visto que esta magistrada havia decidido pela impossibilidade da penhora de bens da empresa extinta e a decisão combatida iria de encontro a tal fundamentação.

De igual forma, numa rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Indeferi a penhora em bens da empresa porquanto nos autos não havia qualquer informação a respeito da eventual existência de sucessão empresarial e grupo econômico. Uma série de fatos e provas sucedeu a tal decisão e que são premissas da decisão ID 20656848. Portanto, sequer há divergência entre os entendimentos esposados.

Ademais, ainda que houvessem eventuais entendimentos divergentes adotados pelas juízas que atuam na 3ª Vara Federal de Guarulhos não significam contradição interna, mas observância do princípio da independência funcional.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que ordinariamente não lhes cabe.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de ZL Representações Ltda, nova denominação de Maximo Alimentos Ltda.

Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter **infringente, o que sabidamente não lhes cabe.**

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

2. Embargos de declaração opostos por ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E ROMANO VALMOR TUMELERO

ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E ROMANO VALMOR TUMELERO opuseram embargos de declaração em face da decisão constante no ID 21873181, que considerou os embargantes citados e intimados para pagar a dívida ou garantir a execução, sem considerar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Esclarece que o advogado sequer possui poderes para receber citação (ID 22207754).

Assiste razão às embargantes, pois foi determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para verificar o preenchimento dos requisitos para o redirecionamento.

Desse modo, o despacho constante do ID 21873181 será retificado para que passe a constar apenas o comparecimento espontâneo deles e que a execução está suspensa em relação a eles.

3. Embargos de declaração opostos por SSF – EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS e SOLANGE SOPRAN

SSF – EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS e SOLANGE SOPRAN opuseram embargos de declaração em face da decisão constante no ID 21873181, que determinou a sua intimação para pagar a dívida ou garantir a execução. Contudo, as embargantes ainda não possuem o status de executadas, matéria essa que ainda será objeto de deliberação nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 22207772).

Assiste razão às embargantes, pois foi determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para verificar o preenchimento dos requisitos para o redirecionamento.

Desse modo, o despacho constante do ID 21873181 será retificado para que passe a constar apenas o comparecimento espontâneo deles e que a execução está suspensa em relação a eles.

4. Pedido formulado por Solange Soprano

Solange Soprano requer seja a CEF oficiada para cumprir a ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o desbloqueio os ativos financeiros de sua propriedade (ID 23122426).

A CEF comprovou a devolução da importância de R\$ 1.115.488,30 para a conta de titularidade de SSF-EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - CNPJ 15.272.454/0001-99 (pág. 6 do ID 22343724 - Documento Comprobatório).

Desse modo, entendo que ela cumpriu a decisão constante do ID 21873181, *in verbis*:

ID: 21901960 e 21896595: Diante da decisão do E. TRF-3, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 4042 - PAB Justiça Federal de Guarulhos requisitando a transferência dos valores **R\$ 1.009.386,74** (UM MILHÃO, NOVE MIL, TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) (ID de transferência 072019000010678400, 072019000010678915 e 072019000010678923), em nome de SSF - Empreendimentos Part. e Adm de Bens Próprios LTDA. - CNPJ 15.272.454/0001-99 e **R\$ 95.073,10** (NOVENTA E CINCO MIL SETENTA E TRES REAIS E DEZ CENTAVOS) (ID de transferência 072019000010675690, 072019000010675703 e 072019000010675710), em nome de Solange Soprano - CPF 850154.079.04, para a conta existente no banco do Brasil S/A, agência 4770-8, conta corrente 107153-X, em nome de SSF-EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - CNPJ 15.272.454/0001-99 (grifos ausente no original).

Destaco que essa foi a conta indicada pelo patrono da empresa SSF – EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS e de SOLANGE SOPRAN, conforme ID 21901966 - Petição Intercorrente.

Em face do exposto,

1. Conheço dos embargos de declaração opostos por ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E ROMANO VALMOR TUMELERO em face da Decisão do ID 21729342 e os **rejeito**;

2. Conheço dos embargos de declaração opostos por ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROMANO VALMOR TUMELERO, SSF – EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS e SOLANGE SOPRAN em face da decisão do ID 21873181 e os **acolho** para que passe a constar o seguinte:

[...]
Diante do comparecimento espontâneo dos **sócios e empresas jurídicas**, dou os mesmos por citados, nos termos do artigo 135 c/c art. 239, § 1º do Código de Processo Civil. Retifique-se a atuação para que constem como parte não terceiros interessados no sistema eletrônico (art. 134, § 1º do Código de Processo Civil), mas a execução fiscal está suspensa em relação a eles, nos termos do art. 134, § 3º do Código de Processo Civil, diante da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Servirá o presente despacho como ofício.
Intimem-se.
[...]

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

3. Dê-se ciência às partes da resposta da CEF (ID 22343724 - Documento Comprobatório); e

4. Dê-se ciência às partes das cópias dos procedimentos administrativos apresentados pela União (ID 22325086 – Manifestação).

Int.

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

ALESSANDRAPINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado digitalmente)

Expediente N° 2957

EXECUCAO FISCAL

0005827-02.2007.403.6119 (2007.61.19.005827-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONTROLE PROFISSIONAL DE LIMPEZA LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Intime-se a massa falida, na pessoa do seu administrador judicial, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Inerte a massa falida, certifique-se o decurso do prazo.

Após, aguarde-se em arquivo eventual pagamento do débito em cobro nesta execução.

Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007055-02.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MASSFIX COM/DE SUCATAS DE VIDRO LTDA (SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, para, querendo, pagar o saldo remanescente do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000038-75.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X CIMENTO CITY GRS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME (SP312164 - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, para, querendo, pagar o saldo remanescente do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004717-87.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AMÉRICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22775725: Defiro.

Com a prestação de informações pela autoridade coatora, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Piracicaba, 4 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000827-07.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: HELENA SALVADOR ALVES, ANA ROSA ALVES, ANTONIO FERNANDO ALVES, JOAO LUIZ ALVES, PAULO HENRIQUE ALVES, MARIA ELISABETE ALVES TEIXEIRA, SOLANGE APARECIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011403-98.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: GILDO LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008162-82.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA CALEGARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-81.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: ROMEU DONISETE BOSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003170-78.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: ISAAC SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009000-90.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JUELDA MOTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-70.2017.4.03.6109
AUTOR: CLAUDIONOR VASCONCELO BORTOLETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000164-02.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: JAQUELINE ROSANA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005945-90.2016.4.03.6109

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: REGINALDO CAGINI - SP101318, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

RÉU: VERA DE JESUS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000535-17.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: IRACEMA MARIA ROSA TRIGO

Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELSON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22529354: Apreciei o pedido de realização de perícia técnica na empresa Vanju, após a realização da audiência para a oitiva das testemunhas do autor a ser realizada em 23/10/2019 às 15 h.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004993-19.2013.4.03.6109

SUCESSOR: VALDOMIRO PEDROSO DE MORAIS

Advogado do(a) SUCESSOR: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000674-66.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: R.A. COELHO - EPP

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005136-03.2016.4.03.6109

AUTOR: ELIZETE APARECIDA DE MORAES FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001648-45.2013.4.03.6109

AUTOR: MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THEODOR EDGARD GEHRMANN - SP10095, ARIIVALDO CIRELO - SP144006

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-43.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000592-35.2017.4.03.6109

AUTOR: BHIOSUES HIGTECK INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904, RANDALL LUIS GIUSTI - SP287215

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5004961-16.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: SOLLO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME, SILVANA PRESTES, CARLOS ALBERTO CORREIA E SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Considerando a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **07/11/2019 17:40**, a realizar-se na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º andar deste Fórum Federal de Piracicaba - SP (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Destarte, observando-se a *antecedência mínima de 20 dias (Artigo 334 "caput" do CPC)* e tratando-se de ação monitoria CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se da audiência designada e citando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do CPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do CPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do CPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

EM RAZÃO DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ESCLARECE-SE QUANTO À CONTAGEM DOS PRAZOS QUE SE APLICAM AO CASO OS PRECEITOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 335) CUJO TERMO INICIAL SERÁ A DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, OU DA ÚLTIMA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, QUANDO QUALQUER PARTE NÃO COMPARECER OU, COMPARECENDO, NÃO HOUVER AUTOCOMPOSIÇÃO; OU DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO APRESENTADO PELO RÉU, QUANDO OCORRER A HIPÓTESE.

Intime-se a parte autora através de publicação no Diário Eletrônico.

Estando em termos, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004983-74.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDINEI SANTOS CLARO STEIN

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER - SP265497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução.

Tratando-se de pretensão que envolve análise de possível doença e/ou invalidez, defiro desde já a realização de perícia médica devendo a Secretária entrar em contato com médico perito da especialidade (clínico geral), bem como como o funcionário responsável pela pauta do JEF para agendamento de sala.

Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 21908989, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Cumpra-se com urgência certificando-se nos autos o agendamento e tomem conclusos.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005057-39.2007.4.03.6109

AUTOR: MIGUEL CARAMICO, NEUSA OFELIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LAZANI NETO - SP71523

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LAZANI NETO - SP71523

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000811-73.2002.4.03.6109

AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogado do(a) RÉU: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011810-07.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CARLOS RENATO JACOMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0006694-83.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000651-28.2014.4.03.6109

AUTOR: JOSE JORGE FALASCO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1100205-75.1998.4.03.6109

AUTOR: LUIZ SIQUEIRA, ANTONIO SACCO, HYLEIA BUENO CARPES, OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, HENRIQUE WILHELM DA SILVA FLINK, RICHARD JOSE DA SILVA FLINK, HERMINIA GONCALVES MENIN, MARIA ANGELICA GONCALVES MENIN, ANTONIO CESAR GONCALVES MENIN, JOSE LUIS GONCALVES MENIN, CIDALIA APARECIDA MENIN MUNIZ, TANIA MARIA CALBAR, JORGE BIRAJARA CALBAR, MARIA ELIZABETH CALBAR, SANDRA MARIA CALBAR, ANA MARIA LOPES CALBAR, CICERO BIRAJARA LOPES CALBAR, JOSE BARBOSA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) AUTOR: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) AUTOR: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) AUTOR: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) AUTOR: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) AUTOR: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006734-75.2005.4.03.6109

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943, ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005074-17.2003.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TORTAMANO - SP204257

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, NEI CALDERON - SP114904-A

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004730-89.2010.4.03.6109

AUTOR: OVIDIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008525-40.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOTTION DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001846-39.2000.4.03.6109

AUTOR: LEITAO & TERRASSI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007883-57.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SUCEDIDO: MATHEUS GOMES BORTOLETTO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004150-49.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000610-56.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: JEFFERSON ANDRE RUBIO VICENTE, ALINE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346

Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006473-86.2000.4.03.6109

AUTOR: CAVALINHO AGROPECUARIA LTDA., CARMIGNANI AGROPECUARIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ZUNKELLER JUNIOR - SP61721, LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ZUNKELLER JUNIOR - SP61721, LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 0002052-38.2009.4.03.6109

AUTOR: ADAO LUCIANO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1105780-64.1998.4.03.6109

AUTOR: REINALDO ZANELATO, ALCIDES FONTANA, NORBERTO APARECIDO DOS SANTOS, DIRLEI JOSE IECKS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN MARCONDES DE MOURA - SP135983
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN MARCONDES DE MOURA - SP135983
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN MARCONDES DE MOURA - SP135983
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN MARCONDES DE MOURA - SP135983

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISASACILOTTO NERY - SP115807

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002700-23.2006.4.03.6109

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER - SP148646

SUCEDIDO: SERGIO JOSE PEREZ, ALESSANDRE LUIS NIZA, ANA LUCIA VERA MARTINS, ANTONIO DE PADUA CHIQUETTO, CELIA GUIMARAES ACCORSI, DIONICE MESSIAS CHARLES, SIDNEY BARROS JOAQUIM DE LIMA, YASURO YAMANAKA, VERA LUCIA PANCA FRANCO, VITOR ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogado do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000706-13.2013.4.03.6109

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARISASACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: KYRIOS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, FABRICIO WOLF NOGUEIRA, TATIANA FAVARO DE SOUZA

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003098-93.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: GLAUCE CRISTINA DA SILVA FRAGA, GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PAGANO MARTINS, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, ADRIANO TADEU TROLI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003098-93.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: GLAUCE CRISTINA DA SILVA FRAGA, GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PAGANO MARTINS, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, ADRIANO TADEU TROLI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004736-96.2010.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

SUCEDIDO: ARCO IRIS PAPELARIA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, AVIAMENTO E PRESENTES LTDA - ME, WEBER MACHADO DE BRITO, VANESSA CRISTINA DA SILVA GONCALVES DE BRITO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) N° 0005264-91.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: AQUILINO ERNESTO TITO YANEZ PUJOL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO DO PRADO SERRA - SP340461

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012304-03.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: MAISA CRISTINA NUNES, PEDRO VITORINO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA CRISTINA NUNES - SP274667

Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA CRISTINA NUNES - SP274667

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0007906-37.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO VASQUES PRADO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004655-74.2015.4.03.6109

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: TRANSPORTES LC LIMEIRA EIRELI

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005504-85.2011.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876

SUCEDIDO: W & G MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WILSON RENATO DE ALMEIDA, GILBERTO BERNARDO CARDOSO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009705-86.2012.4.03.6109

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: JATO'S - LOCACAO E SERVICOS LTDA.

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006754-56.2011.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

SUCEDIDO: KIDS COMPANY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, JOSE OLINTO PAIVA LAMOUNIER, MEIRE DIANA SILVA DE SOUZA

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047655-76.2001.4.03.0399

AUTOR: SERGIO JOSE PEREZ, ALESSANDRE LUIS NIZA, ANA LUCIA VERA MARTINS, ANTONIO DE PADUA CHIQUETTO, CELIA GUIMARAES ACCORSI, DIONICE MESSIAS CHARLES, SIDNEY BARROS JOAQUIM DE LIMA, YASURO YAMANAKA, VERA LUCIA PANCA FRANCO, VITOR ANTONIO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011956-48.2010.4.03.6109

AUTOR: ELIDIO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006715-30.2009.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, GERALDO GALLI - SP67876

SUCEDIDO: ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME, ANA PAULA GOMES DA SILVA

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005095-36.2016.4.03.6109

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: PATRICIA RIGOBELLO CHAUD ZANAO, HELDER ANTONIO ZANAO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007746-85.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: ELTETE DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELTETE DO BRASIL LTDA

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011233-97.2008.4.03.6109

AUTOR: SUELI FRANCISCA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA MELLEGA - SP287300

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004706-51.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A, PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, BRENO CONSOLI - SP286041

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, BRENO CONSOLI - SP286041

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6555

MONITORIA

000335-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHALE SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIZETE JERONIMO DE LIMA MELO
Trata-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIZETE JERÔNIMO DE LIMA MELO para o pagamento do valor de R\$ 19.312,82 decorrente de contratos de crédito bancário. A exequente apresentou petição informando que não tem interesse no prosseguimento da demanda, requerendo, assim a extinção e arquivamento dos autos. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-52.1999.403.6109 (1999.61.09.001925-5) - ANGELO VERONEZI X ARISTIDES GAMEIRO X NELSON BERGAMIN X RUBENS ELIAS DA COSTA (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/10/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003124-12.1999.403.6109 (1999.61.09.003124-3) - COLEGIO SALESIANO DOM BOSCO (SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-25.2000.403.6109 (2000.61.09.001640-4) - LURDES ZAGO GAIOR X ALCIDES GAIOR X AGNALDO JOSE GAIOR X ROSEMARY BORTOLI GAIOR X NEUSA MARIA GAIOR VIEIRA X EDERSON LUIS GAIOR X ANDREIA CRISTIANE GAIOR CHUNG X ADRIANA CRISTINA GAIOR DE LARA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP073454 - RENATO ELIAS)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002916-7) - CASA CERCHIARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP160869 - VITOR RODRIGO SANS) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade. S

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-75.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO PEREIRA SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0006606-74.2013.403.6109 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MINERADORA DOIS IRMAOS LTDA X EDVALDO JOSE PASCON (SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do despacho de fls. 590, fica a parte RÉ (MINERADORA DOIS IRMAOS LTDA) intimada para a retirada do ofício nº 318/2019 e entrega no Cartório de Registro de Imóveis de Cordeirópolis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-51.2016.403.6109 - WILSON JOSE RIBEIRO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta Informação de Secretaria ficam intimadas acerca da manifestação do perito de fls. 264/276, nos termos do despacho de fl. 262.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001175-16.2000.403.6109 (2000.61.09.001175-3) - PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP011449SA - TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA

NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE ROBERTO MARCONDES (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X SANDRA AMARAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006305-84.2000.403.6109 (2000.61.09.006305-4) - ALICE MAZZERO DE CARVALHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X ALICE MAZZERO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-93.2007.403.6109 (2007.61.09.001154-1) - ELEUZA BICALHO MACHADO X PAULO MARCOS MACHADO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ELEUZA BICALHO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100055-36.1994.403.6109 (94.1100055-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100054-51.1994.403.6109 (94.1100054-1)) - ANGELO VALERINO DA CUNHA X ANGELINA GARBOZZA BOLOGNA X APARECIDA DE LOURDES RUMUARDO PIRES X ANA MARIA FERREIRA X APRIGIO MALAGUETA X APARECIDA GOMES X AVELINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BOTAIO X ANGELINA VOLPIN MARIZZA X ANTONIO MORENO X ALCIDIA ALVES VISENTIM X ANTONIA PINTO ARTUR X ANTONIA APARECIDA CAMPANHOLO CALLEGARO X ANTONIO PERUCA X APARECIDA BATISTA GALVAO X AGENOR ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO DAVANZO X ANNA SOLIA DE CAMPOS X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEDRO CLAUDINO X BENEDITO LUCIANO X CHRISTOBOL NAVARRETE X DULVALINO LOURENCO X DIVACI RAIMUNDO DA SILVA X ELISA DOMINGUES BETAMIN X ERNESTO MARISSA X ERVIDA LUCIANO MAGRINI X FRANCISCO ROSSI X FRANCISCO CASTELHANO FILHO X FREDERICO BIZARRO PRECOMA X FERNANDO VIVIANI X FRANCISCO LOPES DA SILVA X FLORINDA MARQUES PEREIRA CINTO X FELICIO BOLOGNA X FRANCISCO ADORNO X FRANCISCO CARLINE X FRANCISCO PORTERO GIL X GABRIEL RIZIGO X HENRIQUE BONGANHI X HELIO CAPELASSO X HELENA CALLEGARO X HERMINIO DEMORI X ISOLINA CUSTODIA FERREIRA X IZABEL MAGALI DE OLIVEIRA X IZAURA BECHTOLD LOUREIRO X HENRIQUE DEFANT X JACINTO GARCIA X JOSE LICERRE X JULIO PAULISTA DOS SANTOS X JOSE TONILO X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JOSE PINTO DE CARVALHO X JOAQUIM GAVA X JOSE LEAO BISPO X JOSE GALDINO FILHO X JOAO ANTONIO X JULIO TIETZ X JOSEFINA CIARAMELLO PARISI X JULIA GRELLA ZAMBON X JOAO MILLER X JOAO FERMINO DE PAULA X JOSE PINTO DE CAMPOS X JOAO BAPTISTA X JOSE DE ARAUJO X JOSE GRELLA FILHO X JOAO BUENO X LAZARO AUGUSTO ALVES X LUIZ FAVARIN X LAZARO AMBROSIO DE TOLEDO X LAZARA DA SILVA NOGUEIRA X LUCIA BRANDINI X MOACIR BENEDITO FLORIANO X MARIA LOMBARDI NARCIZO X MARINA BRITO TOMBOLATO X MARIO GRELLA X MANOEL LOPES FILHO X MARIA DA GRACA CELSO X MANOEL ARAUJO X MARIA GIBIM BORTOLI X MARIA DO BELEM E SILVA X MIGUEL GONCALVES HIDALGO X MARGARIDA PASTORI DO NASCIMENTO X MARGARIDA RAFAEL VIDAL X OVIDIO CAPELASSO X ORLANDO NAZZINI X OSCAR BUENO TEIXEIRA X OLIVALDO ALBINO DA SILVA X PEDRO ALVES DA SILVA X PALMIRO ROSSI X PEDRO ZANATTA X PASCHOAL SOTTO X SANTO MORELLI X SOFIA SCHOBA CASACCIO X SUZANA VOLPATO X SEBASTIAO DAVANZO X SEBASTIAO BARBOSA X SANTO SARTO X THEREZA SARTO DORIZOTO X ZORAIDE REZENDE FERRAZ (SP24131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X ANGELO VALERINO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002301-81.2012.4.03.6109

AUTOR: LUIZ MAURI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes notificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007663-30.2013.4.03.6109

AUTOR: DIMAS DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes notificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006817-30.2019.4.03.6104

AUTOR: ISABELLE LIMA SOPA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de **São Vicente**.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006685-70.2019.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA AZUL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Condomínio Edifício Praia Azul em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que a condene ao pagamento da quantia de R\$ 3.567,83 (três mil, quinhentos e sessenta e sete Reais e oitenta e três centavos) a título de despesas condominiais vencidas e não pagas, acrescida das despesas condominiais vincendas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.567,83 (três mil, quinhentos e sessenta e sete Reais e oitenta e três centavos), o qual, aparentemente, não está em consonância aos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, os quais preveem que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" e ainda que "O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano (...)".

Analisando os autos, verifico que, mesmo se o valor da causa estivesse corrigido para atender às disposições legais pertinentes, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-54.2019.4.03.6104

AUTOR: WALTER MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CHIARINI - SP320082, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

Decisão:

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em março de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006081-12.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE ANTONIO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: SONIA REGINA GONCALVES - SP70766, LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

Decisão:

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em novembro de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006404-17.2019.4.03.6104

REQUERENTE: RAFAEL DE CAMPOS FREITAS

CURADOR: DANIEL CAMPOS DE FREITAS

Advogado do(a) CURADOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Petição id. 22189692: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à Subseção Judiciária de São Vicente

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-30.2017.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO FERREIRADIAS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Havendo a Caixa Econômica Federal alegado, em contestação (id. 11550893), ter realizado o pagamento administrativamente, determino a ela que traga aos autos extratos da conta vinculada do autor dos meses de março e abril de 1990 e 1991.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-85.2017.4.03.6104

AUTOR: VANDERLEI MAXWELLALFAIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Havendo a Caixa Econômica Federal alegado, em contestação (id. 11551464), ter realizado o pagamento administrativamente, determino a ela que traga aos autos extratos da conta vinculada do autor dos meses de março e abril de 1990.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-96.2019.4.03.6104

AUTOR: OSVALDO JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

Decisão:

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em fevereiro de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-80.2019.4.03.6104

AUTOR: CLEMILDA LOPES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 16951778).

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-30.2017.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO FERREIRADIAS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Havendo a Caixa Econômica Federal alegado, em contestação (id. 11550893), ter realizado o pagamento administrativamente, determino a ela que traga aos autos extratos da conta vinculada do autor dos meses de março e abril de 1990 e 1991.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-68.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSEFA VIEIRA BARROS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: BARRIASALAH EL KHATIB - SP242022, THIAGO TINOCO ALVES - SP289976

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Recebo a petição id. 16698094 como emenda à inicial.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II, determinando, de plano, o prosseguimento deste procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente na forma do artigo 335 do mesmo diploma legal.

Cite-se.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL ANASTACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MANOEL ANASTACIO DA SILVA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a restituição das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, pela aplicação integral dos índices de 84,32% do mês de março de 1990 e 20,21% do mês de março de 1991, compensando-se os índices menores aplicados, conforme os casos previstos na legislação que regulamenta o FGTS.

Com a inicial juntou documentos.

Verificada a possibilidade de prevenção, vieram aos autos os documentos id. 22787361 comprovando que o autor propôs ação sob o nº. 00065249220084036311, perante o Juizado Especial Federal de Santos, tendo o mesmo pedido e causa de pedir, já com sentença de mérito transitada em julgado, configurando-se, destarte, a hipótese de coisa julgada.

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, c.c. art. 337, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.

P. I.

SANTOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-80.2019.4.03.6104

AUTOR: CLEMILDA LOPES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 16951778).

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007347-34.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADRIANA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

ADRIANA LIMA DA SILVA RODRIGUES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do pedido relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 944442698).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 30/07/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 17/07/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do pedido de benefício da impetrante (Protocolo nº 944442698).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006858-94.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AFFINITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

AFFINITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **HLBU188470-2**, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 22711738).

A União Federal manifestou-se nos autos (id 22484186).

Brevemente relatado, decido.

O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga **HLBU188470-2**.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: "(...) durante Procedimento de Fiscalização foram identificadas irregularidades e a carga abrigada no contêiner guereado foi apreendida por meio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF) lavrado pela Equipe de Operações de Vigilância - EQVIG, nos termos do art. 27 do Decreto-lei nº 1.453/76. No momento, o PAF está na fase de ciência do AITAGF (ainda não foi aplicada a pena de perdimento).

Nestes termos, ainda não decretada a pena de perdimento, encontra-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestada.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

SANTOS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007132-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das informações prestadas, especialmente acerca da notícia de que tramita na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, mandado de segurança com o mesmo objeto dos presentes autos.

Int..

Santos, 11 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006852-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AFFINITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

AFFINITY LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **CAIU8083934**, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 22711714).

A impetrante juntou petição reiterando os termos da inicial (id. 23071377).

Brevemente relatado, decidido.

Rejeito, de início, a arguição de **ilegitimidade ativa**, porquanto a impetrante figura como agente de carga, prestando serviços de consolidação e desconsolidação e, assim, detém responsabilidade contratual sobre a unidade reclamada, cabendo-lhe, pois, adotar as medidas necessárias à restituição das unidades de carga por ele locadas junto ao armador, bem como promover a desconsolidação no porto de descarga das mercadorias importadas.

Pois bem. O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga **CAIU8083934**.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos que: "(...) durante Procedimento de Fiscalização foram identificadas irregularidades e a carga abrigada no contêiner guerreado foi apreendida por meio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF), lavrado pela Equipe de Operações de Vigilância - EQVIG, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76. No momento, o PAF está na fase de ciência do AITAGF (ainda não foi aplicada a pena de perdimento).".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestada.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e **Oficie-se**.

Santos, 11 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006366-05.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WALDEMAR TAVARES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DESPACHO

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim sendo, no prazo de dez dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, retifique o Impetrante a autoridade apontada como coatora, porquanto a omissão cinge-se em apreciar o **recurso administrativo**, cuja competência é de uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Int.

Santos, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007031-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE DE SEGURANÇA ADUANEIRA DO TERMINAL ALFANDEGADO SANTOS BRASIL

DESPACHO

A fim de ser avaliado o interesse de agir, com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, diga o Impetrante se o contêiner lhe foi disponibilizado.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A fim de ser avaliado o interesse de agir, com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, diga o Impetrante se o contêiner lhe foi disponibilizado.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007365-55.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: PORT SERVICE SERVICOS DE DESPACHANTE E CORRESPONDENTES DOCUMENTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Após, o recolhimento das custas de distribuição, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007134-28.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante sobre o teor da informações (id. 22987768).

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOQUEBERGUE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PENA DE ASSUNCAO - SP225867
IMPETRADO: DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISANTOS, SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007129-06.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A fim de ser avaliado o interesse de agir, com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, diga o Impetrante se o conteúdo lhe foi disponibilizado.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-81.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CECILIA DE ARRUDA CAPALBO
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP322583, GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP278775

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Cecília de Arruda Capalbo, visando à cobrança de valores referente a multa por litigância de má-fé.

Em petição de nº 22597918, a parte Executada informou a quitação do débito, ocasião em que também requereu o levantamento de bloqueios efetuados via sistema RENAJUD.

Intimado a se manifestar, o INSS concordou com a extinção do feito (ID 22775752).

Fundamento e decido.

A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos (ID 22530288), e ao levantamento do bloqueio sobre as contas bancárias (ID 23006668) utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD e BACENJUD, respectivamente.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C.

CATANDUVA, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-51.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: REJAINÉ MARCHEZZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GOUVEIA MARCHESI - SP370390, ARTHUR GOUVEIA MARCHESI - MT24896/O
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa "valor simbólico de R\$ 1.000,00".

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Tal critério é aplicável inclusive aos mandados de segurança (STJ: Pet n. 8816/DF, DJe 08/02/2015; MS n. 14186/DF, DJe 20/11/2013; AGRg no AREsp n. 475.339/MG, DJe 23/09/2016).

Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Outrossim, há previsão no inciso II do artigo 292 do CPC de que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Ressalto que a correta indicação de valor da causa faz-se relevante diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais.

Assim, **promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância como objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS).

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2302

MONITORIA

0001356-08.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ANTONIO BERTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO BERTOLONI

Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do processo, uma vez que já foi proferida sentença de extinção com trânsito em julgado, estando os autos, inclusive, arquivados.

Int., retomando os autos ao arquivo findo, após.

Cumpra-se. Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITORIA

0001181-77.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA MARIA PALADINI DOMINGOS

Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do processo, uma vez que já foi proferida sentença de extinção com trânsito em julgado, estando os autos, inclusive, arquivados.

Int., retomando os autos ao arquivo findo, após.

Cumpra-se. Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-89.2015.403.6136 - PAULO CESAR FORTUNATO (SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X UNIAO FEDERAL (SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED (SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO)

Diante da inércia do autor quanto à virtualização do feito, intím-se os réus para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal.

No silêncio, conforme despacho de fl. 235, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-84.2016.403.6136 - JULIO JOSE DE OLIVEIRA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intím-se o autor para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias. OBSERVE-SE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe com a mesma

numeração destes autos no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

O INSS será intimado nos autos eletrônicos para contrarrazoar o recurso do autor.

Ressalta-se que, na incêrta, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001765-52.2013.403.6136 - MOACIR CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos de embargos à execução, prossiga-se.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, em especial os indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe sob o mesmo número no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados. Cumprida a determinação, arquive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006600-83.2013.403.6136 - AUGUSTO VAROLO NETO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X AUGUSTO VAROLO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos de embargos à execução, prossiga-se.

Nos termos do decidido, sobreste-se o presente feito até decisão definitiva do RE 870.947 pelo C. Supremo Tribunal Federal. Anote-se no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001044-66.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANA CLAUDIA RIBEIRO DE FREITAS - EPP X ANA CLAUDIA RIBEIRO DE FREITAS

Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do processo, uma vez que já foi proferida sentença de extinção com trânsito em julgado, estando os autos, inclusive, arquivados.

Int., retomando os autos ao arquivo findo, após.

Cumpra-se. Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000585-30.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI APARECIDA BRED FERREIRA(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) Autos n.º: 0000585-30.2015.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executada: ROSELI APARECIDA BRED FERREIRA. Execução de Título Extrajudicial (classe 98). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇ AVistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELI APARECIDA BRED FERREIRA, visando à cobrança de crédito bancário. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 50). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o nome da executada, à fl. 39, utilizando-se o sistema eletrônico ARISP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 08 de outubro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001566-59.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X 2N INDUSTRIA DE C APACITORES LTDA.(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X FABIO FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X PATRICIA GREC MOREIRA NOGUEIRA

Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do processo, uma vez que já foi proferida sentença de extinção com trânsito em julgado, estando os autos, inclusive, arquivados.

Int., retomando os autos ao arquivo findo, após.

Cumpra-se. Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-50.2019.4.03.6141

AUTOR: ALVARO LUIS DE MOURA FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: CILENA JACINTO DE ARAUJO - SP221163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Conforme determinado nestes autos, **a perícia deverá ser realizada de forma indireta**, uma vez que a parte autora encontra-se internada.

Assim, proceda a secretaria novo agendamento da perícia, por meio de ato ordinatório, devendo pessoa da família comparecer munido de todos os exames, laudos e demais documentos que possuir.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDGARD BERTUCCI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 14 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-82.2013.4.03.6321
EXEQUENTE: ROZANA LOPES DE SOUZA, SUELI FÁRIA DE SOUZA
SUCEDIDO: JOSE DONIZETI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003009-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008073-84.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida e retificada, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001423-28.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LÍDIO GOMES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, FLAVIO SANINO - SP46715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-22.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GRIMALDO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-28.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CLEIDE MENDES LUZ RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-06.2015.4.03.6141

SUCEDIDO: MARIA RODRIGUES DE SALES
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-92.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA CREUZA MOURA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000143-49.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA HORA, TAYNA CRISTINA DA HORA DOS SANTOS
SUCEDIDO: WALTER MONTEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001627-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DOLORES NEVES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de repetição de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Conquanto o Acórdão relativo à fase de conhecimento não tenha considerado a promulgação da Lei nº 11.960/2009, é certo que sua aplicação é imediata aos processos judiciais em trâmite, eis que de natureza essencialmente processual. Nesse sentido, observo que o Acórdão proferido em grau de apelação oferecida em face da sentença de extinção da execução consignou que "...há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos" (id 16589735, página 9).

O presente recurso, portanto, busca, de fato, alterar o entendimento do Juízo apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão em todos os seus termos. Decorrido o prazo para apelação, expeça-se o precatório nos termos da decisão proferida em 26/08/2019. P.R.I.

São VICENTE, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE EDMILSON RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 14 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALONSO DA SILVA PRUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, concedo ao autor o prazo de 15 dias para requerer o que de direito, **eis que o que faz coisa julgada é o dispositivo da sentença, e não o quanto apurou a contadoria judicial.**

A extensão do período trabalhado na Transbrasa não é objeto desta demanda. O objeto desta demanda é única e exclusivamente o reconhecimento da especialidade do período de 27/01/1988 a 06/11/1991 – e, na sentença transitada em julgado, houve o reconhecimento da especialidade de 10/05/1982 a 31/10/1983.

Ambos os períodos foram considerados pelo INSS como comuns (estão incluídos no tempo total de 32 anos, 10 meses e 19 dias), portanto a conversão não implicará no aumento apontado pelo autor – implicará apenas no acréscimo de 40% - resultando em 34 anos, 11 meses e 26 dias – tempo insuficiente para a concessão do benefício, na DER.

Em nada sendo requerido, venham para sentença.

Int.

São VICENTE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001613-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RONALDO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAUJO DOS SANTOS - SP183947

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de levantamento da restrição do veículo do executado, via Renajud.

No mais, manifeste-se a União acerca do depósito realizado nestes autos.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADAO LISBOA GONCALVES, ADRIANA DE SOUSA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA FERRAZ - DF36020
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA FERRAZ - DF36020
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularizem os autores sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual;
2. Anexando certidão da matrícula do imóvel atual;
3. Informando se há execução extrajudicial em curso – e anexando sua cópia integral, em caso positivo.
4. Anexando relação das parcelas vencidas e não pagas – já que alega a existência de mora.

No mesmo prazo, apresente cópia de suas últimas declarações de IR, para apreciação de seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 14 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEIDE SOUZA MONTEIRO, PATRICIA DE SOUZA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Neide de Souza Monteiro e Patrícia de Souza Monteiro em face da União, por intermédio da qual pretendem seja a ré condenada ao restabelecimento permanente do benefício médico-hospitalar vinculado ao Fundo de Saúde da Aeronáutica.

Alegam, em síntese, que são irmãs filhas de militar já falecido, beneficiárias de pensão por morte por força da Lei n. 6.880/80.

Afirmam que eram beneficiárias do Fundo de Saúde da Aeronáutica, mas que, recentemente, através de ato administrativo (NSCA 160-5, de 12 de abril de 2017), a ré suprimiu sua participação no mencionado fundo, impedindo atendimento aos serviços prestados.

Afirmam que o ato administrativo da ré viola o disposto no artigo 50, IV, 'e' da Lei n. 6.880/80.

Pedem concessão de tutela de urgência, por serem portadoras de diversos problemas de saúde.

Com a inicial vieram documentos.

Emendada a inicial, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita às autoras. Anote-se.

Analisando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência.

De fato, ausentes elementos que evidenciam o perigo de dano.

Ao que consta dos autos, a suspensão do atendimento das autoras se deu em 2017 – sendo prorrogado, para a autora Neide, até 2018 em razão de seu quadro de saúde da época.

O presente feito, porém, somente foi ajuizado em setembro de 2019 – quase dois anos depois. Mesmo a demanda anteriormente ajuizada (extinta sem resolução de mérito) foi distribuída em meados de 2019, quando as autoras há muito não eram abrangidas pelo Fundo.

Agora pretendem a concessão de tutela antes da oitiva da parte contrária, para restabelecimento sob a alegação de serem portadoras de problemas de saúde.

Entretanto, vislumbro na conduta das autoras o deliberado intuito de tentar criar uma situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

Cite-se a União.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 14 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003004-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA DE MELO AMARAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003433-79.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSEMARY DE JESUS FELIPE, MARCIA DE JESUS FELIPE
Advogado do(a) RÉU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129
Advogado do(a) RÉU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129

DESPACHO

Vistos,

Considerando os documentos apresentados pela parte ré, intime-se a CEF para que se manifeste com urgência no prazo de **48 horas**.

Solicite-se ao senhor oficial de justiça que aguarde pelo prazo de 5 dias, para cumprimento da ordem, devendo permanecer na posse do mandado até ulterior determinação deste juízo.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ELIZENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ABREU DA SILVA - SP414794
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anteriormente proferida.

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo condomínio autor.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003089-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ELIZENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ABREU DA SILVA - SP414794
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anteriormente proferida.

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo condomínio autor.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001013-60.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a resposta de ofício expedido para CEF. INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em prosseguimento, considerando a conversão dos valores em favor do Exequente.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001013-60.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a resposta de ofício expedido para CEF. INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em prosseguimento, considerando a conversão dos valores em favor do Exequente.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Constou da sentença embargada:

"No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

(...)

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Por fim, importante ressaltar que a perícia realizada no JEF não gera qualquer direito adquirido do autor. Na verdade, ainda que fossem consideradas as conclusões do sr. Perito naquele feito, o autor não teria direito a qualquer benefício, eis que na data de início da incapacidade então apontada não detinha qualidade de segurado – eis que não comprovado seu direito à extensão do período de graça em razão de desemprego involuntário, como bem ressaltado pela e. Turma Recursal."

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Os documentos anexados não comprovam o direito à extensão do período de graça, como já mencionado.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000025-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO CESAR DA SILVA - SP276560, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela Rumo Malha Paulista S/A, em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0000423-83.2016.403.6141.

Primeiramente, alega a nulidade da CDA pela falta de correta indicação do imóvel a que se refere bem como pela ausência de procedimento administrativo. Em razão da falta de indicação do imóvel, alega sua ilegitimidade passiva (eis que somente é responsável pelos imóveis operacionais). Ainda, afirma que ocorreu a prescrição, e no mérito, que os créditos são inexigíveis em razão da imunidade recíproca.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela RUMO na verdade se confundem com o mérito – as alegações de nulidade da CDA e ilegitimidade passiva para a execução são parte do mérito dos embargos, e, como tal, serão adiante analisadas.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém inicialmente em face da RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao ano de 2000.

A CDA indica corretamente o tributo a que se referem, bem como o período, valores, fundamentos. Contém todos os elementos necessários – inclusive no que se refere à localização do imóvel.

Trata-se de imóvel operacional transferido para a embargante (com suas denominações anteriores) em 1998 – portanto antes dos anos a que se referem as cobranças.

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.

A notificação do lançamento fiscal do IPTU se dá pelo envio do carnê – sendo ônus da embargante a comprovação de que tal notificação não ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Ônus do qual a RUMO não se desincumbiu.

Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente à CDA, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas, ou de quaisquer outros documentos.

Indo adiante, verifico que não há que se falar na prescrição – eis que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco permaneceu tal execução semandamento, por inércia do exequente, pelo mesmo período.

Vale mencionar que a execução não foi ajuizada em 2016, mas sim em 2001, perante a Justiça Estadual de Itanhaém.

Indo adiante, no que se refere à alegação de imunidade, por se tratar de imóvel que, quando do fato gerador do IPTU já havia sido transferido à embargante, **verifico que não há como se acolher a pretensão.**

O E. Supremo Tribunal Federal, analisando o RE 594015, pelo regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“A imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese, é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.”

Pleiteada a modulação de efeitos, foi esta expressamente rejeitada – tendo a decisão, portanto, efeitos para o caso em tela.

A empresa embargante é empresa privada que explora a atividade com fins lucrativos.

Pode-se ser exigido, assim, o pagamento do IPTU.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeitando** os presentes embargos à execução.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000729-52.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LUCIARA MENDES DA COSTA - ME, LUCIARA MENDES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.
- 3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente Extrato completo do Banco Itaú do mês que ocorreu o bloqueio demonstrando que na conta bloqueada fora depositado os referidos valores pela prestação de serviço, para a comprovação da pretensão deduzida.
Esclareço que através do sistema BACENJUD não conseguimos visualizar número de conta bancária, mas somente a instituição financeira que ocorreu o bloqueio de valores.
- 4- Intime-se o Executado.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002104-88.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002956-22.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, §1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000004-70.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

1- Vistos.

2- Intime-se o embargante em réplica.

3- Intime-se

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003464-65.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança preventivo** impetrado pelo **Município de Mongaguá** a fim de que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo se abstenha de promover a inscrição do impetrante no CADIN.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Conselho Regional de Farmácia cuja sede **está localizada na cidade de São Paulo/SP**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP, com urgência**.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 15 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003568-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: E. L. A. D. S.
REPRESENTANTE: LETICIA ALVES MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830,
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002311-42.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de ID 20436106, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a *indicação em separado da multa de mora*; b) *que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto*; e) *caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E*.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição.

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 17223662 – fl. 2).

Pois bem

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005421-83.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de ID 20432947, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a *indicação em separado da multa de mora*; b) *que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto*; e) *caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E*.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição.

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 17737860 – fl. 2).

Pois bem

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada "dos pedidos", devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006684-17.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, FRANCISCO OLIVADA FONSECA FILHO - SP122456

DECISÃO

Vistos.

Emanálise a petição de ID. 19154795.

A exequente postula a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., sob o fundamento de que referidas empresas formam, como executada, grupo econômico de fato em que há confusão patrimonial.

Aduz a exequente, em apertada síntese, a formação de grupo econômico composto pela Ceralit, pela CEB e pela Granol; reconhecimento desse grupo econômico pela Justiça do Trabalho; inexistência de empregados da Granol na filial de Campinas; empréstimo da Granol no BNDES; reconhecimento do grupo econômico pela 3ª e 5ª Varas da Subseção de Campinas; responsabilidade de terceiros, desconsideração de personalidade jurídica; sentença criminal reconhecendo a prática de crime contra a ordem tributária, conduta realizada pelos administradores José Luiz Cerboni de Toledo e Júlio Filkauskas; atos praticados com abuso de personalidade jurídica; desvio de patrimônio; associação entre a Ceralit e a Granol para a produção de biodiesel.

Requer o processamento do pedido nos próprios autos da execução, tendo em vista que incabível, na espécie, a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para fins de imputação da responsabilidade tributária pessoal e direta prevista nos artigos 124, 133 e 135 do CTN.

Pois bem

Nos embargos à execução nº. 0006017-94.2013.403.6105 (relativos à execução fiscal n. 0004134-30.2004.403.6105), proferiu a seguinte decisão:

"Pelos documentos juntados pela embargante, verifico que foi celebrado contrato entre GRANOL e CERALIT, mediante instrumento particular de serviços *a fação III* de óleos e gorduras vegetais e animais, na qual a CERALIT produziria em suas instalações, cerca de 1.000 litros de biodiesel por mês, em benefício da GRANOL. Tal contrato foi efetivado, em razão de a GRANOL ter participado de processo licitatório da ANP e não possuir planta industrial para a produção da matéria-prima. A embargante ganhou a licitação e celebrou outro contrato paralelo de arrendamento da planta industrial da CERALIT, com a mesma finalidade.

No caso específico dos autos, os fatos relacionados a seguir, demonstram a formação de um grupo econômico de fato, pois se visualiza íntima ligação entre as empresas executadas, conectadas com intuito de formação de um conglomerado empresarial com mesmo objetivo empresarial, inclusive com as sedes fixadas em mesmo endereço, bem como confusão patrimonial, dados suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas.

Tais fatos restam inclusive demonstrados em diversas outras ações que tiveram trâmite na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal.

Vejamos:

Num primeiro momento, pela análise dos atos constitutivos das empresas CERALIT e GRANOL (fls. 117/141), parece haver razão nos argumentos da embargante quando alega que não há identidade de sócios majoritários, sócios membros da mesma família, diretorias compostas por sócios da outra e que nenhuma das empresas foi criada pela outra.

Entretanto, existe identidade de membros do grupo empresarial, se considerarmos a totalidade do grupo econômico já reconhecido nos autos de execução fiscal. Com efeito, como alerta a Fazenda Nacional na sua peça de resistência, no dia 12 de dezembro de 1995 os Srs. José Luiz Cerboni e Julio Fikauskas, administradores da empresa CERALIT e da empresa que estava sendo constituída, a CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, transferiu à última vários imóveis, conforme comprova o ato constitutivo da CEB (anexo aos autos), engendrando desvio de bens ao constituir nova empresa de administração de bens próprios (holding patrimonial), não cumprindo com suas obrigações tributárias, concentrando todas as dívidas como fim deliberado de provocar a sua insolvência.

Sobre a coincidência entre os administradores das empresas CERALIT e CEB PARTICIPAÇÕES basta checar os contratos sociais das empresas.

Ainda que assim não fosse, tem razão da União, quando alega em sua impugnação aos embargos (fl. 570), que mesmo que não houvesse identidade em relação aos administradores da sociedade:

"Identificamos com precisão a existência de influência dominante com direção unitária e interesse econômico do grupo, sendo totalmente desnecessário a identidade de acionistas, diretores ou poder de controle nos grupos por coordenação.

Não se omite, excelência que no vínculo anterior a CERALIT somente poderia comercializar com a embargante de acordo com os ajustes, quantidade, qualidades e preços estabelecidos por esta (cláusula segunda, quarta e quinta - CD fls. 61/62).

E mais que a CERALIT, na qualidade de contratada por disposição expressa somente deveria utilizar seus equipamentos e quadro de pessoal na fabricação de biodiesel, mas outorgando o direito de vistoriar à embargante quando julgar conveniente em qualquer dia e horário (cláusula primeira-CD fls. 61).

Este instrumento contratual conferia à embargante influência dominante para atender aos interesses do grupo de fato na produção de biodiesel com direção unitária, pois a CERALIT neste momento era utilizada como uma entidade produtiva daquela, atuando a devedora em benefício, sem poder comercializar seus produtos a outras empresas do setor, financiando exclusivamente por força de repasses da embargante, perdendo autonomia gerencial e administrativa.

Deflagrou ser todos os elementos necessários para a identificação do grupo econômico por coordenação".

Ainda sobre a inclusão das empresas GRANOL e CEB PARTICIPAÇÕES no polo passivo da ação de execução fiscal apensa é de se lembrar que a decisão lá proferida, baseou-se em decisão anterior, dada em outra execução fiscal similar (processo nº 0014716-65.1999.4.03.6105). Àquela época decidiu-se:

0014716-65.1999.403.6105 (1999.61.05.014716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ & COM(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

"Vistos em apreciação da petição de fls. 169/178: A exequente postula a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA CO-MÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., bem assim seus sócios-gerentes e diretores, sob o fundamento de que referidas empresas formam, com a executada, grupo econômico de fato. Conquanto em 03/05/2012 tenha julgado improcedente pedido semelhante ao presente, formulado pela ora exequente na Ação Cautelar n. 200861050128048, constato que, agora, a exequente traz novos fatos que convencem da procedência do pedido. E são fatos demonstrados em ações trabalhistas, deduzidos em alegações submetidas, desta forma, ao crivo do contraditório, circunstância que autoriza, desde já, a inclusão das pessoas jurídicas referidas no polo passivo da presente execução, sem prejuízo de nova deliberação sobre a questão após a apresentação da defesa. Cumpre transcrever excertos da alguns dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, mencionados pela exequente: Os elementos existentes nos autos, principalmente o depoimento do representante da primeira reclamada, autorizam a conclusão de que as reclamadas se uniram em prol de um fim econômico em comum, tendo a segunda reclamada não apenas arrendado a planta industrial da primeira, mas assumido a direção e coordenação desta, inclusive para evitar a falência da mesma, com realização de investimentos e pagamento de dívidas atrasadas, inclusive salários de trabalhadores não só relativos à produção do biodiesel, mas a toda a unidade produtiva da primeira reclamada. Não socorre a recorrente o fato de terem firmado escritura pública de dação em pagamento, através da qual a primeira reclamada teria transferido para a segunda um imóvel para pagamento das dívidas e investimentos realizados, tendo em vista que tal procedimento, por si só não afasta a configuração de grupo econômico. Oportuno ressaltar que, conforme salientado na origem, nenhuma das reclamadas logrou identificar quais teriam sido os empregados da primeira reclamada que trabalharam na produção de biodiesel, os quais, conforme citado depoimento, seriam em tomo de oitenta. Note-se que o referido preposto da primeira reclamada afirmou que na ocasião tinha cerca de 200 funcionários, sendo que cerca de 120 atuavam na área de produto da própria Ceralit, do que se conclui que aproximadamente 80 funcionários poderiam atuar em benefício da segunda reclamada e não 1500 como alegado por esta. Ademais, a grande monta de investimentos realizados pela segunda reclamada torna inverossímil a alegada transitoriedade nas atividades daquela no estabelecimento da primeira reclamada, autorizando a conclusão a que chegou o r. Juízo de origem, de que a relação entre as reclamadas se revelou em união de esforços em prol de finalidade em comum, a obtenção de lucros. Ressalto que o autor, em depoimento pessoal, esclareceu que, quando do término do seu contrato de trabalho, ainda havia um pessoal da Granol atuando ainda no estabelecimento da primeira reclamada. Ademais, o contrato de arrendamento firmado entre as reclamadas (fls. 172/175) é datado de 01.12.2005 para ter vigência a partir de 01.01.2006, pelo período de 24 meses, ou seja, até 31.12.2007, o que corrobora a tese obreira de que a atuação da Granol no estabelecimento da primeira reclamada não se encerrou em 31.12.2006. Ante o exposto, reputo preenchidos os requisitos do 2º do artigo 2º da CLT, estando correta a r. sentença de origem que reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas, condenando a segunda reclamada a responder subsidiariamente, nos limites do pedido, pelos créditos deferidos ao reclamante durante todo o período imprescrito e não apenas no período pretendido pela recorrente (01.12.2005 a 31.12.2006). (PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N 0029900-71.2009.5.15.0001)(...) Isso porque, fora reconhecida a existência de grupo econômico, agindo corretamente o Juízo a quo, ao bem decidir, cujos fundamentos são suficientes a ensejar a sua manutenção.(A)As alegações ora ventiladas dão conta da utilização do maquinário e do pessoal da primeira reclamada, no ano de 2006, para a produção de biodiesel, por força de um contrato de arrendamento. **Ao utilizar os empregados da primeira reclamada, a empresa GRANOL ultrapassou os limites do contrato de arrendamento alegado.** O contrato deixou de ser meramente matéria do Direito Civil para abranger também assuntos relacionados ao Direito do Trabalho, dando a esta Justiça a possibilidade de analisar a questão, as relações empresariais e suas consequências. **Havia vultosos interesses financeiros em jogo. A embargante venceu licitação junto a Agência Nacional de Petróleo para a produção e o fornecimento de biodiesel, mas não tinha planta industrial para se desincumbir do pactuado e não fora aceito pela ANP o contrato de feição, através do qual a primeira reclamada produziria o biodiesel por encomenda, com a responsabilidade da embargante apenas pela entrega do material.** Em consequência, tal contrato de fornecimento de combustível por encomenda foi substituído por um contrato de arrendamento. Parecem muito nítido os interesses envolvidos e que para cumprir as obrigações assumidas junto a ANP e que gerariam lucros nada modestos à embargante, ela necessitaria de uma unidade econômica. No entanto, caso usasse os meios convencionais para adquirir tal unidade, poderia ser considerada sucessora trabalhista e tributária. Havia interesse pelos lucros, mas não a intenção de correr riscos, especialmente de assumir um passivo trabalhista de grandes dimensões, como era o da primeira reclamada, como era fácil de se aferir, através de um mero pedido de certidão junto a Justiça do Trabalho. **Ora, a possibilidade da utilização de empregados da empresa que cedeu o local de trabalho, ora primeira reclamada, demonstra que a questão firmada entre as empresas foi além do mero arrendamento do local.** Verifica-se que houve entre as empresas uma relação de confiança, com amarrações jurídicas consistentes, para se furtar de uma possível sucessão. A Ceralit contribuiu para que a empresa Granol cumprisse suas metas e obtivesse lucros. Não pode pretender que, ao se retirar de dentro dos limites desta, o contrato estaria rompido, sem quaisquer responsabilidades. A relação de confiança ultrapassa os limites contratuais para encontrar a posterior responsabilidade daquela que se beneficiou dos trabalhadores de outra empresa. Não se alegue que o benefício estaria adstrito àqueles funcionários que trabalharam diretamente, mas para que estes pudessem abandonar os seus postos, os demais tiveram que se desdobrar para exercer mais algumas funções, sem qualquer remuneração neste sentido.(...) Também não pode prevalecer a limitação temporal da suposta vigência do contrato. O grupo inicia-se com a assinatura do primeiro contrato entre as partes - 10/11/2005 - e prorroga-se no tempo, afetando os contratos de trabalho de todos os empregados da primeira reclamada, não só porque a formação dos créditos trabalhistas ocorreu em parte nesse período, como também pelo fato da responsabilidade perseguir o patrimônio da exipiente, existente naquele momento, como se fundamentará adiante. **Através da escritura pública de fls. 302/306, a embargante adquiriu a propriedade de um imóvel inteiro e parte de outro a pretexto de pagamento de dívidas anteriores, sendo parte envolvida diretamente nas dívidas da primeira reclamada e demonstrando, de forma cabal, a existência de grupo econômico e a convergência de interesses comuns e que geraram o esvaziamento do patrimônio da primeira reclamada em favor da embargante.** Inegável a sua responsabilidade, até porque os créditos trabalhistas, em eventual concurso de credores, teriam preferência absoluta. E não há notícias que tais valores que originaram a suposta dívida foram destinados a amenizar a quitação do passivo trabalhista. (C)Com efeito, evidenciado que as rés se uniram com propósitos comuns (fabricação de biodiesel), caracterizada resta o consórcio para único fim e a responsabilidade de ambas as rés.(PROCESSO TRT/ 15ª REGIÃO N 0104000-06.2006.5.15.00321 Na espécie, o Colegiado Regional, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que a segunda reclamada associou-se à primeira e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com variadas despesas, inclusive folha de pagamento dos funcionários, revelando a comunhão de interesses econômicos e jurídicos entre elas e a formação de grupo empresarial voltado para a consecução de um fim específico: a produção de biodiesel. Assim, concluiu que lhe cabia a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos do obreiro, nos termos do pedido inicial.(TST - PROCESSO N TST-AIRR-26400-94.2009.5.15.0001) **Os arrestos acima conferem credibilidade, nesta fase processual, à alegação da existência de grupo econômico entre a executada e a empresa GRANOL, ao qual se permite acrescentar, neste juízo sumário, a holding CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., diante dos seguintes fatos invocados pela exequente: O contrato estabelecia que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitido à CERALIT ter outros compradores para a sua produção. De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela tonelada de biodiesel, enquanto que, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme notícia em anexo.- Transcorridos 09 (nove) meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006 foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R\$ 3.410.333,61 (três milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos).- Como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula n 97.089 e parte do imóvel de matrícula n 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas.- Através do encontro de contas que resultou na dívida acima, verifica-se que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL.- Conforme documentos em anexo, verificou-se que a matriz da GRANOL, em 2005 e 2006, contava com 05 (cinco) empregados, enquanto que a filial da GRANOL em Campinas, que funcionava no endereço da CERALIT, não possuía NENHUM empregado. Já a CERALIT, no ano de 2005, empregava 216 (duzentos e dezesseis) trabalhadores e, no ano de 2006, contava com 224 (duzentos e vinte e quatro) empregados.- Conforme notícia em anexo, no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do Sul/RS. A notícia também informa que a GRANOL investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que a empresa já operava uma unidade produtora em Campinas/SP. Ora, se para a instalação de unidade produtora própria no Rio Grande do Sul, a empresa investiu R\$ 8,9 milhões, como explicar o investimento de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na unidade de Campinas, que funcionava no parque fabril da CERALIT? Não há outra explicação, senão a formação de grupo econômico entre as empresas GRANOL, CERALIT e CEB. Tais fatos revelam confusão patrimonial entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL que permite responsabilizar estas duas últimas pelos débitos fiscais da primeira, conforme iterativa jurisprudência: () 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a construção de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. () (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI n. 431.992, rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 19/06/2012). Por outro lado, o art. 5º do Código Civil permite responsabilizar os sócios dirigentes pelas dívidas da pessoa jurídica quando houver abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Mas a exequente, embora convença da existência da confusão patrimonial entre as empresas referidas, não menciona fato que configure abuso da personalidade em prol dos sócios dirigentes ou confusão patrimonial com bens destes, sócios dirigentes no polo passivo da presente execução. Dessarte, defiro, em parte, o pedido de fls. 178. Incluem-se no polo passivo da presente execução fiscal as pessoas jurídicas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ n 50.290.329/0001-021) e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA. (CNPJ n 01.088.782/0001-25). Em seguida, citem-se as nos endereços indicados nos documentos anexos. Inf" (destaque).**

Oportuno, ainda, colacionar a decisão pela qual se rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa GRANOL nos autos da Execução Fiscal nº 0014716-65.1999.403.6105:

"A exipiente GRANOL pugna por sua exclusão do polo passivo da execução argumentando, em suma, que os créditos tributários em cobro foram constituídos anteriormente à existência de qualquer relação contratual com a executada CERALIT, não havendo, assim, interesse comum em ato praticado por ambas, hábil a caracterizar a solidariedade prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, a exipiente não refuta, nem esclarece os motivos que justificam os seguintes fatos apontados pela exequente na petição de fls. 169/178 e documentos de fls. 179/332, que revelam a existência de confusão patrimonial entre a exipiente GRANOL e a CERALIT, e que fundamenta a decisão que determinou a inclusão da primeira no polo passivo da execução:

- O contrato firmado entre a GRANOL e a CERALIT estabelecia que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitido à CERALIT ter outros compradores para a sua produção.

- De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 pela tonelada de biodiesel, quando, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00.

- Em dezembro de 2005, o contrato acima citado foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel, pelo qual a GRANOL, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da CERALIT, passaria a comandar a produção do biodiesel, ficando a GRANOL responsável pela movimentação da matéria-prima e dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas. Neste contrato, ficou acertado que, pelo arrendamento, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 30.000,00 mensais, valor irrisório considerando a planta industrial arrendada.

- No Leilão n. 061/05-ANP, a GRANOL, em parceria com a CERALIT, forneceu à ANP a quantidade anual de 18.300 m³ (dezoito mil e trezentos metros cúbicos) de biodiesel, o que correspondeu ao valor de R\$ 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda dos outros subprodutos obtidos na cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos etc.). No total, a filial da GRANOL instalada na sede da CERALIT, recebeu da Petrobrás, no ano de 2006, o valor de R\$ 42.865.740,00. Transcorridos nove meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006, foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R\$ 3.410.333,61. Ora, qual o propósito da CERALIT em celebrar contrato com a GRANOL, arrendando sua planta industrial, se ao final do suposto negócio, ao invés de obter lucro, sai devedora de milhões?

- Como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de doação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula n 97.089 e parte do imóvel de matrícula n 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas. Verifica-se, assim, que houve o esvaziamento patrimonial da CERALIT e da CEB, em benefício da GRANOL, na clara tentativa de ludibriar os credores, especialmente, o Fisco.

- Através do encontro de contas que resultou na dívida acima, verifica-se que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL.

- Na verdade, as empresas passaram a ter atuação conjunta, numa comunhão de interesses para a obtenção de lucros. Outro fato que confirma cabalmente tal situação, evidenciando a confusão patrimonial entre as empresas, é que a GRANOL, quem efetivamente produzia nas instalações industriais, instalou filial no endereço da CERALIT, como se vê da documentação em anexo.

- Da inexistência de empregados da GRANOL na filial de Campinas - RAIS - Procedeu-se à análise da Relação Anual de Informações Sociais das empresas CERALIT e GRANOL nos anos de 2005 e 2006. Conforme documentos em anexo, verificou-se que a matriz da GRANOL, em 2005 e 2006, contava com 05 (cinco) empregados, enquanto que a filial da GRANOL em Campinas, que funcionava no endereço da CERALIT, não possuía NENHUM empregado. Já a CERALIT, no ano de 2005, empregava 216 (duzentos e dezesseis) trabalhadores e, no ano de 2006, contava com 224 (duzentos e vinte e quatro) empregados. Não há como se pretender que a GRANOL fabricasse toneladas de biodiesel sem um único trabalhador na fábrica. E evidente que a GRANOL se utilizava dos empregados da CERALIT na fabricação do biocombustível, comprovando a confusão administrativa na relação entre as empresas.

- Do empréstimo da GRANOL junto ao BNDES - Conforme notícia em anexo, no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do Sul, RS. A notícia também informa que a GRANOL investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que a empresa já operava uma unidade produtora em Campinas, SP. Ora, se para a instalação de unidade produtora própria no Rio Grande do Sul, a empresa investiu R\$ 8,9 milhões, como explicar o investimento de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na unidade de Campinas, que funcionava no parque fabril da CERALIT?

Como salientando, a embargante não refuta, nem esclarece os motivos que justificam os fatos acima narrados. Não o faz na exceção de pré-executividade, da mesma forma que não o fez nas razões do agravo de instrumento pelo qual almejava o mesmo fim visado com na exceção. O egrégio Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a agravante, ora embargante, no polo passivo da execução, à vista da nítida demonstração de confusão patrimonial entre as empresas CERALIT e a GRANOL.

(...)"

Desta forma, não é apenas a existência de grupo econômico de fato que fundamenta a responsabilização da GRANOL pelos débitos da CERALIT, mas a confusão patrimonial entre tais empresas.

A propósito, o art. 50 do Código Civil assenta que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

E no julgamento do REsp 1.071.643 (DJE 13/04/2009), pela c. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro relator, Luis Felipe Salomão, lembrou: "() 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC."

Também não assiste razão à embargante quanto à total autonomia e independência, sem interferência administrativa das empresas uma sobre a outra, conforme elemento de prova (prova testemunhal), colhido sob o crivo do contraditório, registrado nos autos do Processo trabalhista nº 0029900-71.209.5.15.0001:

"Logo, pode-se dizer que ambas se associaram para determinado fim de natureza econômico produtiva. Tanto assim que, segundo o próprio depoimento da primeira reclamada, os trabalhos eram conduzidos por uma equipe da segunda reclamada que permanecia na planta da primeira, coordenando as atividades dos empregados desta. De outro lado, além de ser inverossímil que apenas um pequeno grupo teria trabalhado nisso fato mais inverossímil ainda pela já indicada falta de identificação dos que teriam trabalhado - note-se que o depoimento da segunda reclamada também reconhece que outras tantas atividades da primeira reclamada acabaram se destinando, por reflexo, à segunda. Dois exemplos foram expressamente citados no depoimento: os trabalhadores na cozinha da primeira reclamada também forneciam alimentos aos empregados dela que trabalharam diretamente na produção do biodiesel e ainda aos empregados da própria segunda reclamada, que ali também se alimentavam. Além deles, os trabalhadores da primeira que trabalhavam na área de tratamento de efluentes destinavam seus serviços não só à produção própria da primeira reclamada (?) como também à do biodiesel, pela natural indivisibilidade das suas tarefas, eis que o resíduo hídrico que advinha da produção por certo destinava-se ao mesmo local, sem qualquer distinção. Ainda que não citados, pode-se imaginar que outras tantas atividades laborais atendiam a essa malha de unidades produtivas. Os mecânicos de manutenção, por exemplo, deveriam trabalhar em quaisquer máquinas, sobretudo porque essas eram de propriedade exclusiva da primeira. Da mesma forma, o pessoal de limpeza, por certo o fazia em toda a propriedade. Sendo assim, tem-se mais um elemento caracterizador do entrelaçamento das atividades das duas reclamadas, que estavam absolutamente coordenadas com a mesma finalidade econômica. Mais um elemento importante nessa conformação é o fato de que, como reconhecido pela primeira reclamada, houve um grande investimento da segunda na planta industrial daquela para a simples adaptação à produção do biodiesel. Ora, esse investimento feito em uma planta industrial alheia, com finalidade econômica, evidencia a unidade de propósitos das duas empresas, claramente denotando a conformação de um grupo empresarial. Adiciona-se a esse fato a expressa confissão feita em depoimento pela primeira e ratificada pelo contrato juntado pela segunda reclamada de que esta última efetuou pagamento de dívidas daquela, inclusive relativamente a fornecimento de energia elétrica e também salários atrasados de seus trabalhadores. Aqui, merece destaque a confissão da primeira reclamada de que esse pagamento foi feito a todos os trabalhadores não somente aos que supostamente atuavam na produção do biodiesel. Esses elementos indicam que havia uma nítida associação empresarial para fins econômicos, pois em um regime capitalista, onde os interesses de obtenção de lucro ditam as atividades produtivas, nenhum ato dessa natureza pode ser atribuído como simples benevolência. É mais do que certo que a segunda reclamada praticamente assumiu a direção das atividades empresariais da primeira, diante das dificuldades históricas que atingiram-na, a ponto de efetuar investimentos e pagamento de dívidas exclusivas daquela" (grifei)

Ainda:

"Por todos esses fundamentos, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, consignando-se que essa modalidade é reconhecida em razão dos limites do pedido formulado pela parte reclamante, muito embora derive do reconhecimento do grupo empresarial. Declara-se, portanto, que a segunda reclamada é supletivamente responsável por todos os créditos trabalhistas deferidos na presente ação, o que abrange, inclusive, eventuais multas e conversões de obrigações de fazer em obrigações de pagar. E, por idênticos fundamentos, abrange também a responsabilidade pelos créditos fiscais e previdenciários decorrentes do cumprimento da presente sentença".

Quanto à alegação da embargante de que o valor de R\$ 10 milhões de reais investidos pela GRANOL na filial de Campinas não restou efetivamente comprovado, oportuno transcrever trecho da decisão proferida nos autos do Processo Trabalhista supramencionado, in verbis:

"o contrato juntado aos autos vigorava sem prazo determinado, e a própria quantidade de biodiesel que a primeira reclamada reconheceu ter sido produzida, em depoimento pessoal (20.000,00 de litros) não é compatível com os termos do pacto. Além do mais, a primeira reclamada declarou que houve um investimento inicial de cerca de R\$ 10.000.000,00 na adaptação da fábrica para a produção de biodiesel, não sendo crível que esse investimento teria se dado para uso em apenas alguns meses. De qualquer forma cabia à parte reclamante fazer prova de que a prestação se deu até o final de seu contrato, o que não realizou, de modo que não se pode admitir tal fato como verdadeiro".

Ainda no mesmo processo acima citado, em sede de recurso ordinário interposto pela GRANOL, perante a 1ª Turma - 1ª Câmara do TRT da 15ª Região, confirmou-se existência de grupo econômico, conforme cópia do voto juntada pela embargante.

Deve-se dizer ainda, por relevante, que o Tribunal Regional da Terceira Região também apreciou as alegações da embargante (as mesmas dos embargos) em recursos de agravo de instrumento, mantendo o entendimento no sentido da existência de fraude tributária e reconhecendo a formação de grupo econômico de fato.

Nesse sentido foi negado provimento ao Agravo interposto pela embargante nos autos nº 0014716-65.1999.403.6105, em trâmite nesta mesma Vara Federal especializada em Execuções

Fiscais:

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- No que tange à existência de grupo econômico e a inclusão da empresa "GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A" no polo passivo da execução fiscal, o Colendo STJ firmou entendimento no sentido do simples fato de duas empresas integrem o mesmo grupo econômico não ser suficiente à caracterização da solidariedade passiva em execução fiscal (AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 26.10.2011 E AgRg no Ag 1.240.335/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2011.)
- No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo e a confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e à aparente dissolução irregular da empresa executada.
- **Verifica-se, in casu, fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial aptos a permitir a inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal.**
- Com efeito, em havendo fortes indícios de sucessão empresarial de fato, posto que a agravante associou-se à executada e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com despesas, comungando de interesses econômicos e jurídicos para a consecução de lucro, ultrapassando os limites contratuais de simples arrendamento, conforme assinalado pela r. decisão, mostra-se possível a responsabilização da agravante em relação ao passivo tributário que integrava o patrimônio da empresa executada, com base no artigo 133 do CTN.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(AI 00350158820124030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/02/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:-(grifei)

A embargante juntou, ainda, documentos a fim de comprovar a legalidade nas transações realizadas entre GRANOL e CERALIT.

Ocorre que, pelos fatos narrados, como ressaltado pela Fazenda Nacional na sua impugnação, tratam-se de *'documentos que tentam dar aparência de verdade a negócios simulados'*.

Nesse sentido, cumpre transcrever excertos de alguns dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, mencionados pela embargada, relacionados ao grupo econômico em tela:

"Os elementos existentes nos autos, principalmente o depoimento do representante da primeira reclamada, autorizam a conclusão de que as reclamadas se uniram em prol de um fim econômico em comum, tendo a segunda reclamada não apenas arrendado a planta industrial da primeira, mas sim assumido a direção e coordenação desta, inclusive para evitar a falência da mesma, com a realização de investimentos e pagamento de dívidas atrasadas, inclusive salários de trabalhadores não só relativos à produção do biodiesel, mas a toda a unidade produtiva da primeira reclamada.

Não socorre a recorrente o fato de terem firmado escritura pública de doação em pagamento, através da qual a primeira reclamada teria transferido para a segunda um imóvel para pagamento das dívidas e investimentos realizados, tendo em vista que tal procedimento, por si só não afasta a configuração de grupo econômico.

Oportuno ressaltar que, conforme salientado na origem, nenhuma das reclamadas logrou identificar quais teriam sido os empregados da primeira reclamada que trabalharam na produção de biodiesel, os quais, conforme citado depoimento, seriam em tomo de oitenta.

Note-se que o referido preposto da primeira reclamada afirmou que "na ocasião tinha cerca de 200 funcionários, sendo que cerca de 120 atuavam na área de produto da própria Ceralit", do que se conclui que aproximadamente 80 funcionários poderiam atuar em benefício da segunda reclamada e não 15/20 como alegado por esta.

Ademais, a grande monta de investimentos realizados pela segunda reclamada torna inverossímil a alegada transitoriedade nas atividades daquela no estabelecimento da primeira reclamada, autorizando a conclusão a que chegou o r. Juízo de origem, de que a relação entre as reclamadas se revelou em união de esforços em prol de finalidade em comum, a obtenção de lucros.

Ressalto que o autor, em depoimento pessoal, esclareceu que, quando do término do seu contrato de trabalho, ainda havia um pessoal da Granol atuando ainda no estabelecimento da primeira reclamada.

Ademais, o contrato de arrendamento firmado entre as reclamadas (fls. 172/175) é datado de 01.12.2005 para ter vigência a partir de 01.01.2006, pelo período de 24 meses, ou seja, até 31.12.2007, o que corrobora a tese obreira de que a atuação da Granol no estabelecimento da primeira reclamada não se encerrou em 31.12.2006.

Ante o exposto, reputo preenchidos os requisitos do 2º do artigo 2º da CLT, estando correta a r. sentença de origem que reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas, condenando a segunda reclamada a responder subsidiariamente, nos limites do pedido, pelos créditos deferidos ao reclamante durante todo o período imprescrito e não apenas no período pretendido pela recorrente (01.12.2005 a 31.12.2006). (PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N 0029900-71.2009.5.15.0001)" (destaquei)

(...) Isso porque, fora reconhecida a existência de grupo econômico, agindo corretamente o Juízo a quo, ao bem decidir, cujos fundamentos são suficientes a ensejar a sua manutenção:

(...)

As alegações ora ventiladas dão conta da utilização do maquinário e do pessoal da primeira reclamada, no ano de 2006, para a produção de biodiesel, por força de um contrato de arrendamento.

Ao utilizar os empregados da primeira reclamada, a empresa Granol ultrapassou os limites do contrato de arrendamento alegado. O contrato deixou de ser meramente matéria do Direito Civil para abranger também assuntos relacionados ao Direito do Trabalho, dando a esta Justiça a possibilidade de analisar a questão, as relações empresariais e suas consequências.

Havia vultosos interesses financeiros em jogo. A embargante vencera licitação junto a Agência Nacional de Petróleo para a produção e o fornecimento de biodiesel, mas não tinha planta industrial para se desincumbir do pactuado e não fora aceita pela ANP o contrato de façom, através do qual a primeira reclamada produziria o biodiesel por encomenda, com a responsabilidade da embargante apenas pela entrega do material. Em consequência, tal contrato de fornecimento de combustível por encomenda foi substituído por um contrato de arrendamento.

Parecem muito nítidos os interesses envolvidos e que para cumprir as obrigações assumidas junto a ANP e que gerariam lucros nada modestos à embargante, ela necessitaria de uma unidade econômica. No entanto, caso usasse os meios convencionais para adquirir tal unidade, poderia ser considerada sucessora trabalhista e tributária. Havia interesse pelos lucros, mas não a intenção de correr riscos, especialmente de assumir um passivo trabalhista de grandes dimensões, como era o da primeira reclamada, como era fácil de se aferir, através de um mero pedido de certidão junto a Justiça do Trabalho.

Ora, a possibilidade da utilização de empregados da empresa que cedeu o local de trabalho, ora primeira reclamada, demonstra que a questão firmada entre as empresas foi além do mero arrendamento do local. Verifica-se que houve entre as empresas uma relação de confiança, com amarrações jurídicas consistentes, para se furtar de uma possível sucessão.

A Ceralit contribuiu para que a empresa Granol cumprisse suas metas e obtivesse lucros. Não pode pretender que, ao se retirar de dentro dos limites desta, o contrato estaria rompido, sem quaisquer responsabilidades. A relação de confiança ultrapassa os limites contratuais para encontrar a posterior responsabilidade daquela que se beneficiou dos trabalhadores de outra empresa. Não se alegue que o benefício estaria adstrito àqueles funcionários que trabalharam diretamente, mas para que estes pudessem abandonar os seus postos, os demais tiveram que se desdobrar para exercer mais algumas funções, sem qualquer remuneração neste sentido (grifo nosso).

(...)

Também não pode prevalecer a limitação temporal da suposta vigência do contrato. O grupo inicia-se com a assinatura do primeiro contrato entre as partes - 10/11/2005 - e prorroga-se no tempo, afetando os contratos de trabalho de todos os empregados da primeira reclamada, não só porque a formação dos créditos trabalhistas ocorreu em parte nesse período, como também pelo fato da responsabilidade perseguir o patrimônio da excipiente, existente naquele momento, como se fundamentará adiante.

Através da escritura pública de fls. 302/306 a embargante adquiriu a propriedade de um imóvel inteiro e parte de outro a pretexto de pagamento de dívidas anteriores, sendo parte envolvida diretamente nas dívidas da primeira reclamada e demonstrando, de forma cabal, a existência de grupo econômico e a convergência de interesses comuns e que geraram o esvaziamento do patrimônio da primeira reclamada em favor da embargante. Inegável a sua responsabilidade, até porque os créditos trabalhistas, em eventual concurso de credores, teriam preferência absoluta. E não há notícias que tais valores que originaram a suposta dívida foram destinados a amenizar a quitação do passivo trabalhista.

(...)

Com efeito, evidenciado que as rés se uniram com propósitos comuns (fabricação de biodiesel), caracterizada resta o consórcio para único fim e a responsabilidade de ambas as rés." (PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N 0104000-06.2006.5.15.00321"

Na espécie, o Colegiado Regional, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que a segunda reclamada associou-se à primeira e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com variadas despesas, inclusive folha de pagamento dos funcionários, revelando a comunhão de interesses econômicos e jurídicos entre elas e a formação de grupo empresarial voltado para a consecução de um fim específico: a produção de biodiesel. Assim, concluiu que lhe cabia a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos do obreiro, nos termos do pedido inicial". (TST - PROCESSO N TST-AIRR-26400-94.2009.5.15.0001)(grifo nosso)

Dessarte, impõe-se a manutenção da excipiente no polo passivo, como co-responsável pelo débito em execução."

Do quanto exposto, dessume-se que restou preenchido o requisito para a formação do grupo econômico, ou seja, a existência de interesse jurídico das pessoas jurídicas do grupo na situação que caracterizou o fato gerador do tributo exigido na ação de execução fiscal. Considero que existem elementos de prova em demasia nesse sentido".

Constata-se, portanto, conforme a decisão transcrita (e as outras decisões mencionadas), a existência de fortes indícios da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol. Há ainda fortes indícios de formação de grupo econômico 'de fato' entre elas.

Por outro lado, **considero desnecessária a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015**, em razão da especificidade da LEF, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, fundada na especificidade do processo executivo fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O procedimento reservado pela lei processual à desconconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal. II. A Lei nº 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4º, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização. III. Desde que estejam presentes indícios de grupo econômico, de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos. IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII). V. Pode-se dizer que o procedimento de desconconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). A Lei nº 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 0015333120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017.. FONTE_REPUBLICACAO.)

Nessa conformidade, impõe-se acolher o pedido de inclusão no polo passivo da presente execução das empresas **GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A** (CNPJ nº 50.290.329/0001-02) e **CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA** (CNPJ nº 01.088.782/0001-25), sem a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (artigos 133 e seguintes do CPC).

Citem-se as pessoas jurídicas.

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do polo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Fação, do francês "façon" (feito, criação, invenção, aparência, maneira de fazer, amanho, mão-de-obra), também significa trabalho com a matéria-prima fornecida pelo cliente "à sa" (à sua maneira, a seu modo). "Façonier" é a pessoa que trabalha, opera com a matéria-prima fornecida pelo cliente. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=716&categoria=Contratos%20mercantis>. Acesso em 29/09/2016. Fação, do francês "façon" (feito, criação, invenção, aparência, maneira de fazer, amanho, mão-de-obra), também significa trabalho com a matéria-prima fornecida pelo cliente "à sa" (à sua maneira, a seu modo). "Façonier" é a pessoa que trabalha, opera com a matéria-prima fornecida pelo cliente.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007379-70.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO RIBEIRO MACHADO - EPP, CLAUDIO RIBEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - SP352687-A

DESPACHO

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

Pois bem

Considerando que a exequente/excepta, em sua impugnação, afirma que a presente execução é movida em face de empresa individual, antes de apreciar a exceção de pré-executividade da oposta (ID 11464776), concedo à parte excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o ato constitutivo da empresa ora executada, a fim de comprovar a alegada ilegitimidade passiva do executado Cláudio Ribeiro Machado (CPF 175.717.338-20).

Coma juntada, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste.

Após, imediatamente à conclusão para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de ID 19758477, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada manifestou-se, requerendo sejam afastadas as alegações apresentadas nos embargos de declaração.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição.

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 16171155 – fl. 2).

Pois bem

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de ID 19761496, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada manifestou-se, requerendo sejam afastadas as alegações apresentadas nos embargos de declaração.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição.

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 14087435 – fl. 2).

Pois bem

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada "dos pedidos", devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005495-40.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de ID 19762819, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a *indicação em separado da multa de mora*; b) *que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto*; c) *caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E*.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada manifestou-se, requerendo sejam afastadas as alegações apresentadas nos embargos de declaração.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição.

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 13723487 – fl. 2).

Pois bem

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada "dos pedidos", devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011362-77.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAX MAQUINAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

DESPACHO

Primeiramente, considerando que o teor da certidão ID 21161869, intime-se a executada, por meio de seu advogado, para, querendo, opor, no prazo legal, embargos à execução da CDA nº 80618097663-08.

Transcorrido tal prazo, certifique-se a oposição, ou não, dos embargos.

Após, tome concluso para análise da petição ID 22951160.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007839-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEIXEIRA PAVIMENTACAO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

ID 21512125: ANOTE-SE.

Após, tendo em vista que não houve a publicação da decisão ID 19569574 para a parte executada, publique-se.

Deverá também ser intimada a executada, para que, diante da certidão de ID 21493592, informe seu novo endereço.

Intime-se. cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012239-17.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: ASSESSO ASSESSORIA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA

DESPACHO

Petição ID 20578977: embora também tenha o Exequente feito sua fundamentação jurídica na Súmula nº 435, do Superior Tribunal de Justiça, depreende-se dos fatos narrados, bem como das demais fundamentações, que o pedido é a citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal.

Desta feita, defiro a expedição de mandado para citação da executada, a ser cumprido na pessoa de seu representante legal, Sr(a). ÊNIO CELSO ZIOLLE, inscrito no CPF sob nº 029.534.888-71, no endereço indicado, bem como para a penhora e avaliação dos bens da empresa ora executada. Se necessário, depreque-se.

Instrua-se referido mandado com as peças pertinentes, devendo ser solicitado pelo oficial de justiça, por ocasião do cumprimento de tal mandado, informações sobre o endereço atualizado da empresa executada e/ou se houve o encerramento de suas atividades.

Cumprido, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da parte interessada no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observado o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5011467-20.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: TEADIT JUNTAS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009729-94.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA ARANHA - CAPIVARI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007140-32.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JORGE MEGID NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida na execução fiscal nº 5000150-25.2019.4.03.6105 - ID 23131612 - outrossim, a interposição de apelação - ID 23131615, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005597-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE PORCELANAS SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PORCELANAS SÃO JOÃO LTDA** à execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** nos autos nº. 0006232-65.2016.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 11.381,15 (atualizado até 21/03/2016), a título de taxa de controle e fiscalização ambiental – TCFA (competências 2003/4 a 2008/4).

Aduz a embargante, em apertada síntese, a nulidade da CDA, ante a ausência de requisitos, a irregularidade quanto ao apontamento dos juros e correção monetária, bem como o não enquadramento da embargante nas hipóteses da Lei 6.938/81, que prevê a cobrança do aludido tributo.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante, bem como colacionando o respectivo procedimento administrativo (ID 20287723).

A embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, bem como ressaltando que o procedimento administrativo demonstra a prescrição dos débitos exigidos pela embargada.

Pois bem

Da análise do procedimento administrativo acostado ao ID 20287730, verifica-se, às fs. 3/4, que a notificação acerca do lançamento do crédito relativo à TCFA, das competências 2001/1 (30/03/2001) a 2008/4 (30/12/2008), foi recebida pela ora embargante em 28/07/2009.

Outrossim, conforme ofício nº 2314/2012, acostado à fl. 10, do mesmo ID, o IBAMA informa que o lançamento da TCFA teve declarada a decadência das competências referentes ao primeiro trimestre de 2001 ao terceiro trimestre de 2003, permanecendo os débitos remanescentes daquele documento, razão pela qual foi encaminhada nova GRU para o recolhimento do valor dos débitos, juntamente com a respectiva memória de cálculo, cuja notificação ocorreu em 20/07/2012 (ID 20287730 – fl. 14).

Cumpre ressaltar que a decisão administrativa que determinou a nova notificação do sujeito passivo em nada alterou a exigibilidade dos créditos objeto do presente feito.

A despeito de a notificação realizada em 28/07/2009 mencionar débitos afetados pela decadência, não houve revisão do lançamento dos demais já devidamente constituídos àquela data.

Assim, considerando que a execução fiscal foi distribuída em 31/03/2016, intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a alegada ocorrência de prescrição ordinária dos débitos em cobro nos autos executivos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5013454-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KEINY DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação anulatória com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por **Keiny da Silva**, em face da **Fazenda Nacional**, visando à anulação do Auto de Infração lavrado em seu desfavor.

O requerente aduz, em síntese, que foi autuado pela Receita Federal do Brasil, por intermédio do Auto de Infração Processo nº. 0817700/00447/11.

Aduz a existência de vícios na origem do processo administrativo, uma vez que não ocorreu a infração capitulada e ainda é o requerente parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

Verifica-se que a presente ação tem por objeto a anulação do Auto de Infração lavrado em desfavor do requerente pela Receita Federal do Brasil.

Pois bem

O **Provimento CJF3R nº 25**, de 12/09/2017, em seu **art. 1º**, atribuiu às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, as seguintes competências:

“I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II – as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado preventivo para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, prças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material”.

Da análise das competências supra estabelecidas, não restou contemplada a de processar a de julgar a tutela ora pleiteada pela parte requerente. Do texto do normativo supramencionado fica claro que somente haverá competência das varas de execução fiscal quando houver a antecipação da garantia de uma execução fiscal (ajuizada ou não), o que notadamente não ocorre no presente caso.

Por esta razão pela qual forçoso reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar a presente demanda, cabendo tal mister a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária Federal de Campinas.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal, Subseção de Campinas.

Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI, para que, altere a classe processual do feito para que conste **Ação Anulatória** e promova a livre redistribuição do feito.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5008509-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: JERA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001870-27.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000001-63.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de ID 20433783, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a *indicação em separado da multa de mora*; b) *que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto*; c) *caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E*.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada manifestou-se, requerendo sejam afastadas as alegações apresentadas nos embargos de declaração.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição.

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 14086924 – fl. 2).

Pois bem

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013522-41.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA BACELAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA SASSRALLA HOMEM DE MELLO - SP300372

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IPE GERENCIAMENTO DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, FABIO HENRIQUE CAMPOS MAUAD

DESPACHO

ID 22961104: emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, juntando a este Processo Judicial eletrônico – PJe: 1 – petição inicial; 2 – certidões de dívida ativa – CDAs; e 3 – Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular – RENAJUD do veículo Fiat Strada Trek CD 1.6, de placas FDT 1807, todos referentes à execução fiscal nº 5007461-04.2018.403.6105.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

ID 22962870: no mesmo prazo acima deverá ainda o embargante proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, informe o embargante o seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprido, tome concluso para análise.

Intime-se o embargante, com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006200-26.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos (ID 14476271) opostos por **CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 0004037-83.2011.403.6105 e apensos (nºs 0004038-68.2011.403.6105; 0004041-23.2011.403.6105; 0004042-08.2011.403.6105; 0004043-90.2011.403.6105; 0004044-75.2011.403.6105; 0004045-60.2011.403.6105; 0004046-45.2011.403.6105; e 0004047-30.2011.403.6105), pelos quais se exige o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa.

Argui a aplicação, ao presente feito, do quanto decidido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0010283-61.2012.403.6105.

Alega a nulidade da CDA ante a ausência de citação, além do cerceamento de defesa no âmbito do procedimento administrativo.

Aduz a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, considerando, em síntese, que os fatos geradores são anteriores à sua admissão no cargo de diretor gerente; a impossibilidade de responsabilizar o diretor gerente pelos atos praticados pela executada principal, bem como ante a ausência de comprovação do dolo na conduta do embargante.

Assevera a ocorrência da prescrição dos débitos dispostos nas CDA's que embasam a inicial da execução fiscal nº 0004037-83.20011.403.6105. Ao final, no item "d" do pedido, requer sejam "acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos, com a consequente extinção dos créditos representados nas CDA's da presente execução fiscal, bem como das execuções fiscais apensadas à presente, a teor das disposições constantes no art. 156, V do CTN, com relação a inclusão do Sr. CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA".

O pedido de liminar foi indeferido (ID 14476581- fl. 28).

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações (ID 16573592 – fls. 1/16). Defende a higidez da CDA, bem como a inocorrência da prescrição, quanto aos créditos inscritos no processo principal, ressaltando que, pela leitura da petição inicial, não houve questionamento acerca da tempestividade de todos os créditos envolvidos na demanda.

No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, aduz que, com o encerramento das atividades da Induspuma S. A. e, pretendendo dificultar o pagamento do grande passivo tributário, foi promovida a alteração da sede da sociedade para Palmas (TO), cuja sede correspondia à residência do filho e da nora de Nuno Álvaro Ferreira da Silva, sócio fundador da empresa e coordenador do grupo econômico reconhecido.

Ressalta que o embargante foi denunciado nas penas do art. 299 c/c art. 61, II, b, ambos do Código Penal, por promover retificação contratual com conteúdo ideologicamente falso sobre o administrador da empresa, bem como por constar fraudulenta alteração da sede da empresa.

Aduz que a Induspuma dissolveu-se irregularmente, o que atrai a responsabilidade pessoal para o ora embargante, nos termos do art. 135, III, do CTN, que exercia poderes de gerência à época do real encerramento irregular das atividades da empresa.

Assevera que devem ser considerados co-devedores aqueles que, apesar de não integrarem a empresa quando do fato gerador do tributo, encontravam-se na condição de representantes legais à época da dissolução irregular, como no caso do embargante, uma vez que a conduta ilícita complexa, causadora do dano ao erário, foi uma só, de forma que a postura dos representantes legais que ingressaram após a prática dos fatos geradores tinham conhecimento de sua existência de débitos tributários em aberto e, apesar disso, dissolveram irregularmente a sociedade sem saldarem o passivo tributário.

Afirma que o dano causado ao erário ocorre não só pelo não pagamento do tributo ao tempo do fato gerador, mas também pelo ato de dissolução irregular da pessoa jurídica, não se constituindo em fatos isolados, mas em um encadeamento de atos praticados em momentos distintos.

Reforça que a inclusão dos sócios no polo passivo encontra guarida no art. 50 do Código Civil - CC.

Réplica (ID 18529999 – fls. 1/24).

As partes não requereram produção de provas.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

Inicialmente, quanto à adoção do entendimento esposado quando do julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0010283-61.2012.4.03.6105, no qual foi determinada a exclusão do demandante do polo passivo da execução fiscal vinculada àquele feito, cumpre esclarecer que aquele *decisum* não exerce efeito vinculante ao caso presente.

No mais, conforme vasta documentação acostada aos autos da medida cautelar fiscal, processo nº. 0010532-80.2010.403.6105, restou suficientemente demonstrado que, a partir da Induspuma S.A., devedora de quantia substancial ao Fisco, foram criadas diversas sociedades com o objetivo de manter o controle de determinado capital social e bens nas mãos dos mesmos sócios. Outrossim, verificou-se que as sociedades do grupo possuíam ligação entre si, com filiais estabelecidas nos mesmo endereços, bem como mantendo o controle de ações e quadro societário interligados, além da transferência de patrimônio conforme a conveniência do grupo.

Cumpre ressaltar que as fichas cadastrais JUCESP, acostadas aos autos da cautelar fiscal, indicam que o embargante CleberSON Antônio Modena foi administrador da Induspuma S.A., pelo período de 1999 a 2002, bem como diretor-gerente da empresa Bel Sono até o ano de 2002.

Verificou-se naqueles autos ainda, que o embargante continuou recebendo valores das empresas do grupo até o ano de 2009.

É certo que o embargante foi incluído como corresponsável e devedor solidário pelo crédito tributário com fundamento na r. decisão liminar proferida na medida cautelar fiscal processo nº. 0010532-80.2010.403.6105.

Acontece que os motivos que levaram à inclusão do embargante como corresponsável nas CDA's e que estão relatadas na inicial da cautelar fiscal somente ocorreram após a lavratura dos autos de infração lavrados e da constituição dos créditos tributários confessados ou declarados, razão pela qual não foi ele notificado administrativamente.

Nessa conformidade, não verifico a alegada nulidade, na medida em que a responsabilização teve como fundamento uma decisão judicial, ainda que em sede liminar, posterior à constituição do crédito, e ao embargante, após seu comparecimento espontâneo aos autos da execução fiscal, é dada a oportunidade de defesa, nesta sede, por intermédio dos presentes embargos.

No mais, depreende-se dos autos da medida cautelar fiscal que a inclusão do embargante deu-se em razão de sua condição de diretor da empresa INDUSPUMA quando de sua extinção 'de fato', ocorrida com a fictícia mudança da empresa para a cidade de Palmas – Tocantins, fato que configurou verdadeira dissolução irregular.

Esta conclusão é confirmada pela impugnação aos embargos (ID 16573592 – fls. 1/16).

"(...)

"Dessa forma não restam dúvidas que, ao contrário do que alega o

embargante, a empresa não continuou exercendo suas atividades, mas se dissolveu irregularmente, o que atrai a responsabilidade pessoal do Sr. CleberSON, diretor-gerente nos termos do art. 135, III, do CTN.

(...)" (ID 16573592 – fl. 9).

Por sua vez, a responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

A jurisprudência pacífica do E. Tribunal Federal da 3ª Região é no sentido de que para a responsabilização, é necessário que tenha ocupado a posição de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, no momento da dissolução irregular e à época dos fatos geradores.

Entretanto, é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que não estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular. Não se cuida, por conseguinte, de um simples inadimplemento do tributo, mas de conduta que desencadeou a consumação de um ilícito. Aqui o inadimplemento do tributo não é simples, mas sim qualificado.

Trata-se, então, de conduta ilícita complexa, causadora do dano ao erário, uma vez que o ato de não pagar o tributo, praticado pelo sócio que se retirou da sociedade antes da dissolução irregular da empresa, bem como o ato praticado por aquele que extinguiu irregularmente a empresa possuem um nexo de causalidade que demonstram propósito de frustrar o pagamento dos débitos em questão.

Os documentos constantes destes e dos autos da medida cautelar fiscal nº 0010532-80.2010.403.6105 demonstram a fictícia alteração de endereço da executada INDUSPUMA S. A. de Campinas para Palmas, as alterações contratuais 'fictas' quanto aos sócios administradores, o esvaziamento patrimonial da aludida empresa.

Para além, restou demonstrado à sociedade que a empresa INDUSPUMA extinguiu-se 'de fato' e irregularmente, quando da mudança de sua sede para a cidade de Palmas – Tocantins, em 11/10/2002, que esta nunca funcionou naquela localidade e que o local da sede era a residência pessoal de ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, e de sua companheira, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, filho e nora de NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA.

É digno de nota também, como ressalta a Fazenda, que no ano-calendário de 2002, a INDUSPUMA S.A. encerrou suas atividades regulares e passou a apresentar receita bruta igual a zero. Até então, a sociedade apresentava lucro milionário, como se verificou no ano-base 2001, em que foi apurada uma receita bruta de R\$ 48.643.543,36. É o que consta dos sistemas do IRPJ da Receita Federal.

Ressalte-se que referida alteração estatutária foi inquinada de falsa e todos que dela participaram foram condenados por falsidade ideológica, conforme se verifica pela sentença criminal proferida nos autos nº 0005419-19.2008.403.6105.

Outrossim, como bem observa a embargada, da consulta à Ficha Cadastral da empresa, depreende-se que o ora embargante exercia poderes de gerência da empresa executada na época do real "encerramento" irregular das atividades da empresa.

Note-se que, conforme afirma o próprio embargante, sua admissão da empresa Induspuma S. A. se deu no início do ano de 1990.

Assim, quando desses fatos o embargante ocupava a posição de diretor-gerente, que assumiu em 25/02/1999.

Outrossim, cumpre ressaltar que, mesmo após a extinção "de fato" e a dissolução irregular da Induspuma S.A., o embargante continuou recebendo rendimentos das demais empresas do grupo econômico até o ano de 2009, demonstrando a continuidade de sua participação, de forma informal, nas aludidas empresas.

Impõe-se, portanto, que o ora embargante responda solidariamente pelo débito em cobro nas CDA's em cobro nas execuções fiscais em referência.

Assim, é de rigor a rejeição da alegação de ilegitimidade passiva do embargante Cleberson Antônio Ferreira Modena.

Passo à análise da alegação de prescrição dos créditos em cobro na execução fiscal nº 0004037-83.2011.403.6105.

Verifica-se que, quanto à CDA 14.3.03.000001-73, a matéria já foi arguida em sede de exceção de pré-executividade oposta nos autos principais, cuja decisão afastou a ocorrência da prescrição do crédito para a aludida inscrição (ID 14476552 – fls. 24/32).

Dessa forma, quanto à aludida CDA, não é possível rediscutir-se a questão, sob pena de ofensa aos artigos 505 e 507 do CPC.

De outra banda, no que às CDA's 14.6.03.000870-50 e 14.7.03.000402-39, segundo se verifica da documentação colacionada aos autos (ID 14476289 – fl. 8/19), a constituição definitiva do crédito tributário ora exigido deu-se por confissão espontânea em 17/03/2003.

Como a execução foi distribuída originalmente perante a Justiça Federal do Tocantins, em 19/12/2003, (ID 14476271 – fl. 47) e a citação da devedora principal ocorreu em 25/03/2004, a prescrição foi interrompida antes do decurso do lustro prescricional quinquenal, inteligência do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN e/c artigo 219, § 1º, do antigo CPC.

Não há, portanto, que falar em prescrição.

No que tange à alegada prescrição em relação à inclusão do Sr. CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA, melhor sorte não socorre o embargante.

Com efeito, somente após o conhecimento dos elementos que possibilitassem identificação do grupo econômico, foi possível estender a execução fiscal aos demais integrantes.

Nesse passo, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para a Fazenda Nacional postular pelo redirecionamento execução não se inicia com a citação da empresa originalmente executada, mas sim da vinda aos autos do conjunto indiciário apto a configurar a formação do grupo econômico e a sucessão empresarial.

Aplica-se ao caso o entendimento firmado em 2019 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.201.993/SP, no seguinte sentido:

"A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da execução não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do artigo 593 do CPC/1973 (atual art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública)";

Considerando que a inclusão do embargante no polo passivo das execuções fiscais se deu em razão da decisão liminar proferida nos autos da medida cautelar fiscal nº 0010532-80.2010.403.6105, em 02/08/2010, e que as execuções fiscais em referência foram distribuídas em 2011, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento ao ora embargante.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas *ex lege*. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo nº 0004037-83.2011.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007608-93.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC, no valor de R\$ 3.943.462,68.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada.

Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, expeça-se o necessário para a penhora dos bens ofertados pela executada no ID 20728152.

Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022911-43.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o exposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, ora embargada, na petição ID 22908030, DEFIRO a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme ora requerido.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013028-77.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CRISANTI - SP190801

DESPACHO

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC, no valor indicado pela exequente (no ID 21718467) de R\$ 720.022,01.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007325-07.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO - SP281804

DESPACHO

ID 22976706: considerando que o débito exequendo não se encontra parcelado, ao contrário do alegado pela executada, o que pode ser observado do Resultado de Consulta Resumido ID 22977306, e, ademais, à míngua de comprovação da impenhorabilidade da quantia bloqueada no ID 20357790, INDEFIRO o requerido na petição ID 20366217.

Observe que no despacho a que se refere a executada, proferido na execução fiscal nº 0013028-77.2013.403.6105 e publicado em 10/07/2019, fora-lhe informado que o parcelamento do débito exequendo deveria ser efetuado administrativamente, o que não ocorreu até a presente data, ou seja, 90 (noventa) dias após a publicação de tal despacho.

Isto posto, determino a transferência da quantia acima referida para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada a este Processo Judicial eletrônico – PJe.

Cumprido, considerando o teor da certidão ID 20356849, certifique-se a oposição, ou não, de embargos a esta execução fiscal.

Ultimado, tome concluso para análise do requerido na petição ID 22976706.

Intimem-se e cumpram-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011632-04.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LOPES PINGUELLI - SP374910

DESPACHO

1. Cumpra a secretaria o determinado no item 3 do despacho ID 21791283, intimando-se a executada de que o valor atualizado do débito em cobro fora juntado a este Processo Judicial eletrônico – PJe no ID 23004638.
2. Aguarde-se, então, sua manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 2.1. No mesmo prazo, deverá a executada cumprir o disposto no item 2 do despacho acima referido.
3. Não havendo manifestação, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.
4. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000557-19.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INGREDIENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS - EIRELI
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DEFIRO o requerido na petição ID 21040641 e reiterado na petição ID 22773179, concedendo à embargante a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para que cumpra, então, o determinado no quinto parágrafo do despacho ID 20070145.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004381-25.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

DESPACHO

ID 22934372: dê-se vista às partes da digitalização dos autos, bem como para a sua conferência, devendo aquelas, então, indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

INDEFIRO o requerido na petição ID 19145608, vez que não houve penhora sobre o faturamento neste Processo Judicial eletrônico – PJe, posto que a executada encontra-se falida, conforme se denota do despacho de página 46 do ID 22934372. Conforme pode-se observar, a penhora de página 67 de referido ID fora realizada no rosto dos autos do processo falimentar nº 0055186-40.2012.8.26.0114 da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP.

Não havendo manifestação quanto ao ora determinado no primeiro parágrafo deste despacho, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de página 75 do ID acima referido.

Sem prejuízo, cumpra a secretaria o já determinado no terceiro parágrafo do despacho de página 46 supracitado, remetendo-se este PJe ao SEDI – Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, devendo nele constar: GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – MASSA FALIDA.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000130-34.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ESTRE AMBIENTALS/A

DESPACHO

Primeiramente, intime-se, COM URGÊNCIA, a(o) executada(o), para que regularize sua representação processual, mediante juntada de seu ato constitutivo e alterações, para verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada ao feito - ID 20200753, uma vez que o documento ID 20198645 faz referência à Cavo Serviços e Saneamento S.A, CNPJ nº 01.030.942/0001-85.

Cumprido, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7156

EXECUCAO FISCAL

0604200-39.1996.403.6105 (96.0604200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BRENDA)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 191, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). À vista da renúncia da exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013741-81.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS RAMOS DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUEL SIQUEIRA ALVES - SP297520

DESPACHO

À vista da indicação do endereço no qual poderá ser encontrado o veículo RENAULT/LOGAN EXP 16, Placas FGN 0317, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço constante do ID 22869876, tendo por objeto referido bem.

Ressalto, por oportuno, que eventual agendamento de data e hora da diligência, com a finalidade de assegurar a eficácia do mandado expedido, bem como o cumprimento da ordem, caberá, exclusivamente, à parte executada.

Da mesma forma e por ocasião daquela providência, deve o executado informar ao Oficial de Justiça, a real situação do veículo procurado, apontando eventuais restrições à sua penhora, bem como indicando outros livres e desembaraçados.

Ultimadas as medidas supracitadas, providencie-se a retirada da restrição de licenciamento e circulação do veículo regularmente penhorado.

Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003521-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, como elástico dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011038-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIBRA INFORMATICA E REDES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011361-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWISS TUBOS E CONEXOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001139-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: BELINDA DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002079-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: TATIANA LIMA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.

2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

3. Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012313-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: GUILHERME ANANIAS DE ASSIS - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002200-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DUTRA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MARIA EUGENIA TOLEDO, WILLIAM FREDERICO TOLEDO

DECISÃO

ID 23194618: Defiro a penhora dos direitos sobre o imóvel em tela, com relação ao requerido William Frederico Toledo, no que tange à requerida Maria Eugênia Toledo, em que pese a carta de citação ter voltado, essa requerida, ao que consta, é casada com o primeiro requerido e reside no mesmo endereço. Havendo, nesse contexto, alta probabilidade de que ela tenha conhecimento do feito e risco de dissipação de bens, relação a ela, defiro o arresto. As restrições devem recair sobre os direitos dos requeridos em relação ao imóvel, tendo em vista a existência de alienação fiduciária em garantia. Providencie a Secretária o necessário. Intime-se a CEF para que forneça os dados da instituição financeira proprietária fiduciária do bem, para sua devida notificação.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000604-86.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

DESPACHO

Intime-se o requerido para pagar a quantia a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001352-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO PIRES ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432

DESPACHO

Intime-se o requerido para pagar a quantia a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: UNITED AIRLINES, INC.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos do Conflito de Competência 5016092-79.2019.403.0000 (id 23098603), encaminhando-se os autos ao Juízo da 19ª Vara Cível de São Paulo, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005619-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZENILDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-23.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO RICARDO SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002351-77.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL ALBERTO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005297-80.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SIDNEY OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010175-53.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO JUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se ao sobrestamento dos autos até notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA LUCIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se ao sobrestamento dos autos até notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NATALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento do feito até decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004473-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da notícia do julgamento do Agravo de Instrumento 5023425-19.2018.403.0000 (id 23094608).

No mais, tendo em vista que o pagamento dos honorários contratuais foram requisitados por este Juízo por meio de precatório único (ID 14005547), permaneçam os autos sobrestados aguardando seu pagamento.

Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006655-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLECIO LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE FREITAS TENORIO - SP419728
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLECIO LUIZ DO NASCIMENTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência relativamente ao protocolo de requerimento nº 1371752012.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 21457762).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que após análise inicial em 19/09/2019 referente ao NB 87/704.353.219-2, foi efetuado agendamento de avaliação social para 06/11/2019, para subsidiar a conclusão da análise (id. 22367192).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 22917070).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (id. 21510673).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1371752012**, relativamente ao pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, cujo pedido foi protocolizado em **04.04.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que após análise inicial em 19/09/2019 referente ao **NB 87/704.353.219-2**, foi efetuado agendamento de avaliação social para 06/11/2019 para subsidiar a conclusão da análise (id. 22367192).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo e requerimentos feito pela autoridade coatora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 09 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007538-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO JORDELINO DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003930-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, com pedido de medida liminar, em que se pede o seguinte:

“a. Com relação à cobrança indevida do adicional à COFINS-Importação:

- i. Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, **declarando ilegal a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT**, bem como para reconhecer o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RF B relativo aos pagamentos indevidos ocorridos desde 1º/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015), nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela IN 1.717/2017 ou,
- ii. Subsidiariamente ao pedido anterior, que declare a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8, § 21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS-Importação), por violação ao artigo 2º, § 3º, da LINDB, com aproveitamento do indébito nos mesmos termos do item 1, desde 30/03/2017 ou,
- iii. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que declare a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea “c”, da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC.

b. Com relação à vedação ao creditamento do adicional à COFINS-Importação:

- i. Determinar à Autoridade Coatora que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos contados da data do ajuizamento do writ, em razão da **inconstitucionalidade da vedação do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da Constituição**, ou,
- ii. Subsidiariamente, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.”

O pedido de medida liminar é para que “seja determinado à Autoridade Coatora que abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do adicional à COFINS-Importação, bem como para que seja vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda”.

Juntou documentos.

Houve emenda à petição inicial (id's. 18879777, 18879782 e 20241307).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições de id's. 18879777, 18879782 e 20241307 como emendas à inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dos requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A primeira alegação apresentada pela impetrante é de que não seria devido o pagamento do adicional da Cofins-Importação previsto no art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004, por ferir o princípio do tratamento nacional, com quebra da isonomia entre os contribuintes.

Entretanto, a jurisprudência pátria já firmou o seu entendimento no sentido de que o princípio em tela não se aplica à Cofins e, em especial, ao adicional à Cofins-Importação discutido nos presentes autos. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-Importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/ Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528220, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, Data do julgamento: 07/12/2017, Data da publicação: 14/12/2017, Fonte da publicação: DJE DATA:14/12/2017)

É esse, também, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de COFINS Importação como majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012. 2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses. 3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucedida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. 4. Pois bem, resta esclarecer se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou. 5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos. 6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitadas. 7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, como escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266285 0012287-03.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com efeito, o caráter extrafiscal da medida justifica o tratamento peculiar conferido a certos setores da economia e a instituição do adicional em tela. Assim, o tributo, em si, não pode ser taxado de inconstitucional, ilegal ou contrário a tratado internacional.

Outra alegação da impetrante é de que o art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 teria sido revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017. Como este último diploma não mencionou nada acerca da repristinação, o adicional em questão não teria mais previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a Medida Provisória nº 774/2017 foi editada em 30/03/2017 e determinava, em seu art. 2º, I, a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Contudo, em 07/12/2017, essa Medida Provisória perdeu sua eficácia, em virtude da ausência de sua deliberação pelo Congresso Nacional no prazo estipulado pelo art. 62, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Note-se que o Congresso Nacional não editou decreto regulando as relações jurídicas decorrentes desse ato normativo.

Assim, com a perda da eficácia dessa Medida Provisória, o ordenamento jurídico vigente voltou ao *status quo ante*, ou seja, deixou de haver causa suficiente para a revogação do já mencionado art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Nesse contexto, não se pode falar que esse dispositivo e o adicional por ele criado tenham sido extirpados de nosso sistema jurídico.

Nem se diga que a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, uma vez que esta última também perdeu a sua eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto na Constituição. Assim, também essa segunda Medida Provisória não produziu alterações na ordem jurídica, devendo ser desconsiderada. Ressalte-se, apenas, que a Medida Provisória nº 794/2017 perdeu sua eficácia em 06/12/2017 – ou seja, um dia antes da Medida Provisória nº 774/2017.

Deve-se lembrar que os efeitos produzidos pelas medidas provisórias, até sua eventual transformação em lei, são transitórios e deixam de existir no caso de não conversão. Apenas eventuais situações concretas – que não podem ser confundidas com alterações em outras normas integrantes do ordenamento jurídico – é que podem ser mantidas, e não é esse o caso dos autos.

Pelas mesmas razões, deve-se notar que, com a perda de eficácia das Medidas Provisórias nº 774/2017 e 794/2017, não houve criação de um novo tributo, mas simplesmente o retorno ao *status quo ante*, com a manutenção do panorama normativo anteriormente existente. Assim sendo, não há necessidade de observância da anterioridade nonagesimal no que tange ao adicional da Cofins-Importação.

Quanto à regularidade da tributação por não violação à cláusula de tratamento nacional também leva à conclusão de que não existe direito ao creditamento dos valores pagos, para aplicação do regime de não-cumulatividade. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie inexiste um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto aqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).
2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada.
3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já cancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.
4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.
5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.
6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.
7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, § 2º). A menção à regulamentação não toma a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigidos pela lei para tanto. Precedentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092798 - 0001240-12.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela Lei 10.715/2012, não ofende a Constituição".
2. No que concerne à alegada necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, § 2º da Lei 12.715/2011, observou o acórdão que o Parecer Normativo 02/2013 da RFB "tem por premissa a correlação entre a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e a majoração da alíquota da COFINS-Importação. O vínculo entre tais tributos não surgiu, ex sponte própria, do documento, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011)".

3. A propósito, assentou o acórdão que "o caráter e fundamento político-fiscal das alterações da COFINS-Importação, por si, não importa em qualquer impropriedade constitucional. Nesta linha, como se evidencia, a própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, com vistas à neutralidade tributária. Assim, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, impôs-se a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Desta forma, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído no regime de substituição tributária previsto na Lei 12.546/2011, conmutando-se as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 pela CPRB".

4. Consignou o acórdão que "o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulamentado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação", e que "a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. Trata-se, assim, de comando de eficácia plena, eficaz desde que vigente".

5. Ressaltou-se que "tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal [...], resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre a tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que a apelante houvesse demonstrado tal assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Com efeito, para afastar por completo as alegações da apelante quanto a este ponto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna".

6. Frisou o acórdão, finalmente, que "tem-se que a vedação de creditamento sobre o percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malferimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não-cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Em verdade, pelo contrário, a Lei 10.865/2004 proibe peremptoriamente o creditamento pretendido [...]. Desta feita, consideradas as limitações do sistema de não-cumulatividade por creditamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício, pelo legislador, da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de estatura constitucional".

7. Concluiu-se que "Como advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando colir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não-cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não-cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistiu inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tomaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Nota-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004)".

8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §21 da Lei 10.865/2004; 145, §1º, 150, II, 195, I, IV, §9º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252277 - 0003124-43.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Em suma, não se verifica a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, que se limita a aplicar o ordenamento jurídico vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Retifique-se a autuação, a fim de excluir do polo passivo o Delegado da Alfândega do Porto de Santos, Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, Delegado da Receita Federal em Taubaté e Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, nos termos solicitados pela impetrante, a fim de que prossiga apenas em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS.

NOTIFIQUE-SE à autoridade impetrada acerca da presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 10 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **CONCRELAR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.** (em recuperação judicial) em face da **UNIÃO FEDERAL**, com fundamento no artigo 525, §1.º, inciso VII, do Código de Processo Civil, no qual se alega falta de interesse de agir, em razão da anterioridade do crédito ora pleiteado encontrar-se sujeito à recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 11.101/02 c.c. o enunciado 100 do Conselho da Justiça Federal.

Afirma que o crédito ora pleiteado está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial requerida pela impugnante, a qual foi distribuída em 08/06/2017, cujo processamento foi deferido em 19/07/2017, conforme plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada em 27/03/2019 e homologado em 23/07/2019 de modo que o crédito do Impugnado tomou-se sujeito aos seus efeitos, ante sua anterioridade ao pedido do beneplácito legal, conforme art. 49, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005 (id. 20562759).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o dano de difícil reparação, caso haja a concessão de penhora e consequente expropriação de bens da impugnante.

Juntou documentos (id's. 20562761, 20562766, 20562769, 20562771, 20562774 e 20562777).

Intimada, a União impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (id. 21424313). Aduz que não há que se falar em concessão de efeito suspensivo e nem mesmo em extinção da presente impugnação, mas em determinação de habilitação do crédito ora executado perante o Juízo da Recuperação Judicial, haja vista dizer respeito à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005. Pleiteia a expedição de ofício ao Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, para o fim de habilitação do crédito executado (honorários advocatícios de sucumbência) no Processo de Recuperação Judicial de n.º 1020587-43.2017.8.26.0224, atentando-se para natureza alimentar do crédito referido (classe trabalhista), na forma do art. 85, §14, do CPC, art. 24, da Lei nº 8.906/94, e art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de falta de interesse de agir.

O artigo 6.º, §1.º, da Lei n.º 11.101/2005, assim dispõe:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor; inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."

Desse modo, ainda que tenha sido deferido o pedido de recuperação judicial da ora executada, não basta o risco de expropriação de bens da recuperanda em qualquer feito para atrair a competência daquele juízo, sendo imprescindível a liquidez da quantia objeto da demanda, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/05, de modo que cabe o prosseguimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de se apurar o valor líquido.

Contudo, a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial.

A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: **"O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa"**.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"No tocante ao mérito, verifico que a 2ª Seção já consolidou o entendimento de que não cabe ao juiz da ação executiva ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação.

(...)

Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da assembleia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

Cumprirá, portanto, ao Juízo da recuperação - único competente para os atos que envolvam alienação de bens da recuperanda, nos termos da pacífica jurisprudência da 2ª Seção - resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo". (STJ, AgRg no AgRg no CC 81.922/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA FORMAL DA UNIÃO EM UM DOS POLOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. QUANTIA ILÍQUIDA. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROBABILIDADE DO DIREITO. INDISPONIBILIDADE DE BENS TUTELA DE EVIDÊNCIA.

1. A ausência formal da União em um dos polos não implica automaticamente na conclusão de ausência de interesse jurídico na causa, já que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo indica, por si só, que o interesse público se encontra adequadamente tutelado, sendo prescindível o ingresso formal do ente federativo, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, ingresse na ação.

2. A legitimidade nas ações de improbidade administrativa é concorrente e disjuntiva, podendo ser proposta tanto pelo Ministério Público quanto pela pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 17, caput, da Lei nº 8.429/92.

3. As condições da ação, inclusive a legitimidade das partes, devem ser verificadas em abstrato, com base nas assertivas do autor expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada, razão pela qual a presença de efetivo interesse federal confere legitimidade ativa ad causam ao Ministério Público Federal.

4. Ainda que tenha sido deferido o pedido de recuperação judicial da agravante, não basta o risco de expropriação de bens da recuperanda em qualquer feito para atrair a competência daquele juízo, sendo imprescindível a liquidez da quantia objeto da demanda, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/05.

5. A medida cautelar de indisponibilidade de bens consiste em tutela de evidência, pois para sua concessão dispensa-se a demonstração do risco de dilapidação patrimonial pelos demandados visando frustrar o ressarcimento do dano ou o cumprimento de sanções de cunho patrimonial, decorrentes de eventual condenação, ou seja, o periculum in mora decorre da própria gravidade dos atos e do valor dos danos causados ao erário, razão pela qual ele está implícito na própria conduta tida como improba.

6. Cotejando os documentos constantes nos presentes autos, constata-se, num juízo de cognição sumária, que o Ministério Público Federal, autor da ação originária, expôs, na respectiva petição inicial, de maneira pormenorizada e fundamentada, os supostos atos de improbidade administrativa que teriam sido praticados pela empresa agravada.

7. As razões do agravante não são hábeis para desconstituir a hipotética prática de atos de improbidade administrativa, pois, além de não estarem corroboradas por provas, reclamam um juízo exauriente sobre as questões, incompatível com a presente fase processual.

8. Sendo a agravante sociedade empresária que, de alguma forma, teria se beneficiado dos supostos adiantamentos ilegais de pagamentos desprovidos das respectivas garantias, resta evidente sua legitimidade passiva, sendo desnecessário o induzimento ou concorrência para a prática do ato de improbidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92.

9. Somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade do agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como se agiu com dolo ou culpa, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-lo, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.

10. Neste momento inicial do processo, os fatos narrados na inicial devem ser analisados com moderação, a fim de que o juízo a quo e este órgão jurisdicional não externem qualquer juízo de valor sobre os atos imputados aos réus, devendo-se limitar a se manifestar tão somente sobre a probabilidade de existência de atos de improbidade administrativa. Somente após encerrada a fase de instrução processual, poderá haver o juízo definitivo sobre a ocorrência de prejuízo ao erário e/ou violação aos princípios administrativos, a responsabilidade de cada requerido e a presença do elemento subjetivo, na medida que reclamam uma cognição exauriente por parte do órgão julgador.

11. Agravado de instrumento improvido e agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020343-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, Intimação via sistema DATA: 09/04/2018)

O andamento da execução deve ser compatibilizado com as demais determinações legais. Logo, as constrições efetuadas antes do deferimento da recuperação judicial devem ser mantidas. A destinação, por sua vez, deve ser submetida ao Juízo da recuperação.

Desse modo, não é cabível na fase de apuração do montante devido a suspensão da execução.

Passo à análise do mérito.

Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado improcedente, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora foi condenada ao pagamento de dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado (id. 19641776 – págs. 01/12).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento à apelação da autora (id. 19641777 – págs. 09/10).

Foi certificado o trânsito em julgado em 07/05/2019 (id. 19641777).

A União apresentou os cálculos entendendo que o valor relativamente aos honorários sucumbenciais é de R\$ R\$ 118.907,64, atualizado para julho de 2019 (id. 19641769).

Não há controvérsia quanto ao valor apresentado pela União de honorários sucumbenciais, uma vez que a executada se limitou a suscitar a preliminar de falta de interesse de agir e requereu a suspensão da execução, em razão do processo de recuperação judicial, sem impugnar especificamente o montante apresentado pela União de honorários sucumbenciais, bem como não apresentou memória discriminada e atualizada do débito que entende devido.

Desse modo, acolho os cálculos da União, porque elaborados nos termos do título executivo judicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **improcedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela **UNIÃO FEDERAL de R\$ 120.117,37 (cento e vinte mil cento e dezessete reais e trinta e sete centavos), de honorários sucumbenciais, atualizado para setembro de 2019.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o trânsito em julgado da presente impugnação, ante a apuração do valor líquido, nos termos supramencionados, suspendo o prosseguimento da presente execução, a fim de que seja habilitado perante o Juízo da Recuperação Judicial.

Com o decurso do prazo, oficie-se ao Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, a fim de habilitação do crédito executado (honorários advocatícios de sucumbência) no Processo de Recuperação Judicial de n.º 1020587-43.2017.8.26.0224, atentando-se para natureza alimentar do crédito referido (classe trabalhista), na forma do art. 85, §14, do CPC, art. 24, da Lei nº 8.906/94, e art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, com pedido de medida liminar, em que se pede o seguinte:

“a. Com relação à cobrança indevida do adicional à COFINS-Importação:

- i. Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, **declarando ilegal a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT**, bem como para reconhecer o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos ocorridos desde 1º/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015), nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela IN 1.717/2017 ou,
- ii. Subsidiariamente ao pedido anterior, que declare a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8, § 21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS-Importação), por violação ao artigo 2º, § 3º, da LINDB, com aproveitamento do indébito nos mesmos termos do item 1, desde 30/03/2017 ou,
- iii. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que declare a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea “c”, da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC.

b. Com relação à vedação ao creditamento do adicional à COFINS-Importação:

- i. Determinar à Autoridade Coatora que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos contados da data do ajuizamento do writ, em razão da **inconstitucionalidade da vedação do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da Constituição**, ou,
- ii. Subsidiariamente, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.”

O pedido de medida liminar é para que “seja determinado à Autoridade Coatora que abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do adicional à COFINS-Importação, bem como para que seja vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda”.

Juntou documentos.

Houve emenda à petição inicial (id's. 18878549, 18879218 e 20246465)

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições de id's. 18878549, 18879218 e 20246465 como emendas à inicial, a fim de regularizar o polo passivo dos presentes autos para exclusão do Delegado da Alfândega do Porto de Santos e Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, como prosseguimento do feito apenas em relação ao Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A primeira alegação apresenta pela impetrante é de que não seria devido o pagamento do adicional da Cofins-Importação previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, por ferir o princípio do tratamento nacional, com quebra da isonomia entre os contribuintes.

Entretanto, a jurisprudência pátria já firmou o seu entendimento no sentido de que o princípio em tela não se aplica à Cofins e, em especial, ao adicional à Cofins-Importação discutido nos presentes autos. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extraterritorialidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS- IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS - importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/ Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1528220, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, Data do julgamento: 07/12/2017, Data da publicação: 14/12/2017, Fonte da publicação: DJE DATA:14/12/2017)

É esse, também, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de COFINS Importação com majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012. 2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses. 3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucedida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. 4. Pois bem, resta esclarecer se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou. 5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos. 6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados. 7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266285 0012287-03.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, o caráter extrafiscal da medida justifica o tratamento peculiar conferido a certos setores da economia e a instituição do adicional em tela. Assim, o tributo, em si, não pode ser taxado de inconstitucional, ilegal ou contrário a tratado internacional.

Outra alegação da impetrante é de que o art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 teria sido revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017. Como este último diploma não mencionou nada acerca da repristinação, o adicional em questão não teria mais previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a Medida Provisória nº 774/2017 foi editada em 30/03/2017 e determinava, em seu art. 2º, I, a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Contudo, em 07/12/2017, essa Medida Provisória perdeu sua eficácia, em virtude da ausência de sua deliberação pelo Congresso Nacional no prazo estipulado pelo art. 62, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Note-se que o Congresso Nacional não editou decreto regulando as relações jurídicas decorrentes desse ato normativo.

Assim, com a perda da eficácia dessa Medida Provisória, o ordenamento jurídico vigente voltou ao *status quo ante*, ou seja, deixou de haver causa suficiente para a revogação do já mencionado art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Nesse contexto, não se pode falar que esse dispositivo e o adicional por ele criado tenham sido extirpados de nosso sistema jurídico.

Nem se diga que a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, uma vez que esta última também perdeu a sua eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto na Constituição. Assim, também essa segunda Medida Provisória não produziu alterações na ordem jurídica, devendo ser desconsiderada. Ressalte-se, apenas, que a Medida Provisória nº 794/2017 perdeu sua eficácia em 06/12/2017 – ou seja, um dia antes da Medida Provisória nº 774/2017.

Deve-se lembrar que os efeitos produzidos pelas medidas provisórias, até sua eventual transformação em lei, são transitórios e deixam de existir no caso de não conversão. Apenas eventuais situações concretas – que não podem se confundir com alterações em outras normas integrantes do ordenamento jurídico – é que podem ser mantidas, e não é esse o caso dos autos.

Pelas mesmas razões, deve-se notar que, com a perda de eficácia das Medidas Provisórias nº 774/2017 e 794/2017, não houve criação de um novo tributo, mas simplesmente o retorno ao *status quo ante*, com a manutenção do panorama normativo anteriormente existente. Assim sendo, não há necessidade de observância da anterioridade nagesimal no que tange ao adicional da Cofins-Importação.

Quanto à regularidade da tributação por não violação à cláusula de tratamento nacional também leva à conclusão de que não existe direito ao creditação dos valores pagos, para aplicação do regime de não-cumulatividade. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO AO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie inexiste um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).

2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgreada.

3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.

4. O contribuinte somente tem direito ao creditação nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditação de acordo com política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditação, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o creditação apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditação quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprime o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

5. O não creditação tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditação quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditação não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, § 2º). A menção à regulamentação não toma a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092798 - 0001240-12.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela Lei 10.715/2012, não ofende a Constituição".

2. No que concerne à alegada necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, §2º da Lei 12.715/2011, observou o acórdão que o Parecer Normativo 02/2013 da RFB "temporariamente correlaciona a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e a majoração da alíquota da COFINS-Importação. O vínculo entre tais tributos não surgiu, ex sponte própria, do documento, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011)".

3. A propósito, assentou o acórdão que "o caráter e fundamento político-fiscal das alterações da COFINS-Importação, por si, não importa em qualquer inpropriedade constitucional. Nesta linha, como se evidencia, a própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, com vistas à neutralidade tributária. Assim, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, impôs-se a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Desta forma, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído no regime de substituição tributária previsto na Lei 12.546/2011, comutando-se as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 pela CPRB".

4. Consignou o acórdão que "o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulamentado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação", e que "a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. Trata-se, assim, de comando de eficácia plena, eficaz desde que vigente".

5. Ressaltou-se que "tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal [...], resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre a tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que a apelante houvesse demonstrado tal assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Com efeito, para afastar por completo as alegações da apelante quanto a este ponto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna".

6. Frisou o acórdão, finalmente, que "tem-se que a vedação de crediamento sobre o percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malferimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não-cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em crediamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Em verdade, pelo contrário, a Lei 10.865/2004 proíbe peremptoriamente o crediamento pretendido [...]. Desta feita, consideradas as limitações do sistema de não-cumulatividade por crediamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício, pelo legislador, da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de estatura constitucional".

7. Concluiu-se que "Como advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando colir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistiu inconstitucionalidade na vedação ao crediamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tomaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Nota-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de crediamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004)".

8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §21 da Lei 10.865/2004; 145, §1º, 150, II, 195, I, IV, §9º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252277 - 0003124-43.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/11/2017)

Em suma, não se verifica a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, que se limita a aplicar o ordenamento jurídico vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Retifique-se a autuação, a fim de excluir do polo passivo exclusão o Delegado da Alfândega do Porto de Santos e Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, nos termos solicitados pela impetrante, a fim de que prossiga apenas em face do **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos.**

NOTIFIQUE-SE à autoridade impetrada acerca da presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 10 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006715-60.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO ARIIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO ARIIVALDO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que cumpra a diligência da 3ª CA-10ª Junta de Recursos da Previdência Social do Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/181.795.483-8. Subsidiariamente, se não for o caso de concessão do benefício, requer seja retomado os autos à Junta Recursos para julgamento do mesmo.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 21559728).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi dado andamento ao recurso nº 44233-441181/2018-08, tendo sido emitidas exigências com prazo para cumprimento de 30 dias (id. 22310794).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 22986539).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (id. 21510673).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise da diligência da 3ª CA-10ª Junta de Recursos da Previdência Social do Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/181.795.483-8. Subsidiariamente, requer seja retornado os autos à Junta Recursos para julgamento do mesmo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi dado andamento ao recurso nº 44233-441181/2018-08, tendo sido emitidas exigências com prazo para cumprimento de 30 dias (id. 22310794).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 09 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006675-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALMIRON SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALMIRON SILVA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 238377409.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 21510673).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo foi realizada em 21/09/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Sendo assim, o benefício 42/190.746.785-5 aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito (id. 22373657).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 22915751).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (id. 21510673).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 238377409**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.746.785-5, cujo pedido foi protocolizado em **22.09.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo – **protocolo nº 238377409** – foi realizada em 21/09/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Sendo assim, o benefício 42/190.746.785-5 aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito (id. 22373657).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, diante da concessão do benefício previdenciário, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 09 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006478-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BENEDITO APARECIDO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua a solicitação proferida pela 22ª Junta de Recursos, referente ao processo **NB 42/180.024.777-7**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 21212687).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi cumprida a diligência do recurso administrativo **NB 42/180.024.777-7**, tendo retornado à 22ª Junta de Recursos para Julgamento. Juntou documentos (id. 22659781).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no mérito da lide (id. 22090134).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (id. 21212687).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à solicitação da 22ª Junta de Recursos, referente ao processo **NB 42/180.024.777-7**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi cumprida a diligência do recurso administrativo **NB 42/180.024.777-7**, tendo retornado à 22ª Junta de Recursos para Julgamento. Juntou documentos (id. 22659781).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma administrativa, anteriormente à distribuição dos presentes autos.

Assim, diante da concessão do benefício previdenciário, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 11 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007586-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DONIZETE JORGE CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004853-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JURANDIR TRIZOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MERCADO J.M.P.X.O. LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIANE CARDOSO - SP178504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA - ME, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

Id. 19303185: a CEF pleiteia a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária Novo Milênio Comercial Ltda., CNPJ nº 04.064.643/0001-50, com a responsabilização dos sócios pelo débito imposto à pessoa jurídica nos presentes autos, realizando-se atos de penhora até a satisfação do débito exequendo, ante o desvio de finalidade na constituição da pessoa jurídica e o abuso na sua gestão.

Requer o deferimento da medida cautelar de bloqueio de ativos financeiros de Luiz Carlos Penteado Ribeiro, CPF nº 281.569.108-69, até o montante de R\$ 5.367,66.

Por fim, pleiteia a citação do sócio Luiz Carlos Penteado Ribeiro no endereço disponível em pesquisa a ser realizada pelo sistema BACENJUD.

É o relatório.

Passo a analisar o pedido de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica da sociedade empresarial da Novo Milênio Comercial Ltda., CNPJ nº 04.064.643/0001-50. Note-se que, para o deferimento da medida, há de se verificar nos autos fundados indícios de que esteja presente uma das causas legais que permita a desconsideração.

Houve a condenação solidária da CEF e da Novo Milênio Comercial Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais. Não havendo especificação do valor devido individualmente por cada ré, presumiu-se que a cota parte de cada uma é de 50%.

A Novo Milênio foi citada por edital, tendo lhe sido nomeada a DPU na qualidade de curadora especial.

Na decisão de id. 11515478 foi determinada a intimação por edital para cumprir a sentença, nos termos do art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, como pagamento do valor devido à CEF a título de direito de regresso, no prazo de 15 dias. Saliente-se que, não adimplida a obrigação no prazo consignado, o valor será acrescido de 10% a título de multa e 10% a título de honorários advocatícios (art. 523, § 1º, do CPC).

A requerida Novo Milênio Ltda. foi citada por edital (id. 8678807), mas não constituiu advogado.

Por outro lado, houve a condenação solidária dessa requerida com a CEF ao pagamento de indenização. Não tendo a sentença fixado o percentual da condenação de cada uma das codevedoras, deve-se considerar que ele é de 50%. Por outro lado, tendo a CEF cumprido integralmente a obrigação de dar à qual foi condenada, tem o direito de exigir da requerida Novo Milênio Ltda. a sua quota, nos termos do disposto no art. 283 do Código Civil brasileiro.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decretado o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfazimento de patrimônio, nos termos mencionados na decisão de id. 17851251.

As diligências realizadas por meio do sistema Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas (id's. 17961519 e 17961521).

De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral da do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de id. 19303187, a situação cadastral da empresa consta como "inapta", tendo como motivo de situação cadastral "omissão de declarações".

De acordo com a ficha Cadastral completa constante da JUCESP, consta como sócio administrador tão-somente Luiz Carlos Penteado Ribeiro como remanescente (id. 19303189 – pág. 3).

A disciplina da matéria encontra-se no art. 50 do Código Civil que prevê como requisitos para o deferimento da desconsideração justamente o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Desse modo, a responsabilização dos sócios pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente se autoriza quando restarem preenchidos os requisitos legais previstos para tanto, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária, o que não ocorreu no presente caso.

No presente caso, não há demonstração suficiente de que restaram preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que a mera alegação, sem elementos probatórios, no sentido da existência de desvio de finalidade, confusão patrimonial e dissolução irregular da sociedade, não tem o condão de admitir a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, a mera não localização da empresa ou de bens penhoráveis não é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Versam os autos de origem sobre cumprimento de sentença para a cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor da Fazenda Nacional, em ação de procedimento comum. 2. A créditos dessa natureza não se aplicam as regras de redirecionamento extraídas do Direito Tributário - artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça -, devendo a responsabilização pessoal dos administradores observar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que reclama a demonstração do abuso da personalidade jurídica, decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 3. Sobre o tema, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a mera constatação da dissolução irregular da empresa ou a inexistência de patrimônio não são suficientes, por si só, para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido: AgInt no AgRg no AREsp 139597/RJ; AgInt no REsp 1613653/RS; REsp 1315166/SP. 4. No caso concreto, há indícios de encerramento irregular da empresa devedora, que não foi localizada pelo oficial de justiça em seu domicílio civil, além de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora. Contudo, o abuso da personalidade jurídica não pode ser presumido da verificação dessas circunstâncias isoladamente, sendo certo que a exequente não apresentou elementos seguros para comprovar a efetiva ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a justificar a aplicação da teoria da disregard of legal entity. 5. Agravo desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582266 0009681-13.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, **INDEFIRO** o pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Novo Milênio (id. 19303185).

Após o decurso de prazo, cunpra-se a parte final da decisão de id. 19166134, com a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELDA FRANCESCONI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZENEIDE BARBOSA DA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO D AGOSTINO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20398555: Razão assiste ao autor.

Proceda a Secretaria a retificação da minuta de requerimento 20190070555 (id 20030626).

Após, dê-se nova vista às partes antes do envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JESSE ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22293300: Em face do termo aditivo de contrato apresentado pela parte, reconsidero a r. decisão id 21156089 para autorizar o destaque dos honorários contratuais.

Assim, proceda-se a retificação da minuta de requerimento 20190079243.

Isto feito, dê-se nova vista às partes antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VIRGILIO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requerimento(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Dê-se ciência acerca da notícia de pagamento de R.P.V. (id 20569118).

Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009895-82.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requerimento(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANILDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento id 21480317.

Int,

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZULEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 22998938: tendo em vista que o título executivo determinou a definição do percentual dos honorários na liquidação do julgado, fixo o percentual de honorários advocatícios no mínimo do § 3.º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e nos termos do v. acórdão.

Cumpra-se a decisão de id. 22935962.

Publique-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010915-11.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA DE GOES

EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de cálculos de acordo com o título executivo judicial.
 2. Com a juntada dos cálculos, manifestem-se as partes.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006008-90.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAETANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação id 20030624 integralmente juntando cópia digitalizada da certidão do trânsito em julgado dos autos físicos 0006008-90.2013.403.6119, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios nos termos da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-16.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALBERTO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004784-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BENEDITO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004088-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMILLY FRANCELINO GIMENEZ

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Emilly Francelino Gimenez, visando receber R\$ 48.172,31, relativos às Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo Consignado Caixa nº 21.0273.110.0013060-38, 21.4571.110.0000746-73 e 21.4571.110.0000916-83.

Juntou procuração e documentos.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 8729440).

Foi determinado o bloqueio de valores, automóveis e imóveis pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp e o acesso a declarações fiscais da requerida (ID 8734842).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 23243816).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da executada.

Levante-se a restrição ao veículo no Renajud (ID 8786949).

P. R. I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004328-41.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: NILSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARILIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSFERGO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988”.^[1] De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, esclareço que a exequente formulou pedido de desistência da ação, conforme petição de ID 21588454.

Com essa provocação, **DECIDO**:

De início, cumpre assinalar que, nas franjas do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, desde que manifestada antes do oferecimento de contestação, consoante se infere do artigo 485, §4.º, do Código de Processo Civil.

Já, na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a apresentação de impugnação pelo executado – **o que no caso não houve** –, conforme disposto nos artigos 523 e 525, do Código de Processo Civil.

Na consideração, pois, de que o executado não chegou a integrar a relação executiva, uma vez que, instado, não apresentou impugnação, o pedido de desistência formulado há de ser imediatamente acolhido.

É ao credor que é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o artigo 775 do Código de Processo Civil, aplicável na fase em que se está.

A propósito do assunto, segue jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO.

1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, **nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença**, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição.

2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80.

3 - Agravo provido”.

(TRF da 3.ª Região, AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Órgão julgador: Terceira Turma – publicação: DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011) – grifei.

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. CUSTAS E HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. 1. **Não se condena ao pagamento de custas e honorários advocatícios, quanto a esta fase, o exequente que desiste do cumprimento de sentença antes da apresentação da impugnação pelo executado**. 2. Deu-se provimento ao apelo da autora”.

Diante do exposto, **homologo, por sentença, a desistência requerida**, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, 771, parágrafo único, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na ausência de manifestação da executada nesta fase de cumprimento do julgado.

Sem custas, ao teor do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/1996.

Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-Agr](#), Rel. Min. *Ayres Britto*, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000600-14.2019.4.03.6122 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CLINICA DE REPOUSO DOM BOSCO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este juízo.

Tratando-se de empresa com atividades encerradas desde outubro de 2017, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de mandado de segurança no bojo do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar para sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, bem como para a suspensão da exigibilidade dos débitos por ela quitados por meio do referido programa e posteriormente inscritos em dívida ativa da União, objeto dos Procedimentos de Cobrança números 000.006.307.846-7 e 000.006.398.488-5. Sustenta que estando com as atividades encerradas desde outubro de 2017, efetuou a adesão ao PERT e quitou integralmente a dívida em janeiro de 2018; contudo, foi excluída do referido programa especial em virtude do descumprimento da obrigação instituída pela IN RFB nº 1.855/2018, qual seja, a de prestar informações e indicar pagamento para efeito de consolidação do PERT, exclusivamente pelo Portal “e-CAC”, entre os dias 10 e 28/12/2018.

Breve histórico, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado.

Nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

No presente caso, não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia pode envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí por que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento exauriente acerca do direito postulado.

Em face do exposto, considerando que o presente “writ” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Marília, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002338-68.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, THAYLA DE SOUZA - SP363118, FRANK HUMBERT POHL - SP345772

DESPACHO

Vistos.

Até o presente momento não houve a digitalização do feito físico, nos termos da Resolução PRES n.º 275/2019 da Presidência do TRF da 3.ª Região. Assim, cancelo a realização dos leilões designados nestes autos.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas o cancelamento ora determinado.

Após, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-40.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE:AUTO POSTO GARCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando os feitos apontados na aba "Associados", tenho por necessário investigar a possibilidade de ocorrência de coisa julgada. Assim, determino à impetrante que junte no presente feito cópias das petições iniciais das ações nº 0004283-08.2004.403.6111 e 0005608-13.2007.403.6111, bem como das sentenças e decisões de segundo grau de jurisdição nelas proferidas.

Outrossim, o valor da causa reclama sanção.

A impetrante postula no presente *mandamus* o reconhecimento de direito líquido e certo ao creditamento dos insumos, concernentes ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, oriundos dos serviços e insumos que especifica, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda, (grifo nosso). Instruiu a petição inicial com documentos contábeis diversos e à causa atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Entretanto, é pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido. Dele resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005.

Assim, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para juntar no presente feito os documentos acima apontados e corrigir o valor da causa, arbitrando-o ainda que de forma estimada, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC. Promova, na mesma oportunidade, a complementação das custas processuais devidas, sob pena de correção de ofício, na forma prevista no parágrafo 3º, do referido artigo 292.

Intime-se.

Marília, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002031-12.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDETA IZABEL DA SILVA TEZZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum mediante a qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença que buscava receber (14.12.2005), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora; deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS; dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável; e mandou citar a autarquia previdenciária.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal e negou o direito aos benefícios pretendidos, ausente o requisito incapacidade laboral, razão pela qual o pedido não era de ser deferido. Juntou documentos à peça de defesa.

Na sequência, foram juntados aos autos extratos de pesquisa CNIS relativos à autora.

Audiência foi designada e realizada. Nela, o senhor Perito apresentou seu laudo verbalmente, apripionado em mídia eletrônica e termo, ambos mandados juntar aos autos, submetendo-se aos esclarecimentos que lhe foram propostos. Na sequência, foi dada vista à parte autora acerca da contestação e dos extratos do CNIS juntados aos autos.

Converteu-se o julgamento do feito em diligência. Determinou-se a expedição de ofício ao consultório do doutor Vítor Barion e ao Hospital São Francisco de Assis em Marília, a fim de requisitar cópia do prontuário médico, exames e laudos que lá porventura pudessem existir a respeito da doença que acomete a autora. Além disso, requisitou-se ao INSS cópia do inteiro teor do procedimento administrativo NB 31/502.700.907-7, para obtenção de cópia(s) do(s) exame(s) periciais por que passou a autora na instância administrativa.

Na sequência, a autora juntou outros documentos médicos (ID 13359234 - Pág. 139-144).

Foi juntada aos autos cópia do prontuário médico da autora na Famema – Hospital das Clínicas de Marília (ID 13359234 - Pág. 157-202).

O INSS encaminhou cópia do procedimento administrativo referente ao auxílio-doença NB 502.700.907-7, conforme solicitado (ID 13359234 - Pág. 203-221).

Tendo em conta o decurso do prazo e a ausência de resposta, reiterou-se a expedição de ofício ao Doutor Vítor Barion, à cata de exames, laudos e do prontuário médico da parte autora.

Certificou-se nos autos que a secretária de aludido médico entrou em contato com a serventia deste Juízo e informou que a documentação médica solicitada estava de posse da Santa Casa de Marília, já que os procedimentos foram lá realizados. Também foi informado que o Doutor Vítor Barion tentou retirar as cópias do prontuário na Santa Casa, mas não logrou êxito (ID 13359234 - Pág. 226).

Diante da informação prestada, oficiou-se à Santa Casa de Misericórdia de Marília, solicitando cópia integral do prontuário médico da autora existente naquela instituição.

Cópia do prontuário médico da autora na Santa Casa de Marília arpoou-se no feito.

Decisão de ID 13359236 - Pág. 20 determinou a intimação das partes acerca dos prontuários médicos e do processo administrativo encartado aos autos

A parte autora manifestou-se acerca da documentação carreada e insistiu na procedência do pedido.

O INSS teve ciência do processado.

Na sequência, foi determinado o retorno dos autos ao senhor Perito do Juízo, a fim de ratificar ou retificar a data de início da doença e a data de início da incapacidade apontadas no laudo pericial apresentado em mídia digital (fl. 56 dos autos físicos), com os respectivos esclarecimentos.

Intimado por mais de uma vez, o senhor Perito do Juízo deixou de apresentar os esclarecimentos solicitados. Dessa maneira, determinou-se a realização de nova perícia, com outro médico nomeado pelo juízo, conforme decisão de ID 13359236 - Pág. 46.

Perícia médica tomou a ser realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 13359236 - Pág. 54-57).

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre o laudo pericial produzido e requereu a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, os autos foram baixados para digitalização.

Foi juntada cópia da mídia digital constante da fl. 55 dos autos físicos, conforme certidão de ID 15328171.

Instado a se manifestar sobre o laudo médico pericial produzido, o INSS quedou-se inerte.

O MPF teve vista de todo o processado e teceu manifestação, conforme ID 22031091.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recaem além de cinco anos da data em que a ação foi proposta (artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo pericial produzido no ID 13359236 - Págs. 54-57 após a vinda da documentação médica solicitada para instrução do feito, a autora é portadora de Gonartrose Bilateral (CID: M17.0). Aludido mal a incapacita para o labor desde **29.05.2015**.

Destacou o senhor Perito que a **incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (empregada doméstica), bem como qualquer outra** (ênfases colocadas).

Destacou, ainda, o senhor Experto que a doença que assola a autora encontra-se em estágio avançado; é uma doença progressiva e incurável.

Além disso, verifico que a autora já conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade (ID 13359234 - Pág. 83).

Ao que se colheu, em suma, a parte autora está **total e permanentemente incapacitada para o trabalho**.

Nessa hipótese, é-lhe devida **aposentadoria por invalidez**.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

*1. **Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.***

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida”. (TRF da 3.ª Região. Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSUAIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora, **que segue anexa a esta sentença**, cumpria ela a qualidade de segurado e carência, no momento em que nela se instalou a incapacidade (**29.05.2015**). É que, de 01.07.2011 a 30.09.2019, a autora verteu contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Ergo, a autora Benedita Izabel da Silva Tezza é credora de **aposentadoria por invalidez**.

A data de início da incapacidade da autora fixada pelo Perito do Juízo em 29.05.2015 **é posterior** à data de entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 502.700.907-7 indeferido pelo INSS (14.12.2005 – ID 13359234 - Pág. 125).

Dessa maneira, a data de início do benefício deve recair **na data da citação do INSS (02.06.2016 – conforme certificado no ID 13359234 - Págs. 39-40)**, momento este em que o réu tomou ciência efetiva do litígio e foi constituído em mora (cf. TNU – PEDILEF n.º 50024169420124047012, Relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, decisão em 11.09.2015, data da publicação: 23.10.2015).

Nesse sentido, coleta-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

“Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por MARINEIDE MARIA DA SILVA, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 201351510256227, também se manifestou sobre a matéria, verbis: “ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INVALIDEZ. DIB. INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO DECLARADO NO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA, SALVO QUANDO ESTA SE CONCRETIZA APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. QUANDO DEVE PREVALECER A DATA DESSA PROVA TÉCNICA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. [...] A tese firmada é no sentido de que, apontada no laudo pericial produzido no curso da instrução processual invalidez, em data posterior àquela em que se deu o requerimento administrativo ou não indicada pelo perito a data de início da invalidez do segurado, a Data do Início do Benefício por Invalidez deve corresponder ao dia da citação válida da Autarquia Previdenciária, salvo quando o Laudo Pericial antecede o ato citatório, hipótese em que a DIB deve corresponder à data daquele elemento de prova técnica. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (PEDILEF 201351510256227, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 13/09/2016.)” Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a DIB deve ser fixada na data da citação, porque, sendo a DII posterior à DER, só a partir do ato citatório é que o INSS tomou conhecimento da enfermidade incapacitante. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se”. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Pedido 05011703220164058303 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência), Relator MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, decisão em 29/08/2017, data da publicação: 29/08/2017 – Grifou-se.).

Em razão da DIB acima fixada, não há falar de prescrição.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido**, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **02.06.2016**, mais adendos e consectários abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado**, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação ⁽¹⁾, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 ⁽²⁾, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	BENEDITA IZABEL DA SILVA TEZZA (CPF: 264.061.168-28)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Invalidez
Data de início do benefício (DIB):	02.06.2016
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 13359236 - Págs. 46-47, os quais deverão ser direcionados ao senhor Experto que ultimou os trabalhos periciais que lastrearam esta decisão.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

⁽¹⁾ Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA”.

⁽²⁾ Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001956-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AGI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

De início registro que não há prevenção de juízo a ser investigada. O mandado de segurança nº 5000140-60.2019.403.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal local, veicula pedido diverso do aqui pretendido.

Na presente impetração requer a impetrante a concessão de medida liminar "para suspender a exigibilidade da inclusão do incentivo do ICMS estabelecido no Convênio ICMS nº 52/91 na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional", afastando-se, de conseguinte, qualquer espécie de sanção por parte da autoridade impetrada.

Sustenta que o benefício fiscal concedido pelos Estados constitui renúncia destes e não implica em receita da impetrante, passível de incidência dos tributos acima citados.

Brevemente relatados, **DECIDO:**

INDEFIRO a medida liminar postulada.

Não entrevejo configurado no caso concreto sinal de bom direito.

Imposto não significa renda ou faturamento - isso já está assente.

Todavia, redução de base de cálculo gera menos imposto. E o que não entra no aspecto quantitativo que determina tributo, à primeira vista, pode sim representar renda ou faturamento.

Fumus boni iuris, portanto, não o vislumbro.

Confira-se, a propósito, o julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS.

Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ – SEGUNDA SEÇÃO, AREMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255)

Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004096-14.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS, JOSE EUGENIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente (ID 23149305).

Promova a Secretaria pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) executado(s).

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os valores que se encontram depositados nestes autos (ID 22454092), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

AUTOR: MARIA EUGENIA DE SOUZA BALDUINO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: MUNICÍPIO DE QUATA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ROBERTO SCALI - SP162912, JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO - SP233741

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Município de Quatá intimado da sentença proferida nos autos (ID 21240920), para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Marília, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006109-83.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ODAIR APARECIDO PERASOLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE- GERENTE DA APS DE ARARAQUARA

DESPACHO

Fl. 31 (ID 21357667): Tomo sem efeito.

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a pretensão almejada neste *mandamus*, tendo em vista a existência de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1853097125, situação ativo com data de início em 13.03.2018, conforme consulta *online* no CNIS.

Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007109-21.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando consignado que o talão de água carreado no evento de id 23145031 – pag. 1, não se presta a tal finalidade, visto que em nome de terceiro estranho à ação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006608-02.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARCOS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Induidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de agosto/2019, na ordem de **RS 5.869,79 (CINCO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência semprejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010).

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.II - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É de ofício aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUÍZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é de ofício a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos EDcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descahe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)". - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MORENO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.3. O novo pedido, por formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717).

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 “O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.É essa a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, vu., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ALCANÇAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, abriguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, vu., DJU 28.02.08, p. 1275). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**. Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (grn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (grn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.*In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usinapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.“1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES”.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ". 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8" Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

*RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)." (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: *AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPOORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) *PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."*

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá o autor, no mesmo prazo assinalado, apresentar seu comprovante de endereço.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARILENA HEREDIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada anteriormente no Juizado Especial Federal, cujo objeto é a concessão do benefício de pensão por morte.

Pretende a autora a produção de prova oral com o escopo de comprovar a condição de união estável e de dependência financeira que mantinha com o *de cuius*, inclusive com a oitiva antecipada da testemunha Odilon Pinheiro, em razão de sua avançada idade.

Citada, a PREVI contestou a ação.

Com a réplica apresentada pela autora, vieram os autos conclusos.

Designo para o dia 30 de outubro de 2019, às 14h30, a audiência de instrução, a qual será realizada na sede deste juízo.

Na oportunidade, também será colhido o depoimento pessoal da autora, a qual deverá ser intimada sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do CPC.

Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

A autora deverá a informar a qualificação completa das testemunhas arroladas e relacionadas na petição de id 3472769 – página 3, a teor do art. 450, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004432-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PEDRINA GIMENEZ MAZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por PEDRINA GIMENEZ MAZETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, relativamente à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, mediante a correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

O título judicial determinou, em suma, “ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo” e “a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo”.

No presente caso, pretende a requerente a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 676104649, com DIB 19/09/1995.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, suscitando, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa da requerente; a incompetência do Juízo para o cumprimento da sentença; a decadência do direito de revisão; a prescrição da pretensão executória; a suspensão do feito quanto ao debate envolvendo a aplicação da Lei n. 11.960/09; e excesso de execução.

Após a manifestação da parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Apresentados parecer e cálculos, as partes foram intimadas.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à informação e aos cálculos da contadoria, pugnano pela aplicação da Lei n. 11.960/09; a suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947; e a prescrição quinzenal das parcelas vencidas.

A exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentados.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o julgamento de Ação Coletiva não enseja a distribuição por prevenção do feito executivo individual, podendo ser ajuizada no foro em que a ação coletiva foi processada e julgada ou no foro do domicílio do beneficiário, evitando-se, desta forma, a inviabilização das execuções individuais e da própria efetividade da ação coletiva (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).

Quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, tenho que se aplica nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, como no caso dos autos (STJ, Resp 1645983, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:20/04/2017).

De outra parte, no que se refere à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação coletiva.

Por outro lado, patente a legitimidade ativa da requerente, mormente considerando que o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporam-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido, conforme disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva.

No caso em tela, trata-se de revisão do benefício de pensão por morte sob n. 21/067.610.464-9, com DIB em 19/09/1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício.

Como se vê, a requerente possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Quanto à suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947, tenho que, embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

De seu turno, é sabido que o sistema processual brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme disposto no artigo 509, §4º, do CPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (STJ, AGARESP 598.544, DJE 22/04/2015).

Nesse passo, tenho que os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi precisamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 18549664 (R\$ 94.784,50) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Diante do disposto no parágrafo 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.**

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Destaque-se, por oportuno, ser desnecessária a prévia intimação da executada quanto à eventual compensação de créditos, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO.

Para monitoramento e acompanhamento da situação do precatório/RPV protocolado no Tribunal acessar o link de consulta: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002350-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DE MALTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da citada Resolução.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001344-77.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da citada Resolução.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-45.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da citada Resolução.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-35.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUCIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899, BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da citada Resolução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DESPACHO

ID 22855397: Defiro. Considerando que a executada ELETROBRÁS, mesmo devidamente intimada para efetuar o pagamento da quantia devida acerca do valor remanescente dos honorários advocatícios, quedou-se inerte, proceda a Secretária ao bloqueio de ativos financeiros da executada ELETROBRÁS, por meio do sistema BACENJUD, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo (ID 22855397), relacionado ao valor remanescente à verba honorária, R\$ 37.750,84 (trinta e sete mil setecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado junto a instituições financeiras públicas. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, proceda a Secretária ao seu imediato desbloqueio e, ainda, caso a medida restar infrutífera tomemos autos conclusos.

Com relação ao valor principal, aguarde-se o prazo para a executada ELETROBRÁS se manifestar.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DESPACHO

ID 22855397: Defiro. Considerando que a executada ELETROBRÁS, mesmo devidamente intimada para efetuar o pagamento da quantia devida acerca do valor remanescente dos honorários advocatícios, quedou-se inerte, proceda a Secretária ao bloqueio de ativos financeiros da executada ELETROBRÁS, por meio do sistema BACENJUD, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo (ID 22855397), relacionado ao valor remanescente à verba honorária, R\$ 37.750,84 (trinta e sete mil setecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado junto a instituições financeiras públicas. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, proceda a Secretária ao seu imediato desbloqueio e, ainda, caso a medida restar infrutífera tomemos autos conclusos.

Com relação ao valor principal, aguarde-se o prazo para a executada ELETROBRÁS se manifestar.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DESPACHO

Não obstante a guia de depósito acostada aos autos (ID 23211403), intime-se a executada ELETROBRÁS, com urgência, para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o pagamento da diferença devida à exequente, tendo em vista que o valor devido, atualizado para o mês de outubro, perfaz a quantia de R\$ 37.750,84 (trinta e sete mil setecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), consoante mostra a petição de ID 22855397.

Por ora, considerando o depósito parcial do valor (R\$ 31.358,57), suspendo a determinação de ID 23196490.

Decorrido o prazo acima deferido, sem manifestação da executada ELETROBRÁS, cumpra-se a Secretária o despacho de ID 23196490, para a quantia referente a R\$ 6.392,27 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), correspondente ao remanescente devido à exequente.

Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DESPACHO

Não obstante a guia de depósito acostada aos autos (ID 23211403), intime-se a executada ELETROBRÁS, com urgência, para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o pagamento da diferença devida à exequente, tendo em vista que o valor devido, atualizado para o mês de outubro, perfaz a quantia de R\$ 37.750,84 (trinta e sete mil setecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), consoante mostra a petição de ID 22855397.

Por ora, considerando o depósito parcial do valor (R\$ 31.358,57), suspendo a determinação de ID 23196490.

Decorrido o prazo acima deferido, sem manifestação da executada ELETROBRÁS, cumpra-se a Secretaria o despacho de ID 23196490, para a quantia referente a R\$ 6.392,27 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), correspondente ao remanescente devido à exequente.

Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005513-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 23100238 e documentos anexos como aditamento à inicial. **Por conseguinte, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.**

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005243-51.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AGNALDO XAVIER, REGINALDO XAVIER

ESPOLIO: JOSE MILTON XAVIER

INVENTARIANTE: AGNALDO XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à omissão da decisão de ID n. 21552427.

Alega, em síntese, que "não houve a apreciação do pedido formulado pelos Impetrantes na exordial no item 08. DO PEDIDO, III".

A União (FN) manifestou-se pelo ID n. 23082599.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

De fato, em que pese constar na inicial pedido de citação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE como litisconsórcio passivo necessário, na decisão de ID n. 21552427 não houve apreciação de tal requerimento.

De seu turno, tenho que nas demandas relativas ao salário educação cabe a citação do FNDE em litisconsórcio necessário com a União. Nesse sentido: TRF3, Sexta turma, ApelRemNec 00019072020124036127, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada, **determinando a citação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**.

Mantenho no mais a referida decisão tal e qual se acha lançada.

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 23082599, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FINESSI - SP193340, ERNESTO BETE NETO - SP195521
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Considerando que a lide versa sobre questão tributária e que a decisão de ID [22443050](#) determinou a citação da União – Fazenda Nacional - proceda a Secretaria à inclusão do referido ente no polo passivo da ação.

No mais, retifico a parte final da decisão retroreferida para acrescentar a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil - para oferecer resposta e ser intimada da decisão de ID [22443050](#), que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Expeçam-se os mandado de citação, com urgência.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (ID n. 17420147) com o valor apresentado pela parte impetrante (ID n. 16703663), expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da impetrante.

Para tanto e considerando que, para a expedição do ofício requisitório, deve haver exatidão do nome da exequente constante da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas jurídicas, comprove a exequente a regularidade de sua situação no referido cadastro, juntando extrato emitido pela Receita Federal. Havendo divergências, deve a exequente comprovar documentalmente as alterações de sua denominação nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista da expedição do ofício requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Destaque-se, por oportuno, ser desnecessária a prévia intimação da executada quanto à eventual compensação de créditos, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO.

Para monitoramento e acompanhamento da situação do precatório/RPV protocolado no Tribunal acessar o link de consulta: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003152-06.2001.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, EATON POWER SOLUTION LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, EATON POWER SOLUTION LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156
Advogado do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156
TERCEIRO INTERESSADO: INVENSYS SECURE POWER INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR LUIZ BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO JOSE MARAFON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0003152-06.2001.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003152-06.2001.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, EATON POWER SOLUTION LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, EATON POWER SOLUTION LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156
Advogado do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156
TERCEIRO INTERESSADO: INVENSYS SECURE POWER INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR LUIZ BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO JOSE MARAFON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0003152-06.2001.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003152-06.2001.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, EATON POWER SOLUTION LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, EATON POWER SOLUTION LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156
Advogado do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156
TERCEIRO INTERESSADO: INVENSYS SECURE POWER INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR LUIZ BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO JOSE MARAFON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0003152-06.2001.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIEGO FERNANDO DA COSTA, CRISTIANE CONCEICAO CARFI DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333
Advogados do(a) AUTOR: IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333, AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384
RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DIEGO FERNANDO DA COSTA e CRISTIANE CONCEIÇÃO CARFI DA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, da **C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, objetivando que as requeridas sejam compelidas a custear sua moradia até a entrega do imóvel.

A parte autora alega, em síntese, que, 23/12/2016, firmou instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma do empreendimento "Residencial Ouro Verde" com as requeridas.

Aduz que o contrato estabeleceu o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para entrega do imóvel a partir da assinatura do contrato de financiamento com a instituição financeira, o qual foi firmado em 23/12/2016, de forma que o prazo máximo para a conclusão se deu em 23/12/2018. Relata que referido prazo só poderia ser prorrogado se fosse comprovado caso fortuito ou força maior, o que não aconteceu.

Afirma que até a presente data a obra não foi entregue e que a mesma encontra-se paralisada, motivo pelo qual precisou alugar outro imóvel para sua moradia, gastando mensalmente o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta) reais.

Sustenta, ainda, que a própria CEF já ingressou com Execução do Contrato contra a Construtora e Incorporadora pela inexecução dos serviços perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, processo autuado sob n. 5005261-09.2018.4.03.6110.

Em virtude do atraso na entrega da obra requer danos morais e os lucros cessantes.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora se manifesta expressamente pela realização da audiência de conciliação.

Por meio da petição de ID 18671714 apresenta emenda à inicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente verifica-se que o valor da causa atribuído pela parte autora, em sede de emenda à inicial (ID 18671714), não pode ser aceito, motivo pelo qual retifico de ofício, nos termos do art. 292, §3º do CPC.

Com efeito, o valor relacionado ao pedido de condenação ao pagamento das custas processuais, verbas sucumbenciais e honorários advocatícios não pode fazer parte do valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC.

Outrossim, percebe-se que com relação aos danos materiais estes não foram calculados de forma correta, consoante dispõe o art. 292, §§1º e 2º do CPC, devendo o valor refletir a quantia de R\$ 11.700,00 (R\$ 3.900,00 das parcelas vencidas, mais R\$ 7.800,00 das parcelas vincendas).

Assim sendo, somando os pedidos da parte autora (danos materiais, morais e multa por descumprimento contratual) o valor da causa perfaz a quantia de R\$ 64.200,00.

Proceda a Secretária à retificação do valor da causa.

Passo à análise da tutela.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido não foi entregue no prazo previsto no contrato, tampouco há previsão da sua entrega, em razão das obras estarem paralisadas e a CEF ter ingressado com a Execução do Contrato contra a Construtora e Incorporadora pela inexecução dos serviços perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Aduz que o atraso na obra não se justifica, motivo pelo qual requer as requeridas sejam compelidas a custear a moradia até a entrega das chaves.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Neste momento de cognição sumária, não é possível verificar os motivos pelos quais a obra não foi entregue. Necessário verificar as razões pelas quais houve o atraso, se tais motivos são justificáveis em virtude da dimensão de uma obra de grande porte, em que imprevistos, muitas vezes, são justificáveis.

Por esta razão, entendo que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável neste momento processual, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista que a parte autora solicita a realização de audiência de conciliação entre as partes, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 20/02/2010, às 9h40**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.*

DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça.

Citem-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1616

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902460-55.1996.403.6110 (96.0902460-2) - BENEDITO CARLOS QUARENTI X MAURA ISRAEL MENDES X KUNIONI SETO TAKEGUMA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X ADIL LEMES CARDOSO X LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA X PEDRO SIMIAO DE SOUZA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BENEDITO CARLOS QUARENTI X UNIAO FEDERAL X MAURA ISRAEL MENDES X UNIAO FEDERAL X KUNIONI SETO TAKEGUMA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X UNIAO FEDERAL X ADIL LEMES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SIMIAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de repetição de indébito. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 107/116, sendo reconhecida a decadência. Recurso dos autores às fls. 118/124, contrarrazoado às fls. 133/137, provido, por maioria (fls. 154), nos termos do Voto de fls. 147/153. Embargos Infringentes opostos pela União às fls. 157/152, cujo seguimento foi negado nos termos da Decisão de fls. 168/169. Recurso Especial interposto pela União às fls. 172/181 e 183/188, não admitido nos termos da Decisão de fls. 190/191-verso. Embargos de Declaração opostos ré às fls. 351/356, rejeitados, por unanimidade (fls. 362), nos termos do Voto de fls. 359/361. Trânsito em julgado certificado às fls. 195. Determinada a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento às fls. 196. Manifestação dos autores às fls. 207/208, instruída com os documentos de fls. 209/227. Determinada a alteração da classe processual e a manifestação da ré/executada às fls. 229. Às fls. 237, a ré/executada exara que deixa de opor embargos aos cálculos apresentados. Determinada a requisição dos valores da condenação (fls. 238). Os autores vindicam a suspensão do feito para cumprimento das regularizações determinadas, noticiando o falecimento de dois autores (fls. 244/245), sendo determinada a comprovação dos óbitos informados e o cumprimento das determinações no tocante aos demais autores/coexequentes (fls. 246). Certificado o decurso de prazo às fls. 247. Determinada a intimação pessoal dos autores (fls. 248). Diante da inércia, foi determinado o arquivamento do feito (fls. 274), o que foi cumprido às fls. 276. Regularização parcial pelos coautores/coexequentes nos termos da petição de fls. 277/278, instruída com os documentos de fls. 279/283. Ofícios requisitórios às fls. 285/289, sobre os quais foi determinada a identificação das partes (fls. 290). Certificado o decurso de prazo sem manifestação dos coautores/coexequentes às fls. 291. Anúncia da ré/executada às fls. 294. Certificada a transmissão das requisições às fls. 295. Comprovante de disponibilização dos valores requisitados às fls. 297/301, a respeito do que foi determinada a intimação dos interessados (fls. 302 e 304/308). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 285/289 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 297/301. Diante da quitação do débito exequendo no tocante às indigitadas requisições, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009221-05.2011.403.6110 - ANDERSON MAURICIO DOS SANTOS X FRANCISCO JANIO CAVALCANTE (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MAURICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JANIO CAVALCANTE

Fls. 247: Defiro o pedido da Fazenda Nacional. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação para o veículo GM/S10 - PLACA CBL9545, de propriedade de Francisco Janio Cavalcante, CPF 256.437.008-08. Outrossim, defiro o bloqueio on-line, via Sistema RENAJUD, para fins de impedir a transferência do referido veículo.

Como retorno do mandado cumprido positivo, proceda a Secretaria à anotação do registro da penhora no Sistema RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000573-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MP ZANQUETTA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MIZEL FERNANDO GIBERTONI - SP263983, RAFAEL ZANIBONI ZANCHETA - SP368911

DECISÃO

21833939/21833941: Dê-se vista à executada.

A fim de que não haja prejuízo para a ré, restituo o prazo para defesa. Assim, intime-se novamente o teor da decisão (1693324) e dos documentos juntados.

Considerando a existência de advogado constituído nos autos, a intimação se fará por diário oficial.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 1132/1310

EXECUCAO FISCAL

0002039-98.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DONISETE APARECIDO PIRES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Fls. 71/72 - Defiro o pedido de reiteração da ordem de bloqueio, conquanto que não haja demonstração da alteração da situação econômica da parte executada, tendo vista o tempo decorrido desde a ordem anterior. Ocorre que a utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de cinco anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 (Resp 1486002, Herman Benjamin, DJE 05/12/2014). Assim, com as adaptações pertinentes ao Código de Processo Civil em vigor, reitere-se à ordem nos mesmos termos da decisão anterior (fl. 14), mormente quanto à hipótese de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001771-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAFAEL AUGUSTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES NASCIMENTO - SP382087, LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR - SP255178

RÉU: PATRICIA TROSI DA SILVA, SERGIO RICARDO DIAS, BENEDITO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta por Rafael Augusto Ferreira, por meio da qual o autor pretende a declaração do domínio de imóvel localizado na Rua Major Joaquim Gabriel de Carvalho, 414, Bairro Alto em Matão. Em resumo, a inicial narra que inicialmente o imóvel servia de moradia para os avós do autor e, antes mesmo do falecimento destes, para o próprio demandante, sendo que a posse mansa e pacífica está consolidada há pelo menos 22 anos.

Inicialmente a ação tramitou na Comarca de Matão. Contudo, no curso da instrução a União atravessou manifestação invocando a propriedade do imóvel que se pretende usucapir (p.10-13 do Num. 17276018). Em razão disso a juíza estadual que até então conduzia o feito declinou da competência para a Justiça Federal, onde acabaram redistribuídos neste juízo.

Antes do declínio o autor rebateu os argumentos da União. Ponderou que o imóvel está registrado em nome da FEPASA. Como a proprietária tem natureza de sociedade de economia mista, seus bens não possuem natureza pública, de modo que podem ser usucapidos.

Após a redistribuição neste juízo a União reafirmou os argumentos expostos na manifestação inicial. Acrescentou que diligência realizada por oficial de justiça constatou que o autor jamais morou no imóvel que pretende usucapir (Num. 20877794).

Instado a se manifestar sobre a viabilidade do pedido formulado na inicial, o Oficial do Registro de Imóveis de Matão opinou que o bem não pode ser objeto de usucapião, por se tratar de bem público (Num. 21798473).

No mesmo sentido foi o parecer do MPF, que pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, os bens públicos não são suscetíveis de usucapião. E no presente caso, os documentos apresentados pela União, sobretudo o croqui da fl. 29 do Num. 17276018, não deixam dúvida de que o imóvel que o autor pretende usucapir pertence à União. O imóvel em questão originariamente pertencia à FEPASA, empresa que foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A em 1997. Quando da extinção da RFFSA em 2007 os bens não operacionais da empresa foram transferidos para a União, por força da Lei nº 11.483/2007.

O imóvel objeto desta ação foi incluído no acervo transferido à União, tanto que está relacionado na lista dos bens por ela locados a particulares (linha 8 da relação da fl. 23 do Num. 17276018). Importante destacar que a locação está em nome de Martin Ferreira, avô paterno do autor, e cuja posse ele pretende somar para integralizar o prazo da prescrição aquisitiva.

O autor pondera que a posse do imóvel se iniciou antes da transferência do bem à União, ao tempo em que o bem pertencia a uma empresa pública e uma sociedade de economia mista.

Sem razão.

A uma porque o fato de que as proprietárias originais terem natureza de empresa pública e sociedade de economia mista não afasta a natureza de bem público do imóvel, por força da conjugação do art. 1º da Lei 6.428/1977 como art. 200 do Decreto-lei nº 9.760/1946:

Lei nº 6.428/1977:

Art. 1º Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da [Lei número 3.115, de 16 de março de 1957](#), aplica-se o disposto no [artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946](#).

Decreto-lei nº 9.760/1946:

Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

E a duas porque há indícios de que antes da transferência à União, o então ocupante do imóvel (avô do autor) exercia a posse na condição de locatário. Ou seja, faltava-lhe o requisito da posse ininterrupta com ânimo de propriedade. Ainda a propósito disso, cumpre destacar que Martin Ferreira faleceu em agosto de 2008, quando o imóvel já pertencia à União.

Cabe acrescentar que a despeito da impossibilidade de usucapião em razão da natureza de bem público do imóvel, o autor sequer foi bem-sucedido em demonstrar sua posse. Tirante a declaração escrita dos confinantes (p. 15-16 do Num. 17275842), de reduzido valor probatório quanto à antiguidade da posse pelo declarante, o autor não trouxe outros elementos que comprovassem que reside no imóvel. Não bastasse isso, diligência realizada no local infirmou a alegação da inicial. Ao se dirigir ao local para intimar o autor a respeito da decisão que declinou da competência para a Justiça Federal, o Oficial de Justiça devolveu o mandado sem cumprimento, por não ter encontrado o destinatário. Acrescentou que "... segundo informação do sr. Rodrigo Ferreira (morador do local há 29 anos e tio do sr. Rafael), ele não reside ali (nunca residiu), não sabendo declinar o atual endereço dele".

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA, DIMEPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-39.2017.4.03.6138
AUTOR: VANIA DE PAULA ANEAS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-04.2019.4.03.6138
AUTOR: ERONILDO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-36.2018.4.03.6138
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES - SP317966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000381-84.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: VERONICA BORGES BRAGHIM
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINE DE LIMA - RS85127

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada, nos termos do r. despacho de ID 21309150: "[...] intime-se a exequente para manifestação no prazo legal"

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000901-44.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001215-80.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: ROBERTO SAUD FABRES

ATO ORDINATÓRIO

Sentença de fls. 54/55 (ID 21195105): "Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Quanto ao valor constrito às fls. 37, aguarde-se em arquivo a manifestação de eventual interessado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

BARRETOS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002699-38.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IGARAPAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ANDRADE DE SOUZA - MG128209-B

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 40 (ID 21122562): "Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o subscritor de fl. 36 regularize a representação processual nos autos, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica — necessários à verificação da regularidade da representação, sob pena de revelia."

BARRETOS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001228-79.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: MARA LUCIA ARANTES CABROBO MATEUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido nos autos físicos (ID 21223283): "Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente e o teor do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, tenho por desnecessária a sua intimação da presente decisão. Cumpra-se."

BARRETOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-36.2018.4.03.6138
AUTOR: JOAO LUIZ MEDUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para manifestar, expressa e pessoalmente, ou por seu advogado com poderes específicos para tanto, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, se renuncia a eventual crédito que supere o limite de 1.000 (um mil) salários-mínimos para remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, ciente de que no silêncio ou sem renúncia expressa e válida, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento da remessa necessária.

Outrossim, havendo expressa e válida renúncia e não havendo recurso de outra parte, os autos serão conclusos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-50.2019.4.03.6138
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.490,19 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais e dezenove centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001086-82.2018.4.03.6138
AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL - SP328766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000985-45.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: NILMA MARIA AGRA CAVALCANTE COSTA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA - SP205120

DESPACHO

Vistos.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil ante sua inutilidade na presente fase processual. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos será realizado, em sendo o caso, na fase de liquidação.

Sendo assim, considerando que o objeto litigioso desta ação circunda matéria de direito, considerando o(s) contratos/demonstrativos de débitos/planilhas de evolução da dívida/extratos, e uma que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução a instrução processual.

Tomem, pois, conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000612-77.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: BORO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME, LUIZ OVIDIO LUZ BORO, INES VALERIA TEIXEIRA BORO

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 20531368: nada a apreciar, na medida em que já foi prolatada sentença (ID 20478260).

Prossiga-se a Serventia, certificando-se o trânsito em julgado da sentença e a posterior remessa dos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-59.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: ARNAUD MENDES COIMBRA

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA DE PAULA CARVALHO - SP369887, ISABELLA CRISTINA FEITOSA COIMBRA - SP391983, CRISTIANE FERRARI GOMES - SP371715

SENTENÇA

5000178-59.2017.4.03.6138

Vistos.

A parte autora informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (ID 20139968).

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da dívida pelo réu; e, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-31.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: MARIA CECILIA MELLADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO IVANOFF - SP294830

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 1138/1310

DECISÃO

5000822-31.2019.4.03.6138

MARIA CECILIA MELLADO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-65.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: GERALDO RAMIREZ CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo e oportunidade deverá esclarecer o polo passivo da impetração, emendando sua petição inicial, com a indicação da autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço.

Pena: extinção do feito.

Com a regularização, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Na inércia, conclusos para extinção.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-35.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: VAGNER FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o polo passivo da impetração, emendando sua petição inicial, com a indicação da autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço.

Pena: extinção do feito.

Com a regularização, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Na inércia, conclusos para extinção.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000601-82.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MOACIR FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FAZUOLI FERREIRA - SP299299

DESPACHO

Petição de ID 23064159: Indefiro o pedido de desbloqueio em virtude do parcelamento, vez que os bloqueios ocorreram antes da consolidação do parcelamento.

Intime-se o executado, na pessoa da advogada constituída, do prazo de 05 (cinco) dias para alegação de eventual impenhorabilidade.

Decorrido in albis, proceda-se à transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil para conta judicial, desbloqueado o valor excedente (Banco Cooperativo do Brasil).

Após, Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 500035-36.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: DELMA BARBOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o embargante para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

Assinado eletronicamente

Juiz(za) Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3064

EXECUCAO FISCAL

0002342-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X DURVAL BORGES DE ALMEIDA X LEONILDES SILVA DE ALMEIDA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Fica o executado intimado a requerer o que de direito e a proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe, sob pena de e sob pena de arquivamento dos autos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao executado inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o embargante repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o executado advertido de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

EXECUCAO FISCAL

0002346-95.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANNO-EMPRESA DE SAUDE ANALISE E NORMAS OCUPACIONAIS SS LTDA X ANDREA SOARES ROZA - ME X ANDREA SOARES ROZA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para alegar eventual impenhorabilidade e o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora.

EXECUCAO FISCAL

0000071-37.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BON LINE INTERNET LTDA - ME

. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 10/11 e 21). A parte exequente intimada a indicar novo endereço para citação (fls. 28-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-81.2017.4.03.6138

AUTOR: PAULO TINOCO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

RÉU: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO ID 20335892)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a proposta de honorários periciais, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000708-92.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAHER & CIA LTDA

DESPACHO

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000525-62.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO ROMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838

DESPACHO

Petição de ID 22503843: Indeferido.

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o executado atenda a determinação de ID 20709686.

Após, com ou sem atendimento, tomem imediatamente conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

Assinado eletronicamente

Juíz(za) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000709-77.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAHER & CIA LTDA

DESPACHO

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

Após, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

Assinado eletronicamente

Juíz(za) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-18.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DIONIZIO

DESPACHO

Indeferido o pedido de expedição de ofício/consulta à ARISP, uma vez que a exequente não goza da isenção de que trata o art. 4º, da Lei n.º 9.289/96.

Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente, por sua conta própria, consulte sobre a existência de imóveis registrados em nome do(s) executado(s), inclusive por meio do site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (www.registradores.org.br), traga aos autos a pesquisa e requeira o que for de direito.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000847-78.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

Atendida a determinação, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do teor da petição de ID 22392486.

Após, tomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000164-41.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: FRANCISCO LUCIANO LEITE

DESPACHO

A petição de ID 22308244 foi assinada por procurador não constituído nestes autos.

Assim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente, sendo o caso, regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração.

Após, tomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000887-53.2015.4.03.6138
AUTOR: DEMETRIO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, bem como diante da inércia do autor em relação aos demais períodos, mormente quanto à manifestação acerca da documentação acostada pelo Anglo Alimentos e pela BB Distribuidora de Carnes, em complementação ao deferimento da perícia já realizada nos autos, **DEFIRO**, ainda, sua realização quanto aos períodos elencados pelo autor às fls. 294/295 dos autos em arquivo único, na empresa paradigma PEDRO MONTELEONI, localizada à Rodovia Brigadeiro Faria Lima nº 21500, nesta cidade de Barretos.

Desta forma, tendo em vista o nível de especialização do perito e levando-se em conta que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em relação a diversos vínculos, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

No mais, considerando que as partes já foram intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, intime-se com urgência o Sr. Perito acerca da nomeação, encaminhando-lhe link dos autos, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disporá o *Expert* do Juízo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do trabalho, devendo **responder aos quesitos** do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos:

- 1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos.
- 2. Em que condições o trabalho era prestado?
- 3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor e produtos químicos como graxa, óleos e hidrocarbonetos aromáticos? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente?
- 4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(a) laudo técnico?
- 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, **COMPROVADA NOS AUTOS**, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso**.

Após, com a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. e cumpra-se, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000876-31.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JULIANA MARTINS DAHER
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. retro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração. Com o cumprimento, tomem conclusos.

Intime-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001141-33.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar, previamente à expedição da carta de citação, o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução nº 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-23.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVDONTO PARTICIPACOES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em exceção de pré-executividade, para que seja determinada a suspensão da execução fiscal em curso, obstando-se a realização de atos de constrição, bem assim para que os créditos exequendos, que constituem objeto dos DEBCAD's nº 37.083.579-4 e 37.083.580-8, não constituam óbice à regularidade fiscal da parte executada.

Intimada, a exequente requereu a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme Id. **22276748**.

A parte executada reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência.

É a síntese do relatório. Decido.

A excipiente requer tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento na necessidade de obtenção da CND.

Vê-se, contudo, que a tese deduzida na exceção de pré-executividade não abrange a totalidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa. Disso decorre que eventual concessão de efeito suspensivo não representaria óbice à negativa da emissão da certidão de regularidade fiscal, pois remanesceria o apontamento da parte não impugnada na peça de defesa.

Sendo assim, não há urgência extrema que justifique a supressão do contraditório.

Não obstante, é faculdade da parte o oferecimento de depósito para ver suspensa a exigibilidade do tributo ex vi legis, ou mesmo o oferecimento de caução, a fim de atender os requisitos legais para a obtenção do efeito suspensivo atribuído aos meios de defesa em execução.

Diante disso, indefiro a tutela de urgência.

Em continuidade, considerando o lapso já transcorrido desde a juntada da petição Id. **22276748**, intime-se a PARTE EXEQUENTE para apresentar impugnação à exceção de pré-executividade, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003971-17.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: GALDILINO JOAQUIM NEPOMUCENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE MONIQUE APARECIDA MARTINS - SP428959, MARCOS MATEUS PRESTES - SP396498

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, manifeste-se a parte IMPETRANTE acerca do informado na petição de **id 21941352**, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Barueri, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-27.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: EDE JOSE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de Cidade Ademar, em São Paulo**.

Em petição de **ID 19897998**, a Parte Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima *ad impossibilia nemo tenetur*: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **SÃO PAULO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar e que esta decisão se coaduna com a manifestação da parte impetrante.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002933-67.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: DCAN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**.

Em petição de **ID 19812701**, a Parte Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de Sorocaba/SP**.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir; entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SOROCABA/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista que requerida a remessa do feito pela parte impetrante e que há pedido de medida liminar.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 746

INQUÉRITO POLICIAL

0003391-90.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X BARTOLOMEU ASSUNCAO CRUZ PEREIRA(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X DOMINGOS GOMES REIS(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X GERALDO PAULINO ALMEIDA(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO)

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo arquivamento do inquérito.

Verifico que não há elementos nos autos que autorizem providência diversa.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO do feito, observado o contido no art. 18 do Código de Processo Penal e na Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal.

Ciência ao Parquet Federal.

Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal para que dê destinação legal aos bens apreendidos, ante o que dispõem os artigos 26, parágrafo único, e 28 e seguintes, todos do Decreto-Lei n. 1.455/1976.

Apensem-se a estes autos o Auto de Prisão em Flagrante arquivado em Secretaria, bem como o apenso de cor branca para acompanhamento dos comparecimentos dos indiciados em Juízo.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal, Relator do HABEAS CORPUS nº 0019739-46.2014.4.03.0000/SP, da 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para ciência.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-35.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DAMIAO DE SOUZA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

Fls. 315/319: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa nos seus regulares efeitos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as homenagens de praxe.

Publique-se e intem-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001845-62.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: N&B COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, VALNIR ROBERTO IANACONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-93.2016.4.03.6144

EEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EEXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EEXECUTADO: ANDRE DA SILVA OLIVEIRA PIZZAS - ME, ANDRE DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EEXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-98.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: JONY SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003515-04.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HABBY CONTABIL EIRELI - ME, MAGALI PEREIRA IZAGUIRRE, ROBERTO IZAGUIRRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003515-04.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HABBY CONTABIL EIRELI - ME, MAGALI PEREIRA IZAGUIRRE, ROBERTO IZAGUIRRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-04.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004236-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOG FRIO LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019459-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILDETE GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-83.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELCIO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003749-83.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO D'AMICO - ME, REGINALDO APARECIDO D'AMICO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WALDEMIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004337-90.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU LEITE - SP251559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004164-32.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: G. B. C.
REPRESENTANTE: ROSELI BURILLO ALVARES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001447-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIDINEI FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002451-56.2018.4.03.6144
AUTOR: A. B. S. D. R., K. D. S. D. R., I. V. S. D. R.
REPRESENTANTE: ARIANA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
Advogado do(a)AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
Advogado do(a)AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 23203802.

Barueri, 14 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003789-31.2019.4.03.6144
AUTOR: EDUARDO XAVIER CERQUEIRA
Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS - SP255940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SEA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações da parte requerida e dos documentos que a acompanham.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002214-85.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVONE MARIA JACINTHO
Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos, titularizado pela autora, IVONE MARIA JACINTHO, CPF 900.782.768-53. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002324-84.2019.4.03.6144
AUTOR: MARCELO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Ematenção ao Comunicado DFORSP/SUGA n. 10/2019, que limitou o acesso às instalações da Justiça Federal para o horário das 08h50min às 20h, imperiosa a redesignação do horário da perícia agendada.

Mantenho a perícia médica designada para a data de 24 de outubro de 2019, contudo, altero o horário de realização para 10h30min.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004774-97.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LUCINDO DA SILVA, M. L. D. A., M. E. L. D. A.

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA LUCINDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094,

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

3) Regularizar a representação processual quanto a todos os autores, apresentando *procuração* "adjudicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC;

4) Esclarecer o endereçamento da demanda atendo-se à localidade da autoridade coatora para fins de análise de competência desta jurisdição

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-02.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.17830788**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o andamento do processo administrativo NB 42/172.346.748-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-51.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ELENA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM LOPES DA SILVA - SP275764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer o polo passivo da demanda, indicando a autoridade coatora;
- 2) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-41.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDER ROBERT DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, no que se refere ao período da empresa ELIVEL AUTOMÓTORES LTDA.;
- 2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 19601490 - Pág.6/7 - Inter Japan, ID 19601490 - Pág. 8/9 - Treville Veículo Ltda, Id 19601490 - Pág. 11/13 - Bis distribuidora de Veículos, ..

Após, retornem conclusos para apreciação da tutela liminar e da retificação da autuação no tocante ao assunto.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004699-58.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;
- 2) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

- 3) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-65.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;
- 2) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

- 3) Esclarecer o endereçamento para esta jurisdição, diante da autoridade coatora e a ré estarem estabelecidas em outra cidade;
- 4) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004713-42.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;
- 2) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Resalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

- 3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;
- 4) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-19.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001499-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: STEVEN MARKLEW KERRY

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas parciais comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente, na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KENYO WILLIAM MOUTA GENTIL
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - SP311424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando-se que a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, a parte autora foi intimada para emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme ID's **10322904 e 18906259**.

Porém, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas processuais pela parte autora.

Infôrmo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro. Publique-se. Intime-se a parte autora.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-45.2019.4.03.6144
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a nulidade do ato administrativo de solução da sindicância decorrente da Portaria n. 66-Sind-Sect, de 21/11/2018.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Requeru gratuidade de justiça.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC. Anote-se.

Em que pesemos argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarmos a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não estar evidenciado imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Por primeiro, INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil. **No mesmo prazo, esclareça a parte autora em que esta ação difere do feito distribuído sob o n.5003901-34.2018.403.6144**, perante este Juízo.

Cumprida a determinação, cite-se a parte requerida.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para análise de emenda à inicial e apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-08.2019.4.03.6144
AUTOR: VALERIA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **10 de DEZEMBRO DE 2019 às 17h45min**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH (ortopedista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) titularizado(s) pelo autor, **VALERIA CRISTINA PEREIRA, CPF 073.947.668-88**, para cumprimento **no prazo de 30 (trinta) dias**. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado de forma digital, instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-92.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o aproveitamento de créditos da contribuição ao PIS e de COFINS sobre despesas relativas ao vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição e plano de saúde. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos autos.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No tocante à contribuição ao PIS, a Lei n. 10.637/2002 estabelece, em seu art. 3º:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tpi;

(...)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

De igual modo, quanto à COFINS, a Lei n. 10.833/2003, reproduz a referida norma nos exatos termos acima transcritos.

Disso decorre que a legislação de regência dispõe que contribuintes que exerçam atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, podem descontar créditos calculados relativos às verbas elencadas no inciso X.

Lado outro, com relação ao entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.221.170/PR, o conceito de insumo que "deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte."

Neste passo, em cognição sumária, levando em conta o objeto da pessoa jurídica impetrante, tenho que as despesas discutidas nestes autos não se amoldam ao conceito supramencionado.

A propósito, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. CREDITAMENTO. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. NÃO INCLUSÃO NO CRITÉRIO DE INSUMO. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não autorizou dedução de créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Maringá, no qual requer, em síntese, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins sem a utilização dos créditos das despesas financeiras. 3. Na sentença, indeferiu o pleito, decidindo que não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do Decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras. A Corte a quo, por sua vez, ratificou a sentença denegando o Mandado de Segurança. DISCIPLINA LEGAL DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA O PIS E COFINS 4. Coube às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 regulamentar a sistemática da não cumulatividade na apuração do PIS e da Cofins. Originalmente, ambas as leis admitiam a apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. 5. Todavia, a Lei 10.865/2004 excluiu a possibilidade de apurar os créditos das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras ao dar nova redação ao inciso V do citado preceito legal. Nenhum vício afigura-se em tal procedimento, já que é dado à lei estabelecer as despesas passíveis de gerar créditos, bem como sua forma de apuração, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO O CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE AS DESPESAS FINANCEIRAS 6. Assim sendo, não há mais previsão legal possibilitando o creditamento de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Cabendo somente à lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, não faz jus a impetrante aos créditos pleiteados. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO NÃO SE INCLUEM NO CONCEITO DE INSUMOS 7. **Acresce que o inciso II do art. 3º das leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, por seu turno, permite o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Isso significa dizer que insumos, no sentido restrito das referidas leis, são somente aqueles bens ou serviços empregados fisicamente "na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", e não todas as despesas necessárias à consecução das suas atividades ou que sejam incorridas para a geração de suas receitas, como defende a impetrante.** No caso de despesas, as Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, arrolam taxativamente, nos incisos IV a X de seu art. 3º, quais aquelas dedutíveis da base de cálculo, e entre elas não se encontram as despesas financeiras. 8. Logo, sobre a caracterização das despesas financeiras como verdadeiros insumos, uma vez que viabilizariam o processo produtivo, autorizando o creditamento, entende-se como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins (arts. 3º, II, da Lei 10.637/2002, e 3º, II, da Lei 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço. 9. Conforme o objeto social da recorrente, não há dúvida de que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não se relacionam à atividade-fim da empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de insumo. 10. Consoante orientação firmada em repetitivo no STJ (REsp 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018) e nas circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, os custos incorridos não se incluem no conceito de insumo. CONCLUSÃO 11. Enfim, a inobservância às regras de hermenêutica jurídica - mesmo aquelas positivadas no art. 11 da Lei Complementar 95, de 1998 ("Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"), invocadas pela impetrante - não implica permissão ao Poder Judiciário para, atuando como legislador positivo, suprir eventual omissão legislativa e autorizar a dedução de créditos, como quer a impetrante. Dessarte, não tem a impetrante o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, das suas despesas financeiras. 12. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1810630 2019.01.14534-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:.)

Assim, ao menos nesta fase processual, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato impugnado, visto que aplicada corretamente a disposição legal e atualmente vigente.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRIL BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e filiais**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição ou à compensação do montante recolhido a tal título, nos períodos de janeiro de 2015 a abril de 2017, bem como durante a tramitação desta ação mandamental, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Decisão **ID 2748353** deferiu o pedido de medida liminar, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições sociais patronais, calculadas na forma do artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

A autoridade impetrada prestou informações no **ID 2986094**, requerendo, em preliminar, a suspensão do feito. No mérito, afirmou a inexistência do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

A União ingressou no polo passivo e informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. **5021391-08.2017.4.03.0000**, conforme petição **ID 3350235**. Requeru, também, a reconsideração da decisão proferida.

A decisão proferida foi mantida por seus próprios fundamentos, conforme **ID 4339073**.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória na ação.

RELATADOS. DECIDO.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao debate sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de suspensão dos feitos em andamento.

Imperioso esclarecer que, no caso em tela, discute-se sobre a inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo da CPRB, tema a respeito do qual o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no julgamento do Recurso Especial n. 1.638.771/SC, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema 994).

Assim, **rejeito o quanto requerido pela autoridade impetrada**.

Apreciação a matéria de fundo.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos.

No caso dos autos, tendo em vista a descrição das atividades secundárias desempenhadas pela impetrante, indicadas nos Comprovantes de Inscrição no CNPJ, anexado aos autos, a impetrante enquadra-se no grupo 62.0 da CNAE (*atividades dos serviços de tecnologia da informação*).

Tais atividades foram inseridas no regime da CPRB, conforme artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011, na forma do regulamento estabelecido pela Instrução Normativa 1.436, de 30 de dezembro de 2013, da Receita Federal do Brasil.

O artigo 9º, inciso I, da Lei n. 12.546/11 dispõe que, para fins de cálculo das contribuições substitutivas, “a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976”, inexistindo conceito definido nesta lei.

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º e 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta a ser adotada, nos seguintes termos:

“6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei n. 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei n. 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Logo, é possível inferir que, para fins de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, com previsão no artigo 8º Lei n. 12.546/11, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável à COFINS e à contribuição ao PIS.

Neste ponto cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, consignou que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Admitindo a repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, com a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Por oportuno, trago à colação trecho do Voto Ministro CELSO DE MELLO, acompanhando a Relatora e Presidente Ministra CARMEM LÚCIA, proferido no julgamento do RE 574.706/PR:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a **noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial, e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

(...)

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

(...)

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil".

Lado outro, há pouco, o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do **Tema n. 994**, fixou a seguinte tese, cujos termos adoto como razões de decidir:

"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011." (REsp n. 1.638.772/SC, Primeira Seção, Relatora Ministra Regina Helena da Costa, j. 10.04.2019, DJe 26/04/2019)

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

"E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, DJF3: 15/08/2019)

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado.

Portanto, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido pela parte impetrante, **nos períodos de janeiro de 2015 a abril de 2017, bem como durante a tramitação desta ação mandamental**, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, observado o prazo quinquenal, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, da Lei n. 8.383/1991; 39, da Lei n. 9.250/1995; e 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, bem como para reconhecer o direito à compensação ou à restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho os termos da medida liminar deferida, diante da concessão da ordem.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5021391-08.2017.4.03.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011259-58.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 1160/1310

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Réu, intime-se o Autor para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Desentranhe-se a petição de fls. 172-181 dos autos físicos e devolva-se a ao i. causídico, posto que não pertente a estes autos, devendo a mesma ser desconsiderada.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001181-44.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SANDRA LUCIA ARANTES, CRISTINA BRANDT NUNES, VANIA MARIA DE VASCONCELOS, RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS, NADIR DOMINGUES MENDONCA, JOAO MAXIMO DE SIQUEIRA, VALERIO ANTONIO PARIZOTTO, EDNA SCREMIN DIAS, JOSENIAMARISA CHISINI, SHIRLEY TAKECO GOBARA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos do r. despacho de fl. 439.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005586-23.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA - MS12975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008370-36.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE PAULO GUTIERREZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS22445, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, LETICIA LAUXEN GONCALVES - MS24619
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008387-72.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GUSTAVO LEITE - ME, GUSTAVO LEITE

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22671817)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008387-72.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/K3FE686C98) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/K3FE686C98>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012281-83.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FERNANDA FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA SILVA MELO - MS15497
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009577-68.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RONALDO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707, LEONARDO FERREIRA MENDES - MS13119
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CREDICARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais, por memoriais, nos termos do despacho de fl. 176.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008419-77.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: TANIA APARECIDA RAIMUNDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008425-84.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22720490)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008425-84.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M42A660ABE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M42A660ABE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008430-09.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARISMINDE TAVARES CARDOSO DE LIMA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22721134)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008430-09.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1359A5CCE6) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1359A5CCE6>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008431-91.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRENO RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22721481)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O ar

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008431-91.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/136B43C658) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/136B43C658>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008438-83.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU

DESPACHO
(Carta de Citação ID 22721497)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intím-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008438-83.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V795ACDBE0) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V795ACDBE0>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002827-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO CICALISE NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID 22408461, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008439-68.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO

DESPACHO
(Carta de Citação ID 22722557)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intím-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008439-68.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6BE4CBC99) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6BE4CBC99>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006618-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MANUEL PANETE LAGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID 22408471, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008301-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIVANDA RESENDE PEREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID 22409938, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008440-53.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN

DESPACHO

(Carta de Citação ID 2272578)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008440-53.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X86A5CDCE5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X86A5CDCE5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5006593-50.2018.4.03.6000
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTORES: EMERSON CLAITON GUIMARAES e MARISTELA MARIA NALIN GUIMARAES

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2019, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil - CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007720-86.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito juntado sob ID 23219868.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008150-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: MARIA CINTIA DO NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226

DESPACHO

Defiro o pedido ID 22468269 formulado pela CEF.

Assim, **suspendo**, por ora, o cumprimento do despacho ID 22404587.

Designo audiência de conciliação à ser realizada na sede da CECON (Rua Marechal Rondon, 1259), no dia 04/11/2019, às 14:00.

Intimem-se com brevidade, considerando a proximidade da data.

Frustrada a audiência, cumpra-se o despacho acima mencionado.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008150-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: MARIA CINTIA DO NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226

DESPACHO

Defiro o pedido ID 22468269 formulado pela CEF.

Assim, **suspendo**, por ora, o cumprimento do despacho ID 22404587.

Designo audiência de conciliação à ser realizada na sede da CECON (Rua Marechal Rondon, 1259), no dia 04/11/2019, às 14:00.

Intimem-se com brevidade, considerando a proximidade da data.

Frustrada a audiência, cumpra-se o despacho acima mencionado.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de outubro de 2019.

Processo nº 5008775-72.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RUBENS NUNES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008776-57.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WALDIR RUSSI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008777-42.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO NAGLIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008463-96.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22749507)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intím-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008463-96.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/D1FE2FA8C6) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/D1FE2FA8C6>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006895-45.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: KARLA FERNANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, DANIEL JOSE DE AGUIAR, AIRTON LIMA DE MENEZES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008466-51.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CAPELETTI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22749535)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intím-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008466-51.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W82D11F2D5) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W82D11F2D5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008468-21.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIO CESAR VALCANAI FERREIRA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 22750061)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008468-21.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16706B64C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16706B64C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008476-95.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA GILSA DE CARVALHO

DESPACHO
(Carta de Citação ID 22750095)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008476-95.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1F071B8A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1F071B8A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005167-25.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SILVIO MONTEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO CABRAL TAVARES - MG116351
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o Autor para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 86-88.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005381-84.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE GOMES DOS SANTOS, JAQUELINE GOMES DOS SANTOS AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequirente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 07.2224.606.0000212-30 e 07.2224.734.0000781-61).

Conforme petição ID 22612877, a CAIXA dá notícia de que *"o débito referente aos contratos objeto da presente demanda, foram regularizados pela parte executada. Diante disso, requer a extinção da presente ação de execução, na forma do art. 924, III do CPC, determinando-se o cancelamento e liberação das constrições judiciais..."*.

Assim, recebo a referida petição como sendo de acordo extrajudicial e HOMOLOGO a transação notificada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Remove-se a restrição RENAJUD de fl. 61.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012814-08.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NADIR VILELA GAUDIOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 22616261) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012814-08.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NADIR VILELA GAUDIOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 22616261) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010845-26.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NADIR VILELA GAUDIOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 22616281) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, SM, 14 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010845-26.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NADIR VILELA GAUDIOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 22616281) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, SM, 14 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002299-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da contestação e documentos ID 23232256 e 23232257.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007821-26.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GENIR DORNEL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: TUANI YASSER NEDER SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721
IMPETRADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

TUANI YASSER NEDER SILVA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do reitor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD - e outros, objetivando prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo de efetivação de matrícula no curso de medicina-bacharelado, da referida universidade, com o seu acolhimento em sala de aula da turma e a anulação do ato que obstruiu a realização da sua matrícula. Requeru Justiça gratuita (ID 14555831).

Como fundamento do pleito, aduz que se inscreveu, concorrendo às vagas reservadas ao "acesso por cotas/rendas > 1,5 s.m./Outros/PCD", e foi aprovado no processo seletivo vestibular da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD - 2019, para o curso de medicina, tendo realizado sua matrícula, cuja efetivação foi confirmada no dia 22/01/2019. Entretanto, em 29/01/2019 foi surpreendido pela "negativa de matrícula" ao fundamento de que concluiu o ensino médio em escola privada.

Alega que concluiu o ensino médio em 2005 - antes, portanto, da Lei de Cotas (Lei nº 12.711/12) e da Lei nº 13.409/16, que incluiu a pessoa com deficiência no rol dos beneficiários do acesso à educação por meio do sistema de cotas -, sendo que a exigência de que o ensino médio tenha sido integralmente cursado em escola pública não pode lhe prejudicar.

Acresce que o seu direito à matrícula está acobertado pelo manto do direito fundamental à educação, bem como pelas regras estabelecidas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Com a inicial vieram documentos (ID 14555833 a 14556192).

O pedido liminar foi **indeferido**. Na mesma decisão foi **deferido** o pedido de Justiça gratuita (ID 14690019).

A União requereu a sua exclusão do polo passivo da impetração, por absoluta falta de interesse, eis que se considera parte manifestamente ilegítima para o *mandamus* (ID 14953435).

Embora devidamente notificada (ID 15080905), a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 16041577).

O impetrante requereu a prioridade do julgamento desta ação (ID 22946326).

É o relatório do necessário. Decido.

Da ilegitimidade passiva da União.

Sabe-se que a UFGD é uma instituição de educação superior vinculada ao Ministério da Educação, criada pela Lei nº 11.153/2005, e, pois, integrante da administração federal indireta.

Assim, diante de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial da referida instituição de ensino superior (artigo 207 da CF), **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto a ela, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Passo ao exame do **mérito** da impetração.

Primeiramente, ressalto que a via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e exige prova pré-constituída, não sendo, portanto, suscetível de dilação probatória.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada a ocorrência de ilegalidade na condução do procedimento de validação da autodeclaração de deficiente em questão.

No caso em tela, o impetrante rechaça o indeferimento da sua matrícula pela instituição de ensino, ao argumento de que preencheu os requisitos exigidos.

Busca o impetrante o ingresso no ensino público superior pela via de cotas destinadas aos egressos de escolas públicas, em nome de um suposto tratamento igualitário, por se tratar de pessoa com deficiência e de família de baixa renda e que estudou em escola privada em época anterior à legislação que instituiu o sistema de cotas no Brasil, uma vez que concluiu o ensino médio em 2005. Sustenta que tais fatos o tornam apto a cursar o ensino superior, em vaga reservada.

Pois bem. Do exposto, observa-se que o motivo do indeferimento da matrícula do impetrante foi exclusivamente a ausência de adequação à cota social ("egressos de escola pública"), em nada lhe beneficiando ou prejudicando as demais hipóteses de reservas de vagas (renda, etnia/rça, deficiência).

Ao se inscrever no processo seletivo, o impetrante especificou a sua opção de concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei de Cotas (Lei n. 12.711/2012), que prevê:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (gn).

Já o Edital de Abertura CCS N° 11, de 03 de Agosto de 2018 - Processo Seletivo Vestibular UFGD 2019 (PSV-2019/UFGD), no que se refere à reserva de vagas de ingresso oferecidas no concurso vestibular para alunos egresso de escolas públicas, estabeleceu:

“4.7. Não poderá participar do sistema de ingresso por reserva de vagas o candidato que tenha cursado, ainda que parcialmente ou com bolsa integral, o Ensino Médio em instituições privadas de ensino.

4.8. São consideradas escolas públicas de Ensino Médio aquelas mantidas pelos governos federal, estadual ou municipal que ofereçam exclusivamente o ensino gratuito.

4.9. Não serão consideradas, para efeito de reserva de vagas, escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, as quais, nos termos do art. 20, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), são consideradas instituições privadas de ensino.

4.10. Desde que não tenha cursado, total ou parcialmente, o Ensino Médio em instituições privadas de ensino, considera-se, como tendo cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, o candidato que obtiver certificação de conclusão do Ensino Médio por meios oficiais oferecidos pelo MEC em conformidade com a legislação vigente.”

O sistema de cotas consiste, na verdade, em expediente que busca igualar estudantes em diferentes graus de qualidade de ensino, dando-lhes idênticas oportunidades de concorrer a vagas de educação superior; e, por se tratar de uma ação afirmativa positiva, possui requisitos objetivos que devem ser rigorosamente observados e suas regras não podem ser interpretadas extensivamente.

Assim, no presente caso, muito embora o impetrante alegue que integra a parcela da sociedade que não possui condições financeiras de arcar com o custeio de uma escola particular, ele teve a oportunidade de receber uma educação, em tese, de melhor qualidade, em escola privada, comparativamente às escolas públicas, ainda que tenha concluído o ensino médio em 2005.

Ademais, o fato de a legislação sobre a matéria somente ter sido implementada após a conclusão do ensino médio pelo impetrante (em 2005) não autoriza sua inclusão automática no rol dos beneficiários da cota social. Afinal, mesmo que o impetrante tenha concluído o ensino médio antes da introdução no ordenamento jurídico pátrio, da lei de cotas, o fato é que ele tenta se valer de tal pretenso direito exatamente após a vigência dessa lei. Portanto, em princípio, na espécie e no caso, o que deve ser observado é a legislação de regência que disciplina o regime de cotas no momento em que a cota é solicitada. Antes da edição dessa lei, realmente, não havia o requisito de haver estudado em escola pública, para ter direito ao regime de cotas; mas também não havia esse regime.

Com efeito, o sistema de cota visa compensar, equilibrar as desigualdades do ensino que, em tese, na rede pública é deficiente e, na situação retratada nos autos, tendo o impetrante concluído o ensino médio em rede privada, estaria mais bem preparado à concorrência das disputadas vagas em universidades federais, desaparecendo, pois, o substrato material da desigualdade, justificante da cota social.

Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido. (grifei)

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Nesse mesmo sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (AI 5006544-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, DATA: 07/08/2019).

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto:

- a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e **declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, em relação à União, o que faço com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/15; e,
- b) **ratifico** a decisão liminar e, nos termos do art. 487, I, do CPC, **denego** a segurança pleiteada.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de outubro de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5007533-15.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: VIAÇÃO CANARINHO LTDA.

Advogados: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em síntese, como medida liminar, provimento jurisdicional que determine à impetrada a suspensão da exigibilidade da contribuição (recolhimentos futuros) prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e, no que toca ao mérito, os seguintes pontos: (1) a inconstitucionalidade material do art. 1º da LC nº 110/2001, (2) a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia, em decorrência do cumprimento de sua finalidade, e (3) a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia, em decorrência do desvio de sua finalidade. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Emprega várias pessoas, cumprindo, regularmente, suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias provenientes das atividades exercidas e das relações empregatícias mantidas com seus colaboradores.

Está sujeita a uma elevada gama de tributos, entre os quais se inclui a obrigatoriedade de recolhimento, pela alíquota de 10%, da Contribuição Social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, nos estritos moldes do art. 1º da LC 110.

Pretende ver declarada a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por ter sido exaurida a finalidade de sua cobrança – sendo esse, portanto, o ato coator impugnado.

Juntou documentos às fls. 30-72.

Às fls. 76-78, há cópia da decisão da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, que declinou a competência para o julgamento da lide.

Assim, inicialmente, este Juízo, às fls. 82, determinou o aditamento da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda – atos constitutivos da pessoa jurídica devidamente atualizados –, bem como que se justificasse o valor atribuído à causa, que não corresponderia ao conteúdo econômico da demanda, caso necessário que promovesse a sua retificação, com o recolhimento das custas pertinentes, a título de complementação.

Na sequência, a parte impetrante tomou ao feito, às fls. 83, para requerer a juntada dos documentos constitutivos e demais alterações do contrato social, a fim de evidenciar a outorga de procuração e respectivos poderes, como também para atribuir novo valor à causa. Documentos juntados às fls. 84-98.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 99, oportunidade em que postergou a apreciação da medida liminar, a fim de promover a integração do contraditório, para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Nesse ensejo, determinou fosse dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, como, também, novamente, a intimação da parte impetrante para que regularizasse sua representação processual, juntando procuração outorgada nos moldes estabelecidos na Cláusula X – Administração e Direito e parágrafos do Estatuto Social, fls. 92.

A UNIÃO manifestou-se às fls. 101, informando ter interesse na causa, com ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, requerendo, portanto, a intimação de todos os atos praticados no deslinde da causa.

A parte impetrante promoveu a juntada de documentos às fls. 103-105.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 107-111, **indeferindo** o pedido de liminar.

Instado a manifestar-se, o MPF o fez às fls. 112-113, asseverando inexistir interesse primário justificante para parecer. Assim, não se exarou qualquer manifestação, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Registro de vistos em inspeção às fls. 114-115.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem os presentes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Como sabido, ao apreciar o pedido da medida liminar pretendida, este Juízo indeferiu-o, *in totum*. Nesse contexto, cabe evidenciar que a aludida decisão permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em relação ao decidido. Assim, a lide restou definitivamente estabilizada.

Pela perspectiva assinalada, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistir qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação em relação ao que fora aqui decidido.

Em verdade, a tese aqui suscitada, como é notório, aguarda decisão do STF, conforme o Tema 846 dos recursos repetitivos extraordinários, cujo *leading case* é o RE 878.313 – última movimentação data de 13/05/2019, referindo-se à intimação do PGFN, referente à Pauta nº 46/2019 - Plenário –, cuja apreciação é, sabidamente, da competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme dispõe o art. 102, III, da CRFB/1988. Por outro vértice, o Colendo STJ já manifestou posicionamento no sentido de que não se pode inferir a conclusão desejada na impetração, ou seja, a de que o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 teria regência temporária ou, mais bem explicitando, que sua vigência se extinguiria como o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

No contexto assinalado, mesmo a tese estando pendente de julgamento, o C. STJ, em recente julgado, proferiu decisão afastando peremptoriamente a possibilidade de julgamento da tese recursal, bem assim evidenciou, além disso, outros pontos que absolutamente infirmam a pretensão veiculada na impetração. Por oportuno, vale aqui repassar a referida orientação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Apreciação Reservada ao STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se pode conhecer da irresignação.

2. Da leitura atenta do acórdão recorrido depreende-se que o deslinde da *vexata questio* se deu preponderantemente sob a análise da constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001 - principalmente acerca dos fatos geradores das contribuições sociais previstas no art. 149, §2º, III, "a", da nossa Lei Magna.

3. Não obstante tenham sido invocadas normas federais, é notório que se mostra indissociável o exame de suas possíveis violações com a ponderação teleológica constitucional conferida pelo STF concernente à possibilidade de alocação dos recursos do FGTS em diversas áreas, sobretudo quando a Corte de piso calçou seu entendimento explicitamente nos julgamentos das ADIs 2556 e 2568 proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Ademais, como bem consignou o Tribunal regional, a tese já aguarda decisão do STF, conforme Tema 846 dos recursos repetitivos extraordinários, cujo *leading case* é o RE 878.313 (fl. 162, e-STJ).

5. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível julgar a tese recursal.

6. Ainda que fosse superado tal óbice, o STJ possui posicionamento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, mormente diante da ausência de previsão expressa, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

7. Recurso Especial não conhecido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator."

STJ. SEGUNDA TURMA. ACÓRDÃO 2018.02.08595-1. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1764064. RELATOR: HERMAN BENJAMIN. DJE de 16/11/2018. [Excertos propositadamente destacados.]

No mesmo passo, procedeu o E. TRF-3, em recentíssimo julgado, aliás, em que, simplesmente, termina por fulminar o núcleo basilar da pretensão indigitada nesta ação mandamental, já que explicita que a contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, como também que não cabe ao Judiciário fixar o termo final da *sobre dita contribuição social* de que cuida o mencionado dispositivo da aludida Lei Complementar. Então, para afastar qualquer dúvida, se é que haja alguma, convém repassar os exatos termos da ementa do referido julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, **descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001**, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Apelação e reexame necessário providos.

TRF3. PRIMEIRA TURMA. ACÓRDÃO 5002047-06.2019.4.03.6100. RELATOR: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Publicação: 15/08/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou a não concessão da medida liminar, que, em verdade, se apresenta como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento, como também para a própria denegação da segurança, mostra-se, agora, com o posicionamento de nossas Cortes Superiores, muito mais robustecida. Afinal, independentemente da apreciação, pelo STF, do Tema 846, o C. STJ deixou muitíssimo claro que inexistia plausibilidade jurídica na inteligência de que a contribuição de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 seria temporária, ou que sua vigência se extinguiria com o cumprimento de sua finalidade.

Na mesma direção e força, o E. TRF3, de forma direta, salienta que a contribuição pertinente ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi estabelecida por tempo indeterminado, como também, consoante já evidenciado, que não compete ao Poder Judiciário fixar o termo final da sobredita contribuição social, porque, por óbvio, essa é função específica, na tripartição das funções dos órgãos do Poder, do Órgão Legiferante.

Ipsa facto, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, os fundamentos da pretensão mandamental simplesmente fenecem, elidindo cabalmente o suposto direito líquido e certo que viabilizaria a impetração. Essa, por oportuno, na contemplação do quadro fático-jurídico, agora de forma exauriente, ensejaria, até mesmo, a incidência da Súmula nº 266 do STF.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, sobretudo pela orientação jurisprudencial do C. STJ e do E. TRF3, que passa a integrar a presente, por meio da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, conclui-se pela inexistência de direito líquido e certo na impetração, na forma como restou aqui decidido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **denego** a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPP.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007921-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: TRIUNFANTE MATOGROSSENSE ALIMENTOS LTDA, MILENIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRIUNFANTE MATOGROSSENSE ALIMENTOS LTDA e **MILENIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL**, em Campo Grande/MS, objetivando declaração da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, bem como a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente com base na Taxa Selic, desde o efetivo desembolso (art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95), abstendo-se, definitivamente, a autoridade coatora, da prática de quaisquer atos tendentes a impedir o exercício do direito à compensação/restituição pleiteado - (ID 11256573).

Como fundamento ao pleito, alegam que são pessoas jurídicas de direito privado, tendo por objeto social, principalmente, o comércio atacadista de produtos alimentícios, em geral, e como atividades econômicas secundárias, as de comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente; comércio atacadista de caçados; comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; comércio atacadista de produtos de limpeza e conservação domiciliar; comércio varejista de bebidas; comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; comércio varejista de caçados e comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, estando sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, pelo regime não cumulativo.

Sustentam que a tese firmada pelo STF para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicada à hipótese deste Feito, aduzindo que “...a tese para exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS é exatamente a mesma para exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, ou seja, a de que o tributo não pode ser considerado faturamento da empresa e que também não se trata de receita do contribuinte...”.

Coma inicial vieram documentos (ID 11256578 a 11256587 e 12025302 a 12025304).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 12103976 e 13190611).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato aqui combatido (ID 12517899 a 12517900).

O pedido liminar foi indeferido (ID 12901666).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 13075557).

É o relatório do necessário. Decido.

A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo, consoante tese firmada pelo STF no RE 574.606/PR.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, aprovou a seguinte tese (tema 69):

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Todavia, essa mesma conclusão não se estende aos demais tributos, não sendo possível derivar, a partir da referida decisão em sede de Repercussão Geral, que também devam ser excluídos o PIS e a COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, uma vez que a Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza, em tese, a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. *In verbis*:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, **excluem-se da receita bruta:**

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

No mais, a não cumulatividade especificada no inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição é profundamente diversa da que está declarada nos §§12 e 13 do art. 195 da Constituição, que comete ao legislador ordinário ampla discricionariedade para estabelecer os critérios de não acumulação.

Dessa forma, o regime jurídico possibilita que os valores das contribuições para PIS e COFINS, incidentes em operações dos contribuintes, componham as bases de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que são sujeito passivo tributário em nome próprio.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313):

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005. AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1144469 2009.01.12414-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2016)

Nesse mesmo sentido, trago os recentes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INCABIMENTO.

1. Não cabe afastar-se da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes às próprias contribuições, pois a Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, que trata das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, autoriza, em tese, a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

2. A exclusão das contribuições ao PIS e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS e COFINS não encontra previsão legal, não sendo possível, ademais, estender-se as conclusões referente ao Tema 69, uma vez que sua aprovação levou em consideração apenas o ICMS e não os demais tributos.

(TRF4, AC 5005875-09.2018.4.04.7105, SEGUNDA TURMA, Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA, juntado aos autos em 25/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.

As contribuições para PIS-PASEP e COFINS incidentes sobre operações do contribuinte podem compor as bases de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Precedentes.

(TRF4, AC 5002356-07.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 19/09/2019)

Diante do exposto, **ratifico** a decisão **liminar** e **denego** a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5008039-88.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: TRIÂNGULO - TRANSPORTADORA E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP
Advogado: LUCAS MASCAROS BORIS - SP386557

IMPETRADOS: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE,
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL,
GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PARANÁIBA - MS,
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, como medida liminar, provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial dos valores relativos à contribuição social geral do FGTS (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001), bem como que suspenda a exigibilidade da referida contribuição, em face de alegada perda de finalidade, desobrigando-a de promover a retenção e o recolhimento destes valores, e, por fim, que declare o seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

A impetração tem a finalidade de afastar a inconstitucional exigência da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente na alíquota de dez por cento, destinada ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

É pessoa jurídica de direito privado que, em pleno respeito à legislação de natureza previdenciária, trabalhista e tributária, desenvolve seu objeto social por meio de seus empregados regularmente contratados.

Assim, no curso de suas operações, está sujeita ao pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110, de 29 de junho de 2001.

Juntou documentos às fls. 33-481.

No exame inicial, às fls. 485, este Juízo determinou que a parte impetrante apresentasse a complementação das custas, mediante juntada de comprovante do recolhimento, bem assim que esclarecesse quanto a autoridade apontada como coatora.

Assim, uma vez cumpridas as mencionadas determinações, fosse feita a notificação, como também fosse dada ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Ato contínuo, às fls. 487-488, a impetrada promoveu a emenda da inicial, com a juntada de documento relativo às custas judiciais, fls. 490.

A UNIÃO manifestou-se às fls. 492, informando ter interesse na causa, com ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, requerendo, por isso mesmo, a intimação acerca de todos os atos processuais.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 495-499, **indeferindo** o pedido de liminar.

Instado a manifestar-se, o MPF o fez às fls. 500-501, asseverando não existir interesse primário justificante para parecer. Assim, não se exarou qualquer manifestação, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Registro de vistos em inspeção às fls. 502-503.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem os presentes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Como sabido, ao apreciar o pedido da medida liminar pretendida, este Juízo indeferiu-o, *in totum*. Nesse contexto, cabe evidenciar que a aludida decisão permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em relação ao decidido. Assim, a lide restou definitivamente estabilizada.

Pela perspectiva assinalada, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação em relação ao que fora aqui decidido.

Em verdade, a tese aqui suscitada, como é notório, aguarda decisão do STF, conforme o Tema 846 dos recursos repetitivos extraordinários, cujo *leading case* é o RE 878.313 – última movimentação data de 13/05/2019, referindo-se à intimação do PGFN, referente à Pauta nº 46/2019 - Plenário –, cuja a apreciação é, sabidamente, da competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme dispõe o art. 102, III, da CRFB/1988.

Por outro vértice, o Colendo STJ já manifestou posicionamento no sentido de que não se pode inferir a conclusão desejada na impetração, ou seja, a de que o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 teria regência temporária ou, mais bem explicitando, que sua vigência se extinguiria com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

Nesse contexto, mesmo a tese estando pendente de julgamento, o C. STJ, em recente julgado, proferiu decisão afastando peremptoriamente a possibilidade de julgamento da tese recursal, bem assim evidenciou, além disso, outros pontos que absolutamente infirmam a pretensão veiculada na impetração. Por oportuno, vale aqui repassar a referida orientação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APECIAÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se pode conhecer da irsignação.

2. Da leitura atenta do acórdão recorrido depreende-se que o deslinde da *vexata quaestio* se deu preponderantemente sob a análise da constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001 - principalmente acerca dos fatos geradores das contribuições sociais previstas no art. 149, §2º, III, "a", da nossa Lei Magna.

3. Não obstante tenham sido invocadas normas federais, é notório que se mostra indissociável o exame de suas possíveis violações com a ponderação teleológica constitucional conferida pelo STF concernente à possibilidade de alocação dos recursos do FGTS em diversas áreas, sobretudo quando a Corte de piso calçou seu entendimento explicitamente nos julgamentos das ADIs 2556 e 2568 proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Ademais, como bem consignou o Tribunal regional, a tese já aguarda decisão do STF, conforme Tema 846 dos recursos repetitivos extraordinários, cujo *leading case* é o RE 878.313 (fl. 162, e-STJ).

5. Diante disso, a **apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior; razão pela qual não é possível julgar a tese recursal.**

6. Ainda que fosse superado tal óbice, o **STJ possui posicionamento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**, momento diante da **ausência de previsão expressa**, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

7. Recurso Especial não conhecido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. "Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Asssete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator."

STJ. SEGUNDA TURMA. ACÓRDÃO 2018.02.08595-1. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1764064. RELATOR: HERMAN BENJAMIN. DJE de 16/11/2018. [Excertos propositadamente destacados.]

No mesmo passo, procedeu o E. TRF3, aliás, em recentíssimo julgado, em que, simplesmente, termina por fulminar o núcleo basilar da pretensão indigitada nesta ação mandamental, já que explicita que a contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por **tempo indeterminado**, como também **que não cabe ao Judiciário fixar o termo final da sobre dita contribuição social** de que cuida o mencionado dispositivo da aludida Lei Complementar. Então, para afastar qualquer dúvida, se é que haja alguma, convém repassar os exatos termos da ementa do referido julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. **A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado**, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, e, no presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, **descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001**, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Apelação e reexame necessário providos.

TRF3. PRIMEIRA TURMA. ACÓRDÃO 5002047-06.2019.4.03.6100. RELATOR: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Publicação: 15/08/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou a não concessão da medida liminar, que, em verdade, se apresenta como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento, como também para a própria denegação da segurança, mostra-se, agora, com os julgados de nossas Cortes Superiores, muito mais robustecida. Afinal, independentemente da apreciação, pelo STF, do Tema 846, o C. STJ deixou muitíssimo claro que inexistia plausibilidade jurídica na inteligência de que a contribuição de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 seria temporária, ou que sua vigência se extinguiria com o cumprimento de sua finalidade.

Na mesma direção e força, o E. TRF3, de forma direta, salienta que a contribuição pertinente ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi estabelecida por tempo indeterminado, como também consoante já evidenciado, que não compete ao Poder Judiciário fixar o termo final da sobre dita contribuição social, porque, por óbvio, essa é função específica, na tripartição das funções dos órgãos do Poder, do Órgão Legiferante.

Ipsa facto, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, os fundamentos da pretensão mandamental simplesmente fenecem, elidindo cabalmente o suposto direito líquido e certo que viabilizaria a impetração. Essa, por oportuno, na contemplação do quadro fático-jurídico, agora de forma exauriente, ensinaria, até mesmo, a incidência da Súmula nº 266 do STF.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, sobretudo pela orientação jurisprudencial do C. STJ e do E. TRF3, que passa a integrar a presente, por meio da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, concluo pela inexistência de direito líquido e certo na impetração, na forma como restou aqui decidido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **deneço a segurança pleiteada**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008722-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JONAS DE ANDRADE DUARTE - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HANS - MS18092

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JONAS DE ANDRADE DUARTE - ME ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL**, pleiteando ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os seus pedidos administrativos de PER/DCOMP, protocolados desde 2013, e, ao verificar a procedência dos mesmos, para que proceda o depósito integral em conta bancária que indica (ID 12064841).

Alega que os seus pedidos de restituição foram protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e não tiveram análise conclusiva até o presente momento, violando, assim, o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Coma inicial vieram documentos (ID 12064842 a 12064843 e 12428028 a 12428050).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12190115).

Pela decisão ID 12887777 foram concedidos à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, manifestou interesse no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 13136293).

Informações (ID 13412402 e 13412403).

O pedido liminar foi **deferido** (ID 13533839).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 13938565).

É o relatório do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

Pois bem. No presente caso, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, na extensão a seguir definida, quanto aos pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias.

Nesse aspecto, dos documentos que instruem a inicial, os documentos juntados no ID 1264843 comprovam que foram protocolados 14 pedidos de restituição em setembro de 2013, 03 no ano de 2016 e outros 18 em 2017, sendo o mais recente em 18/05/2017, os quais ainda não foram apreciados pelo Fisco, situação que não foi refutada nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Resta aferir se essa demora caracteriza ofensa à legislação de regência sobre a matéria.

A Constituição Federal - CF, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei.

A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário - o Decreto nº 70.235/72 -, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de ressarcimento de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais Federais.

A respeito, colaciono os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013).

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJE 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011).

No presente caso, a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento tem se mostrado em desacordo com esse parâmetro normativo, uma vez que eles foram protocolados há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e ainda não se tem uma decisão a respeito.

Nesse contexto, resta demonstrado que a demora da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A necessidade de preservação da reversibilidade do provimento não se aplica ao caso, considerando tratar-se de mera apreciação de pedido administrativo.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Pois bem Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a concessão da segurança.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo** a segurança para determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009679-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: CARLA CONTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDHIANA DA CRUZ GUIMARAES RINALDI NETTO - MS16451

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICO-AMBIENTAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM MATO GROSSO DO SUL, AGENTE AMBIENTAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLA CONTI, contra ato do pelo SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL e outros, pleiteando a concessão da ordem para determinar à autoridade impetrada a liberação dos 1.469,07 m³ de madeira seca/desvalizada, objeto do Termo de Apreensão nº 838971-E, e o consequente cancelamento deste Termo e do Termo de Depósito nº 838972-E (ID 12703320).

Para tanto, a impetrante aduz que o imóvel rural denominado "Fazenda Flor da Bodoquena", de sua propriedade e situado no município de Bodoquena/MS, foi fiscalizado pelo IBAMA em 26/07/2018, e que, em decorrência da constatação da existência de estoque de 123,243m³ de madeira *in natura* – desdobradas em palanques, lascas e esticadores da espécie florestal Aroeira, foi notificada a apresentar a autorização ambiental de aproveitamento de material lenhoso (Notificação n. 682255-E). Entretanto, tal madeira estava coberta pela Autorização Ambiental n. 335/2015, expedida pelo órgão competente – IMASUL, eis que fora desdobrada ainda na vigência de tal autorização (antes da sua suspensão em 27/06/2016).

Sustenta que, em nova fiscalização do IBAMA, em 13/09/2018, foi lavrado o Auto de Infração n. 9222289/E, que lhe atribuiu a infração de explorar florestas de qualquer tipo de vegetação nativa, equivalente ao volume de 1.469,07m³ de madeira em lascas, palanques, esticadores e esteios de diversas espécies florestais (aroeira, peroba rosa, castelo, angico), sem a necessária autorização ambiental. Contudo, assevera que tal madeira estava coberta pela autorização ambiental para aproveitamento de material lenhoso n. 835, expedida em 17/09/2018, com validade de 04 anos, retificando a AAMLL n. 733 de 27/08/2018, também do IMASUL.

Acresce que carece ao IBAMA competência fiscalizatória para casos da espécie, sendo ilegais os atos praticados em seu desfavor, uma vez que as expedições de licenças e autorizações ambientais relativas ao seu imóvel são de competência do órgão ambiental estadual, no caso, o IMASUL – Instituto de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul.

Com a inicial vieram documentos – ID 12703321 a 12703341.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12786788).

Devidamente intimadas, as autoridades impetradas prestaram informações, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido (ID 13245750 a 13246212).

O pedido liminar foi indeferido (ID 13570415). Contra citada decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 14355859 a 14388925), ao qual foi negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 16666448).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 14277634).

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo e a prova pré-constituída do direito alegado.

No presente caso, da leitura dos dispositivos legais e regulamentares que tratam da matéria, vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

No que se refere às atribuições fiscalizatórias do IBAMA, amoto que no STJ prevalece o entendimento de que "a atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado" (REsp 1.326.138/SC, Rel. Min. Humberto Martins, T2).

Porém, no presente caso, a ação do IBAMA fundamenta-se, não na suposta ilegitimidade da licença estadual ou municipal, mas sim na própria atribuição de fiscalização geral do órgão federal para reprimir atividade desconforme com aquela autorização, que se presume válida, de modo que não antevejo qualquer ilegalidade na atuação questionada.

E, da análise dos documentos dos autos, vê-se que não há nos autos prova pré-constituída apta a demonstrar que o material lenhoso objeto da Notificação Técnica n. 682255-E, levado a efeito pelo IBAMA em 26/07/2018 (estoque de 123,243m³ de madeira in natura – desdobradas em palanques, lascas e esticadores da espécie florestal Aroeira), efetivamente encontrava-se coberta pela Autorização Ambiental n. 335/2015, expedida pelo órgão competente – IMASUL, em 26/06/2015, e suspensa em 27/06/2016; autorização essa, ademais, que veio a ser cancelada definitivamente em 13/07/2018, evidenciando-se assim, em princípio, legítimo o agir do IBAMA.

De igual modo, dos documentos trazidos aos autos, não se vislumbra ilegalidade na fiscalização realizada pelo IBAMA em 12/09/2018, da qual resultou a lavratura, em desfavor da impetrante, do Auto de Infração n. 9222289-E, do Termo de Infração n. 838971-E e do Termo de Depósito n. 838972-E (lavrados em 13/09/2018), referentes ao volume de 1.469,07m³ de madeira seca/desvitalizada, que se encontrava espalhada no imóvel "Flor da Bodoquena", uma vez que a impetrante não apresentou a necessária autorização ambiental, além de não comprovar a origem do material lenhoso em questão.

De fato, a autorização ambiental para aproveitamento de material lenhoso n. 835/2018 (que veio a substituir a AA n. 733/2018, cancelada por meio da Portaria IMASUL/MS N. 640/2018, de 11/09/2018) foi expedida pelo IMASUL em 17/09/2018, o que faz com que não exista nos autos elementos probatórios suficientes no sentido de que, no momento da fiscalização do IBAMA, a impetrante possuía autorização para exploração florestal da madeira apreendida, infringindo, ao menos em tese, o art. 53 do Decreto 6.514/2008.

Ademais, a via estreita do mandado de segurança tem como requisito a existência de direito líquido e certo, o que implica em que os fatos alegados devem estar amparados de plano, por prova pré-constituída, não se cogitando de dilação probatória, o que seria necessário no presente caso.

Nesse contexto, não se vislumbra o alegado fumus boni iuris.

E, ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, são descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **denego** a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5000439-79.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
VINICIUS PASCOTTO GASTALDO
Advogadas: JENIFFER RIBEIRO PESSOA - SP322440, GISELE RIBEIRO MALDONADO DE AZEVEDO - SP138117

IMPETRADOS:
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,
REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS,
DIRETOR DO INSTITUTO DE FÍSICA DA FUFMS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que aceite a sua documentação e lhe dê posse em ato marcado para o dia 31/01/2019. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Possui doutorado em Física e foi o único aprovado para o cargo de provimento efetivo de professor do Grupo Magistério Superior, Classe de Professor Adjunto A (concurso regido pelo Edital UFMS/PROGEP nº 117, de 26 de dezembro de 2018).

Em decorrência dessa aprovação, foi publicada a Portaria nº 1708, de 31 de dezembro de 2018, que o nomeou para o cargo (DOU de 02/01/2019).

Entretanto, quando foi entregar os documentos para a posse, agendada para o dia 31/01/2019, foi-lhe negado o recebimento dessa documentação, sob a alegação de que os títulos apresentados não atendiam às exigências do edital.

Aduz a ilegalidade da exigência de apresentação do diploma, uma vez que apresentou documento apto a comprovar a conclusão do curso, bem como a homologação do título de doutor, estando o citado diploma em fase de confecção.

Juntou documentos às fls. 12-120.

Este Juízo, às fls. 123-125, indeferiu o pedido liminar, deferindo, no entanto, a gratuidade judiciária.

Às fls. 128-131, fora juntada cópia de decisão do E. TRF-3, em que foi deferida, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal. Na sequência, às fls. 135, a parte impetrante informa a interposição de agravo de instrumento, com cópia às fls. 137-144, e nova cópia da antecipação da tutela recursal, fls. 146-149.

Às fls. 151, manifestação da Procuradoria Federal informa que se está adotando as providências para o cumprimento da decisão em sede de agravo de instrumento. E, na sequência, às fls. 160-161, o cumprimento da aludida decisão. Já, nas fls. 163-175, foram prestadas as informações, com documentos às fls. 176-182.

Instado a se manifestar, o MPF o fez às fls. 183-184, asseverando inexistir motivo para a intervenção ministerial. Assim, não se exarou qualquer manifestação de mérito, pugnando-se pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Às fls. 185, nova manifestação da parte impetrante, fazendo referência à decisão no agravo de instrumento, que autorizou a posse provisória da parte impetrante até a entrega do diploma, que deveria ocorrer no prazo máximo de seis meses, com documento – declaração da FUFMS, datada de 07/03/2019 –, dando conta de que a parte impetrante apresentou o Diploma de Doutorado, com cópia do mesmo às fls. 187-188.

Registro de vistos em inspeção às fls. 197-198.

Às fls. 199, o impetrante tornou aos autos para reiterar a entrega do diploma e requerer o julgamento antecipado da lide, confirmando a decisão final do agravo de instrumento e concedendo a segurança para determinar que as autoridades coatoras confirmem a sua admissão e lhe conceda a posse definitiva. Cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento às fls. 200-213, do trânsito em julgado daquela, fls. 214.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem estes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Frise-se que o objeto do presente *mandamus* refere-se, conforme a pretensão deduzida na exordial, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional liminar que determinasse à parte impetrada a aceitação da documentação do impetrante e sua participação na posse, marcada para o 31/01/2019.

Com sabido, em sede de agravo de instrumento, a parte impetrante teve seu pedido deferido, em parte, na antecipação de tutela recursal, quando se lhe admitiu a POSSE PROVISÓRIA, condicionando-a, apenas, a apresentação, no prazo de seis meses, do diploma faltante. Nesse passo, frisou-se, naquela, que, uma vez findado o prazo assinalado, caso o diploma não fosse apresentado, conforme determinado, a tutela perderia automaticamente a eficácia, e a Universidade poderia dispensá-lo das funções, independentemente do período de estágio probatório e sem quaisquer ônus, porquanto, em verdade, um requisito do edital estava sendo apenas temporariamente suspenso.

Ora, a referida decisão fora prolatada em **29 de janeiro de 2019**, fls. 128-131, e, nesse mesmo sentido, às fls. 186, consta declaração da FUFMS, asseverando que a parte impetrante, VINÍCIUS PASCOTTO GASTALDO, “apresentou nesta data o Diploma de Doutorado em anexo (1090464)” – em documento datado de **07/03/2019**, ou seja, dentro do prazo definido na decisão recursal.

Não bastasse a consolidação fático-jurídica do decidido pela Egrégia Corte, o insigne Relator do agravo de instrumento (202) nº 0001242-20.2019.4.03.0000, às fls. 207-213, proferiu decisão final naqueles autos, dando provimento ao agravo de instrumento.

Assim, diante do quadro posto, até porque as condições estabelecidas na decisão recursal foram definitivamente implementadas, consolidando-se a situação fático-jurídica da impetração, nos termos do que fora decidido pela Corte Regional, resta, neste comenos processual, repassar, ao que aqui importa, os exatos termos do que restou decidido por nossa instância superior:

[...]

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgRg no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, **cumpra lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum***, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, “Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno” (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que “A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte” (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de assegurar à parte acesso ao colegiado. Por tal razão o **STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa**. *Verbis*: “Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado” (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático – controlado por meio do agravo – está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Quanto ao recurso manifestamente improcedente (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, **justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado**. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

De se destacar, ainda que o próprio art. 8º do CPC atual inmuta a que ao aplicar o ordenamento jurídico o **Juiz deve observar –** dentre outros elementos valorativos – **a razoabilidade**. A razoabilidade inbrinca-se com a normalidade, uma tendência a respeitar critérios aceitáveis do ponto de vista da vida racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das peculiaridades próprias tanto do cenário jurídico quanto da vida prática.

Escapa da razoabilidade dar sequência até o julgamento colegiado a um recurso sem qualquer chance de sucesso, o que se verifica não só diante do contexto dos autos – que não sofrerá mutação em 2º grau – quanto da *desconformidade*, seja da pretensão deduzida, seja dos fundamentos utilizados pelo recorrente, coma normatização jurídica nacional.

Noutro dizer: **a razoabilidade impõe que se dê fim**, sem maiores formalidades além de assegurar o acesso do recorrente a um meio de contrariar a decisão unipessoal, **a um recurso que é – *ictu oculi* – inviável**.

Há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, “tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo”, porquanto, nesses casos, **“despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis”** (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Além disso, **é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual**.

A exegese que aqui fazemos sobre a extensão do campo onde pode (e deve) ser o recurso julgado monocraticamente, não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela “...atuação inteligente e ativa do juiz...”, a quem é lícito “ousar sem o acodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema” (DINAMARCO, Nova era do processo civil, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Indo além, deve-se atentar para a **análise econômica do Direito**, cujo mentor principal tem sido Richard Posner (entre nós, leia-se *Fronteiras da Teoria do Direito*, ed. Martins Fontes), para quem – se o Direito deve se adequar às realidades da vida social – a eficiência (de que já tratamos) torna esse Direito mais objetivo, com o prestígio de uma racionalidade econômica da aplicação do Direito, inclusive **processual**.

Para muitos, **a eficiência deve servir como um critério geral para aferir se uma norma jurídica é ou não desejável** (confira-se interessantes considerações em https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf), se é útil ou não para os fins de pacificação social pretendida pela Constituição, eis que o Direito aparece na civilização (ocidental, pelo menos) justamente como uma dessas maneiras de pacificação.

Passando ao largo de discussões que aqui não interessam, concebemos que a análise econômica do Direito tem grande alcance no âmbito processual, especialmente o civil, prestigiando-se uma “racionalidade econômica” a ser aplicada a institutos processuais, com vistas ao **utilitarismo** das fórmulas (em substituição ao estrito formalismo), sem que com isso se vá substituir a valoração ética do Direito (processual, aqui).

Esse **utilitarismo** pode conduzir a interpretações e alcances da norma que – sem sacrifício do contraditório e da isonomia dos litigantes – permitam uma simplificação desejável tendo em vista que a atividade julgante deve ser útil para a sociedade, e essa utilidade envolve rapidez e eficiência, a direcionar a solução da lide na direção da paz social.

A **análise econômica do Direito** não pode ter como fio condutor a valorização do dinheiro (custos menores) em detrimento de critérios morais ou do princípio de justiça; pode-se usar dessa teorização para *baratear o processo* não apenas no sentido estrito de menor dispêndio de pecúnia, **mas também – e principalmente – no sentido da economicidade de atos, procedimentos e fórmulas, tudo em favor da razoabilidade e da utilidade**.

No ponto, merece consideração entre nós – posto que não sendo criação genuinamente brasileira, a análise econômica do Direito naturalmente deve ser, aqui, estudada, compreendida e aplicada *cum granulum salis* – a chamada vertente normativa preconizada por Richard Posner, a qual se ocupa de indicar **modificações a serem incorporadas pelo ordenamento jurídico e pelos operadores do Direito** a fim de conferir **maior eficiência às suas condutas**. É que essa vertente – de modo correto – elege como *valor* a ser buscado a eficiência, imprescindível para que se atinja a pacificação social que é o objetivo último do Direito dos povos ocidentais.

Eficiência e utilitarismo, na forma explicitada pelo tanto que a análise econômica do Direito pode ser aplicada no Brasil, **podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade**.

Para nós, todas as considerações até agora tecidas se permitem, sem conflitos, de modo a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu.

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

Observo que o pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido em parte somente para admitir a POSSE PROVISÓRIA do candidato aprovado, determinando a apresentação do diploma faltante no prazo de seis meses.

O MPF em seu parecer notifica o **cumprimento da apresentação do documento mencionado em março de 2019, dentro do prazo estabelecido**.

Não havendo prolação de sentença nos autos de origem, passo à apreciação do agravo de instrumento.

Tendo em vista que **não foram apresentados quaisquer argumentos que modificassem o entendimento deste Relator**, exposto quando da prolação da decisão que analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, **adoto os mesmos fundamentos daquela decisão como razão para decidir o mérito do agravo**.

O caso envolve o **princípio de vinculação ao edital**, que amarra tanto a Administração Pública quanto quem adere ao certame.

O edital regula o certame e se dirige a todos os interessados, assegurando a impessoalidade.

Não é dado ao Judiciário eleger exceções às regras editalícias, beneficiando um ou mais interessados que – como o agravante – sabiam das regras e que deveriam a elas corresponder.

Ressalto que, em tais casos, a competência do Poder Judiciário restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital e à observância dessas normas pela Administração Pública, sendo que, nessa seara, milita a presunção relativa (*juris tantum*) de que a Administração Pública sempre age de acordo com a lei (princípio da legalidade), o que só pode ser afastado por prova robusta em sentido contrário.

Nessa situação, há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Ocorre que na singularidade dos autos o candidato pretendia assegurar o seu direito à posse mediante a entrega de **certificado que atesta a homologação do título de Doutor em Física na data de 17.01.2019**, na medida em que o diploma encontrava-se em fase de elaboração e confecção pelo setor responsável da UFSCar (Doc. Id 26299276).

O E. STJ já se manifestou no sentido de que a falta de apresentação do diploma não impede a posse desde que comprovada a conclusão do curso por meio de outro documento idôneo. Veja-se:

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DA POSSE. IMPEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA, POIS PENDENTE DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma. Precedentes: REsp. 1.426.414/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014 e RMS 25.219/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.03.2011. 2. Agravo Interno do Estado de São Paulo a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 415260 2013.03.45733-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017 ..DTPB:.)

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se.

Int.

Como trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 14 de maio de 2019. [Excertos propositadamente destacados.]

De tal arte, reconheço aqui o mesmo esboço jurídico que fundamentou a concessão de provimento em sede recursal, não vislumbrando, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, qualquer motivação adequada, racional e suficiente para se opor ao posicionamento da instância superior, senão caminhar no mesmo passo e direção. E, por corolário, conceder a segurança pleiteada, na forma como restou definido nos exatos termos do que fora reiteradamente decidido no âmbito de nossa E. Corte Regional.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, com as luzes de nosso Colendo STJ, que foram invocadas pelo insigne Relator, inclusive, utilizo-me, assim, da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir, ratificando os fundamentos do julgado monocrático exarado no âmbito de nosso E. TRF3, cuja decisão passa a integrar, *in totum*, a presente, pela plausibilidade da impetração.

Diante do exposto, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, **concedo a segurança**, determinando que a autoridade impetrada confirme a admissão e posse definitivas do impetrante VINICIUS PASCOTTO GASTALDO, como requerido.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (LMS, art. 14, § 1º).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5002460-28.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
ELVIA LIZ RIEGER ARAKAKI
Advogada: NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO - MS18108

IMPETRADO:
GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE (MS),
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determinasse à impetrada a conclusão da análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de BPC, Benefício da Prestação Continuada, LOAS-IDOSO, protocolado em 04/08/2017, NB 7032293019, que se encontra pendente de julgamento na Câmara de Julgamento/CRPS. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Requeru a concessão do benefício da prestação continuada, LOAS-IDOSO, NB 7032293019, no entanto seu pedido foi indeferido, tendo por fundamento a falta de cumprimento de exigência.

Assim, recorreu da aludida decisão, solicitando que o INSS esclarecesse qual a documentação que lhe faltava apresentar. Contudo, novamente teve o seu pedido negado, por não ter entregue os documentos necessários. Dessa forma, foi obrigada a recorrer da injusta decisão.

Argumentou que até então não houve resposta, e o processo administrativo se prolonga desde 2017, por erro exclusivo da impetrada. Nesse sentido, invocou o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Juntou documentos.

Na apreciação inicial, este Juízo, às fls. 73, postergou a análise do pedido de medida liminar, a fim de melhor delinear o quadro fático-jurídico da relação em exame, além de outras providências essenciais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78-79, esclarecendo que o BPC foi apreciado, negado e, em recurso ordinário administrativo (nº 44233.520093/2018-63), perante a 22ª JRPS, Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, foi determinado o retorno dos autos em diligência ao INSS, para que a requerente apresentasse formulários.

Assim, o INSS convocou a requerente-impetrante para a apresentação dos formulários descritos, correspondência que foi recebida pela impetrante em 26/10/2018. No entanto, como decorreu o prazo regulamentar de trinta dias (art. 678 da IN-INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015), sem que a solicitante se manifestasse, os autos foram devolvidos ao julgador. Assim, o recurso foi improvido na instância administrativa ordinária.

Inconformada, a parte provocou, ainda na esfera administrativa, recurso especial, que se encontra pendente de julgamento na Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, com solicitação de reanálise. Contudo, não houve a apresentação do formulário ou das informações nele contidas, necessários para a análise do direito ao benefício pretendido, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Por fim, porque foi analisado o pedido administrativo da impetrante, como pedido na inicial, houve a perda superveniente do objeto, cujo processo deve ser extinto, foi o que terminou por requerer.

Juntou documentos às fls. 80-178.

Este Juízo apreciou o pedido de medida liminar às fls. 179-180, **indeferindo-o, in totum**, em face da manifesta ausência dos requisitos legais para a sua concessão, conquanto tenha deferido os benefícios da gratuidade judiciária.

Instado a manifestar-se, o MPF o fez às fls. 181-182, reconhecendo inexistir motivo para intervenção ministerial de mérito no feito, sendo necessária apenas a intimação do *Parquet* para o devido acompanhamento. Assim, deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Às fls. 184, a parte impetrante tomou aos autos para juntar o comprovante da interposição de agravo de instrumento, processo nº 5012093-21.2019.4.03.0000.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, frise-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio de seu correspondente, conforme o formato PDF.

Sem mais delongas, o objeto do presente *mandamus* refere-se à concessão de provimento jurisdicional para o fim de determinar a conclusão da análise do procedimento administrativo relativo ao pedido de BPC, Benefício da Prestação Continuada, LOAS-IDOSO, protocolado administrativamente, NB 7032293019, e que se encontra pendente de julgamento na Câmara de Julgamento.

Registre-se que, na apreciação do pedido da medida liminar, este Juízo indeferiu o pleito em face de que não restou devidamente explicitado o direito líquido e certo invocado na impetração. Nesse passo, vale lembrar que, na via mandamental, o direito vindicado deve ser manifestado de plano e de forma incontestável. Por isso mesmo, a impetração não pode cingir-se à mera argumentação de conceitos jurídicos abstratos, sem referência concreta e específica ao quadro fático do qual decorra efeito jurígeno que configure violação a garantias constitucionais ou legais da parte que maneja o *writ*.

In casu, ao contrário do que afirmado no vestibular, a relação jurídica em exame não se configura na hipótese aventada pela parte impetrante, ou seja, não há como nem por que se cogitar de omissão administrativa na situação vertente, já que o pleito na esfera administrativa recebeu a atenção devida, não havendo possibilidade alguma de imputar à autoridade tida por coatora qualquer ação, comissiva ou omissiva, que viesse ferir a esfera de direitos da parte impetrante.

Por outro vértice, reconheça-se que, muito embora a parte impetrante tenha, também, no âmbito judicial, interposto recurso em vista do indeferimento da medida liminar requerida, a verdade é que a decisão contra a qual se insurgiu, à luz de solar evidência, permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer alteração em face do decidido.

Por essa perspectiva, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância. Nessa trilha, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub iudice*, inexistiu qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, os exatos termos do que restou decidido:

“[...]”

Da análise dos documentos constantes dos autos, observa-se que em 2017 a impetrante formulou requerimento administrativo objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, o qual veio a ser indeferido em 04/08/2017, sob o fundamento de não cumprimento das exigências formuladas para a sua análise (ID 16553807, PDF págs. 109/111).

Dessa decisão a impetrante recorreu (recurso número 44233.520093/2018-63, 22ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social), tendo o órgão julgador determinado a Agência do INSS que especificasse a(s) exigência(s) formulada(s), cientificando a impetrante, com prazo para oportunizar o cumprimento (ID 16553807, PDF págs. 143).

A diligência foi cumprida nos termos dos documentos de ID 16553807, PDF págs. 146/156, contudo, consta que a impetrante não se manifestou no prazo concedido. Devolvido os autos ao órgão julgador, o recurso foi improvido (ID 16553807, PDF págs. 157/162).

[...] observa-se que a impetrante insurgiu-se efetivamente contra a decisão administrativa que lhe vem sendo dada pelo INSS; ou seja, com o próprio mérito do seu pedido. Não se evidencia uma efetiva insurgência com a mora administrativa, até porque o uso dos recursos disponíveis implica prazo mais prolongado na apreciação do pedido. Assim, o inconformismo é, na verdade, com a apreciação dos elementos documentais constantes dos autos, especificamente quanto à análise feita pela Autarquia acerca da suficiência documental para o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício. Assim, a demora verificada no caso concreto encontra-se devidamente justificada e não se caracteriza como omissão administrativa. Ausente, portanto [...] o alegado *fumus boni iuris*. [Excertos propositadamente destacados]

Como quer que seja, conforme já se disse anteriormente, quadra apontar que a verificação quanto ao preenchimento, ou não, dos requisitos para a concessão do benefício pretendido pela parte impetrante, demandaria, necessariamente, dilação probatória, o que é totalmente inviável pela via eleita, que se caracteriza por direito líquido e certo, ou seja, aquele que se verifica de plano e de forma incontestável.

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a impropriedade da via mandamental para o escopo pretendido. Entrementes, não há óbice para que a parte faça uso das vias ordinárias, caso julgue oportuno.

Ademais, consoante explicitado, a pretensão da parte impetrante fora apreciada e reapreciada na esfera administrativa, não havendo como nem por que atribuir um quadro de omissão à impetrada, sobretudo quando a própria parte impetrante, em verdade, deixou de cumprir o que lhe fora determinado administrativamente. Nesse passo, é forçoso reconhecer que o posicionamento da Administração sempre foi no sentido de que a impetrante-requerente materializasse, por meio dos documentos imprescindíveis, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do pleiteado BPC. Contudo, conforme restou materializado nos autos, a parte, mesmo instada diretamente a fazê-lo, quedou-se em absoluta inércia. Logo, não há como, absolutamente, cogitar de omissão administrativa.

Vale reiterar que as questões aqui aventadas não cabem no rito processual célere da ação mandamental, uma vez que demandam dilação probatória. Ademais, conforme abordado antes, não se evidencia, por todo e qualquer ângulo que se contemple a lide, a alegada ilegalidade, como também, precipuamente, que a demanda restou estabilizada e o fato consolidado no tempo. Portanto, reitera-se o mesmo espeque jurídico que fundamentou a não concessão da medida liminar, que se apresenta como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para a denegação da segurança, na forma como restou definido na presente impetração.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela inexistência de qualquer ilegalidade no ato objurgado.

Diante do exposto, **denego a segurança** e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF e ao e. Desembargador Federal Newton de Lucca, da Oitava Turma do E. TRF-3, quanto ao presente *decisum*, em relação ao processo nº 5012093-21.2019.4.03.0000, agravo de instrumento, em trâmite por aquele órgão jurisdicional.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007264-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUIMARAES BANDEIRA - MS23449

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Rua São Roque, 653, Campo Grande/MS, Vila Taquarussu, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-230

Nome: CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: SAO ROQUE, 653, JACY, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-230

SENTENÇA

Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custos.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 10 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: L. C. G. T.

REPRESENTANTE: RENATA PEREIRA GODOY

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001814-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO CARDILIO GOMES

Nome: RICARDO CARDILIO GOMES
Endereço: Rua Pedro Celestino, 1550, APTO. 703, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-371

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça Avaliador Federal, indicando novos endereços a serem diligenciados, ou requerendo o de direito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JOSENILDO ALMEIDA FERREIRA

Nome: JOSENILDO ALMEIDA FERREIRA
Endereço: Avenida Rádio Maia, 46, Vila Popular, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79106-550

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 10/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REGINA ISHII
Advogado do(a) AUTOR: MOZANEI GARCIA FURRER - MS10677
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

DECISÃO

Trata-se de demanda, proposta por REGINA ISHII contra o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 20ª REGIÃO – CRE/MS, pela qual a autora busca ordem judicial para determinar que o requerido se abstenha de promover anotações em órgãos restritivos de crédito ou de promover cobrança dos haveres, posteriores à data de 16 de outubro de 2018.

Narrou, em breve síntese, ter pleiteado a baixa do registro de economista junto ao requerido na data de 16 de outubro de 2018, que foi negado pelo requerido ao fundamento de que a função exercida no INCRA, o de analista em reforma e desenvolvimento agrário, importa em sua regular inscrição profissional junto ao CORECON/MS, vez que, conforme errôneo entendimento da Requerida, tal função implica em atos inerentes à profissão de economista.

Destaca ser flagrante a ilegalidade do ato administrativo uma vez que o edital do concurso em que foi aprovada exigia apenas a graduação em nível superior, requisito preenchido pela autora, posto que é bacharel em Ciências Econômicas, pela UCDB – Universidade Católica Dom Bosco, turma 1996. A exigência de manutenção da inscrição viola, no seu entender, seu direito de associação. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em no caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada.

A plausibilidade do direito invocado está caracterizada pelo fato de ser a autora servidora pública federal que, independentemente do cargo que ocupa, não está a exercer, aparentemente, atividades típicas da área de economia. As poucas atividades atribuídas a seu cargo passíveis de serem exercidas por profissional dessa área podem ser também exercidas, à primeira vista, por profissionais de qualquer área, inclusive sem qualquer graduação superior.

Em esse ponto, relevante notar que o cargo ocupado pela autora exige apenas a conclusão de "curso superior", não sendo exigência o bacharelado em ciências econômicas, fato que corrobora a possibilidade de exercício das atribuições por pessoa desvinculada dessa área do conhecimento. Embora a parte autora possa, em determinados momentos, se utilizar de conhecimentos da área de economia, isso não implica, *a priori*, na necessidade de sua inscrição nos quadros do requerido, já que tais atribuições poderiam ser realizadas por qualquer pessoa que, como já mencionado, detenha qualquer curso superior.

Tal afirmação está suficientemente demonstrada no documento de fls. 49/50, da lavra do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que destaca a inaplicabilidade do requisito previsto na alínea "f" do item 3.1 do Edital do certame à parte autora.

Ademais, o direito de associação previsto no art. 8º, V, da Constituição Federal – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato – é garantido constitucionalmente, sendo vedada sem justificativa plausível, como aparentemente está a ocorrer, a imposição da inscrição da autora nos quadros do requerido, ao argumento de que suas atribuições são privativas do profissional da área contábil.

O perigo da demora está presente na medida em que, com a manutenção do registro, a autora deve recolher o valor das anuidades e comparecer às eleições para votar, sob pena de cominação de multa e abertura de processo administrativo em seu desfavor, o que justifica, nesse ponto, a concessão da medida de urgência buscada.

Presentes, portanto, ambos os requisitos legais, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao requerido que se abstenha de exigir da autora o cumprimento das obrigações inerentes aos profissionais regularmente inscritos, em especial a cobrança de anuidades por qualquer via – administrativa ou judicial -, ficando suspensos os procedimentos que visem cobrar as anuidades ou multas posteriores a 16/10/2018 (data do pedido administrativo de baixa indeferido – fls. 10).

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Vindo aos autos a contestação, **intime-se a parte autora** para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, **intime-se a ré** para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas feito pelas partes deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou imperinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos os autos conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005854-07.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GISLENE BARBOSA GARABINI

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, EBSERH, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA CORREIA SIMÕES - MS24827-A, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL - GO18469, SARITA MARIA PAIM - MG75711

DESPACHO

Defiro o pedido ID 22696697. Solicite-se ao médico perito para redesignar a perícia marcada para outra data, uma vez que no dia é feriado nacional, e, não sendo possível o acompanhamento do ato pelos servidores públicos das partes requeridas.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004660-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAQUIEL NAJRA BARROS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608
RÉU: MRV PRIME PARQUE CASTELO DE SAN MARINO INCORPORACOES SPE LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome do patrono da requerida Caixa Econômica Federal na decisão ID 23205491. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

"Decisão

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a autora busca, em sede antecipatória, a suspensão do desconto das parcelas mensais referentes ao contrato de mútuo firmado com a CEF.

Afirma, em breve síntese, ser pessoa simples, trabalhadora autônoma secundária regular, tendo estudado até a 8ª série do ensino fundamental, sem entendimento jurídico – pouca escolaridade - e mãe de família. Nessas condições, firmou contrato de aquisição de imóvel residencial com as requeridas, sem, no entanto, ter ciência do que estava negociando. Desde que firmou o contrato em questão não teve mais paz, pois além de não cumprir o proposto, a “requerida” a deixou sem recursos financeiros, começando os descontos em débito automático de valores sucessivos em sua conta bancária, tomando-a inadimplente. Desesperada, procurou o banco que informou nada poder fazer, uma vez que a beneficiária era a primeira requerida.

Alega ter sido ludibriada, enganada com o contrato de promessa de compra e venda firmado com a primeira requerida, destacando nunca ter comparecido à CEF para firmar contrato de mútuo. Sustenta a nulidade absoluta dos contratos, em especial pela ausência de capacidade do agente e ocorrência de lesão e erro/ignorância, nos termos da lei civil.

Juntou documentos.

Regularmente citadas, as três primeiras requeridas vieram em conjunto apresentar defesa, argumentando a validade do contrato firmado e ausência de nulidade.

A CEF apresentou defesa onde reforçou a legalidade do mútuo contratado e a incompetência do Juízo Estadual para a causa.

Em razão disso, houve o declínio de competência para esta Justiça Federal (fls. 172).

É o relato.

Decido.

Inicialmente, ratifico os atos processuais até o momento praticados.

No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma prévia análise dos autos, verifico, inicialmente, que a lide gira em torno da existência de erro substancial na formalização dos contratos em discussão o que, em tese, teria o condão de torná-los nulos. Nesse sentido, sustenta a autora ser pessoa de poucos conhecimentos e leiga em matéria contratual, tendo sido enganada pelas requeridas na contratação.

Dos documentos juntados aos autos, em especial os de fls. 138 e 146, não verifico, ao menos nesta análise prévia dos autos, elementos suficientes a justificar eventual medida antecipatória que suspenda o pagamento do mútuo habitacional em discussão, até porque a referida prova contraria os argumentos iniciais no sentido de ser a parte autora pessoa de nível baixo de instrução. Sua aprovação e convocação para concurso público municipal, na área específica de radiologia pressupõe, ao menos em tese, um razoável nível de estudo, o que não se coaduna com a informação inicial no sentido de que ela teria cursado apenas até a 8ª série.

Ademais, nada há nos autos a indicar que as requeridas teriam enganado a parte autora. Embora esse seja seu principal argumento, a inicial não detalhou em que momento a parte autora foi induzida a erro ou ludibriada, tampouco esclarece por quem exatamente. A real ocorrência desses fatos ficará relegada para a fase probatória, na qual a parte autora terá a oportunidade de demonstrar a veracidade de suas alegações.

Ausente, então, a plausibilidade do direito invocado, revela-se desnecessária a análise quanto ao perigo da demora.

Ante ao exposto, ausente o primeiro requisito legal, **indeferido o pedido antecipatório.**

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Outrossim, considerando que até o momento não houve o cumprimento dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo, em tempo, o dia 04/12/2019, às 14:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.”

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011036-71.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO - MS13126
Nome: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a certidão de f. 14, requerendo o que entende de direito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004653-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

MARIA APARECIDA RODRIGUES ajuizou a presente ação mandamental, contra o Delegado da Receita Federal no Brasil nesta capital, por meio da qual objetiva, em sede de liminar, a restituição do veículo descrito na inicial cuja apreensão se deu, no seu entender, de forma ilegal.

Alegou, sucintamente, ser proprietária do veículo Marca VW/VOYAGE, ano 2018/2019, Placa PRV 8957, Chassi 9BWB45U8KT060176, Renavam 01174011308, cor prata, apreendido por, em tese, transportar mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação fiscal ou aduaneira. Assevera que o valor da mercadoria é irrisório, equivalente a US 1.615,00 (mil, seiscentos e quinze dólares americanos), correspondente a R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), sendo excessivo e demasiado rigoroso o ato de apreensão, caracterizando a ilegalidade.

Argumenta que o ato de perdimento fere seu direito de propriedade, além de lhe causar prejuízos financeiros. Sustenta a desproporção do valor das mercadorias em relação ao do veículo apreendido e sua boa-fé. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Ocorre, porém, que não verifico, ao menos à primeira vista, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Conforme se extrai dos poucos documentos vindos com a inicial, não é possível verificar qualquer violação ao devido processo legal, até mesmo porque a parte impetrante não juntou aos autos cópia do processo administrativo, a fim de demonstrar o direito alegado.

Em se tratando de ação mandamental, a prova deve ser, como sabido, pré-constituída e, no caso dos autos, a parte impetrante sequer trouxe cópia do processo administrativo de perdimento a fim de se verificar a existência da irregularidade indicada.

Outrossim, pelo que indicam os documentos dos autos, em especial o de fls. 60, o valor aproximado do veículo não se revela desproporcional com relação ao valor do veículo apontado na inicial. Pelo contrário, ao que tudo indica, o valor é ainda superior ao do veículo. Eventual inconsistência desse valor demanda a instrução probatória, inadmissível em sede mandamental, notadamente pela sabida presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Desse modo, à primeira vista, não restaram demonstradas as ilegalidades arguidas na inicial, não havendo falar, portanto, em plausibilidade da pretensão.

Com isso, afastado o primeiro requisito, mostra-se desnecessária a análise quanto à presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008729-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por DANIEL DIAS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, designado para 07/10/2019 em primeira tentativa e para 22/10/2019 em segunda tentativa, bem como a manutenção de sua posse até o julgamento do mérito da ação e ordem para que a requerida se abstenha de perpetrar atos expropriatórios em relação ao imóvel. Pede, ainda, a averbação da presente ação no respectivo registro de imóveis.

Narra, em suma, que sua situação econômica foi alterada no curso da vigência contratual, especialmente em razão da perda de sua renda. Buscou resolver as pendências financeiras junto à CEF, mas não logrou êxito. Tem a intenção e condição de purgar a mora, que só não foi efetuada anteriormente porque a CEF colocou entraves. Afirma, ainda, que não recebeu a fundamental notificação informando-o a respeito da consolidação da propriedade, tampouco da data do leilão, o que caracteriza a nulidade do procedimento.

Salienta que só teve ciência de que sua residência estava à venda, sob a modalidade de leilão extrajudicial, nos dias antecedentes ao leilão, portanto, não possuiu tempo hábil para alcançar o valor total do imóvel a fim de comprá-lo. Reforça a existência de outros vícios, tais quais: excesso de prazo para a realização do leilão; necessidade de avaliação prévia do imóvel a fim de evitar a alienação por preço vil e a violação à publicidade do leilão, dentre outras questões.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, no caso de tutela de urgência, aplica-se o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no caso dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial (plausibilidade do direito invocado).

Nesta fase inicial, não é possível concluir que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. Neste ponto, embora o autor tenha alegado a ocorrência de diversos vícios na consolidação da propriedade e atos posteriores, como ausência de notificação pessoal da própria consolidação e da data do leilão, não trouxe a prova documental dessa alegação, que poderia ser facilmente demonstrada com a cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade.

Outrossim, a alegação de excesso de prazo para realização do leilão não se revela ato aparentemente passível de inquirir de nulidade qualquer ato da CEF, na medida em que tal demora, se é que houve de fato, só beneficiou o autor, permitindo que ele residisse por mais tempo no imóvel em discussão. Ademais, assim como dito anteriormente, a demonstração dessas ilegalidades relacionadas ao leilão e valor do imóvel só poderiam ser analisadas mediante avaliação do procedimento de consolidação da propriedade, que não foi trazido aos autos pelo autor.

Não há, assim, prova suficiente do alegado descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida, a autorizar a concessão da medida de urgência buscada. A difícil fase econômica pela qual passa o autor não autoriza a ingerência *contra legem* do Poder Judiciário.

Ausente a demonstração de vício na consolidação da propriedade pela CEF, a única alternativa ao requerente, nesta fase dos autos, seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que caracterizaria a purgação da mora e, conseqüentemente, convalidaria o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.” (AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945366 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016) - Negritei.

Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pelo autor, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pomenorizado, poderia – e deveria – o mesmo apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo de plano, o que não foi feito.

Ausente a prova inicial dos vícios arguidos e do depósito do valor da dívida, o pedido de urgência, não comporta deferimento.

Ressalto, por fim que o referido depósito integral acima mencionado ainda pode ser feito pelo autor até a data do leilão em questão.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de urgência.

Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 04/12/2019, às 15:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSVALDO NUNES DE AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA - MS17738
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por OSVALDO NUNES DE AMORIM JUNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que suspenda todo e qualquer ato expropriatório ou qualquer ato/medida que atentem contra o direito do autor em ter o direito de gozar da propriedade/imóvel de forma mansa e pacífica sem que venha correr o risco de ser despejado. Pleiteia, ainda, a consignação dos valores em atraso, no total de R\$ 28.415,33 (vinte e oito mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e três centavos).

Nama, em breve síntese, ter firmado contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e moto com obrigações e alienação fiduciária- programa carta de crédito individual- FGTS, em 19 de abril de 2013, para aquisição do imóvel situado a rua Rotterdam 1448 bairro Rita Vieira -Campo GrandeMS. O valor financiado de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) deveria ser pagos em 360 meses, no valor de R\$ 685,68 (seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Entre 2015 e 2016 teve vários problemas na ordem pessoal e profissional tais como de desemprego, saúde familiar e separação de união estável, razão pela qual acabou atrasando as parcelas do imóvel. Procurou o banco para renegociar a dívida, sendo informado pela atendente da Caixa Econômica Federal que era para conseguir o valor e ir direto ao banco para fazer o pagamento.

Após conseguir o valor necessário para pagamento das prestações em atraso dirigiu-se até a agência da Caixa Econômica Federal para quitar as parcelas em atraso, sendo surpreendido pelo funcionário da caixa com a informação que a casa já não estava em mais em nome do Requerente, tendo havido a consolidação da propriedade em favor da CEF. Pleiteou a apresentação da documentação que embasou a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal o que lhe foi negado. Inconformado, foi obrigado a contratar um advogado utilizando-se do valor emprestado dos familiares que tinha para pagar a dívida com a Caixa Econômica Federal revertendo-se em favor do contrato advocatício. Ajuizou Ação de Exibição de Documentos sob nº 0002090.08.2017.403.6000, sendo julgada procedente para fazer prova e fundamentar a presente ação.

Destaca que o processo da expropriação da posse direta e propriedade fiduciária do imóvel foi à revelia e sem a ciência do autor, contrariando a Lei 9.514/97 e também o contrato. A CEF, no seu entender, não seguiu os preceitos legais, deixando de notificá-lo previamente para purgar a mora. Destacou que o oficial do Cartório buscou o autor uma única vez em sua residência, afirmando que o imóvel estava abandonado quando, em verdade, o autor poderia estar trabalhando ou na residência de sua mãe. Não foi observado, segundo alega, a exigência de buscar a notificação por três vezes.

Somente após ter sido consolidado o imóvel objeto do contrato em favor do banco fiduciário é que foi realizada a notificação extrajudicial pessoal do autor sendo feito pelo oficial extrajudicial.

Destaca que a Caixa Econômica Federal aceitou a negociar a dívida do autor, negociação que já havia ocorrido anteriormente. No entanto em posição contrária à assumida anteriormente, de forma unilateral, sem respeitar procedimento exigido na lei, consolidou propriedade do imóvel objeto do contrato na alienação fiduciária, sem que tivesse ocorrido previamente a intimação pessoal do autor e ainda sob argumento frágil de não ter sido encontrado fez-se a intimação por edital apenas uma vez.

Preende consignar o valor do débito e retomar o contrato. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.

E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

De início, numa prévia análise dos autos, pelo que indicam os documentos vindos com a inicial, a CEF não incorreu, aparentemente, em nenhum vício de legalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão.

Nesse sentido, a Lei 9.514/97 assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

E no presente caso, vejo que a CEF providenciou a notificação pessoal do requerente (fl. 50), contudo, ele não foi encontrado no endereço do imóvel, conforme notificado pelo oficial do Registro de Imóveis. Cumprido, portanto, *a priori*, o disposto no § 1º, do art. 26, da Lei 9.514/97.

No que se refere à publicação dos editais, é possível verificar que o autor ajuizou, antes da propositura desta ação, uma cautelar de produção antecipada de provas, onde obteve a íntegra do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade. Contudo, nestes autos, aparentemente não trouxe a íntegra de tal processo, limitando-se a juntar alguns poucos documentos sem a respectiva ordem cronológica (vide o número de folhas), havendo dúvidas acerca da alegação de ilegalidade na condução de tal procedimento pela requerida.

Ausente a demonstração de vício na consolidação da propriedade pela CEF, a única alternativa ao requerente nesta fase dos autos seria o depósito integral do valor do débito integral do mútuo com todos os encargos legais e contratuais, fato que caracterizaria a purgação da mora e, consequentemente, convalidaria o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.” (AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945366 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016) – Negrêitei.

Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pelo autor, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pomenorizado, poderia – e deveria – o autor apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo de plano, purgando os efeitos da mora e evitando futura realização do leilão em questão.

Ausente a prova inicial do vício arguido e do depósito do valor da dívida, o pedido de urgência, não comporta deferimento.

Ressalto, por fim que o referido depósito integral acima mencionado ainda pode ser feito pelo autor até a data de eventual leilão do imóvel em discussão, independentemente de autorização Judicial, nos termos do Provimento COGE 64/2005-TRF3.

Por todo o exposto, **indeferir** o pedido de urgência.

Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 04/12/2019, às 14:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5007150-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UGO FURLAN - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ANA PAULA FARIAS FURLAN PALUDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE SOUZA ALMEIDA - MS21501, LEANDRO DE SOUZA RAUL - MS12706,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA ALMEIDA - MS21501
RÉU: INDÍGENAS ACAMPADOS NOS ARREDORES DA FAZENDA PARAÍSO

Nome: Indígenas Acampados nos Arredores da Fazenda Paraíso
Endereço: BR 262, S/N, Km 38, Zona Rural, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Indefiro a devolução das custas iniciais, já que não prevista nas normas pertinentes.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUANA MIRANDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Designo o dia 06 de novembro de 2019, às 15hs30min, para audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, (esquina com a Av. Calógeras), nesta Capital.

Intimem-se todos os interessados.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008846-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CLAUDIO PIMENTA SIMAS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Doutor Hernani Hugo Gomes, 2700, Capim Macio, NATAL - RN - CEP: 59082-270
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de outubro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6505

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0008182-02.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RIQUELME CORREA X TALITHA PALERMO FELIX (MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

1. Publique-se, para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, do novo laudo juntado pelo Analista Judiciário às fls. 224/225.
2. Decorrido o prazo, abra-se vistas ao Ministério Público Federal.
3. Após, venham-me os autos conclusos para análise.

ACA PENAL

0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X SANDRA NATALIA ARTEAGA DE FREITAS (MS020637 - BIANCA CASTRO DOS SANTOS)

1- Vistos e etc. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade para ambas as partes, determino a liberação do sequestro e cancelamento da indisponibilidade que recai sob o imóvel de matrícula nº 41.050.3- No tocante aos valores arrecadados como aluguel do referido imóvel, que estava sob administração do juízo (autos nº 0012564-14.2012.403.6000), entendo que, em que pesem os indicativos de que, na época da aquisição do bem, Sandra Natalia Arteaga já convivía maritalmente com Elcio Cavassa, que residiam, inclusive, naquele próprio imóvel, não cabe a este Juízo se aprofundar em questões de natureza estritamente cíveis, principalmente diante da inexistência de comprovação formal do casamento entre os réus. A citada análise necessitaria de informações quanto ao regime de bens do casal e data de início da convivência, fugindo, em demais, do que é adstrito a este Juízo. 4- Assim, limitando-se à análise formal da propriedade do bem em questão, determino a devolução integral dos valores de alugueis à Sandra Natalia Arteaga, que consta na matrícula como única proprietária legal do imóvel, ressaltando que eventuais questionamentos relacionados à partilha de bens do casal deverão ser discutidos no Juízo competente. 5- De outro lado, quanto ao montante apreendido, originariamente na quantia de R\$ 11.820,00 (fls. 133), determino sua liberação na fração de 50% para Sandra Natalia Arteaga e os outros 50% à Elcio Cavassa, uma vez que o referido valor foi encontrado no local em que o casal residia, como o que se presume de propriedade de ambos os residentes. Vale dizer que o valor foi apreendido na posse de Elcio Cavassa, porém este negou sua propriedade no decorrer de toda a ação penal e que, conforme já mencionado, a residência era de propriedade de Sandra Arteaga, como que se entendeu razoável a devolução de metade do montante para cada um. 6- Ademais, determino a devolução dos celulares apreendidos, devendo os réus, no prazo de 10 dias da intimação desta decisão, buscarem os referidos aparelhos na Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS. Decorrido o prazo, fica autorizado, desde já, a destruição dos referidos aparelhos, considerando que se tratam de bens de tecnologia ultrapassada, não mais interessando à doação. 7- Para fins de cumprimento das determinações acima: a) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, da 1ª Circunscrição em Campo Grande/MS para levantamento do sequestro e cancelamento da indisponibilidade que recai sob o imóvel Lote de terreno n. 08, quadra n. 32, do Jardim Vilas Boas, nesta cidade, perfazendo área total de 360,00 m2, matrícula n. 41.050 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição, onde está edificada uma casa de alvenaria, com área construída de 158,37 m2, situada na rua Coronel Bento, 244, registrado em nome de Sandra Natalia Arteaga. b) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo total da conta judicial nº 3953.635.3609613-1, vinculada aos autos nº 0012564-14.2012.403.6000, bem como de 50% (cinquenta por cento) do saldo acumulado na conta judicial nº 3953.005.303903-0, vinculada ao IPL nº 237/2003 (ação penal nº 0008652-24.2003.4.03.6000, para a conta da advogada constituída da ré Sandra Arteaga, declinada a fls. 1143. c) Intime-se o patrono constituído do réu Elcio Cavassa para que informe, no prazo de 10 dias, um número de conta bancária para transferência. Tanto que informado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência de 50% (cinquenta por cento) do saldo acumulado na conta judicial nº 3953.005.303903-0, vinculada ao IPL nº 237/2003 (ação penal nº 0008652-24.2003.4.03.6000, para a conta indicada. d) Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS, determinando a devolução dos aparelhos celulares apreendidos, com cópia do termo de fls. 133, no prazo de 10 dias. Autorizando, desde já, a destruição no caso dos réus não irem buscar os bens no prazo indicado. 8- Por fim, guarde-se o prazo de 90 dias do trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade, e não havendo requerimento do proprietário do veículo, nem indicação de conta bancária para devolução dos valores apreendidos, retornemos os autos conclusos, para análise, nos termos do que dispõe o art. 123 do CPP9- Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, em 02/10/2019. Bruno César da Cunha Teixeira Juiz Federal

ACA PENAL

0005257-33.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA (MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO)

1. Chamo o feito à ordem
2. Observo que o réu foi intimado pessoalmente para proceder ao recolhimento do valor referente à multa e custas judiciais (fls. 301). No entanto, na sentença (fls. 158) foi determinado que esses valores sejam deduzidos do valor da fiança recolhida (fls. 107).
3. Dessa forma, intime-se Antônio Martins Casimiro Batista, por seu advogado constituído, a DRª ELZA CATARINA ARGUELHO OAB/MS 17.397, para informar nº de conta bancária para devolução do valor da fiança que remanescer, após dedução das custas e multa processual.
4. Com a informação, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal em Corumbá/MS, para que o valor depositado a título de fiança na conta 0018-005-86400088-9, seja transferido para o Fundo Penitenciário através de GRU, informando os códigos de recolhimento, o valor de R\$ 1.004,78 (hum mil e quatro reais e setenta e oito centavos) e o restante para conta informada pelo réu.
5. Ainda, cumpra-se o quanto determinado nos itens 1.b e 3.a, b do despacho de folhas 220 e 220v.
5. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com cautelas.

6. Intime-se.

ACAO PENAL

0001268-82.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRAAMORIM) X ODAIR JUSTINO ROSA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)
A vista do trânsito em julgado do acórdão (fls. 300)1- Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados.2- Comunique-se ao INI e ao Tribunal Regional Eleitoral.3- Quanto aos bens e valores apreendidos a) Intime-se o réu, por seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nº de conta bancária para fins de devolução do valor remanescente da fiança após dedução das custas processuais, e para que retire em secretária os bens relacionados nos itens 03, 04, 08 e 09 do termo de apreensão n. 187/2018. Transcorrido o prazo mencionado, sem a retirada dos bens em secretária pelos interessados, fica desde já autorizada a destruição dos aparelhos celulares e dos documentos apreendidos. b) Com a informação da conta pelo réu, oficie-se à Caixa Econômica Agência Justiça Federal, para que do valor depositado a título de fiança na conta 3953-635.00314189-7, seja transferido para o Fundo Penitenciário através de GRU informando os códigos de recolhimento, o valor de R\$ 297,95 e o restante do saldo seja transferido para a conta indicada pelo réu. c) Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial de Campo Grande/MS, determinando a remessa, a esta Vara Federal, do rádio transceptor, marca Yaesu, E.S n. 2015-000792B número de série 7f160476, 01 transmissor de Radiodifusão E.S nº 2015-0007875 B, documentos contidos no envelope de segurança 2015-0004967B e 03 aparelhos celulares relacionados nos Termos Circunstanciados de Entrega de Bem ao Depósito nº 25, 22, 59 e 12/2019 respectivamente, encaminhando cópia anexa. d) Como recebimento na secretária, oficie-se à Anatel, informando que a retirada dos rádios transceptor, apreendidos nos autos, deverá ser feita na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. e) Oficie-se à Receita Federal de Campo Grande, informando sobre o trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como a liberação dos veículos e materiais apreendidos, descritos às fls. 164/166 ao seu legítimo proprietário, ou pessoa por ele indicada, mediante apresentação dos documentos comprobatórios da propriedade e recolhimento de eventuais custas de estadia em pátio oficial, salvo eventual decisão de perdimento na esfera administrativa. 4- Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 815/2019-SE-LTM endereçado ao Setor de Depósito Judicial de Campo Grande/MS, determinando a remessa, a esta 3ª Vara Federal, do seguinte material: rádio transceptor marca Yaesu, E.S n. 2015-000792B número de série 7f160476; 01 transmissor de Radiodifusão E.S nº 2015-0007875 B; documentos contidos no envelope de segurança 2015-0004967B; 03 aparelhos celulares relacionados nos Termos Circunstanciados de Entrega de Bem ao Depósito nº 25, 22, 59 e 12/2019 respectivamente. Seguem cópias dos Termos Circunstanciados. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002255-21.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCIANO FERREIRA SANDIM(MS023300 - FELIPE DA SILVA OLIVEIRA E MS023791 - WILLIAN DAS NEVES BARBOSA YOSHIMOTO E MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

1. Tendo em vista que o réu LUCIANO FERREIRA SANDIM, mesmo intimado a fls. 81, deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso do MPF (fls. 77/79), intime-o novamente, por intermédio de seu advogado constituído, DR. MÁRIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA-OAB/MS 17313, para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.
2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000127-91.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - SONIA APARECIDA DE CAMPOS(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos, etc. SONIA APARECIDA DE CAMPOS, qualificada nos autos, propôs os presentes Embargos de Terceiro em que requer o levantamento do sequestro e do bloqueio judicial que recai sobre o veículo Mitsubishi L200 Triton, placas JSR-6141, decretado nos autos n. 0008790-97.2010.403.6000 (Operação Laços de Família). Após despacho de fls. 20, feito vistas ao MPF, este se manifestou pelo acolhimento parcial da liminar. A fls. 24 a Embargante peticionou a desistência do feito, com relação ao qual não houve oposição pelo MPF (fls. 27). É o relato. Decido Considerando que a presente demanda foi apresentada em duplicidade e que o Ministério Público Federal anuiu como pedido de desistência da Embargante, não vejo impedimento para a homologação do pleito. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Condeno o Embargante no pagamento das custas processuais. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 07 de outubro de 2019.

PETICAO CRIMINAL

0012564-14.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010489-70.2010.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MANFREDO RIBEIRO DE BRITO(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

1. Vistos e etc.
2. Intime-se a advogada constituída de Sandra Natalia Arteaga para que tome ciência, no prazo de 05 dias, da prestação final de contas da administradora judicial, constante a fls. 387/399.
3. Após, abra-se vista dos autos ao MPF.
4. Na sequência, retornem os autos conclusos para análise das contas.
5. Publique-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000757-50.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIO MARCIO MARCONDES CORREA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA FREITAS CORREA - MS17572, MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214

DECISÃO

O acusado Mário Márcio Marcondes Correa foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003 e solto mediante o pagamento de fiança (fls. 20/21 do ID 19776404).

Na justiça estadual foi realizada toda instrução processual, inclusive proferida sentença condenatória. Porém, após impetração de Habeas Corpus houve declínio pela justiça estadual dos autos n. 0001126-72.2011.8.12.0040 (IPL n. 61/2011-DP-Porto Murtinho), em razão do reconhecimento da incompetência absoluta com fulcro no art. 109, IX da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **MÁRIO MÁRCIO MARCONDES CORRÊA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003 (ID 19927370).

Narra o órgão acusador que em 19/09/2011, o denunciado **MÁRIO MÁRCIO MARCONDES CORRÊA** foi autuado em flagrante, por estar transportando e mantendo sob sua guarda uma arma de fogo tipo pistola, calibre 380, marca Taurus, número de série KRI 59340, além de 20 (vinte) munições calibre 380 intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A denúncia foi recebida em 24 de junho de 2019 (ID 19927373).

Em que pese pendente a formalização da citação de Mário Márcio Marcondes Corrêa, já houve ciência inequívoca com a apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 22175645), houve constituição de advogado que requereu a absolvição sumária em virtude da extinção da punibilidade pela prescrição, bem como pleiteou a restituição da arma apreendida.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Extinção de punibilidade – prescrição

Não há a possibilidade de absolvição sumária do acusado pela extinção de punibilidade, em decorrência do recebimento da denúncia em 24/06/2019, pois houve a interrupção da prescrição, não tendo transcorrido prazo superior a 08 (oito) anos entre a data do delito (19/09/2011) e o recebimento da denúncia (ID 20170573).

No mais, a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Antes da designação da data para audiência, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que sejam efetivamente relevantes ao deslinde da causa (art. 400, §1º do CPP), **intimem-se para que justifique por escrito a relevância das oitivas**, no prazo de 5 (cinco) dias ou esclareça se fazem parte de estratégia defensiva relacionadas aos fatos, sob pena de preclusão. Devendo, em caso de insistência em suas oitivas apresentar qualificação completa das mesmas e informar se serão apresentadas pela defesa em juízo, bem como se o acusado irá comparecer.

Fica a douta defesa advertida de que as testemunhas meramente abonatórias não acrescem à compreensão do Juízo, de modo que, sendo de interesse, eventuais declarações reduzidas a termo poderão ser trazidas e merecerão igual avaliação.

Intime-se o Ministério Público Federal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva das testemunhas de acusação, bem como apresente a qualificação e endereço atual das testemunhas.

Defiro pedido de restituição de arma de fogo desde que o acusado comprove que não teve sua autorização cassada, mediante documentação atualizada, informando, se possível, onde a arma encontra-se acautelada.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

Assinado digitalmente

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5008628-46.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ALVES - MS8866, RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

ALISSON JÚNIOR VARGAS RIBEIRO, qualificado nos autos, requer a revogação de sua prisão preventiva, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura. Afirma ser primário, ter bons antecedentes e residência fixa, além de ocupação lícita (ID 22886735). Sustenta não estarem presentes os requisitos para a sua construção provisória. Junta procuração (ID 22965353), comprovante de residência (ID 22965354), declarações de prestação de serviços (ID 22965355) e certidão de antecedentes criminais (ID 22965357).

Instado, o MPF pugna pelo indeferimento do pedido (ID 23011937), afirmando que permaneceriam hígidos os fundamentos autorizadores de sua prisão, especialmente no tocante à ordem pública, já que haveria fundado risco do réu continuar a delinquir, caso venha a ser colocado em liberdade.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

O réu foi preso em flagrante delito em 29/07/2019, em razão de estar transportando 494 (quatrocentos e noventa e quatro) quilos de tabletes de maconha (ID 22166662 - Pág. 16/38).

Consoante os autos, ALISSON JÚNIOR VARGAS RIBEIRO conduzia o veículo GM/Celta, de placas HSA-6903, em que se encontrava como passageiro André Farias, sendo que, em abordagem rotineira da Polícia Militar Rodoviária de Sidrolândia/MS, apresentaram versões contraditórias em seus depoimentos. Em seguida, a Polícia abordou, também, o veículo Fiat/Punto, de placas QAE-242, conduzido por Delfio Adomo de Oliveira Lopes, o qual, questionado, confessou que o documento deste veículo estaria no interior do veículo GM/Celta, de placas HSA-6903, sendo que, em revista, foi localizada a substância entorpecente, além de duas placas veiculares sobressalentes.

Verificou-se que ambos os veículos se encontravam com rádios comunicadores, atuando ALISSON JÚNIOR, pois, na condição de "batedor" da carga ilícita. Constatou-se, também, que o veículo Fiat/Punto era produto de roubo em Umaramá/MG, sendo sua placa verdadeira HJD-5399.

Realizou-se exame preliminar de constatação, que verificou-se tratar-se de substância entorpecente denominada "maconha" (ID 22166662 - Pág. 42/43).

Em audiência de custódia (ID m. 22553893 - Pág. 39/40), converteu-se a prisão em flagrante dos acusados em preventiva. Transcrevo trecho da r. decisão:

[...] Quanto ao pleito de prisão preventiva, entendo que razão assiste ao Ministério Público. Pois bem, depreende-se do auto de prisão em flagrante que os custodiados são apontados como autores dos delitos de tráfico de drogas e receptação. A expressiva quantidade de entorpecente (mais de 494,25 kg de entorpecente análogo a maconha), além da receptação de veículo automotor roubado em Uberaba/MG, somado ao fato dos carros estarem com rádios comunicadores e terem sido encontradas placas falsas sobressalentes, indicam possível dedicação a atividades criminosas, sendo necessário o cárcere como forma de acautelar a ordem pública. Não se trata de gravidade abstrato do crime de tráfico, mas sim características específicas, como já dito, que não são comuns em crimes análogos, nem mesmo os praticados ao estado. Além disso, é de se citar que os autuados já foram presos e processados por tráfico de drogas, sendo inclusive reincidentes específicos nesse crime, o que, mais uma vez, recomenda a prisão para assegurar a ordem pública. [...]"

Proferiu-se decisão de declínio de competência do feito a este Juízo, em razão da conexão com crime previsto no artigo 183 da Lei 9472/97 (ID . 22166662 - Pág. 88/90).

Pois bem. Verifica-se que o *fumus comissi delicti* encontra-se configurado, uma vez que ALISSON JÚNIOR foi preso em flagrante atuando como "batedor" de veículo roubado, que transportava grande quantidade de drogas, sendo que a comunicação entre ambos era realizada por meio de rádio transceptor.

O *periculum libertatis*, igualmente, como bem fundamentou a decisão proferida em seara estadual, a qual reputo integralmente válida, encontra-se presente, uma vez que ALISSON integra, em tese, grupo que não apresenta características de tráfico eventual, mas sim de uma organização criminosa, portando enorme quantidade de drogas, rádios receptores devidamente instalados para comunicação e placas sobressalentes para possibilitar o tráfico sem despertar suspeitas, além de utilização de carro roubado.

Além disso, consoante se pode depreender da certidão de antecedentes juntada aos autos (ID 22965357), o acusado é reincidente específico no delito de tráfico de drogas, tendo sido definitivamente condenado, em 13/09/2013, à pena de 4 anos, 10 meses e 22 dias de reclusão, o que não foi suficiente, contudo, para obstar o seu retorno à prática delituosa.

Dessa forma, a manutenção de sua construção provisória é necessária para resguardar a **garantia da ordem pública**.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por ALISSON JÚNIOR VARGAS RIBEIRO e mantenho a sua segregação cautelar, nos moldes da r. decisão anteriormente.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

Expediente N° 6506

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS/(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X ADELIRICO RAMON AMARILHA X ALAN RONY AMARILHA X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS X ALCIR DA NEVES GOMES X ALEX DA SILVA TENORIO X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ALZIRA DELGADO GARCETE X ANDRÉ JICOLAUS KOHNEMMERGEN X ANGELO DRAUZIO SARRAJUNIOR X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ARMINDO DERZI X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES/(GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X BRUNO ALBERTO BOFF/(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X CELSO FERREIRA X CLAUDINEY RAMOS/(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES X DANIEL YOUNG LIIH SHING X DANIELA DELGADO GARCETE X DANIELE SHIZUE KANOMATA X DAVID LI MIM YOUNG X DERECK CLEMENCE X EDMILSON DA FONSECA X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA X EDSON VERISSIMO X ELIANE GARCIA DA COSTA X EMERSON LUIS LOPES X EUGENIO FERNANDES CARDOSO X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA X GISELE GARCETE X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI X GLADISTON DA SILVA CABRAL X GUILHERME ARANAO MARCONATO X HELIO ROBERTO CHUFI X HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE/(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X IVAN FERREIRA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA X JOSE CARNEIRO FILHO X JOSE CLAUDECIR PASSONE X JOSE HENRIQUE CRISTOFALO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA X LUCIANO SILVA X LUIZ ROBERTO MENEGASSI X MAGALI MULLER X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X MARCIO KANOMATA X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA X MARCOS LUIZ DE MELO X MARIA DE FATIMA NOVAKOLSKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA X MAURICIO ROSILHO X MILTON ANIZ JUNIOR X NELSON CASTELHANO X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR X NELSON ISSAMU KANOMATA X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA X PAULO FERNANDO FERREIRA X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES X PETER YOUNG X RENE CARLOS MOREIRA X RICARDO HERRMANN X ROBENILDA CARLOS DA SILVA X RONI FABIO DA SILVEIRA X ROQUE FABIANO SILVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA X SEBASTIAO SASSAKI X SERGIO ESCOBAR AFONSO/(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT'ANNA FERREIRA BENITES E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

1. Trata-se de processo em que tramitam medidas assecuratórias relacionadas à operação Bola de Fogo, no bojo do qual foram realizados diversos sequestros de bens e valores em nome dos réus investigados. 2. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 3117/3117^v, opinando favoravelmente ao levantamento da restrição que recaí sobre o reboque REB/RANDON SR GR TR, 1995, placas BYE-9532, a fim de que haja destinação do bem administrativamente na Receita Federal do Brasil. 3. A fls. 3118/3120 foi juntado ofício da Polícia Civil de São Paulo/SP, solicitando autorização, com urgência, para destruição completa do caminhão GMC, modelo 15.190, placas JYW 6778, e posterior venda como sucata. 4. Foi juntado ofício da Secretaria de Saúde de Campo Grande/MS, a fls. 3152/3153, informando que a motocicleta Honda/CG 150 Titan, placas NFW 0075/GO foi entregue à leiloeira Sra. Conceição Maria Fixer. 5. O réu Alex da Silva Tenório apresentou manifestação a fls. 3155/3196, requerendo a liberação de valores apreendidos em conta corrente de sua titularidade, bem como o levantamento de sequestro de seus veículos. 6. A fls. 3197 consta ofício do Detran/MS, cientificando o Juízo da impossibilidade de retirada de restrições quanto aos veículos JYN 7976, HUIJ 9304, KCP 2976, ALU 8546, NFS 0419 NFS 0389, visto que todos estes estão registrados no órgão de trânsito do Estado de Goiás. 7. O Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anápolis/GO informou, a fls. 3207, que não constava nenhuma averbação de sequestro quanto ao presente processo nos imóveis de matrícula nºs 27.220, 44.041 e 16.716, porém deu nota de averbação relativa aos autos nº 2006.35.02.016072-0. 8. A fls. 3216/3217, o terceiro interessado David Li Min Young requereu a baixa da restrição lançada em seu veículo, Mercedes SL 600 FA 76W, placas DAN 0600/SP, no Detran/Renajud. 9. Em petição de fls. 3223 foi requerida a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 24 horas, em favor do advogado constituído do réu Márcio Kanomata. Na sequência, juntou requerimento de restituição dos valores bloqueados em titularidade do réu e reiterou o pedido de vista (fls. 3225). 10. É o relato do necessário. 11. Decido. 12. De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal quanto ao veículo REB/RANDON SR GR TR, 1995, placas BYE-9532, e determino a liberação no Renajud/Detran das restrições relacionadas a estes autos e às ações penais da Operação Bola de Fogo, que ainda constem em desfavor do bem. Observe que, pelo que se depreende da sentença proferida nos autos principais, não há nada que impeça a liberação do sequestro do reboque em questão, posto que ele não teve seu perdimento decretado. 13. Ainda, diante da urgência manifestada e em observância às fotografias juntadas a fls. 3120, a fim de que se viabilize a desocupação do pátio onde se encontra o Caminhão GMC 15.190, placas JYW 6778, autorizo a realização do leilão do bem, mesmo na condição de sucata, devendo ser depositado em conta judicial vinculada a este Juízo o valor arrecadado como arrematação até ulteriores providências relativas à destinação de bens. 14. Por oportuno, para permitir o leilão do veículo acima descrito, determino o desbloqueio da restrição que recaí sobre o caminhão, lançada no Detran do Estado de São Paulo. 15. Por sua vez, no tocante ao ofício juntado a fls. 3152, intime-se a leiloeira, Sra. Conceição Maria Fixer, por e-mail, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, se foi realizada a devolução ao proprietário da motocicleta Honda CG 150 Titan ESD, placas NFW 0075, cor prata, ano 2005, conforme determinado na decisão de fls. 3107/3108, encaminhando-lhe cópia do termo de fls. 3153. Em caso negativo, notifique-a para que, no prazo de 10 dias, realize a referida devolução ao réu AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, ou pessoa por ele autorizada por meio de procuração com poderes específicos, comunicando nos presentes autos. 16. Além disso, no tocante ao pleito realizado por Alex da Silva Tenório, constato que, de fato, houve bloqueio em conta corrente de sua titularidade, pelo sistema Bacenjud, no bojo dos autos nº 0003042-27.2007.403.6100, no qual correram medidas de quebra de sigilo bancário relacionadas aos autos de ação penal nº 0003759-48.2007.403.6000. 17. Diante disso, uma vez que houve a extinção da punibilidade do referido réu nos autos nº 0003759-48.2007.403.6000, não mais se justifica o bloqueio realizado, de modo que o valor deve ser restituído. 18. De outro lado, em consulta ao Renajud, verifico que as restrições de circulação atualmente lançadas sobre os veículos de propriedade de Alex da Silva Tenório não possuem relação com estes autos, visto que decorrem de bloqueios efetivados pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, conforme extratos anexos. 19. Contudo, a fim de evitar eventuais prejuízos ao réu que, como já mencionado, teve sua punibilidade extinta, determino que seja comunicado ao Detran do Estado de Sergipe, para que efetive o cancelamento de eventuais averbações de sequestro, relativa a estes autos e/ou às ações penais que englobam a Operação Bola de Fogo, eventualmente ainda lançadas sobre os veículos mencionados. 20. Outrossim, em vista do ofício nº 550/RENAM/DETRAN, acostado a fls. 3197, determino que seja realizada nova comunicação, desta vez direcionada ao Detran do Estado de Goiás, para liberação do sequestro que recaem sobre os veículos placas JYN 7976/GO, HUIJ 9304/GO, KCP 2976/GO, ALU 8546/GO, NFS 0416/GO, NFS 0389/GO. 21. Quanto ao pleito de David Li Min Young, observo que não existem restrições ativas lançadas atualmente no Renajud sobre seu veículo, conforme extrato anexo, bem como saliento que o automóvel em questão foi restituído por determinação do juízo de Campina, conforme fls. 2483/2487 destes autos. Contudo, da mesma forma, no intuito de evitar eventuais prejuízos ao terceiro interessado, determino a comunicação do Detran do Estado de São Paulo, para que sejam retiradas eventuais restrições lançadas sobre o automóvel placas DAN 0600, relacionadas a estes autos e/ou às ações penais que englobam a Operação Bola de Fogo. 22. Também, haja vista a informação apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anápolis/GO, de que não constava nenhuma averbação de sequestro relativo ao presente processo nos imóveis de matrículas nºs 27.220, 44.041 e 16.716, havendo averbação apenas concernente aos autos nº 2006.35.02.016072-0, e considerando que em consulta ao sistema processual deste Juízo não foi possível localizar a existência do processo citado, intime-se o interessado, Claudiney Ramos Rodrigues, por intermédio de seu advogado, para que tome as providências que entender necessárias. 23. Por derradeiro, diante do pedido de Márcio Kanomata de fls. 3226, noto que já houve o trânsito em julgado para a acusação da sentença proferida nos autos nº 0007628-24.2004.403.6000, que o absolveu das acusações imputadas na denúncia. 24. Vale dizer, ainda, que não houve decreto de perdimento quanto aos valores pleiteados, razão pela qual não remanesce motivos para a manutenção do bloqueio anteriormente realizado, sendo medida que se impõe a devolução imediata dos valores. 25. Pelo exposto, para fins de cumprimento das determinações retro, expeça-se, a secretária, o que segue: a) Ofício-se ao Detran/MS informando o levantamento do sequestro e determinando a retirada de todas as restrições relacionadas aos presentes autos e às ações penais nºs 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre o veículo REB/RANDON SR GR TR, 1995, placas BYE-9532, com cópia desta decisão; b) Ofício-se à Receita Federal do Brasil em São Paulo, em resposta ao ofício nº 207/2018 - RFB/ALF/SPO/Gabin, informando que foi determinada a retirada das restrições lançadas sobre o veículo REB/RANDON SR GR TR, 1995, placas BYE-9532, não havendo mais nenhum impedimento relacionado a esta Vara para destinação administrativa do bem pela autarquia, instruindo-o com cópia de fls. 3079 e desta decisão; c) Ofício-se à Polícia Civil do Estado de São Paulo, em resposta ao ofício nº 96/2019, informando que, pelo que interessa a este Juízo, está autorizada o leilão do Caminhão GMC 15.190, placas JYW 6778, mesmo na condição de sucata, devendo ser depositado em conta judicial vinculada a este Juízo o valor arrecadado como arrematação até ulteriores providências relativas à destinação de bens, com cópia de fls. 3119 e desta decisão; d) Ofício-se ao Detran/SP informando o levantamento do sequestro e determinando a retirada de todas as eventuais restrições relacionadas aos presentes autos e às ações penais nºs 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre os veículos Caminhão GMC 15.190, placas JYW 6778/SP e Mercedes SL 600 FA 76W, placas DAN 0600/SP, com cópia desta decisão; e) Ofício-se à Caixa Econômica Federal para transferência: a) do montante custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.005.05022483, vinculado aos autos 0003042-27.2007.403.6100, à conta declinada a fls. 3158, em favor de Alex da Silva Tenório, bem como b) do montante custodiado na CEF, contas judiciais n. 3953.635.1797-4 (ant. 3953.005.306606-2) e n. 3953.005.306646-1, vinculadas aos autos nº 0007628-24.2004.403.6000, em favor de Márcio Kanomata, para a conta de seu irmão, declinada a fls. 3226, com cópia desta decisão; f) Ofício-se ao Detran/SE informando o levantamento do sequestro e determinando a retirada de todas as eventuais restrições relacionadas aos presentes autos e às ações penais nºs 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre os veículos: a) M. Benz/L 1620, ano 2003, placas JJB0374; b) M. Benz/L 1620, ano 2003, placas HZV 1445; c) M. Benz/L 1620, ano 2003, placas HZZ2898; d) GM/Corsa Sedan Premium 2004, placas HZW1014; e) M. Benz/L 1620, ano 2005, placas NFS1971; f) MMC/I200 Sport 4X4 HPE, ano 2005, placas HZX2168; g) M. Benz/L 1620, ano 2005, placas HZN7697; h) M. Benz/L 1620, ano 2005, placas JFQ8006; e i) M. Benz/L 1620, ano 2005, placas GXH6585, com cópia desta decisão; g) Ofício-se ao Detran/GO para liberação do sequestro e retirada de todas as restrições relacionadas aos presentes autos e às ações penais nºs 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre os veículos placas JYN 7976/GO, HUIJ 9304/GO, KCP 2976/GO, ALU 8546/GO, NFS 0416/GO, NFS 0389/GO, com cópia desta decisão. 26. Ainda, concedo vista dos autos fora do balcão da secretaria ao advogado constituído de Márcio Kanomata, pelo prazo de 24 horas, conforme requerido a fls. 3226. 27. Publique-se. Cumpra-se. 28. Ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 1196/1310

RÉU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371
Advogados do(a) RÉU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, THIAGO PRECARO SIQUEIRA - SP313821, RAFAEL VALENTINI - SP350642, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848
Advogados do(a) RÉU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, THIAGO PRECARO SIQUEIRA - SP313821, RAFAEL VALENTINI - SP350642, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848
Advogados do(a) RÉU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, THIAGO PRECARO SIQUEIRA - SP313821, RAFAEL VALENTINI - SP350642, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DECISÃO

Diante da decisão proferida na Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000 (ID 22743104 e 23196324), a qual, em que pese não tenha sido formalmente comunicada a este Juízo, determinou o restabelecimento da presente Ação Penal, e tendo em vista, também, o trânsito em julgado do mencionado *decisum* (v. extrato do ID 22914761), determino a reabertura do prazo aos réus para apresentação de resposta à acusação.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 0000077-02.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LUIZ CANDIDO ESCOBAR, ANDRE PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, MARCOS TADEU ENCISO PUGA, MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONCALVES, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, ROMULO TADEU MENOSSI
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REQUERIDO: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Advogados do(a) REQUERIDO: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

DECISÃO

Trata-se de autos de sequestro da Operação "Lama Asfáltica", decorrentes dos fatos constantes na Ação Penal nº 0008855-92.2017.403.6000.

Determinou-se a constrição, via Bacenjud, Renajud e CNIB, de bens e valores de ANDRÉ PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HÉLIO YUDE KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, WILSON ROBERTO MARIANO, MARCOS TADEU ENCISO PUGA, MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS e ROMULO TADEU MENOSSI, em quantias individualizadas para cada investigado (ID 19034072 - Pág. 28/148).

MARIA WILMA CASANOVA ROSA requereu autorização para expedição, no Detran/MS, de certificado de licenciamento de seu veículo, que se encontra com restrição de circulação (ID 19034064 - Pág. 25).

LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR requereu o desbloqueio de valores depositados em sua conta corrente e poupança, de nº 7126-9, agência 0048-5, os quais teriam caráter alimentar, já que oriundos de sua aposentadoria (ID 19034064 - Pág. 27/32). Junta extrato do Bacenjud (ID 19034064 - Pág. 33), declaração de imposto de renda (ID 19034064 - Pág. 35/41), contracheque de dezembro/2018 (ID 19034064 - Pág. 43) e extratos bancários de final dos 30 dias anteriores ao bloqueio (ID 19034064 - Pág. 44/49).

WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA pugnou pelo levantamento da constrição incidente sobre o imóvel registrado sob o nº 60.815, do CRI de Várzea Grande/MT, para possibilitar sua comercialização, sob a justificativa de que ele e sua esposa seriam proprietários apenas de fração concernente a 1/16 do imóvel (ID 19034064 - Pág. 51/53). Junta matrícula atualizada e laudo de avaliação do imóvel (ID 19034064 - Pág. 54/94).

MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES requereu a reconsideração do sequestro de seus bens, ou, ao menos, a liberação da restrição de circulação do veículo de sua propriedade (ID 19034064 - Pág. 98/99).

O TRF3, em decisão proferida no MS 5015244-92.2019.403.0000, determinou a liberação da restrição de circulação dos veículos dos investigados JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ROMULO TADEU MENOSSI e ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS (ID 19209309 - Pág. 17/21), o que foi feito (ID 19213847 - Pág. 1).

Instado, o MPF manifestou da seguinte maneira (ID 19222412): a) em relação ao pedido de MARIA WILMA CASANOVA ROSA, não se opôs à emissão de ofício ao Detran/MS para a emissão do certificado de licenciamento; b) em relação ao pedido de liberação de valores da conta corrente e poupança de LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR, pugnou pelo indeferimento, alegando que a impenhorabilidade de verba salarial seria relativa; c) relativamente ao pedido de liberação de imóvel de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, requereu o indeferimento do pleito, em razão de não merecer a decisão inaugural qualquer reparo.

FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO requereu o levantamento da restrição de circulação dos veículos de sua propriedade, especialmente em um particular, que seria utilizado para o desempenho de seu labor (ID 19565486). Alegou, também, que a circulação dos veículos é necessária, inclusive, para a preservação de seu valor real.

HÉLIO YUDI KOMIYAMA e MARCOS TADEU ENCISO PUGA requereram, também, a liberação da restrição de circulação dos veículos de sua propriedade (ID 19661976 e 22234800), alegando contarem ambos com um único automóvel, de forma que a restrição para tráfego traria prejuízos de grande monta à sua locomoção.

MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES requereu a liberação de valores de natureza alimentar depositados em sua conta corrente (ID 22914974). Apresentou laudo pericial contábil, o qual atestaria que os valores constantes em seu saldo bancário seriam oriundos de sua verba salarial (ID 22914978).

WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, FAUSTO CARNEIRO COSTA FILHO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA e LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR apresentaram nova petição ratificando os pedidos anteriores e requerendo sua urgente apreciação (ID 22984938 - Pág. 1). Requer, inclusive, um aditamento ao pedido de MARIA WILMA, de forma que seja deferida a liberação da restrição de tráfego do veículo de sua propriedade.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

Preliminarmente, verifico que foi requerido pelo Ministério Público Federal o sequestro da embarcação "VANESSA", ano de fabricação 1976, número de inscrição 421M2001024313, órgão de inscrição: Capitania dos Portos do Paraná - CPPR, Cidade órgão Paranaguá/PR, de propriedade de ANDRÉ PUCCINELLI (ID 19034072 - Pág. 13), sendo que, em que pese ter sido integralmente deferido o sequestro de bens requerido pelo *Parquet*, houve omissão da mencionada embarcação no curso daquele *decisum* (v ID 19034072 - Pág. 142).

Assim, para adequado cumprimento e correlação entre dispositivo e fundamentação daquela, **ADITO** a decisão inaugural para **DECRETAR O SEQUESTRO da embarcação "VANESSA", ano de fabricação 1976, número de inscrição 421M2001024313, órgão de inscrição: Capitania dos Portos do Paraná - CPPR, Cidade órgão Paranaguá/PR, de propriedade de ANDRÉ PUCCINELLI. Oficie-se para cumprimento.**

Feita esse adendo, passo a analisar os pedidos veiculados de acordo com a matéria a eles afeta.

1. Dos pedidos de levantamento das restrições de circulação de MARIA WILMA CASANOVA ROSA, MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, HÉLIO YUDI KOMIYAMA e MARCOS TADEU ENCISO PUGA (IDs 19034064 - Pág. 25, 19034064 - Pág. 98/99, 19565486, 19661976 e 22234800):

Em que pese entendimento anterior deste Juízo, já manifestado nestes autos e mesmo noutros, analisando melhor a situação, verifico ser o caso de **deferimento** do levantamento da restrição de circulação que incide sobre os veículos constritos como regra, ressalvando hipóteses específicas que demandem a constrição mais gravosa. Vejamos.

Consoante fundamentado pelas partes, é de conhecimento público que os veículos necessitam trafegar para dar giro aos seus componentes mecânicos e fluidos. Tal procedimento visa, inclusive, à preservação de seu motor e de sua parte maquina em si. Logo, a circulação dos automóveis é essencial à sua conservação, de forma que deixá-los parados iria ao encontro de sua desvalorização patrimonial.

Ademais, os bens em questão não chegaram a ser apreendidos no presente feito e permaneceram sob o depósito dos investigados, sendo que sequestro dos veículos foi decretado para evitar a dilapidação do patrimônio dos acusados. Assim, tal finalidade pode ser plenamente alcançada, também, se a constrição lançada sobre os bens obstar apenas sua transferência, não também a sua circulação, que, pelas circunstâncias do caso concreto, não parece imperiosa e, portanto, estritamente recomendável.

Diante do exposto, **DEFIRO** os pedidos formulados por MARIA WILMA, FAUSTO, HÉLIO e MARCOS, e, levando em consideração o princípio da isonomia, **DETERMINO o levantamento da constrição de circulação dos veículos de todos os investigados** cujo sequestro foi decretado nestes autos, devendo permanecer apenas a **restrição de transferência**.

Cumpra-se.

2. Do pedido de liberação de imóvel de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (ID 19034064 - Pág. 51/53):

WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA requer o levantamento de sequestro do imóvel de matrícula 60.815 do Cartório de Registro de Imóveis de Várzea Grande/MT, alegando que seria proprietário apenas da fração de 1/16 da propriedade do bem, não se justificando a sua constrição.

Pois bem. Os fundamentos da decisão inaugural de sequestro permanecem hígidos, de forma que não se justifica o pedido de liberação sob análise. Deve-se salientar que se pode haver a substituição por garantia pecuniária prestada previamente ao levantamento da constrição, mas não posteriormente, o que seria incompatível com a necessidade de evitar a dilapidação ou desfazimento patrimonial que foi reconhecida no *decisum*.

Dessa forma, é necessária a manutenção do sequestro de bens do réu para eventual reparação de danos, nos termos do Decreto-Lei nº 3.240/41, motivo pelo qual **INDEFIRO** o seu pedido.

3. Do pedido de levantamento de bloqueio em contas de LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR (ID 19034064 - Pág. 27/32):

Em relação ao requerimento de LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR, para possibilitar a verificação do efetivo caráter alimentar dos valores bloqueados, mister se faz a juntada aos autos dos três últimos holerites e dos extratos dos três últimos meses anteriores ao bloqueio, a fim de que se faça uma análise mais detalhada acerca dos valores ali constantes e de sua natureza.

Assim, postergo a apreciação do presente pedido à complementação da documentação pela parte requerente.

4. Parte dispositiva:

Diante do exposto:

- a. **DECRETO o sequestro da embarcação "VANESSA", ano de fabricação 1976, número de inscrição 421M2001024313, órgão de inscrição: Capitania dos Portos do Paraná - CPPR, Cidade órgão Paranaguá/PR, de propriedade de ANDRÉ PUCCINELLI;**
- b. **DETERMINO o levantamento da constrição de circulação dos veículos de todos os investigados** cujo sequestro foi decretado nestes autos, devendo permanecer apenas a **restrição de transferência**;
- c. **INDEFIRO** o levantamento do sequestro do imóvel matriculado sob o nº 60.815 do Cartório de Registro de Imóveis de Várzea Grande/MT, de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA.

Proceda-se ao **imediato cumprimento**, via Renajud, das providências determinadas.

Oficie-se à Capitania dos Portos do Paraná, comunicando o bloqueio do bem.

Sem prejuízo, intime-se a defesa de LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR a juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, extratos bancários e holerites relativos aos três meses imediatamente anteriores ao bloqueio judicial.

Com a juntada, abra-se vista ao MPF para manifestação, ocasião em que também deverá se posicionar acerca da petição de MARA REGINA BERTAGNOLLI GONÇALVES (ID 22914974 e 22914978).

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 0000446-59.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PAULO RICARDO BOCHI DE MEDEIROS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos comprobatórios da onerosidade do negócio relacionado com a aquisição do veículo objeto dos autos.
3. De outro lado, nos termos do art. 443, inciso II, do CPC, indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, visto que a capacidade econômica, bem como o efetivo pagamento de valores para a aquisição do veículo são questões que apenas podem ser provadas pela via documental, mediante movimentação bancária e/ou outros indicativos formais.
4. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 dias.
5. Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001844-75.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSILAINE LUSIA PAVAO
Advogado do(a) RÉU: IRABENI NUNES DE OLIVEIRA FILHO - MS17698

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (ID 22983308) e comprovação pela defesa da ré JOSILAINE LUSIA PAVÃO do pagamento das parcelas referente ao acordo de suspensão condicional do processo (ID 22861556), suspendam-se os autos, pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, conforme homologação ocorrida em 05/06/2019.

Segundo o MPF, deixando claro no bojo dos autos autos n. 0001455-90.2018.403.6000 (ID Núm. 22981582, naqueles):

"Constou da referida RFFP que, no dia 21/12/2017, durante a operação de fiscalização "Leão Expresso 168", realizada pela Receita Federal no Centro de Distribuições dos Correios em Campo Grande, foi apreendida mercadoria de origem estrangeira remetida pela denunciada sem documentação comprobatória de sua regular importação. Ademais, no dia seguinte (22/12/2017), ainda durante a operação de fiscalização "Leão Expresso 168", foram apreendidas mais mercadorias de origem estrangeira, remetidas pela ré sem documentação comprobatória de sua regular importação".

Considerando que os fatos aqui tratados englobam um acordo homologado nos autos n. 0001455-90.2018.403.6000, reconheço a competência deste Juízo e determino que estes autos sejam associados ao processo oriundo da 5ª Vara Federal, permanecendo ambos suspensos conforme os termos do acordo, como propugnado.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001455-90.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSILAINE LUSIA PAVAO
Advogado do(a) RÉU: IRABENI NUNES DE OLIVEIRA FILHO - MS17698

DECISÃO

Trata-se de autos provenientes da 5ª Vara Federal onde ocorreu o declínio para este Juízo em razão de que os fatos aqui tratados englobam o acordo homologado anteriormente por este Juízo nos autos n. 0001844-75.2018.403.6000.

O Ministério Público Federal verificou que o fato apurado na presente ação penal está compreendido no descaminho já apurado nos autos nº 0001844-75.2018.403.6000, em trâmite nessa 3ª Vara Federal, porque a apreensão ocorrida nos presentes autos ocorreu dentro do mesmo período das demais apreensões e em semelhantes circunstâncias fáticas (remessa postal de utensílios de cozinha de origem estrangeira) (ID 22981582).

Assim, reconheço a competência deste Juízo e determino que estes autos sejam associados ao processo n. 0001844-75.2018.4.03.6000, permanecendo ambos suspensos, pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, conforme homologação ocorrida em 05/06/2019, em acato à manifestação ministerial.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006049-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

DESPACHO

Intime-se, novamente, o réu para juntar aos autos a procuração *ad judicium* outorgada ao advogado substabelecete Renan Santana Carvalho, **no prazo de 48 horas**, porém sob advertência de que deverá o profissional se atentar aos prazos, para o bom andamento e a razoável duração do processo, sempre à luz do princípio da cooperação (art. 6º do CPC c/c art. 3º do CPP).

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5008769-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: EDILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DESPACHO

Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante de EDILSON DOS SANTOS - CPF: 794.690.941-15 pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334-A do Código Penal brasileiro.

Ocorrida a prisão no final de semana, os autos foram encaminhados ao Juiz plantonista que, em decisão fundamentada, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Tendo em vista que a audiência de custódia foi realizada durante o plantão, bem como a regularidade das expedições pertinentes, determino que seja atualizada a tabela de presos provisórios, bem como registrada prioridade na tramitação dos autos por se tratar de réus presos e comunicado às partes da inserção dos presentes autos no PJe.

Aguarde-se encerramento do Inquérito Policial instaurado. Após a juntada do procedimento investigatório, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007423-79.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FERNANDO ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) RÉU: THAIS DA SILVA LAMAS GABRIEL - MG186571

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se a vinda das demais certidões de antecedentes criminais do réu.

Sem prejuízo, intime-se a defesa, por publicação, para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em eventual proposta de suspensão condicional do processo, a ser apresentada pelo Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008731-51.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA

Nome: EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5003094-92.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS, ANDREA DOWE DOS SANTOS GONCALVES, DANIELLA DOWE DOS SANTOS PANIAGO, WALSY DOWE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

DECISÃO CONFORME PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSE DOS SANTOS, ANDREA DOWE DOS SANTOS GONCALVES, DANIELLA DOWE DOS SANTOS PANIAGO, WALSY DOWE ajuizaram a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçaram a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedeu que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC." Acrescentou, nesse contexto, que "(...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca." (fls. 148/150)

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado." Disse, outrossim, que "(...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil." Ao final, "(...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil." (fls. 154/155).

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

2. Cedido que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13)

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constitui o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual.

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC e/c Súmula 568/STJ conhecido do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 232/237).

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constitui o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994)

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996)

Em face do exposto, conhecido do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004605-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANTONIO NOVAES BENITES
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO

SENTENÇA

ANTÔNIO NOVAES BENITES propôs o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência do INSS, localizada nesta Capital, e do INSS.

Em informações, conforme doc. n. 10939749, o INSS comunicou que o pleito do impetrante já havia sido atendido, qual seja, a concessão de seu benefício assistencial.

Instado a se manifestar a respeito, o impetrante quedou-se silente.

É o relatório.

Decido.

Diante da informação de que o impetrante alcançou sua pretensão na via administrativa, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003798-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IVONEIDE APARECIDA DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVONEIDE APARECIDA DE MATOS propôs o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência do INSS, localizada nesta Capital, e do INSS.

Em informações, conforme doc. n. 9753345, o INSS comunicou que o pleito do impetrante já havia sido atendido, qual seja, a análise de seu requerimento de concessão de benefício assistencial.

Por meio do doc. n. 9932215, a impetrante noticia que o feito perdeu o objeto, uma vez que obteve a almejada pretensão.

É o relatório.

Decido.

Diante da informação de que a impetrante alcançou sua pretensão, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE CATARINO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS - MS13628-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - AG. ALEXANDRE FLEMING, GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CATARINO DA COSTA FILHO propôs o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência do INSS, localizada nesta Capital.

Em informações, conforme doc. n. 9566899, o INSS comunicou que o pleito do impetrante já havia sido atendido, qual seja, a concessão de seu benefício assistencial.

Instado a se manifestar a respeito, o impetrante quedou-se silente.

É o relatório.

Decido.

Diante da informação de que o impetrante alcançou sua pretensão na via administrativa, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5009521-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JOSE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RHAISA MILLENA SILVA HERCULANO - MS18384
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ALVES DE LIMA propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Por meio do ofício n. INSS/GEXCGD/MS N° 1368/2018 (ref. doc. n. 12878467), o INSS informou o cumprimento da tutela de urgência deferida via doc. n. 12787605.

Diante da realização da pretensão almejada, o autor, via doc. n. 13658795, requer a extinção do processo.

É o relatório.

Decido.

À vista da informação de que o autor alcançou sua pretensão, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 303, §2º, 304, §1º e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ematenção ao art. 85, §§ 2º e 10º, CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008366-96.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRUNNO SCHNEIDER PEREIRA SELLE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 1204/1310

DECISÃO

BRUNNO SCHNEIDER PEREIRA SELLE ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o **DIRETOR GERAL DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE** e o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL** como autoridades coatoras.

Alega que está participando do Curso de Formação Profissional alusivo ao concurso público para provimento cargo de Policial Rodoviário Federal, Padrão I da Terceira Classe, Edital nº 1 de 27 de Novembro de 2018, no qual concorre na condição de pessoa com deficiência.

No entanto, em razão da revogação da liminar e extinção do processo que o amparava (nº 1026191-21.2019.4.01.3400), por litispendência, há risco de que seja excluído do referido curso.

Sustenta não haver litispendência com o primeiro processo ajuizado, nº 5004844-61.2019.4.03.6000, “cuja causa de pedir se dirige a **QUESTIONAR OS CRITÉRIOS APLICADOS PELA JUNTA MÉDICA NA AVALIAÇÃO DO ORA IMPETRANTE**, e, ao final, formulou pedido para que se declare a ilegalidade do ato da Junta Médica do concurso, que declarou a Inaptdição do candidato única e exclusivamente por ser portador de visão monocular”.

Acrescenta que a causa de pedir da presente ação seria a violação ao direito líquido e certo em razão da publicação dos Editais 32/PRF, em 9 de agosto de 2019, e 42/PRF, em 4 de setembro de 2019.

No primeiro, as autoridades “**ALEATORIAMENTE E INDISCRIMINADAMENTE REPROVARAM TODOS OS CANDIDATOS INSCRITOS PARA AS VAGAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**” (...) aduzindo as mesmas razões da Junta Médica, ou seja, por “ser portador de visão monocular, o que demonstra **NÍTIDO CARÁTER DISCRIMINATÓRIO** da eliminação geral e irrestrita de todos os PCD’s”.

No segundo, teriam conferido “**TRATAMENTO MANIFESTAMENTE ANTI ISONÔMICO** (...), pois através do referido edital, promoveu a admissão dos demais candidatos portadores de visão monocular ao CFP” enquanto ele, “em **IDÊNTICAS CONDIÇÕES** aos casos paradigma a seguir relacionados, foi **INADMITIDO ao CFP – CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL**”.

Requer em liminar sua reintegração ao concurso, formulando, ainda, os seguintes pedidos:

“a) que seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA** em definitivo, declarando-se o **DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE** em ser reintegrado ao certame, na condição de pessoa com deficiência – **PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR** - reconhecendo-se o direito do Impetrante a não ser eliminado do certame única e exclusivamente por ser portador de visão monocular, reconhecendo seu direito a participar do CFP (Curso de Formação Profissional), e, caso lá aprovado dentro dos requisitos previstos no edital, seja reconhecido seu direito subjetivo à nomeação, posse e exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, Padrão I da Terceira Classe;

b) Que seja reconhecido que as Autoridades Coatoras violaram direito líquido e certo do Impetrante, ao promover **CORTE RASO, ALEATÓRIO E INDISCRIMINADO DE TODOS OS CANDIDATOS PCD** no EDITAL N. 32/PRF, porquanto incorreram em clara violação ao § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990, ao Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações, e ao art. 34, § 3º c/c Art. 36, § 2º e § 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, concedendo-se a segurança para **VEDAR** às Autoridades Coatoras que eliminem o candidato Impetrante única e exclusivamente por ser portador de visão monocular, determinando que seja avaliada a compatibilidade (ou incompatibilidade) de sua deficiência às atribuições do cargo durante o **CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL** e **ESTÁGIO PROBATÓRIO**, nos termos dos itens 1.5.2; 5.11 e 19 do EDITAL; c) Que também seja reconhecido que o EDITAL Nº 42/PRF incorre em clara afronta ao **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**, bem como contraria a jurisprudência pacífica acerca do tema, violando direito líquido e certo do Impetrante ao lhe conferir tratamento desigual em face de candidatos **EM IDÊNTICA SITUAÇÃO** à do Impetrante, pelo que se pede seja concedida a segurança para **VEDAR** às Autoridades Coatoras que eliminem o candidato Impetrante única e exclusivamente por ser portador de visão monocular, determinando que seja avaliada a compatibilidade (ou incompatibilidade) de sua deficiência às atribuições do cargo durante o **CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL** e **ESTÁGIO PROBATÓRIO**, nos termos dos itens 1.5.2; 5.11 e 19 do EDITAL;

156. Subsidiariamente, requer que seja declarada a **RESERVA DA VAGA** do Impetrante até o julgamento definitivo desta demanda.”

O juízo de Brasília, DF, onde o processo foi distribuído, declinou da competência, “por prevenção como Ação nº 5004844- 61.2019.4.03.6000, nos termos do art. 286, I, do CPC” (ID 22635212 - Pág. 61).

O juízo de Brasília, DF, onde o processo foi distribuído, declinou da competência, “por prevenção como Ação nº 5004844- 61.2019.4.03.6000, nos termos do art. 286, I, do CPC” (ID 22635212 - Pág. 61).

Decido

O presente mandado de segurança e a ação nº 5004844- 61.2019.4.03.6000 possuem a mesma causa de pedir.

Nessa ação, inicialmente o candidato pretendia apenas afastar o resultado da Avaliação de Saúde e ali, em decisão cautelar, prosseguiu no concurso até ser excluído na Avaliação Biopsicossocial.

Ato contínuo, reiterou a tutela de urgência, inclusive para participar do CFP, quando apresentou novos fundamentos, dentre os quais (ID 21032560 e dos autos principais):

(...) a Comissão Organizadora do concurso houve por bem utilizar a “Avaliação Biopsicossocial” para **ALEATORIAMENTE E INDISCRIMINADAMENTE REPROVAR TODOS OS CANDIDATOS INSCRITOS PARA AS VAGAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**, incluso o Autor (...) Noutros termos, a Comissão Organizadora do concurso **AFASTOU TODOS OS PCD’S DO CERTAME, SEM SEQUER AVALIAR A CONDIÇÃO INDIVIDUAL DE CADA UM**.

(...) A conduta praticada pela Comissão Organizadora se revela ostensivamente violadora aos Artigos 1º, 2º, § 1º, 3º, VI e Art. 34, § 1º da Lei 13.146/20151, porquanto ainda que haja requisitos e habilidades específicos para o cargo, **NÃO HOUE ANÁLISE APTA, CONCLUSIVA E COMPLETA** que possa fundamentar a **SUMÁRIA E ALEATÓRIA EXCLUSÃO** do Autor do certame.

(...)

Somente durante o CFP é que se poderá aferir se há compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo de Policial Rodoviário Federal.

(...)

O impetrante também requereu isonomia em relação aos candidatos com visão monocular que foram incluídos no CPF, por meio do Edital 42/PRF, os quais, assim como ele, conseguiriam tal medida na esfera judicial (ID 21652755 dos autos principais). Ao analisar o caso, manteve o indeferimento da tutela de urgência.

Por outro lado, o pedido final é o mesmo, afastar a decisão administrativa e “**assegurar sua convocação para o curso de formação profissional, culminando, se o caso, com a sua nomeação e posse, permitindo que o Autor possa percorrer o estágio probatório visando comprovar sua plena aptidão para o desempenho do cargo que a visão monocular**” (petição inicial dos autos principais).

Ressalto que apesar da aparente diferença entre os polos passivos das duas ações está presente a identidade entre as partes, pois, no mandado de segurança, a entidade pública é parte, independentemente de citação, já que a notificação da autoridade coatora basta à instauração da lide. De sorte que as ações possuem identidade de partes, de pedido e de causa de pedir.

Neste sentido menciono decisão do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À VIA MANDAMENTAL. ART. 8º e 18 da LEI Nº. 1.533/51. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. O reconhecimento da decadência prevista no art. 18 da LMS implica na extinção do mandamus sem julgamento de mérito, pois, o transcurso do prazo decadencial não impede que a parte se socorra das vias ordinárias.

2. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. A nova redação do dispositivo em questão visa à primazia do Princípio do Juiz Natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral.

4. A extinção de anterior mandado de segurança, sem julgamento do mérito, no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do presente conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC.

5. Inaplicabilidade na espécie do entendimento que afasta a regra de prevenção por continência ou conexão em sede de mandado de segurança, posto que tem como fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais, o que não é o caso dos processos em questão, que visam atacar o mesmo ato de demissão suportado pelo autor.

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, suscitado.

(CC 200901000143996 – 1ª Seção - Desembargador Federal Francisco De Assis Betti - e-DJF1 08/06/2009)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil (litispendência). Sem honorários. Custas pelo impetrante.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008656-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LINA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA PUCCINI TRINDADE - MS18026

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LINA RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 14/02/2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA – MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 14/02/2019 e, conforme documento expedido em 12/08/2019, o requerimento ainda está pendente de análise (ID. 22989598, p. 13-4).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008693-41.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRUNA BRITES MILANDRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DOS SANTO FELIPE - MS15908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003114-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DAISY CORREA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da exequente, manifestada via doc. n. 9466310, quanto ao valor exequendo apresentado pela executada (doc. n. 9065040), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito.
2. Honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, como no caso dos autos (doc. n. 9065040), de maneira que devem incidir sobre o valor do excesso executado, ou seja, R\$ 9.251,89, conforme o art. 85, § 7º, CPC.
3. Desta forma, condeno a exequente Daisy Corrêa Xavier a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor do excesso executado (R\$ 9.251,89).
4. Expeça-se o ofício requisitório, procedendo-se às devidas intimações, nos termos do nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
5. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a exequente é pessoa idosa (doc. n. 7624118).
6. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007315-50.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: G. A. D. S. B.

REPRESENTANTE: MEIRE CRISTINA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERITA DIAS DOS SANTOS DOS ANJOS - MS22192,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERITA DIAS DOS SANTOS DOS ANJOS - MS22192

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GUILHERME ANTONIO DE SOUZA BENTO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 22.03.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Preende compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Junto documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec:00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 22.03.2019 e, conforme manifestação da autoridade impetrada de 10.09.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (ID. 22156184, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, considerando o longo tempo decorrido e o caráter assistencial do benefício, determino que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007916-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DIRCE FREIRE MOLNAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. No tocante aos **honorários contratuais**, atendam-se as recomendações previstas no AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18; RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17; Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, e Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região.
2. Feitos esses esclarecimentos e registrada a necessidade da observância dos citados regulamentos, no momento oportuno, observo, no caso, que os exequentes deverão explicar, no prazo de dez dias, como se dará a divisão dos honorários contratuais entre os advogados mencionados na petição inicial, diante do que foi pactuado nos termos de autorização subscritos pelos exequentes, em que 6% foi destinado aos escritórios Marcelo Jaime & Advogados Associados, Azevedo Sette Advogados Associados e Caputo, Bastos e Serra Advogados, e 1%, para o Fundo de Execução do Sindifisco Nacional.
3. Desde logo, intime-se a União para se manifestar, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, fixo os **honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.
5. Ressalto que se houver **impugnação, novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, § 7º, do CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.
6. Indeferido o pedido de fixação de **honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento**, uma vez que o acórdão do STJ que dá azo à execução do principal foi omissivo no tocante aos ônus de sucumbência, de forma que a pretensão ao recebimento desta depende de ação autônoma para sua definição e cobrança, nos termos do art. 85, § 18, CPC.
7. Oficie-se a 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento de sentença, em relação à ação n. 2007.34.00.000424-0, bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença, pelos exequentes, naquele processo (autos n. 2007.34.00.000424-0).
8. Defiro o pedido de prioridade no andamento do processo.
9. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DARCY MOREIRA CARDOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DARCY MOREIRA CARDOSO propôs o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência do INSS, localizada nesta Capital, e do INSS.

Por meio do doc. n. 9061439, a autora notícia que o feito perdeu o objeto e pede a extinção do processo, uma vez que obteve a almejada pretensão.

É o relatório.

Decido.

Diante da informação de que a autora alcançou sua pretensão, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005611-05.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURO LENHARO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, GABRIEL ABRAO FILHO - MS8558, MARIO EUGENIO PERON - MS788

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001901-98.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: NELSON TRAD FILHO, LUIZ HENRIQUE MANDETTA, LEANDRO MAZINA MARTINS, BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, JOAO MITUMACA YAMAURA, MARA IZA ARTEMAN, ADILSON RODRIGUES SOARES, SUELEN AGUENA SALES LAPA, NAIM ALFREDO BEYDOUN, TELEMEDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, AVANSYS TECNOLOGIA LTDA, ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA, ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA., BEYDOUN INTERNATIONAL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, GABRIEL MANVAILER ZAINKO - MS19499, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO PEREIRA CRUVINEL - MS17867, FERNANDA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA - MS20268, MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO PEREIRA CRUVINEL - MS17867, FERNANDA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA - MS20268, MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO PEREIRA CRUVINEL - MS17867, FERNANDA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA - MS20268, MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830
Advogados do(a) REQUERIDO: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037, DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666, TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Nome: NELSON TRAD FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Endereço: desconhecido
Nome: LEANDRO MAZINA MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO MITUMACA YAMAURA
Endereço: desconhecido
Nome: MARA IZA ARTEMAN
Endereço: desconhecido
Nome: ADILSON RODRIGUES SOARES
Endereço: desconhecido
Nome: SUELEN AGUENA SALES LAPA
Endereço: desconhecido
Nome: NAIM ALFREDO BEYDOUN
Endereço: desconhecido
Nome: TELEMEDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: BEYDOUN INTERNATIONAL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-49.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OLIVIO VALENCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a contestação via doc. n. 16278620 como simples manifestação de vontade de intervir no processo (art. 346, parágrafo único, CPC).

Designo audiência de conciliação para o dia **06/11/2019 às 15h30 min**, a ser realizada neste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC).

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-49.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OLIVIO VALENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DILSON TENORIO DE OLIVEIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno deste feito da Instância Superior, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem requerimentos, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006271-93.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: ANTONIO GARCIA NETO, ANDERSON PRATES DA SILVA, MARLON DE ALMEIDA PASSOS, PAULO DOUGLAS RIBEIRO ESPINDOLA
Advogado do(a) RÉU: POLLYANA XIMENES RENOVATO - MS20307
Advogado do(a) RÉU: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

DESPACHO

Em face do atestado trazido aos autos pelo réu ANTONIO GARCIA NETO (documento n. [22424697](#)), autorizo a retirada do aparelho de monitoramento pelo prazo de 5 (cinco) dias para a realização do exame indicado.
Fica o réu responsável pelo comparecimento à Unidade de Monitoramento para retirada e colocação da tornozeleira no prazo estabelecido independente de nova determinação, sob pena de revogação do benefício.
Comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual cientificando-lhes desta medida, solicitando seja este juízo informado quanto ao cumprimento do prazo pelo réu.
Por economia processual cópia deste despacho servirá como **ofício nº 2749/2019 - SC05-AP** endereçado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual, com endereço à Rua Marechal Cândido Mariano, 269 - Bairro Amanhaí - Campo Grande - MS (e-mail: unidade.monitoramento@agepen.ms.gov.br), para ciência deste despacho.
Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

DALTON IGOR KITA CONRADO
Juiz Federal

REQUERENTE: GILSON REIS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: OTTO VINICIUS OLIVEIRALOPES - BA54951
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

O pedido restou prejudicado pela concessão de liberdade provisória por este Juízo Federal, na audiência de custódia realizada hoje nos autos nº 5007217-65.2019.403.6000, com a isenção do recolhimento do valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001003-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARIBEL TERCEROS FLORES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico no ID 20717254 – fs. 9 e seguintes – que não houve a citação da acusada para que tome ciência do recebimento da denúncia, dando-a como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/ artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11.363/2006.

Muito embora notificada por meio de edital, faz-se necessária a formalização da citação da acusada.

Expeça-se, pois, edital para citação de Maribel Terceros Flores, com prazo de quinze dias.

Decorrido do Edital, voltemos autos conclusos.

Cópia da presente decisão poderá servir como:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 78/2019-SC05.AP

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º **0001003-46.2019.403.6000**, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **MARIBEL TERCEROS FLORES**, boliviana, nascida em 11/06/1972, natural de Sucre/Bolívia, filha de Eduardo Terceros Panazo e de Empliana Flores Arancibia, identidade 4610141/SC-Bolívia, passaporte 120976, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da acusada acima qualificada, de que foi recebida denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando ao ele os delitos tipificados nos artigos 35, caput, c/c artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001003-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARIBEL TERCEROS FLORES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico no ID 20717254 – fls. 9 e seguintes – que não houve a citação da acusada para que tome ciência do recebimento da denúncia, dando-a como incursa nas penas do artigo 33, caput, c/ artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11.363/2006.

Muito embora notificada por meio de edital, faz-se necessária a formalização da citação da acusada.

Expeça-se, pois, edital para citação de Maribel Terceros Flores, com prazo de quinze dias.

Decorrido do Edital, voltemos autos conclusos.

Cópia da presente decisão poderá servir como:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 78/2019-SC05.AP

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 0001003-46.2019.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **MARIBEL TERCEROS FLORES**, boliviana, nascida em 11/06/1972, natural de Sucre/Bolívia, filha de Eduardo Terceros Panazo e de Empliana Flores Arancibia, identidade 4610141/SC-Bolívia, passaporte 120976, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da acusada acima qualificada, de que foi recebida denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando ao ele os delitos tipificados nos artigos 35, caput, c/c artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUIZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0001878-78.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: NELSON FAVARETTO, NELSON ANTONIO FAVARETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566

REQUERIDO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

1) À vista da juntada do laudo complementar 22013309, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, 1º do CPC).

Não havendo pedido de esclarecimento, os honorários periciais serão pagos de acordo com a proposta aceita pela parte. Nesse caso, expeça-se ofício para a CEF e tomemos autos conclusos para sentença.

2) Venham os autos conclusos para apreciação do pedido do Ministério Público Federal de autorização para que o processo administrativo 02127.000727/2017-42 volte a ter trâmite normal (19594769 - Pág. 5-8).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004055-49.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667, RONI VARGAS SANCHES - MS18758

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEYKUE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Os interessados possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Ficam rês e o Ministério Público Federal intimados da sentença ID 21397274 - Pág. 23-31.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000654-76.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ZULEIDE ZACARIAS MARTINS - MS15881, MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088, ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587

RÉU: COMUNIDADE INDIGENA ITAGUA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Os interessados possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Ficam rês e o Ministério Público Federal intimados da sentença 21397284 - Pág. 85-93.

Tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração 21397284 - Pág. 98-99.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000086-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RICARDO CUSTODIO ZUCOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 10986704, fica a parte autora intimada para manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre a retificação de proposta de honorários apresentada pelo perito (ID 22776370).

DOURADOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000086-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RICARDO CUSTODIO ZUCOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 10986704, fica a parte autora intimada para manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre a retificação de proposta de honorários apresentada pelo perito (ID 22776370).

DOURADOS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001225-20.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA DA SILVA GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DA SILVA GARCIA propôs mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando que o impetrado profira decisão no pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada. Juntou procuração e documentos.

Sustenta que: requereu administrativamente o benefício em 05/06/2018 - DER, com protocolo nº 130534211 e seu benefício ainda está em análise na Autarquia-ré.

ID 19247071: deferiu-se a gratuidade judiciária à impetrante, postergou-se a análise do pedido liminar e determinou-se a notificação do impetrado para prestar informações, no prazo legal.

ID 19298431: o INSS informou seu interesse em ingressar no presente feito.

ID 19601712: em declaração juntada pela impetrante, é possível verificar que o benefício postulado encontra-se ativo, com DIB em 11/04/2018.

ID 20860152: o MPF manifestou-se pela sua não intervenção no feito.

ID 21088342: a impetrante regularizou sua representação processual com a juntada de substabelecimento.

É o relato do necessário. Sentencio.

No caso concreto, o intuito da impetrante com o ajuizamento da presente ação era a obtenção de decisão em processo administrativo para concessão de benefício de prestação continuada.

Entretanto, no curso da demanda, o seu pedido administrativo foi devidamente analisado e, inclusive, deferido, conforme declaração do INSS juntada pela própria impetrante.

Assim, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 6 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000109-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ESTEVAM NETO - MS19222

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

À vista do resultado do Conflito de competência 164.511 - MS, devolvam-se os autos ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul - MS.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001565-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALAERCIO DIAS BARBOSA, ALEX LEO VARGAS VIEIRA, ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO, ANTONIA LUCILENE TEIXEIRA, ALAIR FERREIRA PAES
Advogados do(a) EXECUTADO: AQUILES PAULUS - MS5676, ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
Advogados do(a) EXECUTADO: AQUILES PAULUS - MS5676, ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
Advogados do(a) EXECUTADO: AQUILES PAULUS - MS5676, ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
Advogados do(a) EXECUTADO: AQUILES PAULUS - MS5676, ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
Advogados do(a) EXECUTADO: AQUILES PAULUS - MS5676, ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 16404792, fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação**, no prazo de **5 (cinco)** dias, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), indicando, no caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, de qual delas pretende a transferência para a conta judicial, a fim de seja desbloqueado o excedente, sob pena de a escolha ser feita por este juízo.

DOURADOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002275-40.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NERI DECIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, EDUARDO PESERICO - MS22604

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Estão ausentes peças dos autos físicos. A digitalização salta da pág. 24 para a fl. 45, da fl. 70 para a fl. 94. Sendo assim, excluem-se todas as petições do feito.

2) À Central de digitalização para providências (Res. Pres. 283, de 05 de julho de 2019).

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001922-75.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BEREND WILLEM BOUWMAN
PROCURADOR: WILLEN BOUWMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Para fins de análise do pedido de inclusão de Lammeijen e Willen no polo ativo, apresentem os interessados, no prazo de 30 dias, a procuração informada no ID 10858504 - Pág. 7. É necessário esclarecer se Lammeijen Katerberg Bouwman e Willen Bowman são emitentes da cédula rural 23125 ou se apenas assinaram a procuração em nome de Berend Willem Bouwman III. Isso porque no local de aposição da assinatura consta o termo p.p.

2) Quanto ao pedido de suspensão do processo para regularização do CPF de Berend Willem Bouwman, suspenda-se o feito pelo prazo de 6 meses.

3) Desconsidere-se do feito a cédula 89/007409 (10860773) por expressa manifestação dos exequentes. Exclua-se o documento.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0001983-55.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: IVO JOSE BASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Recolha o autor, no prazo de 15 dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento de distribuição (CPC, 290).

2) SEDI - altere a classe para Liquidação Provisória por arbitramento.

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Ademais, em 31/10/2018, foi prolatada decisão no RE 632.212-SP determinando o sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do "Plano Collor II", incidentes sobre as cadernetas de poupança. A suspensão perdurará pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018.

Ainda que a decisão diga respeito aos processos nos quais se postula o recebimento dos valores referentes à correção monetária realizada a menor pelas instituições financeiras nas cadernetas de poupança, há que se ponderar que a suspensão foi determinada como intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria, eis que estão em tramitação milhares de execuções sobre a mesma matéria.

Importa salientar que o assunto tratado naqueles autos guarda semelhança e inclusive repercussão na matéria tratada nas execuções relativas às cédulas rurais pignoratórias, uma vez que nestas são cobradas as diferenças pagas a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A adoção de providência semelhante é necessária na medida em que são evitadas soluções díspares ao mesmo contexto fático, e aguarda-se a solução do REsp 1.319.232/DF para definição dos parâmetros de liquidação do montante a ser pago pelos devedores solidários BACEN, Banco do Brasil e União Federal.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001168-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AMÉRICO JACOMELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AMÉRICO JACOMELLI ajuizou o presente cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Ante a prevenção apontada na certidão de ID 18954063, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre eventual litispendência deste processo em relação aos autos 0003991-78.2003.4.03.6201 (ID 20254158).

ID 20989883: a parte autora requereu a desistência da presente demanda, em virtude da existência de coisa julgada em relação a matéria versada nos presentes autos.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Defere-se a gratuidade de justiça ao autor. **Anote-se**.

Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC)

Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (art. 337, § 4º, CPC)

No caso dos autos, verifica-se que a presente ação possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir em relação ao processo 0003991-78.2003.4.03.6201, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campo Grande, distribuído em 11/12/2003, com trânsito em julgado certificado em 09/03/2005.

Assim, está configurada, sem dúvida, a coisa julgada, situação que tem precedência em relação ao pedido de desistência formulado pelo autor, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com base no art. 485, V, CPC

Posto isso, é EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001900-80.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ELETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ELETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENE DONATTI - SC19796

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENE DONATTI - SC19796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a executada sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.

Com a concordância, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 - Conselho da Justiça Federal. Desde logo é autorizada a remessa dos autos ao SEDI para retificações eventuais.

Após, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício expedido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora.

Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o ofício será conferido e transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001082-31.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: FRADIQUE MARQUES CORREA FERREIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Cancele-se a distribuição deste feito (5001082-31.2019.4.03.6002) pois, como advento da Resolução Pres. 200, de 27 de julho de 2018, os autos físicos devem migrar para o PJe com a mesma numeração.

Anote-se que já existe processo PJe com a mesma numeração dos autos físicos (0002564-70.2017.4.03.6002), eis que a secretaria já procedeu à conversão dos metadados. Sendo assim, o autor deve inserir a digitalização no processo correto (Pje 0002564-70.2017.4.03.6002).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002140-28.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Observa-se que a Carta Precatória 0002364-97.2017.8.12.0014 foi devolvida sem que o Oficial de Justiça diligenciasse em todos os endereços deprecados. O endereço Rua Joaquim Ferreira de Souza, 421, Bairro Caranbai, Maracaju-MS não foi visitado pelo Oficial.

Feitas as ponderações supra, devolva-se a carta precatória (22935036 - Pág. 1-6) ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Maracaju-MS solicitando os bons préstimos de que proceda ao cumprimento da diligência faltante.

A devolução da carta precatória pela falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça pela CEF implicará em multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, na forma do artigo 77, IV, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001363-19.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: AURELIANO LOUREIRO FILHO - ME, AURELIANO LOUREIRO FILHO

DESPACHO

Observa-se que estão ausentes as fls. 66, 146, 159 e 167 dos autos físicos.

Sendo assim, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junte a Secretaria as peças faltantes.

Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002820-23.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZHENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 0000119-31.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI, MARCIO CESAR FERRACIOLLI, FABIOLA MOMM FERRACIOLLI

Advogados do(a) RÉU: ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746, DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694

DESPACHO

1) Considerando que a busca nos sistemas atualmente disponíveis neste Juízo – SIEL, RENAJUD e WEBSERVICE - logrou êxito em encontrar endereço diverso do já diligenciado, determina-se a intimação dos executados Fabiola e Márcio por carta e do executado Carlos por publicação no Diário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, incisos I e II, 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m), nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Caso a tentativa de intimação por carta reste frustrada, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e defesa, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, 513, § 2º, IV).

A nomeação de curador especial para a parte intimada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de impugnação à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel intimada por edital, eventual oposição de impugnação por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO SM - a ser encaminhado(a)

Nome: MARCIO CESAR FERRACIOLLI

Endereço: PARINTINS, 74, APTO 04 BL 01, VILA ISABEL, CURITIBA - PR - CEP: 80320-270

Nome: FABIOLA MOMM FERRACIOLLI

Endereço: PARINTINS, 74, BL 1 AP 4, VILA ISABEL, CURITIBA - PR - CEP: 80320-270

Valor da causa: R\$ 3.746,45

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/08/2019 <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H25502B287>

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001107-71.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ADEMIR DE AMARAL

DESPACHO

1) Observa-se que estão ausentes as fls. 77-81 dos autos físicos. Sendo assim, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junte a Secretaria as peças faltantes.

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Julga-se prejudicado o pedido de intimação do executado para efetuar o pagamento do débito eis que este já foi intimado (fls. 72, 73 e 81 dos autos físicos).

Apesar de Ademir do Amaral não ter assinado a carta de intimação a ele encaminhada, considera-se realizada a comunicação do ato processual pois o expediente foi enviado ao endereço em que este foi citado (ID 19514580 - Pág. 28).

Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (CPC, 513, § 3º C/C 274, parágrafo único).

Aguarde-se o prazo para pagamento e apresentação de impugnação.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000187-88.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA, FABIO NUNES DE OLIVEIRA, UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

DESPACHO

Observa-se que estão ausentes as digitalizações das fs. 32-v, 34-v, 152-v, 165-v, 172-v, 180-v, 210-v (numeração dos autos físicos), sendo que tais peças compreendem a citação dos executados, partes de despachos, publicações de despachos.

Dessa forma, **promova a exequente a digitalização integral do feito**, atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, exclua a Secretaria os documentos juntados em 18/04/2019.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004145-91.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Após, suspenda-se o feito pela ausência de bens penhoráveis (CPC, 921, III).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000165-05.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: DENNER REIS VASCONCELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON JORGE MATOS - MS18400, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951

DESPACHO

1) Está ausente a mídia de fl. 48 dos autos físicos. Sendo assim, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junte a Secretaria o arquivo.

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Requeira a CEF o que entender de direito ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004755-74.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, GUSTAVO CRUZNOGUEIRA - MS10669, PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

EXECUTADO: DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - ME, DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES, ALTAIR ROGERIO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FELIPE CARVALHO - PR34070

DESPACHO

A digitalização do feito não observou a ordem sequencial. A numeração salta da fl. 73 para 106, da fl. 154 salta para fl. 170 (numeração dos autos físicos).

Dessa forma, promova a exequente, no prazo de 10 dias, a **digitalização integral do feito**, atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, exclua a Secretaria os documentos juntados em 01/04/2019.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000180-78.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 1222/1310

DESPACHO

SEDI, cancele distribuição deste feito.

A partir da publicação da Resolução Pres. 200/2018 - TRF3, que alterou a Resolução 142 de 20/07/2017, os processos de cumprimento de sentença no PJe preservam o mesmo número do processo originário.

Retire a exequente, no prazo de 15 dias, os autos 0002431-28.2017.403.6002 em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos autos **0002431-28.2017.403.6002 PJE**.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002464-43.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JOAO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: WALLAS GONCALVES MILFONT - MS7857

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Suspenda-se o feito em vista da ausência de bens penhoráveis (CPC, 921, III).

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004146-76.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ANA LUCIA VIALLI YOTSUI

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Suspenda-se o feito em face da ausência de bens penhoráveis (CPC, 921, III).

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-47.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Cancele-se a distribuição deste feito (5002329-47.2019.403.6002) eis que o processo de cumprimento de sentença preserva o número do processo de conhecimento (Resolução Pres. 142/2017 - TRF3).

Sendo assim, o interessado juntará os seguintes documentos no processo eletrônico 0002420-38.2013.403.6002 - Pje:

1. Petição inicial.
2. Procuração outorgada pelas partes.
3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.
4. Sentença e eventuais embargos de declaração.
5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.
6. Certidão de trânsito em julgado.
7. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: DAYANE ESSER, GLADCE CAMYLE ESSER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO

DAYANE ESSER e GLADCE CAMYLE ESSER pedem, em mandado de segurança impetrado em desfavor de ato da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS (UFGD)**, a concessão de liminar para ordenar que o IMPETRADO seja compelido a disponibilizar vagas para a realização de procedimento de revalidação de diploma de medicina.

Sustentam que obtiveram graduação em medicina no exterior e que, de acordo com a legislação brasileira, necessitam se submeter a processo administrativo de revalidação de diploma. Contudo, os procedimentos de revalidação vigentes não são prestados de forma contínua, eficiente e compatível com a necessidade dos inúmeros brasileiros que estudaram no exterior.

Assim, requer seja afastada a aplicação dos arts. 5º, §§ 4º e seguintes do Art. 8º e Art. 15, todos da Resolução 03/2016 da CNE/CES, bem como do art. 8º da Portaria MEC 22/2016, sendo permitida a inscrição concomitante em processos de revalidação, a complementação em instituição de ensino superior com curso de medicina reconhecido e fiscalizado pelo MEC a título de extensão ou em curso sequencial, bem como não seja limitado o número de tentativas de revalidação de diploma das impetrantes.

Ainda, que seja reconhecido o direito ao procedimento simplificado previsto no Art. 11 da Resolução 03/2016 da CNE/CES e dos incisos I e II do Art. 22 da Portaria Interministerial 22/2016 MEC/MS, com a abertura de processo de revalidação por tramitação simplificada e que o procedimento inclua apenas a análise da documentação apresentada.

Juntaram procuração e documentos.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Defiro a gratuidade de justiça às impetrantes. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, e considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não se evidencia, de plano, irregularidade pelo fato de a instituição a que se vincula a autoridade impetrada adotar unicamente o exame REVALIDA para revalidação de diplomas estrangeiros.

Afirmam possuir o “direito líquido e certo” à tramitação simplificada.

Entretanto, assente-se que a Administração Pública está condicionada ao princípio da legalidade estrita. Os normativos questionados como ilegais serão oportunamente sopesados por este Juízo.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida, o que não é o caso.

No mais, é sempre de bom alvitre que se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Por fim, não verificado, ao menos neste momento processual, relevância dos motivos a indicar violação de direito líquido e certo das impetrantes, requisito lógico-jurídico antecedente, prejudicada a análise do perigo da demora.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo de sua reanálise em momento ulterior.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos arts. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Havendo interesse, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, para ciência e informações. **Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/09/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7FC6CE583>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, per fil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001838-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FINANCIAL IMOBILIÁRIA LTDA, ATHENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUA

S E N T E N Ç A

FINANCIAL IMOBILIÁRIA LTDA e outro pedem, em embargos de declaração, novo julgamento do feito, agora com base em fatos novos que notificam nos autos. **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUA** e **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** apresentaram contrarrazões de embargos de declaração.

Lado outro, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede, também em sede de aclaratórios (ID 19773905), a supressão de omissão quanto à análise do requerimento de prova pericial antropológica.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos são tempestivos.

No que pertine aqueles apresentados pelo *Parquet*, de plano devem ser rejeitados, pois não houve omissão quanto ao requerimento formulado. O pedido foi analisado de modo fundamentado e indeferido – inclusive suas razões transcritas no próprio corpo da peça recursal ministerial:

“Indefere-se a perícia antropológica almejada pelo MPF porque não serve para comprovação do marco temporal, tradicionalidade da ocupação e, quando for o caso, renitente esbulho, pressupostos necessários para o reconhecimento da terra como indígena, segundo as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388, cujo tema será minudenciado em momento oportuno.”

Deste modo, os entendimentos de que comprometida a possibilidade de defesa das partes requeridas e que a prova requestada é a mais adequada para se verificar a tradicionalidade das terras reivindicadas pela comunidade traduzem mero inconformismo com o decidido.

A *causa petendi* recursal, na verdade, traz em si uma insatisfação, consistente em irresignação que sequer se amolda às hipóteses do art. 1.022, CPC.

Noutro giro, sustentam as embargantes **Financiar Imobiliária Ltda. e outro** a incorreção da sentença, ora sob argumentos de que os pedidos iniciais e seus fundamentos não foram apreciados, sequer enfrentados, implicando em nulidade da decisão embargada, ora apontando omissões, contradições e também obscuridades, todas relacionadas ao modo como este juízo decidiu o mérito da controvérsia judicial.

Em complemento – petição apartada – colacionam novos documentos, que foram franqueados às partes adversas.

Em que pese o esforço hermenêutico eloquente e até mesmo despiendo das embargantes, insta observar que o julgamento embasou-se nas provas constituídas até o momento da prolação da decisão.

Nessa senda, os embargos de declaração se prestam a esclarecer ou complementar a sentença que apresente ponto omissão, contraditório, ou obscuro. Não se destina, pois, à rediscussão da matéria objeto do julgado, haja vista que, até mesmo para fins de prequestionamento, o embargante deve observar as hipóteses de cabimento estabelecidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Noutras palavras: este tipo recursal serve apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

E o art. 493 do CPC impõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, **no momento de proferir a decisão.**" - *grifei*

Ou seja: não cabe a alegação de fato novo em sede de embargos de declaração.

Concluindo: os efeitos infringentes almejados pelas autoras, com base em fatos novos, não são juridicamente admissíveis; eles somente poderiam exsurgir como consequência de uma alteração provocada pelas hipóteses do art. 1.022, CPC.

A juntada de provas de novos fatos, com a alegada ameaça iminente de esbulho na propriedade das autoras, não pode infirmar o quanto já decidido neste processo. Mas pode ser objeto de nova demanda, a ser distribuída aleatoriamente, sem prevenção a este Juízo.

Os demais argumentos veiculados nos embargos de declaração (petição originária dos ED: doc. ID 19323611) visam abertamente à reforma do julgado, finalidade para a qual não se presta este recurso. Mais uma vez: de acordo com o estatuído no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, bem assim para fins de correção de erro material. E não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois a sentença embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta na inicial.

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões/obscuridades/contradições da sentença embargada, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistentes quaisquer vícios no julgado embargado, conforme exige o art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se também a rejeição dos presentes aclaratórios quanto às demais questões.

Eventuais discordâncias quanto ao modo como o Direito foi aplicado devem ser ventiladas no recurso cabível.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000513-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: SIDNEI RODRIGO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
REQUERIDO: SIDNEI RODRIGO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa o adimplemento da obrigação (ID 19124636), o que revela a perda superveniente de seu interesse de agir.

Observa-se, no ponto, que não houve conversão do mandado inicial em executivo, motivo por que a extinção não pode ser fundamentada no artigo 924, III, do CPC.

Assim sendo, é **EXTINTA A MONITÓRIA**, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, decorrente da perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a extinção por razão diversa daquela apresentada pela CEF, deixo de homologar a renúncia ao prazo recursal.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000332-17.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: OTENIEL FONSECA FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT - MS23027

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Cientifique-se o Ministério Público Federal que os autos tramitarão pelo sistema PJe, podendo, em **5 dias**, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Após, conclusos para sentença.

Dourados-MS, 26 de setembro de 2019.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-28.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: DARIO MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BASSI BONFIM - PR07516
IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

DARIO MACHADO JUNIOR impetra mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, consistente na não validação de sua autodeclaração racial.

Alega: inscreveu-se no concurso promovido pela UFGD para vaga de engenheiro mecânico; no ato de inscrição, declarou-se pardo; a Comissão de Validação não confirmou sua pretensão de concorrer entre candidatos pardos/negros; temas características fenotípicas de pardo.

Pede a concessão de medida liminar para que seja determinado ao reitor da Universidade Federal da Grande Dourados sua nomeação.

Requer a gratuidade de justiça. A inicial é instruída com documentos.

Foi concedido prazo para que o impetrante comprovasse documentalmente o ato coator, bem como fundamentasse a competência das autoridades inseridas no polo passivo para correção do ato (ID 20663601).

O impetrante emenda a inicial (ID 21076718) e apresenta documentos.

Historiados, decido a questão posta.

Proceda, a Secretária, à alteração do polo passivo da demanda para dele constar as pessoas indicadas pelo impetrante na emenda à inicial (ID 21076718).

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o impetrante concorreu para o cargo de engenheiro-área mecânica – cargo de nível de classificação E, nível superior – no concurso regido pelo Edital de Abertura CCS 23, de 19 de dezembro de 2018, da UFGD, nas vagas destinadas a candidatos negros, assim considerados autodeclarados pretos e pardos.

Após realização das provas, o impetrante foi convocado para participar do procedimento de heteroidentificação (Edital de Convocação CCS 24, de 2 de abril de 2019) e sua autodeclaração não foi validada (Edital de homologação CCS 36, de 15 de abril de 2019 e anexos).

O impetrante apresentou recurso administrativo (ID 21077149) que, conforme Edital de Divulgação CCS 89, de 15 de abril de 2019 e anexos, foi indeferido (ID 21077136).

Não consta nos autos os motivos explicitados pela Comissão responsável pelo procedimento para não validação da autodeclaração do impetrante e para o indeferimento de seu recurso administrativo.

O critério para avaliação da autodeclaração racial é baseado no fenótipo, como deriva da Lei 12.990/2014, Orientação Normativa 3, de 1º de agosto de 2016, do Ministério do Planejamento, e posicionamentos do STF na ADPF 186 e ADC 41.

Com efeito, a lei foi editada para concretização de uma política pública voltada à promoção da igualdade mitigada pelo racismo, que se revela justamente por características fenotípicas. Assim, a escolha do critério fenótipo é a única possível para atender a finalidade da legislação de regência.

Nessa linha, considerando as fotos apresentadas pelo impetrante e a ausência de justificativa específica para não validação de sua autodeclaração, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PARA**, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, **DETERMINAR A SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES PARA O CARGO DE ENGENHEIRO – ÁREA MECÂNICA DO CONCURSO REGIDO PELO EDITAL DE ABERTURA CCS 23/2018, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, DA UFGD, ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NESTE FEITO.**

Vale destacar que em consulta ao sítio eletrônico da UFGD^[1], não se constatam editais de nomeação. Além disso, o rito da ação eleita é bastante célere, de modo que a suspensão não terá aptidão para causar prejuízo expressivo ao certame.

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO À COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS para cumprimento imediato desta decisão e NOTIFICAÇÃO para apresentação de informações no prazo de dez dias.

Nas informações, as autoridades acima mencionadas deverão apresentar a motivação da não validação da autodeclaração do impetrante, para verificação de sua higidez à luz da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Após a inserção das pessoas indicadas na emenda para composição do polo passivo, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) para, querendo, ingressar no feito. Em caso positivo, fica desde já determinada a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as determinações, façamos autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Disponível em: <https://cs.ufgd.edu.br/concursos/tecnicos-administrativos/2018-2>. Acesso em 13 set. 2019.

DOURADOS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-42.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TERPAVI TERRAPLANAGEM, PAVIMENTACAO E SUPRESSAO VEGETAL - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SALEM FERNANDES - RJ042971, CARLOS AUGUSTO VEIGA DE CARVALHO - RJ57992, VICTOR VILLACA GIRON - RJ219681
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDAATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERPAVI TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SUPRESSÃO VEGETAL EIRELI-EPP, para o fim de que seja reconhecido o seu direito líquido e certo à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, com a finalidade de receber valores de contratos firmados com a AGESSUL e como Município de Dourados.

Sustenta: firmou contrato de n. OV 156 de 2017, em 17 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 1.619.798,16, com a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESSUL; que o contrato foi integralmente cumprido e executado; que igualmente firmou o contrato de n. 135/2018, em 28 de junho de 2018, no valor de R\$ 1.245.650,00, com o Município de Dourados/MS, e que ele também fora integralmente cumprido e executado; que quando da assinatura dos contratos foram apresentadas todas as certidões exigidas no edital de licitação, dentre elas a de Débitos Federais; que no final de 2017 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ajuizou executivos fiscais cobrando valores irrisórios em relação a aqueles dos contratos mencionados (os valores executados não alcançam R\$ 30.000,00); que em virtude desses débitos, a Procuradoria Geral se nega a conceder a certidão positiva com efeitos de negativa, impedindo assim que ela venha a receber os valores dos contratos firmados e pagar o débito que possui não só perante a Procuradoria, mas com os demais credores.

Por fim, pede o deferimento da liminar para que seja expedida a certidão, possibilitando o recebimento dos valores a que tem direito pelos serviços prestados, referentes aos contratos supramencionados.

Não formula pedido final, presumindo-se a reiteração daquele formulado em sede de liminar.

ID 17951344: postergou-se a análise da liminar (tutela provisória) para o momento de prolação da sentença e determinou-se a notificação da autoridade impetrada.

ID 18274703: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou interesse na demanda e pediu o seu ingresso no feito.

ID 18527095: em informações, a autoridade impetrada pugnou pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança pleiteada.

ID 20013440: o MPF manifestou-se pela ausência de interesse público na presente demanda.

Historiados, **sentença** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

E nesse sentido, as informações prestadas e os documentos juntados pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade, vão de encontro ao afirmado pela impetrante, de que possui direito líquido e certo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Não se verifica a existência de ato coator (ilegal ou abusivo) a amparar o pedido formulado. A negativa em conceder a certidão supracitada não se assenta nos aludidos “débitos pequenos”, que perfazem o montante aproximado de R\$ 30.000,00.

A impetrante não demonstrou que se enquadra nas hipóteses autorizadas de expedição de certidão positiva com efeito de negativa (arts. 205 e 206 do CTN).

Noutras palavras: que se trata de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Não atendidos os requisitos colacionados no art. 206 do CTN, resta manifesta a ausência de direito líquido e certo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, pelo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ademais, **reconheço** a má-fé da impetrante ao afirmar que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa está sendo obstada unicamente por débitos de pouca monta. Diferentemente do que afirmado pela impetrante, seus débitos perante a União totalizam o montante de R\$ 7.676.579,00, conforme consulta anexada às informações, incluindo-se débitos com datas de inscrição anteriores à assinatura dos contratos firmados, inclusive com ações executivas ajuizadas, do que não se desincumbiu em demonstrar se garantidas por penhora ou com exigibilidades suspensas.

De qualquer forma, segundo o relatório apresentado, apenas os valores das inscrições realizadas em 1º/04/2019 e 05/04/2019, precedentes, portanto, à data de ajuizamento desta ação (24/05/2019 16:01:04), ultrapassam em muito o que a impetrante denominou de “débitos pequenos”.

Mesmo considerando-se apenas os valores das execuções ajuizadas no dito final de 2017, fruto das inscrições anteriores, tem-se um montante, ainda sim, bem superior aos aludidos 30.000 reais; não tendo, como já afirmado, se desincumbido do ônus de provar se e em quais ações teve-se ou não a efetivação de penhora ou a exigibilidade suspensa. Ressalvando-se que, bastaria uma delas em situação de “não garantida” por penhora ou sem a exigibilidade suspensa, para descaracterizar o abuso ou ilegalidade da Administração Pública, que, pelo contrário, age em observância ao princípio da legalidade estrita.

Sendo assim, por alterar a verdade dos fatos, cometeu no art. 25 da Lei do Mandado de Segurança, que ressalva a possibilidade de aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé, condeno a impetrante ao pagamento de multa, por aplicação subsidiária do art. 80, II, do CPC.

Tendo em vista o valor da causa ser irrisório, considerando-se o benefício que almejava com a expedição da CPEN, nos termos do art. 81, § 2º, CPC, fixo a multa no importe de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Nos termos do art. 96 do mesmo diploma, o valor da sanção imposta ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, que, no caso concreto, deve ser entendida como a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (art. 5º, inciso LXIX, CF, a *contrario sensu*), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Condenação da impetrante ao pagamento de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo vigente à época do adimplemento, a título de litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supra.

Custas *ex lege*.

Proceda-se à alteração do assunto do feito, para dele constar DIREITO TRIBUTÁRIO/Crédito Tributário/CND/Certidão Negativa de Débito/Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (código 6001).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-50.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENÓ FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, PAULA LIMA LOPES WERNER - SP330830, THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638, CARLA MENDES NOVO - SP330408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

USINA ELDORADO S/A pede, em embargos de declaração, novo julgamento do feito, agora com base em fato novo que noticia nos autos. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões de embargos de declaração (ID 20203556).

Vieram os autos conclusos.

Os embargos são tempestivos.

Sustenta a embargante que, uma vez proferido despacho decisório deferindo os pedidos formulados no processo administrativo nº 18186.727739/2018-34, a reforma da sentença é medida que se impõe, para que, em linha com a análise realizada pela RFB, seja concedida a segurança pleiteada e determinada a intimação da autoridade coatora para que cumpra a decisão e regularize a situação dos débitos em seus sistemas.

A sentença foi clara ao fundamentar que *as providências (...) deveriam ser efetuadas pelo próprio contribuinte, daí decorrendo a impossibilidade de liberar a emissão da CPDEN enquanto constarem as pendências constantes no relatório complementar de situação fiscal, ou antes da manifestação da autoridade competente pela análise do pedido.*

A decisão não certificou a existência de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, tendo em vista que a impetrante concorreu para o erro impeditivo da emissão da Certidão Negativa de Débitos; não houve e não há lesão ao direito líquido e certo, provocada por conduta comissiva ou omissiva, ilegal ou abusiva, daquela autoridade. Por essas razões, concluiu-se acertadamente que as providências para a regularização dos débitos deveriam ocorrer na esfera administrativa por iniciativa da própria impetrante.

Nessa linha de raciocínio, o pedido para que este juízo reforme a sentença e conceda a segurança, levando em conta o fato trazido aos autos nestes embargos e com fulcro nos artigos 493 e 1.022 do CPC, não merece ser acolhido.

Impende registrar que não existe a relação de prejudicialidade alegada, entre a decisão administrativa proferida no processo nº 18186.727739/2018-34 e a proferida por este Juízo, que não a considerou no momento de sua prolação, porquanto dela não lhe fora dado conhecimento até sua confecção.

O julgamento em mandado de segurança depende de prova pré-constituída do direito líquido e certo, que, até o momento da decisão, a impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar.

Na mesma senda, os embargos de declaração se prestam a esclarecer ou complementar a sentença que apresente ponto omissivo, contraditório, ou obscuro. Não se destina, pois, à rediscussão da matéria objeto do julgado, haja vista que, até mesmo para fins de prequestionamento, o embargante deve observar as hipóteses de cabimento estabelecidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Outras palavras: este tipo recursal serve apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

O referido art. 493 do CPC impõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, **no momento de proferir a decisão.**". - *grifei*

Ou seja: não cabe a alegação de fato novo em sede de embargos de declaração.

Por derradeiro, a existência de outros débitos em aberto, que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, conforme explicitado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), não é objeto do presente *mandamus*. Igualmente desimportante o fato de o despacho administrativo decisório não ter determinado o cancelamento de todas as competências objeto do *writ*, nos termos da fundamentação supra.

Eventuais discordâncias quanto ao modo como o Direito foi aplicado devem ser ventiladas no recurso cabível.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-63.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JANICE NEVES FREITAS MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749, PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES

DESPACHO

ID 23175336: Manifeste-se a cessionária, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOCIKELI LIRA FONTELES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

JOCIKELI LIRA FONTELES pede a condenação da **UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD** à obrigação de fazer consistente na concessão de licença remunerada para tratamento de sua filha, com pagamento das parcelas vencidas a contar da data da recusa no protocolo do requerimento administrativo no mês de janeiro de 2019, acrescido de juros e correção monetária.

Alega: é servidora pública vinculada à UFGD; sua filha, Livia Caroline Lira Fonteles dos Santos Souza, de 2 anos, tem encefalopatia epiléptica infantil precoce tipo 2, CID 10 G40.2; Livia tem quadro de epilepsia e atraso de desenvolvimento neuro-psicomotor, necessitando do acompanhamento da autora em tempo integral; em janeiro do corrente ano, tentou formular pedido administrativo, mas houve recusa no recebimento do requerimento pela UFGD.

Pede a concessão da gratuidade de justiça e realização de perícia médica na área de neurologia infantil ou pediátrica.

ID 15238988: indeferida a gratuidade de justiça.

ID 16039914: autora comprova gastos e reitera pedido de gratuidade de justiça.

ID 16906686: deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito para processamento administrativo do pedido.

ID 18743090: UFGD comunica que a autora não apresentou atestado ou relatório médico que consignasse a necessidade de seu afastamento para acompanhamento do tratamento de saúde de familiar.

ID 23045536: autora diz que apresentou documentos e que o protocolo foi recusado na avaliação. Pede que nova data seja marcada.

Historiados, decide-se a questão posta.

A UFGD informa que não foi proferida decisão administrativa porque a autora não apresentou documentos necessários à análise de seu pedido (ID 18743090).

A autora, por sua vez, pede que a ré marque nova data e horário para avaliação. Salienta que na avaliação a que já submetida, houve recusa da UFGD em receber os laudos que apresentou (ID 23045536).

Nesse cenário, **suspenso a tramitação do feito pelo prazo de 60 dias ou até a prolação da decisão administrativa** (processo administrativo 23005.005605/2019-61), o que ocorrer primeiro.

A UFGD deverá receber e fornecer protocolo/recebido dos documentos que a autora apresentar, ainda que não vislumbre pertinência com o pedido – esta circunstância, de ser ou não pertinente, deverá ser analisada e fundamentada na decisão a ser proferida.

Incumbe à Administração notificar diretamente a autora sobre datas e horários para comparecimento com antecedência adequada, deixando claro se a presença da filha da autora é ou não necessária.

Na próxima avaliação para a qual for convocada, a autora deverá apresentar atestado médico que aponte a indispensabilidade de sua assistência direta à filha Lívia, em razão da patologia que esta possui.

Requerimentos da autora, necessidade de novas avaliações ou novos documentos deverão ser requeridos/decididos diretamente no processo administrativo. Superado o prazo de suspensão ou proferida decisão administrativa, o que ocorrer primeiro, incumbe às partes nova provocação deste Juízo para fins de prosseguimento desta demanda.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À PRO-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFGD, para ciência e cumprimento (processo administrativo 23005.005605/2019-61).

Intím-se.

DOURADOS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-30.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JESSICA NEOMAR BRAGATTO MARRAFAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA - MS11958

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

1) Defere-se à impetrante a gratuidade judiciária.

2) A autora dirigiu sua pretensão em face do BANCO DO BRASIL S/A sem indicar a autoridade coatora do direito que reputa como líquido e certo. Anote-se que a demanda do mandado de segurança é formalmente formulada em face do agente público ou privado, desde que no exercício de atribuição pública, que figure como responsável pelo ato ou omissão tido por coator. Diferentemente do que ocorre com as ações comuns, nas quais se formula a demanda em face da pessoa jurídica, no mandado de segurança a demanda é dirigida à autoridade abstratamente considerada (Lei 12.016/2009, art. 1º, § 1º).

Dessa forma, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora vinculada ao BANCO DO BRASIL S/A (CPC, 321). Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-17.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINELVINO ROCHA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 1230/1310

DECISÃO

MINELVINO ROCHA PACHECO, pede liminarmente, em mandado de segurança impetrado contra ato do DIRETOR DA FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS e UNIGRAN EDUCACIONAL, a concessão de ordem para que o impetrado promova o início do procedimento de abreviação do curso superior, com fundamento no artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96, para que ocorra obrigação de fazer o adimplemento da conclusão do curso da parte autora, bem como a emissão do diploma.

Em sede de tutela de urgência requer expedição do diploma de conclusão de curso para que possa assumir cargo público.

Narra a inicial que o autor cursa o 5º semestre do Curso de Administração, num total de 8 semestres, na Instituição de Ensino requerida, com percentual de conclusão de mais de 65% do curso.

Relata o autor que participou e logrou êxito em dois concursos federais, sendo aprovado para o cargo administrativo na UFGD (2º Lugar) e IFMS (4º Lugar). Para tanto, o requerente necessita apresentar no momento da posse o certificado de conclusão do curso e/ou o diploma do bacharelado em Administração.

Afirma a parte autora que pleiteou administrativamente junto à requerida, em 02/05/2019, a conclusão do curso, uma vez que o regimento interno da mesma permite ao aluno adiantar a conclusão do curso nos casos em que serão posteriormente declinados.

Contudo, assevera que o pedido foi negado sob o argumento de que “não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido formulado”, sem ao menos mencionar ou fundamentar a negativa.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 21957217: o juízo do Juizado Especial Federal de Dourados declinou o processamento e julgamento do presente feito a esta Subseção Judiciária.

ID 21957217: o autor emenda a inicial para modificar o pedido para converter o rito ordinário em mandado de segurança (CPC, art. 329, I, do CPC), com pedido liminar, reiterando a gratuidade judiciária.

Historiados, **decide-se a questão posta.**

Recebo a emenda à inicial formulada através do ID 21957217 para convocar a ação ordinária em Mandado de Segurança, ao fundamento de que o feito não depende de dilação probatória, bem como por economia e celeridade processual. **Retifique-se a autuação**, inclusive para fazer constar como autoridades coatoras aquelas constantes do preâmbulo desta decisão.

É reconhecida a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito eis que a competência do mandado de segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. Precedentes: STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015. Ante os documentos juntados e declaração de gratuidade suscrita pelo impetrante ID 21957217 (p.8, pdf), defere-se a gratuidade judiciária.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Como se sabe, a ação de mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor do “writ” mandamental.

No caso dos autos, o impetrante acostou aos presentes autos por meio do ID 21957217: cópia do Regimento do Centro Universitário da Grande Dourados, decisão administrativa emitida pela Instituição, listagem de atividades complementares, Edital de Convocação nº 026/2019 da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD, Edital de Convocação nº 023/2019 da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD, Carta de Apresentação de Minelvino, Histórico Escolar, Requerimento à Coordenação do Curso de Administração – Ead da UNIGRAN, decisão proferida pelo juízo da Quarta Vara Federal de Campo Grande, diploma do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, Histórico Escolar do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, Certificado do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Logística e Cadeia de Suprimentos, Histórico Escolar em MBA em Logística e Cadeia de Suprimentos, Histórico Escolar do Curso de Administração, Edital de Homologação Reitoria nº 03, de 16 de abril de 2019 do cargo de Técnico-Administrativo da UFGD, Edital de Homologação Reitoria nº 03, de 16 de abril de 2019, anexo I, Homologação do Resulto Final, Edital nº 067.34/2019-CCP-IFMS, Ficha Invidual no Portal de Relacionamento da UNIGRANET, Voto do PJE 0801850-64.2013.4.05.8200.

Dispõe o artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/1996:

Art. 47. (...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

De acordo com o citado dispositivo legal, os alunos podem abreviar a conclusão de seus cursos, desde que demonstrem, através de avaliação aplicada por banca especial, seu extraordinário aproveitamento nos estudos.

No caso do impetrante, a decisão de recusa da entrega do diploma pela Instituição ora impetrada não justificou o motivo do indeferimento, limitando-se a afirmar que, de acordo com a legislação em vigência e regimentos internos, não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido formulado.

Portanto, a ausência de motivação idônea está caracterizada ante a farta documentação acima mencionada, juntada aos autos pelo impetrante.

A autoridade coatora apenas se limitou a informar a situação acadêmica do impetrante matriculado no 5º semestre do Curso de Administração (EAD) no semestre letivo 2019-1. No semestre letivo 2019-2 indicou que deverá cursar o 6º semestre completo, e, em sequência, sendo aprovado, o 7º e o 8º semestres em 2020/1 e 2020/2, conforme histórico de conferência que anexou. Por fim, a previsão de término do curso de Administração ao qual está matriculado se dará, se aprovado for em todas as disciplinas, no final do ano de 2020/2.

Não justificou a impossibilidade fática ou jurídica da instauração de banca examinadora especial.

Nesse ponto, a instauração do procedimento de abreviação do curso não constitui uma mera faculdade deixada ao critério exclusivo da instituição de ensino.

A lei prevê, ainda, que compete à instituição estabelecer as regras do procedimento, nos termos da parte final do § 2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/1996.

Além disso, competirá à instituição de ensino, ao final do procedimento, conceder ou não a abreviação do curso, consoante critérios acadêmicos e dentro de sua esfera de autonomia garantida pelo artigo 207 da CF/88.

Nestes termos, impõe-se o reconhecimento do direito da parte impetrante no que toca à instauração do procedimento de abreviação do seu curso, submetendo-se à banca examinadora especialmente designada pela instituição de ensino para tal finalidade. Caberá à autoridade impetrada, de acordo com os critérios acadêmicos estipulados dentro de sua esfera de autonomia, conferir ou não a abreviação do curso, avaliando a Impetrante nos prazos previstos em seu regimento interno.

Por fim, impende destacar, por oportuno, que este Juízo não está reconhecendo eventual direito do Impetrante à efetiva abreviação do curso nos termos do § 2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/1996, questão que deverá ser objeto de análise na esfera acadêmica, consoante asseverado alhures. O que ora se reconhece é o direito do Impetrante ao menos à abertura do procedimento administrativo no qual será submetido à avaliação, por banca examinadora especial, nos termos da norma acima referida, a fim de, ao final, obter uma decisão administrativa sobre o seu caso específico.

Resta demonstrado, pois, a relevância do fundamento. A possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação deste processo, por sua vez, é evidente diante da necessidade do Impetrante de concluir o curso em tempo hábil para que possa tomar posse nos cargos para os quais fora aprovado por concurso público.

Assim presentes os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, submetam o impetrante à Banca Examinadora e, se aprovado, emitam declaração de conclusão do curso.

No mesmo prazo acima devem prestar informações, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no feito.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DIRETOR DA FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN EDUCACIONAL DO MS, endereço na Rua Balbina de Matos, número 2121, Jardim Universitário, Dourados - MS, 79824-900.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/10/2019:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U79A013265>

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de outubro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUCIANO DO CARMO FIGUEIREDO - ME, LUCIANO DO CARMO FIGUEIREDO

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, após publicação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001161-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RÉU: NAIR BRANTI, WALDIR COSTA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogados do(a) RÉU: IBRAHIM AYACH NETO - MS999999, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782

DESPACHO

Na petição ID 22330294, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu, no que diz respeito à ré NAIR BRANTI, prosseguimento do feito exclusivamente para fins de aplicação de sanção de ressarcimento ao erário, reconhecendo-se a prescrição no que toca à aplicação das demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001101-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: ALCEU PASSANI MARTINEZ

Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

CHAMO O FEITO A ORDEM

Os presentes autos tramitaram de forma física sob o nº 0001891-77.2017.4.03.6002 e foram digitalizados e inseridos no PJE pela parte autora, sendo cadastrado como processo novo, razão pela qual gerou o novo nº 5001101-37.2019.403.6002.

Ocorre que o referido procedimento contraria o previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, que determina que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sob outro giro, a Secretaria procedeu a inclusão dos metadados do processo físico no sistema eletrônico, conforme determina a mencionada Resolução, aproveitando o nº 0001891-77.2017.403.6002.

Logo, os autos estão distribuídos em duplicidade no PJe sob os nº 0001891-77.2017.403.6002 e 5001101-37.2019.403.6002.

Desta forma, considerando que o presente feito não preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, reconsidero o despacho ID 22328384 e determino a sua remessa ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição, ressaltando que os autos tramitarão no sistema eletrônico como nº 0001891-77.2017.403.6002.

Intime-se a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, remetam-se ao SEDI.

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001891-77.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALCEU PASSANI MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Tendo em vista que a Secretaria procedeu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a PARTE AUTORA para que proceda a inserção do arquivo digitalizado no processo eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que, doravante, todas as manifestações deverão ocorrer nos autos eletrônicos, uma vez que os autos físicos serão arquivados.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - SP325748-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001307-83.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: VALDOMIRO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Petição ID 22660941: Anote-se.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do OFÍCIO Nº 1834/SECOL/DETRAN/2019 à fl. 117 dos autos físicos (ID 22550165), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000434-78.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, ANGELICA ODY, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, REGINALDO ROSSI, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DALCI FILIPETTO
Advogados do(a) RÉU: WAGNER DA SILVA FREITAS - MS15492, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogados do(a) RÉU: CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO - RS82747, JULIANO RENATO JATCZAK - RS75513
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

DESPACHO

Considerando que os presentes autos aguardam o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela União nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO n. 5001350-20.2017.403.0000, que tramitam na 6ª Turma do E. TRF 3ª Região, para fins de prosseguimento do feito, conforme determinado na audiência realizada em 17/07/2019 (ID 19513253), proceda-se ao sobrestamento dos presentes autos até que a UNIÃO FEDERAL informe a prolação de decisão no referidos Embargos ou provocação de qualquer das partes.

Intimem-se.

Dourados, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretária, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

Dourados/MS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001515-69.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: ANTONIETA ALIENDRE MORAES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 6.955,42, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, atualizado até março/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002648-18.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON ROBERTO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 2.867,28, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até dezembro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002157-98.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALEVEIN & KUHN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIANO RIBEIRO TEZELLI - MS16006

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 6.611,28, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até dezembro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003046-67.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749, FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A, EULLER CAROLINO GOMES - MS6980, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103, ELAINE DOBES VIEIRA - MS10825, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 1.109,91, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até maio/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-69.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADEMAR SUEO MIZUGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

De acordo com o demonstrativo de pagamento apresentado pelo autor (ID 12892381), seus rendimentos líquidos são de R\$ 5.776,54 (cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), no mês de referência de outubro/2018.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Portanto, promova o autor, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por outras documentações idôneas, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALLAN TONIAZZO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no entanto não apresentou cálculos, aduzindo que o fará em sede de liquidação de sentença.

No entanto, é certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, até a data de propositura da ação, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais.

Outrossim, de acordo com o demonstrativo de pagamento apresentado pelo autor (13164890), seus rendimentos líquidos são de R\$ 3.660,57 (três mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), no mês de referência de setembro/2018.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Portanto, intime-se o autor para, no prazo 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, bem como promovendo o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovando, por outras documentações idôneas, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROBERTO MEDEIROS SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no entanto não apresentou cálculos, aduzindo que o fará em sede de liquidação de sentença.

Todavia, é certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, até a data de propositura da ação, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais.

Portanto, intime-se o autor para que, no prazo 15 (quinze) dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa, e, se for o caso, promova o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CRISTOVAO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em réplica e especifique desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho ID 11735892.

DOURADOS, 7 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001134-20.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BEATRIZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração (ID 22230838) em face da sentença proferida nos autos.

Logo, ante eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-11.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BRUNA BIAVA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PADILHA DAMACENO - MS21775
IMPETRADO: CAIO LUIS CHIARIELLO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

ID 20282657: Defiro o pedido de ingresso no feito da FUGD. Providencie-se o necessário.

ID 20389406: O decurso de prazo refere-se a falta de manifestação de ciência ou contrariedade da última decisão que o impetrante foi intimado. Com efeito, o sistema PJE faz automaticamente o decurso de prazo se a parte intimada não acessar a intimação, e daquele campo de acesso específico peticionar (mesmo que junte qualquer manifestação). Em outras palavras, o causídico deve manifestar no campo onde recebe os expedientes de intimação para que não ocorra o decurso automático. Para maiores esclarecimentos o causídico pode acessar os tutoriais do PJE no site do TRF3, especialmente o link http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4.

ID 20413267: não se tratando de embargos de declaração e não tendo havido mudança que justifique nova análise do pedido, deixo de apreciar o pedido de reapreciação do pedido liminar. Ademais, o impetrante alega que já interpôs o recurso adequado contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CONCRETO TRES LAGOAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

A autoridade apontada carece de legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de efetuar o lançamento.

Tendo em vista o teor dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, que dispõem sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito, o Superintendente Regional do Trabalho e/ou Procurador da Fazenda Nacional seriam partes legítimas para figurar no polo passivo do presente writ, que pretende a exoneração do recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a autoridade coatora que possui poderes para praticar ou sustar o suposto ato coator, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS

Juz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CAMPANÁRIO S.A. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCHETTO - MS23341-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por CAMPANÁRIO S/A ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES em face de suposto ato coator praticado pelo COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E PELO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA.

O impetrante possui domicílio na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (Laguna Carapá/MS).

A sede funcional das autoridades coadoras é a Subseção de Campo Grande/MS.

Assim, não há nada que justifique a competência da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicação do art. 109, § 2º da Constituição Federal para o mandado de segurança, pois tal faculdade abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE E JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

1. O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

2. O E. STF consolidou entendimento no sentido de que o citado dispositivo constitucional, por ter o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, torna legítima a opção da parte autora pelo ajuizamento do feito no foro de seu domicílio, independentemente da natureza da causa intentada contra a União.

3. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21141 - 0000298-74.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Ademais, no âmbito do Tribunal Regional o tema ainda é controverso e foi recentemente encaminhado para o Órgão Especial:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006746-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

Nessa perspectiva, entendo que o impetrante deve se manifestar acerca de qual Subseção Judiciária pretende demandar, se seu domicílio (Ponta Porã/MS) ou a sede funcional das autoridades coadoras (Campo Grande/MS). Portanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do impetrante, sob pena de extinção.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal escolhido pela parte impetrante.

Providências de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002457-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: HOSANO NUNES DE NOVAIS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CARLOS ANTONIO MOLINA AZEVEDO - MS16858

DECISÃO

HOSANO NUNES DE NOVAIS interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão de ID 22876573, que lhe concedeu liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares, incluindo fiança arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (ID 22953160).

Nas razões recursais, pugnou pela dispensa de fiança ou redução para o patamar mínimo, sob o argumento de insuficiência financeira para prestar a caução no montante anteriormente arbitrado.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo “*deferimento do pedido de redução da quantia arbitrada, nos termos do art. 325, §1º, II, do CPP, a fim de que a fiança não constitua óbice a sua liberdade*” (ID 23041012).

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo o recurso em sentido estrito interposto (ID 22953160), porquanto tempestivo.

Reexaminando a questão, por força do que dispõe o artigo 589 do Código de Processo Penal, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso.

Ressalto que, para estipular o valor da fiança no montante de R\$ 10.000,00, este Juízo levou em consideração a natureza da infração (contrabando de cerca de 320 caixas de cigarros), as condições pessoais de fortuna (declaradas no ID 22869772 - fls. 8/9 e 15/16) e vida progressa do agente (condenado definitivamente às penas de 12 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão e 1.589 dias-multa pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06, nos autos 0002509-40.2013.401.3602 da Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT - ID 22876112), as circunstâncias indicativas de sua periculosidade e a importância provável das custas do processo, tudo em observância aos termos do artigo 326 do Código de Processo Penal, consoante se vê da decisão de ID 22876573, que reproduzo parcialmente a seguir:

[...] Para se arbitrar o valor da fiança, então, deve-se levar em consideração o disposto no artigo 326, do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. REDUÇÃO. I - Para arbitrar o valor da fiança, fixada como forma de vincular o atuado ao Juízo, deve-se levar em conta a capacidade econômica do acusado - compreendida no contexto de potencialidade econômica da empreitada criminoso - as circunstâncias da prática criminoso, os antecedentes do flagrado e a gravidade do delito imputado, nos termos dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. (HC 00033143620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018. FONTE: REPUBLICACAO...) (grifo nosso) [...]

Ademais, antes da realização de audiência de custódia, foram juntadas aos autos informações sobre o núcleo familiar do recorrente – formado por esposa desempregada e 3 filhos menores (cf. fls. 8/9 e 15/16 do ID 22869772) –, as quais igualmente nortearam o Juízo na fixação das medidas cautelares impostas.

Logo, os documentos juntados pelo recorrente nos IDs 22953178 (ctps), 22953182 (rg e cpf esposa 1), 22953183 (rg e cpf esposa 2), 22953134 (rg e cpf filho 1 1), 22953185 (rg e cpf filho 1 2), 22953186 (rg e cpf filho 2 1), 22953188 (rg e cpf filho 2 2), 22953189 (rg e cpf filho 3 1) e 22953191 (rg e cpf filho 3 2) não revelaram qualquer fato novo apto a modificar a decisão vergastada. Com efeito, todas as informações contidas nos documentos indigitados já eram de conhecimento e foram valoradas por este Juízo quando da prolação da decisão que concedeu liberdade provisória ao recorrente, com imposição de medidas cautelares, incluindo fiança.

No que toca ao documento de ID 22953180 (comprovante e declaração de endereço), observo que o seu conteúdo milita em desfavor do recorrente, pois a pessoa de nome Elizabeth Aparecida da Silva declarou que “*Hosano Nunes de Novais, RG: 4.081.673, CPF: 870.059.641-87 reside junto a mim no endereço: Rua Silvío Medeiros, nº 80, Bairro Monsenhor Paseto, Lins-SP desde Abril de 2017*”, enquanto o recorrente, em sede policial, declarou que residiria em Lins/SP há apenas 6 meses, na rua José Pava, 789 (fl. 15 do ID 22869772).

Observo, outrossim, que o recorrente, para sustentar suas razões recursais, invocou acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do *habeas corpus* 5012019-64.2019.403.0000, os quais retratam situação fática bastante dispar da presente, pois naquele caso a prisão do agente já perdurava por mais de 70 (setenta) dias; *in casu*, a prisão do recorrente ocorreu há 6 (seis) dias (em 04/10/2019).

Por todas estas razões, **MANTENHO** a decisão recorrida (ID 22876573).

Intime-se o recorrente para que se manifeste nos termos do artigo 587 do Código de Processo Penal.

Oportunamente, encaminhe-se o recurso, por instrumento, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância das formalidades de praxe e homenagens deste Juízo.

Sem prejuízo, oficie-se à Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, com referência aos autos 0002509-40.2013.401.3602 (ID 22876112), para ciência dos fatos que levarão à prisão de HOSANO NUNES DE NOVAIS (CPF 870.059.641-87) neste expediente e providências que entender pertinentes, já que, segundo noticiado, encontrava-se em cumprimento de pena no regime aberto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001296-12.2016.4.03.6003

AUTOR: BARTOLOMEU SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA- MS11994

RÉU: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA- MS11713

DESPACHO

Em que pese a parte autora/credora ter informado que deu entrada no pedido de cumprimento de sentença, que recebeu o n. novo 50012961920194036003, entendo que o processo deva ter seu curso preferencialmente nos autos originários, que agora também são digitais.

Assim, a fim de não gerar duplicidade deverá a parte autora juntar nestes autos os cálculos e demais documentos que entender para o prosseguimento da execução nestes autos.

Encaminhem-se os autos n. 5001296-19.2019.4036003 para que seja certificada a prevenção com estes autos.

No mais, nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000675-56.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intimem-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001839-49.2015.4.03.6003

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003322-51.2014.4.03.6003

AUTOR: ELIZABETE COSTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002693-43.2015.4.03.6003

AUTOR: NERSINO ALVES MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000590-05.2011.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO INACIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000714-95.2005.4.03.6003

AUTOR: MAILSON RODRIGUES VIANA

Advogados do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557, JULIANO GILALVES PEREIRA - SPI50231-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000075-96.2013.4.03.6003

AUTOR: ANCELMO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIZADOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS10197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003310-66.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JERONIMA GARCIA DIAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003785-90.2014.4.03.6003

AUTOR: CELSO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARTIN QUEIROZ- MS16097

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6214

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002606-58.2013.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-52.2012.403.6003 ()) - CRISTIAN B DE SOUZA & CIA LTDA - ME (MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 8/2017 deste Juízo, fica o advogado Dr. Jorge Elias Seba Neto, OAB/MS n. 10.743, intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos, ficando à disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000192-44.2000.403.6003 (2000.60.03.000192-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BENTO LUIZ CAMPOLINI (MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E SP067029 - NOEMIA MATEUSSI JUSTO E SP290677 - SERGIO PRADO MATEUSSI) X LUIZ RAMOS FILHO X COMERCIAL SUL DE CARNES LTDA
1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Comercial Sul de Carnes Ltda, Luiz Ramos Filho e Bento Luiz Campolini. O espólio de Bento Luiz Campolini. O espólio de Bento Luiz Campolini. Opõe exceção de pré-executividade por meio do qual postula o levantamento da construção sobre o imóvel objeto da matrícula nº 11090, por se tratar de bem de família, impenhorabilidade esta reconhecida pela própria exequente. Em acréscimo, aduz estar caracterizada a prescrição intercorrente, uma vez que desde 25/11/2011 não houve pronunciamento da exequente (fls. 485-497). De seu turno, a exequente manifestou concordância em relação à liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 11090 do CRI de Andradina, bem como não se opõe à declaração de prescrição intercorrente da execução, requerendo a aplicação do disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei 10522/02 (fl. 532). É o breve relatório. 2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp Nº 1.340.553 no dia 12/09/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento acerca da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, fixando as teses jurídicas concernente ao tema, com balizamento dos marcos temporais a ser considerados: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaudos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requerer a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá

demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) - (destaques acrescidos).Em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ, a partir da ciência da exequente quanto à não localização do devedor ou quanto à inexistência de bens penhoráveis, passa a fluir automaticamente o prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguido do prazo da prescrição intercorrente, que em regra é de 5 (cinco) anos, para os créditos tributários.Em se tratando de crédito não-tributário, concernente à sanção administrativa de multa aplicada no exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal direta e indireta, o prazo prescricional também é de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 1º-A da Lei 9.873/99.Esses prazos não são alterados em razão de requerimentos ou diligências infrutíferas, somente havendo interrupção da prescrição em caso de se realizar a citação do executado (caso ainda não realizada) ou seja efetivada alguma medida de constrição patrimonial. No caso vertente, os executados foram citados, houve constrição de bem levado a leilão, seguindo-se infrutíferas as diligências posteriores tendentes à localização de bens penhoráveis (fls. 412-415), tendo sido requerida a suspensão do processo pelo exequente (fl. 417).Novas diligências destinadas à constrição de bens dos executados restaram infrutíferas (fls. 426-461), sobrevindo, em 09/08/2011, a indisponibilidade quanto ao imóvel objeto da matrícula nº11.090 - Registro Imobiliário de Andradina-SP (fl. 463).Entretanto, o referido imóvel já havia sido reconhecido como impenhorável, por se tratar de bem de família, conforme à época comprovado pelo executado Bento Luiz Pampolini (fls. 68-85) e reconhecido pela exequente (fl. 87).À vista desse contexto processual e considerando a expressa concordância manifestada pela exequente em relação à alegação de prescrição intercorrente (fls. 532), impõe-se a extinção da presente execução fiscal e a liberação de constrições sobre bens dos executados.Considerando a concordância manifestada pela exequente em relação à alegação de prescrição intercorrente, cuja questão jurídica foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (REsp Nº 1.340.553), há incidência do disposto no 1º, inciso I, do artigo 19 c.c. inciso VI do mesmo artigo, da Lei 10522/02, como consequente afastamento da condenação em honorários advocatícios.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, pela ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Considerando a concordância da exequente em relação à extinção do processo, não há interesse recursal (art. 1.000 e parágrafo único, CPC).Libere-se, incontinenti, a indisponibilidade sobre o imóvel de que trata a matrícula nº11.090 - CRI - Andradina-SP, bem como eventuais outras constrições sobre bens dos devedores.Oportunamente, com as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 02 de outubro de 2019.PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE Juíza Federal Substituída

EXECUCAO FISCAL

0000110-08.2003.403.6003 (2003.60.03.000110-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009206- JOSE OTACILIO DELLA-PACE ALVES) X JUDY TEREZINHA CERQUEIRA X KLAUS BUNNING(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X GEREMIAS CIRILO DANTAS X TREMA INDUSTRIA E COMERCIO TRES LAGOAS DE MADEIRAS LTDA

Nos termos da Portaria n. 8/2017 deste Juízo, fica o advogado Dr. Márcio Aurélio de Oliveira, OAB/SP n. 281.598, intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos, ficando à disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos **0000755-52.2011.4.03.6003**

AUTOR: SUELI DE JESUS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350, RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA MAROSTICA - MS11180

RÉU: AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS DE MENEZES - MS8699

Advogado do(a) RÉU: WILMAR NUNES LOPES - MS4825

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos **0004453-61.2014.4.03.6003**

AUTOR: NOEMIAS SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0001807-10.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480

RÉU: JOSE ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS FERACINI - SP134066

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000442-91.2011.4.03.6003

AUTOR: FAUSTINA ARMELINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000562-02.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: FLAVIO CHENA ROLON JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada.

CORUMBÁ, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10911**ACAO PENAL**

0000861-71.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X RINALDO LEAL GARCIA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) Sentença(Tipo E) Trata-se de ação penal contra AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO, na qual se apura a prática, em tese, do crime previsto no art. 56 da Lei 9605/98. O Ministério Público Federal, à f. 226, manifestou-se pela extinção de punibilidade do réu, pelo cumprimento substancial das condições impostas. É o relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial, pois foram cumpridas substancialmente as condições impostas. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Cumprido todo o determinado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10912**PROCEDIMENTO COMUM**

0001924-29.2001.403.6002 (2001.60.02.001924-8) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FRANCISCA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEURACIR SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SOFIA SCHIFFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HONORINA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUANA RUIZ SILVA) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALERIANA SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CRISTO VAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA N ANDE RU MARANGATU(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

(...) III - DISPOSITIVO) Ante o exposto) extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao Município de Antônio João, Emídio Rodrigues e Maria das Dores Araújo, fazendo-o com fundamento no art. 485, V e X, c/c artigo 313, 2º, II, todos do Código de Processo Civil; ii) resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: i.1) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado pelos autores ESPÓLIO DE PIO SILVA, MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA, PIO QUEIROZ SILVA, ROSELI MARIA RUIZ SILVA, DÁCIO QUEIROZ SILVA, RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA, PAULA ALMEIDA FERREIRA, THIAGO SILVA ALVES FERREIRA, JAMIL SALDANHA DERZI (falecido - representado por seus herdeiros), HELENA HERNANDEZ DERZI, MARIANA ARANTES DE ALMEIDA, HOMERO GUSMÃO DE ALMEIDA, CARLINDA BARBOSA ARANTES, ALTAMIR DALLA CORTE, NADIR DALLA CORTE, NERY ALVES DE AZAMBUJA (falecido - representado por seus herdeiros), REGINA FÁTIMA ALVES CORRÊA IGLESIAS, WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA, BENEDITA MONT' SERRAT BARBOSA (falecida - representado por seus herdeiros), JOSÉ PILECCO, SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO (falecida - representado por seus herdeiros), BERNARDINA JARA FERNANDES, VENÂNCIO GONÇALVES, CLEOCY CHIMENES DUARTE, ELEUTERIO XIMENES DA SILVA, PASTORA FERNANDES, ÉLIO DE LIMA PINTO, JUSTINA FERNANDES PINTO, ARMANDO VAREIRO, RAMÃO JARA, ISOLETA RODRIGUES JARA, RAMÃO RODRIGUES, ESPÓLIO DE TEODORO ACOSTA, RAMÃO MARIANO DE JESUS, ROSENIR RAMOS DIAS, APOLÔNIO GONÇALVES, ATANÁSIO SKIBEL RODRIGUES, ROBERTO FERNANDES ROA, ARLINDO SERAFIM ESPÍNDOLA, JOÃO CAVALCANTE DA SILVA, MAURA LÚCIA CAVALCANTI DA SILVA, PAULO ROBERTO DIAS, VALERIANA SOUZA, LUZINETE DE ARAÚJO, NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA, BERNARDA ARGUELHO DA SILVA, JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA, VALFRIDA DA COSTA, AFONSO LAURENO ROMERO, DAMIANA VILALBA ROMERO, JOÃO ONOFRE ROMERO, LEONARDO ANTÔNIO ROMERO, LURDE ROMERO, SEBASTIÃO MÁRIO ROMERO, DOMINGAS TADEA ROMERO, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, PEDRAS DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA ROMERO, ANACLETO ACHUCARRO, MANOEL TENÓRIO CAVALCANTI, NILDO IHAN XAVIER JUNIOR, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GONÇALVES, HONORINA GONÇALVES, IVONETE SOUZA DA SILVA, CRISTÓVÃO PUCHETA, ANTÔNIO NERI KERPEL, JAMIR FUCHS, ROSÁRIO CONGRO FLORES, LUCIANA FERNANDES RÔA, TEREZA XIMENES DA SILVA, LUIZ PUCHETA, GERALDO TORRES ROMERO, ROSÁRIO TORRES SALINA, JACY MELO ESPÍNDOLA, MARIA LÚCIA ROMERO e MARIA DE FÁTIMA ROMERO, para o fim de) declarar a legitimidade do domínio dos autores PIO QUEIROZ SILVA e ROSELI MARIA RUIZ SILVA conforme constante nas matrículas nº 17.466 e 20.885; dos autores DÁCIO QUEIROZ SILVA e RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA, conforme constante na matrícula nº 20.186; dos autores PAULA SILVA ALVES FERREIRA e THIAGO SILVA ALVES FERREIRA, conforme constante na matrícula nº 20.887; dos autores JAMIL SALDANHA DERZI (falecido - representado por seus herdeiros) e HELENA HERNANDEZ DERZI, conforme constante na matrícula nº 23.925; dos autores MARIANA ARANTES DE ALMEIDA e HOMERO GUSMÃO DE ALMEIDA, conforme constante nas matrículas nº 1.247, 3.950 e 3.951; dos autores ALTAMIR DALLA CORTE e NADIR DALLA CORTE, conforme constante nas matrículas nº 29.459 e 29.460; do autor NERY ALVES DE AZAMBUJA (falecido - representado por seus herdeiros), conforme constante na matrícula nº 17.854; da autora REGINA FÁTIMA ALVES CORRÊA IGLESIAS, conforme constante nas matrículas nº 746, 1.247, 3.949, 3.957, 3.958, 3.961, 3.962, 3.963, 3.965, 3.973, 3.973-A, 3.974, 9.478, e 28.330; dos autores WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA e BENEDITA MONT' SERRAT BARBOSA (falecida - representado por seus herdeiros), conforme constante na matrícula nº 3.948; dos autores JOSÉ PILECCO e SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO (falecida - representado por seus herdeiros), conforme constante na matrícula nº 27.007; da autora BERNARDINA JARA FERNANDES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 218; do autor VENÂNCIO GONÇALVES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 228; da autora CLEOCY CHIMENES DUARTE, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 232; do autor ELEUTERIO XIMENES DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 236-237; da autora PASTORA FERNANDES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 241; dos autores ÉLIO DE LIMA PINTO e JUSTINA FERNANDES PINTO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 246; do autor ARMANDO VAREIRO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 250-253; dos autores RAMÃO JARA e ISOLETA RODRIGUES JARA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 259-262; do autor RAMÃO RODRIGUES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 265; do autor ESPÓLIO DE TEODORO ACOSTA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 271; do autor RAMÃO MARIANO DE JESUS, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 275-276; da autora ROSENIR RAMOS DIAS, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 284; do autor APOLÔNIO GONÇALVES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 288-289; do autor ATANÁSIO SKIBEL RODRIGUES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 297; do autor ROBERTO FERNANDES RÔA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 300; do autor ARLINDO SERAFIM ESPÍNDOLA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 303; do autor JOÃO CAVALCANTE DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 307-308; da autora MAURA LÚCIA CAVALCANTI DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 312; dos autores PAULO ROBERTO DIAS e VALERIANA SOUZA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 318; da autora LUZINETE DE ARAÚJO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 321; dos autores NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA e BERNARDA ARGUELHO DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 327; do autor JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 331; da autora VALFRIDA DA COSTA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 335; do autor AFONSO LAURENO ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 343; dos autores DAMIANA VILALBA ROMERO e JOÃO ONOFRE ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 349; do autor LEONARDO ANTÔNIO ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 352-353; da autora LURDE ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 356-357; do autor SEBASTIÃO MÁRIO ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 360; da autora DOMINGAS TADEA ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 363; dos autores JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e PEDRAS DOS SANTOS SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 367; da autora FRANCISCA ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 371-372; do autor ANACLETO ACHUCARRO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 377-378; do autor MANOEL TENÓRIO CAVALCANTI, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 382-383; do autor NILDO IHAN XAVIER JUNIOR, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 386; do autor ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GONÇALVES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 391; da autora HONORINA GONÇALVES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 395; da autora IVONETE SOUZA DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 398; do autor CRISTÓVÃO PUCHETA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 402; do autor ANTÔNIO NERI KERPEL, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 408; do autor JAMIR FUCHS, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 411; do autor ROSÁRIO CONGRO FLORES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 415; da autora LUCIANA FERNANDES RÔA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 419; da autora TEREZA XIMENES DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 422; do autor LUIZ PUCHETA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 426; do autor GERALDO TORRES ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 430-433; do autor ROSÁRIO TORRES SALINA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 437-439; da autora JACY MELO ESPÍNDOLA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 442; da autora MARIA LÚCIA ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 445-446; e da autora MARIA DE FÁTIMA ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 449;b) determinar a FUNAI que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do trânsito em julgado da presente ação, apresente plano de desocupação e realocação dos indígenas que encontram-se na área objeto da presente lide, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) meses, da data de sua apresentação, incidindo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento dos prazos fixados, a ser arcada de forma solidária pelas requeridas; c) condenar as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor, valor que deverá ser atualizado com base no IPCA-E desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir do evento danoso (21/12/1998); ed) condenar as requeridas, de forma solidária, ao ressarcimento dos danos materiais, equivalente a 78 (setenta e oito) bovinos, na forma exposta na fundamentação, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, cujo montante deverá ser apurado em liquidação; ii.2) IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores CELSO SOARES PENZO, CLEURACIR DOS SANTOS PENZO e PAULO RODRIGUES DOS SANTOS. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), sendo, todavia, a maior para a União, FUNAI e Comunidade Indígena, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a FUNAI/Comunidade Indígena e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a União, conforme interpretação extensiva ao disposto no 8º do art. 85 do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento proporcional de despesas e de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme interpretação extensiva ao disposto no 8º do art. 85 do CPC, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a onerosidade excessiva das partes. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível - 2307777 - 00061018-79.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 5001537-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019. Comunique-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal, autos da Suspensão de Liminar nº 926/MS, acerca da prolação da presente sentença, enviando cópia desta. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos 0001030-70.2005.403.6005, 0001031-87.2005.403.6005 e 0000055-46.2006.403.6005, procedendo, após, a conclusão para deliberação. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em cartório a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, cumpra-se o disposto no art. 6º, parágrafo único, da referida Resolução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10913

ACAO PENAL

0000849-96.2008.403.6005 (2008.605.000849-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELZE ROMAO DOS REIS MORAES(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

ACÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0000849-96.2008.403.6005 AUTOR: MPFRÉU: ELZE ROMÃO DOS REIS MORAES SENTENÇA (Tipo D)1 - RELATÓRIO Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público Federal em nome de ELZE ROMÃO DOS REIS MORAES, porquanto, na condição de funcionária pública, dolosamente e ciente da ilicitude e improbabilidade de sua conduta, no período compreendido entre 03 e 07 de julho de 2006, na Agência dos Correios de Paranhos-MS, desviou, em proveito próprio ou alheio, valor em espécie - R\$7.501,08 -, de que tinha posse em razão do cargo - gerente da Agência dos Correios - haja vista que era a única funcionária que tinha acesso (senha e chave) ao cofre. Por isso, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 312, caput, do CP (f. 64-66). Denúncia recebida em decisão de 02/04/2010 (f. 69). Certidão de não localização da ré (f. 84). MPF promoveu novo endereço da ré (f. 87). Resposta à acusação apresentada pela ré foi juntada às f. 110-123. Procuração da advogada constituída foi juntada à f. 124. Na oportunidade, a ré requereu, preliminarmente, a rejeição da denúncia, diante da ausência de justa causa, porque sempre comunicou a seus superiores que havia valor de R\$374,21 na conferência de seu caixa, atribuindo essa diferença a erro no sistema. Ademais, durante sindicância, fez defesa de próprio punho, pois acreditou que a questão havia sido solucionada, esclarecida, mas, ao final, foi responsabilizada pela falta física do numerário no caixa da AC/BP Paranhos-MS de R\$6.975,58. Ademais, na data do ocorrido, havia assumido a gerência havia apenas um mês, dificultando bastante o trabalho, o movimento era intenso, o prédio estava em reforma, o sistema informatizado constantemente ficava fora do ar, registrava pagamento duplicado de benefício ou não registrava o pagamento de venda de serviço. Em 12/03/2007, quase três anos antes da denúncia formulada pelo MPF, a ré afirma que recebeu comunicado da Diretoria Regional do Mato Grosso do Sul, informando que o valor apurado era de R\$6.978,58, o qual a ré decidiu restituir, considerando sua responsabilidade como gerente. Os comunicados internos entre gerentes decidiram pela não cobrança de juros da ré, porque não ficou demonstrada a má-fé. Em seguida, a ré foi dispensada da gerência e do emprego, sem justa causa. No mérito, propôs-se a ressarcir o restante da dívida, aplicação de transação penal, aplicação de pena no seu grau máximo subsidiariamente. Juntou documentos (f. 125-168). O MPF impugnou a preliminar e requereu o prosseguimento do feito (f. 176-178). Em decisão à f. 180, postergou-se a análise do pedido para o momento da sentença e determinou-se o prosseguimento do feito. Deprecou-se a oitiva das testemunhas Márcio Nei Mendes Moreira e Ailton Antunes de Macedo, que foram ouvidas na Seção Judiciária de Campo Grande-MS (f. 206 - mídia). Na Comarca de Sete Quedas-MS, a ré e a testemunha Mirian Aparecida Puzzi Estrada não foram localizadas (f. 209-210). A testemunha Carlos Roberto dos Santos foi ouvida em juízo (f. 243 - transcrição). Em caráter inerente, a oitiva da testemunha Mirian foi deprecada para a Comarca de Juti-MS (f. 242). Depoimento da testemunha Mirian Aparecida Puzzi Estrada foi degradado às f. 253-261. A oitiva da testemunha de acusação Wolceir Martins de Moura foi remetida em caráter inerente da Subseção de Douados-MS para a Comarca do Guarujá-SP (f. 269), onde foi ouvida, cuja mídia foi juntada à f. 273. A ré deixou de atualizar o endereço das testemunhas de acusação arroladas na resposta à acusação (f. 281). Em seguida, determinou-se o interrogatório da ré e a abertura de prazo para apresentação das alegações finais (f. 282). A ré não foi localizada na Comarca de Adamantina (f. 298), não comunicou novo endereço nos autos, bem como a advogada constituída manteve-se inerte sobre essa situação depois de intimada (f. 318/verso), motivo pelo qual em decisão à f. 322 foi-lhe decretada a revelia. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram. A ré constituiu advogado (f. 328-329). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação da ré nos termos da inicial, diante de prova de autoria e materialidade delitivas (f. 332-333). Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição por ausência de dolo. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito para peculato culposo. Subsidiariamente, requereu a extinção da punibilidade pela extinção da pretensão punitiva. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a reparação pecuniária limitada a R\$2.576,33, em parcelas que deverão levar em conta a condição de desempregada da ré, a fixação da pena base no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a suspensão condicional da pena. Depoimento em juízo da testemunha Márcio Nei Mendes Moreira (f.206): AO MPF, informo que, na época, exercia a função de inspetor regional dos Correios e fui solicitado ao depoente que, junto com seu colega Ailton, dirigirem-se à agência dos Correios de Paranhos, visando apurar diferença de caixa. Assumido depoimento procedeu, constatando a diferença do caixa, de um valor cujo montante não se recorda. Explicou que, nesse tipo de apuração, é feita uma apuração e depois é encaminhado para uma autoridade, que instaura o processo, julga, e depois o depoente não sabe qual foi o fim. Esteve na agência pessoalmente com o colega Ailton, analisando todos os documentos contábeis da Agência, os demonstrativos financeiros. Não se recorda se foi feito, mas era praxe, nessa situação, colher um termo de declaração. Não se recorda se a investigação confirmou a diferença do caixa, ou informou a razão. Na agência, trabalhavam a investigada, mais duas pessoas e o carteiro, que fazia a entrega das correspondências. A investigada era a gerente. As outras duas pessoas não foram investigadas, pois a gerente era a responsável pelo cofre, que concentra o valor dos dois caixas, portanto não houve a responsabilização pelo fato da investigada ter agido de má-fé, mas por ser a responsável pela guarda e custódia dos valores. O numerário

faltante deveria estar no cofre. As normas internas determinam que é o gerente que detém a senha e a chave do cofre, então caberia somente à gerente ter acesso ao cofre. Não se recorda de como os superiores foramacionados sobre a diferença. Não sabe informar se a apuração dos valores era feita com frequência ou com intervalo grande de meses. Não se recorda quanto tempo a investigação estava na função de gerente. Houve primeiro esse fato, pelo qual a investigada foi demitida. Depois houve um segundo fato, pelo qual a funcionária foi demitida. (Destacou-se) Depoimento em juízo da testemunha Ailton Antunes de Macedo (f. 206): É inspetor dos Correios. Quando chegou ao seu conhecimento, por meio do Diretor Regional, designando-o junto com colega Márcio para verificar a diferença de numerário da unidade dos Correios de Paranhos. Atuou na apuração do fato. Quanto ao primeiro fato, deslocou-se junto com Márcio para a agência de Paranhos, oportunidade em que foi feita a conferência do cofre, seu saldo escritural com o saldo físico, que na época o montante era de R\$ 7.500 (sete mil e quinhentos reais). Foram feitas buscas e se haviam possibilidades de erro de documentos e registro, mas nada foi constatado. Se lembra que na época, ELZE estava há pouco tempo na gerência e, na época, o relatório foi finalizado, concluindo-se que ela ficou responsabilizada de forma culposa, pois ela, como gerente da empresa, através de portaria, é responsável pelo numerário na guarda do cofre. Se lembra que, pelos documentos, a acusada era funcionária de carreira e estava mais ou menos de 3 a 4 meses no cargo de gerente, mas estava na empresa, por meio de concurso público, desde 2004. Na época trabalhavam na empresa a acusada, uma atendente e um carteiro, mas não se recorda os nomes destes porque na época o assunto foi tratado diretamente com ELZE. Que não chegou ao seu conhecimento se foram buscados documentos que comprovassem que essas pessoas citadas anteriormente tivessem desviado dinheiro. Após a constatação da diferença no cofre, existe um termo de declaração e perguntas são feitas a declarante, mas não informo possíveis pessoas que estariam envolvidas. O acesso ao cofre é de responsabilidade do gerente e, havendo tesoureiro, o gerente é responsável. A conferência do cofre é diária, devendo constar em relatório onde, havendo qualquer irregularidade, deve informá-la imediatamente. A comunicação chegou por meio do diretor regional, mas não sabe dizer como tal informação chegou a seu conhecimento. Não chegou a seu conhecimento se ela disse se alguém abriu o cofre por ela. Em resposta a defesa disse que não sabe se houve pagamento parcial da parte do dinheiro faltante, pois as formas de pagamento são feitas diretamente como gerência financeira. (Destacou-se) Depoimento em juízo da testemunha Carlos Roberto dos Santos (transcrito em f. 243): Que a acusada trabalhou com ele por cerca de dois anos nos Correios de Paranhos/MS. Faz cerca de oito anos que trabalha nos Correios de Paranhos/MS, ingressando pouco antes da acusada. É carteiro e, assim trabalha na rua. Na época dos fatos, recorda-se que compareceram membros dos Correios e fizeram constatação no Caixa e no Cofre de que havia dinheiro faltando, recordando-se de que a acusada foi afastada do cargo por cerca de trinta dias. Disse que havia faltado dinheiro no cofre, e pelo que sabe, o gerente é o único quem tem acesso ao cofre. Não ouviu se os atendentes tivessem participação no fato. Recorda-se de que a acusada estava sempre reclamando dos problemas pessoais porque tinha se separado do marido e tinha dois filhos. Relatou que a acusada ainda lhe pediu dinheiro emprestado, não informando os motivos. A acusada sempre reclamava da falta de dinheiro no caixa, fato que pode ocorrer em virtude de uma desatenção por causa do grande fluxo de pessoas na agência. Recorda-se de uma ocasião em que compareceu a agência uma terceira pessoa lhe relatando que havia ingressado oitocentos reais em sua conta, os quais não lhe pertenciam, tendo a referida pessoa devolvido o montante a ELZE. ELZE também realizava atendimentos no caixa. A acusada não ostentava sinais de riqueza, tendo adquirido uma moto do Paraguai. A acusada era evangélica, não conhecendo fatos desabonatórios da conduta da acusada. Depoimento em juízo da testemunha Mirian Aparecida Pussi Strada (degravado às fls. 253-261): Conhece a acusada. Não tem parentesco, nem amizade íntima ou ímproba. Foi contratada para trabalhar nos Correios a partir de 18 de julho, tendo ingressado na agência de Paranhos/MS dia 08-09 de agosto, não se recordando direito, para treinamento. Quando entrou de fato na agência, os fatos já tinham ocorrido. Lembra-se de que, na época, a acusada falava que não tinha pegado o dinheiro e não sabia o que de fato tinha acontecido como montante que havia sumido, dizendo que era um erro do sistema do computador. Por não entender muito sobre computadores, acreditou nessa versão. Não sabe informar como foi feita a apuração dos fatos. Quando saiu em 2009, a acusada já havia sido demitida. Na época trabalhavam a acusada e mais duas pessoas, mas os comentários que circulavam era que ninguém sabia o que havia acontecido com o dinheiro sumido. Depoimento em juízo da testemunha Wolceir Martins de Moura (f. 273): AO JUÍZO, conheceu ELZE quando ocorreram os fatos. Na época, tinha atribuição de verificação das agências, dentre elas, houve a que foi detectada a diferença. Exercia a função semelhante à de auditor, verificando o caixa das agências. Fazia as vezes de coordenador de atendimento da região. Logo após a chegada do depoente à agência, uma pessoa disse que havia detectado uma diferença no caixa. O sistema trabalha com dois caixas: um que é o caixa no local de atendimento e outro que fica na retaguarda, operado pelo gerente, tesoureiro ou supervisor da agência. Foi detectada a diferença no caixa retaguarda. Era um período de aprendizagem dos Correios para trabalharem como correspondente bancário, época em que os Correios faziam esse serviço havia apenas 03 anos. Portanto, havia muito timeout, perda de pacote. Tem fatos de muitos colegas que pagaram diferença de caixa, nessa mesma situação ou em situação semelhante. Fizeram uma análise de todos os logs de transação de ELZE e não encontraram nada que pudesse ser atribuído a uma falha no sistema - não está dizendo que não foi falha do sistema, está dizendo que não foi encontrado nada fisicamente que pudesse ser atribuído ao sistema. Foi montado processo administrativo que culminou nesse episódio. Ao MPF, informou que ELZE exercia a função de gerente da agência à época. Pelas normas, só ELZE tinha a chave do caixa de retaguarda, mas se ela tinha compartilhado com mais alguém, desconhece. Foi apurado que o valor do desvio era R\$6.000,00 ou R\$7.000,00. A DEFESA, afirmou que essa situação era comum a outros colegas. Trabalhou, antes desse período, em 2003, numa agência, onde aconteceu fato semelhante com ele, motivo pelo qual respondeu a processo e sempre argumentou em sua defesa, não aceitando qualquer acusação contra si, pois não aceitava assumir algo que não tinha cometido. Inclusive, nessa oportunidade, conheceu ELZE e sua família, suas duas filhas, chegou a orientar ELZE que deveria argumentar em sua defesa, porque é difícil acusar sem ter prova. Havia situação que já tinha ocorrido com outros colegas que não diziam que não fizeram, ao passo que o sistema dizia que aquela diferença existia. Também lembrou que houve uma transação de recolhimento de valores, salvo engano, idêntica à diferença do caixa dela, fato que foi batido pelo pessoal da inspeção. Os Correios trabalhavam como correspondente bancário do Bradesco. Toda agência dos Correios tinha uma agência de relacionamento ou uma agência madrinha do Bradesco na época. Então não se recorda se ELZE fez o recolhimento para o Bradesco nesse lugar ou se o Bradesco fez um suprimento para ELZE nesse lugar. ELZE trabalhava sob estresse extremo. Essa cidade onde ELZE trabalhava fica dentro do Paraguai praticamente. Não havia uma agência bancária. Para chegar à cidade, eram 60 km de chão, passando por ponte de madeira empéssimo estado. Acredita que pode ter havido uma falha do sistema e o que está sendo imputado a ELZE seja falso. A falha do sistema seria a perda de muito pacote de dados de informação, que iria para uma antena, que jogava para um satélite, que iria para São Paulo para autenticar. Há possibilidade de ter perda de dados, não era coisa comum. (Destacou-se) É o relato do necessário. DECIDIDO. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A acusada está sendo processada pela suposta prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, que tem a seguinte redação: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviar-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. A materialidade delitiva não restou comprovada nos autos. Os documentos que instruem a denúncia, em especial, o Apenso I, Volume I, f. 03 (Ofício do Gerente Regional), narram que a ré, que era funcionária de carreira dos Correios desde 2004, iniciou processo de transição de gerência da Agência dos Correios de Paranhos-MS, a partir de maio/2006, para assumir-lá, definitivamente, em 19/06/2006. Ademais, os autos apontam que, diante da inexperiência da nova gerente, na função havia 02 (duas) semanas, e do aumento considerável de movimento da agência nos primeiros dias de cada mês, o Gerente Regional designou, no início de julho/2006, seu coordenador para auxiliar no atendimento e acompanhar o desempenho da nova gerente, que estava havia aproximadamente 14 dias na nova função. Conforme se depreende do termo de declaração à f. 28, Apenso I, Volume I, esse coordenador é WOLCEIR MARTINS DE MOURA, que declarou em juízo que Na época, tinha atribuição de verificação das agências, dentre elas, houve a que foi detectada a diferença. Exercia a função semelhante à de auditor, verificando o caixa das agências. Ainda, consta que, exatamente nesse período em que estava presente o coordenador/auditor, vale dizer, a partir de 03/07/2006, as diferenças a menor, no caixa retaguarda, provavelmente começaram a ocorrer, aumentando seu volume em poucos dias, até chegar-se ao montante à época de R\$7.501,08. A testemunha Ailton Antunes de Macedo (f. 206), Inspetor dos Correios, afirmou que O acesso ao cofre é de responsabilidade do gerente e, havendo tesoureiro, o gerente é responsável. Não consta dos autos a informação de que eventual tesoureiro lotado na unidade foi, igualmente, objeto de investigação, ou se a ré desempenhava o papel de gerente e tesoureira - apesar de que comprovadamente fazia-se presente o coordenador/auditor WOLCEIR. À f. 10 do Apenso I, volume I, foi juntada a defesa à mão feita pela ré, no curso de sua sindicância, com teor semelhante às suas declarações prestadas perante a comissão sindicante, atribuindo a diferença de caixa à falha de sistema, bem como negando que tivesse se apropriado dos valores ausentes do caixa. À f. 28, consta termo de declaração do, à época, coordenador WOLCEIR, prestada à comissão sindicante, no sentido de que somente soube da diferença, no caixa da Agência de Paranhos, no dia 31/07/2006, por meio de e-mail do supervisor do banco postal. Consta dos autos que a ré foi a única investigada na agência de Paranhos, somente pelo fato de que detinha a chave e a senha de acesso ao cofre retaguarda da agência, apesar da declaração em juízo da testemunha Ailton apontar a possibilidade de outras pessoas dentro da agência também terem acesso à chave e à senha do cofre. Igualmente, evidencia-se que se ignorou a presença dos caixas de atendimento ao público, que lidavam diretamente com numerário físico da agência e, ainda, do coordenador WOLCEIR, enviado pela Gerência Regional dos Correios especialmente para auxiliar e auditar a nova gerente, ora ré, que era responsável pela função de gerente havia apenas duas semanas. Ora, diante da inexperiência da funcionária na nova função, seus superiores designaram outro funcionário, entesse, mais experiente para auxiliá-la, mas, contraditoriamente, esse funcionário não foi submetido à investigação, mesmo sendo responsável por auditar agência que apresentou diferença de caixa, no período de sua designação. O inspetor dos Correios, Ailton Antunes de Macedo (f. 206), narrou em juízo que havia outras pessoas trabalhando na Agência, mas o assunto foi tratado diretamente com ELZE, demonstrando que a investigação sindicante não foi exauriente. O inspetor também afirmou que a ré agiu de maneira culposa, corroborando a conclusão da comissão sindicante, que afastou erro de sistema e apontou a falta de numerário na Agência C) Por culpa em vigilando, ao infringir as normas contidas na alínea e, item 4.1.3, anexo 2, Mód. 21, Cap. 11 do MANUAL DA Organização - MANORG, ao desconsiderar as normas internas de fiscalização em relação ao cumprimento das obrigações de controle e guarda de numerário daquela unidade. Outrossim, restou indene de dúvida que, em 2006, os Correios iniciavam prestação de serviço de correspondente bancário, assumindo atribuições muito além do serviço postal e, pelo que consta dos autos, do que sua própria estrutura, especialmente tecnológica, era capaz de suportar. Nesse sentido, embora a testemunha WOLCEIR tenha sido interrompida em juízo, no momento em que contextualizava as condições da agência dos Correios em Paranhos, em 2006, fica evidente, não apenas a precariedade da internet que tinham disponível para exercerem suas atividades, como também que se tratava de local de alta demanda, momento no início do mês, provavelmente quando ocorriam pagamentos de salário da população local. Embora a comissão sindicante tenha afastado a possibilidade da diferença no caixa ser fruto de erro no sistema, a testemunha WOLCEIR narrou, em juízo, que, à época dos fatos, havia muita falha no sistema, timeout, perda de dados de informações bancárias ao serem transmitidas da agência dos Correios para a Agência Bancária parceira. Por essa razão, ele próprio, bem como outros vários colegas, na condição de gerentes, responderam à sindicância ou tiveram que pagar diferença de numerário de caixa. Entretanto, a testemunha narrou em juízo que provavelmente não foi considerado culpado pela comissão sindicante em razão de sua persistência em não assumir essa responsabilidade e insistir em sua inocência. O delito de peculato imputado à ré exige que seja praticado de modo doloso, devendo demonstrar-se que a funcionária pública atuou no sentido de levar a efeito a apropriação, o desvio ou a subtração do dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular. Contudo, além da fragilidade dos elementos levantados em face da ré, pontua-se que a investigação sindicante que recaiu contra si foi conclusiva por sua conduta culposa no evento que lhe foi atribuído, consolidando a inexistência de dolo da conduta, elemento subjetivo imprescindível para a consumação do delito. De outro lado, também não há que se falar que a ré praticou peculato culposo, pois, além de não ser a narrativa do fato que lhe foi imputado na denúncia, é mister que uma ação dolosa guarde estreita vinculação com a culpa do funcionário, fato que não se enquadra na imputação feita à ré. Portanto, incabível a imputação de peculato culposo à ELZE. O princípio do in dubio pro reo, decorrente da máxima constitucional da presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes apontando a autoria delitiva. Por isso é que se faz necessário, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, que a acusação traga aos autos provas suficientes a respeito do que alega, de modo a permitir a formação de convicção firme acerca da prática criminosa, apta a sustentar um veredito condenatório. Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para, nos termos da fundamentação, absolver a denunciada ELZE ROMÃO DOS REIS MORAES das imputações que lhe são feitas na denúncia, relativamente ao delito previsto no art. 312, caput, CP, na forma do art. 386, VII, do CPP. Com o trânsito em julgado: 1) Altere-se a situação da denunciada para absolvida; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal. Saem os presentes intimados. P.R.I.C. Intime-se a ré da sentença no endereço de fls. 329. Ponta Porã-MS, 18 de setembro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

Expediente N° 10914

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0000140-12.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-94.2017.403.6005 ()) - ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA (MS0118670 - GERALDO GONCALVES KADAR E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Translate-se cópia da r. sentença de fl. 140 e acórdão de fl. 169
3. Após, remeta-se a Gestão de Documental para eliminação dos autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000838-72.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o processo encontra-se em tramitação desde 2005, intime-se pessoalmente o réu JOSÉ BENTO MARQUES DE JESUS para que forneça informações sobre a qualificação e localização de "NEDER VIEIRA" e "ERALDO LIMA", no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia, dê-se vista novamente ao MPF.

Publique-se.

Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 1030/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para que proceda A) INTIMAÇÃO do acusado JOSE BENTO MARQUES DE JEUS, brasileiro, casado, filho de Irineu Cardinal de Jesus e Albaniza Marques de Jesus, nascido aos 09.04.1964 no Município de Ponta Porã/MS, agricultor, portador da cédula de identidade nº 160.40 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 254.759.911-20, residente na Rua Dr. Camilo H. da Silva, nº 3230, Bairro Jardim Planalto em Dourados/MS; para que forneça informações sobre a qualificação e localização de "NEDER VIEIRA" e "ERALDO LIMA", no prazo de 10 (dez) dias.

PONTA PORã, 23 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000838-72.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JOSE BENTO MARQUES DE JESUS
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807, UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o processo encontra-se em tramitação desde 2005, intime-se pessoalmente o réu JOSÉ BENTO MARQUES DE JESUS para que forneça informações sobre a qualificação e localização de "NEDER VIEIRA" e "ERALDO LIMA", no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia, dê-se vista novamente ao MPF.

Publique-se.

Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 1030/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para que proceda A) INTIMAÇÃO do acusado JOSE BENTO MARQUES DE JEUS, brasileiro, casado, filho de Irineu Cardinal de Jesus e Albaniza Marques de Jesus, nascido aos 09.04.1964 no Município de Ponta Porã/MS, agricultor, portador da cédula de identidade nº 160.40 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 254.759.911-20, residente na Rua Dr. Camilo H. da Silva, nº 3230, Bairro Jardim Planalto em Dourados/MS; para que forneça informações sobre a qualificação e localização de "NEDER VIEIRA" e "ERALDO LIMA", no prazo de 10 (dez) dias.

PONTA PORã, 23 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de opção de nacionalidade proposta por LUCAS EFRAIN ROMAN MARTINEZ e REBECA NOEMI ROMAN MARTINEZ, representados pela genitora CELSA MARTINEZ GIMENEZ SCHMIDT.

Diante da diligência de constatação negativa, foi determinada à parte autora que informasse seu endereço atualizado, sob pena de extinção do feito (id. 17460034).

A parte autora requereu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias (id. 18651339) e, diante do transcurso do prazo, foi determinada sua intimação para informar o endereço atualizado (id. 19679381).

Novamente, transcorreu *in albis* o prazo dos autores.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar seu endereço correto. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte autora não forneceu o endereço para a correta constatação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação dos autores, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar *in albis* o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).*

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão querrelada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Como o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado, os quais ficam arbitrados no valor máximo da Tabela de Remuneração de Advogados Dativos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-34.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: A. V.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.
Após, vistas ao MPF.

Tudo concluído, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 14 de outubro de 2019.

Expediente Nº 10915

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5) - RAMONA DE ALMEIDA MORAES (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOSE SOARES DE MORAIS (MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA ALMEIDA DE MORAIS (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL (MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO)

1 - RELATÓRIO CONSTÂNCIO DE ALMEIDA MORAES, MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES, DELPILAR DE ALMEIDA MORAES, RAMONA DE ALMEIDA MORAES, JOSÉ SOARES DE MORAIS e MARIA ALMEIDA DE MORAIS ajuizaram presente ação de manutenção de posse cumulada com ação declaratória de inexistência da relação jurídica decorrente dos efeitos da Portaria n. 516, de 11/10/1991, em face da UNIÃO, FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA JAGUARI. Alegaram, em síntese, que: a) são os legítimos proprietários das áreas de 269,3535 has (duzentos e sessenta e nove hectares, três mil quinhentos e trinta e cinco metros quadrados), denominadas Fazendas São Bento, Glebas II, V e X, registradas sob as matrículas n. 11.004, 11.006 e 11.018 do Registro de Imóveis de Amanbai/MS; b) as suas famílias encontram-se na área há quase um século; c) todos nasceram na Fazenda São Bento; d) foi instituído pelo Decreto nº 94.945/87, um grupo de trabalho interministerial (GTI), com a finalidade de proceder a identificação das terras indígenas denominadas Guasuti, Jaguari, Sete Cerros, Jaguapiré, Jararã e Piracuaí; e) o referido GTI esteve in loco na Fazenda São Bento, procedendo levantamento minucioso, detalhado e específico, posteriormente concluindo que aquele imóvel não seria terra de ocupação permanente indígena; f) a despeito disso, na data de 06/11/1991, foram turbados na posse que exercem sobre os imóveis constantes da inicial, ocasião em que diversos funcionários da FUNAI, acompanhados de policiais federais, adentraram o imóvel, informando que ali estavam por ordem do Ministro da Justiça e por força exclusiva da Portaria Ministerial n. 516 de 11 de outubro de 1991, com a finalidade de demarcar área que consideram indígena, denominada Jaguari; g) o processo administrativo é nulo e todos os atos processuais ali praticados, como a Portaria n. 516 de 11/10/1991, vez que não participaram do processo, ofendendo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Juntaram procurações e documentos (f. 38-179). Determinada a citação das requeridas (f. 180-verso). A União apresentou contestação e documentos (f. 184-225), alegando, em suma, que nada legitima mais a condição de terras silvícolas do que a comprovação de posse imemorial do espaço geográfico que constitui o habitat das nações primitivas que dominaram terras da América; quanto à Portaria Ministerial não há que sofrer reprimendas pois está formalmente adequada aos fins que se destina e emana de autoridade competente; no seu aspecto meritório, também não merece qualquer reparo, posto que embasada em fundamentos de fato que foram lastreados em substancial estudo antropológico. Por sua vez, a Funai apresentou contestação pugnano preliminarmente pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pela improcedência da ação, aduzindo, em resumo, que a presença indígena na área do Jaguari é incontestada e antecede aos primórdios de 1600; em 1991, um novo grupo técnico, sob a direção do antropólogo Alceu Cutia Mariz, realizou novos estudos relativos à área indígena sub judice, tendo concluído se tratar de terra imemorial tradicional indígena. Protestou, ainda, pela produção de todas as provas permitidas em Direito, especialmente perícia Histórico-Antropológica (f. 244-284). Juntou procuração e documentos (f. 285-297). Réplica às f. 299-303. Determinada às partes que especificassem provas (f. 304). Os autores requereram a produção de prova pericial (f. 305) e a Funai também indicou que pretendia produzir prova pericial, além de inquirição de testemunhas e depoimento pessoal dos autores (f. 306). Determinado aos herdeiros de Maria de Almeida Moraes que procedessem a habilitação nos autos em razão de seu falecimento (f. 346), feita às f. 347-348. Despacho saneando o processo, no qual foi afastada a preliminar de impossibilidade jurídica aventada pela FUNAI; indeferido pedido de desentranhamento dos documentos de f. 302-306 e 309-313; e deferida a produção de prova oral e pericial, esta última consubstanciada em perícia histórico-antropológica, nomeando-se o perito Gilson Rodolfo Martins (f. 366-368). A FUNAI e os autores indicaram assistente técnico para a perícia e apresentaram os quesitos (f. 369-370 e 372-374). Por sua vez, a União informou que não pretendia apontar outros quesitos além dos já formulados pela Funai (f. 376). A f. 380, o perito apresentou proposta de honorários. Arbitrados os honorários pelo juízo, em valor inferior ao pedido (f. 390), tendo o perito pugnado pelo seu desligamento do processo (f. 391). Determinada a expedição de ofício ao Departamento de Antropologia da USP, para que fornecesse relação de antropólogos para realizar a perícia determinada (f. 392). Nomeada perita judicial, Dra. Roseli Aparecida de Arruda (f. 398), tendo esta apresentado proposta de honorários (f. 399-400). A FUNAI e os autores impugnarão o valor às f. 402 e 404-405, e a União requereu que os honorários fossem novamente arbitrados em R\$ 4.000,00 (f. 407). Instada, a perita não concordou com a redução dos honorários (f. 409). À f. 411, foi arbitrado o valor dos honorários em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A parte autora juntou comprovante do depósito referente a 50% do montante para início dos trabalhos (f. 412), cujo valor foi levantado pela perita por meio do alvará de f. 416. Determinado o início dos trabalhos da perícia para o dia 18/11/1994 (f. 419). Revogado o despacho de f. 419, na parte em que foi fixado o termo inicial para o início dos trabalhos periciais, bem como deferidos os quesitos apresentados pela Funai; indeferido alguns quesitos apresentados pelos autores; estabelecidos quesitos do Juízo; e deferido o pedido de depósito da segunda parcela dos honorários periciais (f. 428-429). Depósito da segunda parcela dos honorários periciais (f. 432-433). Solicitação da perita para que o início dos trabalhos periciais, marcado para 19/05/1997, fossem acompanhados por segurança policial, diante do clima de animosidade existente entre ela e funcionários da FUNAI (f. 451). Determinação de suspensão dos trabalhos periciais (f. 452). Após manifestação do MPF, este juízo reagendou o início da perícia para 23/07/1997, com acompanhamento da força policial (f. 453). Laudo pericial juntado aos autos (f. 458-526), tendo concluído, em síntese que: (a) oficialmente, a Comunidade Jaguari ingressou na área em agosto de 1994; (b) inexistem elementos objetivos que permitam responder se os índios deixaram espontaneamente, foram transferidos ou expulsos da área em litígio; (c) os informes colhidos não permitem estabelecer, com precisão técnica necessária, o local de habitação indígena anterior a agosto de 1994; (d) a falta de subsídios fideiussórios inviabiliza o juízo inexorável de que os índios Guaraní/Kaiowá ocuparam a área em litígio. Manifestação dos autores sobre o laudo pericial, tendo juntado aos autos laudo assinado por engenheiros civis, que atestaram, após vistoria da área, que a Fazenda São Bento não é área de ocupação

tradicional e imemorial indígena (f. 530-557). A Funai apresentou sua manifestação sobre a prova pericial produzida (f. 558-569). Às f. 570-610, a parte autora apresentou nova manifestação acompanhada do parecer analítico e crítico elaborado pelo antropólogo Hilário Rosa. A União ratificou a manifestação da Funai de f. 558-569 (f. 612). Manifestação do MPF, pontuando que a perita do juízo aparentemente não possuía qualificação técnica para o trabalho de análise histórica que lhe foi confiado, requereu a designação de perito para a realização de perícia histórica da área, e em um momento posterior, se fosse o caso, a designação de perito para perícia de matiz arqueológica (f. 614-616). Designado o dia 29/07/1998 para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual deveria comparecer a perita, para prestar os esclarecimentos necessários (f. 629). Realizada a audiência designada, ocasião em que foi rejeitada a proposta de conciliação e a perita judicial prestou esclarecimentos sobre o laudo pericial (f. 642-644). Reiteração do pedido de nova perícia pelo MPF (f. 646-647). Deferida a realização de nova perícia, nomeando-se para o ato o perito Gilson Rodolfo Martins (f. 653). A Funai e os autores apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (f. 654-655 e 656-658). A f. 660, a União informou que não indicaria assistente técnico e apresentou quesitos. Proposta de honorários apresentada pelo perito à f. 662-663. Após a manifestação das partes, foi arbitrado o valor de R\$ 22.000,00 a título de honorários periciais (f. 674). Determinado ao MPF que antecipe os honorários para a realização de nova perícia (f. 717-718). Laudo pericial encartado às f. 769-801, tendo afirmado que a presença de índios na área em litígio é visível, pelo menos desde a década de oitenta do século passado, antes disso as fontes disponíveis limitam-se aos depoimentos orais dos próprios índios. No ano de 1987, após a presença do GTU/FUNAI na área, a qual tinha como objetivo identificar o local como sendo Terra Indígena, os índios foram forçados a abandonar a área pelos proprietários da Fazenda São Bento (fs. a. 305 do proc. 91.11262-3, apensado ao presente proc.). Ainda segundo a mesma fonte, alguns meses depois algumas famílias de índios retornaram para a área em litígio. Em 1991, os índios são novamente pressionados a deixarem involuntariamente a área em litígio (...). Em 1994, os índios retornaram voluntariamente para a área em litígio onde permaneceram até o presente. Manifestação dos autores acerca do novo laudo (f. 808-814). A União e Funai ratificaram os termos da manifestação anterior sobre o tema, informando que não apresentariam laudo divergente (f. 863-864). O MPF pugnou que o perito: (a) refizesse o trabalho; ou (b) em caso de não se considerar apto a realizá-lo, devolvesse os valores recebidos a título de honorários, nomeando-se outro profissional para a perícia. Juntou, ainda, laudo antropológico produzido por seu assistente técnico (f. 867-884). Às f. 892-895, o perito pronunciou-se sobre a manifestação do MPF. Manifestação do MPF insistindo no refinamento do trabalho (f. 897-900). Decisão de declínio de competência para processar e julgar o feito em favor da Vara Federal de Dourados/MS (f. 904-906). Os autores apresentaram manifestação com documentos formulando diversos pedidos, entre eles: (a) prioridade de tramitação, em razão de um dos autores ser idoso; e (b) concessão de tutela antecipada, para o fim de imediata evacuação dos imóveis que compõem o objeto da lide (f. 917-1136). Decisão de declínio de competência para processar e julgar o feito, em favor da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (f. 1146-1150). Determinadas às partes que apresentassem suas alegações finais (f. 1160). A parte autora ofereceu suas alegações finais com documentos às f. 1164-1216. Por sua vez, a Funai e a União apresentaram seus memoriais (f. 1227-1231 e 1232-1246). O MPF deixou de apresentar memoriais por considerar que o encerramento da fase instrutória teria sido prematuro, principalmente porque a perícia realizada pelo expert Gilson Rodolfo Martins foi do tipo histórico-arqueológica, ao invés de ser do tipo histórico-antropológica. Por conta disso, postulou que o perito refizesse o trabalho ou, em caso de inaptidão, que restituísse o valor recebido a título de honorários. Requereu, ainda, a oitiva de testemunhas (f. 1253-1259). Designada audiência para o dia 10/10/2007 para oitiva de testemunhas arroladas pelo MPF e para o perito prestar esclarecimentos (f. 1260). Decisão cancelando a audiência designada e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos autores. Determinou-se, ainda, que fosse promovida a citação da Comunidade Indígena Jaguary para integrar o polo passivo do feito. Por fim, foi ordenada a realização de perícia histórico-antropológica, a ser realizada pelo perito Levi Marques Pereira (f. 1274-1276). A Funai apresentou quesitos e indicou assistente técnico (f. 1279-1282). Por sua vez, a União informou que não possui assistente técnico e ratificou os quesitos apresentados pela Funai (f. 1283). Às f. 1307-1312, os autores promoveram a inclusão da comunidade indígena afetada no polo passivo da demanda e apresentaram quesitos para a perícia. Interposição de agravo retido contra a decisão que determinou a realização de perícia histórico-antropológica (f. 1314-1322). Apresentada proposta de honorários pelo perito nomeado (f. 1341-1356). Juntada de documentos pela Funai (f. 1357-1376). A Comunidade Indígena Jaguary apresentou contestação com documento, alegando, preliminarmente, a nulidade de sua citação. No mérito pugnou pela improcedência da ação, vez que tratam-se de meros atos administrativos amparados pelo Decreto n. 1.775/96; que é indubitável ser a área em apreço habitat tradicional indígena, devendo ser aplicado o art. 231 da Constituição Federal. Protestou pela produção de prova pericial de cunho histórico-antropológico (f. 1398-1424). O Estado do Mato Grosso do Sul requereu o ingresso na presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial dos autores. Postulou, ainda, (a) caso acolhido o ingresso do Estado do MS no polo ativo, que o feito fosse remetido ao Supremo Tribunal Federal, em razão da configuração de conflito federativo; (b) reconsideração da decisão que deferiu a terceira perícia judicial nestes autos; (c) total procedência dos pedidos formulados na inicial; (d) intimação do Estado do Mato Grosso para, querendo, defender-se nos autos (f. 1432-1461). Às f. 1478-1479, foi juntada cópia da decisão proferida em exceção de suspeição apresentada pelos autores em face do perito Levi Marques Pereira, nomeado para atuar nestes autos, que acolheu a suspeição e desconstituiu o referido perito. Determinada a atuação em separado de todos os documentos existentes nos autos relativos ao pedido de ingresso do Estado do Mato Grosso do Sul no polo ativo da demanda (f. 1481). A Funai/União, Comunidade Indígena Jaguary e MPF manifestaram-se desfavoravelmente ao pleito do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 1487-1495, 1498-1500 e 1508-1512). Às f. 1529-1531, foi encartada decisão proferida nos autos n. 0003711-69.2010.403.6005 declinando da competência para analisar o pedido de ingresso do Estado do Mato Grosso do Sul ao Supremo Tribunal Federal. Impugnação à defesa da Comunidade Indígena Jaguary (f. 1541-1543). Os autores apresentaram manifestação favorável ao ingresso do Estado do Mato Grosso do Sul no polo ativo (f. 1544-1549). Decisão monocrática do Relator Dias Toffoli reconhecendo a incompetência do STF para apreciação desta ação tendo em vista a inexistência de risco potencial de conflito federativo na espécie (f. 1600-1609). Interposição de agravo regimental pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra a referida decisão (f. 1616-1627), sendo negado provimento (f. 1651-1652). Dando continuidade ao feito, foi proferida decisão que (a) recebeu o agravo retido de f. 1314/1322, interposto pelos autores em janeiro de 2009; (b) determinou a intimação das partes para manifestar-se remanescente interesse na produção de prova oral; (c) admitiu a intervenção do Estado do Mato Grosso do Sul sob a modalidade anômala (f. 1696-1704). O MPF manifestou desinteresse na produção de prova oral (f. 1723) e apresentou contrarrazões de agravo retido (f. 1724-1732). Às f. 1736-1765, o Estado de Mato Grosso do Sul informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que admitiu sua intervenção anômala no feito, instruindo com cópia do recurso. Os autores informaram que ainda possuem interesse na oitiva das testemunhas que arrolaram (f. 1766). Às f. 1775-1781, foi informado o falecimento do autor José Soares de Moraes e requereu sua substituição pelo espólio. Decisão acolhendo a tese de nulidade da citação da comunidade indígena e determinando a realização de nova citação; decretando a prioridade de tramitação dos autos; designando data para prosseguimento da audiência suspensa; e nomeando Cláudio Badaró para proceder à realização de perícia antropológica no imóvel em litígio (f. 1782-1783). Apresentada proposta de honorários e de plano de trabalho pelo perito (f. 1790-1797). Proferida decisão às f. 1806-1809, cancelando a audiência designada para o dia 16/12/2015; realizando juízo de retratação relativo à matéria debatida no agravo retido de f. 1314-1322, para o fim de reconsiderar a decisão que determinou a realização de nova perícia nos autos, tornando sem efeito a nomeação do perito Cláudio Badaró; e designando nova data para a audiência (10/03/2016). A comunidade indígena Jaguary apresentou nova contestação, após regularização de sua citação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, que seja declarada a prescrição, ou caso não seja este o entendimento, que sejam julgados improcedentes os pedidos aduzidos na inicial (f. 1827-1868). A Funai e a Comunidade Indígena Jaguary informaram interposição de agravo de instrumento contra a decisão que negou a realização de nova perícia antropológica nestes autos (f. 1872-1883). Decisão do E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao recurso (f. 1886-1890). Interposição de agravo retido pelo MPF contra a mesma decisão (f. 1896-1898). Realizada audiência de inquirição de testemunhas (f. 1907-1910). Réplica à defesa apresentada pela Comunidade Indígena Jaguary (f. 1913-1929). Os autores apresentaram contrarrazões ao agravo retido do MPF (f. 1930-1937). Determinada a realização de audiência para os fins do art. 357, 3º, do CPC (f. 1939). Em 20/07/2016, realizou-se audiência na qual foram fixados os pontos controvertidos da demanda, quais sejam: (a) nulidade do processo administrativo de demarcação, por suposta ofensa ao princípio do contraditório; (b) posse tradicional indígena e esbulho renitente em 05/10/1988. Como as partes não pretenderam a produção de novas provas, foi declarada finda a instrução, saindo as partes intimadas para apresentação de alegações escritas (f. 1949). Alegações finais e documentos juntados pela parte autora às f. 2006-2058. Às f. 2060-2067, a Funai apresentou seus memoriais. Manifestação do MPF pugnano pela reabertura da instrução processual, com a realização da perícia histórico-antropológica (f. 2080-2096). Acórdão do E. TRF da 3ª Região negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Funai e a Comunidade Indígena Jaguary contra a decisão que negou a realização de nova perícia antropológica (f. 2100-2104). A União reiterou o teor das alegações finais apresentadas pela Funai (f. 2105). Às f. 2107-2113, a Comunidade Indígena Jaguary requereu a reabertura da produção probatória. Proferida decisão determinando a expedição de ofício à Associação Brasileira de Antropologia, solicitando que: (a) indicasse profissional com formação e experiência voltadas, preferencialmente, à comunidade indígena Guarani-Kayowá, ou que mais se aproxime do objeto do processo, e que submeta a esse profissional cópias da petição inicial, contestação, laudos periciais e pareceres técnicos já produzidos nos autos judiciais e administrativos, a fim de que informe ao juízo, fundamentadamente, se eventual estudo histórico-antropológico terá possibilidade de resultados concretos e, neste caso, informasse quais seriam os honorários pretendidos para o trabalho, justificando-os; e (b) indicasse ainda outros quatro profissionais, caso o primeiro venha a ter a imparcialidade impugnada pelas partes (f. 2117-2122). A parte autora opôs embargos de declaração em face da referida decisão (f. 2131-2137), que foi negado provimento (f. 2138-2140). Resposta do ofício pela Associação Brasileira de Antropologia à f. 2152. Reconsiderada a decisão de f. 2117-2122 para indeferir a realização de prova pericial antropológica (f. 2153). A Funai apresentou manifestação com documentos pugnano pela improcedência do pleito autoral e a intimação da Comunidade Indígena por meio da PFE-Funai (f. 2156-2169). Vieram os autos para sentença (f. 2171). 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Preliminar de mérito A Comunidade Indígena Jaguary suscitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o art. 19, 2º, do Estatuto do Índio, vale expressamente a utilização de interditos possessórios contra a demarcação das terras indígenas. No entanto, considerando que a presente ação é cumulada com declaratória de inexistência da relação jurídica decorrente dos efeitos da Portaria n. 516, de 11/10/1991, e, por conseguinte, a eventual procedência enseja a possibilidade de deferimento do pedido possessório, não vulturmo a impossibilidade jurídica do pedido neste momento. No mais, com relação ao pedido da Funai de f. 2156-2169, entendo desnecessária a intimação da Comunidade Indígena por meio da PFE-Funai, vez que ela, a Funai e a União são representadas pela Advocacia Geral da União e, conforme certidão de f. 2155, a intimação foi direcionada tanto para a Funai quanto para a Comunidade Indígena. Há que se esclarecer que a Procuradoria-Geral Federal possui competência para defesa dos interesses da Funai, tutora legal dos índios não aculturados, não importando em nulidade a ausência de intimação da Procuradoria Federal Especializada, pois não há competência exclusiva desta para atuação no feito. Necessário observar que a Funai foi devidamente intimada da decisão de f. 2153, conforme verifica-se do carimbo e da manifestação do procurador federal às f. 2155-2157. Acrescente, ainda, a inviabilidade de intimação da Procuradoria Federal Especializada da Funai, que ora localizava-se em Dourados/MS, em Ponta Porã/MS, e em Campo Grande e, atualmente, o Procurador Federal responsável pela atuação nesta Subseção Judiciária encontra-se lotado em Palmas/TO (conforme se verifica do processo n. 5001099-58.2019.4.03.6005 que versa sobre fatos absolutamente diversos, citado aqui para fim de ilustração). Assim, eventual divisão interna estabelecida pela Procuradoria-Geral Federal não macula o ato de intimação da audiência de saneamento. Nesse sentido, cumpre colacionar julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE DIREITOS INDÍGENAS. COMUNIDADE INDÍGENA DE PILAD REBUÁ ALDEIA MOREIRA. LIMINAR DEFERIDA. PRÉVIA AUDIÊNCIA DA FUNAI E UNIÃO FEDERAL. ART. 63 DA LEI N. 6.001/73. ART. 928, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. NULIDADE. AUSENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 63 do Estatuto do Índio ordena a prévia oitiva da União e do órgão de proteção ao índio, ou seja, da FUNAI. Todavia, não está o juiz, evidentemente, vinculado ao conteúdo das manifestações dessas entidades. No presente caso, ambas foram de fato intimadas a se manifestar, assim como o Ministério Público Federal. Percorrendo os autos, seguem-se as manifestações da FUNAI, da União Federal e do Ministério Público Federal. Não há, no conteúdo do art. 63 do Estatuto do Índio, a obrigação de citação da União Federal ou da FUNAI, para ingressarem como partes no feito. O que há é a exigência de sua prévia oitiva, ou seja, que o magistrado dê a elas ciência do fato e delas requiera um posicionamento (ou, ao menos, uma manifestação quanto ao conteúdo dos autos). Foi exatamente o que se deu no presente caso. Precedente do C. STJ. 3. O termo oitiva, repisado nos precedentes citados, bem mostra em que temos deve ser entendida a expressão prévia audiência, contida no art. 63 da Lei 6.001/73. Prévia audiência deve ser compreendida como prévia oitiva, ou seja, manifestação prévia, não revestida das formalidades do ato de citação. Diga-se que, se fosse necessária a citação da União para responder à ação, ingressaria ela como litisconsorte passiva em demanda na qual não é ré. Não é a União quem pode estar esbulhando a posse dos agravados, mas sim os indígenas. Pode o ente político federal, sem dúvida, ser assistente, se entender oportuno para a proteção dos sílvcolas. Contudo, a representação indígena não é feita pela União, mas sim pela FUNAI, tutora legal dos índios não aculturados (Lei 6.001/73, art. 7º, 2º). Preenchida a exigência de prévia manifestação da União e da FUNAI no feito. Precedente desta Corte. 4. Ausente ferimento ao direito de defesa dos índios por ter havido citação prévia da comunidade. As entidades a serem ouvidas previamente estão previstas, taxativamente, nos regramentos legal e constitucional. A União e a FUNAI se manifestaram, nos termos do art. 63 do Estatuto do Índio. Além disso, interveio no feito o Ministério Público Federal, ematenção ao art. 232 da Constituição da República, bem como devido ao interesse público envolvido (art. 82, III, do Código de Processo Civil). 5. Inaplicabilidade do art. 928, par. único, do CPC, mas apenas a regra específica do art. 63 do Estatuto do Índio - o qual, diga-se, traz exatamente a mesma proteção da regra processual, mas para o caso especial de conflitos com sílvcolas. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483613 - 0024071-27.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/05/2016, e -DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2016) - Grifei. Destes modo, indefiro o pedido formulado pela Funai. 2.2 - Mérito. 2.1 - Da inexistência da relação jurídica decorrente dos efeitos da Portaria n. 516, de 11/10/1991 consoante se extrai da exordial, pretendemos autores a declaração da inexistência da relação jurídica decorrente dos efeitos da Portaria n. 516, de 11/10/1991, diante da nulidade do processo administrativo, pois não teriam participado deste, ofendendo, assim, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Acerca da ação declaratória, dispõem os artigos 19 e 20 do CPC. Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração! - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II - da autenticidade ou da falsidade de documento. Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves: Para que exista interesse processual na obtenção de uma sentença meramente declaratória é necessária a existência de uma crise de incerteza que, se não resolvida, poderá acarretar algum dano ao autor. É necessário que a dúvida seja objetiva e real, não se limitando a um isolado estado de incerteza subjetiva do autor. Não se confundindo com o conteúdo da sentença, seu efeito é a certeza jurídica gerada pela declaração contida na sentença. Para DINAMARCO (apud NEVES, 2008, p. 496) Os efeitos da sentença declaratória são extunc, considerando-se que a declaração somente confirma juridicamente o que já existia; nada criando de novo a não ser a certeza jurídica que foi objeto da demanda. Feito tal esclarecimento, passo à análise das alegações da parte autora. Cumpre esclarecer que o procedimento de demarcação de terras indígenas em questão foi regido à época pelo Decreto nº 22/1991, que regulamentava a Lei nº 6.001/73, de modo que, uma vez fixadas tais regras, devem ser elas estritamente observadas pela Administração Pública, passando-se, então, a fazer-se em ato administrativo discricionário, sendo, a partir disso e da existência de provocação, possível ao Poder Judiciário o exercício somente do controle de legalidade do ato (art. 5º, inciso XXXV da CF/88). Assim, cabe ao Poder Judiciário apenas zelar pela observância da legalidade na condução de tal procedimento, não competindo o exame do mérito dos atos administrativos discricionários. Sobre o conceito de ato discricionário, basilar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (In Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2. ed. 8ª tiragem. SP: Malheiros, 2007, p. 48). Assim, cabe a este Juízo somente averiguar o cumprimento fiel das regras estatuidas para o procedimento de demarcação (Decreto nº 22/1991), sendo defeso insculpir-se em seara que envolva qualquer tipo de avaliação subjetiva, afeta a causa da conveniência e oportunidade administrativas. Sobre a questão, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DEMARCAÇÃO DE TERRAS

INDÍGENAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO - TEORIA DA ASERÇÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO PARA AFERIR O GRAU DE DISCRICIONARIEDADE CONFERIDO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC quando o julgado decide de modo claro e objetivo na medida da pretensão deduzida, contudo de forma contrária à pretensão do recorrente. 2. Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. 3. Para que se reconheça a impossibilidade jurídica do pedido, é preciso que o julgador, no primeiro olhar, perceba que o petitum jamais poderá ser atendido, independentemente do fato e das circunstâncias do caso concreto. 4. A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. 5. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica. 6. Para se chegar ao mérito do ato administrativo, não basta a análise in abstracto da norma jurídica, é preciso o confronto desta com as situações fáticas para se aferir se a prática do ato enseja dúvida sobre qual a melhor decisão possível. É na dúvida que compete ao administrador, e somente a ele, escolher a melhor forma de agir. 7. Em face da teoria da asserção no exame das condições da ação e da necessidade de dilação probatória para a análise dos fatos que circundam o caso concreto, a ação que visa a um controle de atividade discricionária da administração pública não contém pedido juridicamente impossível. 8. A influência que uma decisão liminar concedida em processo conexo pode gerar no caso dos autos pode recair sobre o julgamento do mérito da causa, mas em nada modifica a presença das condições da ação quando do oferecimento da petição inicial. Recurso especial improvido. (REsp 879188 / RS RECURSO ESPECIAL2006/0186323-6, r. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), DJe 02/06/2009) - Grifei. Consigno, ainda, que o processo demarcatório constitui ato administrativo e, portanto, goza de presunção de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Nesse ponto, registro que a parte autora impugna o processo demarcatório, arguindo ofensa ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, no entanto, sequer trouxe aos autos a sua cópia integral, inviabilizando a análise da alegada nulidade. Por outro lado, da documentação carreada aos autos pelas partes, é possível constatar que houve o devido cumprimento do procedimento previsto no Decreto nº 22/1991, sendo vedado o exame de mérito, em respeito ao princípio da separação dos poderes. O Decreto nº 22/1991 regravou o procedimento de demarcação de terras indígenas à época, in verbis: Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no 1º do art. 231 da Constituição. 1º O Grupo Técnico será designado pelo órgão federal de assistência ao índio e será composto por técnicos especializados desse órgão que, sob a coordenação de antropólogo, realizará estudos etnohistóricos, sociológicos, cartográficos e fundiários necessários. 2º O levantamento fundiário de que trata o 1º, caso seja necessário, será realizado conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico. 3º O grupo indígena envolvido participará do processo em todas as suas fases. 4º Outros órgãos públicos, membros da comunidade científica ou especialistas sobre o grupo indígena envolvido, poderão ser convidados, por solicitação do Grupo Técnico, a participar dos trabalhos. 5º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar, perante o Grupo Técnico, informações sobre a área objeto de estudo, no prazo de trinta dias contados a partir da publicação do ato que constituir o referido grupo. 6º Concluídos os trabalhos de identificação, o Grupo Técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este o fará publicar no Diário Oficial da União, incluindo as informações recebidas de acordo com o 5º. 8º Após a publicação de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo processo de demarcação ao Ministro da Justiça que, caso julgue necessárias informações adicionais, as solicitará aos órgãos mencionados no 5º para que sejam prestadas no prazo de trinta dias. 9º Aprovando o processo, o Ministro da Justiça declarará, mediante portaria, os limites da terra indígena, determinando a sua demarcação. 10. Não sendo aprovado o processo demarcatório, o Ministro da Justiça devolvê-lo-á para reexame, no prazo de trinta dias (...). Art. 9º A demarcação das terras indígenas, obedecido o processo administrativo deste Decreto, será submetida à homologação do Presidente da República. Art. 10. Após a homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o seu registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e no Departamento do Patrimônio da União. Conforme se extrai da f. 287, a FUNAI editou a Portaria n. 032/1991 que constituiu Grupo Técnico para realizar os trabalhos de identificação e delimitação, bem como fixou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do relatório (art. 2º, 1º, Decreto nº 22/1991): As f. 212-220 e 289-295, após a finalização dos trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentou relatório circunstanciado, caracterizando a terra indígena a ser demarcada (art. 2º, 6, Decreto nº 22/1991). Por meio do Despacho nº 13, de 04/09/1991 (f. 222), o Presidente da FUNAI aprovou o relatório apresentado pelo grupo técnico (art. 2º, 7, Decreto nº 22/1991): O Ministro de Estado da Justiça expediu a Portaria nº 516 (f. 140), declarando os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação (art. 2º, 9º, Decreto nº 22/1991). Pelo Decreto nº 21/05/1992 (f. 286), o Presidente da República homologou a demarcação administrativa (art. 9º, Decreto nº 22/1991): Por fim, em 17/01/1994, houve o registro no Departamento do Patrimônio da União (f. 1869), e no Cartório de Imóveis de Arambai sob a matrícula n. 12.571, conforme informação de f. 2161 (art. 10, Decreto nº 22/1991). Assim, consoante demonstrado, concluo que, durante a tramitação do processo administrativo de demarcação, foram observadas todas as fases previstas no Decreto nº 22/1991. Os autores alegam a nulidade do procedimento por ferir os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, vez que não participaram do processo administrativo. Ocorre que, os autores não se desincumbiram de seu ônus de comprovar a alegada ofensa, já que sequer trouxeram aos autos cópia integral do processo administrativo. Friso que uma vez ausentes tais documentos, não há como proceder à análise de, de fato, foi tolhido eventual direito da parte autora. Ademais, apenas para prosseguir na fundamentação, cumpre consignar que, em nenhum momento o Decreto nº 22/1991 previa a participação de interessados durante o processo administrativo. Após a conclusão do processo demarcatório (1994), houve a edição do Decreto nº 1.775/1996, que revogou o Decreto nº 22/1991, e trouxe a previsão da possibilidade de o interessado se manifestar durante todo o curso do procedimento (art. 2º, 8). Nesse contexto, cumpre registrar o julgado proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 13/04/2011, na Ação Cível Originária 462, aplicável ao presente caso, que deixou de declarar a nulidade do Decreto nº 22/1991, para reconhecer a perda do objeto da ação, diante da homologação do processo demarcatório com posterior registro imobiliário, conforme ementa e voto da eminente Rel. Min. Ellen Gracie: Deste modo, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas e pacificadas pela jurisprudência da Corte Suprema brasileira, como no caso dos autos. Neste sentido leciona Marinoni: Ao se ter presente que, na estrutura do Poder Judiciário, Juízes, Tribunais e Cortes Supremas têm funções distintas, sem que qualquer delas interfira na outra, torna-se natural e racional o respeito de um órgão jurisdicional pelas funções dos outros. Como é óbvio, não há motivo para os Tribunais de Justiça, por exemplo, sentirem-se sem autoridade ou liberdade para julgar, por terem que observar um precedente do STJ, quando têm consciência de que não lhes cabe atribuir sentido ao direito, mas apenas resolver os casos conflitivos de acordo com o direito, inclusive com o direito pronunciado pelas Cortes Supremas. Do mesmo modo, nenhum juiz de primeiro grau, ainda que premido por um ambiente diverso, deixará de observar os precedentes ao ter claro que a legitimidade do exercício da sua função pressupõe o respeito às funções das Cortes Supremas. Lembrem-se, aliás, que as Cortes Supremas e os Tribunais de Justiça e Regionais Federais também devem respeitar as funções dos juízes, não podendo nelas iniscuirem-se. Enfim, a compreensão de que as Cortes Supremas têm funções de definição da interpretação e da validade das leis gera aos tribunais e aos juízes o sentimento de que, ao aplicarem precedentes, estão compartilhando funções para o exercício da jurisdição. Portanto, as idéias de unidade do direito e de precedentes obrigatórios colaboram para o fortalecimento do Poder Judiciário enquanto instituição. O juiz mostra-se consciente de que a jurisdição, para ser adequadamente prestada, depende da conjugação de várias funções. É o que não acontece quando ele, em nome de uma mítica e ilusória liberdade para julgar em desacordo com as Cortes Supremas, dá à lei o sentido que lhe parece adequado. (in MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes - justificativa do novo CPC. SP: RT, 2014. p. 107/108.) Assim, considerando: i) que foi observado o regramento específico para o processo de demarcação (Decreto nº 22/1991); ii) a ausência da íntegra do processo administrativo impugnado; iii) a inexistência de regramento legal determinando a participação dos interessados; e iv) o reconhecimento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Originária 462, julgada em 13/04/2011, da perda do objeto da ação, diante da homologação do processo demarcatório com posterior registro imobiliário, deixando de declarar a nulidade do Decreto nº 22/1991; não há que se falar em nulidade do processo administrativo por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Portanto, rechaço as alegações dos autores, reconhecendo a legalidade da tramitação do processo administrativo, conforme Decreto nº 22/1991. 2.2.2 - Do pedido possessório No caso em tela, os autores ingressaram originariamente com interdito proibitório e, posteriormente, alegaram que houve a consumação da violência. Ocorre que, uma vez reconhecida a legalidade do procedimento administrativo demarcatório, este já definitivamente concluído, resta prejudicado o pedido possessório. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, in verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltar qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Desta feita, no caso concreto, diante da(o): a) conclusão do processo de demarcação reconhecendo que a área objeto do litígio em questão caracteriza-se como de ocupação tradicional e permanente indígena, sendo a demarcação devidamente homologada pelo Decreto de 21/05/1992 e registrada no Departamento do Patrimônio da União (f. 1869), e no Cartório de Imóveis de Arambai sob a matrícula n. 12.571, conforme informação de f. 2161; b) reconhecimento da regularidade do processo administrativo impugnado pelos autores, conforme tópico anterior; e c) vedação ao interdito possessório contra a demarcação constante no art. 19, 2º, da Lei nº 6.001/1973, não há dúvida de que este pedido perdeu sua finalidade. Nesse sentido, colaciona-se julgado do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que a utilização do interdito possessório somente é possível enquanto não houver a conclusão do procedimento demarcatório, o que não é o caso dos autos: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. INDÍGENAS. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como acolher a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, em que pese o artigo 19, 2º, da Lei nº 6.001/73 vedar a utilização do interdito possessório como forma de impugnar demarcação administrativa das terras originariamente ocupadas pelos indígenas, in casu, o procedimento demarcatório ainda não foi concluído. 2. Demonstrado o justo receio de esbulho ou ameaça à posse dos agravados. 3. Desse modo, nada legitimamente autorizando afastar a manutenção da posse dos recorridos, não sendo permitido ao Judiciário convalidar invasões de terras de particulares por indígenas ao simples argumento de se tratar de supostas terras tradicionalmente ocupadas por eles. 4. Como se percebe, não havendo uma demarcação definitiva, a estabelecer que a propriedade rural esteja inscrita na Reserva Indígena, não há que se amparar eventual turbacão e/ou esbulho, pelos índios, da propriedade rural dos autores, devidamente registrada. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 582190 - 0009472-44.2016.4.03.0000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018) - Grifei. Por tais motivos, de rigor o reconhecimento da carência da ação no que se refere ao pleito possessório. 3 - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, no tocante ao pedido possessório, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a FUNAI/Comunidade Indígena e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a União, conforme 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, cumpra-se o disposto no art. 6º, parágrafo único, da referida Resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000409-85.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MOISES GALINDO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-61.2019.4.03.6005
AUTOR: ELIELTON BARIZAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sendo que voltará a ser analisada no momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias.

4. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.

5. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-44.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELIANA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ELIANA BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do ato administrativo e a restituição do veículo M.Benz L 1113, placa BMW9041, de sua propriedade.

Narrou, em síntese, que: a) o veículo foi apreendido em 07/07/2018, quando era conduzido por seu genitor Romildo Batista Borges, por transportar 36 pneus importados irregularmente do Paraguai; b) é terceira de boa-fé; c) usa o veículo para seu sustento, fazendo fretes e transportes de mercadorias juntamente com seu genitor; e) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias (R\$ 38.446,30) e do veículo (R\$ 40.000,00), motivo pelo qual não deve ser aplicada a pena de perdimento. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (Num. 13541562).

Citada, a União apresentou contestação com documentos (Num. 17038786), alegando, em suma, que a legislação aduaneira também atribui responsabilidade ao proprietário do veículo; pesa contra a proprietária o fato de não ter apresentado qualquer justificativa para os fatos; a aplicação da pena de perdimento é válida desde que configurado o ilícito aduaneiro, sem se condicionar a qualquer proporcionalidade de valores.

Instada, a União informou seu desinteresse na produção de provas (Num. 18473513).

Por sua vez, a parte autora apresentou réplica (Num. 19135862) e deixou de especificar provas.

Instada a apresentar réplica e especificar provas, transcorreu in albis o prazo da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses da autora: **i)** ser terceira de boa-fé; e **ii)** desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias.

Com relação à primeira tese, da análise do conjunto probatório nos autos, não se pode concluir pela boa-fé da autora.

Primeiro, que consta nos autos apenas a afirmação da parte autora de sua boa-fé ao ter emprestado o veículo, inexistindo qualquer outro documento que corrobore com sua alegação, sendo que, nos termos do art. 373 do CPC, tal ônus lhe incumbia, contudo, instada a se manifestar, deixou especificar qualquer outra prova.

Segundo, porque a parte autora é filha do condutor do veículo que se pretende a restituição, sendo lícito presumir que tem conhecimento das viagens realizadas com seu veículo. Nesse sentido, inclusive, a parte autora aduz que utiliza o veículo para fazer fretes e transportes de mercadorias juntamente com seu genitor.

Terceiro, que há indício de que as mercadorias apreendidas, quais sejam, 67 pneus (36 novos e 31 usados), seriam destinadas à empresa do genitor da parte autora, "Fumaceira Pneus", conforme documento de Num. 12504358 - Pág. 1.

Todos esses fatos levantam fundadas suspeitas de que se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, e reforçam a ciência da parte autora acerca das atividades exercidas com seu veículo.

Disso decorre um agravamento da conduta do ora impetrante, que, além de iludir os tributos devidos pela importação de bens, deixaria de recolher os tributos devidos pela venda a terceiros.

Obtenho que tal atitude traria ofensa aos princípios da atividade econômica previstos na Constituição, principalmente à livre concorrência e à busca do pleno emprego, já que os concorrentes da parte autora não conseguiriam competir com os preços provavelmente por ele praticados.

Deste modo, não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar a sua boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

No mais, rechaço a tese de desproporcionalidade de valores, considerando que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 38.446,30 (Num. 17039403 - Pág. 25) e o veículo em R\$ 36.000,00 (Num. 17039403 - Pág. 32/33). Apenas para prosseguir na fundamentação, ainda que houvesse a alegada desproporcionalidade, uma vez afastada a boa-fé, a mera desproporção entre os valores das mercadorias e do veículo não tem o condão de afastar a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO – VEÍCULO ESTRANGEIRO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE IMPORTAÇÃO REGULAR – BOA-FÉ AFASTADA – DESPROPORCIONALIDADE: INSUFICIÊNCIA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. A pena de perdimento é aplicável, quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato. 2. No caso concreto, o veículo, registrado no Paraguai, foi apreendido em solo brasileiro, por transportar mercadorias estrangeiras (pneus), sem a prova da regular importação. 3. **A tese de boa-fé ficou afastada, em face das informações complementares trazidas pela autoridade impetrada. Os indícios de residência da impetrante no Brasil e de atuação do cônjuge no comércio de pneus - exatamente as mercadorias transportadas - corroboram as suspeitas de que o veículo estrangeiro trafegava no país com finalidades comerciais.** 4. A impetrante não esclareceu e, sequer, questionou tais fatos. Limitou-se a invocar, em seu favor, a desproporcionalidade da pena de perdimento, sob o argumento de que o preço de mercado do veículo equivaleria a R\$ 31.119,00, segundo a tabela Fipe, e o das mercadorias apreendidas a R\$ 6.361,097. 5. **A despeito da suposta desproporção matemática entre os valores dos bens, as circunstâncias do caso concreto não permitem a liberação do veículo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** 6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000389-72.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019) – Grifei.

Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo constritor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 85, §8º, do CPC, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002489-27.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: ANDERSON COINETTE CALISTRO

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ofício para que seja sanada contrariedade na sentença proferida, vez que esta foi juntada equivocadamente aos presentes autos.

Assim, reconheço a contrariedade acima relatada e, visando saná-la, altero a decisão de id. 21262896 para fazer constar:

“*DESPACHO*

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando que até o presente momento não houve a citação do réu, conforme certidão da última diligência realizada (Num. 12701524 - Pág. 72), intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.”

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000480-24.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANA LAZARA CORREA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tratam-se de **embargos de declaração** opostos por ANA LÁZARA CORRÊA DE LIMA, almejando a supressão de omissão constante na sentença de Num. 20669507, acerca dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório do necessário.

Tenpestivos, **conheço** os embargos.

De fato, compulsando os autos, verifico que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita pelo E. TRF da 3ª Região (m. 18688381 - Pág. 97).

Assim, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão, fazer constar da sentença embargada:

"(...) Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora – perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC. (...)"

Mantenho todos os demais termos da decisão embargada.

P. R. I.

Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000157-94.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: HUGO KNECHETEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de opção de nacionalidade ajuizada por **HUGO KNECHETEL**, objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos no art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que nasceu em 02/08/1954, em San Javier, Misiones, Argentina, onde foi registrado (Num. 14335003 - Pág. 4), filho de Luiz Augusto Knechtel e Hulda Grulger, brasileiros, e que hoje reside no Brasil.

Coma inicial juntou procuração e outros documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (Num. 3260331).

O MPF se manifestou nos autos, requerendo a regularização da documentação apresentada (Num. 5323484), o que foi deferido por meio do despacho de Num. 7553133.

O requerente juntou documentos (Num. 8578371 - Pág. 1/7, Num. 8578396 - Pág. 1/4, Num. 11133085 - Pág. 1/2, Num. 12795073 - Pág. 1/3 e Num. 14335003 - Pág. 1/6).

Manifestação do MPF pela procedência do pedido (Num. 16059529).

Os autos baixaram em diligência para determinar a expedição de mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o requerente reside no endereço fornecido (Num. 18254445).

Juntou-se mandado de constatação, acompanhado de certidão do Oficial de Justiça (Num. 18924324).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, sujeita a procedimento de jurisdição voluntária, na qual a parte autora pretende a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c", da CF:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Dessa forma, os requisitos para a homologação da opção de nacionalidade são: i) ter pai ou mãe brasileiro; ii) ter residência fixa no território nacional; iii) optar pela nacionalidade brasileira.

Nesse sentido:

EMENTA: NACIONALIDADE. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. ARTIGO 12, I, ALÍNEA C, DA CF. COMPROVAÇÃO NA NACIONALIDADE BRASILEIRAMÃE. RESIDÊNCIA NO BRASIL. Comprovado o nascimento no exterior da autora, a filiação de mãe brasileira, e a residência no Brasil, impõe-se o deferimento do pedido, nos termos dos artigos 1º, inciso III; 5º, caput, e 12, inciso I, alínea "c", todos da Constituição Federal.

(TRF4, AC 5018194-44.2011.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 21/06/2013).

No presente caso, a documentação trazida aos autos demonstra que a parte autora nasceu em San Javier, Misiones, Argentina (Num. 14335003 - Pág. 4).

E quanto ao primeiro requisito do art. 12, I, "c", da CF, mediante produção de prova documental, comprova-se que o requerente é filho de Luiz Augusto Knechtel e Hulda Grulger, restando preenchida, portanto, a exigência legal de ter pai ou mãe brasileira.

No que concerne ao segundo requisito para obtenção da nacionalidade, considerando a documentação inserida aos autos tenho que também restou suficientemente demonstrada a residência do optante em território nacional. Como efeito, a conta em nome de sua companheira, com endereço nesta cidade (Num. 2933837 - Pág. 7), bem como a certidão do Oficial de Justiça de Num. 18924324, demonstram residência no Brasil e, portanto, o preenchimento deste outro requisito.

Por fim, o atendimento ao terceiro requisito se perfaz com o próprio ajuizamento da presente demanda.

Logo, uma vez que a parte autora preencheu os requisitos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal, deve ser homologada a presente opção de nacionalidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, cumpridas as exigências do art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira de **HUGO KNECHETEL**, para que produza seus efeitos legais, nos termos da fundamentação.

Sem custas ante a AJG. Sem honorários.

Como o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, a fim de que seja efetuada a inscrição da opção da requerente no Livro "E", consoante o disposto no art. 29, VII e § 2º, da Lei nº 6.015/73.

Após, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença servirá de: **Ofício nº 086/2019** ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponta Porã/MS a fim de que seja efetuada a inscrição da opção da requerente no Livro "E", consoante o disposto no art. 29, VII e § 2º, da Lei nº 6.015/73.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-61.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NAIR GUEDES PEREIRA, FERNANDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA - MS13536, JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959
Advogado do(a) AUTOR: JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, GUIOMAR DE LOURDES ZAMBOTTO - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESÓ JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

S E N T E N Ç A

(tipo M)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por FERNANDO ALVES PEREIRA e NAIR GUEDES PEREIRA, almejando a supressão de omissão/contradição constante da sentença de id. 21262233.

Instadas, as partes embargadas apresentaram manifestação (Num. 22649460, 22650366 e 22691046).

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pelos embargantes, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Consigno que a sentença embargada retratou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e ressaltou que o referido diploma “não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.”.

Na verdade, o que os embargantes estão almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe aos embargantes, caso queiram, se valerem do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000880-24.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE SILVA DE MELO - MS5737, ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915, JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523

RÉU: MARCOS OLIVEIRA IBE

Advogado do(a) RÉU: MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

DESPACHO

Ciências às partes acerca do doc. 23064065.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entenderem de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 15 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001131-90.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: OLYMPIO CABREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

ASSISTENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

S E N T E N Ç A
PROLATADA EM CONJUNTO
(Tipo A - Res. nº 535/2006 - C.J.F)

I – RELATÓRIO

1.1 - Processo nº 0001131-90.2001.4.03.6002

Olympio Cabreira ajuizou a presente ação em face de FUNAI, Comunidade Indígena Guarani-Kaiowá, Miguel da Silva e Angela Barrio, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse do imóvel de matrícula n. 8.630, CRI de Ponta Porã/MS.

Alega, em síntese, que adquiriu a terra de Iracema Siqueira Rosa e seu marido em 1992, onde cria gado; e foi esbulhado de sua posse com uso de violência, em 21 de junho de 2000. Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda à inicial com o fito de indicação correta dos índios que deverão ser citados e requerendo a procedência da ação (Num. 13354287 - Pág. 24).

Manifestação do autor informando que os responsáveis pelos indígenas são Capitão Miguel e sua mãe Ângela e requerendo a procedência do pleito (Num. 13354287 - Pág. 26).

Recebida a emenda à inicial e determinada a inclusão das referidas pessoas no polo passivo da ação (Num. 13354287 - Pág. 27).

O MPF requereu a designação de audiência de justificação e a expedição de ofício à FUNAI para informar sobre a existência ou não de procedimento administrativo demarcatório sobre as terras em exame (Num. 13354287 - Pág. 31/34).

Designada audiência de justificação para 28/05/2002 (Num. 13354287 - Pág. 35).

A FUNAI apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, que os indígenas se encontram na área do litígio há mais de dois anos; que o autor não aponta provas de sua permanência no imóvel; e que a área em tela está sendo analisada pela FUNAI para identificação da terra indígena Kokuey (Num. 13354287 - Pág. 59/64). Juntou documentos.

Em audiência de justificação, os índios se comprometeram a permanecer onde estavam à época e foi determinada a expedição de mandado de constatação (Num. 13354287 - Pág. 135/136).

Auto de constatação juntado aos autos (Num. 13354287 - Pág. 176/178).

Miguel da Silva e Angela Barrio apresentaram contestação com documentos, na qual sustentam a inépcia da inicial e a irregularidade da representação do autor como preliminares e, no mérito, que as terras pleiteadas são indígenas; a impossibilidade jurídica do pedido porque a posse é bem anterior ao ajuizamento da ação, o que impede a concessão de liminar; e a falta de provas de permanência no imóvel (Num. 13354287 - Pág. 181/319).

Réplica apresentada pela parte autora (Num. 13354288 - Pág. 6/8).

Instadas, o autor informou que pretende produzir prova oral (Num. 13354288 - Pág. 17) e a FUNAI manifestou seu interesse na prova testemunhal e pericial (Num. 13354288 - Pág. 18/19).

Decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária (Num. 13354288 - Pág. 28/32).

Despacho determinando a intimação do autor para manifestação quanto à ausência de citação da União e da comunidade indígena (Num. 13354288 - Pág. 36), tendo aquele pugnado pela citação destas (Num. 13354288 - Pág. 38/39).

A Comunidade Indígena Kokuey apresentou defesa com documentos, suscitando preliminarmente a inépcia da inicial e irregularidade na representação do autor. No mérito, alegou a impossibilidade jurídica do pedido e que trata-se de terra indígena (Num. 13354288 - Pág. 50/95).

Defesa com documentos apresentados pela União (Num. 13354288 - Pág. 107/241), na qual se alega, resumidamente, que a terra é indígena, segundo os preceitos constitucionais regentes da matéria.

A União informou que não tem interesse na produção de provas (Num. 13354288 - Pág. 246).

O autor requereu a juntada posterior da cadeia dominial do imóvel e a produção de prova oral (Num. 13354288 - Pág. 248/249).

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2005 (Num. 13354288 - Pág. 251).

Determinado o apensamento dos presentes autos ao processo n. 2001.60.02.001132-8 (Num. 13354292 - Pág. 11).

Manifestação do MPF aduzindo que o valor da causa é irrisório; deve ser realizada perícia antropológica; deve ser ouvido o Analista Pericial em Antropologia do MPF.

Audiência realizada, oportunidade na qual foram ouvidas duas testemunhas (Num. 13354292 - Pág. 61).

O autor requer a cumulação do pedido possessório com o petitório, ou seja, que a ação passe a ser possessória e petitória (Num. 13354292 - Pág. 71/74).

Decisão determinando a intimação do autor para retificação do valor da causa e a realização de perícia antropológica (Num. 13354292 - Pág. 76/78).

Manifestação do autor requerendo a antecipação de tutela para suspender Portaria do Ministro da Justiça que autorizou levantamentos de Grupo Técnico da FUNAI nas áreas sob exame neste processo (Num. 13354292 - Pág. 82/86).

Postergada a análise da liminar (Num. 13354292 - Pág. 88).

Reiteração do pedido do autor de alteração objetiva da demanda, pretendendo que a possessória se transforme em petitória (Num. 13354292 - Pág. 91/95).

O autor requereu a extinção do feito (Num. 13354292 - Pág. 98/105).

Sobre todos os requerimentos, o MPF apresentou manifestação (Num. 13354292 - Pág. 110/111).

A União informou que não se opõe ao pedido de desistência formulado pelo autor, desde que ele seja condenado a custas e honorários advocatícios (Num. 13354292 - Pág. 128).

Por sua vez, a FUNAI se opôs ao requerimento de desistência (Num. 13354292 - Pág. 145/146).

Decisão pela impossibilidade da conversão da presente ação em petitória, bem como determinando a intimação dos réus e do MPF quanto ao pedido de extinção da parte autora (Num. 13354292 - Pág. 153/155).

A comunidade indígena Guarani Kaiowá Kookey manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Num. 13354292 - Pág. 183/185).

A FUNAI reiterou sua discordância quanto ao pedido de desistência (Num. 13354292 - Pág. 186).

Transcorreu in albis o prazo da União Federal (Num. 13354292 - Pág. 192).

Manifestação ministerial requerendo a suspensão do processo até a conclusão do processo administrativo demarcatório da terra indígena Kokuey, conduzido pela União, ou, pelo menos, por um ano (Num. 13354292 - Pág. 195/198).

Determinado ao autor que promovesse a retificação e recolhimento das custas faltantes (Num. 13354292 - Pág. 259/261), o que foi cumprido por meio dos documentos de Num. 13354292 - Pág. 266/267 e 269.

Manifestação do autor pugnando pela reclassificação da presente ação em reivindicatória (Num. 13354292 - Pág. 274/281).

Decisão determinando o prosseguimento do feito e a intimação da FUNAI para informar qual fase se encontra o processo administrativo demarcatório; indeferindo o pedido de conversão da ação possessória em petitória; e reconsiderando a decisão de Num. 13354292 - Pág. 76/78, no tocante à perícia antropológica (Num. 13354292 - Pág. 284/185).

A FUNAI apresentou informações acerca do processo de demarcação (Num. 13354293 - Pág. 6/13).

Determinada novamente a intimação da FUNAI para que informasse a situação atual do processo administrativo demarcatório da área em litígio (Num. 13354293 - Pág. 17), o que foi feito por meio do documento de Num. 13354293 - Pág. 25/27.

Manifestação do autor requerendo a tramitação desses autos apensados ao processo de nº 0001132-75.2001.403.6002.

Os autos vieram conclusos para sentença.

1.2 - Processo nº 0001132-75.2001.403.6002

Eneida Fuchs Viana ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da Comunidade Indígena Guarani-Kaiowá, Miguel da Silva e Angela Barrio, objetivando a reintegração de parte de área rural conhecida por Mosqueteiro, no município de Ponta Porã/MS, da qual esta última seria legítima possuidora.

Alega, em síntese, que desde 1977 tem a propriedade do imóvel e foi esbulhada de sua posse com uso de violência, em 21 de junho de 2000. Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial para que constem os indígenas que devem ser citados (Num. 13354296 - Pág. 34).

A autora indicou que as lideranças dos indígenas seriam o Capitão MIGUEL e sua mãe ANGELA (Num. 13354296 - Pág. 36).

A emenda à inicial foi admitida, determinando-se a intimação do MPF para manifestação (Num. 13354296 - Pág. 37).

O MPF ofereceu manifestação requerendo: a) a designação de audiência de justificação, com a presença de todos os interessados; e b) expedição de ofício para a FUNAI para que informe sobre a existência, ou não, de procedimento administrativo demarcatório sobre a área em discussão (Num. 13354296 - Pág. 41/44).

Designada audiência de justificação para o dia 30/05/2002 (Num. 13354296 - Pág. 45), redesignada para 28/05/2002 (Num. 13354296 - Pág. 46).

Manifestação da FUNAI sustentando: a) que os indígenas encontram-se ocupando gleba de terras de aproximadamente 30 ha, na divisa com a propriedade da autora e que não teriam adentrado a área da autora; b) que os indígenas estão residindo próximo à fazenda Mosqueteiro há mais de 2 anos, ou seja, há mais de 1 ano e dia; c) que existem estudos preliminares sobre a Terra Indígena de KOKUEY que, de fato, abrangeria a área em litígio; d) que, no entanto, os indígenas não teriam intenção de aumentar sua ocupação até que iniciado processo demarcatório (Num. 13354296 - Pág. 60/62).

A FUNAI trouxe aos autos sua contestação com documentos (Num. 13354296 - Pág. 79/91), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação possessória.

Realizada audiência de justificação, oportunidade em que firmou-se o seguinte acordo (Num. 13354296 - Pág. 101/102):

"As partes chegam a um acordo para que a reintegração de posse não seja liminarmente decidida, ficando o pedido nesse sentido suspenso por esse prazo. Os índios requeridos concordam durante esse prazo em não mexer, nem atacar o gado da fazenda da requerente, não desmatar qualquer área da mesma e não passar pelas porteiras da tal fazenda. A requerente concorda por este prazo em erguer cerca protegendo a área em que os índios plantaram, fazendo suas roças, de forma a que o gado não invada o local e de que os índios também não ultrapassem esta área. Os índios se comprometem ainda a permanecer residindo apenas na área da chácará vizinha de propriedade de OLYMPIO CABREIRA. A FUNAI se compromete a neste prazo de 10 dias obter estudo preliminar e a delimitação da área a que se refere a Portaria nº 957 de 24/09/2002, pela qual foi constituído grupo técnico com a finalidade de realizar o levantamento fundiário da terra indígena de KOKUEY que os indígenas ora requeridos alegam ser a que atualmente ocupam. Para prosseguimento do feito fica designada a audiência para o dia 25/10/2002, às 14h, na qual a FUNAI deverá trazer os documentos referidos. Qualquer alteração de fato ocorrida neste prazo em desacordo ao ora ajustado deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo para as providências cabíveis."

A autora trouxe aos autos um histórico da Fazenda Mosqueteiro e fotografias do local (Num. 13354296 - Pág. 140/145).

Manifestação da autora informando que a FUNAI não juntou aos autos o estudo preliminar nos termos em que acordado e, ainda, que os indígenas ainda estariam ocupando parte da Fazenda Mosqueteiro (Num. 13354296 - Pág. 160/161).

Em 19/11/2002 foi realizada nova audiência, na qual restou acordado (Num. 13354296 - Pág. 173/174):

"Os índios requeridos concordam em não mexer nem atacar o gado da fazenda da requerente, não desmatar área da mesma ou interferir em plantação, nem passar pelas porteiras de tal fazenda, permanecendo onde estão atualmente. Os índios se comprometem a não adentrar em qualquer outra área, respeitando os limites ora existentes. Determino a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça do Juízo no dia 25/11/2002, às 10 horas, que deverá certificar a situação existente no imóvel mencionado na inicial e a situação que ora se apresenta em relação aos índios no local. Defiro o requerimento de juntada de documentos formulado pela FUNAI. Considerando que a FUNAI apresentou contestação e outros réus já foram citados, cite-se o capitão MIGUEL, réu indicado na presente ação."

Na mesma data, foi citado o Capitão Miguel (Num. 13354296 - Pág. 178) e juntado Relatório Antropológico da Terra Indígena KOKUEY (Num. 13354296 - Pág. 180).

Auto de constatação juntado aos autos (Num. 13354297 - Pág. 106/108).

A Comunidade indígena Kokuey apresentou contestação, representada, no ato, por Miguel da Silva, argumentando, em síntese: a) que não há prova de ocupação por parte da autora e, assim, a posse justa seria dos indígenas; b) que a posse dos indígenas seria velha; c) que deve prevalecer o art. 231 da CR; d) que deve ser deferido o benefício da justiça gratuita para a Comunidade indígena Kokuey (Num. 13354297 - Pág. 111/115).

A autora apresentou réplica (Num. 13354297 - Pág. 118/119).

Instada, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (Num. 13354297 - Pág. 126).

A FUNAI requereu a produção de prova testemunhal, de perícia histórico antropológica e juntada, quando finalizado, do relatório antropológico feito no procedimento administrativo demarcatório (Num. 13354297 - Pág. 127/128).

Decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária (Num. 13354297 - Pág. 137/141).

Determinada a intimação da autora para dizer sobre a inclusão da União no polo passivo (Num. 13354297 - Pág. 146), o que foi requerido (Num. 13354297 - Pág. 148/149).

Citada, a União apresentou contestação e documentos (Num. 13354297 - Pág. 161/171), sustentando, em síntese: a) não ter sido demonstrado o esbulho; e b) a existência de área de posse tradicional indígena, direito originário que prevalece sobre qualquer título.

Determinada, novamente, a intimação das partes para especificação de provas (Num. 13354298 - Pág. 45).

A União informou não ter provas a produzir (Num. 13354298 - Pág. 49).

Manifestação da autora pugnando pelo apensamento, para instrução conjunta, com os autos n. 2001.60.02.001131-6 em que figura como autor Olympio Cabreira, possuidor da Fazenda Santa Maria, que fica ao lado da Fazenda Mosqueteiro (Num. 13354298 - Pág. 52/53).

Deferida a produção de prova oral requerida pela Autora e determinado o apensamento aos autos n. 2001.60.02.001131-6 (Num. 13354298 - Pág. 59).

O MPF veio aos autos para: a) impugnar o valor da causa, tendo-o por irrisório frente ao conteúdo econômico da demanda (valor venal do imóvel); b) requerer a realização de perícia antropológica, salientando que tal pedido se dá não para discutir a propriedade em uma ação possessória, mas justamente para averiguar se há posse constitucional indígena; c) indicar como assistente técnico do MPF o Analista Pericial em Antropologia Marcos Homero Ferreira Lima (Num. 13354298 - Pág. 94/101).

Realizada audiência de instrução conjunta destes autos e dos autos n. 2001.60.02.001131-6, oportunidade em foram ouvidas as testemunhas da Autora: Dajacir Dolci e Ronaldo da Silva Fernandes (Num. 13354298 - Pág. 106/107).

A autora requereu a transformação da ação possessória em ação petítória (Num. 13354298 - Pág. 113/115).

Decisão indeferindo a alteração do pedido feito pela autora, determinando a realização de perícia histórico-antropológica e intimação das partes para quesitos e indicação de eventuais assistentes técnicos (Num. 13354298 - Pág. 116/118).

Manifestação do Perito com proposta e metodologia (Num. 13354298 - Pág. 124/136).

A FUNAI indicou assistente técnica e quesitos (Num. 13354298 - Pág. 137/140).

A autora indicou assistente técnica, Sra. Roseli Maria Ruiz, requereu a presença da Polícia Federal durante os trabalhos e apresentou quesitos (Num. 13354298 - Pág. 147/150).

Determinada a intimação da autora para adequar o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (Num. 13354298 - Pág. 157).

Manifestação da autora requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender estudos da FUNAI no bojo do procedimento administrativo demarcatório (Num. 13354298 - Pág. 159/164).

Postergada a análise da liminar (Num. 13354298 - Pág. 166).

A parte autora retificou o valor da causa, juntando a guia de recolhimento respectiva (Num. 13354298 - Pág. 171/173).

Reiteração do pedido da autora de transformar a ação possessória em declaratória de domínio (Num. 13354298 - Pág. 175/178).

Manifestação da União indicando assistente técnica; argumentando a inexistência dos requisitos legais para que fosse determinada a suspensão do procedimento administrativo demarcatório; e apresentando quesitos (Num. 13354298 - Pág. 188/193).

Pedido de extinção da ação sem julgamento do mérito pela parte autora (Num. 13354298 - Pág. 198/205).

O MPF ratificou os quesitos da FUNAI; indicou o assistente técnico Marcos Homero Ferreira Lima; aquiesceu com a proposta de honorários do perito judicial; pugnou pelo indeferimento do pedido da autora de suspensão do procedimento demarcatório; manifestou-se pelo indeferimento do pedido de desistência da ação (Num. 13354298 - Pág. 213/214).

A FUNAI não concordou com o pedido de desistência formulado pela autora (Num. 13354298 - Pág. 234/235).

Decisão pela impossibilidade de modificação dos pedidos pela autora e determinando nova intimação dos Réus para informar se têm interesse na continuidade do feito (Num. 13354299 - Pág. 9/11).

A Comunidade indígena Kokuey manifestou seu interesse na continuidade da ação possessória (Num. 13354299 - Pág. 41/43).

A FUNAI pugnou pela continuidade da demanda possessória (Num. 13354299 - Pág. 44/49).

Manifestação do MPF pelo indeferimento do pedido de desistência e requerendo a suspensão do processo, até conclusão do procedimento administrativo demarcatório, ou ao menos pelo período de 1 ano (Num. 13354299 - Pág. 53/56).

A FUNAI e a Comunidade indígena Kokuey aderiram à manifestação do MPF (Num. 13354299 - Pág. 131).

A União informou não se opor à suspensão (Num. 13354299 - Pág. 132).

Decisão reconsiderando a realização de perícia antropológica requerida pelas partes e determinando que a União ultimasse o procedimento administrativo demarcatório no prazo de 1 ano a contar da intimação da decisão, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por mês de atraso.

A União opôs embargos de declaração sustentando a sua incompetência em dar início ao procedimento administrativo demarcatório (Num. 13354299 - Pág. 141/143), que não foram conhecidos pelo caráter infringente que ostentam (Num. 13354299 - Pág. 144).

Interposição de agravo retido pela União (Num. 13354299 - Pág. 147/156).

Contrarrazões apresentadas pela parte autora (Num. 13354299 - Pág. 160/162).

Mantida a decisão agravada e determinada a intimação da UNIÃO para comprovar o cumprimento da decisão (Num. 13354299 - Pág. 163), tendo ela informado que o prazo previsto ainda não havia fluído integralmente (Num. 13354299 - Pág. 166).

Determinada a suspensão do feito até o fim do prazo concedido à União (Num. 13354299 - Pág. 167).

A União requereu a prorrogação do prazo fixado pelo Juízo, alegando que o processo de identificação e delimitação da área indígena sequer foi encaminhado para a FUNAI, justificando que a demora na conclusão dos trabalhos decorre da conjunção de diversos fatores (Num. 13354299 - Pág. 172/175).

Despacho determinando a intimação da União para que informasse em que fase o procedimento se encontrava, bem como, expusesse minuciosamente, as seguintes etapas do procedimento e os respectivos prazos previstos para a conclusão (Num. 13354299 - Pág. 179).

Determinando a redistribuição do feito para esta Vara Federal (Num. 13354299 - Pág. 194).

Manifestação da autora requerendo, novamente, a alteração do pedido (Num. 13354299 - Pág. 199/206).

Decisão determinando a expedição de ofício para a FUNAI informar pormenorizadamente o trâmite do procedimento, administrativo demarcatório; indeferindo o pedido de conversão de ação possessória em petição; indeferindo a realização de perícia antropológica; julgando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora (Num. 13354299 - Pág. 209).

A FUNAI apresentou informações sobre o procedimento administrativo demarcatório, de onde se extrai que: a) em março de 2016 foi entregue versão preliminar do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena foi apresentada à FUNAI, estando pendente análise da Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação; e b) estão pendentes a realização de estudos complementares de natureza fundiária para obtenção de censo dos ocupantes não indígenas (Num. 13354299 - Pág. 217/224).

Determinada novamente a intimação da FUNAI para informar o andamento do procedimento administrativo demarcatório (Num. 13354299 - Pág. 226).

A Procuradoria Federal Especializada da FUNAI em Ponta Porã/MS, responsável pela representação técnica da Comunidade KOKUEI, informou não ter legitimidade para trazer aos autos o andamento do procedimento administrativo demarcatório, pugnano pela intimação, para tanto, da Procuradoria Federal em Dourados (Num. 13354299 - Pág. 229).

A autora sustentou que a Procuradoria Especializada em Ponta Porã/MS não poderia ter deixado de trazer aos autos a atualização do procedimento administrativo demarcatório, e requereu a procedência dos pedidos (Num. 13354299 - Pág. 230/232).

Manifestação do MPF pugnano pelo: a) apensamento, para tramitação conjunta, dos presentes autos com os autos 0001131-90.2001.403.6002 (Autor OLYMPIO CABREIRA); b) indeferimento da impugnação da Autora; c) expedição de ofício para a Diretoria de Proteção Territorial - DPT/FUNAI requisitando o envio, via sistema SEI, da íntegra digital de todos os procedimentos administrativos relativos a Terra Indígena de KOKUEY; d) expedição pela Secretaria da 1ª e da 2ª Vara desta Subseção Judiciária informação sobre a existência, ou não, de laudo histórico-antropológico, realizado por perito(s) judicial(is), sobre a terra indígena de KOKUEY em alguma outra demanda em trâmite perante esta subseção, seja em ações possessórias, seja em ações declaratórias (Num. 13354299 - Pág. 237/255).

A autora requereu o apensamento dos presentes autos como processo n. 0001131-90.2001.403.6002 e juntou o conteúdo da mídia apresentada pelo MPF (Num. 14537645 - Pág. 3).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, no tocante ao requerimento de apensamento formulado pelo MPF e autor Olympio Cabreira, verifico que os autos n. 0001131-90.2001.403.6002 e 0001132-75.2001.403.6002 já encontram-se apensados, conforme já determinado anteriormente.

No mais, indefiro os pedidos formulados pelo MPF na petição de Num. 13354299 - Pág. 237/255 dos autos n. 0001132-75.2001.403.6002, uma vez que a questão da prova pericial histórico-antropológica já restou indeferida em ambos os processos (Num. 13354299 - Pág. 284/185 dos autos n. 0001131-90.2001.403.6002 e Num. 13354299 - Pág. 209 dos autos n. 0001132-75.2001.403.6002).

Acrescento que a perícia antropológica é recomendada nos casos em que se objetiva documentar a realidade e a verdade de fatos em torno dos indígenas e suas comunidades, demonstrando a reconstrução de seu mundo social, na perspectiva do grupo, registros de sua cosmovisão, crenças, costumes, hábitos, práticas, valores, interações com o meio ambiente, interações sociais recíprocas, fatores que geram concepção de pertencimento etc. Contudo, a tradicionalidade da ocupação, *per se* considerada, não caracteriza a propriedade como indígena.

Ademais, a presente ação é instrumento hábil para a defesa da posse somente e não para a discussão de domínio, sendo que o deferimento da prova pericial (antropológica) com a finalidade de demonstrar o domínio das terras pelos indígenas ensejaria a injustificável ampliação o objeto da ação possessória, o que não se pode admitir.

Assim, entendo que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais e orais já produzidas, impondo-se o julgamento da lide.

2.1 – Preliminares de mérito

2.1.2 – Illegitimidade Passiva

Primeiramente, constato a ilegitimidade de Miguel da Silva e Ângela Barrio para figurarem no polo passiva das demandas.

Isso porque, a pretensão dos autores, desde a petição inicial, é voltada para Comunidade Indígena GUARANI-KAIOWÁ – KOKUEY e não especificamente para uma conduta isolada e específica dos líderes da comunidade, Sr. Miguel da Silva e Ângela Barrio.

Desta forma, deve-se corrigir o ato de distribuição para constar como ré a Comunidade Indígena GUARANI-KAIOWÁ – KOKUEY, representada por Miguel da Silva e Ângela Barrio.

Frise-se que, durante o transcurso destas demandas, Miguel da Silva e Ângela Barrio vieram sempre aos autos apenas como representantes judiciais da Comunidade Indígena.

Portanto, **DETERMINO** a correção do polo passivo para constar a Comunidade Indígena GUARANI-KAIOWÁ – KOKUEY, representada por Miguel da Silva e Ângela Barrio. Informe-se ao SEDI.

A FUNAI alegou a sua ilegitimidade passiva em ambos os processos, sob o fundamento de que em ação possessória decorrente de ato praticado por índios são eles mesmos dotados de capacidade processual para serem partes.

Pois bem

A Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do índio) dispõe que:

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

(...)

Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. (grifei)

Assim, com fulcro nos supratranscritos dispositivos legais, entendo que a autarquia indigenista é substituta processual dos índios e, juntamente com a comunidade indígena, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois pode sofrer consequências jurídico-materiais em caso de procedência do pedido.

Em casos análogos, os E. STJ e TRF da 3ª Região reconheceram a sua legitimidade passiva:

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE INTERESSE INDIVIDUAL OU COLETIVO DE GRUPO INDÍGENA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse entre particulares, proposta pela recorrida. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, mas, na fase de execução, declarou sua incompetência absoluta e remeteu os autos para a Justiça Federal, o que ocorreu após a intervenção do Ministério Público Federal, que comunicou a existência de possível ocupação tradicional indígena no imóvel objeto da ação. 3. O MM. Juiz Federal extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inexistir interesse da União ou da Funai, em decorrência da não comprovação de comunidade indígena instalada no imóvel em debate. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e manteve a sentença. 5. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, que bem analisou a questão: "Do teor dos dispositivos legais acima transcritos, resta indubitosa a legitimidade da atuação da FUNAI, que manifestou interesse processual na presente ação, em virtude de haver "fortes indícios de ocupação tradicional indígena e ainda pelo fato de haver reivindicação registrada pelos indígenas da Comunidade Guarani de Paupina na área em questão". Portanto, ainda que se admita que, no caso dos autos, não há comprovação da existência de ocupação tradicional na área objeto da ação de reintegração de posse, a legitimidade da intervenção da FUNAI é evidente pois, para sua caracterização, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena." (fls. 830-837, grifo acrescentado). 6. **Verifica-se, como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, que está caracterizada "a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena". Consequentemente, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da União e da Funai, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.** 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da União e da Funai, e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo. (STJ - REsp 1454642/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015) – Grifei.

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE COMUNIDADE INDÍGENA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. 1. **A FUNAI e a União Federal possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da ação possessória, a teor dos artigos 35 e 36 da Lei nº 6.001/73.** (REsp 1454642/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015). 2. De acordo com o art. 20, §§3º e 4º do CPC/73, nas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios poderão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido na execução do serviço. 3. No caso, o valor dado à causa é diminuto (R\$ 100,00), tal como a condenação em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre esse montante. 4. Honorários majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que não representa valor exorbitante e atende aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, §3º e 4º do CPC/73. 5. Negado provimento ao recurso da União Federal e dado provimento à apelação da parte autora. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001819-58.2001.4.03.6000/MS, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, D.E. 07/04/2017) – Grifei.

Desta feita, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva da FUNAI.

2.1.2 – Inépcia da inicial

RECHAÇO a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Comunidade Indígena Kokuey (Num. 13354287 - Pág. 181 e 13354288 - Pág. 50 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002), considerando que da análise da exordial juntamente com os documentos a ela anexos, é possível identificar o imóvel que o autor Olympio Cabreira pretende a reintegração.

2.1.3 – Irregularidade da representação

AFASTO a preliminar de irregularidade da representação, tendo em vista que houve o substabelecimento pelo anterior advogado, sem reserva de poderes, ao atual patrono para atuar nos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 (Num. 13354288 - Pág. 24/25).

2.2 – Mérito

Ab initio, necessário deixar consignado alguns conceitos essenciais à compreensão e deslinde do caso posto nos autos.

A Constituição Federal de 1988 inovou na amplitude do tratamento dos temas relacionados à proteção das comunidades indígenas. Dispõe em seu art. 231:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benéficas derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

José Afonso da Silva sustenta que o texto constitucional teria consagrado a teoria do indígenato:

"O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos pelo qual se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realize segundo seus usos, costumes e tradições.

(...)

Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indígenato, velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores dela. Vindo a Lei 601/1850, os grileiros de sempre, ocupando terras indígenas, pretendiam destes a exibição de registro de suas posses. João Mendes Júnior, num texto que bem reflete o sentimento autêntico jurista que era, rebateu a pretensão nos termos seguintes: "Desde que os índios já estavam aldeados com cultura e morada habitual, essas terras por eles ocupadas, se já não fossem deles, também não poderiam ser de posteriores posseiros, visto que estariam devolutas, em qualquer hipótese, suas terras lhe pertenciam em virtude do direito à reserva, fundado no Alvará de 1º de abril de 1680, que não foi revogado, direito esse que jamais poderá ser confundido com uma posse sujeita a legitimação e registro." (in Curso de Direito Constitucional Positivo. 16.ed. SP: Malheiros, 1999. p.827/828.)

Entretanto, não se pode perder de vista que a teoria do indígenato – que sustenta o direito originário dos índios no tocante às terras que ocupam – no direito brasileiro tem como marco teórico essencial a obra Os indígenas no Brasil de João Mendes Jr publicada em 1912 – sendo o autor nomeado ministro do STF em 1916 – que reproduz três conferências apresentadas em 1902 na então Sociedade de Etnografia e Civilização dos Índios. Nesta época estava em vigor a denominada Lei de Terras de 1850 (Lei 601/1850) que regulava a posse das então denominadas terras devolutas, sendo que a Constituição de 1891 então vigente não trazia nenhuma disposição sobre direito dos índios.

Assim, com base na legislação então vigente, somente o posseiro tinha legitimidade processual para defender a sua posse, com efeito, a teoria do indígenato deve ser compreendida dentro do contexto jurídico, social, político de sua época, não devendo ser lida ou aplicada de forma estanque sob pena de absoluta deturpação.

Sobre o tema, vale registrar a observação de Luiz Almeida Miranda:

"Diante dessas abalizadas considerações, pode-se concluir que o princípio jurídico do indígenato deve ser entendido levando-se em conta o contexto em que João Mendes Júnior o concebeu, em 1902, quando estava em vigor a Lei n. 605, 1850. Naquela ocasião, criou-se um novo ambiente jurídico com o encerramento do sistema de sesmarias e a introdução de uma nova política para a terra que beneficiou o posseiro, dando-lhe o direito de legitimar a terra que ocupava. Daí, surgiram conflitos com os indígenas, cujas terras eram consideradas devolutas e não eram passíveis de legitimação, instituto jurídico que beneficiava apenas os posseiros. (Estudo Técnico – Tese do Indígenato justifica a extinção de propriedades? Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. p. 17)

Como já mencionado, a Constituição Federal de 1988 trouxe relevante inovação na amplitude do tratamento dedicado à proteção das comunidades indígenas, os índios foram reconhecidos em sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses com assistência obrigatória do Ministério Público Federal. A previsão constitucional de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas competindo a demarcação e proteção à União, também significou um avanço do texto constitucional.

Dúvida não há que foi a Constituição Federal de 1988 que trouxe marco temporal no tocante à determinação da posse indígena. O Supremo Tribunal Federal, há cerca de dez anos, no *leading case* Reserva Raposa Serra do Sol fixou precedente sobre a interpretação constitucional "terras tradicionalmente ocupadas" sendo, a partir de então, o eixo norteador hermenêutico de todo tema envolvendo demarcação de terra indígena e seu marco temporal. *In verbis*:

ACÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO- DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. 1. ACÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. Acção não-conhecida quanto à pretensão autoral de excluir da área demarcada o que dela já fora excluída: o 6º Pelotão Especial de Fronteira, os núcleos urbanos dos Municípios de Uramutã e Normandia, os equipamentos e instalações públicos federais e estaduais atualmente existentes, as linhas de transmissão de energia elétrica e os leitos das rodovias federais e estaduais também já existentes. Ausência de interesse jurídico. Pedidos já contemplados na Portaria nº 534/2005 do Ministro da Justiça. Quanto à sede do Município de Pacaraima, cuida-se de território encravado na "Terra Indígena São Marcos", matéria estranha à presente demanda. Pleito, por igual, não conhecido. 2. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS NA ACÇÃO POPULAR. 2.1. Nulidade dos atos, ainda que formais, tendo por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras situadas na área indígena Raposa Serra do Sol. Pretensões titulares privadas que não são partes na presente acção popular. Acção que se destina à proteção do patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal), e não à defesa de interesses particulares. 2.2. Ilegitimidade passiva do Estado de Roraima, que não foi acusado de praticar ato lesivo ao tipo de bem jurídico para cuja proteção se preordena a acção popular. Impossibilidade de ingresso do Estado-membro na condição de autor, tendo em vista que a legitimidade ativa da acção popular é tão-somente do cidadão. 2.3. Ingresso do Estado de Roraima e de outros interessados, inclusive de representantes das comunidades indígenas, exclusivamente como assistentes simples. 2.4. Regular atuação do Ministério Público. 3. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. 3.1. Processo que observou as regras do Decreto nº 1.775/96, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.045, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa. Os interessados tiveram oportunidade de se habilitar no processo administrativo de demarcação das terras indígenas, como de fato assim procederam o Estado de Roraima, o Município de Normandia, os pretensos possesores e comunidades indígenas, estas por meio de petições, cartas e prestação de informações. Observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3.2. Os dados e peças de caráter antropológico foram revelados e subscritos por profissionais de reconhecidas qualificação científica e se dotaram de todos os elementos exigidos pela Constituição e pelo Direito infraconstitucional para a demarcação de terras indígenas, não sendo obrigatória a subscrição do laudo por todos os integrantes do grupo técnico (Decretos nos 22/91 e 1.775/96). 3.3. A demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é "ato estatal que se reveste da presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade" (RE 183.188, da relatoria do ministro Celso de Mello), além de se revestir de natureza declaratória e força auto-executória. Não comprovação das fraudes alegadas pelo autor popular e seu originário assistente. 4. O SIGNIFICADO DO SUBSTANTIVO "ÍNDIOS" NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O substantivo "índios" é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva. 5. AS TERRAS INDÍGENAS COMO PARTE ESSENCIAL DO TERRITÓRIO BRASILEIRO. 5.1. As "terras indígenas" versadas pela Constituição Federal de 1988 fazem parte de um território estatal-brasileiro sobre o qual incide, com exclusividade, o Direito nacional. E como tudo o mais que faz parte do domínio de qualquer das pessoas federadas brasileiras, são terras que se submetem unicamente ao primeiro dos princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil: a soberania ou "independência nacional" (inciso I do art. 1º da CF). 5.2. Todas as "terras indígenas" são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou ameque qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nasceram com seu território jungido ao regime constitucional de existência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles "tradicionalmente ocupadas". Segundo, porque a titularidade de bens não se confunde com o senhorio de um território político. Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sócio-cultural, e não de natureza político-territorial. 6. NECESSÁRIA LIDERANÇA INSTITUCIONAL DA UNIÃO, SEMPRE QUE OS ESTADOS E MUNICÍPIOS ATUAREM NO PRÓPRIO INTERIOR DAS TERRAS JÁ DEMARCADAS COMO DE AFETAÇÃO INDÍGENA. A vontade objetiva da Constituição obriga a efetiva presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação por ela concebido, que é de centralidade da União. Modelo de ocupação que tanto preserva a identidade de cada etnia quanto sua abertura para um relacionamento de mútuo proveito com outras etnias indígenas e grupamentos de não-índios. A atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas há de se fazer, contudo, em regime de concerto com a União e sob a liderança desta. Papel de centralidade institucional desempenhado pela União, que não pode deixar de ser imediatamente coadjuvado pelos próprios índios, suas comunidades e organizações, além da protagonização de tutela e fiscalização do Ministério Público (inciso V do art. 129 e art. 232, ambos da CF). 7. AS TERRAS INDÍGENAS COMO CATEGORIA JURÍDICA DISTINTA DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS. O DESABONO CONSTITUCIONAL AOS VOCÁBULOS "POVO", "PAÍS", "TERRITÓRIO", "PÁTRIA" OU "NAÇÃO" INDÍGENA. Somente o "território" enquanto categoria jurídico-política é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou autônoma. O substantivo "terras" é termo que assume compositura nitidamente sócio-cultural, e não política. A Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão-só, em "terras indígenas". A traduzir que os "grupos", "organizações", "populações" ou "comunidades" indígenas não constituem pessoa federada. Não formam circunscrição ou instância espacial que se ome de dimensão política. Dai não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância transnacional. Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatuto normativo para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como "Nação", "Pátria", "território nacional" ou "povo" independente. Sendo de fácil percepção que todas as vezes em que a Constituição de 1988 tratou de "nacionalidade" e dos demais vocábulos aspeados (País, Pátria, território nacional e povo) foi para se referir ao Brasil por inteiro. 8. A DEMARCAÇÃO COMO COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO. Somente à União, por atos situados na esfera de atuação do Poder Executivo, compete instaurar, sequenciar e concluir formalmente o processo demarcatório das terras indígenas, tanto quanto efetivá-lo materialmente, nada impedindo que o Presidente da República venha a consultar o Conselho de Defesa Nacional (inciso III do § 1º do art. 91 da CF), especialmente se as terras indígenas a demarcar coincidirem com faixa de fronteira. As competências deferidas ao Congresso Nacional, com efeito concreto ou sem densidade normativa, exauram-se nos fazeres a que se referem o inciso XVI do art. 49 e o § 5º do art. 231, ambos da Constituição Federal. 9. A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundivivências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. 10. O FALSO ANTAGONISMO ENTRE A QUESTÃO INDÍGENA E O DESENVOLVIMENTO. Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assessoratório de um tipo de "desenvolvimento nacional" tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena. 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa – a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) – como substitutivo referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol". 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as "imprevisíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem "necessárias à reprodução física e cultural" de cada qual das comunidades étnico-indígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígene, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de par com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara intelecção de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. 11.4. O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado "princípio da proporcionalidade". A Constituição de 1988 fez dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da produção física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado "princípio da proporcionalidade", quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo. 12. DIREITOS "ORIGINÁRIOS". Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se ome de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF). 13. O MODELO PECULIARMENTE CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. O modelo de demarcação das terras indígenas é orientado pela ideia de continuidade. Demarcação por fronteiras vivas ou abertas em seu interior, para que se forme um perfil coletivo e se afirme a auto-suficiência econômica de toda uma comunidade usufrutária. Modelo bem mais serviente da ideia cultural e econômica de abertura de horizontes do que de fechamento em "bolsoes", "ilhas", "blocos" ou "clusters", a evitar que se dizine o espírito pela eliminação progressiva dos elementos de uma dada cultura (etnocídio). 14. A CONCILIAÇÃO ENTRE TERRAS INDÍGENAS E A VISITA DE NÃO-ÍNDIOS, TANTO QUANTO COM A ABERTURA DE VIAS DE COMUNICAÇÃO E A MONTAGEM DE BASES FÍSICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU DE RELEVÂNCIA PÚBLICA. A exclusividade de usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras indígenas é conciliável com a eventual presença de não-índios, bem assim com a instalação de equipamentos públicos, a abertura de estradas e outras vias de comunicação, a montagem ou construção de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública, desde que tudo se processe sob a liderança institucional da União, controle do Ministério Público e atuação coadjuvante de entidades tanto da Administração Federal quanto representativas dos próprios indígenas. O que já impede os próprios índios e suas comunidades, por exemplo, de interditar ou bloquear estradas, cobrar pedágio pelo uso delas e inibir o regular funcionamento das repartições públicas. 15. A RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE. Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de "conservação" e "preservação" ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental. 16. A DEMARCAÇÃO NECESSARIAMENTE ENDÓGENA OU INTRAÉTNICA. Cada etnia autóctone tem para si, com exclusividade, uma porção de terra compatível com sua peculiar forma de organização social. Dai o modelo contínuo de demarcação, que é monoétnico, excluindo-se os intervalados espaços fundiários entre uma etnia e outra. Modelo intraétnico que subsiste mesmo nos casos de etnias lideiras, salvo se as prolongadas relações amistosas entre etnias aborígenes venham a gerar, como no caso da Raposa Serra do Sol, uma convivência empírica de espaços que impossibilita uma precisa fixação de fronteiras interétnicas. Sendo assim, se essa mais entranhada aproximação física ocorrer no plano dos fatos, como efetivamente se deu na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, não há como falar de demarcação intraétnica, menos ainda de espaços intervalados para legítima ocupação por não-índios, caracterização de terras estaduais devolutas, ou implantação de Municípios. 17. COMPATIBILIDADE ENTRE FAIXA DE FRONTEIRA E TERRAS INDÍGENAS. Há compatibilidade entre o usufruto de terras indígenas e faixa de fronteira. Longe de se pôr como um ponto de fragilidade estrutural das faixas de fronteira, a permanente alocação indígena nesses estratégicos espaços em muito facilita e até obriga que as instituições de Estado (Forças Armadas e Polícia Federal, principalmente) se façam também presentes com seus postos de vigilância, equipamentos, batalhões, companhias e agentes. Sem precisar de licença de quem quer que seja para fazê-lo. Mecanismos, esses, a serem aproveitados como oportunidade ímpar para conscientizar ainda mais os nossos indígenas, instruí-los (a partir dos conscritos), alertá-los contra a influência eventualmente mais de certas organizações não-governamentais estrangeiras, mobilizá-los em defesa da soberania nacional e reforçar neles o inato sentimento de brasilidade. Missão favorecida pelo fato de serem os nossos índios as primeiras pessoas a revelar devoção pelo nosso País (eles, os índios, que em toda nossa história contribuíram decisivamente para a defesa e integridade do território nacional) e até hoje dar mostras de conhecerem o seu interior e as suas bordas mais que ninguém. 18. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS QUE SE COMPLEMENTAM. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico-cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do Ministro Menezes Direito e deslocadas, por iniciativa deste, para a parte dispositiva da decisão. Técnica de decidibilidade que se adota para conferir maior teor de operacionalidade ao acórdão. (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02248-02 PP-00229 RTJ VOL-00212-01 PP-00049) - Grifei.

No caso em tela, tem-se que o cerne da questão aqui posta a apreciação diz respeito à existência de esbulho possessório em imóvel de propriedade dos autores.

A reintegração de posse caracteriza-se pelo restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado.

Sobre o conceito de posse adotado pelo Código Civil, leciona Humberto Theodor Jr:

“O pensamento de Savigny foi combatido e suplantado por outro grande jurista alemão, Ihering, por meio da teoria denominada objetiva, que, entre nós, foi ostensivamente esposada pelo Código Civil. Segundo tal posicionamento, o que é decisivo é a regulamentação do direito objetivo e não a vontade individual para alcançar-se a noção de posse. O elemento objetivo e não o subjetivo é que caracteriza a posse.

(...)A posse, em conclusão, pode ser definida, segundo Clóvis, como o exercício, de fato, dos poderes constitutivos do domínio, ou propriedade, ou de algum deles somente.”(in Curso de Direito Processual Civil V. II. 50.ed. RJ: Forense, 2016. p.98.)

Nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, são pressupostos necessários à procedência da ação a comprovação pelos requerentes: a) de sua posse anterior; b) da ocorrência do esbulho da posse provocado pelo réu na ação e sua data, e; c) da perda da posse em razão do esbulho.

Passo à análise dos requisitos.

2.2.1) Da posse anterior

Com relação ao primeiro requisito, verifico que os autores provaram ser legítimos proprietários e possuidores do imóvel.

Os documentos existentes nos autos, especialmente as matrículas (Num. 13354287 - Pág. 10/12 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354296 - Pág. 16/21 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002), o histórico de Num. 13354287 - Pág. 113 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354296 - Pág. 141 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002, e o certificado de cadastro de imóvel rural de Num. 13354296 - Pág. 27 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002, corroborados com a prova oral produzida nos autos (Num. 13354292 - Pág. 61/66 autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354298 - Pág. 108/111 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002), demonstram que os autores são atualmente proprietários e possuidores do imóvel objeto do litígio.

Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos constantes do dispositivo supratranscrito. O documento de Num. 13354287 - Pág. 113 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354296 - Pág. 141 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002 indica que o imóvel já pertencia ao domínio privado desde, ao menos, 1915, assim, se houve ocupação indígena na mencionada área esta é, no mínimo, anterior a 1915.

Destarte, como alhures mencionado, entre outros fatores, o marco temporal é requisito indispensável à identificação das “terras tradicionalmente ocupadas”, tendo sido pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal em 05/10/1988 (dia da promulgação da Constituição Federal), vale novamente consignar que:

“O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009).

“A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). (RMS 29087, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014).

Conforme colacionado acima, é cristalino – em precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal e que deve ser seguido pelo juízo a quo garantido a segurança jurídica, pacificação de expectativas e igualdade na interpretação e julgamento de casos idênticos – que o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA “LIMÃO VERDE”. ÁREA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS (ART. 231, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MARCO TEMPORAL. PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO. RENITENTE ESBULHO PERPETRADO POR NÃO ÍNDIOS: NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988. 2. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 650/STF, o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” não abrange aquelas que eram possuídas pelos nativos no passado remoto. Precedente: RMS 29.087, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 14/10/2014. 3. Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada”. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). - Grifei.

Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro.

Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma.

Ocorre que, as requeridas não lograram demonstrar que no marco temporal havia ocupação de indígenas nas áreas objeto de litígio e, tampouco, a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão de indígenas por parte dos autores ou demais proprietários que o tenham antecedido.

De outro lado, é possível constatar que há indícios que as propriedades privadas vêm sendo exercida de forma legítima e com justo título desde, ao menos, 1915 (Num. 13354287 - Pág. 113 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354296 - Pág. 141 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002). Além disso, as matrículas dos imóveis são datadas de 1981 (Num. 13354287 - Pág. 10 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002) e 1977 (Num. 13354296 - Pág. 16 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002).

Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada por particulares, com fôco em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Além disso, a prova oral produzida nos autos foi uníssona no sentido de que os autores exerciam no local atividade pecuária (fN um. 13354292 - Pág. 61/66 autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354298 - Pág. 108/111 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002), tratando-se, portanto, de propriedades produtivas que cumprem sua função social.

Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas e pacificadas pela jurisprudência da Corte Suprema brasileira, como no caso dos autos. Neste sentido lecionada Marinoni:

"Ao se ter presente que, na estrutura do Poder Judiciário, Juízes, Tribunais e Cortes Supremas têm funções distintas, sem que qualquer delas interfira na outra, toma-se natural e racional o respeito de um órgão jurisdicional pelas funções dos outros. Como é óbvio, não há motivo para os Tribunais de Justiça, por exemplo, sentirem-se sem autoridade ou liberdade para julgar, por terem que observar um precedente do STJ, quando têm consciência de que não lhes cabe atribuir sentido ao direito, mas apenas resolver os casos conflitivos de acordo com o direito, inclusive com o direito pronunciado pelas Cortes Supremas.

Do mesmo modo, nenhum juiz de primeiro grau, ainda que premido por um ambiente diverso, deixará de observar os precedentes ao ter claro que a legitimidade do exercício da sua função pressupõe o respeito às funções das Cortes Supremas. Lembra-se, aliás, que as Cortes Supremas e os Tribunais de Justiça e Regionais Federais também devem respeito às funções dos juízes, não podendo nelas incurrir-se.

Enfim, a compreensão de que as Cortes Supremas têm funções de definição da interpretação e da validade das leis gera aos tribunais e aos juízes o sentimento de que, ao aplicarem precedentes, estão compartilhando funções para o exercício da jurisdição.

Portanto, as ideias de unidade do direito e de precedentes obrigatórios colaboram para o fortalecimento do Poder Judiciário enquanto instituição. O juiz mostra-se consciente de que a jurisdição, para ser adequadamente prestada, depende da conjugação de várias funções. É o que não acontece quando ele, em nome de uma mítica e ilusória "liberdade" para julgar em desacordo com as Cortes Supremas, dá à lei o sentido que lhe parece adequado." (in MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes – justificativa do novo CPC. SP: RT, 20414. p. 107/108.)

No mais, a mera criação de grupo técnico para estudo e análise da possibilidade de demarcação de terras não faz delas território indígena. Ademais, não há provas de que o procedimento em questão tenha sido concluído no decorrer da presente ação que perdurou, somente neste juízo de 1º grau, por quase 20 anos, em absoluta violação ao princípio da celeridade processual e à garantia da razoável duração do processo.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERDITO PROIBITÓRIO. CONVERSÃO EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCUPAÇÃO SILVÍCOLA À LUZ DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS PARA O RECONHECIMENTO DA POSSE INDÍGENA. É possível a conversão do interdito proibitório em reintegração de posse, em primeiro ou em segundo grau de jurisdição, instâncias em que é possível a instrução processual e discussão fática da lide, possibilitando determinação de diligências a respeito. Concomitantemente com a tramitação do feito, também tramitou na esfera administrativa o processo de demarcação das áreas em litígio. Decreto presidencial que restou suspenso por anos em decisão do C. STF em autos de mandado de segurança impetrado pelo autor, somente extinto o "writ" recentemente, a demonstrar, contudo, a indefinição jurídica acerca da área controvertida nesta ação. O C. STF definiu, no precedente relativo à chamada "Reserva Raposa Serra do Sol" (STF, Petição n. 3.388/RR, Rel. Min. Carlos Brito, Tribunal Pleno, j. 19/03/2009, DJe 30/06/2010), o marco jurídico constitucional regulador das questões relacionadas a posse de terras tradicionais indígenas, do qual cabe destacar a parte relativa aos parâmetros a serem considerados para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Para se reconhecer tratar-se de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, nos termos da Constituição Federal, restou consignado os seguintes requisitos: (I). Ocupação das terras pelos silvícolas em data anterior a 05/10/1988, em que promulgada a atual Constituição - marco temporal insubstituível; (II). Também deve estar presente uma forma "qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios." (voto Min. Ayres Brito, Pet. 3.388) e; (III) Admite-se, ainda, a retração cronológica à "tradicionalidade da posse nativa", excepcionalmente, para data posterior à da promulgação da atual Constituição, nos termos do precedente da Suprema Corte, quando "a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios". Existe, em princípio, consenso nos autos de que o imóvel em litígio encontra-se dentro da "área tradicionalmente ocupada por indígenas", tal como previsto nas normas impugnadas nesta ação, tendo em vista os termos do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena "Arroyo-Korá", que cuidou da identificação e delimitação da referida reserva, que culminou na expedição da Portaria n.º 2.363 de 15/12/2006, não se tem notícia da demarcação da área e respectivo procedimento, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. **Posse da área pelo autor demonstrada pela documentação dos autos, desde a década de 1980. Invasão pelos silvícolas notificada nos autos no ano de 2012.** A regular desocupação deva aguardar o trânsito em julgado da presente decisão, uma vez que a posse permanente dos índios sobre parte da fazenda foi declarada por Portaria n.º 2.363, trazendo enorme expectativa aos aludidos silvícolas e já subsiste por cerca de seis anos. A FUNAI tem poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas, nos termos do artigo 2º, IX, do seu estatuto o que lhe confere o poder-dever de diligenciar, em termos de prestar aos índios os esclarecimentos pertinentes e lhes oferecer os meios necessários para que desocupem a área, em cumprimento à decisão judicial, sendo que eventual reforço policial, em princípio, só se legitimaria em caso de se mostrarem esgotadas, sem sucesso, essas providências, o que deverá ser demonstrado ao MM. Juízo a quo, uma vez que isso, além de implicar em maior segurança jurídica - o que interessa a todos, inclusive aos índios -, previne consequências mais graves. Assim, a FUNAI também não pode valer-se do argumento de que não teria responsabilidade no cumprimento da decisão recorrida, por entender que os indígenas são passíveis de responsabilização direta por seus atos. Ademais, vale lembrar que "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" são bens da União (art. 20, XI, CF/88), conforme definido formalmente desde a Carta de 1967. E, **enquanto não houver uma demarcação definitiva, sem laudo topográfico a estabelecer sem dúvida que a área se encontra em terras da Reserva, não há que se amparar a turbação, pelos índios, da propriedade do demandante, devidamente registrada. Apelação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI desprovida.** (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1165150 - 0001343-14.2001.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DA FAZENDA CAPÃO DAS ARARAS NÃO CONCLUÍDO. INVASÃO DAS TERRAS POR INDÍGENAS. INCONTROVERSA POSSE ANTIGA DA PROPRIETÁRIA. RECURSO PROVIDO. - Observe que a parte agravante propôs ação de reintegração de posse da "Fazenda Capão das Araras" (objeto da matrícula n. 14.241, do CRI de Aquidauana/MS) como o objetivo de afastar o esbulho praticado por índios da etnia Terena (Comunidade Indígena Taunay-Ipegue). - A parte agravante narra que tem a propriedade e a posse da "Fazenda Capão das Araras" e que não teve ciência ou participou do processo administrativo de demarcação (matéria já reconhecida pelo STJ). Alega, ainda, que a pretensão indígena esbarra nas condicionantes adotadas pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição n. 3388/R (caso da Raposa Serra do Sol). - O C. STF esclareceu que a norma jurídica presente na Carta Magna, conforme se depreende do precedente relativo à chamada "Reserva Raposa Serra do Sol", cabendo destacar a parte relativa ao ato de demarcação das terras indígenas: STF, Petição n. 3.388/RR, Rel. Min. Carlos Brito, Tribunal Pleno, j. 19/03/2009, DJe 30/06/2010. - Para se reconhecer tratar-se de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, nos termos da Constituição Federal, restou consignado os seguintes requisitos: a. Ocupação das terras seja em data anterior a 05/10/1988, em que promulgada a atual constituição; b. Que também deve estar presente uma forma "qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios." (voto Min. Ayres Brito, Pet. 3.388); c. Admite-se, ainda, a retração cronológica à "tradicionalidade da posse nativa", excepcionalmente, para data posterior à da promulgação da atual Constituição, nos termos do precedente da Suprema Corte, quando "a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios". - **Não se vislumbra empecilho à reintegração de posse requerida, pois, as terras em questão foram invadidas sem que se efetuasse a demarcação da área e respectivo procedimento, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário.** - Embora reste ao Poder Judiciário, a função limitada à resolução das consequências jurídicas decorrentes dessas relações, a solução das causas dos fatos descritos se dará somente por meio de ações políticas, de competência do Poder Executivo Federal. - E isso, inclusive, porque os índios, mesmo tendo o direito de serem respeitados os seus usos e costumes (artigo 231 da CF), por viverem em sociedade e sob o pálio de ordenamento jurídico único e comum a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, também devem respeitar os direitos alheios, dentre os quais, o direito fundamental que é o direito de propriedade (artigo 5º, XXII da CF), do qual deriva o direito de posse. - O Supremo Tribunal Federal determinou, em recente decisão, medidas de cautela para minorar os danos decorrentes dos conflitos sociais entre índios e não índios, para evitar o risco de grave lesão. - Vale lembrar que "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" são bens da União (art. 20, XI, CF/88), conforme definido formalmente desde a Carta de 1967. - E, enquanto não houver uma demarcação definitiva, sem laudo topográfico a estabelecer sem dúvida que a área se encontra em terra da Reserva, não há que se amparar a turbação/esbulho, pelos índios, da propriedade da demandante, devidamente registrada. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004972-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 02/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2018) – Grifei.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE DIREITOS INDÍGENAS. COMUNIDADE INDÍGENA DE PILAD REBUÁ ALDEIA MOREIRA. LIMINAR DEFERIDA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A proteção possessória é garantida por nosso ordenamento jurídico (Código Civil, art. 1210; Código de Processo Civil, arts. 920 e seguintes.). Já o direito de propriedade tem status de direito individual (Constituição Federal, art. 5º, XXII). Os direitos indígenas são igualmente de estatura constitucional (CF, arts. 231 e 232). Os agravados demonstraram, nos autos principais, serem proprietários e possuidores do imóvel em questão. 2. Para que se reconheça a terra como indígena sem que haja demarcação da FUNAI, deve, ao menos, haver provas robustas em favor desse reconhecimento. Por ocasião do julgamento da Petição n.º 3388/RR-Roraima (caso que ficou conhecido como "Raposa Serra do Sol"), o Supremo Tribunal Federal conferiu parâmetros jurídicos mais precisos às demarcações de terras indígenas. Em linhas gerais, a E. Corte estabeleceu os seguintes requisitos à que uma determinada região possa ser considerada indígena, enquadrando-se no previsto no §1º do art. 231 da Constituição Federal de 1988: a) marco temporal da ocupação; e b) marco da tradicionalidade da ocupação. 3. A cadeia dominial constante da matrícula do imóvel remonta a outubro de 1990. Porém, o imóvel foi adquirido (pelo proprietário que vendeu a área a um dos agravados) em ação de usucapão especial, movida contra o Município de Miranda/MS, antigo proprietário da área. Já a continuidade possessória pode ser medida pela sentença que julgou procedente a ação de usucapão do imóvel, prolatada em maio de 1990. **Consta do relatório do decisum que o usucapiente alegou manter a posse do imóvel por mais de 30 anos.** 4. **Com base nos elementos trazidos aos autos, conclui-se não haver indício robusto a ponto de se considerar a área como de tradicional ocupação indígena. Não há, ao menos no momento, indícios robustos de temporalidade ou tradicionalidade da ocupação indígena. Sem haver a demarcação a cargo da FUNAI, não se pode, no presente caso, reconhecer a terra como de tradicional ocupação indígena.** 5. Não há nos autos qualquer prova ou indício de que a reintegração de posse ameaça a sobrevivência dos silvícolas. Conquanto tenham culturas na área ocupada, os índios não parecem necessitar do pequeno espaço da chácara para retirar alimentos essenciais. Comprova-se isso como fato de, no momento, a terra indígena contígua ao imóvel ter área superior a 200 hectares, enquanto que o imóvel ocupado possui área de 1,8 hectare (ou seja, área inferior a 1% da reserva indígena já demarcada, área esta de onde vieram os ocupantes). 6. **No caso concreto, o dano causado ao casal de agravados é efetivamente maior que aos silvícolas. Afinal, não se pode sequer saber, no atual momento, se a terra lhes é de direito. Por outro lado, os agravados adquiriram a posse por negócio jurídico, continuando cadeia possessória que remonta, no mínimo, a 1985.** Demais disso, repise-se a condição de penúria dos agravados, reconhecida pela própria agravante, e o fato de ser esse seu único imóvel e moradia. Não há, acresça-se, qualquer alegação de que o local possui significado cultural ou social específico para os indígenas (v.g.: um cemitério antigo). 7. Possibilidade de se proceder à reintegração de posse, mesmo em caso de os esbulhadores serem silvícolas. As regras civis e processuais devem se amoldar ao caso dos indígenas, devido à proteção especial a estes concedida pelo ordenamento jurídico (CF, arts. 231 e 232; Lei 6.001/73). Contudo, em nenhuma regra ou princípio jurídico se exclui a priori a possibilidade de reintegração de posse ordenada contra indígenas. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484384 - 0024959-93.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:07/06/2016) – Grifêi.

Portanto, restou demonstrado, pela acurada análise do acervo probatório, o preenchimento do primeiro requisito, diante da comprovação da posse anterior dos autores.

2.2.3) Do esbulho, sua data e a perda da posse

A demonstração do esbulho, sua data e a perda da posse podem ser verificadas, especialmente, a partir das notícias veiculadas à época (Num. 13354287 - Pág. 17/20 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354296 - Pág. 28/30 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002), dos autos de constatação (Num. 13354287 - Pág. 135/136 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002 e Num. 13354297 - Pág. 106 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002), do histórico de Num. 13354287 - Pág. 113 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354296 - Pág. 141 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002, e da manifestação da própria FUNAI (Num. 13354299 - Pág. 45 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002) informando que "são 120 hectares ocupados pelos indígenas entre os imóveis rurais de ENEIDA VIANA FUCHS, autora, e OLYMPIO CABREIRA (...) – grifêi.

O fato é corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução (Num. 13354292 - Pág. 61/66 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354298 - Pág. 108/111 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002), cujo teor se extrai, em síntese:

Dajacir Dolci:

"(...) Que possui uma propriedade localizada na região do Mosquiteiro, que fica próxima a fazenda da autora Eneida. **Que há uns quatro ou cinco anos, numa noite de chuva, os autores tiveram suas propriedades ocupadas por integrantes da comunidade indígena.** Que antes de o Sr. Olympio ter sua chácara ocupada ele tinha gado na propriedade, denso que era ele mesmo que tomava conta. Que o Sr. Olympio morava em outra chácara, localizada em frente àquela ocupada. Que a autora Eneida, antes de ter parte de sua fazenda ocupada pelos indígenas, tinha gado em cima da área. (...) – Grifêi.

Ronaldo da Silva Fernandes:

"(...) Que o depoente possui uma chácara na região do Mosquiteiro, próximo às propriedades dos autores, e **pode afirmar que no ano de 2000 eles tiveram suas propriedades ocupadas por membros da comunidade indígena.** Que antes desses fatos o Sr. Olympio tinha umas cabeças de gado de corte. Que o Sr. Olympio mora em outra chácara de sua propriedade que localiza-se em frente à chácara ocupada pelos indígenas. Que entre as duas chácaras há um corredor que serve de estrada para os fazendeiros da região. Que na chácara ocupada não tinha morador, mas o Sr. Olympio e seus filhos cuidavam do gado lá existente. Que a autora Eneida, antes de ter parte de sua propriedade ocupada, tinha em tal local gado nas pastagens. (...) – Grifêi.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão da reintegração de posse.

3 – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos para conceder ao autor OLYMPIO CABREIRA a reintegração de posse sobre o imóvel objeto da matrícula n. 8.630, CRI de Ponta Porã/MS, e à autora ENEIDA FUCHS VIANA a reintegração de posse sobre o imóvel objeto da matrícula n. 2.317, CRI de Ponta Porã/MS, resolvendo o mérito dos processos, na forma do art. 487, I do CPC.

As reintegrações ficam condicionadas ao trânsito em julgado da presente sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197208 - 0002147-07.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2058527 - 0010230-51.2005.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:15/02/2018).

Fica prejudicada a análise da liminar diante do acordo realizado pelas partes em audiência (Num. 13354287 - Pág. 135/136 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354296 - Pág. 173/174 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002).

Condeno as requeridas ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago e, nos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme interpretação extensiva ao disposto no § 8º do art. 85 do CPC, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a onerosidade excessiva. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível - 2302777 - 0006018-79.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:08/08/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 5001537-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/02/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Como trânsito em julgado, expeçam-se mandados de reintegração.

Oportunamente, archive-se.

Ponta Porã/MS, 04 de outubro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001132-75.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: ENEIDA FUCHS VIANA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA
ASSISTENTE: MIGUEL DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001131-90.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: OLYMPIO CABREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
ASSISTENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

S E N T E N Ç A

PROLATADA EM CONJUNTO

(Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)

I – RELATÓRIO

1.1 - Processo nº 0001131-90.2001.4.03.6002

Olympio Cabreira ajuizou a presente ação em face de FUNAI, Comunidade Indígena Guarani-Kaiowá, Miguel da Silva e Angela Barrio, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse do imóvel de matrícula n. 8.630, CRI de Ponta Porã/MS.

Alega, em síntese, que adquiriu a terra de Iracema Siqueira Rosa e seu marido em 1992, onde cria gado; e foi esbulhado de sua posse com uso de violência, em 21 de junho de 2000. Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda à inicial como fito de indicação correta dos índios que deverão ser citados e requerendo a procedência da ação (Num. 13354287 - Pág. 24).

Manifestação do autor informando que os responsáveis pelos indígenas são Capitão Miguel e sua mãe Ângela e requerendo a procedência do pleito (Num. 13354287 - Pág. 26).

Recebida a emenda à inicial e determinada a inclusão das referidas pessoas no polo passivo da ação (Num. 13354287 - Pág. 27).

O MPF requereu a designação de audiência de justificação e a expedição de ofício à FUNAI para informar sobre a existência ou não de procedimento administrativo demarcatório sobre as terras em exame (Num. 13354287 - Pág. 31/34).

Designada audiência de justificação para 28/05/2002 (Num. 13354287 - Pág. 35).

A FUNAI apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, que os indígenas se encontram na área do litígio há mais de dois anos; que o autor não aponta provas de sua permanência no imóvel; e que a área em tela está sendo analisada pela FUNAI para identificação da terra indígena Kokuey (Num. 13354287 - Pág. 59/64). Juntou documentos.

Em audiência de justificação, os índios se comprometeram a permanecer onde estavam à época e foi determinada a expedição de mandado de constatação (Num. 13354287 - Pág. 135/136).

Auto de constatação juntado aos autos (Num. 13354287 - Pág. 176/178).

Miguel da Silva e Angela Barrio apresentaram contestação com documentos, na qual sustentam a inépcia da inicial e a irregularidade da representação do autor como preliminares e, no mérito, que as terras pleiteadas são indígenas; a impossibilidade jurídica do pedido porque a posse é bem anterior ao ajuizamento da ação, o que impede a concessão de liminar; e a falta de provas de permanência no imóvel (Num. 13354287 - Pág. 181/319).

Réplica apresentada pela parte autora (Num. 13354288 - Pág. 6/8).

Instadas, o autor informou que pretende produzir prova oral (Num. 13354288 - Pág. 17) e a FUNAI manifestou seu interesse na prova testemunhal e pericial (Num. 13354288 - Pág. 18/19).

Decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária (Num. 13354288 - Pág. 28/32).

Despacho determinando a intimação do autor para manifestação quanto à ausência de citação da União e da comunidade indígena (Num. 13354288 - Pág. 36), tendo aquele pugnado pela citação destas (Num. 13354288 - Pág. 38/39).

A Comunidade Indígena Kokuéy apresentou defesa com documentos, suscitando preliminarmente a inépcia da inicial e irregularidade na representação do autor. No mérito, alegou a impossibilidade jurídica do pedido e que trata-se de terra indígena (Num. 13354288 - Pág. 50/95).

Defesa com documentos apresentados pela União (Num. 13354288 - Pág. 107/241), na qual se alega, resumidamente, que a terra é indígena, segundo os preceitos constitucionais regentes da matéria.

A União informou que não tem interesse na produção de provas (Num. 13354288 - Pág. 246).

O autor requereu a juntada posterior da cadeia dominial do imóvel e a produção de prova oral (Num. 13354288 - Pág. 248/249).

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2005 (Num. 13354288 - Pág. 251).

Determinado o apensamento dos presentes autos ao processo n. 2001.60.02.001132-8 (Num. 13354292 - Pág. 11).

Manifestação do MPF aduzindo que o valor da causa é irrisório; deve ser realizada perícia antropológica; deve ser ouvido o Analista Pericial em Antropologia do MPF.

Audiência realizada, oportunidade na qual foram ouvidas duas testemunhas (Num. 13354292 - Pág. 61).

O autor requer a cumulação do pedido possessório com o petítório, ou seja, que a ação passe a ser possessória e petítória (Num. 13354292 - Pág. 71/74).

Decisão determinando a intimação do autor para retificação do valor da causa e a realização de perícia antropológica (Num. 13354292 - Pág. 76/78).

Manifestação do autor requerendo a antecipação de tutela para suspender Portaria do Ministro da Justiça que autorizou levantamentos de Grupo Técnico da FUNAI nas áreas sob exame neste processo (Num. 13354292 - Pág. 82/86).

Postergada a análise da liminar (Num. 13354292 - Pág. 88).

Reiteração do pedido do autor de alteração objetiva da demanda, pretendendo que a possessória se transforme em petítória (Num. 13354292 - Pág. 91/95).

O autor requereu a extinção do feito (Num. 13354292 - Pág. 98/105).

Sobre todos os requerimentos, o MPF apresentou manifestação (Num. 13354292 - Pág. 110/111).

A União informou que não se opõe ao pedido de desistência formulado pelo autor, desde que ele seja condenado a custas e honorários advocatícios (Num. 13354292 - Pág. 128).

Por sua vez, a FUNAI se opôs ao requerimento de desistência (Num. 13354292 - Pág. 145/146).

Decisão pela impossibilidade da conversão da presente ação em petítória, bem como determinando a intimação dos réus e do MPF quanto ao pedido de extinção da parte autora (Num. 13354292 - Pág. 153/155).

A comunidade indígena Guarani Kaiowá Kookey manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Num. 13354292 - Pág. 183/185).

A FUNAI reiterou sua discordância quanto ao pedido de desistência (Num. 13354292 - Pág. 186).

Transcorreu in albis o prazo da União Federal (Num. 13354292 - Pág. 192).

Manifestação ministerial requerendo a suspensão do processo até a conclusão do processo administrativo demarcatório da terra indígena Kokuéy, conduzido pela União, ou, pelo menos, por um ano (Num. 13354292 - Pág. 195/198).

Determinado ao autor que promovesse a retificação e recolhimento das custas faltantes (Num. 13354292 - Pág. 259/261), o que foi cumprido por meio dos documentos de Num. 13354292 - Pág. 266/267 e 269.

Manifestação do autor pugnando pela reclassificação da presente ação em reivindicatória (Num. 13354292 - Pág. 274/281).

Decisão determinando o prosseguimento do feito e a intimação da FUNAI para informar qual fase se encontra o processo administrativo demarcatório; indeferindo o pedido de conversão da ação possessória em petição; e reconsiderando a decisão de Num. 13354292 - Pág. 76/78, no tocante à perícia antropológica (Num. 13354292 - Pág. 284/185).

A FUNAI apresentou informações acerca do processo de demarcação (Num. 13354293 - Pág. 6/13).

Determinada novamente a intimação da FUNAI para que informasse a situação atual do processo administrativo demarcatório da área em litígio (Num. 13354293 - Pág. 17), o que foi feito por meio do documento de Num. 13354293 - Pág. 25/27.

Manifestação do autor requerendo a tramitação desses autos apensados ao processo de nº 0001132-75.2001.403.6002.

Os autos vieram conclusos para sentença.

1.2 - Processo nº 0001132-75.2001.403.6002

Encida Fuchs Viana ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da Comunidade Indígena Guarani-Kaiowá, Miguel da Silva e Angela Barrio, objetivando a reintegração de parte de área rural conhecida por Mosqueteiro, no município de Ponta Porã/MS, da qual esta última seria legítima possuidora.

Alega, em síntese, que desde 1977 tem a propriedade do imóvel e foi esbulhada de sua posse com uso de violência, em 21 de junho de 2000. Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial para que constem os indígenas que devem ser citados (Num. 13354296 - Pág. 34).

A autora indicou que as lideranças dos indígenas seriam o Capitão MIGUEL e sua mãe ANGELA (Num. 13354296 - Pág. 36).

A emenda à inicial foi admitida, determinando-se a intimação do MPF para manifestação (Num. 13354296 - Pág. 37).

O MPF ofereceu manifestação requerendo: a) a designação de audiência de justificação, com a presença de todos os interessados; e b) expedição de ofício para a FUNAI para que informe sobre a existência, ou não, de procedimento administrativo demarcatório sobre a área em discussão (Num. 13354296 - Pág. 41/44).

Designada audiência de justificação para o dia 30/05/2002 (Num. 13354296 - Pág. 45), redesignada para 28/05/2002 (Num. 13354296 - Pág. 46).

Manifestação da FUNAI sustentando: a) que os indígenas encontram-se ocupando gleba de terras de aproximadamente 30 ha, na divisa com a propriedade da autora e que não teriam adentrado a área da autora; b) que os indígenas estão residindo próximo à fazenda Mosqueteiro há mais de 2 anos, ou seja, há mais de 1 ano e dia; c) que existem estudos preliminares sobre a Terra Indígena de KOKUEY que, de fato, abrangeria a área em litígio; d) que, no entanto, os indígenas não teriam intenção de aumentar sua ocupação até que iniciado processo demarcatório (Num. 13354296 - Pág. 60/62).

A FUNAI trouxe aos autos sua contestação com documentos (Num. 13354296 - Pág. 79/91), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação possessória.

Realizada audiência de justificação, oportunidade em que firmou-se o seguinte acordo (Num. 13354296 - Pág. 101/102):

"As partes chegaram a um acordo para que a reintegração de posse não seja liminarmente decidida, ficando o pedido nesse sentido suspenso por esse prazo. Os índios requeridos concordam durante esse prazo em não mexer, nem atacar o gado da fazenda da requerente, não desmatar qualquer área da mesma e não passar pelas porteiras da tal fazenda. A requerente concorda por este prazo em erguer cerca protegendo a área em que os índios plantaram, fazendo suas roças, de forma a que o gado não invada o local e de que os índios também não ultrapassem esta área. Os índios se comprometem ainda a permanecer residindo apenas na área da chácara vizinha de propriedade de OLYMPIO CABREIRA. A FUNAI se compromete a neste prazo de 10 dias obter estudo preliminar e a delimitação da área a que se refere a Portaria nº 957 de 24/09/2002, pela qual foi constituído grupo técnico com a finalidade de realizar o levantamento fundiário da terra indígena de KÓKUEY que os indígenas ora requeridos alegam ser a que atualmente ocupam. Para prosseguimento do feito fica designada a audiência para o dia 25/10/2002, às 14h, na qual a FUNAI deverá trazer os documentos referidos. Qualquer alteração de fato ocorrida neste prazo em desacordo ao ora ajustado deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo para as providências cabíveis."

A autora trouxe aos autos um histórico da Fazenda Mosqueteiro e fotografias do local (Num. 13354296 - Pág. 140/145).

Manifestação da autora informando que a FUNAI não juntou aos autos o estudo preliminar nos termos em que acordado e, ainda, que os indígenas ainda estariam ocupando parte da Fazenda Mosqueteiro (Num. 13354296 - Pág. 160/161).

Em 19/11/2002 foi realizada nova audiência, na qual restou acordado (Num. 13354296 - Pág. 173/174):

"Os índios requeridos concordam em não mexer nem atacar o gado da fazenda da requerente, não desmatar área da mesma ou interferir em plantação, nem passar pelas porteiras de tal fazenda, permanecendo onde estão atualmente. Os índios se comprometem a não adentrar em qualquer outra área, respeitando os limites ora existentes. Determino a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça do Juízo no dia 25/11/2002, às 10 horas, que deverá certificar a situação existente no imóvel mencionado na inicial e a situação que ora se apresenta em relação aos índios no local. Defiro o requerimento de juntada de documentos formulado pela FUNAI. Considerando que a FUNAI apresentou contestação e outros réus já foram citados, cite-se o capitão MIGUEL, réu indicado na presente ação."

Na mesma data, foi citado o Capitão Miguel (Num. 13354296 - Pág. 178) e juntado Relatório Antropológico da Terra Indígena KOKUEY (Num. 13354296 - Pág. 180).

Auto de constatação juntado aos autos (Num. 13354297 - Pág. 106/108).

A Comunidade indígena Kokuey apresentou contestação, representada, no ato, por Miguel da Silva, argumentando, em síntese: a) que não há prova de ocupação por parte da autora e, assim, a posse justa seria dos indígenas; b) que a posse dos indígenas seria velha; c) que deve prevalecer o art. 231 da CR; d) que deve ser deferido o benefício da justiça gratuita para a Comunidade indígena Kokuey (Num. 13354297 - Pág. 111/115).

A autora apresentou réplica (Num. 13354297 - Pág. 118/119).

Instada, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (Num. 13354297 - Pág. 126).

A FUNAI requereu a produção de prova testemunhal, de perícia histórico antropológica e juntada, quando finalizado, do relatório antropológico feito no procedimento administrativo demarcatório (Num. 13354297 - Pág. 127/128).

Decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária (Num. 13354297 - Pág. 137/141).

Determinada a intimação da autora para dizer sobre a inclusão da União no polo passivo (Num. 13354297 - Pág. 146), o que foi requerido (Num. 13354297 - Pág. 148/149).

Citada, a União apresentou contestação e documentos (Num. 13354297 - Pág. 161/171), sustentando, em síntese: a) não ter sido demonstrado o esbulho; e b) a existência de área de posse tradicional indígena, direito originário que prevalece sobre qualquer título.

Determinada, novamente, a intimação das partes para especificação de provas (Num. 13354298 - Pág. 45).

A União informou não ter provas a produzir (Num. 13354298 - Pág. 49).

Manifestação da autora pugnando pelo apensamento, para instrução conjunta, com os autos n. 2001.60.02.001131-6 em que figura como autor Olympio Cabreira, possuidor da Fazenda Santa Maria, que fica ao lado da Fazenda Mosqueteiro (Num. 13354298 - Pág. 52/53).

Deferida a produção de prova oral requerida pela Autora e determinado o apensamento aos autos n. 2001.60.02.001131-6 (Num. 13354298 - Pág. 59).

O MPF veio aos autos para: a) impugnar o valor da causa, tendo-o por irrisório frente ao conteúdo econômico da demanda (valor venal do imóvel); b) requerer a realização de perícia antropológica, salientando que tal pedido se dá não para discutir a propriedade em uma ação possessória, mas justamente para averiguar se há posse constitucional indígena; e) indicar como assistente técnico do MPF o Analista Pericial em Antropologia Marcos Homero Ferreira Lima (Num. 13354298 - Pág. 94/101).

Realizada audiência de instrução conjunta destes autos e dos autos n. 2001.60.02.001131-6, oportunidade em foram ouvidas as testemunhas da Autora: Dajacir Dolci e Ronaldo da Silva Fernandes (Num. 13354298 - Pág. 106/107).

A autora requereu a transformação da ação possessória em ação petítória (Num. 13354298 - Pág. 113/115).

Decisão indeferindo a alteração do pedido feito pela autora, determinando a realização de perícia histórico-antropológica e intimação das partes para quesitos e indicação de eventuais assistentes técnicos (Num. 13354298 - Pág. 116/118).

Manifestação do Perito com proposta e metodologia (Num. 13354298 - Pág. 124/136).

A FUNAI indicou assistente técnica e quesitos (Num. 13354298 - Pág. 137/140).

A autora indicou assistente técnica, Sra. Roseli Maria Ruiz, requereu a presença da Polícia Federal durante os trabalhos e apresentou quesitos (Num. 13354298 - Pág. 147/150).

Determinada a intimação da autora para adequar o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (Num. 13354298 - Pág. 157).

Manifestação da autora requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender estudos da FUNAI no bojo do procedimento administrativo demarcatório (Num. 13354298 - Pág. 159/164).

Postergada a análise da liminar (Num. 13354298 - Pág. 166).

A parte autora retificou o valor da causa, juntando a guia de recolhimento respectiva (Num. 13354298 - Pág. 171/173).

Reiteração do pedido da autora de transformar a ação possessória em declaratória de domínio (Num. 13354298 - Pág. 175/178).

Manifestação da União indicando assistente técnica; argumentando a inexistência dos requisitos legais para que fosse determinada a suspensão do procedimento administrativo demarcatório; e apresentando quesitos (Num. 13354298 - Pág. 188/193).

Pedido de extinção da ação sem julgamento do mérito pela parte autora (Num. 13354298 - Pág. 198/205).

O MPF ratificou os quesitos da FUNAI; indicou o assistente técnico Marcos Homero Ferreira Lima; aquiesceu com a proposta de honorários do perito judicial; pugnou pelo indeferimento do pedido da autora de suspensão do procedimento demarcatório; manifestou-se pelo indeferimento do pedido de desistência da ação (Num. 13354298 - Pág. 213/214).

A FUNAI não concordou com o pedido de desistência formulado pela autora (Num. 13354298 - Pág. 234/235).

Decisão pela impossibilidade de modificação dos pedidos pela autora e determinando nova intimação dos Réus para informar se têm interesse na continuidade do feito (Num. 13354299 - Pág. 9/11).

A Comunidade indígena Kokuey manifestou seu interesse na continuidade da ação possessória (Num. 13354299 - Pág. 41/43).

A FUNAI pugnou pela continuidade da demanda possessória (Num. 13354299 - Pág. 44/49).

Manifestação do MPF pelo indeferimento do pedido de desistência e requerendo a suspensão do processo, até conclusão do procedimento administrativo demarcatório, ou ao menos pelo período de 1 ano (Num. 13354299 - Pág. 53/56).

A FUNAI e a Comunidade indígena Kokuey aderiram à manifestação do MPF (Num. 13354299 - Pág. 131).

A União informou não se opor à suspensão (Num. 13354299 - Pág. 132).

Decisão reconsiderando a realização de perícia antropológica requerida pelas partes e determinando que a União ultimasse o procedimento administrativo demarcatório no prazo de 1 ano a contar da intimação da decisão, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por mês de atraso.

A União opôs embargos de declaração sustentando a sua incompetência em dar início ao procedimento administrativo demarcatório (Num. 13354299 - Pág. 141/143), que não foram conhecidos pelo caráter infringente que ostentam (Num. 13354299 - Pág. 144).

Interposição de agravo retido pela União (Num. 13354299 - Pág. 147/156).

Contrarrazões apresentadas pela parte autora (Num. 13354299 - Pág. 160/162).

Mantida a decisão agravada e determinada a intimação da UNIÃO para comprovar o cumprimento da decisão (Num. 13354299 - Pág. 163), tendo ela informado que o prazo previsto ainda não havia fluído integralmente (Num. 13354299 - Pág. 166).

Determinada a suspensão do feito até o fim do prazo concedido à União (Num. 13354299 - Pág. 167).

A União requereu a prorrogação do prazo fixado pelo Juízo, alegando que o processo de identificação e delimitação da área indígena sequer foi encaminhado para a FUNAI, justificando que a demora na conclusão dos trabalhos decorre da conjunção de diversos fatores (Num. 13354299 - Pág. 172/175).

Despacho determinando a intimação da União para que informasse em que fase o procedimento se encontrava, bem como, expusesse minuciosamente, as seguintes etapas do procedimento e os respectivos prazos previstos para a conclusão (Num. 13354299 - Pág. 179).

Determinando a redistribuição do feito para esta Vara Federal (Num. 13354299 - Pág. 194).

Manifestação da autora requerendo, novamente, a alteração do pedido (Num. 13354299 - Pág. 199/206).

Decisão determinando a expedição de ofício para a FUNAI informar pormenorizadamente o trâmite do procedimento, administrativo demarcatório; indeferindo o pedido de conversão de ação possessória em petição; indeferindo a realização de perícia antropológica; julgando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora (Num. 13354299 - Pág. 209).

A FUNAI apresentou informações sobre o procedimento administrativo demarcatório, de onde se extrai que: a) em março de 2016 foi entregue versão preliminar do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena foi apresentada à FUNAI, estando pendente análise da Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação; e b) estão pendentes a realização de estudos complementares de natureza fundiária para obtenção de censo dos ocupantes não indígenas (Num. 13354299 - Pág. 217/224).

Determinada novamente a intimação da FUNAI para informar o andamento do procedimento administrativo demarcatório (Num. 13354299 - Pág. 226).

A Procuradoria Federal Especializada da FUNAI em Ponta Porã/MS, responsável pela representação técnica da Comunidade KOKUEI, informou não ter legitimidade para trazer aos autos o andamento do procedimento administrativo demarcatório, pugnano pela intimação, para tanto, da Procuradoria Federal em Dourados (Num. 13354299 - Pág. 229).

A autora sustentou que a Procuradoria Especializada em Ponta Porã/MS não poderia ter deixado de trazer aos autos a atualização do procedimento administrativo demarcatório, e requereu a procedência dos pedidos (Num. 13354299 - Pág. 230/232).

Manifestação do MPF pugnano pelo: a) apensamento, para tramitação conjunta, dos presentes autos com os autos 0001131-90.2001.403.6002 (Autor OLYMPIO CABREIRA); b) indeferimento da impugnação da Autora; c) expedição de ofício para a Diretoria de Proteção Territorial - DPT/FUNAI requisitando o envio, via sistema SEI, da íntegra digital de todos os procedimentos administrativos relativos a Terra Indígena de KOKUEY; d) expedição pela Secretaria da P e da 2ª Vara desta Subseção Judiciária informação sobre a existência, ou não, de laudo histórico-antropológico, realizado por perito(s) judicial(is), sobre a terra indígena de KOKUEY em alguma outra demanda em trâmite perante esta subseção, seja em ações possessórias, seja em ações declaratórias (Num. 13354299 - Pág. 237/255).

A autora requereu o apensamento dos presentes autos como o processo n. 0001131-90.2001.403.6002 e juntou o conteúdo da mídia apresentada pelo MPF (Num. 14537645 - Pág. 3).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, no tocante ao requerimento de apensamento formulado pelo MPF e autor Olympio Cabreira, verifico que os autos n. 0001131-90.2001.403.6002 e 0001132-75.2001.403.6002 já encontram-se apensados, conforme já determinado anteriormente.

No mais, indefiro os pedidos formulados pelo MPF na petição de Num. 13354299 - Pág. 237/255 dos autos n. 0001132-75.2001.403.6002, uma vez que a questão da prova pericial histórico-antropológica já restou indeferida em ambos os processos (Num. 13354292 - Pág. 284/185 dos autos n. 0001131-90.2001.403.6002 e Num. 13354299 - Pág. 209 dos autos n. 0001132-75.2001.403.6002).

Acrescento que a perícia antropológica é recomendada nos casos em que se objetiva documentar a realidade e a verdade de fatos em torno dos indígenas e suas comunidades, demonstrando a reconstrução de seu mundo social, na perspectiva do grupo, registros de sua cosmovisão, crenças, costumes, hábitos, práticas, valores, interações com o meio ambiente, interações sociais recíprocas, fatores que geram concepção de pertencimento etc. Contudo, a tradicionalidade da ocupação, *per se* considerada, não caracteriza a propriedade como indígena.

Ademais, a presente ação é instrumento hábil para a defesa da posse somente e não para a discussão de domínio, sendo que o deferimento da prova pericial (antropológica) com a finalidade de demonstrar o domínio das terras pelos indígenas ensejaria a injustificável ampliação o objeto da ação possessória, o que não se pode admitir.

Assim, entendo que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais e orais já produzidas, impondo-se o julgamento da lide.

2.1 – Preliminares de mérito

2.1.2 – Ilegitimidade Passiva

Primeiramente, constato a ilegitimidade de Miguel da Silva e Ângela Barrio para figurarem no polo passiva das demandas.

Isso porque, a pretensão dos autores, desde a petição inicial, é voltada para Comunidade Indígena GUARANI-KAIOWÁ – KOKUEY e não especificamente para uma conduta isolada e específica dos líderes da comunidade, Sr. Miguel da Silva e Ângela Barrio.

Desta forma, deve-se corrigir o ato de distribuição para constar como ré a Comunidade Indígena GUARANI-KAIOWÁ – KOKUEY, representada por Miguel da Silva e Ângela Barrio.

Frise-se que, durante o transcurso destas demandas, Miguel da Silva e Ângela Barrio vieram sempre aos autos apenas como representantes judiciais da Comunidade Indígena.

Portanto, **DETERMINO** a correção do polo passivo para constar a Comunidade Indígena GUARANI-KAIOWÁ – KOKUEY, representada por Miguel da Silva e Ângela Barrio. Informe-se ao SEDI.

A FUNAI alegou a sua ilegitimidade passiva em ambos os processos, sob o fundamento de que em ação possessória decorrente de ato praticado por índios são eles mesmos dotados de capacidade processual para serem partes.

Pois bem

A Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do índio) dispõe que:

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

(...)

Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. (grifei)

Assim, com fulcro nos supratranscritos dispositivos legais, entendo que a autarquia indigenista é substituída processual dos índios e, juntamente com a comunidade indígena, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois pode sofrer consequências jurídico-materiais em caso de procedência do pedido.

Em casos análogos, os E. STJ e TRF da 3ª Região reconheceram a sua legitimidade passiva:

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE INTERESSE INDIVIDUAL OU COLETIVO DE GRUPO INDÍGENA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse entre particulares, proposta pela recorrida. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, mas, na fase de execução, declarou sua incompetência absoluta e remeteu os autos para a Justiça Federal, o que ocorreu após a intervenção do Ministério Público Federal, que comunicou a existência de possível ocupação tradicional indígena no imóvel objeto da ação. 3. O MM. Juiz Federal extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inexistir interesse da União ou da Funai, em decorrência da não comprovação de comunidade indígena instalada no imóvel em debate. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e manteve a sentença. 5. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, que bem analisou a questão: "Do teor dos dispositivos legais acima transcritos, resta indubitosa a legitimidade da atuação da FUNAI, que manifestou interesse processual na presente ação, em virtude de haver "fortes indícios de ocupação tradicional indígena e ainda pelo fato de haver reivindicação registrada pelos indígenas da Comunidade Guarani de Paupina na área em questão". Portanto, ainda que se admita que, no caso dos autos, não há comprovação da existência de ocupação tradicional na área objeto da ação de reintegração de posse, a legitimidade da intervenção da FUNAI é evidente pois, para sua caracterização, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena." (fls. 830-837, grifo acrescentado). 6. **Verifica-se, como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, que está caracterizada "a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena". Consequentemente, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da União e da Funai, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.** 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da União e da Funai, e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo. (STJ - REsp 1454642/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015) – Grifei.

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE COMUNIDADE INDÍGENA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. 1. A FUNAI e a União Federal possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da ação possessória, a teor dos artigos 35 e 36 da Lei nº 6.001/73. (REsp 1454642/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015). 2. De acordo com o art. 20, §§3º e 4º do CPC/73, nas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios poderão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido na execução do serviço. 3. No caso, o valor dado à causa é diminuto (R\$ 100,00), tal como a condenação em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre esse montante. 4. Honorários majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que não representa valor exorbitante e atende aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, §3º e 4º do CPC/73. 5. Negado provimento ao recurso da União Federal e dado provimento à apelação da parte autora. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001819-58.2001.4.03.6000/MS, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, D.E. 07/04/2017) – Grifei.

Desta feita, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva da FUNAI.

2.1.2 – Inépcia da inicial

RECHAÇO a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Comunidade Indígena Kokuéy (Num. 13354287 - Pág. 181 e 13354288 - Pág. 50 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002), considerando que da análise da exordial juntamente com os documentos a ela anexos, é possível identificar o imóvel que o autor Olympio Cabreira pretende a reintegração.

2.1.3 – Irregularidade da representação

AFASTO a preliminar de irregularidade da representação, tendo em vista que houve o substabelecimento pelo anterior advogado, sem reserva de poderes, ao atual patrono para atuar nos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 (Num. 13354288 - Pág. 24/25).

2.2 – Mérito

Ab initio, necessário deixar consignado alguns conceitos essenciais à compreensão e deslinde do caso posto nos autos.

A Constituição Federal de 1988 inovou na amplitude do tratamento das terras relacionadas à proteção das comunidades indígenas. Dispõe em seu art. 231:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

José Afonso da Silva sustenta que o texto constitucional teria consagrado a teoria do indígenato:

“O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos pelo qual se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realize segundo seus usos, costumes e tradições.

(...)

Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indígenato, velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores dela. Vindo a Lei 601/1850, os grileiros de sempre, ocupando terras indígenas, pretendiam destes a exibição de registro de suas posses. João Mendes Júnior, num texto que bem reflete o sentimento autêntico jurista que era, rebateu a pretensão nos termos seguintes: “Desde que os índios já estavam aldeados com cultura e morada habitual, essas terras por eles ocupadas, se já não fossem deles, também não poderiam ser de posteriores posseiros, visto que estariam devolutas, em qualquer hipótese, suas terras lhe pertenciam em virtude do direito à reserva, fundado no Alvará de 1º de abril de 1680, que não foi revogado, direito esse que jamais poderá ser confundido com uma posse sujeita a legitimação e registro.” (in Curso de Direito Constitucional Positivo. 16.ed. SP: Malheiros, 1999. p.827/828.)

Entretanto, não se pode perder de vista que a teoria do indígenato – que sustenta o direito originário dos índios no tocante às terras que ocupam – no direito brasileiro tem como marco teórico essencial a obra Os índios no Brasil de João Mendes Jr publicada em 1912 – sendo o autor nomeado ministro do STF em 1916 – que reproduz três conferências apresentadas em 1902 na então Sociedade de Etnografia e Civilização dos Índios. Nesta época estava em vigor a denominada Lei de Terras de 1850 (Lei 601/1850) que regulava a posse das então denominadas terras devolutas, sendo que a Constituição de 1891 então vigente não trazia nenhuma disposição sobre direito dos índios.

Assim, com base na legislação então vigente, somente o possessor tinha legitimidade processual para defender a sua posse, com efeito, a teoria do indígenato deve ser compreendida dentro do contexto jurídico, social, político de sua época, não devendo ser lida ou aplicada de forma estanque sob pena de absoluta deturpação.

Sobre o tema, vale registrar a observação de Luiz Almeida Miranda:

“Diante dessas abalizadas considerações, pode-se concluir que o princípio jurídico do indígenato deve ser entendido levando-se em conta o contexto em que João Mendes Júnior o concebeu, em 1902, quando estava em vigor a Lei n. 605, 1850. Naquela ocasião, criou-se um novo ambiente jurídico com o encerramento do sistema de sesmarias e a introdução de uma nova política para a terra que beneficiou o possessor, dando-lhe o direito de legitimar a terra que ocupava. Daí, surgiram conflitos com os indígenas, cujas terras eram consideradas devolutas e não eram passíveis de legitimação, instituto jurídico que beneficiava apenas os posseiros. (Estudo Técnico – Tese do Indígenato justifica a extinção de propriedades? Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. p. 17)

Como já mencionado, a Constituição Federal de 1988 trouxe relevante inovação na amplitude do tratamento dedicado à proteção das comunidades indígenas, os índios foram reconhecidos em sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses com assistência obrigatória do Ministério Público Federal. A previsão constitucional de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas competindo a demarcação e proteção à União, também significou um avanço do texto constitucional.

Dúvida não há que foi a Constituição Federal de 1988 que trouxe marco temporal no tocante à determinação da posse indígena. O Supremo Tribunal Federal, há cerca de dez anos, no *leading case* Reserva Raposa Serra do Sol fixou precedente sobre a interpretação constitucional "terras tradicionalmente ocupadas" sendo, a partir de então, o eixo norteador hermenêutico de todo tema envolvendo demarcação de terra indígena e seu marco temporal. *In verbis*:

AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO- DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. 1. AÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. Ação não-conhecida quanto à pretensão autoral de excluir da área demarcada o que dela já fora excluído: o 6º Pelotão Especial de Fronteira, os núcleos urbanos dos Municípios de Uramutã e Normandia, os equipamentos e instalações públicos federais e estaduais atualmente existentes, as linhas de transmissão de energia elétrica e os leitos das rodovias federais e estaduais também já existentes. Ausência de interesse jurídico. Pedidos já contemplados na Portaria nº 534/2005 do Ministro da Justiça. Quanto à sede do Município de Pacaraima, cuida-se de território encravado na "Terra Indígena São Marcos", matéria estranha à presente demanda. Pleito, por igual, não conhecido. 2. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS NA AÇÃO POPULAR. 2.1. Nulidade dos atos, ainda que formais, tendo por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras situadas na área indígena Raposa Serra do Sol. Pretensões titulares privadas que não são partes na presente ação popular. Ação que se destina à proteção do patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal), e não à defesa de interesses particulares. 2.2. Ilegitimidade passiva do Estado de Roraima, que não foi acusado de praticar ato lesivo ao tipo de bem jurídico para cuja proteção se preordena a ação popular. Impossibilidade de ingresso do Estado-membro na condição de autor, tendo em vista que a legitimidade ativa da ação popular é tão-somente do cidadão. 2.3. Ingresso do Estado de Roraima e de outros interessados, inclusive de representantes das comunidades indígenas, exclusivamente como assistentes simples. 2.4. Regular atuação do Ministério Público. 3. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. 3.1. Processo que observou as regras do Decreto nº 1.775/96, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.045, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa. Os interessados tiveram oportunidade de se habilitar no processo administrativo de demarcação das terras indígenas, como de fato assim procederam o Estado de Roraima, o Município de Normandia, os pretensos possesores e comunidades indígenas, estas por meio de petições, cartas e prestação de informações. Observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3.2. Os dados e peças de caráter antropológico foram revelados e subscritos por profissionais de reconhecidas qualificação científica e se dotaram de todos os elementos exigidos pela Constituição e pelo Direito infraconstitucional para a demarcação de terras indígenas, não sendo obrigatória a subscrição do laudo por todos os integrantes do grupo técnico (Decretos nos 22/91 e 1.775/96). 3.3. A demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é "ato estatal que se reveste da presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade" (RE 183.188, da relatoria do ministro Celso de Mello), além de se revestir de natureza declaratória e força auto-executória. Não comprovação das fraudes alegadas pelo autor popular e seu originário assistente. 4. O SIGNIFICADO DO SUBSTANTIVO "ÍNDIOS" NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O substantivo "índios" é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva. 5. AS TERRAS INDÍGENAS COMO PARTE ESSENCIAL DO TERRITÓRIO BRASILEIRO. 5.1. As "terras indígenas" versadas pela Constituição Federal de 1988 fazem parte de um território estatal-brasileiro sobre o qual incide, com exclusividade, o Direito nacional. E como tudo o mais que faz parte do domínio de qualquer das pessoas federadas brasileiras, são terras que se submetem unicamente ao primeiro dos princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil: a soberania ou "independência nacional" (inciso I do art. 1º da CF). 5.2. Todas as "terras indígenas" são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou ameque qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nasceram com seu território jungido ao regime constitucional de existência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles "tradicionalmente ocupadas". Segundo, porque a titularidade de bens não se confunde com o senhorio de um território político. Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sócio-cultural, e não de natureza político-territorial. 6. NECESSÁRIA LIDERANÇA INSTITUCIONAL DA UNIÃO, SEMPRE QUE OS ESTADOS E MUNICÍPIOS ATUAREM NO PRÓPRIO INTERIOR DAS TERRAS JÁ DEMARCADAS COMO DE AFETAÇÃO INDÍGENA. A vontade objetiva da Constituição obriga a efetiva presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação por ela concebido, que é de centralidade da União. Modelo de ocupação que tanto preserva a identidade de cada etnia quanto sua abertura para um relacionamento de mútuo proveito com outras etnias indígenas e grupamentos de não-índios. A atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas há de se fazer, contudo, em regime de concerto com a União e sob a liderança desta. Papel de centralidade institucional desempenhado pela União, que não pode deixar de ser imediatamente coadjuvado pelos próprios índios, suas comunidades e organizações, além da protagonização de tutela e fiscalização do Ministério Público (inciso V do art. 129 e art. 232, ambos da CF). 7. AS TERRAS INDÍGENAS COMO CATEGORIA JURÍDICA DISTINTA DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS. O DESABONO CONSTITUCIONAL AOS VOCÁBULOS "POVO", "PAÍS", "TERRITÓRIO", "PÁTRIA" OU "NAÇÃO" INDÍGENA. Somente o "território" enquanto categoria jurídico-política é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou autônoma. O substantivo "terras" é termo que assume compositura nitidamente sócio-cultural, e não política. A Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão-só, em "terras indígenas". A traduzir que os "grupos", "organizações", "populações" ou "comunidades" indígenas não constituem pessoa federada. Não formam circunscrição ou instância espacial que se ome de dimensão política. Dai não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância transnacional. Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatuto normativo para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como "Nação", "Pátria", "território nacional" ou "povo" independente. Sendo de fácil percepção que todas as vezes em que a Constituição de 1988 tratou de "nacionalidade" e dos demais vocábulos aspeados (País, Pátria, território nacional e povo) foi para se referir ao Brasil por inteiro. 8. A DEMARCAÇÃO COMO COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO. Somente à União, por atos situados na esfera de atuação do Poder Executivo, compete instaurar, sequenciar e concluir formalmente o processo demarcatório das terras indígenas, tanto quanto efetivá-lo materialmente, nada impedindo que o Presidente da República venha a consultar o Conselho de Defesa Nacional (inciso III do § 1º do art. 91 da CF), especialmente se as terras indígenas a demarcar coincidirem com faixa de fronteira. As competências deferidas ao Congresso Nacional, com efeito concreto ou sem densidade normativa, exauram-se nos fazeres a que se referem o inciso XVI do art. 49 e o § 5º do art. 231, ambos da Constituição Federal. 9. A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividades. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. 10. O FALSO ANTAGONISMO ENTRE A QUESTÃO INDÍGENA E O DESENVOLVIMENTO. Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assessoratório de um tipo de "desenvolvimento nacional" tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena. 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa – a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) – como substitutivo referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol". 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as "imprevisíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a sua bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem "necessárias à reprodução física e cultural" de cada qual das comunidades étnico-indígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígene, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de par com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara intelecção de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. 11.4. O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado "princípio da proporcionalidade". A Constituição de 1988 fez dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da produção física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado "princípio da proporcionalidade", quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo. 12. DIREITOS "ORIGINÁRIOS". Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se ornou de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF). 13. O MODELO PECULIARMENTE CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. O modelo de demarcação das terras indígenas é orientado pela ideia de continuidade. Demarcação por fronteiras vivas ou abertas em seu interior, para que se forme um perfil coletivo e se afirme a auto-suficiência econômica de toda uma comunidade usufrutária. Modelo bem mais serviente da ideia cultural e econômica de abertura de horizontes do que de fechamento em "bolsoes", "ilhas", "blocos" ou "clusters", a evitar que se dizime o espírito pela eliminação progressiva dos elementos de uma dada cultura (etnocídio). 14. A CONCILIAÇÃO ENTRE TERRAS INDÍGENAS E A VISITA DE NÃO-ÍNDIOS, TANTO QUANTO COM A ABERTURA DE VIAS DE COMUNICAÇÃO E A MONTAGEM DE BASES FÍSICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU DE RELEVÂNCIA PÚBLICA. A exclusividade de usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras indígenas é conciliável com a eventual presença de não-índios, bem assim com a instalação de equipamentos públicos, a abertura de estradas e outras vias de comunicação, a montagem ou construção de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública, desde que tudo se processe sob a liderança institucional da União, controle do Ministério Público e atuação coadjuvante de entidades tanto da Administração Federal quanto representativas dos próprios indígenas. O que já impede os próprios índios e suas comunidades, por exemplo, de interditar ou bloquear estradas, cobrar pedágio pelo uso delas e inibir o regular funcionamento das repartições públicas. 15. A RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE. Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de "conservação" e "preservação" ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental. 16. A DEMARCAÇÃO NECESSARIAMENTE ENDÓGENA OU INTRAÉTNICA. Cada etnia autóctone tem para si, com exclusividade, uma porção de terra compatível com sua peculiar forma de organização social. Daí o modelo contínuo de demarcação, que é monoétnico, excluindo-se os intervalados espaços fundiários entre uma etnia e outra. Modelo intraétnico que subsiste mesmo nos casos de etnias lideiras, salvo se as prolongadas relações amistosas entre etnias aborígenes venham a gerar, como no caso da Raposa Serra do Sol, uma convivência empírica de espaços que impossibilita uma precisa fixação de fronteiras interétnicas. Sendo assim, se essa mais entranhada aproximação física ocorrer no plano dos fatos, como efetivamente se deu na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, não há como falar de demarcação intraétnica, menos ainda de espaços intervalados para legítima ocupação por não-índios, caracterização de terras estaduais devolutas, ou implantação de Municípios. 17. COMPATIBILIDADE ENTRE FAIXA DE FRONTEIRA E TERRAS INDÍGENAS. Há compatibilidade entre o usufruto de terras indígenas e faixa de fronteira. Longe de se pôr como um ponto de fragilidade estrutural das faixas de fronteira, a permanente alocação indígena nesses estratégicos espaços em muito facilita e até obriga que as instituições de Estado (Forças Armadas e Polícia Federal, principalmente) se façam também presentes com seus postos de vigilância, equipamentos, batalhões, companhias e agentes. Sem precisar de licença de quem quer que seja para fazê-lo. Mecanismos, esses, a serem aproveitados como oportunidade ímpar para conscientizar ainda mais os nossos indígenas, instruí-los (a partir dos conscritos), alertá-los contra a influência eventualmente mais de certas organizações não-governamentais estrangeiras, mobilizá-los em defesa da soberania nacional e reforçar neles o inato sentimento de brasilidade. Missão favorecida pelo fato de serem os nossos índios as primeiras pessoas a revelar devoção pelo nosso País (eles, os índios, que em toda nossa história contribuíram decisivamente para a defesa e integridade do território nacional) e até hoje dar mostras de conhecerem o seu interior e as suas bordas mais que ninguém. 18. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS QUE SE COMPLEMENTAM. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico-cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do Ministro Menezes Direito e deslocadas, por iniciativa deste, para a parte dispositiva da decisão. Técnica de decidibilidade que se adota para conferir maior teor de operacionalidade ao acordo. (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02248-02 PP-00229 RTJ VOL-00212-01 PP-00049) - Grifei.

No caso em tela, tem-se que o cerne da questão aqui posta a apreciação diz respeito à existência de esbulho possessório em imóvel de propriedade dos autores.

A reintegração de posse caracteriza-se pelo restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado.

Sobre o conceito de posse adotado pelo Código Civil, leciona Humberto Theodor Jr:

“O pensamento de Savigny foi combatido e suplantado por outro grande jusfilósofo alemão, Ihering, por meio da teoria denominada objetiva, que, entre nós, foi ostensivamente esposada pelo Código Civil. Segundo tal posicionamento, o que é decisivo é a regulamentação do direito objetivo e não a vontade individual para alcançar-se a noção de posse. O elemento objetivo e não o subjetivo é que caracteriza a posse.

(...)A posse, em conclusão, pode ser definida, segundo Clóvis, como o exercício, de fato, dos poderes constitutivos do domínio, ou propriedade, ou de algum deles somente.”(in Curso de Direito Processual Civil V. II. 50.ed. RJ: Forense, 2016. p.98.)

Nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, são pressupostos necessários à procedência da ação a comprovação pelos requerentes: a) de sua posse anterior; b) da ocorrência do esbulho da posse provocado pelo réu na ação e sua data, e; c) da perda da posse em razão do esbulho.

Passo à análise dos requisitos.

2.2.1) Da posse anterior

Com relação ao primeiro requisito, verifico que os autores provaram ser legítimos proprietários e possuidores do imóvel.

Os documentos existentes nos autos, especialmente as matrículas (Num. 13354287 - Pág. 10/12 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354296 - Pág. 16/21 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002), o histórico de Num. 13354287 - Pág. 113 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354296 - Pág. 141 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002, e o certificado de cadastro de imóvel rural de Num. 13354296 - Pág. 27 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002, corroborados com a prova oral produzida nos autos (Num. 13354292 - Pág. 61/66 autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354298 - Pág. 108/111 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002), demonstram que os autores são atualmente proprietários e possuidores do imóvel objeto do litígio.

Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos constantes do dispositivo supratranscrito. O documento de Num. 13354287 - Pág. 113 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354296 - Pág. 141 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002 indica que o imóvel já pertencia ao domínio privado desde, ao menos, 1915, assim, se houve ocupação indígena na mencionada área esta é, no mínimo, anterior a 1915.

Destarte, como alhures mencionado, entre outros fatores, o marco temporal é requisito indispensável à identificação das “terras tradicionalmente ocupadas”, tendo sido pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal em 05/10/1988 (dia da promulgação da Constituição Federal), vale novamente consignar que:

“O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009).

“A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). (RMS 29087, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014).

Conforme colacionado acima, é cristalino – em precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal e que deve ser seguido pelo juízo a quo garantido a segurança jurídica, pacificação de expectativas e igualdade na interpretação e julgamento de casos idênticos – que o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA “LIMÃO VERDE”. ÁREA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS (ART. 231, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MARCO TEMPORAL. PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO. RENITENTE ESBULHO PERPETRADO POR NÃO ÍNDIOS: NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988. 2. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 650/STF, o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” não abrange aquelas que eram possuídas pelos nativos no passado remoto. Precedente: RMS 29.087, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 14/10/2014. 3. Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada”. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). - Grifei.

Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro.

Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma.

Ocorre que, as requeridas não lograram demonstrar que no marco temporal havia ocupação de indígenas nas áreas objeto de litígio e, tampouco, a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão de indígenas por parte dos autores ou demais proprietários que o tenham antecedido.

De outro lado, é possível constatar que há indícios que as propriedades privadas vêm sendo exercida de forma legítima e com justo título desde, ao menos, 1915 (Num. 13354287 - Pág. 113 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354296 - Pág. 141 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002). Além disso, as matrículas dos imóveis são datadas de 1981 (Num. 13354287 - Pág. 10 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002) e 1977 (Num. 13354296 - Pág. 16 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002).

Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada por particulares, com fôco em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Além disso, a prova oral produzida nos autos foi uníssona no sentido de que os autores exerciam no local atividade pecuária (fN um. 13354292 - Pág. 61/66 autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354298 - Pág. 108/111 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002), tratando-se, portanto, de propriedades produtivas que cumprem sua função social.

Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas e pacificadas pela jurisprudência da Corte Suprema brasileira, como no caso dos autos. Neste sentido lecionada Marinoni:

"Ao se ter presente que, na estrutura do Poder Judiciário, Juízes, Tribunais e Cortes Supremas têm funções distintas, sem que qualquer delas interfira na outra, toma-se natural e racional o respeito de um órgão jurisdicional pelas funções dos outros. Como é óbvio, não há motivo para os Tribunais de Justiça, por exemplo, sentirem-se sem autoridade ou liberdade para julgar, por terem que observar um precedente do STJ, quando têm consciência de que não lhes cabe atribuir sentido ao direito, mas apenas resolver os casos conflitivos de acordo com o direito, inclusive como o direito pronunciado pelas Cortes Supremas.

Do mesmo modo, nenhum juiz de primeiro grau, ainda que premido por um ambiente diverso, deixará de observar os precedentes ao ter claro que a legitimidade do exercício da sua função pressupõe o respeito às funções das Cortes Supremas. Lembra-se, aliás, que as Cortes Supremas e os Tribunais de Justiça e Regionais Federais também devem respeito às funções dos juízes, não podendo nelas incurrir-se.

Enfim, a compreensão de que as Cortes Supremas têm funções de definição da interpretação e da validade das leis gera aos tribunais e aos juízes o sentimento de que, ao aplicarem precedentes, estão compartilhando funções para o exercício da jurisdição.

Portanto, as ideias de unidade do direito e de precedentes obrigatórios colaboram para o fortalecimento do Poder Judiciário enquanto instituição. O juiz mostra-se consciente de que a jurisdição, para ser adequadamente prestada, depende da conjugação de várias funções. É o que não acontece quando ele, em nome de uma mítica e ilusória "liberdade" para julgar em desacordo com as Cortes Supremas, dá à lei o sentido que lhe parece adequado." (in MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes – justificativa do novo CPC. SP: RT, 20414. p. 107/108.)

No mais, a mera criação de grupo técnico para estudo e análise da possibilidade de demarcação de terras não faz delas território indígena. Ademais, não há provas de que o procedimento em questão tenha sido concluído no decorrer da presente ação que perdurou, somente neste juízo de 1º grau, por quase 20 anos, em absoluta violação ao princípio da celeridade processual e à garantia da razoável duração do processo.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERDITO PROIBITÓRIO. CONVERSÃO EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCUPAÇÃO SILVÍCOLA À LUZ DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS PARA O RECONHECIMENTO DA POSSE INDÍGENA. É possível a conversão do interdito proibitório em reintegração de posse, em primeiro ou em segundo grau de jurisdição, instâncias em que é possível a instrução processual e discussão fática da lide, possibilitando determinação de diligências a respeito. Concomitantemente com a tramitação do feito, também tramitou na esfera administrativa o processo de demarcação das áreas em litígio. Decreto presidencial que restou suspenso por anos em decisão do C. STF em autos de mandado de segurança impetrado pelo autor, somente extinto o "writ" recentemente, a demonstrar, contudo, a indefinição jurídica acerca da área controvertida nesta ação. O C. STF definiu, no precedente relativo à chamada "Reserva Raposa Serra do Sol" (STF, Petição n. 3.388/RR, Rel. Min. Carlos Brito, Tribunal Pleno, j. 19/03/2009, DJe 30/06/2010), o marco jurídico constitucional regulador das questões relacionadas a posse de terras tradicionais indígenas, do qual cabe destacar a parte relativa aos parâmetros a serem considerados para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Para se reconhecer tratar-se de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, nos termos da Constituição Federal, restou consignado os seguintes requisitos: (I). Ocupação das terras pelos silvícolas em data anterior a 05/10/1988, em que promulgada a atual Constituição - marco temporal insubstituível; (II). Também deve estar presente uma forma "qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios." (voto Min. Ayres Brito, Pet. 3.388) e; (III) Admite-se, ainda, a retração cronológica à "tradicionalidade da posse nativa", excepcionalmente, para data posterior à da promulgação da atual Constituição, nos termos do precedente da Suprema Corte, quando "a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios". Existe, em princípio, consenso nos autos de que o imóvel em litígio encontra-se dentro da "área tradicionalmente ocupada por indígenas", tal como previsto nas normas impugnadas nesta ação, tendo em vista os termos do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena "Arroyo-Korá", que cuidou da identificação e delimitação da referida reserva, que culminou na expedição da Portaria n.º 2.363 de 15/12/2006, não se tem notícia da demarcação da área e respectivo procedimento, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. **Posse da área pelo autor demonstrada pela documentação dos autos, desde a década de 1980. Invasão pelos silvícolas notificada nos autos no ano de 2012.** A regular desocupação deva aguardar o trânsito em julgado da presente decisão, uma vez que a posse permanente dos índios sobre parte da fazenda foi declarada por Portaria n.º 2.363, trazendo enorme expectativa aos aludidos silvícolas e já subsiste por cerca de seis anos. A FUNAI tem poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas, nos termos do artigo 2º, IX, do seu estatuto o que lhe confere o poder-dever de diligenciar, em termos de prestar aos índios os esclarecimentos pertinentes e lhes oferecer os meios necessários para que desocupem a área, em cumprimento à decisão judicial, sendo que eventual reforço policial, em princípio, só se legitimaria em caso de se mostrarem esgotadas, sem sucesso, essas providências, o que deverá ser demonstrado ao MM. Juízo a quo, uma vez que isso, além de implicar em maior segurança jurídica - o que interessa a todos, inclusive aos índios -, previne consequências mais graves. Assim, a FUNAI também não pode valer-se do argumento de que não teria responsabilidade no cumprimento da decisão recorrida, por entender que os indígenas são passíveis de responsabilização direta por seus atos. Ademais, vale lembrar que "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" são bens da União (art. 20, XI, CF/88), conforme definido formalmente desde a Carta de 1967. E, **enquanto não houver uma demarcação definitiva, sem laudo topográfico a estabelecer sem dúvida que a área se encontra em terras da Reserva, não há que se amparar a turbação, pelos índios, da propriedade do demandante, devidamente registrada. Apelação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI desprovida.** (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1165150 - 0001343-14.2001.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DA FAZENDA CAPÃO DAS ARARAS NÃO CONCLUÍDO. INVASÃO DAS TERRAS POR INDÍGENAS. INCONTROVERSA POSSE ANTIGA DA PROPRIETÁRIA. RECURSO PROVIDO. - Observe que a parte agravante propôs ação de reintegração de posse da "Fazenda Capão das Araras" (objeto da matrícula n. 14.241, do CRI de Aquidauana/MS) como o objetivo de afastar o esbulho praticado por índios da etnia Terena (Comunidade Indígena Taunay-Ipegue). - A parte agravante narra que tem a propriedade e a posse da "Fazenda Capão das Araras" e que não teve ciência ou participou do processo administrativo de demarcação (matéria já reconhecida pelo STJ). Alega, ainda, que a pretensão indígena esbarra nas condicionantes adotadas pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição n. 3388/R (caso da Raposa Serra do Sol). - O C. STF esclareceu que a norma jurídica presente na Carta Magna, conforme se depreende do precedente relativo à chamada "Reserva Raposa Serra do Sol", cabendo destacar a parte relativa ao ato de demarcação das terras indígenas: STF, Petição n. 3.388/RR, Rel. Min. Carlos Brito, Tribunal Pleno, j. 19/03/2009, DJe 30/06/2010. - Para se reconhecer tratar-se de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, nos termos da Constituição Federal, restou consignado os seguintes requisitos: a. Ocupação das terras seja em data anterior a 05/10/1988, em que promulgada a atual constituição; b. Que também deve estar presente uma forma "qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios." (voto Min. Ayres Brito, Pet. 3.388); c. Admite-se, ainda, a retração cronológica à "tradicionalidade da posse nativa", excepcionalmente, para data posterior à da promulgação da atual Constituição, nos termos do precedente da Suprema Corte, quando "a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios". - **Não se vislumbra empecilho à reintegração de posse requerida, pois, as terras em questão foram invadidas sem que se efetuasse a demarcação da área e respectivo procedimento, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário.** - Embora reste ao Poder Judiciário, a função limitada à resolução das consequências jurídicas decorrentes dessas relações, a solução das causas dos fatos descritos se dará somente por meio de ações políticas, de competência do Poder Executivo Federal. - E isso, inclusive, porque os índios, mesmo tendo o direito de serem respeitados os seus usos e costumes (artigo 231 da CF), por viverem em sociedade e sob o pálio de ordenamento jurídico único e comum a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, também devem respeitar os direitos alheios, dentre os quais, o direito fundamental que é o direito de propriedade (artigo 5º, XXII da CF), do qual deriva o direito de posse. - O Supremo Tribunal Federal determinou, em recente decisão, medidas de cautela para minorar os danos decorrentes dos conflitos sociais entre índios e não índios, para evitar o risco de grave lesão. - Vale lembrar que "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" são bens da União (art. 20, XI, CF/88), conforme definido formalmente desde a Carta de 1967. - E, enquanto não houver uma demarcação definitiva, sem laudo topográfico a estabelecer sem dúvida que a área se encontra em terra da Reserva, não há que se amparar a turbação/esbulho, pelos índios, da propriedade da demandante, devidamente registrada. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004972-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 02/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2018) – Grifei.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE DIREITOS INDÍGENAS. COMUNIDADE INDÍGENA DE PILAD REBUÁ ALDEIA MOREIRA. LIMINAR DEFERIDA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A proteção possessória é garantida por nosso ordenamento jurídico (Código Civil, art. 1210; Código de Processo Civil, arts. 920 e seguintes.). Já o direito de propriedade tem status de direito individual (Constituição Federal, art. 5º, XXII). Os direitos indígenas são igualmente de estatura constitucional (CF, arts. 231 e 232). Os agravados demonstraram, nos autos principais, serem proprietários e possuidores do imóvel em questão. 2. Para que se reconheça a terra como indígena sem que haja demarcação da FUNAI, deve, ao menos, haver provas robustas em favor desse reconhecimento. Por ocasião do julgamento da Petição n.º 3388/RR-Roraima (caso que ficou conhecido como "Raposa Serra do Sol"), o Supremo Tribunal Federal conferiu parâmetros jurídicos mais precisos às demarcações de terras indígenas. Em linhas gerais, a E. Corte estabeleceu os seguintes requisitos à que uma determinada região possa ser considerada indígena, enquadrando-se no previsto no §1º do art. 231 da Constituição Federal de 1988: a) marco temporal da ocupação; e b) marco da tradicionalidade da ocupação. 3. A cadeia dominial constante da matrícula do imóvel remonta a outubro de 1990. Porém, o imóvel foi adquirido (pelo proprietário que vendeu a área a um dos agravados) em ação de usucapião especial, movida contra o Município de Miranda/MS, antigo proprietário da área. Já a continuidade possessória pode ser medida pela sentença que julgou procedente a ação de usucapião do imóvel, prolatada em maio de 1990. **Consta do relatório do decisum que o usucapiente alegou manter a posse do imóvel por mais de 30 anos.** 4. **Com base nos elementos trazidos aos autos, conclui-se não haver indício robusto a ponto de se considerar a área como de tradicional ocupação indígena. Não há, ao menos no momento, indícios robustos de temporalidade ou tradicionalidade da ocupação indígena. Sem haver a demarcação a cargo da FUNAI, não se pode, no presente caso, reconhecer a terra como de tradicional ocupação indígena.** 5. Não há nos autos qualquer prova ou indício de que a reintegração de posse ameaça a sobrevivência dos silvícolas. Conquanto tenham culturas na área ocupada, os índios não parecem necessitar do pequeno espaço da chácara para retirar alimentos essenciais. Comprova-se isso como fato de, no momento, a terra indígena contígua ao imóvel ter área superior a 200 hectares, enquanto que o imóvel ocupado possui área de 1,8 hectare (ou seja, área inferior a 1% da reserva indígena já demarcada, área esta de onde vieram os ocupantes). 6. **No caso concreto, o dano causado ao casal de agravados é efetivamente maior que aos silvícolas. Afinal, não se pode sequer saber, no atual momento, se a terra lhes é de direito. Por outro lado, os agravados adquiriram a posse por negócio jurídico, continuando cadeia possessória que remonta, no mínimo, a 1985.** Demais disso, repise-se a condição de penúria dos agravados, reconhecida pela própria agravante, e o fato de ser esse seu único imóvel e moradia. Não há, acresça-se, qualquer alegação de que o local possui significado cultural ou social específico para os indígenas (v.g.: um cemitério antigo). 7. Possibilidade de se proceder à reintegração de posse, mesmo em caso de os esbulhadores serem silvícolas. As regras civis e processuais devem se amoldar ao caso dos indígenas, devido à proteção especial a estes concedida pelo ordenamento jurídico (CF, arts. 231 e 232; Lei 6.001/73). Contudo, em nenhuma regra ou princípio jurídico se exclui a priori a possibilidade de reintegração de posse ordenada contra indígenas. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484384 - 0024959-93.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:07/06/2016) – Grifêi.

Portanto, restou demonstrado, pela acurada análise do acervo probatório, o preenchimento do primeiro requisito, diante da comprovação da posse anterior dos autores.

2.2.3) Do esbulho, sua data e a perda da posse

A demonstração do esbulho, sua data e a perda da posse podem ser verificadas, especialmente, a partir das notícias veiculadas à época (Num. 13354287 - Pág. 17/20 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354296 - Pág. 28/30 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002), dos autos de constatação (Num. 13354287 - Pág. 135/136 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002 e Num. 13354297 - Pág. 106 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002), do histórico de Num. 13354287 - Pág. 113 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354296 - Pág. 141 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002, e da manifestação da própria FUNAI (Num. 13354299 - Pág. 45 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002) informando que "são 120 hectares ocupados pelos indígenas entre os imóveis rurais de ENEIDA VIANA FUCHS, autora, e OLYMPIO CABREIRA (...)" – grifêi.

O fato é corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução (Num. 13354292 - Pág. 61/66 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354298 - Pág. 108/111 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002), cujo teor se extrai, em síntese:

Dajacir Dolci:

"(...) Que possui uma propriedade localizada na região do Mosquiteiro, que fica próxima a fazenda da autora Eneida. **Que há uns quatro ou cinco anos, numa noite de chuva, os autores tiveram suas propriedades ocupadas por integrantes da comunidade indígena.** Que antes de o Sr. Olympio ter sua chácara ocupada ele tinha gado na propriedade, denso que era ele mesmo que tomava conta. Que o Sr. Olympio morava em outra chácara, localizada em frente àquela ocupada. Que a autora Eneida, antes de ter parte de sua fazenda ocupada pelos indígenas, tinha gado em cima da área. (...)” – Grifêi.

Ronaldo da Silva Fernandes:

"(...) Que o depoente possui uma chácara na região do Mosquiteiro, próximo às propriedades dos autores, e **pode afirmar que no ano de 2000 eles tiveram suas propriedades ocupadas por membros da comunidade indígena.** Que antes desses fatos o Sr. Olympio tinha umas cabeças de gado de corte. Que o Sr. Olympio mora em outra chácara de sua propriedade que localiza-se em frente à chácara ocupada pelos indígenas. Que entre as duas chácaras há um corredor que serve de estrada para os fazendeiros da região. Que na chácara ocupada não tinha morador, mas o Sr. Olympio e seus filhos cuidavam do gado lá existente. Que a autora Eneida, antes de ter parte de sua propriedade ocupada, tinha em tal local gado nas pastagens. (...)” – Grifêi.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão da reintegração de posse.

3 – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos para conceder ao autor OLYMPIO CABREIRA a reintegração de posse sobre o imóvel objeto da matrícula n. 8.630, CRI de Ponta Porã/MS, e à autora ENEIDA FUCHS VIANA a reintegração de posse sobre o imóvel objeto da matrícula n. 2.317, CRI de Ponta Porã/MS, resolvendo o mérito dos processos, na forma do art. 487, I do CPC.

As reintegrações ficam condicionadas ao trânsito em julgado da presente sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197208 - 0002147-07.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2058527 - 0010230-51.2005.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:15/02/2018).

Fica prejudicada a análise da liminar diante do acordo realizado pelas partes em audiência (Num. 13354287 - Pág. 135/136 dos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002 e Num. 13354296 - Pág. 173/174 dos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002).

Condeno as requeridas ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos autos n. 0001131-90.2001.4.03.6002, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago e, nos autos n. 0001132-75.2001.4.03.6002, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme interpretação extensiva ao disposto no § 8º do art. 85 do CPC, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a onerosidade excessiva. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível - 2302777 - 0006018-79.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:08/08/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 5001537-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/02/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Como trânsito em julgado, esperam-se mandados de reintegração.

Oportunamente, archive-se.

Ponta Porã/MS, 04 de outubro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000998-55.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

EXECUTADO: HELENA DE FARIA RAVAGNANI
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da busca de valores realizada (BacenJud), conforme detalhamento anexo, bem como da Decisão parcialmente transcrita abaixo:

"Considerando que, devidamente intimada, a parte executada não comprovou o cumprimento da Sentença, DEFIRO o pedido formulado pelo credor, autorizando o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente no mesmo pedido.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

(...)

4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCP, resultará em conversão em penhora. (...)"

Ponta Porã, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: DANIEL CAPUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL CAPUTTI em desfavor de ato praticado pelo INSPETOR DARECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, em que requer a devolução dos veículos-Placa. CZC 5879, veículo marca SR/RANDON SR TQ ano 2003 modelo 2003 e Placa, CZZ 5869, veículo marca SR/RANDON SR TQ ano 2003 modelo 2003.

Alega:

"O Impetrante- pessoa física é proprietário CAR/S. Bitrem Reboque tanque da marca SR/RANDON SR TQ ano 2003 modelo 2003 que ostenta placas CZC5879 e marca SR/RANDON SR TQ ano 2003 modelo 2003 que ostenta placas CZC5869 (doc em anexo), o qual foi emprestado a título gratuito a LEANDRO RIBEIRO para que o mesmo realiza-se um transporte de produto químico na cidade de Ponta Porã – MS (declaração em anexo). LEANDRO RIBEIRO (quem solicitou o empréstimo dos veículos) é o legítimo proprietário do veículo TRA/C. TRATOR IVECO/STRALIS ano 2009 modelo 2010 o qual ostenta placas EJV4066 em nome de Carga Pesada Comercio e Locação de Veículos Ltda, o qual era o veículo trator que puxava os veículos do Impetrante (documento em anexo). No presente caso, LEANDRO RIBEIRO, foi contratado pela empresa MM TOMAZ COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA para realizar um transporte na cidade de Ponta Porã – MS, tendo este solicitado os veículos do Impetrante para realizar o transporte tendo em vista não possuir os reboques tanque, tendo apenas o trator. A empresa MM TOMAZ COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, envia produtos químicos "contaminados" de São Paulo/SP para que os mesmos passassem por purificação "limpeza" na empresa LIDERPARCK na cidade de Ponta Porã – MS, a qual após a limpeza do material é devolvida para a contratante empresa MM TOMAZ COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, sendo que o transporte é feito por empresa contratada. Pois bem, no dia 08 de abril de 2019 os veículos de propriedade do Impetrante "REBOQUE TANQUE SR/RANDON, placas CZC5869 RENAVAM 00811161587, ano fabricação e modelo 2003 cor branca e "REBOQUE TANQUE SR/RANDON, placas CZC5879 RENAVAM 00811160718, ano fabricação e modelo 2003 cor branca" (CRV em anexo), que faziam o transporte do produto já processado/limpo e carregados no pátio da empresa LIDERPARCK na cidade de Ponta Porã – MS como o destino a empresa MM TOMAZ COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, foram apreendidos por policiais rodoviários federais, sob a alegação de que o produto teria origem estrangeira encaminhado os veículos ao Departamento de Polícia Federal de Dourados, originando o IPL/0065/2019-4 DPF/DRS/MS o qual apura o delito descrito no art. 334 do Código Penal Brasileiro."

Sustenta que não possui qualquer envolvimento com o ilícito, e que a aplicação da pena de perdimento viola o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos.

Determinei a correção do valor da causa, para que corresponda à vantagem econômica pretendida.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

A parte impetrante comprovou o domínio do veículo, ao menos formalmente, pairando dúvida se o bem é de fato seu ou do pai, eis que este declarou, no boletim de ocorrência lavrado, que o veículo acima mencionado, que ele conduzia quando apreendido, era da propriedade dele, a indicar, por isso, que a narrativa dos fatos na petição inicial não corresponde à realidade, o que será melhor apreciado na sentença.

A princípio, não há *fumus boni iuris*, em razão da dúvida razoável que verifico quanto à propriedade do bem apreendido, a ser dirimida com a juntada de cópia do inquérito policial e do depoimento prestado pelo condutor do veículo, providência a cargo da impetrante.

De toda sorte, para evitar eventual irreversibilidade, caso seja o referido veículo destinado como consequência de eventual pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal, com prejuízo ao resultado útil do processo, defiro a tutela, liminarmente, ora travestida de natureza cautelar, para impedir a aplicação imediata da pena de perdimento.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Comunique-se a Receita Federal para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomem os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, 14 de outubro de 2019.

PONTA PORÃ, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-84.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: LEANDRO GUSMAO HAMAMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MOREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP332924
IMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO GUSMÃO HAMAMOTO em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, no qual pleiteia a restituição do veículo Ford Fiesta, Placa HSP-1220.

Aduz, em apertada síntese, que o veículo é de sua propriedade e foi apreendido após ter se constatado o seu uso para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o carro era conduzido por ADAILTON RIBEIRO DA SILVA.

Sustenta que ADAILTON RIBEIRO DA SILVA estava tentando adquirir o carro, mas não honrou os compromissos devidos, de modo que houve a consolidação da propriedade a ele. Deserve que é terceiro de boa-fé, e que a sanção de perdimento viola o seu direito de propriedade, assim como o princípio da proporcionalidade.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou interesse em integrar a lide.

O MPF opinou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que pertine à eventual decadência do mandado de segurança, a alegação não merece acolhida.

Com efeito, o início do prazo para o ajuizamento do *mandamus* é a data em que a parte impetrante toma ciência da decisão administrativa que decreta o perdimento do carro.

No caso dos autos, a ciência da impetrante, quanto aos termos da decisão administrativa, ocorreu com a publicação do ato declaratório executivo, em 15/05/2019.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 01/07/2019, não houve transcurso de 120 (vinte e dias) para a propositura do presente mandado de segurança.

Superado este ponto, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Denota-se dos autos que o veículo reclamado foi apreendido em 22/11/2018, após se constatar o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras, sem pagamento dos tributos devidos. Ao que consta do termo de lação do carro, ADAILTON RIBEIRO DA SILVA – condutor do veículo na data dos fatos – declarou ser o proprietário do bem em questão.

Segundo aduz a parte impetrante, a propriedade não foi efetivamente consolidada em nome de ADAILTON RIBEIRO DA SILVA, uma vez que não houve cumprimento ao acordo feito entre eles. Apesar da alegação do impetrante, tratando-se de bem móvel, a mera tradição é suficiente para a transferência de domínio, independentemente da situação cadastral do bem no DETRAN.

No caso dos autos, houve efetivo repasse do automóvel para ADAILTON RIBEIRO DA SILVA, de modo que o domínio foi consolidado em nome dele, sendo irrelevante o CRV ou o cadastro formal do bem. Com a transferência da propriedade, o impetrante deixou de ter qualquer poder de ingerência sobre o carro.

Ainda que assim não fosse, não há qualquer prova para corroborar a alegação do impetrante de que o contrato foi desfeito, e que este ato ocorreu antes da apreensão do bem. O único elemento apresentado nos autos foi a declaração assinada pelo próprio ADAILTON RIBEIRO DA SILVA, o que é totalmente insuficiente para atestar a veracidade da informação disposta.

De outro lado, sabe-se, por experiência, que é comum a manutenção do registro formal de veículos em nome de terceiros por aqueles que têm pretensão de realizar viagens a regiões de fronteira para importação de produtos estrangeiros, em desacordo com a lei.

É também corriqueiro que a principal justificativa apresentada por estes terceiros (pretensos proprietários) seja a de que emprestou o carro ao flagrado e/ou de que não houve conclusão da compra e venda, apesar de o veículo ter sido entregue ao seu comprador.

A única pretensão buscada com estas justificativas, em verdade, é tão somente evitar a aplicação da pena de perdimento, reatribuindo a propriedade do bem a terceiro alheio à infração aduaneira, o que não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário.

Tem-se, assim, que há fundadas dúvidas sobre a legitimidade da pretensão buscada pela parte autora, não suficientemente esclarecida pela prova documental coligida aos autos, pelo qual resta controverso o seu direito sobre o bem.

Neste caso, "a existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança" (STF, MS 29561, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 01/06/2012).

Como este procedimento não comporta dilação probatória, o caso é, portanto, de reconhecimento de ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. VERIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de compensação não homologado em razão da não apresentação de informe de rendimentos. - O Fisco entendeu pela existência de débito remanescente no valor de R\$ 1.808.554,75. - Alegação de ilegalidade da cobrança decorrente de suposto erro material cometido pela d. fiscalização quando da imputação de débitos e créditos tributários no processo administrativo de compensação nº 13896.000.922/2003-82". - **A solução da controvérsia, posta na presente impetração, envolve matéria fática, cuja comprovação de manda dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança, como decidido pelo juízo de primeiro grau. - A hipótese dos autos justifica a denegação da ordem, e não a extinção do feito sem julgamento de mérito, como defende o recorrente, nos termos da jurisprudência desta E. Corte. - Apelação improvida.** (TRF3, ApCiv330186, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 05/09/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENHIDAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS PARA DENEGAR A SEGURANÇA. **1. O direito líquido e certo é aquele que não apresenta inconsistências, e que constitui, por si só, elemento configurador do que se denomina de prova "prima facie", aquela estreme de dúvidas. 2. Dos elementos constantes dos autos verifica-se inexistir o denominado direito líquido e certo a ser amparado pelo "writ", eis que efetivamente a hipótese de manda dilação probatória.** 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem (TRF3, ApCiv318280, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 15/08/2019).

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas ou condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Cópia desta sentença servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000800-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIR CHIODELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CLIVATI BRANDT - PR43368, LAUDIO LUIZ SODER - PR33371

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da busca (e bloqueio parcial) de valores realizada (BacenJud), conforme detalhamento anexo, bem como da Decisão transcrita abaixo:

"DEFIRO o pedido formulado pelo credor, autorizando o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente no mesmo pedido.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

(...).

4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.

Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias."

Ponta Porã, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000417-67.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALISSON TAVARES ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BAIOTTO FERREIRA - MS16169
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

DESPACHO

Vista ao exequente da impugnação ID 23016893, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-41.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL SANABRIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da busca (e bloqueio) de valores realizada (BacenJud), conforme detalhamento anexo, bem como da Decisão abaixo transcrita:

"Considerando que, devidamente intimada, a parte executada não comprovou o cumprimento da Sentença, DEFIRO o pedido formulado pelo credor, autorizando o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente no mesmo pedido.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

(...).

4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCP, resultará em conversão em penhora. (...)."

Ponta Porã, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CELINO FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DILMAR ESTIVALTT CARVALHO - MS7573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Defiro a tutela provisória de urgência, ora revestida de natureza cautelar, para evitar a alienação extrajudicial, até a prolação de sentença, do veículo HONDA CIVIC EX, placas: DCG 7891, com fundamento na impossibilidade de retorno das coisas ao status quo ante, caso o bem seja arrematado por terceiro de boa fé em leilão extrajudicial.

Cumpra-se a União de imediato, com intimação da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para cumprimento.

Sem prejuízo, no prazo comum de quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Sem o requerimento de produção de provas, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Com abra-se conclusão para verificar se é o caso de deferimento.

PRIC.

PONTA PORã, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-13.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LIDIANE ALVES VIEIRA BUENO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENE OCAMPOS ALVES - MS21266
RÉU: COMANDANTE DO 11º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO

DECISÃO

A tutela de urgência será apreciada após a juntada da contestação, formado o contraditório.

Cite-se. Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001105-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: FLAVIO ALVES DE JESUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por YASMIN MARTINEZ CABALLERO, devidamente representada por seus genitores, em que requer seja efetuado o registro tardio do seu nascimento.

Aduz, em apertada síntese, que:

"[...] Yasmin Martínez Caballero, brasileira, menor, nascida em 11/07/2015 às 13:46 horas na Cidade de Coronel Sapucaia/MS, sexo feminino, filha de SATURNINO DENIS CAVALHEIRO, brasileiro, filho de Alejandro Caballero Jimenez e Petrona Paula Deniz de Caballero, nascido em 29/01/1960, Título de Eleitor n. 0199 6617 1929, Zona : 001, Seção : 0066, Município de Coronel Sapucaia/MS, Carteira de trabalho número : 31.565, Serie : 00014-MS e SALVADORA MARTINEZ ACOSTA, paraguaia, filha de Exiquio Martínez Baez e Crispina Acosta de Martínez, nascida em 06/08/1981 na cidade de Santa Rosa/PY, portadora do documento de identidade RG/PY n. 6211050 data de vencimento : 09/04/2023, ambos residentes e domiciliados na Rua Manoel Lechuga Luengo, n. 470, na cidade de Coronel Sapucaia/MS.

A requerente é brasileira nata, pois é filha de SATURNINO DENIS CAVALHEIRO, brasileiro, filho de Alejandro Caballero Jimenez e Petrona Paula Deniz de Caballero, nascido em 29/01/1960, Título de Eleitor n. 0199 6617 1929, Zona : 001, Seção : 0066, Município de Coronel Sapucaia/MS, Carteira de trabalho número : 31.565, Serie : 00014-MS, Município de Coronel Sapucaia/MS.

Ainda, a requerente é brasileira nata, pois nasceu em solo brasileiro no dia 11/07/2015 às 13:46 horas no Hospital Municipal da Cidade de Coronel Sapucaia/MS;

Sobre o nascimento da requerente vale um breve comentário.

Durante a gestação, os pais passaram dificuldades financeiras e apesar de o genitor ser brasileiro, a genitora não conseguia fazer acompanhamento no Hospital Municipal de Coronel Sapucaia/MS por ser de nacionalidade paraguaia.

No dia do nascimento da menor, em 11/07/2015, sua genitora foi ao Hospital Municipal para fazer a cirurgia e sabendo que seria barrada por ser paraguaia, acabou por mentir e se passou pelo nome de CAMILA DIAS DE OLIVEIRA, dando a sua nacionalidade como brasileira.

O parto ocorreu, conforme documentos anexos, porém ao procurar os órgãos administrativos para registro do nascimento foi impedida em razão dessa confusão.

Ademais, anexamos declaração feita pelo diretor responsável do Hospital Municipal Aparício Vidal Garcia de Coronel Sapucaia, bem como planilha dos médicos e enfermeiros responsáveis pelo parto.

Assim, resta evidenciado que CAMILA DIAS DE OLIVEIRA na verdade é a senhora SALVADORA MARTINEZ ACOSTA, devendo ser realizado o assento do registro tardio da requerente, sua filha. [...]"

Juntou documentos.

Instada a apresentar esclarecimentos e a se manifestar quanto à competência da Justiça Federal, a parte autora o fez por meio da petição ID 22789906.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Denota-se dos autos que a pretensão da parte autora é a obtenção do registro tardio de seu nascimento.

Ao que consta, o documento não pôde ser emitido em razão da controvérsia sobre a real identidade da genitora da menor.

Sobre a questão da nacionalidade da menor, é desnecessária a declaração judicial de sua condição de brasileira nata, uma vez que tal circunstância é incontroversa.

Isso porque, como se constata dos documentos coligidos ao feito, a autora nasceu em território brasileiro (Coronel Sapucaia/MS – ID 21929091) e é filha de pai brasileiro (ID 21929077).

A hipótese dos autos incide, portanto, ao disposto no artigo 12, I, 'a', da Constituição Federal de 1988, que não impõe qualquer condicionante à aquisição da nacionalidade brasileira originária.

O fato tratado neste feito não é igual àquele disposto no documento ID 22789916, uma vez que, naquela situação, a parte interessada nasceu e foi registrada em território estrangeiro (Capitán Bado/PY), o que impõe homologação judicial da opção feita pela aquisição da nacionalidade originária brasileira, na forma do artigo 12, I, 'c', da CF/88.

Posto isto, não há interesse jurídico no reconhecimento da nacionalidade brasileira originária da autora, pois esta situação já decorre da própria lei.

Em assim sendo, inexistente interesse federal nesta demanda, devendo a controvérsia relativa ao registro tardio de nascimento da autora ser resolvida perante o juízo estadual competente.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual de Coronel Sapucaia/MS, local de domicílio da autora, para processar e julgar a causa.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002704-66.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIMARCIA HELENA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da busca de valores (sem êxito) realizada (BacenJud), conforme detalhamento anexo, bem como da Decisão parcialmente transcrita abaixo:

"Considerando que, devidamente intimada, a parte executada não comprovou o cumprimento da Sentença, DEFIRO o pedido formulado pelo credor, autorizando o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente no mesmo pedido.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

(...).

2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

(...).

Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias."

Ponta Porã, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002704-66.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIMARCIA HELENA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da busca de valores (sem êxito) realizada (BacenJud), conforme detalhamento anexo, bem como da Decisão parcialmente transcrita abaixo:

"Considerando que, devidamente intimada, a parte executada não comprovou o cumprimento da Sentença, DEFIRO o pedido formulado pelo credor, autorizando o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente no mesmo pedido.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

(...).

2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

(...).

Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias."

Ponta Porã, 14 de outubro de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5001253-13.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: EMERSON R DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA - PR56958
Advogado do(a) REQUERENTE: MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA - PR56958
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido ID 22974287.

Ofício-se à Receita Federal para que proceda ao levantamento de qualquer restrição relativa ao ônibus Scania, ano 1997, placa CGR-7241, de propriedade da parte autora, decorrente do processo administrativo 10109.724907/2017-60, declarado nulo por este juízo.

Instrua-se, se for o caso, com cópia de sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Após, não havendo providências a serem adotadas, arquite-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve o presente como cópia de ofício.

Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-20.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS - DF31994
EXECUTADO: FRIGOLUNA FRIGORÍFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA - MS13179

DECISÃO

Defiro o pedido ID 22652184.

Suspendo o curso do processo por 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, §1º, CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte credora, determino o arquivamento provisório dos autos, na forma do artigo 921, §2º, do CPC, a partir do qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente.

Às providências e intimações necessárias,

PONTA PORÃ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-47.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA ELENA DE LIMA ABRIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DEFASSI - PR36059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA ELENA DE LIMA ABRIL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DEFASSI - PR36059

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da busca de valores realizada (BacenJud), conforme detalhamento anexo, bem como da Decisão parcialmente transcrita abaixo:

"Considerando que, devidamente intimada, a parte executada não comprovou o cumprimento da Sentença, DEFIRO o pedido formulado pelo credor, autorizando o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente no mesmo pedido.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

(...).

4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora. (...)."

Ponta Porã, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001564-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIAGO MENDANHA RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTANA - MS14162-B, JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da busca de valores (com bloqueio parcial) realizada (BacenJud), conforme detalhamento anexo, bem como da Decisão parcialmente transcrita abaixo:

"Considerando que, devidamente intimada, a parte executada não comprovou o cumprimento da Sentença, DEFIRO o pedido formulado pelo credor, autorizando o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente no mesmo pedido.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

(...).

4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.

Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias."

Ponta Porã, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001057-36.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUNIO CESAR BONZANINI, FLAVIO BONZANINI
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da busca (e bloqueio) de valores realizada (BacenJud), conforme detalhamento anexo, bem como da Decisão parcialmente transcrita abaixo:

"Considerando que, devidamente intimada, a parte executada não comprovou o cumprimento da Sentença, DEFIRO o pedido formulado pelo credor, autorizando o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente no mesmo pedido.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

(...).

4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**. (...)."

Ponta Porã, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000094-57.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAYKO VAREIRO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da busca (com bloqueio parcial) de valores realizada (BacenJud), conforme detalhamento anexo, bem como da Decisão parcialmente transcrita abaixo:

"Considerando que, devidamente intimada, a parte executada não comprovou o cumprimento da Sentença, DEFIRO o pedido formulado pelo credor, autorizando o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente no mesmo pedido.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

(...).

4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**."

Ponta Porã, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000512-68.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: OSVALDO NERES CORREIA, JOCELENE SANTOS MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da busca (e bloqueio parcial) de valores realizada (BacenJud), conforme detalhamento anexo, bem como da Decisão parcialmente transcrita abaixo:

"Considerando que, devidamente intimada, a parte executada não comprovou o cumprimento da Sentença, DEFIRO o pedido formulado pelo credor, autorizando o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente no mesmo pedido.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

(...).

4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**."

Ponta Porã, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-10.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PB QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES - PB19279

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da busca de valores (sem êxito) realizada (BacenJud), conforme detalhamento anexo, bem como da Decisão parcialmente transcrita abaixo:

"Considerando que, devidamente intimada, a parte executada não comprovou o cumprimento da Sentença, DEFIRO o pedido formulado pelo credor, autorizando o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente no mesmo pedido.

(...).

Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**."

Ponta Porã, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001753-04.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARGARIDA TEIXEIRA RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 1290/1310

ATO ORDINATÓRIO

"(...) intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal" (Despacho ID 22443931).

PONTA PORÃ, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LÍCIA GOMES DO NASCIMENTO, ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA AZAMBUJA MARCONDES - MS12347

DESPACHO

Diante do silêncio dos executados, converto o bloqueio dos valores em penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC. Proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta judicial vinculada aos autos.

Outrossim, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ponta Porã, 24 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000947-10.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DILMAR SEVERINO, PATRICIA DE CASSIA PAPAIT
Advogado do(a) AUTOR: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
Advogado do(a) AUTOR: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
RÉU: APARECIDA ANDREAZI, ALESSANDRO MARCUS ANDREAZI MOREIRA, ALESSANDRA MARA ANDREAZI MOREIRA, ANA PAULA ANDREAZI MOREIRA GOMES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pois, apesar da cessão do crédito, é a entidade a responsável por gerir os bens, direitos e obrigações da EMGEA, sendo parte legítima para representá-la judicialmente.

Outro argumento que demonstra a legitimidade passiva da CEF é que, mesmo o crédito sendo cedido, a empresa pública é a responsável pela execução hipotecária referente ao bem usucapiendo, em trâmite neste juízo (autos nº 0005349-74.2009.403.6005).

Indefiro o pedido de citação por hora certa do confinante Ramão Máximo Domingues, pois não há evidências de que está se ocultando para impedir a sua citação.

Indefiro, igualmente, o pedido de citação por edital dos réus não citados, visto que não esgotados todos os meios para tentar a sua localização.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento ao processo, requerendo o que de direito.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÃ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIO RODRIGUES, ROSELI BEATRIZ GONZALEZ BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

MARIO RODRIGUES e ROSELY BEATRIZ GONZALES BARROS ajuizaram demanda em face da Caixa Econômica Federal para a anulação de consolidação da propriedade em nome da ré, relativa a propriedade resolúvel do imóvel situado na Rua São Geraldo nº 25, Vila São Vicente de Paula CEP: 79900-005, Ponta Porã – MS, conforme matrícula de nº 0000045528.

Alegam:

“Os Requerentes na data de 10 de dezembro de 2012 adquiriram um imóvel para sua residência determinado a Rua São Geraldo nº 25, Vila São Vicente de Paula CEP: 79900-005, Ponta Porã – MS, conforme matrícula de nº 0000045528, como mostra documento em anexo. Para tanto os Requerentes realizaram junto a requerida um financiamento através do Sistema Financeiro Imobiliário, contrato nº 1.4444.0175667-2, proposta nº 0007.3214.0000014-8, financiando a quantia de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), a ser pago em 330 (trezentos e trinta) meses. Como garantia do débito firmou alienação fiduciária nos termos da lei 9514/97, tendo o imóvel adquirido acima descrito, sido entregue como garantia, registro nº R3 da matrícula nº 45.528. Ocorre que em virtude de problemas financeiros os requerentes após pouco mais de 2 anos e meio de financiamento se viram impossibilitados de pagar as parcelas. Em função da já citada dificuldade financeira a Requerida iniciou procedimento de execução extrajudicial, visando consolidar em seu nome a propriedade do imóvel dado em garantia, nos termos do artigo 26 da lei 9514/97. Conforme determina a lei, a REQUERIDA providenciou junto ao Cartório 1º Tabelionato da Comarca de Ponta Porã – MS requerimento para intimação dos Requerentes a fim de purgar a mora conforme §1º, do artigo 26 da citada norma. Atendendo ao pedido da REQUERIDA, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis certificou que no dia 27 de outubro de 2015 intimou pessoalmente a senhora ROSELY BEATRIZ GONZALEZ BARROS, por enquanto ao senhor MARIO RODRIGUES diz-se na certidão de intimação que o oficial foi informado que este se encontrava em uma fazenda na data da intimação. Sem que houvessem outras tentativas de encontrá-lo foi lavrado a certidão de intimação na data de 12 de novembro de 2015. Decorridos os prazos para purgar a mora in albis, a Requerida consolidou a propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 45.528. Após a consolidação da propriedade o imóvel foi a leilão, sem sucesso de arrematação tanto no primeiro quanto no segundo leilão, seguindo assim o imóvel para venda direta, no método concorrência pública, como mostra edital nº 0081/2017 – CPVE/GO. (Fotocópia em anexo). A controvérsia instaurada nesta demanda é referente a falta de intimação pessoal de um dos REQUERENTES, que no momento da intimação se encontrava em uma fazenda, por isso o senhor oficial do cartório não efetuou outras tentativas de intimá-lo, procedendo o processo como se houvesse apenas um devedor, cerceando seu direito de quitar a mora.”

Argumentam nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré, porquanto não esgotadas as tentativas de localização do codevedor.

Pugnaram pela purgação da mora.

Determinem que os autores se manifestem quanto à possibilidade de depósito em juízo das parcelas vencidas, no que se manifestaram pelo interesse de renegociar a dívida com o pagamento de R\$ 60.000,00 e parcelamento do saldo residual em parcelas mensais de R\$ 1.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando legalidade do procedimento.

Houve réplica.

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, abaixo transcrito, a propriedade consolidar-se-á em nome do credor fiduciário, em caso de mora do fiduciante, depois de devidamente notificado para purgar a mora. Nesse sentido:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

Na espécie, são dois os devedores fiduciantes, ambos devem, por força do disposto do § 1º do art. 26 da referida lei, ser notificados a purgar a mora.

Entretanto, consoante informação dos autos, ausente de casa o Sr. Mario Rodrigues, apenas a codevedora foi notificada a purgar a mora, não o fazendo.

Embora não me pareça crível que o autor Mario Rodrigues não soubesse do inadimplemento e da notificação para purgar a mora, é certo que houve vício no procedimento e tal falha deve ser corrigida enquanto possível, ainda que, para tanto, seja preciso retroceder no procedimento para consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, dessa feita sem qualquer irregularidade.

Por isso, verifico o *fumus boni iuris* somente em relação ao autor Mario Rodrigues, que teve subtraído, à míngua de prévia notificação, o direito de purgar a mora e manter o financiamento imobiliário e a posse do imóvel, com a continuidade do contrato.

O mesmo não se pode dizer no que atine a Rosely Beatriz Gonzales Barros, devidamente notificado e inerte quanto à purgação da mora.

O perigo da demora é evidente e decorre da possibilidade de perda da casa onde mora o autor, desde 2013.

Dessarte, defiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, apenas em parte, para determinar à ré que notifique o autor Mario Rodrigues para purgação da mora, desde o inadimplemento em junho de 2015 até à parcela vencida no mês da respectiva notificação, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para que purgue a mora.

Purgada a mora, o contrato deve ser restabelecido entre as partes, inclusive em relação a Rosely Beatriz Gonzales Barros, com vigência até o vencimento ou até que se revele presente qualquer causa de resolução ou rescisão.

Purgada a mora, caberá aos autores peticionarem nos autos, juntando a respectiva documentação, inclusive o termo do contrato constando a sua reativação.

Não purgada a mora, caberá à ré peticionar nos autos informando tal situação, para que seja proferida sentença de improcedência do pedido, medida a ser adotada em nome do princípio de que não existe nulidade sem prejuízo, ou seja, notificado a purgar a mora, sem devida purgação, não se pode falar em prejuízo pretérito da notificação de apenas um dos devedores.

A CEF deve cumprir essa decisão no prazo de quinze dias, expedindo o que for necessário para a notificação do devedor Mario Rodrigues, que não poderá adotar medidas para furtar-se à respectiva notificação para purgação da mora.

PRIC.

PONTA PORã, 14 de outubro de 2019.

Expediente Nº 6109

ACAO PENAL
0002485-19.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORã / MS X ANGELO GUIMARAES BALLERINI X JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI (DF020151 -

CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS008664 - MARIVALDO COAN) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FABIO GARCETE(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS024158 - DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR) X OZIEL VIEIRA DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE(PR013270 - JOSE DA SILVEIRA) X APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBERSON JOSE DIAS(MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X ANDRE LUIZ CASALLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSE MARCOS ANTONIO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VALDECIL DA COSTA LOYO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X ERICO PEREIRA DOS SANTOS(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ADEL PEREIRA ACOSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X SIDNEI LOBO DE SOUZA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEAN FELIX DE ALMEIDA(MS010166 - ALI EL KADRI) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ELCIO ALVES COSTA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X APARECIDO CRISTIANO FIALHO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019278 - EDERSON DUTRA) X GILVANI DA SILVA PEREIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIELE MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIELE) X JOACIR RATIER DE SOUZA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(MS019609 - IVO BARBOSA NETTO) X ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA(MS024053 - CRISTIAN ALEIXO LENCINA) X KELVIS FERNANDO RODRIGUES(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

1. Vistos, etc. 2. Considerando a informação vinda do Juízo de Foz do Iguaçu/PR às fls. 4009, INTIME-SE a defesa de APARECIDO CRISTIANO, para em 05 (cinco) dias apresentar qualificação completa da testemunha IVAN SILVA, bem como endereço válido para que possa ser intimado para comparecer à audiência do dia 29/10/2019, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha. 3. Após a vista dos autos pelo MPF, ficamos desfeitas INTIMADAS da juntada dos laudos periciais. 4. INTIME-SE o advogado dativo de ALISSON, via e-mail cadastrado junto à Vara, nos termos da PORTARIA PPOR-02V 12 de 29 de JULHO DE 2019. 5. Publique-se. 6. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002319-21.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADILSON ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA - MS17537
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ADILSON ANDRADE DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda em face da União, do Estado do Mato Grosso do Sul e do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, com pedido de reparação material e compensação por danos morais.

Em apertada síntese, alega que, entre 29/01/2014 e 18/02/2014, foi internado no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, como diagnóstico de Púrpura Trombocitopenica idiopática. Durante a internação, outras doenças foram diagnosticadas, como pneumonia não especificada e gastrite hemorrágica aguda, com desencadeamento de quadro de anemia, evidência de sopro cardíaco.

Desde a internação e alta, houve significativa piora do quadro clínico, com perda de peso, o que resultou em nova internação entre 25/10/2014 e 03/11/2017.

Realizado exame médico em 18/11/2014, foi confirmado diagnóstico de contaminação pelo vírus HIV, com posterior síndrome da imunodeficiência adquirida.

Aduz que a contaminação deu-se durante o recebimento de sangue durante a primeira internação hospitalar e pugna pela responsabilização dos réus pelo prejuízo sofrido.

Junta documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Citada, a União apresentou contestação, alegando: (i) ilegitimidade passiva, porquanto o Hospital Universitário vinculado à Universidade Federal da Grande Dourados tem personalidade jurídica própria, além de o HEMOCENTRO estar vinculado ao Estado do Mato Grosso do Sul; (ii) inexistência de nexo causal e ônus da prova do autor de que a contaminação ocorreu durante a internação hospitalar.

Citada, a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados apresentou resposta sob a forma de contestação, alegando: (i) ilegitimidade passiva, argumentando que o HU/UFGD realiza apenas provas compatíveis pré-transfusoriais, sendo os hemocomponentes procedentes do hemocentro de Dourados; (ii) no mérito, aduz a inexistência de que prova de que a contaminação ocorreu durante a internação hospitalar entre janeiro e fevereiro de 2014.

Citado, o Estado do Mato Grosso do Sul alegou em contestação: (i) ilegitimidade passiva, cabendo a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados responder por fatos ocorridos no interior do hospital universitário, sem qualquer ligação com o referido estado; (ii) no mérito, alega inexistência de nexo causal.

Houve réplica.

Realizada perícia médica e audiência de instrução, com posterior manifestação das partes.

A Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – FUGGD, em razões finais escritas, alegou que a legitimidade passiva é da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, que gerencia o hospital universitário. Alega, ainda, que a conduta foi praticada pelo Hemocentro de Dourados.

Relatei o essencial. Decido.

Das preliminares de ilegitimidade passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela União, porquanto as alegações dizem respeito ao mérito, situando-se, portanto, em campo diverso.

Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que, sendo este o responsável pelo Hemocentro de Dourados, responde pela higidez do material coletado naquele mesmo hemocentro, de tal que, havendo alegação de contaminação por sangue de lá proveniente, o estado responsável responde pelas demandas em que se discute eventual responsável civil por contaminação pelo vírus HIV após transfusão de sangue.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – FUGGD, pois esta é pessoa jurídica responsável pelo Hospital Universitário, a despeito da administração ter sido delegada contratualmente a outra pessoa jurídica. Tal contrato, por si só, não afasta a responsabilidade da ré, que pode, a qualquer, retornar a administração na integralidade.

Demais disso, não sendo de conhecimento do autor a transferência da gestão hospitalar, de rigor a aplicação da teoria da aparência.

Passo à análise do mérito, no bojo do qual rejeito o pedido. Explico.

A responsabilidade civil do estado, em regra, é objetiva, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88.

São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

No caso concreto, não se pode falar em nexo causal entre a conduta do prejuízo sofrido, uma vez que não se pode afirmar, sem margem de dúvida, que a contaminação pelo HIV ocorreu em ambiente hospitalar, por meio da transfusão de sangue contaminado, consoante conclusão da prova pericial determinada, forte no sentido de que, sem exame anterior a 29/01/2014, é impossível concluir pelo contágio durante o período em que o autor esteve internado ou até mesmo.

Sem conclusão definitiva nesse sentido, qualquer alegação de contaminação em ambiente hospitalar mostra-se destituída do devido suporte probatório.

Nesse ponto, a não contaminação pelo vírus HIV pela esposa do autor é irrelevante por uma série de razões, como a falta de relações sexuais no casal, resistência do organismo dela à mesma contaminação etc.

Demais disso, na análise do documento de ID 16210231 (sumário de alta), o autor vinha, antes mesmo de ser internado, com sintomas muito parecidos com aqueles da infecção por HIV, precisamente da fase aguda, como, por exemplo, perda de 28kg em dois meses, sensação de fraqueza, dor nas costas, com posterior febre, prostração, inapetência, petéquias pelo corpo, fezes amolecidas e escurecidas, além de vômitos.

Todos esses sintomas são comuns na fase aguda da infecção por HIV (<https://agencia.fiocruz.br/especialista-esclarece-principais-d%C3%BAvidas-sobre-infec%C3%A7%C3%A3o-aguda-pelo-hiv>). Os sintomas incluem:

- Febre (geralmente 38,3°C ou mais)
- Fadiga
- Inchaço dos gânglios linfáticos
- Dor de garganta
- Perda de peso
- Dores musculares
- Dor de cabeça
- Náuseas
- Suores noturnos
- Diarreia
- Rash

A parte autora tinha parte desse sintomas, ao menos antes de janeiro de 2014, com perda de peso de 28kg em dois meses, o que não está associado à Púrpura Trombocitopenica idiopática. Aliás, há estudos que relacionam esta doença com portadores do vírus HIV, a indicar, mais uma vez, provável contaminação prévia.

É bem possível que, já contaminado e com os sintomas da doença, o autor ingressou no Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – FUFGD, porém não foram realizados, à época, testes para HIV em razão da idade avançada e da situação particular dele, casado há muitos anos com a mesma mulher, o que, a princípio, o excluiria de eventual grupo de risco. Talvez tenha sido apenas este o erro do referido hospital, que negligenciou sinais evidentes de contaminação pelo vírus HIV, em nome de uma suposta de não pertencimento a um grupo de risco.

Não deixo de consignar que o pedido de realização de exame de HIV foi feito em fevereiro de 2014 e apenas em novembro daquele ano foi realizado e apresentado o resultado positivo daquele exame ao Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – FUFGD, dado relevante que demonstra, ao menos, resistência em realização imediata do exame solicitado.

Concluo, assim, pela inexistência denexo causal entre a suposta conduta e o prejuízo alegado, o que afasta o dever de responsabilidade civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares e rejeito o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, devido a cada um dos corréus, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001507-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IZIDRO JARA PANÁ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **IZIDRO JARA PANÁ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Aduz, em apertada síntese, que sofreu um acidente de moto e teve o membro superior esquerdo lesionado, ocasionando-lhe mobilidade limitada e dores frequentes que o impossibilitam de trabalhar.

Com a exordial, vieram documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

O INSS foi citado e apresentou contestação, defendendo a ausência de preenchimento dos requisitos legais ao gozo da parcela previdência. Pugnou pela improcedência da demanda e, em caso de procedência, que o início do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial ao processo.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado* e *carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Difere os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, segundo o laudo médico produzido, o autor “*é portador de seqüela de fratura do antebraço esquerdo – CID S52.7*”, detendo “*invalidez permanente parcial, em grau médio, correspondente a 50% de repercussão funcional*”.

Denota-se, portanto, que o autor possui seqüelas decorrente do acidente que sofreu, possuindo redução definitiva de sua capacidade funcional. Não há, contudo, prova de invalidez ou incapacidade total para o trabalho.

Com efeito, conforme se constata da prova dos autos – em especial das anotações da Carteira de Trabalho e do registro do CNIS –, o autor voltou a exercer regularmente as suas atividades (como prestador de serviços gerais), apesar de suas limitações funcionais, após a cessação do seu benefício por incapacidade.

É possível se aferir também que a atividade exercida pelo autor (que trabalha em loja de cerâmicas) pode ser compatibilizada com as suas atuais limitações, já que não necessariamente está vinculada a funções que demandam tempo integral, emprego de grande esforço físico.

Neste ponto, a idade do autor (cerca de 40 anos) e o seu grau de instrução não induzem, por si só, a conclusão o seu total impedimento de continuar a trabalhar em sua atividade habitual. Pelo contrário, confirmam que pode ser readaptado para funções compatíveis com a sua limitação física e a sua especialização.

Registre-se que, para fins de concessão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é indispensável a prova de que o beneficiário não pode retornar ao seu trabalho, em razão de condições impeditivas temporárias ou permanentes.

Não é o caso deste feito, em que, como anteriormente destacado, há evidências de que o autor pode continuar a trabalhar, inclusive em seu emprego habitual, desde que a sua atividade seja adaptada às suas condições físicas atuais.

A prova pericial, em verdade, comprova que o autor se enquadra ao critério legal definido para a percepção de auxílio-acidente, uma vez que portador de seqüelas permanentes que reduzem sua capacidade de trabalho.

Não obstante, com a ressalva do entendimento pessoal, deixo de conceder o benefício por não ter integrado o pedido inicial do autor, sob pena de o ato se configurar em julgamento *extra petita*, conforme precedentes do E. TRF3:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APELAÇÕES DAS PARTES. SENTENÇA "EXTRA PETITA" ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES PREJUDICADAS. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - ART. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015. QUALIDADE DE SEGURADO(A) E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE O TRABALHO. IDADE AVANÇADA, BAIXA INSTRUÇÃO E INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES HABITUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I - A sentença extrapolou os limites do pedido, uma vez que concedeu auxílio-acidente, sendo que na inicial a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. II - O princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões não suscitadas, bem como de condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada (arts. 141 e 492 do CPC/2015). III - A sentença se mostra extra petita, à medida que concedeu benefício diverso do pedido vertido na petição inicial. Sentença anulada de ofício e apelações prejudicadas. IV - Superado o obstáculo formal, deve-se adentrar ao mérito da causa já madura, procedendo ao julgamento dos pedidos efetivamente formulados (art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015). V - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. VI - Qualidade de segurado(a) e carência comprovados. VII - Evidenciada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, que impossibilita o exercício do trabalho habitual. VIII - Quanto à incapacidade para o trabalho, o princípio do livre convencimento motivado permite a análise conjunta das provas. As restrições impostas pela idade (atualmente com 58 anos), enfermidades, bem como ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação ou volta ao trabalho. IX - Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, pois o indeferimento foi indevido. X - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. XI - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. XII - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. XIII - Tratando-se de decisão ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ). XIV - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. XV - Sentença anulada, de ofício, apelações prejudicadas e, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC/2015, julgado procedente o pedido. (TRF3, ApCiv 2048361, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 07.08.19).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APELAÇÕES DAS PARTES. SENTENÇA "EXTRA PETITA" ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES PREJUDICADAS. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - ART. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015. QUALIDADE DE SEGURADO(A) E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE O TRABALHO. IDADE AVANÇADA, BAIXA INSTRUÇÃO E INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES HABITUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I - A sentença extrapolou os limites do pedido, uma vez que concedeu auxílio-acidente, sendo que na inicial a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. II - O princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões não suscitadas, bem como de condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada (arts. 141 e 492 do CPC/2015). III - A sentença se mostra extra petita, à medida que concedeu benefício diverso do pedido vertido na petição inicial. Sentença anulada de ofício e apelações prejudicadas. IV - Superado o obstáculo formal, deve-se adentrar ao mérito da causa já madura, procedendo ao julgamento dos pedidos efetivamente formulados (art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015). V - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. VI - Qualidade de segurado(a) e carência comprovadas. VII - Evidenciada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, que impossibilita o exercício do trabalho habitual. VIII - Quanto à incapacidade para o trabalho, o princípio do livre convencimento motivado permite a análise conjunta das provas. As restrições impostas pela idade (atualmente com 58 anos), enfermidades, bem como ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação ou volta ao trabalho. IX - Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, pois o indeferimento foi indevido. X - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. XI - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. XII - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. XIII - Tratando-se de decisão ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ). XIV - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. XV - Sentença anulada, de ofício, apelações prejudicadas e, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC/2015, julgado procedente do pedido. (TRF3, ApelRemNec 2080468, Rel. Des. Federal Carlos Delgado, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 03.10.19).

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013 DO CPC/15. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Inicialmente, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, concedendo à parte autora o auxílio acidente. Conforme dispõe o artigo 141 do Código de Processo Civil/2015, o juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes. Igualmente, o artigo 492 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Assim sendo, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a sentença e o pedido, caracterizando-se a hipótese de julgado extra petita, a teor do disposto nos artigos 141, 282 e 492 do CPC/15. Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da sentença. No que tange à aplicação do art. 1.013, § 3º, inc. II, do CPC/15, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte. II - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. III - Ficou comprovada nos autos a existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. No entanto, referida incapacidade teve início em período em que a mesma não possuía qualidade de segurado. IV - Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. V - Sentença anulada ex officio. Nos termos do art. 1.013, §3º, inc. II, do CPC/15, pedido julgado improcedente. Apelação do INSS prejudicada. Apelação da parte autora prejudicada. Remessa oficial prejudicada. (TRF3, ApelRemNec 1923878, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 19.08.19).

Posto isto, sem a prova de incapacidade total, resta inviável a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade ficar suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-47.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: KELLY ADRIANA LIMA MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PERICLES DE OLIVEIRA - MS8859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KELLY ADRIANA LIMA MENDONÇA** em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS**, no qual pleiteia a restituição do veículo **RENAULT/MEGANE SD DYN 20**, placas **DHO 8529**, chassi **93YLM0S367J740730**.

Aduz, em apertada síntese, que o veículo de sua propriedade foi deixado em consignação para venda na garagem de automóveis **NZ Veículos Multimarcas LTDA**, em **Paranaíba/MS** e, seis meses depois da entrega do veículo – o qual não fora negociado no período – foi comunicada da apreensão do automóvel na cidade de **Dourados/MS**, após ser constatado o uso para transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Ao questionar a revendedora de veículos, esta confirmou a apreensão, sem fornecer maiores detalhes sobre a cessão do automóvel a pessoa que o conduzia no momento dos fatos em questão. Sustenta que não pode ser diretamente responsabilizada pelos ilícitos eventualmente praticados.

Com a inicial, vieram documentos.

Em 24.07.2017 este Juízo **concedeu a segurança e determinou a restituição do veículo** (ID 4240813, pág. 10/14), entretanto, em 24.05.2019 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o recurso do Ministério Público Federal e anulou a sentença, determinando a remessa dos autos a este Juízo para prolação de nova sentença, por entender que as informações prestadas pela autoridade impetrante não foram levadas em consideração, ofendendo o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (ID 19522612),

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não sendo requerida a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

No caso dos autos, há fundada dúvida sobre a existência da boa-fé. A autora alega ter deixado seu veículo em consignação para venda na garagem de automóveis NZ Veículos Multimarcas LTDA na cidade de Paranaíba/MS, local em que residia e possui familiares e, seis meses depois da entrega do bem – o qual não fora negociado no período – foi comunicada da sua apreensão na cidade de Dourados/MS, após ser constatado o uso para transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e argumenta desconhecer a pessoa que conduzia o veículo no momento da apreensão, motivo pelo qual não possui responsabilidade acerca do ato ilícito em questão.

Nota-se que a impetrante não apresenta nenhum elemento que corrobore suas alegações. Como exposto pela autoridade coatora (ID 4240813, pág. 28), não há documento que comprove a consignação do veículo junto ao estabelecimento comercial, não há boletim de ocorrência acerca de eventual apropriação indébita, bem como não há demonstração de que tenha buscado resguardar seu veículo – patrimônio de razoável valor financeiro – ao supostamente deixá-lo em consignação em uma garagem em cidade diversa da qual reside.

Acrescente-se que a autoridade coatora relata ter entrado em contato com o proprietário do estabelecimento comercial em questão, que negou ter recebido tal veículo em consignação em razão de seu ano de fabricação, pois o automóvel é relativamente antigo e só trabalha com carros seminovos (ID 4240813, pág. 28).

Há nos autos a informação de que a impetrante ingressou com ação de indenização em desfavor do suposto comprador do veículo (autos 0800609-90.2017.8.12.0018, Juizado Especial Cível de Paranaíba/MS), sob a alegação de que deixou o automóvel em consignação no estabelecimento comercial NZ Veículos Multimarcas LTDA, que vendeu o veículo para Fernando Roberto de Oliveira por R\$ 14.000,00, cujo pagamento fora realizado por sete cheques no valor de R\$ 2.000,00 cada, entretanto todos supostamente estavam sem fundos, motivo pelo qual buscou o ressarcimento do valor da venda do veículo. O requerido Fernando negou que tenha adquirido o veículo da autora ou realizado qualquer negócio jurídico com a impetrante ou com a garagem de veículos mencionada. O pleito foi negado em sentença transitada em julgado, por não ter a autora apresentado qualquer indício de que tenha deixado o automóvel em consignação no estabelecimento comercial NZ Veículos Multimarcas LTDA. Transcrevo um trecho da sentença (ID 20861075, pág. 10) que afastou a pretensão da impetrante, já transitada em julgado (ID 20861075, pág. 66):

A Requerente não juntou provas mínimas quanto a realização do negócio jurídico, ou seja, não consta nos autos documentos ou provas testemunhais suficientes para comprovação, o que poderia se dar através de contrato de compra e venda do veículo, documento de transferência do veículo em nome dos litigantes, documentos que comprovem a consignação junto ao terceiro "NZ veículos", entre outros meios passíveis de comprovação.

Conforme consta na ata de audiência de instrução fls. 34, a parte Requerente não produziu prova testemunhal que pudessem ao menos corroborar com as alegações iniciais, portanto, restando insuficientes as alegações quanto ao possível negócio jurídico ocorrido entre Requerente e Requerido, qual seja a compra e venda de veículo automotor.

O Requerido em sede de contestação fls. 23/30 e documentos que acompanham, comprovou que as lâminas de cheques objeto de cobrança foram sustadas junto ao banco, bem como juntou documento "relação de serviço" que ao menos presume-se que houve desacordo comercial entre o Requerido, qual seja o emitente do cheque e o "Sr. Ocimar Ap." nome constante das lâminas de cheques emitidas.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa.

Quanto à impugnação apresentada fls. 35/41, verifico que não trouxe aos autos, fatos e provas que pudessem apontar, em sede de preliminar, a ocorrência do negócio jurídico de compra e venda do veículo descrito na inicial. No mérito tenho que as alegações não devem prosperar, uma vez que a lei dispõe sobre o cheque como título executivo, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, em consequência do ônus probatório recair sobre a Requerente quanto a realização do negócio jurídico que ensejasse a propositura desta ação de cobrança, tenho que não houve a satisfação mínima para que seja julgado procedente os pedidos, até mesmo porque o Requerido juntou aos autos documentos que evidenciam que não houve a ocorrência de relação jurídica que envolvessem a compra do veículo entre a Requerente e o Requerido.

ANTE O EXPOSTO, e pelo mais que dos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e RESOLVO o mérito, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (Destaquei).

No caso, há fundada dúvida sobre a existência da boa-fé da autora que, em determinado momento, afirma ter deixado o veículo consignado junto a uma empresa e não sabe explicar como o veículo foi apreendido em Dourados/MS; em outro momento, alega que o veículo foi vendido e o comprador não cumpriu com suas obrigações, pagando-a com cheques sem fundos – posteriormente demonstrado que tais cheques não foram emitidos à autora, e foram sustados por desacordo comercial. Embora a impetrante declare que desconhecia a conduta praticada, os elementos probatórios apresentados nos autos, neste juízo de cognição sumária, não induzem verossimilhança ao alegado.

Por fim, devem ser aplicadas as regras concernentes ao ônus da prova, já que a impetrante não se desincumbiu, a contento, do ônus de demonstrar a existência da consignação, de modo a afastar o conjunto probatório constante do processo administrativo.

Sem que a autora tenha se desincumbido de seu ônus, o pedido deve ser rejeitado, prevalecendo a presunção de legalidade e veracidade, quanto à matéria de fato, do ato administrativo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem custas ou condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000425-17.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: RODRIGO GUERRA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RODRIGO GUERRA – ME, na qual requer o recebimento de R\$ 64.375,73.

Aduz, em apertada síntese, que as partes celebraram os contratos nºs 0000992527427480, 0000992527478122 e 0000992528642660), sendo que parte ré não adimpliu com os valores que lhe eram devidos.

Juntou documentos.

A parte ré foi citada e apresentou embargos, aduzindo preliminarmente a carência da ação, por inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que o título é nulo por ausência de liquidez e exigibilidade; que os juros moratórios devem correr a partir da citação; que não há prova do valor da dívida reclamada; e que os juros devem ser limitados a 12% ao ano.

A parte autora apresentou impugnação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, pois a matéria controvertida é meramente de direito, e pode ser enfrentada pela mera análise da prova documental, dispensando a dilação probatória destes autos.

Rejeito o pedido de rejeição liminar dos embargos à monitoria, uma vez que entendo não restar configurado o seu manifesto propósito protelatório. Em verdade, a objeção apresentada pela parte ré está dentro do seu regular exercício de seu direito de defesa, o qual não pode ser indevidamente cerceado.

Outrossim, denota-se que a parte autora expressamente menciona o valor que entende por correto (R\$ 53.891,23), pelo qual não há de se falar em ausência de quantificação do valor tido por controvertido.

No que concerne à adequação da via eleita, já é pacífico na jurisprudência o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta, acompanhado do demonstrativo atualizado do débito, é prova suficiente para o manejo da ação monitoria (súmula 247 do STJ). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida e extratos bancários. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação monitoria. Precedentes [...] (TRF3, ApCiv 5001240-28.2017.403.6141, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 11.07.2019).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERESSE DE AGIR. PRESENTES REQUISITOS NECESSÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse de agir está presente sempre que o provimento jurisdicional pleiteado tiver efetiva utilidade para se obter o resultado pretendido em relação à lesão alegada. 2- É cediço que a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu crédito. 3- No caso dos autos, a Autora demonstrou efetivamente, e por meio de prova escrita, a constituição do título em seu favor, comprovando, portanto, a quantia exata devida pela Ré. [...]. (TRF3, ApCiv 0013659-50.2015.403.6105, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 05.02.2019).

No caso dos autos, a parte autora apresentou termo de adesão ao cartão BNDES; ficha de cadastro e de faturamento da empresa ré; e demonstrativo atualizado do débito, documentos que configuram suficiente prova da relação jurídica entre as partes e da dívida em questão, o que atende ao disposto no artigo 700 do CPC.

Registre-se que, para o manejo da ação monitoria, é dispensável a prova de certeza, liquidez e/ou exigibilidade do crédito em questão, que são critérios a serem observados tão somente por ocasião do manejo da respectiva ação executiva.

Em verdade, a ação monitoria se configura em um procedimento especial, mais célere, para a constituição do título executivo judicial. Não deixa, contudo, de ser uma das vias voltadas ao reconhecimento de um direito (processo de conhecimento).

Assim, não há de se falar em nulidade do título, pois o que objetiva a parte autora com esta ação é justamente a constituição do documento indispensável ao manejo do procedimento executivo.

Superado este ponto, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa de Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça estabelece que “o diploma consumerista não incide na hipótese em que a pessoa natural ou jurídica firma contrato de mútuo, ou similar, com o objetivo de financiar ações e estratégias empresariais, pois configura insumo à sua atividade” (STJ, AgInt no ARESp 1321384/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, 3ª Turma, DJe 16.05.2019).

No caso em comento, os débitos integrantes do presente procedimento monitorio são decorrentes da liberação de crédito para o regular exercício da atividade empresarial, razão pela qual devem ser afastadas as disposições protetivas do CDC.

Ainda que assim não fosse, inexistem elementos a evidenciar a verossimilhança das alegações e/ou eventual hipossuficiência técnica, econômica ou informacional da parte ré, a justificar a inversão do ônus da prova.

Passo ao enfrentamento das questões controversas.

Sobre o termo inicial dos juros de mora, tratando-se de dívida líquida e com data certa para o vencimento, como é caso destes autos, o mero decurso do prazo estabelecido sem a quitação dos valores devidos importa em automática constituição do devedor em mora, independentemente de interposição individual (artigo 397 do CC/02).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de Agravo Interno em Recurso Especial contra acórdão do Tribunal de origem que julgou que sentenças que necessitem apenas de cálculo aritmético, como é o caso dos autos, são consideradas líquidas, devendo, portanto, incidir a correção e os juros desde o inadimplemento. 2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão. 3. É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas (REsp 937.082/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 13/10/2008). 4. **É consolidada a jurisprudência do STJ de que nas obrigações líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento (REsp 1.296.844/SC, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/6/2012; REsp 1.651.957/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30/3/2017, e AgRg no REsp 1.217.531/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/5/2015).** 5. Irreprochável o Acórdão da Segunda Turma do STJ que negou provimento ao Recurso Especial. 6. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 7. Agravo Interno não provido. (STJ, AIREsp 1758065, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 23.05.19).

No que pertine ao argumento de que o patamar fixado é superior a 12% ao ano, o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, sob o rito dos repetitivos, que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 10/03/09).

No caso, a impugnação quanto aos juros remuneratórios decorre de alegações genéricas, sem a prova da efetiva abusividade dos valores exigidos, revelando mera contrariedade à taxa contratada.

O mesmo se pode dizer em relação à multa aplicada, em que a parte ré se limita a impugná-la, sem apresentar qualquer argumento quanto à eventual inexistência de convenção entre as partes e/ou de alguma ilegalidade em sua cobrança.

Quanto ao valor da dívida, bem se denota que a parte ré, em nenhum momento, oferece resistência quanto ao montante principal reclamado, insurgindo-se apenas em relação a alguns de seus acessórios (juros e multa).

Desta forma, em estando a dívida devidamente amparada nos documentos coligidos ao feito, e em não havendo prova de manifesta ilegalidade dos valores cobrados, o reconhecimento da procedência desta demanda é de rigor.

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, e do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, e ACOLHO O PEDIDO para constituir de pleno direito a prova documental apresentada em título executivo judicial.

Condono a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-67.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE LUIS TOESCA DE AQUINO, CLODOALDO EDER EVANGELISTA, DAYSE LAGO DE AQUINO, DIOGENES TOESCA DE AQUINO, ROSANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO DE AQUINO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, FABIO CUNHA FERNANDES, FERNANDO CUNHA FERNANDES

INVENTARIANTE: DAYSE LAGO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701, JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

Advogados do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701, JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

Advogados do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701, JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

Advogados do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701, JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

Advogados do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701, JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Os autores propuseram demanda em face da União, para declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento de contribuição para o FUNRURAL por produtores rurais pessoas físicas.

Alegam na ordem citada na petição inicial:

“Primeira, a declaração de constitucionalidade formal e material presente no tema 669 de repercussão geral não representa validação da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural do empregador pessoa física, decorrente da alteração da Lei 8.212/91 trazida pela Lei 10.256/01. O Supremo Tribunal Federal apenas consignou que, diverso das decisões proferidas sobre dispositivos legais anteriores, no caso em tela (Lei 10.256/01), por ser posterior a EC nº 20/98, não se exige lei complementar para a criação de nova fonte de custeio previdenciário, sendo suficiente lei ordinária. Segunda, a Repercussão Geral proferida no RE 363.852 declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Por consequência, se declarou a inconstitucionalidade das alterações introduzidas por tal dispositivo, que são: a) artigo 12, incisos V e VII; b) artigo 25, incisos I e II, e; c) artigo 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91. Terceira, na Repercussão Geral proferida no RE 363.852 não há qualquer menção de repristinação ou qualquer distinção entre as figuras do segurado especial e do empregador pessoa física. A declaração de inconstitucionalidade atingiu os dispositivos expressamente indicados, sem qualquer exclusão. Quarta, ainda que se considere uma eventual sobrevida dos dispositivos declarados inconstitucionais no RE 363.852 em razão da figura do segurado especial, tal excepcionalidade não possibilitaria o aproveitamento das alíquotas descritas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, uma vez que tais incisos foram introduzidos pelos dispositivos declarados inconstitucionais. Antes de tais alterações o artigo 25 concentrava em seu caput a descrição do contribuinte (segurado especial) e da alíquota (de 3%). Quinta, a Resolução do Senado Federal sobre a questão estende a todos os efeitos da decisão do RE 363.852 por meio da determinação de suspensão de execução dos dispositivos considerados inconstitucionais. Sexta, independentemente de qualquer entendimento quanto a constitucionalidade do “caput” do artigo 25 da Lei 8.212/91, a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 retirou do mundo jurídico os incisos I e II, deixando a contribuição desprovida de alíquota e eliminando o adicional de risco de acidente de trabalho. Por consequência, não há como apurar tributo sem alíquota. Não sendo possível sua apuração também não é possível sua cobrança. Não sendo possível sua cobrança não existe passivo fiscal e devem ser cancelados todos os atos administrativos ou judiciais que tenham por objetivo o recebimento dos valores referentes a esta contribuição. Sétima, a mácula existente na nova alíquota trazida pela Lei 13.606/2018 não é mero vício formal passível de desconsideração, mas sim defeito profundo que afeta sua origem, produz prejuízos e se caracteriza como nulidade absoluta. Seja por observância do princípio da nulidade da lei inconstitucional, seja por observância do conceito de ato nulo. Oitava, diante de todas as peculiaridades e debates acima apresentados, bem como diante da multiplicidade dos temas de repercussão geral, na confusa teia que se formou sobre a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural é possível destacar que diversas teses e arguições ainda carecem de manifestação nas Cotes Superiores Brasileiras.”

Citada, a União apresentou contestação.

Relatei o essencial. Decido.

O Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria debatida nos autos, no sentido de que é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Nesse sentido:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Ao contrário do que alegam os autores, a decisão do STF abrange tanto o aspecto formal e material da Lei n. 10.256/2001, restando claro que a contribuição para o FUNRURAL exigida do produtor rural pessoa física é material e formalmente constitucional.

A forma diz respeito à lei instituidora, ordinária no caso, no que atende ao disposto no art. 195 da CF/88.

O aspecto fala da consonância da contribuição como texto constitucional, matéria também apreciada quando do julgamento do recurso extraordinário supramencionado.

Assim, não há razão para sequer analisar os novos argumentos trazidos pelos autores, que foram apreciados pelo Supremo quando declarou materialmente constitucional a exigência de FUNRURAL de produtores rurais pessoas físicas, havendo, é verdade, tentativa de rediscutir matéria já pacificada, em pleno desprestígio à autoridade da Constituição Federal e, por conseguinte, do Supremo Tribunal Federal, e à recente técnica dos precedentes judiciais vinculantes inserida no nosso sistema jurídico, revelando, é bem certo, que os operadores do Direito no Brasil ainda não têm a devida maturidade para lidar, no dia a dia, com instrumentos jurídicos criados para reduzir litígios e trazer segurança jurídica. Talvez seja a velha e má cultura de litigar por litigar, independente do dever de cada um de colaborar para um sistema harmonioso e funcional.

Julgando os embargos de declaração opostos, o Supremo Tribunal Federal enterrou de veza a tese aqui trazida, ao deixar bem claro que a Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

(RE 718874 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018)

Por tudo isso, rejeito o pedido, restando analisados todos os argumentos trazidos como o fito exclusivo de ampliar discussão inútil, infrutífera, estéril.

Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, incluindo solidariamente as custas e honorários advocatícios consoante a vantagem econômica pretendida por cada qual, nos termos da petição de ID 15035865 (página 3), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme explicitado abaixo:

VALDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA pagará honorários à União no percentual de 10% sobre R\$ 58.340,59;

JOSÉ LUIZ TOESCA DE AQUINO pagará honorários à União no percentual de 10% sobre R\$ 307.612,98

ESPÓLIO DE DIOGENES TOESCA DE AQUINO pagará honorários à União no percentual de 10% sobre R\$ 635.911,97

FABIO CUNHA FERNANDES pagará honorários à União no percentual de 10% sobre R\$ 61.787,53

FERNANDO CUNHA FERNANDES pagará honorários à União no percentual de 10% sobre R\$ 46.793,71

DAYSE LAGO DE AQUINO pagará honorários à União no percentual de 10% sobre R\$ 192.923,44

ROSANA CRISTINA DO ESPÍRITO SANTO DE AQUINO pagará honorários à União no percentual de 10% sobre R\$ 157.519,68

CLODOALDO EDER EVANGELISTA pagará honorários à União no percentual de 10% sobre R\$ 25.162,39

PRI.

PONTA PORÁ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-47.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: FRONTIER PALACE HOTEL - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por FRONTIER PALACE HOTEL LTDA em desfavor da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja declarado nulo o ato que excluiu a autora do Simples Nacional.

Sustenta que, após constatar possíveis irregularidades decorrentes do recolhimento a menor de tributos, a Receita Federal promoveu o desenquadramento da autora do Simples Nacional.

Menciona que, ao constatar o problema, a interessada promoveu a retificação das declarações e parcelou o débito devido.

Descreve que efetuou pedido administrativo para reendramento no programa, mas o pedido ainda não foi analisado.

Defende que a exclusão foi feita sem prévia oitiva da autora, e que o procedimento viola dos princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e segurança jurídica.

A análise da tutela de urgência foi postergada.

Citada, a UNIÃO deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Deferida a tutela antecipada, com interposição de agravo de instrumento.

O autor alegou que aderiu ao PERT-SN.

Instada a se manifestar, a Receita Federal informou o contribuinte atendeu a todas as condições do PERT/SN, inclusive sobre a possibilidade de opção retroativa ao Simples Nacional desde janeiro de 2018.

O contribuinte pugnou pelo acolhimento do pedido.

A União, pela rejeição ou extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto.

Relatei o essencial. Decido.

Verifico, pela documentação acostada aos autos, que a exclusão do autor do SIMPLES NACIONAL foi regular, por inadimplemento, com a devida notificação a ele do referido ato administrativo.

Não há, assim, mácula no ato administrativo de exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Válida a exclusão do SIMPLES NACIONAL por inadimplemento tributário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. SIMPLES NACIONAL. ADESAO. DÉBITOS FISCAIS PENDENTES. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovarem a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF)

Nesse caso, não há mácula na exclusão administrativa.

Como o contribuinte noticiou a adesão ao PERT-SI – programa de regularização tributária do SIMPLES NACIONAL, com adesão retroativa a 01 de janeiro de 2018, houve perda do objeto processual, com a extinção, assim, do processo sem resolução do mérito.

Mantém-se, contudo, hígida a reinclusão no SIMPLES NACIONAL após a adesão ao PERT-SI, de modo que deve ser mantida a reinclusão referida, independente do resultado deste processo.

Ante o exposto, verifico a perda do objeto processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas a cargo do autor, bem como honorários advocatícios que são devidos à União, arbitrados no percentual de 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

PRI.

PONTA PORã, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-12.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: J. G. M. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **JOÃO GUILHERME MARTINS COLAR DA SILVA**, representado por sua genitora, Alice Esser Martins, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade (ID. 2592178).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Proferido despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID. 2724277).

A parte autora apresentou seus quesitos (ID. 3012509).

Juntado aos autos o laudo da perícia socioeconômica (ID. 5528102).

Sobre o laudo pericial socioeconômico, a parte autora manifestou-se nos autos (ID. 8576732). Silente o INSS.

Determinada a realização de perícia médica por médico neurologista (ID. 11122096), cujo laudo foi acostado aos autos (ID. 11759170).

O laudo de perícia médica foi acostado aos autos (ID. 11759170).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (ID. 12360721).

A parte autora reiterou o pedido inicial (ID. 12424970).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a complementação do laudo pelo médico perito (ID. 14083942).

Laudo complementar acostado na ID. 20764602.

Intimadas as partes (ID. 20765338), o autor reiterou o pedido inicial, com a concessão da tutela provisória de urgência (ID. 21710017).

Decorrido o prazo para manifestação do INSS.

Informada a requisição do pagamento dos honorários periciais (ID. 22820334), cuja compensação foi determinada no despacho de ID. 22820344, em razão do equívoco noticiado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o INSS não foi formalmente citado da ação. Todavia, foi intimado de todos os atos posteriores à juntada dos laudos periciais, sem, contudo, manifestar-se nos autos.

Assim, considerando que houve ciência da autarquia em relação aos presentes autos, restou suprida sua citação.

Passo à análise do mérito da demanda.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Saviaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lômbar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo e no respectivo complemento, o médico perito relatou que a autor é portadora de “síndrome de Down. CID Q90”, sendo “considerado pessoa com deficiência. Possui impedimento de longo prazo que obstrui sua plena e efetiva participação social em igualdade de condições com os demais”, nos termos, portanto, do artigo 1º do Decreto 6.949/2009 – Convenção de Nova York, cuja redação coincide com a do artigo 30, § 2º, da Lei 8.742/93.

Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracterize como barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação do autor na sociedade em igualdade de condições com os demais. Em outras palavras, **o autor deve ser considerado deficiente nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93**.

Com isto, entendendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência apta à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim J. 27.08.98; DJ. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009).

Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social datado de 12.04.2018, constatou que o autor reside com seus genitores, em casa alugada, de alvenaria, forrada, com piso cerâmico. É composta de sala, cozinha, banheiro, dois quartos e varanda. As despesas básicas são de R\$ 1.143,00 (mil cento e quarenta e três reais), referentes a aluguel, água, energia elétrica, gás, alimentação, medicamentos, fraldas e leite.

A assistente social apurou que o genitor do autor, Sr. Victor Cardoso da Silva auferir um rendimento mensal em torno de R\$800,00 (oitocentos reais), como vendedor autônomo. Já a Sra. Alice Esser Martins, mãe do autor, possui um rendimento mensal de cerca de R\$300,00 (trezentos reais), como depiladora, atividade esta que, segundo consta do estudo social, exerce esporadicamente. Assim, a renda total mensal da família gira em torno de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Dos extratos do CNIS emitidos por este Juízo (em anexo), é verifica-se que Alice Esser Martins, genitora do autor, manteve vínculos com o RGPS como segurada facultativa, no período de 01.05.2019 a 31.07.2019.

Assim, é patente que a renda familiar per capita do núcleo familiar é superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Além disso, do estudo social percebe que, apesar da deficiência da criança, ora autora, esta está matriculada em escola regular e suas despesas referem-se praticamente às mesmas que uma criança não portadora de síndrome, pois segundo declarado, limita-se a gastos com leite (R\$100,00), fraldas (R\$100,00) e medicamentos (R\$30,00), que somados resultam em R\$230,00 (duzentos e trinta) reais.

Percebe-se, ainda, a casa em que reside a família, embora alugada, mostra-se organizada, mobiliada e com utilitários além de necessários (dois televisores, ar condicionado, umidificador).

Diante de tais circunstâncias, em que pese não desconsiderar a situação financeira incômoda do autor e de sua família, entendo que não é o caso de concessão do benefício pleiteado.

Ressalto que o benefício assistencial tem caráter de auxílio no sustento de pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade, miséria e risco social, o que não é o caso da parte autora. Não é de ser concedido somente para aumentar a renda da família ou garantir uma segurança financeira.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, apesar das dificuldades financeiras que enfrenta, como muitos brasileiros, não se encontra em situação de miserabilidade, de risco social, motivo pelo qual não é o caso de concessão do benefício assistencial pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-71.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIZABETH JOANINHA SELAN SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANDRE CUNHAMIRANDA - MS11002
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da contestação e documentos ID nº 21505941, intime-se a parte autora para que informe se persiste o interesse processual, justificando-o.

Em caso de pedido de desistência, dê-se vista à Fazenda Nacional. Do contrário, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-84.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: ANITA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **ANITA MARIA RIBEIRO DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, a fim de que o INSS profira decisão acerca de requerimento administrativo de benefício formulado em 16/11/2018.

A liminar foi deferida (ID 20521596).

A autoridade coatora prestou informações, noticiando o indeferimento do pedido na seara administrativa (ID 21152446).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir, aduzindo que a decisão administrativa já havia sido proferida anteriormente ao ajuizamento da ação (ID 21775622).

O INSS informou que tem interesse no processo, pugnano por sua extinção sem resolução de mérito (ID 22124037).

Determinada a intimação da impetrante para que informasse se persiste o interesse processual (ID 22151508), sobreveio a petição ID nº 22737664, na qual informa ter ciência do indeferimento e que ingressará com ação própria com vistas à concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos do processo administrativo, juntado pela autoridade coatora com o ofício ID nº 21152446, nota-se que a decisão administrativa que indeferiu o pedido já havia sido proferida em 28/07/2019, isto é, anteriormente ao ajuizamento do *mandamus*, em 08/08/2019.

Logo, desde o momento da impetração já carecia a impetrante de interesse processual, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, das quais é isenta ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo, tendo em vista o requerimento formulado nos autos.

Sem honorários.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-17.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Indefiro o requerimento de complementação ou de realização de nova perícia médica formulado na impugnação ID 21883245, notadamente no que tange a esclarecimentos concernentes aos exames constantes dos autos, eis que toda a documentação até então juntada aos autos foi objeto de apreciação pelo *expert*.

Não obstante, verifica-se que o perito não apresentou clara conclusão acerca da condição de diabético mencionada no laudo, tampouco sobre a hipertensão. Desse modo, intime-se o perito do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em complementação ao laudo ID nº 20838991, responda aos seguintes quesitos complementares:

1. O autor é diabético? Em caso positivo, qual a data provável de início da doença?
2. Há nexo de causalidade entre a alegada exposição ao DDT e o surgimento da diabetes ou da hipertensão arterial?

Juntada aos autos o laudo complementar, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-05.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223
RECÔNVIINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Revogo o despacho de ID. 20662503, uma vez que não diz respeito aos presentes autos, tendo em vista que Rivelino Salomão é parte em ação diversa.

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000729-06.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
RÉU: COOPAJU - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO JUNCAL, JULINDRO LOPES DA SILVA, NEWTON PEREIRA DAMASCENO
Advogados do(a) RÉU: RUDIMAR JOSE RECH - MS3909, TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
Advogado do(a) RÉU: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

DESPACHO

À vista da certidão id. 23221654, bem como o pedido do autor para que as testemunhas sejam ouvidas em Campo Grande/MS (id. 23221654, fl. 26), **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2020, às 14h15min**, mantidas as demais determinações. Ressalto que a CONAB se comprometeu a intimar as testemunhas (id. 23221654, f. 26).

Intimem-se as partes, pelo meio mais expedito, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000004-14.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: EUNICE GOMES DO CARMO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **EUNICE GOMES DO CARMO**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.388,26, referente às anuidades de 2008, 2009 e 2011 a 2014.

Efetivada a restrição de veículo, através do sistema RENAJUD (fl. 31) e, em seguida, a sua penhora e avaliação, sendo nomeada a executada como fiel depositária (fls. 34-38).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada, requerendo a extinção do feito (ID 22336964).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino levantamento da penhora e restrição sobre o veículo supracitado, devendo a executada ser intimada da liberação do ônus de depositária.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000328-19.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: VANIA RODRIGUES DA SILVA, VANIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS** em face de **VANIA RODRIGUES DA SILVA**, objetivando, em síntese, o recebimento do valor de R\$1.534,12, referente às anuidades de 2003 a 2005.

Efetivada a penhora de bens móveis (ar condicionado, estante de madeira e videocassete) às fls. 44-45, bem como bloqueio de valores pelo BACENJUD (R\$365,00 à fl. 169-170 e R\$1.207,40 às fls. 199-200) e restrição de veículo através do RENAJUD (fl. 172).

Os embargos à execução opostos foram julgados improcedentes (fls. 57-59).

Em momento posterior, o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção do feito (ID 22493884).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores penhorados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo à executada a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Determino, ainda, o levantamento da penhora sobre os bens móveis supracitados e restrição de veículo já mencionada, devendo a executada ser intimada da liberação do ônus de depositária.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Com a comprovação da transferência e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** em face de **PARANÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, objetivando, em síntese, a cobrança do valor originário de R\$1.211.118,96, referente ao processo administrativo 1316.3000130/2003-82.

Foi expedida carta precatória à Comarca de Costa Rica/MS para efetuar a citação do executado (ID12486773 e 17560977).

Posteriormente, a exequente informou o cancelamento administrativo da inscrição de dívida ativa e requereu a extinção do processo (ID 22184085).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o cancelamento da inscrição de dívida ativa, impõe-se a extinção da execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, referente aos autos nº 0000865-25.2019.8.12.0009 (ID17600030), independente de cumprimento e com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-02.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS6625-E
EXECUTADO: ADALBERTO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI/MS** em face de **ADALBERTO DA SILVA**, objetivando o recebimento do valor de R\$2.190,21, referente às anuidades de 2012 a 2017.

Efetivado o bloqueio do valor integral da dívida, através do sistema BACENJUD (ID 17725646).

O exequente informou o pagamento integral da dívida, requerendo o cancelamento da penhora efetuada e a consequente extinção do feito (ID22205022).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Com a comprovação da transferência e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000157-76.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: NILDA MARTA LEAO OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **NILDA MARTA LEÃO OLIVEIRA**, objetivando o recebimento do valor de R\$2.039,81, referente às anuidades de 2011 a 2016.

O exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a executada faleceu em 2009 (ID22215326 e 22215329).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificada a extinção total da dívida, por qualquer outro meio, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso III do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, detemino o levantamento de eventuais restrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE ZONI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A, ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, LINAMITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 3 do despacho de ID 21558031, fica a parte exequente intimada para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação (IDs 22943534 e 22943539).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000032-52.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LEILAINA MARIA DE ASSIS ANTONIO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, em desfavor de **LEILAINA MARIA DE ASSIS ANTONIO**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 1.429,63, derivada de obrigação referente à CDA L127F063 – ID 14092488.

Por meio de petição de ID 22878914, o exequente informou a quitação do débito pelo executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Verificada a quitação do crédito exequendo (ID 22878914), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário – ver IDs 18767631 e seguintes.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000157-20.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: RONALDO GOLDONI, FERNANDA SILVA CRUZ GOLDONI, FERNANDO GOLDONI, RAFFAELLA DA ROSA PELLIZZON GOLDONI, JULIANA GOLDONI, FELIPE DENARDI
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado da sentença de ID 18894452, fica a parte expropriada intimada a, no prazo de 10 dias, atestar a quitação do quanto acordado e homologado nos autos (v. IDs 23089570 e 23089572), sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-31.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOILSON GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISADORA STRAIOTO CAVALCANTE CONSOLARO - MS23821, ARISTIDES PASSARELLI NETO - MS22956, ALESSANDRO CONSOLARO - MS7973
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora da juntada dos documentos de IDs 21976710 e 21976729, bem assim para que, emquerendo, manifeste-se no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000122-19.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CLEIDE APARECIDA RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO RUI - MS13145
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANALUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 5 do despacho de ID 17826056, fica a parte exequente intimada da disponibilização do pagamento (IDs 23104136 e 23104143) e para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Faculta-se, ainda, a indicação de conta para transferência do valor depositado em conta judicial.